



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 89/2015 – São Paulo, segunda-feira, 18 de maio de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4931

EMBARGOS A EXECUCAO

0003554-76.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804637-22.1998.403.6107 (98.0804637-1)) FAZENDA NACIONAL X PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Fls. 10/11: providencie a embargada, ora apelante, o recolhimento do porte de remessa e retorno (artigo 511 do CPC c/c 7º da Lei 9.289/96), sob pena de deserção do recurso apresentado.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007113-56.2004.403.6107 (2004.61.07.007113-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-58.2003.403.6107 (2003.61.07.000836-1)) NEIDE MARIA TEDESCHI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Homologo, para que produza seus devidos e legais efeitos, o cálculo de fls. 312/313, no valor de R\$ 691,23 (seiscentos e noventa e um reais e vinte e três centavos), posicionado para janeiro de 2014, ante a concordância da Fazenda Nacional à fl. 314. Expeça-se a requisição de pequeno valor, nos termos do que dispõe a Resolução n. 168/2011, de 05/12/2011, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Retifique-se a autuação, constando cumprimento de sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001138-43.2010.403.6107 (2010.61.07.001138-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007825-41.2007.403.6107 (2007.61.07.007825-3)) JOAQUIM PEREIRA RODRIGUES & CIA/ LTDA(SP298000 - BRUNO CUNHA RODRIGUES E SP290342 - RODRIGO ALVES GONÇALVES E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Vistos em sentença.1.- JOAQUIM PEREIRA RODRIGUES & CIA/ LTDA opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 102/105, alegando a ocorrência de contradição, já que, sendo a

propriedade do imóvel penhorado consolidada em nome do arrematante, logo, não há garantia válida nesta execução e, por consequência, estes embargos devem ser extintos sem julgamento do mérito, nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6.830/80. É o relatório do necessário. DECIDO. 2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer contradição na sentença impugnada. A contradição que justifica opor embargos de declaração é aquela existente no corpo da própria decisão, ou seja, sua desconformidade interna e não a desarmonia entre a fundamentação esposada no julgado e a legislação que se entende aplicável. Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais o ora embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. 3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. P. R. I.

0003981-44.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005343-18.2010.403.6107) LUCRECIA AVANSO (SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Lucrécia Avanso em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, objetivando a decretação de nulidade da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal nº 0005343-18.2010.403.6107, autuada em apenso. Afirma que foi autuada pelo cometimento de infração ambiental consistente em destruir formas de vegetação em Área de Preservação Permanente (APP) e impedir sua regeneração em 250 metros quadrados, em decorrência da edificação do imóvel localizado na Rua Antonio Lino n. 75, Jardim Sumaré, neste município, em área considerada de preservação permanente (Lei n. 4.772/65, artigo 2º, letra c). Alega, preliminarmente, ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução e prescrição da dívida. No mérito, afirma que não provocou o dano ambiental e a edificação foi construída com recursos financiados pela CEF. Ademais, aduz que não há comprovação de que no momento da construção do imóvel a referida mina artificial já existia. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/15. Juntou procuração e documentos às fls. 19/38. Os Embargos foram recebidos à fl. 17, com suspensão da execução. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 41/66 - com documentos de fls. 67/164), requerendo a improcedência dos embargos. Réplica às fls. 169/172. Facultada a especificação de provas (fl. 173), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 174 e 176). Houve conversão do julgamento em diligência para que o IBAMA informasse se o imóvel objeto destes embargos não mais apresentava a irregularidade ambiental registrada pelo Auto de Infração (fl. 178). Manifestação da parte embargante às fls. 188/189 e do IBAMA às fls. 192/195. É o relatório. Decido. Não há necessidade de produção de provas em audiência, de modo que o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, destaco que a embargante Lucrécia Avanso é parte legítima para figurar no polo passivo do feito executivo, tendo em vista que o auto de infração nº 120179/D foi lavrado em seu nome (fl. 67), o que levou a execução a ser corretamente proposta contra si (Certidão de Dívida Ativa nº 1861142 - fl. 25). A apuração de sua responsabilidade pelo fato descrito no auto de infração é questão de mérito e deste modo será analisada. Afasto a preliminar de ilegitimidade de parte aventada. Assim, verifico que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A questão prejudicial de mérito relativa à prescrição também deve ser afastada. No caso, trata-se de cobrança de multa administrativa, de natureza não tributária, baseada nos artigos 2º, alíneas c e e da Lei 4.771/65 c/c art. 38 da Lei nº 9.605/98 e art. 2º do Inciso IX, com inciso XI do Decreto n. 3.179/99. A inscrição em dívida ativa está respaldada no que dispõe o artigo 2º da Lei nº 6.830/80. No tocante à multa administrativa, o termo inicial da prescrição é a constituição definitiva do crédito, com o término do processo administrativo, sendo que a partir dessa constituição o crédito torna-se exigível. Essa orientação está amparada, no âmbito da administração pública federal, pela disposição contida no art. 1º-A da Lei 9.873/99: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Neste sentido, cito a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO POR 180 DIAS (ART. 2º, 3º DA LEI N.º 6.830/80). TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DO PRAZO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32 E ART. 1º DA LEI N.º 9.873/99). 1. Tratando-se de cobrança da multa

administrativa, decorrente do exercício do poder de polícia por autarquia federal, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp n.º 964278, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262) e desta C. Sexta Turma, entendendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da constituição do crédito, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e art. 1º da Lei n.º 9.873/99. 2. Inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar, nos presentes autos, de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público. 3. No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e interrompida a prescrição; portanto, impedida a Autarquia de exercer a pretensão executiva. 4. Incidente, ao caso vertente, a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa, ou até o ajuizamento da execução fiscal, regra que se destina tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias. 5. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118 /05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 6. In casu, o débito inscrito na dívida ativa não foi alcançado pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data da notificação da decisão final proferida no procedimento administrativo, e o ajuizamento da execução fiscal, considerando-se a existência de causa suspensiva da prescrição (inscrição do débito em dívida ativa). 7. Apelação provida. (TRF-3-Apelação Cível - Processo AC1910-SP-0001910-22.2009.403.6113- Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Julgamento 06/09/2012- Órgão Julgador: Sexta Turma) Pelo exposto, não resta configurada a prescrição alegada, vez que, entre a data do término do processo administrativo (11/08/2006; fl. 143 - intimação em 27/11/2008; fl. 161) até a data do ajuizamento (28/10/2010), não houve o decurso do quinquênio legal. Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito. O cerne da questão gira em torno da legalidade da autuação fiscal que deu origem à Certidão de Dívida Ativa n.º 1861142. Não procede a alegação da parte embargante de que o auto de infração praticado pelo IBAMA carece, no mínimo, de legalidade e oportunidade, tendo em vista que o desmembramento não implica autorização para construção em Área de Preservação Permanente, embora feito em estrito cumprimento e respeito aos ditames das Leis n.s 6.766/79 e 4.771/65. O auto de infração foi lavrado em decorrência de edificação em área considerada de preservação permanente (Lei n. 4.771/65, art. 2º, letra c e e), ou seja, por destruir formas de vegetação em APP e impedir a sua regeneração em 250 metros quadrados. Assim dispunha o art. 2º da Lei n. 4.771/65, letras c e e: Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: (...)c) nas nascentes, mesmo nos chamados olhos d'água, seja qual for a sua situação topográfica; (...)e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive. Entretanto, o novo Código Florestal (Lei n. 12.651/12) trouxe novas definições para as áreas de preservação permanentes, excluindo-se a proteção para as áreas no entorno das nascentes e olhos d'água intermitentes. Em relação a estas áreas, tem-se o seguinte: Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: (...) IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros (Redação dada pela Lei n.º 12.727, de 2012). Conforme documentação de fls. 179/186, o IBAMA emitiu parecer nos autos da Ação Civil Pública n. 0005293-65.2005.403.6107, concluindo que o imóvel objeto daquele feito não apresentava mais a irregularidade ambiental registrada no auto de infração, cuja materialidade é a mesma destes embargos. Esclareceu ainda, que os afloramentos de água localizados no interior da cava de mineração da antiga Pedreira Bagaçu deixaram de ser assim caracterizados, visto não apresentarem a condição de perenidade requerida pela nova norma, já que foram considerados intermitentes. Desta forma, localizando-se o imóvel da parte embargante na mesma área em que se encontra aquele da Ação Civil Pública n. 0005293-65.2005.403.6107, ou seja, no entorno da antiga Pedreira Bagaçu, situada neste município de Araçatuba-SP, não deve subsistir a irregularidade apontada no auto de infração, isto porque, quando se trata de condutas enquadradas como infração à legislação, a lei mais benéfica deve retroagir. O artigo 106, inciso II, letra a, do Código Tributário Nacional, estabelece que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração. O referido artigo não especifica a esfera de incidência da retroatividade da lei mais benigna, o que enseja a aplicação do mesmo, tanto no âmbito administrativo como no judicial (RESP 295.762/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.08.2004, DJ 25.10.2004 p. 271). Ainda, mesmo no Direito Penal, em que vigora o princípio da intervenção mínima (ultima ratio), que tem como escopo tutelar apenas os bens jurídicos mais caros à sociedade, a lei mais benéfica retroage para beneficiar o réu, sendo este um direito fundamental do cidadão (art. 5º, XL, Constituição Federal), o que demonstra que nosso ordenamento jurídico, de forma sistemática, garante a retroação da lei, quando se trata de infrações, seja no âmbito penal ou tributário. E em se tratando de infrações ambientais, mormente, entendo que a lei também deve retroagir. A própria Lei n.º

9.605/98, que trata de crimes ambientais, dispõe em seu art. 79 que às questões por ela tratadas aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código Penal, cujo art. 2º, par. único, garante a retroação da lei mais benéfica ao réu, ainda que em relação a condenação transitada em julgado. Deste modo, no caso em tela, não mais subsistindo, à luz da ordenação atualmente em vigor, a irregularidade outrora apontada como infração ambiental (destruição de área de preservação permanente), a nulidade do auto de infração é medida que se impõe. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a certidão de dívida ativa nº 1861142 e julgar extinta a execução fiscal nº 0005343-18.2010.403.6107, autuada em apenso. Sem condenação em custas, dado o teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Concedo à parte embargante os benefícios da justiça gratuita, ante a declaração de fl. 22. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor da embargante, nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (nº 0005343-18.2010.403.6107), bem como da certidão de trânsito em julgado desta sentença e/ou de decisão de recebimento de eventual recurso. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0004253-38.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004613-90.1999.403.6107 (1999.61.07.004613-7)) COMAFA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. 1.- Trata-se de Embargos, distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0004613-90.1999.403.6107, propostos por COMAFA CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA, no qual o embargante requer a desconstituição do crédito tributário, ante a ocorrência da prescrição tributária, bem como a nulidade da certidão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/84. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fl. 86). 2.- A CEF apresentou cópias dos procedimentos administrativos que deram origem aos créditos cobrados em todas as execuções apensas (fls. 108/396). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Verifico que a Sra. Noêmia Aparecida Campanha Martinez, na condição de viúva do responsável pela empresa executada, manifestou-se nos autos executivos às fls. 145/146, informando que protocolou na CEF o pedido de parcelamento de todos os débitos relativos ao FGTS em 21/11/2014, formalizando que foi concedido, conforme Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS firmado em 24/11/2014. A CEF manifestou-se às fls. 178/186 dos autos executivos, requerendo a suspensão daquele feito pelo prazo de 180 meses, haja vista que as partes celebraram transação extra-autos para o parcelamento do débito, juntando cópia do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS. A adesão da executada ao programa de parcelamento importa em reconhecimento do débito e renúncia ao direito de rediscuti-lo, razão pela qual se mostra incompatível a manutenção de qualquer discussão judicial a respeito da dívida confessada, dentre elas os embargos à execução, destinados a impugnar o objeto da execução fiscal. Conforme disposto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento: a confissão de dívida obrigada neste instrumento é irreatável e não implica novação ou transação e vigorará imediatamente, ressalvados os privilégios assegurados para cobrança da Dívida Ativa, nos termos do Art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994. Assim, concluo que a demandante é carecedora da ação e ausente seu interesse de agir, já que aderiu ao parcelamento e reconheceu expressamente a dívida objeto destes embargos. 4.- ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC), dada a falta de interesse do agir da embargante, uma vez que renunciou à sua pretensão quando efetuou o parcelamento do débito. Sem condenação em custas a teor do disposto no art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0004613-90.1999.403.6107. Traslade a Secretaria para estes autos cópias de fls. 145/146 e 178/186 dos autos executivos. Transitada em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0002628-95.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000321-08.2012.403.6107) NORTE FORT TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP311362 - NATALIA MARQUES ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Verificada a tempestividade da apelação, bem como, o recolhimento do porte de remessa e retorno (artigo 511 do CPC c/c 7º da Lei 9.289/96), RECEBO a apelação do(a) embargante somente no efeito devolutivo. Vista para resposta. Intime-se a(o) embargada(o) da sentença retro. Proceda-se ao traslado determinado na parte final da sentença. Após, desapensem-se e subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0000689-46.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000177-

34.2012.403.6107) SIDNEI FATIMA DE POLI SANTOS(SP099558 - BENJAMIM VIEIRA E SP212189 - ALMIR JONAS DE POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CERTIDÃO DE FL. 67: CERTIFICO E DOU FÉ que os autos se encontram com vista à parte embargante, por dez dias, para se manifestar sobre a impugnação de fls. 59/66, em cumprimento à r. decisão de fls. 49 e por mais cinco dias subsequentes, para especificar provas, em cumprimento à mesma decisão.

0001682-89.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004183-84.2012.403.6107) ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - MASSA FALIDA(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO)

CERTIDÃO DE FL. 168: CERTIFICO E DOU FÉ que os autos se encontram com vista à parte embargante, por dez dias, para se manifestar sobre a impugnação de fls. 22/167, em cumprimento à decisão de fls. 09.

0001846-54.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-58.2014.403.6107) AFONSO DE ALMEIDA & BARROS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP080604 - ALMIR FERNANDES LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Certidão de fl. 93: Os presentes autos encontram-se com vistas ao embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 90, parágrafo segundo.

0002218-03.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005158-82.2007.403.6107 (2007.61.07.005158-2)) MATHEUS SAGRADO BOGAZ(SP251661 - PAULO JOSÉ BOSCARO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 22/62: defiro o aditamento. 1 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 2 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 4 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

0000757-59.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-14.2012.403.6107) HA FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

1. Certifique a secretaria a oposição dos presente embargos nos autos de Execução fiscal n. 0002280-14.2012.403.6107. dos quais estes são dependentes. 2. Trata-se de embargos à execução fiscal, por meio da qual pretende o embargante a declaração de nulidade das Certidões de Dívida Ativa que lastreiam as execuções fiscais nºs 0002280-14.2012.403.6107 e 0000485-02.2014.403.6107. Conforme dispõe o artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80, Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Como visto, estabeleceu referido dispositivo legal um requisito para admissibilidade dos embargos do executado em sede de execução fiscal, qual seja a segurança do juízo. Assim, sem a garantia da execução na forma como previsto no supracitado dispositivo legal, não há de serem admitidos eventuais embargos do executado, ou mesmo dar prosseguimento aqueles já opostos. Nesse sentido, o recente entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça firmado inclusive em sede de recursos repetitivos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827, Primeira Seção, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento: 26/06/2013. Publicado em 02/08/2013). No caso em análise, verifica-se que a penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 0002280-14.2012.403.6107 (cópia à fl. 45), não se afigura suficiente para a garantia do Juízo, na forma como previsto no supracitado dispositivo legal, ou mesmo nos termos da jurisprudência acima colacionada. Destarte, há de se promover o reforço da penhora, como forma de se viabilizar o prosseguimento dos presentes embargos. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o embargante promova a integral garantia do juízo, sob pena de extinção dos presentes embargos. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000836-38.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-39.2013.403.6107) CONTACT SERVICOS FINANCEIROS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

1. Certifique a secretaria a oposição dos presentes nos autos executivos n. 0000640-39.2013.403.6107, onde seguem os autos 0000639-20.2014.403.6107, dos quais estes são dependentes, apensando-se os feitos. 2. Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução, haja vista que a mesma se encontrada garantida. 3. Vista à

parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.4. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 5. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000958-51.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-29.2013.403.6107) CENTERMED CIRURGICA LTDA(SP057417 - RADIR GARCIA PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

1. Primeiramente, certifique a secretaria a oposição dos presentes nos autos executivos n. 0001643-29.2013.403.6107, dos quais estes são dependentes. 2. Trata-se de embargos à execução fiscal, por meio da qual pretende o embargante a extinção ou, alternativamente, a suspensão da execução em virtude do acordo de parcelamento do débito firmado com a exequente. Conforme dispõe o artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Como visto, estabeleceu referido dispositivo legal um requisito para admissibilidade dos embargos do executado em sede de execução fiscal, qual seja a segurança do juízo. Assim, sem a garantia da execução na forma como previsto no supracitado dispositivo legal, não há de serem admitidos eventuais embargos do executado, ou mesmo dar prosseguimento aqueles já opostos. Nesse sentido, o recente entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça firmado inclusive em sede de recursos repetitivos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827, Primeira Seção, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento: 26/06/2013. Publicado em 02/08/2013). No caso em análise, verifica-se que nos autos da Execução Fiscal n. 0001643-29.2013.403.6107, foi efetivado arresto de valores no valor de R\$-233,83 (Duzentos e trinta e três reais, oitenta e três centavos), valor que não se afigura suficiente para a garantia do Juízo, na forma como previsto no supracitado dispositivo legal, ou mesmo nos termos da jurisprudência acima colacionada. Destarte, há de se promover o reforço da penhora, como forma de se viabilizar o prosseguimento dos presentes embargos. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o embargante promova a integral garantia do juízo, sob pena de extinção dos presentes embargos. 3. No prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, para fins de regularização da representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e ou alterações onde conste o nome de quem tem poderes de representar a sociedade em Juízo, assim como, cópias da petição inicial, certidões de dívida ativa e guias de depósitos constantes dos autos de Execução Fiscal, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil). 4. Sem prejuízo, trasladem-se cópias da presente decisão e documentos de fls. 13/15 para os autos executivos acima mencionados, dando-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002936-68.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804160-67.1996.403.6107 (96.0804160-0)) LOCACHADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 116/123 e 124/133: Considerando que o embargante, em outros feitos que tramitam por esta Secretaria (ex: 0003064-88.2012.403.6107, 0003153-14.2012.403.6107 etc) tem apresentado cópia do integral do processo nº 1338/94, determino que, também, junte a este feito, em dez dias. Defiro a constatação requerida, devendo o oficial de justiça, a quem couber por distribuição o cumprimento deste, explicitar inclusive desde quando a Empresa Embargante vem exercendo a posse no imóvel objeto do litígio. Fica prejudicado o agravo retido de fls. 124/133. Após, dê-se vista às partes por dez dias e venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003153-14.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0806071-80.1997.403.6107 (97.0806071-2)) LOCACHADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI) X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 133/136: aguarde-se. 2. Haja vista o caráter sigiloso dos documentos constantes dos autos (fls. 167/176), processe-se em segredo de justiça. 3. Manifeste-se a embargada nos termos da certidão de fl. 131. 4. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0003409-54.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803866-15.1996.403.6107 (96.0803866-9)) LOCACHADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI) X FAZENDA NACIONAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis local para que informe no prazo de 10 (dez) dias, o motivo de a arrematação prenotada sob o n. 170.729 do imóvel matrícula n. 6.560, ainda não ter sido registrada, encaminhando a este Juízo cópia do teor da dúvida suscitada junto à

Corregedoria local. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003322-64.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801248-29.1998.403.6107 (98.0801248-5)) LOCACHADE EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis local para que informe no prazo de 10 (dez) dias, o motivo de a arrematação prenotada sob o n. 170.729 do imóvel matrícula n. 6.560, ainda não ter sido registrada, encaminhando a este Juízo cópia do teor da dúvida suscitada junto à Corregedoria local. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004467-58.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004710-17.2004.403.6107 (2004.61.07.004710-3)) JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SOARES(SP262366 - ELVIS NEI VICENTIN) X FAZENDA NACIONAL
1 - Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. 2 - Arbitre os honorários do patrono nomeado à fl. 18, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305 (anexo I - tabela I), de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Solicitação de Pagamento em favor do patrono do requerente. 3 - Cumpra-se a parte final da sentença (fl. 43 - ofício e traslado). Traslade-se, também, para os autos executivos, cópia da certidão de trânsito em julgado. 4 - Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, intime-se e após, cumpra-se.

0002170-44.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800223-49.1996.403.6107 (96.0800223-0)) NEUSA KEIKO MINATOGAWA(SP090642B - AMAURI MANZATTO) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 41/42: aceito a justificação do valor da causa. Não obstante a inércia da embargante com relação à letra b, do item 3, do despacho de fls. 40, intime-se novamente para que formule requerimento de citação da parte embargada, nos termos do disposto no art. 282, VII, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Publique-se.

0002171-29.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006112-36.2004.403.6107 (2004.61.07.006112-4)) NEUSA KEIKO MINATOGAWA(SP090642B - AMAURI MANZATTO) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 41/42: aceito a justificação do valor da causa. Não obstante a inércia da embargante com relação à letra b, do item 3, do despacho de fls. 40, intime-se novamente para que formule requerimento de citação da parte embargada, nos termos do disposto no art. 282, VII, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Publique-se.

0000918-69.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006527-92.1999.403.6107 (1999.61.07.006527-2)) BRASILINA MARIA DE OLIVEIRA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA) X FAZENDA NACIONAL
1. Certifique a secretaria a oposição dos presentes nos autos executivos n. 0006527-92.1999.403.6107, onde seguem os autos 0001129--67.1999.403.6107, dos quais estes são dependentes, apensando-se os feitos. 2. Defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Traslade a secretaria para estes autos, cópia do autos de penhora, avaliação e intimação constante dos autos executivos, onde constam as penhoras sobre os bens imóveis descritos à fl. 03. 4. Recebo os embargos para a discussão com a suspensão da execução. 5. Cite-se a embargada para contestação no prazo legal. 6. Com a vinda da contestação, retornem-me os autos conclusos para a apreciação da liminar. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000919-54.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801096-78.1998.403.6107 (98.0801096-2)) BRASILINA MARIA DE OLIVEIRA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
1. Certifique a secretaria a oposição dos presentes nos autos executivos n. 0801096-78.1998.403.6107, dos quais estes são dependentes, apensando-se os feitos. 2. Defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Traslade a secretaria para estes autos, cópia do autos de penhora, avaliação e intimação constante dos autos executivos, onde constam as penhoras sobre os bens imóveis descritos à fl. 03. 4. Recebo os embargos para a discussão com a suspensão da execução. 5. Cite-se a embargada para contestação no prazo legal. 6. Com a vinda da contestação, retornem-me os autos conclusos para a apreciação da liminar. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000980-12.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800318-50.1994.403.6107 (94.0800318-7)) AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES(SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA) X FAZENDA NACIONAL

1. Certifique a secretaria a oposição dos presentes Embargos de Terceiros, nos autos de Execução Fiscal n. 0800318-50.1994.403.6107, dos quais estes são dependentes. 2. Emende o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, dando correto calor à causa, em conformidade com o provimento jurisdicional almejado, no caso, o valor do bem, recolhendo-se as custas devidas, sob pena de extinção do feito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil).3. Após, conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0800475-23.1994.403.6107 (94.0800475-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MITALMOVEIS IND DE MOVEIS LTDA(SP044825 - MOACIR FERNANDES)

Fls. 238/265: aguarde-se o decurso do prazo de sobrestamento, conforme despacho de fls. 234. Após, dê-se vista dos autos à Exequente, nos termos do referido despacho.Publique-se. Intime-se.

0800919-56.1994.403.6107 (94.0800919-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X JOSE HENRIQUE SANCHES ARACATUBA X JOSE HENRIQUE SANCHES(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP199513 - PAULO CESAR SORATTO E SP093638 - CARLOS ALBERTO RIGHI)

Fls. 689/701 e 702/704: aguarde-se a inclusão do bem penhorado, na próxima pauta de leilões, expedindo-se nova mandado de constatação e reavaliação.Cumpra-se.

0801135-17.1994.403.6107 (94.0801135-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CONSORCIO REAL DE VEICULOS S/C LTDA X CLARICE GUELFY MARTIN ANDORFATO(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)

1 - Remetam-se os autos à SEDI para inclusão de CLARICE GUELFY MARTIN ANDORFATO, CPF 958.649.468-34, citada à fl. 26.2 - Fl. 84 (73): Indefiro por ora.Primeiro deverá a exequente se manifestar, em dez dias, sobre fls. 64/67, ante a possibilidade do bem não mais compor o patrimônio da executada.No silêncio, fica cancelada a penhora de fl. 30, devendo ser expedido ofício ao CRI.No mesmo prazo, deverá a Fazenda Nacional requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.3 - Manifeste-se a executada sobre os documentos de fls. 74/81, em dez dias.Após, conclusos.Publique-se. Intime-se.

0803449-33.1994.403.6107 (94.0803449-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X A ELIAS - MASSA FALIDA X ALICE DOS SANTOS ELIAS(SP219117 - ADIB ELIAS) X ANDREA ELIAS

Desapense-se dos presentes autos, a execução nº 0802041-70.1995.403.6107, tendo em vista que quanto a esta as partes não interuseram recurso e não é hipótese de reexame necessário. Fls. 305/312: Recebo a apelação da Exequente em seus regulares efeitos, tendo em vista que preenchidos os requisitos de admissibilidade.Vista à parte executada para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Publique-se e intime-se.

0803530-79.1994.403.6107 (94.0803530-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Fls. 426/440:Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Não efetivado o parcelamento do débito aqui executado, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 425.Caso contrário, retornem-me os autos conclusos. Intime-se a exequente, inclusive da decisão acima mencionada. Publique-se.

0803905-46.1995.403.6107 (95.0803905-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X FRIGORIFICO SADIA OESTE S/A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP008927 - NABIL ABUD E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO E SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E PR013940 - ROSE MIRIAN PELACANI E SP132531 - NICOLAU ABUD NETO E SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO E RJ050932 - ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA E SP221598 - CRISTINE RUMI KOBAYASHI)

DESPACHO - OFICIO Nº _____/_____.EXTE : INSS/FAZENDA NACIONAL EXDO : SADIA S/A (ATUAL BR F S.A.)ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.Fls. 186/236 e 24/382:

defiro a transferência do depósito de fls. 170 para a conta da empresa-executada, conforme requerido às fls. 186. Após, noticiado o cumprimento integral do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do determinado na sentença de fls. 178/178v. Cópia deste despacho servirá de ofício à Caixa Econômica Federal, ag. 3971, visando ao cumprimento do acima determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0804096-91.1995.403.6107 (95.0804096-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X BALNEARIO THERMAS DA NOROESTE(SP044328 - JARBAS BORGES RISTER E SP027852 - ALEXANDRE DE CASTRO MARCONDES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls. 298/300: cumpra a Secretaria o já determinado às fls. 272, item 3. Publique-se. Intime-se.

0800223-49.1996.403.6107 (96.0800223-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP280211 - GUSTAVO DRUZIAN E SP271853 - TATIANA ACOSTA)

1 - Anote-se o nome da subscritora de fl. 830 apenas para intimação desta decisão, excluindo-a, após, do sistema processual. 2 - Tereza Severina Celice Dias, representada por seu curador Emanuel Celice Castilho, às fls. 829/830, requer o levantamento da indisponibilidade decretada sobre o bem imóvel matriculado sob o n. 55.123 (fl. 390), alegando que teve reconhecida a sua condição de terceira de boa fe, sendo proprietária do imóvel acima mencionado, por decisão proferida nos autos de Adjudicação Compulsória n. 032.01.2009.024154-9/000000-000 (número de ordem 1773/2009), em trâmite na Quarta Vara Cível da Comarca de Araçatuba-SP. 3 - Consta às fls. 835/839 e 840 cópias da sentença e da carta de adjudicação nos quais se verifica a procedência da ação 1773/2009, para adjudicar o imóvel matriculado sob o n. 55.123 do Cartório de Registro de Imóveis local. Também trouxe aos autos termo de compromisso de curador definitivo (fl. 831), instrumento de procuração (fl. 832), cópia da matrícula do imóvel e nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis (fls 833/834 e 841). Deste modo, e considerando ainda que a Fazenda Nacional vem concordando nestes autos (fls. 637/638, 707 e 765) com o levantamento das indisponibilidades, cujos imóveis estavam em discussão também nos Embargos de Terceiro distribuídos por dependência ao feito de execução nº 0803512-58.1994.403.6107, em trâmite na Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária, determino que seja expedido ofício ao CRI para cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 55.123. 4 - Após, cumpra-se o segundo parágrafo do item n. 03 da decisão proferida à fl. 769. 5. Sem prejuízo, proceda-se à exclusão dos procuradores de fls. 715, haja vista a publicação da decisão de fl. 769 (certidão à fl. 793). Cumpra-se. Publique-se, inclusive a decisão de fl. 796. Intime-se a exequente. DECISÃO DE FL. 796:1 - Anote-se o nome do subscritor de fl. 778, apenas para intimação desta decisão, excluindo-o, após, do sistema processual. 2 - Ademir Siqueira Druzian e Maria Cristina Francisco Alves Druzian alegam, às fls. 776/778, que foram reconhecidos como proprietários do imóvel matriculado no CRI de Araçatuba sob o nº 55.133, tornado indisponível nestes autos, por decisão proferida nos autos de Embargos de Terceiro nº 0803512-58.1994.403.6107, com trânsito em julgado, o qual tramitou na Segunda Vara Federal. 3 - Consta às fls. 781/791, cópia do acórdão prolatado, no qual pode ser verificado que se refere ao imóvel matriculado no CRI sob o nº 55.133 (apto 33 do bloco A do Condomínio Portal da Guaratiba). Também trouxeram aos autos a certidão de trânsito em julgado (fl. 791), bem como a determinação de cumprimento do acórdão, com levantamento da constrição (fl. 792). Deste modo, e considerando ainda que a Fazenda Nacional vem concordando nestes autos (fls. 637/638, 707 e 769) com o levantamento das indisponibilidades, cujos imóveis estavam em discussão em Embargos de Terceiro distribuídos por dependência ao feito de execução nº 0803512-58.1994.403.6107, em trâmite na Segunda Vara Federal, determino que seja expedido ofício ao CRI para cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 55.133. Após, cumpra-se o despacho de fl. 769. Cumpra-se.

0805882-05.1997.403.6107 (97.0805882-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PROGRESSO DE ARACATUBA S/A - PRODEAR X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP237513 - EVANDRO SABIONI OLIVEIRA)

À fls. 242 foi expedido ofício requisitório em favor da Fazenda Nacional, no valor de R\$-244.604,61. Foram efetuados depósitos às fls. 243/244 e 245/246. Deste modo, determino que a Fazenda Nacional se manifeste sobre os depósitos efetuados, fornecendo o código da receita, se o caso, para a conversão de valores depositados em rendas da União. Informado o código da receita, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que se proceda a conversão dos depósitos de fls. 244 e 246 em rendas da União. Fica, desde já, determinada a transferência dos depósitos que vierem a ser efetivados, até o integral pagamento do precatório expedido à fl. 242. Intime-se o Município através de mandado. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a exequente.

0806071-80.1997.403.6107 (97.0806071-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP140386 - RENATA BORGES FAGUNDES REZEK E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E Proc. ADV JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA)

Fls. 94/95: defiro. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis local sob o número 10.947, penhorado às fls. 34/35, observando-se o recebimento dos Embargos de Terceiros n. 0003153-14.2012.403.6107, em apenso, com a suspensão da execução no que tange ao bem imóvel n. 6.560, também penhorado às fls. 34/35.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0806405-17.1997.403.6107 (97.0806405-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIDAS MOTOS E SERVICOS LTDA X R. K. MARQUES COMERCIO E IMPORTACAO DE MOTOCICLETAS - ME X RICARDO KOENIGKAN MARQUES(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E Proc. ADV JOAO ANTONIO JUNIOR)

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº _____/_____.Dpte. : 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba-SPDpdo. : Exte. : FAZENDA NACIONALExdo. : UNIDAS MOTOS E SERVIÇOS LTDAAssunto : COFINS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIODébito : 52.813,39 em 05/08/2013Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.Fl. 119/137: reconheço a ocorrência da transferência de fundo de comércio, nos termos do art. 133, do CTN, tendo em vista o certificado pelo oficial às fls. 118 e o demonstrado pela Exequente, onde se vê a identidade proprietários e de ramos de comércio, de modo que determino a inclusão da empresa R. K. Marques Comércio e Importação de Motocicletas-ME, CNPJ 10.855.814/0001-61, bem como o Sr. Ricardo Koenigkan Marques, CPF 041.154.878-90, no polo passivo da execução, tendo em vista que se trata de empresário individual, que não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Não havendo, portanto, para efeitos patrimoniais, distinção entre a firma individual e o seu titular. Providencie a Secretaria a regularização da autuação inclusive acerca do assunto, que deve constar como COFINS.No mais, é entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo.Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010).Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).Cite-se eos co-executados ora incluídos, se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, cópia desta decisão servirá de carta de intimação da parte executada.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias.Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, caso o valor seja suficiente à garantia da Execuçã, no prazo de 30 (trinta) dias, expedindo-se o competente mandado de intimação.Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, arquivem-se os presentes autos, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Cópia desta decisão servirá, se o caso, de Carta Precatória ao r. Juízo com jurisdição para cumprimento de quaisquer dos atos acima

determinados. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intime-se.

0800623-92.1998.403.6107 (98.0800623-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X VIDRACARIA MARECHAL LTDA(SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Fls. 59/60:1 - Aguarde-se o traslado determinado nos autos de embargos nº 0001631-06.1999.403.6107, apensos.2 - Indefiro o pedido de designação de leilão, já que não houve reavaliação, tendo os bens sido considerados sucatas. Sem oposição da Fazenda Nacional, em dez dias, fica cancelada a penhora de fl. 36.3 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivada a substituição da penhora, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias da executada, até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). Caso bloqueados valores, deverão ser transferidos para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal.3 - Após, expeça-se mandado de substituição de penhora, intimando-se de eventual depósito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0801298-55.1998.403.6107 (98.0801298-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ARACAPLAC COM/ DE MADEIRAS LTDA X MAURICIO DE BRANCO(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS)

Fls. 240/242:Indefiro, já que tal providência já foi tomada, conforme demonstram fls. 172, 204 e 217. Retornem os autos ao arquivo, por sobrestamnto, sem baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

0802058-04.1998.403.6107 (98.0802058-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE NILDO MARTINS(SP086402 - NELSON LUIZ CASTELLANI E SP044328 - JARBAS BORGES RISTER)

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), acerca da formalização do parcelamento da arrematação de fls. 338/339.2. Se não consolidado o parcelamento, intime-se a arrematante, por carta, para que providenciem sua efetivação junto ao órgão competente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da arrematação. Findo o prazo concedido à arrematante, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para manifestação em 05 (cinco) dias.3. Se consolidado, oficie-se ao Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária comunicando a arrematação.4. Trasladem-se cópias da arrematação a todos os autos de executivos fiscais, em trâmite nesta secretaria, em que o executado seja parte.5. Intime-se a arrematante a apresentar a guia referente ao pagamento do ITBI, no prazo de cinco dias. 6. Após, expeça-se a carta de arrematação, constando especificamente que a Fazenda Nacional será credora do arrematante e que fica constituída hipoteca em favor da mesma, servindo a carta como título hábil para registro da garantia (art. 98, parágrafo quinto, alínea b, da lei n.º 8.212/91). Deverá, também, constar das cartas de arrematação que, trata-se de aquisição judicial, de caráter originário e, conseqüentemente, TODAS AS PENHORAS E HIPOTECAS ANTERIORES FICAM AUTOMATICAMENTE CANCELADAS com o registro desta, transferindo-se a propriedade do imóvel à arrematante.7. Expedida a carta, instruída com a guia de pagamento do ITBI, proceda-se nos termos do item n. 6 da decisão de fls. 320/322.8. Após, venham os autos conclusos para deliberação sobre o pagamento ao credor. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a exequente.

0802186-24.1998.403.6107 (98.0802186-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X GENARO SUPERMERCADO LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de GENARO SUPERMERCADO LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 80 6 98 000981-20, conforme se depreende de fls. 03/13. Houve citação (fl. 15) e penhora (fls. 124/125). A Exequente manifestou-se à fl. 171, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para o cancelamento da penhora de fls. 124/125. Custas pelo

executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0804127-09.1998.403.6107 (98.0804127-2) - FAZENDA NACIONAL X HAROLDO DO VALE AGUIAR (SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de HAROLDO DO VALE AGUIAR, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 80 8 98 000047-15, conforme se depreende de fls. 02/05. Houve citação à fl. 07 e penhora (fl. 29). Houve interposição de embargos à execução (nº 1999.6107.002165-7), julgados parcialmente procedentes, que afastou a exigência do Imposto Territorial Rural - ITR relativo ao exercício de 1994, remanescendo, entretanto, a cobrança das contribuições sociais exigidas juntamente com o imposto (fls. 01/13 e 58/75). A Exequente manifestou-se, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos, conforme se observa às fls. 96/98. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado. Desnecessária a cobrança, ante o ínfimo valor. Proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 29. Expeça-se o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0804443-22.1998.403.6107 (98.0804443-3) - FAZENDA NACIONAL (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI E Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA) X N ROSSATO & CIA LTDA X WALDECIR ROSSATO X NERINO ROSSATO (SP134259 - LUCIRLEI APARECIDA NUNES DOS SANTOS)

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), acerca da formalização do parcelamento da arrematação de fls. 403. 2. Se não consolidado o parcelamento, intime-se a arrematante, por carta, para que providenciem sua efetivação junto ao órgão competente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da arrematação. Findo o prazo concedido à arrematante, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para manifestação em 05 (cinco) dias. 3. Se consolidado, oficie-se ao Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária comunicando a arrematação. 4. Trasladem-se cópias da arrematação a todos os autos de executivos fiscais, em trâmite nesta secretaria, em que os executados sejam partes. 5. Intime-se a arrematante a apresentar a guia referente ao pagamento do ITBI, no prazo de cinco dias. 6. Após, expeça-se a carta de arrematação, constando especificamente que a Fazenda Nacional será credora do arrematante e que fica constituída hipoteca em favor da mesma, servindo a carta como título hábil para registro da garantia (art. 98, parágrafo quinto, alínea b, da lei n.º 8.212/91). Deverá, também, constar das cartas de arrematação que, trata-se de aquisição judicial, de caráter originário e, conseqüentemente, TODAS AS PENHORAS E HIPOTECAS ANTERIORES FICAM AUTOMATICAMENTE CANCELADAS com o registro desta, transferindo-se a propriedade do imóvel à arrematante. 7. Expedida a carta, instruída com a guia de pagamento do ITBI, proceda-se nos termos do item n. 7 da decisão de fls. 376/378. 8. Após, venham os autos conclusos para deliberação sobre o pagamento ao credor. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a exequente.

0805249-57.1998.403.6107 (98.0805249-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO (SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

1. Certifique a secretaria o decurso de prazo para o executado opor Embargos do Devedor, consoante intimação de fl. 81. 2. Fls. 82/90: Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 3. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000525-09.1999.403.6107 (1999.61.07.000525-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X UNIDAS MOTOS E SERVICOS LTDA X R. K. MARQUES COMERCIO E IMPORTACAO DE MOTOCICLETAS - ME X RICARDO KOENIGKAN MARQUES (SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP122141 - GUILHERME ANTONIO)

Fls. 151/182: estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de n. 0806405-17.1997.403.6107, onde terá seguimento. Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 90.04.16892-3-RS, pela E. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (por unanimidade - D.J.U. de 31.07.91, p. 17479). Processo Civil. Execução Fiscal. Reunião de processos. Medida determinada de ofício. Regularidade. A união de processos de Execução Fiscal entre as mesmas partes e distribuídos à mesma Vara, pode ser ordenada pelo Juiz, de ofício, em atenção à regra do art. 125, II, do CPC. Outrossim, estendo o decidido nos autos da execução nº 0806405-17.1997.403.6107, às fls. 138/139 daqueles autos, como forma de decidir o presente pedido, tendo em vista tratarem-se de pedidos idênticos em execuções que serão apensadas. Publique-se em nome dos dois advogados que atuam nas execuções ora apensadas. Intime-

se.

0000540-75.1999.403.6107 (1999.61.07.000540-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X REFRIGERACAO GELUX S/A IND/ E COM/(SP069401 - ANTHONY BASIL RITCHIE) Fls. 358/360: Indefiro, tendo em vista que não houve registro da penhora de fl. 322 (fl. 326).Expeça-se mandado de retificação de penhora, avaliação e intimação, devendo a constrição recair somente sobre a parte que ainda permanece na propriedade da executada.Após, dê-se vista à exequente por dez dias.Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0002353-40.1999.403.6107 (1999.61.07.002353-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X PAULO RAMOS ARACATUBA - ME X PAULO RAMOS(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) Fls. 164: defiro.Remtam-se os autos ao arquivo sobrestado, observando-se as cautelas de estilo.Publique-se. Cumpra-se.

0004029-23.1999.403.6107 (1999.61.07.004029-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X PEDRO AMILCAR ELEOTERIO DA SILVA X PEDRO AMILCAR ELEOTERIO DA SILVA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP326155 - CELENE LUCILIA ELEOTERIO DA SILVA) Vistos em Inspeção. Fls. 269/291 e 293/298:Requer o executado autorização para a venda do veículo EYL-7603, constricto nos autos à fl. 190, e o imediato depósito do valor obtido com a alienação, para fins de abatimento da dívida. Instada a se manifestar, discorda a exequente da liberação da penhora que recaiu sobre o mencionado veículo e informa a adesão do executado à programa de parcelamento do débito. É o breve relatório. Decido. 1. Indefiro o pedido de desbloqueio do veículo placas EYL-7603, constricto nos autos, através do sistema Renajud (fl. 190). Por ocasião da constrição, efetivada em 05/09/2013 (fl. 190), os autos não se encontravam com a exigibilidade suspensa, conforme demonstram os documentos juntados pelo executado às fls. 202/206, 214/218 e 225/229, referentes ao parcelamento do débito. A par disso, inexistem nos autos outros elementos que justifiquem o levantamento da penhora.2. Determino a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado pela exequente. Os presentes autos e os apensos 0001116-68.1999.403.6107 e 0001122-75.1999.403.6107, deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo requerido pela exequente.Publique-se. Intime-se.

0004042-22.1999.403.6107 (1999.61.07.004042-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X AUTOMOVEL PARDINHO LTDA - ME X SAVERIO EVANGELISTA(SP273725 - THIAGO TEREZA) X PAULO EVANGELISTA
1 - Considero o coexecutado Savério Evangelista citado desde sua primeira manifestação nos autos (22/06/2011 - fl. 168), nos termos do que dispõe o artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Certifique a Secretaria o decurso do prazo para pagamento do débito ou nomeação de bem à penhora.2 - Revogo a parte final do despacho de fl. 202 (conversão em renda da União), eis que ainda não foi oportunizada ao executado a possibilidade de opor embargos.O valor deverá ser mantido em depósito judicial apenas para assegurar a correção monetária.3 - Expeça-se mandado de penhora, avaliação e constatação, em nome dos coexecutados Paulo Evangelista (endereço fl. 144) e Savério Evangelista (endereço fl. 168), devendo a Secretaria consultar o valor atualizado do débito e anexar ao mandado cópias dos depósitos de fls. 208/210, esclarecendo que a constrição deverá ser efetivada pela diferença entre o valor depositado e o valor da dívida.Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0004408-61.1999.403.6107 (1999.61.07.004408-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X JOSE LUIZ BAIOCO(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES E SP082580 - ADENIR TEREZINHA SVERSUT SALLES) Fls. 85/89: a penhora de fl. 17 foi cancelada à fl. 78.Oficie-se ao CRI solicitando a baixa da constrição.Após, cumpra-se o despacho de fls. 83/84.Desnecessária a intimação dos advogados de fl. 85 já que irregular a representação processual.DECISÃO DE FLS. 83/84:DESPACHO - MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO; MANDADO DE PENHORA, CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO - CARTA PRECATÓRIA Nº _____/_____,Depte. : 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba-SP. Depdo. : Exte. : FAZENDA NACIONALExdo. : JOSÉ LUIZ BAIOCOAssunto : CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIOEndereço: Débito : R\$1- Fls. 81/82: defiro.Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia.Assim, obtenha a secretaria o valor atualizado do débito e das

custas processuais. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Restando negativo o bloqueio on line ou se insuficiente para a garantia da execução, cópia deste despacho servirá de mandado ou de Carta Precatória (bens situados em Araçatuba ou em outra localidade) de penhora avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do(a) executado(a) suficientes à garantia da execução; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 3 - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. 4 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80 e artigo 791, inciso III, do CPC. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40). 5 - Na hipótese de bloqueio insuficiente, transfira-se para efeitos de correção monetária e, na hipótese de bloqueio suficiente para o pagamento da dívida, fica, desde já, convertido em penhora, dele intimando-se a parte executada, para oposição de embargos no prazo de trinta dias. Cumpra-se. Intime-se.

0006151-72.2000.403.6107 (2000.61.07.006151-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEIDE ANDREO BASTOS ARACATUBA - ME X CLEIDE ANDREO BASTOS(SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR E SP186344 - LELLI CHIESA FILHO)

DESPACHO OFÍCIO Nº _____/_____. Exte. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Exdo. : CLEIDE ANDREO BASTOS ARAÇATUBA - ME e outro Assunto : CFGTS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO Débito : R\$ 2.783,53 EM 02/09/2014 Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 169/170: defiro a conversão total do valor depositado às fls. 168, em renda do FGTS, nos termos em que requerido pela Exequente, servindo cópia deste como ofício ao gerente da CEF, ag. 3971, para cumprimento do aqui determinado. Após, dê-se vista dos autos à Exequente, para que requeira o que entender de direito. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, providencie a Secretaria o sobrestamento do feito (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Cumpra-se. Intime-se.

0003837-85.2002.403.6107 (2002.61.07.003837-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RAIZA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X ROSANA ESTELA LEITE DOS SANTOS MORELTI X REGINALDO JOSE MORETTI

Fls. 210/239: Indefiro, tendo em vista que, por ocasião do cumprimento do Mandado de Penhora de Faturamento, o Oficial de Justiça certificará se a empresa se encontra em funcionamento. Além do mais, nada obsta à expedição do mandado, já que não foram oferecidos bens à penhora, nem tampouco localizados pelo Oficial de Justiça (fls. 35/v e 106/v). Cumpra-se o despacho de fls. 207/208. Publique-se. Cumpra-se.

0006762-20.2003.403.6107 (2003.61.07.006762-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PATRÍCIA RODRIGUES CUNHA MARTINS(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES)

Fls. 117v.: indefiro, tendo em vista a não concessão, até a presente data, do efeito suspensivo requerido nos autos do agravo noticiado às fls. 106/117, distribuído ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob nº 0012404-73.2014.4.03.000. Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 61. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006112-36.2004.403.6107 (2004.61.07.006112-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP280211 - GUSTAVO DRUZIAN E SP271853 - TATIANA ACOSTA)

1 - Anote-se o nome da subscritora de fl. 622 apenas para intimação desta decisão, excluindo-a, após, do sistema processual. 2 - Tereza Severina Celice Dias, representada por seu curador Emanuel Celice Castilho, às fls. 621/622, requer o levantamento da indisponibilidade decretada sobre o bem imóvel matriculado sob o n. 55.123 (fl. 181), alegando que teve reconhecida a sua condição de terceira de boa fé, sendo proprietária do imóvel acima

mencionado, por decisão proferida nos autos de Adjudicação Compulsória n. 032.01.2009.024154-9/000000-000 (número de ordem 1773/2009), em trâmite na quarta Vara Cível da Comarca de Araçatuba-SP. 3 - Consta às fls. 627/631 e 632, cópias da sentença e da carta de adjudicação nos quais se verifica a procedência da ação 1773/2009, para adjudicar o imóvel matriculado sob o n. 55.123 do Cartório de Registro de Imóveis local. Também trouxe aos autos termo de compromisso de curador definitivo (fl. 623), instrumento de procuração (fl. 624), cópia da matrícula do imóvel e nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis (fls 625/626 e 633). Deste modo, e considerando ainda que a Fazenda Nacional vem concordando nestes autos (fls. 492/493 e 541) com o levantamento das indisponibilidades, cujos imóveis estavam em discussão também nos Embargos de Terceiro distribuídos por dependência ao feito de execução nº 0803512-58.1994.403.6107, em trâmite na Segunda Vara Federal, determino que seja expedido ofício ao CRI para cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 55.123.4 - Após, cumpra-se o item n. 02 da decisão de fl. 551. Cumpra-se. Publique-se, inclusive a decisão de fl. 588. Intime-se a exequente. DECISÃO DE FL. 588:1 - Anote-se o nome do subscritor de fl. 570, apenas para intimação desta decisão, excluindo-o, após, do sistema processual. 2 - Ademir Siqueira Druzian e Maria Cristina Francisco Alves Druzian alegam, às fls. 568/570, que foram reconhecidos como proprietários do imóvel matriculado no CRI de Araçatuba sob o nº 55.133, tornado indisponível nestes autos, por decisão proferida nos autos de Embargos de Terceiro nº 0803512-58.19994.403.6107, com trânsito em julgado, o qual tramitou na Segunda Vara Federal. 3 - Consta às fls. 573/583, cópia do acórdão prolatado, no qual pode ser verificado que se refere ao imóvel matriculado no CRI sob o nº 55.133 (apto 33 do bloco A do Condomínio Portal da Guaratiba). Também trouxeram aos autos a certidão de trânsito em julgado (fl. 583), bem como a determinação de cumprimento do acórdão, com levantamento da constrição (fl. 584). Deste modo, e considerando ainda que a Fazenda Nacional vem concordando nestes autos (fls. 492/493 e 541) com o levantamento das indisponibilidades, cujos imóveis estavam em discussão em Embargos de Terceiro distribuídos por dependência ao feito de execução nº 0803512-58.1994.403.6107, em trâmite na Segunda Vara Federal, determino que seja expedido ofício ao CRI para cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 55.133. Após, cumpra-se o despacho de fl. 551. Cumpra-se.

0004364-95.2006.403.6107 (2006.61.07.004364-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X WALDIR CORREA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C(SP184883 - WILLY BECARI)

1. Nada a deliberar sobre a petição de fls. 131/132, haja vista o instrumento procuratório juntado à fl. 142.2. Fls. 137/139: aguarde-se. 3. Anote-se o nome do procurador constituído à fl. 142.4. Fls. 143/156: Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, conclusos para decisão. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005621-24.2007.403.6107 (2007.61.07.005621-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANTONIO CYRILLO FILHO(SP026725 - LUIZ TERCOTTI FILHO)

1 - Fl. 45: Defiro. Expeça-se ofício à CEF, para que proceda à conversão em pagamento definitivo, do depósito de fl. 41, utilizando-se os números fornecidos pela exequente. Para efetuar a solicitada conversão, fica a CEF autorizada a utilizar os procedimentos bancários e administrativos necessários. 2 - Após, manifeste-se a exequente sobre eventual quitação do débito, em dez dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito pelo pagamento do débito. Publique-se e após, cumpra-se.

0012030-16.2007.403.6107 (2007.61.07.012030-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X JOAQUIM FERNANDO DE SOUZA X MARCIA MARIA DE SOUSA X LUIZ CARLOS ALVES

Fls. 343/348:1 - A penhora de fl. 307 foi levantada, conforme ofício de fls. 338/342.2 - Fls. 317/320: anote-se, tendo em vista que o contrato social se encontra juntado às fls. 47/58.3 - Intime-se a executada, através de carta precatória (fl. 320), da penhora de fls. 277/281 e 310 e do prazo de trinta dias para opor Embargos. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0001916-47.2009.403.6107 (2009.61.07.001916-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ELISANGELA PAULA DA SILVA CAPARROZ(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)

Fl. 60: Anote-se. Fl. 59: Tendo em vista a notícia de descumprimento do parcelamento, cumpra-se o despacho de fl. 47, com a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se e intime-se.

0006820-13.2009.403.6107 (2009.61.07.006820-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X JOAO CARLOS SOARES(SP107814 -

ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ E SP106082 - MARIA INES PITONI)

Fls. 115/116 e 118/119:Concedo o prazo de trinta dias para que a parte executada proceda como mencionado pelo IBAMA, em sua petição de fls. 118/119, comunicando a este juízo. No silêncio, dê-se vista ao exequente, por dez dias, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, observando-se a penhora de fls. 64/65.Publique-se. Intime-se.

0010533-93.2009.403.6107 (2009.61.07.010533-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AMARILDO DE SOUZA ME(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI E SP239469 - PEDRO LUIS GRACIA)

Vistos em Inspeção. Fls. 109/115: defiro. Providencie a Secretaria a inclusão do representante legal da empresa-executada, AMARILDO DE SOUZA, no polo passivo da demanda, a título de registro processual, consoante extrato em anexo, que da presente decisão faz parte integrante. Isso porque cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil, não havendo, portanto, para efeitos patrimoniais, distinção entre a firma individual e o seu titular. Após, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, observando-se o extrato processual de fl. 101, que noticia o provimento do agravo de instrumento interposto pelo executado, em decorrência da decisão proferida à fl. 79.Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000170-13.2010.403.6107 (2010.61.07.000170-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AUTO POSTO ABSOLUTO LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

Fls. 115/122:Indefiro, pela mesma razão mencionada à fl. 113.Determino a suspensão da execução, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente.Intime-se.

0000656-95.2010.403.6107 (2010.61.07.000656-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA DE CASTRO RIBEIRO(SP289862 - MARIO HENRIQUE BACALÁ RIBEIRO)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARIA DE FATIMA DE CASTRO RIBEIRO, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 31972, conforme se depreende de fls. 02/04.Houve citação (fl. 29).A Exequente manifestou-se à fl. 77, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado, já recolhidas integralmente (fl. 24). Desnecessária a cobrança do A.R. ante o ínfimo valor.Sem condenação em honorários advocatícios.Certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, ante a petição de fl. 77. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I. C.

0002937-87.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO

Fls. 65/66: Expeça-se mandado de citação e penhora, observando-se que a citação deverá ser efetuada na pessoa do inventariante, no endereço informado e a penhora deverá recair no rosto dos autos de inventário n.º 998/2004.Torno nula a citação de fl. 58.Com o retorno do mandado, dê-se vista à exequente por dez dias.Publique-se. Cumpra-se.

0004049-91.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CLEIDENICE DOMENICH MARTINS(SP126712 - FABRIZIO DOMENICH MARTINS E SP242830 - MARCEL DOMENICH MARTINS)

Fls. 112/115:Em cumprimento à decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fl. 77), foi expedido, entre outros, ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen, para fins de tornar indisponíveis os bens pertencentes à executada (fl. 99).Comunica a executada, às fls. 112/115, o bloqueio de conta, junto ao Banco, onde recebe os, e ainda, que nestes autos, anteriormente, já lhe foi deferida ordem de desbloqueio sobre a mesma conta, na mesma Instituição Financeira. Junta cópia de documento à fl. 115.Decido. Não não restou comprovado nos autos, por meio do documento de fl. 115, que a conta se encontra bloqueada em virtude de ordem judicial proferida neste feito, tampouco, que a conta é do Banco e que a

mesma destina-se ao recebimento de da executada. A par disso, ao contrário do que afirma a executada, a ordem de efetivado nos autos às fls. 32/33, se deu em decorrência de efetivado junto à conta do Banco e não do BancoPelo exposto, indefiro o pleito de fls. 112/115, sem prejuízo de posterior apreciação, caso sejam apresentados documentos novos que comprovem as questões alegadas. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 77.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000330-67.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PERFIL AGENCIA DE EMPREGOS LTDA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA)

1. Oficie-se ao Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária comunicando a arrematação. 2. Trasladem-se cópias da arrematação para todos os autos de execução fiscal, em trâmite nesta secretaria, em que a executada seja parte.3. Expeça-se mandado de entrega dos bens arrematados às fls. 82/83.4. Após, venham os autos conclusos para deliberação sobre o pagamento ao credor.Cumpra-se. Publique-se. Dê-se ciência à exequente.

0001177-69.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EMBLEMA REPRESENTACOES E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA)

Fls. 297/298: cumpra-se o determinado no despacho de fls. 296, 2º parágrafo, tendo em vista que a presente execução se encontra extinta, conforme se vê de fls. 281/282 e 290/291.Publique-se. Intime-se.

0001476-46.2012.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X DALLAS CENTRO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS LTDA(SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida por INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de DALLAS CENTRO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 109, conforme se depreende de fl. 04.Houve citação (fl. 14) e bloqueio de valor via Bacenjud (fl. 11), transferido para conta judicial (fl. 49).O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fls. 51/55).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios.Proceda-se o necessário ao levantamento do depósito de fl. 49 em favor do executado. Antes, porém, proceda-se ao pagamento das custas processuais certificadas à fl. 60. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I. C.

0001491-15.2012.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X SAGRADO & VIDOTTO ARACATUBA LTDA(SP251661 - PAULO JOSÉ BOSCARO)

Vistos.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALID INDL/ INMETRO em face de SAGRADO & VIDOTTO ARAÇATUBA LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº 147, livro n. 741, conforme se depreende de fls. 02/04.Houve citação (fl. 15) e bloqueio de valores via Bacenjud (fls. 10/11).O valor bloqueado foi transferido, conforme depósito de fl. 12.Foram opostos embargos à execução, julgados extintos sem julgamento do mérito (fl. 34/v). Todavia, remanesceu a manifesta concordância da parte executada quanto à certeza do crédito tributário e da sua extinção pelo pagamento.É o relatório. DECIDO.2.- Reputo suficiente o depósito de fl. 12, cujo valor foi bloqueado por meio de Bacenjud em 08/08/2012 e está em consonância com o valor da inicial (fl. 03), isentando o depositante da responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora (artigos 9º, 4º, e 32 da Lei de Execução Fiscal).O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor.Sem condenação em honorários advocatícios.Oficie-se à CEF para que proceda à conversão do depósito de fl. 12 em renda da União, mediante GRU de fl. 43.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I. C.

0000125-04.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AR TRANSPORTES LTDA(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN E SP142529 - RUBENS LINO DA SILVA JUNIOR E SP080723 - ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO E SP179525 - MARI SIMONE CAMPOS MARTINS)

Fls. 74/76:Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, pelo

prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se e intime-se.

0000998-04.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIÁ) X OSCAR MARONI FILHO(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

1 - Fls. 36/49: defiro. Providencie a Secretaria a inclusão de OSCAR MARONI FILHO, CPF nº 670.265.328-04, no polo passivo da demanda, a título de registro processual. Isso porque cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Não havendo, portanto, para efeitos patrimoniais, distinção entre a firma individual e o seu titular. 2 - Após, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fls. 23/25, com relação ao coexecutado ora incluído. Cumpra-se. Intime-se.

0001324-61.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BARBARA MARQUES TOLEDO DE ANDRADE(SP096670 - NELSON GRATAO)

Fls. 19/33 e 38: defiro a suspensão do andamento da presente execução até julgamento definitivo da ação nº 0003822-33.2013.403.6107, devendo a Secretaria certificar nos autos, a cada seis meses, acerca do andamento da referida ação, cujo extrato de andamento processual faz parte do presente despacho. Publique-se. Intime-se.

0001642-44.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN)

Determinei a conclusão dos autos verbalmente. Há informação, nos autos de nº 0002042-63.2010.403.6107, em que são partes FAZENDA NACIONAL X LABORATÓRIO FARMACÊUTICO CARESSÉ LTDA., que a empresa executada ajuizou pedido de Recuperação Judicial, o qual recebeu o número 1001985-03.2014.826.0032 e tramita na Segunda Vara Cível da Comarca de Araçatuba. Em 02/04/2015, foi proferida decisão naqueles autos, concedendo liminar à empresa executada neste sentido: ...Defiro a concessão da liminar com relação às Empresas que permanecem no polo ativo (Aralco S/A Indústria e Comércio, Agral S/A Agrícola Aracangua, Destilaria Generaldo S/A, Agrogel - Agropecuária General Ltda., Alcoazul S/A Açúcar e Alcool, Agroazul - Agrícola Alcoazul Ltda., Figueira Indústria e Comércio S/A, Aralco Finance S/A e Aracanguá Sociedade de Participação Ltda.) para suspender as ações e constringções contra as mesmas, até a decisão sobre o deferimento da recuperação judicial, devendo as Empresas providenciarem as comunicações pertinentes. Após, em 09/05/2014, foi deferido o processamento da recuperação judicial: ...Ante o exposto, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, defiro o processamento da recuperação judicial das empresas mantidas no polo ativo...É certo que, de acordo com o artigo 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101, de 09 de Fevereiro de 2005, as execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial (Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário... 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.) Todavia, embora a letra da lei afirme que as execuções fiscais não serão suspensas, o mesmo normativo traz em seu artigo 47 a seguinte redação: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Assim, o princípio básico da recuperação judicial é preservar a empresa, de modo a permitir que se recupere economicamente, o que contrasta com atos de constringção e alienação de bens pelo credor fiscal. Portanto, inobstante a execução fiscal não seja sobrestada pelo deferimento da recuperação judicial, os atos de constringção e alienação deverão ser submetidos ao Juízo Universal. Neste sentido é, inclusive, a Jurisprudência atual e consolidada do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIZAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL E ALIENAÇÃO DE ATIVOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. INEXISTÊNCIA. 1. A execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial, todavia, fica definida a competência do Juízo universal para dar seguimento aos atos constringitivos ou de alienação. Jurisprudência atual e consolidada do STJ. 2. Não há violação do art. 97 da Constituição Federal ou desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF quando se interpreta o art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/2005, considerando-se o princípio da preservação da empresa. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRCC 20120174142, AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 124052,

RELATOR: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO - DJE DATA:18/11/2014

..DTPB).Ademais, nos próprios autos de nº 0002042-63.2010.403.6107 (referidos no início desta decisão, e em que a parte executada pertence ao mesmo grupo econômico da AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA), foi julgado Conflito de Competência, que recebeu o número 134.117-SP (Registro nº 2014/0129437-1), no Superior Tribunal de Justiça (Relator Ministro Sidnei Beneti, em decisão monocrática publicada no DOU de 21/08/2014), com trânsito em julgado em 04/03/2015, decidindo pela competência do Juízo de Direito da Segunda Vara Cível de Araçatuba/SP, para proceder atos de alienação de bens da empresa executada em recuperação judicial.Afirmou o Ministro, em sua decisão: ...Em casos como o presente, a 2ª Seção desta Corte vem adotando entendimento no sentido de que não cabe ao juízo juízo da execução determinar medidas constritivas do patrimônio de empresa recuperanda, não obstante o disposto no art. 6º, parágrafo 7º, da Lei 11,101/05, segundo o qual as execuções de natureza fiscal não serão suspensas pelo deferimento da recuperação judicial...Também consta da decisão: ...9.- Por outro lado, é firme na jurisprudência Segunda Seção desta Corte o entendimento no sentido de que, não obstante a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial, cabe ao Juízo Universal o prosseguimento dos atos de execução, sob pena de inviabilizar a recuperação...Por fim, consta da parte dispositiva da decisão: ...10.- Pelo exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conhece-se do Conflito e declara-se competente o Juízo da Recuperação Judicial (JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP)..Deste modo, considerando o exposto, determino que o feito permaneça suspenso até a decisão final da recuperação judicial. Oficie-se ao Juízo Universal, enviando cópia desta decisão, bem como dos depósitos de fls. 75/84 e auto de penhora de fl. 107/v. Na mesma diligência, solicite-se informações sobre a fase em que se encontra o feito.Caso não tenha sido encerrado o processo de recuperação, mantenha-se o feito sobrestado em Secretaria, oficiando-se ao Juízo Universal de seis em seis meses, até seu julgamento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003857-90.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ANTONIO CARLOS DA COSTA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) Vistos em inspeção.Fls. 83/86: comprove a Exequente, documentalmente, o quanto alegado, juntando cópias dos autos da ação ordinária nº 000687-52.2009.403.6107.Publique-se.

0004450-22.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TOTAL SANTOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(MS002304 - PLÍNIO PAULO BORTOLOTTI) Fls. 33/58 e 61/63:Trata-se de pedido formulado pela executada no sentido de liberar valor constritado nos autos, através do sistema Bacenjud, alegando, em breve síntese, o parcelamento do débito aqui executado. Instada a se manifestar, requer a exequente a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, em face do cumprimento regular do parcelamento do débito. É o relatório. Decido. 1. Observando-se os documentos de fls. 42/43, trazidos pela própria executada, verifica-se que o cadastro de parcelamento do débito ocorreu em 10/02/2014, em data posterior, portanto, ao bloqueio de valores efetivado nos autos em 06/02/2014 (fls. 25/26). O débito no momento do bloqueio judicial não se encontrava com a exigibilidade suspensa. A constrição acima mencionada, realizada dentro dos ditames legais, observe-se, que bloqueou valor inferior àquele devido pelo executado, visa à garantia do Juízo, amplamente prevista em lei. Utilizou-se o Juízo portanto, oportunamente, de meio legal e hábil a efetivamente garantir o Juízo. Ademais, tem-se no dinheiro, nos exatos termos do artigo 11 da Lei n. 6.830/80, o primeiro bem sobre o qual deva recair a garantia do débito exequendo. A par disso, não há, indubitavelmente, como este Juízo prever o efetivo cumprimento do parcelamento acordado entre as partes, que pode eventualmente ficar prejudicado em caso de inadimplência da parte, consignando-se ainda que este apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário, não o extinguindo e não sendo motivo para liberar bens que garantem a execução. Cumpra salientar que não trouxe o executado aos autos elementos que comprovem a impenhorabilidade dos valores constritados, somente efetuando o parcelamento do débito após referido bloqueio.Por todo o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio. 2. Defiro a suspensão da execução, nos termos do que dispõe o artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parce noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000030-37.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ORENSY RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X EMILIANO RODRIGUES DA SILVA(SP193154 - JOSE RICARDO SIQUEIRA E SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

1. A exequente, às fls. 57/58, concordou com a nomeação de bem ofertado pelo executado, no entanto requereu a avaliação do imóvel indicado à garantia. Determino, assim, a expedição de carta precatória visando à penhora,

avaliação, intimação e registro sobre o bem imóvel descrito às fls. 48/50.2. Com a devolução da carta precatória devidamente cumprida, oficie-se ao Juízo do Inventário (fl. 14), comunicando a contrição. 3. Quanto à certidão positiva com efeitos de negativa, deverá a mesma ser requerida pelo executado diretamente junto à exequente. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000242-58.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X META - ASSESSORIA E SERVICOS EM SEGURANCA E M(SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA) DESPACHO OFÍCIO Nº _____/_____.Exte. : FAZENDA NACIONAL Exdo. : META - ASSESSORIA E SERVIÇOS EM SEGURANÇA E MAssunto : CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO Débito : R\$ 88.290,78 em 02/2014 Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 29/30: defiro o prazo requerido. Inclua-se na autuação o nome do advogado da parte executada apenas para publicação. Fls. 26: tratando-se de bloqueio insuficiente, providencie a Secretaria a sua transferência para fins de correção monetária (Lei nº 9.703/1998), servindo cópia deste como ofício ao gerente da CEF, ag. 3971, para cumprimento do aqui determinado. No mais, estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de n. 0001487-07.2014.403.6107, onde terá seguimento. Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 00008631420124030000, pela E. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que atuou como relatora a Desembargadora Federal Alda Basto (por unanimidade - D.J.U. de 17/05/2013): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 28 DA LEI N. 6830/80 REUNIÃO DE FEITOS. FACULDADE DO JUIZ. I - A reunião de ações, prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, confere ao Juiz a faculdade de apensamento dos processos, quando conveniente e desde que cumpridos determinados requisitos exigidos por lei, quais sejam, identidade de partes nos processos reunidos; processos em curso perante juízo de mesma competência territorial e compatibilidade procedimental dos feitos. II - O apensamento dos feitos executivos não é direito da exequente ou executada. O magistrado é o condutor do processo e, como tal, a ele compete a decisão acerca da conveniência e oportunidade da reunião das execuções. III - Agravo de instrumento desprovido. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, pacificando a questão, editou a Súmula nº 515 que preceitua: A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0000495-46.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MOURA MORAES & CIA LTDA(SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL) Fls. 105/106: Regularize a empresa executada a sua representação processual, juntando aos autos a procuração de fl. 106 devidamente autenticada ou na sua forma original, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, prossiga-se sem a intimação do advogado, devendo o seu nome ser riscado da capa dos autos e do sistema processual. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0000861-85.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ESPOLIO DE JORGE MALULY NETTO(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ESPÓLIO DE JORGE MALULY NETTO, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80114000812-79 e 80613112388-29, conforme se depreende de fls. 04/17. Houve citação à fl. 40. O executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 41/54, com documentos de fls. 55/66. A Exequente manifestou-se, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos, conforme se observa às fls. 68/69. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Tendo em vista que o pagamento pela Lei nº 12.996/14, de 18 de junho de 2014, ocorreu após o ajuizamento da execução (16/05/2014), julgo prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 41/54. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

0001487-07.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X META - ASSESSORIA E SERVICOS EM SEGURANCA E MEDICINA DO(SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA) DESPACHO OFÍCIO Nº _____/_____.Exte. : FAZENDA NACIONAL Exdo. : META - ASSESSORIA E SERVIÇOS EM SEGURANÇA E MAssunto : IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO. Débito : R\$ 352.123,49 em 08/2014. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 29/30: defiro o prazo requerido. Inclua-se na autuação o nome do advogado da parte executada apenas para publicação. Fls. 73: tratando-se de bloqueio insuficiente, providencie a Secretaria a sua transferência

para fins de correção monetária (Lei nº 9.703/1998), servindo cópia deste como ofício ao gerente da CEF, ag. 3971, para cumprimento do aqui determinado. No mais, cumpra a Secretaria o determinado no r. despacho de fls. 68/70. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0001490-59.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X STAR COLOR INDUSTRIA DE ELETRODOMESTICOS E RECICLAGEM L(SP258108 - ÉDERSON JOSÉ DA SILVA)

Vistos em Sentença. Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de STAR COLOR INDÚSTRIA DE ELETRODOMÉSTICOS E RECICLAGEM LTDA-ME, na qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. A parte exequente manifestou-se à fl. 185, em termos de extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de extinção da execução consistente no cancelamento administrativo da dívida. Descabe a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, tendo em vista que a contribuinte errou no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, e somente protocolou documento retificador após o ajuizamento da execução fiscal e da realização do Bloqueio-BANCJUD. Portanto, não deve a verba honorária ser suportada pela exequente que não deu causa à instauração do processo sem justo motivo, ante o princípio da causalidade. Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se em Segredo de Justiça, nos termos do artigo 155, inciso I, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando o sigilo fiscal dos documentos carreados aos autos. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002080-36.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LYCIO ANTONIO AVEZUM(SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA)

Fls. 13/19 e 22/24: Trata-se de pedido formulado pelo executado no sentido de liberar valor constrictado nos autos, através do sistema Bacenjud, alegando, em breve síntese, o parcelamento do débito aqui executado. Instada a se manifestar, discorda a exequente do pedido de desbloqueio de valores, aduzindo que o parcelamento do débito ocorreu em data posterior ao bloqueio efetivado nos autos, requerendo a remessa dos autos ao arquivo. É o relatório. Decido. 1. Com razão a exequente. Observando-se o documento de fl. 24, verifica-se que o cadastro de parcelamento do débito ocorreu em 26/02/2015, em data posterior, portanto, ao bloqueio de valores efetivado no período de 06 a 09/02/2015 (fls. 11/12). O débito no momento do bloqueio judicial não se encontrava com a exigibilidade suspensa. A constrição acima mencionada, realizada dentro dos ditames legais, observe-se, que bloqueou valor inferior àquele devido pelo executado, visa à garantia do Juízo, amplamente prevista em lei. Utilizou-se o Juízo portanto, oportunamente, de meio legal e hábil a efetivamente garantir o Juízo. Ademais, tem-se no dinheiro, nos exatos termos do artigo 11 da Lei n. 6.830/80, o primeiro bem sobre o qual deva recair a garantia do débito exequendo. A par disso, não há, indubitavelmente, como este Juízo prever o efetivo cumprimento do parcelamento acordado entre as partes, que pode eventualmente ficar prejudicado em caso de inadimplência da parte, consignando-se ainda que este apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário, não o extinguiu e não sendo motivo para liberar bens que garantem a execução. Cumpre salientar que não trouxe o executado aos autos elementos que comprovem a impenhorabilidade dos valores constrictados, somente efetuando o parcelamento do débito após referido bloqueio. Por todo o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio. 2. Ante o comparecimento espontâneo do executado aos autos, considero citado para os termos da presente execução em 17/04/2015 (fl. 13), nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. Visando à aplicação de correção monetária, determino a transferência dos valores bloqueados nos autos às fls. 11/12, para a agência da Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, através do sistema Bacenjud. Proceda-se à elaboração da minuta de transferência. 4. Defiro a suspensão da execução, nos termos do que dispõe o artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parce noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002116-78.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CELIA AKEMI KORIN(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN)

Fls. 19/38: Às fls. 15/16 foi efetivado o arresto de valores, através do sistema Bacenjud, em nome da executada. Às fls. 19/36, opôs a executada Embargos à Execução Fiscal, cuja distribuição restou cancelada (fl. 37), requerendo, em breve síntese, o desbloqueio dos valores constrictos por se tratarem de valores depositados em É o breve relatório. Decido. 1. À luz do documento juntado aos autos (fl. 36), verifico a informação de

bloqueio judicial em conta de titularidade da executada. Por todo o exposto, defiro o desbloqueio dos valores constrictos, através do sistema Bacenjud, às fls. 15/16, posto que inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos e depositados em conta poupança, a teor do disposto no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Elabore-se a minuta de desbloqueio. 2. Certifique a secretaria o decurso de prazo para a executada efetivar o pagamento do débito ou nomear bens à penhora. 3. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 10/12, itens 06 e seguintes. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005164-65.2002.403.6107 (2002.61.07.005164-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801820-82.1998.403.6107 (98.0801820-3)) ANTONIO DE MELLO NUNES(SP045543 - GERALDO SONEGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GERALDO SONEGO X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida por GERALDO SONEGO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na qual visa ao pagamento dos valores referente a honorários advocatícios.Citada nos termos do art. 730 (fl. 181), a União Federal apresentou embargos (nº 0000662-97.2013.403.6107), os quais foram julgados (fl. 183/v).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 12.316,07 (fl. 191).Intimada a parte exequente sobre o extrato de pagamento, não houve manifestação (fl. 192).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0009655-71.2009.403.6107 (2009.61.07.009655-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COTENGA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME(SP184343 - EVERALDO SEGURA) X EVERALDO SEGURA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte executada, ora exequente, acerca do extrato de pagamento juntado à fl. 71.Nada sendo requerido, retornem-se os autos conclusos para a extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005866-16.1999.403.6107 (1999.61.07.005866-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804247-52.1998.403.6107 (98.0804247-3)) GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X FAZENDA NACIONAL X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA

Vistos em Inspeção. Fls. 302/306:Os honorários advocatícios arbitrados em sentença (título executivo judicial) não se submetem às regras da lei 6830/80, já que não se trata de débito inscrito em dívida ativa. No entanto, tendo em vista que, conforme acórdão de fls. 265/267, os honorários consubstanciam-se em porcentagem do valor atualizado do débito executivo, e considerando ainda que, regularmente intimada, a parte executada não efetuou o pagamento do débito (fls. 291 e 293-verso), DETERMINO, a fim de evitar diligências desnecessárias e visando ainda a economia processual, que este débito seja cobrado juntamente com o que originou a execução fiscal, anotando-se na capa daqueles autos, já que tal providência não trará prejuízos às partes e buscará, de maneira mais célere e econômica, o provimento da prestação da obrigação de pagar.Ademais, nos autos executivos foi proferida decisão determinando a penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária n. 0002705-40.1990.40.01.3400, consoante pleito aqui formulado à fl. 294.Trasladem-se cópias desta decisão e de fls. 286/290. para os autos nº 0804247-52.1998.403.6107 onde deverá ser cumprida.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Publique-se e intime-se.

0003067-63.2000.403.6107 (2000.61.07.003067-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004355-80.1999.403.6107 (1999.61.07.004355-0)) METALGON GAVANOPLASTIA IND/ E COM/ LTDA(SP073336 - WILLIAM PAULA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 4A REGIAO X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 4A REGIAO X METALGON GAVANOPLASTIA IND/ E COM/ LTDA(SP073336 - WILLIAM PAULA DE SOUZA E SP341945 - WILLIAM PAULA DE SOUZA SEGUNDO E SP059694 - ANTONIO ADAUTO DA SILVA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte embargante nos termos do item 03 de fl. 332: Com a vinda das guias de depósitos, manifeste-se a executada, ora embargante, para fins de concordância de transferência dos valores para conta da embargada, quitando desta forma o débito aqui executado.

0048724-46.2001.403.0399 (2001.03.99.048724-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0806071-80.1997.403.6107 (97.0806071-2)) CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E

Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X FAZENDA NACIONAL X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP204933 - HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES)

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), acerca da formalização do parcelamento da arrematação de fls. 241/242.2. Se não consolidado o parcelamento, intime-se a arrematante, por carta, para que providenciem sua efetivação junto ao órgão competente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da arrematação. Findo o prazo concedido à arrematante, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para manifestação em 05 (cinco) dias.3. Se consolidado, oficie-se ao Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária comunicando a arrematação.4. Trasladem-se cópias da arrematação a todos os autos de executivos fiscais, em trâmite nesta secretaria, em que a executada seja parte.5. Intime-se a arrematante a apresentar a guia referente ao pagamento do ITBI, no prazo de cinco dias. 6. Após, expeça-se a carta de arrematação, constando especificamente que a Fazenda Nacional será credora do arrematante e que fica constituída hipoteca em favor da mesma, servindo a carta como título hábil para registro da garantia (art. 98, parágrafo quinto, alínea b, da lei n.º 8.212/91). Deverá, também, constar das cartas de arrematação que, trata-se de aquisição judicial, de caráter originário e, conseqüentemente, TODAS AS PENHORAS E HIPOTECAS ANTERIORES FICAM AUTOMATICAMENTE CANCELADAS com o registro desta, transferindo-se a propriedade do imóvel à arrematante.7. Expedida a carta, instruída com a guia de pagamento do ITBI, proceda-se nos termos do item n. 9 da decisão de fls. 211/213.8. Após, venham os autos conclusos para deliberação sobre o pagamento ao credor. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a exequente.

0004583-84.2001.403.6107 (2001.61.07.004583-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002020-20.2001.403.6107 (2001.61.07.002020-0)) ORGABIL - ORGANIZACAO AEROMOTIVA COM/ E IND/ LTDA(SP145475 - EDINEI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL X ORGABIL - ORGANIZACAO AEROMOTIVA COM/ E IND/ LTDA Percorridos os trâmites relativos à arrematação do bem penhorado, com a emissão e entrega da carta de arrematação, determino o prosseguimento do feito, visando agora a fase de pagamento ao credor. Tendo em vista a ausência de credor preferencial habilitado nos autos, o valor de fl. 226 deverá ser utilizado para pagamento do débito cobrado nesta ação. Concedo o prazo de dez dias para que a Fazenda Nacional esclareça qual o valor do débito na data do depósito (07/12/2010), observando-se que, à fl. 208, consta R\$ 29.976,38, para 24/11/2010. Após, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União, como requerido à fl. 278 (somente em relação ao valor apresentado pela exequente). Com a resposta da CEF, dê-se vista às partes por dez dias. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000418-57.2002.403.6107 (2002.61.07.000418-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000475-12.2001.403.6107 (2001.61.07.000475-9)) COLEGIO PARAISO ENCANTADO S/C LTDA(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA E SP135854 - FRANCISCO EMILIO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X INSS/FAZENDA X COLEGIO PARAISO ENCANTADO S/C LTDA

Os honorários advocatícios arbitrados em sentença (título executivo judicial) não se submetem às regras da lei 6830/80, já que não se trata de débito inscrito em dívida ativa. No entanto, tendo em vista que, conforme sentença de fls. 109/113 os honorários foram fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), e considerando ainda que, regularmente intimada, a parte executada não efetuou o pagamento do débito, DETERMINO, a fim de evitar diligências desnecessárias e visando ainda a economia processual, que este débito seja cobrado juntamente com o que originou a execução fiscal, anotando-se na capa daqueles autos, já que tal providência não trará prejuízos às partes e buscará, de maneira mais célere e econômica, o provimento da prestação da obrigação de pagar. Traslade-se cópia desta decisão e das petições de fls. 126/129 e 135/137 para os autos n.º. 2001.61.07.000475-9, onde deverá ser cumprida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

0008293-10.2004.403.6107 (2004.61.07.008293-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005506-42.2003.403.6107 (2003.61.07.005506-5)) J.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X MAURO MENDONCA JUNIOR X ANTONIO RIOZO KUROSU X IWAO SAITO(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICALI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL X J.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Vistos em decisão. Trata-se de requerimento formulado por MAURO MENDONÇA JÚNIOR, no sentido da liberação de valor penhorado on line, pelo Sistema BACENJUD, em razão de erro material ocorrido na prolação da sentença de fl. 1.313, tendo em vista que o requerente não integra o polo ativo dos embargos. À fl. 1.360-verso, a Fazenda Nacional manifestou-se favorável ao requerimento, tendo em vista que o Sr. MAURO MENDONÇA

JÚNIOR figurou na procuração de fl. 20, na condição de representante legal da empresa. É o relatório necessário. DECIDO. De fato, observo no presente caso, que ocorreu evidente erro material, reconhecível inclusive de ofício, em qualquer grau de jurisdição, tendo em vista que não transita em julgado a irregularidade apontada. Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp n. 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. ..EMEN: (AGRESP 201200595808, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/10/2014 ..DTPB:.) Ademais, houve concordância expressa da Fazenda Nacional quanto ao teor do requerimento de desbloqueio. Diante do exposto, reconheço o erro material apontado e defiro o pedido de fls. 1357/1358, para determinar o levantamento da penhora realizada on line, em desfavor de MAURO MENDONÇA JÚNIOR. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do Termo de Autuação dos presentes embargos, autuados como execução de sentença; e constar no polo passivo/executado apenas a pessoa jurídica JMP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, excluindo as demais pessoas relacionadas no termo inicial. Providencie a Secretaria a minuta do desbloqueio. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011532-80.2008.403.6107 (2008.61.07.011532-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0806614-83.1997.403.6107 (97.0806614-1)) FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA (SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL X JORDANA NAUROSKI & CIA/ LTDA - ME (PR023657 - ADRIANO MARRONI E Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA

Os honorários advocatícios arbitrados em sentença (título executivo judicial) não se submetem às regras da lei 6830/80, já que não se trata de débito inscrito em dívida ativa. No entanto, tendo em vista que, conforme sentença de fls. 67/68, os honorários consubstanciam-se em porcentagem do valor atribuído aos embargos, e considerando ainda que, regularmente intimada, a parte executada não efetuou o pagamento do débito, DETERMINO, a fim de evitar diligências desnecessárias e visando ainda a economia processual, que este débito seja cobrado juntamente com o que originou a execução fiscal, anotando-se na capa daqueles autos, já que tal providência não trará prejuízos às partes e buscará, de maneira mais célere e econômica, o provimento da prestação da obrigação de pagar. Traslade-se cópia desta decisão, da petição inicial de fls. 02/09 e da petição de fls. 74/v e 75, para os autos nº. 97.0806614-1, onde deverá ser cumprida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

Expediente Nº 4975

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002948-48.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNA MARTINS DOMINGUES (SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI E SP276420 - GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI)
Vistos em inspeção. Fl. 134: defiro o prazo adicional de trinta (30) dias. Decorrido o prazo acima, a Caixa Econômica Federal deverá se manifestar nos autos, independentemente de nova intimação. Publique-se.

0004540-30.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DELTA COM/ DE ALIMENTOS CONGELADOS LTDA
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez (10) dias, nos termos do r. despacho de fl. 47.

EXECUCAO FISCAL

0026267-73.2008.403.0399 (2008.03.99.026267-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MAURICIO DE BRANCO(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

MANDADO DE SEGURANCA

0001042-96.2008.403.6107 (2008.61.07.001042-0) - KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP047770 - SILVIO ANDREOTTI E SP156251 - VINÍCIUS ANDREOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Fl. 292: defiro. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia da decisão de fls. 286/288 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 289, para cumprimento. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 290, arquivando-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0000985-68.2014.403.6107 - MARKA VEICULOS LTDA. X MARKA VEICULOS LTDA.(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO E SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

1- Recebo as apelações de fls. 287/296 (do SEBRAE), 299/327 (da Impetrante), 332/354 (do SESC) e 360/372 (do SENAC), somente no efeito devolutivo, haja vista que são tempestivas e que foram recolhidas corretamente as custas de preparo e o porte de remessa e retorno. Vista às partes contrárias para as contrarrazões de apelação, à exceção da União, haja vista já tê-las apresentado às fls. 377/382v. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0000061-23.2015.403.6107 - ARROZ ESTRELA LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Intime-se a União/Fazenda Nacional da sentença. 2- Recebo a apelação do Impetrante/Apelante (fls. 538/552), somente no efeito devolutivo, haja vista que é tempestiva e que foram recolhidas corretamente as custas de preparo e o porte de remessa e retorno (cf. fls. 553/554). Vista à União/Fazenda Nacional, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação. 3- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0000946-37.2015.403.6107 - LINDA MARIA DA CONCEICAO(SP263006 - FABIO JOSÉ GARCIA RAMOS GIMENES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PENAPOLIS - SP

LINDA MARIA DA CONCEIÇÃO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PENÁPOLIS - SP pugnando pela concessão de liminar para o restabelecimento do seu benefício de pensão por morte NB 21-144.812.069/9. Afirma, em síntese, a impetrante, que teve seu benefício suspenso com base no acórdão n. 666/2013 do Tribunal de Contas da União, haja vista que não conseguiu obter todos os documentos para regularização das informações cadastrais do segurado-instituidor (José Alexandre da Silva). Juntou documentos (fls. 11/31). O feito foi distribuído à 1ª Vara da comarca de Penápolis-SP, tendo o MM. Juiz de Direito declinado da competência para processar e julgar o presente feito (fl. 32). É o relatório. Aceito a competência. Por reputar necessário, haja vista que consta no documento de fl. 19 motivo diverso daquele informado pela impetrante para a cessação do benefício, qual seja, o 37 - não saque c.m. por mais de 60 dias, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Oficie-se à autoridade impetrada para, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, prestar as informações devidas. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000049-09.2015.403.6107 - REGINALDO SACOMANI PENAPOLIS ME X REGINALDO SACOMANI(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fl. 131 e a petição de fls. 67/77, informe a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o número que o agravo recebeu no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a informação, consulte-se o andamento do referido agravo no Tribunal. Não informado o número e não recolhidas as custas judiciais iniciais, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos da decisão de fls. 60/61 verso. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004006-43.2000.403.6107 (2000.61.07.004006-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000717-05.2000.403.6107 (2000.61.07.000717-3)) AIRTON RANIEL X MARIA VANILZE KLOSS RANIEL(SP150865 - LECI APARECIDA DE SOUZA JORGE) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do julgamento final da ação principal, conforme cópias trasladadas às fls. 104/130. Após, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 78/80. Para tanto, intime-se a CRHIS a regularizar a sua representação judicial nestes autos e indicar o número de sua conta, na Caixa Econômica Federal, para transferência do valor total depositado na conta judicial n. 3971-005-2125-2. Fica a corré (CRHIS) advertida de que deverá imputar o valor a ser levantado no contrato dos autores, observando os termos do julgado. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

0000001-36.2004.403.6107 (2004.61.07.000001-9) - KIUTY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI E SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 465/466: expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Birigui-SP, solicitando o cumprimento integral do determinado no despacho de fl. 385, conforme ofícios n. 407/2012 (fl. 397) e 917/2012 (fl. 441), enviados àquele cartório em 27/06/2012 e 28/11/2012, respectivamente. Cumpra-se.

0000759-29.2015.403.6107 - MARIO PRADO(SP250853 - MICHELE PELHO SOLANO E SP199513 - PAULO CESAR SORATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em Inspeção. 1. Trata-se de Medida Cautelar Inominada, interposta em face de Caixa Econômica Federal, em que o requerente, Mario Prado, busca a retirada de seu nome dos cadastros restritivos de crédito em virtude de não ter contraído a referida dívida. Alega que era sócio da empresa WRB Comércio de Forros, Divisórias e Vidros LTDA e que, em 26/08/2013, retirou-se do quadro societário. Alega que, ao momento de sua saída, a referida empresa não possuía qualquer débito em atraso e que, em virtude de ter assinado, pela empresa, cédulas de crédito bancário, informou imediatamente às instituições bancárias o seu desligamento da empresa. Entretanto, em 16/12/2014, o autor recebeu correspondência do SERASA, informando que, por solicitação da Caixa Econômica Federal, seu nome seria incluído nos registros de débito. Diante dos fatos, o autor se dirigiu à agência da ré e, em conversa com a gerente de contas pessoa jurídica, foi informado de que seria feita a baixa do apontamento em seu nome. Contudo, ao tentar obter uma linha de crédito, foi informado de que havia uma inscrição no SCPC em seu desfavor. Alega que tal situação vem causando inúmeros problemas, tendo em vista que, atualmente, é empresário nesta comarca, necessitando, pois, manter integridade comercial intacta. Requer, portanto, a concessão de liminar inaudita altera pars, para determinar que a ré efetue imediatamente a baixa de qualquer restrição ou inclusão do nome do autor no SCPC/SERASA, e se abstenha de fazê-lo novamente em decorrência de débitos da empresa WRB Comércio de Forros, Divisórias e Vidros LTDA. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/33. À fl. 35, decisão deste Juízo postergou a análise da medida cautelar para após a vinda da contestação. Às fls. 38/44, o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fl. 35. 2. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 47/55, com documentos de fls. 56/77), em que sustentou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, tendo em vista a inadequação da via escolhida; no mérito, sustentou ser devida a inscrição do autor no cadastro de devedores, uma vez que era avalista dos referidos contratos. É o relatório. Decido. 3. Com razão a Caixa Econômica Federal em sua preliminar de falta de interesse de agir por inadequação da via, uma vez que o assunto sobre o qual versa a presente medida cautelar inominada pode ser objeto de pedido liminar, diretamente nos autos de eventual ação de inexistência de débito que se proponha. Historicamente, o Código de Processo Civil de 1973 adotou a teoria tripartida, que prevê a existência de três tipos de ações: a ação cautelar, a ação de conhecimento e a ação de execução, significando, na prática, que o autor poderia interpor três ações para tratar da mesma matéria: (a) uma ação cautelar, a fim de proteger seu direito; (a) uma ação de conhecimento, para provar que, de fato, fazia jus ao direito; e (c) uma ação de execução, objetivando o cumprimento da sentença que lhe garantiu o direito. Entretanto, com o tempo, tal divisão se mostrou ineficaz, tendo em vista o grande número

de ações interpostas, que ficavam anos aguardando provimento. Portanto, com o advento da Constituição Federal de 1988, que homenageia os princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual, a sistemática jurídica pátria passou a adotar o sincretismo processual, em que todas as provisões podem ser julgadas dentro do mesmo procedimento. Exemplificando, o autor pode, na petição inicial da ação de conhecimento, formular um pedido liminar de antecipação da tutela, ao mesmo tempo em que pretende o provimento definitivo de seu pedido, e, ao final do procedimento, pode, ainda, requerer o cumprimento da sentença nos mesmos autos. Nesta esteira, foi aprovada a Lei nº 10.444/2002, que, entre outras reformas no Código de Processo Civil, acrescentou o 7º ao artigo 273, do referido códex, disciplinando que o autor de uma ação poderia requerer providência de natureza cautelar a título de antecipação de tutela. Com o advento de tal dispositivo legal, a concessão das medidas cautelares ficou restrita a casos em que a sua não concessão impediria o devido provimento jurisdicional, o que não ocorre no caso em tela, tendo em vista que a retirada ou não do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito em nada obstaria o natural andamento de uma eventual ação ordinária de inexistência de débito. Em síntese, a medida cautelar ora pleiteada não se presta a garantir a efetividade ou utilidade prática do provimento jurisdicional a ser buscado na ação principal, possuindo nítido caráter satisfativo, a título de antecipação dos efeitos da tutela a ser buscada em eventual ação declaratória de inexistência de débito. A finalidade da tutela cautelar nunca será satisfazer a pretensão, mas viabilizar a sua satisfação, garantir o resultado útil da pretensão principal, protegendo-a dos percalços a que estará sujeita, até a solução do processo de conhecimento. Portanto, em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual, a presente ação deve ser extinta sem o julgamento do mérito, por inadequação da via eleita. Ademais, ainda que tal via fosse a adequada - o que se admite por mero apego à dialética, não poderia a presente medida ser concedida, uma vez que não está presente um dos requisitos básicos para a concessão de medidas cautelares, a saber, o *fumus boni iuris*, já que a inscrição do autor nos cadastros restritivos de crédito se deu por ser este avalista das transações bancárias controvertidas (fls. 57/77), garantia prestada como pessoa física mediante ato de vontade livre e consciente, condição não alterada por sua saída da sociedade empresária, na medida em que o avalista responde pela dívida com seu patrimônio pessoal. 4. Isto posto, por ser a via eleita para o ajuizamento da presente ação inadequada, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo em R\$300,00, a teor do 4º do art. 20 do CPC. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.C.

0000869-28.2015.403.6107 - NICOLA ESTERMOTE FILHO(SP213650 - EDILSON RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto, com pedido de liminar, ajuizada por NICOLA ESTERMOTE FILHO, em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a sustação do protesto de cheques levados a efeito pela parte requerida. Para tanto, alega que emitiu os cheques nº 000.161 e 000.162 contra a Cooperativa de Crédito SICOOB, para pagamento de compra de móveis e utensílios realizada na empresa JMG - COM DE BEBIDAS LTDA - ME. Assevera que o negócio realizado foi parcialmente desfeito. Por essa razão, tentou reaver os cheques, no entanto, a empresa JMG informou que havia trocado os cheques na Caixa Econômica Federal. Assim, o requerente sustou o cheque de nº 000.162. O outro cheque de nº 000.161, utilizado para pagamento da parte do negócio efetivamente realizado, foi devolvido por insuficiência de fundos, sendo liquidado o valor de emissão (R\$ 2.500,00), diretamente à empresa JMG, que ficou compromissada em devolver o cheque. Não obstante os fatos narrados, o requerente alega que a CEF protestou indevidamente os cheques, que deveriam ser devolvidos e cobrados os valores da endossante, a empresa JMG, considerando que pessoalmente não teve nenhuma relação com a Caixa Econômica Federal. O feito foi distribuído originariamente ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Justiça Estadual em Valparaíso-SP, que declinou da competência em razão da presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito. Juntou procuração e documentos - fls. 11/16. É o relatório. DECIDO. A jurisprudência emanada das cortes superiores, à luz dos princípios da fungibilidade dos institutos da medida cautelar e da efetividade do processo, permite o conhecimento do pleito cautelar quando presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida, mesmo que satisfativa, como é o caso presente. Portanto, é razoável a concessão do pedido liminar, quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris*

e do periculum in mora. Contudo, não entrevejo no caso em apreço, ao menos em parte e nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da medida, principalmente no que tange ao fumus boni iuris. Malgrado as alegações do requerente, reputo necessário para o deferimento da medida a apresentação de documentação hábil à comprovação do alegado. O documento de fl. 15, que, em tese, se refere ao pagamento de parte do negócio efetivamente realizado, não está autenticado e não possui reconhecimento por cartório da legitimidade da assinatura/firma inserida pelo subscritor(a) da declaração. Tampouco há provas de que o subscritor da aludida declaração possui poderes para dar quitação em nome da empresa JMG Comércio de Bebidas Ltda-ME. Não bastasse, a sustação do cheque nº 000.162 - conforme documento de fl. 16, que é apócrifo e também não está autenticado, traduz pelo alegado situação fática alheia à exigibilidade do cheque, posto que na qualidade de ordem de pagamento à vista, o cheque traduz negócio jurídico subjacente e não pode servir de óbice à validade, eficácia ou exigibilidade do débito nele inserto, salvo quando comprovada a má-fé do possuidor. Dentre os atributos do cheque, há de se destacar sua independência e autonomia, razão pela qual a exigibilidade do mesmo está adstrita à verificação de regularidade quanto à sua emissão, de sorte que o endosso transmite todos os direitos resultantes do cheque, não cabendo ao emitente demandado opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o portador anterior (arts. 20 e 25 da Lei nº 7.357/85). Portanto, eventual comprovação da má-fé em relação ao apontamento do protesto do cheque, demanda dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o que torna a análise do pedido nesta fase processual e em cognição sumária. Demais disso, levado a protesto título endossado a terceiro, as ações cautelares e principais promovidas pelo sacado deverão ter como litisconsortes passivos necessários o endossante-sacador e o endossatário, uma vez que a lide deverá ser decidida de maneira uniforme para todos os litisconsortes. Portanto, a pessoa jurídica endossatária deverá ser incluída no polo passivo do presente feito. Nesse sentido: AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO. CHEQUE. ENDOSSO. NÃO INCLUSÃO DO ENDOSSANTE NO POLO PASSIVO NA CONDIÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE PROCESSUAL ABSOLUTA. O endossante do título de crédito é litisconsorte passivo necessário na ação que visa à declaração de inexistência de dívida consubstanciada em cheques. A não formação do litisconsórcio necessário viola o princípio do devido processo legal e seus corolários (contraditório e ampla defesa). Processo anulado para que se promova a citação do litisconsorte necessário nos termos do parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil. Sentença declarada nula de ofício. (TJ-SP - APL: 00033872920108260404 SP 0003387-29.2010.8.26.0404, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 23/10/2014, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/10/2014) Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o requerente promova a citação do litisconsorte passivo necessário, JMG - Comércio de Bebidas Ltda - ME, pessoa jurídica endossatária, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil. Promovida a citação do litisconsorte passivo necessário, cite-se os requeridos, inclusive com a remessa dos autos ao SEDI para retificação do termo de autuação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004289-12.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-39.2001.403.6107 (2001.61.07.000318-4)) BEBIDAS VENCEDORA LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Exequente, nos termos do r. despacho de fl. 785, 2ª parte.

Expediente Nº 4987

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001010-47.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000941-15.2015.403.6107) JOEL GERALDO DE SOUZA (MG091270 - ADRIANO RESENDE GONTIJO) X JUSTIÇA PÚBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por JOEL GERALDO DE SOUZA, brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Carmo do Paranaíba-MG, nascido aos 09/10/1971, portador da Cédula de Identidade RG MG6202419/PC/MG e do CPF/MF 818.516.936-53, filho de José Augusto Filho e de Obelina Maria Augusta, residente na Rua Miguel Domingues nº 880, Bairro Paraíso, Carmo do Paranaíba-MG; incurso no artigo 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal. Alega o indiciado que não há razão para continuar segregado, pois não existe qualquer evidência quanto à possibilidade de que, solto, possa praticar atos atentatórios à aplicação da lei penal, assim como, afirma possuir residência fixa, bons antecedentes e ocupação lícita. Manifestou-se o i. representante do Ministério Público Federal pelo deferimento do pedido de liberdade, mediante o arbitramento de fiança (fl. 07). É o relatório. DECIDO. Analiso o requerimento como pedido de revogação da prisão preventiva (art. 316 do CPP), considerando que o pedido de liberdade provisória é

incompatível com a prisão preventiva, nos termos do artigo 310 do Código de Processo Penal. Sem juntar qualquer documento, além do instrumento de procuração, ou comprovar fato superveniente que possa justificar o pedido, o requerente sustenta que, se colocado em liberdade, não criará situação prejudicial à garantia da ordem pública ou da conveniência da instrução processual. As razões de suas alegações já foram exaustivamente analisadas por este Magistrado quando da decretação da prisão preventiva, nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0000941-15.2015.4.03.6107, que transcrevo a seguir como fundamento reiterado para o indeferimento do presente pedido de liberdade: Trata-se, no caso, de comunicação de prisão em flagrante, cumulada com pedido de liberdade provisória, com manifestação do Ministério Público Federal pela concessão de liberdade provisória, com fiança, aos indiciados JOEL GERALDO DE SOUZA e ADEIRTO HONÓRIO DE SOUZA, incurso no artigo 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal. Diante dos elementos colhidos até o momento pela investigação, faz-se necessária a apreciação do pedido de forma destacada em relação a cada um dos indiciados. JOEL GERALDO DE SOUZA Passo a analisar a presença dos pressupostos da prisão preventiva, nos termos do art. 311 do CPP e seguintes do CPP, que descrevem: Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (NR) Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (NR) Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (NR) A decretação de prisão preventiva, como se sabe, é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a situação fática demonstrada de plano, ao menos em sede de cognição sumária, justifique a privação processual da liberdade do acusado, porque revestido da necessária cautelaridade. Presentes, no caso, os requisitos do art. 312 do CPP, eis que configurados os indícios de materialidade, assim como os indícios de autoria, conforme se verifica através da leitura do auto de prisão em flagrante. O indiciado foi surpreendido por policiais militares rodoviários na posse de grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira, enquanto trafegava pela Rodovia Assis Chateaubriand, altura do Km 283, município de Penápolis. Interrogado pela autoridade policial, depois de cientificado de seus direitos constitucionais, JOEL, afirmou que voltava do Paraguai no veículo VW Fox, placa DXF-7068, em companhia de ADEIRTO, e que as mercadorias apreendidas realmente lhe pertenciam; e que já foi preso no ano de 2014, pelo mesmo motivo, ou seja, buscar pneus no Paraguai - fl. 12, da Comunicação da Prisão em Flagrante. De seu turno, ADEIRTO respondeu que dirigia o veículo VW Fox, placa DXF-7068, quando retornava do Paraguai com as mercadorias apreendidas, que afirmou inicialmente pertencerem as mercadorias ao indiciado JOEL, que lhe pagou a quantia de R\$ 300,00 para dirigir o veículo - fl. 11, da Comunicação da Prisão em Flagrante. Observo que as mercadorias tinham como destino a revenda, considerando-se a grande quantidade de pneus e cigarros apreendida - fl. 07, da Comunicação da Prisão em Flagrante. Não bastasse, a prisão foi realizada após os indiciados não obedecerem a ordem de parada dada pelos policiais, e somente após perseguição empreendida pelos agentes, finalmente foram abordados após percorrerem uma distância de aproximadamente nove quilômetros. Nesse sentido, malgrado o indiciado JOEL tenha trazido comprovante de residência e declaração de atividade lícita firmada por seu empregador (fls. 18/19 do pedido de liberdade provisória), subsistem os requisitos balizadores à decretação da prisão preventiva, especificamente a necessidade de garantia da ordem pública, diante do dolo demonstrado na prática do delito, cujo modus operandi revela o conhecimento da ilicitude do ato, bem como declaração da prática de delitos anteriores. Outrossim, há que se considerar que o crime ora em questão não foi cometido com violência à pessoa, no entanto, a decretação da prisão preventiva é medida razoável a ser aplicada. Em suma, não é demais concluir que, se solto, o indiciado colocará em risco a ordem pública. Nesse sentido, entendo que não somente os delitos praticados mediante violência ou grave ameaça que podem colocar em risco a ordem pública, mas também quando se evidencia, ainda que por indícios, que o acusado tem personalidade voltada para a prática de delitos, e que, se solto, voltará a fazê-lo. A jurisprudência pretoriana tem se mostrado uníssona, no sentido de permitir a prisão cautelar, tendo por fundamento a garantia da ordem pública, quando a personalidade do agente é voltada para a prática de infrações penais. Assim, os elementos fornecidos pelos documentos acostados aos autos e pelas razões expostas, consubstanciam motivo suficiente para ser decretada a prisão preventiva do indiciado JOEL. Outrossim, verifico não ser cabível a substituição por outra medida cautelar (art. 319 do CPP), conforme determina o 6º do art. 282 do CPP. Ademais, destaque-se, por fim,

que, na ausência de folhas de antecedentes criminais do local de residência e do distrito da culpa, fica prejudicada a análise da condição de réu primário, principalmente em razão de JOEL afirmar em sede policial que no ano de 2014, foi preso pelo mesmo motivo, possuindo, portanto, antecedentes que indicam contumácia quanto à sua conduta criminal. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA formulado pelo indiciado JOEL GERALDO DE SOUZA. Ciência ao i. representante do Ministério Público Federal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do Inquérito Policial nº 0000941-15.2015.4.03.6107. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 4990

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000943-82.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000941-15.2015.403.6107) JOEL GERALDO DE SOUZA X ADEIRTO HONORIO DE SOUSA (SP309228 - DANIEL TEREZA) X JUSTICA PUBLICA

Certifique-se o decurso do prazo para recurso no que tange à decisão de fls. 24/26v. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0000956-81.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000904-85.2015.403.6107) SIDINEY ROGERIO RODRIGUES FERREIRA (SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de Pedido de Reconsideração da Decisão de fl. 50/v, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva de SIDINEY ROGÉRIO RODRIGUES FERREIRA, brasileiro, solteiro, Operador de Máquinas, natural de Americana/SP, nascido aos 14/04/1983, portador da Cédula de Identidade RG 11.037.879-3-SESP-PR e do CPF 342.380.108-50, filho de Silvano Rodrigues Ferreira e de Maria de Fátima dos Santos R. Ferreira, residente na Rua das Camélias, 210, bairro Manoel Gomes, Eldorado/MS, incurso no artigo 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal. O indiciado encontra-se recolhido preso em razão da decretação de prisão preventiva. O requerente sustenta que, sendo primário e sem antecedentes criminais, tendo família, trabalho lícito e residência fixa, nada impede que lhe seja concedida a Liberdade Provisória. Alega que, em caso semelhante, foi concedido por esse Juízo liberdade provisória nos autos nº 0000927-31.2015.403.6107, em favor de Alexsandro da Silva, podendo ser concedido, também, ao requerente, por se tratar de situação idêntica. Juntou cópia da decisão. 2.- Manifestou-se o i. representante do Ministério Público Federal, reiterando pelo indeferimento do pedido de liberdade (fl. 60). É o relatório. DECIDO. 3.- O requerente não aponta fato novo, apenas e tão-somente sustenta que é primário, ostenta bons antecedentes e, se colocado em liberdade, não criará situação prejudicial à garantia da ordem pública ou da conveniência da instrução processual, de modo que permanecem inalterados os fundamentos fáticos e jurídicos que motivaram o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva. Ademais, a decisão citada pelo requerente, que concedeu liberdade provisória em caso semelhante, nos autos nº 0000927-31.2015.403.6107, foi proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, de modo que não vincula este juízo. 4.- ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO da decisão de fl. 50/v, formulado por SIDINEY ROGÉRIO RODRIGUES FERREIRA, incurso no artigo 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal, para manter o Decreto de Prisão Preventiva, na forma e conteúdo de seus fundamentos. Comunique-se à Autoridade Policial. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Traslade-se cópia da decisão de fl. 50/v e desta decisão para os autos da ação penal (autos nº 0000904.85.2015.403.6107). Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

0001011-32.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000941-15.2015.403.6107) ADEIRTO HONORIO DE SOUSA (MG091270 - ADRIANO RESENDE GONTIJO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 02/03, 08/09 e 12/14: o presente feito perdeu seu objeto, uma vez que, nos autos do Inquérito Policial nº 0000941-15.2015.403.6107, o requerente Adeirto Honorio de Sousa fora posto em liberdade depois de comprovado o recolhimento do valor integral da fiança que lhe fora arbitrada. Por conseguinte, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 4993

CARTA PRECATORIA

0000568-81.2015.403.6107 - 1 VARA FEDERAL DE BOTUCATU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

X GILVAN JOSE DO NASCIMENTO(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI E SP106531 - OSMAR ANDRADE DE CARVALHO) X JOAO DIAS SARMENTO X LEANDRO JOSE DE SOUZA X JUIZO DA 1 VARA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 19 e verso: acolho a manifestação ministerial como razão de decidir, e, por conseguinte, cancelo a audiência designada (fl. 16). Anote-se na pauta de audiências, sem prejuízo das intimações e comunicações que o caso requer. Informe-se o e. Juízo deprecante acerca do aqui decidido, por e-mail (inclusive, com cópia da manifestação de fl. 19 e verso), a fim de que o referido Juízo assinale data e horário à realização da audiência de inquirição da testemunha de defesa Leandro José de Souza pelo sistema de videoconferência. Mantenham-se os autos em escaninho próprio, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no aguardo de provocação. No silêncio, e devolva-se a presente carta precatória, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003480-27.2010.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JBS S/A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM E SP186884A - SIGISFREDO HOEPERS E RS057221B - ANDERSON CAMPOS DA COSTA E RS053614 - DAISY NOROEFÉ DOS SANTOS KLEINERT) X DENISE CRISTINA ABDALA NOBREGA(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR) X ADRIANO ROGERIO VANZELLI(SP243372 - ADRIANO ROGERIO VANZELLI E SP269917 - MARCOS ROBERTO AZEVEDO E SP313879 - ALEX BENANTE)

Aos 08 dias do mês de maio do ano 2015, às 16h, nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência da MMa. Juíza Federal Dra. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do réu Adriano Rogério Vanzelli, do seu advogado, Dr. Marcos Roberto Azevedo, OAB/SP n. 269.917, sendo nomeado advogado ad hoc, Dr. Sérgio Soares dos Reis, OAB/SP n. 322.240, para a ré Denise Cristina Abdala Nóbrega, ausente neste ato. Presente, ainda, o Procurador da República, Dr. Gustavo Moysés da Silveira. Presente na Subseção de São Paulo-Capital, a assistente de acusação, Dra. Kelly Loprete Pimentel, que requereu a juntada de substabelecimento, bem como a testemunha arrolada pela acusação, Ricardo Ferreira da Silva. Iniciada a audiência, foi colhida a oitiva da testemunha por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo-Capital, nos termos do Provimento n. 10/13, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, cujo depoimento foi registrado em arquivo eletrônico audiovisual e preservado em mídia digital, a qual segue encartada nos autos, nos termos do art. 405, 1º e 2º do CPP, com nova redação. Ato contínuo, disse a MMa. Juíza: Defiro a juntada requerida pela assistente de acusação. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelos réus, expedindo-se o necessário. Saem cientes os presentes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4686

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000119-43.2003.403.6108 (2003.61.08.000119-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X PAULO ROBERTO CANDIDO DA SILVA(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA(SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI) X SIDNEI APARECIDO CORREIA X MARCELO RIBEIRO(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA E SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Intimem-se os defensores dos acusados para oferecerem as alegações finais.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

**JUIZ FEDERAL
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005919-37.2012.403.6108 - SELMO APARECIDO BARBOSA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ISABELA TOMAZINI SABINO Autos nº 0005919-37.2012.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Designo o dia 19 de maio de 2015, às 14h50min, para realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10196

MONITORIA

0005468-41.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X N.D. RAGONEZI - ME X NEUZA DONIZETE RAGONEZI(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO) Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 10197

MONITORIA

0000533-65.2008.403.6108 (2008.61.08.000533-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DAYSE ELINE ROMAO DALBEM(SP105181 - ROBERVAL JOSE GRANDI) X ANTONIA DE LOURDES MONTANHEIRO DALBEM(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN) Autos nº 0000533-65.2008.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes para que, querendo, manifestem-se quanto ao ofício de fl. 214/215, em cinco dias. Tendo-se em vista a divergência entre o alegado pela própria ré Antônia (2.º e 3.º parágrafos de fl. 81) e a conclusão do perito de fl. 176, bem como a requisição pelo MPF (fls. 191/192) de instauração de inquérito policial para elucidação dos fatos, solicite-se, excepcionalmente, da DPF em Bauru/SP que realize, com a brevidade possível, no bojo daquele apuratório, perícia grafotécnica sobre os documentos de fls. 09/20, 22/29, 31/36, a fim de verificar a autenticidade das assinaturas das requeridas. Oficie-se, para cumprimento, remetendo-se os autos, por oficial de justiça. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006105-94.2011.403.6108 - ALESSANDRA MARIA AIALA TAVARES(SP335531 - ALINE LUANA DA MOTTA JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Tendo em vista a manifestação do perito de fl. 194, ou seja, de que houve o extravio de dados do primeiro exame realizado em 29/07/2014, ficam as partes intimadas que a perícia médica foi reagendada para o dia 29/05/2015, às 10h00, no consultório do Dr. Lauro de Franco Seda Junior, CRM 89.407, situado na rua Machado de Assis, nº 14-65, Vila Santa Tereza, Bauru-SP, fone: 3223-2047, ou, 3223-8754. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

CARTA PRECATORIA

0001482-45.2015.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MARCOS JOSE MORTARI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 80.Fl. 79: Ficam as partes intimadas da perícia, agendada para o dia 25 de maio de 2015, às 12h00min, a ser realizada pelo Perito João Renato Moretti, CREA nº 506.075.894-8, Engenheiro de Segurança do Trabalho, tendo seu início na sede da empresa CODASP - Centro de Negócios Bauru, situada na Avenida Rodrigues Alves, quadra 38, número 118, Vila Paulista, Bauru/SP. Encaminhe-se ao Juízo Deprecante cópia do presente despacho, autorizada a comunicação por e-mail. Suficiente para a intimação das partes, a publicação do presente comando. Aguarde-se pela apresentação do laudo pericial.

Expediente Nº 10199

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006435-33.2007.403.6108 (2007.61.08.006435-4) - MARIO BATISTA ARAUJO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 49/2011-SE01 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, fica o Requerente intimado acerca da juntada aos autos da resposta da Delegacia da Receita Federal ao ofício n. 0802.2015.00197.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8916

MANDADO DE SEGURANCA

0001800-28.2015.403.6108 - ANDERSON DOS SANTOS ORO X THIAGO ROBERTO RODRIGUES VICENTE X CAIO LUCAS OLIVEIRA DOS SANTOS X LEMUEL MORAES COSTA DA SILVA X JOSE RICARDO RODRIGUES PASSETI(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA E SP221279 - RAFAEL TOMAS FERREIRA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU

1) Fundamental, até 10 (dez) dias para os impetrantes esclarecerem são ou não Músicos Profissionais, face ao afirmado a fls. 03, primeiro parágrafo do item I - DOS FATOS - e do contido nas procurações de fls. 14, 15 e 16. Caso não sejam Músicos Profissionais, devem os impetrantes informar nos autos a sua profissão. No mesmo sentido, devem trazer tal informação os outorgantes das procurações de fls. 17 e 18. 2) Indeferida a gratuidade, insuficientes as declarações de hipossuficiência de fls. 19/23. O recolhimento das custas deverá ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0,) com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de cancelamento da distribuição. Ao polo ativo, para, em até 30 dias, recolher as despesas processuais, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, intimando-se-o. 3) Por fim, tragam aos autos os impetrantes, em até 10 (dez) dias, cópia da inicial acompanhada de documentos, nos termos do art. 7º, inciso I, Lei 12.016/2009. Intimem-se.

Expediente Nº 8917

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004492-05.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CLAUDEMIR APARECIDO MARTINS(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X ALVARO RAUL TEIXEIRA DA SILVA TAICICO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X ANDRE LUIS DA

CUNHA(SP136099 - CARLA BASTAZINI)

Fica intimada a Defesa do corréu André Luis a apresentar memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando-se que o Ministério Público já apresentou seus memoriais. Após, venham os autos à conclusão. Alerto a Advogada constituída pelo corréu André Luis de que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada a este Juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$ 7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta reais), nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimada a Advogada a comprovar nos autos o recolhimento da multa, no prazo de até 10 (dez) dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do valor inadimplido em dívida ativa e será comunicado o fato à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo Advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo por este Juízo.

Expediente Nº 8918

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001910-27.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001859-16.2015.403.6108) RODOLPHO DE CASTRO ASSUNCAO(SP148377 - WALTER LARA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória, fls. 02/05, formulado por Rodolpho de Castro Assunção, preso em flagrante delito, nos autos n.º 0001859-16.2015.4.03.6108, aos 10/05/2015, pelo fato de ter sido surpreendido, em fiscalização de um ônibus da Viação Garcia, com anabolizantes, adquiridos por R\$ 2.000,00, em Ciudad del Este, Paraguai (fls. 07, autos do flagrante). Consta, ainda, a fls. 13 do flagrante, foram apreendidos: 10 cartelas com 10 comprimidos cada de Oxitoland - Oximetolona; 02 ampolas de Parabolán; 02 ampolas de Sustan XT; 02 ampolas de MASTERON; 80 ampolas de 1 ml transparentes, com uma faixa azul de DURATESTON (Obs. Não consta tal nome na ampola); 21 ampolas de TESTOLAND de 200 mg; 26 ampolas de TESTNAT D; 19 ampolas de METANDROSTENOLONA de 10 mg; 09 ampolas de DECALAND - DEPOT 200 mg; 01 bilhete de passagem rodoviário de Foz do Iguaçu/PR para Ribeirão Preto/SP. Fundamentou o pedido, afirmando residir o réu no distrito da culpa, ser réu confesso, ser primário e ter bons antecedentes (fls. 03). Afirmou o Patrono não se atrever a acrescentar algo ao parecer ministerial de fls. 24 do flagrante (fls. 04, segundo parágrafo). Trouxe aos autos os documentos de fls. 06/17. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Incumbe a este Juízo se proceda à construção das considerações seguintes. O MPF não opinou, de forma cabal, pela soltura. Afirmou o membro do órgão ministerial serem necessárias a comprovação de residência fixa e de trabalho lícito (fls. 24 do flagrante). No caso vertente não demonstrou o réu nem onde reside, nem tampouco qual a sua ocupação. Veja-se: 1) Na procuração de fls. 29, do flagrante, não há indicação de endereço, nem tampouco referência à profissão do outorgante; 2) Nos endereços constantes dos boletos referentes às mensalidades universitárias consta como endereço de Rodolpho de Castro Assunção a Rua Chimbo Attusi, 3-27, Núcleo Geisel, Bauru/SP (fls. 08); 3) No curriculum, de fls. 09, consta como endereço, o da Av. Hipódromo, 8-155, Pres. Geisel, Bauru/SP (fls. 09). 4) A fls. 09 do flagrante, o preso se qualificou como solteiro; 5) A fls. 13 deste feito, Bruna de Sá Brito declarou viver com o preso em regime de concubinato; 6) A fls. 09 do flagrante o preso se qualificou como autônomo; 7) Na declaração de fls. 17 deste feito, aparece como ajudante de pedreiro aos finais de semana. Ora, sendo o preso universitário do curso de Engenharia, fls. 06 e 08, deve comprovar nos autos qual seu endereço fixo (de forma indubitável) e qual a ocupação lícita que desempenha, ao menos para poder suportar o pagamento das mensalidades universitárias, de R\$ 665,54, isso lá em 2012, fls. 08. Tendo a Defesa trazido aos autos as certidões de antecedentes de fls. 10/12, requisiu a Secretaria certidões ao INI, IIRGD e DIPO 2.3, conforme requerido pelo MPF, a fls. 24 do flagrante. Com a juntada de todos os documentos, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação. Após, à pronta conclusão. Intimem-se.

Expediente Nº 8919

MONITORIA

0005169-98.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA(SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X MARIA CECILIA GUIMARAES DA SILVA RAMOS FERREIRA

Ante o Atestado Médico juntado à fl. 40, fica indeferido o pedido formulado pela parte ré às fls. 52, item 2, e mantida a realização da perícia agendada para 29/05/2015, nos termos do despacho de fl. 46. Aguarde-se, por ora,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9955

EXECUCAO DA PENA

0009941-26.2007.403.6105 (2007.61.05.009941-0) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA MARIA DA SILVA(SP121511 - DENISE FORCHETTI TIGRE)

Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de FERNANDA MARIA DA SILVA, condenada pela prática dos crimes previstos nos artigos 304 e 171, ambos do Código Penal, à pena total de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semi-aberto (fls. 10/20). A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Realizada audiência admonitória em 16.01.2008 (fls. 50/52), restou fixada a prestação de serviços à comunidade a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, o que totalizou 2.835 horas. Considerando a quantidade da pena já cumprida pela sentenciada, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela concessão de indulto natalino e conseqüente extinção da punibilidade (fls. 262/263). Decido. Segundo disposto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto 8.380/2014, deverá ser concedido indulto ao condenado à pena privativa de liberdade, desde que substituída por pena restritiva de direitos, na forma do artigo 44 do Código Penal, ou ainda, tenha sido beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenha cumprido, até 25 de dezembro de 2014, um quarto da pena, se não reincidente, ou um terço, se reincidente. Com isso, tendo a sentenciada cumprido 772 (setecentos e setenta e duas) horas até dezembro de 2014, o que equivale a mais de (um quarto) da pena aplicada, não há dúvida que a sentenciada preenche os requisitos exigidos para obter o benefício em questão. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial para conceder à condenada FERNANDA MARIA DA SILVA o INDULTO previsto no referido decreto, declarando extinta sua punibilidade, com fundamento nos artigos 107, inciso II do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0015324-09.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO VIEIRA CORREA(SP148483 - VANESKA GOMES E SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES)

Vistos em inspeção. A defesa do sentenciado OSVALDO VIEIRA CORREA pleiteia às fls. 513/522 o cômputo da pena de prestação pecuniária adimplida no cálculo de detração à razão de metade, considerando que foram duas as penas restritivas de direitos aplicadas em substituição à privativa de liberdade. Alternativamente, requer que o cálculo se dê em razão de 10 (dez) meses, porquanto a pena pecuniária fixada correspondeu a 10 (dez) salários mínimos. Consequentemente, a vingar a tese da detração destacada pela defesa, requer a extinção da punibilidade com fundamento no artigo 1º, inciso XV, do Decreto nº 8.380/14, posto que estariam preenchidas as condições do indulto natalino. O órgão ministerial manifestou-se contrariamente aos pleitos às fls.

526/528. DECIDO. Primeiramente, vale ressaltar, que o réu foi condenado a uma pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos e que em razão do descumprimento teve a pena convertida novamente para privativa de liberdade. Em que pese alguns entendimentos isolados nesse sentido nos julgados da Justiça Federal da 4ª Região, no entender desta magistrada não há razoabilidade em se imaginar que ao dar cumprimento somente à prestação pecuniária teria o réu o direito de ver computado o cumprimento de metade de sua pena privativa de liberdade. Tampouco se revela razoável a relação de 10 (dez) salários mínimos por 10 (dez) meses de cumprimento, visto que critério aleatório e sem qualquer respaldo. A entender desta forma, aos apenados para livrarem-se dos períodos de cumprimento de prestação de serviços, bastaria efetuar o pagamento das prestações pecuniárias fixadas e, descumprindo as demais condições, aguardar a conversão da pena para a privativa de liberdade, em razão de metade, e terminar o cumprimento em regime aberto, diga-se, mais favorável em locais

onde não se conta com a casa de albergado. Ao deixar de cumprir a prestação de serviços à comunidade o apenado deixou de cumprir a pena substitutiva visto que ela não é parcelada ou cindida, fazendo parte de um todo. O pleito, portanto, não guarda qualquer amparo legal a ensejar o seu deferimento. Não há assim, conseqüentemente razão para se conceder o indulto natalino, visto que não cumpridos os requisitos legais. Isto posto, indefiro o pedido. I.

0011013-38.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X IVO COSTA(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA)

Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de IVO COSTA, condenado pela prática do crime previsto no artigo 299, caput, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto (fls. 12/22). A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Em decisão proferida pelo juízo da execução (fls. 45/47) restou fixada a prestação de serviços à comunidade a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, o que totalizou 605 horas, tendo sido deprecada a realização da audiência admonitória e fiscalização do cumprimento das penas ao Juízo de São Paulo/SP. Considerando a quantidade da pena já cumprida pelo sentenciado, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela concessão de indulto natalino e conseqüente extinção da punibilidade (fls. 82/84). Decido. Segundo disposto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto 8.380/2014, deverá ser concedido indulto ao condenado à pena privativa de liberdade, desde que substituída por pena restritiva de direitos, na forma do artigo 44 do Código Penal, ou ainda, tenha sido beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenha cumprido, até 25 de dezembro de 2014, um quarto da pena, se não reincidente, ou um terço, se reincidente. Com isso, tendo o sentenciado cumprido 255 (duzentos e cinquenta e cinco) horas até dezembro de 2014, o que equivale a mais de (um quarto) da pena aplicada, não há dúvida que o sentenciado preenche os requisitos exigidos para obter o benefício em questão. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial para conceder ao condenado IVO COSTA o INDULTO previsto no referido decreto, declarando extinta sua punibilidade, com fundamento nos artigos 107, inciso II do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Solicite-se a devolução da carta precatória (fls. 50), independentemente de cumprimento. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0014526-77.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO IWANOVICH(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO)

ORLANDO IWANOVICH foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 304, c.c. artigo 299, ambos do Código Penal à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. A sentença tornou-se pública em 29/05/2006 (fls. 52), tendo transitado em julgado para o Ministério Público Federal em 05.06.2006 (fl. 80) e para o apenado em 28.04.2014 (fls. 66). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não vislumbra a ocorrência da prescrição por entender que a pretensão executória somente pode ser exercida após o trânsito em julgado para ambas as partes (fls. 82/85). Decido. Não obstante os argumentos trazidos pelo Parquet Federal, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória. Observo que o termo inicial para contagem do prazo prescricional, após sentença condenatória irrecurável, regula-se a partir do trânsito em julgado para a acusação, conforme artigo 112, inciso I, do Código Penal, e entendimento jurisprudencial. Nesse sentido. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ARTIGOS 110 E 112 DO CÓDIGO PENAL. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transitado em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112 combinado com o artigo 110 do Código Penal. Precedentes: HC 113.715, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 28/5/2013, HC 110.133, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/4/2012, ARE 758.903, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 24/9/2013. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL DO PRAZO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF - Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 764385 - Relator: Luiz Fux - 13.02.2014) O trânsito em julgado para a condenação se deu em 05.06.2006. A pena privativa de liberdade imposta ao condenado possui lapso prescricional fixado em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal. Destarte, decorrido prazo superior a 08 (oito) anos, entre a data do trânsito em julgado para a acusação (05.06.2006) e a presente data, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de ORLANDO IWANOVICH, nos termos dos artigos 107, IV, 109, III, e 112, I, todos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002007-36.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR)

X SONIA REGINA MARQUETTE(SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES)

SONIA MARIA MARQUETTE foi condenada pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, aumentada em 1/6 (um sexto), em razão da continuidade delitiva (fls. 12/15). A sentença tornou-se pública em 22.11.2010 (fls. 16). Inconformada, a acusada interpôs recurso de apelação, sendo certo que a 2ª Instância alterou a sentença apenas para reconhecer a incidência da atenuante da confissão, sem alterar, contudo, a pena que lhe foi imposta. (fls. 21/29). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não vislumbrou o ocorrência da prescrição, nos termos expostos às fls.36 e fls. 38/41. Decido. Não obstante os argumentos trazidos pelo Parquet Federal, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Conforme predominante entendimento jurisprudencial, o acórdão que confirma a condenação não se encontra incluído no rol taxativo do artigo 117 do Código Penal, inviabilizando, com isso, o seu reconhecimento como causa interruptiva do prazo prescricional. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE ESPECIAL. DESCABIMENTO. ANÁLISE DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CAUSAS INTERRUPTIVAS DO PRAZO PRESCRICIONAL (CP, ART. 107). PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ÚLTIMO MARCO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS CONDENADOS ORA PACIENTES. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heróico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade, que deve ser cessado de imediato, inadmitido seu uso indiscriminado como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais. 2. A jurisprudência desta Egrégia Corte e do Supremo Tribunal Federal assenta que os acórdãos confirmatórios da condenação ou que não alterem substancialmente a reprimenda penal não podem ser considerados como causas interruptivas do prazo prescricional, a teor do que disciplina o art. 117, inciso IV, do Código Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.596/2007). 3. Na linha da aludida orientação, verifica-se na hipótese, o advento da prescrição da pretensão punitiva, porque entre a data da publicação da sentença, último marco, e a atual, transcorreram mais de oito anos, sem a ocorrência de superveniente causa interruptiva (art. 109, inciso IV, do Código Penal), que fica declarada de ofício. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para declarar a extinção da punibilidade, na forma do art. 61, do Código de Processo Penal, em relação aos pacientes, em razão da ocorrência da prescrição. (STJ - RECURSO ESPECIAL - Habeas Corpus 266211, Relator Moura Ribeiro, Data da Publicação 23/09/2013) A pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão imposta à acusada, sem o cômputo do aumento decorrente da continuidade delitiva, possui lapso prescricional fixado em 04 (quatro), nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Destarte, decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos, entre a data da publicação da sentença (22.11.2010) e a atual, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, motivo pelo qual DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de SONIA MARIA MARQUETTE, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, ambos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002333-93.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GERSON DIMARZIO(SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES)

Vistos em Inspeção. Não tendo ocorrido a prescrição, consoante manifestação do Ministério Público Federal designo o dia 16 de setembro de 2015, às 15:10 horas para audiência admonitória. Int. Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das penas de multa e prestação pecuniária.

0003794-03.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO DE PAULA(SP263268 - TERCIO EMERICH NETO)

MARCOS ROBERTO DE PAULA foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 313-A, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, com o aumento de 1/6 em razão da continuidade delitiva (fls. 11/17). A sentença tornou-se pública em 17.02.2014 (fls. 18), tendo transitado em julgado para a acusação em 24.02.2014 e para a defesa em 01.08.2014 (fls. 19). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 21/23 pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado em decorrência da prescrição. Decido. De fato, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista que a pena fixada em 02 (dois) anos, sem o cômputo do aumento decorrente da continuidade delitiva, possui lapso prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data da última conduta delituosa (setembro de 2005) e a data do recebimento da denúncia (17.12.2010) declaro extinta a punibilidade de MARCOS ROBERTO DE PAULA, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal. Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0006129-92.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CRISTINO ANTONIO DA SILVA(SP139609 - MARCIA

CORREIA RODRIGUES E CARDELLA)

Vistos em Inspeção. Designo o dia 08 de outubro de 2015, às 14:00 horas para audiência admonitória. Int. Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das penas de multa e prestação pecuniária.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000272-02.2014.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X DELIANE CRISTINA FRAGA BEZERRA ALFONSO(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)

Vistos em Inspeção. Oficie-se à Casa da Criança Parálitica solicitando confirmação dos créditos dos valores das transações bancárias, no prazo de 10 dias. Intime-se a defesa a esclarecer a relação de Deliane com César Augusto Alfonso, titular da conta de onde partiu a transferência eletrônica, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 31, no prazo de 05 dias. Após, com as respostas, ou decorrido o prazo, tornem os autos ao Ministério Público Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010852-43.2004.403.6105 (2004.61.05.010852-4) - JUSTICA PUBLICA X MARINA ZACHARIAS MOREIRA(SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO)

Vistos em Inspeção. Não obstante não tenha a condenada Marina Zacharias Moreira recolhido as custas processuais, embora devidamente intimada conforme certidão de fls. 484, deixo de determinar a inscrição em dívida ativa da União, considerando o valor (R\$ 297,95) e que, conforme Portaria MF nº. 75, de 19/04/2012 do Ministério da Fazenda, valores consolidados inferiores ou iguais a R\$ 1.000,00 não podem ser inscritos. Cumpridas as determinações de fl. 459, remetam-se os autos ao arquivo. **DECISÃO DE FLS. 459:** Cumpra-se v. acórdão. Expeça-se a guia de recolhimento para a execução da pena, que deverá ser encaminhada ao Sedi para distribuição. Lance-se o nome da ré no cadastro nacional do rol dos culpados. Façam-se as comunicações e anotações necessárias, inclusive ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral. Ao Setor de Contadoria para cálculo das custas processuais. Com valor apurado, intime-se a sentenciada para pagamento, no prazo de 10 dias. Após arquivem-se. Int.

0004672-35.2009.403.6105 (2009.61.05.004672-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CLAUDINO FERREIRA(SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA) X WILSON ROBERTO PANUNTO(SP118024 - LUIZ FERNANDO CUCOLICHIO BERTONI)

LUIZ CLAUDINO FERREIRA e WILSON ROBERTO PANUNTO, denunciados pela prática dos crimes descritos nos artigos 304 e 299, ambos do Código Penal, aceitaram proposta de suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência de fls. 162/164. Uma vez cumpridas integralmente as condições estabelecidas, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 264 para julgar extinta a punibilidade dos fatos imputados nestes autos a LUIZ CLAUDINO FERREIRA e WILSON ROBERTO PANUNTO, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual dos agentes, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001052-73.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP269266 - RODRIGO VIRGULINO) X ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI)

Vistos em inspeção. Considerando o tempo decorrido desde a data da devolução da carta precatória, deverá a defesa, caso entenda necessário, diligenciar junto à 9ª Vara Federal Criminal acerca do recebimento da deprecata, bem como solicitar àquele Juízo as informações de que necessita como já determinado anteriormente por este Juízo. Defiro, para tanto, o prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem a apresentação dos dados qualificativos da testemunha, fica a oitiva preclusa, devendo o feito ter regular prosseguimento. I.

0010812-46.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X GERALDO PEREIRA LEITE

Vista a defesa para os fins do artigo 402 do CPP.

0012852-98.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ERASMO TIMOTEO VENSEL(SP227506 - TELMA STRACIERI JANCHEVIS) X MARCOS JOSE DA

SILVA(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação tempestivamente interposta pelo Ministério Público Federal às fls. 163, conforme certidão de fls. 170, e as razões apresentadas. Intime-se a defesa da sentença e para apresentação das contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. SENTENÇA: ERASMO TIMOTEO VENSEL e MARCOS JOSÉ DA SILVA foram denunciados pela prática do crime previsto nos artigos 1º, inciso I, da Lei 8137/90. Narra a inicial, em síntese, que Marcos, do escritório de contabilidade MJ Assessoria Contábil, elaborou e entregou, pela internet, a declaração de Imposto de Renda de Erasmo, referente ao ano-calendário de 2010, inserindo falsas informações sobre dependentes e despesas médicas na referida declaração, visando reduzir o imposto de renda devido, estando ambos cientes da falsidade de tais informações. Ainda segundo a denúncia, as irregularidades apuradas durante a fiscalização, reconhecidas por Erasmo, resultaram no lançamento do crédito tributário de R\$ 27.057,86, valor correspondente ao principal, juros e multa. Recebimento da denúncia às fls. 57 e vº. O réu Erasmo foi citado às fls. 94. Resposta à acusação apresentada por defensor constituído às fls. 59/64, instruída com a documentação de fls. 66/89, composta de guias de recolhimento DARF, visando comprovar o pagamento integral da dívida, bem como de requerimentos apresentados à Receita Federal (pedido de restituição, pedido de compensação, pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa), dentre outros documentos. Requer, em síntese, a extinção em razão do pagamento, postulando, ainda, pela suspensão do processo, na forma do artigo 93 do CPP, ante a existência de questão prejudicial, representada pelo efetivo pagamento ainda não considerado em favor do Fisco. Com o intuito de corroborar as alegações de pagamento, a defesa do réu Erasmo apresentou novos documentos às fls. 100/104, que dão conta do cancelamento da inscrição em dívida ativa da União. Para confirmação do alegado e em atenção à manifestação ministerial de fls. 105/106, expediu-se ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. Em resposta, o referido órgão informou às fls. 144/145 o cancelamento da inscrição da Dívida ativa sob nº 80.1.13.007969-26, correspondente ao processo nº 10830.723379/2013-33, no valor de R\$ 17.790,04, bem como a restituição do referido processo à Delegacia da Receita Federal. Expediu-se novo ofício, desta feita à Delegacia da Receita Federal, que informou que o crédito tributário em questão teria sido objeto de compensação realizada pelo contribuinte, encontrando-se extinto sob condição resolutória de ulterior homologação do procedimento de compensação, indicando como valor atual da dívida a quantia de R\$ 30.648,85 (fls. 150). Instado a se manifestar, o órgão ministerial requereu a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional aplicando, por analogia, o disposto no artigo 68 e seu parágrafo único da lei 11.941/09, aguardando a efetiva compensação do crédito ou transcurso do prazo para homologação da compensação, de 05 (cinco) anos (fls. 153/155). Citação do réu Marcos às fls. 141 e resposta à acusação às fls. 125/131, na qual argumenta, em linhas gerais, a ocorrência do pagamento integral da dívida. Decido. A defesa trouxe aos autos documentos que demonstram o recolhimento das quantias de R\$ 1.526,64 e R\$ 12.417,05, através de guia DARF, recolhimento do valor complementar de R\$ 5.700,69, relativo à multa, bem como pedidos de compensação, restituição e revisão dos débitos inscritos em dívida ativa, conforme negociação realizada diretamente na agência da Receita Federal, em Sumaré, onde teria recebido orientação dos funcionários. Também foi trazido aos autos documento da Receita Federal de Campinas que, constatando a indevida inscrição do débito em dívida ativa da União, propõe o seu cancelamento, o que de fato ocorreu, conforme se afere das informações juntadas às fls. 144/145. Uma vez cancelada a inscrição da dívida ativa, o processo administrativo retornou à Delegacia da Receita Federal, sendo certo que o crédito tributário apurado foi objeto de compensação, encontrando-se extinto sob a condição resolutória da ulterior homologação do procedimento de compensação, conforme noticiado às fls. 150. Diante de tal panorama não se mostra recomendável suspender o presente feito até o deslinde final do procedimento de compensação. A apuração dos créditos devidos pela Secretaria da Receita Federal não tem o condão de suspender o curso da ação penal, haja vista a independência das esferas administrativa e penal. Não se trata de questão prejudicial, como sugere a defesa, uma vez que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 93 do CPP. Por outro lado, também não é o caso de acolher a suspensão pretendida pelo órgão ministerial, aplicando-se, por analogia, do disposto no artigo 68, único, da Lei 11.941/09. Dúvidas não há em relação à materialidade delitiva, de tal modo que o sobrestamento do processo penal não pode ficar subordinado à avaliação da Receita Federal acerca da possibilidade de compensação dos débitos apurados. Impor a suspensão do feito, nestas condições, além de ferir a independência das instâncias administrativa e penal, como já dito, não se mostra razoável na medida em que o procedimento compensatório pode levar anos para ocorrer, impondo-se manifesto prejuízo à pretensão punitiva estatal. A rigor, uma vez que o pagamento integral não restou devidamente comprovado nos autos, inviabilizando a extinção da punibilidade, o feito deveria ter normal prosseguimento. Contudo, impõe reconhecer a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o valor principal do crédito tributário é inferior a R\$ 20.000,00, limite mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais. O crédito tributário apurado no Auto de Infração totaliza R\$ 27.057,86. Neste montante, além do imposto devido, calculado em R\$ 10.036,30, estão incluídos juros e multa. Não havendo interesse do próprio Estado na invasão coercitiva do patrimônio do contribuinte nas causas inferiores ao patamar de R\$ 20.000,00, valor este estabelecido por meio da Portaria MF nº 75, de 22.03.2012, não se justifica, com muita mais razão, a aplicação de sanção na esfera penal, mostrando-se cabível a orientação preconizada pelo princípio da insignificância. Na

hipótese, a aplicação do princípio da insignificância considera o valor principal do crédito tributário, excluindo os juros e a multa. Nesse sentido é o atual entendimento da Primeira Turma do TRF-3ª Região: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. - O réu foi condenado pela prática do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, I, c/c o artigo 71, do Código Penal. - Princípio da insignificância. Aplicação. O valor da contribuição previdenciária não recolhida é inferior àquele previsto como o valor mínimo executável ou que permite o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 e da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, que estabeleceu o referido valor em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). - O valor do débito é de R\$ 19.457,25 (dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos), excluídos juros e multa, montante inferior ao parâmetro adotado pelo Ministério da Fazenda no ajuizamento de execuções. Precedentes jurisprudenciais. - Decretada, de ofício, a absolvição do réu diante da atipicidade material da conduta nos termos do art. 386, III do Código de Processo Penal. - Prejudicada análise do recurso de apelação (TRF-3ª Região - ACR 00019985720054036127 - Apelação Criminal 44927 - Relator Paulo Domingues - Data da Publicação 07.06.2013) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA: INOCORRÊNCIA. CONSUMAÇÃO DO DELITO: INTELECÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 24 DO STF. DÉBITO FISCAL INFERIOR A VINTE MIL REAIS. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE A BEM JURÍDICO RELEVANTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE FÁTICA. 1. Apelação interposta pela ré contra a sentença que a condenou à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, como incurso no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 81.611, entendeu que o delito descrito no artigo 1º da Lei nº. 8.137/1990, por ser material, demanda, para sua caracterização, o lançamento definitivo do débito tributário. Assim, estabelece o lançamento definitivo como condição objetiva de punibilidade ou, ainda, como um elemento normativo do tipo. 3. Tal entendimento foi consagrado na Súmula Vinculante nº. 24 do STF, que dispõe que não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº. 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo. 4. Não se consumou a prescrição da pretensão punitiva, pois entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a do recebimento da denúncia, e entre esta data e a da publicação da sentença condenatória não transcorreu prazo superior a quatro anos. Tampouco transcorreu tal prazo da data da publicação da sentença condenatória até o presente momento. 5. Reconhecida a ausência de lesividade a bem jurídico relevante, aplica-se à espécie o princípio da insignificância. A Lei 10.522/2002, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário. A Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, majorou o valor anteriormente fixado para R\$ 20.000,00. 6. A incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Verifica-se o valor principal do crédito tributário, desconsiderado juros de mora e multa, para fins de aplicação do princípio da insignificância. Precedentes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Preliminar rejeitada. Apelação provida (TRF - 3ª Região - ACR 000269742520064036106 - Apelação Criminal 44927 - Relator Márcio Mesquita - Data da Publicação 04.02.2014) Ante o exposto, por considerar atípica a conduta imputada aos réus ERASMO TIMOTEO VENSEL e MARCOS JOSÉ DA SILVA, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVÊ-LOS SUMARIAMENTE da acusação contida na denúncia, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe. Notifique-se o MPF.P.R.I.

0001282-81.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FABIO SAMUELIAN(SP231755 - EVERTON MOREIRA SEGURO) X CIBELE MENDES DA SILVA SAMUELIAN(SP231755 - EVERTON MOREIRA SEGURO) X SILVIO LUIZ DE MAGALHAES GALVAO(SP194738 - FABIO PESSOA DE BARROS MARTIN) X ROSELI CAMPANHOLI DE QUEIROZ(SP194738 - FABIO PESSOA DE BARROS MARTIN)
BREVE SÍNTESEA denúncia (fl.57/61), oferecida pelo Ministério Público Federal, foi recebida em 27.02.2014, às fls. 62 e verso, sendo determinada a citação dos réus para apresentação de resposta à acusação.1) FÁBIO SAMUELIAN, foi citado às fls. 82. Defensor constituído à fl. 65/66, requerendo a oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. 2) CIBELE MENDES DA SILVA SAMUELIAN, foi citada conforme certidão de fls. 84. Constituiu defensor às fls. 67/68, requerendo oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. 3) SILVIO MAGALHÃES GALVÃO, foi citado à fl. 93. Defensor constituído à fl. 101, requerendo oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. 4) ROSELI CAMPANHOLI DE QUEIROZ, foi citada à fl. 96. Defensor constituído à fl. 102, requerendo oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Com a vinda das folhas de antecedentes e das certidões dos feitos, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo para FÁBIO SAMUELIAN e CIBELE MENDES DA SILVA SAMUELIAN, deixando de apresentar a mesma proposta para os demais corréus SILVIO LUIS DE MAGALHÃES GALVÃO e ROSELI CAMPANHOLI DE QUEIROZ, considerando que estes últimos

respondem a outra ação penal. Em que pese a apresentação da proposta de suspensão para parte dos acusados, este Juízo entende que, em havendo eventualmente hipótese de absolvição sumária, está sempre mais vantajosa aos réus do que, inclusive, a suspensão condicional do processo. Isto posto, antes de analisar os requerimentos, determino a intimação das defesas a apresentar resposta à acusação, no prazo legal. Após, conclusos. I.

0003782-23.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA(SP334990 - ANA PAULA DE SOUSA E SP230663 - ALEXANDRE TENGAN) X CARLOS ROBERTO WENNING(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)
WALTER LUIZ SIMS, JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA e CARLOS ROBERTO WENNING foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 313-A, do Código Penal. WALTER LUIZ SIMS, foi citado às fls. 323. Resposta à acusação apresentada por defensor constituído às fls. 324/333, com indicação de uma testemunha. JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA, foi citada às fls. 321. Resposta à acusação apresentada por defensor constituído às fls. 343352, com indicação de três testemunhas. CARLOS ROBERTO WENNING, foi citado às fls. 339. Resposta à acusação apresentada por defensor constituído às fls. 390/393, com indicação de duas testemunhas. Decido. No tocante à questão preliminar aduzida pela defesa do réu WALTER, não prosperam os argumentos de que os fatos ensejadores da presente ação penal encontram-se vinculados àqueles descritos na Ação Penal nº 0005898-12.2008.403.6105 e 0013144-59.2008.403.6105, justificando-se o reconhecimento da continuidade delitiva e unificação dos processos. Nos termos do artigo 111, da Lei 7210/84, em caso de eventual condenação nestes autos, caberá ao Juízo das Execuções Penais analisar a possibilidade de promover a unificação das penas, caso constate a ocorrência de continuidade delitiva. A defesa de CARLOS ROBERTO WINNING, por sua vez, aduz em preliminar a preclusão de direito de ação, alegando que os fatos narrados nestes autos deveriam ter sido apresentados em ações penais anteriormente propostas, diante da ocorrência da continuidade delitiva. A alegação de preclusão de direito de ação, neste caso, carece de qualquer fundamentação e previsão legal. A questão da continuidade delitiva já foi apreciada acima quando da análise da preliminar apresentada pelo corréu WALTER. As demais questões abordadas pelas defesas de JOSEANE, WALTER e CARLOS envolvem, fundamentalmente, o mérito e demandam instrução probatória, não sendo passíveis de verificação neste momento processual. Assim da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 15 de setembro de 2015, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como interrogados os réus. Requisitem-se e intimem-se. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I.

0004072-38.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DANILO JOSE RAMOS VIDAL(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X LEANDRO GAMA PIMENTEL
Fls. 87: Redesigno a audiência de fls. 57, verso para o dia 26 de junho de 2015, às 14:00 horas. Intime-se e Requisite-se. Em face da renúncia do Defensor às fls. 95, intime-se o réu Leandro da Gama Pimentel a constituir novo defensor, no prazo de 05 dias, cientificando-o de que decorrido o prazo ser-lhe-á nomeado um Defensor Público. Caso o réu não constitua novo defensor, fica desde já determinada a intimação da Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.

0007842-39.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA)
MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO foram denunciados pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, c.c. artigos 14, II e 29, todos do Código Penal. A acusação arrolou três testemunhas. A inicial foi recebida às fls. 154 e vº. Os réus foram citados às fls. 162 e 179. Citação do réu Augusto às fls. 162. Resposta à acusação apresentada por defensora constituída às fls. 167/170, na qual alega continuidade delitiva dos fatos descritos na inicial com os da ação penal de nº. 0006512-41.2013.403.6105, que aguarda julgamento em grau recursal. Arrolou três testemunhas. O réu Maurício foi citado na Penitenciária de Casa Branca (fls. 179). A Defensoria Pública da União apresentou sua resposta à acusação às fls. 182 e vº, sem indicação de testemunhas. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito às fls. 184/185. Decido. Preliminarmente determino que seja trasladada aos presentes autos cópia da certidão lançada às fls. 83, nos autos de nº 0009466-26.2014.403.6105, que noticia a soltura do acusado Maurício Caetano Umeda Pelizari. Não prosperam os argumentos trazidos pela defesa do réu Augusto de que os fatos ensejadores da

presente ação penal seriam semelhantes àqueles descritos na ação penal de nº 0006512-41.201, de modo a justificar o reconhecimento da continuidade delitiva e unificação dos processos. Nos termos do artigo 111, da Lei 7210/84, em caso de eventual condenação nestes autos, caberá ao Juízo das Execuções Penais analisar a possibilidade de promover a unificação das penas, caso constate a ocorrência de continuidade delitiva. Assim, analisando o acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 15 de julho de 2015, às 15 horas para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como interrogados os réus. Intimem-se. Requistem-se. Notifique-se o ofendido. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. Autuem-se em apenso.

Expediente Nº 9956

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008013-06.2008.403.6105 (2008.61.05.008013-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X NANCY EIRAS SILVA(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO) X ALBERTO ARBEX X WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X NATALI TAMMARO SILVA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X LUIS FELIPE TAMMARO MARCONDES SILVA(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO) X PATRICIA TAMMARO SILVA X LAVIO KRUMM MATTOS X DANIEL COSTA(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X ANDRE LUIS COSTA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X MARISTELA COSTA CESPEDES(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X CICERO APPARECIDO COSTA

Foram expedidas em 30/03/2015 cartas precatórias às Subseções Federais de: São Paulo, para oitiva da testemunha de acusação Marlon de Jesus e das testemunhas de defesa Andrea Maria, Marcia Lei e Nelson; Rio de Janeiro, para oitiva da testemunha de acusação Marlon de Jesus; São Bernardo do Campo, para oitiva das testemunhas de defesa Daniel, Cesar Gonçalves e Paulo Roberto; e Santo André, para oitiva da testemunha de defesa Salete Aparecida.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9497

EMBARGOS A EXECUCAO

0003875-83.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X MARIA NEUSA SOARES SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria.

Expediente Nº 9498

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002974-18.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

JOAO EVANGELISTA FERREIRA LIMA

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 29/05/2015, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Sem prejuízo, determino a intimação dos executados do teor da petição de ff. 52, para que, sendo o caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição.3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0002488-96.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SUSELAINE ELISANDRA MARSON DE ARAUJO

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 29/05/2015, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Sem prejuízo, determino a intimação dos executados do teor da petição de ff. 28, para que, sendo o caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição.3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 9499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600513-25.1994.403.6105 (94.0600513-1) - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP066571 - OCTACILIO MACHADO RIBEIRO E SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP X UNIAO FEDERAL X OCTACILIO MACHADO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos constato que o documento de f. 416 está apócrifo, desta feita determino a intimação da parte autora para que regularize a indicação de advogados que pertencem ao quadro da Unicamp. Prazo de 05 (cinco) dias.Cumprido, expeça-se alvará de levantamento nos termos do despacho de f. 414.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600590-34.1994.403.6105 (94.0600590-5) - ORIDES BOTELHO DA SILVA X RUBENS DOS SANTOS X NUN ALVARES DE ARAUJO E SILVA X MARIO DE LACERDA X OROZIMBO DAMAS X ERMENEGYLDO MUNHOZ X INES GIMENEZ FURGERI X NANCY THEREZA NOTTE GARCIA X JOSE SANCHES X DURVALINO TREVISAN(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ORIDES BOTELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NUN ALVARES DE ARAUJO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OROZIMBO DAMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMENEGYLDO MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES GIMENEZ FURGERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCY THEREZA NOTTE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s)

requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF

0603780-97.1997.403.6105 (97.0603780-2) - GERALDO DO AMARAL PALHARES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GERALDO DO AMARAL PALHARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 260: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização do polo ativo da lide, mediante a habilitação dos herdeiros do autor.Intime-se.

0003414-05.2000.403.6105 (2000.61.05.003414-6) - RECAR COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP122926 - JOSE MARIO BARRETTO PEDRAZZOLI) X RECAR COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Diante da divergência de grafia entre a razão social da exequente registrada nos autos e a constante de sua inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica (f. 368), intime-a, pela derradeira vez, para no prazo de 10 (dez) dias colacionar aos autos o contrato social atualizado.2. Com o cumprimento, dê-se vista a União Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da autora, devendo constar a grafia tal como em seu cadastro junto a Receita Federal: RECAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME (CNPJ 60.809.134/0001-80) e após expeça-se o necessário.4. Em caso de nova inação da parte autora quanto ao cumprimento do item 1, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5842

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007110-24.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 5843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007161-35.2015.403.6105 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS(SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES E SP277741B - LEONY SONIA PERIN DE SOUZA GATTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de pedido de antecipação de tutela para sustação de protesto, requerido por PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS em face da FAZENDA NACIONAL ao fundamento de que indevido o pagamento do título de nº 8011400164301, com vencimento em 13/05/2015, referente à Certidão de Dívida Ativa decorrente de uma suposta compensação indevida no Carne Leão, com a qual o Autor não concordou e alega estar discutindo na esfera administrativa.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/19.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Decido.Compulsando os autos, verifico que foi dado à causa o valor de R\$ 3.842,90 (três mil oitocentos e quarenta e dois reais e noventa centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.Pelo que considerando que o valor da causa não supera 60 salários mínimos e que não incide a hipótese de exclusão da competência do Juizado Especial Federal prevista no 1º do art. 3º da Lei 10.259/2001 tendo em vista se tratar de ação anulatória de débito fiscal, é de se reconhecer a incompetência deste Juízo para

processar e julgar o feito. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Todavia, considerando a urgência do pedido ante o exíguo prazo para protesto do título, e objetivando assegurar o resultado útil à presente demanda, passo à apreciação do pedido de antecipação de tutela. Nesse sentido, é de se verificar que a pretensão deduzida exige a necessária contracautela, a fim de ser viabilizado o necessário equilíbrio entre as partes e, tendo em vista o disposto no Provimento nº 58/91, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, no Provimento COGE nº 64, de 03/05/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, bem como na Súmula nº 112, do E. Superior Tribunal de Justiça, fica a pretensão manifestada condicionada ao depósito integral em dinheiro da exação questionada, ficando, inclusive, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, noticiado nos autos, com o depósito realizado e até o montante depositado. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar, determinando a sustação do protesto requerido, mediante a prestação de caução em dinheiro, por meio de depósito à disposição do Juízo, no valor do título, a ser comprovado nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cassação da liminar. Expeça-se, com urgência, ofício ao 3º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Campinas. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo, passando a constar a UNIÃO FEDERAL. Efetivada a medida de urgência, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006519-62.2015.403.6105 - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA (SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Afasto, por ora, a possibilidade de prevenção apontada às fls. 27/29, por se tratarem, ao que tudo indica, de processos administrativos distintos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, requerida por PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA, objetivando a suspensão da cobrança de débitos fiscais, pertinentes aos AIHs do Aviso de Beneficiário Identificado nº 49, processo administrativo nº 33902372387201401, referentes a ressarcimento ao SUS - Sistema Único de Saúde, com a finalidade de excluir o nome da Requerente de eventuais inclusões em cadastros de inadimplentes, evitando a recusa da emissão de certidão negativa de débitos. A pretensão não pode ser deferida, senão mediante o depósito integral em dinheiro do valor lançado, conforme preconizado pela LEF (Lei nº 6.830/1980) e do CADIN (Lei nº 10.522/2002). Nesse sentido é a Súmula nº 112 do E. STJ: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Destarte, intime-se a autora a comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, bem como a juntada de procuração, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, regularizado o feito, cite-se e intime-se. Sem prejuízo, em sendo realizado o depósito em garantia devidamente comprovado nos autos, dê-se ciência a Ré para suspensão da exigibilidade do débito, até o montante do valor depositado.

Expediente Nº 5850

DESAPROPRIACAO

0005745-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005745-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GUERINO MALAGOLA X JOSE JACOBBER (SP266364 - JAIR LONGATTI) X CARLOS HENRIQUE KLINKE X MARIA PAULA KLINKE X TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA

Tendo em vista o que consta nos autos, designo a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 06 de julho de 2015, às 14h30 horas, intime-se as partes e/ou seus representantes com poderes para transigir. A Audiência será realizada na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se o expropriado com advogado constituído, pela Imprensa Oficial, para os demais expropriados e/ou eventuais herdeiros, expeçam-se cartas de intimação. Intime-se o Município de Campinas e a União Federal dos despachos de fls. 335 e 339. Após, aguarde-se a audiência designada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005585-41.2014.403.6105 - CRISTIANY CURVELO BARBOSA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 133/136 e, em face da certidão de fls. 137, intimem-se as partes da nova perícia médica a ser realizada no dia 09/06/2015 às 16h, na Rua Álvaro Muller, nº 743 - Vl. Itapura - Campinas/SP (fone 2121-5214), devendo a Autora comparecer munida de documentos, com os exames solicitados pelo Sr. Perito às fls. 124, atestados, receitas médicas, novo e atual relatório médico, bem como, a carteira profissional e, ainda, devidamente acompanhada de um familiar, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva.Int.

0007750-61.2014.403.6105 - OSVALDINA SOUZA DE JESUS(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do requerido às fls. 64, designo Audiência de Instrução e Tentativa de Conciliação para o dia 27/08/2015 às 14:30h.Outrossim, tendo em vista que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme informado às fls. 64, intime-se o autor para depoimento pessoal.Int.

0010665-83.2014.403.6105 - BENEDITA MARIA DA CONCEICAO FARIA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, assim sendo, designo audiência de instrução para o dia 25 de agosto de 2015, às 14h30, devendo ser a Autora intimada para depoimento pessoal e, ainda, para juntar rol de testemunhas no prazo legal para a respectiva intimação ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010156-80.1999.403.6105 (1999.61.05.010156-8) - SCHEILA GONCALVES MELO X DJANIRA ANTONIA PEDROSO DE CAMPOS X LUCIA HELENA DE ANDRADE AMORIM X MARIA ALVINA SANTOS GONCALVES X NORMA LUPI NUCCI X GISLENE APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE RONALDO SABADIN X NAIR MARTINS VALLIM VAZ X FLAVIA MARIA MACEDO PARREIRAS X JESSE BARBOSA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SCHEILA GONCALVES MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)
Compulsando os autos e considerando todo o já processado, em especial pelo fato de já ter havido avaliação das jóias por parte do Sr. Perito e considerando também que houve mudança da representação processual em relação a uma das partes, bem como tendo em vista o longo período de processamento deste feito, entendo por bem, determinar a realização de prévia audiência de tentativa de conciliação junto à Central desta Subseção Judiciária, para o dia 27/07/2015 às 16h30, a fim de que seja evitada a prática de atos desnecessários para o completo exaurimento da pretensão inicial. A Audiência será realizada na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes e/ou seus representantes com poderes para transigir. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5025

EXECUCAO FISCAL

0007157-13.2006.403.6105 (2006.61.05.007157-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X JOSE CARLOS CABRINO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X LUIZ ROBERTO ZINI(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X MMG CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP260186 - LEONARD BATISTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)
DECISÃO DE 27/04/2015 (FLS. 1312): Tendo em vista que as tentativas de bloqueio judicial de ativos

financeiros do leiloeiro judicial, pelo sistema Bacenjud no montante de R\$ 2.321.741,93, lograram apenas êxito parcial, proceda-se ao protocolo de nova ordem de bloqueio no CPF do leiloeiro. E ainda, considerando que o decreto cautelar de indisponibilidade dos bens de fls. 1267, com base no artigo 798 do Código de Processo Civil, ainda não possibilitou o bloqueio de bens suficientes para garantia do valor da comissão do leiloeiro a ser ressarcida, oficie-se ao Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Imobiliários (CVM) para que no âmbito de suas atribuições façam cumprir a decisão que determinou a indisponibilidade de bens do leiloeiro judicial, até o montante do valor ainda não ressarcido, R\$ 2.112.242,59. Em face do exposto e para evitar eventual transferência irregular de patrimônio que possa impossibilitar o ressarcimento da referida comissão, decreto a quebra do sigilo fiscal do leiloeiro judicial, Guilherme Valland Júnior, CPF 022.963.128-29, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 105/2001 e determino que se oficie, via sistema INFOJUD, requisitando cópia da última declaração de imposto de renda apresentada à R.F.B., devendo eventuais informações fiscais encaminhadas a este Juízo serem juntadas em autos apartados, os quais deverão ser processados em segredo de justiça. Fls. 1304/1305: Em face da arrematação realizada na Justiça do Trabalho, comunique-se à Central de hastas públicas o cancelamento do Leilão designado por este juízo. Cumpra-se, com urgência. DECISÃO DE 27/04/2015 (FLS. 1313): Tendo em vista os valores informados na DIRPF/2015, intime-se o Banco Itaú determinando o bloqueio judicial de toda e qualquer importância de titularidade do Leiloeiro Judicial, Guilherme Valland Júnior, CPF 022.963.128-29, até o montante do valor da comissão ainda não ressarcido, R\$ 2.112.242,59. Cumpra-se, com urgência. DECISÃO DE 28/04/2015 (FLS. 1319): Em face da certidão do senhor Oficial de Justiça Avaliador e tendo em vista os valores bloqueados judicialmente em contas de titularidade do senhor leiloeiro, Guilherme Valland Júnior, CPF 022.963.128-29, e ainda, os valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, proceda-se à transferência dos valores para conta judicial à disposição deste juízo na Agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Ag. 2554), vinculando-os a este processo. Oficie-se ao Banco Itaú. Considerando a informação fornecida pelo Sistema INFOJUD da existência de veículo da marca Dodge Durango Citadel, ano 2012/2013, Placa GIG 0702, adquirido no ano de 2014 em nome da dependente do leiloeiro, proceda-se ao bloqueio do referido veículo pelo sistema Renajud (bloqueio total). Cumpra-se, com urgência. DECISÃO DE 29/04/2015 (FLS. 1329): Verifica-se que em 31/12/2014 foram declarados pelo leiloeiro saldos nos fundos Itaú Personnalité Renda Fixa Mix no valor de R\$ 1.200.000,00, no fundo Itaú Personnalité Excellence DI FIC FI no valor de R\$ 200.000,00, e no fundo Vida Gerador de Benefício Livre Banco Itaú no valor de R\$ 800.000,00 e ainda saldo em RDB/CDB Itaú Unibanco e Operações Compromissadas no valor de R\$ 53.005,34. Tais aplicações somavam R\$ 2.253.005,34 em 31/12/2014, e inexistiam em 31/12/2013, data em que também não foram declaradas outras aplicações financeiras. Desta forma, muito provavelmente provêm da comissão recebida em 27/11/2014, no valor de R\$ 2.222.500,00. E ainda restam cerca de R\$ 1,2 milhão a serem restituídos pelo leiloeiro, não encontrados em depósitos bancários ou aplicações financeiras. Cumpre, pois, rastrear o caminho dado ao dinheiro após a ciência da anulação da arrematação, divulgada até pela imprensa, e consequente obrigação de devolução da comissão. Porém, antes de recorrer ao Sistema de Movimentação Bancária (SIMBA), é mais expedita a análise preliminar da destinação dada aos recursos conforme os cheques, transferências entre contas, TEDs e DOCs emitidos pelo titular da conta a partir de 01/01/2015. Assim, expeça-se mandado em caráter de urgência com ordem para que o sr. Gerente do Banco Itaú que prestou as informações de fls. 1317/1318, no prazo de 24 horas, emita extrato que identifique os saques, as retiradas, as aplicações, as transferências entre contas e mediante TED, DOC ou por qualquer forma, COM A IDENTIFICAÇÃO DOS RESPECTIVOS BENEFICIÁRIOS, de forma a identificar o destino dado pelo titular da conta, a partir de 01/01/2015, aos valores existentes e declarados ao IRPF nos fundos Itaú Personnalité Renda Fixa Mix (R\$ 1.200.000,00), no fundo Itaú Personnalité Excellence DI FIC FI (R\$ 200.000,00), no fundo Vida Gerador de Benefício Livre Banco Itaú (R\$ 800.000,00) e do saldo em RDB/CDB Itaú Unibanco e Operações Compromissadas (R\$ 53.005,34). Cumpra-se com urgência. DECISÃO DE 06/05/2015 (FLS. 1373): Fls. 1371/1372: Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça informando que a Gerente Operacional do Banco Itaú, Sra. Rosana Gonçalves da Costa, apesar de decorrido o prazo concedido de 24 (vinte e quatro) horas, não deu cumprimento à decisão de fls. 1329, não justificando a eventual impossibilidade de cumprimento e/ou requerendo dilação de prazo, revelando claro desdém no cumprimento da ordem, oficie-se ao Ministério Público Federal de Campinas para apuração de eventual crime de desobediência (Artigo 330 do Código Penal), encaminhando-se cópia desta decisão, de fls. 1329 e fls. 1371/1372. Sem prejuízo da determinação supra, proceda-se à nova intimação da mencionada Gerente Operacional para que, sob pena de aplicação de multa diária, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), dê cumprimento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à decisão de fls. 1329 que transcrevo: Assim, decreto a quebra do sigilo bancário do leiloeiro judicial, Guilherme Valland Júnior, CPF 022.963.128-29, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 105/2001 e determino a expedição de mandado, em caráter de urgência, com ordem para que o Sr. Gerente do Banco Itaú que prestou as informações de fls. 1317/1318, no prazo de 24 horas, emita extrato que identifique os saques, as retiradas, as aplicações, as transferências entre contas e mediante TED, DOC ou por qualquer forma, COM A IDENTIFICAÇÃO DOS RESPECTIVOS BENEFICIÁRIOS, de forma a identificar o destino dado pelo titular da conta, a partir de 01/01/2015, aos valores existentes e declarados ao IRPF nos fundos Itaú Personnalité Renda Fixa Mix (R\$ 1.200.000,00), no fundo Itaú Personnalité Excellence DI FIC FI (R\$ 200.000,00), no fundo Vida Gerador de

Benefício Livre Banco Itaú (R\$ 800.000,00) e do saldo em RDB/CDB Itaú Unibanco e Operações Compromissadas (R\$ 53.005,34). Cumpra-se com urgência. DECISÃO DE 07/05/2015 (FLS. 1389): Fls. 1375/1388:1. Verifica-se, pela análise preliminar do extrato bancário, à fls. 1381, que o leiloeiro promoveu dois saques em dinheiro, em dias seguidos, em 03 e 04/02/2015, nos valores de R\$ 400.000,00 e R\$ 418.000,00, totalizando R\$ 818.000,00 em espécie.2. Tais saques ocorreram logo após a expedição, em 27/01/2015, da carta precatória para intimação do leiloeiro da decisão que anulou a arrematação e lhe ordenou que depositasse o valor da comissão em conta judicial.3. Tais atos, e todos os demais constatados nos autos desde então no sentido de frustrar o cumprimento das ordens judiciais, constituem ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 600, III), razão por que comino ao leiloeiro multa de 10% sobre o valor da comissão recebida (art. 601).4. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel e dos veículos constantes da declaração do imposto de renda.5. Tendo em vista a razoável justificativa da sra. Gerente para a demora no cumprimento da ordem, solicite-se o recolhimento do ofício encaminhado ao MPF.6. Processe-se sob sigilo de justiça, tendo em vista que não se autuaram em apartado conforme a decisão de fls. 1.312 os dados protegidos pelo sigilo fiscal e bancário.7. Intimem-se. DECISÃO DE 13/05/2015 (FLS. 1415): 1. Uma vez que o Banco Itaú cumpriu a determinação deste Juízo, não será aplicada a multa, nos termos já colocados no mandado 0505.2015.01362. Oficie-se comunicando e informe-se, ainda, do item 5 da decisão de fls. 1389.2. Cumpra a Secretaria a parte final do terceiro parágrafo da decisão de fls. 1312, juntando ao expediente formado também os documentos referidos na informação supra.3. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5192

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002855-96.2010.403.6105 (2010.61.05.002855-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARA BRESCHI(SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X MAURO BRESCHI(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA BRESCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO BRESCHI(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Vistos. Dê-se vista aos executados da petição e documento apresentados pela CEF às fls. 369/370, na qual esta indica três propostas de acordo possíveis e com validade até 08/06/2015, pelo prazo de 10 (dez) dias, findos os quais deverá informar este Juízo, quanto à sua formalização ou quanto à impossibilidade de renegociação. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4877

DESAPROPRIACAO

0005873-62.2009.403.6105 (2009.61.05.005873-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE

JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO AIRTON CESAR CABRAL - ESPOLIO X SILVINO CESAR CABRAL NETO(CE024626 - LAIS CABRAL BACHA E CE012546 - MONICA MARIA VIEIRA ADERALDO E CE021321 - DANIEL VIEIRA SORIANO ADERALDO)

Citem-se por edital eventuais herdeiros e legatários de João Airton César Cabral.Intimem-se.

0007487-63.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MANOEL EUCLIDES DA SILVA(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

Primeiramente intime-se a INFRAERO a informar o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de dez dias.Com a informação, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Depois, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 90 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias, e, nada mais havendo ou sendo requerido, em face da citação do expropriado por edital e enquanto não se comprovar o domínio do imóvel, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0007686-85.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ROBERTO SOARES(SP122181 - JOSE ALBERTO DE MELLO SARTORI JUNIOR) X ROSILENE SASTRE SOARES(SP122181 - JOSE ALBERTO DE MELLO SARTORI JUNIOR)

CERTIDAO DE FLS. 420: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada do Laudo Pericial de fls. 362/418. Nada mais.

0007711-98.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ARIATE IMOBILIARIA E PARTICIPACOES S/A(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA)

Intimem-se os peritos a apresentarem o laudo no prazo de 10 dias, ou a justificarem a impossibilidade de fazê-lo.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias, cumprindo-se o despacho de fls. 412.Int.CERTIDAO DE FLS.453: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada do Laudo Pericial às fls.427/452, para manifestação no prazo de 10 dias, conforme os despachos de fls.412 e 424. Nada mais.CERTIDAO DE FLS. 421: J. DEFIRO, SE EM TERMOS.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005589-03.2013.403.6303 - DANIEL SEVERINO(SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas corretamente a determinação contida à fl. 143, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que, para a concessão do benefício do autor, foi apurado o tempo de 38 (trinta e oito) anos, 10 (dez) meses e 14 (quatorze) dias, fls. 96/98 e 105, e, às fls. 146/147, foi apresentada planilha que resultou em 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 05 (cinco) dias.2. Cumprida corretamente a determinação, dê-se vista às partes e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.CERTIDAO DE FLS. 155: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do ofício apresentado às fls. 154. Nada mais.

0003921-72.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Em face da certidão de decurso de prazo para apresentação da contestação, decreto a revelia da ANVISA, ressaltando, contudo, os seus efeitos, tendo em vista o interesse público que envolve a presente causa. Presentes

os pressupostos do art. 330, I do CPC, tornem os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO DE FLS. 147: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada acerca da petição e dos documentos juntados às fls. 94/146. Nada mais.

0005942-21.2014.403.6105 - JOSE DOS SANTOS(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requistem-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com urgência, por e-mail, cópias legíveis do processo administrativo nº 42/143.599.913-1, mais precisamente das fls. 62, 78/83, 85/91, que correspondem às fls. 147, 155/157-verso, 158-verso/161-verso destes autos, que deverão ser apresentadas em até 10 (dez) dias. 2. Com a juntada, tornem os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 198: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da cópia do Processo Administrativo nº 42/143599913-1, de fls. 189/196. Nada mais.

0008126-47.2014.403.6105 - DONIZETE APARECIDO CABELHO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o perito a responder os quesitos complementares do autor de fls. 145/146, no prazo de 10 dias. Com a resposta, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC. Após, cumpra-se o despacho de fls. 126 expedindo-se a requisição de pagamento dos honorários periciais e após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009418-67.2014.403.6105 - ROSEMEIRE ALVES DA SILVA(SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à autora o prazo de 30 dias para juntada do PPP da Casa de Saúde, conforme requerido às fls. 153/155. Com a juntada, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0014540-61.2014.403.6105 - AIRTO ANTONIO ALVES(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EATON LTDA

Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, posto que, além de ser ônus da parte a correta indicação do valor dado à causa, a Contadoria Judicial é órgão de auxílio do Juízo, e não das partes. Por outro lado, a apresentação da planilha é sim fundamental na atual fase processual para fixação da competência deste Juízo para processar e julgar a presente causa, uma vez que, nas ações em que o proveito econômico pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. Para facilitar o cumprimento do que foi determinado, deverá ser utilizado, para o correto cálculo, o programa disponibilizado pelo TRF da 4ª Região (FGTS-NET ou FGTS-WEB) no link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=2943. Prazo: 10 dias. Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006130-77.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-38.2015.403.6105) PAPELARIA CAULY LTDA - EPP(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, e suspendo a execução. Intime-se o embargado, a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/06/2015, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000085-57.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X WETEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X WILSON MARQUES ANDRADES X EMERSON MOREIRA DOS SANTOS

Intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, indicando bens dos executados passíveis de serem penhorados. Decorrido o prazo, sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

ainda não foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006988-31.2003.403.6105 (2003.61.05.006988-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X EDMILSON PAES PEREIRA(Proc. DEF PUB UNIAO - HELOISA E PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON PAES PEREIRA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se o executado a depositar o valor a que foi condenado referente ao principal, nos termos do 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a CEF o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0012996-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SCHIABEL E SCHIABEL MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA(SP262664 - JOÃO CUSTÓDIO RODRIGUES) X MARCIO HENDEL SCHIABEL(SP262664 - JOÃO CUSTÓDIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SCHIABEL E SCHIABEL MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO HENDEL SCHIABEL

Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando planilha atualizada do débito, de acordo com o julgado. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0014847-49.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAVANI CARVALHO COMERCIO S M E HIDRAULICA X JOSE PAULO PAVANI X FERNANDO DE GOIS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAVANI CARVALHO COMERCIO S M E HIDRAULICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO PAVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE GOIS CARVALHO

Desp. fls. 143:J. Defiro, se em termos.

0003238-35.2014.403.6105 - GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA X GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

CERTIDAO DE FLS.100: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada para que se manifeste acerca do depósito efetuado, juntado às fls. 98/99. Nada mais.

Expediente Nº 4880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009229-89.2014.403.6105 - LUCIANA ALVES DE SOUZA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP109794 - LUIS MARTINS JUNIOR E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X SHELL BRASIL LTDA(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI E SP307612 - ALINE BRESCHIGLIARI SOUZA CAREZZATO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP121996 - EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA) X MUNICIPIO DE PAULINIA(SP087533 - ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR)

Em face do laudo pericial de fls. 987/1.005, mantenho a decisão de indeferimento da decisão antecipatória (fls. 146/147). Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela autora, para se manifestarem. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. Int.

0003390-49.2015.403.6105 - JAIME FERNANDES JUNIOR(SP164534 - CYNTHIALICE HÓSS ROCHA E

0006626-09.2015.403.6105 - CONCEPT PLASTICOS INDUSTRIA & COMERCIO LTDA - EPP(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Concept Plástico Indústria & Comércio Ltda em face da União Federal para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a favor da União, no tocante ao recolhimento constante das DARF's (documento 10 juntado em mídia), nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN. Informa que de forma equivocada emitiu quatro notas fiscais de saída (NF nº 750, NF nº 768, NF nº 769 e NF nº 770), as quais não obteve êxito em cancelá-las administrativamente, incorrendo, conseqüentemente, na apuração de débitos indevidos a pagar. Menciona que, apesar de formalmente as escriturações representarem negócios jurídicos passíveis de tributação pelo IPI, PIS e COFINS, a bem da verdade não representam a incidência dos mencionados tributos, uma vez que não restou comprovada a materialidade saída do produto industrializado do estabelecimento e nem o conceito constitucional de receita, hipóteses estas que se fazem imprescindíveis à efetivação das relações obrigacionais tributárias. Informa a autora que com relação às notas fiscais nº 768, 769 e 770, em face do descuido cometido, foi decorrido o prazo de 24 horas para cancelamento das mesmas e com relação à nota fiscal n 750, embora tempestivamente tenha requerido o seu cancelamento, se valeu de procedimento equivocado, uma vez que formalizou carta de correção eletrônica que possui destinação diversa do intuito pretendido. Explicita que para comprovar que inexistiu a transação comercial que ensejaria a incidência tributária combatida apresenta declarações dos destinatários, bem como email com um deles correspondido reconhecendo a inexistência do negócio jurídico, aproveitamento dos possíveis créditos ou pagamento dos títulos. Apresenta, ainda, seus extratos bancários para comprovar o não recebimento de qualquer receita decorrente das notas emitidas equivocadamente. Aduz a autora que em relação às notas fiscais nº 750, 768 e 769 o próprio extrato de consulta de notas fiscais na Sefaz não sinaliza a ocorrência do recebimento das mercadorias pelas destinatárias. Relata, ainda, que ingressou com ação judicial na Justiça Estadual discutindo, pelas mesmas razões ensejadoras, a inexistência de ICMS, decorrente das notas ora combatidas e que obteve decisão favorável. Em virtude da alegação de que não houve a transação comercial com as destinatárias, mas um mero equívoco quando da emissão das notas explicitadas, enfatiza a não incidência do IPI, do PIS e da COFINS. Justifica o pleito antecipatório na verossimilhança das alegações, em face dos documentos apresentados e no fundando receio de dano irreparável em virtude de estar obrigada a recolher tributos apurados e quantificados, conforme Darf's juntadas, cujo vencimento já ocorreu, o que pode levar à cabo a cobrança administrativa e judicial. Enfatiza, ainda, que a medida liminar pretendida, de suspensão da exigibilidade da obrigação tributária não impede, no caso de revogação da medida, à constituição do crédito tributário. Foram apresentados e juntados documentos impressos às fls. 20/26, bem como em formato digital (CD anexado às fls. 28). Custas às fls. 32. Pelo despacho de fls. 36 foi determinada a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Campinas e às fls. 39/43 foi juntado pedido de reconsideração. É o relatório. Decido. Em face das alegações constantes da petição de fls. 39/41, até a vinda da contestação, mantenho a tramitação do feito neste Juízo, para já facultar à ré a oportunidade de se manifestar acerca da competência. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada. A demandante, em sede de liminar, pugna por provimento liminar que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por parte da União, no tocante ao recolhimento constante nas Darfs apresetadas (doc. 10), nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN. Relata que no exercício de suas atividades emitiu, de forma equivocada, quatro notas fiscais de saída, sob os números 750, nº 768, nº 769 e nº 770, as quais não foram canceladas administrativamente, o que fez com que, por consequência, incorresse na apuração de débitos de IPI, PIS e COFINS indevidos a pagar. As notas fiscais combatidas, em face da alegação de terem sido emitidas equivocadamente, estão carregadas sob o documento nº 03 da mídia apresenta. Com o intuito de comprovar suas alegações, a autora apresenta um conjunto probatório bastante coeso e que demonstra a verossimilhança das exposições feitas na inicial. Diversos documentos apresentados em mídia, devidamente nomeados, conduzem à conclusão de que realmente as notas fiscais nº 750, nº 768, nº 769 e nº 770 foram emitidas por equívoco e não canceladas a tempo, o que fez com que débitos indevidos fossem apurados. As empresas destinatárias das mercadorias, por sua vez, confirmam que não formalizaram o negócio jurídico com a autora, que não obtiveram créditos das notas fiscais, bem como que não pagaram os documentos fiscais (doc. 05 e 06); extratos bancário da autora revelam que não houve o recebimento dos valores contidos nas notas fiscais (doc. 07); carta de correção Sefaz (doc. 4) na qual consta cancelada por desacordo com pedido - referente à nota fiscal nº 750; extratos de

consulta de notas fiscais que sinalizam que não houve o recebimento dos produtos pelas destinatárias (doc. 14); livro de entrada de uma das destinatárias evidencia a não escrituração da nota fiscal nº 770 (doc. 09), ou seja, diversos documentos conduzem à confirmação das alegações da autora. Assim, pelo exposto é possível se extrair dos autos que, aparentemente, não houve a saída das mercadorias do estabelecimento da autora e se assim realmente for não há incidência do fato jurídico tributário que visa desconstituir a obrigação. Ressalte-se que a ficção legal de que o fato ensejador da cobrança dos tributos, que a autora ora pretende afastar, teria ocorrido não pode prevalecer à realidade dos fatos. Nessa esfera de entendimento, reconheço como verossímeis as alegações da autora, bem como que o dano decorrente da não suspensão da exigibilidade do crédito tributário pode ser de difícil reparação e, ainda, que se ao final restar comprava situação fática diversa da ora reconhecida, não restará óbice à constituição do crédito tributário, ou seja, o provimento antecipado é reversível. Ante o exposto DEFIRO a medida antecipatória pleiteada e determino que seja procedida à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por parte da União, no tocante ao recolhimento constante nas Darfs apresentadas, de PIS, COFINS e IPI (doc. 10) relativas as notas mencionadas acima, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN. Instrua-se o mandado a ser expedido com cópia da petição de fls. 39/41, bem como dos documentos 10 (Guias Darfs) apresentados em mídia. Intime-se a autora a apresentar as cópias supramencionadas para instrução do mandado a ser expedido. Cumprida a determinação acima, cite-se e intemem-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0007015-91.2015.403.6105 - LEILA APARECIDA ALVES PUGA X GERALDA LOURENCO DA ROCHA(SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X MUNICIPIO DE SUMARE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às impetrantes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara da Justiça Federal de Campinas. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Nos termos da Lei nº 12.016/2009, intemem-se as impetrantes para que esclareçam, bem como para que apontem o ato de autoridade que pretendem que seja afastado. As impetrantes deverão, ainda, informar se já foi proferida decisão nos recursos administrativos noticiados. Juntamente com a manifestação a ser apresentada, as impetrantes deverão fornecer duas contrafés devidamente instruídas com os documentos que acompanham a inicial. Int.

0007078-19.2015.403.6105 - CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S A(SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como a recolher as respectivas custas processuais, no prazo legal. Em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações. Sem prejuízo do supra determinado, já requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011256-89.2007.403.6105 (2007.61.05.011256-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ASUS COM/ E SERVICOS PARA INFORMATICA LTDA/ X LAURINDA DE FATIMA TAVONI X ANTONIO CARLOS TAVONI(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASUS COM/ E SERVICOS PARA INFORMATICA LTDA/ Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ASUS COM/ E SERVIÇOS PARA INFORMÁTICA LTDA, LAURINDA DE FÁTIMA TAVONI e ANTONIO CARLOS TAVONI, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fls. 125/126, que se tornou irrecorrida conforme certidão de fl. 129. À fl. 165, a exequente requereu a extinção do processo, por ter a parte executada regularizado o débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento da complementação das custas processuais. Com o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas processuais, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0014095-14.2012.403.6105 - DEZAINY CAMPINAS COBRANCA GARANTIDA S/C LTDA(SP255585 - TIAGO RODRIGUES SALVADOR E SP154983 - SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA) X FABIO LUIZ CARDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DEZAINY CAMPINAS COBRANCA GARANTIDA S/C LTDA X FABIO LUIZ CARDELLI X DEZAINY CAMPINAS COBRANCA GARANTIDA S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cuida-se de cumprimento de sentença promovida por DEZAINY CAMPINAS COBRANÇA GARANTIDA S/C

LTDA em face de FÁBIO LUIZ CARDELLI e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para satisfazer o crédito decorrente da r. sentença de fls. 133/136, com trânsito em julgado certificado à fl. 139. As fls. 156/158, a Caixa Econômica Federal comprovou os depósitos de R\$ 553,54 (quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) e R\$ 5.863,78 (cinco mil, oitocentos e sessenta e três reais e setenta e oito centavos), com os quais a exequente concordou, fl. 161. Foram expedidos os Alvarás de Levantamento 62/8ª/2015 e 63/8ª/2015, que restaram devidamente cumpridos, às fls. 172/173 e 174/175. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso I do artigo 794 e do artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 4884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007093-85.2015.403.6105 - FARMABASE SAUDE ANIMAL LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP332212 - ISADORA NOGUEIRA BARBAR) X UNIAO FEDERAL

A faculdade de depositar judicialmente o valor do crédito tributário a fim de suspender a sua exigibilidade é direito subjetivo do contribuinte, consoante reiterada jurisprudência dos nossos Tribunais. Tal depósito está legalmente previsto no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Neste sentido, comprove a autora a realização do depósito pretendido. Após, realizado o depósito, dê-se vista à autora para se manifestar e cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005898-65.2015.403.6105 - HRPT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. X HRPT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Fls. 79/90: Mantenho a decisão agravada de fls. 70/72 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado ao final da decisão de fls. 70/72v, requisitando-se as informações à autoridade impetrada. Int.

Expediente Nº 4885

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000797-18.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X RICARDO LUIZ DE JESUS(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X SOLOMAO RODRIGUES GUERRA(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X VINCENZO CARLO GRIPPO(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS LEONOR(SP162456 - GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO) X MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO(SP107633 - MAURO ROSNER) X CAIO MURILO CRUZ(SP107633 - MAURO ROSNER)

Expeça-se carta precatória para Justiça Federal de São Paulo para oitiva das testemunhas Gilberto Falcão de Andrade e André Cunha, arrolados por Ricardo Luiz de Jesus e Solomão Rodrigues Guerra às fls. 663. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelos réus Caio Murilo Cruz e Margarete Calsolari Zanirato, às fls. 669/670 e 696, para o dia 24/06/2015 às 14:30 hs, na sala de audiências deste Juízo. Deverão as testemunhas serem requisitadas a seus superiores hierárquicos. Proceda a Secretaria a extração de cópia da mídia juntada às fls. 695, devendo ser arquivada em local apropriado nesta Secretaria. Defiro a expedição de ofício ao Banco Santander, devendo o réu Caio especificar detalhadamente os documentos que requer seja requisitados, no prazo de cinco dias. Com a informação, expeça-se ofício ao Banco Santander, agência 0611, requisitando cópias dos documentos, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência e multa diária no valor de R\$ 100,00, a ser revertida em favor da União. Decorrido o prazo, sem a resposta ao ofício, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as providências necessárias. Indefiro o pedido dos réus Caio e Margarete, de requisição de cópias da apelação criminal 011036-28.2006.403.6105, uma vez que não demonstraram nos autos a impossibilidade de obtê-las, limitando-se a informar que os autos encontram-se conclusos com o relator. Deverá o réu Vincenzo Carlo Grippo comprovar nos autos o requerimento dos documentos elencados às fls. 698 e a negativa dos setores competentes em fornecê-los para apreciação dos pedidos de expedição de ofícios, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova. Cumpra-se o despacho de fls. 658, desentranhando-se a peça de fls. 620/629. Int. CERTIDAO DE FLS. 710: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a advogada Rosiany Rodrigues Guerra (OAB/SP 112.501) intimada a retirar o documento desentranhado de fls. 620/629, no

prazo legal, conforme decisão de fls. 658/659. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003376-02.2014.403.6105 - HITECH ELETRONICA INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA.(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E DF030575 - HUMBERTO VINICIUS QUEIROZ LINHARES E PI004628 - THALES PEREIRA OLIVEIRA E SP109524 - FERNANDA HESKETH E RJ064904 - ARY JORGE ALMEIDA SOARES E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000386-04.2015.403.6105 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o autor não demonstrou como restou apurado o valor de R\$48.000,00, considero como valor da causa o indicado na planilha de fls. 113, ou seja, R\$ 24.628,44. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa. Int.

0000468-35.2015.403.6105 - EFIGENIO JOSE BRAGA(SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

Intimem-se os réus para que se manifestem, no prazo de 10 dias, acerca do pedido de desistência da ação de fls. 122. Depois, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000682-60.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO APARECIDO DA SILVA & CIA. LTDA - ME X ROGERIO APARECIDO DA SILVA X RICARDO MOREIRA DURAES

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia do contrato social da empresa executada, que demonstre a alteração em sua denominação social. Antes da análise da petição de fls. 91, cite-se o executado Rogério Aparecido da Silva no endereço de fls. 52. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/06/2015, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014499-12.2005.403.6105 (2005.61.05.014499-5) - BENEDITO ALBERTO DE SOUZA(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS E SP143225E - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 252/262: vista ao exequente da proposta apresentada pela autarquia-ré. Independentemente da manifestação, aguarde-se a realização da audiência já designada. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2399

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000858-44.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MAURICIO ANTONIO CONTINI(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

Maurício Antônio Contini foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em razão da redução do montante devido a título de Imposto de Renda

Pessoa Física, no ano calendário de 2001, conforme apurado no Processo Administrativo nº 10830.001806/2004-38. Não foram arroladas testemunhas de acusação (fls. 323/325).O crédito tributário foi constituído definitivamente em 20/07/2012 (fl. 311).A denúncia foi recebida em 30/08/2013 (fl. 327).O réu foi citado (fl. 331) e apresentou resposta escrita às fls. 332/346. Em síntese, alegou, em preliminar, a inépcia da inicial e a ocorrência da prescrição. Sustentou a aplicação do princípio da insignificância, por ser o valor originário do débito menor que R\$10.000,00, bem como da excludente de caso fortuito, na medida em que seu estabelecimento comercial foi atingido por enchente em 17/02/2003 e destruídas as escritas fiscais e contábeis. Sustentou, ainda, que não houve acréscimo patrimonial a ser tributado e que as movimentações em sua conta corrente foram realizadas por sua ex-esposa, na gestão administrativa da empresa de materiais de construção, da qual eram sócios. Arrolou três testemunhas de defesa, com domicílio em Valinhos.DECIDO.Preliminarmente, afasto a alegada inépcia da inicial, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia. Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa.Rejeito, também, a preliminar de prescrição da pretensão punitiva do Estado. O crime imputado possui a pena privativa de liberdade máxima de 5 (cinco) anos de reclusão. Considerando que o crédito tributário foi constituído em (20/07/2012) e a denúncia foi recebida em 30/08/2013, o termo final da prescrição em abstrato se dará em 29/08/2025, a teor do inciso III do artigo 109 do Código Penal.Admite o próprio réu que as movimentações havidas em sua conta corrente estão relacionadas à gestão da empresa que mantinha com a então esposa.Ou seja, a sonegação em tela não se trata de um fato isolado.Com efeito, os fatos relacionados à referida empresa (Contini & Cia Ltda.) são objeto da Ação Penal nº 0007991-89.2001.403.6105, na qual foi proferida sentença, condenando os sócios Maurício Antônio Contini e Lucianni Arlette Moletta Grano, nas penas do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, pelas sonegações perpetradas, em continuidade delitiva, nos anos de 1999 a 2004.Conforme se vê da cópia inicial da referida ação constante nestes autos (fls. 268/272 - Volume 2), os valores originários dos tributos sonegados (IRPJ, PIS, CSLL, COFINS) perfaziam o montante de R\$107.937,38 (sem juros e multa).Desta forma, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância, uma vez que, na espécie, não se pode considerar como mínimo o grau reprovabilidade da conduta do réu. Neste sentido:HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONJUGAÇÃO DOS VALORES DO DÉBITO TRIBUTÁRIO COM DEMAIS PARÂMETROS APTOS A AFERIR A EVENTUAL LESÃO À ORDEM JURÍDICA PENAL. ENVOLVIMENTO DO PACIENTE EM OUTROS CRIMES DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO.1. (omissis).2. A denúncia ofertada na espécie, encontra-se em total conformidade com o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto demonstra, de forma clara e objetiva, embora de forma sucinta, os fatos supostamente criminosos, com todas as suas circunstâncias, bem como o possível envolvimento do Paciente na entrada de mercadoria estrangeira em território nacional, desacompanhada de documentação fiscal que comprovasse o seu regular ingresso no território nacional, tudo de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem como para o pleno exercício de sua defesa.3. Para a aplicação do princípio da insignificância, não se pode restringir a análise do caso ao valor do tributo não recolhido. Há de se verificar, também, os parâmetros doutrinários e jurisprudenciais para constatação da existência ou não de malferimento à ordem jurídica penal, tais como aqueles listados com maestria pelo eminente Ministro Celso de Mello, a) a mínima ofensividade da conduta do agente, b) nenhuma periculosidade social da ação, c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.4. Na hipótese, o valor do tributo suprimido pelo Réu foi o de R\$ 2.218,00, existindo, ainda, notícia nos autos da existência de situação que implica em maior grau de reprovabilidade da conduta, qual seja, a existência de registros anteriores e idênticos envolvendo a mesma prática delitiva, o que se afigura expressiva e capaz de provocar maior necessidade de reprovação penal.5. Ordem denegada. (STJ, 5ª Turma, HC 82226/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 27/04/2009, DJe 25/05/2009, grifo nosso)No mais, a alegação da Defesa, fundamentalmente, diz respeito ao mérito da presente ação penal, demandando instrução probatória para sua correta solução.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estão configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. .Expeça-se carta precatória para a Justiça Estadual de Valinhos/SP, deprecando-se a oitiva das testemunhas de defesa.Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.INTIME-SE A DEFESA DO RÉU DE QUE FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 254/2015 À COMARCA DE VALINHOS, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA.

Expediente Nº 2400

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010390-37.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE DE ARAUJO SANTOS(SP100734 - JOAO SAID FILHO) X EDER DA SILVA GRACIANO JUNIOR(SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY E SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS)

CIÊNCIA ÀS DEFESAS DOS RÉUS DA RESPOSTA AO OFÍCIO 198/2015, ENCAMINHADO PELA VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE HORTOLÂNDIA/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1405321-11.1997.403.6113 (97.1405321-8) - ANNA CANDIDA DE JESUS(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Tendo em vista o substabelecimento juntado à fl. 140 do presente feito, defiro a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, referente ao depósito de fl. 156, na proporção apurada no cálculo de fl. 158, à advogada Aparecida Donizete de Souza, OAB n.º 58590/SP. Após, intime-a para retirada do alvará expedido, no prazo de 10 dias. Em seguida, comprovado o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0002980-98.2014.403.6113 - REGINA CELIA DOMINGOS DA CUNHA(SP305419 - ELAINE DE MOURA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de nova perícia com médico ortopedista, tendo em vista que, conforme se verifica no laudo médico de fls. 197/210, o autor foi devidamente diagnosticado pelo perito judicial em relação aos males ortopédicos que o acometem. Em relação ao requerimento para designação de nova perícia com médico psiquiatra, designo a perita médica a Dra. FERNANDA REIS VIEITEZ, psiquiatra, para que realize laudo médico do(a) autor(a), assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do mesmo. Faculto às partes a indicação de assistente-técnico e formulação de quesitos, no prazo de 5(cinco) dias. Fixo os honorários periciais, de forma provisória, em R\$ 62,13 (sessenta e dois reais e treze centavos). Os honorários serão fixados de forma definitiva na sentença, oportunidade em que o pagamento será requisitado. Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 12/06/2015, às 11:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova. Fixo como quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garanta a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garanta a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a

parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ou da moléstia que acomete o autor (do trabalho ou de outra natureza)? 11. As doenças apresentadas pela parte autora estão elencadas no artigo 151, da Lei n.º 8.213/91? 12. Em se tratando de capacidade parcial, a limitação física da parte autora se enquadra no Anexo III, do Decreto 3.048/99 (relação das situações que dão direito ao auxílio-acidente)? O Sr. perito deverá se limitar a responder apenas os quesitos relacionados diretamente com a incapacidade. Não deverá responder aos quesitos relacionados a quaisquer outros assuntos, aí incluídos considerações a respeito de legislação ou a respeito de sua própria pessoa. A imparcialidade e idoneidade do perito designado já foram analisadas por este Magistrado, não cabendo mais qualquer consideração a esse respeito inclusive quando da elaboração do laudo. Qualquer fato que interfira com a imparcialidade ou idoneidade do perito deverá ser informado nos autos, por escrito, para providências cabíveis. Após a vinda do laudo aos autos, dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000171-04.2015.403.6113 - MARCELUS DOS REIS AGNESINI (SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X FAZENDA NACIONAL

Tratam os autos de mandado de segurança, com pedido de decisão liminar, ajuizado por MARCELUS DOS REIS AGNESINI contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP, consistente na lavratura de termo de arrolamento administrativo de bens e direitos. Informa que, juntamente com o auto de infração lavrado em julho de 2011, foi formalizado o Arrolamento de Bens nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.532/97. Aduz que com a edição do Decreto nº 7.573 foi alterado o limite fixado na lei em comento de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para realizar o arrolamento de bens. Entende que, embora o auto de infração tenha sido lavrado na legislação anterior, com a alteração de mudança de valor não é mais preciso garantir, pelo arrolamento, créditos inferiores ao novo montante. Assevera que a manutenção do arrolamento administrativo promovido deve ser revisto, haja vista que sua manutenção, na redação da lei anterior, viola os princípios da legalidade tributária e da isonomia. Destaca que apresentou à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em 27/08/2014, um pedido de cancelamento do arrolamento de bens, com base na alteração ocorrida no 7 do art. 64 da Lei n.º 8.532/37, não tendo sido apreciado até o momento. Concluiu postulando a concessão de segurança em ordem a cancelar o termo de arrolamento de bens e direitos. A análise do pedido de segurança liminar foi postergado para depois da vinda das informações da autoridade impetrada. (fl. 39) A União (Fazenda Nacional) ingressou no feito consoante decisão proferida à fl. 48. A autoridade impetrada apresentou informações e documentos (fls. 51/72). Preliminarmente, suscitou a incompetência deste juízo, argumentando que o impetrante alterou seu domicílio de Orlandia para Ribeirão Preto desde 27/04/2014, o que acarretou a remessa do procedimento administrativo 13855.721630/2011-73 relativo ao arrolamento de bens para Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto. Desse modo, não seria parte legítima para a demanda, porquanto, a partir da alteração do domicílio fiscal, a atribuição de cancelamento do termo de arrolamento seria do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto. Fundado nessas razões, pleiteou a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, ou que seja reconhecida a incompetência absoluta da Subseção Judiciária de Franca. Pleiteou, subsidiariamente, a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, se, eventualmente, o feito não for extinto sem exame do mérito. Quanto à questão de fundo, aduziu, em síntese, que o arrolamento de bens não atenta contra o direito de propriedade, uma vez que a lei que o disciplina somente autoriza que sejam anulados os efeitos do arrolamento após a liquidação do crédito tributário que o tenha motivado, o que ainda não ocorreu. Rechaça a aplicação retroativa do artigo 106 do Código Tributário Nacional. Pede, ao final, que sejam acolhidas as preliminares ou que seja denegada a segurança. Decisão de fls. 74/77 indeferiu o pedido de liminar. O impetrante manifestou-se sobre as preliminares suscitadas pela autoridade impetrada (fls. 80/82). A União também se manifestou nos autos, requerendo que seja reconhecida a incompetência absoluta do Juízo da 1.ª Vara Federal de Franca para processar e julgar o presente mandamus, com a extinção do processo sem resolução do mérito. Parecer do Ministério Público Federal inserto às fls. 91/95, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastas as questões preliminares suscitadas pela autoridade impetrada no que diz respeito à incompetência absoluta, incompetência relativa e ilegitimidade passiva ad causam, haja vista que todas decorrem do mesmo fundamento, qual seja, a alteração do domicílio fiscal da parte autora, que o transferiu da cidade de Orlandia (SP), para Ribeirão Preto (SP). A alteração do domicílio fiscal e a transferência do processo administrativo fiscal para outra Delegacia da Receita Federal não altera a competência deste juízo para decidir sobre a legalidade ou não do ato considerado ilegal pelo impetrante. Isso porque, a autoridade coatora será, sempre, aquela que praticou o ato considerado ilegal. Por conseguinte, essa mesma autoridade é que será a parte legítima para a ação de mandado de segurança. Nesse passo, a alteração do domicílio fiscal levada a efeito pelo contribuinte, após a concretização do

ato supostamente ilegal, não é suficiente para alterar a legitimidade do polo passivo ou a competência do juízo. Nesse sentido já se pronunciou o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES. EXCLUSÃO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ITAJAÍ. LEGITIMIDADE PASSIVA. I - Esta Corte detém entendimento de que a autoridade coatora é aquela que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas. Precedentes: REsp nº 658.779/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 27/06/05, RMS nº 14.475/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 01/07/02 e AgRg no REsp nº 113.014/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 25/06/01. II - Embora a agravada tenha mudado o seu domicílio fiscal para o município de Rancho Queimado/SC, área sob a abrangência da autoridade administrativa fiscal de São José/SC, tem o Delegado da Receita Federal de Itajaí legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, porquanto foi quem excluiu a agravada do SIMPLES, através do Edital nº 11/2003-SACAT/DRF/ITJ, tendo o poder de mantê-lo ou alterá-lo e, vindo aos autos, respondeu, defendendo o ato impugnado, aperfeiçoando, assim, a relação processual. III - Agravo regimental improvido. (Primeira Turma, AGRESP 200601269112, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 860541, Relator MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, DJ DATA 07/11/2006). (destaquei) No caso, o arrolamento fiscal foi realizado por Auditor Fiscal da Receita Federal em Franca (SP), e o encaminhamento do rol de bens e direitos arrolados para os respectivos registros foi realizado pelo Delegado da Receita Federal de Franca (SP), consoante provam os documentos de fls. 63-64. Assim, tenho que a autoridade coatora apontada na petição inicial é, efetivamente, parte legítima para esta ação e, por isso, este juízo é o competente para processar e julgar esta demanda. Passo, assim, a examinar o mérito. Consoante se infere do pedido formulado na petição inicial, a parte autora pretende o cancelamento do arrolamento de bens referente ao processo administrativo n.º 13855.721630/2011-73, o qual foi lavrado em 08/08/2011 (fl. 63). Ocorre, no entanto, que essa ação de mandado de segurança foi proposta apenas em 02/02/2015, ou seja, três anos e seis meses depois da prática do ato supostamente ilegal, quando já consumado o prazo decadencial, que é de 120 (cento e vinte) dias, consoante dispõe o artigo 23, da Lei n. 12.016/2009: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Observe-se, ainda, que o ato impugnado foi comunicado ao autor no dia 11 de agosto de 2011, conforme aviso de recebimento de fls. 67. De se realçar que a apresentação de pedido administrativo visando o cancelamento do ato impugnado, formulado pela parte autora em agosto de 2014 e ainda não julgado, não é hábil a reabrir o prazo decadencial já finalizado: STF - SÚMULA 430: Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança. MANDADO DE SEGURANÇA. Não conhecido por interposto após o prazo legal, não pode o impetrante reabrir a questão, na esfera administrativa, para requerer novo mandado. O prazo é de decadência. (RMS 8686, Relator(a): Min. GONÇALVES DE OLIVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 13/09/1961, ADJ DATA 25-06-1962 PP-00185 DJ 26-10-1961 PP-02315 EMENT VOL-00482-01 PP-00442) (destaquei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REABERTURA DO PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Mandado de segurança impetrado contra atos administrativos do Comandante da Aeronáutica que importaram no indeferimento de pedidos de reconsideração formulados pelo impetrante, objetivando rever decisões proferidas em processos administrativos disciplinares. 2. A decadência tem início com a ciência do ato impugnado, não interrompendo o pedido administrativo o prazo para o mandado de segurança (enunciado sumular 430/STF) (AgRg no AgRg no RMS 33.147/BA, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 22/11/12). 3. Considerando-se que o mandado de segurança foi impetrado em 7/11/12, com o objetivo de impugnar a Portaria 19/CG1, de 3/11/09, e, ainda, que os requerimentos administrativos do impetrante não foram capazes de reabrir o prazo decadencial previsto no art. 23 da lei 12.016/09, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito de impetração. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no MS 19.420/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013) (destaquei) Assim, precluso o direito à ação de mandado de segurança, resta à parte autora apenas as vias ordinárias. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente a demanda e denego a segurança, o que faço com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c. c. o 23, da Lei n. 12.016/2009. Tendo em vista o teor da documentação acostada, determino que os presentes autos tramitem sob sigilo. O acesso aos autos fica limitado às partes e advogados regularmente constituídos. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Após a certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000441-28.2015.403.6113 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA GOBBI (SP090230 - ALIRIO AIMOLA CARRICO) X COORDENADOR PROGRAMA UNIV PARA TODOS-PROUNI DA UNIV FRANCA-UNIFRAN (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Tratam os autos de mandado de segurança, com pedido de decisão liminar, ajuizado por SAMUEL PEREIRA DA SILVA GOBBI contra ato ilegal imputado à COORDENADORA DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA

TODOS - PROUNI, DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN, do qual decorre a impossibilidade de matrícula da impetrante para cursar o primeiro semestre de 2015 do curso de graduação em Engenharia Elétrica com bolsa de 50% (cinquenta por cento). De acordo com o impetrante, o indeferimento de seu requerimento de bolsa parcial do Programa Universidade Para Todos - PROUNI foi ilegal. Afirmo que a divergência encontrada nas informações sobre a renda familiar na inscrição realizada pela internet e a documentação apresentada para conferência não seria motivo apto a embasar o indeferimento, porquanto esse equívoco decorreu de erro de interpretação e não por dolo ou má-fé. Saliencia que a renda informada de seu pai (R\$ 2.600,00) refere-se aos proventos líquidos, ao passo que o valor constante do contracheque (R\$ 2.899,54) é o rendimento bruto. Apesar dessa divergência, o fato constitutivo de seu direito não foi alterado, porquanto continuou com renda bruta per capita inferior ao teto legal, de R\$ 2.175,00 (dois mil e cento e setenta e cinco reais), correspondente a três salários mínimos. Concluiu ser ilegal a conduta da instituição de ensino superior ao não aprovar sua bolsa pelo PROUNI, pelo que, rogando liminar, pede a concessão de segurança para que seja matriculado no curso de graduação em Engenharia Elétrica, com bolsa parcial de 50% (cinquenta por cento). O pedido liminar foi indeferido (fls. 135/136), determinando-se que após as informações o processo retornasse para reapreciação do pedido liminar. Em suas informações (fls. 145/172) a autoridade impetrada alegou, em preliminar, o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, prestou esclarecimentos sobre os fatos e afirmou inexistirem irregularidades no procedimento questionado, rogando, ao final, que a segurança seja denegada. À fl. 174 consta decisão de suspeição da Juíza Titular da 1.^a Vara Federal de Franca. A reapreciação do pedido de liminar foi postergada para o momento da sentença (fl. 176). O Ministério Público Federal oficiou apenas para requerer o regular prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito. A petição inicial preencheu todos os requisitos legais estampados no artigo 6º da Lei n. 12.016/2009 e nos artigos 282 e seguintes do Código de Processo Civil. Além disso, o fundamento em que se baseou o pedido de extinção da ação sem julgamento do mérito - ausência de prova do fato constitutivo do direito - é matéria que diz respeito ao próprio mérito da demanda e não de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, tenho que a segurança deve ser concedida. De acordo com o artigo 1º, 2º, da Lei n. 11.096, de 2005, podem candidatar-se à bolsa integral de estudos os estudantes cuja renda mensal familiar não exceder a 1 (um) e 1/2 (meio) salários-mínimos e à bolsa parcial aqueles em que a renda mensal familiar não for superior a 3 (três) salários-mínimos: Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio). 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação. Como se pode notar, o texto legal não menciona se a renda familiar per capita é a renda bruta ou a renda líquida. Apesar disso, o artigo 6º da Portaria Normativa n. 1, de 2 de janeiro de 2015, editada pelo Ministro da Educação a fim de regulamentar a Lei n. 11.096/2005, inovou o ordenamento jurídico, criando como critério de seleção a renda bruta familiar mensal e não mais a renda familiar mensal: Art. 6º A inscrição no processo seletivo do ProUni condiciona-se ao cumprimento dos requisitos de renda estabelecidos nos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 11.096, de 2005, podendo o estudante se inscrever a bolsas: I - integrais, no caso em que a renda familiar bruta mensal per capita não exceda o valor de um salário-mínimo e meio; ou II - parciais, no caso em que a renda familiar bruta mensal per capita não exceda o valor de três salários mínimos. Evidentemente que a Portaria Normativa em tela, destinada a regulamentar a aplicação da lei, não poderia criar critério de renda de forma diversa da prevista na Lei n. 11.096/2005. De fato, se a lei não aludiu a renda bruta, mas a renda familiar sem especificar se se tratava de renda bruta ou líquida, o regulamento não poderia inovar na ordem jurídica, fixando condição contrária (renda bruta) a normativo que lhe é hierarquicamente superior. Faz-se essas ressalvas, porquanto a distinção entre renda familiar e renda bruta familiar é importante para aferir se a parte autora efetivamente prestou informações falsas, com o escopo de justificar sua reprovação no certame destinado a escolher os alunos que fariam jus às bolsas parciais oferecidas pela Instituição de Ensino Superior representada pela autoridade impetrada. Registre-se, também, que em janeiro de 2015 - época da inscrição - o salário mínimo já possuía o valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), nos termos do Decreto n. 8.381, de 29 de dezembro de 2014, editado pela Presidente da República. Nesse passo, poderiam se candidatar à bolsa parcial do PROUNI todas as pessoas cuja renda familiar per capita (e não renda bruta) fosse de até R\$ 2.364,00 (dois mil e trezentos e sessenta e quatro reais). No caso, a parte autora comprovou documentalmente que a renda familiar per capita era muito inferior ao equivalente a três salários mínimos. Apesar disso, seu pedido de concessão de bolsa foi denegado, em razão de divergências existentes entre o valor da renda declarado no momento da inscrição e o valor aferido da documentação. De fato, a parte autora informou que em família apenas ele e seu pai possuíam renda. A dele seria de R\$ 801,50 (oitocentos e um reais e cinquenta

centavos) e a de seu pai de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais). No entanto, informou a autoridade impetrada que ao examinar os documentos, constatou que a renda bruta do autor seria de R\$ 1.221,85 (mil e duzentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos) e a de seu progenitor de R\$ 2.899,54 (dois mil e oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos), fato que motivou a reprovação. De acordo com o 3º do artigo 17 da mencionada Portaria Normativa n. 1, de 2015, a apresentação de informações ou documentos falsos é causa de reprovação do estudante. No entanto, é fundamental entender o alcance dessa norma restritiva de direito, haja vista que na aplicação da lei, o juiz atenderá os fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. (art. 5º, do Decreto-Lei n. 4.657, de 1941). Por isso, o texto legal não pode ser interpretado de forma isolada. O significado normativo de cada texto somente é detectável no momento em que se o toma como inserido no contexto do sistema. Nesse passo, é imperioso considerar que as informações e documentos referente à situação econômica têm por objetivo demonstrar o perfil socioeconômico do candidato, precisamente se a renda familiar está limitada aos tetos fixados pela Lei n. 11.096/2005. Assim, não há como desvincular a falsidade das informações da má-fé e da malícia, as quais existirão sempre que o candidato prestar declarações inverídicas com o objetivo de retratar situação econômica diversa da realidade, e, conseqüentemente, obter decisão favorável à concessão de bolsa de estudos. Mas, a meu juízo, não foi isso que ocorreu no presente caso. Com efeito, ao informar sua própria renda, a parte autora indicou o valor exato anotado em sua Carteira Profissional, que é de R\$ 801,50 (oitocentos e um reais e cinquenta centavos), conforme provam os documentos de fls. 23 e 40. Ademais, os comprovantes de salário apresentados às fls. 26-29 indicam uma renda de valor base para o Imposto de Renda de R\$ 800,86 (oitocentos reais e oitenta e seis centavos) e um total líquido de remuneração de pouco mais de R\$ 1.000,00 (mil reais), dados os acréscimos decorrentes de cesta básica e vale alimentação. No que toca ao valor da renda de seu progenitor, a parte autora indicou o valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), muito aproximada da quantia líquida constante dos extratos de fls. 88 e 99 (R\$ 2.664,91 e R\$ 2.655,11). Assim, apesar de seu pai perceber proventos brutos de R\$ 2.899,54 (dois mil e oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos), não me pareceu que tenha agido de má-fé ou com o intuito de obter vantagem indevida, até porque a Lei n. 11.096/2005 não alude a renda bruta familiar, mas a renda familiar. Portanto, efetivamente não me convenci que a parte autora tenha agido imbuída de dolo ou má-fé. Diferente seria se a divergência de renda - ainda que pequena - implicasse alteração destinada a limitar a renda familiar per capita a patamar inferior ao teto. Nessa hipótese sim a reprovação do candidato se justificaria, porque o dolo seria evidente e permitira, até mesmo, que o agente respondesse criminalmente por sua conduta. Mas tal não ocorreu na espécie. Aqui a diferença de renda declarada e comprovada não passou nem perto de alterar o enquadramento da parte impetrante ao limite de renda mensal per capita de três salários mínimos. De fato, a renda declarada pela parte autora (R\$ 801,50 + R\$ 2.600,00), considerando que sua família é composta de cinco membros (pai, mãe e dois irmãos) demonstra uma renda familiar per capita de R\$ 680,30 (seiscentos e oitenta reais e trinta). No entanto, a renda total considerada pela autoridade impetrada (R\$ 1.221,85 + R\$ 2.899,54), resulta em renda bruta per capita de apenas R\$ 824,28 (oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e oito centavos), manifestamente insuficiente para alterar a situação socioeconômica do impetrante. Também ficou demonstrado pelos documentos de fls. 121-122, 125-126 e de fls. 129-131, que seus outros irmãos e sua mãe estavam desempregados, provando-se que a renda familiar total se resumia aos próprios proventos e os de seu pai, resultando em renda per capita em valor mensal bem inferior ao teto fixado por lei. Por fim, a parte autora comprovou que se classificou dentre o número de vagas oferecidas pela instituição de ensino superior para bolsa parcial de 50% (fls. 39). Tanto assim, que o único motivo indicado pela autoridade coatora para a reprovação do candidato foi essa pequena discrepância nas informações sobre a renda bruta familiar e renda líquida familiar. Esse motivo, conforme demonstrei, não é suficiente para afastar o direito à bolsa pretendida, haja vista a ilegalidade da mensuração pela renda bruta e porque a diferença existente entre a renda líquida informada e a comprovada é tão insignificante que revela a inexistência de dolo. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a demanda e declaro o impetrante apto ao benefício da bolsa parcial de 50% de que trata a Lei 11.096, de 2005, no curso de Engenharia Elétrica, turno noturno. Em consequência, determino que a autoridade impetrada conceda ao autor a bolsa de estudos na forma do pedido. Antecipo os efeitos da tutela e determino que a concessão da bolsa se faça de imediato, independentemente do trânsito em julgado. Custas nos termos da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016, de 2009. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei 12.016, de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001280-53.2015.403.6113 - TANIA MARIA LEMOS PALITOT MIZIARA (SP071096 - MARCOS GASPERINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP
TÂNIA MARIA LEMOS PALITOT MIZIARA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP, pleiteando a concessão de liminar a fim de que se proíba a Autoridade Impetrada de exigir-lhe a apresentação dos seus extratos bancários dos Bancos Bradesco, Itaú e Santander, relativamente aos anos-calendário 2012 e 2013. Requer, ainda, que a proibição impeça a adoção de quaisquer medidas concernentes à quebra de seu sigilo bancário, obstando que os extratos mencionados instruam o Procedimento Fiscal n.º 08.2.23.00-2015-00098-9. Pede, ao final, que seja confirmada a liminar, concedendo-se a segurança rogada. Aduz, em síntese, que foi instaurado contra si, em

05/03/2015, o Procedimento Fiscal n.º 08.2.23.00-2015-00098-9 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca, expedindo-se Termo de Início de Diligência e Intimação n.º 01, de 06/03/2015, por meio do qual a Autoridade Impetrada instou a Impetrante a apresentar extratos bancários de todas as contas correntes, poupanças e aplicações financeiras em seu nome, relativamente aos Bancos Bradesco, Itaú e Santander, lastreando-se nos artigos 844, 904, 907 e 927 do Regulamento do Imposto de Renta (Decreto n.º 3.000/99). Aduz que tal exigência fere o seu direito líquido e certo, invocando os direitos da personalidade (direito constitucional à privacidade, intimidade, dignidade da pessoa humana e sigilo bancário). Assevera que a Autoridade Impetrada somente poderia validamente buscar a quebra do sigilo bancário mediante autorização judicial, em casos de fundadas suspeitas de abuso. Sustenta que a requisição direta de informações específicas e de documentos lastreada nos artigos 5.º, parágrafo 4.º e artigo 6.º, caput, da Lei Complementar n.º 105/2001 é inconstitucional, por ofensa à reserva da jurisdição e ao devido processo legal. Remete aos termos do Decreto n.º 3.724/2001, bem como ao RE n.º 389.808. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Com a inicial acostou documentos. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia ordem que proíba a Autoridade Impetrada de exigir a apresentação dos seus extratos bancários dos Bancos Bradesco, Itaú e Santander, concernentes aos anos-calendário 2012 e 2013, bem como adotar quaisquer medidas concernentes à quebra ilegal de seu sigilo bancário sem a observância do devido processo legal. De acordo com o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009, o juiz pode, ao despachar a petição inicial, ordenar a suspensão do ato que deu motivo ao ajuizamento da ação de mandado de segurança, quando presentes, cumulativamente, fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso a segurança venha a ser deferida somente ao final. No caso, a questão posta situa-se em saber se a autoridade fiscal pode exigir do contribuinte a exibição de extratos bancários e, em caso de recusa, obter esses dados diretamente das instituições financeiras, sem a necessidade de ordem judicial, em face do disposto no artigo 6º, da Lei Complementar n. 105/2001: Art. 6º. As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Ao examinar a matéria, o Tribunal Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, decidiu não ser possível, pela Receita Federal, quebrar o sigilo de dados bancários, sem prévia ordem judicial: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389808, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2010, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-01 PP-00218 RTJ VOL-00220- PP-00540) (destaquei) A matéria, no entanto, somente será pacificada quando do julgamento do RE 601.314/SP, que será julgado sob a sistemática da repercussão geral. Nesse passo, é de se acolher - neste juízo de deliberação - parcialmente a pretensão da parte autora, porquanto no julgamento do mencionado RE 389808, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por maioria, entendeu que é permitido o acesso a dados bancários pela Administração Tributária para fins de fiscalização, desde que observada a reserva de jurisdição. Assim, prescinde-se da existência de prévio processo criminal para que haja a quebra do sigilo bancário. De fato, não haveria sentido limitar o acesso a dados bancários exclusivamente para fins criminais, porquanto cabe à Administração Tributária, sempre que possível, observar o caráter pessoal e a graduação dos impostos, sobretudo o imposto de renda, à capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (art. 145, 1º, da Constituição Federal). Não há dúvida que o acesso a dados bancários é uma forma de dar efetividade à aferição da capacidade econômica do contribuinte, de modo que se o próprio não quer fornecer as informações solicitadas pela Administração Tributária, dará ensejo a eventual ação de medida judicial para que a informação seja obtida. Assim, o atendimento ou não da solicitação de entrega espontânea de informações bancárias situa-se dentro da liberdade que o contribuinte tem ou não de revelar dados sigilosos. A recusa na entrega não poderá ser interpretada de forma prejudicial, mas fará nascer interesse processual em favor da Administração Tributária para o ajuizamento de eventual medida judicial a fim de colher informações que possam subsidiar lançamento de crédito tributário. Portanto, não cabe a esse juízo desobrigar a parte autora de apresentar espontaneamente os documentos solicitados, mas apenas assegurar que eventual recusa não poderá ser interpretada em seu favor. Por fim, a urgência da medida se justifica, haja vista que o prazo de 20 (vinte) dias concedido no Termo Inicial de Diligência e Intimação n. 1, datado de 06/03/2015, está na iminência de expirar - se já não se consumou, pois apesar de não haver a informação da data que a intimação foi efetivamente entregue à impetrante, é possível ver que a procuração outorgada ao seu advogado é datada de 23 de

abril de 2015 e tem a firma reconhecida em cartório no dia 24 do mesmo mês e ano. ANTE O EXPOSTO, defiro parcialmente a segurança para: a) assegurar à parte autora o direito de não atender ao pedido de apresentação dos extratos, sem que isso seja interpretado em seu desfavor; b) vedar que a autoridade coatora solicite, diretamente das instituições financeiras, os dados e informações bancárias, sem observar a reserva de jurisdição. Notifique-se a Autoridade Impetrada para cumprir imediatamente esta decisão, bem como prestar as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004320-19.2010.403.6113 - GASPAS MARQUES PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GASPAS MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente relata à fl. 365 que, por equívoco, o INSS desconsiderou alguns salários de contribuição para calcular o benefício de aposentadoria especial, devendo corrigir o erro. Entretanto, reputo superada tal questão, uma vez que a Comunicação de Atendimento da Agência de Demandas Judiciais do INSS de fl. 396, datada de 21/11/2014, informa a RMA (Renda Mensal Atual) revista em valor coincidente com aquele constante na planilha do autor de fls. 374/377 para o ano de 2014. Tendo em vista a informação nos autos de que o exequente não é portador de doença grave, nos termos da lei n. 7713/88, mas considerando a sua idade, que é superior a 60 (sessenta) anos, determino a expedição de ofício precatório, nos termos do montante apurado nos autos, com a preferência estabelecida no parágrafo 2º, do artigo 100, da CF. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados. cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001032-34.2008.403.6113 (2008.61.13.001032-7) - SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO(SP158248 - EUCLEMIR MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SABEMI SEGURA S/A X BANCO MATONE S/A(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E RS024304 - HOMERO BELLINI JUNIOR E SP074087 - ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO(SP266404 - RAFAELA GORAYB CORREA E RS061011 - PABLO BERGER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E RS055254 - GISELE TROGILDO MARTINS)

Dê-se ciência aos advogados Dr. Pablo Berger e Dra. Gisele Trogildo Martins, respectivamente advogados da Sabemi Seguradora S/A e Banco Matone S/A, da expedição dos alvarás de levantamento de fls. 861 e 862, para que providenciem a sua retirada no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que remanesce nos autos a perseguição do crédito da Caixa Econômica Federal e que ela apresentou demonstrativo atualizado do crédito (fl. 843), posteriormente tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de fl. 840. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2861

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000976-54.2015.403.6113 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X MANOEL BIBIANO DE CARVALHO NETO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela UNIÃO FEDERAL em face de MANOEL BIBIANO DE CARVALHO NETO. Informa a exordial que a presente execução encontra-se fundada em Acórdão nº 4930/2013, do Tribunal de Contas da União, proferido no Processo nº TC - 013.686/2012-7, que tratou da Tomada de Contas

Especial, instaurada em decorrência da não comprovação da realização de procedimentos médicos, no período de julho a novembro de 1996, originando a emissão irregular de Boletim de Diferença de Pagamento (BDP) para reembolso pelo Sistema Único de Saúde (SUS), em desfavor do executado, enquanto prefeito responsável à época, cujas contas foram julgadas irregulares (...) (fl. 03). De outra parte, consoante as cópias da petição inicial e dos documentos acostados às fls. 25/41, verifica-se que no processo em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nº 0002451-79.2014.403.6113, pleiteia a UNIÃO a execução do mesmo título executivo mencionado no presente feito. Note-se que, no processo em trâmite na 3ª Vara Federal, a execução refere-se ao valor principal, sendo que, no presente feito, executa-se a multa fixada, havendo, pois, conexão de ações, nos termos do art. 103, do Código de Processo Civil, ensejando a reunião dos feitos para que sejam decididos simultaneamente (art. 105, do mesmo diploma legal). Vale dizer, a dívida que se pretende cobrar nestes autos origina-se do mesmo título executivo extrajudicial que aparelha a execução fiscal em curso perante a 3ª Vara. Conforme o disposto no art. 106, do mesmo diploma legal citado, considera-se prevento o Juiz que despachou em primeiro lugar, entendida esta expressão, pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, como o pronunciamento judicial positivo que determina a citação. Nesse sentido, confira-se: Ementa. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. PREVENÇÃO. ART. 106, CPC. POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL. PRECEDENTE DA TURMA. RECURSO PROVIDO. I - Se as ações conexas tramitam na mesma comarca, competente é o juiz que despacha em primeiro lugar, a teor do art. 106 do Código de Processo Civil. II - A expressão despachar em primeiro lugar, inserida no art. 106, CPC, salvo exceções (v.g., art. 296, CPC), deve ser entendida como o pronunciamento judicial positivo que ordena a citação. (STJ - REsp 217860/PR - Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DJ 20/09/1999) Verifico, através de consulta processual em anexo, que houve decisão nos autos nº. 0002451-79.2014.403.6113, em 04/11/2014, ordenando a citação do réu. Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para distribuição do presente feito à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência ao processo nº 0002451-79.2014.403.6113. Intime-se e Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2519

MONITORIA

0003420-94.2014.403.6113 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP201197E - HIROAKI SHIBUKAWA) X SCHIO - BERETTA BRASIL IND/ DE CALCADOS LTDA

Cite-se, nos termos do artigo 1102 b e 1.102, c, do Código de Processo Civil. Se negativa a diligência, abra-se vista ao requerente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se. OBS: VISTA AO REQUERENTE (FLS. 74/76).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016517-60.2001.403.6100 (2001.61.00.016517-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016516-75.2001.403.6100 (2001.61.00.016516-0)) RICO & RONEY PRODUÇÕES ARTÍSTICAS S/C LTDA X WAGNER BARCELOS FERREIRA X CELIA MARIA BARCELOS(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverão requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. 2. Decorrido o prazo supra, sem que haja manifestação, ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001437-60.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002864-68.2009.403.6113 (2009.61.13.002864-6)) JOSE ALEXANDRE GOMES MOURA MATTOS(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as divergências nas informações

prestadas por vizinhos ao oficial de justiça (fl. 17) e na audiência de fls. 90, determino que seja constatada por Analista Judiciário - Executante de Mandados, a finalidade do imóvel situado na Rua das Violetas, 697 - Condomínio Belvedere dos Cristais, cabendo-lhe inclusive, enumerar seus moradores, qualificando-os, sempre que possível, em cotejo com os documentos pessoais de cada um, para certificação segura do grau de parentesco com o embargante, inclusive com identificação deste. Outrossim, determino a descrição minuciosa de indícios de se tratar de bem de família, como exemplo, existência de fotos, objetos pessoais, correspondências, ocupação dos dormitórios e etc. Após, dê-se vista às partes, que poderão se manifestar no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.OBS: VISTA ÀS PARTES DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA JUNTADA ÀS FLS. 101/102.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003342-81.2006.403.6113 (2006.61.13.003342-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSE ROBERTO ROGERIO X MARLENE PEREIRA ROGERIO(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA)

1. Pretende o Banco Bradesco S/A, nesta execução promovida pela Caixa Econômica Federal em face de José Roberto Rogério e Marlene Pereira Rogério, o desbloqueio da restrição que recaiu sobre o veículo GM Celta, ano 2003, placa DFL 2519, chassi 9BGRD08X04G114882, registrado em nome do primeiro coexecutado, conforme extrato do RENAJUD acostado à fl. 104. Infere-se que o veículo estava alienado fiduciariamente ao referido banco, o qual, segundo informações constantes dos autos, retomou a posse direta do mesmo em 2006, em razão de inadimplência do contrato respectivo. Instada, a Caixa Econômica Federal retirou os autos em carga em 10/11/2014, devolvendo-os em 17/11/2014, sem manifestação a respeito. Decido. Segue em anexo ao presente extrato do sistema RENAJUD, com a simples anotação da alienação fiduciária, sem menção a outros elementos do contrato, especialmente sobre quem seria o credor fiduciário. Embora não haja controvérsia a respeito da versão trazida aos autos, no sentido de que o veículo pertenceria ao Banco Bradesco, reputo necessária a juntada de um documento que comprove tal assertiva, cumprindo frisar que os obtidos por este Juízo junto ao RENAJUD também não esclarecem a questão. Assim, concedo ao Banco Bradesco o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de documentos hábeis à comprovação aqui exigida, providência que poderá ser empreendida também pelo executado junto ao CIRETRAN, inclusive. 2. Adimplido satisfatoriamente o item anterior e não havendo objeções quanto ao desbloqueio do veículo, este Juízo o providenciará via RENAJUD. 3. No prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, após decorrido aquele fixado no item 1, manifeste-se a Caixa Econômica Federal expressamente se insiste na penhora do veículo FIAT/Uno Mile Fire, DBF 9622 (fl. 104), considerando as manifestações de fls. 108/111 e 114/115. Em seguida, deliberarei a respeito. Int. Cumpra-se.

0001637-38.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ARICLENES CANDIDO DA SILVA(SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO)

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome do executado, através do sistema BACENJUD. O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome do executado: Ariclenes Cândido da Silva (CPF 290.441.978-00) pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 37.606,51 (trinta e sete mil, seiscentos e seis reais e cinquenta e um centavos), conforme fl. 51. Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se. OBS: CIÊNCIA À CEF DO RESULTADO DA PESQUISA BACENJUD JUNTADO ÀS FLS. 57/58.

0002982-39.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BARBARA BARBOSA RODARTE X JOSE FLAVIO DE OLIVEIRA COSTA

Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, do andamento processual dos autos n. 0001460-17.2007.403.6318, do Juizado Especial Federal, os quais permanecem na Turma Recursal, conforme extrato em anexo, oportunidade em que deverão requerer o que entenderem de direito. Após, deliberarei quanto à retomada do curso do processo, se for o caso.

0003523-72.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DANIMAR PESPONTO DE CALCADOS LTDA - ME Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente às fls. 316, tendo em vista a inexistência de bens passíveis de penhora. Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003529-79.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MOISES DA SILVA(SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES)

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome do executado, através do sistema BACENJUD. O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome do executado: Moisés da Silva (CPF 035.583.448-04) pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 20.856,53 (vinte mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos), conforme fls. 69/72. Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se. OBS: CIÊNCIA À CEF DO RESULTADO DA PESQUISA BACENJUD JUNTADO ÀS FLS. 77/78.

0003532-34.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SAMOEL LOURENCO FERREIRA

Antes da remessa dos presentes autos arquivo, em razão do trânsito em julgado da r. sentença de fl. 56, intime-se a Caixa Econômica Federal a comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas remanescentes, tendo em vista que, conforme documento de fl. 53, já houve o reembolso de tal valor, diretamente à exequente. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002009-50.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RADAR CENTER COUROS LTDA - EPP X MARIA DOLORES ALVES CARDOSO DE BARROS

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome do executado, através do sistema BACENJUD. O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome das

executadas: Radar Center Couros Ltda EPP (CNPJ 03.397.644/0001-53) e Maria Dolores Alves Cardoso de Barros (CPF 081.917.628-11) pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 18.123,05 (dezoito mil, cento e vinte e três reais e cinco centavos) (fl. 64). Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se. OBS: CIÊNCIA À CEF DO RESULTADO DA PESQUISA BACENJUD JUNTADO ÀS FLS. 66/68.

0002150-35.2014.403.6113 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DURVAL CRISTIANO NETO (SP126747 - VALCI GONZAGA) X ADRIANA PATRICIA DE SOUZA CRISTIANO

Antes da remessa dos presentes autos ao arquivo, em razão do trânsito em julgado da sentença retro, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador constituído (fl. 75), a comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais remanescentes, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, ficando o Diretor de Secretaria dispensado de assim proceder, se o valor se enquadrar no parâmetro indicado pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Ofício PSFN/FCA n.º 94, de 18/02/2009. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003241-63.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIA HELENA GOULART GILBERTO PIZZO - EPP X LUCIA HELENA GOULART GILBERTO PIZZO

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382 de 06/12/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A CPC). Expeça(m)-se mandado(s). Poderá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados proceder de conformidade com o permissivo do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista à Exequente, para manifestação quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. OBS: VISTA À CEF DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA JUNTADA À FL. 27.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000185-71.2004.403.6113 (2004.61.13.000185-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CIBELE HONORATO CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIBELE HONORATO CUNHA

1. Trata-se de pedido de penhora de veículos existentes em nome dos executados, através do sistema RENAJUD. O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução. No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente envidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema Bacen Jud. Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome dos executados, pelo sistema Renajud. 2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s). 3. Se infrutífera a providência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados, iniciativa da parte interessada. Int. Cumpra-se. OBS: VISTA A CEF DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA JUNTADA À FL. 123.

0000355-38.2007.403.6113 (2007.61.13.000355-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS FRANCA X ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS

1. Trata-se de pedido de penhora de veículos existentes em nome da executada, através do sistema RENAJUD. O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução. No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente envidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de

dinheiro pelo sistema BacenJud. Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome dos executados, pelo sistema Renajud. 2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s). 3. Se infrutífera a providência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados em Secretaria, iniciativa da parte interessada. 5. Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Franca, solicitando informações acerca da permanência da indisponibilidade dos bens imóveis penhorados nestes autos, decretada nos autos da Ação Civil Pública n. 2.197/06. Int. Cumpra-se. OBS: VISTA À CEF DA JUNTADA DO MANDADO (FLS. 347/348).

0001488-47.2009.403.6113 (2009.61.13.001488-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MERCEDES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCEDES BARBOSA

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença, nos autos da ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Mercedes Barbosa. Citada por edital, a executada não se manifestou (fl. 70), bem como não foram localizados bens em seu nome (fls. 87, 92, 97/98, 100/103). A Caixa Econômica Federal requereu a desistência da execução (fl. 106). É o relatório. Decido. Ante a manifestação inequívoca da exequente, homologo, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII e do artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, desde que substituídos por cópias. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0003730-42.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS - ME X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS (SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS - ME X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS

Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente às fls. 316, tendo em vista a inexistência de bens passíveis de penhora. Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000516-72.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SEBASTIAO SIQUEIRA PIRES (SP305444 - JEAN MARCELL CARRIJO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO SIQUEIRA PIRES

Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ). Com base na memória de cálculo acostada às fls. 71/77, intime- o devedor a efetuar o pagamento da quantia devida, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário desta determinação, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Ressalto que no momento do ajuizamento da ação, o débito é consolidado e, a partir daí, deve sofrer correção monetária e juros moratórios, nos termos da lei (Lei 6.899/81, CPC e CC). Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente -CEF, para que requeira o que entender. Cumpra-se e intímem-se.

0001342-98.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE CARLOS ROCHA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS ROCHA TAVARES

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se insiste na pretensão de fls. 59, uma vez que se trata de requerimento idêntico ao anterior (fl. 49), que restou deferido por este Juízo, mas com resultado infrutífero. Por outro lado, não foram empenhadas diligências outras na tentativa de localização de bens penhoráveis. 2. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados no arquivo iniciativa da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0000395-10.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BASILIO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BASILIO PEREIRA DOS SANTOS

1. Proceda-se à alteração da classe para 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Intime-se o requerido/devedor para

efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença de fl. 41 em favor do patrono da Caixa Econômica Federal, correspondentes a R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário da sentença, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do Caput do referido artigo. 3. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente, para que requeira o que entender. OBS: CIENCIA À CEF DOS TERMOS DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

Expediente Nº 2547

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001688-15.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA)

SENTENÇA Cuida-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra TIAGO GONÇALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, comprador, filho de João Gonçalves Filho e Célia Eurípedes Rejane Gonçalves, inscrito no CPF sob n. 297.157.878-00 e portador do RG n. 32.695.502-SSP/SP, nascido no dia 23/07/1981, residente e domiciliado na Rodovia Ronan Rocha, Condomínio Arco-Íris, Chácara n. 17, em Franca (SP), por infração à conduta tipificada no artigo 312, caput, in fine, c. c. 327 ambos do Código Penal. Inicialmente, a denúncia imputou a conduta de desviar, dolosamente, em proveito próprio ou alheio, 03 (três) balancins, penhorados para garantia de execução fiscal em trâmite perante a JUSTIÇA FEDERAL e dos quais era depositário judicial. Distribuída a ação à 3ª Vara Federal de Franca (SP), o Juiz Federal Titular da Vara declarou seu impedimento, com fundamento no artigo 252, II, do Código de Processo Penal. (fls. 77). Em decorrência disso e dada, o Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO designou outro Juiz Federal em substituição ao juiz impedido. (fls. 80). Denúncia recebida em 23/07/2013 e requisitadas as folhas de antecedentes e respectivas certidões. (fls. 81) Citado pessoalmente, (fls. 82-83), o réu apresentou resposta escrita por meio de advogado constituído em 05/09/2013 e juntou documentos. (fls. 85-92). Postulou sua absolvição afirmando que não desviou os bens de que era depositário fiel e nem recusou a apresentação. Justificou que os bens não mais estavam em sua posse, porquanto removidos pela Justiça do Trabalho. Assim, não promoveu desvio dos bens, mas apenas cumpriu decisão de outro juízo, de modo que sua conduta jamais poderia ser considerada criminosa. Por despacho de fls. 97 foi determinada a intimação do titular da ação penal. A vista da resposta do acusado, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu o aditamento da denúncia (fls. 106-111), porquanto reconheceu que dois balancins (n. 01819 e 01781) efetivamente foram penhorados pela Justiça do Trabalho e que na data de intimação do réu para apresentação à Justiça Federal haviam sido removidos para outro depositário, em cumprimento a decisão da Justiça do Trabalho. No entanto, ressaltou que o réu efetivamente se recusou a restituir à Justiça Federal e desviou em proveito próprio ou alheio, 01 (um) balancim (n. 03172) que lhe foi deixado em confiança, na condição de fiel depositário judicial em ação de execução fiscal, promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). De acordo com o aditamento da denúncia, o réu recusou-se a apresentar à Justiça Federal o balancim de n. 03172, aduzindo falsamente que o mencionado bem teria sido objeto de penhora e arrematação em outro processo judicial, de natureza trabalhista. Salientou, ainda, que a Justiça do Trabalho informou que, apesar de ter penhorado o balancim n. 03172, o bem não foi arrematado, porque nem sequer foi localizado. Assim, concluiu a acusação que o réu desviou o balancim n. 03172, do qual tinha a guarda na condição de Auxiliar da Justiça, razão pela qual pediu a sua condenação como incurso nas sanções do crime de peculato-desvio, descrito no artigo 312, caput, in fine, c. c. o artigo 327, ambos do Código Penal. Intimada, a defesa apresentou nova resposta à acusação, destacando, preliminarmente, que o aditamento da denúncia ofenderia princípios constitucionais e, portanto, acarretaria nulidades. Afirmou, ainda, que a imputação do fato seria imprecisa, impossibilitando-o de exercer a ampla defesa e o contraditório, porque de aditamento não se trataria, mas, sim, de outra acusação. Quanto ao mérito, sustentou que o auto de penhora e depósito não descreveu o número dos balancins efetivamente penhorados. De todo modo, alegou que a penhora recaiu sobre os balancins de n. 01819, 1781 e 5057, os quais foram penhorados e removidos pela Justiça do Trabalho. Aduziu, também, que o balancim de n. 03172 somente foi mencionado no auto de avaliação, mas que foi devolvido ao seu legítimo proprietário, por se tratar de bem alugado. Portanto, afirmou que não estava na posse dos balancins penhorados, por motivo de remoção pela Justiça do Trabalho e da devolução do balancim 03172 ao respectivo proprietário. Concluiu que não cometeu crime algum, porquanto justificada a impossibilidade de apresentação dos balancins penhorados pela Justiça Federal. Absolvição sumária rejeitada e designada audiência de instrução. (fls. 119). Na audiência, foram ouvidas cinco testemunhas e o réu foi interrogado, ocasião em que sustentou que informou ao Oficial de Justiça da Justiça Federal que os balancins penhorados não eram de sua propriedade. Ao final da audiência nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP e foi concedido às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem alegações finais. Razões da acusação, em que postulou a condenação do réu na forma da denúncia

(fls. 142-148). Outro magistrado foi designado para atuar, em face da remoção do anterior. (fls. 158) Concluídos os autos para sentença, o feito foi convertido em diligência, com abertura de vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, que o devolveu sem manifestação. Em seguida, foi proferida decisão, na qual o douto Magistrado Oficiante asseverou que em tese, sempre em tese a conduta imputada ao réu poderia se amoldar ao crime de fraude à execução (art. 179, do Código Penal), razão pela qual determinou a remessa dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o fim de dizer sobre o cabimento de transação penal ou suspensão condicional do processo. (fls. 161-164) Manifestação do Ministério Público Federal pela impossibilidade de oferta de transação penal ou da suspensão do processo, em razão dos antecedentes criminais do acusado. (fls. 184). Dada a promoção do Juiz Federal anteriormente designado, determinei, no período em atuei, em substituição, na 3ª Vara Federal, a expedição de ofício ao Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região para indicação de outro magistrado, dado o impedimento do Juiz Titular da vara e a vacância do cargo de juiz federal substituto na mencionada vara. O Egrégio Conselho me designou para atuar neste caso. Ao assumir o processo, ordenei a intimação do advogado de defesa constituído para apresentar razões finais. Razões finais da defesa em que repisou as teses já deduzidas na resposta à acusação e pugnou pela absolvição. (fls. 189-191). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINARMENTE Inicialmente, destaco que a instrução do processo foi concluída por juiz diverso, o qual foi removido para outra Subseção da Justiça Federal, de modo que não há qualquer impedimento legal para que eu profira a sentença, nos termos do artigo 132 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo Penal, por força do artigo 3º do Código de Processo Penal. De fato, é entendimento jurisprudencial uníssono do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que o princípio da identidade física do juiz não é absoluto, devendo ser mitigado sempre que a sentença proferida por juiz que não presidiu a instrução criminal seja correlata com as provas produzidas pelo magistrado que a conduziu. (STF, HC 110404). Consigno, também, que a prova oral foi colhida em sistema de gravação audiovisual, aos quais assisti e não vejo a necessidade de serem repetidas e nem de se produzir quaisquer outras provas. Ademais, verifiquei que o processo foi conduzido com observância irrestrita dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidade a ser pronunciada ou mesmo sanada. Também não prospera a tese defensiva de nulidade processual por suposta imprecisão da denúncia. Isso porque a inicial acusatória (fls. 74-75) imputou ao réu a conduta de se negar a restituir e desviar, em proveito próprio ou alheio, três balancins que lhe foram entregues em confiança, na qualidade de depositário judicial em execução fiscal que tramita perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca (SP). A petição de aditamento à denúncia (fls. 106-111), de sua vez, não inovou, ampliou ou alterou a acusação. Ao contrário, a douta Procuradora da República apenas explicou, com mais pormenores, a forma como os fatos reputados criminosos se deram e, ainda, reduziu a acusação formulada contra o réu, porquanto ao invés de imputar-lhe o desvio de três balancins, reconheceu que o réu desviou e se recusou a restituir à Justiça Federal apenas um balancim, o de número 03172. Não há, também, se falar em inépcia ou imprecisão da denúncia. Com efeito, a peça acusatória cumpriu satisfatoriamente o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto expôs claramente o fato tido por criminoso (desvio e recusa de restituição de coisa móvel alheia), com todas as suas circunstâncias; isto é, esclareceu que o réu recebeu licitamente a coisa em depósitos judicial e que, posteriormente, se recusou a restituí-la e a desviou em proveito próprio ou alheio. Também delimitou o objeto que foi desviado e trouxe a qualificação completa do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas. Assim, está claro que o réu não teve qualquer dificuldade de compreender o teor da acusação, de exercer plenamente sua defesa e de contrapor-se aos fatos que lhe foram imputados. Vale realçar, ainda, que o aditamento da denúncia pode ser feito a qualquer tempo, desde que antes da sentença, porquanto é dever da acusação suprir omissões e, até mesmo, alterar a imputação se, ao fim da instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, conforme claramente dispõem os artigos 384 e 569, ambos do Código de Processo Penal. Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente. (destaquei) Art. 569. As omissões da denúncia ou da queixa, da representação, ou, nos processos das contravenções penais, da portaria ou do auto de prisão em flagrante, poderão ser supridas a todo o tempo, antes da sentença final. (destaquei) No caso, o Ministério Público Federal, depois de intimado para falar sobre a resposta preliminar e documentos juntados pela defesa, aditou a denúncia simplesmente para trazer maiores dados acerca do objeto do ilícito e reduziu, em benefício do réu, a acusação, porquanto reconheceu que houve o desvio e a recusa de restituição de apenas um balancim e não de três. Ademais, o aditamento da denúncia foi feito antes da conclusão da instrução criminal, não houve agravamento ou alteração da imputação e ao réu foi dado novo prazo de 10 (dez) dias para apresentar resposta à acusação (fls. 112) e a defesa técnica apresentou nova resposta (fls. 114-117). Somente depois disso é que foi proferida a decisão que afastou a possibilidade de absolvição sumária. E, posteriormente, realizou-se a audiência de instrução e as partes apresentaram as razões finais. Portanto, não há dúvida que inexistiu qualquer cerceamento do direito de defesa ou afronta ao princípio do contraditório. Não fosse o bastante, o réu não demonstrou qualquer prejuízo efetivo à sua defesa em razão do aditamento da denúncia, o que também justifica a rejeição da alegação

de nulidade processual, em face do princípio geral de Direito Processual Penal pas de nullité sans grief: O princípio pas des nullités sans grief - corolário da natureza instrumental do processo (art. 563 do CPP: Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.) - impede a declaração da nulidade se não demonstrado o prejuízo concreto à parte que suscita o vício, como na hipótese sub examine. (STF, HC 107882). Assim, com fundamento nos artigos, 41, 384, 563 e 569, ambos do Código de Processo Penal, rejeito a alegação de inépcia da denúncia e de nulidade do processo. MÉRITO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputou ao réu, de forma objetiva, a conduta de desviar, em proveito próprio ou alheio, um balancim (balancim 03172) que lhe foi dado em confiança, na condição de depositário judicial, bem como que, regularmente intimado, não restituiu o mencionado bem à Justiça Federal. Acrescentou, ainda, que a conduta foi dolosa, porquanto o acusado justificou a recusa de entrega na alegação de que o bem teria sido removido por ordem da Justiça do Trabalho, fato que não ocorreu, porquanto a própria Justiça Trabalhista esclareceu que o bem (balancim 03172) apesar de efetivamente penhorado, não foi arrematado ou removido, porquanto no curso da ação trabalhista o equipamento não foi localizado na posse do réu. A conduta descrita na denúncia não se amolda à figura típica do artigo 179 do Código Penal e nem à do artigo 312, caput, in fine, c. c. o artigo 327, do mesmo código. Com efeito, o crime de fraude à execução está assim definido: Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa. A conduta imputada não se amolda a esse tipo penal - com o máximo respeito - porquanto o réu não era executado na ação de execução fiscal quando foi designado depositário judicial. Por isso, não poderia ser sujeito ativo de crime. De fato, consoantes documentos de fls. 17-30, a execução fiscal tinha no polo passivo a pessoa jurídica Classe & Arte de Couro Ltda - ME e a pessoa física Aristeu Gonçalves de Oliveira, conforme se pode notar das fls. 05. Porém, o delito do artigo 179 do Código Penal somente pode ser praticado pelo executado, porquanto se trata de crime próprio, conforme leciona HELENO CLÁUDIO FRAGOSO : Sujeito ativo do crime será sempre o devedor, demandado pelo pagamento da dívida, na iminência de execução judicial. Também comungam da mesma opinião PAULO JOSÉ DA COSTA JR. e FERNANDO JOSÉ DA COSTA : Sujeito ativo será somente quem, tendo o dever jurídico de cumprir obrigações civis derivadas de ação executória pendente, fraudar a execução. Esse entendimento é igualmente compartilhado por GUILHERME DE SOUZA NUCCI e ROGÉRIO GRECO , os quais destacam que o sujeito ativo do crime de fraude à execução é sempre o devedor contra o qual está sendo promovida a ação de execução judicial, ou seja, o executado. Nesse passo, não é possível promover a desclassificação dos fatos para o crime do artigo 179 do Código Penal, tal qual aventado pela decisão de fls. 161-169, que em tese, sempre em tese, determinou a intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que se manifestasse sobre o cabimento da transação penal ou suspensão condicional do processo. Aliás, vale ressaltar, ainda, que nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, é por ocasião da sentença que o juiz poderá promover a correção da adequação típica, conforme iterativa e notória jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: (...) Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é a sentença o momento processual oportuno para a emendatio libelli, a teor do art. 383 do Código de Processo Penal. 2. Tal posicionamento comporta relativização - hipótese em que admissível juízo desclassificatório prévio -, em caso de erro de direito, quando a qualificação jurídica do crime imputado repercute na definição da competência. Precedente (...) (HC 115831, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 18-11-2013 PUBLIC 19-11-2013) (destaquei) Por fim, imperioso destacar que a decisão de fls. 161-169 partiu de pressuposto equivocado - data vênua -, haja vista que não atentou para o fato de que o réu - depositário judicial - não ocupava o polo passivo da ação de execução fiscal na qual assumiu a função de auxiliar do juízo. Sob outro prisma, a conduta narrada também não se amolda ao crime de peculato. O crime de peculato em razão da apropriação indébita por depositário judicial somente pode ser praticado pelo funcionário público investido no respectivo cargo público, conforme ensina FRAGOSO : Evidentemente, o depositário judicial a que a lei refere não é o que desempenha o cargo público que assim se denomina. Este é funcionário público e somente poderá praticar o crime de peculato. Isso ocorre porque o particular, designado para a função de depositário judicial, não exerce função pública para fins penais. De fato, ao dispor no artigo 168, 1º, inciso II, a causa de aumento de pena para o depositário judicial, o Código Penal não considerou que o particular, na condição de depositário judicial, exercesse função pública de modo transitório e sem remuneração. Nesse sentido o escolio de Rogério Greco , mencionando lição de Luiz Regis Prado: Depositário judicial é o encarregado, conforme o art. 148 do Código de Processo Civil, de guardar e conservar os bens penhorados, arrestados, sequestrados ou arrecadados, não dispendo a lei de outro modo. Luiz Regis Prado esclarece, ainda, que, se é funcionário público, responde por peculato; sendo, porém, particular nomeado pelo juiz, incorre na majorante em estudo. (destaquei). Tenho, por isso, que o particular, quando investido na função de depositário judicial não exerce função pública para fins penais, mas, tão somente, múnus público. Nesse passo, o réu deste processo não poderia cometer o crime de peculato, próprio de funcionário público. Portanto, a conduta narrada na denúncia amolda-se ao crime de apropriação indébita com pena aumentada, previsto no artigo 168, 1º, II, do Código Penal: Apropriação indébita Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Aumento de pena 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa: II - na qualidade de tutor, curador,

síndico, liquidatário, inventariante, testamentário ou depositário judicial; A ação incriminada é a apropriação de coisa alheia móvel, que o agente tem a posse ou a detenção. A materialidade do fato reside em apropriar-se o agente da coisa, no todo ou em parte, isto é, em dela assenhorar-se; em fazê-la própria; em praticar sobre ela atos de disposição, como proprietário... Muitas vezes, a ação revela inequivocamente a existência da apropriação, quando é de tal sorte que somente pelo proprietário possa ser praticada (ex.: alienação por conta própria, ocultação, consumo). . (destaquei)O crime de apropriação indébita admite as modalidades comissiva e omissiva, conforme lição de Rogério Greco :O núcleo apropriar pode ser praticado comissiva ou omissivamente pelo agente. Assim, comete o crime de apropriação indébita, praticando um comportamento comissivo, aquele que se desfaz da coisa alheia móvel, agindo como se fosse dono, vendendo-a a terceiro. Da mesma forma, comete o delito em estudo o agente que se recusa a devolver a coisa quando solicitada por seu legítimo dono, praticando, outrossim, uma conduta negativa. (destaquei)Quanto ao tipo objetivo, também explica FRAGOSO , é que o agente tenha, anteriormente à ação criminosa, a posse lícita da coisa. O dolo, de sua vez, decorre da manifestação de vontade de ter a coisa para si, como se dono fosse.O crime se consuma quando o agente passa a dispor da coisa como se sua fosse e isso se revela quando age por retenção - recusa na devolução ou em dar a coisa; por alheação - passar a coisa a terceiro por venda, doação ou permuta, destinação que fora especificada no recebimento; por ocultação, que é forma de consumo; por desvio - aplicar um fim distinto trazendo prejuízo patrimonial. Consoante tal visão, pode-se sintetizar que, na tipificação, o ilícito comportamental se caracteriza diante da recusa da devolução da coisa, pois o autor possui um dever jurídico de restituir. No caso, o réu recebeu em depósito judicial três balancins, de propriedade da sociedade empresária - Classe & Arte de Couro Ltda - ME (coisa alheia móvel), os quais foram penhorados para garantia de processo de execução fiscal promovido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), conforme claramente se infere do auto de penhora e depósito de fls. 20 (dever de guarda e restituição), que assim dispôs:Aos 24 dias, do mês de setembro do ano dois mil e nove... em cumprimento ao mandado anexo, expedido pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal de Franca/SP, a requerimento da FAZENDA NACIONAL, no Processo n. 2009.61.13.001347-3, que move contra CLASSE & ARTE DE COURO LTDA ME... PENHOREI os seguintes bens: três balancins marca poppi, modelo s777, hidráulicos, em bom estado de conservação e em funcionamento. Bens estes do executado para garantir o Juízo, e em seguida, depusitei-os em mãos e poder do Sr. TIAGO GONÇALVES DE OLIVEIRA, CPF n. 297.157.878-00, que sujeitou-se às penas da lei... O Laudo de Avaliação (fls. 19) mencionou e identificou os números dos balancins penhorados, e, dentre eles, constou o de n. 03172, que foi aquele apontado no aditamento da denúncia como desviado e retido injustificadamente pelo réu.De fato, às fls. 19 e 21 consta certidão, exarada pelo Oficial de Justiça Avaliador AURO DOS SANTOS, na qual constou:Fls.: 19(...) procedi a avaliação do bem a seguir descrito: três balancins, marca Poppi, modelo S 777, hidráulicos, números 018819, 01781 e 03172, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliados em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) cada, num total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).Fls.: 21:(...)No mesmo ato procedi à PENHORA E AVALIAÇÃO dos bens da empresa para garantir o débito, nos termos do auto e laudo anexos. Nomeei depositário o representante legal da empresa cientificando-o do ônus do encargo.(...)Posteriormente, o réu foi intimado, duas vezes, a entregar os bens. Na primeira vez (20/7/2010) (fls. 22-23) declarou à Servidora executante de mandados que os bens penhorados (balancins) teriam sido arrematados em leilão judicial e que não possuía a documentação correlata, mas que, posteriormente, seria apresentada por seu advogado. Como não houve a exibição de qualquer documento, foi determinada nova intimação do réu a restituir, no prazo de dez dias e sob pena de sanções civis e criminais (fls. 28) os balancins penhorados ou que efetuasse o depósito do valor equivalente, ou, ainda, exibisse os documentos que comprovassem a arrematação dos balancins em leilão. O réu foi regularmente intimado em 09/11/2011, porém ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 30. Assim, o crime de apropriação indébita se consumou em 19 de setembro de 2011, isto é, dez dias depois da intimação judicial.Iso porque, a omissão do réu em restituir a coisa alheia móvel, pertencente à pessoa jurídica executada, revelou seu animus rem sibi habendi.O dolo de apropriação também ficou caracterizado pelas declarações falsas prestadas pelo réu perante a autoridade policial. Com efeito, indagado sobre os fatos, afirmou novamente que os balancins não foram restituídos, porquanto teriam sido arrematados em outro processo judicial e exibiu documentos alusivos à uma ação trabalhista promovida por Carlos Antônio de Souza, perante a 2ª Vara do Trabalho de Franca/SP.A fim de averiguar a veracidade das declarações do réu, a autoridade policial solicitou à 2ª Vara da Justiça do Trabalho a remessa de cópias referente à penhora dos balancins. Dos documentos recebidos, constou efetivamente a penhora de 04 (quatro) balancins, dentre eles o de n. 03172 (fls. 60, letra c). No entanto, a certidão de fls. 64 desmentiu as declarações do réu, porquanto nela consta que o balancim 03172 (fls. 60, letra c) não foi encontrado para remoção pela Justiça do Trabalho e que o réu, na oportunidade, informou à Oficial de Justiça Avaliadora da Justiça do Trabalho, que o mencionado balancim teria sido retirado pelo proprietário.Em juízo o réu voltou a alegar que os balancins penhorados não pertenciam à pessoa jurídica executada e que seriam alugados. Todavia, nem mesmo soube declinar quem seriam os supostos proprietários/locadores e, tampouco, juntou qualquer documento a comprovar suas alegações. Da mesma forma não produziu prova alguma no sentido de que teria informado o Oficial de Justiça de que os balancins seriam alugados.Nesse passo, não tenho dúvida de que o réu, de forma livre e consciente, apropriou-se de coisa alheia móvel (balancim 03172), da qual tinha posse anterior legítima, porquanto

decorrente de depósito judicial. O dolo da conduta de tomar a coisa como sua ficou revelado pelas atitudes do réu, pois ao recusar a restituição do balancim passou a agir como se fosse o dono da coisa. Isso porque, instado pela Justiça Federal a restituir o bem, alegou falsamente que o balancim 03172 teria sido arrematado em ação trabalhista perante a Justiça do Trabalho. A falsidade dessa alegação se confirmou com o documento de fls. 64, na qual as Oficiais de Justiça RITA MARIA COELHO NASCIMENTO NEVES e MÁRCIA HELENA SEGISMUNDO certificaram que o mencionado balancim n. 03172 não foi removido, porquanto não foram encontrados. Consta dessa certidão, também, que quando da tentativa de remoção do balancim o réu afirmou que esse bem móvel de que tinha o dever de guarda e restituição teria sido retirado por terceira pessoa, porque se trataria de bem alugado. Ocorre que o réu não se desincumbiu do ônus de provar a alegação de que os balancins seriam alugados (art. 156, Código de Processo Penal). Assim, não conseguiu afastar a presunção de veracidade do auto de penhora e depósito (fls. 21), no qual ficou certificado que os bens penhorados e depositados pertenceriam à sociedade empresária executada. De outro lado, não afasta a existência do crime o fato de o réu ser o representante legal da pessoa jurídica a quem pertencia o balancim n. 03172, porquanto o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com o do sócio, pessoa física, consoante ensina FÁBIO ULHOA COELHO: Da definição da sociedade empresária como pessoa jurídica derivam consequências precisas, relacionadas com a atribuição de direitos e obrigações ao sujeito de direito nela encerrado. Em outros termos, na medida em que a lei estabelece a separação entre a pessoa jurídica e os membros que a compõem, consagrando o princípio da autonomia patrimonial, os sócios não podem ser considerados os titulares dos direitos ou os devedores das prestações relacionados ao exercício da atividade econômica, explorada em conjunto. Será a própria pessoa jurídica da sociedade a titular de tais direitos e a devedora dessas obrigações. (destaquei) Como se vê, o patrimônio do sócio não se confunde com o patrimônio da sociedade empresária, sobretudo porque o artigo 985 do Código Civil é claro ao estabelecer que, com o registro próprio na forma da lei, a sociedade adquire personalidade jurídica, o que lhe permite ser sujeito de direitos e obrigações, dentre os quais, o direito de propriedade. Há de se destacar, também, que o objeto da ação delituosa (balancim 03172) não se destinava ao comércio pela sociedade empresária, mas, sim, servia de equipamento para produção de sapatos, conforme destacou o acusado em seu depoimento, ao afirmar que era equipamento destinado ao uso na linha de produção. Em conclusão, o desvio e a recusa de restituição do bem penhorado (balancim 03172), de propriedade da pessoa jurídica da qual o réu era o representante legal e que recebeu em depósito judicial, configurou o crime de apropriação indébita, com pena aumentada pela qualidade do agente, nos exatos termos do artigo 168, 1º, II, do Código Penal. Isso revela que a tese da defesa, no sentido de que a imputação seria imprecisa, impossibilitando o réu de exercer amplamente a defesa e o contraditório não prospera. De fato, no sistema processual penal brasileiro, o acusado se defende dos fatos narrados e não da qualificação jurídica atribuída pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ao fato delituoso. A definição jurídica do crime decorrente dos fatos narrados é dada pelo juiz, no momento da sentença, conforme preconiza o artigo 383 do Código de Processo Penal: O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. No caso, a denúncia deixou muito claro que o réu desviou e se negou injustificadamente a restituir bem que lhe fora entregue em depósito judicial, incorrendo, pois, nas penas do artigo 168, 1º, II, do Código Penal. Ademais, a tese de defesa acerca da inexistência de descrição do número dos balancins no auto de penhora não afasta a certeza do crime, haja vista que o balancim desviado, de n. 03172, foi descrito no laudo de avaliação (fls. 21) e o próprio réu confirmou, ao ser indagado por seu advogado ao final de seu interrogatório, que os balancins penhorados foram os mesmos avaliados. Além disso, a testemunha AURO DOS SANTOS, oficial de justiça avaliador que fez a penhora, depósito e avaliação dos balancins, declarou juízo que os balancins penhorados e depositados judicialmente com o réu são aqueles descritos no laudo de avaliação. Já as testemunhas de defesa, por sua vez, nada souberam falar sobre os fatos. No entanto, os documentos colhidos na fase investigatória, remetidos pela Justiça do Trabalho, confirmaram que o balancim n. 03172 não foi removido ou arrematado em ação trabalhista, porquanto depois de penhorado não foi mais localizados na posse do réu. O réu também não fez qualquer prova capaz de demonstrar, em juízo, a veracidade de sua alegação, no sentido de que balancim de n. 03172 era alugado e que fez a sua devolução ao suposto legítimo proprietário. Aliás, não há o menor início de prova a confirmar sua versão. E, ainda que se tratasse de bem alugado, jamais o réu poderia dispor do balancim sem prévia autorização judicial. Aliás, curiosa a alegação do réu de que teria devolvido o balancim 03172 ao suposto proprietário, porquanto foi pessoalmente cientificado de que tinha o dever de guardar, conservar e restituir os balancins penhorados, de modo que, em hipótese alguma, poderia entregar o bem a quem quer que seja ou a qualquer título. Depois de consolidada a penhora e o depósito judicial, conforme comprovado pelos documentos de fls. 20 e 21, o réu não poderia dar outro destino a qualquer dos bens, senão por ordem judicial. Posto isso, aplico o art. 383 do Código de Processo Penal e desclassifico o crime imputado ao réu no artigo 312, caput, in fine c. c. o artigo 327 do Código Penal, e, à vista do conjunto probatório, condeno TIAGO GONÇALVES DE OLIVEIRA como incurso no crime de apropriação indébita majorado, previsto no artigo 168, 1º, inciso II, do Código Penal. Passo, a seguir, à dosimetria da pena, conforme as disposições do artigo 68 do Código Penal. Respeitando o sistema trifásico, na primeira fase, analiso as circunstâncias dos artigos 59 do Código Penal. Quanto à culpabilidade, agiu com culpa normal. Os antecedentes não foram suficientemente provados, pois,

embora o réu já tenha respondido a vários inquéritos policiais, que foram arquivados, não podem ser levados em conta a teor da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. Não há elementos para avaliação da conduta social e de sua personalidade. Os motivos do crime são condizentes com o tipo. Sobre as circunstâncias do crime, considero-as inerentes ao tipo penal que já pune com maior rigor o depositário judicial que se apropria da coisa. As consequências do crime não pesam contra o acusado, porquanto não extrapolam o arquétipo penal. Deixo de analisar item referente ao comportamento da vítima, porque se trata de crime em que o ofendido é a União. Assim fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, há a agravante de violação de dever inerente ao cargo de depositário judicial (art. 61, II, g, do Código Penal), porém deixo de considerá-la, haja vista expressa previsão no tipo legal de aumento da pena para a hipótese. Também não há atenuantes a serem consideradas, permanecendo a pena em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase, não há causas de diminuição, porém está presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 168, 1º, II, do Código penal, porque o réu praticou o crime na qualidade de depositário judicial. Aumento, assim, a pena em 1/3 (um-terço), tornando-a definitiva em 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em um 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. No tocante ao regime de cumprimento da pena restritiva de liberdade, deverá ser inicialmente no regime aberto, diante de expressa previsão legal, artigo 33, 2º, c, do Código Penal. ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a presente ação penal, que move o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para condenar TIAGO GONÇALVES DE OLIVEIRA à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, segundo o artigo 33, 2º, c, do Código Penal, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do crime, por incurso no artigo 168, 1º, II, do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena corporal e prestação pecuniária limitada ao pagamento de uma cesta básica por mês de condenação, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada uma, devendo ambas as obrigações serem destinadas a entidades a serem definidas pelo Juízo da Execução Penal. Deixo de fixar o valor mínimo de indenização como prescreve o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, haja vista a inexistência de pedido formal, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e contraditório. Condeno o réu ao pagamento das custas. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e comunique-se a Justiça Eleitoral, para fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual do réu. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001241-90.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA LARA LUIZ(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR)

Fls. 215/217: Considerando que a acusada e seu defensor estarão participando de outra audiência dia 21 de maio de 2015, às 13h:30, no MM. Juízo de Direito de Igarapava/SP, cuja designação é anterior a deste Juízo, conforme pesquisa processual que ora determino a sua juntada, redesigno para o dia 25 de JUNHO de 2015, às 15h:20min., audiência para a oitiva das testemunhas de acusação e o interrogatório da acusada. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003679-91.2002.403.6119 (2002.61.19.003679-3) - ATLANTA QUIMICA INDL/ LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
Trata-se de execução de sentença que julgou extinta a ação, condenando a autora ao pagamento de honorários

advocatícios fixados em 1% (um por cento) sobre o valor da causa. A executada juntou aos autos o comprovante de pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (f. 395 e 398), dando-se ciência à União Federal (f. 396v). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pela devedora, comprovado pela GRU de f. 398, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000502-12.2008.403.6119 (2008.61.19.000502-6) - CUMMINS BRASIL LTDA (SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP183663 - FABIANA SGARBIERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Trata-se de execução de sentença que extinguiu o feito, com fulcro no artigo 269, V, do CPC, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 1% (um por cento) sobre o valor da causa. A executada juntou aos autos o comprovante de pagamento do montante devido a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (f. 778). A União manifestou-se à f. 798, requerendo a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, requerendo a certificação do trânsito em julgado, convertendo-se o valor atinente ao débito em renda da União. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pela devedora, comprovado pela guia de f. 798, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Cumpra-se a parte final da sentença de f. 770/772, atentando-se ao requerido pela União à f. 798. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003651-16.2008.403.6119 (2008.61.19.0003651-5) - JOSE SILVESTRE DE OLIVEIRA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003910-74.2009.403.6119 (2009.61.19.0003910-7) - JOSEVAL MENEZES PEREIRA (SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSEVAL MENEZES PEREIRA, sob a alegação de que a sentença de folhas 104/106 contém contradição. Alega que a legislação mencionada em sentença reconhece o direito ao pagamento pleiteado na inicial. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. A sentença combatida foi proferida de modo claro e objetivo, posto que na fundamentação foram apreciadas todas as questões e a conclusão foi pela improcedência do pedido tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional. Entendo, pois, pelo não acolhimento dos embargos de declaração, posto que neste recurso há apenas as razões pelas quais o embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. P.R.I.

0010221-47.2010.403.6119 - PEDRO AMARO DA SILVA (SP118822 - SOLANGE MARTINS PEREIRA E SP185281 - KÁTIA SORAIA DOS REIS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE AVANI DA SILVA - INCAPAZ X PEDRO AMARO DA SILVA

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003436-35.2011.403.6119 - RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 255/264. Sem prejuízo, ante o teor do artigo 49 da Resolução nº 168-CJF/STJ, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos ofícios requisitórios e precatórios, oficie-se a Subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento, solicitando-se à conversão da conta nº 1800101184243 em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo Federal desta 1ª Vara Federal de Guarulhos. Após, tornem os autos conclusos.

0011625-02.2011.403.6119 - JOELMA GONCALVES PAIXAO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004129-82.2012.403.6119 - CARLA VALERIA FERREIRA MACHADO(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009061-16.2012.403.6119 - LAERCIO BARBOSA DA SILVA X DIVANA REIS SILVA DE SALES(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se email à gerência executiva do INSS, a fim de que proceda à reativação do benefício 6071541790, uma vez que o mesmo fora suspenso devido ao não saque por mais de 60 dias, comunicando-se diretamente à parte autora da sua liberação. Sem prejuízo, ciência às partes do ofício de fls. 149/162 pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

0010153-29.2012.403.6119 - ROSANGELA BEZERRA FERNANDES DA SILVA(SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001673-28.2013.403.6119 - MARIA ROSA SAMPAIO OLIVEIRA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004326-03.2013.403.6119 - SILVIA REGINA FERREIRA DE CARVALHO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o constante à fl. 144, solicite-se ao SEDI, através de email, a retificação do nome da parte autora para SILVIA REGINA FERREIRA. Após, cumpra-se o já determinado à fl. 132, no que tange à expedição de RPV.

0005143-67.2013.403.6119 - MARIA ALICE CORREA DE CARVALHO(SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA ALICE CORRÊA DE CARVALHO COSTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de pensão por morte. Alega que o filho, falecido em 24/10/2011, sustentava o lar e morava apenas com a requerente. Porém, a dependência não foi reconhecida pelo INSS no requerimento efetivado em 28/11/2011. A inicial veio instruída com documentos. Por decisão proferida às fls. 38, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 40/43v), requerendo a improcedência do pedido, uma vez não estar comprovada a dependência econômica. Em fase de especificação de provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas (fls. 49/50). Designada audiência de instrução, na qual foram ouvidas as testemunhas da parte autora. Juntados documentos às fls. 15, 16, 18, 20, 22 e 23. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A concessão da pensão por morte tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: a) prova

do óbito do segurado; b) comprovação de dependência econômica, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91; c) demonstração da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A autora comprovou o falecimento do segurado Rodrigo Carvalho da Costa, conforme certidão de fl. 24, que registra data do óbito em 24 de outubro de 2011. A qualidade de segurado também foi demonstrada nos autos, já que Rodrigo Carvalho da Costa era contribuinte obrigatório da Previdência Social (empregado), conforme se verifica às fls. 26/34. Resta, desta forma, a avaliação da alegada dependência econômica. No caso do pai e da mãe, a dependência econômica não é presumida, sendo necessária sua comprovação. Para tal fim foram juntados documentos que demonstram comprovante de conta conjunta (fls. 15/16), apólice de seguro em favor da autora (fl. 18), ficha de tratamento médico contendo o nome do segurado (fl. 20) e prova de mesmo domicílio (fls. 22/23). Embora o falecido fosse pessoa jovem (23 anos), a prova oral colhida confirmou a dependência da autora em relação a seu filho por ocasião do óbito: A testemunha VERA LÚCIA BORGES ROLDO disse que: A testemunha ALZIRA MERAIO DE ANDRADE disse que: A testemunha LUCINEIDE OLIVEIRA MASCARENHAS disse que: Assim, do conjunto probatório, oral e documental, considero que o caso é de reconhecimento da dependência econômica alegada. Logo, a pensão por morte postulada pela autora Maria Alice Corrêa de Carvalho Costa deve ser concedida, visto que atendidos os requisitos legais, a partir do requerimento administrativo (28/11/2011), posto que este se deu após o decurso de 30 dias do óbito (art. 74, II, da lei 8.213/91). 2.1. Da tutela antecipada Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando a pensão por morte reconhecida à parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para determinar a implantação, pelo INSS, de pensão por morte à demandante Maria Alice Corrêa de Carvalho Costa, a partir de 28/11/2011 (data do requerimento administrativo). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS implante a pensão por morte à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos aqui delineados. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: MARIA ALICE CORRÊA DE CARVALHO COSTA CPF: 681.956.998-04 PIS da autora: PIS do falecido: Endereço: Rua Joaquim Rabelo, nº 57, Bairro Jardim Tranquilidade, Guarulhos/SP NB: 158.641.887-1 Benefício concedido: pensão por morte. DIB: 24/10/2011 (data do óbito). DIP: 28/11/2011 (data do requerimento administrativo) Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005779-33.2013.403.6119 - ARISVALDO NASCIMENTO SANTOS (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o constante à fl. 153, solicite-se ao SEDI, através de email, a retificação do nome do autor para ARISVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS. Após, cumpra-se o já determinado à fl. 129, no que tange à expedição de RPV.

0005973-33.2013.403.6119 - VERA APARECIDA DOS SANTOS DO ROSARIO (SP189679 - ROSELI APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS DE BRITO E SP189632 - MARLI HIPÓLITO DOS SANTOS GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000251-81.2014.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLOR DA MONTANHA(SP178116 - WILIANS ANTUNES BELMONT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em prol do autor. Anote-se. No mais, visando atender aos princípios de celeridade e economia processuais e, ainda, aos princípios da instrumentalidade das formas e da efetividade da jurisdição, de ofício, converto o rito deste processo em ordinário providenciando-se as anotações pertinentes. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-30-2015, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002027-82.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARCORES COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD X LUIZ ANTONIO VILELLA DA SILVA X JORGE BATISTA DA COSTA

\Tendo em vista tratar-se de objetos distintos, afasto a prevenção apontada à fl. 48. CITEM-SE os requeridos, com endereço nesta cidade através de mandado e os demais através de carta precatória, pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003936-33.2013.403.6119 - RAFAEL DOS SANTOS GONCALVES(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo a devedora satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo depósito de f. 95, relativo aos honorários advocatícios. Instado a se manifestar sobre a satisfação da obrigação, o exequente quedou-se inerte. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007792-83.2005.403.6119 (2005.61.19.007792-9) - RTS IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal a fim de que proceda à TRANSFORMAÇÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL dos valores de R\$ 94.745,26 da conta 4042.635.4702-4, R\$ 33.302,72 da conta 4042-635.4703-2 e R\$ 42.224,84 da conta 4042.635.4704-0, bem como informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, o saldo remanescente de referidas contas. Com a vinda de referida informação, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido às fls. 339/340. Cópia deste despacho servirá como ofício de número SO - 150/2015. Int.

Expediente Nº 10965

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004861-63.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE LAGE GONCALVES(SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES E SP079281 - MARLI YAMAZAKI) X VERONICA DIAS GONCALVES(SP079281 - MARLI YAMAZAKI E SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES) X IVAN GERSON SCARPELINI X ARACELI NATALINA BONINI X REGINA MARCIA

PAVAO DA SILVA X JOANA SCARPELINI

Manifeste-se a defesa de Alexandre Lage Gonçalves, no prazo de 2 dias, sobre a certidão negativa de intimação da testemunha de defesa Marcos F. César, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

Expediente Nº 10966

EXECUCAO DA PENA

0005532-57.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL ANTONIO ROQUE(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA)

Trata-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2003.61.19.008429-9, pela qual DANIEL ANTONIO ROQUE foi condenado à pena de privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão, que foi substituída por duas restritivas de direitos. O executado, intimado por edital acerca da designação da audiência admonitória, não compareceu, tampouco justificou a sua ausência. Às fls. 62/63 e 67/68, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito com a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade e a subsequente expedição do mandado de prisão em desfavor do sentenciado. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 110 do Código Penal, a denominada prescrição da pretensão executória regula-se pela pena aplicada e tem por termo inicial a data em que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação (CP, art. 112). Neste sentido, os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. ART. 331 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA.

OCORRÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. A contagem do prazo necessário à prescrição da pretensão executória começa a fluir a partir da data do trânsito em julgado para a acusação. É a execução da pena privativa de liberdade que depende da existência de uma condenação definitiva, que só ocorre após o trânsito em julgado para a Defesa. Inteligência do art. 112, inciso I, c.c. art. 110 do Código Penal. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. 2. No caso, a Paciente foi condenada à pena de 06 (seis) meses de detenção, como incurso no art. 331 do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade convertida em restritiva de direitos. Assim, tendo em vista que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (24/08/2009) e o acórdão impugnado (18/10/2011) transcorreram mais de 02 (dois) anos, não tendo sido iniciada a execução penal, impõe-se a extinção da punibilidade da Paciente, em razão da prescrição da pretensão executória do Estado. 3. Ordem de habeas corpus concedida para restabelecer a sentença que extinguiu a punibilidade da Paciente. (HC 237.420/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 23/05/2013) HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA DEFINITIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ART. 112, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 3. REVISÃO CRIMINAL. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA NULA. DESCONSTITUIÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A DEFESA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OU DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO DO MP. DESCONSTITUIÇÃO PREJUDICIAL AO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. MARCO MANTIDO - 22/7/1992. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. (...) 2. Nos termos do que dispõe expressamente o art. 112, inciso I, do Código Penal, conquanto seja necessária a sentença condenatória definitiva, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes do STJ e do STF. Não se mostra possível utilizar dispositivo da Constituição Federal de 1988 para tentar respaldar interpretação totalmente desfavorável ao réu contra expressa disposição legal, sob pena de ofensa à própria norma constitucional, notadamente ao princípio da legalidade, sendo certo que somente por alteração legislativa seria possível modificar o termo inicial da prescrição da pretensão executória. 3. A concessão de ordem de ofício, em revisão criminal, para anular a intimação editalícia e desconstituir o trânsito em julgado para a defesa, não interfere no trânsito em julgado já certificado nos autos para o Ministério Público. Com efeito, não havendo sequer impugnação à intimação do Parquet, a qual foi validamente realizada, não se mostra possível desconstituir o trânsito em julgado para o órgão acusador, haja vista o patente prejuízo que acarretaria à defesa. Mantida a data do trânsito em julgado para a acusação, 22/7/1992, e não tendo se iniciado o cumprimento da pena até a presente data, verifica-se o implemento do lapso necessário ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 110, caput, c/c o art. 109, inciso II, ambos do Código Penal. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para declarar a prescrição da pretensão executória em favor do paciente, com expedição de alvará de soltura, com relação a essa condenação. (HC 264.706/RJ, Rel. Ministro MARCO

AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 21/05/2013)No caso dos autos, o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal ocorreu em 12/03/2007 (fl. 02).Assim, considerando a data do trânsito em julgado em cotejo com a pena fixada, verifica-se que a prescrição da pretensão executória aperfeiçoou-se em 12/03/2015, eis que ausentes quaisquer causas impeditivas e interruptivas da prescrição, previstas nos artigos 116, parágrafo único, e 117, VI, ambos do Código Penal, máxime considerando-se que não foi dado início ao cumprimento da pena.Assim, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição no caso vertente.Em razão do exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DANIEL ANTONIO ROQUE, filho de Carmen Roque, nascido em 15/01/1974, atualmente em local incerto e não sabido, reconhecendo a incidência da prescrição da pretensão executória, nos termos dos artigos 107, IV e 109, IV, ambos do Código Penal.Intime-se o advogado que depositou o valor da fiança, para que se manifeste acerca de seu interesse no levantamento (f. 36), no prazo de 30(trinta) dias.Decorrido o prazo, oficie-se a CEF para que efetue a transferência do valor depositado à f.36, para a conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo desta 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, para posterior destinação, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça.Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD, via correio eletrônico. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10042

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005275-76.2003.403.6119 (2003.61.19.005275-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ROGERIO CORREIA MORAES FELIX(SP094919 - JOAQUIM AUGUSTO TADEU HERNANDEZ)

Designo o dia 28/05/2015, às 15h00, para audiência de instrução e julgamento.Intimem-se a testemunha e as partes.Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 10044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008736-46.2009.403.6119 (2009.61.19.008736-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AHMED MOUSTAFA BARAKAT

Fl. 123: Depreque-se no endereço indicado pelo autor.Intime-se.

0012402-84.2011.403.6119 - LUIZ BARBOSA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da informação de fl. retro, depreque-se novamente a realização do ato de oitiva da testemunha.Com o retorno da carta precatória, dê-se ciência às partes.Após, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005198-33.2004.403.6119 (2004.61.19.005198-5) - ALL SERVICE PIONNER ENGENHARIA LTDA(SP262823 - JULIA FERNANDA DE OLIVEIRA MUNHOZ E SP259475 - PAULO HENRIQUE MENDES LUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ALL SERVICE PIONNER ENGENHARIA LTDA

Defiro a expedição de mandado de livre penhora no endereço indicado pela INFRAERO às fls. 4284/4286. Após, abra-se nova vista à exequente e tornem conclusos. Publique-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2251

EXECUCAO FISCAL

0003407-68.2000.403.6119 (2000.61.19.003407-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X CENTRO IMOBILIARIO GUARULHOS LTDA(SP253335 - JÚLIO CÉSAR FAVARO E SP133413 - ERMANO FAVARO)

1. Fls. 200/201: noticia a executada que, embora este Juízo tenha determinado a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Nazaré Paulista/SP, a qual foi posteriormente remetida ao Juízo da Comarca de Atibaia/SP, com a finalidade de levantar a penhora sobre os imóveis registrados sob as matrículas nº 5.554 e 5.555, não houve o efetivo cumprimento da medida, uma vez que o oficial de registro daquela comarca observou que, para a regularização da averbação, se faz necessário o encaminhamento de mandado de cancelamento da penhora expedido por este Juízo. 2. Diante da situação retratada, requer a expedição de ofício para o levantamento da penhora. No mais, informa que por economia processual se compromete a retirar o documento e levar ao registro de imóveis. 3. Pois bem. 4. Compulsando os autos, observo que, muito embora o Juízo deprecado pudesse expedir o respectivo Mandado de Cancelamento da Penhora, tal providência não foi adotada, razão pela qual remanesce indevidamente a constrição levada a efeito nos feitos acima mencionados, ônus no qual a executada quer que seja afastado. 5. Assim, para que não haja mais delongas na efetiva solução da questão em comento, defiro o requerido pela executada, devendo a Secretaria expedir o Ofício/Mandado de Levantamento da Penhora sobre os imóveis registrados sob as matrículas nº 5.554 e 5.555, ambos pertencentes ao Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia/SP. 6. Por fim, tendo em vista os prejuízos já causados à executada pela demora no levantamento da constrição, e como forma de evitar a expedição de nova Carta Precatória, autorizo, excepcionalmente, a retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, do documento a ser expedido, mediante recibo assinado e o compromisso de, também no prazo de 5 (cinco) dias, entregar nesta Vara cópia protocolada no registro de imóveis comprovando que o ato foi cumprido. Deverá a Secretaria cumprir o determinado no art. 184, Parágrafo Único do Provimento CORE nº 64/05. 6. Após, cumpridas as determinações supra, juntada a prova de que houve o cancelamento da penhora, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 7. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000173-64.2012.403.6117 - LUCIO FLAVIO MORI X GIOVANA ALECSANDRA MORI X DERCY APARECIDA AGUIAR MORI X BENEDITO HELIO DE ARRUDA X MARIA APARECIDA BARRETO X JOSEFA DE FATIMA MONEGATO GUA RIZAN X MAURICIO ALMIR SCUDELETTI X OSNI IGREJA X

ANTONIA PUERTA BATISTA X OSVALDO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DE ALMEIDA FILHO X BENEDITO APARECIDO COELHO X GENESIO FRAIDENBERGES X OLIVIO FERREIRA JUNIOR X ARMANDO APARECIDO PASTORE X EVA REGINA DE SOUZA X SERGIO LUIZ DOS SANTOS X JOSE ROBERTO GRANETTO X VALERIA APARECIDA MOLICA X ANTONIO FERNANDO MISSIAS(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Considerando-se que os autos estavam em carga com a União Federal durante o prazo oriundo da decisão de fls.1477/1478, restituo a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros o prazo recursal. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação da petição de fls.1484/1488.Int.

0000866-48.2012.403.6117 - DANIEL VICENTE MARTINS(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, Ante a ausência de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto, cumpra-se a decisão de f. 764/765, restituindo-se os autos à Justiça Estadual. Ao SUDP para exclusão da CEF destes autos. Comunique-se a prolação desta decisão ao Relator do Agravo de Instrumento. Int.

0000290-21.2013.403.6117 - JOSE AUGUSTO BRESSANIN X LUIZ ANTONIO FERRAREZ X ALTAMIRO BATISTA X VALENTIM DONIZETE BORSOLLI X ANTONIO FERREIRA ADORNO X APARECIDA JUSTINA URBANO X SYDNEI APARECIDO FERRAREZ X ROBERTO APARECIDO MIGUEL X JOSEPHA MAGRI X PEDRO BALDI(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO E SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001073-13.2013.403.6117 - CELSO LUIZ DA SILVA X ANTONIO CARLOS MOREIRA DA SILVA X JACINTO OLIVATO X DANIEL FRANCO DE ARRUDA X EORIDIOS GONCALVES DE TOLEDO X GILBERTO GOMES GARCIA X JOAO APARECIDO DE SOUZA X IRINEU GRIGOLIN X ROBERTO CASALE X ELZA APARECIDA MENEZIS DA SILVA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (Tipo A) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que CELSO LUIZ DA SILVA, ANTONIO CARLOS MOREIRA DA SILVA, JACINTO OLIVATO, DANIEL FRANCO DE ARRUDA, EORIDIOS GONÇALVES DE TOLEDO, GILBERTO GOMES GARCIA, JOÃO APARECIDO DE SOUZA, IRINEU GRIGOLIN, ROBERTO CASALE e ELZA APARECIDA MENEZIS DA SILVA pleiteiam a condenação da CAIXA SEGURADORA S/A e da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS a indenizá-los, a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, a reparação de danos físicos nos imóveis de que são proprietários. Alegam que decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, começaram a perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, de natureza progressiva e contínua. Atribuem esses problemas a vícios da construção. Com a inicial acostaram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 411). As rés contestaram o pedido (fls. 413-453 e 541-580) e sobre elas manifestaram-se os autores em réplica. Decisão de saneamento do feito (fls. 654-657). A Caixa Econômica Federal e a União manifestaram o interesse de intervenção nestes autos (fls. 687-735 e 895). Determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal (fl. 761), foi suscitado conflito de competência (fls. 918-919), que não foi conhecido (fl. 930-931). É o relatório. As preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual e de formação de litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal e a União encontram-se superadas com a remessa dos autos a este Juízo Federal e com a admissão delas como assistentes simples. Como no mérito o pedido será julgado improcedente, deixo de analisar as demais preliminares aduzidas. E, pelas mesmas razões, deixo de apreciar a alegação de prescrição da pretensão. Passo à análise do mérito. Alegaram os autores na petição inicial que (f. 03, a partir do terceiro parágrafo): (...)

Passado algum tempo da aquisição dos imóveis, os requerentes começaram a perceber a ocorrência de problemas físicos nos seus imóveis que iam aumentando gradativamente, inviabilizando o seu uso e comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação. Começaram a surgir rachaduras em diversos pontos nas casas; os reboques começaram a se desprender da parede e esfarelavam ou caíam em placas; a umidade brotava do solo criando manchas escuras nas alvenarias; as madeiras dos telhados apodreciam progressivamente, formando ondulações e deflexões e os pisos de cimento também rachavam e tornavam-se úmidos entre outros problemas apresentados nas casas. (...) Os danos apresentados no imóvel são praticamente comuns a todos os requerentes e demais vizinhos, o que força a seguinte conclusão: a construtora que as edificou foi a mesma e o loteamento é composto de casas-padrão, ou seja, um único projeto arquitetônico para o núcleo habitacional. (...). A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil do imóvel. Em todo o momento, a parte autora alega a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Com efeito, problemas físicos que comprometem o conforto e a estabilidade da edificação, tais como rachaduras, reboques esfarelados e umidade, muitas vezes, decorrem do uso contínuo da propriedade, exigindo regular manutenção, não podendo ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida. A parte autora fia-se na Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Lê apenas a Cláusula 3.1, sem atentar-se para a Cláusula 3.2, que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. De fato, a Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: incêndio; explosão; desmoronamento total; desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; destelhamento; inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária: Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaquei) Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Nesse sentido, a jurisprudência: CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::23/05/2013 - Página::177.) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA

EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA:36.) CIVIL. CONTRATO de SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbentes, os autores arcarão com honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.000,00, permanecendo suspensa a exigibilidade na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001435-78.2014.403.6117 - LILIAN CRISTINA DE OLIVEIRA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (Tipo M) Trata-se de embargos de declaração opostos por LILIAN CRISTINA DE OLIVEIRA, à sentença terminativa prolatada nos autos (à fl. 42), por meio da qual o processo foi extinto, sem resolução de mérito (fls. 44). Em apertada síntese, a embargante aduz que o requerimento de extinção do processo se deu em virtude de mero erro e contraria todo o alegado nos autos. É o relatório. Conheço do recurso interposto pela parte autora, eis que tempestivo. Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 535 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e, segundo o magistério jurisprudencial predominante, corrigir erros materiais. Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Ademais, segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, entre os elementos estruturais da sentença (EDcl no AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014). No caso concreto, a parte autora se insurge, aduzindo que deve ser anulada a sentença porque respaldada em requerimento de extinção da ação formulado, pela parte autora, por equívoco. A manifestação da parte autora visando à extinção do processo (fl. 38), ainda que tenha sido feita por equívoco, não enseja o acolhimento dos embargos de declaração, porque ausente quaisquer de seus requisitos (omissão, obscuridade ou contradição). Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume a sentença. Poderá a parte autora, se entender conveniente, repropor a ação. Fica deferido o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0000291-06.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-21.2013.403.6117) ROGERIO LUIZ DE FRANCA X EDMARIA SILVA DIAS(SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LUIZ ANTONIO FERRAREZ(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO)

Recebo a apelação interposta pelos oponentes, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001068-11.2001.403.6117 (2001.61.17.001068-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA(SP232649 - LUCILENA REGINA MAZIERO CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO MARCIO T AGOSTINHO) X IVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI) X PROT X - PROTECAO RADIOLOGICA IND COM E REPRES LTDA(SP131038 - RENATO SOUZA DA SILVA) X SOMEDICA LTDA(SP122025 - FRANCISCO APARECIDO PIRES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO X PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA X PROT X - PROTECAO RADIOLOGICA IND COM E REPRES LTDA X UNIAO FEDERAL X IVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO

Vistos em inspeção. Expeça-se ofício a Advocacia Geral da União e ao Município de Torrinha retificando a data do trânsito em julgado do réu Ivanildo uma vez que os ofícios anteriores foram confeccionados com erro em relação à respectiva data. Resta desnecessário a retificação em relação à Procuradoria do Estado de Pernambuco uma vez que já aclarado tal erro (f.1.914). Expeça-se também ofício ao Gabinete do Procurador do Estado de São Paulo comunicando o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica dos réus Somédica, Prot X e da data correta do trânsito em julgado do réu Ivanildo. Sem prejuízo do acima exposto e, considerando-se que os credores não efetuaram o pagamento do débito exequendo, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de f.1.905 acrescentando ao débito exequendo a multa de 10%. Assim, com espeque no artigo 655-A do CPC e na Resolução nº. 524 de 28/09/06 que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida em relação aos executados no valor de R\$ R\$ 1.239.339,89. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida.

Expediente Nº 9401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002530-22.2009.403.6117 (2009.61.17.002530-9) - ARISTEO MASIERO JUNIOR(SP174974 - CAIO FERNANDO GIANINI LEITE) X PHOENIX COMERCIO DE PRODUTOS ODONTO HOSPITALARES LTDA - EPP(SP253478 - SILVIA FERNANDA ROSSI) X BANCO BRADESCO SA(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Observe que o procurador do requerido Banco Bradesco S/A, Dr. Gláucio Henrique Tadeu Capello OAB/SP 206.793, não possui procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, assim, condiciono a confecção do alvará de levantamento em seu favor após a regularização de tal fato.

0001792-63.2011.403.6117 - ELIZA OLIVEIRA DE SOUZA X ANTONIO COLAVITTA X ALCEU BOARETTO X SANTO MARCON X DOMINGOS GIORDANI X BENEDITO LEANDRO COELHO X ANTONIO RIBEIRO DO PRADO X SEBASTIAO IGNACIO X MAURO DE MORAES BUENO JUNIOR X ADEMAR ANGELO CASTELARI(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Ante o improvimento ao Agravo interpostos pela Caixa Econômica Federal (2014.03.00028039-0), remetam-se os autos a 2ª Vara Cível da Comarca de Barra Bonita, como determinado. Int.

0002080-40.2013.403.6117 - NORIVAL BOTURA X MARIA APARECIDA CASAGRANDE SILVA X ALTAMIR DOS SANTOS X AILTON MARQUES X EDINO APARECIDO DIAS X SEBASTIANA DE LOURDES GOMES X BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA X CLEIDE MARIA DE CASTRO RIBEIRO X MARIA DAS GRACAS BUENO MONGE X APARECIDO ANTONIO DE SOUZA X MARCIO ALESSANDRO RIBEIRO X APARECIDA DE FATIMA BENEDITO DO NASCIMENTO X VALENTINA FATIMA DE SOUZA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ante o improvimento aos Agravos interpostos pela Sul América Companhia Nacional de Seguros (2014.03.00028024-8) e pela Caixa Econômica Federal (2014.03.00028041-8), remetam-se os autos a 3ª Vara da Cível da Comarca de Jaú, como determinado. Ao SUDP para exclusão da Caixa Econômica Federal. Ciência a União Federal.

0001113-58.2014.403.6117 - MURIELE FERNANDA HONORATO X CLEIDE ADRIANA AFFONSO X DRIELE CRISTINA HONORATO(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE CRISTINA GONCALVES

Recebo a petição de f.40/41 como emenda a inicial.Defiro as autoras os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.Ao SUDP para retificação do valor da causa pela soma apresentada à f.41 (R\$ 126.785,60).Consta na inicial que Muriele Fernanda Honorato é incapaz, assim, havendo interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Citem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6470

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006882-41.2009.403.6111 (2009.61.11.006882-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA E SP186254 - JOSÉ DE SOUZA JUNIOR) X JOSE LUIS DATILO(SP300425 - MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR E SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X ELCIO SENO(SP034157 - ELCIO SENO)

Defiro o requerido às fls. 1390/1392 e redesigno a audiência para o dia 19/6/2015, às 15 horas.Façam-se as comunicações e intimações necessárias.

MONITORIA

0001735-24.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANGELO HENRIQUE RIBEIRO e MARIA EMILIA MOREIRA MENDES, no valor de R\$ 62.697,90.Dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e o artigo 284 o complemente determinando que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Entendo que para o exercício da ação monitoria visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão da abertura de um crédito rotativo em conta corrente, é necessário que o credor instrumentize sua ação monitoria com o contrato acompanhado dos extratos que demonstrem a evolução do débito.Com efeito, revela-se inviável ajuizar uma ação monitoria sem demonstrar a composição do valor exigido, sua origem e evolução.No caso em tela, é necessária a juntada dos extratos bancários a identificar a utilização dos valores disponibilizados à título de cheque especial, a evolução do débito e a composição do valor exigido.ISSO POSTO, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação da autora para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, os extratos demonstrativos da efetiva utilização dos valores disponibilizados aos réus à título de cheque especial, identificando a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002844-15.2011.403.6111 - NILTON FRONTERA AFONSO(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP308972 - CINTIA TUKASAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por NILTON FRONTERA AFONSO e HELIO KIYOHARU OGURO em face da UNIÃO FEDERAL.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 121.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 124 e 125.Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a União Federal efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004711-72.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA DE ASSIS X MARIA INES RAMOS(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005025-23.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA GALHEGO DA SILVA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo, já que não há que se falar em condenação do beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001740-46.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003248-95.2013.403.6111) CELIA MARIA FERRARI RODRIGUES(SP318215 - THAIS ROBERTA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia integral da matrícula nº 15.348 do 1º CRI de Marília, referente ao bem construído, e da petição inicial para a formação da contrafé, sob pena de indeferimento da inicial. Determino que a serventia comunique a distribuição deste feito ao leiloeiro a fim de que os interessados sejam cientificados que eventual arrematação só se concretizará após o julgamento destes embargos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001259-83.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MADEIREIRA NOVA MARILIA LTDA - ME X RENATO CESAR PELLIN

Inconformada com a decisão de fl. 84, a exequente interpôs Agravo Retido. Observo que os executados não foram citados, razão pela qual deixo de intimá-los para contrarrazoar o recurso de agravo retido. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 84.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1000264-20.1996.403.6111 (96.1000264-1) - SANDRA REGINA DE ARRUDA BELLOTI GARCIA X TEREZA CONCEICAO TIROLI PAIAO X YOLLAH DE SOUZA MIRA X ZACHARIAS JABUR(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS E Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ZACHARIAS JABUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0008112-36.2000.403.6111 (2000.61.11.008112-3) - SEIZI UEMURA - ME(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA E SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SEIZI UEMURA - ME X INSS/FAZENDA

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por SEIZI UEMURA e ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI em face da FAZENDA NACIONAL. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de

fl. 298. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 301 e 302. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Fazenda Nacional efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001638-10.2004.403.6111 (2004.61.11.001638-0) - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005398-93.2006.403.6111 (2006.61.11.005398-1) - ANNA APPARECIDA SCAPIM RUFINO (SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANNA APPARECIDA SCAPIM RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANNA APPARECIDA SCAPIM RUFINO e EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 212. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 215 e 216. Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002702-50.2007.403.6111 (2007.61.11.002702-0) - HELIO JOSE FRANCESCHI X GIZANDRA ZECHEUTTO FRANCESCHI X RAFAELLA FRANCESCHI X GIZANDRA ZECHEUTTO FRANCESCHI X RUSSIAN NELSON ZECHEUTTO FRANCESCHI (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GIZANDRA ZECHEUTTO FRANCESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAELLA FRANCESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUSSIAN NELSON ZECHEUTTO FRANCESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por GIZANDRA ZECHEUTTO FRANCESCHI, RAFAELA FRANCESCHI e RUSSIAN NELSON ZECHEUTTO FRANCESCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 210. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 214, 215 e 216. Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, os autores informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003431-76.2007.403.6111 (2007.61.11.003431-0) - APARECIDA MARTINS DE SANTANA DE MELO (SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA MARTINS DE SANTANA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por APARECIDA MARTINS DE SANTANA DE MELO e CLEBER ROGERIO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 263. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 266 e 267. Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004027-60.2007.403.6111 (2007.61.11.004027-9) - FLORIPES DOS SANTOS TARELHO (SP147974 - FABIANA NORONHA GARCIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FLORIPES DOS SANTOS TARELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para retificar o nome da autora/exequente, conforme documento de fl. 336. Sem prejuízo do acima determinado, esclareça a autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 326/329.

0005084-16.2007.403.6111 (2007.61.11.005084-4) - CELSO SOARES CELESTINO (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELSO SOARES CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por CELSO SOARES CELESTINO e MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 257 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 260 e 261. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005880-07.2007.403.6111 (2007.61.11.005880-6) - ESTER PEREIRA (SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIÓ DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X ESTER PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ESTER PEREIRA e JOSUE COVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 219. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 222 e 223. Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002228-45.2008.403.6111 (2008.61.11.002228-2) - ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da

3.ª Região.

0004107-87.2008.403.6111 (2008.61.11.004107-0) - MARIA DE LOURDES BERTONCINI(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE LOURDES BERTONCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003953-35.2009.403.6111 (2009.61.11.003953-5) - LEVI GOMES DE OLIVEIRA X EIITI IBARAKI(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X LEVI GOMES DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X EIITI IBARAKI X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por LEVI GOMES DE OLIVEIRA e EIITI IBARAKI em face da FAZENDA NACIONAL. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 203 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 206 e 207. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Fazenda Nacional efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, os autores informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004311-97.2009.403.6111 (2009.61.11.004311-3) - RENATO SERVIDONI X HELOISA HELENA BARBOSA SERVIDONI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RENATO SERVIDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA HELENA BARBOSA SERVIDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004474-77.2009.403.6111 (2009.61.11.004474-9) - GONCALVES MARTINS FERREIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GONCALVES MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por GONCALVES MARTINS FERREIRA e CELSO FONTANA DE TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 225. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 228 e 229. Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000279-15.2010.403.6111 (2010.61.11.000279-4) - MARIANA PEREIRA DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIANA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 190 verso.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 192.Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000674-07.2010.403.6111 (2010.61.11.000674-0) - ORLANDO FERREIRA DA CRUZ X FRANCISCO FERREIRA DA CRUZ(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ORLANDO FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ORLANDO FERREIRA DA CRUZ e ALBANIR FRAGA FIGUEREDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 248175.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados em conta-corrente, conforme extratos acostados às fls. 253 e 254, sendo o crédito do autor convertido em favor da 2ª Vara da Família e Sucessões em Marília/SP (fls. 259/261).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000710-49.2010.403.6111 (2010.61.11.000710-0) - KAIKY GABRIEL RICCI DOS SANTOS X JOSE GUILHERME SOARES DOS SANTOS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X KAIKY GABRIEL RICCI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002602-90.2010.403.6111 - JULCARIA AVOSANE BIANCHIN GONCALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JULCARIA AVOSANE BIANCHIN GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por JULCARIA AVOSANE BIANCHIN GONCALVES e ANDERSON CEGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 219.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 222 e 223.Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003467-16.2010.403.6111 - SILVANA FERNANDES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVANA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por SILVANA FERNANDES e ALFREDO BELLUSCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 193 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 196 e 197 Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora

informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003120-46.2011.403.6111 - RUTE APARECIDA BATISTA DE BARROS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RUTE APARECIDA BATISTA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por RUTE APARECIDA BATISTA DE BARROS e ANDERSON CEGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 302. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 305 e 306. Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004929-71.2011.403.6111 - MARIA CACILDA DA SILVA X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA CACILDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA CACILDA DA SILVA e IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 135. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 140 e 141. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000152-09.2012.403.6111 - JOSE MARIA DA SILVA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ MARIA DA SILVA e FABIANA VENTURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 165. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 168 e 169. Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001428-75.2012.403.6111 - MIRIAM BUZZETTI SOARES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MIRIAM BUZZETTI SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por MIRIAM BUZZETTI SOARES e OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidões de fls. 155 e 176. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos

beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 157 e 178. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003900-49.2012.403.6111 - ROSE CLEIDE PEREIRA MALDONADO X JAIRO TADEU MALDONADO (SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSE CLEIDE PEREIRA MALDONADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ROSE CLEIDE PEREIRA MALDONADO e MARCELO DE SOUZA CARNEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 6371/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110010251-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 164/165). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidões de fls. 186 e 217 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados em conta-corrente, conforme extratos acostados às fls. 198 e 219, sendo o crédito da autora convertido em favor da 2ª Vara da Família e Sucessões em Marília/SP (fls. 206/208). Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001321-94.2013.403.6111 - PEDRO RUFINO DE OLIVEIRA (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PEDRO RUFINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por PEDRO RUFINO DE OLIVEIRA e VALDIR CHIZOLINI JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 139. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 142 e 143. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002017-33.2013.403.6111 - SEBASTIANA MOURA DA SILVA (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEBASTIANA MOURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por SEBASTIANA MOURA DA SILVA e MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 129. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 132 e 133. Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002610-62.2013.403.6111 - ROSIMEIRE NATALINO (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSIMEIRE NATALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ROSIMEIRE NATALINO e PAULO ROBERTO MARCHETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 9444/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110035086-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 125/127).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 141 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 144 e 145.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002895-55.2013.403.6111 - JOAO BATISTA EVANGELISTA(SP276163 - JULIANA TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO BATISTA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOÃO BATISTA EVANGELISTA e JULIANA TAVARES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 150 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 153 e 154.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003203-91.2013.403.6111 - BENICIO DOS SANTOS FERREIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BENICIO DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por BENICIO DOS SANTOS FERREIRA e ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 276.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 280 e 281.Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003714-89.2013.403.6111 - TEREZINHA NAZARETH BARBOSA X ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS X LEANDRO BARBOSA X DANIEL APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X DRIELY APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X RAQUEL GONCALVES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DRIELY APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS, DANIEL APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, DRIELY APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, LEANDRO BARBOSA e RAQUEL GONCALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 6903/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110014168-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 74/75).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 123.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 129, 130, 131, 132 e 133.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, os autores informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003862-03.2013.403.6111 - LUIZA ROSA DE SOUZA TODESCATO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZA ROSA DE SOUZA TODESCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUIZA ROSA DE SOUZA TODESCATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 9390/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110000468-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 182/183).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 196 verso.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 198.Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004215-43.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA TENORIO X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA APARECIDA TENORIO e OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 8754/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110028622-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 82/83).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 103 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 106 e 107.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004601-73.2013.403.6111 - JOAQUINA DO ROSARIO PEREIRA DA COSTA SOARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAQUINA DO ROSARIO PEREIRA DA COSTA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOAQUINA DO ROSARIO PEREIRA DA COSTA SOARES e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 36/2015/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110000485-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 140/141).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 156.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 159 e

160.Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000184-43.2014.403.6111 - WELTON MARTAO RODRIGUES(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WELTON MARTAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por WELTON MARTÃO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 8652/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110027836-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 82/83).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 98.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 100.Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000557-74.2014.403.6111 - IZIDRO JOSE DE OLIVEIRA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IZIDRO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por IZIDORO JOSÉ DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 9511/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110035098-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 94/95).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 111.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 113.Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000689-34.2014.403.6111 - VAGNER RODRIGUES FEITOSA X APARECIDA FATIMA RODRIGUES DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VAGNER RODRIGUES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0001014-09.2014.403.6111 - ANA ROSA PEREIRA MARQUES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA ROSA PEREIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANA ROSA PEREIRA MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 9482/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110035112-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 88/89).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 106.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 108.Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre

a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001107-69.2014.403.6111 - SILVIA CAROLINA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVIA CAROLINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por SILVIA CAROLINA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 9610/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110000438-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 132/133).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 139.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 141.Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001109-39.2014.403.6111 - IVANIR RIBEIRO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IVANIR RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por IVANIR RIBEIRO DA SILVA e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 9280/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110033456-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 97/98).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 115.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 118 e 119.Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001277-41.2014.403.6111 - MARINEIDE MARLENE DA SILVA NERES(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP304047 - VICTOR MATHEUS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARINEIDE MARLENE DA SILVA NERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARINEIDE MARLENE DA SILVA NERES e JOAQUIM ALVES DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 8664/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110027832-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 109/110).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 128.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 131 e 132.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001885-39.2014.403.6111 - VERA LUCIA NASCIMENTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP167604 -

DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VERA LUCIA NASCIMENTO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por VERA LUCIA NASCIMENTO RODRIGUES DOS SANTOS e PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 205.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 209 e 210.Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002418-95.2014.403.6111 - DURVAL DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DURVAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por DURVAL DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 9437/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110035122-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 84/85).Foi expedido o Ofício Requisatório, conforme certidão de fl. 108.O valor para o pagamento do ofício requisatório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 110.Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003264-15.2014.403.6111 - MARILZA DE SOUZA NUNES(SP088110 - MARIA JOSE JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARILZA DE SOUZA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARILZA DE SOUZA NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 9556/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110035107-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 141/143).Foi expedido o Ofício Requisatório, conforme certidão de fl. 158.O valor para o pagamento do ofício requisatório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 160.Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003611-48.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002045-35.2012.403.6111) JADER MARTINS DE MELO FILHO(SP279277 - GUILHERME BERNUY LOPES E SP295504 - FERNANDO HENRIQUE BUFFULIN RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X FERNANDO HENRIQUE BUFFULIN RIBEIRO X FAZENDA NACIONAL
Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por FERNANDO HENRIQUE BUFFULIN em face da FAZENDA NACIONAL.Foi expedido o Ofício Requisatório, conforme certidão de fl. 107.O valor para o pagamento do ofício requisatório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 109.Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Fazenda Nacional efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em

julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004019-44.2011.403.6111 - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA SOUZA e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício APS/DJ/MRI 21.027.090/002911/12-LCS de protocolo nº 2012.61110034704-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 71/72).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 93.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 96 e 97.Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 6473

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000653-55.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X LUIS LEANDRO DOS SANTOS(SP184632 - DELSO JOSE RABELO)
Fls. 94/95: Mantenho a audiência designada para o dia 26/05/2015, quando será ouvida apenas a testemunha de acusação Adriano Wilson Gaio Neto e designada nova audiência para oitiva das demais testemunhas e interrogatório do réu. Intime-se a testemunha de defesa, de que será agendada nova data para sua oitiva. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005068-06.2000.403.6112 (2000.61.12.005068-8) - JOAO BATISTA COELHO FILHO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP124743 - MARCO ANTONIO RAGAZZI E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0001759-98.2005.403.6112 (2005.61.12.001759-2) - ALVANIRA GASOLI LINS(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0001289-23.2012.403.6112 - APARECIDO CARLOS ROSENO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006464-32.2011.403.6112 - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007014-32.2008.403.6112 (2008.61.12.007014-5) - DEOLINDA NEVES DA SILVA ESPANHA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP236785 - ELISABETE GARCIA DE ANDRADE BOSSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X CLAUDIO APARECIDO ESPANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLAUDIO APARECIDO ESPANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0004584-68.2012.403.6112 - REINALDO DA SILVA SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X REINALDO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 6312

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1202281-08.1997.403.6112 (97.1202281-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203670-33.1994.403.6112 (94.1203670-1)) THEREZINHA FRANCO MAGNESI X DIRCE MISSE MARTINS(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, no aguardo de pagamento do precatório de fls. 257.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000679-94.2008.403.6112 (2008.61.12.000679-0) - ANTONIO RAMALHO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, no aguardo de pagamento do precatório de fls. 152.

0007225-68.2008.403.6112 (2008.61.12.007225-7) - DJANIRA DE CARVALHO ROTTA(SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA E SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002119-57.2010.403.6112 - JOAO ALEXANDRINO DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, no aguardo de pagamento do precatório de fls. 139.

0003589-26.2010.403.6112 - NOEME DOS SANTOS LORENTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002056-95.2011.403.6112 - CLAIR SAPIA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002487-61.2013.403.6112 - GIOCONDA FRANCISQUETTI NOGUEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002850-63.2004.403.6112 (2004.61.12.002850-0) - ANNA CANDIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANNA CANDIDA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0014325-11.2007.403.6112 (2007.61.12.014325-9) - ROSA DE SOUZA FERREIRA(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSA DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006571-81.2008.403.6112 (2008.61.12.006571-0) - HELENA PAES SANTOS(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES E SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HELENA PAES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010204-03.2008.403.6112 (2008.61.12.010204-3) - AGENOR PEDRO DOS SANTOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AGENOR PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que

decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0014093-62.2008.403.6112 (2008.61.12.014093-7) - CLEYDE MARIA DINIZ UCERO(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEYDE MARIA DINIZ UCERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003432-87.2009.403.6112 (2009.61.12.003432-7) - MARIA EUNICE TAVARES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005376-27.2009.403.6112 (2009.61.12.005376-0) - AUGUSTO CESAR ORBOLATO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X AUGUSTO CESAR ORBOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, no aguardo de pagamento do precatório de fls. 298.

0000989-32.2010.403.6112 (2010.61.12.000989-0) - IRACEMA BERGAMINI LESSA(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IRACEMA BERGAMINI LESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002781-84.2011.403.6112 - MARIA BEZERRA DE MELO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009321-51.2011.403.6112 - SOLANGE DE OLIVEIRA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SOLANGE DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009362-18.2011.403.6112 - ELISABETE CRISTINA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELISABETE CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007853-18.2012.403.6112 - CLAUDIMILSON BONFIM(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CLAUDIMILSON BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007890-45.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES FERREIRA MENDONCA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA DE LOURDES FERREIRA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000472-22.2013.403.6112 - SANTINA APARECIDA DE JESUS ALMEIDA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SANTINA APARECIDA DE JESUS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 6318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006905-76.2012.403.6112 - MARTHA LUCIA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando a ausência de resposta aos ofícios expedidos às fls. 130 (ofício nº 261/2014-ky) e 217 (ofício nº

1.841/2014-ky), recebidos em 28.03.2014 (fl. 171) e 27.01.2015 (fl. 218), respectivamente, determino, COM URGÊNCIA, a intimação pessoal do responsável pelo estabelecimento Neuroclínica - Centro de Tratamento do Cérebro e da Coluna Vertebral para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente todos os exames médicos e outros procedimentos clínicos realizados pela demandante Martha Lúcia dos Santos, sob pena de desobediência. Com a resposta, cumpra-se o despacho de fl. 125 em suas ulteriores determinações. Intimem-se.

0006384-97.2013.403.6112 - ANTONIO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Teodoro Sampaio/SP), em data de 02/07/2015, às 14:55 horas.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001041-04.2005.403.6112 (2005.61.12.001041-0) - JOAQUIM MARQUES DO ROSARIO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0011685-35.2007.403.6112 (2007.61.12.011685-2) - FRANCIS LUAN DE LIMA CRUZ X ELZA APARECIDA DE LIMA X ELZA APARECIDA DE LIMA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X NEREIDE RIBEIRO DE SOUZA FRANCA X WELINTON RIBEIRO DE SOUZA FRANCA X FRANCINE RIBEIRO DE SOUZA FRANCA(SP043531 - JOAO RAGNI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Arbitro os honorários do advogado João Ragni, OAB/SP nº 043.531, nomeado à fl.44, no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Intimem-se.

0014407-08.2008.403.6112 (2008.61.12.014407-4) - JOAO CUSTODIO DE SOUZA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0015517-42.2008.403.6112 (2008.61.12.015517-5) - CLEMENTE DIAS CARVALHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com

baixa FINDO. Intimem-se.

0000499-44.2009.403.6112 (2009.61.12.000499-2) - IRENILDA LIMEIRA RODRIGUES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

0009203-46.2009.403.6112 (2009.61.12.009203-0) - JOAO MARQUES X PAULO SERGIO ROCHA MARQUES X CELIA CRISTINA ROCHA MARQUES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0012240-81.2009.403.6112 (2009.61.12.012240-0) - AURO PARDINI BONFIM(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0003368-43.2010.403.6112 - MARIA NEIDE DE SOUZA(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005247-85.2010.403.6112 - FRANCISCA DE OLIVEIRA FARIAS(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007988-98.2010.403.6112 - GERALDO BATISTA FILHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000721-41.2011.403.6112 - JOSE VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0001016-78.2011.403.6112 - JOAO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no

prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002587-84.2011.403.6112 - ELIZANGELA SCHNAIDE BONFIM OLIVEIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004530-39.2011.403.6112 - TEREZINHA DOS SANTOS PEDRO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004550-30.2011.403.6112 - NIVALDO OLIVEIRA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X FAZENDA NACIONAL

Em face da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intime-se.

0006650-55.2011.403.6112 - EDVAL MARIA NAPOLEAO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008212-02.2011.403.6112 - CAROLYN MEDINA MARCIANO X MATILDE MEDINA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0009523-28.2011.403.6112 - LUIZ SIMAO DA SILVA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002077-37.2012.403.6112 - MATHEUS DUARTE BEZERRA BERCOCANO X CLEIDE DUARTE BEZERRA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002466-22.2012.403.6112 - ANA JULIA PERES BELLIZZIERI DE JESUS X LUIS ANTONIO DE JESUS(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da

expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002711-33.2012.403.6112 - JOSEFA JOSE DE MORAIS PEREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004910-28.2012.403.6112 - FRANCISCA DE SOUZA MOURA LIMA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 116/117: Dê-se vista à parte autora, por cinco dias. Desde já defiro eventual pedido de desentranhamento ou de fornecimento de cópia da declaração de averbação de tempo de serviço da fl. 117, com as pertinentes formalidades. Após, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006468-35.2012.403.6112 - BLENER ESCOBARE DOS SANTOS SOUZA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 89. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intimem-se.

0007201-98.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO CALDAS DE OLIVEIRA(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0009759-43.2012.403.6112 - ANDRESSA MURYEL RODRIGUES DOS SANTOS SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X PEDRO FELIPE ALEXANDRE DA SILVA X MICHELE DA COSTA PEREIRA(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO)

Fls. 113/114: Dê-se vista à advogada Denise Fernanda Rodrigues Martinho Caixeta, pelo prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009930-97.2012.403.6112 - ALECIO SCHIAVAO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a revisão do benefício da parte autora, ou justifique os motivos de não fazê-lo. Sem prejuízo, concedo-lhe o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0011331-34.2012.403.6112 - ALESSANDRO DE SOUZA CARDOSO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Em face da certidão da fl. 205, proceda a parte autora o recolhimento das custas judiciais remanescentes, no prazo de trinta dias, sob pena de incrição na dívida ativa da União. Intime-se.

0000052-17.2013.403.6112 - MARIA JOSE DE ARRUDA(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, depreco ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: MARIA JOSÉ DE ARRUDA, RG/SPP/MS 384-66313.040.948, residente na Rua Antonio Silva, nº 1.401, no município de Euclides da Cunha Paulista/SP. Testemunha: VALDOMIRO PINHEIRO DIAS, residente na Rua Antonio Silva, nº 1.194, no município de Euclides da Cunha Paulista/SP. Testemunha: MARIA

BARBOSA DE SOUZA DUARTE, residente na Rua Antonio Werneck Cunha, nº 1.597, Centro, no município de Euclides da Cunha Paulista/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

0000899-19.2013.403.6112 - ENEDINA GRATON LARA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002010-38.2013.403.6112 - AMINADAB FERNANDES CORDEIRO (SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à declaração de tempo de serviço rural no período de 08/11/1983 a 19/11/1995. Com a inicial veio procuração e documentos (fls. 06/40). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 43). Citada, a Autarquia Previdenciária ofereceu resposta sustentando a ausência de prova da atividade rural, bem como a impossibilidade de reconhecimento de trabalho realizado por menores de 14 anos. Pugnou pela total improcedência. Forneceu extrato do CNIS (fls. 44, 45/50 e 51). Em réplica, o Autor reforçou seus argumentos iniciais. Ato seguinte, requereu a produção de prova oral e forneceu rol de testemunhas (fls. 54/57, 58/59 e 63/64). Deprecada a produção da prova oral (fl. 65), o ato está registrado nas fls. 79/82 e mídia audiovisual juntada como fl. 83. Apenas a parte autora apresentou alegações finais (fls. 88/89 e 92). É o relatório. DECIDO. O Autor alega ter laborado na atividade rural, em regime de economia familiar desde seus 12 (doze) anos de idade (08/11/1983) e até 19/11/1995, em uma pequena propriedade rural, denominada Sítio Saudade, localizada no Bairro São João, no município de Presidente Bernardes/SP. Quanto à atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Segundo precedentes daquela mesma Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Como início de prova material de seu trabalho no campo, em nome de seu pai, o demandante trouxe cópias de notas fiscais de produtor emitidas entre 1983 e 1992; notas fiscais de compra de produtos agrícolas; nota de crédito rural; notas de compra de insumos agrícolas; matrícula do imóvel rural da família; e, em seu nome, histórico escolar indicando o estudo primário em escola rural (fls. 11/36). Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade, caso em apreço naquele pedido. No meio rural, principalmente em regime de economia familiar, onde predomina a informalidade das relações comerciais, é difícil existirem documentos em nome daqueles que não se constituem como chefes de família. Assim, devem ser admitidos como início de prova material os documentos relativos à atividade agrícola exercida em nome do pai e/ou mãe, os quais funcionam como prova indireta do trabalho da parte autora. O que não se pode é exigir do pleiteante um documento para cada ano trabalhado no serviço rural, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo principalmente no passado não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar, caso dos autos. Afastar a prova oral como início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe a parte vindicante para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova. Segundo precedentes do C. STJ, para reconhecer tempo de serviço rural, não há exigência legal de que os documentos apresentados abranjam todo o período que se quer ver comprovado. Com a prova testemunhal, o demandante complementou o início de prova material por ele trazido, senão vejamos (mídia da fl. 83). Em seu depoimento pessoal, assim disse o Autor Aminadab Fernandes Cordeiro: Comecei a trabalhar no campo com 7 (sete) anos de idade no Sítio Saudade pertencente a meu pai,

propriedade com cerca de 10 (dez) alqueires que fica no Bairro São João, município de Presidente Bernardes. Eu tinha 9 (nove) irmãos a minha família, sem contratar empregados, plantava algodão, feijão e amendoim. Lá trabalhei até 1995, após o que passei a trabalhar na cidade. Antes de 95 sempre morei e trabalhei exclusivamente no sítio, onde fazia de tudo, ou seja, carpia, plantava e passava veneno. Estudei em escola rural até a 4ª série. O sítio ainda existe, onde mora meu pai. Por seu turno, a testemunha Genivaldo da Silva Santos assim declarou: Conheço o autor como Nico, desde criança. Conheço seus pais que tinham um sítio no Bairro São João, com cerca de 8 (oito) ou 9 (nove) alqueires, onde ele foi nascido e criado e também estudou em uma escola rural daquele bairro, o que fez junto com meus filhos. Desde os 7 (sete) ou 8 (oito) anos de idade o autor já trabalhava na roça, cultivando feijão, algodão e amendoim. Só a família trabalhava, sem contratar empregados. Ele saiu de lá por volta de 95. Antes disso, trabalhou exclusivamente na lavoura. Finalmente a testemunha Olívio Jovino de Lima declarou o que segue: Conheço o autor pelo apelido de Nico, desde criancinha. Também conheço seus pais, que moravam em um sítio no Bairro São João, onde o autor foi nascido e criado. O sítio tinha de 8 (oito) a 10 (dez) alqueires, onde a família, sem contratar empregados, plantava algodão, feijão e amendoim. Ele tinha 8 (oito) ou 9 (nove) irmãos que também trabalhavam. O autor morava perto de uma escola rural, onde estudou. Lá, ele morou até por volta de 95, após o que foi para a cidade. Até 95, trabalhou exclusivamente na roça. Analisando o conjunto probatório formado pelo início material de prova complementado pela prova oral, chega-se à conclusão de que a parte autora comprovou o trabalho na atividade rural em regime de economia familiar no período declinado na inicial, ou seja, de 08/11/1983, quando completou 12 (doze) anos de idade, até 18/11/1995, após o que foi registrado pela empresa Abal Serviços Temporários Ltda. (fl. 51). Quanto ao reconhecimento do trabalho do Autor em idade inferior ao limite constitucional imposto, cabe ponderar que o trabalho infantil sempre foi explorado no Brasil, a exemplo do que ocorre na maioria dos países em desenvolvimento, onde a renda familiar insuficiente à sobrevivência necessita ser complementada. Em se tratando de tempo de serviço rural, prestado em regime de economia familiar a partir dos 12 (doze) anos de idade, há que ser reconhecido o tempo trabalhado como rurícola, segundo precedentes do C. STJ. A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador para fins previdenciários. Por outro lado, o limite mínimo de idade disposto na Constituição Federal não deve ser interpretado em prejuízo do menor. Comprovado o período de atividade rural em regime de economia familiar a partir dos 12 (doze) anos de idade, é de ser admitido seu reconhecimento para fins previdenciários. A jurisprudência não tem reconhecido como válido para fins previdenciários o tempo rural trabalhado antes dos 12 (doze) anos de idade. Não se trata, no presente caso, de contagem recíproca, valendo lembrar que a contagem recíproca a que se refere o caput do art. 94 da Lei nº 8.213/91 é espécie de adição de períodos submetidos a regimes distintos. Por tal razão aqui não se aplica a Súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento no sentido de que o tempo de serviço rural, sem contribuições à Previdência Social, anterior a 05/04/91 (art. 145 da Lei 8.213/91), não serve para contagem recíproca, ao fito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, nestes termos: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Aplica-se ao caso presente a regra insculpida no parágrafo 2º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim estabelece: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. A contagem do tempo de serviço rural em regime de economia familiar no período anterior à LBPS, sua averbação independe do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período. Se desnecessário o recolhimento das contribuições à época da prestação do serviço, o mesmo não é exigível agora, nem tampouco há necessidade de indenizar o Instituto Previdenciário, conforme o entendimento do E. TRF da 3ª região. O trabalho rurícola desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. O labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da LBPS, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei Básica da Previdência Social, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. E, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que o vindicante efetivamente trabalhou em atividade rural, em regime de economia familiar, portanto sem registro de contrato na CTPS, de 08/11/1983 a 18/11/1995, e não até 19/11/1995 como requerido, em razão da data do início da atividade urbana (fl. 51). Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial, e declaro comprovada a atividade rural do Autor no período de 08/11/1983 a 18/11/1995 e condeno o INSS a proceder à competente averbação do referido tempo de serviço, expedindo-lhe a respectiva certidão, com a ressalva de que referido período não poderá ser utilizado para contagem recíproca em regime distinto do RGPS, sem o recolhimento das contribuições respectivas, bem como não poderá ser computado para efeito de carência, nos

termos do parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91. Ressalvo, também, que para a averbação do tempo de serviço rural posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias. Tendo o Autor sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Sem condenação em custas, porquanto o postulante é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 43). P. R. I. Presidente Prudente/SP, 12 de maio de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0002160-19.2013.403.6112 - LOURDES MARIA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0003017-65.2013.403.6112 - JURACI ALVES DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0003325-04.2013.403.6112 - LUCIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, formulado pelo autor às fls. 134/139, porque em se tratando de perícia na área da saúde, a fim de constatar incapacidade laborativa, basta que o profissional designado seja médico capacitado para tanto e regularmente inscrito no CRM - Conselho Regional de Medicina, prescindindo-lhe da especialização correspondente à enfermidade alegada pela parte autora, pois a legislação que regulamenta a classe não a exige para o diagnóstico de doenças nem para a realização de perícias. Precedentes do TRF3: 9ª Turma, AC nº 2007.61.08.005622-9, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 19/10/2009, DJF3 05/11/2009, p. 1211; 8ª Turma, AI nº 2008.03.00.043398-3, Rel Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 29/06/2009, DJF3 01/09/2009, p. 590. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-e.

0003898-42.2013.403.6112 - JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004292-49.2013.403.6112 - LOURDES ALVES DE CARVALHO(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da manifestação do INSS às fls. 74/79 e da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004547-07.2013.403.6112 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Forneça a parte autora, no prazo de cinco dias, o rol das testemunhas que pretenda sejam ouvidas em audiência a ser oportunamente designada. Intime-se.

0005690-31.2013.403.6112 - ROSICLAIR ZANETTI BARILLE(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa

definitiva. Intimem-se.

0006631-78.2013.403.6112 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006703-65.2013.403.6112 - HILDEBRANDO SOUZA NEVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006845-69.2013.403.6112 - MARIA SILVANA DE LIMA SILVA(SP335739A - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista da carta precatória(fls. 73/87) devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0007010-19.2013.403.6112 - APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Visto em inspeção.Fls. 74/75: Oficie-se ao médico Ramon Cano Garcia, no endereço informado, para que forneça o prontuário da autora.Indefiro a prova oral porque a incapacidade se prova através de perícia. Intime-se.

0007372-21.2013.403.6112 - FATIMA APARECIDA NUVOLI DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1 - Defiro a prova pericial e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito.2 - Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos no prazo de cinco dias.3 - As partes, querendo, poderão indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias.4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração? 5 - Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita.6 - Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos.7 - Intimem-se.

0003516-15.2014.403.6112 - ALDEVINO BATISTA CORREA X ALEXANDRINA PEREIRA FONSECA X ANTONIO ALVES DA SILVA X APARECIDO BARROS DA SILVA X APPARECIDO VIEIRA X CESAR MASSUIA X DELCY ROCHA DE OLIVEIRA X ELIANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS VERNE X ELIAS ORBOLATO X ELISABETH DOS SANTOS FERREIRA X ERNESTO BEZERRA DA SILVA X FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA X ISOLINA NOGUEIRA DE ANDRADE X IRAILDA DOS ANJOS BRIGATTO X IRAILDA DOS ANJOS BRIGATTO X IRAILDA DOS ANJOS BRIGATTO X JOANA DA CRUZ MOREIRA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP

Tendo em vista que o valor atribuído à causa determinará o Juízo competente para tramitação deste feito, cumpra a parte autora o despacho da fl. 917, no prazo suplementar de cinco dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000299-66.2011.403.6112 - JOANA ARRAES(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007152-28.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012545-70.2006.403.6112 (2006.61.12.012545-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROQUE FERNANDES REDIVO X DALVO ARLINDO DA SILVA(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0001159-62.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002563-22.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LEONOR ANTONAGI CALIXTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN)

Em face da inércia da embargada, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1206716-88.1998.403.6112 (98.1206716-7) - ANA MARIA TEIXEIRA MARQUES DE CARVALHO X ANA MARIA VON HA DE OLIVEIRA X ANGELA MARCIA LOPES GONCALVES FAVERO X ANGELA MARIA HARUMI MORICHITA TODO X ANGELA REGIS DE LAZARO X ANTONIETA CORREA PIRES X ANTONIO ROBERTO DE CARLIS X APARECIDA DO CARMO MANHA UTINO X APARECIDA DE FRANCA FREDERICHI X APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X CECILIA ALECIO DE CARLIS X GILSON ROBERTO DE CARLIS X JULIO CESAR DE CARLIS X EDUARDO HENRIQUE DE CARLIS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS) X ANA MARIA TEIXEIRA MARQUES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA VON HA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARCIA LOPES GONCALVES FAVERO X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA HARUMI MORICHITA TODO X UNIAO FEDERAL X ANGELA REGIS DE LAZARO X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA CORREA PIRES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO DE CARLIS X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DO CARMO MANHA UTINO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE FRANCA FREDERICHI X UNIAO FEDERAL X APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes dos comprovantes de pagamento pelo prazo de cinco dias. Int.

0002105-25.2000.403.6112 (2000.61.12.002105-6) - JOSE DA SILVA BONFIN(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE DA SILVA BONFIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

0007108-53.2003.403.6112 (2003.61.12.007108-5) - JOSEFA MARIA DE JESUS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X ANDRE MANOEL DOS SANTOS X BELANISIA MARIA DOS SANTOS X VIRGINIA MARIA DOS SANTOS ALVES X APARECIDO DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS X MARCELO JOSE DOS SANTOS X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS X JOSE JOAO DOS SANTOS X SEBASTIAO DA PAIXAO DOS SANTOS X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSEFA MARIA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de cinco dias, a primeira parte do despacho da fl. 271. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003722-44.2005.403.6112 (2005.61.12.003722-0) - MARIA ROMERO ORIGO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA ROMERO ORIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003218-04.2006.403.6112 (2006.61.12.003218-4) - JOSE ROBERTO PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Em face da inércia da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0006646-91.2006.403.6112 (2006.61.12.006646-7) - IRACI BARRETO CERVATO SAKAMITI X TSUTOMI SAKAMITI X LUIZ ROBERTO BARRETO SAKAMITI X MARIA AMELIA SAKAMITI RODA X JULIO CEZAR BARRETO SAKAMITI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X IRACI BARRETO CERVATO SAKAMITI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a habilitação de LUIZ ROBERTO BARRETO SAKAMITI(CPF n° 038.598.068-07), MARIA AMELIA SAKAMITI RODA(CPF n° 055.486.528-93) e JULIO CEZAR BARRETO SAKAMITI(CPF n° 058.846.258-63) como sucessores de Tsutomu Sakamiti. Soliciter-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão dos mesmo no pólo ativo da ação. Após, aguarde-se a decisão dos embargos. Intimem-se.

0000838-71.2007.403.6112 (2007.61.12.000838-1) - MARIA HELENA SOUZA(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA HELENA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006277-63.2007.403.6112 (2007.61.12.006277-6) - TEREZA ALICE GONCALVES FERRARI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X TEREZA ALICE GONCALVES FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0009295-92.2007.403.6112 (2007.61.12.009295-1) - GERALDO LUCIO FURTADO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X GERALDO LUCIO FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0010816-72.2007.403.6112 (2007.61.12.010816-8) - MARIA DOS ANJOS FERREIRA RODRIGUES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA DOS ANJOS FERREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005716-05.2008.403.6112 (2008.61.12.005716-5) - DORINHA DE FATIMA SPINDULA DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X DORINHA DE FATIMA SPINDULA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 195: Dê-se vista destes autos à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0007205-77.2008.403.6112 (2008.61.12.007205-1) - JOSIANE ROCHA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X JOSIANE ROCHA DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, cópia de seu CPF devendo constar o mesmo nome da certidão da fl. 13. Não sobrevindo manifestação, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008138-50.2008.403.6112 (2008.61.12.008138-6) - VAGNER MASSEGOSSA VACCARO(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X VAGNER MASSEGOSSA VACCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0014409-75.2008.403.6112 (2008.61.12.014409-8) - IZABEL HONORATA DA SILVA GUEDES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X IZABEL HONORATA DA SILVA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0017789-09.2008.403.6112 (2008.61.12.017789-4) - JAIME PAGLIARINI(MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JAIME PAGLIARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0009188-77.2009.403.6112 (2009.61.12.009188-8) - JULIA MITIKO SAKAMOTO CAMILLO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JULIA MITIKO SAKAMOTO CAMILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003714-91.2010.403.6112 - DENISON JORDAO LIMA(SP190761 - RIAD FUAD SALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DENISON JORDAO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da

expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

0004051-80.2010.403.6112 - CLAUDINEI BATISTA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência do nome na autuação destes autos e o do comprovante da fl. 99, procedendo as devidas regularizações. Intime-e.

0000608-87.2011.403.6112 - LUCINDA DOS SANTOS PINTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LUCINDA DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003197-52.2011.403.6112 - ABILIO DE SOUZA ABREU(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ABILIO DE SOUZA ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que não pode a Previdência Social descontar do benefício mínimo do segurado, valores que ele recebeu por erro a que não deu causa. Não obstante, o desconto no benefício do autor, de valor pago a maior, por erro, é matéria que refoge ao objeto da demanda, razão pela qual não cabe ao Juízo se manifestar sobre tal questão, devendo o INSS adotar a providência que entender cabível na esfera administrativa, nos termos da lei aplicável. Intimem-se. Após, arquivem-se estes autos com baixa FINDO.

0004837-90.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007535-69.2011.403.6112 - CLAUDIA DELICOLLI SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CLAUDIA DELICOLLI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000095-85.2012.403.6112 - BENEDITO PEDRO DA SILVA(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOIA LIGERO E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X BENEDITO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000361-72.2012.403.6112 - ANTONIO CARRILHO MUNHOZ(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIO CARRILHO MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002426-40.2012.403.6112 - LUIS FELIPE ARAGOSO CONSTANTINO X HELLEN CRISTINA ARAGOSO X HELLEN CRISTINA ARAGOSO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X HELLEN CRISTINA ARAGOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004378-54.2012.403.6112 - BENEDITO PEDRO DA SILVA SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X BENEDITO PEDRO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004676-46.2012.403.6112 - MICHELLE CRISTINA DO NASCIMENTO MACHADO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MICHELLE CRISTINA DO NASCIMENTO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005246-32.2012.403.6112 - ARNALDO DA ROCHA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ARNALDO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0005632-62.2012.403.6112 - JULIO CESAR MIRANDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JULIO CESAR MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0005746-98.2012.403.6112 - SUZANA MARIA MARQUES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SUZANA MARIA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do ofício de folha 169. Intimem-se.

0007488-61.2012.403.6112 - SILDA LINO DA SILVA(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO E SP317862 - GRAZIELI APARECIDA LEDESMA UZELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X SILDA LINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa

definitiva. Intimem-se.

0007493-83.2012.403.6112 - CARLOS IVAN MONTINI(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CARLOS IVAN MONTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0009516-02.2012.403.6112 - CLEUSA MARIA APARECIDA DA SILVA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CLEUSA MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0010049-58.2012.403.6112 - OLGA ALVES SANTANA SCHOTT(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X OLGA ALVES SANTANA SCHOTT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0010159-57.2012.403.6112 - GERALDO MARCELINO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X GERALDO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000414-19.2013.403.6112 - ECLAIR MENDES BETIM(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ECLAIR MENDES BETIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000878-43.2013.403.6112 - EDILSON JOSE NAPONOCENA DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EDILSON JOSE NAPONOCENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do officio de folha 104. Intimem-se.

0001038-68.2013.403.6112 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001369-50.2013.403.6112 - ELISABETH BOMFIM DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ELISABETH BOMFIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001738-44.2013.403.6112 - JOSE LUIZ FILHO(SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE LUIZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001846-73.2013.403.6112 - IRACI MEIRELES DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X IRACI MEIRELES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004925-60.2013.403.6112 - ARTIDOR DOS SANTOS AGUIAR(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ARTIDOR DOS SANTOS AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006063-62.2013.403.6112 - VALDECIR FERREIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VALDECIR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006960-90.2013.403.6112 - ONDINA RAMOS DE CASTILHO(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA E SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ONDINA RAMOS DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3487

MANDADO DE SEGURANCA

0002640-26.2015.403.6112 - OSVALDO PINTO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE
Vistos, em despacho. A parte impetrante ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de ordem liminar visando o cumprimento, pelo impetrado, da decisão proferida no Acórdão n. 506/2014, prolatado pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, no que diz respeito à implantação de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Delibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar. Expeça-se ofício ao Senhor Chefe da Agência de Atendimento da Previdência Social em Presidente Prudente, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1.315, Vila Nova, para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Defiro a gratuidade processual. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005197-30.2008.403.6112 (2008.61.12.005197-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO MORTAGUA(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI)
Vistos em despacho. Tendo em vista o ofício n.º 08/2015 da Receita Federal (fls. 371), a qual informa que o réu aderiu ao parcelamento especial em 03/12/2009, sendo excluído na data de 26/04/2014, por ora, expeça-se ofício à Receita Federal, solicitando informações sobre o AIOP n.º 37.068.378-0, em especial, sobre o valor atual da dívida, discriminando o valor do principal, juros e multas. Com a resposta, dê-se vistas às partes e após, retornem os autos conclusos.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 723

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1204279-11.1997.403.6112 (97.1204279-0) - PAULO OSCAR NETO X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), ficam as partes intimadas quanto ao arquivamento dos autos, mediante baixa-findo.

0007746-47.2007.403.6112 (2007.61.12.007746-9) - VIACAO MOTTA LTDA(SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO E SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS)

Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000523-09.2008.403.6112 (2008.61.12.000523-2) - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Superior Instância. Int.

0010342-28.2012.403.6112 - VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

VITAPELLI LTDA., qualificada nos autos, ajuíza ação de embargos em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal apensa (autos nº 1201463-22.1998.403.6112). Sustenta, inicialmente, a

ocorrência da prescrição do direito de inclusão da empresa embargante no polo passivo da demanda, eis que o redirecionamento da execução em seu desfavor ocorreu 13 anos após a data do ajuizamento da execução contra o CURTUME SÃO PAULO S/A e outros. No mérito, aduz a inoccorrência da apontada sucessão empresarial, ao argumento de que o negócio jurídico que a PRUDENTE COUROS firmou com o CURTUME SÃO PAULO não foi o de aquisição de fundo de comércio ou dos seus equipamentos, móveis e imóveis, mas sim mero contrato de arrendamento mercantil. Afirma, ainda, que não há sucessão de empresas porque no imóvel arrendado não houve a continuidade da atividade empresarial da arrendante e também porque a arrendatária mensalmente efetuava o pagamento do aluguel pela utilização de suas instalações. Aduz, ao final, que a exequente/embargada não demonstrou ou comprovou que houve a efetiva aquisição do fundo de comércio ou instalações industriais da arrendante pela PRUDENTE COUROS, ou que tenha continuado a desenvolver a mesma atividade social, sob a mesma ou outra razão social, como exige o artigo 133 do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, que todos os bens móveis e imóveis pertencentes ao CURTUME SÃO PAULO S/A - devedor principal e apontado pela exequente como antecessor da PRUDENTE COUROS LTDA. - foram alienados pela Justiça do Trabalho e adjudicados aos seus empregados, reclamantes na ação trabalhista, tendo ocorrido a rescisão do referido contrato por decisão judicial, o que afasta a alegação da exequente de que a PRUDENTE COUROS, e em consequência a VITAPELLI, é sucessora da devedora principal por ter adquirido suas máquinas, equipamentos e fundo de comércio. Afirma que a efetiva transferência originária da propriedade dos bens para os reclamantes ocorreu em 25/04/2001 ao passo que a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal ocorreu somente por decisão proferida em 21/02/2011. Alega que os ex-funcionários/reclamantes em 12/05/2001 constituíram a COOPERCOURO - Cooperativa de Produção em Curtumes - com o intuito de reinicializar o trabalho desenvolvido no antigo CURTUME SÃO PAULO, porém, a tentativa restou infrutífera por falta de capital, ficando desativada por mais de um ano. Diz que resolveram dissolver a COOPERCOURO e vender as cotas adquiridas em hasta pública para a empresa L.F.M - Administração S/C Ltda., que também não desenvolveu atividades industriais no local por aproximadamente seis meses, quando então vendeu os móveis e imóveis ao Sr. Nilson Riga Vitale, que constituiu a sociedade comercial denominada VITAPELLI LTDA., passando a explorar o empreendimento então desativado. Assevera, ainda, que o único vínculo pelo qual a exequente tenta incluir a embargante VITAPELLI no polo passivo remete ao contrato de arrendamento mercantil de terceira empresa, PRUDENTE COUROS LTDA., que possuía um dos sócios em comum com a VITAPELLI, mas que ocupou o imóvel e instalação da executada originária em razão do contrato de arrendamento. Juntou documentos (fls. 47/515). Ante a garantia da execução, os embargos foram recebidos para discussão (fl. 518). Na mesma oportunidade deferiu-se o pedido de prova emprestada formulado no item d da folha 45. Impugnação da União/Fazenda Nacional a fls. 519/522 com pedido de improcedência dos embargos e julgamento antecipado da lide por já produzida toda a prova. Manifestação da embargante a fls. 528/548. Na oportunidade junta cópias das sentenças prolatadas em embargos com mesma matéria fática e jurídica discutida nos presentes (fls. 545/604). Manifestação da embargada a fls. 607/626. Em audiência realizada neste Juízo, foram inquiridas as testemunhas Vicente Lopes da Silva, Sérgio da Silva Rodrigues e Hélio Mendes e interrogados Marina Fumie Sugahara e Nilson Riga Vitale (fls. 669/675). Alegações finais do embargante a fls. 677/691 e da embargada a fls. 693/698. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II De início, infere-se que a questão debatida nos presentes autos não é nova. Nesta Subseção Judiciária Federal já foram proferidas diversas decisões que apreciaram as questões ora debatidas nestes autos. A propósito, citem-se as seguintes: autos nº 0004376-55.2010.403.6112, 4ª Vara Federal, Juíza Federal Elídia Aparecida de Andrade Correa; autos nº 0002969-43.2012.403.6112, 3ª Vara Federal, Juiz Federal Flademir Jerônimo Belinati Martins; Autos nº 0007274-70.2012.4.03.6112, 2ª Vara Federal, Juiz Federal Newton José Falcão, todas no sentido de afastar a responsabilidade por sucessão atribuída à embargante. Nesse passo, após a análise detida dos presentes autos e da prova coligida, ousou trilhar caminho diverso dos ilustres magistrados dessa Subseção, consoante passo a demonstrar.

2.1. DA PREJUDICIALIDADE DA ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DA SUCESSÃO EMPRESARIAL EM RELAÇÃO AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA Em prelúdio, cumpre asseverar que a análise da prescrição em relação ao pleito de redirecionamento da execução fiscal para a embargante depende do próprio reconhecimento a respeito da existência da cadeia sucessória empresarial. Desse modo, tenho como prejudicial a análise da ocorrência da sucessão empresarial para, ao depois, analisar a preliminar de prescrição.

2.2. DA SUCESSÃO EMPRESARIAL: RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 133 DO CTN - CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL Consoante asseverado alhures, o embate sobre as questões reveladas nos presentes autos não constitui novidade nesta Subseção Judiciária Federal, uma vez que já foram proferidas diversas decisões a respeito do tema, tendo em vista o volume de execuções fiscais em tramitação, envolvendo as mesmas partes. No que tange à discussão acerca da sucessão empresarial, convém deixar bem vincado, em proêmio, que a inclusão da VITAPELLI no polo da execução fiscal se deu por ser ela sucessora da PRUDENTE COUROS LTDA., fato reconhecido pelo magistrado oficiante nos autos de execução fiscal. Nestes embargos, a empresa VITAPELLI não se insurgiu contra o reconhecimento de que é empresa sucessora, em direitos e obrigações, da empresa PRUDENTE COUROS LTDA. Ao contrário, com tal situação concorda, como se vê na petição inicial (primeiro parágrafo da fl. 07). Cumpre registrar, mesmo assim, que a

referida sucessão empresarial é corroborada pela prova testemunhal emprestada e a colhida nos presentes autos (fls. 80 e fls. 669/675), bem como pela farta documentação carreada aos autos, consubstanciada em contratos sociais e respectivas alterações (fls. 277/289, 291/297, 303/313 e 323/325), os quais indicam a unidade de direção - mesmo administrador - para ambas as empresas e interesses comuns nos débitos executados, uma vez que há confusão patrimonial, esta demonstrada pela indicação à penhora de patrimônio da VITAPELLI para a garantia de débitos oriundos da PRUDENTE COUROS. Dessa forma, a sucessão empresarial ocorrida entre estas empresas é fato incontroverso e confessado pelo administrador comum, Sr. NILSON RIGA VITALE. Bate-se, portanto, por meio destes embargos, contra a inclusão da embargante no polo passivo da execução fiscal em face do reconhecimento judicial de que houve sucessão empresarial da CURTUME SÃO PAULO pela antecessora PRUDENTE COUROS. Sob tais luzes, analiso a hipótese vertente. Dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Desse modo, para a configuração da responsabilidade prevista no art. 133 do CTN, é necessário que sejam comprovadas a aquisição do conjunto de bens ou do estabelecimento comercial, a continuidade na sua exploração e, ainda, se a pessoa que transferiu os bens ou o estabelecimento comercial cessou suas atividades ou prosseguiu com elas, ou iniciou novas atividades no mesmo ou noutro ramo, a contar da alienação, no prazo definido no dispositivo legal citado. Fabio Ulhoa Coêlho define estabelecimento empresarial como o conjunto de bens que o empresário reúne para a exploração de sua atividade econômica. Compreende os bens indispensáveis ou úteis ao desenvolvimento da empresa, como as mercadorias em estoque, máquinas, veículos, marca e outros sinais distintivos, tecnologia, etc. Trata-se de elemento indissociável à empresa. Não existe como dar início à exploração de qualquer atividade empresarial, sem a organização de um estabelecimento. (Curso de Direito Comercial: Direito de empresa. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v.1, p. 164) Quanto à responsabilidade pelo passivo fiscal, na hipótese de trespasse (alienação) do estabelecimento empresarial, assevera o ilustre doutrinador que: Em relação ao passivo fiscal, devem-se distinguir, nos termos do art. 133 do CTN, duas situações: se o alienante deixa de explorar qualquer atividade econômica, ou se continua a exploração de alguma atividade (mesmo que diferente da explorada no estabelecimento vendido), nos seis meses seguintes à alienação. No primeiro caso, a responsabilidade do adquirente é direta, e pode o fisco cobrar dele todas as dívidas tributárias do alienante, originadas da atividade desenvolvida no local do estabelecimento. No segundo, o adquirente responde de forma subsidiária, quer dizer, apenas no caso de falência ou insolvência do alienante. Registre que a sucessão tributária somente se caracteriza, em qualquer caso, se o adquirente continuar explorando, no local, idêntica atividade econômica do alienante. Se alterar o ramo de atividade do estabelecimento, não responde mais pelas dívidas fiscais do alienante, nem direta, nem subsidiariamente. Assim, se o empresário é executado por dívida fiscal do antigo titular do seu estabelecimento, sendo iguais os ramos de atividades ali exploradas por ele e pelo antecessor, terá de realizar a prova, em embargos à execução, de que o alienante ainda explora alguma atividade econômica. Se produzida essa prova, conclui-se que o fisco não é titular do direito de responsabilizá-lo, enquanto não exaurido o patrimônio do alienante; não produzida a prova de que o alienante ainda é empresário estabelecido em outro local, prossegue-se a execução contra o adquirente. De se registrar, também, que, perante o fisco, são inoponíveis os termos do trespasse ou a omissão na contabilidade do alienante, que apenas podem fundamentar o direito de regresso. (Op. cit., p. 188-189) No ponto, a questão central debatida nos presentes autos cinge-se em definir se o denominado contrato de arrendamento firmado entre a devedora originária CURTUME SÃO PAULO e a arrendatária PRUDENTE COUROS seria apto a atrair a responsabilidade tributária nos termos do art. 133 do CTN. Nesse passo, a análise dos autos de execução fiscal em apenso demonstra que a pessoa jurídica PRUDENTE COUROS foi criada em 01 de outubro de 1995, tendo por objeto social indústria, comércio, importação e exportação de artefatos de couro em geral, com endereço na Rua Nelson da Silva Guidio, nº 154, como se vê da cópia do contrato social juntada a fls. 277 e ss. Em 27 de novembro de 1997, a empresa devedora principal, CURTUME SÃO PAULO (que já estava há alguns meses com suas atividades paralisadas e sem pagamento dos salários de seus empregados) - firmou contrato de arrendamento de suas instalações com a empresa PRUDENTE COUROS, tendo por objeto arrendamento de instalações industriais, compreendidas por imóveis, móveis e utensílios, veículos, maquinários etc que constituem o acervo imobilizado da empresa arrendante, localizados no prédio situado nesta cidade, onde se encontra instalado o CURTUME SÃO PAULO, parte dos quais de propriedade da arrendante e outra parte de propriedade de CORBETTA S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, acionista majoritária da arrendante e que intervém como anuente, obrigando-se também a respeitar integralmente o presente contrato (...) (fls. 143/146). À luz do Código Civil vigente à data da celebração do contrato impugnado (Lei nº 3.071/16, artigos 81 e seguintes), o negócio jurídico válido e eficaz era aquele que se firmava entre agentes capazes, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei, tendo por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos, sendo lícitas, em geral, todas as condições que a lei não vedar

expressamente (artigo 115, CC/1916). Da leitura do contrato firmado entre o CURTUME e a PRUDENTE COUROS em cotejo com a legislação civil vigente, prima facie, constata-se que não havia, à época, qualquer vedação ou proibição legal para o arrendamento de instalações mercantis ou industriais, na forma como celebrada entre as empresas. No contrato de arrendamento estão estipuladas as obrigações rotineiras para caracterização do ato jurídico. Não há a previsão da transferência da propriedade de todos os bens que compõem o arrendamento, que pertenciam ao CURTUME SÃO PAULO ou à sua sócia majoritária, CORBETTA S/A, em prol da arrendatária. Também não há a previsão de pagamento de um preço pela aquisição, mas sim de um aluguel mensal fixado em percentual sobre cada quilo de couro processado pela arrendatária no estabelecimento arrendado (ver cláusula 04.2, fl. 144). Consta, ainda, no contrato de arrendamento, as responsabilidades de cada parte e eventuais penalidades pelo seu descumprimento. Destarte, à luz da forma contratual, não se estaria diante de verdadeira venda e compra (trespasse) do estabelecimento industrial da executada. Todavia, as circunstâncias em que realizado o negócio jurídico revelam que a verdadeira intenção, coberta pelo manto do contrato de arrendamento, era de aquisição do estabelecimento empresarial. Na hipótese dos autos, é certo, há uma linha tênue entre o que se pode considerar como estratégia empresarial e estratégia para burlar o Fisco. Nesse passo, tenho que a intenção de aquisição do estabelecimento, não obstante negada pelo Sr. NILSON, foi cabalmente evidenciada pela prova dos autos. Ao que se infere da prova coligida, ao tempo do arrendamento do estabelecimento industrial, o Sr. NILSON, administrador da PRUDENTE COUROS e da sucessora VITAPELLI, tinha pleno conhecimento das dívidas tributárias e trabalhistas do CURTUME SÃO PAULO. Ora, ninguém em plena consciência empresarial e devidamente assistido por advogado, como declarado pelo Sr. NILSON em seu interrogatório judicial, adquiriria tal estabelecimento, ciente da possibilidade de suceder as dívidas trabalhistas e tributárias. A forma legal, portanto, para operar com o maquinário que se pretendia adquirir foi a de fazer um contrato de arrendamento, o qual possibilitava que, aos poucos, os bens fossem integrados ao patrimônio da sucessora PRUDENTE COUROS ou que essa integração ocorresse após verificada a sorte dos processos trabalhistas e tributários pendentes. Veja-se que o contrato de arrendamento não esconde que o pagamento pela suposta locação do estabelecimento se daria com a produção auferida com o próprio maquinário, o que, ademais, significava muito pouco para fins de real retribuição pelos bens passíveis de serem desfrutados com a continuidade da mesma atividade empresarial. Consoante se depreende do contrato de arrendamento (fls. 143/146 - Cláusula 04.2), inicialmente, a contraprestação pela locação dos bens seria fixada em R\$ 0,02 por quilo de couro processado pelo arrendatário. Adiante, conforme estabelecido pelo parágrafo único da mesma cláusula, as partes promoveriam um ajustamento do contrato às condições de mercado onde se poderá estudar a participação do arrendante, em até 50% (cinquenta por cento), na receita líquida e nos riscos do negócio do arrendatário, realizados com os subprodutos dos couros utilizados. Ora, se o pagamento de uma locação com base na produção do estabelecimento já se afigura inusual, o que dizer da própria participação do locador - arrendante - na receita do arrendatário? Com efeito, o instrumento contratual deixa clara a intenção de entrelaçamento empresarial entre a empresa arrendante e a arrendatária, a qual está intimamente ligada à própria apuração do produto da atividade empresarial exercida. Nesse passo, adverte Fabio Ulhôa Coêlho que: Quando se negocia o estabelecimento empresarial, a definição do preço a ser pago pelo adquirente se baseia fundamentalmente no aviamento, isto é, nas perspectivas de lucratividade que a empresa explorada no local pode gerar. (Curso de Direito Comercial. 17. ed. São Paulo: Saraiva, v.1, 2013, p. 169) Destarte, a aferição do aviamento, para a aquisição do estabelecimento, era exatamente o que se buscava com a previsão contratual em testilha. Agregue-se, ainda, que a continuidade da mesma atividade empresarial - curtimento de couros e artefatos - no mesmo local pela empresa sucessora da executada ressaí cristalina da prova testemunhal coligida nos autos, sendo que foi confirmado, ainda, o aproveitamento dos empregados que prestavam serviços à empresa executada pela empresa sucessora (aproximadamente 50 empregados), conforme se extrai do depoimento da testemunha Sérgio da Silva Rodrigues, que trabalhou em ambas as empresas - sucessora e sucedida - e também para a embargante. Destarte, a atividade empresarial exercida pelas empresas CURTUME SÃO PAULO e PRUDENTE COUROS afigura-se jungida umbilicalmente. Note-se que o fato de o couro tratado servir para o mercado externo ou interno ou mesmo para ramo diverso de manufatura ou indústria não altera a atividade básica da empresa em questão. Ademais, como já fartamente assinalado nos autos, as características próprias do estabelecimento empresarial não permitiriam o desempenho de outra atividade-fim. Houve, portanto, inegavelmente, continuidade da mesma atividade empresarial básica. Prosseguindo, a alegação de que a adjudicação dos bens pela cooperativa de trabalhadores teria o condão de quebrar a linha de sucessão empresarial também não convence. Isso porque, era do conhecimento do Sr. NILSON a existência das demandas trabalhistas e estas, em verdade, serviram, posteriormente, para depurar a linha sucessória a fim de que o estabelecimento pudesse ser adquirido sem os percalços da responsabilidade tributária e trabalhista que pesavam sobre a pessoa jurídica sucedida. Não me parece providência do destino o fato de que, posteriormente, o estabelecimento foi adquirido pela empresa VITAPELLI LTDA., sucessora da empresa PRUDENTE COUROS e administrada pelo mesmo Sr. NILSON. Note-se que a cooperativa de trabalhadores, que adjudicou o estabelecimento em reclamatória trabalhista, vislumbrando a impossibilidade de continuar a atividade empresarial, alienou o estabelecimento para o Sr. MAURO MARTOS, conhecido por sua desenvoltura no ramo frigorífico e por estar relacionado a pendências tributárias de valores estratosféricos nesta Subseção Judiciária Federal. Após adquirir o

estabelecimento por intermédio de uma de suas empresas, MAURO MARTOS alienou o estabelecimento em questão para a empresa VITAPELLI LTDA. Fecha-se, portanto, um círculo empresarial que denota não meras coincidências, mas o firme propósito, sempre descortinado nos autos pelas empresas lideradas pelo Sr. NILSON, de adquirir o estabelecimento industrial em testilha. Com efeito, o contrato de arrendamento firmado veicula manifesta reserva mental operada pelo administrador da empresa PRUDENTE COUROS, porquanto sempre teve a verdadeira intenção de adquirir o estabelecimento e não apenas loca-lo. E as circunstâncias em que realizado o negócio jurídico, em meio a várias dívidas trabalhistas e tributárias, revela a deliberada intenção de burlar o Fisco. Na espécie, ao que tudo indica, o administrador da empresa sucedida e executada originária também tinha conhecimento da real intenção da arrendatária, redundado, assim, em verdadeira simulação contratual. A propósito, confira-se a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, ao comentarem o art. 110 do Código Civil: A norma comentada diz que não subsiste a manifestação de vontade se feita com a reserva mental conhecida do declaratório. Portanto, é causa de inexistência do negócio jurídico - por falta de manifestação da vontade - essa reserva mental conhecida do declaratório, conhecimento esse que deve existir até o momento da consumação do ato (o conhecimento tem de ser prévio). Como é causa de inexistência, recebe tratamento jurídico assemelhado ao da nulidade, constituindo-se, portanto, em matéria de ordem pública que prescinde de ação judicial para ser reconhecida, podendo ser alegada como objeção de direito material (defesa). O juiz deve pronunciá-la de ofício (CC 168 par. un.). (Código Civil Comentado. 9. ed. São Paulo: RT, 2012, p. 395) Ao versar sobre a matéria, Silvio de Salvo Venosa equipara os efeitos da reserva mental conhecida à própria simulação: Quando a reserva mental é de conhecimento do declaratório, a situação em muito se aproxima da simulação, do acordo simulatório, tanto que nessa hipótese parte da doutrina equipara ambos os institutos. No entanto, o que caracteriza primordialmente a reserva mental é a convicção do declarante de que o declaratório ignora a mentira. Todavia, se o declaratório efetivamente sabe da reserva e com ela compactua, os efeitos inelutavelmente serão de simulação, com aplicabilidade do art. 167. (Direito Civil. 14. ed. São Paulo: Atlas, v.1, 2014, p. 555) Não se deslembre, no ponto, que ressaí hialino dos autos a sucessão entre a empresa PRUDENTE COUROS e a empresa VITAPELLI LTDA. A par de tal constatação não ser objeto de contradição pela embargante (fl. 07 - inicial), assumindo, portanto, as vestes de fato incontroverso, é notória a constatação da sucessão porquanto admitida pela prova testemunhal e pelo interrogatório colhido nos autos e corroborada pelos documentos juntados aos autos, que comprovam: a) a identidade e o relacionamento dos sócios de ambas as pessoas jurídicas; b) a unidade de direção pela mesma pessoa, Sr. Nilson; c) identidade de objetos; c) a pessoa de Hélio Mendes, então empregado da PRUDENTE COUROS, passou a ser sócio desta e, posteriormente, voltou a ser empregado da empresa VITAPELLI; d) Hélio Mendes também figurou como interveniente nas alterações contratuais da empresa VITAPELLI; e) a sede da empresa PRUDENTE COUROS coincidia com a sede da empresa VITAPELLI; f) com a redução da atividade empresarial da empresa PRUDENTE COUROS observou-se um incremento da atividade empresarial da empresa VITAPELLI. Desse modo, tenho como cabalmente demonstrada a sucessão empresarial entre a devedora principal CURTUME SÃO PAULO e as empresas PRUDENTE COUROS e VITAPELLI LTDA, atraindo, assim, a incidência do art. 133, I, do CTN. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. Agravo de instrumento. Execução fiscal. Inclusão no polo passivo. Contrato de arrendamento e cessão de direitos. Aquisição do estabelecimento da arrendante e continuidade da atividade econômica com os benefícios da estrutura organizacional existente. Sucessão empresarial. Artigo 133 do CTN. Caracterização. Cuida-se de responsabilidade tributária por sucessão, na forma dos artigos 133, incisos I e II, do CTN e 4º, inciso VI, da Lei nº 6.830/80. Sobre a questão é pacífico nesta corte o entendimento de que se caracteriza a sucessão empresarial para fins de responsabilidade tributária, nos termos dos dispositivos anteriormente explicitados, quando há a aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento, a qualquer título, e o adquirente continue o negócio antes explorado, com benefícios da estrutura organizacional anterior, inclusive com a manutenção da clientela até então formada. No caso dos autos, os documentos acostados revelam que a executada Usina Martinópolis S/A açúcar e álcool celebrou: a) contrato de arrendamento de seus imóveis rurais à Santa Maria Agrícola Ltda., representada por Carlos Biagi, em 24.08.1990, para exploração da lavoura canavieira e outras culturas, com a possibilidade de cessão dos direitos. Esse instrumento foi aditado, em 22.03.1991, para incluir no arrendamento mais quatro imóveis; b) contrato de arrendamento juntamente com a Agropecuária Jequitibá S/A, representada por Luiz Cardamone Neto, de suas instalações industriais, equipamentos e maquinários a Carlos Biagi e Camilo Jorge Cury, em 14.07.1991. Em 25.09.1991, Camilo Jorge Cury transmitiu seus direitos e obrigações relativos ao arrendamento a Carlos Biagi, que, por sua vez, cedeu seus direitos de arrendante da executada à agravante Nova União S/A açúcar e álcool, em 02.01.1992. Em seguida, em 15.02.1994, a executada, conjuntamente com a Agropecuária Jequitibá S/A, na qualidade de arrendantes, firmou aditivo ao contrato particular de arrendamento das instalações industriais, em 14.07.1991, com a arrendatária Nova União S/A Açúcar e Álcool, que foi novamente aditado, em 09.02.2001, pelas mesmas partes. Por fim, de acordo com a ficha cadastral da Jucesp, Carlos Biagi ocupava o cargo de presidente do conselho de administração da recorrente. Resta evidenciado que a agravante Nova União S/A açúcar e álcool adquiriu pelos sucessivos contratos de arrendamento e de cessão de direitos o estabelecimento (imóveis, instalações industriais, equipamentos e maquinários) da devedora e continuou a atividade econômica antes explorada, com os benefícios da estrutura organizacional

anterior. Saliente-se que os dois aditivos ao contrato particular de arrendamento das instalações industriais, em 14.07.1991, celebrado com Carlos Biagi e Camilo Jorge Cury, foram feitos diretamente entre as arrendantes (Usina Martinópolis S/A açúcar e álcool e Agropecuária Jequitibá S/A) e a recorrente, bem como Carlos Biagi, que desde o princípio está envolvido nos contratos de arrendamento com a devedora, seja como representante de Santa Maria Agrícola Ltda. Ou pessoalmente, na qualidade de presidente do conselho de administração da agravante, o que corrobora a sucessão de fato e a consequente responsabilização tributária por sucessão, a teor dos artigos 133, incisos I e II, do CTN e 4º, inciso VI, da Lei nº 6.830/80. Por fim, não há que se falar em transformação, incorporação, fusão ou cisão (artigos 220, 227, 228 e 229 da Lei nº 6.404/76 e 132 do CTN), bem como não houve qualquer afronta aos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da CF/88, nem negativa de vigência aos artigos 132 e 133 do CTN e artigos 219 da Lei nº 6.404/76, porquanto o redirecionamento está fundado em sucessão empresarial comprovada pelos contratos de arrendamento, de cessão de direitos e seus aditivos, bem como pela ficha cadastral da JUCESP anteriormente mencionados. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª R.; AI 0007579-28.2010.4.03.0000; SP; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. André Nabarrete Neto; Julg. 18/12/2014; DEJF 14/01/2015; Pág. 555) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DE FATO. INDÍCIOS DE ATOS DISSIMULADOS DE AQUISIÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do código de processo civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. No caso, a EF 0804067-36.1998.4.03.6107 (98.0804067-5) foi movida, originariamente, contra Goalcool Destilaria Serranópolis Ltda., CNPJ 45.075.454/0001-60, para cobrança de débitos de IRRF, período de 30/07/96 a 09/12/96 (CDA 80.6.98.003970-04), os quais foram constituídos mediante DCTF. A EF foi ajuizada antes da LC 118/2005, mais precisamente em 22/09/1998, com citação da executada Goalcool em 27/10/1998, sem que tenha se configurado a prescrição intercorrente, para fins de redirecionamento, por falta de inércia culposa da exequente, como se verifica dos atos processuais. Assim, considerando a suspensão da execução em face dos embargos à execução e do crédito tributário em razão do parcelamento, com efeitos tanto para a devedora originária quanto para os sócios e demais corresponsáveis, à luz da jurisprudência consolidada, e a iniciativa fazendária de requerer atos com relação à expropriação de bens da executada originária, verifica-se que não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. Enfim, a tramitação do executivo fiscal até o pedido de inclusão das agravantes no polo passivo, como foi descrito e narrado, revela a inexistência de prescrição intercorrente. 3. A aquisição, a que se refere o artigo 133 do CTN, deve ser aferida a partir de elementos de fato de cada caso concreto, vez que a dissolução irregular de um dado empreendimento indica a inexistência de formalidade legal própria à caracterização da sucessão, o que ocorre, sobremaneira, como forma de contornar a própria responsabilidade tributária. No caso, existem elementos concretos indicativos da hipótese legal de sucessão tributária entre a executada Goalcool Destilaria Serranópolis Ltda. e a agravante Agropecuária Engenho Pará Ltda. 4. A situação, no caso, não é de sucessão caracterizada por grupo econômico familiar, mas sim de sucessão dissimulada por atos distintos de compra e venda, como o arrendamento industrial e a arrematação judicial, o que dispensa qualquer relação de parentesco entre os sócios. 5. O percentual da multa de mora não foi objeto da decisão proferida pelo juízo de origem, pelo que não conhecida pela decisão agravada. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª R.; AL-AI 0025775-41.2013.4.03.0000; SP; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Julg. 04/06/2014; DEJF 16/06/2014; Pág. 666) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. ART. 173, I, C/C ART. 174 DO CTN. SUCESSÃO EMPRESARIAL CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 133 DO CTN. 1. O direito da Fazenda Pública constituir os créditos tributários mais relativos aos fatos geradores ocorridos em 30/04/1997, 30/07/1997 e 30/01/1998 somente teve início em 01/01/1998, em relação aos 3 primeiros, e 01/01/1999, em relação ao último, de maneira que, quando constituído o crédito, no ano de 2002, de acordo com a certidão de dívida ativa, não havia transcorrido o prazo decadencial. Além disso, considerando que o início da contagem do prazo prescricional de 5 anos para a Fazenda Pública cobrar o tributo, se inicia na data da sua constituição definitiva, teor do disposto no art. 174 do CTN, tem-se que não se consumou a prescrição do crédito exequendo. 2. O adquirente de um fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional que mantiver a exploração do mesmo ramo de atividade, sob o mesmo nome ou não, responderá pelos tributos devidos pelo antecessor até a data da transação. Art. 133 do CTN. 3. Ademais, no caso dos autos, verifica-se que a embargante MMT Almeida Comércio de Móveis Ltda. atua no mesmo endereço e realiza as mesmas atividades comerciais da sociedade Copacabana móveis Ltda, além de ter como sócias-gerentes a filha e irmã do sócio-gerente da sociedade extinta irregularmente, que vem a ser o atual funcionário da embargante. 4. Ainda que a embargante tenha se constituído quase um ano após o encerramento das atividades da sociedade devedora e não haja um termo formal de aquisição, mostra-se evidente a ocorrência de aquisição efetiva do fundo de comércio.

Sendo este caracterizado pelo conjunto de bens corpóreos ou incorpóreos que facilitam o exercício da atividade mercantil. A configurar a sucessão empresarial, donde a conclusão pela responsabilidade solidária da adquirente pelos débitos da sucedida. 5. Recurso e remessa necessária conhecidos e providos. Agravo prejudicado. Sentença reformada. (TRF 2ª R.; AC 0002143-11.2005.4.02.5103; Terceira Turma Especializada; Relª Juíza Fed. Conv. Geraldine Pinto Vital de Castro; Julg. 02/12/2014; DEJF 12/12/2014; Pág. 136) DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. 1. Execução fiscal ajuizada contra sociedade empresária cuja controladora explora, por intermédio de outras empresas, atividades vinculadas, a caracterizar grupo econômico, em que sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas, consoante artigo 2º, 2º, da CLT. 2. Aquisição do fundo de comércio de empresas do grupo econômico ao qual pertence a executada, por outras sociedades, traduzindo-se em sucessão empresarial, com a incidência do disposto nos artigos 129 e 133, do Código Tributário Nacional. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 2ª R.; AI 0005147-58.2013.4.02.0000; RJ; Terceira Turma Especializada; Relª Desª Fed. Lana Regueira; DEJF 07/07/2014; Pág. 321) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORTES INDÍCIOS DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133 DO CTN. REDIRECIONAMENTO DO FEITO CONTRA A PESSOA JURÍDICA SUCESSORA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. Caso em que a decisão recorrida indeferiu o pedido de reconhecimento de sucessão empresarial e, por conseguinte, o redirecionamento da execução fiscal. 2. De acordo com o art. 133 do CTN, a ocorrência de sucessão de empresas para fins de atribuição de responsabilidade tributária está condicionada à presença dos seguintes requisitos: a) a aquisição, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e b) a continuidade da atividade empresarial. 3. A sucessão empresarial não precisa sempre ser formalizada, podendo ser caracterizada, em algumas situações, mediante presunção, ou seja, mediante a presença de provas e indícios capazes de formar o convencimento do julgador acerca da situação de fato existente. Tais indícios, entretanto, devem ser fortes o suficiente para comprovar a mencionada sucessão, consoante se infere dos seguintes precedentes do STJ e deste tribunal (STJ, RESP nº 844024/RJ, segunda turma, Rel. Min. Castro meira, DJ de 25/09/2006, unânime; TRF da 5ª Região, agr nº 138897/PB, segunda turma, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho fonte, dje de 09/10/2014, unânime e agr nº 133926/PE, quarta turma, Rel. Desa. Fed. Margarida cantarelli, dje de 03/10/2013, unânime). 4. In casu, são elementos hábeis a configurar a ocorrência da sucessão empresarial: o encerramento das atividades da executada, a similitude de endereço, a continuidade de exploração do mesmo objeto comercial e a contratação de empregado da empresa devedora principal. 5. Nesse contexto, cabível a imputação à sucessora das responsabilidades fiscais da empresa sucedida. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 5ª R.; AGTR 0008052-18.2014.4.05.0000; PB; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Conv. Roberto Machado; DEJF 02/12/2014; Pág. 118) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORTES INDÍCIOS DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133 DO CTN. REDIRECIONAMENTO DO FEITO CONTRA A PESSOA JURÍDICA SUCESSORA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. 1. Caso em que a decisão recorrida, tendo como suficientemente caracterizada a sucessão empresarial, reconheceu a sucessão tributária e a legitimidade da agravante para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. 2. De acordo com o art. 133 do CTN, a ocorrência de sucessão de empresas para fins de atribuição de responsabilidade tributária está condicionada à presença dos seguintes requisitos: a) a aquisição, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e b) a continuidade da atividade empresarial. 3. A sucessão empresarial não precisa sempre ser formalizada, podendo ser caracterizada, em algumas situações, mediante presunção, ou seja, mediante a presença de provas e indícios capazes de formar o convencimento do julgador acerca da situação de fato existente. Tais indícios, entretanto, devem ser fortes o suficiente para comprovar a mencionada sucessão, consoante se infere dos seguintes precedentes do STJ e deste tribunal (STJ, RESP nº 844024/RJ, segunda turma, Rel. Min. Castro meira, DJ de 25/09/2006, unânime; TRF da 5ª Região, agr nº 138897/PB, segunda turma, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho fonte, dje de 09/10/2014, unânime e agr nº 133926/PE, quarta turma, Rel. Desa. Fed. Margarida cantarelli, dje de 03/10/2013, unânime). 4. Consta, na cláusula primeira da segunda alteração contratual da recorrente, que o seu objeto passou a ser: 1) comércio varejista de móveis; 2) comércio varejista de artigos de utilidade doméstica; e 3) serviço de montagem de móveis. Por sua vez, na cláusula quinta do contrato de comercial mão aberta Ltda há a previsão de que o seu objetivo social é o comércio varejista de móveis, eletrodomésticos e similares, restando evidente, portanto, que sucessora e sucedida possuem, sim, a mesma atividade econômica. 5. A carta de citação destinada à empresa executada, datada de 2005, foi devolvida com a seguinte informação: mudou-se. Tal situação evidencia que, ao menos em 2005, a devedora havia encerrado irregularmente as suas atividades, situação devidamente comprovada ao longo da tramitação da demanda executória. 6. A empresa agravante possui como sócio o esposo de ex-sócia gerente da sucedida, cuja filha compõe o quadro societário da empresa sucessora. 7. O fato de a sucessora e sucedida possuírem endereços diversos não desconfigura a sucessão empresarial. Fundo de comércio distingue-se de estabelecimento

empresarial. 8. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 5ª R.; AGTR 0005228-86.2014.4.05.0000; AL; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Conv. Roberto Machado; DEJF 02/12/2014; Pág. 137) DIREITO TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE EMPRESA QUE É ABSORVIDA POR OUTRAS DUAS EMPRESAS. CIRCUNSTÂNCIAS A INDICAR A CONFUSÃO PATRIMONIAL. FRAUDE. PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS DAS EMPRESAS. DEMONSTRAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. O redirecionamento dos atos executivos se deu contra as empresas sucessoras e seus sócios, daí porque afastada a orientação de ser quinquenal a prescrição para o redirecionamento dos atos executivos, pois aplicável tão-somente quando se dá contra os sócios da própria empresa executada. Precedente. 2. A inscrição na dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez, presunção esta relativa, que somente poderá ser afastada por prova cabal a descaracterizá-la, cujo ônus é conferido ao devedor ou ao terceiro interessado (art. 204 do Código Tributário Nacional e art. 3º da Lei nº 6.830/1980). 3. As empresas que absorvem o patrimônio de outra encerrada irregularmente, com inequívoca confusão patrimonial, passam à condição de responsável pelas dívidas tributárias da empresa finda (sucedida). Inteligência dos arts. 124, 132 e 133, todos do Código Tributário Nacional. Precedentes. 4. Os sócios das empresas sucessoras são solidariamente responsáveis tributários por terem concorrido com a fraude evidenciada (art. 135, III, do código tributário nacional). 5. Carece de prova a alegada impenhorabilidade do valor bloqueado. Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 0000127-10.2013.4.05.8308; PE; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano; DEJF 02/04/2014; Pág. 40) Definida a ocorrência da sucessão empresarial para fins tributários, passa-se ao exame da alegação de prescrição. DA PRESCRIÇÃO Compulsando os autos, verifico que a execução fiscal em apenso foi ajuizada em 23.03.1998 e a executada originária foi citada em 28.07.1998 (fl. 13 da execução fiscal). A fls. 387/388 consta uma cópia da petição do INSS na qual indica a ciência a respeito do contrato de arrendamento firmado entre a devedora originária e a empresa PRUDENTE COUROS e requer a penhora do produto auferido com o contrato de arrendamento em 07.01.1999, o que pressupõe que o INSS já tinha conhecimento do indigitado trespasse do estabelecimento empresarial naquela data. Ocorre que, somente em 27.10.2005, o INSS requereu a inclusão da pessoa jurídica PRUDENTE COUROS no polo passivo da execução fiscal (fls. 104/106 - execução fiscal). Posteriormente, em 03.05.2007, foi requerido o redirecionamento da execução fiscal em face da embargante VITAPELLI (fls. 536/540). Prima facie, verifica-se que transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a ciência do ato de trespasse do estabelecimento pelo exequente (07.01.1999) e seu pedido de redirecionamento da execução fiscal (27.10.2005). Todavia, é de sabença comum que, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que se verifique a inércia do credor em adotar as providências pertinentes à persecução de seu crédito. Nesse sentido: A prescrição objetiva não só garantir a segurança jurídica, mas também punir o credor que permanece inerte e não busca satisfazer o seu crédito em tempo hábil. Razão pela qual o início da prescrição vincula-se ao momento em que o credor pode exercer seu direito de cobrar e não o faz por inércia, consoante consagrado pelo princípio da actio nata. (TRF 4ª R.; AI 0003792-22.2014.404.0000; SC; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona; Julg. 02/09/2014; DEJF 11/09/2014; Pág. 42) Nessa esteira, ao compulsar os autos, verifico que o exequente não se quedou inerte na busca da satisfação do crédito exequendo, empreendendo diligências para localizar bens dos devedores originários (Curtume São Paulo e Italo Michele Corbeta), o que afasta o reconhecimento da prescrição intercorrente. A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. É bem verdade que proposta a execução fiscal e citada a sociedade devedora, interrompe-se o prazo prescricional também em relação aos eventuais responsáveis tributários. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos. Ressalto que tal interpretação deve ser observada com temperamentos, sob pena de ser penalizado o credor por ter buscado bens do devedor originário. Isto porque, quando a empresa possui patrimônio, ou quando não se chegou à conclusão de que inexistem bens idôneos à garantia de satisfação do crédito, é certo afirmar que a Fazenda Pública não tem pretensão contra os responsáveis subsidiários. E, de acordo com o direito civil, sem pretensão não há falar em prescrição, pois esta tem por fundamento a inércia do titular de uma pretensão que possa ser exercida (princípio da actio nata). Dito de outro modo, a citação da empresa interrompe o prazo de prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, mas não permite o imediato redirecionamento para terceiros, pois para tanto a Fazenda Pública é obrigada a comprovar a ocorrência de justa causa (dissolução irregular, prática de ato com excesso de poder ou de infração à Lei, etc.). Em conclusão, o prazo prescricional interrompido contra a empresa prejudica os responsáveis subsidiários, mas a pretensão para o redirecionamento só se inicia quando demonstradas simultaneamente: a) a insuficiência ou inexistência de patrimônio da empresa; b) a configuração de justa causa para o redirecionamento (dissolução irregular, etc.). 2. O encerramento das atividades da empresa deve ser certificado nos autos. Assim, se verifica que os responsáveis legais não adotaram as necessárias providências quanto à baixa e comunicação aos órgãos competentes, entre os quais o fisco federal. Em outros termos: o tempo a ser computado para análise da prescrição intercorrente é aquele situado entre o momento em que se consolidou a pretensão do redirecionamento (reinício do prazo prescricional) e a citação do sócio-gerente, isso consoante a teoria da actio nata. Se não se passarem cinco anos entre tais marcos, não há falar em prescrição para o redirecionamento ou intercorrente. 3. No caso dos autos,

até 2007, não havia indícios de que a empresa executada não possuía bens para garantir a dívida (fundamento para busca de outra empresa responsável no grupo econômico). Além disso, não há falar em paralisação indevida por conta do fisco. Não existem elementos de prova nos autos nesse sentido. A agravante questiona, ainda, a citação ocorrida em 04/03/2008. Sustenta sua nulidade, porque terceira pessoa teria assinado o AR da correspondência. Analisando o documento destacado, constatado que a pessoa que assinou o AR tem o mesmo sobrenome do sócio-gerente, o que presume seja ela da família. (TRF 4ª R.; AI 0005544-63.2013.404.0000; RS; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Jorge Antonio Maurique; Julg. 20/11/2013; DEJF 28/11/2013; Pág. 19) Ademais, os atos descortinados nos autos revelam vícios no negócio jurídico entabulado entre a executada e as sucessoras empresariais, vislumbrando-se a ocorrência da reserva mental, a qual desembocou na simulação, tornando objetivamente impossível aferir-se a data exata em que descoberto o ardid. Assim sendo, a improcedência dos embargos é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos e mantenho hígida a penhora. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.C.

0007909-17.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205042-75.1998.403.6112 (98.1205042-6)) PIO-SABORE RESTAURANTE LTDA ME X JOSE LEOPOLDO GIGLIO MARQUES(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, desapensem-se os autos. Abro vista às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo, conforme determinado.

0003003-47.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009292-30.2013.403.6112) BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.(SP246964 - CESAR ELIAS ORTOLAN E SP156375 - HELOISA COUTO CRUZ E SP306054 - LETICIA MICHELETTI DEMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003602-83.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002611-54.2007.403.6112 (2007.61.12.002611-5)) PATRICIO AXEL MELO FAJARDO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA E SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Visto etc. A fim de que não haja futura alegação de nulidade, diga o embargante, PATRICIO AXEL MELO FAJARDO, se ratifica a petição inicial destes embargos. Também para regularização e admissibilidade dos embargos, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante ofereça bens em reforço à penhora realizada nos autos principais ou substitua o bem penhorado por outro que garanta suficientemente a execução fiscal (AgRg no REsp 1109989/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013), sob pena de extinção dos embargos sem resolução do mérito. Na ocasião, deverá juntar, ainda, cópia da inicial, da CDA, da penhora e respectiva intimação. Sem prejuízo, ao SEDI para exclusão de TVC DO BRASIL S/C LTDA. e PABLO ANDRES MELO FAJARDO do pólo ativo desta ação, fazendo constar, apenas, PATRICIO AXEL MELO FAJARDO. Antes da remessa ao SEDI, solicite-se o pagamento dos honorários do defensor dativo, conforme arbitrado à fl. 17. Quando tudo em termos, tornem conclusos. Int.

0004093-90.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006028-93.1999.403.6112 (1999.61.12.006028-8)) PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 409/414: Concedo à embargante o prazo de quinze dias para juntada de procuração, atentando-se que deverá ter poderes especiais de renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Regularizada, tornem conclusos. Int.

0002221-06.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005003-20.2014.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Corrija a embargante, nos termos do art. 258, do CPC, o valor dado à causa, que deverá corresponder ao valor em execução na data da oposição destes embargos, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 5 dias. Quando em termos, tornem conclusos para juízo de admissibilidade.Int.

EXECUCAO FISCAL

1203917-43.1996.403.6112 (96.1203917-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A(SP067788 - ELISABETE GOMES E SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo as partes quanto à suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Int.

1208403-37.1997.403.6112 (97.1208403-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS(MS004993 - MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS)

Fls. 394/397: Ciência às partes.Tornem os autos à exequente para manifestação conclusiva no prazo de dez dias, conforme parte final da r. determinação de fl. 365.Int.

1200180-61.1998.403.6112 (98.1200180-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X DILOR GIANI X VASCO GIANI(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo as partes quanto à suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Int.

1204608-86.1998.403.6112 (98.1204608-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BUCHALLA ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal na qual se noticia a quitação integral do débito pela parte executada (fls. 189/190).Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe.Custas ex lege. Desconstituo a penhora formalizada a fl. 166. Expeça-se o necessário.Intime-se o depositário acerca da desconstituição do encargo.Não sobrevindo recurso, arquite-se.P.R.I.C.

1205782-33.1998.403.6112 (98.1205782-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ESPORTE CLUBE CORINTHIANS DE PRES PRUDENTE X ANTONIO MENEZES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP331359 - GABRIEL DE CASTRO GUEDES E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR) X JOAO TADEU SAAB(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN)

Tendo em vista que o feito está suspenso (fls. 399/400) enquanto o executado promover o depósito mensal deferido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado, nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), para fins de otimização dos trabalhos desta Secretaria, evitando-se a movimentação desnecessária do processo.

0007097-63.1999.403.6112 (1999.61.12.007097-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X MACRUZ BUCHALA S/A INDUSTRIA E COM X ROBERTO MACRUZ(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou esta execução fiscal em face de MACRUZ BUCHALA S/A INDÚSTRIA e COMÉRCIO E ROBERTO MACRUZ, na qual postula o pagamento dos valores descritos na CDA de fl. 04.Após a regular tramitação desta execução, a CEF noticia nos autos que o débito exequendo foi devidamente quitado (fl. 98) e requer a extinção desta execução.DECIDO.Comprovado o cumprimento da

obrigação (fl. 99) e diante do requerimento manifestado pela credora (fl. 98), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais de FGTS, esta verba que já foi englobada na CDA, nos termos do 4º do art. 2º da Lei 8.844/1994, na redação dada pela Lei 9.964/2000. Promova a Secretaria o levantamento da penhora de fl. 45. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004234-03.2000.403.6112 (2000.61.12.004234-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARTES GRAFICAS SOLAR LTDA(SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA)
Ante o trânsito em julgado da sentença, abro vista às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo, conforme determinado.

0000278-42.2001.403.6112 (2001.61.12.000278-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MADEIREIRA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP220656 - JOSÉ WAGNER BARRUECO SENRA FILHO E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO)
Trata-se de execução fiscal na qual se noticia a quitação integral do débito pela parte executada (fl. 163). Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Custas ex lege. Manifeste-se a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito do requerido pela exequente a fl. 163, verso, item b, para transferência do saldo remanescente nestes autos (R\$ 12.347,81 - fl. 158) para os autos de execução fiscal nº 0006378-13.2001.403.6112 em trâmite nesta vara. P.R.I.C.

0004313-11.2002.403.6112 (2002.61.12.004313-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)
Trata-se de execução fiscal na qual se objetiva o recebimento de crédito tributário estampado na CDA nº 80.2.02.001465-97, no valor originário de R\$ 5.894,66, referente ao IPRJ ano base e exercício de 1991/1992, com vencimento em 30.04.1992. Inicialmente proposta em face de PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA., sobreveio pedido de redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios (fls. 80/88), o qual foi acolhido a fl. 181. Na mesma esteira, aos fundamentos de fraude à execução, dissolução irregular da pessoa jurídica executada e sucessão empresarial, a exequente requereu a fls. 335/344 o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa jurídica FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA. Intimada a se manifestar, empresa FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA. ofertou exceção de pré-executividade a fls. 699/711, na qual argui a carência da ação, por falta de interesse processual, a ocorrência da decadência e a prescrição da exigibilidade do crédito em relação à interessada. Manifestou-se a exequente a fls. 714/760. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. A exceção oposta merece acolhida. Consoante se infere da CDA, a presente execução fiscal objetiva o recebimento de crédito tributário decorrente do não pagamento do IRPJ referente ao ano base/exercício de 1991/1992. Consta da referida certidão de dívida ativa que a constituição do crédito tributário em comento ocorreu por intermédio de notificação ao sujeito passivo, a qual se verificou em 12.01.1999. Oportunizada a manifestação à exequente, esta se limitou a asseverar que a adesão da executada ao parcelamento tributário em 11.03.1999 constitui-se em fato impeditivo ao reconhecimento da decadência, uma vez que opera confissão irretratável do débito. Todavia, os argumentos expendidos pela exequente não prosperam. Isso porque, é de trivial sabença que a decadência é causa de extinção do crédito tributário (art. 156, V, CTN) e opera de pleno direito, não havendo que se sustentar a possibilidade de o crédito ser ressuscitado mediante posterior adesão ao parcelamento tributário, ainda que este traga embutida uma confissão irretratável de dívida. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONFISSÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO APRESENTADA APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 173, I, DO CTN. OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Não cumpre ao Superior Tribunal de Justiça analisar a existência de jurisprudência dominante do respectivo tribunal para fins da correta aplicação do art. 557, caput, do CPC, pela Corte de Origem, por se tratar de matéria de fato, obstada em sede especial pela Súmula n. 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 2. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental convalida eventual ofensa ao art. 557, caput, do CPC, perpetrada na decisão monocrática. Precedentes de todas as Turmas: AgRg no AREsp 176890 / PE, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 18.09.2012; AgRg no REsp

1348093 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.02.2013; AgRg no AREsp 266768 / RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 26.02.2013; AgRg no AREsp 72467 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 23.10.2012; AgRg no RMS 33480 / PR, Quinta Turma, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, Des. conv., julgado em 27.03.2012; AgRg no REsp 1244345 / RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13.11.2012. 3. A decadência, consoante a letra do art. 156, V, do CTN, é forma de extinção do crédito tributário. Sendo assim, uma vez extinto o direito, não pode ser reavivado por qualquer sistemática de lançamento ou auto-lançamento, seja ela via documento de confissão de dívida, declaração de débitos, parcelamento ou de outra espécie qualquer (DCTF, GIA, DCOMP, GFIP, etc.). 4. No caso concreto o documento de confissão de dívida para ingresso do Parcelamento Especial (Paes - Lei n. 10.684/2003) foi firmado em 22.07.2003, não havendo notícia nos autos de que tenham sido constituídos os créditos tributários em momento anterior. Desse modo, restam decaídos os créditos tributários correspondentes aos fatos geradores ocorridos nos anos de 1997 e anteriores, consoante a aplicação do art. 173, I, do CTN. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, REsp 1355947/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013) Na hipótese vertente, os fatos geradores do tributo em testilha ocorreram anteriormente a abril de 1992. Aplicada a regra do art. 173, I, do CTN, tem-se que o tributo em testilha somente poderia ter sido lançado até 31.12.1997. Ocorre que, o crédito somente foi constituído em 12.01.1999, quando já extinto pela decadência. Assim sendo, a extinção da presente execução fiscal é medida que se impõe. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto o crédito tributário estampado na CDA nº 80.2.02.001465-97 pela decadência e, em consequência, julgo extinta a presente execução fiscal. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor da excipiente FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA. P.R.I.C.

0009329-09.2003.403.6112 (2003.61.12.009329-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), fica a executada intimada quanto ao desarquivamento dos autos, para vista e carga pelo prazo de cinco dias. Após, nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo.

0005051-28.2004.403.6112 (2004.61.12.005051-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ARROZ LUSO COMERCIO DE CEREAIS LTDA(SP203254 - ANA PAULA CORREIA DOS SANTOS) X ALDRIA CRISTIANE DE SOUZA ROSA SILVA(SP321210 - TIAGO TADASHI GOTO DAKUZAKU) X ANTONIO MARQUES CORREIA

Fl. 316: Defiro. Arbitro os honorários do n. defensor no mínimo da Tabela do CJF, vigente à época do pagamento. Solicite-se o pagamento. Quando de eventual retomada da marcha processual, sobrestada pela adesão da executada ao parcelamento da débito, deverá ser nomeado novo defensor dativo à executada ALDRIA CRISTIANE DE SOUZA ROSA E SILVA. Feito o pagamento ao dativo, retornem ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

0008101-62.2004.403.6112 (2004.61.12.008101-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X LEBANON EMPORIO SIRIO LIBANES LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X REGINA TELMA RODRIGUES TAIAR TACACI

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo as partes quanto à suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Int.

0002975-94.2005.403.6112 (2005.61.12.002975-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X RIOMAR COMERCIO E INSTALACOES HIDRAULICA LTDA ME X WALDER ANTONIO BAPTISTA X SUELI IZILDA BAPTISTA(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS)

Fl. 340: Diante da manifestação da credora, CANCELO o leilão designado à fl. 305. Comunique-se a Central de Hastas Públicas. Após, tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

0011473-48.2006.403.6112 (2006.61.12.011473-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X PEDRO PIRES DA SILVA FILHO

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de PEDRO PIRES DA SILVA FILHO na qual postula o pagamento do valor descrito nas CDA de fls. 04/06. Após a regular tramitação desta execução, o exequente noticia nos autos que o débito exequendo foi devidamente quitado e requer a extinção desta execução (fls. 85). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Custas pela exequente, tendo em vista que o valor bloqueado em razão da decisão de fl. 61 atingiu o valor executado e o acréscimo de 20% para cobrir as verbas sucumbenciais. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013130-25.2006.403.6112 (2006.61.12.013130-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X LIANE VEICULOS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal em face de LIANE VEÍCULOS LTDA., na qual postula o pagamento dos valores descritos nas CDAs de fls. 02/16. Após a regular tramitação desta execução, a UNIÃO noticia nos autos que o débito exequendo foi devidamente quitado (fls. 114) e requer a extinção desta execução. DECIDO. Comprovado o cumprimento da obrigação (fls. 115/118) e diante do requerimento manifestado pela credora (fl. 114), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pela União Federal o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução. Manifeste-se a exequente acerca do saldo remanescente noticiado a fl. 113. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002254-40.2008.403.6112 (2008.61.12.002254-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X HAMILTON DOMINGOS DA SILVA ME(SP250162 - MARCELO PARRÃO GUILHEM) X HAMILTON DOMINGOS DA SILVA(SP250162 - MARCELO PARRÃO GUILHEM)
Petição de fl. 148: comprove o peticionante, documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, as alegações trazidas.

0005890-77.2009.403.6112 (2009.61.12.005890-3) - INSS/FAZENDA X CENTRO OESTE - CENTRAL TURISMO X ELIAS XAVIER NOGUEIRA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN)

Ante o peticionamento de fl., desconstituo o advogado nomeado à fl. 151. Em substituição, nomeio como curador especial do coexecutado ELIAS XAVIER NOGUEIRA o Dr. GABRIEL TOMAZ MARIANO, OAB/SP 298.395 (gmarianoadvocacia@gmail.com), com endereço nesta cidade na Rua Piracicaba, 126, Vila Tabajara (telefone 32211019), o qual deverá ser intimado pessoalmente da presente nomeação, manifestando-se no prazo legal. Exclua-se a OAB do advogado peticionante à fls. 156/157 dos registros processuais deste feito após a publicação deste despacho.

0002676-10.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X KATIUSCIA NEGRAO DE QUEIROZ(SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA)

Defiro o pedido de fl. 71. Arbitro os honorários do advogado nomeado à fl. 19 no valor máximo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, cumpra-se a determinação de fl. 70.

0002298-20.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CINTIA PEREIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO)

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de CINTIA PEREIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA na qual postula o pagamento do valor descrito nas CDA de fl. 04. Após a regular tramitação desta execução, o exequente noticia nos autos que o débito exequendo foi devidamente quitado e requer a extinção desta execução (fls 60). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Fixo os honorários da defensora dativa nomeada a fl. 41 no valor mínimo constante da tabela vigente.

Requisite-se após o trânsito em julgado.Sem Custas.Determino que seja a executada intimada para fornecer os dados bancários necessários para que o valor penhorado lhe seja transferido (número de seu CPF, do banco, da agência e de conta).Vindo a informação, oficie-se a CEF para transferência do valor, levantando-se a penhora de fl. 58.Não sobrevivendo recurso ou qualquer manifestação da parte executada, já que o exequente expressamente renunciou ao prazo recursal, arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005031-56.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CEREALISTA B-DOIS LTDA X FABIO HENRIQUE NOMA BOIGUES X GILCEIA MAGALI SCARCELLI BOIGUES

Autos nº 0005031-56.2012.403.6112 Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado: Cerealista B-Dois Ltda., Fábio Henrique Noma Boigues e Gilceia Magali Scarcelli Boigues Vistos, etc. Cuida-se de objeção de executividade ajuizada por Fábio Henrique Noma Boigues e Gilceia Magali Scarcelli Boigues, na qual se alega a ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal. Aduzem, em síntese, que foram incluídos no polo passivo da execução pelo simples inadimplemento tributário, não havendo a demonstração de conduta dolosa, culposa, fraudulenta ou excesso de poderes. Intimada, manifestou-se a exequente a fl. 80. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Consoante se infere da certidão do d. Oficial de Justiça de fl. 40, a pessoa jurídica executada não foi localizada em seu domicílio fiscal e empresarial, o que configura presunção de dissolução irregular, fato que se amolda à hipótese de infração à lei civil prevista no art. 135, III, do CTN. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ADMINISTRADOR QUE EXERCIU CARGO DE GERÊNCIA AO TEMPO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR E DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO QUE A EMPRESA NÃO FUNCIONA NOS ENDEREÇOS CONSTANTES NA JUNTA COMERCIAL. SÚMULA 435/STJ. 1. A Corte a quo, após análise dos documentos acostados aos autos, chegou à conclusão de que a parte agravante exercia poderes de gerência ao tempo da constituição do crédito tributário que ensejou a execução fiscal, e a alteração destas conclusões demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 2. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435/STJ). 3. A existência de certidão emitida por oficial de justiça à fl. 62, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço constante dos seus assentamentos na junta comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Precedente da Primeira Seção: REsp 1.374.744/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 17/12/2013. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 506.531/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. Entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos. 3. Assim, a desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional sendo apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração à lei. No caso dos autos, o Tribunal de origem, quando apreciou a questão, reconheceu que houve o encerramento irregular da empresa. Incidência da Súmula 435/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 516.220/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014) De outra face, os excipientes não se desincumbiram do ônus de comprovar a dissolução regular da pessoa jurídica, o que legitima sua inclusão no polo passivo da presente execução fiscal. Assim sendo, rejeito a exceção oposta. Considerando que os executados foram devidamente citados e não ofereceram bens à penhora, bem como a desnecessidade de esgotamento de diligências para se localizar bens penhoráveis, uma vez que o dinheiro prefere aos demais (art. 11, LEF), conforme pacífica jurisprudência do STJ (AgRg-REsp 1.425.055; Proc. 2013/0408289-6; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJe 27/02/2014), nos termos do art. 655-A do CPC, determino o bloqueio de ativos financeiros dos executados pelo Sistema BacenJud. Elabore-se a minuta. Intimem-se. Cumpra-se. Presidente

0006094-19.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X NATANAEL SANTANA RUIZ

O CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO SP ajuizou esta execução fiscal em face NATANAEL SANTANA RUIZ na qual postula o pagamento do valor descrito nas CDA de fl. 04. Após a regular tramitação desta execução, o exequente noticia nos autos que o débito exequendo foi devidamente quitado e requer a extinção desta execução (fl. 36). Na mesma oportunidade, informa que houve o pagamento dos honorários advocatícios. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Custas pelo executado. Não sobrevindo recurso, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008655-79.2013.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X VIACAO MOTTA LTDA (SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO)

Trata-se de execução fiscal na qual se noticia a quitação integral do débito pela parte executada (fls. 52/53). Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Custas ex lege. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.C.

0005733-31.2014.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X UILSON APARECIDO ULIAN & CIA LTDA (SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo as partes quanto à suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Int.

0006514-53.2014.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X OESTE SAUDE ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS ajuizou esta execução fiscal em face de OESTE SAÚDE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR S/S LTDA., na qual postula o pagamento dos valores descritos na CDA de fl. 04/05. Após a regular tramitação desta execução, a ANS noticia nos autos que o débito exequendo foi devidamente quitado (fl. 19) e requer a extinção desta execução. DECIDO. Comprovado o cumprimento da obrigação (fls. 20/23) e diante do requerimento manifestado pela credora (fl. 19), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pelas autarquias e fundações públicas federais, o encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006547-43.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARIA CELIA DA SILVA CAMPOS

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou execução fiscal em face de MARIA CÉLIA DA SILVA CAMPOS, objetivando o recebimento dos créditos descritos nas certidões de dívida ativa de fls. 03/08. Antes de a executada ser citada, informou a exequente ter havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que dá azo a esta execução, requerendo a extinção do processo (fl. 20). É o que basta como relatório. Decido. Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, o feito deve ser extinto. Em face do exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de citação da executada. Oportunamente, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000892-56.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA

O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO ajuizou execução fiscal em face do HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA, objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fl. 07. Antes de a executada ser citada, informou a exequente ter havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que dá azo a esta execução, requerendo a extinção do processo (fls. 26/27). É o que basta como relatório. Decido. Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente (fls. 26/27), o feito deve ser extinto. Em face do exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de citação da executada. Oportunamente, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001346-36.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ZOOSAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGRO

A UNIÃO FEDERAL ajuizou execução fiscal em face de ZOOSAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO, objetivando o recebimento dos créditos descritos nas certidões de dívida ativa de fl. 02/20. Antes mesmo de a executada ter sido citada, a exequente requer a desistência desta execução fiscal. É o que basta como relatório. Decido. Tendo havido o pedido de desistência formulado pela exequente (fl. 24), o feito deve ser extinto. Em face do exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, que deles é isenta. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a executada sequer foi citada. Oportunamente, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0003487-33.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X MAJ ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X NILSON RIGA VITALE X MARIA JOSE RAMOS AMORIM VITALE(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X CLEIDE NIGRA MARQUES(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X MARINA FUMIE SUGAHARA(SP318530 - CAIQUE TOMAZ LEITE DA SILVA) X NILSON AMORIM VITALE JUNIOR(SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES) X ALESSANDRA AMORIM VITALE(SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP313435A - ALBERTO CHEDID FILHO)

Vistos. Considerando o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0019630-03.2012.4.03.0000/SP (fls. 6979/6998), delimite a União Federal o objeto da presente medida cautelar, para fins de instrução processual e, notadamente, da adoção ou manutenção das medidas acautelatórias pertinentes à espécie, com eventual redução da abrangência dos efeitos da liminar deferida, indicando sobre quais bens pretende seja restringida a indisponibilidade, em observância ao que determinado no v. acórdão, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para decisão e deliberação quanto à instrução processual. Intimem-se. Cumpra-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003575-91.2000.403.6112 (2000.61.12.003575-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINOSOS PRUDENTE LTDA - MASSA FALIDA(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO) X EURICO RIBEIRO FERNANDES X CELESTE CARDOSO COELHO FERNANDES(SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X EURICO RIBEIRO FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), fica a parte exequente intimada quanto à manifestação da União de fl. 208. Prazo: 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009226-84.2012.403.6112 - INOCENTE MARIA INES DE SOUZA DIAS(SP304752 - ANDRE GUSTAVO CAOBIANCO BENTO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X INOCENTE MARIA INES DE SOUZA DIAS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar cumprimento de sentença (classe 229). Intime-se a embargante, por meio do seu causídico, para que promova o pagamento da quantia de R\$ 107,21 (cento e sete reais e vinte e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 727

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002432-62.2003.403.6112 (2003.61.12.002432-0) - JOSE ROBERTO CUNHA MARCONDES FILHO(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos e para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Traslade-se cópia do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da certidão de seu trânsito em julgado para o feito principal. Int.

0009744-89.2003.403.6112 (2003.61.12.009744-0) - PAULO KAWAMURA(SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos e para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Traslade-se cópia do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da certidão de seu trânsito em julgado para o feito principal. Desapensem-se os feitos, fazendo-se o processo principal concluso para sentença. Int.

0006280-13.2010.403.6112 - UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Petição de fls. 1875/1876: defiro a substituição do assistente técnico da parte. Intime-se a embargada da decisão de fl. 1873. Decorrido o prazo recursal, intime-se a Sra. Perita para o início dos trabalhos, nos termos da determinação de fl. 1818.

0004731-31.2011.403.6112 - ADILSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP304752 - ANDRE GUSTAVO CAOBIANCO BENTO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), ficam as partes intimadas quanto aos cálculos da Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de cinco dias.

0004658-88.2013.403.6112 - RODRIGO MARCHI KAPPAZ(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Tendo em vista que o correto preenchimento do cadastro da AJG é de responsabilidade dos profissionais interessados, aliado ao fato de que, no que compete ao Juízo, já foram tomadas as providências cabíveis, aguarde-se por mais quinze dias a regularização. Decorrido, in albis, remetam-se ao arquivo-findo, onde permanecerão até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0006354-62.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201797-56.1998.403.6112 (98.1201797-6)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA., qualificado nos autos, ajuizou ação de embargos em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da execução fiscal embargada, pelo acolhimento das preliminares de falta de interesse processual e cerceamento de defesa e, no mérito, pela prescrição e inocorrência de sucessão empresarial, apta a ensejar sua responsabilidade tributária. Argui, preliminarmente, a ausência de interesse processual, ao argumento de que a responsabilidade tributária prevista no art. 133 do CTN é subsidiária e a devedora principal já ofereceu bens à penhora para garantia da dívida. Alega a ocorrência de cerceamento de defesa na esfera administrativa, porquanto não teve acesso aos elementos que constituíram o crédito em cobrança. Diz que a ausência de junta do procedimento administrativo aos autos de cobrança acarreta cerceamento de defesa. Invoca a ocorrência da prescrição, uma vez que o redirecionamento da execução fiscal para a embargante ocorreu após o decurso de cinco anos contados da citação da devedora principal. Afirma a inexistência de aquisição do fundo de comércio da executada e, conseqüentemente, a inexistência de sucessão empresarial. Assevera que foi constituída em 01.02.2005 e apenas locou o imóvel localizado na Avenida Salim Farah Maluf, nº 780, para o desempenho de suas atividades. Diz que, por razão da localização do estabelecimento anterior, foi conferido o mesmo SIF, o qual havia sido cancelado em 2001. Assevera que o imóvel estava desocupado e teve que realizar reformas no local

para o início de suas atividades. Afirma que entre o encerramento das atividades da Prudenfrigo e o início das atividades da embargante transcorreram mais de quatro anos. Diz que possui marca própria e seu nome é totalmente dissociado da executada. Pontua que as atividades empresariais não são as mesmas, pois opera também com carne suína e seus derivados, miúdos em geral, charque, embutidos e enlatados. Ressalta que a Prudenfrigo teve sua inscrição estadual bloqueada em 01.10.2002 e suas atividades foram paralisadas em dezembro de 2001, com o cancelamento do SIF em 16.07.2004. Afirma que não adquiriu o fundo de comércio da executada. Destaca que apenas locou o imóvel no qual a executada desempenhava suas atividades. Sublinha que não haveria condição logico-jurídica-física para considerar-se a continuidade da atividade comercial exercida pela devedora principal. Ressalta, por fim, que o fato de o filho de um dos sócios da executada figurar no quadro social da embargante não atrai a responsabilidade tributária. Juntou procuração e documentos (fls. 22/197). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo a fl. 199. Intimada, a União ofereceu impugnação a fls. 201/206. Defende a inconsistência da preliminar de falta de interesse processual, ao argumento de que os bens oferecidos na execução fiscal são insuficientes e a responsabilidade da embargante é integral e não subsidiária. Assevera a desnecessidade de juntada do processo administrativo tributário e a inexistência de cerceamento de defesa. Refuta a ocorrência da prescrição, uma vez que somente com a ciência do ato lesivo ao direito do Fisco - sucessão empresarial - teria início o prazo prescricional. Defende a inexistência de inércia pelo Fisco. Afirma ocorrência de sucessão empresarial. Diz que a embargante estabeleceu-se no mesmo endereço empresarial da executada, utilizando-se das mesmas instalações, e exerce o mesmo ramo de atividade empresarial. Ressalta que a embargada foi constituída com a participação do codevedor Mauro Martos e seu filho Sandro Santana Martos figura no quadro social da embargante. Destaca que a referida relação foi comprovada nos autos nº 0004680-54.2010.403.6112, 0004777-54.2010.403.6112 e 0004639-53.2011.403.6112. Requer, ao final, o aproveitamento da prova produzida nos autos mencionados e a improcedência dos embargos. Réplica a fls. 209/226. A embargante requereu o aproveitamento de prova emprestada realizada nos autos nº 0006371-06.2010.403.6112 e, subsidiariamente, a produção de prova testemunhal (fls. 227/230). A embargada manifestou-se a fls. 251/266. Deferida a utilização da prova emprestada requerida pelas partes e a juntada de documentos requerida pela embargada e determinada a oitiva da embargada sobre o pedido de prova oral (fl. 830). A decisão de fl. 830 restou suspensa pela decisão de fl. 831. Certificada a insuficiência da penhora, conforme documentos de fls. 834/837, a embargante foi intimada a promover o reforço a fl. 838. A fls. 839/849 manifestou-se a embargante no sentido de não possuir bens desembaraçados e livres de penhora para oferecer em reforço. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 17, parágrafo único, da LEF, uma vez que a prova carreada aos autos é suficiente ao deslinde da controvérsia. II Da garantia do Juízo: penhora insuficiente Os documentos de fls. 834/837 - extraídos da execução fiscal embargada - sinalizam a insuficiência da penhora para a garantia integral do crédito em execução, sendo afirmado pela embargante que não possui bens livres e desembaraçados para reforçar a garantia do Juízo. No ponto, verifica-se que o débito alcança a cifra de R\$ 501.558,85, atualizado para o mês de novembro de 2012 (fl. 834), enquanto a garantia do juízo, apesar de ter sido apurada em R\$ 233.333,33 (fl. 837), está calcada em 1/3 do imóvel descrito a fl. 837, cuja matrícula aponta indisponibilidade total do bem em questão e uma penhora da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, indicando sua imprestabilidade. Nesse passo, encontra-se sedimentado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que a insuficiência (não inexistência) de penhora não autoriza a rejeição liminar dos embargos, sendo, pois, permitido seu recebimento e processamento, com a possibilidade futura de reforço no âmbito da execução. Confira-se, por todos, o seguinte precedente do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PENHORA INSUFICIENTE. RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. 1. As recorrentes, ora agravadas, defendem claramente a possibilidade de recebimento dos embargos ante a incompleta satisfação da penhora, de modo que não há falar em ausência de coincidência temática entre as razões do recurso especial e o precedente da Primeira Seção julgado sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.127.815/SP). 2. A insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos do devedor. Precedente: Recurso Especial 1.127.815/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1229532/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011) No mesmo sentido, os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO NO VALOR INTEGRAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE POSTERIOR REFORÇO DA PENHORA. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. Agravo de instrumento da executada em face de decisão que deixou de receber os embargos à execução fiscal porque os bens penhorados não garantem a totalidade da dívida. 2. O E. STJ decidiu em sede do RESP nº 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Rel. Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, que uma vez que efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia, mediante reforço da penhora. Esse entendimento permanece atual (AgRg no AREsp 261.421/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 23/04/2013). 3. Agravo legal provido para afastar a suficiência da penhora como requisito de admissibilidade dos embargos à

execução. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0034806-22.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE REFORÇO. RECURSO PROVIDO. - Consoante prevê o artigo 16, inciso I e 1º, da Lei nº 6.830/80, é requisito de admissibilidade para o manejo dos embargos a garantia do Juízo. - O entendimento assentado na jurisprudência é no sentido de que, uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do Juízo, mediante reforço da penhora. - Não pode a insuficiência da penhora conduzir à extinção dos embargos do devedor nem tampouco impedir sua interposição, sob o fundamento da ausência de garantia, sem prejuízo, por evidente, de que sejam promovidas diligências para o reforço da penhora, em qualquer fase do processo. - Decisão agravada reformada, a fim de que o recebimento de eventuais embargos à execução fiscal não seja condicionado à integralização da garantia. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0030130-94.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2014) Veja-se que o entendimento jurisprudencial consolidou-se no sentido da possibilidade de recebimento e processamento dos embargos com garantia insuficiente, mas sob a condição de se permitir que o embargante, no curso do processo de embargos, possa integralizar a garantia do Juízo. Assim é porque os embargos constituem ação própria a desconstituir um título executivo (CDA) que goza de presunção de certeza e liquidez (art. 204, CTN), o que impõe ao interessado o ônus de desconstituí-la. Com efeito, a norma especial prevista no art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que exige a garantia do Juízo para o processamento dos embargos, se presta exatamente para distingui-lo das demais ações tributárias, que podem trazer à baila a discussão acerca da relação jurídica tributária (declaratória) e do lançamento tributário (anulatória), com efeito reflexo de influir na própria constituição do título executivo, todavia sem a necessidade de garantia do Juízo. Entretanto, quando se trata de embargos do devedor, por estes ostentarem um objeto específico, qual seja, desconstituir um título executivo, é imperioso que se satisfaça o requisito da integral garantia do Juízo para o seu julgamento, sob pena de flagrante violação ao art. 16, 1º, da LEF. Ressalte-se que não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto o contribuinte pode se valer de outras vias processuais apropriadas, como a ação declaratória e a anulatória, que não exigem a garantia do Juízo, para discutir a legalidade da constituição do crédito tributário. Todavia, ao se tratar dos embargos, deve-se atribuir a esta ação a especialidade que a lei lhe confere para o ataque ao título executivo, mediante a exigência de garantia do Juízo. A propósito da singularidade do objeto dos embargos, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em v. acórdão da lavra do eminente Juiz Federal Convocado Silva Neto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA: INDEFERIMENTO - FALTA DE PROVAS - PENHORA: ALEGADO VÍCIO - TEMA DA EXECUÇÃO, NÃO DOS EMBARGOS - CDA PREENCHIDA PELOS REQUISITOS LEGAIS - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1- Relativamente ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, de fato, ante a natureza do benefício, desde sua matriz constitucional, revela-se pacífico tenha o mesmo por grande destinatário as pessoas físicas, assim amoldadas ao figurino de necessitados. 2- Excepcionalmente tem sido admitida a figura da pessoa moral ou jurídica a desfrutar de dita figura, quando evidenciado seu quadro de mazela patrimonial, a inviabilizar seu acesso ao Judiciário, caso necessitasse atender aos imperativos de gastos com despesas processuais. 3- No âmbito daquele desiderato, constata-se que a instrução produzida, pela requerente da gratuidade, não se revela suficiente para evidenciar sua pobreza, unicamente fundado o requerimento em solteiras palavras, sendo desconhecido seu quadro financeiro. Precedentes. 4- Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise. 5- No concernente à suscitada eiva na penhora, sem significado aos embargos dito tema, pois, de se recordar à parte embargante, põe-se em julgamento em referida ação sua pretensão em face do título executivo em si: questão como a de aperfeiçoamento, regularidade ou irregularidade da constrição, por certo que pertencente ao feito executivo, como um seu genuíno incidente, não ao palco dos presentes embargos, por impertinente. Precedente. 6- Destaque-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal, repise-se. 7- Permanecendo o pólo embargante no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária. 8- Improvimento ao retido agravo e à apelação. Provimento à remessa oficial, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX 0014633-70.2000.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 24/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012) Frise-se que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça são assentes sobre a necessidade de garantia do Juízo para o julgamento dos embargos, tendo em vista a especialidade da Lei de Execuções Fiscais: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS ANTES DE

GARANTIDA INTEGRALMENTE A EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA. 1. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente a dívida exequenda. 2. É possível que a falta de caução suficiente só seja conhecida depois, até no momento em que o embargado impugna e denuncia o defeito. Permitir que nos embargos se abra uma discussão incidental sobre o valor do bem caucionado é formatar a chicana forense e dar ao devedor mais benefícios do que a lei concede. 3. O artigo 15, II, da Lei de Execução Fiscal ao se referir a reforço de penhora tem a ver com a fase do processo de execução e não ao processo de embargos que, conquanto conexo, é ação distinta (de conhecimento) a cujo acesso o devedor só tem se preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. 4. Não tem propósito permitir-se que os embargos prossigam quando a caução do juízo executivo é insuficiente, sendo certo que se cuida de matéria cognoscível a todo tempo por se tratar de requisito processual de cabimento dos embargos. 5. Processo extinto sem resolução do mérito. Apelação prejudicada. Sucumbência mantida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0022208-61.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 28/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2012)TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PRESSUPOSTO NECESSÁRIO PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. - Os embargos à execução fiscal não são admitidos antes de garantida a execução, nos termos do 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. - Na espécie, inexistente garantia da execução, sendo que sua efetivação configura pressuposto necessário ao processamento dos embargos à execução, devendo a sentença recorrida ser mantida. - A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. - O princípio da fungibilidade recursal não se aplica ao caso, uma vez que os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento e não de recurso e a exceção de pré-executividade, nada mais é do que a impugnação à execução apresentada por simples petição nos autos. Desse modo, nada impede que o apelante apresente exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal, desde que tenha por objeto matéria de ordem pública e que não demande dilação probatória para o deslinde da causa. - Apelação desprovida (TRF3. AC 00091519420074036120. Rel. Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro. Quarta Turma. e-DJF3 Judicial 1 Data:19/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO PRÉVIO PARA O RECEBIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE GARANTIA DA DÍVIDA EXECUTADA. SÚMULA VINCULANTE 28. INAPLICABILIDADE. RECURSO FAZENDÁRIO PROVIDO. 1. A apelação não é intempestiva pois a oposição de embargos de declaração interrompe o prazo. A análise da pretensão de reforma não exerce influência nesse aspecto. 2. A Lei Complementar 132/2009, ao acrescentar o inciso VII ao artigo 3 da Lei 1.060/1950, estabelece expressamente que a isenção compreende os depósitos previstos para o ajuizamento de ações judiciais. Porém, a exigência de garantia da execução fiscal não se encontra sob o alcance desta norma. 3. Nos termos do parágrafo 1º, do art. 16 da Lei 6.830/1980, não são admissíveis embargos do executado antes da garantia da execução, pois ação executiva se baseia em título extrajudicial (CDA) que desfruta de presunção relativa de liquidez e certeza. Assim, em regra a interposição de embargos do devedor (ação de conhecimento incidental) deve ser precedida de garantia suficiente do montante executado, em respeito à legítima e razoável opção do legislador ao prever tal exigência no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980, determinação que deve ser respeitada até porque há várias e relevantes razões fiscais e extrafiscais que justificam a imposição e cobrança de tributos. 4. A garantia para o ajuizamento de embargos do devedor na execução fiscal não afronta o princípio do contraditório ou da ampla defesa, dado ao estágio avançado na dinâmica da obrigação tributária, a tal ponto que a exigência já se encontra em fase de cobrança judicial mediante execução de título. 5. Quando muito, o que se verifica são flexibilizações da garantia integral do montante executado para a admissibilidade dos embargos do devedor. Contudo, essa flexibilização não deve ser convertida em regra geral, uma vez que o comando do art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980 não abriu tal exceção expressamente, o que deve ser feito pela prudente análise jurisdicional de casos concretos. 6. Em casos excepcionais, a insuficiência da penhora não é motivo para a extinção dos embargos à execução fiscal, porque poderá ser suprida com reforço da penhora, nos termos do artigo 685 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais. Neste sentido, sempre considerando as circunstâncias do caso concreto, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo o recebimento dos embargos do devedor nos casos em que a execução não está garantida integralmente, sob o fundamento de que a Lei de Execução Fiscal admite, em qualquer fase do processo, o reforço da penhora insuficiente. 7. Por sua vez, a Súmula Vinculante 28 do E.STF não autoriza a dispensa da garantia integral para a interposição de embargos do devedor na execução fiscal. Essa súmula vinculante vem na esteira de antigo e consolidado entendimento (tal como espelhado na Súmula 247 do E.TFR) que dispensa da garantia da dívida tributária para o ajuizamento de ações de conhecimento tais como ações anulatórias e mandados de segurança. Uma leitura dos precedentes judiciais e da ADI 1074, que deram

ensejo à edição da Súmula Vinculante 28, nota-se que esse foi o propósito do E.STF ao afirmar esse verbete de orientação das decisões judiciais. Por isso, a força obrigatória da Súmula Vinculante 28 do E.STF não pode ser emprestada para dispensar o depósito como condição do ajuizamento dos embargos do devedor no âmbito executivo fiscal, especialmente por conta da natureza do feito executivo lastreado na presunção relativa de veracidade e de validade da imposição executada, ainda escorada na liquidez e certeza do montante consolidado no título executivo. 8. Ademais, as discussões a propósito dos embargos do devedor na execução fiscal geralmente giram em torno da suspensão ou não da tramitação do feito executivo ante à imposição de embargos com garantia, dada a divergência de entendimentos quanto à aplicação subsidiária do art. 739-A, do CPC, mas sempre tendo como pressuposto que os embargos foram interpostos com garantia suficiente e, em regra, integral, conforme entendimento sedimentado no E. STJ, em recurso repetitivo (RESP 1272827, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013 ..DTPB:.). 9. Agravo legal a que se dá provimento. (TRF3. AC 00358294720104039999. Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho. Quinta Turma. e-DJF3 Judicial 1 Data:14/02/2014)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1437078/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1395331/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013) Sabe-se, outrossim, que o artigo 16, 1º, da LEF é expresso ao condicionar a admissibilidade dos embargos à garantia da execução, por meio de penhora. De se destacar, neste ponto, a inaplicabilidade do art. 736 do CPC ao âmbito das execuções fiscais, regidas por legislação própria, como já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, em sede de recurso repetitivo (Resp nº 1272827/PE): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...) 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ. REsp 1272827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) Sublinhe-se, outrossim, que mesmo que se concluisse pela possibilidade de julgamento dos embargos com penhora insuficiente, esta deveria representar uma fração substancial da dívida em cobrança, não se prestando a configurar garantia idônea a penhora como na hipótese vertente, cuja matrícula do bem imóvel em questão aponta a existência de indisponibilidade e de uma penhora na 1ª Vara Trabalhista de Presidente Prudente. Nesse sentido, confira-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA - NECESSIDADE - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, LEI 6.830/80 - PENHORA INSUFICIENTE - REFORÇO - RECURSO PROVIDO. 1.Discute-se nos autos a exigência da garantia - integral -

do juízo, como requisito de admissibilidade dos embargos à execução. 2. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. 3. Não obstante a Lei n.º 11.382/2006 tenha alterado o processo executivo, ainda continuam vigentes as disposições previstas na lei específica, ou seja, na Lei das Execuções Fiscais. 4. É requisito obrigatório de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, a garantia do juízo, consoante decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática do art. 543-C, CPC (STJ, REsp 1272827/ PE, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE 31/05/2013). 5. A jurisprudência era firme, antes da Lei n.º 11.382/2006, no sentido de que a insuficiência da garantia não era capaz de afastar o recebimento dos embargos à execução, posto que a complementação podia ser efetivada a qualquer momento no transcurso do feito. Desta forma, era inadequada a rejeição liminar dos embargos, sob o fundamento da insuficiência da penhora. 6. Ainda na atual sistemática processual a rejeição liminar não encontra guarida, ou seja, na vigência das alterações trazidas pela Lei n.º 11.382/2006 ao Código de Processo Civil. Contudo, nestas circunstâncias, hodiernamente, não se atribui o efeito suspensivo aos embargos, porquanto ausente um dos requisitos do art. 739-A, 1º, CPC (O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes). 7. No caso em comento, a execução fiscal se processa para cobrança de crédito tributário de mais de R\$ 5.000.000,00 e que foi penhorado pouco mais de R\$ 30.000,00, ou seja, a penhora realizada nos autos garante menos de 1% da execução fiscal. Assim, não se pode alegar que a execução está, ainda que parcialmente, garantida. 8. De rigor o reforço da penhora, nos termos do já mencionado art. 16, Lei n.º 6.830/80, para o efetivo processamento dos embargos à execução. 9. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0012962-45.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 21/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. GARANTIA INSUFICIENTE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Assim reza a Lei de execuções fiscais em seu artigo 16: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] II - Ressalto que referido dispositivo não exige que mencionada garantia seja integral, tendo a jurisprudência pátria consagrado entendimento no sentido de que, ainda que parcialmente garantida a execução fiscal, é possível o recebimento de embargos do devedor, desde que a constrição alcance valor relevante. Precedentes (STJ, Segunda Turma, REsp 80.723/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 16.06.2000, DJU 1º.08.2000, p. 218, Segunda Turma, REsp 899.457/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 07.08.2008, DJe 26.08.2008 e TRF 3ª Região, Des. Cecília Marcondes, Terceira Turma, AI n.º 2007.03.00.034216-0, 17/03/2011, v.u.) III - Não é o caso dos autos, contudo, já que observo grande discrepância entre o valor mencionado pela agravante quanto à penhora on line efetivada, (R\$ 1.390,55) e o valor consolidado do débito, (R\$ 5.537.318,02). IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030802-78.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 23/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014) Nesse passo, há de ser adotado um critério para se considerar o valor da penhora como minimamente idôneo a garantir o Juízo. Com efeito, se existe em favor do devedor o entendimento no sentido de que o lance inferior a 50% do valor do bem penhorado é considerado vil e, portanto, inapto à aquisição do bem (STJ, AgRg no REsp 1308619/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012), tenho que o mesmo percentual deve ser considerado em favor do credor para o fim de se considerar como minimamente idônea a garantia do Juízo. No caso em testilha, como visto, o valor da garantia é muito inferior a tal patamar de razoabilidade. Ressalte-se, uma vez mais, que a penhora insuficiente à garantia do Juízo permite que os embargos sejam recebidos e processados, porquanto será possível, no curso do processo, o reforço à penhora. Todavia, antes do julgamento, o embargante deverá ser instado a garantir integralmente o juízo, a fim de se observar a condição de procedibilidade dos embargos, o que se verificou no presente feito, sem que o embargante reforçasse a garantia do Juízo, impondo-se, assim, a extinção do processo. Desse modo, a extinção do feito é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I.

0007696-11.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010412-50.2009.403.6112 (2009.61.12.010412-3)) LENI TEREZINHA CASTILHO(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO E SP310504 - RENATO CAVANI GARANHANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos em Inspeção. LENI TEREZINHA CASTILHO opõe embargos à execução fiscal n.º 0010412-50.2009.403.6112, proposta pela UNIÃO FEDERAL, ao principal argumento de sua ilegitimidade passiva e da impenhorabilidade dos valores bloqueados. Sustenta a embargante, em síntese, que os valores bloqueados em sua conta corrente são oriundos de suas aposentadorias e que até o limite de 40 salários mínimos os valores que

estavam depositados em conta poupança são absolutamente impenhoráveis. Quanto à ilegitimidade, sustenta que nunca foi sócia de sociedade empresária, tendo apenas constituído firma individual, sendo que o respectivo estabelecimento comercial foi alienado em 24.06.2002 para Luiz Carlos de Souza Vieira, conforme contrato que junta (fls. 36/39), que continuou a explorar a mesma atividade. Defende que, diante da alienação do fundo de comércio, a execução deve ser integralmente dirigida para o adquirente Luiz Carlos de Souza Vieira, nos termos do artigo 133, I, do Código Tributário Nacional. Juntou documentos (fls. 18/104). Determinada a emenda à inicial a fl. 106, sobreveio a petição de fls. 107/108. A decisão de fls. 110/111 recebeu os embargos e liminarmente determinou a liberação parcial dos valores bloqueados nos autos da execução fiscal embargada. A União Federal apresentou impugnação (fl. 114/115). Inicialmente, defendeu que a embargante não comprovou que os valores bloqueados em sua conta poupança são oriundos de suas aposentadorias. Em relação aos valores liberados, reconheceu a procedência do pedido, no particular. Quanto à alegação de sucessão empresarial, sustentou que inexistem nos autos qualquer prova da continuação da exploração comercial pelo adquirente Luiz Carlos de Souza Vieira. Aponta, ainda, que a firma individual Leni Terezinha Castilho continua ativa nos cadastros da Receita Federal e que ocorreram alterações cadastrais após a suposta alienação do fundo de comércio, a indicar que a embargante continuou a explorar o comércio de embalagens plásticas. Em sede de defesa subsidiária, requer, caso seja reconhecida a sucessão empresarial, que a embargante seja condenada nos ônus sucumbenciais, com fulcro no princípio da causalidade. Juntou documentos (fls. 116/126). Por meio da manifestação de fls. 128/130, a embargante informa e junta aos autos cópia de sentença proferida perante a Justiça Estadual, na qual se verifica a condenação do Sr. Luiz Carlos de Souza Vieira a pagar à embargante multa por descumprimento contratual prevista no contrato de alienação de estabelecimento comercial. Manifestação da embargante sobre a defesa da União Federal a fls. 135/144. Manifestação da União a fl. 147 sobre a réplica da embargante. Na mesma oportunidade, requer a produção de prova oral. A decisão de fl. 150 deferiu a prova oral. A decisão de fl. 168 determinou a intimação da embargante para oferecer bens em reforço à penhora. Diante da interposição de recurso de agravo de instrumento pela embargante, a decisão de fl. 192 determinou o prosseguimento destes embargos. A embargante requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 200/203), pedido indeferido pela decisão de fls. 205/208. Audiência para colheita da prova oral foi realizada, conforme termo de fl. 213. Alegações finais da embargante (fls. 219/229). Ofício encaminhado pelo E. TRF da 3ª Região, noticiando que o agravo de instrumento interposto pela embargante teve seu seguimento negado (fls. 245/251). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da garantia do Juízo A certidão de fl. 167 sinaliza a insuficiência da penhora para a garantia integral do crédito em execução. No ponto, verifica-se que o débito alcança a cifra de R\$ 133.532,16, atualizado para o mês de março de 2013, enquanto a garantia do juízo é de R\$ 73.730,88 (setenta e três mil setecentos e trinta reais e oitenta e oito centavos). Nesse passo, encontra-se sedimentado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que a insuficiência (não inexistência) de penhora não autoriza a rejeição liminar dos embargos, sendo, pois, permitido seu recebimento e processamento, com a possibilidade futura de reforço no âmbito da execução. Confira-se, por todos, o seguinte precedente do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PENHORA INSUFICIENTE. RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. 1. As recorrentes, ora agravadas, defendem claramente a possibilidade de recebimento dos embargos ante a incompleta satisfação da penhora, de modo que não há falar em ausência de coincidência temática entre as razões do recurso especial e o precedente da Primeira Seção julgado sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.127.815/SP). 2. A insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos do devedor. Precedente: Recurso Especial 1.127.815/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1229532/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011) Veja-se que o entendimento jurisprudencial consolidou-se no sentido da possibilidade de recebimento e processamento dos embargos com garantia insuficiente, mas sob a condição de se permitir que o embargante, no curso do processo de embargos, possa integralizar a garantia do Juízo. Assim é porque os embargos constituem ação própria a desconstituir um título executivo (CDA) que goza de presunção de certeza e liquidez (art. 204, CTN), o que impõe ao interessado o ônus de desconstituí-la. Com efeito, a norma especial prevista no art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que exige a garantia do Juízo para o processamento dos embargos, se presta exatamente para distingui-lo das demais ações tributárias, que podem trazer à baila a discussão acerca da relação jurídica tributária (declaratória) e do lançamento tributário (anulatória), com efeito reflexo de influir na própria constituição do título executivo, todavia sem a necessidade de garantia do Juízo. Entretanto, quando se trata de embargos do devedor, por estes ostentarem um objeto específico, qual seja, desconstituir um título executivo, é imperioso que se satisfaça o requisito da integral garantia do Juízo para o seu julgamento, sob pena de flagrante violação ao art. 16, 1º, da LEF. Ressalte-se que não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto o contribuinte pode se valer de outras vias processuais apropriadas, como a ação declaratória e a anulatória, que não exigem a garantia do Juízo, para discutir a legalidade da constituição do crédito tributário. Todavia, ao se tratar dos embargos, deve-se atribuir a esta ação a especialidade que a lei lhe confere para o ataque ao título executivo, mediante a exigência de garantia do Juízo. A propósito da singularidade do objeto dos embargos, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

em v. acórdão da lavra do eminente Juiz Federal Convocado Silva Neto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA: INDEFERIMENTO - FALTA DE PROVAS - PENHORA: ALEGADO VÍCIO - TEMA DA EXECUÇÃO, NÃO DOS EMBARGOS - CDA PREENCHIDA PELOS REQUISITOS LEGAIS - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1- Relativamente ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, de fato, ante a natureza do benefício, desde sua matriz constitucional, revela-se pacífico tenha o mesmo por grande destinatário as pessoas físicas, assim amoldadas ao figurino de necessitados. 2- Excepcionalmente tem sido admitida a figura da pessoa moral ou jurídica a desfrutar de dita figura, quando evidenciado seu quadro de mazela patrimonial, a inviabilizar seu acesso ao Judiciário, caso necessitasse atender aos imperativos de gastos com despesas processuais. 3- No âmbito daquele desiderato, constata-se que a instrução produzida, pela requerente da gratuidade, não se revela suficiente para evidenciar sua pobreza, unicamente fundado o requerimento em solteiras palavras, sendo desconhecido seu quadro financeiro. Precedentes. 4- Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise. 5- No concernente à suscitada eiva na penhora, sem significado aos embargos dito tema, pois, de se recordar à parte embargante, põe-se em julgamento em referida ação sua pretensão em face do título executivo em si: questão como a de aperfeiçoamento, regularidade ou irregularidade da constrição, por certo que pertencente ao feito executivo, como um seu genuíno incidente, não ao palco dos presentes embargos, por impertinente. Precedente. 6- Destaque-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal, repise-se. 7- Permanecendo o pólo embargante no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária. 8- Improvimento ao retido agravo e à apelação. Provimento à remessa oficial, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX 0014633-70.2000.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 24/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012) Frise-se que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça são assentes sobre a necessidade de garantia do Juízo para o julgamento dos embargos, tendo em vista a especialidade da Lei de Execuções Fiscais: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS ANTES DE GARANTIDA INTEGRALMENTE A EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA. 1. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente a dívida exequenda. 2. É possível que a falta de caução suficiente só seja conhecida depois, até no momento em que o embargado impugna e denuncia o defeito. Permitir que nos embargos se abra uma discussão incidental sobre o valor do bem caucionado é formatar a chicana forense e dar ao devedor mais benefícios do que a lei concede. 3. O artigo 15, II, da Lei de Execução Fiscal ao se referir a reforço de penhora tem a ver com a fase do processo de execução e não ao processo de embargos que, conquanto conexo, é ação distinta (de conhecimento) a cujo acesso o devedor só tem se preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. 4. Não tem propósito permitir-se que os embargos prossigam quando a caução do juízo executivo é insuficiente, sendo certo que se cuida de matéria cognoscível a todo tempo por se tratar de requisito processual de cabimento dos embargos. 5. Processo extinto sem resolução do mérito. Apelação prejudicada. Sucumbência mantida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0022208-61.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 28/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2012) TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PRESSUPOSTO NECESSÁRIO PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. - Os embargos à execução fiscal não são admitidos antes de garantida a execução, nos termos do 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. - Na espécie, inexistente garantia da execução, sendo que sua efetivação configura pressuposto necessário ao processamento dos embargos à execução, devendo a sentença recorrida ser mantida. - A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. - O princípio da fungibilidade recursal não se aplica ao caso, uma vez que os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento e não de recurso e a exceção de pré-executividade, nada mais é do que a impugnação à execução apresentada por simples petição nos autos. Desse modo, nada impede que o apelante apresente exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal, desde que tenha por objeto matéria de ordem pública e que não demande dilação probatória para o deslinde da causa. - Apelação desprovida (TRF3. AC 00091519420074036120. Rel. Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro. Quarta Turma. e-DJF3 Judicial 1 Data:19/03/2014) PROCESSUAL CIVIL.

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO PRÉVIO PARA O RECEBIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE GARANTIA DA DÍVIDA EXECUTADA. SÚMULA VINCULANTE 28. INAPLICABILIDADE. RECURSO FAZENDÁRIO PROVIDO. 1. A apelação não é intempestiva pois a oposição de embargos de declaração interrompe o prazo. A análise da pretensão de reforma não exerce influência nesse aspecto. 2. A Lei Complementar 132/2009, ao acrescentar o inciso VII ao artigo 3 da Lei 1.060/1950, estabelece expressamente que a isenção compreende os depósitos previstos para o ajuizamento de ações judiciais. Porém, a exigência de garantia da execução fiscal não se encontra sob o alcance desta norma. 3. Nos termos do parágrafo 1º, do art. 16 da Lei 6.830/1980, não são admissíveis embargos do executado antes da garantia da execução, pois ação executiva se baseia em título extrajudicial (CDA) que desfruta de presunção relativa de liquidez e certeza. Assim, em regra a interposição de embargos do devedor (ação de conhecimento incidental) deve ser precedida de garantia suficiente do montante executado, em respeito à legítima e razoável opção do legislador ao prever tal exigência no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980, determinação que deve ser respeitada até porque há várias e relevantes razões fiscais e extrafiscais que justificam a imposição e cobrança de tributos. 4. A garantia para o ajuizamento de embargos do devedor na execução fiscal não afronta o princípio do contraditório ou da ampla defesa, dado ao estágio avançado na dinâmica da obrigação tributária, a tal ponto que a exigência já se encontra em fase de cobrança judicial mediante execução de título. 5. Quando muito, o que se verifica são flexibilizações da garantia integral do montante executado para a admissibilidade dos embargos do devedor. Contudo, essa flexibilização não deve ser convertida em regra geral, uma vez que o comando do art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980 não abriu tal exceção expressamente, o que deve ser feito pela prudente análise jurisdicional de casos concretos. 6. Em casos excepcionais, a insuficiência da penhora não é motivo para a extinção dos embargos à execução fiscal, porque poderá ser suprida com reforço da penhora, nos termos do artigo 685 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais. Neste sentido, sempre considerando as circunstâncias do caso concreto, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo o recebimento dos embargos do devedor nos casos em que a execução não está garantida integralmente, sob o fundamento de que a Lei de Execução Fiscal admite, em qualquer fase do processo, o reforço da penhora insuficiente. 7. Por sua vez, a Súmula Vinculante 28 do E.STF não autoriza a dispensa da garantia integral para a interposição de embargos do devedor na execução fiscal. Essa súmula vinculante vem na esteira de antigo e consolidado entendimento (tal como espelhado na Súmula 247 do E.TFR) que dispensa da garantia da dívida tributária para o ajuizamento de ações de conhecimento tais como ações anulatórias e mandados de segurança. Uma leitura dos precedentes judiciais e da ADI 1074, que deram ensejo à edição da Súmula Vinculante 28, nota-se que esse foi o propósito do E.STF ao afirmar esse verbete de orientação das decisões judiciais. Por isso, a força obrigatória da Súmula Vinculante 28 do E.STF não pode ser emprestada para dispensar o depósito como condição do ajuizamento dos embargos do devedor no âmbito executivo fiscal, especialmente por conta da natureza do feito executivo lastreado na presunção relativa de veracidade e de validade da imposição executada, ainda escorada na liquidez e certeza do montante consolidado no título executivo. 8. Ademais, as discussões a propósito dos embargos do devedor na execução fiscal geralmente giram em torno da suspensão ou não da tramitação do feito executivo ante à imposição de embargos com garantia, dada a divergência de entendimentos quanto à aplicação subsidiária do art. 739-A, do CPC, mas sempre tendo como pressuposto que os embargos foram interpostos com garantia suficiente e, em regra, integral, conforme entendimento sedimentado no E. STJ, em recurso repetitivo (RESP 1272827, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013 ..DTPB:.). 9. Agravo legal a que se dá provimento. (TRF3. AC 00358294720104039999. Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno. Quinta Turma. e-DJF3 Judicial 1 Data:14/02/2014)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1437078/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min.

MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1395331/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013) Sabe-se, outrossim, que o artigo 16, 1º, da LEF é expresso ao condicionar a admissibilidade dos embargos à garantia da execução, por meio de penhora. De se destacar, neste ponto, a inaplicabilidade do art. 736 do CPC ao âmbito das execuções fiscais, regidas por legislação própria, como já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, em sede de recurso repetitivo (Resp nº 1272827/PE): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...) 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ. REsp 1272827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) Sublinhe-se, outrossim, que mesmo que se concluisse pela possibilidade de julgamento dos embargos com penhora insuficiente, esta deveria representar uma fração substancial da dívida em cobrança. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA - NECESSIDADE - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, LEI 6.830/80 - PENHORA INSUFICIENTE - REFORÇO - RECURSO PROVIDO. 1. Discute-se nos autos a exigência da garantia - integral - do juízo, como requisito de admissibilidade dos embargos à execução. 2. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. 3. Não obstante a Lei nº 11.382/2006 tenha alterado o processo executivo, ainda continuam vigentes as disposições previstas na lei específica, ou seja, na Lei das Execuções Fiscais. 4. É requisito obrigatório de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, a garantia do juízo, consoante decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática do art. 543-C, CPC (STJ, REsp 1272827/ PE, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 31/05/2013). 5. A jurisprudência era firme, antes da Lei nº 11.382/2006, no sentido de que a insuficiência da garantia não era capaz de afastar o recebimento dos embargos à execução, posto que a complementação podia ser efetivada a qualquer momento no transcurso do feito. Desta forma, era inadequada a rejeição liminar dos embargos, sob o fundamento da insuficiência da penhora. 6. Ainda na atual sistemática processual a rejeição liminar não encontra guarida, ou seja, na vigência das alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 ao Código de Processo Civil. Contudo, nestas circunstâncias, hodiernamente, não se atribui o efeito suspensivo aos embargos, porquanto ausente um dos requisitos do art. 739-A, 1º, CPC (O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes). 7. No caso em comento, a execução fiscal se processa para cobrança de crédito tributário de mais de R\$ 5.000.000,00 e que foi penhorado pouco mais de R\$ 30.000,00, ou seja, a penhora realizada nos autos garante menos de 1% da execução fiscal. Assim, não se pode alegar que a execução está, ainda que parcialmente, garantida. 8. De rigor o reforço da penhora, nos termos do já mencionado art. 16, Lei nº 6.830/80, para o efetivo processamento dos embargos à execução. 9. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0012962-45.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 21/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. GARANTIA INSUFICIENTE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Assim reza a Lei de execuções fiscais em seu artigo 16: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] II - Ressalto que referido dispositivo não exige que mencionada garantia seja integral, tendo a jurisprudência pátria consagrado entendimento no sentido de que, ainda que parcialmente garantida a execução fiscal, é possível o recebimento de embargos do devedor, desde que a constrição alcance valor relevante. Precedentes (STJ, Segunda Turma, REsp 80.723/PR, Rel. Ministra Nancy Andriighi, j. 16.06.2000, DJU 1º.08.2000, p. 218, Segunda Turma, REsp 899.457/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 07.08.2008, DJe 26.08.2008 e TRF 3ª Região, Des. Cecília Marcondes, Terceira Turma, AI nº 2007.03.00.034216-0, 17/03/2011, v.u.) III - Não é o caso dos autos,

contudo, já que observo grande discrepância entre o valor mencionado pela agravante quanto à penhora on line efetivada, (R\$ 1.390,55) e o valor consolidado do débito, (R\$ 5.537.318,02). IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030802-78.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 23/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014) Nesse passo, há de ser adotado um critério para se considerar o valor da penhora como minimamente idôneo a garantir o Juízo. Com efeito, se existe em favor do devedor o entendimento no sentido de que o lance inferior a 50% do valor do bem penhorado é considerado vil e, portanto, inapto à aquisição do bem (STJ, AgRg no REsp 1308619/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012), tenho que o mesmo percentual deve ser considerado em favor do credor para o fim de se considerar como minimamente idônea a garantia do Juízo. No caso em testilha, como visto, o valor da garantia é superior a 50% da dívida executada, razão pela qual passo à análise do mérito destes embargos. DA IMPENHORABILIDADE DOS VALORES BLOQUEADOS Inicialmente, diante do reconhecimento parcial do pedido pela União Federal quanto à impenhorabilidade dos valores bloqueados nos autos da execução fiscal embargada, é de se confirmar a decisão liminar de fl. 110/111. Em relação ao montante que continua penhorado, tenho que assiste razão à embargada quando afirma que a embargante não comprovou que os valores bloqueados em sua conta poupança - que ultrapassaram os 40 salários mínimos - são oriundos de suas aposentadorias. Destaco que em, seu depoimento pessoal, a embargante confirma que retirava lucros de sua firma individual, situação que vai de encontro com sua afirmação de que sua poupança é composta apenas com valores oriundos de sua aposentadoria. Como se sabe, cabe ao executado a prova da impenhorabilidade, ônus em relação ao qual não se desincumbiu a embargante. Nesse sentido: Certo é que na execução as medidas constritivas não podem incidir sobre verbas de caráter alimentar, como salários, nos termos do art. 649, IV, do CPC, sob pena de inviabilizar a manutenção e o sustento da parte e de sua família, bem como que é ônus do executado a comprovação da impenhorabilidade do bem constrito. Na presente hipótese, não há prova nos autos de que os valores bloqueados pela penhora eletrônica sejam originários de conta salário, de modo a ser acobertada pela impenhorabilidade do art. 649, IV, do CPC. Agravo improvido. (TRF 2ª R.; AI 0016310-35.2013.4.02.0000; RJ; Oitava Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler; DEJF 15/12/2014; Pág. 455) DA SUCESSÃO EMPRESARIAL: RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 133 DO CTN Dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Desse modo, para a configuração da responsabilidade prevista no art. 133 do CTN, é necessário que sejam comprovadas a aquisição do conjunto de bens ou do estabelecimento comercial, a continuidade na sua exploração e, ainda, se a pessoa que transferiu os bens ou o estabelecimento comercial cessou suas atividades ou prosseguiu com elas, ou iniciou novas atividades no mesmo ou noutra ramo, a contar da alienação, no prazo definido no dispositivo legal citado. Fábio Ulhoa Coelho define estabelecimento empresarial como o conjunto de bens que o empresário reúne para a exploração de sua atividade econômica. Compreende os bens indispensáveis ou úteis ao desenvolvimento da empresa, como as mercadorias em estoque, máquinas, veículos, marca e outros sinais distintivos, tecnologia, etc. Trata-se de elemento indissociável à empresa. Não existe como dar início à exploração de qualquer atividade empresarial, sem a organização de um estabelecimento. (Curso de Direito Comercial: Direito de empresa. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v.1, p. 164) Quanto à responsabilidade pelo passivo fiscal, na hipótese de trespasse (alienação) do estabelecimento empresarial, assevera o ilustre doutrinador que: Em relação ao passivo fiscal, devem-se distinguir, nos termos do art. 133 do CTN, duas situações: se o alienante deixa de explorar qualquer atividade econômica, ou se continua a exploração de alguma atividade (mesmo que diferente da explorada no estabelecimento vendido), nos seis meses seguintes à alienação. No primeiro caso, a responsabilidade do adquirente é direta, e pode o fisco cobrar dele todas as dívidas tributárias do alienante, originadas da atividade desenvolvida no local do estabelecimento. No segundo, o adquirente responde de forma subsidiária, quer dizer, apenas no caso de falência ou insolvência do alienante. Registre que a sucessão tributária somente se caracteriza, em qualquer caso, se o adquirente continuar explorando, no local, idêntica atividade econômica do alienante. Se alterar o ramo de atividade do estabelecimento, não responde mais pelas dívidas fiscais do alienante, nem direta, nem subsidiariamente. Assim, se o empresário é executado por dívida fiscal do antigo titular do seu estabelecimento, sendo iguais os ramos de atividades ali exploradas por ele e pelo antecessor, terá de realizar a prova, em embargos à execução, de que o alienante ainda explora alguma atividade econômica. Se produzida essa prova, conclui-se que o fisco não é titular do direito de responsabilizá-lo, enquanto não exaurido o patrimônio do alienante; não produzida a prova de que o alienante ainda é empresário estabelecido em outro local, prossegue-se a execução contra o adquirente. De se registrar, também, que, perante o fisco, são inoponíveis os termos do trespasse ou a omissão na contabilidade do alienante, que apenas podem fundamentar o direito de regresso. (Op. cit., p. 188-189) No que tange à incidência do art. 133, I, do CTN, tenho que restou

cabalmente demonstrada a sucessão empresarial entre as firmas individuais de Leni Terezinha Castilho e de Luiz Carlos de Souza Vieira. Com efeito, tanto a prova documental - contrato particular de compra e venda de estabelecimento comercial e sentença trabalhista de fls. 41/42 -, quanto à prova oral demonstram que a embargante alienou a Luiz Carlos de Souza Vieira seu estabelecimento comercial. Em seu depoimento pessoal, a embargante afirma que alienou sua empresa, tendo toda a negociação sido feita por seu irmão e pelo seu sobrinho, que também teriam ficado responsável pelas baixas perante a Receita Federal e perante a Junta Comercial. Perguntada, não soube dizer nada que envolvesse a empresa, tendo afirmado que seu irmão e seu sobrinho eram seus procuradores. A testemunha Aparecido Martins trabalhou na empresa da embargante entre 1997 a 2003 e afirmou que ela - a empresa - foi alienada para o Sr. Luiz que, a partir da compra, passou a realizar todos os pagamentos. Na CTPS da testemunha ficou documentado que houve a alteração da razão social da empresa da embargante para Luiz Carlos de Souza Vieira - ME. A testemunha Nilton Contreiras Guerra trabalhou na empresa da embargante e afirma que ela - a empresa - era administrada pelo sobrinho da embargante, José Luis Castilho. Sobre a alienação, afirmou que ela ocorreu no ano de 2002 e que o Sr. Luiz Carlos passaria a ser o responsável pela empresa. Afirmou que trabalhou para o Sr. Luiz na mesma empresa e no mesmo ramo de atividade. Em sua CTPS, afirmou que há uma anotação de que a empresa passou a ser Luiz Carlos de Souza Vieira - ME. Por fim, o Sr. Luiz Carlos de Souza Vieira foi ouvido sem o compromisso legal, diante de seu interesse na causa. Perguntado, afirmou que reconhece sua assinatura no contrato de compra e venda de estabelecimento comercial, bem como as obrigações assumidas. Afirmou que a transação de compra e vende se deu com o Sr. José Luis Castilho, quem efetivamente administrava a empresa. Afirmou que continuou a atuar no mesmo ramo de atividade e que permaneceu com a empresa funcionando até o ano de 2006, tendo sempre atuado com seu CNPJ. Perguntado sobre as testemunhas, confirmou que elas foram seus funcionários. Vê-se, assim, que o Sr. Luiz Carlos de Souza Vieira, de forma consciente, adquiriu o estabelecimento comercial da embargante. Agregue-se, ainda, que a continuidade da mesma atividade empresarial - fabricação de embalagem de plástico - pela empresa sucessora da executada ressaí cristalina da prova testemunhal coligida nos autos, tendo sido expressamente reconhecida pelo Sr. Luiz Carlos de Souza Vieira. A questão central debatida nos presentes autos, portanto, cinge-se em definir se o denominado contrato particular de compra e venda de estabelecimento comercial firmado entre a embargante e Luiz Carlos de Souza Vieira seria apto a afastar responsabilidade tributária da embargante. Nesse passo, tratando-se a execução fiscal embargada de tributos devidos nos meses de competência de agosto de 2000 a maio de 2002, antes, portanto, do trespasse, que ocorreu em 24 de junho de 2002 (fl. 39), a responsabilidade tributária do adquirente é solidária; não afasta, portanto, a responsabilidade tributária do alienante. Nesse sentido, leciona Hugo de Brito Machado: A palavra integralmente, no inciso I do art. 133 do CTN, há de ser entendida como solidariamente, e não como exclusivamente. O elemento teleológico da interpretação impõe esse entendimento, que afasta a possibilidade de práticas fraudulentas. Havendo mais de uma interpretação possível, não se há de preferir aquela que dá oportunidade para fraudes. O aperfeiçoamento do ordenamento jurídico o exige (Curso de Direito Tributário. 32ª. ed. Malheiros Editores, 2011, p. 157) Importante destacar que a previsão contida no contrato formalizado entre a embargante e o Sr. Luiz Carlos de Souza Vieira de que o adquirente ficaria responsável pelos tributos vencidos entre junho de 2000 a maio de 2002 não pode ser oposta à Fazenda Pública, nos termos do artigo 123, do CTN, que dispõe o seguinte: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 133 DO CTN. CLÁUSULAS DO EDITAL NÃO OPONÍVEIS AO FISCO. 1 - A sucessão empresarial ocorre quando há transferência do estabelecimento empresarial, entendido como o conjunto de bens materiais, como mercadorias, máquinas, imóveis e veículos, bem como, imateriais, como marcas, patentes e ponto comercial, organizados para a exploração da atividade econômica, nos termos do art. 1.142 do Código Civil, admitindo-se sua presunção quando os elementos indiquem a aquisição do fundo de comércio e o prosseguimento na exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço, com o mesmo objeto social, atingindo, inclusive, a mesma clientela já consolidada pela empresa sucedida. 2 - Tratando-se o BD-RIO de uma sociedade de economia estadual regida pelo regime jurídico de direito privado, não procede a tese de que a alienação de parte do seu fundo de comércio não configura sucessão empresarial. Artigo 133 do CTN 3 - A Constituição Federal, em seu artigo 173, 1º preceitua que as sociedades de economia mista e empresas públicas que explorem atividades econômicas se sujeitarão ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, de modo que configurada a sucessão empresarial nesta hipótese. 4 - O art. 133, I do CTN não determina a responsabilidade exclusiva do adquirente pelos débitos tributários existentes até a data da aquisição do fundo de comércio, já que o termo integralmente não deve ser compreendido como exclusivamente, de modo que a responsabilidade pelo pagamento é solidária entre o alienante e o adquirente. 5 - A legislação tributária prevê a inoponibilidade ao Fisco de convenção entre particulares com a finalidade de alterar a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações tributárias, o que afasta, inclusive, a eficácia de cláusulas de edital neste sentido. 6 - Agravo retido prejudicado. Apelação da União e remessa necessária, tida por interposta,

conhecidas e providas. Recurso do terceiro interessado conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada. (AC 200351100101664, Desembargadora Federal GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, TRF2, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, -DJF2R - Data:16/12/2014) Assim sendo, a improcedência dos embargos, neste ponto, é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, mantenho expressamente a liminar deferida e, com fulcro no art. 269, II, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos de impenhorabilidade do montante de R\$ 2.108,23 (dois mil cento e oito reais e vinte e três centavos) na conta corrente nº 13.746-4, do Banco do Brasil, agência 6609-5 e do montante de 40 salários mínimos, que representavam na oportunidade da decisão liminar R\$ 27.120,00 (vinte e sete mil cento e vinte reais). No mais, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos vertidos nestes embargos e mantenho hígida a penhora. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Apesar da sucumbência mínima da União Federal, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos, conforme enunciado de Súmula 168 do antigo Tribunal Federal de Recursos. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.C. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008502-46.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002864-03.2011.403.6112) GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos. 1- Requisite-se da embargada (exequente), para juntada aos autos no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral dos procedimentos administrativos tributários que ensejaram a constituição dos créditos em cobrança na execução fiscal em apenso. 2- Defiro a prova pericial contábil requerida pela embargante. Nomeio como perita do Juízo a Contadora Sueli de Souza Dias Fiorini, CRC 1SP 250960/O-5. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à perita nomeada a fim de que estime seus honorários no prazo de 10 (dez) dias. Anoto que as despesas com a perícia correrão por conta da parte que requereu a prova (embargante). Estimados os honorários, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de concordância, deverá a embargante efetuar o depósito dos honorários periciais. Efetuado o depósito, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial. 3- Intimem-se. Cumpra-se.

0009342-56.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001216-56.2009.403.6112 (2009.61.12.001216-2)) RENATO RUIZ GARCIA FCIA ME(SP249740 - MARCELO RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Cuida-se de embargos do devedor à execução aviados por Renato Luiz Garcia Farmácia - ME em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, no qual se pretende a extinção da execução fiscal nº 0001216-56.2009.403.6112. Aduz, em síntese, que, em relação à CDA nº 172116/2008, a cobrança realizada é indevida, pois efetuou o pagamento do crédito tributário. Quanto às CDAs nºs 172114/2008, 172115/2008 e 172117/2008 impugna sua exigibilidade ao argumento de que a autuação que deu suporte à imposição da multa administrativa em cobrança não prospera, porquanto, ao contrário do que relatado no auto de infração, sempre manteve profissional farmacêutico habilitado em seu estabelecimento. Juntou procuração e documentos (fls. 13/46). Recebidos os embargos, determinou-se a suspensão da execução fiscal (fl. 48). Intimado, o embargado ofereceu impugnação a fls. 51/56. Aduz que o pagamento indicado pelo embargante não corresponde à anuidade em cobrança, referente ao exercício de 2007, mas à taxa cobrada para a tramitação de assunção de responsável técnico farmacêutico. Assevera que as autuações foram realizadas nos dias 10.07.2005, 16.12.2006 e 28.07.2007 em razão de o estabelecimento do embargante encontrar-se em atividade sem a presença do responsável técnico farmacêutico, em contrariedade ao disposto no art. 24 da Lei nº 3.820/60 e art. 15 da Lei nº 5.991/73. Bate pela legalidade das autuações. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 57/71). Réplica a fls. 74/76. Deferida a prova testemunhal requerida (fl. 78). Em audiência, foi ouvida a testemunha arrolada pelo embargante (fls. 112/113). Memoriais pelo embargante a fls. 117/119. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II De início, quanto à alegação de extinção do crédito referente à CDA nº 172116/2008 pelo pagamento, infere-se do boleto acostado a fl. 15, que há a inscrição Assunção RT, não havendo referência à anuidade em cobrança. Desse modo, tenho por não comprovada a extinção do crédito em testilha pelo pagamento. No que tange às autuações realizadas, extrai-se dos autos de infração juntados em cópia a fls. 60, 62 e 65, que o motivo para a aplicação da penalidade foi o seguinte: No ato da inspeção da fiscalização o estabelecimento encontra-se em atividade sem a presença de farmacêutico. Veja-se, pois, que não basta haver nominalmente ou formalmente um responsável técnico farmacêutico, é necessário que este responsável técnico esteja presente durante todo o expediente em que estiver em funcionamento o estabelecimento do embargado. Com efeito, a Lei nº 5.991/73 impõe obrigação às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de

Farmácia, na forma da Lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º). A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES. FARMÁCIAS E DROGARIAS. LEIS 3.820/60 E 5.991/73. COMPATIBILIDADE COM A ATUAÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. LEI Nº 6.839/80. PRESENÇA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE TODO O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO. 1. Cabe ao conselho regional de farmácia, em face de seu poder de polícia, fiscalizar as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades dos profissionais farmacêuticos: drogarias e farmácias. Tal poder fiscalizatório, aliás, é inteiramente compatível com a atuação dos órgãos de vigilância sanitária estatal. Inteligência das Leis 3.820/60 e 5.991/73. Precedentes do STJ e desta corte de justiça regional: RESP 929.565/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, segunda turma, dje 11/04/2008; ERESP 380.254/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, primeira seção, DJ 08.08.2005; AC 2005.40.00.004568-7/PI, Rel. Desembargador federal Luciano Amaral, sétima turma, e-djfl p. 193 de 29/05/2009; AC 1998.33.00.013655-9/BA, Rel. Desembargador federal Catão Alves, sétima turma, e-djfl p. 162 de 07/08/2009. 2. Não há incompatibilidade entre a Lei nº 5.991/73 e a Lei nº 3.820/60, pois enquanto aquela dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a última cuida da fiscalização do exercício da profissão de farmacêutico. Qualquer que seja a interpretação dos diplomas multicitados, não é possível o afastamento da regra expressa de assistência do responsável técnico durante o funcionamento das farmácias e drogarias. 3. Nesse diapasão, a Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no conselho regional de farmácia, na forma da Lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º). Constitucionalidade (precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª região). 4. Apelação não provida. (TRF 1ª R.; AC 2008.37.00.008758-6; MA; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca; DJF1 08/08/2014; Pág. 1160) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO NO ESTABELECIMENTO NO MOMENTO DA VISITA DO FISCAL DO CRF. MOTIVO DE DOENÇA. JUSTIFICATIVA EXTEMPORÂNEA. NECESSIDADE DE DEIXAR OUTRO FARMACÊUTICO NO LOCAL. LEI Nº 5.991/73. LEI Nº 3.820/60. RESOLUÇÕES DO CFF NºS 409/94, 290/96 E 417/04. RECURSO DESPROVIDO. Cinge-se a controvérsia à possibilidade da manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido de invalidação do auto de infração nº 14.255/08, bem como da notificação de multa nº 12.935/09, lavrado pelo conselho regional de farmácia, ao argumento de que o farmacêutico técnico responsável se encontrava ausente, por motivo de doença, no momento da visita do fiscal do CRF, que ocorreu em 22.10.2008. As farmácias estão sujeitas às Leis nº 5.991/73 e nº 3.820/60 e devem, manter farmacêutico em seus estabelecimentos durante todo o horário de funcionamento. Verifica-se que a autora foi autuada pelo conselho regional de farmácia, por se encontrar o estabelecimento em atividade e sem a presença de farmacêutico técnico responsável, sendo notificada a apresentar defesa por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias. Não deve prosperar a alegação da autora de que o farmacêutico se encontrava de licença médica, haja vista a intempestividade da justificativa de ausência, que ocorreu 07 (sete) dias após o afastamento. Restando injustificada a ausência do responsável técnico farmacêutico no estabelecimento, no momento da fiscalização pelo CRF, deve ser mantida a sentença de improcedência. Recurso desprovido. (TRF 2ª R.; AC 0006598-49.2010.4.02.5101; RJ; Oitava Turma Especializada; Relª Desª Fed. Vera Lúcia Lima; Julg. 12/02/2014; DEJF 19/02/2014; Pág. 841) Na hipótese vertente, a prova testemunhal carregada aos autos não se afigura suficiente a afastar a presunção de veracidade e legalidade dos autos de infração lavrados em desfavor do embargante. A testemunha Vinícius Tingo Yamashita declarou que era o farmacêutico responsável pelo estabelecimento do embargante no período de 2004 a setembro ou outubro de 2007 e que exercia suas funções no horário de 8:00h às 18:00h, com duas horas de almoço, o que ocorria entre 12:00h e 14:00h. Não obstante a testemunha tenha declarado que estava presente em todos os momentos em que a fiscalização do embargado compareceu no estabelecimento, não trouxe prova de que, nos dias em que realizadas as fiscalizações objeto da presente ação, efetivamente compareceu no estabelecimento do embargante ou cumpriu o horário integralmente, o que poderia ser demonstrado mediante a apresentação da folha de ponto do empregado, por exemplo. Desse modo, tenho que o depoimento da testemunha, a par de demonstrar flagrante interesse no desfecho da demanda, porquanto lhe seria afastada a responsabilidade pelas autuações realizadas, não veio corroborado por prova apta a demonstrar seu comparecimento e permanência no estabelecimento durante o período da fiscalização. De ver-se, ainda, que as faltas foram recorrentes, porquanto houve três autuações pelo mesmo motivo, em datas diferentes. Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos. À vista da solução encontrada, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, monetariamente atualizado. Traslade-se cópia da presente para os autos de execução. P.R.I.C.

0002651-89.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009064-

89.2012.403.6112) SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR054695 - ARTHUR ACHILES DE SOUZA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Cuida-se de embargos opostos pelo SANATÓRIO SÃO JOÃO LTDA. à execução fiscal promovida pela UNIÃO FEDERAL n. 0009064-89.2012.403.6112, pela qual se exige crédito originário de contribuições. Sustenta o Embargante, em síntese, que as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal embargada não cumprem os requisitos elencados no artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, impossibilitando sua ampla defesa. Sustenta, ainda, que os processos que originaram a dívida são nulos, pois a intimação para defesa administrativa foi realizada quando sua administradora era incapaz. Defende ser titular de imunidade tributária, nos termos dos artigos 150, VI, c e 195, 7º, da Constituição Federal. Pleiteia a exclusão da multa de mora e juros aplicados, uma vez que os valores executados estavam com a exigibilidade suspensa em razão de decisão judicial. Defende, ainda, a natureza confiscatória da multa aplicada, a inconstitucionalidade da Selic, a não incidência de contribuição social sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em razão da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, de férias, de adicional de férias de 1/3 e de aviso prévio indenizado. Intimada, a embargada ofereceu impugnação a fls. 316/326. Sustenta, em síntese, que as alegações de relevante função social, vedação ao retrocesso social, problemas administrativos, revogação da liminar, crise financeira diante do desequilíbrio econômico-financeiro no contrato celebrado com o SUS, nulidade do processo administrativo e exclusão da multa são desprovidas de conteúdo. Defende que as CDAs que embasam a execução fiscal cumprem os requisitos legais, pois apontam o valor originário da dívida, a forma de atualização do crédito, os fundamentos legais, a origem da dívida e a data da inscrição. Em relação à imunidade, somente as entidades que cumprirem as prescrições contidas no CTN e nas Leis 8.212/91 e 12.101/2009. Sustenta a legalidade da Taxa Selic. Por fim, defende a incidência da contribuição social sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em razão da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, de férias, de adicional de férias de 1/3 e de aviso prévio indenizado. A decisão de fl. 347 deferiu a prova documental requerida pelo Embargante. O Embargante juntou os documentos de fls. 352/2.306. Manifestação da União Federal as fls. 2.321/2.323 e do Embargante as fls. 2.449/2.460. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 17, parágrafo único, da LEF. II.2. PRELIMINARES. 2.1 NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Defende o Embargante que os processos que originaram a dívida ativa são nulos, pois a intimação para a apresentação da defesa administrativa foi realizada quando sua administradora era incapaz. A preliminar de nulidade não merece prosperar, uma vez que, na época em que os débitos foram definitivamente constituídos e o Embargante intimado para administrativamente se defender (fls. 2.336/2.443), figurava como curador da administradora o Sr. Fernando Marcos Alves de Moraes Nicolau, que detinha poderes e capacidade civil para representar o Embargante. 2.2 LITISPENDÊNCIA É de sabença comum que a litispendência ocorre quando uma ação apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido de outra que está em curso e constitui óbice à extinção do processo com resolução do mérito; evitando-se, assim, a existência de provimentos jurisdicionais conflitantes. No caso dos autos, conforme se verifica da cópia da sentença proferida no feito nº 0001008-94.2000.4.03.6112 (fls. 2.331/2.334), o pedido de reconhecimento de imunidade, com base nos artigos 150, VI, c e 195, 7º, da Constituição Federal é o mesmo aqui formulado. Assim, tendo em vista que o pedido formulado nestes embargos é mais amplo que aquele formulado no feito nº 0001008-94.2000.4.03.6112 - e que a reunião das ações não mais se apresenta possível porque já houve a prolação de sentença no referido processo -, acolho a legação de litispendência parcial levantada pela União Federal. III.3. MÉRITO. 3.1 AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO A alegação de que a execução fiscal não foi instruída com demonstrativo analítico do cálculo, que permitiria a verificação e a conferência do montante cobrado pela União Federal, não prospera. Da análise da cópia das CDAs que instruíram a execução fiscal embargada verifica-se que elas preenchem os requisitos necessários a torná-las exequíveis, já que informam a legislação pertinente aos acréscimos legais aplicados, bem como veiculam o valor originário do débito. Neste ponto, a defesa apresentada pelo Embargante foi genérica, pois não sustentou e nem comprovou objetivamente a violação aos critérios legais da apuração e consolidação do crédito, sendo inidônea, portanto, à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo. A propósito, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS CÁLCULOS EXEQÜENDOS. REJEIÇÃO DA TESE RECURSAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO. Alegação de excesso de execução requer impugnação específica, de modo a apontar o excesso constatado, sendo insuficientes meras alegações genéricas. Petição inicial com a simples discordância dos cálculos apresentados pelo credor sem indicar os pontos controvertidos em excesso e o cálculo do valor que entenda ser devido não justifica a oposição de embargos à execução. (TJPB; Rec. 999.2013.002815-5/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 25/02/2014; Pág. 12) Destaco, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo da controvérsia, pacificou a desnecessidade de a petição inicial da execução fiscal vir acompanhada de demonstrativo do débito (REsp 1138202, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2010). 3.2 JUROS E MULTA APLICADOS A alegação de que os juros e a multa aplicados devem ser

afastados não merece prosperar. Com efeito, a exigibilidade do crédito foi suspensa em razão da decisão liminar proferida no feito nº 0001008-94.2000.4.03.6112, a qual foi revogada em virtude da sentença de improcedência prolatada (fls. 2.331/2.334), o que implicou na reativação da cobrança do crédito suspenso, sendo devida a multa e os juros a partir de 30 dias após a publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo, nos termos do artigo 63 da Lei 9.430/96. A alegação de que a multa aplicada é confiscatória também não merece ser acolhida. Colhe-se da CDA que instrui o processo de execução que a multa moratória foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), o qual não é considerado confiscatório, consoante pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. 4. Multa moratória. Pa-tamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) 3.3 SELICAs alegações do Embargado atacando a incidência da taxa SELIC não merecem ser acolhidas. Os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Por sua vez, não há cobrança cumulada a título de correção monetária, mas apenas a utilização da taxa SELIC com o fim de computá-los. Importante destacar, uma vez mais, que a aplicação da taxa SELIC decorre de expressa previsão legal e que sua incidência - da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal - é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 879.844/MG, DJe 25.11.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos). 3.4 DA RECEITA DO EMBARGANTE Defende o Embargante que a ausência de recolhimento dos tributos embargados decorre das dificuldades financeiras que enfrenta causada especialmente pelo desequilíbrio econômico-financeiro nos contratos com os SUS. No ponto, as alegações de dificuldades financeiras não constituem causas suspensivas ou extintivas do crédito tributário, devendo o Embargante buscar na esfera jurídica própria os prejuízos que entende sofrer diante do desequilíbrio econômico-financeiro nos contratos com os SUS que alega existir. No mais, a tese de que a receita do Embargante é constituída exclusivamente por verbas advindas do SUS não encontra respaldo nos autos, conforme apontado pela União Federal (fl. 2.322), que destacou os extratos de fls. 2.101 a 2.105, nos quais se verifica que o Embargante recebe recursos da UNIMED, da empresa UNICRED e de depósitos em dinheiro. 3.5 DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO É cediço que se constitui pressuposto para a incidência das contribuições sociais sobre a folha de salários dos empregados que as verbas pagas aos obreiros os tenham efetiva natureza de contraprestação pelo trabalho disponibilizado ao empregador, restando, pois, excluídas as verbas que ostentem caráter indenizatório ou se caracterizem em típicos benefícios previdenciários. Nesse passo, sedimentou-se na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que as verbas trabalhistas referentes ao auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso-prévio indenizado e ao terço de férias indenizadas, não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório (STJ, REsp 973.436/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 290). Quanto ao terço constitucional de férias, o E. Supremo Tribunal Federal firmou diretriz no sentido da não incidência de contribuição previdenciária por sua natureza indenizatória e não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público (STF, AI 712880 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-171 10-09-2009), entendimento que deve ser

estendido à hipótese do empregado. No mesmo sentido, a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente não se sujeita à incidência das contribuições sociais por ostentarem natureza não remuneratória. A propósito, confira-se: Na espécie dos autos, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem a concessão do auxílio doença, seja por motivo de doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, salário-família, auxílio-educação e auxílio creche, porquanto as verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. (TRF 1ª R.; AI 0048537-13.2010.4.01.0000; PA; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Souza Prudente; Julg. 17/06/2011; DJF1 15/07/2011; Pág. 345) No que tange ao salário-maternidade, a Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as verbas pagas a título de salário maternidade. Quanto às férias gozadas, reina dissenso na jurisprudência, todavia, tem prevalecido o entendimento de que possuem natureza de contraprestação pelo trabalho, razão pela qual se sujeita à incidência das contribuições vergastadas: A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de 1/3. O terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. (TRF 3ª R.; AL-AI 0034566-67.2011.4.03.0000; SP; Segunda Turma; Relª Desª Fed. Cecília Mello; Julg. 07/02/2012; DEJF 17/02/2012; Pág. 598). Desse modo, o pedido deve ser acolhido apenas para afastar a incidência das contribuições em relação aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em razão da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, sobre os valores pagos a título de adicional de férias (1/3) e aviso prévio indenizado. IV Ao fio do exposto, com fulcro no art. 267, V, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de decla-ração da imunidade tributária, diante da ocorrência da litispendência e, com fulcro no art. 269, I, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, para o fim de declarar a não incidência das contribuições previdenciárias previstas nos inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991 sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado) e, assim, determinar que se retifique o título executivo, decotando-se os respectivos valores do crédito em cobrança. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas inexistentes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 00009064-89.2012.403.6112. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos P. R. I.

0002936-82.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002211-93.2014.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Fls. 1.169/1.171: Cuida-se de impugnação à estimativa de honorários periciais aviada pela embargada, na qual alega que a proposta apresentada pelo Perito judicial encontra-se excessiva, seja porque destoa dos valores previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF, seja porque, neste caso, não há necessidade da carga horária destinada ao planejamento do trabalho. Requer que os honorários sejam fixados em valor correspondente a R\$ 5.464,36. A União não se pronunciou sobre a proposta do Perito. Decido. Inicialmente, destaco que a Resolução nº 305/2014 do CJF não se aplica ao caso dos autos, vez que aqui não se trata de prova a ser realizada no âmbito da assistência judiciária gratuita. É letra do art. 10 da Lei nº 9.289/96 que a remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil. Na espécie, notadamente à vista da natureza e da complexidade da perícia, tenho que o tempo estimado pelo Perito, no total de 30 horas, destinadas ao planejamento, à pesquisa documental, às respostas à quesitação e à elaboração do laudo, afigura-se justo e suficiente ao desempenho do labor técnico esperado pelo auxiliar do Juízo, não havendo que se falar em redução. De mais a mais, O juiz não tem conhecimento técnico suficiente para reduzir o quantitativo de horas necessárias à conclusão da perícia, previsto pelo perito. A complexidade técnica de uma questão envolve, inclusive e justamente, a dimensão do trabalho pericial (TRF1. AGA 00512176320134010000, Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho (CONV.), Quinta Turma, e-DJF1 Data:20/03/2015 Pagina:1693). Noutro sentido, o valor da proposta de honorários, arbitrada no total de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) - o que corresponde a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por cada hora/trabalho -, apresenta-se de fato superior à média dos valores praticados no Juízo (vide autos de n. 0006280-13.2010.403.6112), impondo-se seja adequado ao patamar de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Intime-se a embargante para que realize o depósito dos honorários em duas parcelas, sendo uma no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão e outra, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na data da entrega do Laudo Pericial. Anoto que o prazo para depósito dos honorários é peremptório, é dizer, não sendo realizado o depósito no

prazo improrrogável assinado, tem-se por preclusa a produção da prova pericial requerida. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0005823-39.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003982-77.2012.403.6112) AGROPECUARIA JAILTON COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME(SP318589 - FABIANA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

AGROPECUÁRIA JAILTON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME opõe embargos à execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos de n. 0003982-77.2012.403.6112. Sustenta, em síntese, a absoluta impenhorabilidade dos valores depositados em conta bancária destinada ao recebimento de salário, comissões, proventos ou pensão, sob pena de atingir o caráter alimentar da verba salarial e ferir os princípios da garantia do patrimônio mínimo e da dignidade da pessoa humana. Afirma que houve suspensão temporária da empresa embargante desde 30/09/2007, o que foi noticiado ao Conselho embargante em documento datado de 12/02/2003. Assevera que, em 25/07/2013, em razão da execução fiscal proposta, interpôs recurso/defesa escrita perante o órgão local do CRMV-SP reiterando as informações fornecidas em 2003 sobre a suspensão das atividades da pessoa jurídica embargada. Requereu a concessão do efeito suspensivo aos presentes embargos. Pede a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao final, pugna pela procedência dos embargos e pela desconstituição do bloqueio on line dos ativos financeiros ocorrido nos autos da execução embargada, com a expedição de guia de levantamento. A inicial foi instruída com documentos (fls. 12/54). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 56). O embargado impugnou os embargos a fls. 60/70. Defende a exigibilidade e a exequibilidade do título executivo, ao argumento de que estão devidamente fundamentadas em lei e são decorrentes do registro obrigatório no CRMV-SP, já que a atividade principal do executado é a prestação de serviços peculiares à medicina veterinária. Fala sobre a obrigatoriedade do registro perante o respectivo Conselho. Destaca que a própria Embargante requereu voluntariamente seu registro perante o CRMV-SP em 09/07/2002, inclusive com registro de profissional habilitado como responsável técnico do estabelecimento. Adverte que a Embargante nunca conseguiu comprovar efetivamente pela via administrativa o encerramento de suas atividades. Informa que o requerimento de cancelamento de registro apresentado pela Embargante em 08/10/2003 restou indeferido, em vista do não cumprimento dos ditames legais. Pede a improcedência dos embargos opostos. Trouxe os autos os documentos de fls. 71/77. Instadas a se manifestarem sobre provas (fl. 78), pleitearam as partes pelo julgamento antecipado da lide (fls. 79 e 80). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Trata-se de embargos opostos pela AGROPECUÁRIA JAILTON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos registrados sob o n. 0003982-77.2012.403.6112. Sustenta o Embargante, logo de início, a necessidade de desconstituição da penhora havida nos autos principais, ao argumento de que o bloqueio judicial recaiu sobre vencimentos e proventos de aposentadoria, absolutamente impenhoráveis por força do que dispõe o inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que os extratos bancários juntados a fls. 28, 29, 30 e 31 não permitem inferir que, de fato, o executado recebe o benefício previdenciário a que faz jus (fl. 25) ou mesmo a sua remuneração mensal paga pela empregadora Comércio e Indústria Matsuda Imp. Exp. Ltda (fl. 24), na conta corrente n. 19195-7, agência 0040, do Banco Bradesco S.A.. Agregue-se, outrossim, que a expressiva movimentação financeira na coluna de créditos proveniente de depósitos em cheques e de resgate de aplicações financeiras obsta a dedução de que o saldo existente na referida conta corrente, à época do bloqueio, era proveniente exclusivamente da verba salarial mencionada na inicial. Nessas circunstâncias, não obstante a conta corrente possa ser também utilizada para o recebimento da aposentadoria e/ou da remuneração do executado, a evolução dos saldos demonstrados nos extratos colacionados aos autos impede concluir que o bloqueio recaiu somente sobre a remuneração paga ao devedor. Desse modo, não vislumbro plausibilidade no pleito de desbloqueio do valor constricto, haja vista que não se amolda às hipóteses do art. 649, CPC. Em prosseguimento, observo que, em 09/07/1992 (fls. 72/73), houve requerimento de inscrição da pessoa jurídica executada no Conselho Regional de Medicina Veterinária estadual, permanecendo tal registro ativo mesmo após o pedido de cancelamento formulado em 08/10/2003 (fl. 75), posto que indeferido por falta de amparo legal (fl. 77). Veja-se que a embargante não comprovou a baixa de suas atividades na Junta Comercial ou alteração do objeto social, em conformidade com o art. 41 da Resolução nº 680/2000. Ao contrário, infere-se da ficha de breve relato juntada a fls. 21/23, que somente em 24.04.2014 foi alterado o objeto social da pessoa jurídica executada, não havendo prova de solução de continuidade de suas atividades até a referida data. Nestas circunstâncias, incumbia ao Embargante demonstrar que ao tempo da cobrança das anuidades descritas na Certidão de Dívida Ativa, relativas ao período compreendido entre 2007 e 2010, já havia ocorrido o efetivo cancelamento de sua inscrição no respectivo Conselho ou cessação de sua atividade, o que não logrou comprovar nestes autos. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região alinha-se no sentido de que basta a manutenção da inscrição no Conselho Profissional para se legitimar a cobrança da respectiva anuidade, sendo ônus do profissional requerer o cancelamento de sua inscrição. Nesse sentido, confira-

se: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE BAIXA DO REGISTRO. ANUIDADES E MULTA DEVIDAS. I. Tendo natureza jurídica tributária, a prescrição da cobrança das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais submete-se à disciplina do artigo 174 do Código Tributário Nacional que determina que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para propositura da ação de cobrança se iniciará da data da constituição definitiva do crédito. II. No presente caso, a formalização do crédito se deu por meio da própria cobrança da anuidade, vez que o seu não pagamento na data informada constitui em mora o devedor. Prescrita, portanto, a anuidade de 1998 antes mesmo do ajuizamento. III. O artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80 determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. IV. O fato de a empresa realizar atividade-meio consistente em operações de natureza química gera o dever de ter um responsável técnico habilitado em seus quadros profissionais, mas não a obrigatoriedade de sua inscrição no Conselho Regional de Química. V. Registro requerido pela embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, bem como eventuais multas, independentemente do efetivo exercício da atividade, até a data do cancelamento. VI. Prescrição da pretensão em relação à anuidade do exercício de 1998 reconhecida de ofício. Apelação desprovida. (TRF3. AC 00066928120044036102, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2013) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO VOLUNTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL MANTIDA. NOTIFICAÇÃO DESNECESSÁRIA. 1. As anuidades dos Conselhos têm a natureza jurídica de contribuições de interesses de categorias profissionais, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal de 1988. É manifesta a sua natureza tributária e, em assim sendo, hão de respeitar as normas estabelecidas na Constituição da República, bem como no Código Tributário Nacional. A cobrança de anuidade pelos conselhos profissionais segue os parâmetros os fixados pela Lei 6.994/82 (Precedente: AC 322.956-PB, Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, DJ 13.10.04; AGTR 72.739-PE, Rel. Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo, DJ 15.08.07, p. 660), que fixa o valor máximo e prevê que cabe aos conselhos de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas a sua fixação dentro destes limites fixados lei, o que se mostra legítimo porque o valor deve ser fixado por cada conselho profissional segundo as características específicas de cada categoria e cada região do País (Precedente AC 200761200009948 Apelação Cível 1378961 - Relator Juiz Souza Ribeiro - TRF3 - Terceira Turma - DJF3 CJ1 Data:03/11/2009 Pág: 247). 2. O próprio embargante requereu seu registro perante o Conselho e caso quisesse não dever anuidades, deveria requerer a baixa de seu registro. A dívida fiscal decorre do registro voluntário efetuado anteriormente pela empresa, não havendo notícia ou qualquer documento comprobatório do cancelamento de sua inscrição no Conselho de fiscalização profissional. 3. Veja-se, ainda, que a cobrança das anuidades decorre de lei e é obrigação inerente ao pertencimento aos quadros do conselho de fiscalização. Não se pode, pois, pretender impor a autarquia o ônus de realizar notificação prévia para o pagamento dos débitos que já são de ciência do inscrito. 4. Apelação improvida. (TRF3. AC 200561030029027, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJ1 DATA:10/01/2011 PÁGINA: 1368) III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pelas autarquias e fundações públicas federais, o encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal n. 0003982-77.2012.403.6112, arquivando-se estes autos. P.R.I.C.

0000615-40.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010188-64.1999.403.6112 (1999.61.12.010188-6)) TIBET COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X EDGAR HIDEKI NISHIMOTO X FRANCISCO EMILIO DE OLIVEIRA X CELSO HIDEKI NISHIMOTO X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo as partes a manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0000802-48.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016361-89.2008.403.6112 (2008.61.12.016361-5)) LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE MATTOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X HERCULES ANTONIO TIEZZI X GIOCONDA COLNAGO TIEZZI(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), ficam os embargantes intimados para manifestação sobre a impugnação, bem como para que declinem e

justifiquem as provas que pretendem produzir, conforme determinação de fl. 68. Prazo: 10 dias. Int.

0000853-59.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016361-89.2008.403.6112 (2008.61.12.016361-5)) REGINA BEATRIZ SILVESTRINI TIEZZI BARRIOS(SP286158 - GUSTAVO DI SERIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REGINA BEATRIZ SILVESTRINI TIEZZI BARRIOS opõem embargos à execução fiscal nº 0016361-89.2008.403.6112, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, aos principais argumentos de prescrição do crédito tributário e de ilegitimidade passiva. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/32. A decisão de fl. 34 determinou que a inicial fosse emendada no prazo legal a fim de que fossem juntadas cópias autenticadas da inicial da execução fiscal embargada, da CDA, do termo de penhora e respectiva intimação, bem assim para que a embargante atribuísse valor à causa. À fl. 35 foi certificado o decurso de prazo, sem qualquer manifestação da embargante. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme relatado, a embargante deixou de emendar a inicial para juntar aos autos cópias autenticadas da inicial da execução fiscal embargada, da CDA, do termo de penhora e respectiva intimação, bem como de atribuir valor à causa. De efeito, infere-se que a embargante, apesar de regularmente intimada, deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para a propositura da ação, o que impõe seu indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 284 do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-REsp 1.176.832; Proc. 2010/0013334-8; RJ; Quarta Turma; Relª Minª Isabel Gallotti; Julg. 04/04/2013; DJE 15/04/2013) Assim sendo, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, I e XI, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0001351-58.2015.403.6112 - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP314523 - NATHALIA MORENO FALCONI) X FAZENDA NACIONAL
Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo as partes a manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0002194-23.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007816-93.2009.403.6112 (2009.61.12.007816-1)) SERGIO GRACINO DE OLIVEIRA ME(SP327575 - MAURICIO ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X SERGIO GRACINO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)
SÉRGIO GRACINO DE OLIVEIRA - ME E SÉRGIO GRACINO DE OLIVEIRA opõem embargos à execução fiscal nº 00078169320094036112, proposta pela UNIÃO FEDERAL, ao principal argumento de impenhorabilidade do bem. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/51. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando os autos da execução fiscal embargada - feito nº 0007816-93.2009.403.6112 -, verifico que a embargante SÉRGIO GRACINO DE OLIVEIRA - ME já se valeu da ação de embargos, conforme se verifica da cópia da sentença proferida no feito nº 0002653-98.2010.403.6112 (fls. 92/93 da execução fiscal nº 0007816-93.2009.403.6112), devendo este processo ser extinto sem resolução do mérito. Pontuo, ademais, que, tratando-se de executado empresário individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constituiu, situação que também impede o processamento destes Embargos tendo como embargante a pessoa física SÉRGIO GRACINO DE OLIVEIRA. Verifico, por fim, que mesmo na hipótese da possibilidade de manejo destes embargos, eles foram intempestivamente opostos, uma vez que a intimação dos embargantes ocorreu em 11.03.2015 (fl. 51 verso) e a inicial foi protocolada apenas em 13.04.2015, após o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 16, III, da Lei 6.830/80. Assim sendo, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS OPOSTOS, com fundamento no artigo 267, I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0002206-37.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009267-17.2013.403.6112) MARLENE PEREIRA MARANGONI(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
Diante do certificado à fl. retro, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante ofereça bens em reforço à penhora realizada nos autos principais ou substitua o bem penhorado por outro que garanta suficientemente a execução fiscal (AgRg no REsp 1109989/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado

em 26/11/2013, DJe 03/12/2013), sob pena de extinção dos embargos sem resolução do mérito.

0002722-57.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008716-37.2013.403.6112) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP119400 - PEDRO ANDERSON DA SILVA)

Vistos em inspeção. Apensem-se estes autos aos do processo nº 0008716-37.2013.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução. Ao embargado para, no prazo legal, impugná-los. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal apensa. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002468-55.2013.403.6112 - MARIA IDALIA MARQUES CORREIA APPARICIO X JOSE CARLOS APPARICIO X ANA PAULA CORREIA DOS SANTOS GALINDO X THIAGO CORREIA DOS SANTOS X ANA LAURA CORREIA DOS SANTOS DEON X MIRIAM DE FATIMA MARQUES CORREIA - ESPOLIO(SP171508 - TÁRSIO DE LIMA GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARQUES CORREIA X ARROZ LUSO COMERCIO DE CEREAIS LTDA X ALDRIA CRISTIANE DE SOUZA ROSA SILVA

Aguarde-se por mais sessenta dias o retorno da carta precatória expedida. Concedo aos embargantes improrrogáveis cinco dias para cumprimento da parte final do despacho de fl. 158, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0004063-55.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008246-60.2000.403.6112 (2000.61.12.008246-0)) DALVA DIAS PEREIRA X MARIO LUIZ DA SILVA(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X UNIAO FEDERAL X DIMAVI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X DIRCE DE SOUZA MEDINA X ALFEU ZANARDO KIILL
Chamo o feito à ordem e revogo a determinação de fl. 53. Cumpra-se inteiramente a determinação de citação de fl. 43, citando-se os embargados DIMAVI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., DIRCE DE SOUZA MEDINA e ALFEU ZANARDO KIILL. Após, reabra-se o prazo da fase de instrução do processo, intimando-se as partes a manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

EXECUCAO FISCAL

1202434-46.1994.403.6112 (94.1202434-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALGODOEIRA ESTRELA IND E COM LTDA X MARCELO MANFRIN(SP163821 - MARCELO MANFRIM) X GISELLE MAKARI MANFRIM(SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR E SP137774 - CARLOS APARECIDO MANFRIM E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP163821 - MARCELO MANFRIM E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)
Vistos. Historiam os autos que, ao realizar a constatação para fins de avaliação do veículo marca Citroen, modelo Xsara Picasso GXS, placas DJO 9977, ano e modelo 2006, o ilustre Oficial de Justiça certificou a fl. 508, verso, que o referido veículo encontra-se localizado na Funilaria Saito, Avenida Manoel Goulart, nº 1976, nesta cidade. Atestou o ilustre auxiliar do juízo que o veículo encontra-se totalmente avariado, porquanto, para além do acidente que redundou na perda total do veículo, em agosto de 2011 houve um incêndio no barracão da mencionada funilaria, o qual consumiu o que restou do automóvel penhorado. Informada a existência de cobertura securitária (fls. 522/526), foi requerido, pela exequente, o depósito do valor correspondente em Juízo (fl. 527). Manifestou-se a seguradora a fls. 533/538 no sentido de que o valor líquido apurado com o sinistro é de R\$ 19.745,80 e requereu que o valor permaneça indisponível nos autos do presente processo, até o segurado apresentar a documentação necessária à transferência do salvado à seguradora. Comprovado o depósito do valor referente ao seguro a fls. 622/627. Informada a adesão, pela executada, ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Manifestou-se a seguradora a fls. 638/639 no sentido de que o segurado não cumpriu a obrigação de transferir o salvado à seguradora. A União requereu a extinção da execução em relação à CDA nº 80.6.94.010857-76. A fl. 648 a exequente informa que os débitos encontram-se parcelados. Determinada a suspensão do processo e seu sobrestamento em arquivo a fl. 650. A fl. 653, a seguradora reitera o pedido de entrega do salvado. Informou a executada que o bem não foi localizado (fl. 657). A fl. 659 defende a exequente que a questão acerca da entrega do salvado é alheia à execução fiscal. A fls. 660/661 insiste a seguradora na entrega do salvado ou no abatimento de seu valor da respectiva indenização. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É certo que a indenização securitária recebida da seguradora sub-roga-se no valor do veículo penhorado, passando este (numerário) a constituir o bem individualizado e apto a garantir a execução. Desse modo, eventual descumprimento de cláusula contratual securitária não é oponível à execução fiscal, devendo ser resolvido em demanda autônoma na qual figurem como partes apenas os contratantes. Na espécie dos autos, foi deferido o parcelamento tributário, razão

pela qual o valor constricto - depositado em juízo - deve permanecer atrelado à presente execução até final quitação do débito pelo parcelamento noticiado. Assim sendo, determino o levantamento da restrição do veículo penhorado nestes autos junto ao órgão de trânsito respectivo. Expeça-se o necessário. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 650. Intimem-se. Cumpra-se.

1202106-82.1995.403.6112 (95.1202106-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VALDOMIRO DOS SANTOS FRADE X VALDOMIRO DOS SANTOS FRADE(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP331301 - DAYANE IDERIHA DE AGUIAR E SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de fl. 246. Intime-se a interessada Mercia Del Nery por meio de seus causídicos a trazer cópia do instrumento de aquisição do imóvel. Sobrevindo o documento, abra-se nova vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.

1202899-21.1995.403.6112 (95.1202899-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ASSOCIACAO MATILDE ZACHARIAS AMZA X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS X PAULO OSCAR NETO(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP127395 - GIOVANA BROLEZI LEOPOLDO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou execução fiscal em face de ASSOCIAÇÃO MATILDE ZACHARIAS AMZA, DEMÉTRIO AUGUSTO ZACHARIAS, PAULO OSCAR NETO, objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fl. 03. Após o regular andamento deste feito, informou a exequente ter havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que dá azo a esta execução, requerendo a extinção do processo (fls. 212/213). É o que basta como relatório. Decido. Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente (fls. 212), o feito deve ser extinto. Em face do exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Custas pela exequente, que deles é isenta. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção desta execução decorreu do pedido formulado pela executada. Oportunamente, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1205510-73.1997.403.6112 (97.1205510-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS RICARDO SALLES) X NAZARI CIA LTDA X MARLI ETHEL DIAS ROCAMORA NAZARI X GEORGE ROBERTO NAZARI - ESPOLIO(SP101173 - PEDRO STABILE E SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA E SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Considerando-se a realização da 151ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/10/2015, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/10/2015, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Int.

1206567-29.1997.403.6112 (97.1206567-7) - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X SANTA MARINA TRANSPORTADORA E ABATEDOURA PRES PRUDENTE LTDA X MARCIO BRITO ESTEVAM(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Vistos em inspeção. Ante a devolução da carta precatória expedida, por ausência de recolhimento das diligências (fls. 221/224), indefiro nova vista e determino a remessa dos autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Os autos lá permanecerão até manifestação conclusiva da exequente e que importe em efetiva movimentação. Int.

1208289-98.1997.403.6112 (97.1208289-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X HIDRAULICA PRESIDENTE LTDA(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN) X CLAUDIO LOPES X JOAO BATISTA SOARES DE TOLEDO

Vistos em inspeção. Ante as diligências negativas em busca de bens dos executados, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, nos termos do art. 40, da LEF. Int.

1201700-56.1998.403.6112 (98.1201700-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE)

Considerando-se a realização da 151ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/10/2015, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas

Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/10/2015, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil. Proceda-se à intimação do executado(s) também quanto à constatação e reavaliação do bem penhorado precedentes. Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1202300-77.1998.403.6112 (98.1202300-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X R BORN LUBRIFICANTES LTDA(SP130011 - ROSANGELA DE CASTRO FARIAS SANTOS E SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO DUTRA - ESPOLIO X ARNALDO FARIAS SANTOS X EUGENIO EDUARDO ANDREAS

Vistos em inspeção. Ante o resultado negativo da diligência, susto a hasta pública designada à fl. 269. Expeça-se novo mandado para intimação do depositário, a fim de que este, na qualidade de auxiliar do Juízo e sob as penas cominadas no art. 600 do CPC, agende com o Sr. Oficial de Justiça dia e hora para efetivação da diligência para constatação e reavaliação do bem penhorado, que deverá se realizar dentro de 5 (cinco) dias, a contar da intimação. O Oficial de Justiça deverá permanecer de posse do mandado para cabal cumprimento do ato. Cumpra-se com urgência. Sem prejuízo, dê-se ciência à exequente do resultado da diligência e para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

1202823-89.1998.403.6112 (98.1202823-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MARINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ADALBERRE MARINI - ESPOLIO X ANTONIO MARINI NETO(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)

Trata-se de petição aviada a fls. 314/319, nos autos da execução fiscal em epígrafe, pelo Espólio de Adalberre Marini, na qual se objetiva seja determinado o sobrestamento dos efeitos da carta de arrematação de imóvel expedida nos presentes autos, bem como seja revogado o auto de imissão na posse, com a consequente reintegração de 50% da área penhorada aos herdeiros de Adalberre Marini, até julgamento definitivo da apelação interposta nos autos de embargos à arrematação ajuizados pelo espólio. Aduz, em síntese, que, no curso da presente execução fiscal, houve a penhora de 50% do imóvel rural objeto da matrícula nº 10.714 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente, de propriedade de Adalberre Marini, já falecido. Relata que, em 30.07.2007, o referido bem imóvel foi arrematado e contra a arrematação foram aviados embargos, ao argumento de preço vil e falta de intimação dos interessados. Discorre que os embargos à arrematação foram julgados improcedentes e contra a r. sentença foi interposto recurso, o qual foi recebido apenas no efeito devolutivo. Ressalta que, contra a decisão de recebimento do apelo, foi interposto recurso de agravo de instrumento (autos nº 0016317-05.2010.4.03.0000), sendo que, em 03.02.2015, foi proferida decisão pelo eminente relator no sentido de conceder o efeito suspensivo à apelação interposta contra a sentença de improcedência. Sustenta que, em virtude do recebimento da apelação com efeito suspensivo, deve-se sobrestar os efeitos da arrematação realizada, bem como da imissão da posse. Intimada, a exequente manifestou ciência quanto ao pedido (fl. 368). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É de sabença comum que os embargos à arrematação não possuem efeito suspensivo da execução ou dos atos executórios. Tanto que, na espécie, foi necessária a concessão de liminar (fls. 162/163) para que se suspendesse o ato de expedição da carta de arrematação e de imissão na posse. Com efeito, eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação nos embargos à arrematação não tem o condão de suspender o curso da execução fiscal. Pontua-se isso, porquanto ao se admitir, segundo a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, de forma excepcional, que a apelação em embargos à execução seja recebida com efeito suspensivo, há que se ter em mente que o recebimento desta apelação apenas mantém o efeito suspensivo concedido no bojo dos embargos à execução, quando presentes os requisitos legais (art. 739-A, 1º, CPC), obstando o andamento da execução fiscal, o que não se verifica em relação aos embargos à arrematação. Na hipótese vertente, com a improcedência do pedido vertido nos embargos à arrematação, a liminar antes concedida foi cassada pelo próprio juiz prolator da sentença, conforme se infere a fl. 219. Destarte, a atribuição de efeito suspensivo à sentença que julgou improcedente o pedido vertido nos embargos à arrematação não tem o condão de restabelecer a liminar antes deferida. A propósito, colhe-se a lição de Nelson Nery Júnior: Julgado improcedente o pedido, não mais subsistem os motivos que autorizaram a concessão provisória da liminar. Se antes havia *fumus boni iuris*, deixou de existir pelo decreto de improcedência do pedido; se havia *periculum in mora*, isto é, perigo de perecer o direito, não mais existe porque declarado inexistente o direito que se quis proteger com a liminar. O provimento de improcedência do pedido é juridicamente incompatível com a manutenção da liminar, de sorte que, decretada a improcedência, ipso facto perde a eficácia a liminar, independentemente de haver ou não interposição de recurso. [...] É irrelevante, ainda, o fato de o juiz na sentença não cassar expressamente a liminar, de todo desnecessário porque da improcedência do pedido decorre como corolário a insubsistência da liminar. As mesmas consequências podem ser extraídas da sentença que extingue o processo sem resolução do mérito (CPC 267), que implica o decreto judicial de que o autor não tinha direito de ver seu pedido apreciado pelo mérito. A insubsistência da liminar nesse caso é

decorrência natural da extinção do processo sem conhecimento do mérito. (Teoria Geral dos Recursos. 7. ed. São Paulo: RT, 2014, 446-447) No mesmo sentido, ministra-nos a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. RECEITA FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO RECEBIDA NA CORTE REGIONAL. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO RESTAURAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU NA ESFERA PENAL. REFLEXOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. RESSALVA DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A sindicância referida nos autos teve caráter meramente investigativo e preparatório de processo administrativo disciplinar, sendo descabida, portanto, a interrupção do prazo prescricional, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte Superior. 2. No caso em exame, a prescrição foi interrompida com publicação de portaria constituindo comissão de inquérito incumbida de apurar as possíveis irregularidades administrativas e disciplinares relacionadas aos atos e fatos atribuídos a servidores da Receita Federal. Precedentes. 3. O prazo prescricional somente voltou a ter curso por inteiro 140 (cento e quarenta) dias após a abertura dos trabalhos da mencionada comissão. Assim, a interrupção da prescrição ocorreu entre 15/02/2002 a 04/07/2002. 4. A contagem do prazo prescricional foi reiniciada em 05/07/2002 e a demissão do impetrante ocorreu em 03/07/2007, resultando que a pretensão punitiva do Estado foi exercida antes de consumir-se a prescrição. 5. O efeito suspensivo da apelação não tem o condão de fazer ressurgir a tutela antecipada concedida no agravo de instrumento julgado prejudicado na Corte Federal, em razão de a ação anulatória ter sido sentenciada. 6. A suspensividade da apelação, prevista no artigo 520 do CPC, refere-se tão somente aos efeitos de uma sentença de procedência do pedido, o que não ocorreu na ação anulatória do impetrante, que teve seu pedido julgado improcedente pelo magistrado a quo. 7. A absolvição do réu, na esfera penal, apenas repercute na esfera administrativa se estiver baseada na negativa da autoria ou na inexistência do fato, hipóteses não configuradas no caso em exame, pois o impetrante foi absolvido por ausência de provas, com base no artigo 386, inciso VII, do CPP. 8. Manutenção do ato atacado, ressaltando-se que o processo administrativo disciplinar motivador da demissão do ora impetrante encontra-se sob análise no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 9. Segurança denegada. (STJ, MS 13.064/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 18/09/2013) AÇÃO ANULATÓRIA DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL REJEITADA. DECISÃO QUE ANTECIPA OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA PELO AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO PARA RESTABELCER OS EFEITOS DA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É cabível o recurso de agravo por instrumento em casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (CPC, art. 522). Preliminar de ausência de interesse recursal rejeitada. 2. - Em caso de sentença de improcedência do pedido do autor não há como, mediante atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, restabelecer os efeitos da decisão que deferiu antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo recorrente. Decisão proferida em cognição exauriente deve prevalecer sobre a proferida em cognição sumária. 3. - De acordo com precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça os efeitos da revogação da tutela antecipada devem ser suportados pela parte que a requereu, produzindo efeitos ex tunc, isto é, impondo à parte beneficiada pela liminar o ônus de recompor o status quo anterior ao deferimento da medida (RESP 1266520/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05-11-2013, DJe 12-11-2013). 4. - Recurso desprovido. (TJES; AI 0000365-71.2014.8.08.0032; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Dair José Bregunze de Oliveira; Julg. 24/06/2014; DJES 02/07/2014) Ainda que se pretendesse, por amor à argumentação, sustentar que a liminar proferida nos autos da arrematação foi ressuscitada, é forçoso concluir que aquela liminar foi deferida para se obstar a expedição da carta de arrematação, o que já não mais é possível, porquanto a carta de arrematação não só foi expedida, há longa data (03.05.2010 - fl. 225), como já registrada, tratando-se de ato consumado. De mais a mais, infere-se que a ordem para expedição da carta de arrematação e da imissão na posse não decorreu de ato proferido no bojo dos autos de embargos à arrematação, mas nos autos da própria execução (fl. 211). Nesse passo, verifica-se que a decisão que determinou a expedição da carta de arrematação, lançada nos autos de execução fiscal em 03.02.2010 (fl. 211), não foi objeto de recurso de agravo de instrumento, tendo o advogado do executado tomado ciência da decisão em 14.05.2010 (fl. 230). Destarte, o efeito suspensivo alcançado quanto ao despacho que recebeu a apelação na ação de embargos à arrematação não tem o condão de afastar os efeitos da decisão que determinou a expedição da carta de arrematação e da imissão na posse no presente processo de execução fiscal, máxime quando esta já se encontra alcançada pela preclusão. Assim sendo, indefiro o pleito de fls. 314/319. Intimem-se. Cumpra-se.

0006028-93.1999.403.6112 (1999.61.12.006028-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP137626 - PRISCILA YURI GUIBU E SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)
Requer a Fazenda Nacional a suspensão do processo a fim de aguardar a consolidação do parcelamento do débito exequendo. Diante da notícia de parcelamento, embora ainda pendente de confirmação, determino que o feito seja

suspensão e remetido ao arquivo com baixa-sobrestado. Ressalto que tal provimento objetiva a otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se a movimentação do processo sem qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Caberá à exequente requerer o que de direito a qualquer momento, seja para confirmação do parcelamento ou para solicitar providências para o prosseguimento da execução fiscal, caso não seja consolidado o acordo. Int.

0010269-13.1999.403.6112 (1999.61.12.010269-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTERCAL CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGENS LTDA(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO) X JOSE RENATO CALDERAN X NADIA MAGALY CALDERAN(CE016825 - CARLOS BOLIVAR PONTES PIMENTEL)

Vistos em inspeção. Cuida-se de objeção de executividade ajuizada por Nádia Magaly Calderan, na qual se alega a ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal. Aduz, em síntese, que foi incluída no polo passivo da execução pelo simples inadimplemento tributário, não havendo a demonstração de conduta dolosa, culposa, fraudulenta ou excesso de poderes. Sustenta que sua responsabilidade limita-se à sua participação no capital social da sociedade empresarial. Intimada, manifestou-se a exequente a fl. 326. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Consoante se infere da certidão do d. Oficial de Justiça de fl. 113-verso, a pessoa jurídica executada não foi localizada em seu domicílio fiscal e empresarial, o que configura presunção de dissolução irregular, fato que se amolda à hipótese de infração à lei civil prevista no art. 135, III, do CTN. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ADMINISTRADOR QUE EXERCIU CARGO DE GERÊNCIA AO TEMPO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR E DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO QUE A EMPRESA NÃO FUNCIONA NOS ENDEREÇOS CONSTANTES NA JUNTA COMERCIAL. SÚMULA 435/STJ. 1. A Corte a quo, após análise dos documentos acostados aos autos, chegou à conclusão de que a parte agravante exercia poderes de gerência ao tempo da constituição do crédito tributário que ensejou a execução fiscal, e a alteração destas conclusões demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 2. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435/STJ). 3. A existência de certidão emitida por oficial de justiça à fl. 62, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço constante dos seus assentamentos na junta comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Precedente da Primeira Seção: REsp 1.374.744/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 17/12/2013. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 506.531/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. Entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos. 3. Assim, a desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional sendo apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração à lei. No caso dos autos, o Tribunal de origem, quando apreciou a questão, reconheceu que houve o encerramento irregular da empresa. Incidência da Súmula 435/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 516.220/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014) De outra face, a excipiente não se desincumbiu do ônus de comprovar a dissolução regular da pessoa jurídica, o que legitima sua inclusão no polo passivo da presente execução fiscal. Assim sendo, rejeito a exceção oposta. Transcorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004196-88.2000.403.6112 (2000.61.12.004196-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GRAFMIDIA GRAFICA E EDITORA LTDA ME(SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X JOSE ESTEVES JUNIOR(SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA E SP277910 -

JONATHAN DA SILVA CASTRO)

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (União Federal) na qual se objetiva o recebimento de valores de verba honorária. Noticiado o pagamento dos valores (fl. 127), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0002035-71.2001.403.6112 (2001.61.12.002035-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CALIFORNIA IMP/ EXP/ E COM/ DE PNEUS LTDA X JOSE LUIZ MARTIN X JOSE ROBERTO GARGANTINI(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA) X HOMERO ANDERS DE ARAUJO(SP014566 - HOMERO DE ARAUJO E SP020651 - FERNAO SALLES DE ARAUJO) X JOAO HENRIQUE DE MORAES - ESPOLIO -

Vistos em inspeção. Fl. 414: Ante a particular condição dos sócios que, durante o processo falimentar, tiveram contra si instaurado inquérito falimentar que resultou na propositura de ação penal (fl. 403) e que serve de fundamento para o pedido de sua inclusão no pólo passivo, formulado pela União, ao SEDI para inclusão de MIGUEL FURLANI MENDONÇA CAMARGO e MARIA FRANCISCA SILVA CAMARGO como INTERESSADOS. Ao SEDI também para EXCLUSÃO de HOMERO ANDERS DE ARAUJO do pólo passivo da execução, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 408/411. Igualmente em decorrência do trânsito em julgado da decisão, fica o outrora executado intimado para execução do julgado, no prazo de dez dias, caso queira. Com o retorno do SEDI, intimem-se os interessados para manifestação sobre o pedido de sua inclusão no pólo passivo, no prazo de dez dias. Expeça-se mandado. Aguarde-se em Secretaria os prazos acima assinalados. Quando decorridos, abra-se vista à credora para manifestação sobre a exceção de pré-executividade veiculada às fls. 418/438. Int.

0002039-11.2001.403.6112 (2001.61.12.002039-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRANSPORTADORA LIANE LIMITADA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

A UNIÃO FEDERAL ajuizou esta execução fiscal em face de TRANSPORTADORA LIANE LTDA. na qual postula o pagamento do valor descrito nas CDA de fls. 02/04. Após a regular tramitação desta execução, o valor apontado pela exequente à fl. 260 foi definitivamente transformado em pagamento, conforme informado no Ofício de fls. 265/266. Diante da notícia nos autos de que o débito exequendo foi devidamente quitado, bem como da notícia de que as custas processuais foram devidamente recolhidas (fl. 263 e fl. 267), os autos vieram conclusos para sentença, ante a ausência de manifestação da União Federal acerca da satisfação do seu crédito (fl. 269). Fundamento e decido. Tendo em vista a informação veiculada no documento de fl. 266 de que houve a transformação definitiva em pagamento do valor apontado pela União Federal como apto a satisfazer a obrigação ora executada, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pela União Federal o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução. Sem Custas. Não sobrevivendo recurso ou qualquer manifestação da exequente quanto ao destino a ser dado ao saldo remanescente, conforme informado no documento de fl. 266, autorizo o levantamento pela executada. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006378-13.2001.403.6112 (2001.61.12.006378-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MADEIREIRA LIANE LTDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Petição de fl. 95: Regularize a executada sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos procuração e documento atual constitutivo da empresa. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a petição da exequente de fl. 96. Regularizada a representação e havendo concordância com o pedido de fl. 96, oficie-se conforme requerido. Sobrevindo o documento da instituição financeira, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre a satisfação do crédito.

0004681-83.2003.403.6112 (2003.61.12.004681-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X FILIVITOR PINTURAS S/C LTDA X ANTONIO MAURO GUERRA X MARIA JOSE PASSOS FILITTO(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA)

Fls. 313/314: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Certifique a Secretaria quanto ao andamento do agravo interposto, especialmente quanto a eventual atribuição de efeito suspensivo. Caso não se constate a atribuição do efeito, aguarde-se a realização da hasta designada. Se atribuído efeito suspensivo, tornem conclusos. Int.

0005396-91.2004.403.6112 (2004.61.12.005396-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FERNANDO CESAR HUNGARO

Vistos em inspeção. Fls. 292/300: Fernando Cesar Hungaro, qualificado nos autos, opõe exceção de pré-executividade em face da Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento da prescrição para o redirecionamento da ação. Aduz, em síntese, o transcurso mais de 5 (cinco) anos entre a citação da executada e o pleito de redirecionamento da execução para os sócios. Intimada, a exequente ofereceu impugnação a fls. 317/318.

Assevera que ino correu a prescrição na espécie, ao argumento de que o fato autorizador do redirecionamento postulado é a dissolução irregular da empresa aliado à demonstração de ausência de patrimônio, o que não se constata quando da citação. Requer a expedição de ordem de bloqueio de numerários pelo Bacen Jud. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. No caso dos autos, a citação da empresa executada ocorreu em 28.09.2005 (fl. 43-verso) interrompendo a prescrição também em relação ao sócio co-executado. Compulsando os autos, infere-se que as duas tentativas de penhora, a primeira em 2005 (fl. 43) e a segunda em 2008 (fl. 146), foram infrutíferas porque não localizados bens livres, suficientes e desembaraçados para tanto. A exequente requereu o redirecionamento da execução para os sócios em 09.11.2009 (fl. 193), pleito que foi inicialmente indeferido porquanto não constatado o encerramento irregular das atividades da empresa (fl. 220). Após diligenciar bens, a Fazenda reiterou o pedido de redirecionamento em 29.01.2013 (fl. 266), o que só foi deferido em 11.06.2013 (fl. 267). O mandado com a diligência de citação do excipiente foi juntado aos autos em 05.03.2015 (fls. 290/291). Com efeito, depreende-se da breve digressão ora realizada, que em nenhum momento houve inércia pela exequente, sendo que, frustradas as tentativas de penhora, logo promoveu o requerimento de redirecionamento da execução. Note-se que a prescrição invocada pelo excipiente somente pode ser a prescrição intercorrente, que pressupõe a inércia da exequente, o que, como visto, não se operou na espécie dos autos. Ademais, pela teoria da actio nata, somente após a violação do direito é que se tem o nascimento da pretensão. No caso, a dissolução irregular somente foi descortinada em 2012, após as tentativas infrutíferas de penhora de bens da pessoa jurídica (fl. 243), razão pela qual não se poderia exigir que a exequente adotasse providências para inclusão dos sócios no polo passivo antes desta data. Anoto que não se desconhece o reiterado posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à peremptoriedade do prazo de 5 (cinco) anos contados da citação da pessoa jurídica para que se valide o pleito de redirecionamento. Todavia, a hipótese vertente encerra particularidades que excepcionam o entendimento jurisprudencial sufragado, porquanto a executada foi citada mas não mais foi localizada para penhora de bens e somente no curso do processo de execução verificou-se sua dissolução irregular. Desse modo, tenho que não se pode penalizar a exequente pela inércia que não se verificou na hipótese. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Cumpra-se a determinação de fl. 288, reunindo este feito ao de n. 1203844-37.1997.403.6112, no qual prosseguirão os atos processuais. Cumpra-se. Intimem-se.

0005972-84.2004.403.6112 (2004.61.12.005972-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X NAVEGACAO SANTA CRUZ DE PRIMAVERA LTDA X JOSE BELO BARBOSA

Dê-se vista à exequente das diligências efetuadas. Intimo as partes quanto à suspensão do feito, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinação de fl. 153. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Int.

0009009-22.2004.403.6112 (2004.61.12.009009-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X FENIX QUIMICA INDUSTRIAL LTDA X DONIZETE ANTONIO MARCELINO(SP316054 - SEBASTIÃO CELESTINO)

Vistos. A fls. 442/443 foi determinado que se oficiasse ao órgão de trânsito a fim de que promova a transferência do veículo arrematado nestes autos para o nome da arrematante, Sra. Roberta Sena Silva, tendo em vista a inércia desta em adotar as providências administrativas pertinentes e o evidente prejuízo causado ao executado. A fl. 446 sobreveio Ofício nº 478/2015-JCMJ, emitido pelo CIRETRAN de Presidente Prudente, noticiando que realizou o bloqueio do veículo e aguarda o comparecimento da Sra. Roberta Sena Silva para efetivar a transferência do veículo, já que depende do pagamento das taxas, multas, vistoria veicular, entre outros que forem necessários para a transferência. Consoante já asseverado alhures, o veículo foi arrematado em leilão promovido pela Justiça Federal, de modo que a transferência da propriedade do bem se deu de pleno direito. Com efeito, não há que se condicionar a ordem judicial expedida ao pagamento das taxas e despesas para transferência, uma vez que foi determinada a transferência por este Juízo e, diga-se, independentemente do pagamento das taxas e despesas, as quais deverão ser objeto de ação própria pelo Estado ou quem de direito. Assim sendo, expeça-se mandado para o cumprimento da decisão de fls. 442/443 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dirigido à Sra. Cyntia Tiemi Nihi, Diretora do Ciretran, sob pena de desobediência. O cumprimento da determinação deverá ser informado nos autos no prazo mencionado. Na hipótese de descumprimento, o ilustre Oficial de Justiça deverá conduzir

coercitivamente a agente pública à Delegacia da Polícia Federal para as providências cabíveis quanto ao cometimento do crime de desobediência. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0000610-33.2006.403.6112 (2006.61.12.000610-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ELETRON IND COM CONSTR ELETRICAS E TELEC LTDA ME(SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA)

Cinco são os débitos exequendos nesta ação. A exequente informa que o débito inscrito em dívida ativa sob o n. 80.2.05.005909-05 foi liquidado pelo pagamento. Informa também que a executada aderiu a acordo de parcelamento. Assim, julgo extinta a execução em relação ao débito mencionado de n. 80.2.05.005909-05, com fundamento no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, devendo a execução prosseguir quanto aos demais débitos. E, diante do parcelamento, determino a suspensão do feito até o final do acordo celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

0004463-16.2007.403.6112 (2007.61.12.004463-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X RETIFICA REALSA LTDA - EPP X GILBERTO SANVEZZO X JOAQUIM SOARES DE ALMEIDA X ANGELO SYLVIO CARRO(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Fls. 123/124 e 145/146: Ante a expressa concordância da União, lavre-se termo de penhora em substituição, a recair sobre o veículo descrito e avaliado à fl. 143. Fica desconstituída, por conseguinte, a penhora de fl. 81, item 1. Oficie-se ao órgão de trânsito para levantamento da penhora de fl. 81, item 1, e anotação da penhora que recai sobre o veículo substituto. Intimem-se os executados quanto à substituição da penhora e o executado GILBERTO SANVEZZO também quanto ao encargo de depositário. Sem prejuízo dos atos acima determinados, tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão da execução até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

0012412-91.2007.403.6112 (2007.61.12.012412-5) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X CONSTRUTORA CARYMA S/C LTDA X AMERICO DE ALMEIDA SANTOS(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X RENATA VOLPON TERRA DE ALMEIDA SANTOS

Diante da notícia de parcelamento, embora ainda pendente de confirmação, cancelo a hasta pública designada à fl. 181 e determino que o feito seja suspenso e remetido ao arquivo com baixa-sobrestado. Ressalto que tal provimento objetiva a otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se a movimentação do processo sem qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Caberá à exequente requerer o que de direito a qualquer momento, seja para confirmação do parcelamento ou para solicitar providências para o prosseguimento da execução fiscal, caso não seja consolidado o acordo. Int.

0003613-25.2008.403.6112 (2008.61.12.003613-7) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X B R INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X OLAVO RAVAGNANI X GUSTAVO LUIS ROSSI BARBOSA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Aguarde-se em arquivo, nos termos do art. 40, da LEF, ulterior manifestação da credora tendente ao encontro de bens dos executados. Int.

0001230-40.2009.403.6112 (2009.61.12.001230-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SP ajuizou execução fiscal em face do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fl. 03. Após o regular processamento do feito, o executado opôs embargos à execução, que foram julgados procedentes, conforme cópia de fls. 21/25, tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que dá azo a esta execução. É o que basta como relatório. Decido. Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme cópia da sentença proferida no feito nº 0005406-62.2009.403.6112 (fls. 21/25), o feito deve ser extinto. Em face do exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC. Custas pela exequente. Honorários advocatícios já fixados nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0005406-62.2009.403.6112 (fls. 21/25). Oportunamente, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0000556-28.2010.403.6112 (2010.61.12.000556-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RICARDO ALEXANDRE MASSARANDUBA PRESIDENTE PRUDENTE ME X RICARDO ALEXANDRE MASSARANDUBA(SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA)

Ante o peticionamento de fl., desconstituo o advogado nomeado à fl. 159. Em substituição, nomeio como curador especial a Dra. LUCIANA DE ANDRADE JORGE, OAB/SP 331.473 (lucianajs@adv.oabsp.org.br), com endereço nesta cidade na rua Amélia Sanches Matheus, 290, Jd. Cambuci (telefone: 32212755), a qual deverá ser intimada pessoalmente da presente nomeação, manifestando-se no prazo legal.

0002867-55.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SIRIUS CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X JORGE ANTONIO GONCALVES BRAGA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Cuida-se de pleito de redirecionamento da execução fiscal formulado pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor do sócio-gerente Jorge Antônio Gonçalves Braga (fls. 112 e 134). Aduz, em síntese, que ainda que não tenha sido comprovado que a pessoa jurídica executada foi irregularmente dissolvida, o excesso de poderes e o abuso no exercício da gerência estão caracterizados, eis que houve a alienação de bens sem o pagamento integral do crédito em cobrança, o que autoriza o redirecionamento para a pessoa do sócio-gerente. Instado a se manifestar sobre o pedido de sua inclusão no polo passivo, na qualidade de terceiro (fl. 136), compareceu Jorge Antônio Gonçalves Braga aos autos para arguir nulidade processual por ausência de citação e sustentar a sua falta de reponsabilidade quanto ao débito tributário em questão. Alfim, aduziu a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 150/158). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Por primeiro, ao contrário do que sustenta o terceiro interessado, não há falar, in casu, de nulidade processual por falta de citação do sócio-gerente da empresa executada, uma vez que sequer foi proferida qualquer decisão tendente à desconsideração da sua personalidade jurídica. Em prosseguimento, compulsando os autos, verifico que a execução fiscal foi inicialmente distribuída em 02.05.2011 e, logo que determinada a citação, a pessoa jurídica executada - SIRIUS Construções Elétricas Ltda - compareceu aos autos em 27.05.2011 (fl. 34), para indicar bens à penhora. Em 09.11.2011 a UNIÃO noticiou o parcelamento dos débitos objeto das CDAs e requereu a suspensão do feito pelo prazo de 1 ano (fl. 47), o que foi deferido (fl. 72). Em 05.06.2013, a exequente retornou aos autos para informar a rescisão do parcelamento e requerer o prosseguimento do feito, com a penhora de ativos financeiros da empresa executada (fl. 74). Em 19.07.2013 foi deferida a penhora de numerários (fl. 80) que, no entanto, restou infrutífera. A exequente requereu a concessão de prazo para diligenciar sobre bens da executada (fl. 84) e, a seguir, já aos 09.04.2014, requereu a penhora dos veículos encontrados (fl. 89). A decisão de fl. 107, datada de 23.06.2014, deferiu a constrição requerida. Em razão da certidão de fls. 109/110, em 19.11.2014, a exequente requereu o redirecionamento desta execução fiscal ao sócio-gerente da empresa SIRIUS Construções Elétricas Ltda. A digressão fática reproduzida se afigura necessária para demonstrar que não há falar em prescrição intercorrente para fins de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, porquanto não ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que elege situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui fato gerador do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do

art. 739-A, 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1095687/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/10/2010) Afastadas as hipóteses de nulidade processual e de prescrição intercorrente, inviabiliza-se, por outro lado, o deferimento do pleito de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do sócio, porquanto, consoante cabalmente demonstrado nos autos, a empresa executada não foi dissolvida irregularmente e não se demonstrou violação à lei ou contrato social. O fato de haver a alienação de bens sem o pagamento integral do crédito fiscal em cobrança redonda, a rigor, em inadimplência fiscal, o que, segundo remansosa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, não autoriza o redirecionamento da execução fiscal: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. ALIENAÇÃO DE BENS. CITAÇÃO. EXECUTIVO FISCAL. FRAUDE. INOCORRÊNCIA.** 1. O mero inadimplemento tributário não configura violação de lei, apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Precedentes. 2. Se o tribunal de origem se manifestou pela insuficiência de indícios que demonstrem a dissolução irregular da sociedade, a análise da violação do art. 135, III, do CTN importaria no revolvimento de aspectos fáticos e probatórios da demanda, o que é vedado no âmbito do recurso especial, consoante o enunciado contido na Súmula 7/STJ. 3. Não configura fraude à execução fiscal a alienação de bens ocorrida anteriormente à citação. Precedente da Primeira Seção: EREsp 40.224/SP. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, REsp 882.590/RN, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27/02/2007, DJ 09/03/2007, p. 303) Assim sendo, indefiro o pleito de redirecionamento formulado pela exequente. Abra-se vista à credora para manifestação em prosseguimento no prazo de trinta dias, pena de sobrestamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0002871-92.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ROCAL - ELETRONICA LTDA(SPI68765 - PABLO FELIPE SILVA)

Fls. 130/131: Trata-se de petição aviada por ROCAL - ELETRÔNICA LTDA., qualificada nos autos, objetivando seja determinada a expedição de ofício ao SERASA para exclusão do nome da executada dos cadastros de devedores. Aduz, em apertada síntese, que aderiu ao parcelamento tributário, o que acarreta a suspensão da exigibilidade de todo o crédito tributário objeto da presente demanda. Acresce que, em consulta ao site da SERASA Experian, verificou que até a presente data encontra-se no rol dos maus pagadores em vista dos débitos em apreço, o que ocasiona prejuízos quanto ao regular exercício das suas atividades empresariais. Juntou documento (fl. 132). Intimada, a exequente informou que a inscrição da executada no banco de dados da SERASA não decorre da sua atuação e tampouco do Juízo. Afirmou que os créditos permanecem com exigibilidade suspensa em razão do parcelamento efetuado (fl. 144/145). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifico que a exequente informa a fl. 127 que o crédito tributário em execução foi objeto de parcelamento tributário, o qual encontra-se em fase de consolidação. De outro lado, não cabe ao juízo da execução fiscal determinar a exclusão da informação sobre a existência de processo executivo fiscal nos cadastros de proteção ao crédito. Com efeito, a indicação da existência de execução fiscal em nome da empresa pode ser feita pelo SERASA, por não ser fato inverídico. Dessarte, Nos termos do art. 198, 3º, do Código Tributário Nacional, não é vedada a divulgação de informações relativas a inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública. Inexiste, portanto, qualquer óbice para a divulgação dos débitos tributários, e conseqüentemente das execuções fiscais ajuizadas, pelos órgãos que administram o cadastro de inadimplentes. (TJMG; APCV 1.0301.11.008446-6/002; Rel. Des. Tibúrcio Marques; Julg. 09/05/2013; DJEMG 17/05/2013). Veja-se que o apontamento realizado pelo SERASA indica apenas a simples existência da presente execução fiscal, dentre outras

tantas (fl. 132), informação que, ademais, poderia ser obtida diretamente no site do TRF da 3ª Região, por ostentar natureza pública. A propósito, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SERASA. 1. A exclusão do nome da executada dos cadastros de inadimplentes decorre de incerteza quanto à existência de crédito tributário, em face da ausência de manifestação conclusiva da União Federal. No caso, o benefício da dúvida milita em favor do devedor. Vale dizer, não é razoável que havendo tomado providências no sentido de regularizar a sua situação fiscal, relativamente ao crédito objeto da execução, aguarde indefinidamente a solução a emergir dos meandros da Administração enquanto o seu nome permanece inscrito nos cadastros de inadimplentes. 2. No que tange à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente desta E. Sexta Turma (Apelação Cível nº 0009193-87.2004.4.03.6108, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 26/04/2012, DJ 10/05/2012). 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF3. AI 00230897620134030000, Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014). RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE, EMBORA COM FUNDAMENTOS DE MÉRITO, EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO (ENTENDENDO SER CASO DE LEGITIMIDADE PASSIVA). PRETENSÃO À REFORMA. INVIABILIDADE. Anotação em banco de dados de proteção ao crédito (quanto à distribuição de execução fiscal), determinante do propalado dano moral, promovida por iniciativa exclusiva da própria SERASA, por sua conta e risco, à qual, em tese, cumpre promover o cancelamento quando da extinção do feito. Inexistência de responsabilidade da exequente no particular, salvo se tivesse sido alegado e provado ajuizamento de má fé. Recurso não provido, mas com alteração do dispositivo para improcedência. (TJSP; APL 0038245-87.2011.8.26.0554; Ac. 6757288; Santo André; Décima Oitava Câmara de Direito Público; Rel. Des. Mourão Neto; Julg. 23/05/2013; DJESP 05/06/2013) APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA. Exclusão de nome do SERASA Execução Fiscal por débito de ICMS em que já houve nomeação de bens à penhora Reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade coatora Anotações efetuadas diretamente pelo SERASA, nos termos do Comunicado nº 106/01 da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Preliminar afastada. A menção do nome da impetrante no cadastro do SERASA é meramente informativa e reflete, com absoluta veracidade, a situação da impetrante, que teve inscrito um débito de ICMS na dívida ativa e ajuizada uma ação executiva fiscal Segurança denegada. Sentença mantida Recurso desprovido. (TJSP; APL 0000222-48.2010.8.26.0347; Ac. 6648173; São Carlos; Quinta Câmara de Direito Público; Relª Desª Maria Laura de Assis Moura Tavares; Julg. 08/04/2013; DJESP 20/05/2013) Com efeito, somente se legitimaria a exclusão da informação pública se tal não fosse verdadeira. Ainda nessa hipótese, o juízo da execução fiscal não seria competente para determinar a exclusão, porquanto, como se sabe, a inclusão não se dá por determinação da Fazenda Pública, mas por atuação própria da entidade de proteção ao crédito. Assim sendo, determino a seja a exequente intimada a comprovar, nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a efetiva consolidação do parcelamento e a mencionada anotação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em seu respectivo cadastro. Indefiro, outrossim, a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000471-71.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X BRUNO ALEXANDRE SOTO(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO)

O CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP ajuizou esta execução fiscal em face de BRUNO ALEXANDRE SOTO na qual postula o pagamento do valor descrito nas CDA de fl. 04. Após a regular tramitação desta execução, o exequente noticia nos autos que o débito exequendo foi devidamente quitado e requer a extinção desta execução (fls. 193). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Honorários já abrangidos pelo pagamento efetivado pelo executado. Custas pelo executado. O valor apurado deverá ser deduzido do montante penhorado. Após o recolhimento das custas e na eventualidade de ter remanescido algum montante penhorado, intime-se o executado para fornecer os dados bancários necessários para que o valor lhe seja transferido (número de seu CPF, do banco, da agência e de conta). Vindo a informação, oficie-se a CEF para transferência do valor, levantando-se a penhora de fl. 135. Promova a Secretaria o levantamento da penhora de fl. 188. Oficie-se à E. Desembargadora Federal Alda Bastos, Relatora do Agravo de Instrumento nº 0004204-43.2015.4.03.0000, a prolação desta sentença. Não sobrevivendo recurso ou qualquer manifestação da parte executada, já que o exequente expressamente renunciou ao prazo recursal, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001246-86.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MAURO GOMES COUTINHO(SP113028 - ROBERTO CARDOSO DOS SANTOS E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo a parte excipiente a trazer documentação comprobatória das alegações de fls. 104/107 no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade também no prazo de 5 (cinco) dias e para que tome ciência das diligências efetuadas. Após, façam-se os autos conclusos para decisão.

0008969-59.2012.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X VIACAO MOTTA LTDA(SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo as partes quanto à suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Int.

0009693-63.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ROCAL - ELETRONICA LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Fls. 80/81: Trata-se de petição aviada por ROCAL - ELETRÔNICA LTDA., qualificada nos autos, objetivando seja determinada a expedição de ofício ao SERASA para exclusão do nome da executada dos cadastros de devedores. Aduz, em apertada síntese, que aderiu ao parcelamento tributário, o que acarreta a suspensão da exigibilidade de todo o crédito tributário objeto da presente demanda. Acresce que, em consulta ao site da SERASA Experian, verificou que até a presente data encontra-se no rol dos maus pagadores em vista dos débitos em apreço, o que ocasiona prejuízos quanto ao regular exercíciolas suas atividades empresariais. Juntou documento (fl. 82). Intimada, a exequente informou que o crédito encontra-se parcelado e requereu a suspensão da execução fiscal pelo prazo de 180 dias (fl. 83). Acresceu, adiante, que a inscrição da executada no banco de dados da SERASA não decorre da sua atuação e tampouco do Juízo. Afirmou que os créditos permanecem com exigibilidade suspensa em razão do parcelamento efetuado (fl. 87/88). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifico que a exequente informa a fl. 83 que o crédito tributário em execução foi objeto de parcelamento tributário, o qual encontra-se vigente, atraindo, assim, a incidência do art. 151, VI, CTN. Dessa forma, a execução fiscal deve permanecer suspensa enquanto perdurar da causa suspensiva da exigibilidade do crédito em testilha. De outro lado, não cabe ao juízo da execução fiscal determinar a exclusão da informação sobre a existência de processo executivo fiscal nos cadastros de proteção ao crédito. Com efeito, a indicação da existência de execução fiscal em nome da empresa pode ser feita pelo SERASA, por não ser fato inverídico. Dessarte, Nos termos do art. 198, 3º, do Código Tributário Nacional, não é vedada a divulgação de informações relativas a inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública. Inexiste, portanto, qualquer óbice para a divulgação dos débitos tributários, e conseqüentemente das execuções fiscais ajuizadas, pelos órgãos que administram o cadastro de inadimplentes. (TJMG; APCV 1.0301.11.008446-6/002; Rel. Des. Tibúrcio Marques; Julg. 09/05/2013; DJEMG 17/05/2013). Veja-se que o apontamento realizado pelo SERASA indica apenas a simples existência da presente execução fiscal, dentre outras tantas (fl. 82), informação que, ademais, poderia ser obtida diretamente no site do TRF da 3ª Região, por ostentar natureza pública. A propósito, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SERASA. 1. A exclusão do nome da executada dos cadastros de inadimplentes decorre de incerteza quanto à existência de crédito tributário, em face da ausência de manifestação conclusiva da União Federal. No caso, o benefício da dúvida milita em favor do devedor. Vale dizer, não é razoável que havendo tomado providências no sentido de regularizar a sua situação fiscal, relativamente ao crédito objeto da execução, aguarde indefinidamente a solução a emergir dos meandros da Administração enquanto o seu nome permanece inscrito nos cadastros de inadimplentes. 2. No que tange à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente desta E. Sexta Turma (Apelação Cível nº 0009193-87.2004.4.03.6108, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 26/04/2012, DJ 10/05/2012). 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF3. AI 00230897620134030000, Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014). RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE, EMBORA COM FUNDAMENTOS DE MÉRITO, EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO (ENTENDENDO SER CASO DE LEGITIMIDADE PASSIVA). PRETENSÃO À REFORMA. INVIABILIDADE. Anotação em banco de dados de proteção ao crédito (quanto à distribuição de execução fiscal), determinante do propalado dano moral, promovida por iniciativa exclusiva da própria SERASA, por sua conta e risco, à qual, em tese, cumpre promover o cancelamento quando da extinção do feito. Inexistência de responsabilidade da exequente no particular, salvo se tivesse sido alegado e provado ajuizamento de má fé. Recurso não provido, mas com alteração do dispositivo para improcedência. (TJSP; APL 0038245-87.2011.8.26.0554; Ac. 6757288; Santo André, Décima Oitava Câmara de Direito Público; Rel. Des. Mourão

Neto; Julg. 23/05/2013; DJESP 05/06/2013) APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA. Exclusão de nome do SERASA Execução Fiscal por débito de ICMS em que já houve nomeação de bens à penhora Reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade coatora Anotações efetuadas diretamente pelo SERASA, nos termos do Comunicado nº 106/01 da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Preliminar afastada. A menção do nome da impetrante no cadastro do SERASA é meramente informativa e reflete, com absoluta veracidade, a situação da impetrante, que teve inscrito um débito de ICMS na dívida ativa e ajuizada uma ação executiva fiscal Segurança denegada. Sentença mantida Recurso desprovido. (TJSP; APL 0000222-48.2010.8.26.0347; Ac. 6648173; São Carlos; Quinta Câmara de Direito Público; Relª Desª Maria Laura de Assis Moura Tavares; Julg. 08/04/2013; DJESP 20/05/2013) Com efeito, somente se legitimaria a exclusão da informação pública se tal não fosse verdadeira. Ainda nessa hipótese, o juízo da execução fiscal não seria competente para determinar a exclusão, porquanto, como se sabe, a inclusão não se dá por determinação da Fazenda Pública, mas por atuação própria da entidade de proteção ao crédito. Assim sendo, determino a suspensão do presente feito pelo prazo requerido pela exequente, bem como seja a exequente intimada a comprovar, nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a anotação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em seu respectivo cadastro. Indefiro, outrossim, a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

0008220-08.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR014989 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS)

Vistos em inspeção. Em complementação à determinação anterior, intime-se o representante legal da executada a comparecer em Secretaria para a lavratura do termo de penhora, bem como para assumir o encargo de depositário, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008246-06.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AUTO ESCOLA E DESPACHANTE OPCAO MANCHESTER S(SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)

Diante da notícia de parcelamento, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.Petições de fls. 48/49 e 117: regularize a executada sua representação processual, trazendo procuração passada em seu nome (da pessoa jurídica), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento de futuras manifestações. Indique a executada, no mesmo prazo, sobre qual veículo recai seu interesse no desbloqueio. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as petições da executada e sobre o pedido de desbloqueio de um dos veículos, devendo justificar eventual discordância, atentando-se para o número de veículos bloqueados e contrapondo-o ao valor da dívida exequenda. Int.

0005496-94.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PEDRAS IMPERIAL LTDA - ME

Requer a Fazenda Nacional a suspensão do processo a fim de aguardar a consolidação do parcelamento do débito exequendo.Diante da notícia de parcelamento, embora ainda pendente de confirmação, determino que o feito seja suspenso e remetido ao arquivo com baixa-sobrestado.Ressalto que tal provimento objetiva a otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se a movimentação do processo sem qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Caberá à exequente requerer o que de direito a qualquer momento, seja para confirmação do parcelamento ou para solicitar providências para o prosseguimento da execução fiscal, caso não seja consolidado o acordo.Int.

0006403-69.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AMAURILIO IZIDIO DE LIMA(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN)

Acolho o pedido da União.Penhore-se o bem indicado à fl. 12 por Oficial de Justiça, tendo em vista a divergência entre o valor atribuído pelo executado e o praticado pelo mercado.Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e nomeação de depositário.Caso o bem seja suficiente para garantir a execução, solicite-se que se determine ao Oficial de Justiça a intimação quanto ao prazo para embargar.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001838-72.2008.403.6112 (2008.61.12.001838-0) - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP197606 - ARLINDO CARRION E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos e para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Traslade-se cópia do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da certidão de seu trânsito em julgado para o feito

principal.Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0006598-54.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201655-91.1994.403.6112 (94.1201655-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO FLORESTA NEGRA LTDA - MASSA FALIDA X FLORESTA IND/ DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP033490 - DYONISIO GOMES) X EDUARDO PAULOZZI X MANOEL SEVERO LINS JUNIOR X PAULO ROBERTO CUSTODIO DE SOUZA(SP190267 - LUCIO REBELLO SCHWARTZ)

Trata-se de procedimento visando à restauração dos autos da Ação de Execução Fiscal n. 1201655-91.1994.403.6112, por impulso oficial deste Juízo (fl. 914), tendo em vista seu extravio, como informa o advogado subscritor da petição de fls. 902/906. De pronto, foram determinadas as seguintes diligências: 1) Expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, comunicando os fatos e solicitando informações sobre a regularidade profissional de Lineu Vitor Rugna, OAB/SP n. 222.324; 2) Intimação pessoal do Advogado Ademar Baldani, OAB/SP 33.788, para que se manifestasse acerca da autenticidade do substabelecimento apresentado neste Juízo Federal para a retirada dos autos; 3) Expedição de mandado de busca e apreensão no escritório de Lineu Vitor Rugna, subscritor da petição de fl. 899; 4) Expedição de ofício ao Departamento de Polícia Federal nesta cidade de Presidente Prudente para providências. Em passo seguinte, foi aberta vista às partes para manifestação. A fl. 924 informações da OAB/SP sobre a inscrição do bacharel Lineu Vitor Rugna. A fls. 928/928 o Advogado Ademar Baldani noticia que nunca foi advogado ou sequer procurador constituído nos referidos autos ou em quaisquer outros processos pelo Frigorífico Floresta Negra Ltda - Massa Falida e, não sendo constituído, não poderia substabelecer. Esclarece, ainda, que não é sua a assinatura aposta no substabelecimento apresentado para retirada dos autos em Cartório, tratando-se de um crime visivelmente grosseiro. A fls. 930/976 noticia-se o cumprimento do mandado de busca e apreensão. Ordenada a intimação das partes (fl. 977), EDUARDO PAULOZZI, MANOEL SEVERO LINS JUNIOR e PAULO ROBERTO CUSTÓRIO DE SOUZA opuseram exceção de pré-executividade (fl. 997/1006), ao passo que a UNIÃO requereu a conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados neste feito, no valor de R\$ 239.228,32, atualizado até fevereiro de 2015 (fl. 1013). Conclusos os autos, foi determinado à Secretaria que, antes, informasse sobre as peças consideradas faltantes, conforme certidão de fl. 911, notadamente sobre a possibilidade de sua recuperação (fl. 1018). A diligência foi cumprida (vide certidão de fl. 1019), sendo, a seguir, oportunizada às partes a manifestação quanto a homologação da presente restauração de autos no estado em que se encontra, sendo que nada mais foi requerido (vide manifestação da União a fl. 1021 e certidão de decurso de prazo a fl. 1022). Nestes termos, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. II. Ao discorrer sobre o procedimento de restauração de autos, preleciona Humberto Theodoro Júnior que o objetivo do procedimento é tão-somente a restauração ou recomposição dos autos desaparecidos (art. 1.063, caput). Trata-se, é certo, de procedimento contencioso, mas a questão de mérito limita-se à pesquisa e definição do conteúdo dos diversos documentos que compunham os autos originais. E acresce que: A controvérsia que se pode suscitar entre as partes e sobre a qual terá de pronunciar-se o juiz é apenas em torno da idoneidade das peças e elementos apresentados, ou da inexigibilidade da restauração por falta de peça essencial do processo (Curso de Direito Processual Civil. 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, v.3, p. 300). Nessa esteira, verifica-se que reina dissenso na doutrina acerca da possibilidade do procedimento de restauração de autos ser iniciado de ofício pelo Juiz. Com efeito, para considerável corrente doutrinária, somente as partes interessadas poderiam instaurar o procedimento, porquanto o CPC conferiu a natureza de ação à restauração de autos. Todavia, comungo do entendimento do eminente Desembargador Federal Nelton dos Santos, segundo o qual o processo não pertence às partes, mas ao Estado; é deste o interesse maior na prestação jurisdicional. Assim, o juiz, como agente do Estado prestador de jurisdição, devia contar, em qualquer caso, com o poder de iniciativa, fazendo instaurar, de ofício, o procedimento de restauração (Código de Processo Civil Interpretado. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 2806). Este, ademais, o entendimento esposado pela E. Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vazado no Provimento CORE nº 64/2005, verbis: Art. 201. O procedimento de restauração obedecerá ao disposto nos artigos subseqüentes e em se tratando de execução fiscal seguir-se-á também ao disposto nos artigos 343 a 347 deste Provimento. Art. 202. Após a informação da secretaria acerca do desaparecimento dos autos e determinada a restauração pelo juiz, o SEDI deverá distribuir a restauração de autos por dependência ao processo originário, o qual deverá ser registrado no sistema como sobrestado, por meio de rotina própria. Art. 203. Realizados os trabalhos de restauração, os autos deverão ser conclusos ao juiz. 1º Caso os autos sejam declarados restaurados por sentença, a secretaria deverá efetuar a baixa do número da restauração no sistema, por meio de rotina apropriada. Mantém-se ativo apenas o número original do processo, com a reatuação dos autos com este número. 2º Julgada impossível a restauração e determinado o arquivamento, a secretaria deverá efetuar a baixa do número original do processo e do número da restauração no sistema eletrônico de acompanhamento processual. 3º Se localizados os autos originais, nestes se prosseguirá e deverá ser efetuada a baixa do número da restauração de autos no sistema. Art. 204. Independentemente do procedimento de restauração, logo após a informação da Secretaria

acerca do desaparecimento dos autos serão adotadas as seguintes providências:a) tratando-se de extravio interno, caberá ao Juiz Federal Titular ou na titularidade decidir pela instauração ou não de sindicância à apuração de responsabilidade, informando quanto ao resultado à Corregedoria;b) no caso de desaparecimento do processo em carga com advogado ou procurador, o Juiz Federal Titular ou na titularidade deverá oficialiar à OAB ou ao Chefe da Procuradoria, conforme o caso, informando sobre os fatos;c) a Secretaria deverá certificar no livro de carga ou pasta o extravio e a restauração, nos moldes do Anexo II, lançando-se a respectiva fase processual.Na hipótese vertente, os autos foram extraviados quando realizada a carga pelo advogado (Lineu Vítor Rugna) que, ao que tudo indica, munuiu-se de substabelecimento falso (fls. 928/929) para a retirada dos autos visando à satisfação de interesse de terceiro (Edivaldo Gomes de Moraes), suposto representante da executada, o qual teria subtraído os autos do escritório do advogado responsável pela carga.A fim de apurar a responsabilidade do advogado, foi determinada a busca e apreensão dos autos e a instauração de inquérito policial, o qual se encontra em andamento, bem como noticiado o fato à OAB para eventuais providências disciplinares.Ainda, a respeito da regularidade da inscrição do advogado responsável pela carga dos autos, verificou-se que o advogado teve sua inscrição na OAB cancelada ex officio, com fundamento no art. 11, V, c/c art. 28, V, da Lei nº 8.906/94.Malgrado as irregularidades noticiadas, verifica-se que, pelo próprio advogado, foram fornecidas cópias dos autos, as quais possibilitaram a instauração do procedimento de restauração.Com efeito, compulsando os autos, verifico que as providências pertinentes foram adotadas, inclusive com a observância dos arts. 343 a 347 do Provimento CORE nº 64/2005.As partes interessadas, após devidamente intimadas acerca das peças restauradas, não apresentaram objeções à restauração.Nesse passo, infere-se da informação de fl. 911, que apenas as folhas 310, 533, 728 e 787 não puderam ser restauradas, todavia, versam sobre atos processuais não prejudiciais à retomada da marcha processual.Assim sendo, inexistente óbice ao julgamento da restauração.III Ao fío do exposto, com fulcro no art. 1.067 do Código de Processo Civil, JULGO RESTAURADOS OS AUTOS e determino o prosseguimento do feito. Proceda a Secretaria as providências previstas no 1º do art. 203 e alínea c do art. 204, do Provimento CORE nº 64/2005. Comunique-se à Coordenadoria do Fórum. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009402-68.2009.403.6112 (2009.61.12.009402-6) - REGINA CELIA AKEMI INAGUE

RODRIGUES(SP020129 - ARTUR RENATO PONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL X REGINA CELIA AKEMI INAGUE RODRIGUES

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo as partes quanto à suspensão do feito , nos termos do art. 791, III, do CPC. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Int.

Expediente Nº 733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5) - ALCINA MARIA DOS SANTOS X ARLINDA MARIA BRAZ X ANGELA SOTOCORNO MALACRIDA X JOLINDA FRANCISCA DE JESUS X ANANIAS JOSE BARBOSA X ANTONIO CASSINELLI X OLGA MAGNI CASSINELLI X ADELINA LIMA DA SILVA X CLAUDINA OLIVIA DE JESUS X MANOEL VIEIRA DE FRANCA X EMILIA DA CRUZ RAMOS X ERNESTINA MONICA DE JESUS X ESPERANCA SANCHES GALLEG0 X FLORINDA RIGOLIN X FLORIPES MARCELINA DE JESUS X FRANCISCA SOARES DE MELO X FRANCISCO ALVES DE SALLES X FRANCISCO JOSE VICENTE DO NASCIMENTO X FRUTUOSA FERREIRA DOS SANTOS X GERALDA BARBOSA RODRIGUES X GERALDA DE OLIVEIRA MENEZES X GERALDA MARIA ANTONIA X GERALDA MARIA PEDRO X GUILHERMINA JESUS DOS SANTOS X HIROSHI UMINO X IEKA ISHYAMA SIQUEIRA X ILMA TEOTONIO DE SOUZA X IRACI CLEMENTINA MONTEIRO X IRENE CAROLINA DE JESUS X ISABEL DA CONCEICAO X IZABEL CARRION PIRAO X JACYRA FRANCISCA DA SILVA COSTA X JEMINA DE TOLEDO MELO X JOAO CARNELOS X JOAO CLAUDINO X JOAO FELICIO DOS SANTOS X JOAO GIROTO X JOAO PEREIRA GONCALVES X JONAS FERREIRA LIMA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE APARECIDO GONCALVES BARBOSA X JOSE FERNANDES FILHO X JOSE INACIO DA SILVA X JOSE SALVADOR FILHO X JOSE VIEIRA DE AGUIAR X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO BELO X JOSEFA ROSA DA CONCEICAO X JOSEFA VICENTE BARBOSA X MARIA VOLSUS STEN DE SOUZA X MASAHARU HIRATA X JOSE FA ALCINA DOS SANTOS VERGO X MARIA ALCINA DE JESUS REIS X JOSE DOS SANTOS X JOANA MARIA CRISPIM X GERTULINA MARIA PAULINO DA SILVA X ANGELINA MARIA DE JESUS SANTOS X ANICETO JOSE DOS SANTOS X GRACILIANO JOSE DOS SANTOS X CIDELSINO MARIANO(SP105161 - JANIZAR0 GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

VALERIA F IZAR DO DA COSTA) X DURVALINO FERNANDES SOBRINHO X ENEDINO FERNANDES SOBRINHO X OSVALDO PINTO DE OLIVEIRA X CECILIA DE OLIVEIRA BALBINO X EMILIA PINTO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO X ALICE PINTO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA LOMBARDI SALVADOR X EVANDRA CRISTINA LOMBARDI BASSETTI X JOSE RICARDO LOMBARDI X REGINA PIRAO LOPES X IDALINA PIRAO X ADELMO PIRAO X CLERZIA APARECIDA PIRAO X IRACEMA PIRAO X OVIDIO PIRAO X FRANCISCO RUBENS PIRAO X ABILIO FERNANDES SOBRINHO X LOURIVALDO FERNANDES X NICANOR FERNANDES X JURACI DO NASCIMENTO FERNANDES X DARCY DO NASCIMENTO FERNANDES X DONISETE DO NASCIMENTO FERNANDES X DELVITO DO NASCIMENTO FERNANDES X DEUSDETE FERNANDES X AMERICO DO NASCIMENTO FERNANDES X MARIA HELMERINDA SOARES DOS ANJOS X MAGDALENA OLIVIA SOARES DA SILVA X SEBASTIAO SOARES FERREIRA X APARECIDA SOARES FERREIRA CORASSARI X EPHIGENIA SOARES DE OLIVEIRA X APARECIDO IGNACIO DA SILVA X CARMOZINA DA SILVA DOS ANJOS X BENEDITA DA SILVA LIMA X MARIA JULIA CARDOSO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES CARDOSO LIMA X MANUEL TADEU CARDOSO X JOAO DE AGUIAR CARDOSO X MARIA MARCIA CARDOSO ZANDONATO X MARIA ANGELA CARDOSO X NILTON CARLOS CARDOSO X MARIA IZALTINA DE SOUZA X MARIA ZELIA DE SOUZA X ATACIANA MARIA DE QUEIROZ X LAURENTINA ANA DE SOUZA X AVELINO REALINO DE SOUZA X LEONICE SALVADOR SOUZA X JOSE ANANIAS BARBOSA X JOAO ANANIAS BARBOSA X ELEODORO JOSE BARBOSA X JOSE APARECIDO BARBOSA X NATALIA BARBOSA DE OLIVEIRA X NAIR BARBOSA ANDRADE X DIRCE ALVES BARBOSA X MARIA ALVES BARBOSA X LOURDES ALVES BARBOSA DA COSTA X JAIME ANANIAS BARBOSA X ANIZ BARBOSA DA SILVA X DEJANIRA ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA X DELFINO FRANCELINO DOS SANTOS X LUIZ FRANCELINO DOS SANTOS X OSVALDO FRANCELINO DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS SOBRINHO X EDI JESUS DOS SANTOS FERNANDES X NATALINA JESUS MARIANO X ILDA DOS SANTOS GOMES X FELISBELA JESUS FERNANDES X LUIZ FERNANDES X MARIA SONIA FERNANDES X ZULEIDE FERNANDES X VALDEMIRO FERNANDES X ZENAIDE FERNANDES X SILVANA FERNANDES X ADOLFINA ROSA DA COSTA X LAURITA ROSA DOMINGOS RIBEIRO X ANAIR ROSA DOMINGOS CARDOSO X IRENE ROSA DOMINGOS DOS SANTOS X TEREZINHA ROSA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOMINGOS X MARINA ROSA DOMINGUES X ZENILDA ROSA DOMINGOS DE ALMEIDA X MARILZA DA SILVA DOMINGOS X VALDECI JOSE DOMINGUES X SEBASTIAO JOSE DOMINGOS X MARIA DA SILVA DOMINGOS X FABIO JOSE DOMINGOS X FERNANDO JOSE DOMINGOS X MARIA DO CARMO SANTOS JANIAL X JOSEFA CELIA SANTOS X MARIA GISELMA SANTOS PADOVAN X JOSELIA SANTOS DE PAULA X JOSE RICARDO SANTOS X OLGA MAGNI CASSINELLI X REGINA PIRAO LOPES X IDALINA PIRAO X ADELMO PIRAO X CLERZIA APARECIDA PIRAO NUNES X IRACEMA PIRAO VRUCK X OVIDIO PIRAO X FRANCISCO RUBENS PIRAO X DURVALINO FERNANDES SOBRINHO X ENEDINO FERNANDES SOBRINHO X OSVALDO PINTO DE OLIVEIRA X CECILIA DE OLIVEIRA BALBINO X EMILIA PINTO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO X ALICE PINTO DE OLIVEIRA

Remetam-se os autos ao SEDI para correção dos nomes das seguintes partes, que assim deverão constar: JOSEFA ALCINA DOS SANTOS VERGO (CPF 097.498.848-09); ANGELINA MARIA DE JESUS (CPF 051.094.968-11); MARIA ANGELA CARDOSO DOS SANTOS (CPF: 114.251.268-12).Fls. 1554/1576; 1594/1598; 1634/1635 e 1663/1665: antes de analisar a habilitação/ reserva do quinhão dos sucessores/herdeiros de Josefa Maria da Conceição Belo, a saber: 1) MARIZETE DA CONCEICAO BELO NASCIMENTO (CPF: 097.548.798-18), 2) APARECIDA DA CONCEICAO BELO SILVA (CPF: 097.510.328-81); 3) ROSA MARIA BELO VENCESLAU (CPF: 097.548.808-24); 4) MARIA JOSE BELO NUNES (CPF: 058.771.018-70); 5) ANTONIO VICENTE BELO (CPF: 970.403.398-20); 6) CICERA BELO DA SILVA (CPF: 252.272.318-93); 7) CICERO VICENTE BELO (CPF: 781.287.228-91); 8) MARIA VICENTE BARBOSA (CPF: 230.088.248-54); 9) JOSE VICENTE BELO (CPF: 780.852.768-87); 10) Fátima (local incerto e não sabido); colacione a parte requerente carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu (certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social-APS) ou carta de concessão da pensão por morte quando for o caso, nos termos do art. 112, da Lei 8.213/91. Prazo: 15 dias. No mesmo prazo, deverá ser habilitada a herdeira Fátima, mencionada na certidão de óbito de fl. 1557, ou, caso possível, ser informado sua qualificação (nome completo, data de nascimento, CPF e se encontra-se ou não em local incerto e não sabido).Fls. 1411/1419 e 1435: antes de analisar a habilitação dos sucessores/herdeiros de Olga Magni Cassinelli, a saber: 1) MARIA APARECIDA CASSINELLI TANZI (CPF: 138.203.168-84); 2) MARIA NEUSA SILVERIO (CPF: 111.555.628-28); colacione a parte requerente carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu (certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social-APS) ou carta de concessão da pensão por morte quando for o caso, nos termos do art. 112, da Lei 8.213/91. Prazo: 15 dias. Fls. 1619/1633: antes de analisar a habilitação/ reserva do

quinhão dos sucessores/herdeiros de Hiroshi Umino, a saber: 1) GERALDO KAZUO UMINO (CPF: 222.000.108-34); 2) JORGE SHOGI UMINO (CPF: 725.723.538-49); 3) ALCINDO TAKESHI UMINO (726.857.358-87); 4) MARIO NOBUI TI UMINO (CPF: 604.302.228-15); 5) Roberto Teruo (local incerto e não sabido); 6) Elza Kiomi (local incerto e não sabido), colacione a parte requerente carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu (certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social-APS) ou carta de concessão da pensão por morte quando for o caso, nos termos do art. 112, da Lei 8.213/91. Prazo: 15 dias. No mesmo prazo, deverão os requerentes informar, caso possível, a data de nascimento ou número de CPF dos sucessores/herdeiros Roberto e Elza. Fls. 809/814 e 1509/512: antes de analisar a habilitação/ reserva do quinhão dos sucessores/herdeiros de Manoel Vieira de França, a saber: 1) MAURA VIEIRA SCHADEK (CPF: 171.330.938-63); 2) Cicero (local incerto e não sabido); 3) Severina (local incerto e não sabido); colacione a parte requerente carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu (certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social-APS) ou carta de concessão da pensão por morte quando for o caso, nos termos do art. 112, da Lei 8.213/91. Prazo: 15 dias. No mesmo prazo, deverá ser colacionado aos autos documento com foto da requerente Maura, bem como ser informado, se possível, a qualificação dos herdeiros que se encontram em local incerto e não sabido (nome completo, data de nascimento e CPF). Fls. 1581/1588 e 1601/1605: antes de analisar a habilitação/ reserva do quinhão dos sucessores/herdeiros de Maria Volsus Sten de Souza, a saber: 1) AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA (CPF: 033.892.408-61); e 2) MARIA PEREIRA DE SOUZA (CPF: 055.514.768-12); colacione a parte requerente carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu (certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social-APS) ou carta de concessão da pensão por morte quando for o caso, nos termos do art. 112, da Lei 8.213/91. Prazo: 15 dias. Fls. 1589/1593: antes de analisar a habilitação/ reserva do quinhão dos sucessores/herdeiros de Jemina de Toledo Melo, a saber: 1) NANETE DE TOLEDO MELO (CPF 779.627.108-53); colacione a parte requerente carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu (certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social-APS) ou carta de concessão da pensão por morte quando for o caso, nos termos do art. 112, da Lei 8.213/91. Prazo: 15 dias. Fls. 1666/1704: antes de analisar a habilitação/ reserva do quinhão dos sucessores/herdeiros de Jolinda Francisca de Jesus, a saber: 1) MARINALVA SILVA (CPF 222.492.888-28); 2) MARIA DE JESUS SILVA (CPF: 142.589.528-00); 3) CICERA DA SILVA (CPF: 222.668248-13); 4) DIONISIA FRANCISCA DA SILVA (CPF: 221.315.598-44); 5) REINALDO JOSE DA SILVA (CPF: 218.262.278-06); 6) APARECIDO JOSE DA SILVA (CPF: 216.738.858.61); 7) FAUSTINO ALEXANDRE SILVA (CPF: 280.099.748-62); 8) ANA ROSA DE JESUS SILVA CARDOSO (CPF: 422.965.328-02); 9) ANA PAULA DE JESUS SILVA BRAGA (CPF: 371.945.798-20); 10) ADELINA DE JESUS SILVA (CPF: 118.700.148-12); 11) DIONISIO JOSE DA SILVA (CPF: 232.407.618-74); colacione a parte requerente carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu (certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social-APS) ou carta de concessão da pensão por morte quando for o caso, nos termos do art. 112, da Lei 8.213/91. Prazo: 15 dias. Fls. 1373/1388, 1635 e 1642/1649: antes de analisar a habilitação/ reserva do quinhão, declaração de renúncia (fl. 1376) e expedição de alvará em favor dos sucessores/herdeiros de Magdalena Olivia Soares da Silva, a saber: 1) OSMAR SOARES DA SILVA (CPF: 510.692.459-68); 2) NIVALDO SOARES DA SILVA (CPF: 063.035.158-94); 3) JORGE SOARES DA SILVA (CPF: 088.176.288-16); 4) OSMAR SOARES DA SILVA (CPF: 510.692.459-68); 5) ANTONIO CARLOS SOARES DA SILVA (falecido ou local incerto e não sabido?); colacione a parte requerente carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu (certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social-APS) ou carta de concessão da pensão por morte quando for o caso, nos termos do art. 112, da Lei 8.213/91. Prazo: 15 dias. No mesmo prazo, deverão esclarecer os requerentes se o herdeiro Antônio encontra-se em local incerto e não sabido ou se é falecido (nesse caso, deverá ser colacionada aos autos certidão de óbito), tendo em vista a informação de fl. 1375. Fls. 1289, 1521/1540, 1658: antes de analisar a habilitação/ reserva do quinhão, e expedição de alvará em favor dos sucessores/herdeiros de Aniceto José dos Santos, a saber: 1) EDSON JOSE DOS SANTOS (CPF: 027.292.898-44); 2) JOSEFA JENIRA MENEZES (CPF: 067.085.498-08); 3) JOSE ANICETO DOS SANTOS (CPF: 904.320.968.68); 4) MARIA ILMA DOS SANTOS (CPF: 189.420.245-72); 5) MARIA NATALIA DOS SANTOS SOUZA (CPF: 004.366.888-75); 6) JOSE CARLOS DOS SANTOS (CPF: 003.788.268-67); 7) NALVA MARIA DE JESUS DOS SANTOS, representada por Adriana Jenira Menezes (CPF: 274.942.208-60), colacione a parte requerente carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu (certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social-APS) ou carta de concessão da pensão por morte quando for o caso, nos termos do art. 112, da Lei 8.213/91. Prazo: 15 dias. No mesmo prazo,

deverão os requerentes trazer aos autos certidão de óbito de Sebastião e Josefa Nelma, bem como informar se possuem herdeiros e onde os mesmo podem ser encontrados, caso não venham a se habilitar nos autos. Ainda, deverá a requerente Nalva informar o número de seu CPF, bem como juntar procuração em nome próprio. Fls. 871/903; 942/943, 1013; 1023v, 1281, 1302/1038, 1359/1362, 1655: antes de analisar a habilitação/ reserva do quinhão, e EVENTUAL RESTITUIÇÃO DE PARTE DO VALOR LEVANTADO À FL. 1281, em favor dos sucessores/herdeiros de José Fernandes Filho (fl. 875), a saber: 1) ABILIO FERNANDES SOBRINHO (CPF: 779.611.968-20); 2) LOURIVALDO FERNANDES (846.872.828-49); 3) NICANOR FERNANDES (CPF: 235.671.559-20); 4) JURACI DO NASCIMENTO FERNANDES (CPF 017.737.928-65); 5) DARCY DO NASCIMENTO FERNANDES (062.007.678-07); 6) DONISETE DO NASCIMENTO FERNANDES (CPF: 045.640.528-37); 7) DELVITO DO NASCIMENTO FERNANDES (CPF: 046.985.648-32); 8) DEUSDETE FERNANDES (CPF: 117.962.038-07); 9) AMERICO DO NASCIMENTO FERNANDES (CPF: 062.035.138-14); 10) ENEDINO (JÁ HABILITADO, fl. 1023v, item 15); 11) DURVALINO (JÁ HABILITADO, fl. 1023v, item 15); 12) SEBASTIÃO FERNANDES (CPF: 001.330.078-47); 13) LEONORA; 14) ALMERINDO; 15) MARIA LAURA; 16) CLAUDOVINO; colacione a parte requerente carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu (certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social-APS) ou carta de concessão da pensão por morte quando for o caso, nos termos do art. 112, da Lei 8.213/91. Prazo: 15 dias. No mesmo prazo, deverão os requerentes informar, caso possível, as qualificações de CLAUDOVINO, LEONORA, ALMERINDO, MARIA LAURA (nome completo, data de nascimento, CPF e se ainda encontram-se ou não em local incerto e não sabido). Por fim, quanto aos requerentes Abílio e Sebastião, deverão colacionar aos autos também certidão de nascimento, considerando divergência quanto ao nome de sua(s) mãe(s) EUGENIA DO NASCIMENTO (fl. 1362) e EUGENIA MARIA DOS SANTOS (fl. 871 e 877). Informem as seguintes partes seus números de CPF, comprovando sua regularidade, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias: 1) ADELINA LIMA DA SILVA; 2) ANGELA SOTOCORNO MALACRIDA; 3) EMILIA DA CRUZ RAMOS; 4) ESPERANCA SANCHES GALLEGU; 5) FLORINDA RIGOLIN; 6) FLORIPES MARCELINA DE JESUS; 7) FRANCISCA SOARES DE MELO; 8) GERALDA MARIA ANTONIA; 9) GERALDA MARIA PEDRO; 10) IEKA ISHYAMA SIQUEIRA; 11) ILMA TEOTONIO DE SOUZA; 12) IRACI CLEMENTINA MONTEIRO; 13) JACYRA FRANCISCA DA SILVA COSTA; 14) JOAO CARNELOS; 15) JOAO CLAUDINO; 16) JOAO FELICIO DOS SANTOS; 17) JOAO GIROTO; 18) JOAO PEREIRA GONCALVES; 19) MASAHARU HIRATA. Decorrido o prazo supra, aguarde-se 30 (trinta) dias. Após, intimem-se as partes pessoalmente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpram ao presente despacho, sob pena de extinção do processo (art. 267, III, parágrafo primeiro, do CPC. Informem os sucessores/herdeiros de Ananias José Barbosa (fl. 818), se possível, a qualificação de: a) Carlos; b) Eurides; c) Ananias; d) Eunice (nome completo, data de nascimento, CPF e se encontram-se ou não em local incerto e não sabido). Informem os sucessores/herdeiros de Manoel Vieira de França (fl. 811), se possível, a qualificação de: a) Cícero; b) Severina (nome completo, data de nascimento, CPF e se encontram-se ou não em local incerto e não sabido). Informem os sucessores/herdeiros de Claudina Olívia de Jesus (fl. 372), se possível, a qualificação de Maria de Lourdes (nome completo, data de nascimento, CPF e se encontram-se ou não em local incerto e não sabido). Considerando decisão de fls. 1634/1635, após o decurso de prazo ou a manifestação dos herdeiros/ sucessores de: 1) Ananias José Barbosa (fl. 818); 2) Manoel Vieira de França (fl. 811); 3) Hiroshi Umino (fl. 1621); 4) Josefa Maria da Conceição Belo (fl. 1557); José Fernandes Filho (fl. 875); 5) Claudina Olívia de Jesus (fl. 372); promova a Secretaria diligências para que sejam encontrados os herdeiros/sucessores, neste despacho mencionados, que ainda não requereram suas habilitações nos autos, mediante a utilização dos sistemas disponíveis. Não logrando êxito, intimem-se por edital para que procedam à habilitação, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se concordam ou não quanto ao parecer da contadoria, informando se ainda há credores não mencionados às fls. 1655/1661 ou se algum deles já foi pago. No mesmo prazo, deverá o INSS se manifestar quanto aos pedidos de habilitação neste despacho mencionados. Advirto que o silêncio das partes será interpretado como concordância tácita. Por fim, considerando ainda o parecer da contadoria, informe a parte autora em que página consta o pedido/deferimento da habilitação dos sucessores de Francisco Alves de Sales, uma vez que verifico que Geralda dos Santos Salles ainda não está cadastrada nos autos. Intimem-se.

1201174-60.1996.403.6112 (96.1201174-5) - ARLINDO DE BARROS E CIA LTDA - ME(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008614-88.2008.403.6112 (2008.61.12.008614-1) - GRACINA DE SOUZA PINTO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001211-97.2010.403.6112 (2010.61.12.001211-5) - MILTON DA SILVA MARTINS(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003356-29.2010.403.6112 - APARECIDA SUELY BOCHI REIS DOS SANTOS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000145-77.2013.403.6112 - MASEIAS CORREIA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1204401-29.1994.403.6112 (94.1204401-1) - WILHELM STADLER(SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP033490 - DYONISIO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X WILHELM STADLER X FAZENDA NACIONAL X JOSE GILBERTO MAZZUCHELLI
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201073-91.1994.403.6112 (94.1201073-7) - MARIA GOMES MENDES PASSONI X MARIA GONCALVES X MARIA GONCALVES DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA HELENA LEMES OSORIO X MARIA HELENA DE AZEVEDO ITO X MARIA IMPERCILIA DA SILVA X MARIA IZABEL DA CONCEICAO X MARIA ISABEL DOS SANTOS X MARIA ISABEL LOPES X MARIA ISABEL DE JESUS X MARIA ISABEL DE MACEDO X MARIA IZABEL PEREIRA X MARIA JOANA DA CONCEICAO X ADRIANO DE SANTANA X MARIA JOSE CALORI X MARIA JOSE DE JESUS X MARIA JOSE FRANCISCO X MARIA JOSE SOARES X MARLENE CHIZOLINI CLEMENTE X MARIA LAURINDA DE JESUS MOURA X MARIA LEONOR DA SILVA ALVES X MARIA LIGABOM PASSARINI X MARIA LOUDES ZAM TROMBETA X MARIA LUCIA LOPES DE ANDRADE X MARIA LUIZA DA SILVA X MARIA LUIZA MOREIRA X MARIA LUISA VIEIRA MARANHO X MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA X MARIA MADALENA RAMOS X MARIA MALAQUIAS DE SOUZA X MARIA MATIAS DOS SANTOS X MARIA MATIAS DOS SANTOS X MARIA MATIAS FERREIRA X ADEMAR MATIAS FERREIRA X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X MARIA MATILDE DE JESUS X MARIA MENEGUINI BIASSOTI X MARIA MONTEIRO DE MELO X MARIA CABRAL DE MELLO CARNELOS X JOSE CABRAL DE MELO X MANOEL CABRAL DE MELO X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X MARIA MOREIRA FERREIRA X MARIA MUCHIUTI PINHEIRO X JOVINA PINHEIRO DA SILVA X ODETE PINHEIRO NEVES X NELSON PINHEIRO X INEZ PINHEIRO JACOB X MARIA NAIR DA SILVA X MARIANA ROSA DA CONCEICAO X MARIA ANUNCIADA DA CONCEICAO X MARIA PEREIRA OLIVEIRA X MARIA RAMOS DE LIMA X MARIA ROQUE PAULA X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X MARIA ROSA DA CONCEICAO X MARIA ROSA DA CONCEICAO X HELENA ROSA DE CAMPOS X IRACEMA ROSA DE CAMPOS PEIXOTO X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X APARECIDA DE CAMPOS COSTA X PEDRO JOSE DE CAMPOS X SEBASTIAO JOSE DE CAMPOS FILHO X ANTONIO JOSE DE CAMPOS X SEBASTIANA CONCEICAO MARTINS X MARIA ROSA DA SILVA X MARIA ROSA SILVA DA COSTA X EDIVALDO NEVES X EDNEIA NEVES X EDUARDO NEVES X JOSE CABRAL DE MELO X ADILSON PNHEIRO JACOB X ALESSANDRO PINHEIRO JACOB X ADRIANO PINHEIRO JACOB X EDUARDO SOUZA DA SILVA X EMILIA DA SILVA E SILVA X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X EDUARDO SOUZA DA SILVA X EMILIA DA SILVA E SILVA X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X ORELICE XAVIER FERREIRA X MARIA ROSA DE JESUS X ANA LUIZ GONCALVES DA SILVA X JOSE LUIZ GONCALVES X VIRGINIA GONCALVES DOS SANTOS X LUZIA LUIZ GREGORIO X MARIA LUISA GONCALVES DOS SANTOS X AVELINO LUIZ GONCALVES X ADALBERTO MATIAS DOS SANTOS X ALDELIR MATIAS DOS SANTOS X NOEMIA DOS SANTOS CERQUEIRA X DIVA MATIAS DOS SANTOS X LIDIA MATIAS DOS SANTOS X ELIA MATIAS DOS

SANTOS X ALAIDE APARECIDA DOS SANTOS SILVA X ONOFRE DE ALMEIDA SILVA X JOSE ALMEIDA DA SILVA X LAURA DA SILVA CARVALHO X GERALDO ROMEU DA SILVA X MARIA DA SILVA NASCIMENTO X ANTONIO ROMEU DA SILVA X APARECIDA LUIZ VIEIRA X MARIO ROCHA X JOAO ROCHA DA SILVA X ALICE DA SILVA SOUZA X IZABEL ROCHA DA SILVA SANTOS X ILDA ROCHA DO NASCIMENTO X JOSE BIASSOTI X JORGE BIASSOTI X ANTONIA BIASSOTI GIRARDI X APARECIDA BIASSOTI GIMENEZ X LUCIA BIASSOTI CAUDURO X JOSE NILTON ARAUJO X CLEUSA DA SILVA ARAUJO X MINALVA FERREIRA X CIRENE PEREIRA DOS SANTOS X CELINA FERREIRA DOS SANTOS X SALVADOR DELFINO FERREIRA X JEREMIAS MOREIRA FERREIRA X CELIA APARECIDA FERREIRA X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X HELOISA APARECIDA FERREIRA X ELISANGELA DOS SANTOS FERREIRA X DANIELA DOS SANTOS FERREIRA X JOYCE CRISTINA RINALDI DA SILVA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA GOMES MENDES PASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MATIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES MENDES PASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DA SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA IMPERCILIA DA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA ISABEL DOS SANTOS X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ISABEL LOPES X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ISABEL DE JESUS X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ISABEL DE MACEDO X X MARIA IZABEL PEREIRA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA HELENA LEMES OSORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE AZEVEDO ITO X JANIZARO GARCIA DE MOURA X ADRIANO DE SANTANA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA JOSE CALORI X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CHIZOLINI CLEMENTE X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA LAURINDA DE JESUS MOURA X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X MARIA LEONOR DA SILVA ALVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA LIGABOM PASSARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOUDES ZAM TROMBETA X JORGE BIASSOTI X MARIA LUCIA LOPES DE ANDRADE X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA LUIZA DA SILVA X MARIA INEZ MOMBERGUE X MARIA LUIZA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUISA VIEIRA MARANHO X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA X ELISANGELA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA MADALENA RAMOS X ELISANGELA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA MALAQUIAS DE SOUZA X APARECIDA BIASSOTI GIMENEZ X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA MATILDE DE JESUS X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA MENEGUINI BIASSOTI X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA CABRAL DE MELLO CARNELOS X JOSE ROBERTO MOLITOR X JOSE CABRAL DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CABRAL DE MELO X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MOREIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVINA PINHEIRO DA SILVA X X ODETE PINHEIRO NEVES X JOSE ROBERTO MOLITOR X NELSON PINHEIRO X JANIZARO GARCIA DE MOURA X INEZ PINHEIRO JACOB X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA NAIR DA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIANA ROSA DA CONCEICAO X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X MARIA ANUNCIADA DA CONCEICAO X JOYCE CRISTINA RINALDI DA SILVA X MARIA PEREIRA OLIVEIRA X APARECIDA BIASSOTI GIMENEZ X MARIA RAMOS DE LIMA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA RAMOS DE LIMA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA ROQUE PAULA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X FLORENTINO KOKI HIEDA X MARIA ROSA DA CONCEICAO X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X HELENA ROSA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA ROSA DE CAMPOS PEIXOTO X ELISANGELA DOS SANTOS FERREIRA X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE CAMPOS COSTA X MARIA INEZ MOMBERGUE X PEDRO JOSE DE CAMPOS X JORGE BIASSOTI X SEBASTIAO JOSE DE CAMPOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE CAMPOS X JOSE ROBERTO MOLITOR X SEBASTIANA CONCEICAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA SILVA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO NEVES X JOYCE CRISTINA RINALDI DA SILVA X EDNEIA NEVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X EDUARDO NEVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X JOSE CABRAL DE MELO X JANIZARO GARCIA DE MOURA X

ADILSON PNHEIRO JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO PINHEIRO JACOB X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X ADRIANO PINHEIRO JACOB X JANIZARO GARCIA DE MOURA X EDUARDO SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA DA SILVA E SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X EDUARDO SOUZA DA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X EMILIA DA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X ORELICE XAVIER FERREIRA X APARECIDA BIASSOTTI GIMENEZ X MARIA ROSA DE JESUS X MARIA INEZ MOMBERGUE X ANA LUIZ GONCALVES DA SILVA X JOSE NILTON ARAUJO X JOSE LUIZ GONCALVES X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X VIRGINIA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA INEZ MOMBERGUE X LUZIA LUIZ GREGORIO X JOYCE CRISTINA RINALDI DA SILVA X MARIA LUISA GONCALVES DOS SANTOS X JANIZARO GARCIA DE MOURA X AVELINO LUIZ GONCALVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA JOSE FRANCISCO X JANIZARO GARCIA DE MOURA

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007748-17.2007.403.6112 (2007.61.12.007748-2) - ELIANA MENDES PONTALTI X JOSE DEMETRIO PONTALTI(SP218801 - PAULA ALVES DA COSTA E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL X UNIAO FEDERAL(SP106733 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007889-36.2007.403.6112 (2007.61.12.007889-9) - NADIR FIDELIS MORINIGO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X NADIR FIDELIS MORINIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009011-84.2007.403.6112 (2007.61.12.009011-5) - CELIA RODRIGUES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CELIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0012945-50.2007.403.6112 (2007.61.12.012945-7) - MARIA BARBOSA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0014589-91.2008.403.6112 (2008.61.12.014589-3) - NESTOR PAIXAO DOS SANTOS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X NESTOR PAIXAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0014936-27.2008.403.6112 (2008.61.12.014936-9) - JOAO JORGE DOS SANTOS SOBRINHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JORGE DOS SANTOS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005229-98.2009.403.6112 (2009.61.12.005229-9) - ADIR FRANCISCO ROCHA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIR FRANCISCO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009359-34.2009.403.6112 (2009.61.12.009359-9) - MARCIA BRED GARCIA(PR029861B - LILIAN ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA BRED GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009389-69.2009.403.6112 (2009.61.12.009389-7) - SUELY PRATES CAMPOS DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SUELY PRATES CAMPOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0012239-96.2009.403.6112 (2009.61.12.012239-3) - LORIVAL GOMES DA COSTA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LORIVAL GOMES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0012242-51.2009.403.6112 (2009.61.12.012242-3) - JOSE APARECIDO SOARES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002154-17.2010.403.6112 - EVA MARQUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EVA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004972-39.2010.403.6112 - VLADMIR ZANIN(SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VLADMIR ZANIN X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000741-32.2011.403.6112 - ROGERIO LEANDRO(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001015-93.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA RODRIGUES BARROS X SILVANA FERREIRA BARROS X SILVIO FERREIRA BARROS X PAULO ROBERTO FERREIRA BARROS X SIDNEI FERREIRA BARROS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001138-91.2011.403.6112 - DILSON MAIA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILSON MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a data do cálculo informada às fls. 173/175 é 02/2012, suspendo a expedição dos ofícios requisitórios. Remetam-se os autos ao INSS para verificação, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual equívoco nas contas apresentadas. Após, dê-se vista à parte exequente para manifestação no mesmo prazo.

0001411-70.2011.403.6112 - NATALI FERREIRA RODRIGUES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALI FERREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003496-29.2011.403.6112 - JOSEFA ESPIRITO SANTO(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003692-96.2011.403.6112 - MADALENA DIAS RAFAEL(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA DIAS RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004880-27.2011.403.6112 - EDER CARLOS DOS SANTOS(SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005190-33.2011.403.6112 - NADIR CAVALLARI CERCARIOLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR CAVALLARI CERCARIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006474-76.2011.403.6112 - MIGUEL SIMOES(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007428-25.2011.403.6112 - MIRELLA VITORIA DA SILVA NOGI X ANA CRISTINA DA SILVA MOTA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRELLA VITORIA DA SILVA NOGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008483-11.2011.403.6112 - MARCIA CRISTINA MENEZES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque das verbas contratuais conforme contrato da fl. 157, limitado a 30 % (trinta por cento) dos créditos do autor.

0008924-89.2011.403.6112 - JOSE CALADO DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CALADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000627-59.2012.403.6112 - IGOR PANULO DE OLIVEIRA SANTOS X SIMONE PANULO DE OLIVEIRA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR PANULO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003768-86.2012.403.6112 - NILZA RIBEIRO DOS SANTOS(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005975-58.2012.403.6112 - PALMIRA BARBOSA DE SA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMIRA BARBOSA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006661-50.2012.403.6112 - ROTICHILDE BUENO(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X ROTICHILDE BUENO X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007452-19.2012.403.6112 - PATRICIA CUSTODIO MUNIZ(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA CUSTODIO MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0010611-67.2012.403.6112 - ANA ANGELICA DA SILVA REGO(SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI E SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ANGELICA DA SILVA REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000741-61.2013.403.6112 - FRANCISCA DA SILVA SANTOS(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004316-77.2013.403.6112 - ARTUR RIBEIRO DA SILVA(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004975-86.2013.403.6112 - ROSANA MARIA SEMENSATO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARIA SEMENSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007106-34.2013.403.6112 - JOAO CAMPANHA DA SILVA FILHO(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAMPANHA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

Expediente Nº 738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200751-71.1994.403.6112 (94.1200751-5) - HUGO PINOTTI X JOAO MIGUEL SOLER CRUZ X JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE JOAQUIM DAS NEVES X MILTA ELIAS DA NEVES X JOSE MEDINA FERNANDES X ADILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA X HAMILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA X DIRCE GARCIA DUARTE DE OLIVEIRA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP110491 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0004063-65.2008.403.6112 (2008.61.12.004063-3) - ODAIR DE ANDRADE MAZINI X ALZIRA MARIA DE ANDRADE(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0006706-93.2008.403.6112 (2008.61.12.006706-7) - PAULO JOSE VIANA X ROSALINA URSINA DA CRUZ X MARIA URSINA DA ROCHA X ANITA JOSE DA CRUZ X HORACINA URCINA DA CRUZ X JACY URCINA DA CRUZ X DEUSDEDITE JOSE VIANA DE SOUSA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA URSINA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0001565-59.2009.403.6112 (2009.61.12.001565-5) - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0002243-40.2010.403.6112 - FRANCISCA MAIA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES

DA COSTA)

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0007409-53.2010.403.6112 - MARIA DE JESUS OLIVEIRA SOUZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0001921-83.2011.403.6112 - VILMA VIRGINIO BEZERRA FOSSA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0004112-04.2011.403.6112 - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0007148-54.2011.403.6112 - DANIEL RIBEIRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0010876-69.2012.403.6112 - GLORIA BRAIDO DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0011466-46.2012.403.6112 - SILVIA CARLA NUNES VARIANI(SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e

decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0004147-90.2013.403.6112 - CLEONICE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0007451-97.2013.403.6112 - JOSE SEVERIANO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000487-59.2011.403.6112 - JOSE GOMES DA SILVA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0001869-87.2011.403.6112 - PETRUCIO DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001795-09.2006.403.6112 (2006.61.12.001795-0) - ANA LUCIA DOMINGOS (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANA LUCIA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0003655-45.2006.403.6112 (2006.61.12.003655-4) - EVANILDE FREZARIM DOS SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 783 - VALERIA

F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EVANILDE FREZARIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0003920-47.2006.403.6112 (2006.61.12.003920-8) - ANTONIO MARTINS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0013326-92.2006.403.6112 (2006.61.12.013326-2) - LUIZ CARLOS ROBERTO GENTIL(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUIZ CARLOS ROBERTO GENTIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0004253-62.2007.403.6112 (2007.61.12.004253-4) - MARIA DOS SANTOS VENTURA(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP251049 - JULIANA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA DOS SANTOS VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA)

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0012275-12.2007.403.6112 (2007.61.12.012275-0) - ANA PAULA DA SILVA VICENTE X MICHAEL FERNANDO SILVA VICENTE X EMILLY MICKAELLY DA SILVA VICENTE X MARCOS KAUA DA SILVA VICENTE X ANA PAULA DA SILVA VICENTE(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA DA SILVA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHAEL FERNANDO SILVA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILLY MICKAELLY DA SILVA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS KAUA DA SILVA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0006288-58.2008.403.6112 (2008.61.12.006288-4) - JOAO BOSCO FELIX(SP232988 - HUGO LEONARDO

PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOAO BOSCO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0010348-74.2008.403.6112 (2008.61.12.010348-5) - ANTONIO PINHEIRO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANTONIO PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0012193-44.2008.403.6112 (2008.61.12.012193-1) - ANGELA PRETI PERICOLO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANGELA PRETI PERICOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0014597-68.2008.403.6112 (2008.61.12.014597-2) - NICODEMOS RODRIGUES MARTINS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NICODEMOS RODRIGUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0014840-12.2008.403.6112 (2008.61.12.014840-7) - EDILEIA AUGUSTO DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X EDILEIA AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0001430-47.2009.403.6112 (2009.61.12.001430-4) - LEONICE ALVES BARBOSA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONICE ALVES BARBOSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I,

c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0008889-03.2009.403.6112 (2009.61.12.008889-0) - EUNICIO CARLOS GERALDO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICIO CARLOS GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0010118-95.2009.403.6112 (2009.61.12.010118-3) - MARIA RITA BARBOSA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0010199-44.2009.403.6112 (2009.61.12.010199-7) - JURACI LUCENA MORATO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JURACI LUCENA MORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0010697-43.2009.403.6112 (2009.61.12.010697-1) - ASSIS JANUARIO DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ASSIS JANUARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0011332-24.2009.403.6112 (2009.61.12.011332-0) - QUITERIA PONCIANO PEREIRA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA PONCIANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0004993-15.2010.403.6112 - ADEMIR LUIZ ZULLI (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ADEMIR LUIZ ZULLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0006408-33.2010.403.6112 - PAULO JOSE DE ARRUDA(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X PAULO JOSE DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0007985-46.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA MARQUES ORTIZ(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARQUES ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0008129-20.2010.403.6112 - ALICE GOMES DE ARAUJO CUNHA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE GOMES DE ARAUJO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0008376-98.2010.403.6112 - DILCE ANDRADE TEIXEIRA ECHEVESTE VISCONDE(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILCE ANDRADE TEIXEIRA ECHEVESTE VISCONDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0000307-43.2011.403.6112 - CARLOS ANTONIO PERUCCI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO PERUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de

Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0001295-64.2011.403.6112 - MARIA PONTES MARTINS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PONTES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0005136-67.2011.403.6112 - LUZIA TRIBIOLLI CAOBIANCO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA TRIBIOLLI CAOBIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0007677-73.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0007886-42.2011.403.6112 - SIMONE PALMIER DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE PALMIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0008188-71.2011.403.6112 - ANGELIM MONTELLO FELIPPE(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELIM MONTELLO FELIPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0008576-71.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA ELIAS DE OLIVEIRA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ELIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores

em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0008577-56.2011.403.6112 - JOZIENE DE SANTANA SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOZIENE DE SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0008866-86.2011.403.6112 - APARECIDO ROCHA DE SOUZA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ROCHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0009086-84.2011.403.6112 - ANTONIO GERONIMO DOS SANTOS (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GERONIMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0009424-58.2011.403.6112 - ROBERTA LAZARA DE ARAUJO (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA LAZARA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0009533-72.2011.403.6112 - ODETE FERREIRA DA SILVA (SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0009703-44.2011.403.6112 - IMACULADA ALVES ALBERTINE (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X IMACULADA ALVES ALBERTINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0010038-63.2011.403.6112 - ROBERTO CHIQUINATO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CHIQUINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0010093-14.2011.403.6112 - ROSA GOMES MOTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA GOMES MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0010112-20.2011.403.6112 - ALESSANDRO RIBEIRO GOMES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO RIBEIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0000033-45.2012.403.6112 - ANA MARIA CORTEZ ALVES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA CORTEZ ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0000159-95.2012.403.6112 - JOSEFA DOS SANTOS QUEIROZ(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DOS SANTOS QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0000523-67.2012.403.6112 - EDSON LOURENCO PEREIRA X JULIANA ARAUJO DE OLIVEIRA X ANDRE FELIPE ARAUJO PEREIRA X PAMELA ARAUJO PEREIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON LOURENCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0003826-89.2012.403.6112 - JOSE CARLOS SOARES SAMPAIS(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E PR038834 - VALTER MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SOARES SAMPAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0003838-06.2012.403.6112 - MARIA LOPES BATISTA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOPES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0004094-46.2012.403.6112 - ROSILENE SALGADO DE OLIVEIRA(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILENE SALGADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0004789-97.2012.403.6112 - ANDERSON BORGES ARAGOSO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON BORGES ARAGOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0004980-45.2012.403.6112 - PAULO CESAR CAIRES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e

decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0005310-42.2012.403.6112 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0005426-48.2012.403.6112 - VANDERLEI MARINHO LINARD(SP205640 - NEIMAR DE BARROS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI MARINHO LINARD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP185310 - MÁRCIO FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0005961-74.2012.403.6112 - ADEMILSON DOS SANTOS RODRIGUES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMILSON DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0006270-95.2012.403.6112 - IVANETE DE FATIMA CASTORINO(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANETE DE FATIMA CASTORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0007163-86.2012.403.6112 - MARIA IZABEL COSTA MENDONCA(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL COSTA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0007174-18.2012.403.6112 - IRANILDO VIEIRA DE MORAES X MARIA JOSE CRISTINA VIEIRA DE MORAIS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANILDO VIEIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores

em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0007543-12.2012.403.6112 - LOURIVAL GOMES DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0008120-87.2012.403.6112 - HELENA LOPES FERREIRA SILVA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA LOPES FERREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0008296-66.2012.403.6112 - JOSILMA ALVES TAVARES FRANCO DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSILMA ALVES TAVARES FRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0008446-47.2012.403.6112 - MARIA TEREZA MENDES DE ANGELIS (SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA MENDES DE ANGELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0008579-89.2012.403.6112 - ANESIO FOLTRAN (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO FOLTRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0009020-70.2012.403.6112 - DAVILSON ALBERTO TOLONI (DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X AMORIM, CAMILO E ROMANO ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X DAVILSON ALBERTO TOLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução instaurada em face da CEF na qual se objetiva o recebimento de valores definidos na sentença de fls. 115/117. Noticiado o pagamento dos valores (fls. 206/211), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0009950-88.2012.403.6112 - RODRIGO MORETTI TARIFA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO MORETTI TARIFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0010166-49.2012.403.6112 - EDSON JOSE SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON JOSE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0010218-45.2012.403.6112 - ADAIR ALVES DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0011231-79.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0011479-45.2012.403.6112 - ANGELO ROBERTO PIQUIONE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO ROBERTO PIQUIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0000746-83.2013.403.6112 - SANDRA REGINA PEREIRA LEITE(SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0001097-56.2013.403.6112 - IRANI APARECIDA MARQUES NASCIMENTO(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI APARECIDA MARQUES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0001414-54.2013.403.6112 - MARIA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0002085-77.2013.403.6112 - IVA MARIA DA SILVA RANGON(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVA MARIA DA SILVA RANGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0002100-46.2013.403.6112 - ENQUIZES HOLMES FILHO(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENQUIZES HOLMES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0002373-25.2013.403.6112 - IVONE RIBEIRO DE QUEIROZ SANTOS(SP225222 - DANIELLE PERCINOTO POMPEI BIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE RIBEIRO DE QUEIROZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I,

c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0002917-13.2013.403.6112 - MINERVINO BENEDITO BRAGA DE ARAUJO(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINERVINO BENEDITO BRAGA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0003457-61.2013.403.6112 - RITA MARIA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0004068-14.2013.403.6112 - CARLOS ALBERTO BARBOSA DA SILVA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0005247-80.2013.403.6112 - LOURIVAL ALVES VILELA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL ALVES VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0006217-80.2013.403.6112 - MOACIR HENRIQUE FONSECA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR HENRIQUE FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0006716-64.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DE MORAES LIMA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE MORAES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de

RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0006939-17.2013.403.6112 - FERNANDO DE MELLO BRITO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DE MELLO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0007440-68.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA MARQUES(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

Expediente Nº 740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201381-59.1996.403.6112 (96.1201381-0) - ANA MARIA LEITE X ANA APARECIDA PALMEIRA X ANA ROZA MARQUES DE SA RODRIGUES X ANTONIETA DA SILVA LEITE X ANTONIO OLIVEIRA HONORATO X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA X ANTONIO SANCHES DOMINGUES X APARECIDA CASTELO DE OLIVEIRA CARLOS X ARLINDO FORTES X AUREA AMORIN X AURELIO COUTINHO X CARMINE COSTA X CEZAR MARTINS X DOMINGOS MANOEL DA SILVA X DURVAL SEVERINO DA SILVA X ELVIRA ROSA BUENO X VITALINA MARIA DE JESUS X ELISA QUAGLIO VASSE X EVANICE RODRIGUES ROPELLI X AFONSO FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO DONAIRE X FRANCISCO PARRON VASQUES X GERALDO LOPES DE BARROS X GUIOMAR ROSA X GERUZA PEREIRA ASSUMPCAO X HELIA LANZA DA SILVA X HELIO DE MELO GARCIA X IDA ANDREATTA FRANCO X HORACIO SILVA DA CRUZ X HERMENEGILDO BORTOLUZZI X INNA FRANCISCA DE SOUZA X IRENE BARDUQUE STEFANO X INEMO VENTURIN X IDA BIAGGIO X IZAURA MARIA ROMAO X DOLORES FERNANDES GARCIA X JENERO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO MACARIO DE LIMA X JOAO MONTES LUQUES X JOAO PINHEIRO SANCHES X SEVERINO JOAQUIM BRAGA X VICENTE FERNANDES LOPES X JONAS RODRIGUES DE MELLO X LUIZ NEGRI X LUZIA NABARRO DIAS X MADALENA MARIA DE JESUS X MANOEL JOSE DOS SANTOS X JOAO RUFINO DA SILVA X JOAQUIM JOSE SOBRINHO X JOAQUIM SOARES DE AZEVEDO X MARIA CANDIDA DA SILVA X ALAIDE ANTONIA DE SOUZA ROMANIN X ANA PAULA DE SOUZA ROMANIN X MARCOS DE SOUZA ROMANIN X PAULO DE SOUZA ROMANIN(SP19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CICERO TEOPILLO RIBEIRO X MARIA LOPES DE BARROS X ABILIA LOPES DE BARROS X LUZIA LOPES DE BARROS X ANELICE LOPES DE BARROS X CLEONICE LOPES DE BARROS X NATALICIO MENDES DE BARROS X FABIO LOPES DE BARROS X ANNA GARCIA NEGRI X HELENA BEBIANO MARTINS X ANGELINA SERRA DOMINGUES X AMELIA MARIA DA SILVA SANTANA X MARIA JOSE LOPES X RITA DO NASCIMENTO X JULIA COSTA PINHEIRO X ANTONIA DE OLIVEIRA THOMAZ X ANTONIO FERNANDEZ GARCIA X MARIA GARCIA FERNANDES PINHEIRO X OLGA DA CONCEICAO BELARMINO GARCIA X JULIANA CONCEICAO GARCIA X ANA RAIMUNDA DA SILVA X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X FRANCISCO BARROSO DA SILVA X MARCOS LEITE DA SILVA X MAURO LEITE DA SILVA X FRANCISMEIRE LEITE DA SILVA X EDNA LEITE MOREIRA X MARTHA LEITE BIZERRA X EDIO VIEIRA LEITE X JOSE ANTONIO LEITE X LEODIRA CARDOSO X INES CARDOSO

X MARIA DOS ANJOS CARDOSO X AGUSTINHO CARDOSO X ANTONIO MARTINS CARDOSO X DAVINA CARDOSO X JOSE LEONARDO CARDOSO X ANTONIA SANCHEZ DONAIRE X ROSALINA SILVA NEGRE X IRACEMA SEVERINO DA SILVA X MARIA APARECIDA BRAGA PICCOLI X LUIZ ANDREATTA FRANCO X LEONILDA FRANCO CERENCOVICH X ELIZA FRANCO BARCELLA X REGINA FRANCO FERREIRA X IRACI FRANCO SANCHES X JOSE ANDREATA FRANCO X DARCI ANDREATA FRANCO X GERALDO ANDREATTA FRANCO X NELSON ANDREATA FRANCO X MARIA DIAS DA SILVA X JOELCIO FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X RITHIELLI OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X RAPHAELLI OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X FATIMA MARIA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X GENI FERREIRA CAPELOSSA X JAIR FERREIRA DOS SANTOS X MAURA SEVERINO DA SILVA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X DURVAL SEVERINO DA SILVA X MARIA ALICE SEVERINO COMPAGNONI X CLAUDEMIR BERHALDO X PEDRO PEREIRA X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA GOMES X MINERVINA PEREIRA X EVARISTO PEREIRA DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X AGENOR PEREIRA DA SILVA X VITOR PEREIRA DA SILVA X APARECIDO PEREIRA X MARIA DAS GRACAS SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA X IZABEL DA SILVA X MARIA REGINA BORTOLUZZI ARANDA X CARMELA SILVA GEBARA X APARECIDO DOS SANTOS PARRON ESCOVOSA X PURIFICACAO PARRON CAMACHO X MARIA DO CARMO PARRON DE ALMEIDA X MARIA ENCARNACAO PARRON SCOBOSA X FRANCISCA PARRON AMBROSIO X ERMINDA VENTORINI EDERLI X DEOLINDA VENTURIN PELOSO X JOSE TEIXEIRA VENTURINI X MARIA APARECIDA VENTURINI NOZABIELI X FAUSTINO VENTURINI X AMELIA VENTORINI NOZABIELLI X ANTONIO JOSE VENTORINI X PAULO ROBERTO VENTURINI X HERMINIO VENTURINI X JOSE CARLOS DIAS NABARRO X MARINA NABARRO PALMA

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0007379-86.2008.403.6112 (2008.61.12.007379-1) - ANTONINA DOS SANTOS MELO X FRANCISCO ANTONIO DE MELLO X NESTOR DOS SANTOS MELO X DOMINGOS ANTONIO DE MELO X ROSA DE MELO ALMEIDA X LUCIA ANTONIA DE MELO FIGUEIREDO X ROBERTO ANTONIO DE MELO X MARIA ANTONIA MELO BARBOSA X CREUSA DOS SANTOS MELO X MARIA CRISTINA MELO ENDO X CLAUDIA REGINA MELO RIMES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0013152-15.2008.403.6112 (2008.61.12.013152-3) - GENI MASQUIO ALEXANDRE(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0015449-92.2008.403.6112 (2008.61.12.015449-3) - CICERA APARECIDA DA SILVA X JOAO PAULO DAMIAO DA SILVA BATISTA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0018697-66.2008.403.6112 (2008.61.12.018697-4) - ADRIANO PEREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0011060-30.2009.403.6112 (2009.61.12.011060-3) - CRISTIANO TEODORO(SP157613 - EDVALDO

APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0002788-13.2010.403.6112 - GERALDO NUNES(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0001224-62.2011.403.6112 - MARIA JOSE BELO NUNES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0005274-97.2012.403.6112 - ANTONIO ROBERTO ZANELATO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem a fim de reconsiderar parcialmente os despachos de fls. 268 e 300. Fls. 171/182: verifica-se que a parte autora pleiteou a produção de prova pericial a ser realizada nas empresas: a) ABE & CIA LTDA, atual JBS S/A; b) SERRA MARQUES LTDA; e c) ADEMIR COMÉRCIO DE VEÍCULOS E TRANSPORTADORA LTDA. Considerando que a empresa ADEMIR COMÉRCIO DE VEÍCULOS E TRANSPORTADORA LTDA está localizada em Araçatuba/SP, não se mostra viável a realização da perícia neste local pelo perito nomeado à fl. 268. Nesse contexto, depreque-se a realização da perícia, a ser realizada na empresa ADEMIR COMÉRCIO DE VEÍCULOS E TRANSPORTADORA LTDA, à Justiça Federal de Araçatuba/SP. Quesitos às fls. 175/178. Ainda, tendo em vista que o Laudo Técnico Pericial juntado às fls. 274/288 não especifica claramente qual empresa foi periciada (os endereços nele constantes e o período em estudo divergem dos apresentados à fl. 171/182), intime-se o perito Sebastião Sakae Nakoaka para, no prazo de (dez) dias, retificar o Laudo apresentado, bem como para complementá-lo respondendo aos quesitos/esclarecimento solicitados às fls. 175/178 e 293/298. No mesmo prazo, deverá o perito informar a data em que realizará perícia na(s) outra(s) empresa(s) ainda não periciadas (ao que tudo indica, SERRA MARQUES LTDA). Por fim, considerando que o PPP de fls. 69/70 não possui responsável técnico pela monitoração dos registros ambientais (ruído) no período nele descrito (26/06/96 a 24/09/97), intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais no prazo de 10 (dez) dias. Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo aos períodos descritos no pedido inicial deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das condições ambientes entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial - LTCAT, devendo a declaração vir acompanhada de comprovação documental. Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

0006768-94.2012.403.6112 - EDNA DOMINGUES DE MORAES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0009111-63.2012.403.6112 - APARECIDO CARDOSO(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0009889-33.2012.403.6112 - JULIA GRAZIELA DOS SANTOS(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0002036-36.2013.403.6112 - DIVA SILVA DALEFE(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0003965-07.2013.403.6112 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0007499-56.2013.403.6112 - RENATO LOURENCO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0000799-93.2015.403.6112 - MARIA VANIA SIQUEIRA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo deverão as partes, iniciando-se pelo polo ativo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1201181-52.1996.403.6112 (96.1201181-8) - OLINDA FERREIRA DA SILVA X OLINDA MERCEDES RAIMUNDO LAUSEM X OLIVIA VIANA DOS SANTOS X OLY MARIA PEREIRA BASTOS X ONOFRA DE OLIVEIRA LIMA X ONOFRE AUGUSTO GONCALVES X ONOFRE CORREIA X ORLANDO HENRIQUE X OSCALINA DELFINA DE OLIVEIRA MESSAGE X OSCAR MARINS BATISTA X OSVALDA ALEXANDRE MENDES X OSVALDO CARARO X OSVALDO DIAS X OSVALDO SILVA NOVAES X OSVALDO ALVES X OTAVIO MIOLLA X OTILIA LUZIA DE JESUS X OTILIO SEVERINO X OZORIA INACIA DUARTE BELON X OZIRA OLINDA DOS SANTOS X PALMIRA CASSIANO BATISTA X PALMIRA MARIA DO NASCIMENTO X PALMIRA MENICOZZI RODRIGUES X PAULINA THEODORA FERREIRA X PAULO DE LABIO X PAULO EDERLI X PEDRELINA FRANCISCA LIMA X PEDRO BARBOSA DE SOUZA X PEDRO LOPES DA SILVA X PEDRO MIGUEL SOBRINHO X PEDRO PEREIRA LIMA X PEDRO REZENDE X PETRONILIA SOARES DOS SANTOS X POMPEU CICERO DOS SANTOS X PORTILIO SERAFIN X QUITERIA BEZERRA DOS SANTOS X QUITERIA DA SILVA X QUITERIA RITA DE ARAUJO X RAFAEL ANTONIO DE OLIVEIRA X RAQUEL QUIRINO DE SOUZA X RAIMUNDA ANA DO ESPIRITO SANTO X RAIMUNDA ANTONIA DE JESUS FREITAS X RAIMUNDA MARQUES PINHO X RAIMUNDO FAUSTINO DO NASCIMENTO X REGINA GONCALVES MACHADO X RICARDO PASSARINHO X RITA ANTUNES DA SILVA X RITA FERNANDES NEVES X ROMAO LEANDRO DA SILVA X ROSA BASSO ALVES X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X ALVINA NASCIMENTO DOS SANTOS X DJALMA FERNANDES DOS SANTOS X MARIA JOSE LIMA X ABILIA MELLO LIMA X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X JOSE LOPES SOBRINHO X ALFREDO SEVERINO DOS SANTOS X TEREZINHA MARIA DOS SANTOS SILVA X JOSUE BESERRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X VALDEREIS BEZERRA DOS SANTOS X JORGE BESERRA DOS SANTOS X PAULO BESERRA DOS SANTOS X MARIA ZULEIDE DOS SANTOS GARCIA X APARECIDA BERNARDINA DIAS X MARIA FERREIRA MAROCHIO X MAURO FERREIRA MARTINS X ROSELI FERREIRA MARTINS MACARINI X JACIRA FERREIRA DE AMORIM X RAIMUNDO MIGUEL SOBRINHO X ALZIRA DO NASCIMENTO X ELVIRA DO NASCIMENTO BECEGATO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA X FORTUNATA DA SILVA CUSTODIO X VERA LUCIA SILVA RIBEIRO X LUZIA MARIA DA SILVA X JOSEFA BEZERRA DA SILVA X JOSE LUIZ BEZERRA DA SILVA X APARECIDO BEZERRA DA SILVA X JOSE BEZERRA DA SILVA X VALDECI BEZERRA DA SILVA X JOSE ALVES DE MELLO X EDNA ALVES DE MELLO X ELIO ALVES X EUGENIO ALVES DE MELLO X ROSALINA ENRIQUE MILANI X LUZIA HENRIQUE LEONARDO X CLAUDIO APARECIDO HENRIQUE X EIDIVA HENRIQUE CREMONEZI X

ANTONIO CRISTINO DE FREITAS X FRANCISCO CRISTINO DE FREITAS X MARIA DAS GRACAS FREITAS NUNES X JOSEFA APARECIDA IZIDERO X MANOEL JOAO DE FREITAS X JOSE GERALDO DA SILVA X WALTER DA SILVA NOVAIS X APARECIDO DONIZETE NOVAES X ELVECIO IRINEU NOVAIS X ALMERI ROSA NOVAIS X CELIA MARIA NOVAES GAZETA X ZILDA MARIA NOVAES BRITO X CLEUSA DOS SANTOS X MARIA SOCORRO DA CONCEICAO SILVA X EDVIRGES ALVES EDERLI X ZELIA ALVES DE MELO X APARECIDO ALVES DE MELO X EDITE BEZERRA DA SILVA X REINALDO BEZERRA DA SILVA X RODRIGO BEZERRA DA SILVA X REINALDO BEZERRA DA SILVA X RODRIGO BEZERRA DA SILVA X MARIA CONCEICAO FERNANDES NEVES X PALMIRA CASSIANO BATISTA X ALBINO BEZERRA DOS SANTOS X JOSE BEZERRA DOS SANTOS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA E SP145563 - NEUZA DOS REIS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0000356-16.2013.403.6112 - MARIA DAS GRACAS TOMAZ(SP265052 - TALITA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0002425-21.2013.403.6112 - PATRICIA ROBERTO PEREIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003707-51.2000.403.6112 (2000.61.12.003707-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANNY THUR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECcoes LTDA - ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI X UNIAO FEDERAL X ANDRE HACHISUKA SASSAKI X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1203227-14.1996.403.6112 (96.1203227-0) - DOMACIL DE SOUZA X FERNANDO BIANCO X HELENA MAGON WHITACKER X JOCELAYNE FIEL X JOSE CAVALHEIRO SOBRINHO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI) X DOMACIL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0008433-68.2000.403.6112 (2000.61.12.008433-9) - MARIA DE OLIVEIRA BESSA DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA DE OLIVEIRA BESSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0004741-90.2002.403.6112 (2002.61.12.004741-8) - JOANINHA VIANA DOS SANTOS(SP169586 -

ALEXANDRA MARIA IACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOANINHA VIANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Tendo em vista a informação de cancelamento da Requisição de Pagamento e sua motivação, promova a requerente Alexandra Maria Iacia ou Alexandra Maria Iacia Laurindo a regularização de seu nome perante a base de dados da Receita ou da OAB/SP, comprovando nos autos (ambos cadastros deverão possuir nome idêntico da parte). Prazo: 10 (dez) dias.Caso informada a alteração do nome perante a OAB/SP, solicite-se da Seção de Gerenciamento de Distribuição Processual - NUAJ, pelo e-mail adm_sudi_nuaj@jfsp.jus.br, as alterações necessárias.Após, requisite-se novamente o pagamento.

0008151-25.2003.403.6112 (2003.61.12.008151-0) - CARLOS BRASIL BATISTA(SP172040 - REGIANE STELLA FAUSTINO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA) X CARLOS BRASIL BATISTA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0010194-61.2005.403.6112 (2005.61.12.010194-3) - NEUZA PIRES RODRIGUES MONTEIRO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NEUZA PIRES RODRIGUES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0000255-23.2006.403.6112 (2006.61.12.000255-6) - GILSON BALDEGA BUENO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X GILSON BALDEGA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0004681-78.2006.403.6112 (2006.61.12.004681-0) - ANTONIO RODRIGUES PEREIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ANTONIO RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0006928-32.2006.403.6112 (2006.61.12.006928-6) - SEBASTIAO MARCOLINO(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X SEBASTIAO MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0007564-95.2006.403.6112 (2006.61.12.007564-0) - BENICIO ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO SILVA NETO X JOSE CARLOS SILVA X JOSE MANOEL SILVA X JOSE CICERO DA SILVA X JOSE LEANDRO DA SILVA X MARLI DA SILVA X FERNANDO ANTONIO SILVA X ANA MARIA DA SILVA X CLAUDIONOR ANTONIO SILVA X JORGE ANTONIO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X BENICIO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será

interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0001045-70.2007.403.6112 (2007.61.12.001045-4) - MARIA DE LURDES DE SOUZA SIMPLICIO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE LURDES DE SOUZA SIMPLICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0004967-22.2007.403.6112 (2007.61.12.004967-0) - ZULEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0005634-08.2007.403.6112 (2007.61.12.005634-0) - JULIETA PEREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JULIETA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0009478-63.2007.403.6112 (2007.61.12.009478-9) - CARLOS CANDIDO BARBOSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CARLOS CANDIDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0010531-79.2007.403.6112 (2007.61.12.010531-3) - EDSON PINAFFI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X EDSON PINAFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0013680-83.2007.403.6112 (2007.61.12.013680-2) - MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte exequente promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar. Por outro lado, havendo concordância, expressa ou tácita, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o

prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003761-36.2008.403.6112 (2008.61.12.003761-0) - LUIZA DE ALMEIDA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUIZA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0003935-45.2008.403.6112 (2008.61.12.003935-7) - ALICE ARGUELLES LOPES(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ALICE ARGUELLES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0006467-89.2008.403.6112 (2008.61.12.006467-4) - DENISE DA SILVA SOUZA OGAWA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X DENISE DA SILVA SOUZA OGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0006514-63.2008.403.6112 (2008.61.12.006514-9) - AVANDOI PINTO DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X AVANDOI PINTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0008469-32.2008.403.6112 (2008.61.12.008469-7) - ALIETE RODRIGUES DE SOUZA(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ALIETE RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0011409-67.2008.403.6112 (2008.61.12.011409-4) - MIGUELINA MARIA DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MIGUELINA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0012182-15.2008.403.6112 (2008.61.12.012182-7) - LEILANE MARIA MEZA OS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X LEILANE MARIA MEZA OS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0014613-22.2008.403.6112 (2008.61.12.014613-7) - HELENA VALENCA DA SILVA LEIVA(SP257688 -

LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X HELENA VALENCA DA SILVA LEIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0015344-18.2008.403.6112 (2008.61.12.015344-0) - ANDREIA FERNANDES DE OLIVEIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANDREIA FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0018087-98.2008.403.6112 (2008.61.12.018087-0) - JOSE DE MELO DA SILVA FILHO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE MELO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0018207-44.2008.403.6112 (2008.61.12.018207-5) - RUTE LEITE DOS SANTOS VILLA(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X RUTE LEITE DOS SANTOS VILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0002253-21.2009.403.6112 (2009.61.12.002253-2) - MARIA DE OLIVEIRA FERARIO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE OLIVEIRA FERARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0002522-60.2009.403.6112 (2009.61.12.002522-3) - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0004215-79.2009.403.6112 (2009.61.12.004215-4) - ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0004639-24.2009.403.6112 (2009.61.12.004639-1) - LEILA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será

interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0006577-54.2009.403.6112 (2009.61.12.006577-4) - TARCISA MARIA ARMINDA DE SOUSA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X TARCISA MARIA ARMINDA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0007460-98.2009.403.6112 (2009.61.12.007460-0) - ELVIRA MARRAFON(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA MARRAFON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0007592-58.2009.403.6112 (2009.61.12.007592-5) - JUDITE PEREIRA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0010983-21.2009.403.6112 (2009.61.12.010983-2) - ILDA ROSA PINTO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ILDA ROSA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0011288-05.2009.403.6112 (2009.61.12.011288-0) - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0012176-71.2009.403.6112 (2009.61.12.012176-5) - ROSA DA CONCEICAO BEZERRA(SP139913 - LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSA DA CONCEICAO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DA CONCEICAO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP261732 - MARIO FRATTINI)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0000762-42.2010.403.6112 (2010.61.12.000762-4) - MARIZA DOS SANTOS RODRIGUES X THIAGO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIZA DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0001143-50.2010.403.6112 (2010.61.12.001143-3) - FABIO JOSE CARVALHO(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO JOSE CARVALHO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0001641-49.2010.403.6112 - APARECIDA DOMICIANA DE SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DOMICIANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0002460-83.2010.403.6112 - ELIZA PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZA PINHEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0002767-37.2010.403.6112 - ANTONIA MONTEIRO DE ALMEIDA(SP129717 - SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MONTEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0003968-64.2010.403.6112 - TERCENIO TEIXEIRA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERCENIO TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0004364-41.2010.403.6112 - CELSO DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0004974-09.2010.403.6112 - ELIANE PANTAROTTO DOS SANTOS X ROSE MARI RISSI X APARECIDA PANTAROTTO CABRAL(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELIANE PANTAROTTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA PEREIRA CABRAL X VERA LUCIA PEREIRA CABRAL X MARA SUZETE PEREIRA CABRAL X CLAUDIO PEREIRA CABRAL(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0005587-29.2010.403.6112 - MARIA SOLANGE DE PAULA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP174916E - VIVIANE KIMIE MITIURA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOLANGE DE PAULA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0005898-20.2010.403.6112 - EXPEDITO CLAUDINO DA FONSECA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO CLAUDINO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0007018-98.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA SANTOS RAMINELLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SANTOS RAMINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0007087-33.2010.403.6112 - TELMA RAMOS RODRIGUES(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMA RAMOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0007781-02.2010.403.6112 - ALICE ETSUKO MATSUBARA OKUMURA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE ETSUKO MATSUBARA OKUMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0008259-10.2010.403.6112 - JOAO ARCANJO SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ARCANJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 113/114. Havendo requerimento, autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópia. Após, caso não haja outro requerimento pendente de apreciação, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0000226-94.2011.403.6112 - SEBASTIAO NILTON BARBOSA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO NILTON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0002959-33.2011.403.6112 - ROSEMEIRE MASCARENHAS DE CASTRO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE MASCARENHAS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0003691-14.2011.403.6112 - TEREZINHA PANEGACI ARRUDA(SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA PANEGACI ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será

interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0006104-97.2011.403.6112 - MARIA DA GLORIA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0006340-49.2011.403.6112 - MARIA LUCIA DE JESUS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0007152-91.2011.403.6112 - JOSE LOURENCO DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOURENCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0007548-68.2011.403.6112 - QUITERIA FORTUNATO DOS SANTOS MEMARI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA FORTUNATO DOS SANTOS MEMARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0008220-76.2011.403.6112 - ANACLETO ANTONIO DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANACLETO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0009866-24.2011.403.6112 - SELMA BARBOSA DOS SANTOS(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0000041-22.2012.403.6112 - JOSE PAZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0000996-53.2012.403.6112 - MARIA NILZA DE ABREU(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NILZA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0001848-77.2012.403.6112 - JOSE ANTONIO FRANCISCO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0001879-97.2012.403.6112 - ARIEL ABNER DE OLIVEIRA VIEIRA X MARIA LUZIA GONCALVES VIEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIEL ABNER DE OLIVEIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Solicite-se ao SEDI a inclusão no polo ativo da presente demanda da sociedade de advogados (fl. 103). Diante da concordância do INSS, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (fls. 104/108). Diga o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 739, A, 3º do CPC, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como concordância tácita. Sem prejuízo, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, em caso de concordância e caso não haja pedido de destaque dos honorários contratuais pendente de apreciação, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001978-67.2012.403.6112 - CICERO JOSE CAETANO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOSE CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0002048-84.2012.403.6112 - LAURA CRISTINA VENTURA DOS REIS(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA CRISTINA VENTURA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0002384-88.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0003947-20.2012.403.6112 - WALDEVINO LIMA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEVINO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0004970-98.2012.403.6112 - NANCILA TODESCO FRANZO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCILA TODESCO FRANZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será

interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0005155-39.2012.403.6112 - HELOISA ALVES DE GOES(MS011691 - CLEBER SPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA ALVES DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0005793-72.2012.403.6112 - NELSOLINA LUCIA DE SOUZA CASTRO X OSVALDO OLIMPIO DE CASTRO(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSOLINA LUCIA DE SOUZA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0006320-24.2012.403.6112 - ADAO SILVA FERREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0006431-08.2012.403.6112 - FATIMA MATEUS(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0007906-96.2012.403.6112 - THAMIRES PEREIRA RODRIGUES DA SILVA X PEDRO ENRIK PEREIRA RODRIGUES DA SILVA X PEDRO ENRIK PEREIRA RODRIGUES DA SILVA X THAMIRES PEREIRA RODRIGUES(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAMIRES PEREIRA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0007963-17.2012.403.6112 - DAIANE CRISTINA DOS SANTOS X ALISSON WESLEY DOS SANTOS GUIMARAES X DAIANE CRISTINA DOS SANTOS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANE CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0009241-53.2012.403.6112 - JOSEFINA DE OLIVEIRA BARRETO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA DE OLIVEIRA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0009260-59.2012.403.6112 - DIVA AURORA DE ALMEIDA ARANHA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA AURORA DE ALMEIDA ARANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para

manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0010056-50.2012.403.6112 - MAURA SOARES DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0011330-49.2012.403.6112 - HERMILTON JOAO DOS SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMILTON JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0011594-66.2012.403.6112 - NEIDE MAGALHAES(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0001413-69.2013.403.6112 - FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0002133-36.2013.403.6112 - DIEGO MOREIRA BERTI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO MOREIRA BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0003088-67.2013.403.6112 - ANTONIO MENDES AMORIM(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MENDES AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0004008-41.2013.403.6112 - ODAIR LOPES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0005190-62.2013.403.6112 - DIONISIO AUGUSTO PEREIRA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO AUGUSTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para

manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0005657-41.2013.403.6112 - JOSE CARLOS VERGO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS VERGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0006456-84.2013.403.6112 - SUELI APARECIDA UZELOTO DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA UZELOTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0007524-69.2013.403.6112 - MIRIAN CELESTE DA SILVA MIRANDA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN CELESTE DA SILVA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4310

CARTA PRECATORIA

0005276-29.2014.403.6102 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVALDO APARECIDO BORGES(SP193645 - SÍLVIO FRIGERI CALORA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Tendo em vista o aditamento da presente deprecata (fls. 32/101), referente à unificação das penas das Ações Penais 5007053-21.2012.404.7002 (já em cumprimento) e 2009.70.05.002148-0 (nova pena), designo a audiência admonitória para a data de 03 de junho de 2015, às 15h00, oportunidade em que o sentenciado será instruído das condições impostas. Caso não possa comparecer na data designada, deverá justificar a sua ausência no prazo de 10 dias, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do 4º do artigo 44 do Código Penal. Na mesma oportunidade, deverá ser citado para pagamento do valor das custas processuais, no que tange à condenação nos autos nº 2009.70.05.002148-0, no importe de R\$ 297,95, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos. Dê-se vista ao MPF.Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2591

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0302670-24.1992.403.6102 (92.0302670-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE LANG FILHO(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP108435 - ELCIO SCAPATICIO E SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X WAKAKI ABE(SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO) X ORLANDO TEOFILO(SP102862 - LUCIANA BULLAMAH STOLL)

M M AIR ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA-ME requer a doação da aeronave bimotor, Piper Aircraft Corporation, PR-BJW, para utilização em aulas práticas de mecânica ((fls. 1197/1217).A Delegacia da Receita Federal do Brasil informou que foi decretado o perdimento do bem em favor da União - Procedimento administrativo n. 10840.001852/95-75, e que sua destinação legal será realizada neste ano (fls. 1225).O MPF manifestou-se às fls. 1227 pelo indeferimento do pedido.Razão assiste ao MPF.Considerando que há procedimento para alienação da aeronave em andamento, do qual a peticionária poderá participar, se assim quiser, não há que se falar em doação.Indefiro, portanto o pedido.Intimem-se.Após, tornem os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intimação em Secretaria em : 29/04/2015

0011576-51.2007.403.6102 (2007.61.02.011576-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X REGINALDO NOVAES X NELSON ANDRE MORAES DA SILVA X RICARDO ALEXANDRE NASCIMENTO(SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES E SP280117 - SITIA MARCIA COSTA DA SILVA E SP116101 - OSMAR DONIZETE RISSI E SP318887 - MARIO CEZAR BELOTTI)

1. Fls. 417 e 427v.: homologo a desistência de oitiva das testemunhas comuns Benjamim Claudino e Gilberto José Ferreira. 2. Determino a expedição de carta precatória à Justiça Estadual de Pitangueiras/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, para realização de audiência para inquirição da testemunha arrolada pela defesa de Reginaldo Novaes, Edson Carlos Menin (fls. 359), e interrogatório dos acusados.Intimem-se, inclusive para fins de acompanhamento da deprecata junto ao juízo deprecado. Ciência ao MPF e à DPU.Cumpra-se.

0006775-58.2008.403.6102 (2008.61.02.006775-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X IBRAIM MARTINS DA SILVA X DECIO MARUCO JUNIOR(SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO)

Desapcho de fls. 340, parte final: À defesa para apresentação de alegações finais, por memorial, em cinco dias (art 404, parágrafo único do CPP).

0013311-85.2008.403.6102 (2008.61.02.013311-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO(SP068330 - YEDA MARIA CALDEIRA CARVALHO E SP147993 - NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO)

O laudo pericial de fls. 408/413, produzido por médico psiquiatra e bastante aprofundado na análise do quadro clínico do réu, apresentou a seguinte conclusão:Quanto à capacidade de entendimento e de autodeterminação sobre o ilícito cometido, considerando as informações obtidas com o próprio periciando (vide item 04 acima) e da revisão do seu prontuário médico, os dados narrados na denúncia e interrogatórios (vide item 03 acima); considerando a forma como ocorreram os fatos, com elaboração do ato, com ausência de impulsividade maior, e como não havia prejuízo da crítica objetiva da realidade, e por fim, considerando a ausência de nexo de causalidade entre a doença mental observada e o ilícito descrito na denúncia, é possível afirmar que o periciando era, à época dos fatos, portador da inteira capacidade de entender e de se autodeterminar de acordo com este entendimento frente à ilicitude do fato descrito na denúncia.(...) 9-CONCLUSÃO: O periciando apresentava, à época dos fatos, doença mental (depressão maior leve a moderada - F32.1), mas que não causou ao periciando perturbação da sanidade mental ou prejuízo da capacidade de entendimento ou autodeterminação frente ao ilícito cometido.Sendo assim, ratifico a r. decisão de fls. 418 e determino o regular prosseguimento do feito, com interrogatório do acusado nos termos da decisão de fls. 426.

0000123-88.2009.403.6102 (2009.61.02.000123-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ALOISIO CAGNONI JUNQUEIRA X ANDRE MARQUES FERREIRA X RICARDO FULUKAVA DO RPADO X SERGIO ROBERTO DA SILVA X LUIS SERGIO MARQUES DE SOUZA X JOSE RAIMUNDO PEREIRA QUEIROZ X PEDRINA LOURDES DA SILVA SOUSA(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO E SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E SP130766 - FABIANA SPADARO GOES E SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER E SP259744 - RENATA JUNQUEIRA REHDER E SP189493E - PATRICIA BERNARDINO BATISTA)

Considerando a comunicação eletrônica recebida Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 803/805), designo o dia 22 de junho de 2015, às 14h30, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa de José Raimundo, Eliane Eloísa Silva Leite, por videoconferência. Requisite-se ao NUAR a disponibilização do sistema para realização da audiência, bem como de servidor do setor de informática para acompanhar o ato. Comunique-se ao juízo deprecado. Intimem-se. Cumpra-se.

0007279-59.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002639-47.2010.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X SAMARA DA SILVA CASIMIRO(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO E SP199804 - FABIANA DUTRA)

1 - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia SAMARA DA SILVA CASIMIRO pela prática do delito tipificado no art. 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86, c.c. art. 14, inciso II, do Código Penal, afirmando que a ré, mediante fraude consistente na apresentação de documentos materialmente falsos, tentou obter financiamento na Caixa Econômica Federal, sendo que o crime somente não se consumou em virtude da descoberta da fraude por funcionários do banco. A denúncia foi recebida em 16/12/2011 (fls. 141/142). Cópia da cédula de identidade falsa em nome da ré veio aos autos (fls. 143/145). Certidões e folhas de antecedentes às fls. 147/148, 153, 157/162 e 173/175. Resposta escrita da ré às fls. 167/170, sustentando, em breve síntese, que a execução de delito sequer teve início, sendo inviável falar-se em crime tentado, merecendo ainda atenção que atos preparatórios não são puníveis segundo a legislação brasileira. A absolvição sumária foi afastada (fls. 172). Testemunha de acusação Marta Célia de Agostini Hernandes foi ouvida (fls. 189). Foi substituída uma das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 188). A oitiva das testemunhas de defesa Mário Rodela, Daniela Cristina Gonçalves e o interrogatório da ré foram realizados (fls. 199). Na fase do art. 402, o Ministério Público Federal requereu certidões atualizadas da ré e nada foi requerido pela defesa (fls. 202). Certidões atualizadas às fls. 206, indicando condenação anterior pelo delito previsto no art. 147 do Código Penal. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação da ré nos termos da denúncia (fls. 208/209). A ré apresentou alegações finais às fls. 217/232, sustentando, em síntese, que: (a) a documentação exigida pela Caixa Econômica Federal não chegou a ser entregue pela ré e a conta corrente foi aberta e encerrada no mesmo dia, sem disponibilização de dinheiro na conta, podendo-se afirmar que nenhuma lesão houve ao sistema financeiro nacional; (b) o valor do financiamento - R\$ 30.000,00 - não pode ser considerado apto a agredir o sistema financeiro nacional, bem jurídico protegido pela norma imputada à acusada, de modo que o princípio da insignificância tem incidência no caso vertente; (c) o Ministério Público Federal não se desincumbiu do ônus de provar a culpa da ré; (d) a execução de delito não chegou a ser iniciada, sendo inviável falar-se em crime tentado; (e) A conduta da ré, caso acolhida a acusação, comporta desclassificação para o crime de estelionato tentado; (f) SAMARA faz jus à fixação da pena em patamar mínimo e substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. É o relatório necessário. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO SAMARA DA SILVA CASIMIRO foi denunciada pela prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional previsto no art. 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86, c.c. art. 14, inciso II, do Código Penal, que estabelecem: Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento. Art. 14 - Diz-se o crime: I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal; II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. Segundo a acusação: No dia 12 de março de 2010, SAMARA compareceu à agência n 4082 da Caixa Econômica Federal, localizada na Avenida Treze de Maio, n 225, em Ribeirão Preto/SP, simulando interesse em obter financiamento denominado CONSTRUCARD. A fim de efetivar a contratação do produto financeiro, SAMARA apresentou documentos materialmente falsos ao funcionário Mário Rodela, todos em nome da pessoa fictícia Samara dos Santos, que a denunciada simulava ser. Os documentos falsos apresentados foram os seguintes: (i) cédula de identidade n 125871-02 (SSP/SC) (f. 49); (ii) comprovante de residência (f. 50); (iii) demonstrativo de pagamento efetuado em 05/02/2010 no valor bruto de R\$ 3.739,00 (três mil setecentos e trinta e nove reais), emitido pelo Governo do Estado de São Paulo, no qual a pessoa fictícia figura como pensionista do servidor José Carlos dos Santos (f. 49/51). (...) Após aprovação do crédito, Mário encaminhou SAMARA a Marta Célia de Agostini Hernandes, gerente da agência, pois a renda mensal acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais) situava a falsa contratante no chamado segmento preferencial, cujos clientes eram atendidos por aquela gerente. Ato contínuo, foi aberta em nome de Samara dos Santos a conta n 6868-0, na qual se faria a movimentação dos valores recebidos do financiamento. Para tanto, SAMARA assinou a ficha de abertura de conta de f. 47 como se fosse Samara dos Santos. Na mesma ocasião e com o mesmo estratagema, a denunciada assinou o contrato de financiamento CONSTRUCARD, por força do qual o banco creditaria à contratante a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (f. 55/61). (fls. 107/109) Ainda segundo a acusação, a consumação do delito somente não ocorreu porque SAMARA foi presa no dia 16 de março de 2010, ao tentar obter financiamento fraudulento em outra agência da Caixa Econômica Federal, e isso permitiu que o

contrato e a conta corrente aberta em nome da ré fossem cancelados. Exercitado o contraditório, pode-se afirmar que a ação penal é procedente. A solicitação de concessão do crédito CONSTRUCARD, mediante apresentação de documentos falsificados, foi confessada pela ré em seu interrogatório. SAMARA narrou que entregou documentos à agência 13 de maio da Caixa Econômica Federal e que esses documentos, constando o nome falso Samara dos Santos foram-lhe fornecidos por uma pessoa chamada Lúcia. Narrou que os documentos apresentados consistiram na cédula de identidade às fls. 49 dos autos, além de comprovante de endereço e rendimentos em nome de Samara dos Santos, todos fornecidos por Lúcia. Aduziu que conheceu Lúcia na rua, na época em que vendia doces. Confirmou que abriu a conta corrente e solicitou o financiamento porque, à época, seu nome constava em cadastros de restrição ao crédito e, por isso, aceitou a oferta de sua amiga Lúcia para que, aplicando o golpe, pudesse obter recursos para limpar seu nome. Ainda segundo a ré, Lúcia disse-lhe que o dinheiro seria em parte destinado para o dono de uma loja de materiais de construção, uma parte para Lúcia, e uma parte para a própria SAMARA, mas não chegou a receber qualquer valor. Consignou que, depois de pegar o protocolo do contrato, todo o resto do desfalque seria executado por Lúcia e seu comparsa. A confissão de SAMARA encontra apoio na prova documental dos autos e também na prova testemunhal produzida. A testemunha Marta Célia de Agostini Hernandez foi ouvida em Juízo (fls. 189) e relatou que a ré solicitou empréstimo CONSTRUCARD e apresentou comprovação de renda afirmando ser pensionista do Ministério do Exército, além de uma estória envolvente que incluía a existência de uma irmã com paralisia. Asseverou que, quando houve informação de que havia documentos falsificados no pedido de SAMARA, ficou muito surpresa, dada a natureza incomum do relato feito pela ré. Esclareceu que quando foi solicitada apresentação de documento de identidade original, a ré disse que não os tinha em mãos e retornou posteriormente com uma CNH. Narrou que a conta foi aberta e foi gerado o contrato, não sendo finalizada a operação porque tiveram notícia de que SAMARA, juntamente com outra pessoa, tentou obter empréstimo fraudulento em outra agência e foi presa. Ao mesmo tempo, é possível afirmar que a falsidade do documento de fls. 145 é evidente, já que, embora emitido em nome de Samara dos Santos, contém foto da ré SAMARA DA SILVA CASIMIRO. Materialidade e autoria, portanto, foram cabalmente demonstradas. A defesa afirma que a documentação exigida pela Caixa Econômica Federal não chegou a ser entregue pela ré e a conta corrente foi aberta e encerrada no mesmo dia, sem disponibilização de dinheiro na conta, permitindo concluir que nenhuma lesão houve ao Sistema Financeiro Nacional. A tese, contudo, não prospera. Documentação falsa foi apresentada ao banco, conforme verificado inclusive no interrogatório, e conta corrente chegou a ser aberta em nome da ré. A fraude somente não frutificou porque SAMARA foi presa. Também não merece guarida a menção da defesa ao princípio da insignificância, sustentando que o valor do financiamento - R\$ 30.000,00 - não pode ser considerado apto a agredir o sistema financeiro nacional, bem jurídico protegido pela norma imputada à acusada. O valor de R\$ 30.000,00 não é insignificante qualquer que seja o crime praticado, menos ainda crimes contra o sistema financeiro, cuja higidez é especialmente protegida pelo direito penal. Em outro ponto, sustenta a defesa que a execução do delito não chegou a ser iniciada, sendo inviável falar-se em crime tentado, mas sim em mera cogitação. Em que pese o nobre esforço da defesa, o início da execução é evidente, já que os documentos falsos foram entregues à Caixa Econômica Federal, o contrato de financiamento foi assinado pelas partes e a conta corrente destinada à efetivação da operação chegou a ser aberta, não se consumando o delito única e exclusivamente em razão da prisão da ré ao tentar cometer delito idêntico em outra agência da Caixa Econômica Federal. Não há tampouco que se aventar a desclassificação do delito para estelionato tentado, porquanto a ação conduzida por SAMARA foi a de obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira, com perfeita subsunção da conduta ao art. 19 da Lei no. 7.492/86, merecendo atenção que o crime foi dirigido contra empresa pública federal. Sendo assim, e não havendo causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade a serem reconhecidas, declaro a ré incurso nas penas do art. 19, parágrafo único, da Lei no. 7.492/86.3 -

DOSIMETRIA Passo à dosimetria da pena, conforme dispõe o art. 68 do Código Penal. A certidão de fls. 206 indica que a ré possui condenação definitiva por crime de ameaça. Esse fato, embora não configure reincidência, porque decorridos mais de 5 anos entre a cumprimento da pena anterior e a prática do novo delito, constitui-se em prova de maus antecedentes. O valor do financiamento pleiteado - R\$ 30.000,00 - não é desprezível, merecendo atenção que a ré vê-se condenada em ação penal diversa pela tentativa de fraude em outra agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se de método idêntico ao descrito na presente ação. Confirma-se a seguir recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirmando a condenação de SAMARA em primeiro grau: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002639-47.2010.4.03.6102/SP 2010.61.02.002639-6/SP RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES APELANTE : SAMARA DA SILVA CASIMIRO ADVOGADO : SP050605 LUIZ CARLOS BENTO APELADO(A) : Justiça Pública CONDENADO : CRISLEANDRA VIEIRA DE SOUSA SILVA No. ORIG. : 00026394720104036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP EMENTA PENAL. PROCESSO PENAL. DELITO PREVISTO NO ARTIGO 19 DA LEI 7.492/86. TENTATIVA. AUTORIA E MATERIALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Apelação da defesa contra a sentença que julgou procedente a ação penal e condenou a apelante a descontar pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, mais 26 dias-multa pelo valor unitário de salário mínimo, em regime inicial fechado. 2. O pedido de aguardar o julgamento do recurso em liberdade resta prejudicado por conta do decidido por esta Quinta Turma, por unanimidade, no julgamento do Habeas Corpus nº

0005539-39.2011.4.03.0000, concedendo a ordem a fim de tornar definitiva a liminar deferida para revogar a ordem de prisão emanada destes autos.3. A autoria e a materialidade do delito não foram objeto de recurso e restaram suficientemente analisadas pelo Juízo a quo, razão pela qual as bem lançadas palavras foram tomadas como razões de convencimento.4. Na primeira fase da fixação da pena, a ré tem a seu desfavor as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal: culpabilidade significativa por ter sido a mentora do delito; gravidade das consequências do crime para a coletividade, consubstanciada no fato de que os recursos que seriam atingidos pela conduta delituosa são provenientes do FGTS; conduta social resvalada pelo porte de outros documentos falsos e pela obtenção de maneira fraudulenta de outro financiamento na agência da CEF na Avenida 13 de Maio (segundo noticiou a própria ré).5. Apesar disto, não se justifica a fixação da pena-base no máximo legal, mostrando-se adequado para os fins de prevenção e reprovação do delito a majoração da pena-base à razão de , pelo que resta fixada em 3 anos.6. Na segunda fase, inexistem atenuantes ou agravantes a serem consideradas.7. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena no percentual de 1/3 por se tratar de instituição financeira oficial, segundo o que dispõe o parágrafo único do artigo 19 da Lei 7.492/1986, tal como consta da sentença, passando a pena a corresponder a 4 anos.8. Ainda, na terceira fase, incide a causa de diminuição da pena prevista no inciso II do artigo 14 do Código Penal, devendo ser mantido o percentual de 1/3 fixado pelo Juízo a quo, considerado que houve o percurso de praticamente todo o iter criminis. Com efeito, segundo o que se apura dos autos, a corré CRISLEANDRA VIEIRA DE SOUZA SILVA, que agia a mando da apelante, foi presa em flagrante delito tão logo firmou sua assinatura no contrato de financiamento do CONSTRUCARD. E, embora a defesa pleiteie a redução do referido percentual para 2/3, ao argumento de utilização do mesmo redutor fixado em favor da corré CRISLEANDRA VIEIRA DE SOUZA SILVA, seria, ao contrário, o caso de aplicação do mesmo percentual de 1/3 também para esta, providência que, no entanto, não se apresenta viável, à míngua de recurso da acusação quanto ao ponto.9. Pena definitiva fixada em 2 anos e 8 meses.10. Pena de multa definitiva fixada em 13 (treze) dias-multa (quantum proporcional à pena privativa de liberdade), no valor unitário de salário mínimo, considerada adequada à finalidade de reprovação e prevenção do delito.11. Nos termos do artigo 33, 3.º, do Código Penal, e diante da existência de circunstâncias desfavoráveis a autorizar a imposição de regime mais gravoso que o legalmente estatuído (aberto), fixado o regime semiaberto para o início do cumprimento da sanção corporal em substituição ao regime fechado fixado pela sentença.12. Não substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, eis que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, desfavoráveis a apelante ré, desaconselham a medida.13. Apelação da defesa parcialmente provida para reduzir a pena-base, tornando a pena definitiva em 2 anos e 8 oito meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 13 dias-multa, no valor unitário de salário mínimo. (Obtido no site do E. TRF3. Grifei)Registre-se ainda o testemunho da funcionária da Caixa Marta Célia de Agostini Hernandez dando conta que a ré contou-lhe uma estória envolvente, descrevendo situação de pensionista do Ministério do Exército e com uma irmã com paralisia, totalmente falsas. Destaco que, em audiência, perguntada pelo advogado de defesa se a ré tem algum parente com problemas de saúde, a testemunha de defesa Daniela Gonçalves afirmou que SAMARA possui uma filha com problemas de diabetes, sem qualquer menção a uma irmã com paralisia.Portanto, a personalidade de SAMARA é voltada à mentira e à farsa, somando-se à negativa propensão à associação com delinquentes, na medida em que se aproximou da desconhecida Lúcia e envolveu-se no plano de fraudar a Caixa Econômica Federal, em mais de uma agência, funcionando como engrenagem em uma operação criminosa onde parte do dinheiro iria até mesmo para o dono de uma loja de materiais de construção.Nesse cenário, atento aos parâmetros estabelecidos no art. 59 do Código Penal, estabeleço a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão e, observando o mesmo incremento proporcional entre mínimo e máximo, imponho à ré o pagamento de 272 (duzentos e setenta e dois) dias-multa. Inexistem no caso circunstâncias atenuantes ou agravantes.O crime foi tentado, devendo ser aplicada a causa de diminuição de pena do art. 14, II, do Código Penal.Tendo em conta que o contrato de financiamento já havia sido autorizado e a conta corrente necessária já estava aberta quando o andamento do delito foi interrompido, em razão da prisão em flagrante da ré, aplico redução de 1/3 (um terço) na pena, levando-a para 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 181 dias multa.O delito foi praticado contra a Caixa Econômica Federal, instituição financeira oficial, incidindo a causa de aumento de um terço da pena prevista no parágrafo único do artigo 19 da Lei no. 7.492/86, de maneira que a pena atinge 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 241 dias multa, que torno definitiva.O valor de cada dia-multa fica estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, pois a condição econômica da ré demonstrada nos autos indica a adequação de tal patamar. O salário-mínimo aplicado será aquele vigente à época da sentença, corrigido monetariamente, nos termos do artigo 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª. Região.Considerada a pena aplicada, bem como os maus antecedentes e o comportamento da ré, o regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto, a teor do art. 33, 2º, b, do Código Penal.Não estando preenchidos os requisitos legais objetivos e subjetivos estampados no artigo 44 do Código Penal, nego a substituição da pena privativa de liberdade por restrição de direitos.Incabível a concessão de suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).4 - DISPOSITIVO diante do exposto, e do que mais consta nos autos, julgo PROCEDENTE a ação penal para o fim de CONDENAR a ré SAMARA DA SILVA CASIMIRO, CPF no. 109.122.458-75, por violação do artigo 19, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986, c.c. art. 14, II, do Código Penal, a 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10

(dez) dias de reclusão, com pena a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e pagamento de 241 (duzentos e quarente a um) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da sentença, atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária estabelecidos no Provimento COGE nº 64 (art. 49, 2.º, CP).A ré poderá apelar em liberdade e deverá arcar com as custas do processo (CPP, art. 804).Após o trânsito em julgado (art. 5.º, LVII, CF), lance-se o nome da condenada no rol dos culpados (art. 393, II, CPP), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral que tenha jurisdição no respectivo domicílio para suspensão de seus direitos políticos (art. 15, III, CF) e comunique-se ao Departamento de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Intimação em Secretaria em : 09/04/2015

0009293-79.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MAURO SPONCHIADO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X EDSON SAVERIO BENELLI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP245820 - FLAVIA CRISTINA COSTA DOS SANTOS) X PAULO SATURNINO LORENZATO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ANTONIO JOSE ZAMPRONI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ANTONIO CLAUDIO ROSA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X FABIANO PORTUGAL SPONCHIADO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X BASILIO SELLI FILHO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ALZIRO ANGELO COELHO DA SILVA(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) X PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES(SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO) X CLAUDIO TADEU SCARANELLO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM) X CLOVIS JORGE RAO JUNIOR(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO) X FABIANO BOLELA(SP181690 - ADEMAR MARQUES JUNIOR) X FABIO ROBERTO LEOTTA(SP210396 - REGIS GALINO) X ADALBERTO RODRIGUES(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X WALTER LUIS SPONCHIADO(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP228739 - EDUARDO GALIL E SP250497 - MATHEUS ANTONIO FIRMINO E SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO E SP286921 - ANTONIO MILAD LABAKI NETO E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN E SP212236 - EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY)

1. A fim de atender à determinação contida na ordem liminar proferida nos autos do HC n. 0008576-35.2015.403.0000, consultei o sítio ali indicado pelo d. relator e verifiquei que a rogatória deve conter os seguintes requisitos, além de outros constantes do Formulário padrão do DRCI:i. Fatos e provas buscadasOs fatos devem ser apresentados de maneira clara e concisa, e deve também ser demonstrado nexo de causalidade - a relação dos fatos com a prova a ser colhida. Faz-se também necessária a demonstração da relevância da prova para a investigação ou acusação formulada pela autoridade competente no Brasil, bem como dos requisitos ou procedimentos desejados no cumprimento do pedido.ii. Transcrição dos dispositivos legais aplicáveisDeve-se fazer referência e incluir o conteúdo literal e integral dos dispositivos legais previstos em legislação esparsa, infraconstitucional ou constitucional nos quais estejam supostamente incursos os suspeitos, com a finalidade de demonstrar aos EUA a legislação vigente no Brasil.iii. Descrição da assistência solicitada e objetivoDeve-se descrever a assistência solicitada e os objetivos da Autoridade Requerente na formulação do pedido de cooperação jurídica internacional.iv. Documentos que embasam o pedidoDevem ser incluídos quaisquer documentos que estejam relacionados com o caso em questão, como cópia da denúncia ou decisão judicial, se houver.v. Tradução e Assinatura.Assim, para a expedição da carta rogatória e considerando que a diligência solicitada é de interesse da defesa, para atender ao prazo de trinta dias fixado para as providências deste juízo na ordem liminar, intime-se a d. defensora a indicar, no prazo de cinco dias os elementos essenciais acima descritos, notadamente a demonstração do nexo de causalidade entre a prova testemunhal buscada e os fatos imputados, a relevância dessa prova para o processo e as perguntas a serem formuladas à testemunha pela autoridade a quem couber o cumprimento da rogatória.Intime-se igualmente o MPF para que, no mesmo prazo, diga se tem interesse na oitiva da testemunha e, em caso positivo, formule as suas perguntas.Após, cumprida a determinação, providencie a secretaria a transcrição dos dispositivos legais aplicáveis constantes da denúncia, bem como cópia integral desta e rol das perguntas a serem feitas à testemunha, intimando-se a defesa, posteriormente, para providenciar a sua versão por tradutor juramentado, em cinco dias.Ultimadas as providências, expeça-se a carta rogatória para oitiva da testemunha nos Estados Unidos da América, no endereço indicado, encaminhando-a ao DRCI, autoridade central no Brasil, para encaminhamento à Autoridade central do governo norte-americano, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, observado o prazo de 120 (cento e vinte) dias para cumprimento, na forma determinada.A fim de facilitar a oitiva da testemunha, independentemente dessas formalidades burocráticas, manifeste-se a defesa, naquele prazo deferido, se tem interesse em ouvi-la por Skype.Intime-se.2. Fls. 1515: homologo a desistência da testemunha Norberto Secani Júnior.3. Fls. 1517: ouvi novamente o depoimento da testemunha Flávio do Carmo de Castro Silva e constatei que, apesar de alguns ruídos de interferência, o teor do depoimento é bem compreensível. Assim, indefiro o pedido para a sua reinquirição.Pela mesma razão, não há falar-se em transcrição

do depoimento, até porque isto viria contrariar o próprio espírito da lei processual. Por fim, se a testemunha fosse de fato de interesse da defesa, deveria ter sido arrolada na sua resposta escrita, o que não aconteceu.

0005451-57.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X VILMA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS(BA030496 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA SANTOS E SP330205 - AGEU DE CARVALHO PIMENTEL)

Apresentada a resposta escrita à acusação (fls. 333/334), não vislumbro a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do CPP). Aliás, a defesa nada alegou neste sentido. Desta forma, mantenho a decisão que recebeu a denúncia e determino a expedição de carta precatória à Justiça Federal de Ilhéus/BA, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se.

0005636-95.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDIPO ANDRE PATROCINIO(SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMÕES SACILOTTO) X EDIVANDA PATROCINIO(SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMÕES SACILOTTO) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Certidão retro: tendo em vista que os advogados constituídos dos sentenciados não apresentaram as contrarrazões de apelação, proceda a secretaria a intimação de Édipo André Patrocínio, Edivanda Patrocínio e Leandro Licioti Caputo, a fim de que constituam novo defensor, no prazo de cinco dias. No ato da intimação o Oficial de Justiça incumbido da diligência deverá colher declaração dos intimandos se irão constituir novo advogado ou se necessitam de assistência da Defensoria Pública da União. Cientifiquem-se os advogados constituídos Intimação em Secretaria em : 24/03/2015

0006637-18.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X CIRENE ROSA FERNANDES X EUCLIDES FERNANDES(SP086862 - EURIPEDES FRANCELINO GONCALVES E SP244083 - ADALBERTO LUIS ANDRADE DE SOUZA)

Vistos etc.1 - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CIRENE ROSA FERNANDES e EUCLIDES FERNANDES, como incurso, por cinco vezes, em continuidade delitiva (art. 71 do CP), nas penas do art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal, em concurso formal com a contravenção prevista no art. 50, do Decreto-Lei n. 3.688/1941 (fls. 98/101). Consta da denúncia que os acusados, agindo em concurso e com unidade de desígnios, adquiriram em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal, e que eram utilizadas para exploração ilícita de jogos de azar. Segundo o relatório da acusação, ao todo foram apreendidas 33 (trinta e três) máquinas caça-níqueis, todas de origem estrangeira, em cinco apreensões feitas na residência dos acusados: No dia 13 de setembro de 2010, foram apreendidas 10 (dez) máquinas caça-níqueis na residência dos denunciados (Rua Teresa Cristina n. 1604, Jardim Paulistano, nesta cidade). Após denúncia anônima dando conta que ali funcionava um bingo clandestino, policiais militares diligenciaram até o local, encontrando, no interior da residência, as máquinas caça-níqueis. Verificou-se, outrossim, que o interior de uma das máquinas apreendidas continha o montante de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais), sendo 39 (trinta e nove) cédulas de R\$ 10,00 (dez reais), o que revela a exploração da jogatina. As máquinas caça-níqueis apreendidas (noteiros e computadores) são importadas, conforme análise de f. 22/23 do apenso. No dia 30 de novembro de 2010, foram apreendidas mais 6 (seis) máquinas caça-níqueis na Rua Cesário Motta n 1643, Jardim Paulistano, nesta cidade, também residência dos denunciados (f. 32/36). Após nova denúncia anônima, policiais militares se deslocaram ao local e encontraram as máquinas utilizadas na exploração do jogo de azar. No interior de uma das máquinas foi encontrada a quantia de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) em espécie, o que, de novo, desnuda a jogatina. As seis caça-níqueis também têm origem estrangeira, nos termos da avaliação de f. 30/31. No dia 14 de abril de 2011, novamente na residência da Rua Teresa Cristina, após denúncia anônima, foram encontradas outras 7 (sete) máquinas caça-níqueis (f. 24/28). O interior de uma delas continha, em espécie, R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), sendo 28 (vinte oito) cédulas de R\$ 10,00 (dez reais). Ademais, a análise de f. 22/23 não deixa dúvidas de que as máquinas apreendidas foram fabricadas no exterior. No dia 28 de maio de 2011, foram apreendidas mais 5 (cinco) máquinas caça-níqueis em um dos dormitórios na residência da Rua Teresa Cristina, sendo que três delas estavam ligadas (f. 47/52). Neste caso, a localização das máquinas também foi obtida após denúncia anônima e confirmou-se que elas foram fabricadas em outros países (f. 45/46). No dia 18 de julho de 2011, ocorreu nova apreensão de máquinas caça-níqueis na residência da Rua Teresa Cristina (f. 40/43). Desta feita, foram apreendidas 5 (cinco) máquinas utilizadas na exploração de jogo de azar, sendo que todas estavam desligadas, mas o interior de uma delas continha a quantia de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais) em dinheiro. Tal como nos casos anteriores, ficou comprovado que as máquinas caça-níqueis são oriundas do exterior (f. 38/39). A denúncia foi recebida em 30/09/2013, somente em relação ao delito previsto no art. 334, 1º, d, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da contravenção penal, conforme decisão às fls. 104/105, determinando-se a remessa de cópia dos autos à Justiça Estadual para eventual apuração da contravenção de jogo de azar. Certidão de citação às fls. 109.

Os acusados apresentaram resposta escrita às fls. 124/129, requerendo a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95. No mérito, alegou-se que: a) não há prova da participação do acusado Euclides Fernandes; b) não há prova da materialidade do delito, uma vez que inexistente laudo pericial; e c) a corré Cirene nunca foi proprietária das máquinas apreendidas e não tinha consciência da ilicitude do fato. Por fim, a defesa requereu a absolvição sumária dos acusados, pela aplicação do princípio da insignificância, o benefício da Justiça Gratuita e arrolou testemunhas. Às fls. 135/136, foi proferida decisão indeferindo o benefício de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95), assim como o pedido de absolvição sumária. Durante a instrução foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 177/178), três testemunhas de defesa (fls. 179/181), com a desistência da oitiva de uma testemunha arrolada pela defesa (fls. 176), e interrogados os réus (fls. 182/183). Todos os depoimentos foram gravados pelo sistema de áudio e vídeo, na forma prevista no art. 405, 1º, do Código de Processo Penal (CD-R às fls. 184). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a absolvição do acusado EUCLIDES FERNANDES, nos termos do art. 386, caput, VII, do CPP, e a condenação da corré CIRENE ROSA FERNANDES nas penas do art. 334, 1º, d, do Código Penal (fls. 186/189). A defesa, por sua vez, nas alegações finais, sustentou que não há prova suficiente para a condenação do acusado EUCLIDES FERNANDES e requereu a sua absolvição, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Em relação à corré CIRENE, sustentou a atipicidade de sua conduta, sob a alegação de que a acusada não era proprietária das máquinas caça-níqueis e não tinha consciência da ilicitude do fato, uma vez que foi informada por terceiros que as máquinas estavam legalizadas. Pleiteou, ainda, a aplicação do princípio da insignificância. No caso de condenação, requereu aplicação de pena mínima, com a substituição por penas restritivas de direitos, e a aplicação da circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do CP. Certidões de antecedentes: CIRENE ROSA FERNANDES (fls. 111/112, 116/117, 139/140 e 154); EUCLIDES FERNANDES (fls. 113, 121/123, 144/145 e 154). É a síntese do necessário. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO

Ministério Público Federal atribui a EUCLIDES FERNANDES e CIRENE ROSA FERNANDES a prática continuada do crime previsto no art. 334, 1º, alínea d, c.c. o art. 71, todos do Código Penal, que possuem as seguintes redações: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)(...)d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) De acordo com a disciplina contida nos artigos 158 e 159 do Código de Processo Penal, nos crimes que deixarem vestígios passíveis de constatação é indispensável o exame de corpo de delito feito por perito oficial, para a comprovação da materialidade do delito. No caso concreto, a despeito da disponibilidade do material apreendido para perícia, não consta nos autos laudo pericial elaborado por perito oficial demonstrando que a mercadoria descrita na denúncia tem procedência estrangeira. Nesse panorama, e ainda que se localizem neste processo auto de Infração e Temo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 21/23 e 78/80), auto de Exibição e Apreensão (37/39, 44/46 e 88/91) e auto de Constatação de Máquina Eletrônica (fls. 25, 33, 41, 48 e 82), que informam sobre a apreensão de máquinas utilizadas para exploração de jogos de azar, é forçoso reconhecer que, observada a norma do art. 158 do Código de Processo Penal, mostra-se inviável afirmar a materialidade do crime de contrabando ou descaminho. Os autos de infração, lavrados pela Secretaria da Receita Federal, assim como os autos de constatação de máquina eletrônica, assinados pelo Delegado de Polícia Civil responsável pelo registro das ocorrências, apenas aludem à existência de componentes de origem estrangeira na montagem das máquinas, sem, contudo, observância às formalidades prescritas na Lei Processual Penal. Por sua vez, os autos de exibição e apreensão lavrados pela autoridade policial descrevem apenas os objetos apreendidos, sem qualquer consideração sobre o seu estado ou origem. Desse modo, concluir-se que não existem nos autos elementos necessários e suficientes para a formação de um juízo seguro quanto à materialidade do crime de contrabando ou descaminho, impondo-se a absolvição dos acusados nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Ademais, muito embora a ocorrência de contravenção de jogo de azar seja patente, e esse fato deva ser apurado na Justiça Estadual, as provas trazidas a estes autos não permitem afirmar de forma conclusiva que os acusados possuíam consciência da ilicitude no que se refere à infração penal tipificada no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal. Com efeito, em seu interrogatório judicial, a acusada CIRENE, em sintonia com a prova dos autos, esclareceu que concordou com a instalação das máquinas caça-níqueis em sua residência, para exploração do jogo, porque necessitava do rendimento da atividade para complementar a renda familiar e também porque a pessoa que lhe ofereceu as máquinas havia dito que não havia nenhum perigo, que as máquinas eram regulares. Nos termos circunstanciados às fls. 26/27 e 34/35, lavrados por ocasião das apreensões, ficou registrado que as máquinas apreendidas foram abertas na Delegacia de Polícia, mediante arrombamento, após a acusada ter declarado que não era proprietária e que não possuía as chaves. Ou seja, CIRENE possivelmente não tinha

conhecimento quanto à natureza dos componentes internos das máquinas.No que tange ao acusado EUCLIDES, como bem sustentou o Ministério Público Federal em suas alegações finais, embora se pudesse inferir que soubesse da prática da contravenção, não há provas suficientes para embasar o decreto condenatório. Em suma, diante das circunstâncias dos fatos, considerando a idade já avançada do casal, que são proprietários de pequeno bar anexo à sua residência, o precário estado de saúde do cônjuge varão e o já conhecido modus operandi daqueles que organizam e disseminam esse tipo de atividade, é razoável crer que os acusados de fato não tivessem conhecimento sobre a origem ilícita de determinados componentes eletrônicos existentes no interior das máquinas caça-níquel. O número de apreensões feitas na residência dos acusados, não obstante serviss e para alertá-los sobre a conduta associada à prática da contravenção penal de exploração de jogos de azar, não pode ser considerado, de per si, como fator determinante do conhecimento acerca do delito de contrabando ou descaminho.

3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais consta nos autos, julgo IMPROCEDENTE a ação penal, para ABSOLVER CIRENE ROSA FERNANDES, brasileira, casada, filha de João Domingos Rosa e Maria Aparecida Alves Rosa, RG n. 20.401.422 SSP/SP, CPF n. 081.386.408-98, e EUCLIDES FERNANDES, brasileiro, casado, filho de Manoel Fernandes Júnior e Assumpta Fratuzi, RG n. 4.862.079 SSP/SP, CPF n. 297.723.628-72, da imputação feita na denúncia, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem custas judiciais. Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado: 1 - providencie a secretaria a anotação de absolvição no sistema informatizado e as comunicações de praxe; e 2 - arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimação em Secretaria em : 10/04/2015 65 15/05/2014 JUNTADO(A) PETICAO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3067

EMBARGOS A EXECUCAO

0000340-83.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-64.2013.403.6126) ALEXANDRE SIQUEIRA DA LUZ(SP207324 - MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o Dr. Rodrigo Motta Saraiva não tem poderes para receber citação, consoante se verifica da procuração de fls. 05/06 dos autos da execução. Desta feita, tornem os autos à Secretaria para cumprimento da decisão de fls. 371/371v. Fls. 371/371v: Converto o julgamento em diligência. A intimação para responder aos embargos foi feita em nome do advogado Herói Joao Paulo Vicente, o qual foi substabelecido, nos autos da execução, pelo advogado da Caixa Econômica Federal. Ocorre que o substabelecimento de fl. 35, dos autos da execução, veda expressamente os poderes para receber citação. A CEF, nestes autos, deixou de apresentar impugnação e requerer a produção de provas. Não obstante o CPC exige a mera intimação do embargado para resposta, tal intimação, visto os embargos de devedores serem verdadeira ação, tem natureza de citação. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Anotado, 2ª Ed., Coord. Antonio Carlos Marcato, pág. 2155 : Na realidade, essa intimação do embargado para, querendo, apresentar sua impugnação (rectius: contestação) aos embargos tem verdadeiro caráter de citação, pois o embargado é chamado a juízo para se defender. Assim, é preciso que o advogado do embargado tenha poderes para receber citação a fim de poder ser intimado para apresentação de impugnação, o que não aconteceu no caso dos autos. Isto posto, declaro nulo os atos decisórios posterior à publicação da decisão de fl. 336, em 17/02/2014, e determino nova intimação da embargada para resposta, republicando-se aquela decisão, na pessoa do advogado subscritor do substabelecimento de fl. 35 dos autos principais e da petição inicial daqueles autos. Providencie a Secretaria a retificação da representação processual neste feito. Intime-se. Fls. 338: Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo (CPC, art. 739-A, caput). Vista ao embargado para impugnação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000587-30.2015.403.6126 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001910-70.2015.403.6126 - CIAFIRE COMERCIO E INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA - EPP(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CIAFIRE COMÉRCIO E INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS LTDA. - EPP, devidamente qualificada na inicial, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ objetivando a expedição de Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Alega a Impetrante, que teve seu pedido de expedição de CND negado, uma vez que consta como óbice, a pendência do SIMPLES NACIONAL, referente à competência 05/2014, com vencimento em 20/06/14, no valor do saldo devedor de R\$ 10.248,12. A Impetrante realizou, em 02/06/14, a apuração original do PGDAS-D (Simples Nacional) da competência de 05/2014, incluindo, além dos tributos federais, o valor devido a título de ISS, que é tributo municipal. Recolheu, no prazo correto, o valor total de R\$ 31.769,19. Neste montante, estava, fazia parte o ISS no valor de R\$ 10.248,12. Em dezembro de 2014, apresentou uma retificadora, pois se deu conta que os valores dos tributos federais eram maiores que os informados e que os valores referentes ao ISS já haviam sido recolhidos no local da execução do serviço, conforme dispões o art. 3º, inciso III da LC 116/2003. Coincidentemente, o valor total dos tributos federais, devidamente majorados, excluído o valor do ISS foi de R\$31.769,19. Entende pois, a Impetrante, que não existe débitos, uma vez que o valor foi recolhido no tempo certo, apesar da retificadora ter sido apresentada posteriormente. Requer o cancelamento do débito apontado. Com a inicial, vieram documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A Impetrante apresenta depósito judicial no valor do débito (R\$ 10.248,12) (fl. 51), tendo sido determinada a expedição de certidão de regularidade fiscal, se outros débitos não existirem (fl. 53). Informações da Autoridade Impetrada às fls. 57/69. Juntou documentos às fls. 70/75. Manifestação do MPF às fls. 87/88. É o relatório. Decido. A Impetrante é optante do SIMPLES NACIONAL (fl. 24). Em sendo assim, tributos federais, estaduais e municipais são recolhidos em uma única guia (DAS - Documento de Arrecadação do Simples Nacional) e, de acordo com a discriminação feita pelo próprio contribuinte, os valores são destinados aos respectivos entes federados. No caso dos autos, a Impetrante, para a Competência de maio de 2014, apurou ser devedora dos seguintes tributos federais: IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP. Além disso, deveria também recolher um tributo municipal, qual seja, o ISS. Somados todos os tributos, efetuou o recolhimento no prazo legal - 20/06/2014, no valor total de R\$ 31.769,19 (fl. 26). Ocorre que os valores recolhidos a título de tributos federais foram recolhidos a menor. Aliás, o próprio Impetrante reconheceu este recolhimento a menor ao apresentar a retificadora em dezembro de 2014. Em que pese o valor referente ao ISS, para a competência maio/2014 seja o mesmo da somatória das diferenças dos tributos recolhidos a menor na mesma competência, a compensação que se pretende não é possível. O valor do ISS, no montante de R\$ 10.248,12 teve como destino os cofres do Município, por tratar-se de tributo municipal. Os demais (IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP), tiveram como destino os cofres da União, por tratarem-se de tributos federais. A Lei Complementar 123/2006 veda expressamente a compensação de tributos entre entes de esferas distintas (Art. 21, 11 - No Simples Nacional, é permitida a compensação tão somente de créditos para extinção de débitos para com o mesmo ente federado e relativos ao mesmo tributo.). Assim, ainda que o valor total do Documento de Arrecadação do Simples Nacional para a competência de maio de 2014, recolhido em 20/06/2014, seja idêntico ao valor total efetivamente devido para a mesma competência, deve-se levar em conta que o valor total é composto dos valores individuais de cada tributo, devidamente discriminado no Extrato do Simples Nacional. E são estes valores individualizados de cada tributo federal que estão errados, posto que menores que o efetivamente devido à época. Considerando que a legislação de regência não permite a compensação entre tributos destinados a entes federados diversos, o fato é que a Impetrante está em débito com a União, em razão dos recolhimentos a menor efetuados na competência de maio de 2014. Improcedente, pois, o pedido de cancelamento do débito do Simples Nacional. Em não sendo possível a compensação, os valores referentes às diferenças de tributos federais que não foram recolhidos a seu tempo, devem ser recolhidas devidamente corrigidas e atualizadas. Logo, o depósito realizado nos autos não é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito e, tampouco, quitá-lo. Logo, indevida a expedição de Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Isto posto e o que mais dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, não tendo a Impetrante direito ao cancelamento do débito constante do Simples Nacional, tampouco à expedição da Certidão requerida. Sem honorários, face a Súmula 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados,

independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002314-24.2015.403.6126 - CAROLINE SOUZA ANACLETO(SP172250 - LUCIMONI RODRIGUES DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Mantenho a decisão de fls. 33/34, por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

0002453-73.2015.403.6126 - THAMIRES ABREU DA SILVA(SP245261 - SOLANGE DE OLIVEIRA LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos em liminar Trata-se de mandado de segurança impetrado por Thamires Abreu da Silva em face de ato praticado pelo Sr. Reitor da Universidade Federal do ABC - UFABC, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não-obrigatório. Relata que é aluna matriculada no curso de Bacharelado em Ciência e Tecnologia e, que conseguiu estágio na empresa Itaú Unibanco S.A., devendo iniciar o estágio em 18/05/2015, entregando o termo de compromisso de estágio assinado nessa data. Aduz que a autoridade coatora nega-se a assinar o contrato com fundamento em norma interna da universidade, que veda a realização de estágio não-obrigatório a alunos que não tenham alcançado créditos suficientes nas disciplinas obrigatórias, o que ocorre no seu caso. Liminarmente, pugna pela concessão de ordem judicial que permita a realização do estágio. Juntou documentos, procuração e declaração nos termos da Lei 1.060/50. Brevemente relatados, decido. A impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar ato da autoridade indicada como coatora, consistente na recusa em assinar contrato de estágio remunerado. A Lei n. 11.788/2008, que disciplina o estágio de alunos, prevê: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. A norma interna da universidade apontada pela impetrante, que impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade Federal do ABC. Referida norma, segundo consta expressamente de seu corpo, regulamenta as normas para a realização estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Ela prevê: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; Além da disposição constante no inciso I supratranscrito, a Resolução ConsEPE n. 112, costumava impor, ainda, a necessidade de o aluno apresentar Coeficiente de Aproveitamento maior ou igual a 2,0, no inciso II. Porém, foi suprimido o inciso II do artigo 5º, remanescendo as disposições do artigo 5º, I. Mesmo com a supressão do inciso II do artigo 5º, certo é que ainda remanescem as disposições do artigo 5º, I. Assim, como se vê, a Resolução ConsEPE n. 112, da Universidade Federal do ABC, a pretexto de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei nº 11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstas em lei. É certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Porém, tal autonomia deve respeito aos limites legais. Seja qual for o objetivo do artigo 5º, da referida Resolução 112 (incentivar o aluno a estudar, punir o aluno com notas baixas ou simplesmente, regulamentar a realização do estágio), ele não pode impor restrições não previstas em lei. O artigo 206, II, da Constituição Federal prevê que o ensino deve se submeter ao princípio da liberdade de aprender. Assim, sendo o estágio um modo de aprender, não pode ser limitado pelo simples fato de o aluno não alcançar notas tidas por satisfatórias pela instituição de ensino. O aluno, seja ele academicamente extraordinário ou abaixo da média, tem direito de livremente aprender com a realização do estágio, mormente quando aprovado em processo seletivo promovido pela parte concedente. Assim, presente a plausibilidade do direito invocado, na medida em que há norma interna expressa vedando a realização do estágio em casos similares ao da impetrante e diante do perigo da demora, tendo em vista a vigência constante do contrato de estágio (a partir de 18/05/2015 - fl. 17), a liminar há de ser concedida. Isto posto, concedo a liminar para, afastando os efeitos do artigo 5º, incisos I, da Resolução ConsEPE n. 112, determinar à autoridade coatora que autorize a impetrante a realizar estágio não-obrigatório junto ao concedente Itaú Unibanco S.A., subscrevendo o termo de compromisso de estágio. Requisitem-se as informações, dando-se ciência à respectiva representação judicial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para

sentença. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Intime-se.

0002463-20.2015.403.6126 - YURI FELIPE DE MEDEIROS VALERIO (SP261061 - LEANDRO ALVARENGA MIRANDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos em liminar Trata-se de mandado de segurança impetrado por Yuri Felipe de Medeiros Valerio em face de ato praticado pelo Sr. Reitor da Universidade Federal do ABC - UFABC, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não-obrigatório. Relata que é aluno matriculado no curso de Bacharelado em Ciência e Humanidades e, que foi aprovado em processo seletivo de estágio na empresa Banco Santander do Brasil S.A., tendo iniciado o estágio em 11/05/2015. Aduz que a autoridade coatora nega-se a assinar o contrato com fundamento em norma interna da universidade, que veda a realização de estágio não-obrigatório a alunos que tenham coeficiente acadêmico inferior a 2 ou que não tenham alcançado créditos suficientes nas disciplinas obrigatórias, o que ocorre no seu caso. Ressalta que precisa regularizar o contrato de estágio até 15/05/2015, sob pena de desligamento da empresa. Liminarmente, pugna pela concessão de ordem judicial que permita a realização do estágio. Juntou documentos, procuração e declaração nos termos da Lei 1.060/50. Brevemente relatados, decido. O impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar ato da autoridade indicada como coatora, consistente na recusa em assinar contrato de estágio remunerado. A Lei n. 11.788/2008, que disciplina o estágio de alunos, prevê: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. A norma interna da universidade apontada pela impetrante, que impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade Federal do ABC. Referida norma, segundo consta expressamente de seu corpo, regulamenta as normas para a realização de estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Ela prevê: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; Além da disposição constante no inciso I supratranscrito, a Resolução ConsEPE n. 112, costumava impor, ainda, a necessidade de o aluno apresentar Coeficiente de Aproveitamento maior ou igual a 2,0, no inciso II. Porém, foi suprimido o inciso II do artigo 5º, remanescendo as disposições do artigo 5º, I. Mesmo com a supressão do inciso II do artigo 5º, certo é que ainda remanescem as disposições do artigo 5º, I. Assim, como se vê, a Resolução ConsEPE n. 112, da Universidade Federal do ABC, a pretexto de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei nº 11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstas em lei. É certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Porém, tal autonomia deve respeito aos limites legais. Seja qual for o objetivo do artigo 5º, da referida Resolução 112 (incentivar o aluno a estudar, punir o aluno com notas baixas ou simplesmente, regulamentar a realização do estágio), ele não pode impor restrições não previstas em lei. O artigo 206, II, da Constituição Federal prevê que o ensino deve se submeter ao princípio da liberdade de aprender. Assim, sendo o estágio um modo de aprender, não pode ser limitado pelo simples fato de o aluno não alcançar notas tidas por satisfatórias pela instituição de ensino. O aluno, seja ele academicamente extraordinário ou abaixo da média, tem direito de livremente aprender com a realização do estágio, mormente quando aprovado em processo seletivo promovido pela parte concedente. Assim, presente a plausibilidade do direito invocado, na medida em que há norma interna expressa vedando a realização do estágio em casos similares ao do impetrante e diante do perigo da demora, tendo em vista a vigência constante do contrato de estágio (a partir de 11/05/2015 - fl. 25), bem como, diante da informação do impetrante de que teria que entregar o contrato assinado à concedente até 15/05/2015, a liminar há de ser concedida. Isto posto, concedo a liminar para, afastando os efeitos do artigo 5º, incisos I, da Resolução ConsEPE n. 112, determinar à autoridade coatora que autorize o impetrante a realizar estágio não-obrigatório junto ao concedente Banco Santander do Brasil S.A., subscrevendo o termo de compromisso de estágio. Requiram-se as informações, dando-se ciência à respectiva representação judicial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Intime-se.

0002497-92.2015.403.6126 - EDIE DE LIMA SOUSA(SP291946 - ANASTACIA ELICEIA BENTO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos em liminar Trata-se de mandado de segurança impetrado por Edie de Lima Sousa em face de ato praticado pelo Sr. Reitor da Universidade Federal do ABC - UFABC, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não-obrigatório. Relata que é aluno matriculado no curso de Bacharelado em Ciência e Tecnologia e, que conseguiu estágio na empresa Banco de Investimentos Credit Suisse (Brasil) S.A., devendo iniciar o estágio em 18/05/2015, entregando o termo de compromisso de estágio assinado em 15/05/2015. Aduz que a autoridade coatora nega-se a assinar o contrato com fundamento em norma interna da universidade, que veda a realização de estágio não-obrigatório a alunos que não tenham alcançado créditos suficientes nas disciplinas obrigatórias, o que ocorre no seu caso. Liminarmente, pugna pela concessão de ordem judicial que permita a realização do estágio. Juntou documentos, procuração e declaração nos termos da Lei 1.060/50. Brevemente relatados, decido. O impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar ato da autoridade indicada como coatora, consistente na recusa em assinar contrato de estágio remunerado. A Lei n. 11.788/2008, que disciplina o estágio de alunos, prevê: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. A norma interna da universidade apontada pela impetrante, que impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade Federal do ABC. Referida norma, segundo consta expressamente de seu corpo, regulamenta as normas para a realização de estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Ela prevê: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; Além da disposição constante no inciso I supratranscrito, a Resolução ConsEPE n. 112, costumava impor, ainda, a necessidade de o aluno apresentar Coeficiente de Aproveitamento maior ou igual a 2,0, no inciso II. Porém, foi suprimido o inciso II do artigo 5º, remanescendo as disposições do artigo 5º, I. Mesmo com a supressão do inciso II do artigo 5º, certo é que ainda remanescem as disposições do artigo 5º, I. Assim, como se vê, a Resolução ConsEPE n. 112, da Universidade Federal do ABC, a pretexto de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei nº 11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstas em lei. É certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Porém, tal autonomia deve respeito aos limites legais. Seja qual for o objetivo do artigo 5º, da referida Resolução 112 (incentivar o aluno a estudar, punir o aluno com notas baixas ou simplesmente, regulamentar a realização do estágio), ele não pode impor restrições não previstas em lei. O artigo 206, II, da Constituição Federal prevê que o ensino deve se submeter ao princípio da liberdade de aprender. Assim, sendo o estágio um modo de aprender, não pode ser limitado pelo simples fato de o aluno não alcançar notas tidas por satisfatórias pela instituição de ensino. O aluno, seja ele academicamente extraordinário ou abaixo da média, tem direito de livremente aprender com a realização do estágio, mormente quando aprovado em processo seletivo promovido pela parte concedente. Assim, presente a plausibilidade do direito invocado, na medida em que há norma interna expressa vedando a realização do estágio em casos similares ao do impetrante e diante do perigo da demora, tendo em vista a vigência constante do contrato de estágio (a partir de 18/05/2015 - fl. 12), bem como diante da informação de que o impetrante precisa entregar o contrato assinado à concedente até 15/05/2015, a liminar há de ser concedida. Isto posto, concedo a liminar para, afastando os efeitos do artigo 5º, incisos I, da Resolução ConsEPE n. 112, determinar à autoridade coatora que autorize o impetrante a realizar estágio não-obrigatório junto ao concedente Banco de Investimentos Credit Suisse (Brasil) S.A., subscrevendo o termo de compromisso de estágio. Requisitem-se as informações, dando-se ciência à respectiva representação judicial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Intime-se com urgência a autoridade impetrada acerca da concessão da liminar.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005436-16.2013.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E

SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 447/449, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3068

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000606-27.2001.403.6126 (2001.61.26.000606-8) - MARIA DA FELICIDADE GONCALVES DA SILVA BERGHE X THIAGO BERGHE(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X MARIA DA FELICIDADE GONCALVES DA SILVA BERGHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO BERGHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0003054-70.2001.403.6126 (2001.61.26.003054-0) - LEVI ANTUNES DE SOUZA X LEVI ANTUNES DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0002241-57.2012.403.6126 - VALDIR GILBERTO CASSOLI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDIR GILBERTO CASSOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.382/387: Indefero a requisição em nome da sociedade de advogados já que a mesma não figura como parte no processo.Cumpra-se a parte final da determinação de fls.377.Int.

0004134-83.2012.403.6126 - BRUNO FAGIOLI(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X BRUNO FAGIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0006387-10.2013.403.6126 - ANTONIO JOSE DE CAMPOS X ELVIRA DE SANTIS CAMPOS X WILLIANS ROBERTO CAMPOS X LEILA CAMPOS SCHULZ X ANTONIO JOSE DE CAMPOS FILHO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ELVIRA DE SANTIS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões) de fls.314,315 e 317.Com relação ao autor Willians Roberto Campos, preliminarmente, abra-se vista dos autos ao Procurador da União Federal - Fazenda Nacional para que requeira o que de direito, tendo em vista o quanto informado às fls.301 e 304, sendo que o envio de sua requisição ficará suspensa, por ora, até ulterior manifestação. Defiro a expedição de alvará de levantamento da importância colocada à disposição deste Juízo às fls.285vº tão somente em favor de Leila Campos Schulz e Antonio José de Campos Filho, na forma informada às fls.296.Após, quando em termos, encaminhe-se por via eletrônica as requisições de fls.314,315 e 317. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4090

EXECUCAO FISCAL

0004557-09.2013.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA E SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI E SP345964 - ELISÂNGELA MARCIA DA CRUZ MUSMICKER)

Fls. 31/53: O executado requer o desbloqueio dos valores excedentes encontrados às fls. 28/30, ao argumento de que os bloqueios foram superiores ao valor dos débitos. Da análise atenta do processo observo que os valores bloqueados equivalem a R\$ 467.719,07, ou seja, quantia superior ao valor total do débito informado às fls. 55/56. Posto isto, proceda-se ao imediato desbloqueio da quantia excedente.P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003646-60.2014.403.6126 - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL

(Pb) Deferida a prova pericial, com a nomeação do perito judicial Paulo Sérgio Guaratti, Corecon nº 26615-9, endereço Alameda Joaquim Eugênio de Lima nº 696, conjunto 162, tel. 32830003, faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos.Fixo o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de honorários diante da complexidade do laudo, conforme estimativa apresentada, a cargo da parte Autora, com prazo de 05 (cinco) dias para depósito nos autos.Após intime-se o Perito Judicial supra nomeado para elaboração do laudo pericial, no prazo de 30 dias.Intimem-se.

0003647-45.2014.403.6126 - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

(Pb) Deferida a prova pericial, com a nomeação do perito judicial Paulo Sérgio Guaratti, Corecon nº 26615-9, endereço Alameda Joaquim Eugênio de Lima nº 696, conjunto 162, tel. 32830003, faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos.Fixo o valor de R\$ 17.000,00 (Dezessete mil reais) a título de honorários diante da complexidade do laudo, conforme estimativa apresentada, a cargo da parte Autora, com prazo de 05 (cinco) dias para depósito nos autos.Após intime-se o Perito Judicial supra nomeado para elaboração do laudo pericial, no prazo de 30 dias.Intimem-se.

Expediente Nº 5419

MANDADO DE SEGURANCA

0004143-21.2007.403.6126 (2007.61.26.004143-5) - DRESSER IND/ E COM/ LTDA(SP256931 - FILOMENA DE JESUS PEREIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Defiro o pedido da Procuradora da Fazenda Nacional as folhas 323.Comprove o impetrante, no prazo de dez dias, a adesão instituída pela Lei nº 12.996/2014, conforme alegado na petição de folha 318/320.Intimem-se.

0000096-23.2015.403.6126 - ALEXANDRE DIAS DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 13/59. Não foram apresentadas informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, fls. 70/92, em preliminares, alegando a inadequação da via eleita e, no mérito, pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 94. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da preliminar.: De início, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO). Portanto, rejeito a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 29/05/2006 PG: 00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE

CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, diante das informações patronais de fls 48/49, ficou comprovado que nos períodos de 07.02.1984 a 01.02.1990, 13.03.1995 a 17.05.1998, 10.05.2003 a 13.05.2004, 01.06.2004 a 30.11.2010 e de 05.12.2011 a 30.06.2014, estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.Do mesmo modo, as informações patronais apresentadas também consignam que nos períodos de 19.02.1997 a 13.05.2004 e de 01.06.2004 a 30.06.2014 na execução da atividade laboral que consistia na manutenção de máquinas e equipamentos das áreas de moinhos, bamburis, máquinas de testes de pneus entre outras, o impetrante ficava exposto, de forma habitual e permanente, a substâncias compostas por hidrocarbonetos aromáticos durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento nos códigos 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido: (AC 00231889520084039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:06/08/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Por fim, quando considerados os períodos especiais, reconhecidos nesta sentença, verifico que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial.Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, os períodos de 07.02.1984 a 01.02.1990, 13.03.1995 a 13.05.2004 e de 01.06.2001 a 30.06.2014 procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/170.911.680-0 para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

000097-08.2015.403.6126 - JOSE FERREIRA DE SANTIAGO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria por tempo de serviço na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Juntou documentos às fls. 11/54.Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora e pela Procuradoria do INSS foi requerida a denegação da segurança (fls. 71).O Ministério Público Federal opinou às fls. 73.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Com efeito, do exame das cópias extraídas do procedimento administrativo NB.: 46/170.726.183-8, depreende-se que a exigência formulada pela autoridade administrativa consistente na apresentação de declaração das empresas indicando e qualificando os responsáveis legais para subscreverem os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP perante o INSS, não foi cumprida, apesar do impetrante ter sido pessoalmente intimado através de seu procurador (fls. 52).A exigência formulada pela autoridade administrativa encontra amparo na legislação previdenciária, nos termos do artigo 58 da Lei n. 8213/91 e, também, no artigo 272 da IN/Pres INSS n. 45/2010, uma vez que o subscritor das informações patronais deve comprovar que emitiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP na qualidade de preposto legalmente habilitado a fazê-lo.Nesse sentido, dispõe, o texto legal:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)Art. 272, (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.De outra sorte, muito embora as argumentações expostas na inicial e nas informações sejam relevantes, a impetração não permite dilação probatória, em razão da controvérsia quanto aos fatos, estando ausente o necessário direito líquido e certo a amparar o pedido formulado.Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa foi correto, não cabendo revisão do ato administrativo.Dispositivo.:Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e DENEGO A ORDEM como pretendida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária.Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000098-90.2015.403.6126 - PEDRO STEINLE DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 11/59. Não foram apresentadas informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, fls. 75/91, em preliminares, alegando a inadequação da via eleita e, no mérito, pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 93. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da preliminar: De início, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Portanto, rejeito a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 29/05/2006 PG: 00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO

REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, diante das informações patronais de fls. 39/41 e de 44/46, ficou comprovado que nos períodos de 02.11.1988 a 28.02.1996 a 01.03.1996 a 10.07.2014, estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.Assim, quando considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, verifico que o impetrante já implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial.Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, os períodos de 02.11.1988 a 28.02.1996 e de 01.03.1996 a 10.07.2014 procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/171.037.653-5, concedendo-se a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 12.016/09.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000099-75.2015.403.6126 - SEBASTIAO APARECIDO DA MATA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Juntou documentos às fls. 12/49.Não foram apresentadas informações pela Autoridade Coatora.Manifestação da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, fls. 66/82, em preliminares, alegando a inadequação da via eleita e, no mérito, pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 84.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da preliminar.:De início, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO).Portanto, rejeito a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional,

requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, diante das informações patronais de fls 31/33, ficou comprovado que nos períodos de 25.04.1989 a 17.05.1998, 30.05.1999 a 06.05.2001, 01.06.2002 a 04.12.2007 e de 10.12.2013 a 23.07.2014, estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre. Do mesmo modo, as informações patronais apresentadas também consignam que nos períodos de 18.05.1998 a 29.05.1999, 07.05.2001 a 30.05.2002, 05.12.2007 e de 04.12.2009 a 09.12.2013 na execução da atividade laboral que consistia na vulcanização de pneus o impetrante ficava exposto, de forma habitual e permanente, a substâncias compostas por hidrocarbonetos aromáticos durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido: (AC 00231889520084039999, JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:06/08/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Por fim, quando considerados os períodos especiais, reconhecidos nesta sentença, verifico que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, os períodos de 25.04.1989 a 23.07.2014 procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/171.037.552-0 para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000102-30.2015.403.6126 - THYRSON PINTO ALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 11/55. Não foram apresentadas informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, fls. 71/87, em preliminares, alegando a inadequação da via eleita e, no mérito, pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 89. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da preliminar.: De início, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Portanto, rejeito a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta

anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, diante das informações patronais de fls 48/49, ficou comprovado que nos períodos de 20.03.1980 a 10.08.1981, 22.05.1984 a 06.03.1997 e de 01.04.1991 a 12.05.2014, estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre. Do mesmo modo, as informações patronais apresentadas também consignam que no período de 01.11.1985 a 12.05.2014 o impetrante ficava exposto, de forma habitual e permanente, a substâncias compostas por hidrocarbonetos aromáticos durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido: (AC 00231889520084039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:06/08/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Por fim, quando considerados os períodos especiais, reconhecidos nesta sentença, verifico que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, os períodos de 20.03.1980 a 10.08.1981 e de 22.05.1984 a 12.05.2014 procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/171.037.534-2 para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro

da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000176-84.2015.403.6126 - JOSE RICARDO FERNANDES DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 11/53. Não foram apresentadas informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 66/82, alegando, em preliminares, a inadequação da via eleita e, no mérito, pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 84. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da preliminar: De início, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Portanto, rejeito a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 29/05/2006 PG: 00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO

REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, diante das informações patronais de fls 37/39, ficou comprovado que no período de 14.03.1985 a 24.07.2013, estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.Por fim, quando considerados os períodos especiais, reconhecidos nesta sentença, verifico que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial.Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, o período de 14.03.1985 a 24.07.2013 procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/171.037.594-6 para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000301-52.2015.403.6126 - JOSE WILSON PEREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Juntou documentos às fls. 12/51.Não foram apresentadas informações pela Autoridade Coatora.Manifestação da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 65/74, alegando, em preliminares, a inadequação da via eleita e, no mérito, pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 76.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da preliminar.:De início, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO).Portanto, rejeito a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Desta forma, somente com o advento do Decreto

n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, diante das informações patronais de fls 33/34, ficou comprovado que no período de 16.10.1989 a 26.09.2012, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Do mesmo modo, as informações patronais apresentadas às fls. 30/31, comprovam que no período de 14.05.1984 a 01.09.1988, o impetrante exerceu as atividades de aprendiz de vidreiro e auxiliar de vidreiro e como na época da prestação do serviço não era necessário a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, assim, tal período será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.2. do Decreto n. 53.831/64. Da concessão da aposentadoria especial.: Assim, considerados os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença depreende-se que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Portanto, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo.: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, os períodos de 14.05.1984 a 01.09.1988 e de 16.10.1989 a 26.09.2012 procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/170.911.521-9 para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000304-07.2015.403.6126 - PEDRO PAULO DE RAMOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 14/77. Não foram apresentadas informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 91/109, alegando, em preliminares, a inadequação da via eleita e, no mérito, pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 111. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da preliminar.: De início, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Portanto, rejeito a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do

segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Desta modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Desta modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, diante das informações patronais de fls 56/57, ficou comprovado que no período de 12.02.1981 a 28.11.1985, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Do mesmo modo, as informações patronais apresentadas às fls. 60/62, comprovam que nos períodos de 12.03.1982 a 30.06.1992 e de 06.03.1997 a 30.09.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 V (volts) durante sua atividade profissional, assim, tal período será considerado como de atividade especial, também, em face do enquadramento no código 1.1.8, do Decreto n. 53.831/64. Da concessão da aposentadoria especial.: Assim, considerados os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença quando adicionado ao demais período especial já apontado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 70/71), entendo que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Portanto, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo.: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, o período de 12.02.1981 a 28.11.1985, 12.03.1992 a 30.06.1992 e de 06.03.1997 a 30.09.2013 procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/171.037.536-9 para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000313-66.2015.403.6126 - GELSON AGUILAR SANTANA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 11/49. Não foram apresentadas informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 63/79, alegando, em preliminares, a inadequação da via eleita e, no mérito, pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 81. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da preliminar.: De início, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Portanto, rejeito a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 29/05/2006 PG: 00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela,

diante das informações patronais de fls 36/38, ficou comprovado que nos períodos de 06.05.1997 a 09.10.2002 e de 19.11.2003 a 25.08.2014, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da concessão da aposentadoria especial.: Assim, considerados os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença quando somados ao período já reconhecido pela Autarquia, em sede administrativa (fls. 44/45), depreende-se que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Portanto, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo.: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, os períodos de 06.05.1997 a 09.10.2002 e de 19.11.2003 a 25.08.2014 procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/171.180.211-2 para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000316-21.2015.403.6126 - ALMIR BATISTA DE FREITAS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 11/74. Não foram apresentadas informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 88/106, alegando, em preliminares, a inadequação da via eleita e, no mérito, pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 108. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da preliminar.: De início, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO). Portanto, rejeito a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo

aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 46/47, verso e 60/63, comprovam que nos períodos de 01.11.1987 a 31.07.1989 e de 06.05.1997 a 20.02.2014, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 V (volts) durante sua atividade profissional, assim, tal período será considerado como de atividade especial, também, em face do enquadramento no código 1.1.8, do Decreto n. 53.831/64. Da concessão da aposentadoria especial.: Assim, considerados os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença quando adicionado ao demais período especial já apontado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 68/69), entendo que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Portanto, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo.: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, os períodos de 01.11.1987 a 31.07.1989 e de 06.05.1997 a 20.02.2014 procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/171.037.647-0 para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000445-26.2015.403.6126 - JAIME ALVES DO NASCIMENTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 11/56. Não foram apresentadas informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 72/88, alegando, em preliminares, a inadequação da via eleita e, no mérito, pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 90. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da preliminar.: De início, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Portanto, rejeito a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco,

o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, diante das informações patronais de fls. 46/47, ficou comprovado que nos períodos de 01.11.1994 a 31.12.2000 e de 01.10.2002 a 10.06.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.: Assim, ao considerar o período especial reconhecidos nesta sentença e adicionar e convertê-lo aos demais períodos comuns já apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, (fls. 50/52), entendo que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Portanto, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo.: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, os períodos de 01.11.1994 a 31.12.2000 e de 01.10.2002 a 10.06.2013 procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 42/170.911.928-1 para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000642-78.2015.403.6126 - JOSE SERAFIM MARTINHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 12/69. Foram prestadas as informações pela Autoridade Coatora, às fls. 82, defendendo o ato objurgado na manifestação da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 84/102, foi alegado, em preliminares, a inadequação da via eleita e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 104/105. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da preliminar.: De início, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Portanto, rejeito a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional

do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, diante das informações patronais de fls 41/45, ficou comprovado que no período de 02.09.1991 a 19.05.1996, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Do mesmo modo, nas mesmas informações patronais apresentadas, resta comprovado que nos períodos de 02.09.1991 a 19.05.1996 e de 06.03.1997 a 14.10.2014, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 V (volts) durante sua atividade profissional, assim, tal período será considerado como de atividade especial, também, em face do enquadramento no código 1.1.8, do Decreto n. 53.831/64. Da concessão da aposentadoria especial: Assim, considerados os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença quando adicionado ao demais período especial já apontado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 63/65), entendo que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Portanto, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, os períodos de 02.09.1991 a 19.05.1996 e de 06.03.1997 a 14.10.2014 procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/170.911.627-4 para conceder a

aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000803-88.2015.403.6126 - JOSE CARDOSO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 11/41. A autoridade impetrada apresentou informações, às fls. 51, defendendo o ato objurgado e na manifestação da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 56/72, foi alegada, em preliminares, a inadequação da via eleita e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 74/75. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da preliminar.: De início, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO). Portanto, rejeito a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Desta modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 29/05/2006 PG: 00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Desta modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais

rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, diante das informações patronais de fls 33/34, ficou comprovado que no período de 12.10.1989 a 21.08.2014, estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.Por fim, quando considerados os períodos especiais, reconhecidos nesta sentença, verifico que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial.Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, o período de 12.10.1989 a 21.08.2014 procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/171.037.729-9 para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001010-87.2015.403.6126 - DEUGILSON LOPES AMORIM(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Juntou documentos às fls. 12/70.Foram prestadas as informações pela Autoridade Coatora, às fls. 82, defendendo o ato objurgado e na manifestação da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 78/80, pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 84.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou

expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, diante das informações patronais de fls. 39/40 e de 46/49, ficou comprovado que nos períodos de 02.05.1986 a 01.03.1996 e de 03.12.1998 a 24.10.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Do mesmo modo, nas mesmas informações patronais apresentadas, resta consignado que o impetrante exerceu a função de SOLDADOR e por este motivo será também considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.3, do Decreto n. 53.831/64. (APELREEX 00000390520004036102, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Da concessão da aposentadoria especial: Assim, considerados os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença quando adicionado ao demais período especial já apontado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 66/67), entendo que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Portanto, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, os períodos de 02.05.1986 a 01.03.1996 e de 03.12.1998 a 24.10.2013 procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/171.180.030-6 para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6236

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0007988-25.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
JOAO MANOEL MARQUES NEVES**

Fls. 128: com relação ao pedido de extinção do feito, indefiro. Pois o mesmo já fora sentenciado com relação ao pedido formulado na inicial. Defiro o desentranhamento dos documentos como requerido, devendo ser retirado em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0000124-28.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X DALVA CRISTINA PINTO**

Fls. 95: susto o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias como requerido. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0000618-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FELIPE DE LIMA TAVARES DA MOTA(SP163462 - MAYRA VIEIRA DIAS)
Fls. 102/105: esclareça a CEF o seu pedido de conversão na vigência da nova Lei. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001646-90.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUINALDO MOURA VIEIRA
Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001656-37.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KEYLE ABREU DA SILVA(SP201368 - DAMARES MOSLAVES BORTOLOMASI)
Preliminarmente, apresente a CEF o valor atualizado da execução no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007349-65.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTAVO DO RIO VILARRUBIA BELEM
À vista do documento de fls. 51, torno sem efeito a decisão de fls. 50 dos autos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda permanecesse o interesse no prosseguimento do feito. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001410-61.2001.403.6104 (2001.61.04.001410-6) - MANOEL DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA APARECIDA RINALDI RODRIGUES(SP150752 - JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI E SP148700 - MARCELO FURLAN DA SILVA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP184094 - FLÁVIA ASTERITO E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
1- Preliminarmente, providencie a Secretaria o desentranhamento do alvará de fls. 486, para cancelamento e arquivamento em pastro própria. 2- Manifeste-se o ITAU UNIBANCO S/A acerca do alegado pela CEF às fls. 483 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207479-09.1993.403.6104 (93.0207479-0) - ANTONIO ANA MAIA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Ante a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento em apenso, dê-se ciência a parte autora. 2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0205585-27.1995.403.6104 (95.0205585-3) - SINGER DO BRASIL S/A(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP090062 - LUIZ AUGUSTO BAGGIO) X UNIAO FEDERAL(SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU)
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, aguarde-se sobrestado em arquivo a v. decisão a ser proferida pelos órgãos superiores.

0202729-56.1996.403.6104 (96.0202729-0) - ANTONIA FERREIRO JOSE FEIJO X AGNELO RIBEIRO CALDAS FILHO X JOSE ALVES BEZERRA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X MAGALY PERLIS X ROGERIO DIAS DE OLIVEIRA X RICARDO DIAS DE OLIVEIRA X NELSON DE MEDEIROS X NILDO SILVA FRANCO X PAULO PAULISTA RIBEIRO X PEDRO PERECINI FILHO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Chamo o feito a ordem. Havendo decisão com trânsito em julgado nos autos de Embargos a Execução, não há o que falar em atualização. Assim, promova Secretaria a confecção dos RPVs para os autores JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA e NELSON MEDEIROS (Fls. 472/475). Em seguida, dê-se ciência as partes. Após, venham para transmissão. Cumpra-se. Int.

0000310-42.1999.403.6104 (1999.61.04.000310-0) - ODETTE FARIA GONZAGA X ONOFRE CORREA DE ARAUJO X OSVALDO PEREIRA X OSVALDO ALVES SOARES X OSVALDO DEL GIORNO RODRIGUES X RACHEL DE LOURDES GABAO X REYNALDO PEDRO LOURENCO X RUBINS CONCEICAO DA SILVA PINA X SILVIO FRIGERIO X WILLIAM DAY(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Fls. 358: concedo a parte autora o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. Decorridos, sem manifestação,

aguarde-se sobresto em arquivo o devido cumprimento. Int.

0003792-61.2000.403.6104 (2000.61.04.003792-8) - ANA LUCIA DE LIMA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA DE LIMA

À vista dos esclarecimentos de fls. 605, retornem os autos a CEF para que informe a este Juízo qual o meio da continuação da execução, uma vez que às fls. 596 houve a comunicação de não localização de bens. Em caso afirmativo de continuação, deverá, também, trazer os autos os calculos devidamente atualizados. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001015-35.2002.403.6104 (2002.61.04.001015-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-90.2002.403.6104 (2002.61.04.000300-9)) HERCULES OLIVEIRA AMORIM(SP084525 - IDALITO MACIEL COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERCULES OLIVEIRA AMORIM(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 428/429: indefiro. Cabe ao autor informar a este Juízo, documentalmente, o alegado no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004129-79.2002.403.6104 (2002.61.04.004129-1) - CRISTINA DE AGUIAR GOUVEIA(SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA E SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

despacho proferido em 27/04/2015 do teor seguinte: Chamo o feito a ordem. 1- Encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a retificação da autora fazendo constar somente o nome de CRISTINA DE AGUIAR GOUVEIA (CPF n. 232.082.178-38). 2- Após isso, cumpra a Secretaria o determinado às fls. 187 dos autos..Despacho de fls. 187: 1- Expeça-se o RPV. 2- Dê-se ciência as partes da confecção do requisitório. 3- Após, venham para transmissão. 4- Em seguida, aguarde-se em Secretaria o efetivo pagamento..

0004355-84.2002.403.6104 (2002.61.04.004355-0) - MIGUEL BONIFACIO DE MORAIS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1- Fls. 158: defiro. Expeça-se o RPV como requerido, dando-se ciência às partes.2- Após, se em termos, voltem-me para transmissão.3- Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento.Int. Cumpra-se.

0014204-46.2003.403.6104 (2003.61.04.014204-0) - MAURINA MARCOLINO JORGE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

1- Ante a anuência da renuncia da parte autora expeça-se o RPV, dando-se ciência as partes.2- Após, se em termos, voltem-me para transmissão.3- Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento.Int. Cumpra-se.

0014888-68.2003.403.6104 (2003.61.04.014888-0) - NELSI MARTINS BUENO(SP164316 - ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA E SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

0002698-39.2004.403.6104 (2004.61.04.002698-5) - WILSON ALMEIDA DE ARAGAO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

0004509-34.2004.403.6104 (2004.61.04.004509-8) - ERNESTO FERREIRA LEITE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE

MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0007208-61.2005.403.6104 (2005.61.04.007208-2) - CLARICE SAULA CARDOSO(SP140392 - CRISTINA STRAZZACAPPA E SP201515 - VALDIR MONTANARI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA NOVAES PEREIRA(SP070262B - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, aguarde-se sobrestado em arquivo a v. decisão a ser proferida em sede de agravo de instrumento interposto no C.STJ.Int. Cumpra-se.

0002479-55.2006.403.6104 (2006.61.04.002479-1) - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

0005513-38.2006.403.6104 (2006.61.04.005513-1) - NARDY GOMES PEREIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, aguarde-se sobrestado em arquivo a v. decisão a ser proferida em sede de agravo de instrumento interposto no C.STJ.Int. Cumpra-se.

0003095-93.2007.403.6104 (2007.61.04.003095-3) - NIVALDO DA CUNHA BORTOLOTTI(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

0006775-52.2008.403.6104 (2008.61.04.006775-0) - JOSE LUIS BUENO BRANDAO X GLAUCIA TEREZINHA FIGUEIREDO BUENO BRANDAO(SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES E SP259935B - PATRICIA ADNA ESCHEVANI TAKEHISA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

1- Fls. 781: concedo a parte autora o prazo improrrogável suplementar de 10 (dez) dias. 2- Fls. 782: devolvo o prazo a CEF para sua manifestação como determinado às fls. 777 dos autos. 3- Após isso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de fls. 778 dos autos. Int.

0008605-48.2011.403.6104 - CLECIO LOURENCO DIAS X CARLA LOURENCO DIAS(SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO E SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 249: concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008641-90.2011.403.6104 - MARIO GOMES BARROCA FILHO X LUIS CARLOS MENDONCA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

0011493-87.2011.403.6104 - MIRTES DOS SANTOS SILVA FREITAS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

PA 1,5 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

0003857-36.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO IBIZA(SP143992 - ERINEIDE DA CUNHA

DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Intime(m)-se o(s) executado(s) CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 73.513,58 (setenta e três mil quinhentos e treze reais e cinquenta e oito centavos), para 31/03/2015, referente a condenação imposta, transitada em julgado, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 232/237), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

0011137-58.2012.403.6104 - SILVIA APARECIDA XAVIER DOMINGOS BENEDITO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 968/1096, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0011143-65.2012.403.6104 - ANTONIO CARDOSO FILHO X MARLENE DE SOUZA CARDOSO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Conforme informação trazida aos autos pela parte autora às fls. 641, onde menciona que o agravo de instrumento foi encaminhado ao STJ. Cumpra a Secretaria o já determinado nos autos aguardando sobrestado em Secretaria a devolução final em sede de agravo de instrumento. Int. Cumpra-se.

0002207-17.2013.403.6104 - ELIZETE DE OLIVEIRA LIBORIO(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004556-90.2013.403.6104 - ROGERIO PIMENTA BOARETTO X TERESA GOMES BOARETTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CID LOURENCO REIMAO(SP207806 - CLAUDIO BUSLINS DOS SANTOS) X ELIANE MARIA MANSUR REIMAO(SP207806 - CLAUDIO BUSLINS DOS SANTOS) X CP & FRISSO DISTR. DE TITULOS(SP101180 - EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA)

1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 313/327, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao SEDI para o cumprimento do tópico final da sentença de fls. 306/310, excluindo a CP & Frisso Dist. De Titulos do pólo passivo.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0004943-08.2013.403.6104 - ANDRE LOPES DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0005394-33.2013.403.6104 - ASSIR GOMES DA FONSECA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

0009678-84.2013.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO IBIZA(SP143992 - ERINEIDE DA CUNHA DANTAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Intime(m)-se o(s) executado(s) CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 23.813,64 (vinte e três mil oitocentos e treze reais e sessenta e quatro centavos), para 31/03/2015, referente a condenação imposta em sentença, transitada em julgado, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 13/139), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

0011462-96.2013.403.6104 - MARY MERCIA GARBELINI SALLES(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X FPS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR) X BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X BANCO PANAMERICANO S/A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas partes contra a sentença de fls. 983/988. A autora interpôs embargos de declaração às fls. 999/1000, nos quais alega que a sentença prolatada é omissa, pois deixou de ratificar a liminar deferida às fls. 231/232. Conheço dos embargos interpostos pela parte autora, posto que tempestivos, e no mérito, dou-lhes provimento. Com razão a parte autora. Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida às fls. 983/988 deixou de ratificar a liminar deferida às fls. 213/232, a qual impediu a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, mediante depósito das parcelas devidas, o que foi efetivamente cumprido pela parte autora, razão pela qual a liminar foi recepcionada pela CEF e devidamente cumprida, sendo de rigor a confirmação quando da prolação da sentença. De outro lado, a ré Brazilian Securites, interpôs embargos de declaração às fls. 1006/1029, alegando omissão e contradição do julgado. Em apertada síntese, alega que a sentença embargada condenou a ré ao envio de boletos mensais à parte autora, bem como deixou de condenar a mesma em honorários sucumbenciais. Conheço dos embargos interpostos pela parte autora, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento. No tocante à contradição, não há razão nos argumentos da embargante-ré, eis que da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, torna-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma contraditórios entre si, mormente contrapostos ao pedido deduzido na inicial. Cotejando as razões da embargante e a decisão guerreada, tenho por certo que aquelas trazem em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença prolatada. Registre-se que o pedido inicial versava entre outras questões, sobre a declaração do não envio de boletos para pagamento à parte autora. Havendo procedência da demanda, ou seja, o reconhecimento da mora das credoras, por força exatamente do não envio dos boletos de cobrança à autora, a relação de causa e efeito se aperfeiçoou. Explico: o nascedouro da presente ação é justamente o não recebimento dos boletos bancários, sendo que a fundamentação da sentença embargada apura a conduta de cada ré para, ao final, reconhecer a mora e determinar o envio dos boletos mensais, dando eficácia ao julgado, uma vez que se houve a mora pelo não envio de boletos e apurada a responsabilidade, ao desdobramento lógico é a determinação para que os boletos fossem emitidos e enviados à autora de forma ininterrupta, mantendo-se assim, a higidez do julgado. Quanto aos honorários sucumbenciais, mais uma vez não assiste razão à embargante. A fundamentação da sentença é clara quanto à impossibilidade da parte autora identificar o responsável pela emissão dos boletos, diante do cipoal de cessões de crédito operadas no contrato de financiamento do seu imóvel. Somente no curso da ação com análise acurada das condutas foi possível apurar a responsabilidade de cada ré, não sendo devidos honorários da autora para a embargante, eis que aquela não deu causa à propositura da demanda. Ainda que acolhidas de forma parcial as alegações da embargante na sentença ora embargada, os honorários sucumbenciais não são devidos, nos termos da fundamentação do julgado. Na verdade, não se discute no recurso qualquer contradição, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se contra erro in judicando, como supõe ser. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração interpostos pela ré Brazilian Securities, ora embargante. Os pedidos da autora devem ser acolhidos, razão pela qual julgo procedentes os embargos de declaração interpostos pela autora, para incluir no dispositivo a sentença de fls. 983/988, os parágrafos que seguem: Ratifico a liminar concedida às fls. 231/232. Julgo ainda extinta a obrigação, suspendendo definitivamente, o risco de consolidação da propriedade em favor da CEF ou quem quer que seja, pelos pagamentos já efetuados nos autos, nos limites da fundamentação do julgado. P.R.I.

0001869-09.2014.403.6104 - CARLOS ROBERTO CORREIA DE SOUZA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À vista do teor da v.

decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0009319-03.2014.403.6104 - VALERIA PETRI(SP062238 - ANTONIO GERALDO VALIENGO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende dos autos, as questões controvertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000463-94.2007.403.6104 (2007.61.04.000463-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ROSA MARIA DE SELVI BAUTISTA RIBERA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência ao embargado.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

0013756-34.2007.403.6104 (2007.61.04.013756-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X LAIR JUNQUEIRA DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência ao embargado.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0009693-92.2009.403.6104 (2009.61.04.009693-6) - UNIAO FEDERAL X ODABRASA ORGANIZACAO MARITIMA BRASIL S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO)

Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 68, expedindo-se o RPV. Despacho de fls. 68 do teor seguinte: 1- Expeça-se o RPV em favor do embargado. Após isso, dê-se ciência as partes. 3- Em seguida, venham para transmissão.. Cumpra-se.

0005939-11.2010.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X NILDE VIDAL ESTEVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência ao embargado.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

0006387-42.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009759-04.2011.403.6104) FILIPE CARVALHO VIEIRA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Ao embargado para resposta no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0206490-27.1998.403.6104 (98.0206490-4) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ROBERTO ALVES DA MOTA(SP040112 - NILTON JUSTO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência ao embargado.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0003217-48.2003.403.6104 (2003.61.04.003217-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X JOSE PAULO MASSA X JOSE ROBERTO LOPES X JULIO CESAR CABRERA DUMARCO X IZABEL CORREA DE ARAUJO X HILARIO DA CRUZ(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira o embargado o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001127-91.2008.403.6104 (2008.61.04.001127-6) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP197185 - SERGIO RIBERA DE LARA) X UNIAO FEDERAL X PAULO ALVES CORREA X ELIANA DA CRUZ CORREA(SP255699 - BRUNA CHRISTINA BALDO MASSA E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR)

Antonio Carlos de Oliveira, qualificado nos autos, apresenta, por intermédio de seu Procurador, esta exceção de pré-executividade à ação de embargos de terceiro, com o objetivo de extinguir a cobrança da verba honorária, sob a alegação que na parte dispositiva da sentença condenou o vencedor em verba de sucumbência. A excipiente afirma a aplicabilidade do artigo 463 do Código de Processo Civil, para entender princípio da inalterabilidade da sentença, para o reconhecimento do erro material efetuado na sentença. Pede que seja reconhecida o erro material e como consequência a extinção com resolução de mérito, afastando a condenação em verba honorária. Intimada, a excepta, em resposta (fls. 305/306), reafirmou a natureza executiva da cobrança dos honorários fixado na sentença de fls. 160/167. É o relatório. DECIDO. É admissível ao devedor, em exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de requisito de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para o convencimento do Juiz, a exemplo da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, questões de ordem pública que não se submetem à preclusão. No entanto, da análise detalhada dos autos, verifico que o contexto fático sub iudice não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Assim, no caso em tela o excipiente vem agora questionar o erro material na sentença, ou seja, após o trânsito em julgado. Registre-se, que na sentença não houve erro material como registra-se em tópicos de seu relatório. Não obstante, deixo de condenar a União e os demais embargados, que sequer contestaram o pedido, em custas e honorários advocatícios, visto que não era possível ao Ministério Público Federal, que requereu a indisponibilidade dos bens imóveis, saber da existência dos compromissos particulares de compra e venda não lavrados a registro. A hipótese concreta exige, pois, a aplicação do princípio da causalidade, tal como delineado por Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa: A regra da sucumbência, expressa neste art. 20 (do CPC), não comporta aplicação indiscriminada da determinação da parte responsável pelo pagamento de honorários e reembolso de despesas. Em matéria de honorários e despesas, fala mais alto o princípio da causalidade, ou seja, responde por eles a parte que deu causa à instauração do processo. É certo que, na maioria das vezes, causalidade e sucumbência levam a soluções coincidentes; esta é o mais eloquente sinal da quela. Todavia, quando as soluções forem destoantes, prevalece aquela atrelada ao princípio da causalidade. (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 41 ed., 2009, p. 150) Assim, como não podia a embargada ter ciência da previa alienação dos imóveis em questão, o que obstaria a constrição destes, não dever arcar com tais despesas, conforme a Súmula n. 303 do STJ e precedentes do TRF da 3ª Região (Apelações Cíveis 1327279, 1321507 e 909333), impede-se o ônus das despesas judiciais ao embargante. Destarte, inexorável concluir-se pela higidez da cobrança dos honorários advocatícios, razão pela qual, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade. Int.

HABEAS DATA

0006998-92.2014.403.6104 - RAVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
RAVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, impetrou o presente habeas data com pedido liminar contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, no qual pleiteia ordem que lhe assegure a obtenção de informações existentes sobre si nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (RFB), especialmente no SINCOR - Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica, e no CONTACORPJ - Sistema Conta Corrente de Pessoa Jurídica. Em apertada síntese, aduz que o conhecimento das informações tem o propósito de sustentar futuro requerimento administrativo ou judicial de restituição ou compensação de crédito tributário. Afirma que apresentou pedido administrativo para obter tais informações, que foi negado pela autoridade impetrada (fls. 31). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/55. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 67/75. O pedido liminar foi indeferido às fls. 79/81. Manifestação ministerial à fl. 88. Vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O habeas data é o instrumento constitucional adequado para assegurar ao cidadão o conhecimento de informações constantes em registros ou bancos de dados de entidades governamentais e/ou de caráter público, relativas à sua própria pessoa, ou para retificá-las, na hipótese de estarem incorretas. A respeito, dispõe a Constituição Federal em seu artigo, 5º, inciso LXXII: Art. 5º (...) LXXII - conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. No caso ora submetido à apreciação judicial, a impetrante comprovou o requerimento ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos, nos mesmos termos expostos na inicial, para o conhecimento de informações sobre si. O pleito, no entanto, não surtiu efeito na via administrativa, sob a justificativa de que as informações requisitadas podem ser acessadas diretamente pelo interessado através do e-CAC, no sítio eletrônico da Receita Federal. Com efeito, nos termos do art. 1º da Lei 9.507/97, que regula o direito de acesso às informações e disciplina o rito do habeas data, considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados

contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações..Ocorre que, no caso em apreço, pretende o impetrante obter informações sobre o pagamento de tributos que efetuou no período de 1990 a 2014, a fim de que possa constatar a existência de créditos a seu favor. Nos termos da decisão de fls. 79/81, é razoável concluir que se trata de informação que o próprio impetrante já possui, ou ao menos tem condições de obter por si só, considerando-se que está de posse de toda sua escrituração contábil por força de lei.De outra senda, a Receita Federal disponibiliza através do portal eletrônico o sistema denominado e-CAC, no qual diversas informações protegidas por sigilo fiscal que podem ser acessadas pelo próprio contribuinte, tais como segundas vias de comprovantes de pagamentos de DARF. Outrossim, como bem asseverou a autoridade impetrada, os sistemas aos quais o requerente pretende ter acesso não podem ser classificados como de caráter público, sendo de uso privativo do órgão.Corroborando este entendimento, trago à colação os seguintes julgados:HABEAS DATA. ACESSO A DADOS DO SINCOR - SISTEMA DE CONTA-CORRENTE DE PESSOA JURÍDICA. RECEITA FEDERAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A Lei nº 9.507/1997 regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data e, em seu art. 7º, assegura a concessão do remédio constitucional para: I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público. 2. Por sua vez, considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações (Parágrafo Único do art. 1º da Lei nº 9.507/1997). 3. O SINCOR - Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica é um sistema de uso interno da Secretaria da Receita Federal, que não ostenta caráter público, destinado a auxiliá-la na arrecadação de tributos. 4. De rigor, portanto, a manutenção da sentença, que reconheceu a inadequação do Habeas Data para a obtenção das informações buscadas pela impetrante. 5. Apelação Improvida. (AHD 00149074220104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012.) (grifo nosso)CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. REGISTRO PÚBLICO DE DADOS. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A Lei n. 9.507, de 12 de novembro de 1997, regulou o habeas data previsto no texto constitucional, estipulando, logo no parágrafo único do art. 1º, que: Parágrafo único. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. - Desta feita, há de se perquirir se as informações solicitadas pela impetrante são, de fato, públicas, isto é, se elas são ou não repassadas a qualquer um que eventualmente se interesse por elas, pois, em sendo assim, a utilização da via do habeas data estaria adequada. - Neste sentido, constato que não se pode classificar o registro atacado pela impetrante enquanto público. É que as informações buscadas encontram-se nos sistemas eletrônicos denominados SINCOR (Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica) e CONTACORPJ (Conta-Corrente de Pessoa Jurídica), os quais, conforme iterativa jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais destinam-se a auxiliar a Receita Federal na arrecadação, e não informar contribuintes acerca de eventuais créditos mantidos em face da União Federal. - Agravo legal improvido. (AHD 00001354020114036100, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012 .) (grifo nosso)Encerrando a discussão, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob a sistemática do art. 543-B. do Código de Processo Civil, assim se manifestou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CABIMENTO DO HABEAS DATA. BANCO DE DADOS PRIVADO. SINCOR. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA - DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).Decisão: O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia objeto deste recurso - Cabimento de habeas data para fins de acesso a informações incluídas em banco de dados denominado SINCOR - Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica da Receita Federal. O tema foi submetido à apreciação do Pleno desta Corte nos autos do RE 673.707, de minha relatoria. In casu, o acórdão do Tribunal recorrido confirmou a sentença, a qual fundamentou: Como bem salientou o Impetrado em suas informações, as anotações do SINCOR são objeto de uso privativo da Administração, e não têm caráter de definitividade. Sendo assim, importa observar que qualquer declaração dos contribuintes, por exemplo, pode interferir automática e imediatamente na relação de eventuais pendências e/ou créditos, podendo até mesmo haver um interstício temporal entre a ação praticada no mundo real e o seu efetivo registro nos bancos informatizados. () Ademais, há que se considerar que o cadastro indicado não se enquadra na hipótese legal de cadastro público, sendo tipicamente de uso privativo do órgão, o que retira o enquadramento do direito invocado ao habeas data. Ante a similitude da tese, admito o recurso extraordinário e, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 13 de setembro de 2012. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente (STF - RE: 558763 MG , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/09/2012, Data de Publicação: DJe-190 DIVULG 26/09/2012 PUBLIC 27/09/2012)(grifo nosso)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, a fim de denegar a segurança.Custas ex lege.Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Ciência ao

MANDADO DE SEGURANCA

0004424-19.2002.403.6104 (2002.61.04.004424-3) - NIZIO JOSE CABRAL(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA)

1- Fls. 333/334: dê-se ciência ao impetrante. 2- Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

0013047-96.2007.403.6104 (2007.61.04.013047-9) - VALDEVINO ALVES DE OLIVEIRA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0002092-69.2008.403.6104 (2008.61.04.002092-7) - ERIK GUEDES NAVROCKY X ROBERTO AFONSO BARBOSA X ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA E SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência aos impetrantes.3- Após isso, aguarde-se sobrestado em arquivo a v. decisão a ser proferida pelo C.STJ.Int. Cumpra-se.

0004696-03.2008.403.6104 (2008.61.04.004696-5) - MARIA DINA AMERICA RAMOS BATISTA(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Fls. 152/153: nada a decidir, uma vez que a autoridade coatora já fora cientificada da v. decisão proferida nos autos , conforme se vê às fls. 150 dos autos. Intime-se e após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0009374-61.2008.403.6104 (2008.61.04.009374-8) - ZANDONA GUINDASTES E TRANSPORTES LTDA(SP100012 - RICARDO FERNANDES RIBEIRAO E RS058285 - LEONARDO VESOLOSKI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade coatora.3- Requeira a impetrante o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0000784-90.2011.403.6104 - HECNY SHIPPING LIMITED(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0010630-34.2011.403.6104 - MAISA XAVIER PINTO(SP219613 - OSMAR EGIDIO SACOMANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0004678-06.2013.403.6104 - MAERSK LINE(SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0007931-02.2013.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

Cumpra-se.

0008675-94.2013.403.6104 - MANUEL PEREIRA SOARES NETO(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o(s) impetrantes(s) acerca do depósito efetuados nos autos pela CEF, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0011720-09.2013.403.6104 - LUCIA IRENE LACERDA REIS DE NORONHA GALVAO(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0001451-71.2014.403.6104 - ANDREY RODRIGUES MARTINS X CHAYENE DE CARVALHO E SILVA X MARLENE DA SILVA SANTOS X PAULA ADRIANA SANCHES X PAULO FRANCISCO LEME FRANCO X REGINA ANGELICA ZANELATO DO NASCIMENTO X SIBELE DE SOUZA FREITAS X SIMONE MARIA OLIVEIRA X VALMIR DE OLIVEIRA SANTOS X VALTER SUMAN(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0004676-02.2014.403.6104 - ANTONIO CARLOS GOUVEIA DA SILVA X ANA PAULA DA SILVA VIANNA X CLARICE DARCI ZIOLLI OLIVEIRA X ETELVINA DE BARROS OLIVEIRA X ISABEL DA PAIXAO X JONAS GONZAGA DA SILVA JUNIOR X LUCIANE JUSTINO OLIVEIRA DE JESUS X SILVIA CARLA DA SILVA X ROSANA OLIVEIRA DA NOBREGA X MARLENE CAMPESTRINI BRODT(SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0004678-69.2014.403.6104 - ADINALDA DE ALMEIDA SILVA DOS SANTOS X ELAINE DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO FERNANDES X LUCEIA MALTA DAS NEVES X MAGNO DOS SANTOS MAZAGAO X MARIA SIMONE DOS SANTOS LAVOR X MARIA CRISTINA DOS ANJOS X MARIZA COSTA DA LUZ X VANILDA FERNANDES DA SILVA X WAGNER CRUZ DA SILVA(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0004679-54.2014.403.6104 - ANA CELIA MIRANDA SIMMONDS X ANA NAZARE MEDEIROS X ANGELA ANDRADE DA SILVA X CRISTINA PAULA PANIGHEL LAZARINI X DAIANA DOS SANTOS ANDRADE X DOARLIN MARCIO MONTEOLIVA X ELIENE RIBEIRO DE ALMEIDA X MARIANGELA NASCIMENTO DOS SANTOS X NEIDE DE SOUZA X THAIS CRUZ AMORIM DE OLIVEIRA(SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO E SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0004800-82.2014.403.6104 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP315782 - VANESSA DA SILVA

GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0006383-05.2014.403.6104 - ROSE MEIRE BATISTA DE LARA ROCHA(SP321920 - GUSTAVO MARTINS RONDINI) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0006862-95.2014.403.6104 - MARIA SILVIA VALVERDE DE MORAES(SP346402 - CATIANE SALES RAMOS) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0006946-96.2014.403.6104 - MARIA TERESA FRASCINO FONSECA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SANTOS

MARIA TERESA FRASCINO FONSECA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato imputado ao CHEFE DE SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM SANTOS/SP, através do qual pretende a expedição de certidão detalhada das atividades que desempenha no exercício do cargo público de Técnico do Seguro Social. Aduz a impetrante que é servidora da autarquia previdenciária desde 1984, admitida através de concurso público para o cargo de Agente Administrativo, sendo que referido cargo foi reclassificado pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001 e 10.855, de 01 de abril de 2004, denominado a partir de então, Técnico do Seguro Social. Em 21/07/2014, a impetrante requereu ao INSS certidão detalhada quanto às áreas de atuação e suas atividades desempenhadas no exercício do cargo, bem como, quais sistemas informatizados a autarquia lhe franqueava acesso. Afirmo que não obteve a prestação das informações requeridas perante o INSS. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/19. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 20). Às fls. 26/28, a autoridade coatora apresentou cópia de declaração prestada à impetrante, na qual alega constarem todas as informações requeridas pela impetrante. Instada a se manifestar sobre o documento apresentado pelo INSS, a impetrante reiterou os termos do pedido inicial, alegando que a certidão de fl. 28 não atende a totalidade do pedido formulado em 21/07/2014 (fls. 31/33). Em atendimento ao pedido administrativo formulado pela impetrante, o INSS juntou aos autos cópia da declaração prestada à impetrante (fls. 46/47). O pedido liminar foi indeferido às fls. 34/35. As informações foram prestadas às fls. 38/46, nas quais a autarquia requer a extinção do feito por ausência de interesse de agir e junta cópia da declaração prestada à impetrante (fl. 48). Parecer ministerial à fl. 32. Vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a impetrante a emissão de certidão, na qual conste: 1. as áreas de atuação da impetrante exercidas a partir de 26 de dezembro de 2001, especialmente se exerceu atividades de concessão, revisão, atualização, atividades administrativas, instrução e análise de recursos interpostos por segurados de benefícios previdenciário, orientação previdenciária, etc.; 2. Se no período acima citado a impetrante possuiu ou possui autorização de acesso ao sistema de benefícios PRISMA, além de autorização no sistema de controle de acesso SCA para exercer quais atividades laborais (emitir certidão de tempo de contribuição, emissão de pagamento alternativo de benefício, concessão, revisão, atualização de benefícios, etc), autorização para acesso ao sistema de benefícios por incapacidade SABI; 3. Em caso positivo, que fosse relacionado individualmente, quais autorizações especiais foram concedidas. Às fls. 28 e 48, a impetrada juntou cópia da declaração emitida em nome da impetrante em 22/09/2014 - que a servidora atualmente exerce o cargo de Técnico do Seguro Social, estando lotada na Agência da Previdência Social de Santos, com base no relatório de serviços e competências de servidores extraído do sistema SISAGE e assinado por sua chefia imediata, cuja cópia segue anexa, vem desenvolvendo atividades de suporte e apoio técnico relativas a aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria de pessoa com deficiência, certidão por tempo de contribuição, pecúlio, pensão urbana, salário-maternidade urbano, certidão por tempo de contribuição, e cargas para advogados constituídos. Inclusive, atuando na retaguarda na análise de processos de benefícios previdenciários. Além disso, a servidora, para o exercício de suas atividades, recebeu autorização de acesso aos seguintes sistemas: PRIMA (concessão de benefícios), PLENUS (CV2 e CV3), CNIS (vínculos e remunerações - alteração e inclusão), CNIS PF (alteração de dados cadastrais de pessoa física); HIPNET (inclusão, exclusão e alteração de vínculos), Sistema de Controle

de Benefícios Represados; SARCI (sistema, de acertos e recolhimentos de contribuinte individual e CONINT (Concessão de benefícios Requeridos pela Internet). Dos documentos coligidos, notadamente as declarações prestadas pela autarquia, ora impetrada, é de rigor a improcedência da demanda. As atribuições do cargo de Técnico do Seguro Social estão relacionadas na Tabela III, da Lei nº 10.855, de 01 de abril de 2004. Analisando a declaração de fl. 28 e 48, considerando as atribuições legais constantes na aludida tabela, a tese deduzida no pedido inicial não se sustenta. Afirma a impetrante que efetuou requerimento administrativo em 21/07/2014, sendo que expirado o prazo legal para o fornecimento da certidão, a certidão não foi entregue. Não assiste razão à impetrante. Do que consta nos autos, a impetrante formulou requerimento de certidão, protocolado em 21/07/2014, sendo emitida resposta, ou seja, declaração em atendimento ao pedido em 25/08/2014, enviada à servidora, ora impetrante, em 27/08/2014, portanto, é a razoabilidade do prazo é incontroversa. Com efeito, a presente ação mandamental foi distribuída em 11/08/2014, sob a alegação de resistência da autarquia em emitir a certidão. Contudo, as provas carreadas aos autos informam convicção exatamente contrária, ou seja, não houve resistência ou negativa na prestação das informações prestadas pela impetrada. Entre o pedido formulado administrativamente e o ajuizamento da presente ação, o lapso temporal é inferior a 30 dias, sendo certo que, nesse ínterim, a autarquia emitiu declaração para a impetrante em 25/08/2014, com remessa em 27/08/2014. Ademais, o fato de que a nova certidão, acostada à fl. 28, somente foi emitida após o ajuizamento da ação mandamental não altera a situação fática, ou seja, houve a emissão da certidão em favor da impetrante. Em que pese as alegações da impetrante quanto à ausência do relatório de atividades mencionado à fl. 28, não há verossimilhança na tese de prejuízo quanto ao conteúdo da declaração emitida, eis que, nos termos da fundamentação exposta, observou as atribuições legais do cargo, as quais se coadunam perfeitamente com as competências constitucionais da autarquia previdenciária. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da impetrante, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Junte-se aos autos a aludida tabela de atribuições do cargo de Técnico do Seguro Social (Tabela III, da Lei nº 10.855, de 01 de abril de 2004). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007532-36.2014.403.6104 - CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO.LTD.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 162, arquivem-se os autos com baixa findo.

0008007-89.2014.403.6104 - B&M LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA(SC024480 - JONATAS GOETTEN DE SOUZA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 77/79, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0008288-45.2014.403.6104 - GR5 DISTRIBUIDORA LTDA - ME(GO014966 - WILLIAN JOSE DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 121, arquivem-se os autos com baixa findo.

0008887-81.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A. ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação do contêiner GLDU 375.582-4. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador no Porto de Santos. Informa que requereu, sem êxito, a liberação da unidade de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos. Insurge-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. A autoridade prestou informações, esclarecendo, em síntese, que as mercadorias acondicionadas no contêiner em questão foram consideradas abandonadas, razão pela qual está em curso o procedimento administrativo para decretação da pena de perdimento, cujo término é condição necessária para a liberação do bem (fls. 213/220). A liminar foi indeferida conforme a decisão de fls. 221/223. Inconformada, a impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 234/254 e 256/259). À fl. 263 a impetrante informou a devolução da unidade de carga bem como

requeriu a extinção do feito. Deu-se vista ao Ministério Público Federal (Fl. 266). É o relatório. Decido. Não é o caso de extinção sem resolução do mérito conforme requerido pela impetrante à fl. 263, tendo em vista que a devolução do contêiner se deu em razão de determinação judicial. Deve ser reconhecida a legitimidade do transportador para impetrar este mandado de segurança, uma vez que ele tem a posse direta do contêiner. Nesse sentido, vale citar decisão do STJ: Processo REsp 1295900 / PRRECURSO ESPECIAL 2011/0287332-2 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 16/04/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 19/04/2013 Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER LOCADO, NO QUAL SE ENCONTRAM MERCADORIAS APREENDIDAS PELA ADUANA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE EXTINGUE AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM APOIO NO ART. 267, VI, DO CPC. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA LOCATÁRIA. 1. Recurso especial no qual se discute a legitimidade ativa ad causam de locatária de contêiner para o ajuizamento de ação na qual objetiva a retirada das mercadorias nele contidas, que foram apreendidas por agentes da aduana, para o alegado fim de sua devolução ao proprietário-locador. 2. Por força do art. 1.210, 2º, do Código Civil, o locatário de contêiner, por ser detentor da posse direta, tem legitimidade ativa ad causam para discutir sua liberação, quando apreendido, juntamente com as mercadorias nele contidas, pela administração pública. 3. Recurso especial provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. De outro lado, o argumento de inadequação da via eleita não se sustenta. No caso dos autos, a lide se resume a definir se a alfândega deve ou não liberar o contêiner, independentemente do remate do processo administrativo de perdimento. Considerando a negativa por parte da autoridade na liberação, é juridicamente possível a impetração do mandado de segurança. Pelo mesmo motivo, deve ser reconhecida a legitimidade passiva do Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos. Passo a analisar o mérito. Não obstante já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), após estudar melhor a questão, verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014) DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. 3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999). 4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias. 5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade

que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.6. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.4. Apelação provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673) Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1Relator(a) Ministra ELIANA CALMON Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMAData do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008 EmentaADMINISTRATIVO - ABANDONO DE MERCADORIA - RETENÇÃO DE CONTAINER - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.2. Recurso Especial não provido. AcórdãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. Processo AgRg no Ag 932219 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203 EmentaADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AcórdãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/04/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204 EmentaMANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05.II - Recurso especial improvido. AcórdãoVistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX.Logo, de acordo com o entendimento jurisprudencial acima (o qual passo a adotar em razão da necessidade de uniformização das decisões judiciais, para garantir segurança jurídica), se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada. Conforme os arts. 23, caput, II, e 1.º do Decreto-Lei 1455/76, 642 e 688, XXI, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009), configura a infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento das mercadorias. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455). Não é possível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida. A possibilidade de o importador iniciar o despacho aduaneiro a qualquer tempo não pode ser empecilho para a devolução do contêiner. Uma vez superado o prazo

previsto em lei e configurado o abandono, deve-se observar que o risco de perecimento da mercadoria é causado pelo próprio importador. Não pode ser acolhido o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia do importador tampouco pode impedir a restituição do contêiner. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam a utilização de um bem que não lhe pertence. Por fim, vale dizer que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, dispensa o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria pelo decurso do prazo previsto em lei, a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner. No caso dos autos, as mercadorias foram consideradas abandonadas 90 dias após a data que a carga foi descarregada (17 de junho de 2014), nos termos do artigo 642, inciso I, alínea a, do Decreto nº 6.759/2009. Na data em que as informações foram prestadas (03 de dezembro de 2014), o contêiner ainda estava retido pela Alfândega. Assim, o lapso temporal transcorrido é muito superior ao razoável para a liberação do contêiner, razão pela qual deve ser concedida a segurança. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante o contêiner GLDU 375.582-4, nos termos da liminar concedida às fls. 256/259. Condeno a União à restituição das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com entendimento jurisprudencial (súmulas 512 do STF e 105 do STJ) e o art. 25 da Lei 12016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000056-10.2015.403.6104 - SAMA CONSTRUCAO URBANIZACAO E PAVIMENTACAO LTDA EPP(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Ante o contido nas informações de fls. 146/150, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000293-44.2015.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES(SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A. ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação do contêiner CRLU 317.669-5. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador no Porto de Santos. Informa que requereu, sem êxito, a liberação da unidade de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos. Insurge-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. A autoridade prestou informações, esclarecendo, em síntese, que as mercadorias acondicionadas no contêiner em questão foram consideradas abandonadas, razão pela qual está em curso o procedimento administrativo para decretação da pena de perdimento, cujo término é condição necessária para a liberação do bem (fls. 207/213). A liminar foi deferida conforme a decisão de fls. 215/219. O Ministério Público Federal, pelo parecer de fls. 232/236, entendeu não existir direito ou interesse indisponível que justifique sua intervenção. À fl. 238 a impetrante informou a devolução da unidade de carga bem como requereu a extinção do feito. É o relatório. Decido. Não é o caso de extinção sem resolução do mérito conforme requerido pela impetrante à fl. 238, tendo em vista que a devolução do contêiner se deu em razão de determinação judicial. Deve ser reconhecida a legitimidade do transportador para impetrar este mandado de segurança, uma vez que ele tem a posse direta do contêiner. Nesse sentido, vale citar decisão do STJ: Processo REsp 1295900 / PRRECURSO ESPECIAL 2011/0287332-2 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 16/04/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 19/04/2013 Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER LOCADO, NO QUAL SE ENCONTRAM MERCADORIA APREENDIDAS PELA ADUANA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE EXTINGUE AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM APOIO NO ART. 267, VI, DO CPC. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA LOCATÁRIA. 1. Recurso especial no qual se discute a legitimidade ativa ad causam de locatária de contêiner para o ajuizamento de ação na qual objetiva a retirada das mercadorias nele contidas, que foram apreendidas por agentes da aduana, para o alegado fim de sua devolução ao proprietário-locador. 2. Por força do art. 1.210, 2º, do Código Civil, o locatário de contêiner, por ser detentor da posse direta, tem legitimidade ativa ad causam para discutir sua liberação, quando apreendido, juntamente com as mercadorias nele contidas, pela administração pública. 3. Recurso especial provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de

Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Por outro lado, o argumento de inadequação da via eleita não se sustenta. No caso dos autos, a lide se resume a definir se a alfândega deve ou não liberar o contêiner, independentemente do remate do processo administrativo de perdimento. Considerando a negativa por parte da autoridade na liberação, é juridicamente possível a impetração do mandado de segurança. Pelo mesmo motivo, deve ser reconhecida a legitimidade passiva do Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos. Passo a analisar o mérito. Não obstante já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), após estudar melhor a questão, verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014) DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. 3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999). 4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias. 5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Extraí-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu. 4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673) Processo REsp 1049270 / SP RECURSO

ESPECIAL 2008/0082349-1Relator(a) Ministra ELIANA CALMON Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMAData do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008 EmentaADMINISTRATIVO - ABANDONO DE MERCADORIA - RETENÇÃO DE CONTAINER - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.2. Recurso Especial não provido. AcórdãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. Processo AgRg no Ag 932219 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203 EmentaADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AcórdãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/04/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204 EmentaMANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05.II - Recurso especial improvido. AcórdãoVistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX.Logo, de acordo com o entendimento jurisprudencial acima (o qual passo a adotar em razão da necessidade de uniformização das decisões judiciais, para garantir segurança jurídica), se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada. Conforme os arts. 23, caput, II, e 1.º do Decreto-Lei 1455/76, 642 e 688, XXI, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009), configura a infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento das mercadorias. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455). Não é possível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida. A possibilidade de o importador iniciar o despacho aduaneiro a qualquer tempo não pode ser empecilho para a devolução do contêiner. Uma vez superado o prazo previsto em lei e configurado o abandono, deve-se observar que o risco de perecimento da mercadoria é causado pelo próprio importador. Não pode ser acolhido o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia do importador tampouco pode impedir a restituição do contêiner. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam a utilização de um bem que não lhe pertence.Por fim, vale dizer que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, dispensa o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos.Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do prazo previsto em lei, a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner.No caso dos autos, as mercadorias foram consideradas abandonadas 90 dias após a data que a carga foi descarregada (04 de junho de 2014), nos termos do artigo 642, inciso I, alínea a, do Decreto nº 6.759/2009. Na data em que as informações foram prestadas (21 de janeiro de 2015), o contêiner ainda estava retido pela Alfândega. Assim, o lapso temporal transcorrido é muito superior ao razoável para a liberação do contêiner, razão pela qual deve ser concedida a segurança. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante o contêiner CRLU 317.669-5, nos termos da liminar concedida às fls. 215/219 a qual ratifico.Condeno a União à

restituição das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com entendimento jurisprudencial (súmulas 512 do STF e 105 do STJ) e o art. 25 da Lei 12016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000299-51.2015.403.6104 - TANCREDE AYMERIC DAMIEN FOURMAINTRAUX(SP179642 - ANA BEATRIZ BRANDÃO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 54, arquivem-se os autos com baixa findo.

0000686-66.2015.403.6104 - W2G2 S.A.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS

W2G2 S/A. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP com o objetivo de assegurar liminarmente o direito de não ser compelida ao recolhimento de contribuições sociais (cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S) sobre valores pagos a título de: (i) horas-extras; (ii) férias gozadas; (iii) salário maternidade; (iv) licença paternidade e (v) faltas abonadas/justificadas, bem como obstar a autoridade impetrada de promover medidas de cobrança ou de impor sanções relativas ao recolhimento das contribuições mencionadas. Sustenta, em síntese, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços. Em alguns dos casos, sustenta mero recebimento de verba de caráter indenizatório, de modo que não ocorre o fato gerador descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, sobretudo em razão de tais verbas não se qualificarem como remuneração e, portanto, base de cálculo na forma da lei e por não haver, em consequência, qualquer retributividade sobre tais recolhimentos. Aduz que a legislação de regência da matéria autoriza a incidência tributária apenas sobre a remuneração e demais ganhos habituais decorrentes do efetivo trabalho. Por consequência, em que pese a garantia da legislação trabalhista quanto ao recebimento de verbas desvinculadas do efetivo trabalho prestado pelos empregados, entende que não deve incidir naquelas hipóteses a contribuição patronal sobre a folha de pagamentos. Com a inicial foram apresentados os documentos, incluindo cópia em formato digital (fl. 80). A análise do pleito liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 83), as quais foram prestadas às fls. 87/102, oportunidade na qual defendeu a exigibilidade dos recolhimentos com fundamento nas previsões legais e regulamentares das Leis nº 8.212/91, 8.213/91 e do Decreto nº 3.048/99. Com a vinda das informações, o pedido liminar foi indeferido. Manifestação ministerial às fls. 121/122. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). Os tributos em questão foram instituídos pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, incisos I, II e III, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999, g. n.), de 1%, 2% ou 3% para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos (redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998) e vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços (redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). A partir da leitura dessa norma, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência das contribuições em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). O mesmo raciocínio se aplica às contribuições para o salário-educação, serviço social rural (INCRA) e Sistema S, eis que preveem como base de cálculo o total de remunerações, soma paga mensalmente aos empregados e folha de salários, respectivamente, do que extrai que a base de cálculo é também o valor pago para remunerar o trabalho. Nos termos da fundamentação exposta, passo a apreciar a incidência das

contribuições sobre as verbas em relação às quais demonstrou a impetrante seu interesse processual, face aos recolhimentos demonstrados à fl. 80.I - Horas-extras.O E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram o entendimento de que as horas extras têm natureza salarial - REsp 486697/PR e Súmula n 60 TST.Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias.II - Férias usufruídasAs férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba, falando-se de férias não gozadas, tem natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide, sim, a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constitui direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988); se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Destarte, as férias indenizadas e o terço constitucional a ele referentes caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.A contrário sensu, decorre de forma lógica que, havendo fruição, ou seja, gozo de férias, haverá incidência de contribuição previdenciária.III - SALÁRIO-MATERNIDADE.A orientação da jurisprudência é no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária.tributário e processual civil - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS (E ADICIONAL DE 1/3) E PAGAMENTOS A EMPREGADOS NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO SERVIÇO ANTERIORES À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE - NATUREZA SALARIAL.1. Cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre férias. Grifei. 2. As verbas recebidas a título de adicional de 1/3 de férias não possuem natureza remuneratória, não havendo incidência, portanto, de contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (art.28, 2º, da Lei 8.212/91), portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. A propósito: STJ - RESP 215476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA.4. É dominante o entendimento segundo o qual não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, sob o argumento de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. Agravo de instrumento provido em parte. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 23/10/2007, para publicação do acórdão (AG 2007.01.00.037564-7/DF, Rel. Conv. Rafael Paulo Soares Pinto, 7ª Turma, DJ de 09/11/2007).IV - LICENÇA PATERNIDADEA licença paternidade possui natureza salarial, razão pela qual, a incidência das contribuições previdenciárias é legal. Nesse ponto, registro o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1230957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. SERVIÇO ELEITORAL. LICENÇA CASAMENTO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. ÔNUS DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. 1. Incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e o salário-paternidade. Entendimento reiterado no REsp 1230957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/2/2014, DJe 18/3/2014, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 2. Incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. Insuscetível classificar como indenizatória a licença para prestação do serviço eleitoral (art. 98 da Lei n. 9.504/97) ou a licença casamento (art. 473, II, da CLT), pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial cujo ônus é do empregador, sendo irrelevante a inexistência da efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre as indigitadas verbas. 4. A recorrente defende tese de que a ausência de efetiva prestação de serviço ou de efetivo tempo à disposição do empregador justificaria a não incidência da contribuição, ou seja, qualquer afastamento do empregado justificaria o não pagamento da exação. 5. Tal premissa não encontra amparo na jurisprudência do STJ, pois há hipóteses em que ocorre o afastamento do empregado e ainda assim é devida a incidência tributária, tal como ocorre quanto ao salário-maternidade e as férias gozadas. 6. O parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é o caráter salarial da verba. A não incidência ocorre nas verbas de natureza indenizatória. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 16/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA)V - FALTAS JUSTIFICADAS.No tocante às faltas justificadas ou abonadas, não há na legislação pátria previsão de afastabilidade de incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas. No caso, a legislação trabalhista, os artigos 473 e 131 da Consolidação das Leis do Trabalho, regulamentam as hipóteses de ausência do

trabalho, sem prejuízo do salário, não podendo, portanto, referidas ausências serem computadas como falta, sendo vedado desconto salarial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE E PATERNIDADE. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. 1. A Súmula 353 do STJ estabelece que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 2. O STF se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903) 3. Não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, exceto quando a Lei expressamente assim determina. 4. Segundo o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT. 5. A exceção ocorre no já citado 6º do art. 15, Lei nº 8.036/90 (6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991). 6. O legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição. Contudo, apesar da aproximação de conceitos, não igualou as contribuições. 7. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 195 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas: 8. Como já decidido pelo TST e consoante a legislação, aplicável ao caso 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, também no âmbito o Supremo Tribunal Federal, em análise de incidência da contribuição previdenciária, em sessão do Pleno, apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale - transporte. 9. A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que o aviso prévio está sujeito à contribuição para o FGTS. Nesse sentido a Súmula 305 do TST: O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS. 10. Em que pese a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ter pacificado a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença, tal ocorre no âmbito da relação jurídica de custeio do RGPS. Todavia, como já salientado, aqui se trata de contribuição para o FGTS, que apenas como exceção aplica a legislação previdenciária. Na hipótese, o art. 15, 5º, da Lei nº 8.036/90 prevê que o depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. Por sua vez, o artigo 28 do Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente a exigibilidade do FGTS para licença para tratamento de saúde de até quinze dias. 11. Em que pese na seara da contribuição previdenciária, o STJ ter pacificado o entendimento de que não incide contribuição sobre o pagamento a título de terço constitucional de férias, ocorre diferente na contribuição relativa ao FGTS que, como dito, tem caráter social e sendo uma percentagem incidente sobre as férias, assume a natureza da parcela principal, e, assim, tem caráter salarial, nas férias gozadas ao longo do contrato. Precedentes de Corte Regional Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. 12. Seja em relação à contribuição previdenciária, seja em relação à contribuição ao FGTS, não há disposição legal na legislação que trate da contribuição previdenciária afastando as faltas abonadas/justificadas do conceito de salário de contribuição. 13. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. 14. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. Decorre daí que os valores pagos a esse título, possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. 15. Na esteira do Resp. 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC, o ministros do STJ, seguindo o voto do relator, ministro Mauro Campbell, decidiram que incide a contribuição sobre o salário-paternidade e salário-maternidade. Para Mauro Campbell em ambos os casos, o pagamento recebido pelo trabalhador tem natureza salarial. Mais ainda ocorre quanto à contribuição para o FGTS, posto que não há previsão legal específica quanto à inexigibilidade em tela. 16. A legislação de regência do FGTS não excluiu da incidência de contribuição sobre o pagamento de férias usufruídas, portanto devidas. 17. (...). 22. Apelação da União, Remessa Oficial e apelação da impetrante a que se nega provimento. (AMS 00084533520134036102 - APELAÇÃO CÍVEL - 351520, TRF3, 11ª, T., Rel. José Lunardelli, e-DJF3 09/12/2014) Portanto, ausente o empregado, mediante a justificação legal, não haverá desconto salarial, razão pela qual, os valores pagos sob essa rubrica, são eminentemente de caráter remuneratório, incidindo, portanto, contribuição à previdência. Nos termos da fundamentação supra, com escora na decisão de fls. 103/109, a qual adoto na íntegra como razão de decidir, a improcedência é de rigor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, a fim de denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em

virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.
P.R.I.

0000788-88.2015.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR) MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação do contêiner MSCU 470.825-2. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador no Porto de Santos. Informa que requereu, sem êxito, a liberação da unidade de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos. Insurge-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. A autoridade prestou informações, esclarecendo, em síntese, que as mercadorias acondicionadas no contêiner em questão foram consideradas abandonadas, razão pela qual está em curso o procedimento administrativo para decretação da pena de perdimento, cujo término é condição necessária para a liberação do bem (fls. 173/186). A liminar foi deferida conforme a decisão de fls. 187/191. Inconformada, a autoridade coatora interpôs agravo de instrumento às fls. 200/209. À fl. 211 a impetrante informou a devolução da unidade de carga bem como requereu a extinção do feito. Deu-se vista ao Ministério Público Federal, que opinou pela homologação do pedido de extinção do processo (Fl. 214). É o relatório. Decido. Não é o caso de extinção sem resolução do mérito conforme requerido pela impetrante à fl. 211, tendo em vista que a devolução do contêiner se deu em razão de determinação judicial. Deve ser reconhecida a legitimidade do transportador para impetrar este mandado de segurança, uma vez que ele tem a posse direta do contêiner. Nesse sentido, vale citar decisão do STJ: Processo RESp 1295900 / PRRECURSO ESPECIAL 2011/0287332-2 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 16/04/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 19/04/2013 Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER LOCADO, NO QUAL SE ENCONTRAM MERCADORIA APREENDIDAS PELA ADUANA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE EXTINGUE AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM APOIO NO ART. 267, VI, DO CPC. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA LOCATÁRIA. 1. Recurso especial no qual se discute a legitimidade ativa ad causam de locatária de contêiner para o ajuizamento de ação na qual objetiva a retirada das mercadorias nele contidas, que foram apreendidas por agentes da aduana, para o alegado fim de sua devolução ao proprietário-locador. 2. Por força do art. 1.210, 2º, do Código Civil, o locatário de contêiner, por ser detentor da posse direta, tem legitimidade ativa ad causam para discutir sua liberação, quando apreendido, juntamente com as mercadorias nele contidas, pela administração pública. 3. Recurso especial provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Por outro lado, o argumento de inadequação da via eleita não se sustenta. No caso dos autos, a lide se resume a definir se a alfândega deve ou não liberar o contêiner, independentemente do remate do processo administrativo de perdimento. Considerando a negativa por parte da autoridade na liberação, é juridicamente possível a impetração do mandado de segurança. Pelo mesmo motivo, deve ser reconhecida a legitimidade passiva do Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos. Passo a analisar o mérito. Não obstante já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), após estudar melhor a questão, verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014) DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verificada a violação a direito líquido e certo,

eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.6. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.4. Apelação provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673) Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1Relator(a) Ministra ELIANA CALMON Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMAData do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008 EmentaADMINISTRATIVO - ABANDONO DE MERCADORIA - RETENÇÃO DE CONTAINER - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.2. Recurso Especial não provido. AcórdãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. Processo AgRg no Ag 932219 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203 EmentaADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AcórdãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/04/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204 EmentaMANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE. I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena

de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05.II - Recurso especial improvido. Acórdão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Logo, de acordo com o entendimento jurisprudencial acima (o qual passo a adotar em razão da necessidade de uniformização das decisões judiciais, para garantir segurança jurídica), se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada. Conforme os arts. 23, caput, II, e 1.º do Decreto-Lei 1455/76, 642 e 688, XXI, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009), configura a infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento das mercadorias. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455). Não é possível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida. A possibilidade de o importador iniciar o despacho aduaneiro a qualquer tempo não pode ser empecilho para a devolução do contêiner. Uma vez superado o prazo previsto em lei e configurado o abandono, deve-se observar que o risco de perecimento da mercadoria é causado pelo próprio importador. Não pode ser acolhido o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia do importador tampouco pode impedir a restituição do contêiner. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam a utilização de um bem que não lhe pertence. Por fim, vale dizer que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, dispensa o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do prazo previsto em lei, a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner. No caso dos autos, as mercadorias foram consideradas abandonadas 90 dias após a data que a carga foi descarregada (03 de novembro de 2014), nos termos do artigo 642, inciso I, alínea a, do Decreto nº 6.759/2009. Na data em que as informações foram prestadas (10 de fevereiro de 2015), o contêiner ainda estava retido pela Alfândega. Assim, o lapso temporal transcorrido é muito superior ao razoável para a liberação do contêiner, razão pela qual deve ser concedida a segurança. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante o contêiner MSCU 470.825-2, nos termos da liminar concedida às fls. 187/191 a qual ratifico. Condeno a União à restituição das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com entendimento jurisprudencial (súmulas 512 do STF e 105 do STJ) e o art. 25 da Lei 12016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000842-54.2015.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES (SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A. ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação do contêiner TCKU 987.209-4. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador no Porto de Santos. Informa que requereu, sem êxito, a liberação da unidade de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos. Insurge-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. A autoridade prestou informações, esclarecendo, em síntese, que as mercadorias acondicionadas no contêiner em questão foram consideradas abandonadas, razão pela qual está em curso o procedimento administrativo para decretação da pena de perdimento, cujo término é condição necessária para a liberação do bem (fls. 216/222). A liminar foi deferida conforme a decisão de fls. 223/227. À fl. 234 a impetrante informou a devolução da unidade de carga bem como requereu a extinção do feito. O Ministério Público Federal, pelo parecer da fl. 237, entendeu não existir direito ou interesse indisponível que justifique sua intervenção. É o relatório. Decido. Não é o caso de extinção sem

resolução do mérito conforme requerido pela impetrante à fl. 234 tendo em vista que a devolução do contêiner se deu em razão de determinação judicial. Deve ser reconhecida a legitimidade do transportador para impetrar este mandado de segurança, uma vez que ele tem a posse direta do contêiner. Nesse sentido, vale citar decisão do STJ: Processo REsp 1295900 / PRRECURSO ESPECIAL 2011/0287332-2 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 16/04/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 19/04/2013 Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER LOCADO, NO QUAL SE ENCONTRAM MERCADORIA APREENDIDAS PELA ADUANA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE EXTINGUE AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM APOIO NO ART. 267, VI, DO CPC. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA LOCATÁRIA. 1. Recurso especial no qual se discute a legitimidade ativa ad causam de locatária de contêiner para o ajuizamento de ação na qual objetiva a retirada das mercadorias nele contidas, que foram apreendidas por agentes da aduana, para o alegado fim de sua devolução ao proprietário-locador. 2. Por força do art. 1.210, 2º, do Código Civil, o locatário de contêiner, por ser detentor da posse direta, tem legitimidade ativa ad causam para discutir sua liberação, quando apreendido, juntamente com as mercadorias nele contidas, pela administração pública. 3. Recurso especial provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Por outro lado, o argumento de inadequação da via eleita não se sustenta. No caso dos autos, a lide se resume a definir se a alfândega deve ou não liberar o contêiner, independentemente do remate do processo administrativo de perdimento. Considerando a negativa por parte da autoridade na liberação, é juridicamente possível a impetração do mandado de segurança. Pelo mesmo motivo, deve ser reconhecida a legitimidade passiva do Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos. Passo a analisar o mérito. Não obstante já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), após estudar melhor a questão, verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014) DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. 3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999). 4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias. 5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a

jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.6. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.4. Apelação provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673) Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1Relator(a) Ministra ELIANA CALMON Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMAData do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008 EmentaADMINISTRATIVO - ABANDONO DE MERCADORIA - RETENÇÃO DE CONTAINER - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.2. Recurso Especial não provido. AcórdãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. Processo AgRg no Ag 932219 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203 EmentaADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AcórdãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/04/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204 EmentaMANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05.II - Recurso especial improvido. AcórdãoVistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX.Logo, de acordo com o entendimento jurisprudencial acima (o qual passo a adotar em razão da necessidade de uniformização das decisões judiciais, para garantir segurança jurídica), se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada. Conforme os arts. 23, caput, II, e 1.º do Decreto-Lei 1455/76, 642 e 688, XXI, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009), configura a infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento das mercadorias. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455). Não é possível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida. A possibilidade de o importador iniciar o despacho aduaneiro a qualquer tempo não pode ser empecilho para a devolução do contêiner. Uma vez superado o prazo previsto em lei e configurado o abandono, deve-se observar que o risco de perecimento da mercadoria é causado

pelo próprio importador. Não pode ser acolhido o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia do importador tampouco pode impedir a restituição do contêiner. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam a utilização de um bem que não lhe pertence. Por fim, vale dizer que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, dispensa o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do prazo previsto em lei, a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner. No caso dos autos, as mercadorias foram consideradas abandonadas 90 dias após a data que a carga foi descarregada (29 de agosto de 2014), nos termos do artigo 642, inciso I, alínea a, do Decreto nº 6.759/2009. Na data em que as informações foram prestadas (19 de fevereiro de 2015), o contêiner ainda estava retido pela Alfândega. Assim, o lapso temporal transcorrido é muito superior ao razoável para a liberação do contêiner, razão pela qual deve ser concedida a segurança. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante o contêiner TCKU 987.209-4, nos termos da liminar concedida às fls. 223/227 a qual ratifico. Condeno a União à restituição das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com entendimento jurisprudencial (súmulas 512 do STF e 105 do STJ) e o art. 25 da Lei 12016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000893-65.2015.403.6104 - LIGIA PARO MELLAO ESQUEDA(MS008746 - MARIO ESQUEDA JUNIOR) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 44, arquivem-se os autos com baixa findo.

0001540-60.2015.403.6104 - NATHALIE BRUNETTI CASSIS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nathalie Brunetti Cassis contra ato do Gerente Executivo do INSS em Santos. Por petição apresentada em 24/03/2015, a impetrante informou que desistia da ação (fl. 62). Decido. De acordo com o art. 267, caput, VIII, do Código de Processo Civil, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do art. 267, 4.º, do CPC, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa: MS 26890 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-03 PP-00511RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133 Ementa E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009. Processo AgRg no REsp 1038124 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ. I. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009). (...) 4. Agravo regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o

Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Posto isso, homologo a desistência apresentada pelo autor e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VIII, CPC. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). A impetrante é responsável pelas custas processuais (recolhimento já efetuado: fl. 32). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001737-15.2015.403.6104 - N WANG EPP(SP158255 - NOÊMIA HARUMI MIYAZATO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Fls. 219/222: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0002283-70.2015.403.6104 - SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A(SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP311385 - BRUNO HABIB NEGREIROS BARBOSA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

1- Fls. 132/136: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0002287-10.2015.403.6104 - RUI LUIZ PACHECO FERREIRA X VILMA FRANCISCA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP258816 - PAULO ROGERIO GEIGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DECISÃO.RUI LUIZ PACHECO FERREIRA e VILMA FRANCISCA DE OLIVIERA FERREIRA, qualificados na inicial, impetram este mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, para obter o cancelamento do registro de arrolamento do imóvel objeto da matrícula n. 122.571 no Registro de Imóveis da Comarca de Praia Grande, realizado em decorrência do Processo Administrativo n. 10803.000099/2008-13, bem como a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou o referido registro, praticado no âmbito do referido procedimento.Em apertada síntese, aduzem que adquiriram, em 19 de julho de 2002, de Flauzios dos Santos Santana e sua mulher Cristiana Ferreira de Santana, o imóvel descrito na inicial, através de instrumento particular de compromisso de venda e compra, sem, contudo, terem efetuado a lavratura da escritura no oficial competente, por recusa dos proprietários originários.Esclarecem que, recentemente, foram surpreendidos com o registro do arrolamento administrativo do imóvel, por ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos, em decorrência de irregularidades apuradas em fiscalização da pessoa física do contribuinte Fláuzio dos Santos Santana.Insurgem-se contra o ato atacado, imputando-o de arbitrário e injurídico, porque, ainda que não registrado o negócio no Registro de Imóveis, o imóvel foi adquirido de boa-fé, bem como tomaram todas as cautelas necessárias, sendo que a impetrante utiliza o arrolamento de bens de forma indevida. Ainda, afirmam que a Receita Federal possui todas as informações relativas à transação arquivadas em seu banco de dados, já que constam nas declarações de ajuste anual dos contribuintes envolvidos, e, ainda assim, deixou de notificá-los acerca do arrolamento do bem, ferindo seu direito de defesa.Sustentam que a anotação do arrolamento na matrícula de seu imóvel impede o exercício do direito patrimonial, porque com a referida restrição não conseguem negociá-lo.A inicial foi instruída com documentos.A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.Notificada, a impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 65/75).Vieram à conclusão.É o relatório. Fundamento e decidoPara a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.De acordo com a doutrina, Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).Na presente ação mandamental, pretendem os impetrantes, o cancelamento do registro de arrolamento de bens em imóvel de sua propriedade, previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, exigível nos casos em que o valor do crédito tributário supera a 30% (trinta por cento) do patrimônio do autuado.Dispõe o referido artigo:Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.(...) 7º. O disposto neste artigo só se aplica a doma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito

passivo.(...)A questão central a ser analisada é que os impetrantes são promitentes compradores do imóvel em cuja matrícula, passados mais de 10 anos da assinatura do compromisso de compra e venda não levado a registro, foi efetuado lançamento de constrição em decorrência de procedimento administrativo fiscal em que se apuram irregularidades cometidas pelo promitente vendedor. Justificam os impetrantes que a recusa dos promitentes vendedores determinou a ausência de lavratura da escritura de venda e compra e também de seu registro no CRI.Não assiste razão aos impetrante0073.Não há inconstitucionalidade no contido na Lei nº 9.532/97. O arrolamento de bens constitui ato preventivo que visa garantir futura execução contra o autuado, assim como para dar conhecimento a terceiros sobre a real situação dos bens. Note-se, desde já, que este objetivo iguala-se àquele emanado do art. 1.245 do Código Civil de 2002, cuja redação corresponde àquela disposta no art. 530, I, do Código Civil de 1916, cuja desatenção da parte demandante resultou no arrolamento de bem imóvel que sustenta ser de sua propriedade.De toda maneira, insta salientar a existência de norma legal e a observância ao princípio da legalidade, adotado pelo Administrador Público in casu, a afastar qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, a previsão de garantias do crédito tributário encontra-se no artigo 183 do CTN, in verbis:Art. 183. A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não excluiu outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.(grifei)Portanto, não se denota na medida qualquer privação de bens, porquanto o arrolamento constitui ato de consulta dos interesses do Estado, proporcionado-lhe a garantia para futura execução do valor devido.Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97. PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. IRRELEVANTE. 1. A falta de prequestionamento do disposto no 9º do art. 64 da Lei 9.532/97 impede o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Considera-se legal o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que a soma do valor dos créditos tributários sob sua responsabilidade exceder a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Inteligência do art. 64, caput e 7º, da Lei 9.532/97. 3. O arrolamento de bens e direitos não acarreta a indisponibilidade dos bens do devedor, nem fica condicionado à conclusão de eventuais processos pendentes na via administrativa ou judicial. Basta, para sua realização, que os créditos estejam constituídos, o que possibilita que se verifique a materialização dos seus requisitos. 3. Incidência da Súmula 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ - 2ª Turma - RESP 1073790 - Rel. Castro Meira, DJE 27.04.2009)Acrescente-se, como informado pela autoridade impetrada em suas informações, que o arrolamento procedido nos termos da Lei n. 9.532/97 não impede a alienação dos imóveis em cuja matrícula ele foi averbado, nos termos do art. 64 da referida lei e Instrução Normativa n. 1171/2011, exigindo-se a comunicação, à SRF, de eventual transferência do bem. Nestes diplomas, há previsão, inclusive, de que tal notificação seja feita tanto pelo sujeito passivo (no caso, o contribuinte investigado no procedimento administrativo fiscal já aludido) quanto pelo órgão de registro.A respeito, colaciono recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO FAZENDÁRIA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO PARA PROTEÇÃO DO DIREITO COMO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Inexistente sucumbência, considerando a denegação da ordem, não se conhece da apelação fazendária. 2. O arrolamento de bens e direitos, como previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, tem aplicação exclusiva aos contribuintes, cujo patrimônio conhecido seja inferior a 30% do crédito tributário, este sendo superior a R\$ 500.000,00, e acarreta ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar o Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal. 3. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos. 4. Os requisitos são objetivos e, em face deles, tem o contribuinte direito à defesa administrativa ou judicial, o que não significa possa obstar a execução da medida, uma vez presentes as condições definidoras, na espécie, do devido processo legal. Nem se alegue que eventual suspensão da exigibilidade do crédito tributário impediria o próprio arrolamento, visto que tal situação apenas obsta procedimentos tendentes a executar o devedor, com a constrição do patrimônio, o que não é o caso do arrolamento, onde incoorre a indisponibilidade de bens, o que depende de ação cautelar, mas mera garantia administrativo-fiscal em tutela a interesse jurídico qualificado. 5. Caso em que o impetrante não afirma a inexistência de qualquer dos requisitos legais para o arrolamento de bens, apenas defende que a sua adoção viola os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o que se revela, porém, improcedente. 6. Embora o lançamento de ofício tenha sido objeto de impugnação pelo contribuinte na seara administrativa, trata-se de tributo já definitivamente constituído. Assim, a existência de irresignação por parte do contribuinte, pendente de apreciação pela autoridade,

não possui o efeito de retirar a qualidade de definitivamente constituído do crédito. 7. O arrolamento de bens é medida que não implica em prejuízo ao contribuinte. Trata-se de procedimento que visa apenas resguardar eventual direito da Fazenda, uma vez que possível, ainda que registrada no Cartório de Imóveis, onerar e alienar o bem arrolado. 8. Embora o artigo 185 do Código Tributário Nacional exija a inscrição do débito em dívida ativa, inexistente ilegalidade contida no artigo 64 da Lei n.º 9.532/97, que dispõe sobre a possibilidade de arrolamento de bens sem a necessidade de inscrição. Tratam-se de institutos diversos, daí não ser possível cogitar-se de ofensa à suposta norma geral, e alargamento de restrição por legislação de hierarquia inferior. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 301572 - Juiz Roberto Jeuken, DJF3 20/01/2009). De outro lado, releva nos autos a condição dos impetrantes de adquirentes de imóvel para o qual não providenciaram a adequada transmissão de domínio, nos termos da lei civil. Tendo em vista, como já mencionado, que a transferência de domínio de bem imóvel perfaz-se somente com o registro da escritura de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis, para o qual atribui a lei efeitos erga omnes, a mera promessa de venda e compra por instrumento particular possui eficácia apenas entre as partes signatárias da avença, nada havendo a infirmar o ato administrativo praticado em caráter vinculado pela autoridade impetrada, e nenhum efeito produzindo contra a Fazenda Pública. Embora não se trate, repise-se, de constrição definitiva do bem do qual sustentam ser proprietários, conforme acima esclarecido, tem-se que os promitentes compradores deverão suportar as eventuais dificuldades na disposição do referido imóvel, decorrentes do registro ora impugnado, o que não lhes impede o registro de sua aquisição, nos termos da legislação retrocitada. Resta-lhes, dessa forma, a satisfação de seu direito em face dos que deram causa ao ato contestado. Portanto, não havendo relevância na fundamentação, um dos requisitos da medida de urgência, previsto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, o indeferimento da medida liminar é de rigor. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0002559-04.2015.403.6104 - MARCIO TIMOTEO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP334454 - ANNA PAULA RAMOS VIANNA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT - UNIMONTE (SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE)

Decisão. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCIO TIMÓTEO DE OLIVEIRA JUNIOR contra ato do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MONTE SERRAT (UNIMONTE). Narra a inicial que o demandante é beneficiário do FIES (Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior). Nessa condição, firmou contrato de abertura de crédito com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que antecipou os recursos para pagamento das mensalidades do curso de Medicina Veterinária. Esclarece que o contrato de financiamento deve ser renovado semestralmente. Contudo, afirma que no primeiro semestre de 2014, requereu a suspensão do financiamento, sendo que a suspensão não foi registrada no sistema por erro do próprio sistema do FIES. Informa que os problemas no sistema geram atraso no aditamento (renovação contratual) do segundo semestre de 2014. O prazo para o aditamento era 30/11/2014, sendo a liberação do aditamento pelo FIES feita em 26/11/2014. Aduz que, a Universidade inseriu de forma equivocada os valores das mensalidades, não sendo possível a correção dos valores sem abertura de novo aditamento. Alega que a grande burocracia e o prazo exíguo redundaram e indeferimento da abertura do aditamento por estar fora do prazo fixado pelo FIES. De tudo, sustenta que todos os problemas são decorrentes do não registro da suspensão pelo FIES quando requerido pelo impetrante. Consequentemente, as prestações do período mencionado acima não foram pagas. Assim, por força do débito referente ao segundo semestre de 2014 não conseguiu fazer sua matrícula e está impedido de frequentar as aulas. Pediu, portanto, a concessão da segurança para que seja determinada à UNIMONTE que aceite sua renovação de matrícula, Passo a apreciar o requerimento de tutela de urgência. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença. De acordo com a doutrina, Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40). Pela leitura da petição inicial, verifica-se que a responsabilidade pela não renovação ou novo aditamento do contrato decorreu da omissão do impetrante. Em que pese a alegação do impetrante quanto ao erro no processamento do seu pedido de suspensão do primeiro semestre de 2014, o erro em questão não gerou cancelamento do financiamento ou mesmo inviabilizou a frequência às aulas pelo impetrante, uma vez que o sistema FIES liberou o prazo para o aditamento do contrato em 26/11/2014, com prazo fatal assinalado para 30/11/2014. Nos termos da legislação que rege a matéria, o estudante deveria acessar o sistema do FIES e lá, aceitar ou rejeitar os valores constantes, respeitando o prazo limite. Entretanto, da própria narrativa do impetrante, com força ainda nas informações prestadas pela autoridade tida como coatora, com escora no documento de fl. 89, constato que o impetrante quedou-se inerte, ou seja, no

prazo assinalado para que aceitasse ou rejeitasse as condições constantes no sistema FIES, ainda que os valores inseridos pela UNIMONTE estivessem equivocados, deixou de efetuar qualquer opção, transcorrendo o prazo sem manifestação, acarretando o cancelamento do financiamento. Nesse ponto, registro que as alegações quanto à divergência de valores das mensalidades inseridas pela UNIMOMTE se mostram vazias, eis que não há prova nestes autos. Logo, sendo responsabilidade do impetrante o acesso ao sistema no prazo fixado pelo FIES, deixando o impetrante de aceitar ou rejeitar as condições impostas, não há plausibilidade da alegação de direito à renovação de matrícula, que é impedida aos inadimplentes pelo art. 5.º da Lei 9870/99. No sentido acima, vale citar as seguintes decisões: Processo Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331000 N° Documento: 4 / 199 Processo: 0018829-91.2010.4.03.6100 UF: SP Doc.: TRF300376802 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 05/07/2012 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/07/2012 Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da validade da restrição à renovação de matrícula, em curso superior, de aluno inadimplente com obrigações contratuais, na forma da legislação (Lei 9.870/99). 2. Caso em que a situação fática amolda-se à situação jurídica que respalda a aplicação da jurisprudência citada, sem divergência em face de precedentes citados, cuja solução distinta deveu-se a fatos específicos das situações analisadas, e não à divergência no exame e interpretação do direito aplicável. 3. Agravo inominado desprovido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Processo Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334426 N° Documento: 5 / 199 Processo: 0021857-04.2009.4.03.6100 UF: SP Doc.: TRF300365889 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 26/04/2012 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2012 Ementa ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE. 1. A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo ínsito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia, porquanto ausente o caráter filantrópico. 2. O artigo 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito de rematrícula aos alunos matriculados em determinada instituição de ensino, não inclui os inadimplentes. 3. A instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos: ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei; ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. Se uma das partes não cumprir com sua obrigação, não poderá exigir que a outra parte o faça. 4. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno. 5. Apelação desprovida. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Assim, diante da ausência de um dos pressupostos do art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, o fundamento relevante, INDEFIRO A LIMINAR. Ciência ao MPF Após, conclusos para sentença.

0002636-13.2015.403.6104 - FOS ENGENHARIA LTDA (SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FOS ENGENHARIA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, no qual requer liminarmente autorização para continuar compensando créditos tributários reconhecidos judicialmente. Em apertada síntese, alega que obteve provimento jurisdicional que lhe concedeu o direito à compensação de créditos tributários, com sentença transitada em julgado em 2009. Aduz que, em janeiro de 2015, foi impedida de transmitir sua Declaração de Compensação pelo programa PER/DCOMP, sob a alegação de prescrição. Afirma que requereu perante a SRFB a habilitação de seu crédito para futura compensação, sendo deferido seu pedido em 20 de maio de 2013. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/48. Custas recolhidas no importe de 1% sobre o valor atribuído à causa (fl. 49). A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 52), que foram prestadas às fls. 60/65. Vieram à conclusão. Passo a apreciar o requerimento de tutela de urgência. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença. De acordo com a doutrina, fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de

Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40). Pela leitura da petição inicial, a relevância da fundamentação não está demonstrada de forma inequívoca. Alega a impetrante que foi impedida de transmitir eletronicamente seu pedido de compensação tributária. Contudo, das informações prestadas pela dita autoridade coatora, havendo impedimento na transmissão eletrônica do pedido de compensação, deveria a parte interessada, no caso o sujeito passivo, protocolar seu pedido diretamente na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil na competente jurisdição (fl. 62). Portanto, não vislumbro ilegalidade no ato combatido, pois a impetrante, em que pese suas argumentações quanto à prescrição, não demonstrou recusa da autoridade fiscal ao recebimento do seu pedido de compensação. Ainda que recusado eletronicamente, deveria a impetrante entregar fisicamente seu pedido de compensação, o que não se vê nestes autos. Assim, ausente a relevância na fundamentação, um dos requisitos da medida de urgência, previsto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, o indeferimento da medida liminar é de rigor. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0002918-51.2015.403.6104 - MARTIN-BROWER COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SPI44994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARTIN-BROWER, COMÉRCIO, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, em face de ato omissivo praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS (ANVISA), com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que efetue a análise de pedidos de licenças de importação. Conforme a inicial, a impetrante é empresa que explora a atividade de importação e posterior comercialização no mercado interno (atacadista) de gêneros alimentícios, os quais devem ser submetidos à fiscalização prévia e anuência da Anvisa, como condição para o registro da declaração de importação. Informa que protocolizou diversos pedidos de licença de importação à Anvisa (nos dias 04, 18, 19, 23, 24, 30/03/2015 e 01/04/2015, apontados às fls. 03/04). Contudo, tais pedidos ainda não foram analisados, sendo que o prazo para análise supera o razoável. Afirma que os produtos importados já foram negociados no mercado interno, bem como são perecíveis, sendo que a inércia da impetrada causa-lhe enormes prejuízos, seja pelo atraso ou nos custos de armazenagem suportados. Sustenta a plausibilidade do direito invocado ante a inércia da impetrada na análise de seus pedidos. Diz que o perigo na demora é evidente, eis que, permanecendo as mercadorias sem a fiscalização e consequente emissão das licenças de importação, não há continuidade no despacho aduaneiro, por conseguinte, as vendas já realizadas seriam perdidas e, por serem perecíveis, as mercadorias não suportariam a permanência em estoque por período excessivo. A inicial veio instruída com documentos. As informações foram prestadas (fls. 487/532). É relatório. Decido. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença. De acordo com a doutrina, fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40). Após a prestação de informações por parte da autoridade coatora, não há, por ora, plausibilidade na alegação de inércia por parte da ANVISA. Nos termos das informações prestadas, o fato que prejudicou os serviços da Anvisa foi a prisão de quatro servidores em razão de deflagração de operação da Polícia Federal. E, apesar disso, pelo teor das informações, não é verossímil a tese de omissão da autoridade, uma vez que, não obstante os percalços, a Anvisa continua exercendo suas atribuições legais, apesar de cumpri-las em prazo maior. Nesse sentido, informa que, historicamente, o prazo de análise dos processos de importação é de 12 aproximadamente 12 dias úteis. Após a prisão dos servidores, o lapso foi aumentado para 23 dias. Para comprovar sua afirmação, esclarece que as datas de registro das licenças de importação indicadas pela impetrante não correspondem às datas de protocolo dos processos na ANVISA, uma vez que os registros as datas informadas na inicial referem-se ao registro no SISCOMEX e não ao protocolo efetuado na ANVISA. Ainda, do total de 16 licenças de importação protocolizadas em tese, no período de 04/03/2015 a 01/04/2015, cinco foram deferidas (LI 15/1007195-9; LI 15/1036351-8; LI 15/1041557-7 e LI 15/0977512-3, LI 15/10977513-1, fls. 493/494) e duas foram desembaraçadas (LI 15/0785825-0 e LI 15/0993412-4, fls. 493/494). No dia em que prestadas as informações (30/03/2015), juntadas aos autos em 04/05/2015 - fls. 487/532, a situação fática era a seguinte: - LI 15/1036350-0, registrada no SISCOMEX em 23/03/2015, procolizada na ANVISA em 02/04/2015, distribuída para análise em 23/03/2015; - LI 15/1036348-8, registrada no SISCOMEX em 23/03/2015, procolizada na ANVISA em 06/04/2015, distribuída para análise em 24/03/2015; - LI 15/1058333-0, registrada no SISCOMEX em 24/03/2015, procolizada na ANVISA em

06/04/2015, distribuída para análise em 24/03/2015;- LI 15/1058334-8, registrada no SISCOMEX em 24/03/2015, procolizada na ANVISA em 06/04/2015, distribuída para análise em 24/03/2015;- LI 15/105833-6, registrada no SISCOMEX em 24/03/2015, procolizada na ANVISA em 06/04/2015, distribuída para análise em 24/03/2015;- LI 15/1130384-5, registrada no SISCOMEX em 30/03/2015, procolizada na ANVISA em 06/04/2015, distribuída para análise em 24/03/2015;- LI 15/1130383-7, registrada no SISCOMEX em 30/03/2015, procolizada na ANVISA em 06/04/2015, distribuída para análise em 24/03/2015;- LI 15/1160407-1, registrada no SISCOMEX em 01/04/2015, procolizada na ANVISA em 08/04/2015, ainda não distribuída para análise; Considerando que o presente mandado de segurança foi distribuído em 16/04/2015, sendo a previsão de término das análises dos pedidos em 23 dias úteis, não se trata de falta de perspectiva para a análise dos processos, mas de aumento do prazo de conclusão, justificado por circunstâncias imprevisíveis (prisão e afastamento de quatro servidores), não causadas pela ANVISA. E, em relação a tal aspecto, não parece, em juízo de cognição sumária, que o novo prazo possa ser reputado como fora dos limites da razoabilidade, sobretudo porque a autoridade demonstrou que controla a situação dos processos e esclareceu que as providências necessárias para restabelecer a situação anterior (análise dos pedidos em prazo médio de 12 dias) foram tomadas (processo seletivo para formação de força de trabalho na sede da Anvisa em Santos). Diante da situação excepcional vivida pela autarquia, não há como, em análise adequada a esta fase processual, concluir pela omissão ou inércia da autoridade. Por outro lado, diante das circunstâncias do caso concreto, a concessão da liminar pleiteada pela impetrante, além de alterar a ordem cronológica na análise dos processos (que deve ser observada, por força do princípio da isonomia), poderá causar mais tumulto ainda nos serviços da autarquia, em prejuízo de todos aqueles que os utilizam. Deve ser observado, por fim, a ressalva no tocante à demora na protocolização dos pedidos de licença de importação após seu registro no SISCOMEX. Esse fato demonstra, em princípio, que as importações da impetrante já poderiam estar analisadas, caso ela tivesse efetuado o protocolo em tempo menor. Assim, diante da ausência de um dos pressupostos do art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, o fundamento relevante, INDEFIRO A LIMINAR. Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação.

0003002-52.2015.403.6104 - ESSEX TRADE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ESSEX TRADE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra ato praticado pelo INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS. De acordo com a inicial, a impetrante é sociedade empresária dedicada ao comércio exterior e promove a importação de mercadorias para revenda no mercado interno. Em 09/10/2013 a Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos iniciou procedimento contra a impetrante para apurar a origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e eventual interposição fraudulenta de pessoas, o que suspendeu o desembaraço aduaneiro de suas cargas. Contra tal medida, a Essex ajuizou ação ordinária (autos 61739-37.2013.401.3400, 13.ª Vara Federal do Distrito Federal) e obteve a antecipação dos efeitos da tutela para facultar o desembaraço das mercadorias mediante caução judicial em dinheiro. A fiscalização foi encerrada em julho de 2014, quando o fisco concluiu pela inexistência de elementos suficientes para a caracterização de interposição fraudulenta. Não obstante tal conclusão, em janeiro de 2015, ao registrar as declarações de importação (DI) relativas às primeiras compras realizadas após o encerramento da ação fiscal, a impetrante verificou que novamente suas importações foram encaminhadas automaticamente para o canal cinza de conferência aduaneira, o que ocasionou a retomada da suspensão do desembaraço aduaneiro. Apesar de ter enviado dois ofícios para questionar as razões de inclusão no canal cinza, a alfândega não respondeu. Por conta de severa limitação em sua atividade mercantil, decorrente das limitações impostas pelo fisco, que suspendeu o despacho aduaneiro das importações efetuadas pela impetrante, esta não conseguiu desembaraçar todas as cargas. Assim, a Alfândega do Porto de Santos lavrou 3 autos de infração para aplicar a pena de perdimento de mercadorias, em razão do abandono (procedimentos administrativos fiscais - PAF - 11128.728154/2014-53, 11128.725210/2014-06 e 11128.725211/2014-42). Diante disso, a impetrante pediu a prorrogação do prazo à alfândega e registrou que nunca teve a intenção de abandonar suas cargas, mas tão-somente dificuldades no exercício de sua atividade em razão dos bloqueios do fisco. Também informou que foi obrigada a retomar suas atividades de forma gradativa, visto que não tinha a capacidade financeira de reiniciar o despacho aduaneiro de uma só vez. Ademais, a impetrante deixou consignado que não pretendia exercer a faculdade prevista no art. 2.º da IN SRF 69/99, mas sim alegar que não tinha a intenção de abandonar as cargas, exclusivamente com a finalidade de afastar a pena de perdimento. O Inspetor-Chefe da Alfândega de Santos, contudo, indeferiu o requerimento com base em entendimento equivocado, obtido da premissa de que a impetrante teria postulado o início do despacho aduaneiro na forma do art. 2.º da IN SRF 69/99, quando, na verdade, teria apenas impugnado a pena de perdimento. Conclui, portanto, que, em razão da ausência de desídia ou intenção de abandonar a mercadoria, a aplicação da pena de perdimento seria equivocada, razão pela qual requereu provimento judicial que a anule e, conseqüentemente, autorize o desembaraço aduaneiro dos respectivos produtos. Passo a apreciar o pedido de liminar, cuja concessão exige a presença dos requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o

perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença. Está ausente o primeiro requisito, a relevância do direito, visto que, em análise adequada a este momento processual, não há plausibilidade na tese deduzida na inicial. Nos três procedimentos administrativos fiscais (PAF) objeto da controvérsia (números 11128.728154/2014-53, 11128.725210/2014-06 e 11128.725211/2014-42), constata-se esta sequência de fatos:- em julho de 2014 a conclusão do relatório final de fiscalização foi pela inexistência de elementos que indicassem a prática de irregularidades relativas à interposição fraudulenta de pessoas ou acobertamento de reais adquirentes das mercadorias (fls. 56/90);- foi lavrado o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias em razão da expiração do prazo previsto no art. 23, II, a, do Decreto-lei 1455/76 (1 - PAF 11128.728154/2014-53, auto de infração 0817800/EQMAB0003912014 - 10/08/2014, cf. fls. 130/131 ; 2 - PAF 11128.725210/2014-06, auto de infração 0817800/EQMAB000205/2014 - 28/04/2014, cf. fls. 287/288; 3 - PAF 11128.725211/2014-42, auto de infração 0817800/EQMAB000207/2014 - 29/04/2014, cf. fls. 444/445);- impugnação da ESSEX TRADE ao ato de infração, pela qual a empresa disse que, não obstante ultrapassado o prazo previsto no art. 23, II, a, do Decreto-lei 1455/76, não havia a intenção de abandono de mercadoria (1- PAF 11128.728154/2014-53: fls. 133/138, apresentada em novembro de 2014; 2 - PAF 11128.725210/2014-06: fls. 290/295, apresentada em julho de 2014; 3 - PAF 11128.725211/2014-42, fls. 449/454, apresentada em julho de 2014);- a impugnação foi acolhida pela Alfândega do Porto de Santos, que declarou insubsistente a ação fiscal para afastar a aplicação da pena de perdimento e autorizar o início do despacho aduaneiro (1 -PAF 11128.728154/2014-53: fls. 214/217; 2 - PAF 11128.725210/2014-06: fls. 336/339; 3 - PAF 11128.725211/2014-42, fls. 531/534);- foi requerido prazo de 30 dias pela ESSEX para que fosse iniciado o despacho aduaneiro (1- PAF 11128.728154/2014-53: fls. 218/222, requerimento de 15 de janeiro de 2015; 2 - PAF 11128.725210/2014-06: fls. 340/344, requerimento de 13 de novembro de 2014; 3 - PAF 11128.725211/2014-42: fls. 535/539, requerimento de 13 de novembro de 2014); - o pedido de prorrogação do prazo para início do despacho aduaneiro foi indeferido pela alfândega (1 - PAF 11128.728154/2014-53: fls. 284/285; 2 - PAF 11128.725210/2014-06: fls. 441/442; 3 - PAF 11128.725211/2014-42: fls. 635/636).Os fatos acima narrados, em juízo de cognição sumária, infirmam a verossimilhança das alegações da demandante, visto que, ao contrário da afirmação da inicial, a Alfândega do Porto de Santos reconheceu, quando declarou insubsistente a ação fiscal (fls. 214/217, 336/339 e 531/534), que não havia a intenção de abandono de mercadorias e concedeu um prazo para que fosse iniciado o despacho aduaneiro. Logo, a prorrogação de prazo requerida pela impetrante para iniciar o desembaraço das mercadorias (fls. 218/222, 340/344 e 535/539) já tinha sido concedida uma vez, razão pela qual, em princípio, não é plausível a tese de ilegalidade da decisão que a indeferiu, visto que não parece razoável a possibilidade de a Alfândega ser obrigada a deferir sucessivos adiamentos para o início do despacho aduaneiro, sobretudo quando já expirado o prazo para configuração do abandono de carga. Nesse sentido, não é plausível o argumento segundo o qual a impetrante teria apenas impugnado a pena de perdimento, e não requerido o início do despacho aduaneiro. A partir do momento em que a alfândega afasta a pena de perdimento, por uma decorrência lógica, ela deve determinar que o interessado promova o início do despacho de importação, porquanto não é razoável que a mercadoria fique aguardando, sem um prazo determinado, até que se inicie o desembaraço aduaneiro. Ademais, a vontade de afastar a pena de perdimento é indissociável da intenção de iniciar o despacho aduaneiro. Ademais, a partir do momento em que a autoridade julgou insubsistente a ação fiscal, a impetrante já poderia ter iniciado o despacho aduaneiro. Ainda que não tenha a intenção de abandonar as mercadorias, não parece razoável, em juízo de cognição sumária, que se aguarde por tempo superior àquele previsto em lei para a configuração do abandono, independentemente da falta de recursos financeiros. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Expeça-se ofício à autoridade para solicitar informações. Santos, 07 de maio de 2015. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0003035-42.2015.403.6104 - GOA INTERNACIONAL LTDA EPP(SP134840 - JOAO BATISTA DAS DORES JUNIOR) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS - SP

A impetrante deverá: 1- indicar corretamente a autoridade coatora que deverá ser intimada para prestar as informações necessárias. 2- cumprir o que determina o artigo 6º, caput, da Lei n. 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção da inicial. Int.

0003049-26.2015.403.6104 - TECH SPRAYER EMBALAGENS LTDA X FABIO DE SOUZA CAMPOS BARCELLINI(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP

Os impetrantes deverão: 1- regularizar sua representação processual; 2- recolher as custas processuais, 3- cumprir o que determina o artigo 6º, caput, da Lei n. 12.016/2009. 4- indicar corretamente a autoridade coatora que deverá ser intimada para prestar informações. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção da inicial. Int.

0003079-61.2015.403.6104 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES

BELLIZZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0003230-27.2015.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil, em relação aos documentos de fls. 48/49 e 61/62. Após, voltem-me conclusos. Int.

0003234-64.2015.403.6104 - GOA INTERNACIONAL LTDA EPP(SP134840 - JOAO BATISTA DAS DORES JUNIOR) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP

A impetrante deverá: 1- indicar corretamente a autoridade coatora que deverá ser notificada para prestar as informações. 2- cumprir o que determina o artigo 6º, caput, da Lei n. 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003293-52.2015.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL ECOPORTO SANTOS S/A

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil, em relação aos documentos de fls. 46/47. Após, voltem-me conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003925-15.2014.403.6104 - VALDIR JOVINO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES)

SENTENÇA.Trata-se de medida cautelar de exibição de documento proposta por VALDIR JOVINO DOS SANTOS contra a BANCO SANTANDER S/A.A ação foi proposta inicialmente perante o Juízo Estadual da Comarca de Santos, redistribuídos a este Juízo Federal em, 12/05/2014.Em decisão à fl. 159, foi determinado ao réu que apresentasse nos autos os extratos da conta vinculada em nome do autor.À fl. 161, o banco réu solicitou que o autor informasse o número de sua CTPS, do PIS e agência na qual os valores relativos ao FGTS forma depositados. Às fl. 164, o autor satisfaz a solicitação do réu.Na petição juntada em 16/12/2014, à fl. 166, o réu informou que efetuou pesquisas e não localizou os extratos de FGTS em nome do autor, sendo a disponibilidade dos documentos fixada em 30 anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei 8036.Instado a se manifestar, a parte autor deixou o prazo que decorreu in albis.É o relatório. Fundamento e decido.Após análise dos autos, concluo que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito.Em relação ao pedido de exibição de documento, o Código de Processo Civil dispõe que:Art. 357. O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subseqüentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.No presente feito, o banco réu afirma que efetuou as buscas lhe que eram possíveis para obter os extratos, não obtendo êxito. Sustenta ainda, que a disponibilidade dos documentos objeto desta ação, está disciplinada na Lei nº 8036, a qual fixa o prazo de 30 anos.Portanto, tendo em vista que a parte autora pretende a exibição de documentos relativos ao período de 1697 a 1978, ou seja, há mais de trinta anos, a impossibilidade de apresentação resta demonstrada de forma inequívoca, sendo a extinção de rigor.Diante do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, inciso VI.Sem condenação em custas e honorários, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005487-59.2014.403.6104 - JULIANA LUZ DOS PRAZERES(SP229142 - MARITA GUERREIRO STEFANELLI JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) JULIANA LUZ DOS PRAZERES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos, com pedido liminar, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual requer provimento jurisdicional que determine a requerida a fornecer cópia do contrato de abertura de conta corrente em seu nome, com como cópia dos documentos utilizados na respectiva operação. Em apertada síntese, aduz que recebeu em sua residência cartão de crédito vinculado a conta nº 304802300001637-2, a qual alega ter sido aberta em seu nome. Contudo, afirma que nunca manteve nenhuma relação jurídica com a requerida, tão pouco solicitou abertura de conta bancária ou cartão de crédito da mesma. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/14. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juízo da Comarca de Santos, sendo a competência declinada à fl. 15. Recebidos os autos neste Juízo Federam em 14/7/2014, o pedido liminar foi deferido às fls. 19 e verso. Devidamente citada a requerida apresentou contestação, juntando documentos às fls. 30/31. Instada a se manifestar acerca dos documentos juntados pela requerida, a requerente ficou-se inerte (fl. 34). Vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Do cotejo dos argumentos expendidos pela requerente, com força nos documentos apresentados nos autos, contrapostos ao teor da contestação ofertada pela requerida às fls. 25/26, não assiste razão à requerente. Inicialmente, em que pese a requerente alegar que houve a emissão de cartão de crédito em seu nome, constata-se que houve a emissão de cartão de débito (fl. 14.). A requerente informa que a conta corrente com emissão de cartão de débito em nome da requerida foi solicitada em estabelecimento credenciado (Casa Lotérica), representante de diversos serviços bancários prestados pela requerida. Nesse passo, uma vez solicitada a abertura de conta corrente, a solicitante deverá comparecer numa agência da bancária, a fim de apresentar os documentos exigidos para a validação do pedido efetuado perante a Casa Lotérica. No caso dos autos, conforme informa a requerida, não houve apresentação de documentos para conferência, o que acarretou a permanência da conta como BLOQUEADA, restando impedida sua utilização por quem a requereu, até ulterior apresentação dos documentos para a conferência. Por fim, informa que há movimentação na conta corrente aberta com o nome de Juliana Luz dos Prazeres, em virtude do não cumprimento dos requisitos exigidos para a formalização da abertura da conta corrente, inexistindo conta ativa. Portanto, forçoso concluir que se não houve apresentação dos documentos exigidos à abertura da conta corrente, não há documentos a serem exibidos pela requerida, senão os já constantes nos autos. De outro lado, instada a se manifestar quanto aos documentos acostados pela requerida, a requerente ficou-se inerte (fl. 34). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Revogo a liminar de fls. 19 e verso. Sem condenação em custas e honorários, por força da concessão da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008795-06.2014.403.6104 - MICHAEL FERREIRA MARQUES X RAISSA LOMNITZER OLMOS HERNANDEZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 104,71 (cento e quatro reais e setenta e um centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 59/60), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0002882-09.2015.403.6104 - SEVERINO MANOEL DA SILVA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP312868 - LUCAS GUEDES RIBEIRO) X BANCO DO BRASIL SA

1- Da redistribuição dos autos, dê-se ciência ao requerente. 2- Após, voltem-me conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0207562-59.1992.403.6104 (92.0207562-0) - IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A IMESP(SP124366 - ALVARO BEM HAJA DA FONSECA E SP142099 - MONICA SIMARRO) X UNIAO FEDERAL(SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU)

Cuida-se da execução da sentença proferida às fls. 317/325 dos autos da ação ordinária nº 0200091-55.1993.403.6104 - movida pela Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP em face da União Federal -, na qual se julgou procedente em parte o pedido da autora para manter a constituição do Auto de Infração nº 10845.007670/91-06, lavrado pela Delegacia da Receita Federal (DRF), mas rever o valor da multa ali aplicada. A sentença em referência foi mantida pelo Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, que no acórdão de fls. 442 daqueles negou provimento à remessa oficial da ação. Neste feito - onde litigam as mesmas partes -, a sentença de fls. 152/153 determinou a liberação da mercadoria apreendida pela DRF nos autos originários, confirmando a decisão liminar de fls. 138. Na decisão monocrática de fls. 178/181, o Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região negou seguimento à remessa oficial da medida cautelar, com fulcro nos artigos 557 e 808, III, do Código de

Processo Civil (CPC). Por determinação exarada no despacho de fls. 305, o feito foi remetido à Contadoria Judicial para o cálculo do quantum a ser executado. A Informação resultante foi devidamente prestada às fls. 309/310, da qual são documentos anexos as tabelas de fls. 311/317. Instadas as partes a opinar a seu respeito (fl. 318), a requerente aquiesceu com os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 325), enquanto a requerida remeteu-se ao que sustentara às fls. 290/293 (fl. 327). Fl. 330: ofício da Caixa Econômica Federal (CEF) informando o saldo atualizado da conta judicial nº 2206.635.14644-3. É o relatório. Fundamento e decidido. Homologo os cálculos formulados pela Contadoria Judicial, à vista de sua fidelidade ao julgado e porque o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança deste Juízo. Com efeito, não merece amparo a discordância manifestada pelo executado, que ao invés de protestar a contento as ilações da Contadoria, impugnando especificamente os pontos que reputa controversos, limitou-se a aludir os cálculos que originalmente apresentara (fls. 290/293). Nesse sentido, vale consignar que, segundo reporta o Contador, os cálculos oferecidos pelo executado às fls. 296/304 em muito se aproximaram aos que elaborou, diferindo apenas quanto aos resultados finais apurados, em virtude do fato do montante do depósito judicial, efetuado pelo autor às fls. 136, ter sido por ele tomado equivocadamente. Por conseguinte, converte-se em renda da União Federal a quantia depositada na conta judicial nº 2206.635.14644-3, na proporção de 49,432%, devolvendo-se à IMESP a diferença, pois, à razão de 50,568% do total que dali consta - tudo de acordo com os saldos indicados para um e outro caso pela CEF no ofício de fls. 330. Assim, satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, ambos do CPC. Na forma da fundamentação, expeçam-se alvará de levantamento à IMESP, e ofício à CEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0200091-55.1993.403.6104. Cumpridas as determinações acima e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se ambos os processos com baixa na distribuição.

0000987-04.2001.403.6104 (2001.61.04.000987-1) - ANA LUCIA DE LIMA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Diante da manifestação do exequente (fl. 302), o processo deve ser extinto, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fundamento no art. 569 do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia para os autos principais.

0006805-87.2008.403.6104 (2008.61.04.006805-5) - MULTIPORTOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira o requerido o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002990-38.2015.403.6104 - MICHEL HADDAD NETO X MARIA DE LOURDES GOMES HADDAD (SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação cautelar ajuizada por MICHEL HADDAD E MARIA DE LOURDES GOMES HADDAD contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual requerem provimento jurisdicional que determine liminarmente que a requerida se abstenha de prosseguir com os atos do processo administrativo de execução extrajudicial, suspendendo o 2º leilão do imóvel no qual residem os requerentes. Conforme narram na inicial, firmaram contato de mútuo em dinheiro com as obrigações de abertura de crédito de giro com a requerida, dando em garantia imóvel de sua propriedade. Alegam que atrasaram algumas prestações por força da grave situação do comércio no país, sendo que referido atraso acarretou a execução extrajudicial do imóvel dado em garantia, com designação de leilão para o dia 22 de abril de 2015, às 11h00min. Rematam o pedido requerendo a concessão de medida liminar que obste os procedimentos de execução extrajudicial com a consequente suspensão do leilão retrocitado. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita aos requerentes. Anote-se. Passo a apreciar o pedido liminar. O objetivo da ação cautelar é garantir utilidade e eficácia de futura prestação jurisdicional de conhecimento. É instrumental porque visa imediatamente à tutela do processo e não à composição da lide. O mérito da cautelar restringe-se à verificação do fumus boni iuris e do periculum in mora. É nesse sentido a lição de Humberto Teodoro Júnior: Embora haja quem coloque os requisitos apontados no tópico anterior no campo das condições da ação, a pretexto de que cautelar não cogita de questões de mérito, não me parece que isto deva prevalecer. A ação cautelar, é certo, não atinge nem soluciona o mérito da causa principal. Mas, no âmbito exclusivo da tutela preventiva, ela contém uma pretensão de segurança, traduzida num pedido de medida concreta para eliminar o perigo de dano. Assim, esse pedido, em sentido lato, constitui o mérito da ação cautelar, que nada tem a ver com o mérito da ação principal (...). Dentro desse prisma, o fumus boni iuris e o periculum in mora

devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas regularidade do processo ou sentença. (in Processo Cautelar, Edição Universitária de Direito, 14ª ed., p. 73). Da análise destes autos, verifico não existir tanto a aparência do bom direito quanto o perigo da demora, pressupostos processuais específicos das ações cautelares e imprescindíveis à concessão da medida liminar. Com efeito, no tocante ao direito alegado, sustentam os requerentes que a CEF deixou de cumprir o contrato de financiamento avençado, exigindo valores superiores aos fixados no instrumento contratual, mediante a aplicação de índices elevados acima do patamar legal. Ainda, alegam que se tornaram inadimplentes por força das dificuldades do comércio em geral. Contudo, tais alegações em nada socorrem os requerentes em sede cautelar. Primeiro, porque sua análise ensejaria dilação probatória, o que não se coaduna com o procedimento cautelar. Segundo, porque os argumentos não possuem escopo jurídico, são eles decorrentes de problemas financeiros enfrentados pelos requerentes. De outra senda, não está presente o perigo na demora. Dos documentos acostados aos autos, depreende-se que o imóvel ofertado pelos requerentes em garantia ao contrato de financiamento foi objeto de processo administrativo de execução extrajudicial, culminando com designação de data para a realização de leilão. Nesse ponto, impende registrar que foi designado o dia o dia 22 de abril de 2015, às 11h00min para o segundo leilão, ou seja, já ocorreu o primeiro leilão sem que os requeridos se manifestassem. Outro ponto de registro necessário é a inadimplência confessa dos requentes, fato que aliado às cláusulas contratuais (fls. 18/15), notadamente a cláusula sétima, que disciplina o leilão extrajudicial, enfraquece a tese do perigo na demora pretendido pelos requerentes. Observo ainda, que os requerentes deduzem pedido para a conversão em depósito judicial dos valores das prestações vencidas e vincendas, dentro de suas possibilidades econômicas, até julgamento da ação principal. Tal pedido isoladamente já se mostra inapropriado. Pretendendo os requerentes o depósito judicial de valores em atraso e a vencer, deveriam informar ao menos os valores que entendem como controvertidos de forma clara e analítica. Portanto, aceitar que sejam depositados valores de acordo com suas possibilidades econômicas (quanto podem pagar) de forma contrária aos valores dos contratados, seria chancelar uma ação à mingua de qualquer amparo legal. Por derradeiro, considerando a designação do segundo leilão para o dia 22 de abril de 2015, às 11h00min, sendo a presente ação cautelar distribuída em 22/04/2015, às 16h58min (fl. 02), resta prejudicada qualquer apreciação do pedido liminar deduzido pelos requerentes. Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Sem prejuízo, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na conversão do rito cautelar em ordinário, emendando a inicial, se o caso. Cumprida a determinação supra, sobrevindo emenda à inicial, cite-se. Transcorrido o prazo assinalado sem manifestação, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006293-22.1999.403.6104 (1999.61.04.006293-1) - ELISABETE LIRA CRUZ (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ELISABETE LIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 210: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008923-60.2013.403.6104 - MARIA DO CARMO BOMFIM RAIA (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 99: Defiro. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas indicadas. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009209-43.2010.403.6104 - DALMO DE SOUZA BALTHAR - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO DA SILVA SANTANA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF às fl.751 e da União às fls.753/755, determino a inclusão da CEF na ação, na condição de litisconsorte passiva necessária, e da União na qualidade de assistente simples desta, reconhecendo, por conseguinte, a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações. Cite-se a CEF e intime-se a União. Sem prejuízo, oficie-se à COHAB solicitando que informe a este Juízo acerca de eventual quitação do contrato em nome de Dalmo de Souza Balthar (CPF 072.510.848-72) e, se o caso, a data em que ocorreu; bem como se houve comunicação de sinistro em relação ao imóvel objeto do litígio. Int.

0012314-91.2011.403.6104 - PAULINA MARIA DA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1285 - Defiro. Devolvo à Cia. Excelsior de Seguros o prazo para as contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 1260. Int.

0000810-54.2012.403.6104 - JOSE RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA X LUCIENE LIMA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004154-43.2012.403.6104 - GENIRA DA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007444-66.2012.403.6104 - AMAURI DE CASTRO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 823/827 e 834/838 - Nada a apreciar, ante o decidido pela Instância Superior (fl. 845). Cumpra-se o decidido à fl. 768. Int.

0008583-53.2012.403.6104 - SINVALDO GIL CARDOZO X MARLENE GONCALVES DOS SANTOS CARDOZO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Ante o decidido pela 2ª Instância, em sede do Agravo nº 0028682-52.2014.403.0000 (fls. 782/808), remetam-se os autos à Vara Estadual de Origem. Int.

0008694-37.2012.403.6104 - SONIA CRISTINA RODRIGUES X CAMILA RODRIGUES MARCAL X CINTIA CRISTINA RODRIGUES MARCAL - INCAPAZ X SONIA CRISTINA RODRIGUES(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP039930 - ANTONIO CARLOS CEDENHO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009059-91.2012.403.6104 - AMERICO DE ALMEIDA FERREIRA X MARIA DO CARMO JACOMO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Sentença AMERICO DE ALMEIDA FERREIRA e MARIA DO CARMO JACOMO, qualificado(s) nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito de construção relativo a imóvel adquirido de acordo com as regras do Sistema Nacional da Habitação, acrescida de multa contratual de 2% por decêndio. Segundo a inicial, a parte autora firmou em 21/06/1988, com os mutuários originários, instrumento particular de promessa de compra e venda, relativo a um imóvel situado na Rua Vereador Walter Melarato, 773, Quadra 75, Lote 20, Conjunto Residencial Humaitá em São Vicente, antes objeto de instrumento particular de promessa de compra e venda firmado em 1º/11/1983 (fls. 17/18) com a Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB SANTISTA. No instrumento contratual fixou-se a obrigação de pagamento mensal de prêmio de seguro, que garante, conforme apólice pública, a cobertura securitária na hipótese de morte, invalidez e danos físicos no imóvel. Entretanto, alegam que no decorrer do tempo, em virtude de infiltrações de águas da chuva, foram verificados problemas estruturais na unidade, tais como rachaduras, trincas, desnivelamento da parede nos cômodos e umidade. Sustentam ser a ré responsável pelos vícios ocultos da construção, porquanto a qualidade do empreendimento frustrou a expectativa legítima de utilizar e fruir do bem adequadamente. Com a inicial vieram documentos. Distribuída a ação perante a Justiça Estadual, determinou o juízo de origem a citação da ré Excelsior. Em contestação (fls. 79/116), a companhia seguradora suscitou preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Houve réplica (fls. 195/227). Processo sentenciado às fls. 243/247, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou o prosseguimento do feito, afastando a prescrição. Incluída a Caixa Econômica Federal no feito, declinou-se da competência (fl. 405). Em decisão de reconsideração, houve o saneamento do processo, quando foram dirimidas preliminares, nomeado perito, facultando-se a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos (fls. 431/432). Laudo Pericial às fls. 489/506, complementado às fls. 549/576. Tendo a CEF manifestado interesse em integrar a lide (fl. 614), declinou-se da competência (fls. 615/617). Redistribuídos os autos a este Juízo, após reexame da matéria, decidiu-se pela devolução dos autos à Justiça Estadual (fls. 630/632). Esta decisão restou mantida em embargos declaratórios (fls. 726 e verso). Contra essa mesma decisão, interpuseram a C.E.F. e a Cia. Excelsior agravos de instrumento, ambas obtendo provimento (fls. 772/777 e 779/783). A União Federal manifestou-se às fls. 810/812, requerendo seu ingresso na condição de assistente simples da CEF. Manifestação da CEF às fls. 815/833. Réplica às fls. 924/942. Sobreveio informação solicitada pelo juízo acerca da quitação do financiamento (fl. 807). Devidamente relatado, fundamento e decido. Pedindo vênias ao I. Juiz Estadual, mas tratando-se de questão de ordem pública passível de verificação em qualquer tempo e grau de jurisdição, reexaminou as objeções de mérito suscitadas em contestação. Numa primeira análise, verifico a ilegitimidade ativa, pois os autores, como cessionários, deixaram de colher a anuência do agente financeiro, in casu, a COHAB Santista. Destarte, o instrumento de cessão de direitos firmado com o mutuário original não pode, em princípio, ser oponível contra a parte ré, porquanto o contrato de seguro é nominativo, sendo segurada a pessoa física vinculada às operações abrangidas pelos programas do Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, a jurisprudência majoritária fixou entendimento no sentido de os portadores dos denominados contratos de gaveta serem legítimos sucessores dos mutuários originários em todos os termos da relação jurídica de financiamento imobiliário (v.g. STJ, Agravo de Instrumento nº 1.254.857-PE; 2009/0231530-6), admitindo-se, pois, a legitimidade ativa por sub-rogação, em virtude de ser o seguro um pacto adjeto do financiamento. No caso concreto, porém, é importante ressaltar que o contrato de financiamento conta com a cobertura do FCVS e mútuo foi quitado em nome do cessionário, o Sr. Américo de Almeida Ferreira, em 18/04/2001, com fundamento na Lei nº 10.150/2000 (fl. 807), antes mesmo da propositura da presente demanda. Nota-se também, ter ocorrido a quitação sem haver comprovação nos autos de que o sinistro fora comunicado pelos mutuários/cessionários ao agente financeiro na vigência do contrato. Assim sendo, não obstante a arguição de inconstitucionalidade das Leis nºs 12.409/11 ou 13.000/14, o interesse da CEF é curial em razão de o contrato contar com a cobertura do FCVS. Tanto assim, a quitação nos termos da Lei nº 10.150/2000. E apesar da arguição de falta de interesse processual,

reputo configurada a hipótese de impossibilidade jurídica do pedido pela quitação do saldo devedor e, por conseguinte, do encerramento do contrato de seguro sem que durante a sua vigência houvesse sido dado conhecimento ao agente financeiro da ocorrência de sinistro. O pedido do autor deve expressar o bem jurídico por ele desejado, o qual pode ser um provimento jurisdicional que solucione o litígio, isto é, uma declaração positiva ou negativa, a constituição ou desconstituição de uma relação jurídica material ou, ainda, uma condenação. Cabe também à parte autora apontar os fundamentos fáticos e jurídicos sobre os quais assenta seu pedido, indicando, além da existência da relação jurídica a embasar o seu direito (causa de pedir remota), os fatos que resultaram em ameaça ou violação de tal direito e que caracterizam, portanto, o interesse processual imediato a autorizá-lo a deduzir pleito em juízo (causa de pedir próxima). Pedido e causa de pedir devem se apresentar compatíveis, alinhados entre si. Não podem, pois, contrapor-se sob pena de ensejar, em certas hipóteses, a impossibilidade jurídica da pretensão. Conforme lição de Nelson Nery Júnior: O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente. Deve entender-se o termo pedido não em seu sentido estrito de mérito, pretensão, mas conjugado com a causa de pedir. (CPC comentado, 7ª edição, p. 630). Na espécie, sintetizando a controvérsia, constato pelo contrato de financiamento juntado aos autos, que o mesmo chegou ao seu termo final pela quitação das correspondentes prestações. Uma vez incontroverso este fato, postula-se, no entanto, a condenação da parte ré no pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito na construção do imóvel financiado. Nessas condições, inviabiliza-se, por completo, o oferecimento da prestação jurisdicional almejada, porquanto se afigura impossível ao mutuário manter a cobertura do imóvel após cessada a garantia hipotecária e, sobretudo, ajuizar a demanda depois de passados vários anos da quitação, sem comprovação de que o sinistro foi comunicado ao agente financeiro na vigência do contrato. Note-se que o comunicado de seguro de morte e invalidez permanente e danos físicos no imóvel recebido pelo autor com aquele não se confunde. Ao ser quitado o financiamento, a cobertura securitária deixa de existir, sobretudo porque chegou ao fim o pagamento do prêmio mensal antes embutido na prestação. Em outras palavras, quando sobrevém a quitação do imóvel, encerra-se a relação jurídica existente entre segurado e seguradora, eis que a cobertura por danos físicos não pode se eternizar além da vigência da apólice. Inadmissível, portanto, a pretensão de que a obrigação securitária sobreviva ao término do financiamento. No mesmo sentido, o trecho do elucidativo Voto nº 14/20971 objeto da Apelação nº 0031127-17.2003.8.26.0562, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Registro: 2014.0000107905. (... omissis...) A sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito. Recorrem os Autores, deduzindo os mesmos argumentos já expendidos nos autos. Recurso recebido e respondido. É o Relatório. O reclamo não prospera. A presente ação indenizatória está voltada a obter a condenação da Ré ao pagamento de indenização securitária prevista em apólice de seguro habitacional, como forma de ressarcimento aos Autores dos danos que atingiu o imóvel financiado rachaduras, umidade, madeiras dos telhados apodrecidas, pisos rachados etc oriundos, segundo eles, de falhas de construção. Sobre a hipótese aqui examinada, é entendimento jurisprudencial dominante que a quitação do financiamento habitacional subtrai a exigibilidade das indenizações securitárias, considerando que a relação contratual envolvendo o mútuo não mais existia ao tempo em que solicitada a cobertura. Em outras palavras, a vigência do seguro habitacional está condicionada à existência do financiamento. Nesse sentido, em casos análogos deste Tribunal: Indenização. Vício na construção. Sistema Financeiro de Habitação. Imóvel quitado. Seguro tem vigência no período da assinatura do mútuo até a extinção do financiamento. Cobertura securitária não caracterizada. Improcedência da ação se apresenta adequada. Apelo provido. (Apelação nº 586.318.4/0-00, Relator Desembargador Natan Zelinski de Arruda, 13.8.2009) SEGURO HABITACIONAL Empreendimento financiado com recursos do SFH. Improcedência mantida. Danos ocasionados por vícios de construção. Apólice que limita a cobertura a eventos de causa externa e exclui defeitos da obra. Quitação do financiamento que cessa a obrigação de cobertura securitária. Valor do seguro embutido nas prestações quitadas. Recurso contra essa decisão improvido. (Apelação nº 577.143.4/0-00, Relator Desembargador Teixeira Leite, 24.7.2008) Seguro Habitacional - Autores que não alegam na sua petição inicial ocorrência de dano continuado ou em evolução, com causa que se caracteriza como risco coberto - Ajuizamento da ação 20 anos após a celebração do contrato, sem apontar situação que evitaria a aplicação do art. 178, 6, II, do CC, de 1916 - Quitação presumida, em virtude do tempo decorrido e da não contrariedade dessa afirmação - Agravo retido conhecido e provido, junto com a apelação da ré, para julgar extinta a ação, prejudicado o recurso adesivo. (Apelação nº 9070409-33.2009.8.26.0000, Relator Desembargador Ênio Zuliani, 26.8.2010) E, na espécie, o imóvel encontra-se totalmente quitado desde 25/04/91 (fls. 652): o cancelamento da hipoteca se deu em 03/06/93 e o imóvel foi vendido para Cláudio José Cardoso Rocha e Andréa Cristina Galvão Gouvea (fls. 654/655), ou seja, há quase dez anos atrás antes, portanto, do ajuizamento desta demanda (04/09/2003). A esse respeito, a cláusula 7ª das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos no contrato celebrado entre as partes (fls. 50/55) estabelece que: A responsabilidade do Seguro, com relação a cada segurado iniciar-se no momento em que o mesmo assinar com o financiador o contrato ou promessa de financiamento e termina quando da extinção do prazo de financiamento ou da dívida, observado, em qualquer, caso, o prazo de vigência desta apólice. Nessa esteira, estando extinto o contrato principal, extingue-se também o contrato de seguro que lhe é acessório. Logo, aplicando o art. 252 do Regimento Interno do TJSP, mantenho a sentença, adotando a sua motivação. Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao Recurso. Ante o exposto, aderindo aos fundamentos

acima transcritos, reconheço a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, contudo, os termos da Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0009990-94.2012.403.6104 - EUNICE DO TRIUNFO DA SILVA SANTOS X KARINA DE SOUZA TRIUNFO CARVALHO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Ante o decidido pela 2ª Instância, em sede do Agravo nº 0028677-30.2014.403.0000 (fls. 723/749), remetam-se os autos à Vara Estadual de Origem.Int.

0011515-14.2012.403.6104 - NILTON MARTINS X TEREZA JOANA MARTINS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o decidido pela 2ª Instância, em sede do Agravo nº 0018911-84.2013.403.0000 (fls. 765/776), remetam-se os autos à Vara Estadual de Origem.Int.DESPACHO PROFERIDO À FL. 794:Fl. 790 - Cumpra-se o despacho de fl. 789.

0001021-56.2013.403.6104 - FRANCISCO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Fl. 792 - O pedido não enseja, por ora, apreciação, uma vez que em relação aos presentes autos foram interpostos 03 (três) Agravos: nº 007897-06.2013.4.03.0000; 0015491-71.2013.4.03.0000, e 0028679-97.2014.4.03.0000, dos quais o primeiro teve julgamento, estando ainda pendente o trânsito em julgado; o segundo encontra-se sobrestado, e o terceiro, objeto do despacho de fl.788, não foi ainda apreciado.Aguarde-se em Secretaria conforme determinado à fl. 788.Int.DESPACHO PROFERIDO À FL. 835 EM 14/5/2015:Ante a recente decisão pela 2ª Instância, em sede do Agravo nº 0028679-97.2014.403.0000 (fls. 807/834), revejo o despacho que proferi à fl. 806 e defiro o requerido à fl. 792, determinando a remessa dos autos à Vara Estadual de Origem.Int.

0007564-75.2013.403.6104 - JOSE FRANCISCO ALVES X ELIDA ALVES(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Sentença JOSÉ FRANCISCO ALVES e ELIDA ALVES, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito de construção relativo a imóvel adquirido de acordo com as regras do Sistema Nacional da Habitação.Segundo a inicial, a parte autora firmou com a Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB em 01/04/1981, contrato de promessa de compra e venda, relativa a um imóvel situado no conjunto habitacional Dale Coutinho, na Rua Aniz Trajan, 653, Quadra E, ap. 21, Bloco 11, Santos-SP.No instrumento contratual fixou-se a obrigação de pagamento mensal de prêmio de seguro, que garante, conforme apólice pública, a cobertura securitária na hipótese de morte, invalidez e danos físicos no imóvel.Entretanto, alegam ou autores que no decorrer do tempo, em virtude de infiltrações de águas da chuva, foram verificados problemas estruturais na unidade, tais como rachaduras, trincas, desnivelamento da parede nos cômodos e umidade.Sustentam ser a ré responsável pelos vícios ocultos da construção, porquanto a qualidade do empreendimento frustrou a expectativa legítima de utilizar e fruir do bem adequadamente.LIDA ALVES, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS e Com a inicial vieram documentos.ando o pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito de construção relativo a imóvel adquirido de acordo Distribuída a ação perante a Justiça Estadual, determinou o juízo de origem a citação da ré, Cia. Excelsior de Seguros.Segundo a inicial, a parte autora firmou com a Companhia de Habitação da BaixaEm contestação ofertada (fls. 34/64), arguiu preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. conjunto habitacional Dale Coutinho, na Rua Aniz Trajan, 653, Quadra E, ap. 21, Bloco 11, Santos-SP.Réplica às fls. 178/192.No instrumento contratual fixou-se a obrigação de pagamento mensal de prêmio dProcesso saneado (fls. 210/212). Preliminares afastadas. Nomeou-se perito, facultando-se a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. ntretanto, alegam ou autores que no decorrer do tempo, em virtude de infiltraA Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 273/285. turais na unidade, tais como rachaduras, trincas, desnivelamento da parede nos cômodos e umidade.Laudou juntado às fls. 567/611.Sustentam ser a ré responsável pelos vícios ocultos da construção,

porquanto a Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência (fl. 302). Decisão reconsiderada à fl. 325.e.Com a inicial vieram documentos.Em sede de agravo de instrumento o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência (fls. 617/621).ual, determinou o juízo de origem a citação da ré, Cia. Excelsior de Seguros.Redistribuídos os autos a este Juízo, intimada, a Caixa Econômica Federal, juntou documentos (fls. 661/697).34/64), arguiu preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.Cientificada, a União manifestou-se às fls. 703/705, requerendo seu ingresso na condição de assistente simples.Dirimidas as dúvidas a respeito do endereço do imóvel, com a informação, inclusive, sobre a quitação do financiamento (fl. 746), vieram os autos conclusos. Relatado, fundamento e decido.festou-se às fls. 273/285. De início, verifico o erro material na identificação do imóvel objeto do litígio, o qual se encontra situado na Rua Aniz Trajan, 653, Quadra E, ap. 21, Bloco 11, Santos-SP, conforme esclarecido na petição de fls. 753/754. Além disso, encontra-se vinculado à apólice pública, como informa a CEF (fl. 751 cc fl. 699), garantido pelo FCVS.Daí o interesse da Caixa Econômica Federal a determinar a competência da Justiça Federal. da competência (fls. 617/621).Constato, porém, a carência do direito de ação, em razão da quitação do financiamento e, conseqüentemente, do encerramento do contrato de seguro.O pedido deve expressar o bem jurídico por ele desejado, o qual pode ser um provimento jurisdicional que solucione o litígio, isto é, uma declaração positiva ou negativa, a constituição ou desconstituição de uma relação jurídica material ou, ainda, uma condenação. do endereço do imóvel, com a informação, inclusive, sobre a quitação do financiamento (fl. 746), vieram os autos conclusos.Cabe também à parte autora apontar os fundamentos fáticos e jurídicos sobre os quais assenta seu pedido, indicando, além da existência da relação jurídica a embasar o seu direito (causa de pedir remota), os fatos que resultaram em ameaça ou violação de tal direito e que caracterizam, portanto, o interesse processual imediato a autorizá-lo a deduzir pleito em juízo (causa de pedir próxima).11, Santos-SP, conforme esclarecido na petição de fls. 753/754. Além disso, encontra-se vinculado à apólice pública, como informa a CEF (fl. 751 cc fl. 699).Pedido e causa de pedir devem se apresentar compatíveis, alinhados entre si. Não podem, pois, contrapor-se sob pena de ensejar, em certas hipóteses, a impossibilidade jurídica da pretensão. Conforme lição de Nelson Nery Júnior: O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente. Deve entender-se o termo pedido não em seu sentido estrito de mérito, pretensão, mas conjugado com a causa de pedir. (CPC comentado, 7ª edição, p. 630).ciamento e, conseqüentemente, do encerramento do contrato de seguro.Na espécie, sintetizando a controvérsia, observo que contrato de financiamento juntado aos autos chegou ao seu termo final pela quitação reconhecida em 05/06/2001 (fl. 746).ional que solucione o litígio, isto é, uma declaração positiva ou negativa, a constituição ou desconstituição de uma relação jurídica materUma vez incontroverso este fato, postula-se, no entanto, a condenação da parte ré no pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito na construção do imóvel financiado. ntar os fundamentos fáticos e jurídicos sobre os quais assenta seu pedido, indicando, além da existência da relação jurídica aNessas condições, inviabiliza-se, por completo, o oferecimento da prestação jurisdicional almejada, porquanto se afigura impossível ao mutuário manter a cobertura do imóvel após cessada a garantia hipotecária e, sobretudo, porque, quando mantida, a parte autora deixou de comprovar que o sinistro foi comunicado ao agente financeiro na vigência do contrato. Ao ser quitado o financiamento, a cobertura securitária deixa de existir, pois chegou ao fim o pagamento do prêmio mensal antes embutido na prestação. impossibilidade jurídica da pretensão. Conforme lição de Nelson Nery Júnior: O pedEm outras palavras, quando sobrevém a quitação do imóvel, - e, no caso, ocorrida antes mesmo da propositura da ação perante a Justiça Estadual - encerra-se a relação jurídica existente entre segurado e seguradora, eis que a cobertura por danos físicos não pode se eternizar além da vigência da apólice. Inadmissível, portanto, a pretensão de que a obrigação securitária sobreviva ao término do financiamento. chegou ao seu termo final pela quitação reconhecida em 05/06/2001 (fl. 746).No mesmo sentido, o trecho do elucidativo Voto nº 14/20971 objeto da Apelação nº 0031127-17.2003.8.26.0562, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Registro: 2014.0000107905.denização por vícios decorrentes de falha/defeito na con(... omissis...)l financiado. A sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito.mento da prestação juRecorrem os Autores, deduzindo os mesmos argumentos já expendidos nos autos.obRecurso recebido e respondido.a garantia hipotecária e, sobretudo, porque, quaÉ o Relatório.a parte autora deixou de comprovar que o sinistro foi comunicadoO reclamo não prospera.a vigência do contrato. A presente ação indenizatória está voltada a obter a condenação da Ré ao pagamento de indenização securitária prevista em apólice de seguro habitacional, como forma de ressarcimento aos Autores dos danos que atingiu o imóvel financiado rachaduras, umidade, madeiras dos telhados apodrecidas, pisos rachados etc oriundos, segundo eles, de falhas de construção. Justiça Estadual - encerra-se Sobre a hipótese aqui examinada, é entendimento jurisprudencial dominante que a quitação do financiamento habitacional subtrai a exigibilidade das indenizações securitárias, considerando que a relação contratual envolvendo o mútuo não mais existia ao tempo em que solicitada a cobertura.Em outras palavras, a vigência do seguro habitacional está condicionada à existência do financiamento.ho do elucidativo Voto nº 14/20971 objeto da Apelação Nesse sentido, em casos análogos deste Tribunal:A DO ESTADO DE SÃO PAULO, Registro: 2014.0000107905.Indenização. Vício na construção. Sistema Financeiro de Habitação. Imóvel quitado. Seguro tem vigência no período da assinatura do mútuo até a extinção do financiamento. Cobertura securitária não caracterizada. Improcedência da ação se apresenta adequada. Apelo provido. (Apelação nº 586.318.4/0-00, Relator

Desembargador Natan Zelinski de Arruda, 13.8.2009)É o Relatório.SEGURO HABITACIONAL Empreendimento financiado com recursos do SFH. Imprudência mantida. Danos ocasionados por vícios de construção. Apólice que limita a cobertura a eventos de causa externa e exclui defeitos da obra. Quitação do financiamento que cessa a obrigação de cobertura securitária. Valor do seguro embutido nas prestações quitadas. Recurso contra essa decisão improvido. (Apelação nº 577.143.4/0-00, Relator Desembargador Teixeira Leite, 24.7.2008)Sobre a hipótese aqui examinada, é entendimento jurisprudencial dominante que Seguro Habitacional - Autores que não alegam na sua petição inicial ocorrência de dano continuado ou em evolução, com causa que se caracteriza como risco coberto - Ajuizamento da ação 20 anos após a celebração do contrato, sem apontar situação que evitaria a aplicação do art. 178, 6, II, do CC, de 1916 - Quitação presumida, em virtude do tempo decorrido e da não contrariedade dessa afirmação - Agravo retido conhecido e provido, junto com a apelação da ré, para julgar extinta a ação, prejudicado o recurso adesivo. (Apelação nº 9070409-33.2009.8.26.0000, Relator Desembargador Ênio Zuliani, 26.8.2010)ação. Imóvel quitado. Seguro tem vigência no período da assinatura do mútuo até a extinção do E, na espécie, o imóvel encontra-se totalmente quitado desde 25/04/91 (fls. 652): o cancelamento da hipoteca se deu em 03/06/93 e o imóvel foi vendido para Cláudio José Cardoso Rocha e Andréa Cristina Galvão Gouvea (fls. 654/655), ou seja, há quase dez anos atrás antes, portanto, do ajuizamento desta demanda (04/09/2003). A esse respeito, a cláusula 7ª das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos no contrato celebrado entre as partes (fls.50/55) estabelece que: A responsabilidade do Seguro, com relação a cada segurado iniciar-se no momento em que o mesmo assinar com o financiador o contrato ou promessa de financiamento e termina quando da extinção do prazo de financiamento ou da dívida, observado, em qualquer, caso, o prazo de vigência desta apólice.Nessa esteira, estando extinto o contrato principal, extingue-se também o contrato de seguro que lhe é acessório.não alegam na sua petição inicial ocorrênciaLogo, aplicando o art. 252 do Regimento Interno do TJSP, mantenho a sentença, adotando a sua motivação.ção 20 anos após a celebração do contrato, sem apontaIsto posto, pelo meu voto, nego provimento ao Recurso., do CC, de 1916 - Quitação presumida, em virtude do tempo decorrido e da não contrariedade dessa afiPor fim, não constato que a invocação de dispositivo legal revogado enseje conduta capaz de caracterizar a litigância de má-fé, razão pela qual indefiro o pleito de aplicação da penalidade correspondente.ni, 26.8.2010)Ante o exposto, aderindo aos fundamentos acima transcritos, reconheço a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.u seja, há quase dez anos atrás antes, portanto, do ajuizamento desta demanda (0Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, contudo, os termos da Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. iniciar-se no momento em que o mesmo assinar com o financiador o contrato ou promessaP.R.I.nanciamento e termina quando da extinção do prazo de financiamento ou da dívida, observado, em qualquer, caso, o prazo de vigência desta apólice.Nessa esteira, estando extinto o contrato principal, extingue-se também o contrato de seguro que lhe é acessório.Logo, aplicando o art. 252 do Regimento Interno do TJSP, mantenho a sentença, adotando a sua motivação.Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao Recurso.Por fim, não constato que a invocação de dispositivo legal revogado enseje conduta capaz de caracterizar a litigância de má-fé, razão pela qual indefiro o pleito de aplicação da penalidade correspondente.Ante o exposto, aderindo aos fundamentos acima transcritos, reconheço a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, contudo, os termos da Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita.P.R.I.

0009821-73.2013.403.6104 - ANTONIO FLORENCIO DE ALMEIDA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000463-16.2015.403.6104 - EDELICIO LAURINDO DA SILVA X MATILDES BARBOZA DA SILVA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação que versa sobre contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação com cobertura proveniente do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, na qual se pretende indenização por prejuízos decorrentes de sinistro do imóvel objeto da lide.A partir da Medida Provisória nº 513, de 26/11/2010, convertida da Lei nº 12.409, de 25/05/2011 foi atribuído ao FCVS, administrado pela CEF, autorização para assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do S.F.H., de modo a oferecer cobertura

direta aos contratos de financiamento habitacionais atrelados a extinta apólice do SH/SFH. Com a sobrevinda da Medida Provisória nº 633, de 28/12/2013, que alterou a Lei nº 12.409, de 25/05/2011, não permanece qualquer resquício de discussão acerca da integração da CEF ao presente litígio, pois o artigo 1º da norma em comento assentou competir a ela representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. Destarte, considerando que os efeitos financeiros decorrentes da utilização do FCVS são suportados pelo erário federal, justificado está o interesse jurídico da União, e por essa razão defiro seu ingresso no feito, na qualidade de assistente simples da CEF. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações. Dê-se ciência às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias tragam aos autos os memoriais. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000707-42.2015.403.6104 - SUELI FIGUEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO ROBERTO GAMA DE OLIVEIRA X ELIZABETH GAMA DE OLIVEIRA X ALEXSANDRO GAMA DE OLIVEIRA (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação que versa sobre contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação com cobertura proveniente do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, na qual se pretende indenização por prejuízos decorrentes de sinistro do imóvel objeto da lide. A partir da Medida Provisória nº 513, de 26/11/2010, convertida da Lei nº 12.409, de 25/05/2011 foi atribuído ao FCVS, administrado pela CEF, autorização para assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do S.F.H., de modo a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacionais atrelados a extinta apólice do SH/SFH. Com a sobrevinda da Medida Provisória nº 633, de 28/12/2013, que alterou a Lei nº 12.409, de 25/05/2011, não permanece qualquer resquício de discussão acerca da integração da CEF ao presente litígio, pois o artigo 1º da norma em comento assentou competir a ela representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. Destarte, considerando que os efeitos financeiros decorrentes da utilização do FCVS são suportados pelo erário federal, justificado está o interesse jurídico da União, e por essa razão defiro seu ingresso no feito, na qualidade de assistente simples da CEF. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações. Reitere-se o ofício de fl. 1015, assinalando para resposta o prazo de 10 (dez) dias, vez que imprescindível ao deslinde da questão. Com a resposta, dê-se ciência às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias tragam aos autos os memoriais. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003120-28.2015.403.6104 - LOTERIAS A PREDILETA DE CUBATAO LTDA EPP (SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de rendimentos do último exercício fiscal para que se possa aferir caracterização como empresa de pequeno porte. Int. com urgência.

0003255-40.2015.403.6104 - WILHELMOSEN SHIPS SERVICE DO BRASIL LTDA (SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL

*Autora: WILHELMOSEN SHIPS SERVICE DO BRASIL LTDA (antes denominada BARWIL AGÊNCIAS MARÍTIMAS LTDA) Ré: UNIÃO FEDERAL Vistos, A pretensão da Autora concernente ao depósito judicial do valor do débito questionado, não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional (Súmula 112 do STJ). Em que pese a natureza não tributária da multa administrativa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005). Exsurge, assim, o direito à suspensão do crédito, independentemente do recolhimento da exação questionada. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela, mediante a realização de depósito integral e em dinheiro, o qual, uma vez efetivado, terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito fiscal relativo ao Processo Administrativo nº 11128.008.903/2009-65. O depósito deverá ser efetuado na Agência da Caixa Econômica Federal, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.703/98 e nos artigos 205 a 209 do Provimento COGE nº 64/2005. Ressalvo à autoridade fiscal o direito de verificar a integralidade do valor depositado. Comprovado o depósito, oficie-se, com urgência, para ciência e cumprimento. Santos, _____ de maio de 2015. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

0003366-24.2015.403.6104 - CLAUDIO MARCIO OLIVEIRA DE CARDOSO(SP272818 - ANDRÉ LUIZ DIAS RIBEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 05), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos da recomendação 01/ 2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização com urgência.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7434

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012478-85.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEFFERSON MOREIRA DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ANDRE OLIVEIRA MACEDO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X LUCIANO HERMENEGILDO PEREIRA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X FABIO DIAS DOS SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Intimem-se as defesas dos acusados JEFFERSON MOREIRA DA SILVA, ANDRÉ DE OLIVEIRA MACEDO, LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE, LUCIANO HERMENEGILDO PEREIRA e FÁBIO DIAS DOS SANTOS para apresentarem alegações finais por memoriais no prazo legal, conforme determinado à fl. 431.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001738-92.2000.403.6114 (2000.61.14.001738-1) - MARIA JOSE PEDROSO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA JOSE PEDROSO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Juntou documentos. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a impossibilidade de enquadramento e conversão das atividades, pugnando pela improcedência da ação. Sentença julgando improcedente o pedido, anulada pelo TRF da 3ª Região, que determinou a análise da petição de fls. 34 e o julgamento não só da concessão de aposentadoria especial como também do reconhecimento da insalubridade das atividades discriminadas na inicial. Nomeada perícia técnica, sobrevindo o laudo às fls. 103/124. Manifestação do INSS. O julgamento foi convertido em diligência, concedendo prazo à Autora para juntada do laudo. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO

ESSENCIAL.DECIDO.A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91.Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:Art. 70. (...).1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min.

Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91. é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DO RUIDONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.Issso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar

a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF .3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade.Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos:O uso de

Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Observo que a Autora comprovou que esteve exposta ao ruído acima do limite legal nos períodos de 27/05/1987 a 30/11/1993 (82dB) e de 01/12/1993 a 17/02/2000 (91dB), mediante a apresentação da documentação necessária (Formulário e Laudo técnico às fls. 14/16), motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Cumpre mencionar que embora realizada a perícia técnica judicial, a Autora já tinha juntado documentos contemporâneos e suficientes a comprovar exposição ao ruído acima do limite legal nos períodos supracitados, razão pela qual não há necessidade de utilizar o laudo de fls. 103/124. Por sua vez, o período de 01/06/1979 a 23/06/1987 não poderá ser reconhecido, considerando a ausência de laudo técnico a fim de comprovar a exposição ao ruído. Neste ponto, vale ressaltar que diante da impossibilidade de realizar prova pericial na empresa Fiação e Tecelagem Tognato, conforme despacho de fls. 130, a Autora foi devidamente intimada a apresentar o laudo, todavia, deixou de apresentar documento hábil a comprovar a exposição a qualquer agente agressivo ou requerer outros meios de prova, ônus que lhe cabe, nos termos do art. 333, I, do CPC. A soma do tempo especial aqui reconhecido totaliza apenas 12 anos, 8 meses e 21 dias de contribuição, insuficiente para fins de aposentadoria especial. Cumpre mencionar, ainda, que o período não reconhecido como especial compreendido de 01/06/1979 a 23/06/1987 acrescido do especial aqui reconhecido e convertido, totaliza 23 anos e 4 meses, também insuficiente para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, consultando o Sistema de Benefícios do INSS, conforme fls. 131, observo que a Autora recebe aposentadoria por invalidez desde 17/04/2004 e intimada acerca do interesse na aposentadoria especial, quedou-se inerte. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer como laborado em condições especiais o período de 27/05/1987 a 17/02/2000. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009852-05.2009.403.6114 (2009.61.14.009852-9) - PAULO DIAS DE SOUZA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO DIAS DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente, ou restabelecimento do auxílio-doença. Requeru, ainda, a condenação do Instituto ao pagamento de indenização a título de danos morais. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 296). Dessa decisão foi requerida a reconsideração e interposto Agravo de Instrumento, o qual foi convertido à forma retida (fls. 340/341). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, bem como o não cabimento de indenização por danos morais, findando por requerer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 388/396. Laudo médico psiquiátrico acostado às fls. 410/416, concluindo pela ausência de incapacidade laboral. Foi determinada a designação de nova perícia com especialista em neurologia, sobrevindo o laudo às fls. 478/481, também concluindo pela inexistência de incapacidade laborativa decorrente de lesão/doença neurológica. Sugeriu avaliação com otorrinolaringologista. Ao fato da especialização da 2ª Vara desta Subseção Federal, vieram os autos, em redistribuição, a este Juízo Federal (fls. 532). E, diante das conclusões do perito supra, foi designada outra perícia conforme laudo médico de fls. 541/556 e, mais uma vez, não foi constatada a incapacidade. Manifestação do Autor às fls. 559/566, pugnando pela produção de novas

provas.Foi proferida sentença de mérito, por este juízo, julgando improcedente a ação (fls. 570/572). Interpostos Embargos de Declaração, manifestou-se o juízo na forma de fls. 580/581.O Autor apresentou apelação, que foi encaminhada com as respectivas contrarrazões, a qual foi conhecida e acolhida quanto à preliminar, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para realização de perícia médica, restando prejudicado o conhecimento do mérito recursal.Realizada nova prova pericial médica, agora sob enfoque otorrinolaringológico, sobrevivendo o laudo de fls. 739/755, sobre o qual as partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.FlS. 761/771: preliminarmente, indefiro o impulsivo requerimento de provas, mais uma vez, e nos mesmos termos já formulados por diversas vezes (fls. 388/396, 405/406, 421/424, 487/492, 559/566).Cumpre aclarar que o momento processual para apreciação do requerimento de provas é o de saneamento do processo, cuja decisão proferida tem eficácia preclusiva à matéria nele posta.Assim, não pode o Juízo resolver novamente no processo, e sobre a mesma controvérsia, questões incidentais já nele decididas. E, consistindo o saneamento em uma decisão interlocutória, as questões nele apreciadas, e não impugnadas pela via recursal própria, ficam adjetivadas pela preclusão. Cabe aqui, ressaltar a limitação dessa eficácia apenas com relação às matérias processuais de ordem pública, que em qualquer momento processual podem ser analisadas.No caso, as provas requeridas pela parte autora já foram objeto de apreciação judicial, ao menos por três vezes, conforme despacho fls. 426 e, por decorrência lógica com a prolação da sentença de fls. 570/572, bem como aos termos da decisão do TRF-3ª Região (fls. 692/694), a qual acolhendo a preliminar de apelação, determinou apenas a realização de nova perícia médica em otorrinolaringologia.Assim, não pode a instrução probatória estender-se por contendas quixotescas, ainda mais, se já remansosa a prova da real situação laborativa da parte autora por inúmeras perícias médicas realizadas nos autos. Neste esteio, ao largo do entendimento que o julgamento prescinde de outras provas, e ao óbvio que estas não se prestariam à resolução da controvérsia pela qual se estreitou a lide, indefiro os requerimentos de fls. 767/771, à evidência que já preclusos. E, no mérito, o pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação.Quanto ao auxílio-acidente, estabelece, ainda, o art. 86 da Lei 8.213/91:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.O Autor submeteu-se a quatro perícias médicas em especialidades distintas, sendo que todas concluíram pela ausência de incapacidade laboral (fls. 410/416 - psiquiatria, fls. 478/481 - neurologia, fls.541/556 ortopedia/neurologia e 739/755 - otorrinolaringologia).Nesse contexto fático-probatório, verifico que as moléstias/lesões informadas nos laudos periciais, em consonância com os documentos acostados pelo Autor, não demonstraram ser óbice ao labor, com redução pouco significativa da capacidade laboral para o exercício de diversas atividades/funções, inclusive a atual (cf. fls. 747/748).Nesse esteio, também não há que se falar em reabilitação do Autor, uma vez que esta somente é devida ao segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual (art. 62 da Lei nº 8.213/91), que não é o caso dos autos, porquanto o Autor não apresenta incapacidade laborativa.Cumple esclarecer que o Sr. Perito subscritor do laudo de fls. 739/755, ora designado nestes autos, está cadastrado no respectivo Setor Administrativo desta Justiça Federal também para a especialidade otorrinolaringologia. Observo, por fim, que os documentos acostados pela parte autora forma produzidos unilateralmente, não se mostrando, por si só, robustos o suficiente a desconstituir as conclusões periciais. E, também por isto, entendo desnecessária, já que por óbvio infrutífera à colheita de novos elementos, a realização de outra perícia nos moldes pretendidos pela parte autora. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de

perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Quanto ao dano moral, sendo de rigor o indeferimento do pedido ante ao conjunto probatório colhido, inexistem fundamentos fáticos a ensejar o pagamento de indenização.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Autos de AI nº 0005449-65.2010.403.0000 (apensos): verificada a interposição de Agravo, e convertido este à forma retida pelo E. TRF-3ª Região, sobrevindo recurso das partes, se suscitado seu conhecimento, dê-se vista à parte contrária para manifestação (art. 523 do CPC).P.R.I.

0002759-20.2011.403.6114 - RUDINEY SANTOS DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
RUDINEY SANTOS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, o auxílio-acidente. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 233/235, sobre o qual as partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação.Quanto ao auxílio-acidente, estabelece, ainda, o art. 86 da Lei 8.213/91:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Na espécie, foi realizada perícia médica em novembro de 2014, que constatou apresentar o Autor acuidade visual, sem correção em olho direito de 20/20, e no olho esquerdo vê vultos (fls. 236), sendo considerado como visão normal no olho direito e cegueira em OE, CID H54.4 (quesito 1.6 - fls. 233).Concluiu pela ausência de incapacidade laboral. Informou que a perda visual no olho esquerdo não determina incapacidade para o trabalho, desde que a atividade não exija visão especial (quesito 1.7 - fls. 233).Corroboras as conclusões da Sra. Perita, o documento de fls. 85, juntado pelo próprio Autor, indicando a existência da capacidade laborativa, ao solicitar apenas sua mudança de função para local não exposto ao calor, como cautela a sua recuperação, e não seu afastamento definitivo. Nesse contexto fático-probatório, verifico que a restrição parcial da visão, repercute em grau não limitante da capacidade laboral do Autor, não restando comprovado que esta seja impeditiva ao exercício de diversas funções, inclusive a atividade laboral habitual do Autor como ajudante geral (cf. descrito às fls. 40). Desta forma, não foi comprovada a redução da capacidade do Autor a justificar a concessão do benefício pretendido, sendo de rigor a improcedência da ação.Nesse esteio, também não há que se falar em reabilitação, uma vez que esta somente é devida ao segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual (art. 62 da Lei nº 8.213/91), que não é o caso dos autos, porquanto o Autor não apresenta incapacidade laborativa.Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado,

incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Quanto ao dano moral, sendo de rigor o indeferimento do pedido ante o conjunto probatório colhido, inexistem fundamentos fáticos a ensejar o pagamento de indenização.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Fls. 128/130: oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome do Autor, conforme documento (Cédula de Identidade-RG) de fls. 38.P.R.I.

0027084-80.2011.403.6301 - WAGNER ANTONIO ROCHA(SP298201 - CECILIA MARIA BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, a aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.Inicialmente, os autos forma redistribuídos ao Juizado Especial Federal - JEF. Redistribuídos a 5ª Vara Previdenciária da Capital/SP, por conta do total do valor controvertido, o qual ultrapassaria o limite de alçada do JEF. E, por fim, redistribuídos a esta Vara Federal, sob o fundamento da competência territorial, em razão do domicílio do Autor.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96/100.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 209/222.Intimado, o INSS manifestou-se às fls. 230.Instado, também, a se manifestar, requereu o Autor a desistência da ação (fls. 231). Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Inexiste óbice ao acolhimento do pleito de desistência.Isso porque, como se sabe, a recusa do Réu quanto ao pleito de desistência deve ser justificada, não havendo necessidade da renúncia ao direito sob o qual se funda a ação.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BOIA-FRIA. CONOTAÇÃO SOCIAL DA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO. CONCORDÂNCIA DOS PROCURADORES DO INSS CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO. ART. 3º DA LEI N.º 9.469/97. RESISTÊNCIA INFUNDADA. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. As ações de natureza previdenciária possuem caráter social, em face da notória hipossuficiência daqueles que as exercitam, devendo ser relativizado o rigorismo processual em prol da efetivação do direito. 2. A desistência da ação, após o oferecimento de contestação pelo requerido, depende da anuência deste, com fulcro no art. 267, 4º, do CPC. 3. Hipótese na qual o INSS condicionou a sua anuência com o pedido de desistência da ação à renúncia da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme o disposto no art. 3º da Lei n.º 9.469, de 10-07-1997. 4. O fato de os representantes judiciais da Autarquia Previdenciária não estarem autorizados a concordar com a desistência da ação, salvo se o postulante renunciar ao direito em que se funda a demanda, não vincula o juízo e não o impede de homologar o pedido. 5. A extinção do processo sem resolução do mérito e a mera possibilidade de renovação da ação pela demandante não pode ser óbice à homologação da desistência em exame, uma vez que, por si só, não configuram qualquer prejuízo efetivo ou concreto à Fazenda Pública. Ademais, o ônus da sucumbência cabe àquele que desiste, no caso, à autora. 6. A oposição do réu à desistência manifestada pelo autor só poderá ser aceita caso fundada em motivos relevantes, de modo que sujeita está ao controle judicial (Precedentes do STJ e desta Corte). (TRF 4ª R.; AC 2007.70.05.001219-5; PR; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira; Julg. 14/07/2010; DEJF 02/08/2010; Pág. 605)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS EXTINTOS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, VIII,

DO CPC. CEF ISENTA DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA - MP Nº 2.164/2001. 1- Embargos à Execução extintos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, da Lei de Ritos, sem condenação da Embargada na verba honorária. 2- O pedido de desistência é uma faculdade conferida ao autor que abre mão do processo e não do direito material que julga ter perante a parte adversa, o qual não se confunde com a renúncia ao direito em que se funda a ação, cujo poder de disposição pertence ao seu titular. Afigura-se a desistência como um direito potestativo processual do autor, não podendo a ela opor-se o réu, condicionando a sua concordância ao reconhecimento da procedência do pedido.(STJ - RESP Nº 2003/0209776-4/RS; Rel. Min. ALBINO ZAVASZCKI; DJ 03.05.2004, pág. 124). 3- Embora, no presente feito, o Embargado tenha oferecido resposta, e o 4º, do art. 267, da Lei de Ritos disponha que depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, esta recusa do réu ao pedido de desistência há que ser fundamentada e justificada, não bastando a simples alegação de que sua concordância fica condicionada à extinção do processo com julgamento do mérito. 4- Cabível a isenção da CEF no pagamento da verba honorária, vez que os Embargos à Execução foram distribuídos em março/2003, conforme Termo de Autuação, posteriormente, portanto, à edição da Medida Provisória nº 2.164, de 26.07.2001, que isentou-a dos mencionados honorários. 5- Negado provimento à apelação.(AC 200351010078422, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::22/07/2005 - Página::197.) Posto isto, e considerando o que mais dos autos consta, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI e VIII, do CPC.Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Não sobrevindo recurso, archive-se.P.R.I.

0005867-23.2012.403.6114 - JOSELIA MOURA MARQUES(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DANIEL GARCIA DA COSTA(SP236640 - TATIANE MAZZO DE CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006130-55.2012.403.6114 - TEREZINHA ELIZA DE ARAUJO PIMENTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TEREZINHA ELIZA DE ARAUJO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 89/105, sobre o qual as partes se manifestaram.Instado a se manifestar novamente (fls. 117), prestou o Sr. Perito os esclarecimentos necessários (fls. 121/124). E, novamente, as partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.Na espécie, foi realizada perícia médica em setembro de 2013, que constatou, segundo a documentação médica exibida, apresentar a Autora ausência de estenose significativa em artérias vertebrais. 2- Ecodoppler das carótidas, datadas de 01/07/2013, mencionando ausência de estenose significativa em artéria carótida interna (pós-endarterectomia). Estenose entre 1 e 15% em artéria carótida interna esquerda (quesito 01 - fls. 122). Todavia, concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que o último contrato de trabalho esteve vigente no período de 19/06/1979 a 01/05/1981 em posto de trabalho de ajudante na empresa Real Mat Indústria e Comercio de Embalagens, após essa data suas atividades foram do lar (fls. 97 - grifei), asseverando que as alterações observadas não são determinantes de incapacidade para atividades de trabalho compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões nos últimos anos, ou seja, atividades do lar (fls. 122 - grifei).Assim, não restou comprovado que as moléstias referidas no exame médico pericial repercutem de forma a causar a incapacidade laboral ou determinar limitações para as atividades habituais e diárias da Autora. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA

POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007007-92.2012.403.6114 - CREUZANDIRA MARIA DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RENATA SANTOS DE OLIVEIRA

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007369-94.2012.403.6114 - ANDRE LUIS MADEIRA(SP300873 - WELLINGTON FRANCA DE LIMA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANDRÉ LUIS MADEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios, findando por requerer a improcedência do pedido.Juntados exames complementares às fls. 65/68.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 89/107, sobre o qual as partes se manifestaram.Instado a se manifestar novamente (fls. 119), prestou o Sr. Perito os esclarecimentos (fls. 123/132). Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é procedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.Neste sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Na espécie, foi realizada perícia médica em outubro de 2013, que constatou apresentar o Autor nos termos da acuidade visual informada, sendo o olho direito com correção conta dedos a 1 metro, considerado com uma baixa visão profunda e olho esquerdo acuidade visual de 20/120 que corresponde a 0,1 decimal, ou seja, 20% de visão que corresponde a perda de 80% de visão em 100%, classificado como baixa visão moderada (quesito 01 - fls. 98/99). Concluiu, ao final, pela incapacidade total e permanente para o desempenho de sua atividade laboral atual, afirmando a possibilidade de reabilitação para outras atividades

remuneradas que não dependam da utilização de acuidade visual perfeita (quesito nº 9 das fls. 123/125). Deixou de fixar o início da incapacidade ante a ausência de elementos suficientes a esse intento. À míngua de outros elementos indicativos, visto que a doença que acomete o Autor é de evolução insidiosa, decorrente das degenerações periféricas da alta miopia (doc. fls. 66), e a limitação laborativa definitiva se evidenciado quando da avaliação médica pericial, fixo o início da incapacidade total em 29/10/2013 (data da perícia). Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio-doença, desde a data da perícia médica. Sob outro aspecto, observo que o autor possui boa formação escolar (2º grau completo), é relativamente jovem (35 anos), e excetuada a doença que o acomete, apresenta bom estado geral de saúde, pressupostos a indicar uma maior facilidade à possível reabilitação profissional. Nesse contexto, e considerando o conjunto probatório apresentado, entendo que o autor encontra-se incapacitado para sua atividade laboral habitual (motociclista profissional - motoboy), fazendo jus ao benefício de auxílio-doença, desde a data da perícia médica realizada nestes autos (29/10/2013), podendo ele ser reabilitado para o exercício de outra função/ofício. Saliento que o benefício somente poderá ser cessado pelo INSS após reabilitação do Autor, a realizar-se a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio doença, desde a data da perícia médica judicial realizada em 29/10/2013, devendo o INSS providenciar sua reabilitação. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0007385-48.2012.403.6114 - EDVALDO GERTRUDES (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

EDVALDO GERTRUDES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, o qual foi convertido à forma retida (fls. 80/82). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 64/76, sobre o qual as partes se manifestaram. Instado a se manifestar novamente (fls. 94), prestou o Sr. Perito os esclarecimentos (fls. 98/102). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em setembro de 2013, que constatou apresentar o Autor retardo mental leve (quesito 01 - fls. 72). Concluiu pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que com apoios apropriados, os indivíduos com retardo mental Leve habitualmente podem viver sem problemas na comunidade, de modo independente ou em contextos supervisionados (fls. 71). Quanto ao pedido de nova avaliação pericial (fls. 105), verifica-se em análise lógica e objetiva do laudo pericial (item XI - CONCLUSÃO - fls. 71/72) que o Autor foi devidamente avaliado, também, sob perspectivas diversas, inclusive a oftalmológica, ao relatar que quando participou do exame físico/pericial, se apresentava orientado no tempo e no espaço, cooperou com o exame, precisou bem quanto ao trabalho, escola e sua locomoção de ida e vinda ao CAPS desacompanhado e utilizando ônibus (fls. 72). Nesse contexto fático-probatório, verifico que as doenças/lesões informadas no laudo pericial repercutem em grau não limitante da capacidade laboral do Autor, inclusive sob a perspectiva oftalmológica, não restando comprovado que

estas sejam restritivas ao desenvolvimento de atividades laborativas. E, também por isto, entendo desnecessária, já que por óbvio infrutífera à colheita de novos elementos, a realização de outra perícia nos moldes pretendidos pela parte autora. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)Também falta ao Autor pressuposto formal à concessão do benefício pretendido. Em consulta à tela do CNIS, verifico que o Autor verteu contribuições, na qualidade de contribuinte individual, nos meses de março/1985 a setembro/1985 e setembro/2010 a fevereiro/2015. E, considerando que o Autor recolheu a primeira contribuição com quase 40 anos (contribuinte facultativo) e a doença/lesão é preexistente (desde a infância), resta evidente que o Autor só o fez com o escopo de, em breve, alcançar algum benefício previdenciário, sendo notório motivo de seu ingresso no sistema previdenciário. O laudo pericial informa, também, que o Autor nunca trabalhou. De acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91, não será concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão incapacitante. O princípio da contributividade assegura que o segurado fará jus ao benefício desde que tenha contribuído para tanto. Presente está o intuito de fazer um seguro a fim de resguardar eventos futuros. Autorizar o ingresso/reingresso àquele que não detém capacidade laborativa ou, nunca tendo trabalhado, o faz tardiamente apenas com o berve objetivo da concessão de benefício, é conferir ao interessado a conveniência de se filiar ao sistema após a ocorrência do fato que ensejaria o direito ao benefício, contrariando os objetivos do art. 59 da Lei n.º 8.213/91, já que nestas hipóteses, o ingresso/reingresso não tem por objetivo respeitar a contributividade do sistema, mas a pretensão única de obtenção previdenciária. Por fim, no que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008372-84.2012.403.6114 - PEDRO GABRIEL NEVES (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

PEDRO GABRIEL NEVES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, incluindo nos salários de contribuição os valores recebidos a título de auxílio acidente. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, que o cálculo foi feito corretamente com a inclusão do auxílio acidente nos salários de contribuição. Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 49/69. Manifestação apenas do INSS. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei 9.528/97, que deu nova redação ao art. 31 da Lei 8.213/91, dispõe: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. Assim, não resta dúvida quanto à devida inclusão do auxílio acidente no PBC para cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria. Contudo, vale ressaltar que, na espécie dos autos, conforme

bem observou a Contadoria Judicial às fls. 49/69, os valores recebidos pelo auxílio acidente já foram incluídos nos salários de contribuição, com exceção de outubro de 2011. Analisando a carta de concessão de fls. 09, observo que no mês de outubro de 2011 foi utilizado no cálculo o salário de contribuição de R\$ 2.071,62, sendo que deveria ter sido considerado o teto da época de R\$ 3.691,74, tendo em vista o salário percebido no valor de R\$ 2.837,78, conforme CNIS de fls. 68, acrescido do auxílio acidente no valor de R\$ 1.526,62, de acordo com o Histórico de Créditos anexo. Posto isso, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do Autor de nº 158.450.338-3, corrigindo o salário de contribuição na competência de outubro de 2011, devendo ser considerado o teto da época. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.P.R.I.

000013-14.2013.403.6114 - JOAQUINA ARAGOSO DA SILVA X TASSIANE ARAGOSO DA SILVA X WESLEY ARAGOSO DA SILVA (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

0000964-08.2013.403.6114 - MAURICIO GESTEIRA (SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

0004358-23.2013.403.6114 - ANTONIO DA SILVA FREIRE (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ANTONIO DA SILVA FREIRE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos comprovados e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, caso tenha completado a carência necessária na época da sentença. Alega que a autarquia não reconheceu o vínculo com Luiz Biasso e Industria de Estantes Jaçatuba. Juntou documentos. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentado a falta de comprovação dos vínculos não registrados no CNIS. Pugnou, ao final pela improcedência da ação. Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência, concedendo ao Autor prazo para juntada do Processo administrativo. Processo administrativo acostado às fls. 288/374, do qual se manifestou o INSS. Vieram conclusos. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Inicialmente, acolho a falta de interesse de agir quanto ao período de 01/11/1975 a 31/01/1977, considerando que reconhecido administrativamente, conforme planilha de fls. 319/322 e petição de fls. 376/377. Destarte, remanesce o pedido apenas quanto à averbação do tempo comum laborado na Indústria Estantes Jaçatuba no período de 07/06/1993 a 28/01/1997. A fim de comprovar o vínculo, o Autor apresentou a CTPS de fls. 353/356, onde consta o contrato devidamente registrado no período de 07/06/1993 a 28/01/1997 com as respectivas anotações de contribuição sindical, alterações de salário, férias e FGTS. De outro lado, o INSS não apresentou qualquer documento capaz de infirmar as anotações da CTPS apresentada pelo Autor, deixando,

inclusive, de alegar vício, sustentando apenas a ausência no CNIS. Assim, entendo que o Autor desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), cabendo ao Réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC) e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 390 e seguintes, do CPC, como ônus processual. No mais, a CTPS constitui-se em prova bastante do vínculo trabalhista e goza de presunção de veracidade, consoante disposto pelos arts. 13, 29 e 456, da CLT. Logo, o vínculo laboral compreendido de 07/06/1993 a 28/01/1997 deverá ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescido do tempo ao período comum aqui reconhecido, totaliza 34 anos 11 meses e 16 dias de contribuição, insuficientes para fins de concessão de aposentadoria integral. Todavia, o Autor continuou recolhendo contribuições individuais contemporâneas até 30/05/2013 (CNIS anexo), totalizando na data da citação em 27/08/2013, 36 anos 7 meses e 16 dias de contribuição, suficiente a concessão da aposentadoria requerida. A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer e computar o vínculo empregatício no período de 07/06/1993 a 28/01/1997. b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a citação em 27/08/2013 (fls. 266vº) e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0004909-03.2013.403.6114 - MARIA ISABEL DOS SANTOS (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP315034 - JOÃO MARCOS CIURLIN TOBIAS E SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
MARIA ISABEL DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Juntados exames complementares às fls. 221/237. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 244/266, sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em setembro de 2014, que constatou apresentar a Autora obesidade mórbida grau III - IMC de 41,03 e sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais das colunas cervical, torácica e lombo sacra, compartimentos internos dos joelhos, articulações acromioclavicular e glenoumeral em ambos os ombros e esporão plantar dos calcâneos (quesito 01 - fls. 258). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que realizou as manobras do exame físico de forma independente sem haver necessidade de auxílio, porém com certa limitação devido a obesidade mórbida (fls. 256). E, as doenças/lesões atestadas não determinantes de incapacidade, estando apta para atuar em atividades compatíveis com faixa etária, obesidade mórbida, sexo, nível de escolaridade e aptidões exercidas nos últimos anos, que conforme relato da própria pericianda há anos suas atividades são voltadas exclusivamente aos afazeres do próprio lar (fls. 257). Nesse contexto fático-probatório, verifico que as moléstias/lesões informadas no laudo pericial, em consonância com os documentos acostados pela Autora, não demonstraram ser óbice ao labor, com redução pouco significativa da capacidade laboral para o exercício de diversas atividades/funções, inclusive a atual. Quanto a ausência de avaliação pericial sob o enfoque psiquiátrico,

alegada pela parte autora às fls. 274/281, entendendo desarrazoada tal afirmação. Verifica-se em análise lógica e objetiva do laudo pericial (item IX - CONCLUSÃO) que a Autora foi avaliada, também, sob perspectiva diversa da ortopédica, ao relatar que a Autora respondeu ao interrogatório do exame físico/pericial ao tempo certo e de forma correta, com fala clara e compreensível, orientada no tempo e no espaço, compatível com sua faixa etária, sexo e nível de escolaridade, pensamento claro, sem alterações da forma, curso e conteúdo, inteligência e sensopercepção dentro dos parâmetros dos limites da normalidade (fls. 71 - grifei) E, também por isto, entendendo desnecessária, já que por óbvio infrutífera à colheita de novos elementos, a realização de outra perícia nos moldes pretendidos pela parte autora. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005209-62.2013.403.6114 - ZENI QUINTANA (SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) ZENI QUINTANA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 10/11/2005. Alega haver trabalhado em condições especiais, requerendo o reconhecimento do tempo especial e conversão em comum. Juntou documentos. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentado, no mérito, a improcedência da ação. Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência, concedendo prazo à Autora para especificar os períodos que pretende reconhecer. Petição da Autora informando o período de 03/03/1986 a 08/10/2003, da qual se manifestou o Réu, requerendo o prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Inicialmente, cumpre mencionar que a prescrição deve ser acolhida em relação a eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em

12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras dadas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo

Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DO RUÍDONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação

previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados

Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Analisando toda a documentação inserida na mídia acostada às fls. 24, entendo que a Autora comprovou que desempenhava a função de auxiliar e atendente de enfermagem nos períodos de 03/03/1986 a 10/12/1987, 12/01/1988 a 18/05/1990 e 19/05/1990 a 25/08/1993, categoria profissional presente no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. - A natureza especial das atividades profissionais desenvolvidas pela autora nos períodos de 01.09.1978 a 28.04.1995 e 29.04.1995 a 05.03.1997 já foi reconhecida pelo INSS na seara administrativa, conforme demonstram os documentos juntados aos autos. Trata-se de períodos de labor cuja especialidade é incontroversa nestes autos. - Quanto aos demais períodos cujo reconhecimento da natureza especial a Autora requer e que foram assim reconhecidos pela Sentença (06.03.1997 a 11.03.1998, 01.07.2003 a 12.02.2008 e 01.05.1999 a 01.10.2002), não prospera seu pleito. - As atividades realizadas como auxiliar de enfermagem, atendente de enfermagem e técnica de enfermagem, exercidas pela autora, estão no campo de aplicação do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.3.2, e no anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 1.3.4., podendo ser reconhecidas como especiais pelo mero enquadramento da categoria profissional nos referidos Decretos até a edição da Lei nº 9.032/1995. - A partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos, sendo que a partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial é obrigatória para qualquer atividade. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substituiu os formulário padrão e o laudo pericial, contudo, deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho; b) assinado pelo representante legal da empresa. - A autora juntou aos autos tão-somente os Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados às fls. 38/39 e 30/41, os quais não possuem todos os requisitos legais acima mencionados, vez que do primeiro deles não consta o profissional técnico habilitado a atestar as condições do labor executado e do segundo não consta o nome do representante legal do empregador. - A aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos (art. 57 da Lei nº 8.213/1991). - No caso concreto não restaram preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91 e parágrafos. A autora necessitaria ter comprovado 25 anos de períodos laborados em condições insalubres, o que não ocorreu. - Na ausência dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial deve-se observar se estão satisfeitos os da aposentadoria comum (integral ou proporcional), visto que são espécies do gênero aposentação por tempo de serviço, além de este (comum) ser evidentemente um minus em relação àquele (especial). - Somados os períodos incontroversos, perfaz a parte autora 31 anos, 09 meses e 08 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo. - Comprovados mais de 30 anos de tempo de serviço e observado o cumprimento dos requisitos legais, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral. - Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, que devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça

.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido.(APELREEX 00113440520084036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)A atividade especial nos períodos de 02/09/1996 a 02/03/2001 e 03/03/2001 a 08/10/2003 também foi comprovada mediante a documentação acostada na mídia de fls. 24, composta por formulário, laudo técnico e PPP, que atestam que a Autora esteve exposta a radiações ionizantes, presente no Decreto nº 83.080/79 e 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.3.Logo, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 03/03/1986 a 10/12/1987, 12/01/1988 a 18/05/1990, 19/05/1990 a 25/08/1993, 02/09/1996 a 02/03/2001 e 03/03/2001 a 08/10/2003.A soma do tempo exclusivamente especial aqui reconhecido totaliza apenas 14 anos 5 meses e 29 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.Da mesma forma, a soma de todo o tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo especial aqui reconhecido e convertido, totaliza 26 anos 9 meses e 9 dias de contribuição, também insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o tempo de pedágio necessário de acordo com a EC nº 20/98.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 03/03/1986 a 10/12/1987, 12/01/1988 a 18/05/1990, 19/05/1990 a 25/08/1993, 02/09/1996 a 02/03/2001 e 03/03/2001 a 08/10/2003.Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005355-06.2013.403.6114 - JAIR ALVES(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JAIR ALVES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 2009. Sustenta o demandante que quando do primeiro requerimento administrativo, no ano de 2008 já preenchia os requisitos necessários para a concessão do benefício.Requer a retroação da DER para 13/06/2008.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 244/248, na qual explica que o benefício foi indeferido quando do primeiro requerimento tendo em vista que observou as regras de transição previstas pelo artigo 9º da EC20/98, que exige o cumprimento de pedágio para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.Houve réplica.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, que regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõem:Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço.Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve

haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. No caso dos autos, a comunicação de decisão acostada à fl. 60 indica que no ano de 1998 o autor ainda não havia cumprido o tempo de serviço mínimo para a concessão da aposentadoria (contagem de fls. 57/58). Tal situação fática atraiu a incidência das regras acerca do pedágio, exigindo de Jair maior tempo de contribuição. Logo, não possuía à época do primeiro requerimento administrativo tempo suficiente para se aposentar. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0005413-09.2013.403.6114 - SERGIO TADEU DE OLIVEIRA DIAS(SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SERGIO TADEU DE OLIVEIRA DIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ausência dos requisitos necessários a concessão do benefício pleiteado, findando por requerer a improcedência do pedido. Designada a realização de perícia médica no autor, este deixou de comparecer, conforme informação do perito à fl.

111. Intimado a justificar a sua ausência na perícia designada, o procurador do autor requereu o prazo de trinta dias para se manifestar. Decorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos. É O

RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão do benefício pleiteado pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi designada perícia para os dias 02/09/2014 e o autor devidamente intimado no endereço fornecido na petição inicial e procuração, não compareceu e não se manifestou acerca do prosseguimento do feito quando intimado para tanto. Com efeito, dispõe o art. 238, parágrafo único, do CPC: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim, entendo que o autor não comprovou o requisito da incapacidade essencial à concessão do benefício pretendido, ônus que lhe cabe, nos termos do art. 333, I do CPC, sendo de rigor o julgamento de improcedência da ação. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005647-88.2013.403.6114 - PEDRO PAULO PEREIRA DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 694 - ISMAEL GERALDO PEDRINO)

PEDRO PAULO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão de seu benefício, desde a data da concessão em 01/09/2011. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 01/09/2011. Requer, ainda, a conversão do tempo comum em especial com o redutor. Juntou documentos. Devidamente citado, o Réu apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, sustentando, no mérito, a ausência de comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pretendido. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência, determinando a expedição de ofício a Ford a fim de esclarecer divergência. Resposta do ofício expedido às fls. 147, da qual se manifestou o INSS. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida

nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91.Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:Art. 70. (...).1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032

de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF . 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá

ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do ofício de fls. 174 da empresa Ford e PPP de fls. 23/24, restou comprovada a exposição ao ruído de 87 dB, acima do limite legal, nos períodos 29/04/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 01/09/2011, razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo aqui reconhecido, totaliza 22 anos 10 meses 07 dias de contribuição, insuficiente à concessão da aposentadoria especial. Já a soma do tempo comum e especial totaliza 39 anos 10 meses 27 dias de contribuição, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor concedida administrativamente com 36 anos e 13 dias. Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada desde a data da concessão em 01/09/2011 (fls. 17), nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. No mais, concedida a revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos 29/04/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 01/09/2011. b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 01/09/2011, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 39 anos 10 meses 27 dias. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006634-27.2013.403.6114 - LUDOVICO FERNANDES DE BARROS SOBRINHO (SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007004-06.2013.403.6114 - FRANCISCO DE CARVALHO E SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FRANCISCO DE CARVALHO E SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a devolução dos valores subtraídos da aposentadoria referente ao que recebeu a título de auxílio-doença, bem como indenização por danos morais. Alega o autor que em março de 2007 requereu e lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença. Já no ano de 2008 foi-lhe concedida aposentaria por tempo de contribuição. Contudo, a partir de setembro de 2013, o INSS passou a descontar de seu benefício a importância de R\$316,90 alegando que o autor havia recebido indevidamente o auxílio-doença, ante a ausência de comprovação de incapacidade laboral. Bate pela ilegalidade de desconto, uma vez que concedido pela própria autarquia previdenciária. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 35/40 sustentando que, ao realizar a revisão do ato administrativo de concessão do benefício ao autor, verificou-se ausência de prova material da incapacidade para o trabalho. Após promover ao autor amplo direito de defesa, tendo este quedado-se silente, procedeu ao desconto dos valores da aposentadoria do autor, nos termos do art. 115, II, da Lei 8.213/91. Bate pela ausência de dano moral e finda requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. As partes não requereram provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão dos autos cinge-se na cobrança de valores descontados da aposentadoria do autor. Pleiteia, ainda, a indenização por danos morais. Conforme se constata pelos documentos acostados aos autos, o impetrante recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/519.700.690-7 no período compreendido entre 02/03/2007 a 31/03/2008 (fl. 13). A lei confere ao INSS a prerrogativa de submeter à revisão os sucessivos pagamentos correspondentes ao benefício concedido. Assim, uma vez constatada qualquer irregularidade, é dever da Autarquia Previdenciária adotar as medidas necessárias para saná-la. O INSS, constatando indício de irregularidade no benefício concedido, facultou ao autor prazo para apresentação de defesa. O autor não apresentou defesa administrativa, tampouco acostou a estes autos qualquer documentação médica que infirmasse a decisão da autarquia previdenciária. Nesse contexto, verifico que o autor não logrou êxito em comprovar, por meio de documentos médicos, administrativamente ou judicialmente, que realmente esteve incapacitado no período em questão. A restituição das quantias indevidamente recebidas, a consigno que a Lei nº 8.213/1991 permite expressamente o desconto de citados valores, verbis: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - Imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. Caso reste apurado pela autarquia que concedeu benefício indevido ou, ainda, que pagou valor maior que o correto, está o INSS autorizado a rever o ato ilegal, mediante a observância do direito ao contraditório e da ampla defesa. Diante da falta de ilegalidade nos descontos efetuados, o pedido de indenização por danos morais também não merece prosperar não havendo ato ilícito por parte do INSS, requisito necessário para configuração da responsabilidade civil. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. P.R.I.C.

0007379-07.2013.403.6114 - IVANILDO MANOEL DE SOUZA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007758-45.2013.403.6114 - ANTONIO TORRES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso ADESIVO em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008307-55.2013.403.6114 - HELIO CARDOSO DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII

do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008341-30.2013.403.6114 - MARIA ALVES DE SOUZA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0008589-93.2013.403.6114 - ZENILDES DE JESUS FELIPE(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ZENILDES DE JESUS FELIPE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo de fls. 85/96, sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em setembro de 2012, que constatou apresentar a Autora tendinopatia do supraespinhal, artrose em joelhos, condromalacia patelar, desidratação discal, protusão discal, alterações degenerativas em coluna vertebral, síndrome do manguito rotador, tendinopatia crônica (quesito 01 - fls. 81). Todavia, concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que a pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como auxiliar de serviços gerais - atividade laboral habitual referida pelo periciando (fls. 73 - grifei). De fato, o laudo pericial atesta que, embora sendo a Autora portadora do vírus HIV, não apresenta, no momento, sintomatologia de desenvolvimento da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Esteve em tratamento médico em 2011, em razão do diagnóstico de tuberculose decorrente da síndrome, mas hoje não apresenta sintomas, concluindo-se que não há incapacidade laborativa atual. Conquanto não esteja o juiz adstrito às conclusões do laudo pericial para a formação de sua convicção, deve ater-se aos aspectos objetivos da lide (e das provas produzidas), sem distanciar-se dos aspectos sociais e subjetivos das partes, que circunscrevem a contenda a decidir. E, neste norte entendo que a referida moléstia não mais possui o estigma originário quando da sua descoberta, bem como a inovação farmacológica muito agregou à qualidade de vida das pessoas portadoras de HIV, sendo fato conhecido a inserção de várias delas no mercado de trabalho. Não se olvidando, entretanto, que aos portadores de AIDS as limitações/dificuldades de inserção no mercado de trabalho são maiores, mas nunca óbice que não possa ser ultrapassado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS NÃO COMPROVADA. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91. - A dependência econômica da genitora deve ser demonstrada. - Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório consistente. - Qualidade de segurado do de cujus não comprovada, pois o último vínculo empregatício do falecido cessou em 06.11.1992, sendo que o óbito ocorreu em 09.08.1996. - O fato de ser portador do vírus HIV, que pode desenvolver a AIDS, nem sempre produz incapacidade física. Além disso, segundo documentos médicos encartados nos autos, a doença foi constatada quando o falecido não ostentava a condição de segurado. - Apelação a que se nega provimento. (AC 00011491220104036127, DESEMBARGADORA FEDERAL

THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012

..FONTE_ REPUBLICACAO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1736125) (grifei)Nesse contexto fático-probatório, verifico que a doença/lesão informada no laudo pericial repercute em grau não limitante da capacidade laboral da Autora, não restando comprovado que esta seja restritiva ao desenvolvimento de atividades laborativas, inclusive a habitual. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012

..FONTE_ REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008617-61.2013.403.6114 - GERSON MENDES DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008698-10.2013.403.6114 - ROBSON DAVI DE OLIVEIRA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) ROBSON DAVI DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo de fls. 145/151 (tb. 158/160), sobre o qual as partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.Na espécie, foi realizada perícia médica em agosto de 2014, que constatou apresentar o Autor quadro de epilepsia (quesito 01 - fls. 149), conforme a documentação médica por ele exibida e acostada aos autos.

Concluiu pela ausência de incapacidade laboral, ressalvando a limitação parcial ao desenvolvimento da atividade habitual (repositor de supermercado), devendo evitar trabalhos em alturas e os que envolvam direção de veículos ou manipulação de maquinário (fls. 147). Informou, ainda, que o Autor refere crises esporádicas quando deixa de ingerir corretamente a medicação. O autor nunca necessitou internação devido a convulsões, não apresenta sinais como fraturas, escoriações, comuns em portadores de epilepsia de difícil controle (fls. 146 - grifei) Nestes termos, a moléstia informada (epilepsia) não colocaria em risco a sua integridade física, e nem tampouco a de terceiros no exercício de suas funções, considerando as atividades habituais referidas pelo próprio Autor (repositor de supermercado), verificando-se que esta eflui em crises pontuais que podem ser minoradas e controladas com a correta prescrição medicamentosa. Por fim, o laudo médico acostado pelo próprio Autor às fls. 185/193, não indica a necessidade de afastamento em razão da moléstia, conforme resposta aos quesitos do juízo (fls. 192). E, nesse contexto fático-probatório, as moléstias/lesões apontadas pela perícia, em consonância com os documentos acostados pelo Autor, não demonstraram ser óbice ao labor, com redução pouco significativa da capacidade laboral para o exercício de diversas funções, inclusive a atual. Nesse esteio, também não há que se falar em reabilitação, uma vez que esta somente é devida ao segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual (art. 62 da Lei nº 8.213/91), que não é o caso dos autos, porquanto o Autor não apresenta incapacidade laborativa. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:..) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Quanto ao dano moral, sendo de rigor o indeferimento do pedido ante ao conjunto probatório colhido, inexistem fundamentos fáticos a ensejar o pagamento de indenização. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008831-52.2013.403.6114 - MANOEL VALDEMIRO PEREIRA DOS SANTOS (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0023317-63.2013.403.6301 - ARTUR ANFRIZIO PINTO NETO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARTHUR ANFRIZIO PINTO NETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 06/03/2006. Requer o reconhecimento do labor rural nos períodos de 09/07/1970 a 31/12/1973 e 01/01/1975 a 30/05/1975, bem como da atividade especial no período de 06/03/1997 a 31/12/1997. Juntou os documentos. Os autos foram distribuídos, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal, que acostou cópias do Mandado de Segurança nº 1999.61.14.001533-1 e da Ação Ordinária nº 2000.61.14.001307, ambas ajuizadas pelo Autor. Devidamente citado, o INSS deixou de oferecer contestação. Deprecada a oitiva das testemunhas do Autor. Decisão do JEF, declarando sua incompetência e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP (fls. 346/347). Testemunhas ouvidas às fls. 366. Redistribuídos os autos a esta vara, foi dada ciência às partes, que se manifestaram às fls. 392/396 e 398. Vieram conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Preliminarmente, reconheço a litispendência em

relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial e conversão em comum do período de 06/03/1997 a 31/12/1997. Analisando as cópias da petição inicial e sentença da Ação Ordinária de nº 2000.61.14.001307-7 às fls. 167/205, observo que há identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir. Portanto, forçoso reconhecer a litispendência no tocante ao tempo especial, sendo de rigor a extinção do pedido, nos termos do art. 267, V, do CPC. Assim, remanesce o pedido apenas quanto ao labor rural e revisão do benefício, que passo a analisar. Há que se atentar para a situação diferenciada que cerca o rurícola, não se podendo a ele deferir o mesmo tratamento dado ao trabalhador urbano, certamente melhor familiarizado com os procedimentos burocráticos necessários à garantia de seus direitos. Para essa realidade atentou a Lei nº 8.213/91 quando estabeleceu tratamento especial para tal situação, conforme se pode aquilatar do exame de seu art. 106, que estabelece formas diversas para que o rurícola possa fazer prova do exercício de sua atividade. Também, o art. 108 da mesma lei prevê a utilização de outros meios administrativos para suprimento da prova quando tal não seja possível por nenhum dos caminhos dados pelo art. 106, ressaltando, tão-somente, o caso de registro público. Não resta dúvida, por isso, quanto ao fato de que é plenamente possível provar o efetivo exercício da atividade rural pela audiência de testemunhas, cabendo reconhecer que, quase sempre, esta a única forma de fazê-lo. Todavia, este não é o caso dos autos, pois considero a prova testemunhal frágil e malgrado tenha afirmado que o Autor trabalhou como rurícola, não foi convincente quanto ao período de início e término. Vale ressaltar, ainda, que o Autor deixou de acostar prova material hábil e contemporânea, apresentando apenas declarações de terceiro e do sindicato datadas de 1998, conforme fls. 49 e 96/97. Cumpre mencionar que a ficha de alistamento militar também não poderá ser considerada como início de prova material, pois não é contemporânea ao período requerido pelo Autor. Logo, nenhum período poderá ser reconhecido, razão pela qual fica mantida a contagem administrativa do INSS. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, quanto ao reconhecimento do tempo especial, JULGO EXTINTO O PEDIDO, com fulcro no art. 267, V, do CPC. Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, com fulcro no art. 269, do CPC. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000120-24.2014.403.6114 - SIDNEY SOARES CARDOSO (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SIDNEY SOARES CARDOSO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de revisão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, que recebeu no período compreendido entre 13/11/2007 e 14/01/2008 (NB 31/522.650.844-8), conforme fls. 16 e 38. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal e falta de interesse de agir. Houve réplica. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Dispõe o artigo 202, inciso VI, do Código Civil, abaixo transcrito, que a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Contudo, o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010 somente reconhece o direito dos segurados a revisão dos benefícios previdenciários com fundamento no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 por força de acordo judicial formalizado na Ação Civil Pública 0002320-59.2012.403.6183/SP, não se tratando de reconhecimento espontâneo por parte do réu, e apenas é válido para os segurados que aceitarem o reconhecimento dos seus direitos nos termos da mencionada ação civil pública. Desta forma, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008). Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos. Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC). Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE) ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório,

sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010)Destarte, dado o transcurso de mais de cinco anos desde a data de cessação do benefício (14/01/2008) e o ajuizamento da ação (13/01/2014), deve ser reconhecida a prescrição quinquenal nos termos do art. 103, Parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a prescrição e JUGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno a autora no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o disposto na Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. P.R.I.

0000129-83.2014.403.6114 - JOSE BATISTA DE ARAUJO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) JOSE BATISTA DE ARAUJO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de revisão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, que recebeu no período compreendido entre 17/01/2005 e 05/01/2006 (NB 31/504.323.128-5), conforme fls. 16 e 34. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal e falta de interesse de agir. Houve réplica. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Dispõe o artigo 202, inciso VI, do Código Civil, abaixo transcrito, que a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Contudo, o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010 somente reconhece o direito dos segurados a revisão dos benefícios previdenciários com fundamento no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 por força de acordo judicial formalizado na Ação Civil Pública 0002320-59.2012.403.6183/SP, não se tratando de reconhecimento espontâneo por parte do réu, e apenas é válido para os segurados que aceitarem o reconhecimento dos seus direitos nos termos da mencionada ação civil pública. Desta forma, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008). Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos. Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC). Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE) ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010) Destarte, dado o transcurso de mais de cinco anos desde a data de cessação do benefício (05/01/2006) e o ajuizamento da ação (13/01/2014), deve ser reconhecida a prescrição quinquenal nos termos do art. 103, Parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a prescrição e JUGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno a autora no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o disposto na Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. P.R.I.

0000130-68.2014.403.6114 - EUNICE FRANCISCA AMARANTE(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

EUNICE FRANCISCA AMARANTE, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do auxílio-doença (NB 537.842.021-7), conforme disposto no art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a utilização da média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo em preliminar falta de interesse de agir e prescrição quinquenal. No mérito, afirma que o benefício não foi precedido de outro e, portanto, não faz jus a revisão pleiteada. Vieram os autos conclusos. É

RELATÓRIO.DECIDO. Pelo documento acostado à fl. 16 verifica-se que a autora recebe aposentadoria por invalidez no valor de um salário-mínimo. Considerando que nada foi carreado aos autos para demonstrar que os valores do PBC seriam maiores que o salário-mínimo, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 333, I, do CPC, em nada alteraria o valor de seu benefício caso fosse aplicado a inteligência do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Trata-se, pois, de falta de interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.

0000210-32.2014.403.6114 - EDMILSON SALVADOR DE BRITO(SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

EDMILSON SALVADOR DE BRITO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que conviveu em união estável com Ivone Morcelle até a morte desta, ocorrida em 28 de agosto de 2011. Aduz que formulou junto ao Réu requerimento do benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido, sob fundamento de que a autor não apresentou documentos que comprovam a união estável com a segurada. Arrola argumentos indicativos de que a união estável se encontra devidamente provada por documentos, ressaltando, de outro lado, sua condição de dependente legalmente prevista. Pede seja o Réu condenado à concessão de aludido benefício desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS contestou o pedido, afirmando que o Autor não comprova a alegada união estável na data do óbito, devendo atentar para o disposto no art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99. Requer seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos. Foi determinada a produção de prova oral, sendo ouvidas, neste Juízo, três testemunhas arroladas pelo Autor. A parte autora apresentou memoriais finais e o INSS reiterou os termos da contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 que a companheira é dependente do segurado, sendo a dependência econômica presumida, cabendo, apenas, aquilatar a efetiva união estável. Embora não fossem casados, restou provado nos autos que o Autor e a falecida segurada viveram em união estável por mais de dez anos até a morte desta, ocorrida em 28 de agosto de 2011, cabendo nesse ponto observar as seguras declarações das testemunhas ouvidas em Juízo. Ainda cumpre observar os documentos acostados que constatarem endereço comum do autor com a falecida (fls. 40 e 43), bem como a qualidade de companheiro declarado no boletim de ocorrência na data do óbito (fl. 44/45). Agregue-se a isto, o termo de abertura de conta conjunta aberta em nome do casal (fl. 42) e o seguro de vida adquirido pelo autor tendo como beneficiária a falecida (fl. 43). Em sendo a união estável constitucionalmente protegida, não pode a realidade dos fatos ser contrastada pela pretensa soma de requisitos alternativos contida no Decreto regulamentador da Lei de Benefícios da Previdência Social, o qual, por direcionado a órgãos administrativos da autarquia previdenciária, não vincula a atividade do Poder Judiciário na busca da verdade, à míngua de regra legal nesse sentido. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIB. REQUERIMENTO POSTERIOR A 30 DIAS DO ÓBITO. 1. Vigora no direito brasileiro o princípio da liberdade das provas, segundo o qual todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa- (art. 332 do CPC). As exceções a tal princípio, que consubstanciam situações de prova legal ou tarifada, devem constar de expressa previsão legal, o que ocorre, v.g., com a comprovação do tempo de serviço, para fins de aposentadoria, para o que a lei exige início razoável de prova documental, afastando a prova exclusivamente testemunhal. Tal ressalva não foi contemplada pelo legislador quanto aos requisitos caracterizadores da união estável, cuja demonstração se faz necessária à habilitação ao benefício de pensão por morte. Dessa forma, fica afastada a aplicação do art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.079/2002. 2. Não obstante, in casu, além da prova testemunhal, produzida em procedimento de Justificação Judicial, há outras provas materiais do vínculo de companheirismo entre o de cujus e a autora, quais sejam, fotos e

correspondência endereçada ao segurado falecido no endereço da autora. 3. Quanto à DIB, ela deve ser fixada em 01/09/2003, uma vez que requerimento foi feito depois de 30 dias da morte do segurado (art. 74, I e II, da Lei nº 8.213/91). 4. Apelação e remessa necessária parcialmente providas. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC nº 463046, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, publicado no DJe de 2 de março de 2011, p. 52). De rigor, portanto, a concessão do benefício, o qual deverá retroagir à data do requerimento administrativo, visto que foi formulado mais de 30 dias após o óbito da segurada e restou indevidamente indeferido, já que dispunha de todos os dados necessários à imediata concessão. Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Réu a conceder ao Autor o benefício de pensão pela morte de Ivone Morcelle, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, formulado em 7 de dezembro de 2011. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária a partir de cada vencimento e juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Arcará o INSS, ainda, com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0000243-22.2014.403.6114 - WILMA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

WILMA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo feito em 16/08/2013. Alega que implementou os requisitos necessários à concessão do benefício, completando 60 anos de idade e preenchendo a carência de 180 contribuições. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS contestou o pedido sustentando que a carência exigida pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser a data do requerimento administrativo e não o ano em que completou 60 anos de idade, não possuindo a autora a carência necessária, pugnano pela improcedência da ação. Houve réplica. A autora informa às fls. 106/107 que requereu novamente a aposentadoria por idade administrativamente, sendo-lhe deferida a partir de 21/10/2014. Contudo requer a procedência do pedido para pagamento dos atrasados desde a data do primeiro requerimento administrativo. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, estabelecidos no art. 48 da Lei 8.213/91, são: 1) a carência; 2) a qualidade de segurado e 3) a idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher ou de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem. Com efeito, após longa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da necessidade de implementação conjunta dos requisitos, prevalecendo a tese de sua desnecessidade, valendo consignar que a orientação jurisprudencial prevalente foi incorporada ao ordenamento jurídico positivo por meio da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida, com alguma modificação, na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que assim preconiza: Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Porém, também é certo que, mesmo antes da edição da Lei nº 10.666/03, já havia se tornado pacífico na jurisprudência, tanto do extinto TFR como do STJ, que para a concessão de aposentadoria por idade não seria necessário que os requisitos exigidos pela lei fossem preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o trabalhador, ao atingir a idade mínima, já ter perdido a condição de segurado. Não se trata, pois, de interpretação retroativa das novas disposições legais. Nesse sentido, a ementa abaixo colacionada, da lavra da Ministra Laurita Vaz, do STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RESP 513688/RS; QUINTA TURMA; Relatora: Ministra LAURITA VAZ DJ DATA: 04/08/2003; PÁGINA: 419) Portanto, para a aposentadoria por idade é dispensada a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que conte com tempo de contribuição correspondente

ao exigido para efeito de carência e idade exigida. Se houver a perda da qualidade de segurado, o benefício poderá ser concedido se, atingida a idade, a pessoa contar, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente à carência. Por sua vez, a carência será de 180 contribuições, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/91, salvo se o segurado se enquadrar nas regras de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, aplicáveis àqueles que tiverem ingressado no Sistema antes da vigência da atual Lei de Benefícios. A parte autora filiou-se ao RGPS antes de 1991 e formulou pedido na esfera administrativa em 16/08/2013 (fl. 17), tendo completado 60 anos na data de 30/05/2011 (fl. 15). Dessa forma, o período de carência deve observar a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que exige do trabalhador 180 meses de contribuição ao RGPS. Nesse passo, considerando a planilha de contagem anexa, verifico que a autora possuía até a data do requerimento administrativo 169 contribuições vertidas a previdência social, número insuficiente para alcançar o mínimo necessário de 180 contribuições, conforme explanado acima. Ressalto que, embora o INSS não tenha considerado em sua contagem de fls. 51/52 os períodos de 31/10/1971 a 11/10/1972 e 19/03/1973 a 27/03/1974, devidamente comprovados na CTPS de fls. 36/49, o resultado do tempo de contribuição da autora é o mesmo do elaborado por este Juízo. Vale lembrar, ainda, que tais vínculos não foram alvo de contestação por parte da autarquia no presente feito. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o tempo de serviço prestado entre 31/10/1971 a 11/10/1972 e 19/03/1973 a 27/03/1974, computando-o para fins de carência. Diante da sucumbência recíproca, arcara cada parte com os honorários de seu respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000302-10.2014.403.6114 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JOSE ANTONIO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de revisão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, que recebeu no período compreendido entre 01/07/2007 e 31/12/2008 (NB 31/521.097.951-9), conforme fls. 16 e 67. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação na qual suscita a preliminar de falta de interesse de agir, decadência e prescrição quinquenal. Não houve réplica. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar de carência de ação. A ausência de requerimento na via administrativa não afasta o interesse de agir, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que o INSS contesta o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial, como, de fato, ocorreu na espécie dos autos. Dispõe o artigo 202, inciso VI, do Código Civil, abaixo transcrito, que a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Contudo, o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010 somente reconhece o direito dos segurados a revisão dos benefícios previdenciários com fundamento no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 por força de acordo judicial formalizado na Ação Civil Pública 0002320-59.2012.403.6183/SP, não se tratando de reconhecimento espontâneo por parte do réu, e apenas é válido para os segurados que aceitarem o reconhecimento dos seus direitos nos termos da mencionada ação civil pública. Desta forma, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008). Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos. Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC). Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE) ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior

Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010)Destarte, dado o transcurso de mais de cinco anos desde a data de cessação do benefício (31/12/2008) e o ajuizamento da ação (21/01/2014), deve ser reconhecida a prescrição quinquenal nos termos do art. 103, Parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Ressalto que o benefício já foi revisto administrativamente, conforme fl. 68. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a prescrição e JUGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno a autora no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o disposto na Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. P.R.I.

0000315-09.2014.403.6114 - MARIVETE DOS SANTOS SILVA(SP272112 - JOANA D ARC RAMALHO IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000396-55.2014.403.6114 - JUSTINO GOMES FERREIRA(SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO E SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) JUSTINO GOMES FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, afastando a incidência do fator previdenciário do período reconhecido como especial. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a improcedência da ação. Houve Réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. A preliminar de prescrição quinquenal, deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda. No mérito, o pedido é improcedente. É de sabença comum que a EC nº 20/98, ao alterar a redação do 7º do art. 201 da CF/88, remeteu à legislação ordinária a disciplina concernente à concessão das aposentadorias pelo Regime Geral de Previdência. No ponto, cumpre asseverar que o 1º do art. 201 da CF/88 ressalvou o estabelecimento de requisitos e critérios diferenciados para os segurados que laborarem em condições especiais, prejudiciais à saúde. Com a edição da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). Sem embargo, a Lei nº 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Como se vê, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia em decorrência da incidência do fator previdenciário em aposentadorias por tempo de contribuição nas quais tenham sido considerados períodos laborados em condições especiais. Isso porque, o legislador já estabeleceu critérios diferenciados aptos a beneficiarem os segurados que laboram em condições especiais, ao prever a possibilidade de conversão do tempo laborado em condições especiais para tempo de contribuição comum, com a incidência do devido acréscimo (fator de conversão). Desse modo, ao optar pela conversão do tempo especial em tempo comum o segurado é automaticamente beneficiado com o acréscimo de tempo comum,

não se afigurando justo e equânime que pretenda também a não incidência do fator previdenciário, porquanto, para todos os efeitos legais, ao segurado será concedida aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial. Dessa forma, não há que se falar no afastamento, ainda que parcial, da incidência do fator previdenciário na hipótese vertente. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 4. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. 5. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 6. A Lei n. 9.876, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário-de-benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. 7. Não implementado tempo de serviço suficiente à concessão do benefício até a data da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, e até a data da Lei do Fator Previdenciário, não é devido o benefício com base no direito adquirido. 8. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais nos períodos requeridos, devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo cálculo do salário-de-benefício sofrerá a incidência do fator previdenciário, a contar da data do protocolo administrativo (02-05-2008), nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. 9. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC. (TRF 4ª Região, AC 00000933820104049999, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, SEXTA TURMA, 04/03/2010) Posto isso, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000431-15.2014.403.6114 - VILMAR RODRIGUES DE JESUS (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000477-04.2014.403.6114 - AMILCAR HENRIQUES DE OLIVEIRA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida nestes autos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à parte Embargante. De fato, a soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo especial reconhecido na sentença e convertido em comum, totaliza 33 anos, 7 meses e 10 dias de contribuição (planilha 1 anexa), suficiente apenas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, considerando o tempo necessário de pedágio, conforme EC nº 20 (planilha 2 e 3 anexas). Vale mencionar, ainda, que na data do requerimento administrativo feito em 06/03/2013, o Autor já havia completado a idade exigida pela EC nº 20/98 (nascido aos 21/02/1960 - fls. 14), razão pela qual faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. A renda mensal inicial deverá ser fixada em 70% (setenta por cento) do salário de benefício, conforme o art. 9º II, da EC nº 20/98. Assim, a sentença deve ser retificada, alterando a fundamentação e o dispositivo, que passa a seguinte redação: Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 15/10/1986 a 31/05/1989. b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição

proporcional, desde a data do requerimento administrativo feito em 06/03/2013 (fls. 69) e renda mensal inicial fixada em 70% (setenta por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I. Posto isso, ACOELHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I. Retifique-se. Expeça-se mandado de intimação alterando os termos da tutela anteriormente concedida.

0000480-56.2014.403.6114 - MARCIONILIA SOUSA OLIVEIRA (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
MARCIONILIA SOUSA OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. A Autora apresentou agravo de instrumento aos termos da decisão, ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF-3ª Região, com fundamento no art. 527, I c/c art. 557, caput, do CPC. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo de fls. 93/108, sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em março de 2014, que constatou apresentar a Autora protrusão discal posterior, abaulamento discal posterior, alterações degenerativas em coluna vertebral, discopatia degenerativa, lesão osteocondral na tróclea, fascite plantar bilateral (quesito 01 - fls. 102). Todavia, concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que a pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como auxiliar de serviços gerais e como cozinheira - atividade laboral habitual referida pela própria pericianda (fls. 99 - grifei). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 26/01/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO: .) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e

especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Por fim, quanto ao dano moral, sendo de rigor o indeferimento do pedido ante ao conjunto probatório colhido, inexistem fundamentos fáticos a ensejar o pagamento de indenização. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000713-53.2014.403.6114 - DAMIANA FERREIRA DOS SANTOS (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) DAMIANA FERREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 107/123, sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em março de 2014, que constatou apresentar a Autora lesão ligamentar em tornozelo esquerdo, tensão de aquiles íntegro, descontinuidade ligamentar, ruptura do ligamento, dificuldade para deambular, alterações degenerativas (quesito 01 - fls. 116). Todavia, concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que a pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como auxiliar de serviços gerais e como auxiliar de limpeza - atividade laboral habitual referida pela própria pericianda (fls. 113 - grifei). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 26/01/2012. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e

considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000862-49.2014.403.6114 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA E SP318762 - NELSON ROVAROTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001444-49.2014.403.6114 - JOSE CORREA GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001667-02.2014.403.6114 - MARIO MURARI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIO MURARI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria concedida em 18/01/1990 sob nº 087.995.055-2, limitada ao teto então vigente. Argumenta que, por força das Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94, foi determinada a recomposição da renda mensal inicial dos benefícios limitados ao teto, defendendo tese de que igual direito lhe assiste, visto que seu benefício também foi limitado ao teto e, entretanto, não foi contemplado com tal revisão. De outro lado, pleiteia sejam observados os novos limites máximos de benefício previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, com a majoração da RMI. Pede seja seu benefício revisado nos moldes expostos, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou o pedido indicando falta de interesse de agir e decadência. No mérito, arrola argumentos buscando demonstrar a improcedência do pedido no tocante à incorporação do teto elevado pelas ECs nºs 20/98 e 41/03, bem como a inaplicabilidade do índice do artigo 26 da Lei 8.870/94. Não houve réplica. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. No tocante à prescrição, entendo que deve ser acolhida em relação a eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Passo a analisar o mérito. É improcedente o pedido para que o primeiro reajuste do benefício seja aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição sem limitação ao teto da data da concessão, porém limitadamente ao teto da data de tal aumento. De fato, a providência se mostra descabida por absoluta ausência de lei que assim autorize, sempre valendo o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do então vigente art. 41 da Lei nº 8.213/91, bem como o disposto nas Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94 que versa unicamente sobre a necessidade de recomposição das RMIs dos benefícios concedidos nos períodos de que trata (05/04/1991 e 31/12/1993) e por razões que dizem especificamente com os mesmos, nada permitindo a extensão a interstícios diversos. Uma vez concedido o benefício com observância da legislação vigente e fixação da RMI com limitação ao teto, o valor em moeda corrente resta fixado para todo e qualquer fim, nada na lei permitindo, no caso concreto, sejam os salários-de-contribuição reanalisados a propiciar, em última análise, a superação do teto vigente quando da concessão. A propósito, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RENDA

MENSAL INICIAL. COEFICIENTE. CÁLCULO. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DERROGAÇÃO. TETO-MÁXIMO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. Por expressa determinação do art. 53 da Lei n.º 8.213/91, o percentual correspondente ao tempo de serviço, utilizado no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, incide sobre o salário-de-benefício, e não sobre a média aritmética dos salários-de-contribuição. 2. O art. 26 da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, não revogou o critério de cálculo preconizado pela Lei n.º 8.213/91, porquanto é norma de caráter temporário, cujo objetivo foi tão-somente o de corrigir a defasagem causada pelo longo período em que não houve correção do valor do salário-de-contribuição. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STj, REsp nº 410.445/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, publicado no DJ de 2 de junho de 2003, p. 322). Convém lembrar, ademais, que a constitucionalidade da limitação dos benefícios aos tetos contributivos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Confira-se: EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (STF, RE nº 489.207-ED/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 10 de novembro de 2006, p. 56). Atestada a validade da limitação ao teto, descabe ao Poder Judiciário estender regra específica de determinada faixa cronológica de concessão de benefícios àqueles obtidos em outros períodos, sob pena de indevida intromissão no âmbito legislativo. Quanto ao pleito de revisão do benefício na forma de elevação do salário-de-benefício, com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Saliou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico

perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/91. Na espécie dos autos, verifica-se que o salário-de-benefício do Autor, no valor de \$ 2.385,00 (fl. 19), não ficou limitado ao teto de \$2.498,07, na data da concessão. Logo, o Autor não faz jus à revisão ora pretendida. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.C.

0002074-08.2014.403.6114 - ANTONIO OLIVEIRA ALENCAR (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002441-32.2014.403.6114 - JOSE COSMO BELO (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JOSE CARMO BELO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requer o reconhecimento dos períodos especiais de 10/06/1974 a 02/01/1976, 07/11/1979 a 27/08/1980, 02/02/1981 a 06/01/1986, 16/10/1986 a 02/04/1987, 24/08/1987 a 13/01/1988, 08/09/1988 a 17/02/1989, 03/11/1989 a 07/03/1991, 06/09/1991 a 30/03/1992, 01/04/1992 a 15/02/1993, 23/10/1993 a 15/12/1998 e 16/12/1998 a 13/12/2010. Juntou documentos. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse quanto aos períodos reconhecidos administrativamente, sustentando, no mérito, a impossibilidade de enquadramento pela categoria profissional depois de 28/04/1995. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir quanto à atividade especial nos períodos de 07/11/1979 a 27/08/1980, 02/02/1981 a 06/01/1986, 16/10/1986 a 02/04/1987, 24/08/1987 a 13/01/1988, 08/09/1988 a 17/02/1989, 03/11/1989 a 07/03/1991, 06/09/1991 a 30/03/1992, 01/04/1992 a 15/02/1993 e 23/10/1993 a 28/04/1995, pois computados administrativamente pelo INSS (fls. 100/101). Assim, remanesce o interesse processual apenas em relação aos períodos de 10/06/1974 a 02/01/1976 e 29/04/1995 a 13/12/2010. Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se

ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de

trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO CASO CONCRETO Observo que o Autor comprovou a atividade de vigia no período de 10/06/1974 a 02/01/1976 mediante a CTPS de fls. 79/86 e PPP de fçs. 45/46, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais. Vale ressaltar que a atividade de vigia deve ser enquadrada no Código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ante a equiparação com a atividade de guarda, independentemente do porte de arma de fogo, conforme jurisprudência do TRF da 3ª Região (APELREEX 16012157919984036115, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 08/03/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:). Após a vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS, sendo impossível o enquadramento pela categoria profissional. Assim, quanto ao período laborado na Empresa Viação para Todos Ltda somente poderá ser reconhecido o período compreendido de 04/01/2008 a 07/01/2009, pois esteve exposto ao ruído de 87,5dB, acima do limite legal da época, conforme PPP de fls. 70/71. Em relação aos demais períodos o ruído foi inferior e não houve comprovação de exposição habitual e permanente a qualquer agente agressivo presente no rol dos decretos regulamentadores. Cumpre mencionar que os laudos confeccionados pela Justiça do Trabalho não comprovam a especialidade e exposição de vibração de corpo inteiro para fins de aposentadoria especial, mas sim, a insalubridade apenas naquela esfera. Logo, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 10/06/1974 a 02/01/1976 e 04/01/2008 a 07/01/2009. A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente pelo INSS, acrescida dos períodos aqui reconhecidos, totaliza apenas 13 anos, 10 meses e 26 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Já a soma do tempo comum e especial totaliza 36 anos, 2 meses e 28 dias de contribuição, suficiente a majorar a renda mensal do Autor

concedida administrativamente com 35 anos, 2 meses e 13 dias. Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada desde a data da concessão em 13/12/2010 (fls. 26), nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Tratando-se de revisão deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, quanto aos períodos de 07/11/1979 a 27/08/1980, 02/02/1981 a 06/01/1986, 16/10/1986 a 02/04/1987, 24/08/1987 a 13/01/1988, 08/09/1988 a 17/02/1989, 03/11/1989 a 07/03/1991, 06/09/1991 a 30/03/1992, 01/04/1992 a 15/02/1993 e 23/10/1993 a 28/04/1995, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 10/06/1974 a 02/01/1976 e 04/01/2008 a 07/01/2009. b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 13/12/2010, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 36 anos 2 meses e 28 dias. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0002447-39.2014.403.6114 - COSME SOUZA DE OLIVEIRA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COSME SOUZA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 04/07/2013. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 26/01/1987 a 04/07/2013. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu sustentando a falta de comprovação da exposição ao ruído acima do limite legal, bem como a utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras dadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto

na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuíu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo

de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/11/2010 - Página.:288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou

perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP acostado às fls. 30/32, restou comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal nos períodos de 26/01/1987 a 05/03/1997 (86dB) e 18/11/2003 a 14/06/2012 (86dB a 92,5dB), motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Cumpre mencionar que no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 houve exposição ao ruído inferior ao limite legal. Tendo em vista que PPP foi emitido em 14/06/2012 e não foram juntados outros documentos a fim de comprovar exposição a agentes agressivos, o Autor não faz jus ao reconhecimento de períodos posteriores. A soma do tempo aqui reconhecido, totaliza 18 anos 8 meses 8 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de

26/01/1987 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 14/06/2012. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002472-52.2014.403.6114 - JORGE LUIS RODRIGUES DE ARAUJO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002780-88.2014.403.6114 - MAURICIO SANDER MULLER (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002921-10.2014.403.6114 - CLAUDEMIR PUGLIESSA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

CLAUDEMIR PUGLIESSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 10/09/2012. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 07/09/1973 a 19/05/1974, 21/05/1974 a 09/04/1975, 01/12/1988 a 30/04/1992 e 01/09/1996 a 03/03/1997. Requer, ainda, que sejam computados os períodos comuns. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse quanto aos períodos reconhecidos administrativamente, sustentando, no mérito, a falta de comprovação das atividades especiais nos demais períodos. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre salientar que não há interesse de agir quanto aos períodos comuns, bem como a atividade especial de 07/09/1973 a 19/05/1974 e 01/09/1996 a 03/03/1997, considerando que reconhecido administrativamente, conforme fls. 87/89. Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art.

70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais

vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF .3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/11/2010 - Página.:288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela

Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL a conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. O período de 21/05/1974 a 09/04/1975 não poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando que o PPP de fls. 52 não possui indicação de responsável técnico, razão pela qual não é substitutivo do laudo técnico necessário. Por sua vez, o período de 01/12/1988 a 01/04/1992 deverá ser reconhecido, tendo em vista que o Autor comprovou, mediante a apresentação do PPP de fls. 50/51, que exerceu a função de Vigia que pode ser enquadrada pela categoria profissional no Código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ante a equiparação com a atividade de guarda, independente do porte de armas, conforme jurisprudência do RF da 3ª Região (APELREEX 16012157919984036115, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3

CJI DATA:08/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Cumprir mencionar que o período de 02/04/1992 a 30/04/1992 não poderá ser reconhecido, tendo em vista que o Autor trabalhou apenas até 01/04/1992, conforme CTPS de fls.57.A soma do tempo computado administrativamente, acrescida do período aqui reconhecido, totaliza 34 anos 11 meses e 19 dias de contribuição, suficiente apenas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Todavia, conforme consulta anexa, o Autor recebe aposentadoria integral, mais benéfica, concedida administrativamente em 14/08/2014, motivo pelo qual a ação deverá ser julgada parcialmente procedente apenas para reconhecer o tempo especial. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, quanto aos períodos comuns e atividade especial de 07/09/1973 a 19/05/1974 e 01/09/1996 a 03/03/1997, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo.Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 01/12/1988 a 01/04/1992.Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003115-10.2014.403.6114 - AZARIAS WILSON MOREIRA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AZARIAS WILSON MOREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde data da concessão em 14/01/2013.Alegar ter trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 06/03/1997 a 14/01/2013.Juntou documentos.Decisão indeferindo a antecipação da tutela.Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a exposição ao ruído inferior ao limite legal da época. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91.Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;.A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:Art. 70. (...).1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do

segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confirma-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível

mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF .3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo

sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL a conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP acostado às fls. 130/133, no período de 06/03/1997 a 14/01/2013 não restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal da época, razão pela qual não deve ser reconhecido como laborado em condições especiais. Quanto ao enquadramento pela categoria profissional de motorista, não assiste razão ao Autor, considerando que só ficou comprovada a função de operador de empilhadeira, caminhão e rebocador a partir de 01/03/1998, conforme descrição das atividades no PPP (fls. 59), data que é impossível o reconhecimento pela categoria profissional. Por fim, indefiro a expedição de ofício à Autarquia requerida às fls. 128, tendo em vista que cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, I do CPC. Ademais, o autor não alegou em sua inicial exposição a agentes biológicos. Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003473-72.2014.403.6114 - CRISTINO CAETANO FARIA FILHO (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
CRISTIANO CAETANO FARIA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 06/08/2013. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 02/05/1974 a 28/12/1977, 02/05/1979 a 13/05/1980, 19/09/1986 a 06/08/1988, 15/01/1996 a 08/04/2002 e 15/07/2002 a 14/12/2005. Requer, ainda, a inclusão dos salários de contribuição nas competências de outubro de 2006 e julho de 2007 a abril de 2008, de acordo com os comprovantes de pagamento. Juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a falta de comprovação da atividade especial e ausência dos salários de contribuição no CNIS, findando por requerer a improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há o que se falar em prescrição quinquenal, considerando que o requerimento administrativo foi feito em 06/08/2013. Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º

do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIÍDONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confirma-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do

trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otáveio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da

prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante dos documentos acostados às fls. 30/31, 37 e 39, entendo que ficou comprovada a especialidade nos períodos de 02/05/1979 a 13/05/1980 e 19/09/1986 a 03/06/1988, considerando que o Autor exerceu a função de torneiro mecânico, categoria profissional que pode ser equiparada ao esmerilhador, presente no código 2.5.3 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - Os formulários de atividade especial DSS8030 (antigo SB-40), comprovam que o autor exerceu a função de aprendiz de mecânico de manutenção, meio oficial ajustador, fresador, líder de usinagem e torneiro mecânico, cujas atribuições consistia em usinar/esmerilhar peças metálicas, com utilização de óleo de corte e refrigeração, e exposto a pó de ferro, atividades profissionais análogas ao do esmerilhador, categoria profissional prevista no código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79, conforme Circular nº 17/1993 do INSS. III - Mantidos os termos da decisão agravada uma vez que as provas documentais apresentadas comprovam o efetivo exercício de atividade sob condições insalubres nos períodos de 13.07.1981 a 17.01.1991, de 02.08.1993 a 18.01.1994 e de 19.01.1994 a 10.12.1997, períodos em que o formulário DSS8030 (antigo SB-40) era suficiente à comprovação de atividade sob condições insalubres. IV - Agravo interposto pelo réu, improvido (art. 557, 1º do C.P.C). (AC 00052912020094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/08/2010 PÁGINA: 348 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA MAJORAÇÃO DA RMI. TORNEIRO MECÂNICO. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE. PROCEDÊNCIA. - Sentença submetida a reexame necessário. Cabimento em virtude de ser impossível estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade

especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - O apelante comprovou a insalubridade das funções por ele exercidas como torneiro mecânico no período de 04.07.1951 a 10.03.1956 (Decretos nº 72.771/73 e 83.080/79, Códigos 2.5.1, 2.5.3, Quadro II e Códigos 2.5.1, e 2.5.3, Anexo II). - Tempo de serviço considerado pelo INSS, adicionado ao período ora reconhecido, convertido, perfazendo 35 anos, 02 meses e 26 dias. - Majoração do coeficiente da renda mensal inicial a 100% do salário-de-benefício. - Cabível a aplicação do índice de 39,67% (IRSM/IBGE, de fevereiro de 1994), ao valor dos salários de contribuição, antes de sua conversão em URV, determinada pela Lei nº 8.880/94. - Diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo da aposentadoria (01.04.1996). - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício recalculado, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação do autor à qual se dá parcial provimento para reconhecer o caráter especial da atividade por ele desenvolvida no período de 04.07.1951 a 10.03.1956, com possibilidade de conversão, majorar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço do autor a 100% do salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (01.04.1996) e fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença. Remessa oficial e apelação do INSS às quais se dá parcial provimento para excluir da condenação as custas processuais. De ofício, concedida a tutela específica.(APELREEX 01128923719994039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2010 PÁGINA: 1421 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)De outro lado, o período compreendido de 02/05/1974 a 28/12/1977 não poderá ser enquadrado, pois não foi comprovada atividade especial presente no rol dos decretos regulamentadores, conforme fls. 36. Já o período de 15/01/1996 a 08/04/2002, embora desempenhada a função de torneiro mecânico, impossível o enquadramento pela categoria profissional, tendo em vista que posterior à Lei nº 9.032/95. Quanto ao ruído, deve ser reconhecido apenas o período de 18/11/2003 a 14/12/2005, face a exposição na ordem de 86dB, superior ao limite legal na época, conforme PPP de fls. 214/215. Cumpre mencionar que nos demais períodos a exposição ao ruído foi sempre inferior ao limite legal. Logo, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos compreendidos de 02/05/1979 a 13/05/1980, 19/09/1986 a 03/06/1988 e 18/11/2003 a 14/12/2005. A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo especial aqui reconhecido e convertido, totaliza 35 anos 3 meses e 11 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. O termo inicial deverá ser fixado na DER feita em 06/08/2013 (fls. 233) e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. No tocante à inclusão dos salários de contribuição nas competências de outubro/2006 e julho/2007 a abril/2008, entendo que assiste razão ao Autor. A fim de comprovar o valor dos salários de contribuição, o Autor apresentou a CTPS de fls. 82/85, bem como os demonstrativos de pagamento nas respectivas competências, conforme quadro a seguir. COMPETÊNCIA SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DOCUMENTO Outubro/2006 R\$ 2.695,35 Fls. 317 Julho/2007 R\$ 2.824,14 Fls. 322 Agosto/2007 R\$ 2.894,28 Fls. 325 Setembro/2007 R\$ 2.894,28 Fls. 327 Outubro/2007 R\$ 2.850,69 Fls. 328 Novembro/2007 R\$ 2.826,72 Fls. 331 Dezembro/2007 R\$ 2.894,28 Fls. 336 Janeiro/2008 R\$ 2.894,28 Fls. 337 Fevereiro/2008 R\$ 2.857,86 Fls. 338 Março/2008 R\$ 3.728,05 Fls. 339 Abril/2008 R\$ 2.400,00 Fls. 341 De outro lado, o INSS deixou de apresentar documento ou alegar qualquer fato impeditivo, modificativo u extintivo, ônus que lhe cabe, nos termos do art. 333, II, do CPC, informando apenas que o cálculo é feito segundo informações do CNIS. Assim, entendo que as informações constantes do CNIS devem ser retificadas para incluir os salários de contribuição nas competências de outubro/2006 e julho/2007 a abril/2008, conforme quadro supramencionado, considerando que às fls. 306 não constam os respectivos salários. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 02/05/1979 a 13/05/1980, 19/09/1986

a 03/06/1988 e 18/11/2003 a 14/12/2005.b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 06/08/2013 (fls. 233) e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.c) Condenar o INSS a incluir os salários de contribuição nas competências de outubro/2006 e julho/2007 a abril/2008, conforme planilha constante da fundamentação.d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF.Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.

0003568-05.2014.403.6114 - MARCOS MENDES DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.É o relatório. Decido.Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Na espécie, cumpre mencionar que os períodos comuns foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, todavia, não há o que se falar em conversão do tempo comum em especial, conforme constou da fundamentação da sentença às fls. 182vº.O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

0003666-87.2014.403.6114 - BENEDITO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

BENEDITO BARBOSA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão de sua aposentadoria, desde a data da concessão em 06/04/2009.Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 13/11/1979 a 29/02/1984, 03/12/1998 a 31/05/2004 e 02/04/2005 a 20/11/2006.Juntou documentos.Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentado, no mérito, a exposição ao ruído inferior em face da utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, cumpre mencionar que a prescrição deve ser acolhida em relação a eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.Passo analisar o mérito.A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91.Importante destacar, porém, que as novas regras

ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos

anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho

permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço

comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP de fls. 39/45, restou comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal nos períodos de 13/11/1979 a 29/02/1984 (82db), 03/12/1998 a 31/05/2004 (91dB) e 02/04/2005 a 20/11/2006 (85,4dB a 86dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. A soma do tempo especial computado administrativamente pelo INSS (01/03/1984 a 02/12/1998), acrescida dos períodos aqui reconhecidos, totaliza 26 anos 02 meses e 07 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, o Autor faz jus a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 06/04/2009 (fls. 24). A renda mensal inicial deverá ser recalculada nos termos do inciso II do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99. Tratando-se de revisão deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 13/11/1979 a 29/02/1984, 03/12/1998 a 31/05/2004 e 02/04/2005 a 20/11/2006. b) Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 06/04/2009, recalculando o salário de benefício conforme o inciso II, do art. 29, da Lei 8.213/91, introduzida pela Lei 9.876/99. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição e observada a prescrição quinquenal. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0003676-34.2014.403.6114 - JOSE ALBERTO DA SILVA (SP156530 - OSIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE ALBERTO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-acidente. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, como questão prejudicial, a decadência do direito e, no mérito, a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. O laudo médico pericial (fls. 55/60) informa que não há elementos à concessão de benefício de natureza acidentária. Inicialmente distribuídos ao r. Juízo Estadual, e à vista da ausência do nexo de causalidade, foram os autos encaminhados à este Juízo Federal, que nos termos do despacho de fls. 75, ato contínuo, os encaminhou ao JEF local, e aqui aportaram novamente por conta do limite econômico a que estão adstritas as causas do Juizado Especial (cf. decisão de fls. 111). O INSS apresentou manifestação, em contestação (fls. 89/98). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. O autor reiterou os termos da inicial, pugnando pela realização de nova perícia (fls. 124/130). Foi designada prova pericial médica, sobrevindo o laudo de fls. 132/139, sobre o qual apenas o INSS se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afastado a questão prejudicial de mérito suscitada pelo INSS, tendo em vista estar pacificado em nossos Tribunais Superiores que inexistente prazo decadencial para a concessão de benefício previdenciário. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, ROBERTO BARROSO, STF.) (grifei) No mérito, o pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da

mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Quanto ao auxílio-acidente, estabelece, ainda, o art. 86 da Lei 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Na espécie, foi realizada perícia médica em outubro de 2014, que constatou ter sido o Autor vítima de acidente automobilístico com trauma crânio encefálico que gerou seqüela de amaurose em olho esquerdo (fls. 136). Todavia, concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que apesar da seqüela decorrente do referido acidente, não há evidências de incapacidade laboral para a atividade habitual. Após o acidente, o Autor manteve sua atividade laborativa habitual, que tratava-se de auxiliar de serviços gerais (fls. 135 - grifei). E, nesse contexto fático-probatório, as moléstias/lesões apontadas pela perícia, em consonância com os documentos acostados pelo Autor, não demonstraram ser óbice ao labor, com redução pouco significativa da capacidade laboral para o exercício de diversas funções, inclusive a atual. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003694-55.2014.403.6114 - SIDENIR AFONSO DOS SANTOS (SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SIDENIR AFONSO DOS SANTOS qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 05/11/2013. Requer o reconhecimento da atividade especial e conversão em comum no período de 11/11/1985 a 01/09/2009. Juntou documentos. Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação dos níveis de exposição aos agentes agressivos necessários no período. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras dadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede

a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal

que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/11/2010 - Página.:288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise,

porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO: Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP acostado às fls. 73/78, restou comprovada exposição ao ruído acima do limite legal no período de 09/12/1985 a 30/11/1998, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais. A partir de 01/12/1998 houve exposição ao ruído inferior ao limite legal e não há o que se falar em enquadramento pelos agentes químicos, pois nesta época era necessária a comprovação dos níveis de exposição habitual e permanente. Neste sentido,

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. HIDROCARBONETOS. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. I - Não obstante o autor tenha comprovado exposição a ruído equivalente a 84,7 decibéis nos períodos em análise, há que se ter em conta que, da leitura conjunta das modificações trazidas pelos Decretos 2.172/1997 e 4.882/2003, desde 06.03.1997 somente é possível o reconhecimento da atividade especial por exposição a ruído quando este for igual ou superior a 85 decibéis. II - O Decreto 3.048 de 06.05.1999 passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a hidrocarbonetos (graxa, óleos lubrificantes, óleo diesel e querosene) constantes do laudo produzido não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua conformidade aos índices regulamentados. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (AC 00383023520124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013

..FONTE_ REPUBLICACAO:.) A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do período especial aqui reconhecido e convertido, totaliza 30 anos 10 meses 22 dias, insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o pedágio necessário, nos termos da EC nº 20/98. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 09/12/1985 a 30/11/1998. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003785-48.2014.403.6114 - WINDSOR ANTONIO SERAPHIM MARTINS (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

WINDSOR ANTONIO SERAPHIM MARTINS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 05/03/2014. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 19/04/1994 a 19/02/2014. Requer, ainda, a conversão da atividade comum em especial com o redutor. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu sustentando a falta de comprovação da exposição ao ruído acima do limite legal, bem como a utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar,

porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos

anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho

permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço

comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP acostado às fls. 50/52, restou comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal no período de 19/04/1994 a 19/02/2014 (91dB), motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais. A soma do tempo especial aqui reconhecido totaliza 19 anos 10 meses 01 dia de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 19/04/1994 a 19/02/2014. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003871-19.2014.403.6114 - JORGE MACEDO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JORGE MACEDO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 06/02/2014. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 03/12/1998 a 31/12/2000 e 01/10/2002 a 10/12/2013. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu sustentando a falta de comprovação da exposição ao ruído acima do limite legal, bem como a utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confirma-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz

da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF .3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do

benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante dos documentos acostados às fls. 72/72 vº e 73/73 vº, restou comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal nos períodos de 03/12/1998 a a 31/12/2000 (92dB) e 01/10/2002 a 11/03/2013 (87 a 90,8dB), motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Tendo em vista que PPP foi emitido em 11/03/2013 e não foram juntados outros documentos a fim de comprovar exposição a agentes agressivos, o Autor não faz jus ao reconhecimento de períodos posteriores. A soma do tempo especial computado administrativamente pelo INSS (04/02/1987 a 31/08/1990 e 01/09/1990 a 02/12/1998), acrescida do tempo aqui reconhecido, totaliza 24 anos 4 meses 12 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 03/12/1998 a 31/12/2000 e 01/10/2002 a 11/03/2013. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004425-51.2014.403.6114 - ANTONIO LAIRTO BERTOZI(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO LAIRTO BERTOZI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a condenação do Instituto ao pagamento de indenização a título de danos morais. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. O Autor apresentou agravo de instrumento (fls. 151/162) aos termos da decisão, o qual foi convertido à forma retida pelo E. TRF-3ª Região. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, e por conseguinte incabível indenização a título de danos morais, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 177/188, sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é parcialmente procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Na espécie, foi realizada perícia judicial em outubro de 2014, que constatou apresentar o Autor epilepsia, arritmia cardíaca, hipertensão arterial e hérnia inguinal (quesito 01 - fls. 184). Concluiu, ao final, pela incapacidade total e permanente do Autor para o desempenho de sua atividade habitual (motorista), afirmando a possibilidade de reabilitação para outra atividade remunerada. Fixou, ainda, o início da incapacidade em 14/05/2012 (quesito 10, fls. 185). Informou, ainda, que o Autor sendo portador de epilepsia faz uso de medicação e refere ter apresentado a última crise em maio de 2012 (fls. 181), sendo suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade (quesito 09 - fls. 185), e não apresenta incapacidade para a vida independente (quesito 05 - fls. 184). Não obstante tenha o perito constatado a incapacidade permanente do Autor somente para o desempenho de sua atividade habitual (motorista), considerando as limitações apresentadas, o baixo grau de instrução e a idade avançada, entendo que o Autor dificilmente conseguirá retornar ao mercado de trabalho, demonstrando a sua incapacidade permanente sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS. 1. Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atesta que o Autor é portador de doença que o incapacita parcial e permanentemente para atividades laborativas. Embora tenha o Sr. Perito atestado a incapacidade apenas parcial do Autor, deve-se levar em conta que o mesmo sempre desempenhou atividades pesadas, além de não possuir nenhuma formação escolar ou profissional, sendo quase impossível sua recolocação no mercado de trabalho, razão pela qual concluo pela incapacidade total e permanente do Autor para as atividades laborativas. 2. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, ante a ausência de prévio ingresso na esfera administrativa. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; ApelReex 801441; Proc. 2002.03.99.020502-8; SP; Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho; DEJF 21/05/2009; Pág. 213) APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I-A incapacidade parcial e permanente da parte autora encontra-se plenamente demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos. II- Tal incapacidade, aliada a outros fatores, como idade avançada e nível sócio-cultural, levam à impossibilidade de a segurada iniciar outro tipo de atividade laborativa. III- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. IV- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. V- Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. Tutela específica concedida ex officio. (TRF 3ª R.; AC 1211833; Proc. 2005.61.13.003140-8; Rel. Des. Fed. Newton de Lucca; DEJF 14/01/2009) Vale ressaltar, ainda, que face ao princípio do livre convencimento motivado, o juiz não está obrigado a acompanhar as conclusões do laudo, uma vez que possui liberdade para decidir da forma que considerar mais adequada, conforme o conjunto probatório, seu entendimento e convicção. Neste

sentido, CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Da análise do conjunto probatório infere-se que, ao receber alta médica, o autor não havia recuperado sua capacidade laborativa, pois, de acordo com a Junta Médica da Agência da Previdência Social Jaboticabal, não houve melhora nem piora da capacidade laborativa do segurado. 2. É livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastaram à sua convicção, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88. 3. Das prestações vencidas, devem ser descontadas aquelas já satisfeitas na esfera autárquica ou por força de ordem judicial. 4. Agravo improvido. (AC 200903990340339, JUIZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/09/2010) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. INCAPACIDADE PARCIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. IMPROVIMENTO. 1. A análise levada a efeito pelo Juiz deve atender ao princípio do livre convencimento motivado, pelo qual, a partir do caso concreto que lhe foi posto, e após a apresentação de provas e argumentos dispostos pelas partes, tem ele liberdade para decidir acerca de seu conteúdo de forma que considerar mais adequada, conforme seu entendimento e convicção, mas dentro dos limites impostos pela lei e pela Constituição, e dando motivação à sua decisão. A síntese deste princípio encontra-se no artigo 131 do CPC. 2. Em que pese o laudo pericial não afirmar a incapacidade total e permanente, é livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastaram à sua convicção, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88. 3. A parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. 4. O termo inicial para a concessão do benefício deve ser mantido na data de cessação do benefício de auxílio-doença, a teor do Art. 43, caput, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ. 5. Agravo improvido. (APELREE 201003990154200, JUIZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 01/12/2010) Assim, à vista dos elementos mencionados, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ao Autor desde a data da cessação do auxílio-doença de nº 31/552.068.203-4 em 02/12/2013 (fls. 167). Deverá haver a compensação dos valores recebidos a título de auxílio doença no mesmo período, e outros se concedidos ao Autor. Da indenização por dano moral De início, cumpre esclarecer que o INSS, por ser órgão da Administração, encontra-se vinculado aos laudos realizados por seus peritos, razão pela qual entendo que o simples indeferimento de benefício fundamentado em perícia administrativa não é suficiente a ensejar o pagamento de indenização por dano moral. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 A 47, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 24.06.1991. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS 1. As conclusões do Perito Judicial, contrárias àquelas alcançadas pelo médico da autarquia, não permitem concluir por si só que houve má-fé ou abuso na cessação do benefício, pelo que fica afastada a indenização por danos morais. 2. Evidenciado que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar seu inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (APELREE 200761080117243, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/06/2011 PÁGINA: 1271.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI Nº 8.213/91. INCAPACIDADE DEFINITIVA. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI 11.960/2009. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO. 1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade definitiva para o trabalho e período de carência. 2. Hipótese em que a perícia médica judicial atestou a incapacidade do autor para o trabalho, por ser portador de problemas na coluna, diabetes e hipertensão, bem assim considerando a sua idade de 62 anos e seu baixo nível de escolaridade, não havendo discussão acerca da carência. 3. A correção monetária e os juros de mora devem ser mantidos nos moldes estipulados na sentença, respectivamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, uma vez que o presente feito foi ajuizado antes da Lei 11.960, de 30 de junho 2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. 4. Em consonância com o art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, entendo justa e razoável a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. 5. O simples indeferimento do pleito na via administrativa não enseja a condenação em danos morais, uma vez que o ato que negou o benefício fundamentou-se em perícia realizada por servidor da autarquia, cuja atividade goza de presunção de legitimidade, somente ilidida pela prova produzida nestes autos. Ademais, não há provas específicas da ocorrência de constrangimentos, limitando-se o demandante a argui-lo de forma genérica. 6. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC e tendo em vista a busca da efetiva prestação jurisdicional, há que ser mantida a tutela antecipada concedida na sentença, a qual já foi, inclusive, cumprida pela autarquia com a implantação do benefício. 7. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelo do autor parcialmente provido. (APELREEX 200983000090429, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::02/06/2011 - Página::657.) No caso dos autos, não considero que houve ato abusivo ou ilegal praticado com excesso de poder no serviço prestado pelo INSS. Ademais, considerando que a Medicina não obedece a padrões rígidos, a análise dos sintomas de uma

doença ou lesão podem ser melhor evidenciados em determinado momento do que em outro, em virtude de diversos fatores inerentes ao próprio ser humano. Destarte, o pedido de indenização por danos morais não merece prosperar. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício NB 31/552.068.203-4 em 02/12/2013 (fls. 167). Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente e a título de auxílio-doença, se houver. Em face da sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome do Autor, conforme documentos de fls. 22 e 23. P.R.I.

0006144-68.2014.403.6114 - GILBERTO PERINO(SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILBERTO PERINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de benefício previdenciário. Juntou documentos. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos dos despachos de fls. 20 e 22, deixou de cumprir o determinado. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006995-10.2014.403.6114 - RITA ADELINA NETA(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RITA ADELINA NETA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Juntou documentos. Emenda da inicial às fls. 97/102. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 97/102 como emenda à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008614-72.2014.403.6114 - NELSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Emenda da inicial às fls. 61/62. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 61/62 como emenda à inicial. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi

proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos:O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. .Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008815-64.2014.403.6114 - SUELI GRECCO BREATHERICK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta pela Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa.Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos:O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. .Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000313-05.2015.403.6114 - JURANDY CORDEIRO DE SOUZA JUNIOR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte Autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000460-31.2015.403.6114 - MAURA APARECIDA DA SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAURA APARECIDA DA SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando concessão de benefício previdenciário por invalidez, bem como indenização por danos morais. Emenda da inicial às fls. 44/45. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 44/45 como emenda à inicial. O exame dos autos indica que o pedido de concessão de benefício previdenciário soma a quantia de R\$ 14.184,00, a isso acrescentando a Autora o pedido de condenação da Ré ao pagamento do quantum aleatoriamente estabelecido a título de danos morais, redundando no montante de R\$ 49.184,00 como valor da causa. Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito. Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma conta de chegada para, elevando artificialmente o valor da causa, escolher o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar. Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais não apresenta valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tal título deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto. A isso some-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação. Confirma-se o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013). PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juízes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396). Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em

27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000461-16.2015.403.6114 - CLEIDEMAR MARIA DA SILVA (SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLEIDEMAR MARIA DA SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando concessão de benefício previdenciário por invalidez, bem como indenização por danos morais. Emenda da inicial às fls. 26/27. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 26/27 como emenda à inicial. O exame dos autos indica que o pedido de concessão de benefício previdenciário soma a quantia de R\$ 14.184,00, a isso acrescentando a Autora o pedido de condenação da Ré ao pagamento do quantum aleatoriamente estabelecido a título de danos morais, redundando no montante de R\$ 49.184,00 como valor da causa. Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito. Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma conta de chegada para, elevando artificialmente o valor da causa, escolher o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar. Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais não apresenta valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tal título deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto. A isso some-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação. Confirma-se o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013). PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juízes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396). Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a

60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000467-23.2015.403.6114 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE FRANCISCO DA SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, aplicando o reajuste de 10,96%, 0,91% e 27,23% referente a dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2001, respectivamente. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0000138-16.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: Por primeiro, analiso a preliminar de decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. Quanto a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei n 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade

atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006).Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o transito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000828-40.2015.403.6114 - ELIANE PEREIRA DE MORAIS(SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAE LIANE PEREIRA DE MORAIS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Juntou documentos.Emenda da inicial às fls. 74/75.É O RELATÓRIO.DECIDO.Recebo a petição de fls. 74/75 como emenda à inicial.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções

arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000838-84.2015.403.6114 - JOSE NILTON GALDINO DE OLIVEIRA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE NILTON GALDINO DE OLIVEIRA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando concessão de benefício previdenciário por invalidez, bem como indenização por danos morais. Emenda da inicial às fls. 26/34. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 26/34 como emenda à inicial. O exame dos autos indica que o pedido de concessão de benefício previdenciário soma a quantia de R\$ 9.456,00, a isso acrescentando a Autora o pedido de condenação da Ré ao pagamento do quantum aleatoriamente estabelecido a título de danos morais, redundando no montante de R\$ 57.456,00 como valor da causa. Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito. Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma conta de chegada para, elevando artificialmente o valor da causa, escolher o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar. Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais não apresenta valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tal título deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto. A isso some-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação. Confira-se o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013). PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juízes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF

para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396). Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000872-59.2015.403.6114 - CARLINDA OLIVEIRA FERREIRA (SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CARLINDA OLIVEIRA FERREIRA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário por invalidez. Juntou documentos. Emenda da inicial às fls. 54/55. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 54/55 como emenda à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000873-44.2015.403.6114 - OSMIRA FERREIRA SOBRINHO (SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OSMIRA FERREIRA SOBRINHO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário por invalidez. Juntou documentos. Emenda da inicial às fls. 42/43. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 42/43 como emenda à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002222-82.2015.403.6114 - RAFAEL ARCANJOS DOS PRAZERES (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RAFAEL ARCANJOS DOS PRAZERES, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando concessão de benefício previdenciário por

incapacidade, bem como indenização por danos morais e perdas e danos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O exame dos autos indica que o pedido de concessão de benefício previdenciário soma a quantia de R\$ 43.060,14, a isso acrescentando o Autor o pedido de condenação da Ré ao pagamento do quantum aleatoriamente estabelecido a título de danos morais e perdas e danos, redundando no montante de R\$ 76.466,18 como valor da causa. Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito. Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma conta de chegada para, elevando artificialmente o valor da causa, escolher o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar. Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais e perdas e danos não apresentam valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tais títulos deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto. A isso some-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação. Confira-se o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013). PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juízes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396). Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002245-28.2015.403.6114 - MARIA CLEONICE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP237581 - JUSCELAINE LOPES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA CLEONICE DOS SANTOS OLIVEIRA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Juntou documentos. É O RELATÓRIO.DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002251-35.2015.403.6114 - SUELEN CORREIA DA SILVA OLIVEIRA(SP187972 - LOURENÇO LUQUE E SP316551 - RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SUELEN CORREIA DA SILVA OLIVEIRA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de auxílio-reclusão. Juntou documentos. É O RELATÓRIO.DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002676-62.2015.403.6114 - MICHELE BISSOLI NUNES(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MICHELE BISSOLI NUNES, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Juntou documentos. É O RELATÓRIO.DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006333-80.2013.403.6114 - CARLOS ROBERTO DA SILVA FERNANDES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

CARLOS ROBERTO DA SILVA FERNANDES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, de forma retroativa à cessação do benefício ocorrida em 31/07/2013. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 72/86, sobre o qual as partes se manifestaram. Instado a se manifestar novamente (fls. 100), respondeu o Sr. Perito aos questionamentos do Autor (fls. 102/104). E, novamente, as partes se manifestaram. Proposta de acordo formulada pelo INSS, não aceita pelo Autor. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é parcialmente procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos, por meio da perícia médica judicial realizada em fevereiro de 2014 que o Autor apresenta alterações incapacitantes em decorrência do tremor tipo essencial acometendo membros superiores e inferiores, situação que considerando o tratamento que vem sendo submetido apresentará reversão do quadro (quesito 01 - fls. 80/81 - grifei)). Concluiu pela incapacidade total e temporária do Autor para o desempenho de qualquer atividade laboral, devendo ser reavaliado em 12 (doze) meses. Fixou o início da incapacidade em 06/02/2014 (data do laudo - quesito 09 - fls. 102/103). Informou, ainda, que não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, porém apresentando distúrbios psíquicos e emocionais incapacitantes com antecedentes de dependência de álcool e drogas (fls. 103) e, como já reportado no laudo, a incapacidade que foi constatada no ato do exame pericial, foi com referência ao tremor essencial (fls. 104). Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio-doença, desde a data da perícia médica. A qualidade de segurado resta devidamente comprovada mediante documento de fls. 50. Deverá haver a compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença no mesmo período, e outros se concedidos ao Autor. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença desde a data da perícia médica judicial realizada em 06/02/2014, sem prejuízo de que o INSS, após 12 (doze) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para constatação da permanência, ou não, da condição de incapacidade laboral do Autor. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. À vista da sucumbência mínima da parte autora, arcará o INSS com o pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0006466-25.2013.403.6114 - PEDRO FRANCISCO CARIS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por PEDRO FRANCISCO CARIS ajuizada em face INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento de parcelas em atraso, referente ao

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, no período de 15/01/2009 a 21/01/2010. Alega que impetrou Mandado de Segurança para ter concedido benefício previdenciário. O pedido foi julgado procedente, concedendo ordem para o benefício ser implantado com DIB em 01/09/2008, bem como condenando o INSS ao pagamento das prestações que se venceram após a impetração do mandamus. Contudo, só houve o pagamento a partir da implantação, ocorrida em 21/01/2010. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pretende o impetrante, claramente, discutir nestes autos direito coberto pelo instituto da coisa julgada. Assim, nenhuma utilidade terá para o autor que não possa ser alcançada no outro processo, revelando, a ausência de seu interesse de agir. Ressalto que a presente ação não trata de cobrança de valores anteriores ao ajuizamento do Mandado de Segurança, mas sim dos valores a serem pagos a partir da impetração. Deste modo, eventual descumprimento da condenação imposta em outro processo deve ser nele discutido, não justificando a propositura da presente ação. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. É inadequada a utilização de nova ação judicial, aí incluindo o mandado de segurança, para obtenção do cumprimento de ato decisório proferido em outra demanda uma vez que incumbe ao juiz da causa fazer cumprir suas decisões, conferindo executividade ao título judicial nos termos do art. 575, II, do CPC. (Cf. TRF1, AMS 1998.01.00.074322-2/MT, Primeira Turma Suplementar; Juiz Antônio Cláudio Macedo da Silva, DJ 16/10/2003; AC 1998.01.00.001541-1/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 06/06/2002; AMS 2000.01.00.069513-3/GO, Quarta Turma, Juiz Hilton Queiroz, DJ 27/10/2000; AMS 1997.01.00.001461-0/RO, Primeira Turma, Juiz Luciano Tolentino Amaral, DJ 08/05/2000; AMS 1999.01.00.02331-5/1999.01.00.02331-5/DF, Quarta Turma, Juiz Hilton Queiroz, DJ 17/03/2000). 2. Apelação não provida. (TRF/1ª Região, AMS nº 1998.01.00.063800-9/MT, Primeira Turma Suplementar, Rel. Juiz Conv. João Carlos Mayer Soares, DJU/II de 14/4/2004) Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005659-68.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007134-69.2008.403.6114 (2008.61.14.007134-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X CRISTIANO JOSE ARRONCHI(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3457

EXECUCAO FISCAL

0007401-12.2006.403.6114 (2006.61.14.007401-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PRO.TE.CO INDUSTRIAL S/A(SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA)

Vistos em inspeção Fls. 45/64 e 348: Defiro o pedido de dispensamento dos autos de nº 0005649-68.2007.403.6114, conforme o formulado pela União Federal. Dê-se vista dos autos de nº 0005649-68.2007.403.6114 à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias, para os requerimentos pertinentes. Passo a decidir nestes autos o pedido de alargamento do pólo passivo deste procedimento executório. Conceito legal de grupo econômico pode ser extraído do artigo 2º, 2º, da CLT, que reza que: Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de

outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. Mas também a Lei 6.404/76 disciplina o grupo econômico: Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns. 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas. 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244. Natureza Art. 266. As relações entre as sociedades, a estrutura administrativa do grupo e a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades filiadas serão estabelecidas na convenção do grupo, mas cada sociedade conservará personalidade e patrimônios distintos. Designação Art. 267. O grupo de sociedades terá designação de que constarão as palavras grupo de sociedades ou grupo. Parágrafo único. Somente os grupos organizados de acordo com este Capítulo poderão usar designação com as palavras grupo ou grupo de sociedade. Note-se que são traços essenciais para a configuração do grupo econômico: a-) autonomia de personalidade jurídica das integrantes e b-) unicidade de comando, ainda que de modo informal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o simples fato de uma pessoa jurídica integrar determinado grupo econômico não é suficiente para que responda por obrigação tributária de pessoa jurídica distinta, ainda que ambas integrem o mesmo agrupamento empresarial. É necessário que haja prova efetiva de participação na relação jurídica que deu ensejo ao fato gerador, conforme pedagógica diretriz estabelecida no artigo 128 do CTN. Não basta a vantagem financeira-econômica decorrente da mera condição de componente, mesmo de fato, do grupo econômico. Essa é a interpretação que aquela Corte Superior tem emprestado ao artigo 124, I, do Código Tributário Nacional (STJ - ERESP 834044 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no Dje de 29/09/2010 e STJ - RESP 834.044 - 1ª Turma - Relator: Ministra Denise Arruda - Publicado no Dje de 15/12/2008). E essa mesma Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o direcionamento da Execução Fiscal para outras pessoas jurídicas sob a justificativa de existência de um grupo econômico - ainda que de fato - somente tem lugar em situações extraordinárias, quando razoavelmente demonstrado pela parte interessada (artigo 333, I, CPC) a existência de abuso da personalidade jurídica (confusão patrimonial ou desvio de finalidade) tendente a obstaculizar o pagamento de obrigações fiscais (STJ - RESP 36.543/SP - 2ª Turma - Relator: Ministro Ari Pargendler). A parte requerente deve demonstrar, mediante fundamentação ancorada em provas, tais fatos (TRF3 - AI 488828 - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Regina Costa - Publicado no DJF3 de 25/04/2013). É insuficiente a pura e simples prova da coincidência de quadro social entre as pessoas jurídicas por intermédio de fichas emitidas por Registro Público (TRF3 - AI 498312 - 3ª Turma - Relator: Desembargador Federal Nery Junior - Publicado no DJF3 de 31/01/2014). E essa linha de raciocínio é aplicável a todos os tributos, inclusive as denominadas contribuições previdenciárias, haja vista que o artigo 30, IX, da Lei 8.212/91 só pode ser considerado constitucional quando interpretado em consonância com os ditames do Código Tributário Nacional, eis que o tema responsabilidade tributária é considerado norma geral de Direito Tributário e como tal está reservado a Lei Complementar, conforme artigo 146, III, da Constituição Federal. Evolução do entendimento deste Juízo. Em sentido análogo confira-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha

contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF - RE 562276 - Pleno - Relator: Ministra Ellen Gracie - Julgado em 03/11/2010).Pois bem.No caso em exame o conjunto probatório colacionado aos autos demonstra de forma segura a existência de um agrupamento empresarial de fato, denominado pela União Federal de Grupo Proema, constituído no desiderato de obstaculizar o pagamento de tributos federais.Os documentos de fls. 65/263 permitem extrair conclusão no sentido de que há construção de determinada engenharia societária, aliada a práticas de administração, que geram situação indicativa de uma verdadeira blindagem patrimonial em curso. Há indícios de propositada confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas, que compartilham estabelecimentos e recursos humanos em certa medida, submetidas a uma cadeia de comando que tem a presença marcante das figuras de PAOLO PAPARONI, AGENOR PALMORINO MONACO, RICCARDO PAPARONI, JOSÉ MARIA MAGALHÃES e JOSÉ EDUARDO MONACO.A sociedade empresária executada, (a) PRO.TE.CO MINAS S/A, possui em seu quadro diretivo as seguintes pessoas: AGENOR PALMORINO MONACO e RICCARDO PAPARONI (fls. 129/132). Até 08/2006, PAOLO PAPARONI figurou como presidente da sociedade empresária.Consta que a partir de 2007 a sede da sociedade é no seguinte endereço: Avenida Humberto de Alencar Castelo Branco. 1070, edifício I, Vila Rosa, São Bernardo do Campo, CEP 09850-300 (fl. 132).A sociedade empresária (b) PRO.TE.CO INDÚSTRIAL S/A possui em seu quadro diretivo as seguintes pessoas: AGENOR PALMORINO MONACO e RICCARDO PAPARONI. Até 09/2004, PAOLO PAPARONI figurou como presidente as sociedade empresária (fls. 104/109).JOSÉ EDUARDO MONACO figura como procurador da sociedade desde 07/2001.Consta que a partir de 2007 a sede da sociedade é no seguinte endereço: Avenida Humberto de Alencar Castelo Branco. 1070, edifício II, Vila Rosa, São Bernardo do Campo, CEP 09850-300 (fl. 109).Nota-se, pois, a coincidência na composição do quadro diretivo entre tais sociedades.Some-se a isso o fato de que são afins os objetos sociais desenvolvidos pelas sociedades empresárias.Ambas são sociedades empresárias com um enorme passivo tributário, superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões), conforme informações da União Federal.Chama atenção ainda o fato de que ambas possuem o mesmo endereço, qual seja, Avenida Humberto de Alencar Castelo Branco, 1070, Vila Rosa, São Bernardo do Campo, CEP 09850-300, o que revela indício de confusão patrimonial, configurador de abuso de personalidade jurídica na forma do artigo 50 do Código Civil.A esse propósito, alerto que há indícios de que as sociedades empresárias não estão localizadas no endereço supramencionado, o que poderia caracterizar, caso provado, dissolução irregular.Issso porque, consulta realizada por este magistrado em programa de imagens na rede mundial de computadores (Street View - Google) permite afirmar que, a altura do endereço acima indicado está em bairro humilde com vizinhança de residências e pequenos comércios, sem nenhum indicativo da numeração 1.070. (Disponível em <https://www.google.com.br/maps/@-23.70244,-46.588059,3a,75y,270h,94.02t/data=!3m4!1e1!3m2!1smhRJs2xqIpNJyxRT3faJIQ!2e0!6m1!1e1>. Acesso em 11/05/2015).Chama ainda atenção o fato das imagens serem datadas de março de 2011, período no qual as sociedades empresárias já deveriam estar sediadas naquele local.E das imagens não se verifica naquela altura da Avenida Humberto de Alencar Castelo Branco, estabelecimento empresarial do porte das sociedades empresárias em questão (indústria metalúrgica, confecção de armações metálicas para a construção, comércio varejista de ferragens e ferramentas, entre outros).O contexto probatório apresentado pela União Federal permite concluir que a estratégia empresarial adotada pelos comandantes do Grupo Proema é o abandono dessas sociedades empresarias, que possuem um passivo tributário de grande monta, conforme já visto. Em contrapartida, como será indicado logo abaixo, algumas sociedades empresarias desse grupo empresarial estão absolutamente em dia com a Administração Fazendária ou possuem débitos fiscais de baixo valor. Vejamos:O antigo endereço da sede e de filial da (b) PRO.TE.CO INDÚSTRIAL S/A (Avenida Humberto de Alencar Castelo Branco, números 364 e 860, São Bernardo do Campo) serviram de sede para as sociedades empresárias (c) PROEMA AUTOMATIVA S/A e

(d) PROEMA AUTOMOTIVE S/A. A (c) PROEMA AUTOMOTIVA S/A apresenta no seu quadro diretivo as pessoas de PAULO PAPARONI e JOSÉ MARIA MAGALHAES. JOSÉ EDUARDO MONACO é procurador dessa sociedade empresária desde 10/2001. Já a (d) PROEMA AUTOMOTIVE S/A têm em seu quadro diretivo PAULO PAPARONI, JOSÉ EDUARDO MONACO e JOSÉ MARIA MAGALHÃES. Além do fato de tais sociedades empresárias - (c) PROEMA AUTOMOTIVA S/A e (d) PROEMA AUTOMOTIVE S/A - ocuparem estabelecimentos empresariais que já pertenceram à (b) PRO.TE.CO INDÚSTRIAL S/A, merece relevo nesse contexto a considerável semelhança entre os integrantes dessas sociedades empresariais e a coincidência parcial de objetos sociais. Também chama atenção o fato de que a (d) PROEMA AUTOMOTIVE S/A não possui nenhuma inscrição fiscal em seu desfavor, conforme documentos de fls. 154/155. A (c) PROEMA AUTOMOTIVA S/A, por seu turno, também apresenta um passivo tributário elevado (fl. 145). No que concerne à (e) PRO.TE.CO DO BRASIL S/A, sociedade empresária com sede na Rua Olavo Vicentini 114, São Bernardo do Campo, calha anotar que o seu quadro diretivo é composto por AGENOR DALMORINO MONACO e JOSÉ MARIA MAGALHÃES figurou como diretor adjunto até 10/2007. O endereço da sede dessa sociedade empresária (Rua Carlos Olavo Vicentini, 114, São Bernardo do Campo) a partir de 11/2005 é o mesmo da (a) PRO.TE.CO MINAS S/A (fl. 138), sendo que, de acordo com os elementos contidos nos autos, essas empresas dividiram o mesmo estabelecimento até 11/2007 (fl. 132), quando a (a) PRO.TE.CO MINAS S/A passou a sediar-se na Avenida Humberto de Alencar Castelo Branco, 1070. Não custa lembrar que a (a) PRO.TE.CO MINAS S/A apresenta um grandíssimo passivo tributário. Pois bem. O objeto social da (e) PRO.TE.CO DO BRASIL S/A possui afinidade com aquele desempenhado pelas demais sociedades empresárias já indicadas no curso desta decisão: Serviços de confecção de armações metálicas para a construção, fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente e Holding de instituições não-financeiras, dentre outros. E a (e) PRO.TE.CO DO BRASIL S/A, a exemplo da (d) PROEMA AUTOMOTIVE S/A, não possui inscrições de débitos fiscais, mostrando-se extremamente sadia sob esse ponto de vista. Prossigo. A (f) A+Z Ligas Leves S/A está localizada na Avenida Fagundes de Oliveira, 456, bloco II, Diadema. O quadro diretivo da (f) A+Z Ligas Leves S/A é composto por PAULO PAPARONI e JOSÉ MARIA MAGALHÃES. O objeto social da (f) A+Z Ligas Leves S/A possui afinidade com aquele desempenhado pelas demais sociedades empresárias já indicadas no curso desta decisão: Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente, comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores e holding de instituições não-financeiras, dentre outros. Trata-se de sociedade empresária com nenhuma inscrição fiscal noticiada nestes autos (fl. 161). Calha anotar que no ano de 2001 foram criadas a (d) PROEMA AUTOMOTIVE S/A, a (f) A+Z Ligas Leves S/A e a (e) PRO.TE.CO DO BRASIL S/A, todas com o mesmo endereço de sede por certo tempo (Rua Peixoto Gomide, 996, 8º andar, cj. 805, São Paulo) e todas elas apresentam uma situação fiscal muito diferente das demais sociedades empresárias do Grupo Proema analisadas até o momento: não possuem inscrição fiscal noticiada. Ainda durante o ano de 2001 foram criadas outras sociedades empresárias do Grupo Proema, a (g) SEA AUTOMAÇÃO S/A e a (h) SEA DO BRASIL S/A, sendo que a primeira também teve como sede o endereço da Rua Peixoto Gomide, 996, 8º andar, cj. 805, São Paulo, até 2003. A partir de 2003 as duas sociedades empresárias mencionadas no parágrafo acima passaram a ocupar o mesmo endereço: Avenida Robert Kennedy, 1.538, São Bernardo do Campo. Os objetos sociais dessas sociedades empresárias, (g) SEA AUTOMAÇÃO S/A e (h) SEA DO BRASIL S/A, mostram-se afins por um lado, e complementares por outro, em relação aos objetos sociais das demais sociedades empresárias apontadas até este momento. A (g) SEA AUTOMAÇÃO S/A cuida de Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente, representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores e holdings de instituições não-financeiras, dentre outras. Por seu turno a (h) SEA DO BRASIL S/A tem como objeto social: Fabricação de Material Elétrico para instalações em circuito de consumo, fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral e holding de instituições não-financeiras. A direção dessas sociedades empresárias também apresenta pessoas que estão à frente das demais sociedades empresárias do Grupo Proema. A (g) SEA AUTOMAÇÃO S/A tem PAULO PAPARONI e JOSÉ MARIA MAGALHÃES em seu corpo diretivo, ao passo que a (h) SEA DO BRASIL S/A ostenta PAULO PAPARONI e RENATO VOLPE DE ANDRADE. Tais elementos de convencimento são suficientes neste instante para convencer-me de que as sociedades empresárias, (g) SEA AUTOMAÇÃO S/A e (h) SEA DO BRASIL S/A, integram o grupo econômico de fato denominado Grupo Proema. No que toca à sociedade empresária (i) Sekutor Administração e Participações S/A, cumpre de imediato observar que sua denominação original foi SEA TECNOLOGIA S/A, constituída também no ano de 2001 e com endereço da sua sede na Rua Peixoto Gomide, 996, 8º andar, conjunto 805, na capital deste Estado. Não consta nenhum débito fiscal em nome dessa sociedade empresária (fl. 190). Relembro que no ano de 2001 foram criadas a (d) PROEMA AUTOMOTIVE S/A, a (f) A+Z Ligas Leves S/A e a (e) PRO.TE.CO DO BRASIL S/A, todas com o mesmo endereço de sede por certo tempo (Rua Peixoto Gomide, 996, 8º andar, cj. 805, São Paulo) e, como já disse, todas elas apresentam uma situação fiscal muito diferente das demais sociedades empresárias do Grupo Proema. A (i) Sekutor Administração e

Participações S/A possui objeto social com indiscutível proximidade das demais sociedades empresárias do Grupo Proema, confira-se: Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores; Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente; Holding de instituições não-financeiras. E veja que a (i) Sekutor Administração e Participações S/A em determinado instante da sua existência (2005-2007) teve o mesmo nome de outra sociedade empresária do Grupo Proema: A+Z Ligas Leves S/A. A atual (f) A+Z Ligas Leves S/A até 2008 chamava-se S.M. Capua Vetere S/A (fls.163/169). Faz-se necessário ainda anotar que a (i) Sekutor Administração e Participações S/A, quando se chamava A+Z Ligas Leves S/A, apresentou como sede o mesmo local da atual (f) A+Z Ligas Leves S/A, antiga S.M. Capua Vetere S/A: Rua Fagundes de Oliveira, 456, Bl II, Diadema. Somente em 2007 é que a (i) Sekutor Administração e Participações S/A passou a existir com esse nome empresarial e deixou de apresentar como sede o endereço mencionado no parágrafo acima, passando a operar na Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 405, São Bernardo do Campo. Some-se a isso o fato de que compõem o quadro de direção da (i) Sekutor Administração e Participações S/A: PAOLO PAPARONI e JOSÉ MARIA MAGALHÃES. Tais elementos de convencimento são suficientes neste instante para convencer-me de que a sociedade empresária (i) Sekutor Administração e Participações S/A integra o grupo econômico de fato denominado Grupo Proema. Por fim, a (j) Partner Montagens Industriais S/A cuja sede atual é a Avenida Humberto de Alencar Castelo Branco, 559, São Bernardo do Campo, já ocupou, até 2007, o local na qual atualmente está sediada a (f) A+Z Ligas Leves S/A, antiga S.M. Capua Vetere S/A: Rua Fagundes de Oliveira, 456, Diadema. E também essa sociedade empresária nasceu no ano de 2001 na Rua Peixoto Gomide, 996, 8º andar, cj. 805, São Paulo, permanecendo até 2005 com essa sede. O objeto social também possui aspectos similares às demais sociedades integrantes do Grupo Proema: Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens; Holdings de instituições não-financeiras; Comércio varejista de ferragens e ferramentas; Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente; Comércio varejista de material elétrico, dentre outras. O corpo diretivo da (j) Partner Montagens Industriais S/A apresenta as pessoas de PAOLO PAPARONI e RENATO VOLPE DE ANDRADE, figuras marcantes na condução das demais sociedades do Grupo Proema. Tais elementos de convencimento são suficientes neste instante para convencer-me de que a sociedade empresária (j) Partner Montagens Industriais S/A integra o grupo econômico de fato denominado Grupo Proema. Nesse contexto, cristalizando a conclusão de que se está diante de um grupo econômico de fato destinado a obstaculizar o pagamento de créditos fiscais, merece transcrição o seguinte trecho da manifestação da União Federal: (...) PRO.TE.CO INDUSTRIAL S/A é dona da marca PROEMA, e a PROEMA, por sua vez, é dona das marcas SEA, A+Z, PARTNER, SEKUTOR, dentre outras (vide informação veiculada no site do Instituto Nacional Propriedade Industrial - INPI). (...) Veja-se a confusão patrimonial que dá origem, ainda, à blindagem de patrimônio. No site oficial da empresa executada - www.proema.com.br -, a mesma apresenta-se como sendo PROEMA AUTOMOTIVA S/A, e não mais PRO.TE.CO INDUSTRIAL S/A que, por motivos óbvios, mudou de endereço (...) Para aniquilar qualquer dúvida acerca da existência de relação entre as empresas, devemos informar que o telefone das empresas SEKUTOR, PRO.TE.CO DO BRASIL, SEA AUTOMAÇÃO, A+Z LIGAS LEVES, PROEMA AUTOMOTIVA, PROEMA AUTOMOTIVE, PRO.TE.CO MINAS e PRO.TE.CO INDUSTRIAL é o mesmo, embora algumas dessas empresas constem como domiciliadas em locais distintos. (fls. 54/56). É certo que a situação de blindagem patrimonial e confusão patrimonial narrada nos autos restaria demonstrada de forma mais contundente caso a União Federal tivesse apresentado balanços patrimoniais e declaração de rendimentos de todas as pessoas jurídicas, cuidando ainda de provar que há dilapidação do patrimônio das sociedades PRO.TE.CO MINAS S/A e PRO.TE.CO INDÚSTRIAL S/A, desvio de seu mercado ou transferência de sua atividade empresarial em benefício das demais pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico (análise das relações comerciais dessas empresas mediante exame de notas fiscais). Mas o acervo fático-probatório contido no feito é suficiente para reconhecer a incidência da combinação dos artigos 124, II, do CTN, 50 do Código Civil e 4º, 2º, da Lei 6.830/80, de modo a permitir a inclusão no pólo passivo das sociedades empresárias integrantes do Grupo Proema: PRO.TE.CO MINAS S/A, PRO.TE.CO DO BRASIL S/A, PROEMA AUTOMOTIVA S/A, PROEMA AUTOMOTIVE S/A, A+Z LIGAS LEVES S/A, SEA AUTOMAÇÃO S/A, SEA DO BRASIL S/A, SEKUTOR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A E PARTNER MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois inexistente qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, que, após minucioso exame dos fatos, à luz dos documentos já juntados aos autos, concluiu pela plausibilidade da tese de realização de negócios jurídicos que, sob o manto da simulação, com sucessões empresariais e formação de grupo econômico, objetivam lesar o credor fazendário, burlando o regime legal da responsabilidade tributária, mantendo os débitos fiscais com empresas sem patrimônio e desonerando aquelas que realmente usufruem das vantagens da atividade econômica, restando, pois, justificada a incidência, na espécie, do artigo 124, II, do CTN, c.c. artigos

116 e 117 da Lei 6.404/76 e, conseqüentemente, a inclusão da embargante no pólo passivo do executivo fiscal.2. Constatou expressamente do acórdão embargado que a decisão agravada demonstrou, suficientemente, que as empresas integrantes do mesmo grupo econômico - com personalidades jurídicas distintas, porém com direção e comando único - sujeitam-se, ao menos em tese, à responsabilidade solidária decorrente da confusão de patrimônio e direção em havendo abuso de poder pelo acionista controlador (art. 117 da Lei das SA). Não se trata, portanto, de mera qualidade de integrante do grupo econômico, mas de hipótese qualificada pela utilização do grupo para obtenção indireta de benefício com o contrato firmado com a devedora originária.(...)(TRF3 - AI 402652 - 3ª Turma - Relator: Desembargador Federal Carlos Muta - Publicado no DJF3 de 01/06/2012).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO E MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO SUJEITO PASSIVO E OUTRAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS. LEI 8.397/92. INDÍCIOS DE ATOS FRAUDULENTOS DE TRANSFERÊNCIA PATRIMONIAL, PARA FINS DE SONEGAÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES OU NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE E UTILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE BENS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.(...)3. Com efeito, a inicial da cautelar referiu-se aos diversos documentos que a instruíram, na forma de e-DOCs, segundo os quais as práticas fraudulentas envolvendo a executada INDÚSTRIAS NARDINI S/A foram apuradas em procedimentos de natureza criminal e fiscal, onde constatada a blindagem patrimonial da devedora principal, para fins de sonegação fiscal, com desvio de faturamento, mediante transferência de recursos financeiros e bens para outras pessoas físicas e jurídicas, que mantinham algum tipo de vínculo, seja de amizade, parentesco, comercial ou, simplesmente, estratégico, com o apontado mentor intelectual do esquema, identificado nos autos.4. Registre-se que os fatos narrados comportam, em tese, não apenas eventual decretação de fraude à execução ou contra credores, mas, também, aplicação do disposto no artigo 50 do Código Civil de 2002, que prevê desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses de abuso por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico, com estrutura meramente formal, ou, ainda, incidência do próprio artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, pela prática, por sócio-gerente ou administrador, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, anteriores ou posteriores aos fatos geradores, em virtude da dispersão do patrimônio social, que obstou o regular adimplemento dos débitos tributários, cujos pressupostos fáticos e jurídicos, entretanto, deverão ser examinados, com maior profundidade, na execução fiscal, sendo irrelevante o argumento de não constarem os nomes dos corresponsáveis na CDA ou de necessidade de ação própria para apuração da responsabilidade, conforme jurisprudência consolidada desta Turma: AC 2004.03.99023507-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10/11/04; AG 2006.03.00.047369-8, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 24.01.07, p. 119; AI 00591398220054030000, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 09/04/2008, p. 760.(...)6. A hipótese é, pois, inequivocamente de negativa de seguimento ao recurso, como constou da decisão agravada, sendo certo que os argumentos expostos no agravo inominado não trouxeram elementos de convicção a direcionar a solução do caso em sentido contrário.7. Agravo inominado desprovido.(TRF3 - AI 496921 - 3ª Turma - Relator: Desembargador Federal Carlos Muta - Publicado no DJF3 de 20/09/2013).Determino, portanto, a inclusão das sociedades empresárias supramencionadas no pólo passivo deste feito, conforme requerido pela parte exequente.No que diz respeito ao pedido de inclusão das pessoas físicas, PAULO PAPANONI, AGENOR PALMORINO MONACO, RICCARDO PAPANONI, JOSÉ MARIA MAGALHÃES E JOSÉ EDUARDO MONACO, observo que está configurada a situação prevista no artigo 135, III, do CTN, uma vez que há indícios de que houve violação à lei (artigo 50 do Código Civil), em virtude da confusão patrimonial noticiada pela União Federal em seu requerimento.Determino então a inclusão das pessoas físicas acima mencionadas no pólo passivo deste feito, conforme requerido pela parte exequente.Observo, ainda, que decisão proferida pelo e. Desembargador Federal Luiz Stefanini nos autos do Agravo de Instrumento nº 0032726-56.2010.4.03.0000/SP, concedeu antecipação dos efeitos da tutela recursal requerida pela União Federal, reconhecendo a existência do grupo econômico entre as sociedades empresárias indicadas no corpo desta decisão e a responsabilidade das pessoas físicas apontadas no parágrafo acima.Indefiro o pedido de inclusão no pólo passivo de Mário Buri, pois não há notícia de que tal pessoa exerça cargo de direção nas sociedades empresárias indicadas alhures, não servindo como justificativa o fato de que, um dia, tenha exercido papel de comando em determinadas companhias do Grupo Proema.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Ausente cópia da inicial (contratô), dê-se nova vista à parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que a providencie, sob as penas da lei.Em termos, cite-se para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal, conforme artigo 8º da Lei 6.830/80, observadas as cautelas de estilo fixadas em lei.Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria às diligências necessárias para efetuar penhora, observada a ordem prioritária prevista no artigo 655 do CPC, preferencialmente por meio eletrônico, quando requerido pela parte exequente.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando-se quando preciso, intimando-se a parte executada de que a oposição de Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito em sua totalidade (artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80), salvo prova cabal de impossibilidade, quando será exigida garantia parcial do Juízo, conforme decidiu a 1ª Seção do

Superior Tribunal de Justiça sob o regime do artigo 543-C do CPC nos autos do RESP 1127815/SP. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre a sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, fica desde já reservada a meação a que faz jus o cônjuge. Restando negativa a diligência de citação ou de penhora, suspenda-se o procedimento executório com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguardando provocação no arquivo. Traslade-se para estes autos cópia do auto de constatação realizado nos autos de nº 0005899-91.2013.403.6114 para fins de documentação. Determino à Secretaria que promova a reunião das Execuções Fiscais ajuizadas em face das sociedades empresárias acima indicadas, caso estejam em mesma fase processual, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80. Após, conclusos. Int.

0005899-91.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PRO.TE.CO MINAS S.A.(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO) X PRO.TE.CO INDL/ S/A X PRO.TE.CO DO BRASIL S/A X PROEMA AUTOMOTIVA S/A X A+Z LIGAS LEVES S/A X SEA DO BRASIL S/A X SEKUTOR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X PARTNER MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A X PAOLO PAPARONI X AGENOR PALMORINO MONACO X RICCARDO PAPARONI X JOSE MARIA MAGALHAES X JOSE EDUARDO MONACO X SEA AUTOMACAO S/A

Vistos em inspeção Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos observo que embora tenha sido determinado o redirecionamento do feito em relação às sociedades empresárias indicadas à fl. 51 (fl. 271), conforme razões expostas na decisão de fls. 263/274, não está claro que também a sociedade empresária Proema Automotive S/A deve ocupar o pólo passivo desta Execução Fiscal. Leitura da decisão de fls. 263/274, cujos fundamentos ora faço expressa remissão, permite serena conclusão no sentido de que também a Proema Automotive S/A integra o grupo econômico Proema, tanto que essa sociedade empresária figura no rol de pessoas jurídicas de fl. 51 - a que se fez expressa menção na decisão supramencionada - e os fundamentos expostos na decisão claramente a alcançam. Deste modo, deixo claro que a decisão de fls. 263/274 também diz respeito à Proema Automotive S/A e que por essa razão deve a pessoa jurídica em apreço ser incluída no pólo passivo desta demanda. Observo, ainda, que decisão proferida pelo e. Desembargador Federal Marcelo Saraiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 0022902-34.2014.4.03.0000/SP, negou seguimento a recurso lançado pela PRO.TE.CO MINAS S/A contra a decisão de fls. 263/274. Restou reconhecida por Sua Excelência a existência do denominado grupo econômico Proema em relação às pessoas jurídicas. Remetam-se, portanto, os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Reforço a necessidade de citação da pessoa jurídica Proema Automotive S/A para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal, conforme artigo 8º da Lei 6.830/80, observadas as cautelas de estilo fixadas em lei. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria às diligências necessárias para efetuar penhora, observada a ordem prioritária prevista no artigo 655 do CPC, preferencialmente por meio eletrônico, quando requerido pela parte exequente. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando-se quando preciso, intimando-se a parte executada de que a oposição de Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito em sua totalidade (artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80), salvo prova cabal de impossibilidade, quando será exigida garantia parcial do Juízo, conforme decidiu a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça sob o regime do artigo 543-C do CPC nos autos do RESP 1127815/SP. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre a sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, fica desde já reservada a meação a que faz jus o cônjuge. Restando negativa a diligência de citação ou de penhora, suspenda-se o procedimento executório com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguardando provocação no arquivo. Expeça-se imediatamente mandado de constatação que deverá ser cumprido na forma do artigo 230 do Código de Processo Civil, devendo o Analista Judiciário-Executor de Mandado diligenciar no endereço da sociedade empresária acima indicada, descrevendo se há efetivo funcionamento de estabelecimento empresarial no endereço, bem como quais são as sociedades empresárias nele porventura localizadas e se há outros indícios de confusão patrimonial dignos de nota. Após, conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3569

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000383-19.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000618-93.2009.403.6115 (2009.61.15.000618-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X KIUTARO TANAKA X MARIA DONISETI DA MOTTA X GIGLIOLA DE PAULA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)
INTIME-SE O RECORRIDO PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, NO PRAZO DE 02 (DOIS) DIAS

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005107-57.2005.403.6102 (2005.61.02.005107-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MARCO ANTONIO FABRICIO RASPANTINI X VALERIA RIBEIRO RASPANTINI(SP174559 - JULIO JULIANO BALDUCCI JUNIOR)

Carta Precatória nº 104/2015 - Intimação do(a)(s) réu(ré)(s) MARCO ANTONIO FABRICIO RASPANTINI e VALÉRIA RIBEIRO RASPANTINI (item 02 desta decisão)Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Pirassununga - SP.Local: Rua João Corradini, 4413, Jardim Santos ou Av. Felipe Boller Junior, 4269, Cantina e Pizzaria.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasOfício nº 233/2015 - Solicitação de antecedentes (item 06 desta decisão)Destinatário: Delegado Seccional da Polícia Civil de São Carlos - SPVistos.1. Tendo em vista que a(s) testemunha(s) já foi(ram) inquirida(s), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/05/2015 às 14:30h.2. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.3. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s).4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Intime-se a defesa.6. Providenciem-se as folhas de antecedentes do(a)(s) acusado(a)(s) MARCO ANTONIO FABRICIO RASPANTINI, filho(a) de Aluisio West Raspantini e Pompéia Fabrício Raspantini, nascido(a) aos n/c em Pirassununga - SP, portador(a) do RG nº 9.929.440-0, CPF nº 029.431.918-25 e VALÉRIA RIBEIRO RASPANTINI, filho(a) de Antonio Ribeiro e Dirley das Chagas Ribeiro, nascido(a) aos n/c em São Paulo - SP, portador(a) do RG nº 12623084, CPF nº 022.736.858-40, junto ao Banco de dados da Polícia Federal, Sistema SINIC, através de consulta por esta Serventia; do banco de dados do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - IIRGD, através da Polícia Civil desta cidade; certidão de distribuição junto à Justiça Federal; e certidão(ões) de distribuição da(s) Comarcas indicada(s) pelo parquet federal.7. Com as respostas, oficie-se solicitando as certidões de objeto e pé dos processos eventualmente constantes das folhas de antecedentes e de distribuição.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000562-02.2005.403.6115 (2005.61.15.000562-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLADIMIR SIMOES CALZA(SP218219 - CRISTIANO MALHEIRO DO NASCIMENTO) X LIVIA MARIA VIRGA FURLAN FALLAND(SP048967 - ROSELY FERREIRA POZZI)

Carta Precatória nº 103/2015 - Citação, intimação e realização de audiência de suspensão do processo (item 01 desta decisão)Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Descalvado - SP.Local: Rua José Antonio Lazarini, 45, Recanto dos Ipês.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasAnexo(s): cópia da denúncia e decisão de recebimento da denúncia.1. Face à manifestação do Ministério Público Federal pela inexistência de impedimento à concessão do benefício da suspensão condicional do processo, DEPREQUE-SE a CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e realização de AUDIÊNCIA para proposta de SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ao(à)(s) réu(ré)(s) FLADIMIR SIMÕES CALZA, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, a ser oferecida pelo membro do Ministério Público oficiante naquele juízo, bem assim, caso aceita a proposta, a homologação e fiscalização do regular cumprimento das condições impostas, sob pena de revogação; deverão, no mais, ser prestadas informações, trimestralmente, a este juízo deprecante, quanto ao cumprimento das condições pelo beneficiado.1.1. Na hipótese de não ser aceita a proposta de suspensão do processo, deverá(ão) o(a)(s) réu(ré)s ser(em) advertido(a)(s) de que, não apresentada resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias a partir da data designada para a realização da audiência, ser-lhe-á(ão) nomeado por este juízo, defensor dativo para oferecê-la (art. 396-A, parágrafo 2º, do CPP), e que não poderá(ão) mudar de residência sem prévia comunicação a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial.1.2. Advirta(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s) que o não comparecimento injustificado à audiência será reputado como recusa à proposta, iniciando-se o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de resposta escrita a partir da data designada para a realização da audiência.2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.3. Intime-se a defesa.4. No tocante a ré LIVIA, aguarde-se a vinda das certidões de objeto e pé solicitadas às fls. 366/367. Após, vista ao Ministério Público Federal.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0001951-85.2006.403.6115 (2006.61.15.001951-0) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO FLEURY DE

CAMARGO BOROMELLO(SP158537 - EUNICE DE LOURDES PIASSI)

Carta Precatória nº 109/2015 - Oitiva da(s) testemunha(s) ANDRÉ LUIZ DE SOUZA, MATEUS GIOGENES FERRONATO e WAYNER CARLI FIGUEIREDO (item 04 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Santa Rita do Passa Quatro - SP. Local: ANDRÉ (policial militar) - Rua Luiz Ruviero, 61, Cinelândia; MATEUS - Agopecuária Santa Rita, Rua José Gomes de Oliveira Barbosa, 304, Vila Moda; WAYNER - Rua Inácio Ribeiro, 399, centro. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). Eunice de Lourdes Piassi, OAB/SP nº 158.537 (constituído). Vistos. 1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. 2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. 3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha. 4. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 5. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 7. Intime-se a defesa. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0001244-49.2008.403.6115 (2008.61.15.001244-5) - JUSTICA PUBLICA X DINALDO SOARES(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI)

Recebo a apelação interposta pela defesa em ambos os efeitos. Vista ao apelante, após, ao apelado, para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001485-23.2008.403.6115 (2008.61.15.001485-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS X ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES E SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA)

Carta Precatória nº 105/2015 - Oitiva da(s) testemunha(s) MARCIO ROBERTO NUNES (item 01 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Vinhedo - SP. Local: Rua Regina Mogoga Ormenesi, 89, Jardim das Flores. Carta Precatória nº 106/2015 - Oitiva da(s) testemunha(s) SERGIO GOMES (item 01 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Mogi das Cruzes - SP. Local: Av. Japão, 1941, Alto do Ipiranga. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). Luiz Adolfo Peres, OAB/SP nº 215.841 (constituído). Vistos. 1. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa no(s) endereço(s) declinado(s) às fls. 547/548, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 2. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Intime-se a defesa. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000425-78.2009.403.6115 (2009.61.15.000425-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X TANIA CAMPONEZ LIMONGI VARELA(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA)

Recebo a apelação interposta pela defesa às fls. 199/200 em ambos os efeitos. Vista ao apelante, após, ao apelado, para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001566-35.2009.403.6115 (2009.61.15.001566-9) - JUSTICA PUBLICA X ANNA MARIA PEREIRA HONDA X CASSIO PEREIRA HONDA X FABIO PEREIRA HONDA(SP080447 - PLINIO BASTOS ARRUDA E SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA E SP125453 - KLEBER JORGE SAVIO CHICRALA) (PUBLICAÇÃO PARA O DR. PLÍNIO BASTOS ARRUDA, OAB/SP 80.447): Fls. 334v e 367: Tendo em vista que para o pagamento de advogados dativos nomeados no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região é necessário o cadastramento no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, através do portal do TRF3 na internet, intime-se o(a) advogado(a) dativo(a) DR. PLÍNIO BASTOS ARRUDA, OAB/SP nº 80.447 e DR. JORGE DA SILVA JÚNIOR, OAB/SP nº 280.003, através da imprensa oficial, a efetuar o referido cadastro se ainda não o efetivou, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que seja possível a expedição da devida solicitação de pagamento (fls.

274), sem o qual não será efetuado o pagamento dos honorários. 7.1. Estando em termos, expeça-se solicitação de pagamento.

0002156-75.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DOS SANTOS X MARCIO ADRIANO DOS SANTOS(SP082826 - ARLINDO BASILIO)

Trata-se de Ação Penal Pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MÁRCIO ADRIANO DOS SANTOS, qualificados nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 342, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 03/12/2010 (fls. 80). Em 03/08/2011 foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo, aceita pelo réu (fls. 91/92). Às fls. 129/130 e 138, o MPF requereu a extinção da punibilidade do réu, pelo cumprimento das condições impostas por ocasião da suspensão condicional do processo. É o relatório. Decido: Observo que o corréu MÁRCIO ADRIANO DOS SANTOS deu fiel cumprimento às condições impostas, não dando causa a qualquer das hipóteses revogadoras do referido benefício. Assim, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do crime de que fora acusado márcio adriano dos santos, nestes autos. Observe-se: 1. Ao SEDI para a regularização da situação processual do réu (extinção da punibilidade). 2. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP). 3. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000255-04.2012.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X LUCAS ROGERIO SANTANA(SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO) X JOSE ROBERTO LAZARINI(SP218128 - MOACIR VIZIOLI JUNIOR)

[PUBLICACAO PARA A DEFESA DO REU LUCAS] abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais, sendo que no caso da defesa de Lucas, deverá o patrono ser intimado também para a juntada da competente procuração.

0000698-18.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FELIPE DA PIEVE(SP125453 - KLEBER JORGE SAVIO CHICRALA) X CRISPIM ANTONIO MONTANHA ETHES(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X CRISTIANO DA PIEVE(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA) Mandado de Intimação nº 390/2015 - Intimação do advogado(a) dativo(a) DR(A). KLEBER JORGE SAVIO CHICRALA, OAB/SP nº 125.453 (item 03 desta decisão) Local: Av. Paulo de Arruda Correa da Silva, 197. Anexo(s): denúncia e despacho de recebimento da denúncia. Vistos. 1. Tendo em vista a manifestação de fls. 632, DESTITUIO o advogado Dr. Ronaldo José Pires Jr, OAB/SP 275.787, nomeado às fls. 625 e NOMEIO para atuar nestes autos como defensor(a) dativo(a) do(a) réu(ré) LUIS FELIPE DA PIEVE o(a) Dr(a). Kleber Jorge Savio Chicrala, OAB/SP 125.453. 2. Intime-se, por publicação, o advogado destituído. 3. Intime-se o(a) advogado(a) nomeado(a) dando-lhe ciência da nomeação, bem como para se manifestar nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP, apresentando defesa preliminar. 4. Intime-se o(a) réu(ré), por via postal, da nomeação ora efetuada. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0002157-21.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X VLADMIR MESSIAS BERNARDO MOREIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) Fls. 52/53: DEFIRO a reabertura de prazo para apresentação de defesa a contar da intimação desta. Intime-se a defesa.

Expediente Nº 3571

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001387-28.2014.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X VIVIANE CRISTINA PEREIRA ALVES(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X DIEGO RODRIGO RUFINO DE SOUZA X TATIELE PESTANA CATARINO X RAFAEL SOARES DA COSTA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X LUCILENE SOARES DA COSTA(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO) X RICARDO APARECIDO SALATINO(SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS) X MIRIAN CRISTINA PEREIRA ALVES(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X PAULO DEMETRIUS JERONIMO ALFF(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA) X JOSIMAR DE SALES(SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES) X ANA PAULA JUSTO DA SILVA(SP125453 - KLEBER JORGE SAVIO CHICRALA) X LUIS ANTONIO DONIZETI DA SILVA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X SUZANA CARDOSO VAZ(SP083256 - ABALAN

FAKHOURI) X RENATO BENEDITO DOS SANTOS(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X FERNANDO PIETRO BOM(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X EDUARDO CAVALCANTE DELFINO X FRANCISCO DA SILVA NERES(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X ADALGISO PESSOA DE ABREU X CAROLINA PEREIRA DA SILVA(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ) X SEBASTIANA RITA CATARINO X VALDIR PAULO DOS SANTOS SOARES X KARINA IZABEL DE OLIVEIRA X SAMUEL BENEDITO ANTUNES DE OLIVEIRA X STEFANI DE ABREU SAMPAIO NASCIMENTO X PAULO ROGERIO RUFINO DE SOUZA X ELIANA APARECIDA JERONYMO LUCHESI DE SOUZA X MAIRA LUZIA FONSECA X NALI TATIANE MOREIRA X THAIS DANIELA MOREIRA X LINDAMIR SOUZA DE LIMA

Chamo o feito à ordem. Considerando que os autos ainda não se encontram em fase de citação, revejo a decisão de fls. 496, parcialmente, a fim de determinar que os corréus Eduardo Cavalcanti Delfino, Tatiele Pestana Catarino e Valir Paula dos Santos sejam notificados (art. 17, 7º da Lei 8.429/9), por edital, com prazo de 30 dias. Cumpra-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001604-52.2006.403.6115 (2006.61.15.001604-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDVADP SERGIO VIRIATO X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA Tendo em vista o email da CEHAS de fls. 262, bem como o teor da certidão de matrícula de fls. 257/260, R. 06/18.580, que informa que o imóvel penhorado nestes autos foi vendido, por cautela, suspendo as Hastas designadas às fls. 254. Informe-se à CEHAS, encaminhado-se cópia deste despacho. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência e para requer em termos de prosseguimento. Cumpra-se. Intime-se.

0002443-72.2009.403.6115 (2009.61.15.002443-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE GERMANO BARBOSA X ODILIA DOS SANTOS BARBOSA CHAMO O FEITO À ORDEM. Verifico que os bens penhorados que irão a leilão estão alienados fiduciariamente. O executado contraiu dívida garantida por bem dado em fidúcia; possui direito eventual ao bem (se quitada a dívida) ou ao saldo entre o valor da dívida em mora e da venda legal do bem (Código Civil, art. 1.364). Consigno que a penhora sobre bens alienados fiduciariamente é possível, pois, em verdade, recai sobre os direitos que o devedor fiduciário possui sobre o bem. Em reforço, o leilão desses bens expropria patrimônio de quem não é parte. 1. Tendo em vista que no edital de leilão consta informação que o bem está alienado fiduciariamente e para se evitar possível anulação de futura arrematação, cancelo o leilão designado retro, oficiando-se à CEHAS. 2. Após, officie-se à Ciretran local requisitando informações sobre o veículo penhorado, principalmente os dados que constam sobre a alienação fiduciária, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Com as informações, notifique-se o credor fiduciante a: a. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial. b. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil. 4. Intimem-se exequente e executado.

0000243-19.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADASTRA COMERCIO REPRESENTACAO COMERCIAL CALCADOS LTDA X ALCEU JAKOWITZ X ARI FAKURI MANSOOUR

Considerando que Franca é sede de Subseção da Justiça Federal, cite-se o corréu Alceu Jakowitz, por meio de carta precatória, independentemente do recolhimento de custas. Cumpra-se. Intime-se.

0001542-31.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANELISA PEREIRA SPINOLA(SP184483 - ROGÉRIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI)

1. Considerando a certidão retro, bem como a determinação final sentença de fls. 75/77, intime-se a embargante, ora executada, Anelisa Pereira Spinola, através de sua defensora constituída, para os termos do art. 475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. 2. Decorrido o prazo sem notícia de pagamento, tornem os autos conclusos. 3. Promova a Secretaria a alteração no sistema processual para a classe Cumprimento de sentença. 4. Cumpra-se. Intimem-se.

0002549-58.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEIA APARECIDA ALEXANDRE NOGUEIRA DA COSTA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

1. Considerando que o aviso de recebimento da carta de citação expedida ainda não retornou, bem como o comparecimento espontâneo de Leia Aparecida Alexandre Nogueira da Costa, fls. 33, considero-a citada, nos termos do artigo 214, 1º do C.P.C. 2. Defiro os benefícios da gratuidade à requerida, tendo em vista declaração de

hipossuficiência (fls. 33). Anote-se. 3. 2. Nomeio para atuar como advogado(a) dativo(a) do(a) requerido(a) o(a) Dr. CELSO BENEDITO CAMARGO, OAB/SP nº 136.774, advogado(a) militante neste Foro, com escritório à Rua Santa Cruz, 61, Jd. Brasil, São Carlos - SP.4. Intimem-se, o(a) advogado(a) nomeado(a), bem como o(a) autor(a), para que compareça ao escritório de seu patrono fornecendo as informações e a documentação necessária à instrução do feito, em especial para procuração ad judicium.5. Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.6. Observe-se que a defesa da ré deverá ser feita nestes autos, devendo o prazo começar a fluir da intimação deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0000027-24.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERREIRA AGROTERRA LTDA - EPP X REGINALDO FERREIRA X ALESSANDRO CESAR FERREIRA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

Portaria 10 de 2013, art. 1º, inciso III, b, in verbis: Intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando sua pertinência às alegações vertidas

0000063-66.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HELENO CABOCCO DA SILVA

1. Defiro o requerido pela CEF às fls. 21, devendo a Secretaria proceder à consulta do endereço do réu no sistema BacenJud.2. Caso seja encontrado endereço diverso dos que já constam nos autos, expeça-se novamente citação, se não for necessário o recolhimento de eventuais custas e diligências. Em caso negativo, tornem os autos conclusos.3. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001927-76.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006189-94.1999.403.6115 (1999.61.15.006189-1)) LINDOMAR SANTOS PEREIRA DA SILVA X CRISPIM BISPO MARTINS(SP224941 - LIA KARINA D AMATO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X WILSON ANTONIO MAZZA JUNIOR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

1. Considerando a certidão retro, intimem-se os embargantes, ora executados, Lindomar Santos Pereira da Silva e Crispim Bispo, através de seu defensor constituído, para os termos do art. 475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. 2. Decorrido o prazo sem notícia de pagamento, tornem os autos conclusos.3. Quanto à impossibilidade de exclusão de Wilson Antônio Mazza Júnior do polo passivo pelo SUDP (fls. 68), considero justificado o descumprimento da decisão.4. Desapensem-se os autos, bem como promova a Secretaria a alteração no sistema processual para a classe Cumprimento de sentença.5. Traslade-se cópia da sentença de fls. 64/65, bem como da certidão de fls. retro para os autos 0006189-94.1999.403.6115, fazendo-so conclusos.6. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000804-87.2007.403.6115 (2007.61.15.000804-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA X JAIR ANTONIO PAVAN(SP259476 - PRISCILA CALZA ALTOE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora CEF traga aos autos as cópias que pretende substituir. 2. Decorrido o prazo, certifique a secretaria e aguarde provocação em arquivo (baixa-fíndo). 3. Intime-se.

Expediente Nº 3572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006275-65.1999.403.6115 (1999.61.15.006275-5) - ESTAMPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO/OAB 8672/SC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)

Nos termos das portarias 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI ficam intimadas as partes para: Ciência da baixa dos autos vindos do TRF3, para manifestação das partes, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000686-14.2007.403.6115 (2007.61.15.000686-6) - GOMES IMOVEIS LTDA(SP249665B - ROBERTA CRISTINA ROSADO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

Nos termos das portarias 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI ficam intimadas as partes para: Ciência da baixa dos

autos vindos do TRF3, para manifestação das partes, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0002472-25.2009.403.6115 (2009.61.15.002472-5) - MARIA DAS GRACAS FERREIRA X ALEXANDRA FERREIRA MARCOLINO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000295-20.2011.403.6115 - SM IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COUROS LTDA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos das portarias 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI ficam intimadas as partes para: Ciência da baixa dos autos vindos do TRF3, para manifestação das partes, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0002233-50.2011.403.6115 - APARECIDO CARROQUEL(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos das portarias 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI ficam intimadas as partes para: Ciência da baixa dos autos vindos do TRF3, para manifestação das partes, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001318-55.2012.403.6312 - DORIVAL GUILHERME(SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

0000638-45.2013.403.6115 - DARIO DENYS RANGRAB DE SOUZA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001507-08.2013.403.6115 - NAIR ROSA LEAL(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos à Superior Instância.

0000063-28.2013.403.6312 - HELIO TONDA JUNIOR(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000677-33.2013.403.6312 - JOSE INACIO LOPES TONETTI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Subam os autos ao E. Trf3, com as nossas homenagens.

0001294-90.2013.403.6312 - MARIA HELENA DE ALCANTARA OLIVEIRA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000647-70.2014.403.6115 - JULIANA OURO PRETO MACIEL(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000850-32.2014.403.6115 - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da portaria 10 e 11, art. 1º, III, a: Ficam intimadas as partes para se manifestarem, em dez dias, inclusive por parecer de assistente técnico, sobre o laudo pericial juntado.

0001160-38.2014.403.6115 - SINVAL ZAGO(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001575-21.2014.403.6115 - LAURO MARSILHO PASSARELLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0002056-81.2014.403.6115 - JOAO AUGUSTO XAVIER TINOZ(SP309893 - RAFAEL GALO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0002237-82.2014.403.6115 - JORGE APARECIDO FRANCELIN(SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0002457-80.2014.403.6115 - MINERACAO RIBERCAST LTDA - ME(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0002596-32.2014.403.6115 - EVA ALVES DE OLIVEIRA(SP081426 - ANTONIO NILSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0000166-73.2015.403.6115 - CARLOS DONIZETE FINHAMA(SP256757 - PAULO JOSÉ DO PINHO E SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Subam os autos ao TRF3, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000594-70.2006.403.6115 (2006.61.15.000594-8) - ALEXANDRE CASTRO PIRAS ME(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º, III, g, ficam as partes intimadas para se manifestarem, em cinco dias, sobre as informações da contadoria.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006615-85.1999.403.0399 (1999.03.99.006615-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-89.2005.403.6115 (2005.61.15.000304-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 820 - LAERCIO PEREIRA) X ITALO ANTONIO PASSUCCI X VANNI APARECIDA GENOVEZ PASSUCCI(SP076337 - JESUS MARTINS)

ALVARA EXPEDIDO RETIRAR EM SECRETARIA. PRAZO 30/05/15.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001473-04.2011.403.6115 - OPTO ELETRONICA S/A(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X OPTO ELETRONICA S/A X UNIAO FEDERAL X OPTO ELETRONICA S/A(DF029008 - MAIRA SELVA DE

Expediente Nº 3578**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA****0001915-62.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X WAGNER CORREA TONICELO**

Trata-se de busca e apreensão em alienação fiduciária, proposta pela CEF, com pedido liminar, em face de Wagner Correa Tonicelo, visando, em síntese, a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, a fim de referido bem seja depositado em mãos da CEF e, posteriormente, possa o veículo ser vendido e, com o produto obtido, liquidada ou amortizada a dívida de responsabilidade da parte ré. Aduz que o crédito foi pactuado pela parte ré por contrato de abertura de crédito - veículos nº 240348149000014384, sendo que o devedor deu em alienação fiduciária o veículo Kia/Cerato, ano 2012, placas FHM-7456 e que o débito, no valor de R\$ 85.895,29 atualizado para 30.09.2014 não foi pago, inclusive com a notificação do requerido. Assevera que desde 28.10.2032 o réu não tem honrando as obrigações assumidas, tendo sido notificado extrajudicialmente e, assim, constituído em mora. A medida liminar de busca e apreensão foi deferida às fls. 29. O mandado foi devidamente cumprido às fls. 35-40, sendo o veículo depositado nas mãos do Sr. Amauri Odilon Roceanski, indicado pela CEF. Na oportunidade o réu foi citado mas não se manifestou nos autos (fls. 41). Esse é o relatório. D E C I D O. Decreto a revelia do réu Wagner Correa Tonicelo, com fundamento no art. 319 do CPC, porquanto, apesar de regularmente citado (fls. 35), ficou-se inerte. Como consequência, reputo como verdadeiros os fatos narrados na inicial, tendo em vista se tratar de direitos disponíveis. A ação de busca e apreensão baseada na alienação fiduciária (Decreto-lei nº 911/69) é demanda autônoma de cunho satisfativo, fundamentada no inadimplemento ou mora do fiduciante (art. 1º). Por ter específico objetivo de fazer valer a garantia ofertada, à parte ré somente aproveita a defesa que descaracterize a mora ou inadimplemento alegados. Como já mencionado em decisão antecipativa, houve a competente expedição da notificação ao endereço declarado no contrato a comprovar a constituição em mora e regular ciência sobre a existência de atraso nas parcelas do contrato de crédito (fls. 24-25) em 28/02/2014. Houve a apreensão e depósito do veículo (fls. 36-40). Assim, estando devidamente constituído em mora, nos termos do art. 2º, 2º, c/c art. 3º, ambos do Decreto-Lei 911/69 e tendo havido a apreensão e depósito do bem em mãos do autor da ação, a procedência do pedido se impõe. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de busca e apreensão do bem dado em fidúcia (veículo Kia/Cerato, ano 2012, placas FHM-7456), consolidando-se a propriedade. Condene o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC). Expeça-se o documento necessário à transferência da propriedade do veículo em favor da credora, conforme requerido (fls. 32). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001014-60.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO FIALHO MAGALHAES

Trata-se de busca e apreensão em alienação fiduciária, proposta pela CEF, com pedido liminar, em face de Fábio Fialho Magalhães, visando, em síntese, a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, a fim de referido bem seja depositado em mãos da CEF e, posteriormente, possa o veículo ser vendido e, com o produto obtido, liquidada ou amortizada a dívida de responsabilidade da parte ré. Aduz que o crédito foi pactuado pela parte ré por cédula de crédito bancário nº 48912286 em 29.03.2012, sendo que o devedor deu em alienação fiduciária o veículo Ford/Ka Flex, ano 2012/2012, cor vermelha, placas EVX-4519 e que o débito, no valor de R\$ 22.537,57 atualizado para 10.09.2014 não foi pago, inclusive com a notificação do requerido. Assevera que desde 28.02.2014 o réu não tem honrando as obrigações assumidas, tendo sido notificado extrajudicialmente e, assim, constituído em mora. Vieram os autos conclusos. Relatados brevemente, decido. A presente demanda deve obedecer ao disposto no artigo 66 da Lei 4.728/66, com redação dada pelo Decreto-Lei 911/69. Defere-se a liminar de busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º). A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, provada por protesto do título ou por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos (Decreto-lei nº 911/69, art. 2º, 2º). Assim, dispensável o recebimento pessoal da notificação, bastando a inequívoca expedição ao domicílio informado no contrato (AGRESP 200201028219, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/10/2010). No caso dos autos, há verossimilhança quanto ao inadimplemento, diante dos cálculos apresentados. Verifica-se a competente expedição da notificação ao endereço declarado no contrato a comprovar a constituição em mora e regular ciência sobre a existência de atraso nas parcelas do contrato de crédito (fls. 14/15) em 12.06.2014, tempo hábil para adimplemento das prestações em atraso. Assim, estando devidamente constituído em mora, nos termos do art. 2º, 2º, c/c art. 3º, ambos do Decreto-

Lei 911/69, a medida liminar se impõe. Neste sentido:RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (STJ, RESP 200601261696, 3ª Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE DATA:18/08/2009 - destaquei) Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada. Tendo o réu domicílio em Ibaté, intime-se a autora para recolhimento de custas e diligências necessárias à expedição de carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, expeça-se carta precatória para citação, intimação e busca e apreensão do veículo descrito na inicial, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, devendo o réu ser citado para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (3º), sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pela autora, bem como ser intimado do teor da presente decisão, sendo-lhe facultado pagar a integralidade da dívida, em até 05 (cinco) dias a contar da execução da liminar (2º), sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Fica autorizada, desde já, a utilização de força policial e arrombamento para cumprimento da medida.Publique-se. Intimem-se.

0001017-15.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO VIANNA

Trata-se de busca e apreensão em alienação fiduciária, proposta pela CEF, com pedido liminar, em face de Marco Antônio Vianna, visando, em síntese, a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, a fim de referido bem seja depositado em mãos da CEF e, posteriormente, possa o veículo ser vendido e, com o produto obtido, liquidada ou amortizada a dívida de responsabilidade da parte ré. Aduz que o crédito foi pactuado pela parte ré por cédula de crédito bancário nº 50088482 em 21.06.2012, sendo que o devedor deu em alienação fiduciária o veículo Fiat/Palio Fire Economy, ano 2010/2010, cor preta, placas EPN-6536 e que o débito, no valor de R\$ 20.594,89 atualizado para 21.11.2014 não foi pago, inclusive com a notificação do requerido. Assevera que desde 20.06.2014 o réu não tem honrando as obrigações assumidas, tendo sido notificado extrajudicialmente e, assim, constituído em mora. Vieram os autos conclusos. Relatados brevemente, decido. A presente demanda deve obedecer ao disposto no artigo 66 da Lei 4.728/66, com redação dada pelo Decreto-Lei 911/69. Defere-se a liminar de busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º). A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, provada por protesto do título ou por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos (Decreto-lei nº 911/69, art. 2º, 2º). Assim, dispensável o recebimento pessoal da notificação, bastando a inequívoca expedição ao domicílio informado no contrato (AGRESP 200201028219, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/10/2010). No caso dos autos, há verossimilhança quanto ao inadimplemento, diante dos cálculos apresentados. Verifica-se a competente expedição da notificação ao endereço declarado no contrato a comprovar a constituição em mora e regular ciência sobre a existência de atraso nas parcelas do contrato de crédito (fls. 13/14) em 10.07.2014, tempo hábil para adimplemento das prestações em atraso. Assim, estando devidamente constituído em mora, nos termos do art. 2º, 2º, c/c art. 3º, ambos do Decreto-Lei 911/69, a medida liminar se impõe. Neste sentido:RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (STJ, RESP 200601261696, 3ª Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE DATA:18/08/2009 - destaquei) Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada. Tendo o réu domicílio em Ibaté, intime-se a autora para recolhimento de custas e diligências necessárias à expedição de carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, expeça-se carta precatória para citação, intimação e busca e apreensão do veículo descrito na inicial, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, devendo o réu ser citado para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (3º), sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pela autora, bem como ser intimado do teor da presente decisão, sendo-lhe facultado pagar a integralidade da dívida, em até 05 (cinco) dias a contar da execução da liminar (2º), sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Fica autorizada, desde já, a utilização de força policial e arrombamento para cumprimento da medida.Publique-se. Intimem-se.

0001018-97.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURO SERGIO LEITE DA SILVA

Trata-se de busca e apreensão em alienação fiduciária, proposta pela CEF, com pedido liminar, em face de Mauro Sérgio Leite da Silva, visando, em síntese, a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, a fim de referido bem seja depositado em mãos da CEF e, posteriormente, possa o veículo ser vendido e, com o produto obtido, liquidada ou amortizada a dívida de responsabilidade da parte ré. Aduz que o crédito foi pactuado pela parte ré por contrato de cédula de crédito bancário nº 55124061 em 06.03.2013, sendo que o devedor deu em alienação fiduciária o veículo Volkswagen, modelo Spacefox Confort, ano 2006/2007, cor cinza, placas CZQ-8699 e RENAVAN 908461216 e que o débito, no valor de R\$ 22.922,40 atualizado para 27.03.2015 não foi pago, inclusive com a notificação do requerido. Assevera que desde 14.08.2014 o réu não tem honrando as obrigações assumidas, tendo sido notificado extrajudicialmente e, assim, constituído em mora. Vieram os autos conclusos. Relatados brevemente, decido. Trata-se de demanda pelo bem alienado fiduciariamente, em razão do inadimplemento da dívida garantida. Defere-se a liminar de busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º). A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, provada por protesto do título ou por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos (Decreto-lei nº 911/69, art. 2º, 2º). Assim, dispensável o recebimento pessoal da notificação, bastando a inequívoca expedição ao domicílio informado no contrato (AGRESP 200201028219, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/10/2010). No caso dos autos, há verossimilhança quanto ao inadimplemento, diante dos cálculos apresentados. Verifica-se a competente expedição da notificação ao endereço declarado no contrato a comprovar a constituição em mora e regular ciência sobre a existência de atraso nas parcelas do contrato de crédito (fls. 13/14) em 27.10.2014, tempo hábil para adimplemento das prestações em atraso. Assim, estando devidamente constituído em mora, nos termos do art. 2º, 2º, c/c art. 3º, ambos do Decreto-Lei 911/69, a medida liminar se impõe. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (STJ, RESP 200601261696, 3ª Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE DATA:18/08/2009 - destaquei) Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada. Expeça-se mandado de citação, intimação e busca e apreensão do veículo descrito na inicial, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, devendo o réu ser citado para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (3º), sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pela autora, bem como ser intimado do teor da presente decisão, sendo-lhe facultado pagar a integralidade da dívida, em até 05 (cinco) dias a contar da execução da liminar (2º), sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Fica autorizada, desde já, a utilização de força policial e arrombamento para cumprimento da medida. Publique-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0001013-75.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004565-68.2007.403.6102 (2007.61.02.004565-3)) NILO DE BARROS VINHAES(SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X EMPRESA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS RIO VERDE SOCIEDADE CIVIL LTDA X RAUL MADELLA X MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de usucapião ajuizada por Nilo de Barros Vinhaes referente ao imóvel matriculado sob o nº 2.174, no Cartório de Registro de Imóveis de Santa Rita do Passa Quatro, em face de Empresa Empreendimentos Turísticos Rio Verde Sociedade Civil Ltda e dos confrontantes do imóvel, Raul Madella e Prefeitura Municipal de Santa Rita de Cássia. Aduz possuir o imóvel há mais de vinte anos, de boa fé, sem interrupção, de forma mansa e pacífica, sem oposição. Assevera que o confrontante Raul Mandella adquiriu o imóvel confrontante de Egydio Bianchini e Brasil Paulista da Silva Prado. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial juntou procuração e documentos. Decido. Inicialmente, observo que a ação foi distribuída por dependência aos autos 0004565-68.2007.403.6102, que foi extinta sem julgamento de mérito por este juízo e tinha idêntico pedido e partes. Embora a regra da prevenção fosse atrair a competência deste juízo, não é o caso de distribuição por dependência (art. 124 do Prov. CORE 64/2005), devendo o SEDI retificar a distribuição para livre. A ação de usucapião segue especial rito. Não é qualquer posse conducente à aquisição por usucapião, devendo a parte autora explicitar como se imitiu na posse do bem. Ademais, indica como confrontante Raul Mandella, aduzindo que este teria adquirido o imóvel confrontante de terceiros. Todavia, a cópia da matrícula do imóvel acostada às fls. 12/15 indica como confrontantes Egydio Bianchini e Brasil Paulista da Silva Prado, sendo necessário fazer o autor prova

de que Raul Mandella é realmente o confrontante, ou adequar o polo passivo para inclusão de Egydio Bianchini e Brasil Paulista da Silva Prado, mencionados na matrícula já citada. Ainda, observa-se que o autor qualificou o réu Raul Mandella como casado. A citação dos confinantes deve ser específica, sejam coproprietários ou compossuidores. Deve, portanto, a parte autora qualificar a esposa do réu Raul, a influir na ampliação do polo passivo, dadas as prescrições do art. 10, 1º, I e 2º do Código de Processo Civil. Nesse ponto, necessário que o autor emende a inicial também para incluir no polo passivo da ação o proprietário e respectivo cônjuge do lote nº 05 mencionado na descrição do imóvel usucapiendo, promovendo sua citação, porquanto também são confinantes. Além disso, haja vista que o documento de fls. 12/15 trata-se de cópia cuja autenticação data de 19/08/2003, imprescindível a juntada aos autos de certidão atualizada do imóvel objeto da ação. Portanto, para que promova o autor os aditamentos à inicial apontados acima, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias. Ao SEDI para a modificação supra referida. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000991-17.2015.403.6115 - MILTON INACIO DE SOUZA(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X DIRETOR ADMINISTRATIVO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X DIRETOR ADMINISTRATIVO DO SERVIO DE APOIO E HUMANIZACAO E DESENVOLVIMENTO DE SERVIOS EM SAUDE - SAHUDES X DIRETOR DA FORTPRESS SERVIOS DE PORTARIA LTDA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Milton Inácio de Souza em face do Diretor Administrativo da UFSCar, do Diretor Administrativo do Serviço de Apoio e Humanização e Desenvolvimento de Serviços em Saúde - SAHUDES e do diretor da empresa FORTPRESS SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA, objetivando, em apertada síntese, que os impetrados promovam a entrega de documentos do impetrante, bem como o pagamento de verbas remuneratórias. Aduz ter prestado serviços ao Hospital Escola de São Carlos desde 2011 e que em 28/02/2015 foi dispensado sem justa causa pela sua empregadora - Fortpress Serviços de Portaria Ltda. Afirma ter entregue, ao segundo impetrado, sua CTPS, para que fosse promovida a baixa em carteira do vínculo trabalhista na sede da empresa Fortpress, porém em 09/03/2015 foi comunicado via telefônica que referido documento não estaria nas dependências da empresa. Assevera que se encontra impedido de receber os proventos decorrentes do FGTS, do seguro desemprego e outras verbas afins. Sustenta que pelo fato do trabalho ser prestado no Hospital Escola, a UFSCar, atualmente responsável pela administração do nosocômio, é responsável solidariamente. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 09/17. Relatado brevemente, decido. Falece competência à Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. Consoante se infere dos autos, a discussão dos autos refere-se à contrariedade do impetrante acerca da retenção indevida de sua CTPS. Visa, portanto, discutir ato coator decorrente de relação trabalhista. Nesse sentido é competente para dirimir a controvérsia a Justiça do Trabalho, em conformidade com o art. 114, IV, da Constituição Federal de 1988, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que estabelece que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar os mandados de segurança quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição. Assim sendo, declino da competência para processar e julgar o presente mandado de segurança e determino a remessa dos autos à uma das Varas do Trabalho desta cidade. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

0001046-65.2015.403.6115 - ANTONIA VIEIRA DE LIMA(SP062886 - LUIZ CARLOS RIEDO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de medida cautelar ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no qual a requerente ANTÔNIA VIEIRA DE LIMA, devidamente qualificada na inicial, visa obter provimento judicial para obstar o prosseguimento de leilão extrajudicial, realizado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, do imóvel situado na Rua Mauro Luiz Eliza, nº 91, Santa Cruz das Palmeiras/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicialmente a ação foi proposta perante a Justiça Estadual em Santa Cruz das Palmeiras, que declinou da competência (fls. 17-8). Antes dos autos serem remetidos a este juízo, requereu a autora a extinção do feito (fls. 22). Vieram os autos conclusos. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Inicialmente, considerando a declaração de fls. 23, defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. Anote-se. Tendo em vista a petição de fls. 17-8, manifeste-se a requerente esclarecendo se realmente não tem mais interesse na demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse, promova, no mesmo prazo, a emenda à inicial, atendo-se ao estabelecido no artigo 801, inciso III e parágrafo único do CPC, sob pena de extinção da presente ação sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I e IV do CPC. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001445-07.2009.403.6115 (2009.61.15.001445-8) - SHEILA CRISTINA FELIX RANU X JONATHAS FELIX LEITE X JHENIFER DAIANE FELIX LEITE(SP154205 - DALVA MARÇAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do pagamento da dívida, mediante requisitórios (fls. 731 e 737/739), a satisfazer a obrigação, extingo a ação com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000065-41.2012.403.6115 - MARINA PAGLIONE RAMIA(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP258017 - ALESSANDRA DE PAULA PINTO HADDAD) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP081369 - ELIZABETH RODRIGUES CUCOMO)

Em razão do pagamento da dívida, mediante depósito judicial (fls. 190, 196 e 213/214), a satisfazer a obrigação, extingo a ação com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001023-22.2015.403.6115 - LUIZ CARLOS FONTANARI(SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA E SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ CARLOS FONTANARI em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder aposentadoria por idade rural. Afirma que requereu a concessão administrativa do benefício que restou indeferido, pois o réu não reconheceu o trabalho rural no ano que implementou as condições necessárias à aposentadoria. Juntou procuração e documentos às fls. 08/226. É o necessário. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O autor trouxe aos autos documentos que indicam o trabalho rural. Pelos documentos constantes dos autos, não resta comprovada, extirpe de dúvidas, o exercício de trabalho rural pelo tempo de contribuições exigidas no ano de implemento da idade, pelo que não verifico a presença do requisito da verossimilhança das alegações trazidas na inicial, necessário à concessão da tutela pleiteada. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração às fls. 09. Anote-se. Cite-se, para contestar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001033-66.2015.403.6115 - OLENO DE MORAES BASTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de desaposentação. Alega que obteve aposentadoria em 1994 e prosseguiu contribuindo ao regime geral. Cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, nos casos em que houver repercussão na fixação da competência. É o que decorre do art. 3º da Lei nº 10.259/01. A fim de evitar o atalhamento da regra, há de se verificar se o valor atribuído à causa condiz com o proveito econômico pretendido. Dentro dos limites propostos pelo demanda, o proveito econômico da desaposentação consiste na diferença entre a renda atual e a pretendida. Por hipótese, ainda que o acolhimento conferisse à parte autora valor do teto previdenciário (R\$ 4.663,75), subtraído o quanto já recebe (R\$ 3.273,58 - fls. 13) e considerando ser periódica a prestação, seu proveito econômico seria de R\$ 16.682,04, até a presente data, visto que não há notícias de prévio procedimento administrativo. O valor remete a causa ao Juizado. Do exposto, declino a competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine). Intimem-se. Cumpra-se.

0001034-51.2015.403.6115 - OSVALDO MARTINI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de desaposentação. Alega que obteve aposentadoria em 1988 e prosseguiu contribuindo ao regime geral. Cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, nos casos em que houver repercussão na fixação da competência. É o que decorre do art. 3º da Lei nº 10.259/01. A fim de evitar o atalhamento da regra, há de se verificar se o valor atribuído à causa condiz com o proveito econômico pretendido. Dentro dos limites propostos pelo demanda, o proveito econômico da desaposentação consiste na diferença entre a renda atual e a pretendida. Por hipótese, ainda que o acolhimento conferisse à parte autora valor do teto previdenciário (R\$ 4.663,75), subtraído o quanto já recebe (R\$ 3.273,58 - fls. 13) e considerando ser periódica a prestação, seu proveito econômico seria de R\$ 16.682,04, até a presente data, visto que não há notícias de prévio procedimento administrativo. O valor remete a causa ao Juizado. Do exposto, declino a competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine). Intimem-se.

Cumpra-se.

0001037-06.2015.403.6115 - CARMEM DENOFRIO MARUCCI(SP221020 - EMERSON FLAVIO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARMEN DENOFRIO MARUCCI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pretende obter provimento judicial que declare a inexigibilidade das cobranças efetuadas em seu cartão de crédito, cumulada com a condenação da ré a pagar indenização por danos morais. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que se exclua seu nome do cadastro de inadimplentes e lhe forneça outro cartão de crédito. Alega que, em janeiro de 2015, seu cartão de crédito foi clonado, gerando despesas que não foram feitas pela autora. Diz ter procurado a agência da ré e feito os procedimentos necessários para o estorno do indevido. Afirma que, no mês subsequente, recebeu fatura com os valores cobrados além das despesas por ela gastas, o que ocasionou o bloqueio do cartão, tornando inacessível sua conta bancária. Entretanto, afirma que passou a receber cobranças indevidas decorrentes da clonagem do cartão. Aduz que, em novembro do corrente ano, ao efetuar uma compra em Pirassununga, tomou conhecimento de que seu nome fora incluído junto ao SERASA, o que a motivou elaborar o boletim de ocorrência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/40). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Neste juízo de cognição sumária, infere-se dos documentos acostados aos autos que, embora seja possível a veracidade da alegação de que os gastos registrados no cartão de crédito da autora, como feitos em São Paulo e Caieiras, tenham sido efetuados por meio de cartão clonado, a autora não apresentou documentos que evidenciem suas alegações. Analisando as faturas de cartão de crédito não há elementos que indicam a irregularidade dos valores lançados na fatura, não sendo razoável aplicar-se a regra de inversão do ônus da prova nesta fase processual, antes do exercício do contraditório, já que o autor somente apresentou pedido formulado perante a CEF em que contesta a realização das compras (fls. 22/23). Assim sendo, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. (TRF 3ª Região, AG 328656, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJF3 25.08.2008). Ante o exposto, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de fls. 18 e a prioridade na tramitação do feito face à idade da autora. Anote-se. P.R.I. Cite-se para contestar. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001968-43.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000256-57.2010.403.6115 (2010.61.15.000256-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X ANTENOR DO CARMO(SC009399 - CLAITON LUIS BORK)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, nos autos da ação ordinária movida por ANTENOR DO CARMO, em que alega excesso de execução. Juntou cálculos e documentos (fls. 5/15). O embargado concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 168). É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de embargos do devedor à execução, ajuizados com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, em que se alega excesso de execução. Primeiramente, consigno que os cálculos do valor devido em razão de provimento jurisdicional devem obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. O embargante apresentou cálculos no valor de R\$ 9.938,13 (fls. 05), com o qual concordou a parte embargada (fls. 168), não havendo, portanto, controvérsia a ser dirimida. Consigno, por fim, que a parte embargada deu causa ao ajuizamento da presente ação, em virtude dos cálculos apresentados na ação em apenso, que estavam em desconformidade com a decisão exequenda. Considerando que a parte embargada concordou com o valor apresentado, merece acolhida o pedido dos presentes embargos, com a condenação do embargado aos ônus sucumbenciais cabíveis, já que autônomos os processos. Do fundamentado, julgo procedentes os embargos à execução e declaro como hábil à execução o valor de R\$ 9.938,13, atualizado para outubro de 2014. A questão referente ao destaque dos honorários contratuais será apreciada nos autos principais, mediante a juntada de cópia do original do contrato de fls. 169. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 3º do CPC, sob exigibilidade suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais em apenso. Com o trânsito em julgado traslade-se a certidão aos autos principais, tornando-os conclusos, para expedição de requisitórios. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000248-07.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002160-73.2014.403.6115) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 -

JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X SANDERS FEIJO CENTRO ESTETICO CANINO LTDA - ME(SP312872 - MARCO LEANDRO DE OLIVEIRA PAULA)

Trata-se de Exceção de Incompetência oferecida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no bojo da Ação Ordinária de nº 0002160-73.2014.403.6115 ajuizada por SANDERS FEIJO CENTRO ESTETICO CANINO LTDA. ME, na qual se discute a desnecessidade de registro no conselho excipiente e contratação de médico veterinário. Argumenta o excipiente que, nos termos do artigo 100, IV, a do CPC, compete a uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária da cidade de São Paulo o processamento e julgamento da ação principal em tela, já que sua sede é na cidade de São Paulo -SP. Intimado, o excepto se manifestou às fls. 09/13. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Assiste razão ao excipiente. As alíneas a e b do inciso IV do artigo 100 do Código de Processo Civil estabelecem que as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. Todavia, para que essa faculdade seja exercida pela parte que propõe a ação, é imprescindível que a autarquia se enquadre nos requisitos do aludido diploma legal, ou seja, que possua agência ou sucursal onde ocorreram os fatos, o que não se verifica no caso em exame. A autarquia excipiente não possui sucursal ou agência na cidade de São Carlos-SP, sendo, portanto, irrelevante o lugar do Município da parte excepta para fixação da competência. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUTARQUIA FEDERAL. SEDE NO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE FILIAL E DE AGÊNCIA REGIONAL. COMPETÊNCIA. SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 100, inciso IV, alíneas a e c, do CPC, as autarquias federais podem ser demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal, em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos da causa, desde que a lide não envolva obrigação contratual. 2. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE não possui filiais nem agências regionais, mas tão somente sua sede no Distrito Federal; logo, a demanda deverá ser processada e julgada em uma das varas federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1321642/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 17/08/2012 - destaquei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS À UMA DAS VARAS FEDERAIS CÍVEIS DA CAPITAL. A competência territorial de ação proposta contra autarquia Federal encontra-se disciplinado no art. 100, IV, do CPC. A regra processual é de que cabe ao demandante a escolha entre a sede da autarquia ou da agência ou sucursal, quando estas existem. De acordo com o artigo 25 da Lei 5.194/66, a sede dos Conselhos Regionais será no Distrito Federal, em capital de Estado ou de Território Federal. Não há agência ou sucursal da autarquia em São João da Boa Vista, razão pela qual deve ser o feito julgado por uma das Varas da Capital. Agravo a que se nega provimento. (AI 00241232320124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2013 - destaquei) Por outro lado, é incabível a aplicação dos parágrafos do art. 109 da Carta de 1988, os quais são válidos textualmente apenas para a União Federal, não se estendendo às autarquias. Não vislumbro nos autos a ocorrência das hipóteses de litigância de má-fé (CPC, art. 18), como faz crer o excepto. Ante o exposto: 1. Acolho a exceção de incompetência, arguida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV - SP e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Disponho complementarmente: 2. Decorrido o prazo para recurso, dê-se baixa na distribuição desta Vara, desapensem-se os autos da exceção, arquivando-os e remetam-se os autos da ação principal para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção de São Paulo-SP. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001059-50.2004.403.6115 (2004.61.15.001059-5) - SAMUEL IRATI NOVAES GOMES X FRANCISCO CIANELLI NOVAES GOMES X THAIS APARECIDA NOVAES GOMES X APARECIDA VALDERESSE SOUSA RAMOS DA SILVA X APPARECIDA FRANCISCA DA SILVA SANTOS X ARGEU FRACOLA FILHO X AVENI DA SILVA FILHO X BENEDICTA DA SILVA X BENEDITA ODORISSIO MARTINS X BENEDITO APARECIDO VIEIRA X BENEDITO MENDONCA DA SILVA X BOANERGES LUIZ PINHEIRO(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X SAMUEL IRATI NOVAES GOMES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X FRANCISCO CIANELLI NOVAES GOMES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X THAIS APARECIDA NOVAES GOMES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X APARECIDA VALDERESSE SOUSA RAMOS DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X APPARECIDA FRANCISCA DA SILVA SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ARGEU FRACOLA FILHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X AVENI DA SILVA FILHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X BENEDICTA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X BENEDITA ODORISSIO MARTINS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X BENEDITO APARECIDO VIEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X BENEDITO MENDONCA DA

SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X BOANERGES LUIZ PINHEIRO X
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Em razão do pagamento da dívida, mediante requisitórios (fls. 472/483), a satisfazer a obrigação, extingo a ação com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001454-95.2011.403.6115 - CAIO HENRIQUE ANTONIO DE SOUZA DA SILVA X IZABEL EUGENIA DE SOUZA X THIAGO ANTONIO DE SOUZA DA SILVA X RODRIGO ANTONIO DE SOUZA DA SILVA (SP159270 - RENATO NERY MALMEGRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE DO CARMO DA SILVA (SP117954 - EDLAINE HERCULES AUGUSTO FAZZANI) X CAIO HENRIQUE ANTONIO DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do pagamento da dívida, mediante requisitórios (fls. 266/267), a satisfazer a obrigação, extingo a ação com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001372-74.2005.403.6115 (2005.61.15.001372-2) - JOSE CARLOS NOGUEIRA X FULVIA MARIA LUISA STAMATO X LIGIA GRAVINA NOGUEIRA X ANA MARANHÃO NOGUEIRA (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)
Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por FULVIA MARIA LUISA STAMATO, LIGIA GRAVINA NOGUEIRA, ANA MARANHÃO NOGUEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entendem devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. Com a inicial juntou documentos às fls. 15/83. A CEF apresentou a contestação às fls. 105/113. Réplica a fl. 123/131. A sentença de fls. 1136140 julgou procedente a ação para declarar corretos os índices de variação do IPC/IBGE de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), e condenar a CEF a reajustar os saldos das contas vinculadas. Interpostos embargos declaratórios, os quais foram rejeitados pela decisão de fl. 147. Remetidos os autos à Superior Instância para reapreciação. Com o retorno dos autos à Primeira Instância a ré cumpriu espontaneamente os termos do julgado, comprovando a realização de cálculos e créditos com os quais concordaram a parte autora. É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista os cálculos apresentados pela CEF às fls. 274/279 e tendo em vista a expressa concordância dos autores, julgo extinta a execução em relação aos autores FULVIA MARIA LUISA STAMATO, LIGIA GRAVINA NOGUEIRA, ANA MARANHÃO NOGUEIRA, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em relação ao valor depositado e comprovado às fls. 280 e 282, referente a verbas sucumbenciais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0000126-28.2014.403.6115 - ROSA CLEIDE DO NASCIMENTO VALENTIM (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROSA CLEIDE DO NASCIMENTO VALENTIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do benefício nº 001.267.375-2 ocorrido em 13 de dezembro de 2007. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 12/110. A decisão de fls. 112 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 121/125. Juntou documentos às fls. 126/136. Despacho de providências preliminares a fls. 138/138vº. Laudo pericial a fls. 152/159. A fls. 164/168 foi apresentando pelo INSS proposta de acordo com o qual aquiesceu a autora (fls. 170). Relatados, decido. Considerando as manifestações das partes, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e cálculos apresentados às fls. 164/168 e com a expressa concordância da autora (fls. 170). Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oficie-se à EADJ para imediata implantação do benefício, observados os

parâmetros ora apresentados. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do ofício requisitório, considerando que está submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: 1. Número de meses exercícios anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Número de meses exercício corrente; 4. Ano exercício corrente; 5. Valor exercício corrente; 6. Valor exercícios anteriores. Após, prossiga-se com a expedição do ofício requisitório. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001408-04.2014.403.6115 - MARGARIDA BACCARIN FENILI (SP217330 - KATIA BASSO E SP352505 - TATIANE CHIESA CAMPOS) X WANDERLEY FENILI X IVONETE CONSTANTINO X MARCOS FENILI X ELIANA VALUTA FENILI X DIRCEU FENILI X LENI TERESINHA FERRARI FENILI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, Fls. 85/89: a advogada signatária do pedido não comprovou ter poderes para representação da autora. Assim, para regularização, concedo-lhe o prazo de 15 dias para a juntada do devido instrumento de procuração. Sem prejuízo, desde já, observo que o pedido já foi apreciado pela r. decisão de fls. 51 que indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de suspender qualquer alienação e/ou consolidação de posse sobre o imóvel objeto da lide. Nesses termos, mantenho a decisão proferida pelos fundamentos já externados. No mais, aguarde-se o regular processamento do feito, devendo ser certificado pela Secretaria sobre a regular citação dos réus e sobre o decurso do prazo de resposta. Int.

0001409-86.2014.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA (SP170445 - GABRIEL PELEGRINI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Trata-se de ação proposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA pelo rito comum ordinário em face da ANEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS e ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, com pedido de tutela de urgência, no escopo de obter provimento judicial que reconheça a ilegalidade da Instrução Normativa nº 479 e demais alterações. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/120. A tutela foi indeferida nos termos da decisão de fl. 123. Citadas, as rés ofertaram defesa, na forma de contestação às fls. 131/146 e 149/175. A fl. 246 a autora requereu a desistência da ação. Instadas as rés a fim de que se manifestassem sobre o pedido de desistência da ação, manifestaram no sentido de aquiescência ao pedido somente se a autora renunciasse ao direito em que se funda a ação (fls. 258 e 260/261). A autora manifestou-se a fl. 263, renunciando ao direito em que se funda a ação. É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista a renúncia do direito a que se funda a presente demanda, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa. Sem condenação em custas. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002451-73.2014.403.6115 - MARLUCI ZUCOLOTTO DE MENDONÇA X LUCILENE MARIA ZUCOLOTTO CRAVEIRO (SP325773 - ALCIR SILVA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARLUCCI ZUCOLOTTO DE MENDONÇA e LUCILENE MARIA ZUCOLOTTO CRAVEIRO em face da UNIÃO FEDERAL. Relatam que a mãe das autoras recebia pensão especial, com base na Lei nº 4.242/1963, desde 02/04/1991 até seu falecimento, ocorrido em 19/03/2014, tendo em vista que seu esposo fora ex-combatente. Afirmam que requereram a reversão da pensão especial de ex-combatente, em 22/04/2014, sendo que tal pleito administrativo fora indeferido, em 30/07/2014. Requerem as autoras a condenação da ré a (a) reverter a pensão especial recebida por sua mãe e (b) ao pagamento das parcelas atrasadas desde a data da entrada do requerimento administrativo até a efetiva implantação do benefício, acrescido de juros e correções. Juntou procuração e documentos (15/47). Postergada a análise da tutela de urgência para após a vinda da contestação. Devidamente citada, a ré apresentou defesa, na forma de contestação (fls. 57/61), rechaçando os pedidos das autoras e requerendo a improcedência da demanda. Réplica às fls. 63/68. É o relatório do essencial. Decido. As autoras pedem a condenação da ré a lhes pagar pensão especial, com atrasados desde 22/03/2014. Alegam que fazem jus à pensão que sua mãe recebia pela morte de seu pai, ex-combatente. Insistem em que a pensão a se lhes reverter é regida pela Lei 4.242/1963, vigente à época do óbito. A questão se resolve à luz do direito. Desnecessária a prova oral. O advogado das autoras torce o fato: a pensão que a mãe das autoras recebia provém da Lei nº 8.059/1990, não da Lei nº 4.242/1963; isto consta, com letras e números, no título da pensão (fls. 39). Pela lei de regência, a pensão é devida ao ex-combatente e só em caso de sua morte, se reverte aos dependentes (6º). Assim, a reversão é figura para a transferência da pensão do titular ao dependente. Não existe reversão de dependente para dependente. Não se diga que as autoras podem pedir a pensão a qualquer tempo (Lei nº 8.059/1990, art. 10). Seria verdade se à época da reversão, isto é, da morte do ex-combatente (o único titular da pensão), fossem consideradas dependentes

nos termos legais. Ocorre que, nascidas em 26/03/1948 e 05/12/1961, tinham mais de 21 anos quando da morte do pai (06/09/1989; fls. 16, 25 e 37). Portanto, não eram aptas à reversão da pensão, segundo a Lei nº 8.059/1990, art. 5º III. Não por menos, só a mãe recebera a pensão, por se encaixar no inciso I do dispositivo. Irrelevante que a morte tenha ocorrido sob a égide da Lei nº 4.242/1963. A pensão que o art. 30 desta lei garantia não se aplica ao caso do pai das autoras, pois nunca se arguiu incapacidade como motivo da pensão. Bem claro, para a Lei nº 4.242/1963 não bastava ter combatido na 2ª GGM; o ex-combatente precisava se encontrar incapacitado - exigência que a Lei nº 8.059/1990 deixou de fazer. A pensão que a mãe das autoras recebia foi concedida tão só pela circunstância de seu marido ser ex-combatente. Por isso, é regida apropriadamente pela Lei nº 8.059/1990. Esta, com se viu, previu a reversão da pensão do titular (o próprio ex-combatente) ao dependente; não do dependente a outro dependente, condição que, repito, as autoras sequer tinham quando do passamento de seu pai. Julgo, resolvendo o mérito: 1. Improcedentes os pedidos. 2. Condene as autoras às custas e honorários de R\$2.000,00. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida. Cumpra-se, em ordem: a. Anote-se conclusão para sentença. Registre-se. b. Intimem-se. c. Oportunamente, archive-se.

0002669-04.2014.403.6115 - MAURO ALVES DE CASTRO (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

O autor pede a condenação do réu a a (a) abster-se de proceder aos descontos de benefício; (b) restituir o tanto já descontado; e (c) pagar indenização por dano moral. Diz que obteve reconhecimento judicial de tempo de serviço e requereu a revisão do benefício de que goza desde 02/2002 (NB 121.025.485-6; fls 25). O período foi averbado, teve melhora do coeficiente aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição, mas a RMI foi diminuída, conforme motivos de fls. 44. Fundamenta seus pedidos na impossibilidade jurídica de o réu proceder aos descontos, pois recebera tudo de boa-fé. Nisto reside o mérito: saber se o INSS pode descontar do benefício, o que foi pago a mais ao segurado. Graças ao contorno da lide, desnecessário produzir provas em audiência. Com o réu, o autor não ataca o motivo administrativo. A réplica tenta reavivar os itens 8 e 9 da inicial, mas nenhum deles descreve o erro da Administração, não se conforma com o ato, mas o mérito posto pelo autor se refere às conclusões do ato (v. seção mérito da inicial; fls. 6-11): a tutela pedida é para afastar a eficácia da revisão - os descontos. O INSS pode revisar benefícios. Desde que descubra fraude ou erro na concessão, a revisão pode acarretar decote total ou parcial das prestações previdenciárias. Tudo o que foi pago a mais pode (e deve) ser recobrado ou recuperado, mesmo por desconto sobre o benefício vigente, respeitados os limites legais. Irrelevante a boa-fé ou a natureza alimentar do benefício. A irrepetibilidade de alimentos tem origem na praxis do Direito de Família, naturalmente para proteger o menor (já destituído de patrimônio, daí receber alimentos). De modo nenhum tem estatura constitucional - e a súplica para trazê-la ao Direito Previdenciário esbarra na legalidade que rege o gasto público. Textualmente a lei manda descontar o que foi pago indevidamente (Lei 8213/1991, art. 115, II). Negar aplicação à prescrição, além de ser contra legem, denota irresponsabilidade com o equilíbrio financeiro do fundo gerido pelo INSS e postura nada democrática, nem republicana para com as escolhas do Poder Legislativo. Não erra o réu em proceder aos descontos; sem ilícito, não se cogita de dano indenizável. Julgo, resolvendo o mérito: 1. Improcedentes os pedidos. 2. Condene o autor em custas e em honorários, que fixo em R\$2.000,00. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida. Cumpra-se, em ordem: a. Anote-se conclusão para sentença. Registre-se. b. Intimem-se. c. Oportunamente, archive-se.

0000530-45.2015.403.6115 - DULCINEA DE OLIVEIRA (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 31/33: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita requerida pela parte autora. Requisite-se copia integral do Procedimento Administrativo n 31/515.845.276-4. Com a vinda, cite-se o INSS. Cumpra-se.

0000633-52.2015.403.6115 - MARCOS DE SANTI (SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor pede a condenação do réu (a) a pagar indenização por danos morais; e (b) a determinação de retirada de seu nome do cadastro de serviço de proteção ao crédito. Alega que foi inscrito indevidamente como inadimplente em cadastro de proteção ao crédito. Diz que não contraiu dívida com o réu que correspondesse ao valor e contrato que menciona. Acrescenta não ser inadimplente em qualquer outro contrato. Como a contestação apenas fizesse defesa direta de mérito, desnecessária a réplica. A questão de mérito (existência de relação jurídica e inadimplência) prova-se por documentos, que as partes tiveram oportunidade de juntar no momento correto (Código de Processo Civil, art. 396). Assim, despicienda a produção de prova oral. Conheço do pedido. O autor foi efetivamente inscrito como inadimplente, como demonstra o extrato de fls. 23. Esquece-se, comodamente, porém, ter prestado aval à empresa que administra (fls. 86), em financiamento que deu origem a cédula de crédito bancário (fls. 51-8). A operação é identificada pela junção de números, notadamente o da agência (3047) e operação (606). O restante do serial é o número do próprio contrato (v. fls. 58). Vê-se que, ao menos parcialmente, o número do contrato (fls. 51) coincide com a anotação da SERASA (fls. 23). A circunstância de

não haver correspondência completa não retira a legitimidade da cobrança. Há elementos suficientes à prova de que o réu cobra crédito existente. Note-se que o valor da inadimplência não é o total do contrato, mas a parcela em aberto (em 24/12/2012; fls. 23), recalculada em 22/02/2015 (fls. 72). Cumpre advertir que o extrato de fls. 23 foi trazido pelo autor, sendo informação da SERASA, não do réu, donde não poder imputar ao réu a incompletude da referência ao contrato. De todo modo, a boa-fé recomenda, diante dessa inscrição, que o devedor busque explicações do credor - e não judicializar a questão. Esta é bem clara: o autor é avalista (garantidor) em contrato em que o devedor principal está impontual. Não se diga que havia de se inverter o ônus da prova, quanto ao inadimplemento. A inversão do ônus é direito, para o caso de hipossuficiência processual. Não há dificuldade de o devedor provar o adimplemento, pelo recibo; a menos que não tenha pago. Por outro lado, é diabólica a prova de fato negativo (inadimplemento), por isso não se incumbiu o réu disso. Porém, o réu provou que mantém relação de crédito com o autor. A cobrança e a inscrição de inadimplência são lícitas. Não há o que indenizar ou anular. Julgo, resolvendo o mérito: 1. Improcedentes os pedidos. 2. Condeno o autor em custas e honorários de R\$1.000,00. Verbas de exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida. Cumpra-se: a. Anote-se conclusão para sentença. Registre-se. b. Publique-se, para intimação. c. Oportunamente, arquive-se.

0000634-37.2015.403.6115 - TACILA ALBERICI DE SANTI(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

A autora pede a condenação do réu (a) a pagar indenização por danos morais; e (b) a determinação de retirada de seu nome do cadastro de serviço de proteção ao crédito. Alega que foi inscrita indevidamente como inadimplente em cadastro de proteção ao crédito. Diz que não contraiu dívida com o réu que correspondesse ao valor e contrato que menciona. Acrescenta não ser inadimplente em qualquer outro contrato. Embora a contestação contivesse defesa preliminar, sua sem razão manifesta dispensa a réplica. Não é preciso circunscrever a dor moral. A propagação indevida do inadimplemento causa evidente vergonha. Tampouco a dor moral necessita de prova - é *in re ipsa*. Claro, o mérito cuidará da verificação sobre ser devida ou não a inscrição, bem como ser indenizável ou não o dano. No mais, a contestação carrega só defesa direta de mérito, daí a desnecessidade de réplica. A questão de mérito (existência de relação jurídica e inadimplência) prova-se por documentos, que as partes tiveram oportunidade de juntar no momento correto (Código de Processo Civil, art. 396). Assim, despicienda a produção de prova oral. Conheço do pedido. A autora foi efetivamente inscrita como inadimplente, em dois contratos (fls. 23). Quanto à menção ao 01243047606000006, a autora esquece-se, comodamente, ter prestado aval à empresa de que é sócia (fls. 105), em financiamento que deu origem a cédula de crédito bancário (fls. 90-97). A operação é identificada pela conjunção de números, notadamente o da agência (3047) e operação (606). O restante do serial é o número do próprio contrato (v. fls. 97). Vê-se que, a menos parcialmente o número do contrato (fls. 90) coincide com a anotação da SERASA (fls. 23). A circunstância de não haver correspondência completa não retira a legitimidade da cobrança. Há elementos suficientes à prova de que o réu cobra crédito existente. Note-se que o valor da inadimplência não é o total do contrato, mas a parcela em aberto (em 24/12/2012; fls. 23), recalculada em 22/02/2015 (fls. 103). Cumpre advertir que o extrato de fls. 23 foi trazido pela autora, sendo informação da SERASA, não do réu, donde não poder imputar ao réu a incompletude da referência ao contrato. De toda forma, a boa-fé recomenda, diante dessa inscrição, que o devedor busque explicações do credor - e não judicializar a questão. Esta é bem clara: a autora é avalista (garantidora) em contrato em que o devedor principal está impontual. Não se diga que havia de se inverter o ônus da prova, quanto ao inadimplemento. A inversão do ônus é direito, para o caso de hipossuficiência processual. Não há dificuldade de o devedor provar o adimplemento, pelo recibo; a menos que não tenha pago. Por outro lado, é diabólica a prova de fato negativo (inadimplemento), por isso não se incumbiu o réu disso. Porém, o réu provou que mantém relação de crédito com a autora. A cobrança e a inscrição de inadimplência são lícitas. Não há o que indenizar ou anular. Quanto à menção ao 01243047734000079 o réu não provou ter crédito exigível. Embora as alegações em contestação mencionassem, a partir das informações da área técnica, contrato de numeração aproximada (à semelhança do que se fundamentou sobre o outro contrato), o réu não trouxe o instrumento do pacto. O juízo não pode se fiar em meras alegações. O réu tinha de provar, com documento adequado - o instrumento do contrato - ser credor da autora. O documento que trouxe à fls. 79 não tem serial aproximado com o ora examinado. Este finda com 79, mas o documento tem série nº 1693. Além disso, a data de celebração do contrato acostado é 19/09/2012 (fls. 89), mas a contestação se refere ao contrato nº 24.3047.734.790-54 (que corresponderia por semelhança ao 01243047734000079) como celebrado em 15/09/2014 (fls. 36). Assim, só quanto ao contrato 01243047606000006 o réu comprovou a legítima posição de credor. Quanto ao 01243044773400079 não trouxe provas. Do que trouxe, não se pode dizê-lo credor legítimo e imputar inadimplência à autora. A divulgação da inadimplência indevida, por inscrição em cadastro de inadimplentes traz evidente desconforto ao consumidor, para além de mero dissabor. É imputação de situação inverídica, posta a quem puder consultar o cadastro, para avaliar confiabilidade do consumidor. Justamente aí reside a dor moral - cria-se a situação infundada de que a vítima não é confiável. Mesmo assim, esse dano não é indenizável, pois a confiabilidade da autora está combatida já por outra inscrição anterior (de 12/2014; e mantida nesta sentença). Logo, a confiabilidade resta em cheque não pela inscrição que se revelou indevida, mas por outra, que se mantém. Não há nexo da inscrição que se retira com o dano moral. Por fim, nesse passo de cognição

exauriente, é possível a antecipação da tutela em sentença. Como a retirada da inscrição acarreta imposição de obrigação de fazer ao rei, calha ao caso os requisitos do art. 461, 3º do Código de Processo Civil. O fundamento relevante está esclarecido, por toda a fundamentação. O risco de ineficácia está em não se justificar manter-se o ilícito, reconhecido em sentença. Cuida-se de tutela de evidência. Julgo, resolvendo o mérito: 1. Procedente o pedido, para determinar ao réu a retirada da inscrição de inadimplência da autora, no tocante ao contrato nº 01243047734000079 (ou 24.3047.734.790-54). 2. Improcedentes os demais pedidos. 3. Condene o réu a pagar metade das custas e honorários de R\$ 200,00. 4. Condene a autora a pagar metade das custas e honorários de R\$ 1.000,00. Verbas de exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida. 5. Antecipo a tutela concedida em 1, a ser cumprida pelo réu em 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Cumpra-se: a. Anote-se conclusão para sentença. Registre-se. b. Publique-se, para ciência das partes, em especial a que o réu cumpra o disposto em 5. c. Oportunamente, archive-se.

0000999-91.2015.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X USINA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL S/A

O autor pede a condenação do réu ao pagamento de ressarcimento das despesas havidas com o custeio de benefício previdenciário. Alega que o réu se houve com culpa, atraindo a incidência do art. 120 da Lei nº 8.213/1991. A pretensão é por reparação civil, cuja prescrição é de 3 anos (Código Civil, 206, 3º, V), que começa a contar desde o ilícito. De outro modo: o prazo prescricional trienal começa a correr desde o início do prejuízo do autor, a saber, desde o início do pagamento do benefício. Segundo narra a inicial, o prejuízo se iniciou em 08/07/2011. Aforada esta em 28/04/2015, é claro o decurso da prescrição. Resolvendo o mérito: 1. Pronuncio a prescrição e extingo o processo. 2. Autor isento de custas. Sem honorários, pois não se perfez a relação processual. Cumpra-se: a. Registre-se e intime-se o autor. b. Com o trânsito, intime-se o réu (CPC, art. 219, 6º) e archive-se.

0001001-61.2015.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA. X TECUMSEH DO BRASIL LTDA

O autor pede a condenação do réu ao pagamento de ressarcimento das despesas havidas com o custeio de benefício previdenciário. Alega que o réu se houve com culpa, atraindo a incidência do art. 120 da Lei nº 8.213/1991. A pretensão é por reparação civil, cuja prescrição é de 3 anos (Código Civil, 206, 3º, V), que começa a contar desde o ilícito. De outro modo: o prazo prescricional trienal começa a correr desde o início do prejuízo do autor, a saber, desde o início do pagamento do benefício. Segundo narra a inicial, o prejuízo se iniciou em 23/04/2012. Aforada esta em 28/04/2015, é claro o decurso da prescrição. Resolvendo o mérito: 1. Pronuncio a prescrição e extingo o processo. 2. Autor isento de custas. Sem honorários, pois não se perfez a relação processual. Cumpra-se: a. Registre-se e intime-se o autor. b. Com o trânsito, intímem-se os réus (CPC, art. 219, 6º) e archive-se.

0001134-06.2015.403.6115 - EMERSON DESIO STORTI(SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pede a parte autora sejam corrigidos os saldos em FGTS por índice inflacionário diferente dos critérios dos aplicados em caderneta de poupança. Requer tutela liminar. O critério de remuneração e atualização dos saldos em FGTS é legal (Lei nº 8.036/90, art. 13), daí não se falar em inequívoca verossimilhança ou fundamento relevante. Tampouco há receio de ineficácia do provimento final - que poderá condenar ao ressarcimento - ou de perigo de dano irreparável. A pretensão por aplicação da correção monetária de saldos havidos há cerca de uma década não se coaduna com a urgência. Do exposto: 1. Indefiro a tutela liminar; 2. Cite-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias; 3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000084-04.1999.403.6115 (1999.61.15.000084-1) - YARA LESCURA(SP167428 - MARIA IVONE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X YARA LESCURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/165 e 167: Com razão o INSS. O acréscimo de tempo de serviço público altera o objeto do processo, pois cuida-se de alegação de fato posterior à decisão definitiva. Além disso, sugere demanda em face de quem não participou do processo. O interessado deve buscar a via própria. Considerando que os valores referentes à condenação em honorários advocatícios já foram pagos (fls. 146/147) e a averbação do tempo de contribuição procedida conforme noticiado às fls. 138/139, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

0001616-13.1999.403.6115 (1999.61.15.001616-2) - ICAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO S. G. DE OLIVEIRA)

X ICAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Ante o pagamento de requisição de pequeno valor (fls. 531/533) JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001618-80.1999.403.6115 (1999.61.15.001618-6) - PAULINA SECCOLO SIMOES X LUZIA BAPTISTA DE CARVALHO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X PAULINA SECCOLO SIMOES X UNIAO FEDERAL X LUZIA BAPTISTA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA X PAULINA SECCOLO SIMOES(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X LUZIA BAPTISTA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública proposta por PAULINA SECCOLO SIMÕES e LUIZA BAPTISTA DE CARVALHO em face da UNIÃO FEDERAL. Noticiado o óbito de Paulina Seccolo Simões em 08/02/2010 a fl. 177 nos autos em apenso (0002783-89.2004.403.6115). Em audiência realizada no bojo do s Embargos a Execução fundada em sentença, feito nº 0002783-89.2004.403.6115 (fl. 188/189), aos 28/02/2012, foi concedido o prazo de 60 dias ao procurador da falecida a fim de que apresentasse o nome e documentos dos possíveis herdeiros da Sra. Paulina Seccolo Simões, ou até que o herdeiros se habilitassem no processo. Na mesma oportunidade, o feito foi julgado procedente para determinar o prosseguimento da execução da beneficiária Luiza Baptista de Carvalho pelos valores apresentados pelo Contador do Juízo. As fls. 160 dos presentes autos foi requerida pela executada o reconhecimento da prescrição intercorrente em desfavor de Paulina Seccolo Simões, extinguindo-se a execução em relação a ela com resolução de mérito. Noticiado o pagamento de RPV a exequente Luiza Baptista de Carvalho e sua patrona (fls. 165/168). É o relatório do essencial. Decido. A alegação de prescrição intercorrente é sem sentido. O crédito que a exequente Paulina Seccolo Simões faz jus foi reconhecido em acórdão publicado em 04/02/2003 (fls. 125). A execução foi promovida em 23/03/2004 (fls. 132). Logo, não escoou o prazo quinquenal previsto do Decreto nº 20.910/1932. Enquanto em curso a execução, o novo prazo - interrompido - fica suspenso. Falecido o credor, os herdeiros o sucedem em todos os direitos e ações; portanto, para os herdeiros também não corre prescrição enquanto a execução estiver em curso, embora lhes caiba habilitarem-se. A prescrição intercorrente lhes atingirá desde que se caracterize inércia, no caso, desde a extinção do processo (sem resolução do mérito), por não se habilitarem no feito. Não é o caso de aguardar indefinidamente suspenso o processo pela morte da parte (Código de Processo Civil, art. 265, I). Como noticia o relatório, foi assinalado prazo ao advogado da parte para promover a habilitação, que não se sucedeu. Assim, o abandono da causa é evidente; por outro lado, desnecessário intimar os herdeiros para atuarem no processo, pois ainda não são partes: não lhes cabe ato processual ainda. Toda promoção do processo por eles, a começar da habilitação, deve ser espontânea e não precisa ser impulsionada pelo juízo. Por isso, não se aplica o art. 267, 1º, do Código de Processo Civil. Com relação a exequente Luiza Baptista de Carvalho houve o pagamento de requisição de pequeno valor para ela e sua patrona (fls. 165/168). Do exposto: 1. Julgo extinta a execução, sem resolver o mérito, em relação à exequente Paulina Seccolo Simões. 2. Julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, em relação à exequente Luiza Baptista de Carvalho. Cumpra-se: a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. b. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000786-76.2001.403.6115 (2001.61.15.000786-8) - DUARTE DE SOUZA & CIA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X DUARTE DE SOUZA & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante o pagamento de requisição de pequeno valor (fls. 580/581) JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001359-12.2004.403.6115 (2004.61.15.001359-6) - ROZERVAL BARBOZA FERNANDES(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ROZERVAL BARBOZA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença Considerando que o benefício fora implantado (fls. 178) e os valores já foram pagos e levantados pelo autor (fls. 167 e 169), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001508-08.2004.403.6115 (2004.61.15.001508-8) - CARLOS HENRIQUE FERNANDES(SP210428 - PEDRO HENRIQUE MONTEIRO LODI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Fls. 160/163: Preclusa a oportunidade do credor e de seu patrono se manifestarem acerca dos

cálculos. Considerando que os valores já foram pagos e levantados pelo autor (fls. 157/158), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001407-63.2007.403.6115 (2007.61.15.001407-3) - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X LOESER E PORTELA- ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO) X COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS X UNIAO FEDERAL

Ante o pagamento de requisição de pequeno valor (fls. 416/417) JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001201-73.2012.403.6115 - WALDIR PAULO PASCHOALINO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR PAULO PASCHOALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os valores já foram pagos e levantados pelo autor e por seu patrono (fls. 135/137, 141 e 153), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005911-95.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE COSMORAMA(SP198421 - ELTON MARZOCHI DELACORTE) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) CERTIDÃO: Certifico e dou fé que a publicação da decisão de fls. 208/209 saiu com incorreção, motivo pelo qual será republicada. DECISÃO DE FLS. 208/209:Autos n.º 0005911-95.2014.4.03.6106 Vistos, ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 113/v), alegando, em síntese, omissão na decisão de fls. 101/v sobre a tarifa de iluminação pública a ser paga pelo embargado (Município de Cosmorama) enquanto continuar sob sua responsabilidade os serviços de operação e manutenção da prestação de iluminação pública. DECIDO. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Sobre o tema, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumentos adequados à reforma da decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do

ulgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Examinados, então, ainda que tenha sido deferido o pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pela ANEEL. Num simples exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios com a decisão proferida às fls. 101/v, verifico, realmente, a existência de omissão quanto à tarifa de consumo de energia elétrica, pois, mantidos sob responsabilidade da concessionária/embargante os serviços de operação e manutenção, ela deve ser custeada pela B4b depois de 31/12/2014. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos, e os acolho, sanando a omissão na decisão que proferi às fls. 101/v, ou seja, a embargante deverá ser custeada pela tarifa B4b depois de 31/12/2014. Manifeste-se o embargado/autor sobre as contestações ofertadas pelas rés, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de abril de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2331

ACAO CIVIL PUBLICA

0008827-49.2007.403.6106 (2007.61.06.008827-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X GERALDO MANOEL DE SOUZA X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP(SP267670 - HUMBERTO CARLOS FRANCO GUIMARÃES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que decorrido prazo razoável para que a Parte Requerida promovesse a regularização ambiental da propriedade, nos termos do art. 59, da Lei nº 12.651/12, diga e comprove, se o caso, se houve o requerimento e o deferimento da regularização suso referida, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF para ciência/manifestação, e, após, voltem os autos conclusos para a retomada da marcha processual. Intimem-se.

0008867-31.2007.403.6106 (2007.61.06.008867-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ADAUTO BENTO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X MARIO TSUYOSHI FUJITA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que decorrido prazo razoável para que a Parte Requerida promovesse a regularização ambiental da propriedade, nos termos do art. 59, da Lei nº 12.651/12, diga e comprove, se o caso, se houve o requerimento e o deferimento da regularização suso referida, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF para ciência/manifestação, e, após, voltem os autos conclusos para a retomada da marcha processual. Intimem-se.

0002730-96.2008.403.6106 (2008.61.06.002730-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO VIANA(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E

DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que decorrido prazo razoável para que a Parte Requerida promovesse a regularização ambiental da propriedade, nos termos do art. 59, da Lei nº 12.651/12, diga e comprove, se o caso, se houve o requerimento e o deferimento da regularização suso referida, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF para ciência/manifestação, e, após, voltem os autos conclusos para a retomada da marcha processual. Intimem-se.

0002736-06.2008.403.6106 (2008.61.06.002736-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SILVIO RENATO MATTA(SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTI) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que decorrido prazo razoável para que a Parte Requerida promovesse a regularização ambiental da propriedade, nos termos do art. 59, da Lei nº 12.651/12, diga e comprove, se o caso, se houve o requerimento e o deferimento da regularização suso referida, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF para ciência/manifestação, e, após, voltem os autos conclusos para a retomada da marcha processual. Intimem-se.

0002798-46.2008.403.6106 (2008.61.06.002798-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X REGINALDO ALVES BORGES(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que decorrido prazo razoável para que a Parte Requerida promovesse a regularização ambiental da propriedade, nos termos do art. 59, da Lei nº 12.651/12, diga e comprove, se o caso, se houve o requerimento e o deferimento da regularização suso referida, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF para ciência/manifestação, e, após, voltem os autos conclusos para a retomada da marcha processual. Intimem-se.

0004928-09.2008.403.6106 (2008.61.06.004928-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X PAULO CESAR DE MELLO(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que decorrido prazo razoável para que a Parte Requerida promovesse a regularização ambiental da propriedade, nos termos do art. 59, da Lei nº 12.651/12, diga e comprove, se o caso, se houve o requerimento e o deferimento da regularização suso referida, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF para ciência/manifestação, e, após, voltem os autos conclusos para a retomada da marcha processual. Intimem-se.

0004939-38.2008.403.6106 (2008.61.06.004939-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X AMARILDO APARECIDO JARDIM(SP118916 - JAIME PIMENTEL E SP235316 - JAIME PIMENTEL JUNIOR) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que decorrido prazo razoável para que a Parte Requerida promovesse a regularização ambiental da propriedade, nos termos do art. 59, da Lei nº 12.651/12, diga e comprove, se o caso, se houve o requerimento e o deferimento da regularização suso referida, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF para ciência/manifestação, e, após, voltem os autos conclusos para a retomada da marcha processual. Intimem-se.

0005068-43.2008.403.6106 (2008.61.06.005068-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X DOMINGOS MEGA(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que decorrido prazo razoável para que a Parte Requerida promovesse a regularização ambiental da propriedade, nos termos do art. 59, da Lei nº 12.651/12, diga e comprove, se o caso, se houve o requerimento e o deferimento da regularização suso referida, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF para ciência/manifestação, e, após, voltem os autos conclusos para a retomada da marcha processual. Intimem-se.

0005079-72.2008.403.6106 (2008.61.06.005079-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X LUCIANO NUCCI PASSONI(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que decorrido prazo razoável para que a Parte Requerida promovesse a regularização ambiental da propriedade, nos termos do art. 59, da Lei nº 12.651/12, diga e comprove, se o caso, se houve o requerimento e o deferimento da regularização suso referida, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF para ciência/manifestação, e, após, voltem os autos conclusos para a retomada da marcha processual. Intimem-se.

0005184-49.2008.403.6106 (2008.61.06.005184-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MIGUEL RAUL PIGNATARI(SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que decorrido prazo razoável para que a Parte Requerida promovesse a regularização ambiental da propriedade, nos termos do art. 59, da Lei nº 12.651/12, diga e comprove, se o caso, se houve o requerimento e o deferimento da regularização suso referida, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF para ciência/manifestação, e, após, voltem os autos conclusos para a retomada da marcha processual. Intimem-se.

0008424-46.2008.403.6106 (2008.61.06.008424-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X PAULO AUGUSTO VISCARDI PELLEGRINI X GIANFRANCO VISCARDI PELLEGRINI X GRACIELI VISCARDI PELLEGRINI(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que decorrido prazo razoável para que a Parte Requerida promovesse a regularização ambiental da propriedade, nos termos do art. 59, da Lei nº 12.651/12, diga e comprove, se o caso, se houve o requerimento e o deferimento da regularização suso referida, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF para ciência/manifestação, e, após, voltem os autos conclusos para a retomada da marcha processual. Intimem-se.

0014072-07.2008.403.6106 (2008.61.06.014072-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MAURO UMEKITA X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP(SP267670 - HUMBERTO CARLOS FRANCO GUIMARÃES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que decorrido prazo razoável para que a Parte Requerida promovesse a regularização ambiental da propriedade, nos termos do art. 59, da Lei nº 12.651/12, diga e comprove, se o caso, se houve o requerimento e o deferimento da regularização suso referida, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF para ciência/manifestação, e, após, voltem os autos conclusos para a retomada da marcha processual. Intimem-se.

0006181-95.2009.403.6106 (2009.61.06.006181-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X ABDALA REZEK(SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS) X JOSE CARLOS BALIEIRO(SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS) X USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que decorrido prazo razoável para que a Parte Requerida promovesse a regularização ambiental da propriedade, nos termos do art. 59, da Lei nº 12.651/12, diga e comprove, se o caso, se houve o requerimento e o deferimento da regularização suso referida, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF para ciência/manifestação, e, após, voltem os autos conclusos para a retomada da marcha processual. Intimem-se.

0007697-53.2009.403.6106 (2009.61.06.007697-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CONDOMINIO VILLAGIO COLOMBO LOTEAMENTO E COMERCIALIZACAO DE IMOVEIS LTDA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X MUNICIPIO DE MENDONCA(SP285007 - ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que decorrido prazo razoável para que a Parte Requerida promovesse a regularização ambiental da propriedade, nos termos do art. 59, da Lei nº 12.651/12, diga e comprove, se o caso, se houve o requerimento e o deferimento da regularização suso referida, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF para ciência/manifestação, e, após, voltem os autos conclusos para a retomada da marcha processual. Intimem-se.

0009553-52.2009.403.6106 (2009.61.06.009553-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO FUIM X NELSON TRINDADE X DORIVAL TRINDADE X JOAO LUIZ TRINDADE X JOAO DOMINGOS PESSOA(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que decorrido prazo razoável para que a Parte Requerida promovesse a regularização ambiental da propriedade, nos termos do art. 59, da Lei nº 12.651/12, diga e comprove, se o caso, se houve o requerimento e o deferimento da regularização suso referida, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF para ciência/manifestação, e, após, voltem os autos conclusos para a retomada da marcha processual. Intimem-se.

0000971-29.2010.403.6106 (2010.61.06.000971-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X LAVORO EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI E SP109297 - PEDRO ALBERTO DE SALLES) X J T EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MUNICIPIO DE MENDONCA(SP285007 - ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que decorrido prazo razoável para que a Parte Requerida promovesse a regularização ambiental da propriedade, nos termos do art. 59, da Lei nº 12.651/12, diga e comprove, se o caso, se houve o requerimento e o deferimento da regularização suso referida, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF para ciência/manifestação, e, após, voltem os autos conclusos para a retomada da marcha processual. Intimem-se.

0005281-44.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ODILIO VIEIRA DE MEDEIROS X LUCIANO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que decorrido prazo razoável para que a Parte Requerida promovesse a regularização ambiental da propriedade, nos termos do art. 59, da Lei nº 12.651/12, diga e comprove, se o caso, se houve o requerimento e o deferimento da regularização suso referida, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF para ciência/manifestação, e, após, voltem os autos conclusos para a retomada da marcha processual. Intimem-se.

Expediente Nº 2338

RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS

0008848-88.2008.403.6106 (2008.61.06.008848-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP264984 - MARCELO MARIN) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

INQUERITO POLICIAL

0003511-26.2005.403.6106 (2005.61.06.003511-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA HELENA MODE PEREIRA(SP078391 - GESUS GRECCO)

1- Os argumentos estampados na resposta apresentada pela ré (fls. 306/352) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do CPP, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de

sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o crime do artigo 48, da Lei 9.605/98 tem natureza permanente, cuja contagem do lapso prescricional tem início com a cessação da permanência, nos termos do artigo 111, inciso III, do Código Penal. A ré, ao menos em tese, como proprietária do imóvel, impediu e dificultou a regeneração natural da vegetação ali existente, o que caracterizaria o crime previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, havendo, pois, tipicidade. Consigno que a denúncia foi recebida apenas no que tange ao crime do art. 48 da Lei 9605/98. Requer a ré a aplicação do princípio do garantismo penal, diante da sentença proferida em Ação Civil Pública, alegando ter a mesma causa de pedir desta ação penal. Como bem anotado pelo MPF, a alegação não merece acolhida, em face da independência entre as instâncias, podendo uma conduta ser classificada ao mesmo tempo como ilícito penal, civil e administrativo. No mais, as alegações da Defesa não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. 2- CARTA PRECATÓRIA 101/2015 - SC/02-P2.240 - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS - DEPREGO AO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CARDOSO, a oitiva das TESTEMUNHAS arroladas pela defesa: ROBERTO NUNES TEIXEIRA e MÁRCIA CRISTINA TREVISAN, ambos residentes na Av. Quatro Rios, 300, Cardoso/SP. 3 - Sem prejuízo, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal: CARTA PRECATÓRIA 102/2015 - SC/02-P2.240 - PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS - DEPREGO AO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA, a oitiva das TESTEMUNHAS arroladas pela defesa: GERÔNIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO (Rua Amazonas, 2626, Centro, Votuporanga/SP), CLAUDINEI OLMEDO (Rua Benjamin Constant, 2653, Jd. Bom Clima, Votuporanga/SP) e NILDA PIANA PEREIRA (Rua Santa Catarina, 3451, Centro, Votuporanga/SP). DEPREGO AINDA o INTERROGATÓRIO da ré MARIA HELENA MODE PEREIRA, residente na Rua Santa Catarina, 3455, Centro, Votuporanga/SP). Solicito sejam ouvidos após os 30 dias do prazo da carta precatória expedida para Comarca de Cardoso. 4 - Cópia do presente servirá de carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001017-42.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003594-27.2014.403.6106) RENATO APARECIDO D AMBROSIO (PR045975 - CLAUDIO APARECIDO FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia de fls. 23/24 para os autos da ação penal 0003594-27.2014.403.6106. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0000057-86.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CRISTIANE ALVES FERREIRA X DENISE ALVES FERREIRA (SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Os autos encontram-se em Secretaria, à disposição das defesas, para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação de fl. 105.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008288-88.2004.403.6106 (2004.61.06.008288-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X REGINA MARCIA SIQUEIRA (SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTI) X MARCIA REGINA LUI BALERO (SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTI E SP298838 - WALTER FRANCISCO SAMPAIO FILHO) X RUBENS FERNANDES BALERO (SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTI) X RUBENS WAGNER LUI BALERO (SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTI) X CLEODETE APPARECIDA LUI (SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTI)

Cumpra-se o despacho de fl. 1703. Eventual ocorrência da prescrição da pretensão executória será apreciado pelo juiz competente, qual seja, o juiz da execução penal. Intime-se.

0003136-54.2007.403.6106 (2007.61.06.003136-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IGOR PEREIRA BORGES (SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP290693 - TIAGO BIZARI) X SILVANA RAMOS (SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X ALEX FRANCIS VALERA RODRIGUES (SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X FERNANDA CAROLINA SBRAVATI (SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X NEY NEVES DA COSTA (SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO)

Ciência às partes das cartas precatórias juntadas às fls. 3417/3483, podendo complementar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0003823-26.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS VIEIRA PRATA (GO004225A - ARNALDO JORGE MONTEIRO) X LUIZ ARAO MANSOR

Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 310/313) não autorizam a sua absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Compete a esta Justiça Federal processar e julgar este feito, uma vez que embora o documento tido por ideologicamente falso tenha sido elaborado em Nova Roma/GO foi apresentado perante a 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto, sendo este o local do suposto crime, ou seja, onde o documento foi utilizado, nos termos do artigo 304, do Código Penal. Consigno que não se trata de falsidade material, mas - em tese - de falsidade ideológica, sendo dispensável a realização de exame pericial que pode ser demonstrada por outros meios de prova. Designo audiência para o dia ____ de _____ de 2015, às _____ horas para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, bem como para interrogatório do réu. Ao SUDP para retificar o assunto para crime de uso de documento ideologicamente falso (art. 304 c/c art. 299, ambos do Código Penal). Intimem-se.

0006033-50.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ALISSON CLEYTON DE ALMEIDA MEDEIROS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X GELSO SCARPINI(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Visto em inspeção. Tendo em vista o pequeno valor dos celulares que já estão ultrapassados, determino que sejam encaminhados para algum estabelecimento que recolha lixo eletrônico para reciclagem. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001255-32.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE NELSON CARVALHO FIGUEIREDO(SP151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação do réu (fls. 213). Intime-se a defesa para apresentar as razões da apelação. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

0000873-05.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO ALEXANDRE ROSA RIBEIRO X ROSANGELA APARECIDA ROSA(SP214545 - JULIANO BIRELLI)

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas comuns. Intimem-se.

0002144-49.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO DAL BO(SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 117.

0003594-27.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RENATO APARECIDO D AMBROS(PR045975 - CLAUDIO APARECIDO FERREIRA)

I - RELATÓRIO Renato Aparecido D'Ambros, Vanderlei Pereira e Leandro Miranda, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 334-A, 1º, II, e 288, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 10 de setembro de 2014, no km 158 da Rodovia Assis Chateaubriand, no município de Guapiaçu/SP, policiais rodoviários estaduais abordaram um veículo GM Montana, placas EMM-6659-Capitão Leônidas Marques/PR, dirigido por Renato Aparecido D'Ambros, que estava acompanhado de Vanderlei Pereira, bem como, cerca de 30 minutos depois, um caminhão Mercedes Benz, modelo L1620, placas MCC-3481-Toledo/PR, tipo baú frigorífico, cujos documentos indicaram ser de propriedade do citado Vanderlei. Após o rompimento do lacre que fechava o baú, verificaram a existência de 190.000 (cento e noventa) mil maços de cigarro de origem estrangeira, no interior de tal compartimento, sem prova de regular introdução no território nacional. Os denunciados foram presos em flagrante e as mercadorias apreendidas encaminhadas à Delegacia da Receita Federal para expedição dos respectivos Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. A denúncia foi recebida em 1º de outubro de 2014, conforme decisão de fl. 87. Consoante cópia extraída dos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante, foi concedida liberdade provisória aos réus Leandro e Vanderlei e convertida a prisão em flagrante de Renato em preventiva (fls. 192/195). O denunciado Renato foi citado (fl. 236). O processo foi desmembrado em relação aos réus Vanderlei e Leandro (fl. 260 e 396). A resposta preliminar foi apresentada às fls. 291/298, mas os argumentos deduzidos pelo réu, pleiteando a absolvição sumária ou a sua liberdade provisória, não foram acolhidos (fl. 346). Não arrolou testemunhas. Durante a instrução judicial foram inquiridas três testemunhas arroladas pela acusação (fls. 388/392 e 394). O réu foi interrogado às fls. 388/389 e 393/394. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu fosse determinado às operadoras de telefonia que informassem os dados cadastrais dos titulares das linhas telefônicas indicadas no processo às fls. 376, referentes aos celulares apreendidos em poder dos réus (fl. 397), o que foi deferido (fl. 405). Os documentos foram trazidos às fls. 416/419, 421/427 e 439/456. A defesa nada requereu no

tocante ao artigo 402 do CPP (fl. 473/474). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, em concurso de pessoas (art. 29, CP) nas penas do art. 334-A, 1º, II, e 228, ambos do Código Penal (fls. 476/482). A defesa, por sua vez, manifestou-se às fls. 488/495. Certidões de antecedentes criminais às fls. 94/96, 116/117, 143/146, 188, 204/207 e 243/246 e certidões de objeto e pé às fls. 138/139, 141/142, 155/156, 162/163 e 173/177 (resumo à fl. 496). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A denúncia imputa a RENATO APARECIDO DAMBROS a prática dos crimes tipificados nos artigos 334-A, 1º, inciso II, e 228, todos do Código Penal, aduzindo que teria se associado aos demais autuados em flagrante (Vanderlei Pereira e Leandro Miranda) para a prática de crimes de contrabando e que teria atuado diretamente na introdução e transporte, para fins de comércio, dos cigarros estrangeiros, introduzidos ilicitamente em território nacional, apreendidos no caminhão interceptado momentos após a fiscalização efetuada no veículo em que viajava (GM - Montana), em companhia de Vanderlei Pereira (que era, justamente, o proprietário desse caminhão), servindo como uma espécie de batedor. A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pela prova oral colhida nos autos (fls. 390/394) e, também, pelas informações contidas no Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/13, nos Termos de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos e Mercadorias de fls. 31/33, no Auto de Apreensão de fls. 34/35 (relativo aos veículos e às caixas de cigarro), no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 36/38 (relativos a celulares e cédulas de reais encontrados em poder dos requeridos), bem como nos documentos de fls. 39/43 e nos seguintes laudos: de fls. 326/328 (realizado sobre o lacre existente no caminhão apreendido); de fls. 329/333 (sobre o veículo GM Montana apreendido); de fls. 334/338 (sobre o caminhão que transportava as caixas de cigarro) e de fls. 367/376 (referente aos celulares apreendidos). De acordo com tais elementos de prova, no mencionado caminhão foram apreendidas 380 (trezentas e oitenta) caixas de cigarro de origem estrangeira (marcas Eight e Palermo - ORIGEM: PARAGUAI), cada uma delas contendo 50 pacotes com 10 maços, totalizando 19.000 (dezenove mil) unidades, avaliadas pela Receita Federal do Brasil em R\$760.000,00 (setecentos e sessenta mil reais), de acordo com as informações contidas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 316/323 (valor unitário de R\$4,00 - cf. fl. 421), deixando-se de recolher, no mínimo, a importância de R\$380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais) em tributos, nos precisos termos do Demonstrativo Presumido de fls. 324/325, utilizado como critério simplificado para a apuração do valor iludido, significando isto que, numa importação regular, tal montante seria muito mais elevado. Acrescento que Laudos Cautelares, oriundos do Instituto Médico Legal (IML), afastaram qualquer espécie de lesão corporal no que diz respeito ao acusado e aos demais envolvidos (fls. 339/344), após as suas prisões. O Laudo de fls. 462/467, referente às cédulas de Real apreendidas, indica que todas são autênticas. Também ressalto que o Ministério Público Federal pediu a identificação dos titulares das linhas indicadas no Laudo de Exame efetuado nos aparelhos celulares apreendidos (fl. 397), o que foi deferido por este Juízo (fl. 405), sendo juntados tais dados às fls. 416/419, 421/427, 439/456, 461 e 469/470. No que tange à autoria, destaco que os policiais responsáveis pela fiscalização e pela prisão do acusado, ao serem ouvidos como testemunhas, em Juízo (fls. 390/392 e 394), confirmaram os depoimentos prestados na fase do inquérito, apontando o réu, de maneira inequívoca, como batedor de um caminhão carregado com muitas caixas de cigarro de origem estrangeira, esclarecendo que: em fiscalização de rotina, abordaram o veículo GM Montana, descrito nos autos, por ser de outro Estado; o veículo, na ocasião, estava sendo dirigido pelo acusado Renato, que estava em companhia de um outro passageiro, chamado Vanderlei; diante de aparente nervosismo e explicações desencontradas sobre os motivos daquela viagem (Renato disse que estavam indo comprar sapatos em Franca/SP, mas não soube fornecer detalhes a respeito do negócio), desconfiaram que estariam servindo como batedores, algo comum nas estradas da região; enquanto levantavam informações sobre o réu (tinha antecedentes criminais por contrabando) e o seu companheiro, abordaram um caminhão com placas do Paraná e, ao examinarem seus documentos, viram que seu proprietário era justamente o passageiro da Montana (Vanderlei); detectaram algumas inconsistências de datas nos documentos relativos à carga transportada (que seria de carne de frango), resolveram romper o lacre existente e abriram o baú, oportunidade em que encontraram uma quantidade enorme de cigarros estrangeiros, sem documentação de regular internação no Brasil; pelo que puderam verificar, os suspeitos sabiam qual era a carga transportada; foram também apreendidos os celulares dos envolvidos, que estavam sendo utilizados para comunicação entre eles; cerca de vinte dias antes tinham apreendido um caminhão em circunstâncias semelhantes, com carga de cigarros, com o mesmo tipo de baú refrigerado e documentos (notas) da mesma empresa, dirigido por outro motorista. RENATO APARECIDO DAMBROS, quando interrogado pela autoridade policial, na época do flagrante, negou a prática de qualquer ilícito (fls. 11/12), dizendo que, mediante remuneração de cem ou duzentos reais, viajava em seu carro (GM Montana), em companhia de Vanderlei Pereira, atendendo a um pedido deste último, com o objetivo de acompanhar um caminhão pertencente ao mesmo, que estaria trafegando com destino a Franca/SP, transportando um carregamento de carne de frango, dando a entender que desconhecia a existência da carga de cigarros contrabandeados, encontrada no interior desse veículo. Em Juízo, no entanto, alegando arrependimento, confessou a sua atuação como batedor desse caminhão abarrotado de cigarros estrangeiros, importados ilicitamente, demonstrando plena ciência quanto ao tipo de carga transportada e de sua função naquela empreitada, explicando que: J: a respeito desses cigarros que foram apreendidos e o carro, o que o senhor tem a dizer a respeito? R: eu tenho a dizer a respeito que a minha sogra mora em Toledo e eu moro em

Lindoeste. J: sim. R: até um certo dia o Vanderlei chegou em mim e. J: então vamos por partes. O Vanderlei era conhecido seu? R: era conhecido, ele mora no mesmo bairro da minha sogra. J: da sua sogra? R: isso. J: no bairro ou é vizinho? R: assim, uma quadra de diferença entendeu? J: mas o senhor já o conhecia? R: conhecia, porque os meus parentes mora tudo lá na região J: já era conhecido seu há quantos anos então? R: há uns dois três anos. J: três anos. R: isso. J: por qual motivo o senhor o conhecia? R: não só conhecido assim. J: trabalhou pra ele em algum lugar? R: não, só passava e dava adeus e mais nada. J: certo. R: aí, um certo dia, deu uns dois três dias antes, Vanderlei Pereira chegou neu e pediu se eu não queria bater um caminhão até perto de São Paulo que ele ia ser lá intermediário de outra pessoa. J: bater um caminhão. R: é. J: o senhor entendeu o que ele quis dizer com isso? R: sim. J: se falar pra mim, quer bater um caminhão, eu vou bater um caminhão no poste. R: não. J: senhor sabia o que era então. R: não é que lá na nossa região é comum lá. J: o que? R: é comum fazer o contrabando. Lá é comum, a fronteira inteira faz isso aí entendeu? É normal lá. J: bater um caminhão então o senhor entendeu que era um caminhão de cigarro? R: é que a gíria lá, na palavra que eles falam que bater caminhão que é de olho na frente. J: tá. Sabia que era caminhão de cigarros? R: sim. J: o senhor já sabia isso? R: exatamente. J: então ele ofereceu pro senhor se o senhor queria ser um batedor. R: é. J: ajudá-lo pra ter um caminhão de cigarros? R: é que ele foi o intermediário, ele tava intermediando outra pessoa entendeu? J: entendi. R: o patrão, uma outra pessoa que eu não sei quem que é. J: tá. E vocês iam levar esse caminhão de cigarros pra onde? R: nós ía pegar num posto e ía abandonar em outro posto aqui em Franca. J: em Franca? R: é. J: sabe me dizer pra quem especificamente? R: não. J: endereço? R: não. J: não sabe. R: não. J: então pra que ele precisava do senhor? Porque que ele não fez isso antes? R: não sei por que, o motivo eu não sei. Já que ele tá sem carro eu não dai. Só chegou neu na casa da minha sogra e falou assim a estrada comigo é assim, assim, quer ir na estrada comigo, assim e assado, eu dou dois mil reais... e fomos. J: senhor aceitou mesmo sabendo que era produto de contrabando? R: não, sabe por quê? Eu moro no sítio, passando dificuldade... até minha mulher, faz dois anos que eu sou casado, eu tenho uma filha, uma criança de dois anos de idade até ela falou assim ó: se você continuar fazendo isso ai eu vou te largar. Até peguei a Montana dela escondido, a Montana dela que tá presa ali. Brigamos até, ela ficou uns dias brigada comigo. Agora voltamos a morar juntos entendeu? J: sim. R: a morar junto não que eu to preso né? E aconteceu o que aconteceu entendeu? Foi um erro que não podia ter cometido entendeu? (...) J: esse carro é de quem? R: da minha mulher. J: sua mulher? R: é amásia. J: companheira? R: é. J: e o senhor pegou o carro dela pra fazer isso? Por que ele não foi com o carro dele? R: aí eu não sei dizer. J: não sabe dizer? R: não sei dizer. J: E aí o senhor arriscou seu próprio carro? R: mas ele. J: a Receita deve ter dado até perdimento. R: isso. Só que a gente mora na região lá no geral pobre. J: pobre. R: a renda. J: sua mulher faz o que? R: minha mulher é do lar. J: do lar. R: do lar. J: e vocês tem uma Montana? R: ela tinha a Montana, perdeu. J: perdeu. R: sim. J: e o senhor ganhando quinhentos reais, ela do lar. Como é que o senhor comprou essa Montana? R: ela, a gente sempre, tomba carreta a gente vai lá ajuda a catar, ajuda o seguro a carregar assim ... e sempre a gente ganha, a gente vai se virando, quem tem gado, potreiro, tudo tira um pouquinho daqui um pouquinho dali e vai cobrindo as contas entendeu? J: o senhor não tem um dinheiro, praticamente, imagino que dificuldade o senhor viver com quinhentos reais e tem o luxo de ter uma Montana que é um carro bom. R: não, mas também tá tudo atrasada as parcelas tudo. J: esse carro o senhor adquiriu com produto de venda de cigarro? R: não. Foi do meu suor de correr atrás de uma criação, como que eu falei antes pro senhor, tombava carreta a gente vai ajuda o cara do seguro a carregar a carga em cima. Sempre pagava a gente entendeu? J: esse carro tava no nome da sua esposa por ser uma laranja ...? R: não. O carro a gente usava pra levar a minha menina na creche e tudo entendeu? Pra levar no médico não precisar ir lá do sítio. J: que ano é essa Montana? R: 2010. J: nova. R: sim, mas ela esta totalmente financiada a gente tá pagando devagarinho entendeu? J: e aí o senhor arriscou colocar? R: mas num momento de ilusão entendeu? J: o Vanderlei ia pagar dois mil ou não ia pagar pro senhor? R: não. Ía pagar. J: o senhor disse num certo momento que ela não queria mais que o senhor fizesse isso. O senhor já teria feito outras vezes? T: não, eu fui preso ano passado entendeu? J: ela não queria que o senhor, mas foi preso fazendo batedor também ou direto? R: eu fui pego uma vez lá em Rio Grande do Sul descarregando um caminhão. Fui pego no depósito. J: aí era seu? R: não. Eu tava só de ajudante como que eu falei pro senhor. j: aí vocês combinaram o que? O senhor concordou mesmo a contragosto da esposa, acabou diz que pegou até escondido o carro? R: peguei escondido. J: e aí? Você tinha que viajar, ela ficou sabendo? R: eu até comentei liguei pra ela falei que ia lá em Franca ver uns sapatos assim com o rapaz e que ele. J: pra ela que era sapato? R: é, ia ver sapato aqui em Franca. J: e aí o senhor encontrou com o Vanderlei aonde? R: daí umas cinco horas da manhã eu peguei ele num posto e viemos. O caminhão já estava rodando, não sei da onde que saiu da onde que não saiu. J: mas o caminhão estava lá no posto? R: não nós encontramos ele mais pro meio da BR que o caminhão anda a oitenta por hora e a Montana anda a cem por hora. J: certo. R: a gente já pegou numa altura pra frente. J: e qual que era o procedimento, qual a orientação da, ou senhor já sabia o que fazer? R: não só trocando mensagem só. J: e como é que funcionava? Quem mandava mensagem? R: o carro batedor no caso se tivesse uma blitz parando o pessoal mandava mensagem pro motorista. J: tá o senhor sabia que isso seria feito? R: sim. J: se houvesse uma blitz da polícia, uma fiscalização da Receita, vocês tinha que comunicar o caminhão que estava atrás? R: sim. J: isso estava claro pro senhor, certo? R: sim. J: e foi feito várias vezes isso? R: não foi a estrada inteira tranquila que os policiais mesmo falaram que a rota aqui, a BR é tranquila entendeu? Não tem muita fiscalização. J: tá. Mas

chegaram a trocar mensagem? R: trocamos uma ou duas mensagens. Foi trocado mensagem. J: o senhor trocava no seu celular também? R: não eu tava dirigindo. J: certo. O senhor dirigiu o tempo inteiro? J: vocês não pararam eventualmente? R: pra almoçar, tomar café, normal. J: os três? R: não só nós dois. O caminhão a gente andava sempre uns cem quilômetros na frente. J: e aí vinha informando por mensagem? R: é. J: paramos pra almoçar, tudo tranquilo, barra limpa. Deve ser essa a comunicação né? R: sim, desse jeito. J: imagino que seja. E aí vocês quando viram aqui a fiscalização, o senhor foi parado. R: fui parado normalmente. J: e qual a orientação que tinha pra falar se fosse abordado? R: já tinha combinado uma história? R: não, não tinha combinado nada, nós iríamos chegar ali em Franca ali, nós ia encostar o caminhão. j: não, se a polícia parasse, vocês tinham combinado alguma história com o Vanderlei? R: não. J: essa história que os policiais comentaram que no primeiro momento vocês falaram dos sapatos em Franca. R: mas geralmente nós ia entregar o caminhão em Franca, mas aí nós falamos Franca é a cidade dos calçados vamos falar que é né? j: vamos falar que é. Vocês combinaram isso? R: sim, justamente. J: se acontecesse iriam falar dos sapatos? R: sim. J: aí a polícia fez essas questões como eles informaram. R: sim justamente. J: vocês não souberam dizer nem pra quem que ia comprar sapato. R: sim, sim. J: confirma? R: sim. J: e ai eles verificaram, foram verificar seus antecedentes é isso? R: isso eu tenho. J: trataram o senhor bem nesse momento? R: trataram bem. J: o senhor também parece que não reagiu. R: não. Eu ia ameaçar eles pra quê? Eles tão fazendo o serviço deles né? J: eles pediram pro senhor aguardar um pouco? R: pediram. J: a documentação não é isso? Porque parece que o senhor tem antecedentes criminais. R: tenho, tenho. J: tem apreensões na Receita, acho que eles estavam levantando isso. R: sim. J: é isso? R: sim. J: e também suspeitaram e aí abordaram o caminhão. R: abordaram o caminhão... J: demorou quanto tempo entre a sua apreensão e a dele? R: uma meia hora. J: meia hora? R: meia hora. J: aí o caminhão. R: o caminhão encostou. J: quem tava dirigindo o caminhão? R: o rapaz lá eu não conheço. Nunca vi na vida. J: não conhece? R: não, nunca vi. O motorista eu nunca vi. J: sabe o nome dele hoje? R: não. Nós descemos o sistema ali eu nem. Eu nem conversei com ele que ele foi pra um destino eu fui pro outro. J: mas quando ele chegou vocês falaram alguma coisa pra ele? R: não só cumprimentei. J: e o Vanderlei como ele tava? R: o Vanderlei ficou só assustado porque quem que não ia ficar assustado preso né? J: mas alguma orientação? Você escutou ele falar com o motorista do caminhão? R: aí eu não sei porque lá na Federal ele colocou o menino numa cela e eu e o Vanderlei na outra. J: e vocês foram bem tratados? R: fomos. J: sempre né? R: sim. J: tá. Em relação ao caminhão quem era o proprietário do caminhão? R: não eu não sei. J: o senhor não sabe dizer? R: não sei dizer. J: sabe da onde que era a placa do caminhão? R: não. A gente só via o caminhão de longe e já, por exemplo, se parasse num café ali. J: como que vocês viam o caminhão? R: na hora que agente parava num posto pra tomar o café o caminhão aparecia nós se mandava. J: então pera aí, vocês tiveram contato com o caminhão na viagem? R: não o caminhão só na pista mesmo. J: vocês paravam e ele passava. R: passava ai nós ía embora, depois podava ele. J: então você sabia qual era o caminhão, as características? R: as características do caminhão sim. J: e só o senhor guiou esse trajeto? R: só eu dirigindo. J: quanto tempo de viagem? R: saímos de lá cinco horas da manha. J: e foram abordados pela polícia? R: oito ou nove horas da noite. Acho que é isso, não sei dizer, tava começando a escurecer. Acho que era umas oito horas. J: tá. E o caminhão o senhor sabia se tinha documento, se tinha lacre? R: não sabia. J: simular outro tipo de carga, dissimular outro tipo de carga? R: não ele não comentou nada comigo. J: não? R: não. J: tá e quem que falava? Geralmente só por mensagem ou? R: só por mensagem. J: por quê? R: costume, não sei. Porque eu tava dirigindo, nem pode dirigir com (fez sinal do celular). J: nem dirigir com carga ilícita também pode. R: é um momento que a gente errou entendeu? E é um erro que eu nunca mais quero cometer porque agora eu tenho esposa. J: senhor tá arrependido disso? R: imagina se eu num tô arrependido. (...) Mas o senhor não aprendeu com a outra vez que o senhor foi preso? R: aprendi só que quem não erra nesse mundo? J: mas o senhor tá errando reiteradamente. R: não, mas agora acabou. Não tem como errar mais. Não tô ficando louco vixe. Ainda mais que eu tenho uma filha ... que precisa de mim entendeu? (...)MPF: Onde o senhor exatamente encontrou o caminhão, mais ou menos? Ele tava na rodovia na altura de que município? R: saí de Toledo, uns cinco quilômetros pra frente a gente encontrou o caminhão já. MPF: certo. R: foi pertinho né? MPF: ele tava andando ou tava parado? R: tava andando. MPF: já tava andando. R: agora qual lugar que ele saiu. MPF: e aí como é que foi? Vocês foram acompanhando, o senhor foi atrás ou foi na frente? R: fui na frente. MPF: aí o senhor ultrapassou o caminhão. R: fui embora. O caminhão andava em oitenta eu andava em cem, eu andava na média. MPF: e qual a função? Qual era a função de vocês ali batendo? Que que se tinha fazer? R: a função do batedor é avisar se tiver uma barreira polícia e é só avisar ele. MPF: ia avisar como? R: ia mandar uma mensagem. MPF: e quem ia ficar encarregado disso? O senhor dirigiu todo o percurso? R: eu dirigi o percurso inteiro. MPF: e ao Vanderlei cabia ... R: cabia mandar mensagem que eu não podia dirigir e podia até provocar um acidente né? MPF: certo então ao senhor cabia dirigir e ao Vanderlei cabia... R: mandar mensagem. MPF: mandar mensagem pro motorista pra ele parar, desviar a rota? R: isso aí. MPF: durante o percurso foi preciso mudar a rota do caminhão ou. R: não. MPF: foi tranquilo? Não teve nenhum problema com a polícia nada? R: não. MPF: passaram tranquilo não teve nenhuma barreira? R: tudo tranquilo. MPF: você, o senhor lembra o dia do mês em que vocês saíram? (...) O senhor começou a viagem que horas? R: cinco horas da manhã. M: cinco horas da manha? R: sim. M: nesse mesmo dia o senhor foi abordado e preso é isso? R: isso. Eu fui abordado aqui em Rio Preto oito horas da noite, já tava escuro já. (...)MPF: senhor lembra mais ou menos quantas vezes o senhor parou? R: eu parei vamos dizer às nove horas, parei meio dia, parei umas

três horas da tarde, daí nós ia parar, ia chegar no destino nós ia parar e jantar ali. MPF: e durante essas paradas o senhor conversou alguma vez com o motorista do caminhão? R: não sempre o celular tava na mão do menino lá. MPF: de quem? R: do Vanderlei. MPF: certo. O senhor também tinha um celular? R: tinha. M: esse celular era o seu? R: isso. MPF: qual era o seu celular? O modelo. R: era um celular pretinho bem simplesinho. MPF: senhor não sabe o logo, a marca? R: a marca é Nokia acho que era. MPF: Nokia? R: é MPF: qual era o número o senhor lembra? R: número de cor eu não lembro. MPF: não lembra o número do telefone? R: não lembro porque faz três meses que eu to preso ali já. MPF: mas o senhor não tinha esse telefone há muito tempo? R: tinha fazia uns seis sete meses. MPF: a linha esta em seu nome mesmo? R: a linha eu comprei no nome de um amigo meu. MPF: em nome de um amigo seu? Porque não comprou no seu nome? R: porque não sei, ele me deu o celular com chip e tudo. MPF: então a linha tá em nome de uma migo seu? R: isso MPF: e o senhor lembra o nome desse seu amigo? R: não sei ele é lá da minha cidade. Acho que lá é 84 lá é só Oi. MPF: tá e o senhor não lembra o nome desse seu amigo que o senhor comprou o telefone? R: não. MPF: o senhor comprou o telefone dele ou comprou no nome dele? R: comprei dele. MPF: comprou dele ele vendeu pro senhor e o senhor não lembra o nome dele? R: não, não lembro. MPF: mas o senhor já tinha esse telefone há uns seis, sete meses? R: seis, sete meses. MPF: não lembra o número do telefone? R: não, não lembro. MPF: sem mais perguntas. DEFESA: ok. Quanto mesmo você ia receber por essa situação? R: dois mil reais. D: dois mil reais. D: recebeu? R: não. D: não recebeu. Quando você foi contratado pelo Vanderlei que você relatou a pouco e foi três dias antes é o Vanderlei disse pra você que o caminhão tava no nome dele? R: não disse só que tava intermediando outra pessoa. D: ele disse assim caminhão é de A, B ou C ou não disse nada do caminhão? R: não falou nada não. D; mostrou algum documento? R: não mostrou nada. D: falou que caminhão que era se era Mercedes ou vermelho, amarelo, branco? R: não, ele só falou que nós ia encontrar o caminhão andando já D: que iria encontrar o caminhão na estrada já. J: desculpa só pra deixar bem claro esse local que os senhores encontraram o caminhão pela primeira vez que o senhor ta alegando foi aonde? R: saindo de Toledo indo pra Terra Roxa na BR já andando. J: já na BR? R: já na BR andando já. J: e ele que identificou o caminhão. R: ele mostrou o caminhão. D: se o senhor tivesse visto esse pessoal da PM senhores teriam a obrigação de ligar pra ele e avisar não vem que tem policia na estrada? R: isso. D: essa era a sua função? R: era a minha função. Renato também prestou esclarecimentos quanto às inúmeras ocorrências policiais (ver resumo de fl. 496) e, outras tantas, apontadas em relatório da Receita Federal do Brasil (fl. 317), no tocante à prática do contrabando ou descaminho, envolvendo o seu nome (contando, inclusive, com uma condenação definitiva), justificando que praticou tais atos em uma época de dificuldades, negando, no entanto, que tenha feito de tais práticas ilícitas um meio de ganhar a vida. (...) J: o senhor é reincidente específico. R: sim. J: continua, tá fazendo disso me parece um meio de vida é isso? R: não, jamais. J: o senhor como agricultor como é que o senhor pode ter uma Montana? (...) Se o senhor for lá na minha cidade fazer uma pesquisa o senhor vai ver que todo mundo conhece nós. A gente trabalha, igual eu falei com senhor, tombou carreta a gente administra, a gente vai lá, ..., o seguro, geralmente, eu vou contar pro senhor mas geralmente ele vai lá avalia a carga se der perda total ele vai lá e autoriza a turma a catar se não der vai junta dentro da carreta e leva embora. A gente sempre ajuda, todo mundo conhece a gente lá entendeu? J: tá. R: desde a polícia rodoviária desde o prefeito, todo mundo conhece a gente que a gente é muito trabalhador entendeu? Por fim, negou veementemente a constituição de uma sociedade criminosa, junto com Vanderlei e Leandro, para a prática dos crimes de contrabando e descaminho, alegando que não conhecia o motorista do caminhão apreendido nos autos (Leandro) e que os dois já citados não participaram das outras ocorrências criminais ou relacionadas pela Receita Federal, envolvendo o seu nome:(...) J: tá. O senhor então alega que não conhecia os demais? R: não. J: só, perdão, o Vanderlei. R: só o Vanderlei. J: o outro que o senhor diz que não sabe nem o nome dele? R: não, não sei nem o nome. J: que era o motorista do caminhão, não conhecia? R: só sei que ele era eu vi ele bem magrinha. J: eles participaram desses outros casos ai que o senhor foi ouvido? O Vanderlei participou desse outro caso? R: não, não sei daí. J: dos outros casos que o senhor foi ouvido, Caxias inclusive. R: não, não. J: foi condenado. Alguém tá envolvido nisso? R: não. J: nessas outras apreensões que eu citei, são dez ... Algum deles estavam envolvidos. R: o Vanderlei chamou eu dessa vez. J: foi a primeira vez então? R: foi a primeira vez que eu fui bater estrada pra ele. J: pelas acusações que eu tenho aqui nessa denúncia é que vocês formam uma quadrilha. Quadrilha todos já com o espírito de cometer vários crimes deste tipo. R: não. J: era um único caso ou ele estaria propondo vamos continuar a ir vamos ganhar dinheiro. R: não, único caso. J: vamos fazer uma equipe ai, vamos. J: não. R: não. Jamais porque minha mulher proibiu eu fazer isso aqui. É o que eu falei pro senhor, tenho uma filha, tenho ela daqui a pouco eu posso até correr o risco de vida lá no, entendeu? J: se a gente levantar no sistema de, não ei se pega nesse caso desse tipo de estrada sistema de vigilância de estrada, sistema de pedágio. R: (afirmou). J: esse carro do senhor ai só passou uma vez? R: só. Pode puxar não tem problema. J: porque um guarda informou pra nós aqui que um caminhão com circunstâncias bem parecidas o baú, o lacre também tenha sido apreendido alguns dias antes. R: senhor pode puxar não tem problema nenhum. Pode ter certeza que eu to falando pro senhor. J: então o senhor nega a existência, a formação de uma quadrilha. R: nego. A primeira vez. J: mas confessa pra mim na íntegra a questão do contrabando que estava ajudando como batedor a trazer essas mercadorias pra revenda local. R: sim. J: senhor não sabe me dizer o local? R: não o local eu peguei num posto pra entregar no outro posto. J: mas sabia bem que estava ajudando essa. R: sabia porque... J: porque ninguém iria trazer uma carga lícita de contrabando de cigarros. Sabia que era ilícito R:

sabia sim. J: o senhor sabia por já ter sido condenado que isso seria proibido no Brasil. R: sim. J: tem conhecimento pleno disso. R: sim. Questionado pelo Ministério Público Federal quanto à alteração da versão apresentada à autoridade policial, na noite de sua prisão, disse que as declarações prestadas em Juízo é que correspondem à verdade:MPF: senhor Renato o senhor contou uma versão aqui que é diferente da que o senhor contou lá no inquérito policial. O senhor se recorda disso? R: como assim o depoimento da Federal. MPF: isso quando o senhor foi na polícia Federal o senhor contou um história que não é igual a que o senhor contou aqui agora. R: tá, mas o que eu to falando agora é a pura verdade. MPF: o que tá agora é a verdade? R: é. MPF: lá não corresponde totalmente à verdade. R: sim. Isso. MPF: o que que aconteceu assim pro senhor ter mudado de versão? R: não sei eu converso comigo com Vanderlei lá trocando ideia, mas eu quero falar a verdade que não adianta eu mentir que vai complicar mais eu ainda. MPF: sim. R: então eu prefiro falar a verdade do que. MPF: senhor conversou com Vanderlei o que? Não entendi. R: que nós ficamos os dois presos na mesma cela lá entendeu? MPF: certo. R: e aí a gente ficou trocando ideia lá. MPF: e trocaram ideia e o que que vocês falaram. R: e eu acabei falando o que não devia. MPF: no inquérito? R: sim. MPF: então quando o senhor tava lá no inquérito o Vanderlei pediu pro senhor contar uma história lá na delegacia de polícia? R: sim. MPF: certo, aí agora o senhor esse tempo tá preso. R: sim. MPF: o Vanderlei tá solto. R: sim. MPF: senhor pensou bem e resolveu contar a verdade. R: sim. Contar a verdade. MPF: a verdade o senhor tá contando agora? R: a verdade eu tô contando agora. MPF: essa que tá aqui no processo. R: justamente. J: só posso fazer um aparte? MPF: sim excelência. J: então não há dúvidas em relação à carga pertencer ou ter sido intermediada pelo Vanderlei. R: foi intermediada pelo Vanderlei, agora quem. J: o senhor não nega? R: não. J: o senhor não tá assumindo um crime. O senhor tá dizendo que ele também sabia que era cigarro certo? R: ele foi intermediado por outra pessoa, a outra pessoa eu não sei quem é. J: você sabia disso. R: sabia. J: o senhor não sabe a respeito do motorista que o senhor diz que não conhece. R: não o motorista eu nunca vi na vida. J: o Vanderlei o senhor não tem dúvidas, ele sabia que ele tava transportando cigarro então é isso? R: isso. J: ele não é objeto desse processo, mas que eventualmente no futuro (...).Pois bem. Não obstante o Ministério Público Federal tenha pugnado pela condenação do acusado por formação de quadrilha com os demais envolvidos na apreensão descrita nos autos (Vanderlei e Leandro), entendo que não há provas robustas apontando para a constituição de uma sociedade, de caráter estável e permanente, entre o réu e tais indivíduos, para a prática reiterada de delitos, ou, em especial, para o cometimento dos crimes de contrabando ou descaminho. Nesse sentido, ao ser interrogado - e a despeito de ostentar maus antecedentes pelo crime do art. 334 do Código Penal -, Renato negou, veementemente, a participação em uma sociedade criminosa, dizendo que estaria atuando com os demais, na prática de um ilícito penal, pela primeira vez. Sobre tal circunstância, é necessário consignar que não há uma prova substancial (testemunhal ou material) ligando o réu aos demais, em outros crimes, ou mínimos indícios de que pretendiam continuar, juntos, em tal seara criminosa. De fato, não há nos autos informações concretas e tampouco depoimentos demonstrando que Vanderlei e Leandro tenham efetivamente participado das inúmeras ocorrências relacionadas à prática do contrabando ou descaminho, por parte de Renato, assim como também não há elementos de convicção que apontem para uma ligação entre o caso descrito nos autos e a apreensão, referida pelas testemunhas, ocorrida cerca de um mês antes, envolvendo um caminhão de características semelhantes (tipo baú), até mesmo porque, ao que tudo indica, estaria sendo dirigido por outro motorista.As mensagens e ligações encontradas nos aparelhos de telefonia celular apreendidos também não relacionam Renato aos demais envolvidos, em fatos pretéritos e, tampouco, retratam eventuais arranjos entre eles com vistas ao futuro, não permitindo a conclusão de que já tenham atuado em outras oportunidades e, tampouco, que estivessem arquitetando novos planos criminosos para o porvir. Nesse sentido, por falta de provas, Renato deve ser absolvido, nestes autos, quanto à imputação relativa ao crime de formação de quadrilha (art. 288, do Código Penal), restando configurada, tão somente, de acordo com a confissão apresentada e os demais elementos de convicção já examinados, a prática, voluntária e consciente, do crime descrito no art. 334-A, 1º, inciso II (contrabando), c/c o art. 29, do Código Penal. Esclareço que, na dicção do art. 334-A, 1º, inciso II, do Código Penal (com a redação dada pela Lei nº 13.008, de 26/06/2014), também pratica o contrabando quem II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente (destaquei), sujeitando-se a uma pena de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão - definida pela nova lei em comento, que entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, em 27/06/2014. No caso concreto, o fato criminoso ocorreu em 10 de setembro de 2014, portanto, já na vigência do dispositivo supracitado, não deixando dúvidas, então, quanto à sua aplicação à espécie. Vale destacar, ainda quanto à tipificação em foco, que todos os cigarros comercializados no Brasil, sejam os de fabricação nacional ou importados, devem ser registrados junto à ANVISA, com base nas disposições do art. 3º, de sua Resolução RDC nº 90, de 27 de dezembro de 2007: Art. 3º - É obrigatório o registro dos dados cadastrais de todas as marcas de produtos fumígenos derivados do tabaco, fabricadas no território nacional, importadas ou exportadas.Tal registro está inserido no âmbito das atribuições da nominada autarquia federal, que tem por finalidade a regulamentação, o controle e a fiscalização de produtos e serviços que envolvam riscos à saúde pública (de acordo com as disposições da Lei nº 9.782/99). Vale destacar, nos termos do art. 4º da Resolução RDC 90/2007, que, para tal cadastramento, são exigidas informações pormenorizadas quanto ao fabricante, à embalagem, aos compostos e às características de cada marca de cigarro, tanto que cada pedido deve ser instruído, dentre outros documentos, com informações sobre a composição e sobre

os aditivos utilizados, além de acompanhado de laudo analítico que contenha as quantificações relativas à composição da fumaça e do tabaco total do produto. Somente após a devida análise pela ANVISA - e desde que preenchidos os requisitos já mencionados - determinada marca de cigarro poderá ser comercializada no país, sendo incluída no Registro de Dados Cadastrais dos Produtos Fumígenos Derivados do Tabaco, publicada periodicamente pela autarquia no diário oficial e em seu sítio eletrônico, na internet. No caso dos autos, consultada a página eletrônica em questão, é fácil perceber que as marcas apreendidas nos autos (Eight e Palermo) não possuem o indigitado registro, sendo, por isto, proibida a sua importação e comercialização em território nacional. Vale lembrar, ainda, que o importador de cigarros também precisa obter registro especial junto à Receita Federal do Brasil para exercer tal atividade, registro este não obtido, obviamente, pelo réu. Para finalizar, no tocante à culpabilidade, em sentido estrito, como condição para a aplicação da sanção penal, constato, pelos diversos elementos de convicção existentes nos autos, que o Réu, ao tempo do crime, era inteiramente capaz de compreender o caráter ilícito de seus atos e de comportar-se de acordo com tal entendimento, não havendo circunstância alguma a lhe servir como excludente.

III - DISPOSITIVO

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia tão somente para CONDENAR RENATO APARECIDO DAMBROS, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 334-A, 1º, inciso II (contrabando), c/c o art. 29, do Código Penal, absolvendo-o, por falta de provas (art. 386, inciso VII, do CPP), da imputação relativa à prática do crime de formação de quadrilha (art. 288, CP). Forte nas disposições inculpidas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização de sua pena, seguindo o sistema trifásico (art. 68, CP).

1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal

Culpabilidade. A quantidade elevada de maços de cigarro apreendidos (19 mil unidades) e o valor da carga em questão (avaliada em R\$760.000,00), apontam para a prática do contrabando em escala profissional, de caráter muito mais censurável, até porque maior o seu potencial lesivo (não somente em relação à arrecadação tributária, mas, também, no que tange à saúde pública), recomendando-se, portanto, a fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo. Antecedentes. A certidão de fls. 138/139, oriunda da 1ª Vara Federal de Bento Gonçalves/RS, indica que o réu já foi processado pela prática do crime de contrabando de quantidade significativa de maços de cigarro (ajudava no descarregamento de 120.500 unidades para um depósito clandestino), fato ocorrido em 29/10/2012, sendo condenado em definitivo, com trânsito em julgado para a sua defesa em 17 de abril de 2015 (certidões anexadas a esta sentença, obtidas junto ao sítio eletrônico do TRF da 4ª Região), ostentando, portanto, Maus antecedentes. A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a condenação por fato anterior, mas com trânsito em julgado posterior ao crime em análise justifica o reconhecimento dos Maus antecedentes. (STJ - HC 262254 SP 2012/0273044-0 - 5ª Turma - Rel. Min. Laurita Vaz - DJe 17/02/2014). A certidão narrativa de fls. 175/176 informa que Renato está sendo processado, perante a 2ª Vara Federal de Cascavel/PR, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 334, 1º, letras b, c e d, e 288 do Código Penal (fato ocorrido em 20/05/2010), tendo sido condenado em primeira instância, mas sem trânsito em julgado, aguardando-se o julgamento de apelação interposta pela Defesa, junto ao TRF da 4ª Região. Tal ocorrência, no entanto, não será considerada para a caracterização de Maus antecedentes, em desfavor do acusado, em razão da ausência de trânsito em julgado, observando-se, neste ponto, o entendimento atual de nossa Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça (neste caso, estampado na Súmula 444, com o seguinte teor: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.). A ocorrência retratada na certidão de fls. 155/156 será considerada na fase seguinte, por caracterizar reincidência específica.

Conduta Social e Personalidade. Não há nos autos elementos que atribuam ao réu o caráter de pessoa perigosa ou pernicioso ao convívio social e, tampouco, dotada de graves desvios de personalidade. Motivos, Circunstâncias e Conseqüências do Crime. Os motivos são comuns à espécie. As circunstâncias do ilícito, no entanto, são diferenciadas, tratando-se de empreitada criminosa com elevado nível de planejamento e requintes em sua execução, na medida em que a carga ilícita estava dissimulada em um caminhão do tipo baú frigorífico e acompanhada de documentos e notas falsas (fls. 39/42), relativas ao transporte de carne de frango congelada, documentos esses que serviriam para dificultar a descoberta do crime na hipótese de uma fiscalização de caráter meramente superficial, lembrando que tais documentos foram apresentados aos policiais rodoviários, mas estes, diligentemente, resolveram abrir o baú, encontrando a enorme carga de cigarros. Não bastasse isto, destaca-se a existência de um veículo batido, dirigido pelo réu, ao longo de todo o longo percurso (centenas de quilômetros), com a incumbência de manter o motorista do caminhão informado, via celular, sobre a existência de possível fiscalização, permitindo eventual desvio de rota ou a parada do veículo em um local seguro, tudo isto devidamente orquestrado para driblar qualquer ação repressora e garantir o sucesso da conduta criminosa, justificando, portanto, maior severidade na fixação da reprimenda base. As conseqüências não podem ser consideradas graves, em razão da apreensão das mercadorias.

Comportamento da Vítima. Irrelevante para a hipótese dos autos. Diante do exposto, considerando as peculiaridades das condutas já analisadas, fixo a pena-base relativa ao Denunciado em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de RECLUSÃO.

2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes

A certidão de fls. 155/156 indica que Renato Aparecido Dambros já foi condenado, em definitivo, pela prática do contrabando (fato ocorrido em 13/10/1999), a uma pena de 01 (um) ano de reclusão, substituída por pena restritiva de direitos (prestação pecuniária), com trânsito em julgado para a Defesa em 14/06/2013, antes, portanto, dos fatos narrados na presente ação penal (ocorridos em 10/09/2014 - ver retificação

de fl. 397). A prática de novo ilícito pouco tempo depois da condenação definitiva pela mesma espécie delitiva caracteriza, sem dúvida alguma, a circunstância agravante da reincidência, nos moldes previstos no art. 61, inciso I, 63 e 64, inciso I, do Código Penal, ensejando a elevação da pena-base em 1/6 (um sexto). Todavia, como estão presentes, na espécie, tanto a agravante da reincidência quanto a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 6, III, d, CP), já que o réu confessou sua participação no contrabando, tenho que os correspondentes acréscimo e redução devem se anular, no caso concreto, razão pela qual fica mantida a pena fixada na fase anterior (é possível, na segunda fase do cálculo da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do Código Penal - EREsp n.º 1.154.752-RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 23.5.2012).3ª Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição Não há causas de aumento ou de diminuição aplicáveis ao caso. PENA DEFINITIVA Não havendo outras circunstâncias a serem sopesadas, torno DEFINITIVA em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão a pena pelo crime tipificado no art. 334-A, 1º, inciso II, do Código Penal. Fica o réu condenado, também, ao pagamento das custas processuais. Em razão da reincidência específica e demais circunstância já examinadas, não considero possível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e, tampouco, a concessão de sursis, observando as disposições do art. 44, inciso II, 3º (parte final - reincidência específica) e do art. 77, inciso I, todos do Código Penal. Na medida em que nada favoráveis ao réu as circunstâncias do art. 59 do Código Penal e tendo em vista a ocorrência da reincidência específica, entendo que seria o caso de impor ao réu o início do cumprimento da pena acima fixada no regime fechado, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra a, e art. 34, todos do Código Penal. Todavia, aplicando ao caso concreto as disposições do art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, prevendo que deve ser levado em conta, para fins de determinação do regime inicial, o tempo de prisão provisória, vejo que o lapso temporal transcorrido desde a prisão cautelar do ora condenado (flagrante), ocorrida em 10 de setembro de 2014, é superior a 1/6 (um sexto) do tempo total da sanção fixada na presente sentença, tempo suficiente para a progressão para um regime mais favorável, razão pela qual tenho como imperiosa a fixação do REGIME SEMIABERTO para o imediato cumprimento de sua pena (art. 33, 1º, letra b, e art. 35, ambos do Código Penal). Ainda considerando a reincidência específica e, também, por ter sido condenado em definitivo em outro feito criminal da mesma espécie (por fato anterior, mas com trânsito em julgado recente - cf. certidões de fls. 138/139 e documentos em anexo; ver explicações estampadas na análise acima, relativa aos antecedentes criminais), nego ao réu o direito de eventualmente apelar da presente sentença em liberdade. Entendo que faz da indigitada atividade ilícita uma verdadeira profissão, ou seja, um meio ilegal de ganhar o seu sustento, o que justifica a manutenção de sua custódia cautelar, como medida destinada à manutenção da ordem pública (art. 312, primeira parte, CPP), com base nos mesmos fundamentos estampados na decisão de fls. 192/195, que adoto como parte integrante da presente sentença: Pelo que se pode depreender, o autuado Renato reitera na prática do contrabando/descaminho, demonstrando absoluto menosprezo para com a lei e a Justiça, não se importando com as ações penais já mencionadas (tampouco com sua condenação definitiva pelo mesmo delito descrito nos presentes autos), indicativo seguro de que tal modalidade delitiva se transformou em verdadeira profissão e que sobrevive do lucro obtido com esse tipo de empreitada ilícita, unindo-se a terceiros para concretizar e facilitar seus objetivos espúrios (sendo autuado, também, pelo crime de formação de quadrilha - art. 288, CP), razão pela qual é possível afirmar, concretamente, que não medirá esforços para continuar na mesma seara criminosa se colocado em liberdade, o que, por si só, justifica a decretação de sua prisão preventiva, como medida indispensável para a garantia da ordem pública. Neste sentido, já decidi nosso Pretório Excelso:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO. RECOLHIMENTO EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO A SITUAÇÃO PESSOAL DO RÉU. REGRA. DESCUMPRIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a segregação cautelar, em especial diante da possibilidade de reiteração criminosa, que revela a necessidade da constrição. II - A alegação de que o paciente não está recolhido a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal não merece acolhida haja vista que o impetrante não logrou demonstrar que a instituição prisional não teria condições de prestar o atendimento médico necessário. III - Ordem denegada.(STF - HC - 109745 / RJ - RIO DE JANEIRO - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - DJe-233 DIVULG 07-12-2011 PUBLIC 09-12-2011 - grifei) Na mesma linha, destaco a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:HABEAS CORPUS - ART. 288 E 334, DO CP - PRISÃO EM FLAGRANTE - CONVERSÃO EM PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS E PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus destinado a viabilizar a revogação da prisão preventiva do paciente, preso em flagrante pela prática dos crimes previstos nos artigos 288 e 334, combinado com o artigo 69 do Código Penal. 2. A prisão preventiva foi decretada segundo os pressupostos e motivos autorizadores da medida, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, com a devida indicação dos fatos concretos que justificam sua imposição, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal e artigo 315 do Código de Processo Penal. 3. Presença de indícios suficientes de

autoria e materialidade delitiva, bem como de elementos concretos que indicam que a prisão cautelar do paciente é necessária para a garantia da ordem pública. 4. O contexto pelo qual de seu a prisão em flagrante, associado a existência de um outro inquérito policial referente ao crime de contrabando/descaminho, indicam que o paciente dedica-se à atividade delitiva de forma reiterada e habitual, sendo provável a reiteração delitiva. A perserveratio in crimine constitui fundamento idôneo para amparar a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 5. Ordem de habeas corpus denegada.(TRF3 - HC - HABEAS CORPUS - 50514 - Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012 - negritei). Em razão de tal quadro, premiar o indiciado com a liberdade até o final julgamento do mérito seria, em meu sentir, incentivar o cometimento de crimes da mesma espécie em nosso meio, permitindo que ele mesmo ou outras pessoas desprovidas de sólido alicerce sintam-se à vontade para continuar ou realizar o mesmo comportamento pernicioso à coletividade e contrário aos interesses deste País. Ressalto, no entanto, que a manutenção da custódia cautelar, no caso concreto, deve ser compatibilizada com o cumprimento da pena no regime semiaberto. Muito embora tenha sido negada ao réu a possibilidade de aguardar o julgamento final em liberdade, a manutenção da custódia cautelar deve se limitar aos procedimentos necessários à sua imediata inserção no regime fixado na sentença, com estrita observância às suas regras específicas, afastando-se, por óbvio, a partir de tal inserção, a continuidade do encarceramento em um regime totalmente fechado. Neste sentido, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NÃO RECONHECIDO. POSSIBILIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO NO REGIME SEMIABERTO, ESTABELECIDO NA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.01. Conforme numerosos precedentes desta Corte (RHC 46.502/MS, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 19/12/2014; RHC 37.801/RJ, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 13/10/2014) e do Supremo Tribunal Federal, permanecendo os fundamentos da prisão cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação (RHC 117.802, Segunda Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 01/07/2014).02. Tendo o réu permanecido cautelarmente custodiado durante a tramitação do processo, a circunstância de, na sentença condenatória, ter sido fixado o regime semiaberto para cumprimento da pena não lhe confere, por si só, o direito de recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão lhe ser assegurados os direitos concernentes ao regime prisional nele estabelecido (RHC 52.739/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/11/2014; RHC 53.934/MG, Rel. Ministro Ericson Maranhão [Desembargador convocado do TJ/SP], Sexta Turma, julgado em 12/02/2015).03. Recurso ordinário desprovido. Habeas corpus concedido de ofício para determinar que o recorrente aguarde o trânsito em julgado da condenação em estabelecimento adequado ao regime fixado na sentença (semiaberto).(RHC 45.421/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Rel. p/ Acórdão Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 30/03/2015 - destaquei) HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL FECHADO. PERSONALIDADE SUPOSTAMENTE DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REGIME SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO AO PRECEITO CONTIDO NO ART. 33, 2.º E 3.º, C.C. O ART. 59, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 440/STJ. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. COMPATIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.1. Fixada a pena-base no mínimo legal, porque reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu primário e de bons antecedentes, não é possível infligir-lhe regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito e considerações vagas. Inteligência do art. 33, 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. Aplicação do enunciado n.º 440 da Súmula desta Corte.2. Esta Corte Superior tem entendido que não há incompatibilidade entre a fixação do regime inicial semiaberto e a negativa do direito ao recurso em liberdade, quando o réu permaneceu preso durante todo o curso do processo e o édito condenatório justifica a manutenção da prisão cautelar.3. A manutenção da custódia cautelar deve compatibilizar-se com o regime semiaberto, motivo pelo qual deve ser assegurado ao réu o direito de aguardar o julgamento do recurso de apelação em estabelecimento adequado ao regime intermediário.4. Ordem parcialmente concedida para, mantida a condenação, estabelecer o regime inicial semiaberto, confirmando a liminar anteriormente deferida.(HC 220.545/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 28/02/2012- destaquei) Nesse sentido, cumpra-se o disposto na Resolução CNJ n.º 113/2010 (atualizada, com as alterações operadas pelas Resoluções CNJ 116/10 e 180/13) providenciando-se a expedição de Guia de Recolhimento Provisória, informando-se ao MM. Juízo da Execução Penal que o condenado deverá ser inserido no regime semiaberto, nos termos definidos na presente sentença. Caso não exista disponibilidade de vaga no regime intermediário, caberá ao MM. Juiz das Execuções Penais decidir sobre o encaminhamento do réu para regime mais brando, enquanto aguarda o trânsito em julgado. Não há prova, nos autos, de que os veículos apreendidos tenham sido adquiridos com proveitos auferidos pelo denunciado com a

prática do fato criminoso. Muito embora utilizados para o contrabando, não são bens cujo uso ou posse impliquem no cometimento de algum ilícito. Em face do exposto, entendo que não se aplicam ao caso as disposições do art. 91, inciso II, a e b, do Código Penal. Fica mantida, no entanto, a apreensão e a destinação dada a tais veículos na esfera administrativa, que guarda natureza distinta e independente da criminal. Não havendo impugnação específica por parte do Ministério Público Federal, os valores depositados à disposição deste Juízo (referentes às cédulas de real verdadeiras apreendidas em poder do denunciado - fls. 36/37 e 67), poderão ser devolvidos ao mesmo (ou a procurador com poderes específicos), mediante expedição de alvará, pois não há provas de que auferidos com a prática do crime de contrabando. Fixo os honorários da defensora dativa, nomeada à fl. 260, no valor mínimo da Tabela estampada na Resolução CJF nº 305/2014, pois apresentou, tempestivamente, resposta por escrito em favor do acusado (fls. 299/312), antes de ser revogada a sua nomeação, por ter o réu constituído advogado, posteriormente (fl. 346). Oportunamente, solicite-se o correspondente pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2341

PETICAO

0002573-79.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003618-31.2009.403.6106 (2009.61.06.003618-0)) MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X JUSTICA PUBLICA

CORREIÇÃO PARCIAL - Os autos encontram-se na Secretaria, à disposição do Recorrente para que, em 48 horas, junte os documentos que entender necessários, conforme despacho à fl. 16.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003618-31.2009.403.6106 (2009.61.06.003618-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP334026 - THATIANA DA SILVA NASCIMENTO)

Decido sobre a validade da intimação para alegações finais e, ao mesmo tempo, presto informações ao Desembargador Federal competente para apreciar a correção parcial apresentada pelo acusado (por isso uma via da presente deve ser acostada aos autos e outra deve ser enviada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para servir desde já como informações do magistrado, para fins de economia processual). Por primeiro, afirmo que a decisão guerreada foi prolatada por este magistrado após ter contato físico intenso com os autos no período em que estive atuando perante São José do Rio Preto/SP, bem como virtual (também intenso), antes e depois disso, pois possuo os autos em arquivo digital. Inexistia assim como inexiste qualquer dúvida, mínima que seja, sobre a autoria da decisão objeto de correção. Foi este magistrado quem a prolatou e assinou. Frise-se que a decisão está sim assinada, diferentemente do afirmado pelo acusado. apenas o original da decisão não foi juntado a tempo, considerando que, segundo informações da Secretaria da 2ª Vara Federal de SJRP/SP, quando lá chegou o original da decisão, via malote, os autos estavam com o próprio acusado. Nisso não se vislumbra falta disciplinar alguma, tampouco nulidade. No máximo, simples irregularidade sem idoneidade para gerar qualquer eiva ou prejuízo. E tal irregularidade já foi sanada, vez que já consta dos autos, segundo informação da laboriosa Secretaria da 2ª Vara Federal de SJRP/SP, a decisão no original. De qualquer forma, para espantar quaisquer dúvidas determino novamente a intimação do acusado e de seu(ua) defensor(a) para apresentação de memoriais, em cinco dias.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000543-08.2014.403.6106 - MARIA APARECIDA CORREA RODRIGUES(SP199051 - MARCOS ALVES

PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Considerando as justificativas apresentadas às fls. 312/313, defiro a substituição da testemunha. Solicite-se a Central de Mandados a devolução do Mandado nº 0604.2015.00564, independente de cumprimento. Expeça-se mandado a testemunha José Castelan, com urgência. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2250

EXECUCAO FISCAL

0702383-42.1996.403.6106 (96.0702383-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X HELIO CALIO(SP122810 - ROBERTO GRISI)

DESPACHO EXARADO EM 02/03/15: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente. Intimem-se.

0708763-81.1996.403.6106 (96.0708763-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X GANBOX ESQUADRIAS DE ALUMINIO LIMITADA X APARECIDO DONIZETI GANZELLA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO)
DESPACHO EXARADO EM 02/03/15: Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intime-se.

0703181-32.1998.403.6106 (98.0703181-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VITA FUNDI FUNDICAO LTDA X JOAO LOPES DE ALMEIDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado(s) principal: Vita Fundi Fundação Ltda Responsável(is) Tributário(s): João Lopes de Almeida CDA(s) n(s): 32.447.871-2
DESPACHO OFÍCIO Defiro o requerido pelo Exequente à(s) fl(s). para que seja efetuada a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo do valor TOTAL depositado à(s) fl(s). 162. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que informe se a dívida foi quitada ou o valor remanescente e, na última hipótese, indique bens para penhora. Intimem-se.

0703249-79.1998.403.6106 (98.0703249-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X BOOGIE CONFECÇÕES INFANTO JUVENIL LTDA MASSA FALIDA X SIVANY TAYAR X MARIA LUCIA SLADE TAYAR(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

DESPACHO EXARADO EM 13/11/2014 : Prejudicado o pleito de fl. 167, eis que anterior ao de fl. 164. Considerando o tempo decorrido desde o pleito de fl. 164 (07.11.2013 - 01 ano) e tendo em vista o valor da dívida em setembro de 2013 (R\$ 1.089,47), suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012, devendo a Secretaria adotar as cautelas de praxe. Caso haja reiteração do pleito de suspensão após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à

referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequite Intime-se.

0703319-96.1998.403.6106 (98.0703319-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI E SP112706 - OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES E SP112706 - OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES E SP155388 - JEAN DORNELAS) X NEUSA MARIA MAESTRINI(SP155388 - JEAN DORNELAS) X Nanci APARECIDA MAESTRINI(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP155388 - JEAN DORNELAS E SP155388 - JEAN DORNELAS E SP155388 - JEAN DORNELAS E SP109058 - JESUINO VESPA E SP131118 - MARCELO HENRIQUE E SP158922 - ALEX COCHITO E SP131118 - MARCELO HENRIQUE E SP112706 - OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES E SP264616 - RODRIGO MENDES ZANCHETTA E SP284831 - EDILAINÉ FERNANDES BRITO E SP218098 - JULIANO VICENTINI TRISTÃO)

Compulsando os autos, verifica-se que restaram no polo passivo apenas as Executadas Neusa Maria Maestrini e Nanci Maria Maestrini, então proprietárias do aptº 05 do Condomínio, cuja construção deu azo à cobrança das contribuições previdenciárias objeto desta Execução Fiscal. Como já dito na decisão de fls. 462/463, as referidas Executadas tiveram bem seu penhorado (imóvel nº 46.827/2º CRI local - aptº 05), conforme auto de fl. 400, sendo disso intimadas por deprecata em 23 e 30/06/2010 (fl. 433). Considerando que outrora já havia sido certificado nos autos o transcurso in albis do prazo para embargos em relação a ambas (fl. 322), este Juízo rejeitou-lhes liminarmente os Embargos nº 0007507-56.2010.403.6106, sentença tal transitada em julgado (fls. 460/461). Foi nomeado depositário para o bem penhorado (fl. 478), tendo a penhora sido registrada (fls. 480/481). Assim sendo, ante a existência de garantia do juízo por bem imóvel, indefiro o pleito fazendário de fl. 526; no entanto, defiro o pleito da Exequite de fls. 446/447, em seu item 3, para leilão do bem acima mencionado. Designe a Secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela Exequite, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei nº 8.212/91 e alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, combinadas com o art. 33 da Lei nº 10.522/02, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais das Executadas, da Credora, do coproprietário (se houver), do leiloeiro e de eventual interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a Exequite fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem ou o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supracitado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo Arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Por fim, concedo às Coexecutadas remanescentes os benefícios da Assistência Judiciária ante as declarações de hipossuficiência de fls. 524/525. Intimem-se.

0003025-51.1999.403.6106 (1999.61.06.003025-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SCRIGNOLLI & CIA LTDA X ANTONIO SCRIGNOLLI SOBRINHO(SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO)

DESPACHO EXARADO EM 02/03/2015: A requerimento do(a) Exequite, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequite. Intimem-se

0003057-56.1999.403.6106 (1999.61.06.003057-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CARLOS AUGUSTO CAL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA X CARLOS AUGUSTO CAL(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO E SP081804 - CELSO PRATO DE MELO E SP147473 - IDENIL MARIA DA SILVA LEITE)

DESPACHO EXARADO EM 02/03/2015: A requerimento do(a) Exequite, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o

referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intime-se.

0007717-59.2000.403.6106 (2000.61.06.007717-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X GEORGE NILO DE AZEVEDO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL)

DESPACHO EXARADO EM 02/03/2015: Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intime-se.

0005927-98.2004.403.6106 (2004.61.06.005927-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

DESPACHO EXARADO EM 10/12/2014 : Tendo em vista o requerido à fl. 444/444v, suspendo o andamento processual do presente feito, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, o desenrolar do noticiado processo falimentar, bem como o julgamento das ações de embargos vinculadas ao feito. Havendo novo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intime-se.

0010399-45.2004.403.6106 (2004.61.06.010399-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X ZOCAL & RODRIGUES LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN)

Fl. 138: anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Na ausência de requerimentos, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 133/134. Intime-se.

0011415-34.2004.403.6106 (2004.61.06.011415-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FRIGO SANTO EXPEDITO LTDA X RENATA MARIA SENE DOS SANTOS X VALTER DOS SANTOS X VALERIA APARECIDA BUENO DE GOES(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA)

Fl. 249: anote-se. Considerando a documentação juntada aos autos às fls. 252 verifico que o valor bloqueado na conta nº 190.686-0- AG. 7.056-4 refere-se a poupança da executada, que é impenhorável até o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, a teor do art. 649, X, do CPC. Isto posto, promova-se o desbloqueio/devolução, COM PRIORIDADE, via sistema Bacenjud de tal valor para a conta/agência acima indicada. No caso de já estar(em) o(s) valor(es) depositado(s) no PAB-CEF, devolva(m)-se à(s) conta(s) de origem, expedindo-se ofício para tanto. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. Quanto às demais quantias bloqueadas, comprove a executada a vinculação das mesmas ao recebimento de pensão alimentícia e salário, respectivamente, eis que a documentação trazida aos autos não foi suficiente para tanto, contendo inclusive rasura (fl. 253). Intime-se.

0009391-96.2005.403.6106 (2005.61.06.009391-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GUERREIRO & MARQUES LTDA ME(SP076909 - ANTONIO CARLOS MARQUES)

DESPACHO EXARADO EM 02/03/2015: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intime-se.

0002387-23.2006.403.0399 (2006.03.99.002387-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SUPERTICKS COMERCIO LTDA X JOAO GARCIA MARTINS NETO(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e

cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0008133-80.2007.403.6106 (2007.61.06.008133-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X RODRIGO MUNHOZ LINO DE ALMEIDA - SAO JOSE DO RIO PRETO X POSTO MONTE CARLO RIO PRETO LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP227077 - THALITA CUNHA DE ASSUNÇÃO E SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)
DESPACHO EXARADO EM 10/06/2014: Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se

0005903-31.2008.403.6106 (2008.61.06.005903-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GUERRA & CABRAL LTDA X AILTON GUERRA(SP218065 - ALOISIO BATISTA DE OLIVEIRA E SP092045 - ALCEU MOREIRA DA SILVA E SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP218246 - FABIO JUNIO DOS SANTOS)
Intime-se J. S. Marella Automóveis Ltda, através do advogado constituído à fl. 149, a se manifestar acerca do cumprimento da decisão de fl. 263, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa e outras sanções legais. Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

0001765-84.2009.403.6106 (2009.61.06.001765-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X AIRTON CESAR DA SILVA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)
DESPACHO EXARADO EM 05/03/2015 : Fls. 60/63: Face a comprovação por parte do executado de que o montante constrito à fl. 48 é oriundo de salário do mesmo (fl. 63), determino ao PAB/CEF a pronta devolução, COM URGÊNCIA, da referida importância depositada, utilizando-se para tanto da conta informada (Banco Bradesco - agência 0315, c/c 0052051-9). Cópia da presente servira como OFÍCIO. Prejudicado o cumprimento do determinado na primeira parte da decisão de fl. 59. Cumpra-se a referida determinação a partir do sétimo parágrafo. Intimem-se. DESPACHO EXARADO EM 10/04/2015 : Fls. 60/63: Face a comprovação por parte do executado de que o montante constrito à fl. 48 é oriundo de salário do mesmo (fl. 63), determino ao PAB/CEF a pronta devolução, COM URGÊNCIA, da referida importância depositada, utilizando-se para tanto da conta informada (Banco Bradesco - agência 0315, c/c 0052051-9). Cópia da presente servira como OFÍCIO. Prejudicado o cumprimento do determinado na primeira parte da decisão de fl. 59. Cumpra-se a referida determinação a partir do sétimo parágrafo. Intimem-se.

0001989-22.2009.403.6106 (2009.61.06.001989-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GUERRA & CABRAL LTDA X AILTON GUERRA(SP258515 - LIVIA MARIA GARCIA DOS SANTOS E SP191569 - TAISA DOS SANTOS STUCHI)
Face a manifestação da exequente (fl. 182/182v), torno sem efeito a penhora sobre o veículo de fl. 156. Nestes termos, fica liberado do encargo o depositário do bem constrito. Expeça-se ofício a CIRETRAN local para fins de cancelamento da penhora. No mais, a requerimento da Exequente, suspendo o andamento do presente feito nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012, devendo a Secretaria adotar as cautelas de praxe. Caso haja reiteração do pleito de suspensão após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria suspender o andamento processual, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a

Exequente. Intime-se.

0005673-52.2009.403.6106 (2009.61.06.005673-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO CAIXAS EMBALAGENS LTDA ME(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI)

Execução FiscalExequente: Fazenda NacionalExecutado(s) principal: Rio Caixas Embalagens Ltda meCDA(s) n(s): 80 3 09 0000403-06 e outrasDESPACHO OFÍCIOFace ao requerido pela executada (fl. 479) e ante o trânsito em julgado dos Embargos correlatos (fls. 481/482) determino para que seja efetuada a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo dos valores TOTAIS depositados na conta n. 3970.635.00016167-9.Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que informe se a dívida foi quitada ou o valor remanescente e, na última hipótese, indique bens para penhora.Intimem-se.

0000913-21.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BRASIL PACK RIO PRETO DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI)

Considerando que o bem ofertado não obedece a ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, indefiro a penhora sobre o mesmo (fl.42). Na esteira do requerimento de fl. 75, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome da executada Brasil Pack Rio Preto Dist. e Com. de Embalagens Ltda, CNPJ nº 12.003.549/0001-19, devendo incidir em constas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)s mesmo(a)s, observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema. Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada: a) a expedição de mandado para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) (fl. 33) ou nos constantes nos programa Webservice ou Siel.b) Decorrido o prazo para interposição de embargos, fica autorizada a expedição de mandado ou ofício para conversão em renda da(o) exequente do valor bloqueado. Com o cumprimento do despacho ofício, abra-se vista a(o) exequente a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito.Intime-se.

0003821-51.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IZAMAR BADY COMERCIAL E MERCANTIL LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO)

Indefiro a penhora sobre o bem ofertado às fls. 84/85, tendo em vista a recusa pela exequente (fl. 228).No mais, defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do

registro da carta de arrematação. Intime-se.

0004435-56.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X J CONTE CHOPERIA LTDA(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Considerando que o bem ofertado não obedece a ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, indefiro a penhora sobre o mesmo (fls. 25/26). Fl.52: Providencie a Secretaria o bloqueio com restrição total de eventuais veículos em nome da executada, através do Sistema RENAJUD, bem como providencie o bloqueio de eventuais imóveis de propriedade da executada, através do Sistema ARISP. Na esteira do requerimento de fl. 52, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome da executada J. Conte Choperia Ltda, CNPJ nº 65.024.622/0001-03, devendo incidir em constas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s)mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema. Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada: a) a expedição de mandado para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) (fl. 51) ou nos constantes nos programa Webservice ou Siel.b) Decorrido o prazo para interposição de embargos, fica autorizada a expedição de mandado ou ofício para conversão em renda da(o) exequente do valor bloqueado. Com o cumprimento do despacho ofício, abra-se vista a(o) exequente a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito. Intime-se.

0003449-68.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X VITORIA REGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPE(SP071672 - JOAO ANTONIO DELGADO PINTO)

Fl. 12: anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo que remanescer para interposição de embargos. Intime-se.

Expediente Nº 2252

CARTA PRECATORIA

0001564-19.2014.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP X FAZENDA NACIONAL X JCL MOVEIS LTDA X JOSE GARCIA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP223224 - VALDECIR TAVARES)

Ante o pleito da exequente de fls. 101/104, onde noticia a extinção do crédito tributário, susto o leilão designado. Devolva-se a presente deprecata com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0702642-37.1996.403.6106 (96.0702642-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MATELRIO MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ELETRICOS X JOSE ELPIDIO MALFATI(SP032406 - ANTONIO CANDIDO DE SOUZA E SP258612 - ADRIANA MONTEIRO SANCHES E SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 385), com ciência da Credora em 07/08/2009. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 411), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 413). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 385, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual

penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0704132-26.1998.403.6106 (98.0704132-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X INTERLAC MOVEIS RIO PRETO LTDA MASSA FALIDA X SONIA REGINA RIBEIRO BARBOSA X WAGNER MAZZIRIN BARBOSA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 196), com ciência da Exequite em 13/03/2009. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 208), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 209). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 196, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0709411-90.1998.403.6106 (98.0709411-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA X NEUSA MARIA LOPES TEIXEIRA X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP079935E - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY)

A requerimento da Exequite (fl. 288), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Custas já recolhidas, nos moldes da decisão de fl. 483 da EF nº 0006821-30.2011.403.6106 (vide guia de fl. 496-EF nº 0006821-30.2011.403.6106). Expeça-se mandado para cancelamento do registro da penhora (R10/14.076 - fl. 47) junto ao 2º CRI local, onde deverá permanecer arquivado até pagamento dos emolumentos lá devidos pelos Executados. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, tão logo decorrido o prazo para os Executados (instrumento de substabelecimento de fl. 204), certificar o trânsito em julgado do presente decisum. Com o trânsito em julgado e cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0003054-04.1999.403.6106 (1999.61.06.003054-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CALIJURI & NUMER LTDA - ME X NIVALDO NUMER(SP114070 - VALDERI CALLILI)

Face o teor da informação fiscal de fls. 310/310v, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas processuais indevidas. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0003778-08.1999.403.6106 (1999.61.06.003778-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE

LOPES VARGAS) X ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA X NEUZA MARIA LOPES TEIXEIRA(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO)

Em face do requerimento de fl. 151, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Expeça-se mandado ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, a fim de cancelar o registro de penhora de fl. 38 (R. 13 - Matrícula 14.076), se pagos os emolumentos devidos pelo interessado. Em razão da renúncia ao prazo recursal por parte do Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono da Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. A remessa de cópia desta sentença às partes, acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Sem advogado constituído e sendo desconhecido o endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0000670-63.2002.403.6106 (2002.61.06.000670-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GRAFICA SANTA TEREZA RIO PRETO LTDA X ANTONIO DIAS DA SILVA X CARLOS ALBERTO OCCHIUCCI(SP125539 - JOAO RODRIGUES DA CRUZ)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 292), com ciência da Exequente em 13/02/2009. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 294), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 295). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 292, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0001875-30.2002.403.6106 (2002.61.06.001875-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GRAFICA SANTA TEREZA RIO PRETO LTDA X ANTONIO DIAS DA SILVA X CARLOS ALBERTO OCCHIUCCI(SP125539 - JOAO RODRIGUES DA CRUZ)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0000670-63.2002.403.6106 desde 25/09/2003 (fl. 50v.), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força do despacho de fl. 55-EF apensa, com exceção da sentença. Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 292-EF apensa), com ciência da Exequente em 13/02/2009. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 294-EF apensa), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 295-EF apensa). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 292-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na

redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0003200-40.2002.403.6106 (2002.61.06.003200-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X LIVRARIA E PAPELARIA MARTINS RIO PRETO LTDA - MASSA FALIDA(SP268949 - JACKELINE CRISTIANE TREVISAN)

A requerimento do exequente (fl.213), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do artigo 267, inciso VI, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Sem custas processuais, ante a isenção de que goza a exequente. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0005783-95.2002.403.6106 (2002.61.06.005783-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GRAFICA SANTA TEREZA RIO PRETO LTDA X ANTONIO DIAS DA SILVA X CARLOS ALBERTO OCCHIUCCI(SP125539 - JOAO RODRIGUES DA CRUZ)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0000670-63.2002.403.6106 desde 25/09/2003 (fl. 63v.), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força do despacho de fl. 55-EF apensa, com exceção da sentença. Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 292-EF apensa), com ciência da Exequite em 13/02/2009. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 294-EF apensa), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 295-EF apensa). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 292-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0009333-98.2002.403.6106 (2002.61.06.009333-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TRANSPORTADORA CAOBIANCO LTDA X SEBASTIAO CAOBIANCO(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN E SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Fls. 216/217: Anote-se. Em face da notícia de parcelamento (fls. 218/222 e 223/226 do feito principal e fls. 26/29 do feito em apenso), susto o leilão designado e suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequite. Intimem-se.

0009340-90.2002.403.6106 (2002.61.06.009340-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X M S MATERIAIS SERVICOS E COMERCIO DE ELETRICIDADE LTDA X MAURILIO FERREIRA DA SILVA X FERNANDO SAMPAIO BONAFE(SP214256 - BRUNO DE MORAES DUMBRA E SP163450 - JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 335), com ciência da Exequite em 03/04/2009. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 339), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 340). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 335, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0008520-37.2003.403.6106 (2003.61.06.008520-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOAO CARLOS GUARNIERI(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 209), com ciência da Credora em 06/11/2009. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 211), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 213). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequite, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 209, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0013109-72.2003.403.6106 (2003.61.06.013109-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DECIO SALIONI(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Face a sentença de fl. 228 e os Ofícios de fls. 246/248 e 279/282, prejudicada a apreciação da petição de fls. 236/237. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença. Considerando que o valor das custas processuais certificado à fl. 230 não foram recolhidos, dê-se vista à Exequite para que adote as providências necessárias para eventual inscrição do débito em dívida ativa. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0009285-37.2005.403.6106 (2005.61.06.009285-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) SEGREDO DE JUSTIÇA

0000442-49.2006.403.6106 (2006.61.06.000442-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ODECIO COUTINHO SIQUEIRA(SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 125), com ciência da Exequite em 13/02/2009. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 131), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 132). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 125, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0008256-78.2007.403.6106 (2007.61.06.008256-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X LINCOLN NAVES PEREIRA(SP070046B - LINCOLN NAVES PEREIRA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 59), com ciência da Credora em 26/03/2010. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 61), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 62). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequite, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 59, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0000900-61.2009.403.6106 (2009.61.06.000900-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA - ME(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)

A requerimento da Exequite (fl. 101), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do

CPC.As custas processuais foram integralmente recolhidas (fl. 103).Expeça-se Mandado de Cancelamento da Averbação 19 da Matrícula 14.076 (fl. 68) do 2º CRI local, às expensas do interessado.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum.P.R.I.

0001639-34.2009.403.6106 (2009.61.06.001639-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA(SP136578 - EMERSON APARECIDO PINSETTA)

Recebo o recurso do Exequente em ambos os efeitos. Intime-se a Executada para contrarrazoar o recurso interposto no prazo legal (procuração - fl. 139). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001784-90.2009.403.6106 (2009.61.06.001784-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X DONIZETI APARECIDO XAVIER(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI)

Para apreciação do pleito de fl. 89, intime-se o Executado para que regularize sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração nos autos, inclusive com poderes específicos para recebimento de alvará. Após, tornem conclusos.

0005719-41.2009.403.6106 (2009.61.06.005719-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA - ME(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO)

Em face do pleito fl. 126, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.Expeça-se mandado de cancelamento de registro de penhora endereçado ao 2º CRI local (fl. 74 - Av. 18 - Matrícula 14.076), independentemente do trânsito em julgado da sentença, onde deverá permanecer arquivado até que sejam solvidas as custas registras.A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa.Face à renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum.Em seguida, pagas as custas ou sem interesse da Fazenda Nacional na inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0007085-18.2009.403.6106 (2009.61.06.007085-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA - ME(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO)

Em face do pleito fl. 148, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.Expeça-se mandado de cancelamento de registro de penhora endereçado ao 2º CRI local (fl. 108 - Av. 20 - Matrícula 14.076), independentemente do trânsito em julgado da sentença, onde deverá permanecer arquivado até que sejam solvidas as custas registras.A remessa de cópia desta sentença às partes, acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido tal prazo, a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da carta sem comprovação do recolhimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para as providências relativas à inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa.Face à renúncia ao prazo recursal por parte do Exequente, deverá a Secretaria, ausente patrono constituído pela Executada ou curador nomeado pelo Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum.Após, pagas as custas ou no desinteresse da Fazenda Nacional na inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0008590-44.2009.403.6106 (2009.61.06.008590-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JESUS MARTIM NETO(SP294059 - JEFERSON DE ABREU PORTARI)

Considerando que o pleito de concessão da Assistência Judiciária Gratuita foi aduzido após a condenação nas verbas sucumbenciais, via sentença de fl. 57, indefiro-o. Abra-se vista à Exequente para que adote as providências

cabíveis para inscrição em dívida ativa, se caso. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002940-45.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GLOBORR IND/ E COM/IMP/ E EXP/LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Ante a liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0002569-42.2015.403.6106 junto à 4ª Vara Federal desta Subseção (fls. 185/186), tenho como sustado o leilão designado dos bens penhorados nestes autos. Vista à Exequente para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0003656-38.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DADELPO INDUSTRIA DE MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LT(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Em face da notícia de parcelamento (fls. 280/286), susto o leilão designado e suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0004675-79.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ESQUEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

Em face do pleito fl. 63, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 2253

CARTA PRECATORIA

0005634-79.2014.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE FERNANDOPOLIS-SP X FAZENDA NACIONAL X COMPANHIA SANTA RITA DE AUTOMOVEIS X AUREO FERREIRA X ANGELO EDUARDO PIACENTI X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP352500 - RODRIGO AZEVEDO MARTINS)

Aguarde-se por 15 (quinze) dias a regularização da representação processual. Sem prejuízo, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste acerca das petições de fls. 102/103 e 106/107, requerendo o que de direito. Após, tornem imeditamente conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002288-48.1999.403.6106 (1999.61.06.002288-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VISAO QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X APARECIDA CARMONA DOCE

DESPACHO EXARADO EM 11 DE MAIO DE 2015 (fl. 363). Ante a descida dos autos do Agravo nº 2008.03.00.011820-2, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 1999.61.06.002288-4 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 53/101, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Após, em cumprimento ao decidido no referido Agravo,

levantem-se, COM PRIORIDADE, as indisponibilidades de fls. 201 e 210, em relação às Agravantes, excluídas do pólo passivo do presente feito. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 355/357, a partir do item 2. Intime-se.

0002352-58.1999.403.6106 (1999.61.06.002352-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PAVIMENTADORA TIETE LTDA X ADILSON TOSCHI X EDNA APARECIDA GRELLA TOSCHI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) Despacho exarado na petição de fl. 184: Mantenho a decisão agravada de fls. 179/180, por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0008032-87.2000.403.6106 (2000.61.06.008032-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X IRMAOS DOMARCO LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP318757 - NATALIA MARTINEZ DE MELLO E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP335061 - GISELE CRISTINA SEVERINO)

O pleito de expedição de mandado de imissão na posse (fls. 937/939) somente será apreciado após a comprovação do efetivo registro das cartas de arrematação. Quanto ao pleito de fls. 969/970, determino o aditamento da carta de arrematação, expedida em favor dos requerentes, nos moldes do item 2, da nota devolutiva de fl. 971. No tocante ao item 1 da referida nota devolutiva, mister assinalar já ter sido expedido mandado para cancelamento dos registros das penhoras dos imóveis nela especificados (matrículas nº 15.155 a 15.171), mandado esse recebido pelo Cartório Imobiliário de Mirassol em 05/03/2015 (fls. 933). Ademais, o registro de penhoras/indisponibilidades nas matrículas dos imóveis arrematados não é óbice ao registro da carta de arrematação. No mais, verifico não ter sido dado integral cumprimento ao item a, da decisão de fls. 898/899v. pela CEF de Mirassol, agência nº 0321, pois transferido para este Juízo apenas os valores depositados na conta nº 0321.040.01500041-3, conforme extrato de fl. 972. Assim, expeça-se novo ofício à CEF, agência nº 0321, de Mirassol, com vistas a que, no prazo improrrogável de cinco dias, transfira a importância depositada na conta judicial nº 0321.040.01500037-5 (fl. 810), que está vinculada à Carta Precatória nº 0000919-02.2011.8.26.0358 (número da Carta Precatória nº 27/2011 perante o MM. Juízo de Direito de Mirassol, expedida nos presentes autos), para a CEF, agência 3970, em conta à disposição do Juízo, vinculada à presente Execução Fiscal. Após o cumprimento das determinações supra e a comprovação do registro das cartas de arrematação, tornem os autos conclusos, nos moldes da parte final da decisão de fls. 898/899v. Intimem-se.

0003054-33.2001.403.6106 (2001.61.06.003054-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MOVEIS LONGO LTDA X ANTONIO MARTINS TAVARES(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP060294 - AYLTON CARDOSO E SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES)

Diante da documentação de fls. 412/442, acolho os argumentos do interessado e determino a expedição de mandado de cancelamento da penhora de fl. 33 (Matrícula 15.521 - Registro 36 - fl. 88), às expensas do interessado. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 406/407. Intime-se.

0010106-46.2002.403.6106 (2002.61.06.010106-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PATINI BORGHI & CIA LTDA ME X JOAO RICARDO BORGHI(SP100785 - SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS) X HUMBER BORGHI JUNIOR(SP143171B - ALEXANDRE DE SOUZA MATTA)

Fls.225/226: indefiro a exclusão do sócio JOÃO RICARDO BORGHINI do polo passivo da lide, tendo em vista a dissolução irregular da empresa (vide certidão de fl.22) e com o ajuizamento dos Embargos de n.2005.61.06.004011-6, já sentenciado e com trânsito em julgado (fls.85/89), o mesmo deveria ter discutido a matéria em sede de embargos, o que não ocorreu. No mais, ante a notícia de parcelamento da dívida por parte dos Executados, manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0001872-65.2008.403.6106 (2008.61.06.001872-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X AGG EDITORA E GRAFICA LTDA X NADIR PEREIRA SILVA GIMENES(SP322949B - LUIZ CARLOS ESTEVES JUNIOR E SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI)

DECISÃO: Aprecio a exceção de pré-executividade de fls. 127/149. A alegação de prescrição já foi feita e rejeitada nos Embargos a Execução Fiscal de fls. 2008.61.06.003897-4 que é dependente deste feito, cuja cópia está entranhada às fls. 80/83, restando prejudicada, portanto. Quanto à alegação de ilegitimidade, é pacífico na jurisprudência que o sócio gerente pode ser responsabilizado pelas dívidas da sociedade quando estão presentes indícios de dissolução irregular, como se pode verificar pela Súmula 435 do STJ, e foi sob esse fundamento que a Excipiente foi incluída no polo passivo, conforme se verifica na decisão de fl. 118. Observe-se que foi a própria Excipiente que informou ao Oficial de Justiça a inatividade da sociedade executada - vide fls. 93 e 122. Ao

elencar as hipóteses de responsabilização tributária do sócio no art. 135, o Código Tributário Nacional o faz no sentido de responsabilizar o causador do ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei ou, ainda, aquele que infringiu o contrato ou estatuto social. Na hipótese de dissolução irregular, espécie de infração à lei, deve ser responsabilizado(a) o(a) sócio(a) gerente que deu causa a dissolução sem obediência aos ditames legais. Esse também é o atual posicionamento dos Tribunais acerca do tema, conforme se pode observar pelos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE SÓCIO À ÉPOCA DA CONSTATAÇÃO. -De acordo com entendimento pacificado no E. STJ, a dissolução irregular da empresa enseja o redirecionamento do feito para o sócio ocupante de cargo diretivo pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros prejudicados por sua omissão. -O redirecionamento por motivo de dissolução irregular pressupõe a permanência do sócio com função de gerência ao tempo da constatação. Precedentes do E. STJ e desta Corte. -Comprovação da retirada do sócio da executada antes da constatação da dissolução irregular da empresa. -Agravo desprovido. TRF3, AI 0015005-57.2011.4.03.0000, 2ª Turma Desembargador Federal Peixoto Junior, TRF3 CJ1 DATA:23/02/2012 AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - ART. 135, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - POSSIBILIDADE - RETIDADA DO QUADRO SOCIETÁRIO - AUSÊNCIA DE PODERES DE GESTÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 2. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 3. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 4. Na hipótese, a empresa executada não foi localizada pelo Oficial de Justiça, conforme certidão acostada à fl. 113, inferindo-se sua dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ. 5. Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular. 6. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios /administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios /administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios /administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade. 7. Compulsando os autos, verifica-se que, conforme ficha cadastral da JUCESP (fl. 42/47), ALFREDO JOSÉ CAPOPIZZA e ADRIANA CAPOPIZZA retiraram-se do quadro societário, não dando causa, portanto, à dissolução irregular, de modo que não podem ser responsabilizados pelo débito, porquanto ausentes as condições do art. 135, III, CTN. 8. Quanto aos sócios remanescentes, SALVADOR TADEU DOS SANTOS PUGLIESE e DÉBORA PEREIRA PORTEZ, somente esta última detinha poderes de gestão, assinando pela empresa, podendo ser responsabilizada pelo débito, nos termos do art. 135, III, CTN. 9. SALVADOR TADEU DOS SANTOS PUGLIESE, embora fizesse parte do quadro societário à época da dissolução irregular da empresa executada, consistia em mero sócio da pessoa jurídica, sem poderes de gestão, conforme último assentamento (243.748/03-6) - de alteração de sócios - da ficha cadastral da JUCESP (fl. 46). 10. Resta resguardado o direito da incluída argüir sua ilegitimidade passiva, em meio processual adequado. 11. Agravo de instrumento parcialmente provido. TRF3, AI 0015306-04.2011.4.03.0000, 3ª Turma, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 CJ1 DATA:17/02/2012 AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. REQUISITOS DO ART. 435, III, CTN. AUSÊNCIA. INADIMPLEMENTO DE TRIBUTO NÃO CONFIGURA INFRAÇÃO DA LEI. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO PODE SER IMPUTADA A SÓCIO QUE NÃO PARTICIPAVA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DE SUA EXTINÇÃO. REEXAME DE PROVAS. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. STJ, AgRg no Ag 1388696 / RJ, 2ª Turma, Ministro César Asfor Rocha, DJe 10/02/2012 Ora, de acordo com a ficha cadastral da Jucesp de fl. 163, a Excipiente Nadir Pereira da Silva Gimenes não somente era a sócia administradora quando da dissolução como também era na época dos fatos geradores dos créditos executados. Pelo exposto, de todo possível a atribuição de responsabilidade a Excipiente, pois sócia administradora da empresa executada na época dos fatos geradores e também na época da dissolução. Ante o acima exposto, rejeito a exceção de fls. 127/149. Presentes os requisitos necessários, defiro o pleito de fls. 157/160 e decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s) com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005, até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis, a

CIRETRAN e a CVM. Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Para tanto, será observado o seguinte: 1) A requisição, via sistema BACENJUD, será feita a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, e o bloqueio de valores existentes deverá incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado e Responsável(is) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema; 2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos; 3) A requisição a CVM deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio, com a finalidade de que referido Órgão suspenda as negociações que importem em disposição de títulos e valores imobiliários de qualquer natureza por parte do(s) executado(s) (empresa e sócios) supra mencionado(s), até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais e informe este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se positiva a diligência. Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente, para que requeira o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa. Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora e cópia desta decisão servirá como mandado para eventual reforço em outros bens bloqueados e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice. Não havendo valores atingidos pela ordem ou acaso insuficientes, cópia desta decisão servirá como mandado para penhora dos demais bens bloqueados (CRI, CIRETRAN e CVM), cujo oficial deverá dar cumprimento nos seguintes termos: a) PENHORE o(s) bem(ns) bloqueado(s), de propriedade do(s) Executado acima, conforme cópia(s) anexa(s), e caso encontre outros, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais, com exceção do(s) imóvel(is) que serve(m) de residência(s) para sua(s) família(s), nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada; b) INTIME(M) o(s) Executado e o(s) Responsável(is) Tributário(s) e seu(s) cônjuge(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; c) CIENTIFIQUE(M) somente o(s) Responsável(is) Tributário(s) de que terá(ao) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; d) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado, ficando autorizado, em tal hipótese, o licenciamento; e) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0007778-36.2008.403.6106 (2008.61.06.007778-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CARLOS ROBERTO SIQUEIRA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)

Fls.109: defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0007798-27.2008.403.6106 (2008.61.06.007798-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PRUDENTINA REPRESENTACOES COMERCIAIS DE ALIMENTOS LTDA X ELDER MARCELO DUARTE X HELIO RENATO DUARTE(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)
Face o teor do ofício de fl. 278 e o requerido à fl. 284, determino à CEF, agência 3970, que providencie, no prazo de cinco dias, a transferência das importâncias bloqueadas às fls. 251 e 286, em nome do Coexecutado Ronaldo Antônio Pavanella, CPF nº 041.449.178-51, para a conta corrente de sua titularidade nº 20823-2, agência 8176, do banco Itaú. Sem prejuízo, determino ao 2º CRI de Presidente Prudente que providencie o cancelamento do registro da penhora de fl. 216 (Av. 4/54.552, fl. 196), independentemente do pagamento de custas e emolumentos, com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento ora determinado. Cópias desta decisão servirão de ofícios à CEF, agência 3970 e ao 2º CRI de Presidente Prudente, a serem numerados e encaminhados COM URGÊNCIA pela Secretaria. No mais, expeçam-se cartas precatórias para intimação: a) dos Coexecutados Elder (Alameda das Cerejeiras, 145, Parque Faber Castel, CEP 13.561-220, São Carlos/SP) e Hélio (CND Jardim Botânico VI, s/n, conj. e casa 22, Lago Sul, CEP 71.680.369, Brasília/DF), acerca das penhoras efetivadas nos autos (fls. 252/256) e do prazo para ajuizamento de embargos à execução fiscal; b) de Eduardo Henrique Duarte (Alameda das Cerejeiras, 145, Parque Faber Castel, CEP 13.561-220, São Carlos/SP), para que informe o número de uma conta bancária de sua titularidade para devolução da importância depositada à fl. 250. Com o cumprimento das determinações supra, abra-se vista à Exequente, para que dê prosseguimento ao

feito.Intimem-se.

0006334-31.2009.403.6106 (2009.61.06.006334-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X AUFERVILLE TRUST S/A X SUELI ANGELA ARCANJO DE MELO X AUREO FERREIRA - ESPOLIO(SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP352500 - RODRIGO AZEVEDO MARTINS)

Fls. 107/108: Aguarde-se a regularização da representação processual pelo prazo requerido. Com a juntada da procuração, tornem conclusos para apreciação do pleito de fls. 107/108. Decorrido in albis requerido prazo, aguarde-se o cumprimento do Mandado expedido à fl. 106, cumprindo-se in totum a decisão de fls. 102/104. Intime-se.

0004070-36.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRANCISCO JOSE TEIXEIRA CIA LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Prejudicado o pleito de tentativa de bloqueio via Bacenjud, uma vez que já realizadas outras que não lograram garantir a totalidade do débito, fl. 139.Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP. Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica do(s) Executado(s) que justificasse novas tentativas de bloqueio.Presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s): FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA E CIA LTDA, CNPJ: 59.971.267/0001-79, com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n. 118/2005, até o limite do débito exequendo (R\$ 206.897,96 em 10/2012), acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis, a CIRETRAN e a CVM. Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Para tanto, será observado o seguinte:1) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN (RESTRICÇÃO TOTAL) deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos;2) A requisição à CVM deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio, com a finalidade de que referido Órgão suspenda as negociações que importem em disposição de títulos e valores imobiliários de as negociações que importem em disposição de títulos e valores imobiliários de qualquer natureza por parte do(s) executado(s) (empresa e sócios) supra mencionado(s), até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais e informe este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se positiva a diligência.Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente, para que requeira o que de direito.Em havendo respostas positivas, fica, desde logo, autorizada: a) a expedição de mandado para eventual penhora em bens bloqueados (CRI, CIRETRAN e CVM) e, para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) (fl. 138) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel.b) a expedição de mandado ou ofício (sendo que este poderá ser encaminhado via correio), em caso de ações ou outros bens mobiliários, requisitando a venda das ações penhoradas, bem como a transferência da importância apurada para o PAB-CEF deste Fórum (agência 3970), a disposição deste Juízo com prazo de 60 dias para cumprimento e resposta e, com a transferência do valor apurado para a CEF deste Fórum (Ag.3970), ainda, a expedição de mandado para intimação da penhora e do prazo de embargos.Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Além disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequente.Esgotadas todas as diligências para penhora de bens, considerando que a Exequente possui meios para consulta da declaração de renda da Executada por meios próprios, autorizo o acesso às últimas declarações de rendas da mesma, assim como ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, com exceção do DIMOF e DECRED.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000837-84.2005.403.6103 (2005.61.03.000837-1) - JOSE CARLOS FERREIRA DA ROSA(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos etc.Trata-se de execução de decisão monocrática transitada em julgado. A CEF comprovou a efetivação do crédito dos valores devidos (fls. 66/84). Intimado o exequente a se manifestar, deixou o prazo transcorrer in albis.Vieram-me os autos conclusos.É relatório do essencial. Decido.Considerando a ausência de impugnação da parte exequente quanto aos valores apresentados para cumprimento do que foi decidido judicialmente, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. À SEDI para correta autuação da classe dos presentes autos para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002029-18.2006.403.6103 (2006.61.03.002029-6) - LEA ALVES PEREIRA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tratam os autos de demanda ajuizada por LEA ALVES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a fruição de benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu marido, Joaquim Pereira de Carvalho, em 22/10/1994.Sustenta a autora que pleiteou administrativamente o benefício, o qual restou, contudo, indeferido.A inicial veio instruída com documentos.Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade processual (fl. 24).Citado, o INSS contestou (fls. 31/32).A parte autora requereu a antecipação da tutela (fls. 35/39).Proferida sentença de mérito (fls. 41/45).O INSS informou não ter localizado cadastro do segurado instituidor (fl. 58), sobrevindo juntada de cópias pela parte autora (fls.63/68).O INSS informou a implantação do benefício (fls. 78/79).Interposto recurso de apelação pelo INSS (fls. 88/92), a parte autora ofertou contrarrazões.Sobreveio decisão, anulando a sentença apelada, mantendo a antecipação da tutela (fls. 104/105).Designada audiência de inquirição e testemunhas, na data aprazada os depoimentos foram registrados em sistema de gravação digital audiovisual.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O pedido é improcedente.A questão é unicamente de direito, restando inócuos os depoimentos colhidos em audiência.A pesquisa CONBAS abaixo transcrita informa que marido da autora era beneficiário de benefício de amparo previdenciário por invalidez rural, cessado em 09/11/1994.BCC01.12 MPAS/INSSistema Unico de BeneficiosDATAPREV 11/03/2015 18:11:12 CONBAS -Dados Basicos da Concessao Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB0907767400 JOAQUIM P CARVALHO Situacao: Cessado OL Concessor : 01.117.701 Renda Mensal Inicial - RMI.: OL Conc. Ant1 : Salario de Beneficio : OL Conc. Ant2 : Base Calc. Apos. - A.P.Base: OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislacao.... : OL Executor : Valor Calculo Acid. Trab. : OL Manutencao : 11.031.030 Valor Mens.Reajustada - MR : 70,00 Origem Proc. : CONCESSAO FORMULARIO CCE Trat.: 19 Sit.credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD CNIS: 0 NAO HOUE UTILIZACAO DE DADOS DO CNIS NB. Anterior : 30846110 Esp.: 11 AMPARO PREVIDENC. INVALIDEZ- TRAB. RUR NB. Origem : Ramo atividade: 8 RURAL NB. Benef. Base: Forma Filiacao: 0 DESEMPREGADO Local de Trabalho: 111 Ult.empregador: DAT: DIP: 01/12/1976 Indice Reaj. Teto: DER: DDB: 01/12/1976 Grupo Contribuicao: DRD: DIC: TP.Calculo : DIB: 01/12/1976 DCI: Desp: 00 CONCESSAO NORMAL DO/DR: DCB: 09/11/1994Tempo Servico : A M D DPE: A M D DPL: A M D Em sede de apelação, esclareceu o INSS que este tipo de benefício foi concedido nos termos da Lei nº 6.179/74, e era deferido aos maiores de 70 anos e aos inválidos definitivamente incapacitados para o trabalho, que tivessem exercido atividade remunerada incluída no regime do INPS ou do FURNRURAL, mesmo sem filiação, por um período de cinco anos, consecutivos ou não (Art. 1º, II da Lei 6.179/74).A referida lei assegurava renda mensal vitalícia ao beneficiário, a cargo do então INPS ou do FUNRURAL, conforme o caso, no valor de metade do maior salário mínimo vigente no país, não podendo ultrapassar 60% do valor do salário mínimo do local de pagamento (Art. 2º, I da lei 6.179/64).Destacou o INSS o caráter eminentemente assistencial do benefício percebido pelo de cujus, não gerando outros direitos aos dependentes na ordem civil, uma vez que seu beneficiário não era segurado da Previdência Social.Esclareceu, ainda, o ente autárquico que o benefício percebido pelo falecido marido da autora equivaleria, em tempos atuais, ao benefício assistencial previsto pela Lei Orgânica da Assistência Social, cujos beneficiários não são segurados do INSS.De fato a Pensão por Morte, conforme disciplina a LBPS, é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, estabelecendo que o requerente deve ser dependente do falecido, a pessoa falecida deve ser segurada do INSS, aposentada ou não e, por óbvio, óbito do segurado.No caso dos autos, o falecido não era segurado da Previdência Social e por isso não é devida a

Pensão por Morte. Nesse sentido, os julgados coletados no egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. CARATER PERSONALÍSSIMO. EXTINÇÃO COM A MORTE DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APELO DA AUTORA IMPROVIDO. - Verifica-se que a renda mensal vitalícia, criada pela Lei n. 6.179 /74, constitui benefício de caráter assistencial e personalíssimo, não sendo possível sua transferência a terceiros, sendo impossível a conversão do benefício assistencial em benefício previdenciário que geraria direito à pensão por morte, à míngua da demonstração do atendimento dos requisitos legais. - Conforme inteligência do 2º do art. 7º da Lei 6.179 /74, o aludido benefício não gerará direito à qualquer outra prestação assegurada pela Previdência Social Urbana ou Rural. - As provas acostadas aos autos denotam que o falecido marido da autora era detentor de benefício assistencial, denominado amparo previdenciário por incapacidade, desde o ano de 12/02/1982 até 23/01/2007, data de seu falecimento, concedido sem exigência de contribuição à seguridade Social. - Apelação improvida. TRF-2 - AC APELAÇÃO CIVEL AC 201102010093041 (TRF-2) , Data de publicação: 12/03/2012 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. CARATER PERSONALÍSSIMO. EXTINÇÃO COM A MORTE DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APELO DA AUTORA IMPROVIDO. - Verifica-se que a renda mensal vitalícia, criada pela Lei n. 6.179 /74, constitui benefício de caráter assistencial e personalíssimo, não sendo possível sua transferência a terceiros, sendo impossível a conversão do benefício assistencial em benefício previdenciário que geraria direito à pensão por morte, à míngua da demonstração do atendimento dos requisitos legais. - Conforme inteligência do 2º do art. 7º da Lei 6.179 /74, o aludido benefício não gerará direito à qualquer outra prestação assegurada pela Previdência Social Urbana ou Rural. - As provas acostadas aos autos denotam que o falecido marido da autora era detentor de benefício assistencial, denominado amparo previdenciário por incapacidade, desde o ano de 12/02/1982 até 23/01/2007, data de seu falecimento, concedido sem exigência de contribuição à seguridade Social. - Apelação improvida. TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL AC 201102010093041 RJ 2011.02.01.009304-1 (TRF-2) , Data de publicação: 12/03/2012 DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I do CPC e, por consequência, REVOGO a antecipação da tutela deferida às fls.41/45. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, posto ser a demandante beneficiária da gratuidade de justiça. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005729-02.2006.403.6103 (2006.61.03.005729-5) - WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA (SP053104 - ISMAEL PESTANA NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento ordinário, rito comum, ajuizado por Wanderley Alves de Oliveira, objetivando compensação financeira por danos morais e materiais que alega ter sofrido. Assevera ser servidor público federal do MPU, desde 16/05/1994, lotado, inicialmente, no cargo de Auxiliar de Vigilância, mas tendo tomado posse no cargo de Auxiliar Administrativo em Telefonia, tendo exercido esta função com exclusividade até 11/08/2003. Aduz ter formulado pedido administrativo de pagamento de horas extras, em razão do exercício de atividade de telefonista, sem as pausas legais intrajornada. Alega que, em razão disso, teria tido resultado desfavorável em avaliação funcional, com instauração de processo disciplinar em seu desfavor, os quais resultaram em proposta de demissão. Infere que, o excesso de carga de trabalho e os processos administrativos instaurados em seu desfavor abalaram-no, acarretando-lhe problemas de saúde, em decorrência dos quais passou a ficar afastado de suas atividades laborais, mediante a apresentação de atestados médicos sucessivos. Aduz que, após passar por perícia médica oficial em julho de 2006, teve a notícia de que os atestados apresentados desde novembro de 2005 não deveriam ser homologados, o que ocasionou a ruptura da percepção dos vencimentos pelo servidor. Requerida a gratuidade processual. Com a inicial vieram os documentos, procuração e declaração de pobreza. Encaminhados os autos para a 3ª Vara Federal local, a fim de se verificar a ocorrência de prevenção com os autos de nº 2006.61.03.003002-2. Não verificada a prevenção, os autos retornaram a este Juízo. Deferida a gratuidade processual, foi determinada a citação. Citada, a União apresentou contestação (fls. 1166/1185), alegando, em síntese, a legalidade do enquadramento do autor em outra função, qual seja, técnico de apoio especializado; ter o demandante contrariado decisão da Junta Médica Oficial, a qual determinava seu retorno às atividades laborais; a inexistência de danos materiais e moral a indenizar, pugnando pela improcedência dos pedidos. A parte autora se manifestou em réplica (fls. 1200/1223), reiterando os termos da inicial. As partes foram instadas a especificar provas. A parte autora peticionou requerendo provas, quais sejam, a requisição de documentos ao MPU; documentos acerca da sindicância instaurada em seu desfavor; cópia de Resoluções Médicas e a realização de prova pericial nas especialidades otorrinolaringologia, psiquiatria e medicina do trabalho (fls. 1345/1349), apresentando quesitos (fls. 1351/1353). A parte autora juntou aos autos documentos. Determinado que se aguardasse a realização de audiência designada nos autos do processo nº 2006.61.03.3001-0. A parte autora peticionou juntando documentos. Determinada a realização de perícia médica com profissional especialista em psiquiatria, foi a parte ré intimada a se manifestar acerca dos documentos

acostados aos autos.A parte autora apresentou quesitos (fls. 2212/2121).A União apresentou quesitos preliminares, requerendo dilação de prazo para apresentar quesitos complementares e indicar assistente técnico (fls. 2132/2133).Deferidos os quesitos apresentados pelas partes, foi também concedido maior prazo, consoante requerido pela União, com redesignação da data agendada para a realização de perícia médica.Realizada a perícia médica, foi juntado aos autos o laudo médico (fls. 2138/2143).A União teve vista do laudo (fl. 2146).O demandante peticionou requerendo a realização de audiência, com a intimação da senhora perita para apresentar esclarecimentos (fls. 2148/2159).A parte autora juntou aos autos documentos médicos.O demandante peticionou requerendo a realização de prova oral e juntando documentos aos autos.Vieram-me os autos conclusos.DECIDO.Inicialmente, indefiro a realização de prova oral, bem como a intimação da senhora perita para apresentar esclarecimentos ao laudo médico acostado aos autos. Isso porque a causa encontra-se bem instruída, com farta documentação médica, bem como pela suficiência do laudo médico produzido pela expert. Consoante extraio da inicial, a causa de pedir do demandante, a sustentar seu pedido de compensação por alegados danos morais e materiais, tem por fundamento o exercício de função como telefonista, aliado ao excesso de carga de trabalho (supostamente sem as pausas intrajornadas a que aduz fazer jus), bem como em razão dos processos administrativos instaurados em seu desfavor, os quais, em conjunto, teriam lhe acarretado problemas de saúde (otologia e de ordem mental).Realizada perícia médica com profissional especialista em psiquiatria, foi constatada a ausência de nexos causal entre as enfermidades do autor e suas atividades laborais.Com efeito, assim se pôs a senhora perita: Apresenta incapacidade total e permanente para a vida laboral. É portador de stress pós traumático em pessoa com personalidade rígida e transtorno depressivo recorrente grave, sem sintomas produtivos.Fixou a perita o início da incapacidade laboral em 2005, com fulcro na análise de documentos e perícias realizadas.Com relação especificamente ao suposto nexos causal entre o trabalho exercido e as enfermidades apresentadas, esclareceu a senhora perita: Não vejo nexos causal com o trabalho em si, os problemas são de relacionamento interpessoal no ambiente profissional que, devido a personalidade do paciente, teve terreno fecundo. Não tem a ver com o trabalho em si.Em outro trecho, ainda complementa: A telefonia não tem relação com sua doença psíquica. A dor otológica tem componente principal em dor de origem psíquica ou agravamento de dor por problemas psíquicos, assim como, sintomas em outras doenças psíquicas são mecanismos usados pelo cérebro como reação ou forma de expressar seus sentimentos (...) Complementamos que no nosso entender seus relacionamentos foram tornando-se complexos e estressantes pela sua postura rígida. Que o stress foi vivido como catástrofe, sendo revivido ao longo dos anos, gerando manutenção de sintomas. O trabalho na telefonia, ao nosso entender, não causou problemas, quer sejam otológicos ou psiquiátricos. A otalgia é a representação física de seus sintomas psíquicos para aliviar o stress.Assim, da volumosa documentação que instrui o feito, somada ao laudo produzido pela perita médica psiquiatra, verifico a ausência de nexos causal entre as enfermidades que acometem o autor e suas atividades laborais.Tenho ainda por ausentes nos autos prova de ilegalidade ou perseguições contra o autor, a justificar eventual enfermidade mental. Isso porque o servidor público, em seu exercício funcional, está sujeito a ter em seu desfavor instaurada sindicância ou processo administrativo disciplinar, no caso de irregularidades constatadas. Tais situações, de per si, não podem dar ensejo ao pleito de reparação, pois amparados pela lei - e como disse - não encontro nada a comprovar eventual abuso de direito no exercício das citadas prerrogativas no caso concreto. Destaco, ainda, por oportuno, que os presentes autos não tem como objeto discutir a legalidade (ou não) do exercício de função de Auxiliar Administrativo em Telefonia pelo autor. Isso porque, em sua exordial o autor limita-se a pedir compensação material e moral pelas enfermidades que lhe acometem, alegando serem doenças ocupacionais.DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedentes os pedidos.Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista o deferimento da gratuidade processual.Transitada em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005946-11.2007.403.6103 (2007.61.03.005946-6) - SONIA APARECIDA ALVES - INCAPAZ X LUIS HENRIQUE ALVES X LUIS HENRIQUE ALVES X ANTONIO CESAR ALVES(SP184440 - MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se originariamente de pedido de alvará judicial ajuizado no egrégio Juízo Estadual da Comarca de São José dos Campos, contra objetivando levantamento de saldo de conta existente na conta de PIS/PASEP em nome de Luiz Ferreira Alves, genitor dos autores falecido em 18/04/2004 (fl. 12).A inicial veio instruída com documentos, inclusive com Termo de Compromisso de Curador Definitivo, no qual Luís Henrique Alves figura como curador de Sonia Aparecida Alves (fl.08).Oficiado à CEF, sobreveio informe de que o falecido não possui conta referente ao PIS, mas sim do PASEP que é administrado pelo Banco do Brasil (fls. 32/34).O Juízo Estadual reconheceu a incompetência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo a ação sido redistribuída a esta 1ª Vara Federal.O processo foi convertido em ação de rito ordinário, ante a contenciosidade entre as partes.Os autores emendaram a inicial para requerer os expurgos inflacionários sobre a conta PIS/PASEP (fls. 51/57).Foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e ante a existência de interesse de incapaz foi aberta vista ao Ministério Público Federal.O M.P.F. oficiou requerendo que os autores esclareçam qual o pedido pretendido, sobrevivendo esclarecimento circunscrevendo a pretensão à cobrança de expurgos inflacionários relacionado à conta PASEP em nome de Luiz Ferreira Alves (fl.74).Oficiado ao Banco do Brasil,

foi informado pela instituição bancária não haver saldo na conta PASEP nº 1043565437-0. (fls. 78/79).Manifestação do MPF (fl. 82).Recebida a emenda da inicial, foi determinada a citação da União.Citada, a União ofertou contestação, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência do intento (fls. 90/109). Houve réplica (fls. 120/124).A CEF foi excluída da lide e Luís Henrique Alves e Antonio Cesar Alves foram incluídos no polo ativo da demanda (fl. 112).O Ministério Público Federal sustentou preliminar de prescrição quinquenal e opinou pela improcedência do pedido (fls.126/128). Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOPreliminar de méritoAcolho a preliminar de prescrição quinquenal arguida pela União.Com efeito, a jurisprudência da c. Corte Superior já deixou assentado o entendimento quanto à não aplicabilidade da prescrição trintenária à cobrança de diferenças de correção monetária na conta PASEP, por entender que não há aplicação analógica, em casos que tais, da legislação de regência do FGTS, no que refere à prescrição trintenária, tendo assim se manifestado:A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.(REsp n.º 745.498/SP, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 30.06.2006)Portanto, no caso vertente, aplica-se a regra geral prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que dispõe:Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.Nesse sentido, confirmam-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA PROPOSTA PELOS TITULARES DAS CONTAS INDIVIDUAIS. RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA SEM NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (DECRETO 20.910/32).1. Relativamente ao Fundo PIS/PASEP cumpre distinguir duas espécies de relações jurídicas: uma, (a) a que vincula o Fundo (como sujeito ativo) e as empresas contribuintes (como sujeitos passivos), que tem por objeto uma prestação de natureza tributária (contribuição social - CF, art. 239); e outra, (b) a que vincula o PIS/PASEP (como sujeito passivo) e os trabalhadores titulares das contas individuais (como sujeitos ativos), que tem por objeto prestações de natureza não-tributária.2. Tratando-se de demanda promovida por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP em que se pleiteia a incidência dos expurgos inflacionários no saldo das referidas contas - portanto, relação jurídica de natureza não-tributária - e figurando a União como ré, o prazo prescricional a ser observado é o de cinco anos, estabelecido no art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes.3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 991.549/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 26.11.2007).TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS/PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DL 20.910/32. JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. 1. O prazo prescricional a se observar em ação de cobrança de expurgos inflacionários de contas individuais do PIS/Pasep é o prazo quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32. Precedentes: REsp 940.216/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17.9.2008; REsp 991.549/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6.11.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no Ag 848.861/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3.9.2008; AgRg no REsp 748.369/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 15.5.2007. 2. No caso dos autos, a pretensão dos substituídos concernente à correção dos valores depositados em suas contas, com a aplicação dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, encontra-se fulminada pela prescrição, porquanto transcorridos mais de cinco anos entre o termo inicial (data a partir da qual se deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada) e o ajuizamento da ação, em 4.3.2005. 3. Agravo regimental não provido.(1ª Turma; AGA - 976670, Relator Ministro BENEDITO GONÇAL-VES, DJE 12/03/2010)No mesmo entendimento, julgado coletado na egrégia Corte Regional:PROCESSUAL CIVIL. PRAZO EM DOBRO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INAPLICABILIDADE. TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ANALOGIA COM FGTS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. - O prazo previsto no artigo 5º, 5º da Lei nº 1.060, de 1950 aproveita apenas às partes patrocinadas pelo serviço estatal de assistência judiciária, não àquelas beneficiadas pela justiça gratuita. Precedentes do STJ. Todavia, no caso dos autos, a apelação foi tempestivamente apresentada independentemente da extensão do prazo recursal. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, uma vez que não há semelhança entre referido fundo e o FGTS. - Nas ações de cobrança de natureza não tributária propostas contra a Fazenda, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. - Inaplicabilidade do disposto no artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.052/83, que prevê prazo decenal para propor ação de cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP, uma vez que trata de dívida tributária. - Considerada a última competência em que se alega a correção monetária inferior à devida (fevereiro de 1991), verifica-se prescrita a ação de cobrança, efetivamente proposta mais de dez anos depois. - Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação do autor desprovida.(AC 00028071820074036114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NA-BARRETE,

TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em relação à autora maior e incapaz, cumpre destacar, quanto à prescrição, o quanto destacado pelo M.P.F. em seu parecer à fl. 128-verso, verbis: Não há que se alegar a incapacidade da coauto-ra Sônia Aparecida Alves como impeditivo do reconhecimento da prestação. Isso porque, embora não corra a prescrição con-tra incapazes (art. 198, I, do CC), o interesse direto da mencio-nada autora só surgiu com o falecimento do seu pai, ocorrido em 18 de abril de 2004 (fls. 12), data em que a pretensão do seu genitor, interessado direto e parte legítima para pleitear as diferenças aqui discutidas, já encontrava-se prescrita pelo de-curso do tempo. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, acolho a preliminar de prescrição quinquenal e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos ter-mos do artigo 269, IV do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista o deferi-mento da gratuidade de justiça (fl. 59). Pelo mesmo motivo, deixo de proferir condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0002233-91.2008.403.6103 (2008.61.03.002233-2) - EIGI KAWAMURA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em sentença. Trata-se ação de rito ordinário ajuizada contra a União e o INSS, objetivando contagem de tempo de serviço exercido em condições especial a fim de revisar sua aposentadoria concedida em 19/08/1996, pagando-lhe proventos integrais. Procuração e substabelecimento (fls. 16 e 17). Declaração de precariedade econômica (fl. 18), demais documentos (fls. 19/33). Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, da prioridade processual, indeferido o pleito antecipatório e determinada a citação dos réus (fl. 35). O INSS contestou aduzindo preliminar de prescrição do direito de cobrança e no mérito, pugnou pela improcedência da pretensão (fls. 46/51). A União apresentou contestação, aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, combateu o pedido, além de aduzir pres-crição. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDOPreliminar de mérito O autor comprovou ser Servidor Público Federal aposenta-do, do Ministério de Ciência e Tecnologia - INPE, a partir de 19/08/1996, data em que foi publicada a portaria nº 335 no DOU (fls. 29/30). Ajuizou a presente ação, objetivando a revisão do ato concessório de seu benefício concedido com proventos proporcionais, em 26/03/2008 (fl. 02). Neste concerto, impera reconhecer ter se operado a de-cadência do direito à revisão do ato concessório, nos termos do artigo 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a seguir transcrito: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos admi-nistrativos de que decorram efeitos favoráveis para os desti-natários decai em cinco anos, contados da data em que fo-ram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro paga-mento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impug-nação à validade do ato. Consignou em seu voto, ao apreciar matéria semelhante ao caso em apreço, o Desembargador Federal Luiz Stefanini, do TRF da 3ª Região, que: em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, por não se poder per-mitir que direitos possam ser exercidos sem limitação temporal, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu o prazo decadencial de 5 anos para o exercício da autotutela. Trata-se, na realidade, de decadência a preliminar de prescrição quinquenal arguida pela União e INSS, haja vista que a aposen-tadoria cujo ato concessório se busca rever foi concedida em 19/08/1996, anteriormente à edição da Lei nº 9.784/1999, tendo transcorrido o prazo fatal a partir da nova lei, tendo se encerrado em 29/01/2004, antes do ajuizamento da presente demanda. Veja-se o julgado coletado na egrégia Corte Regional. PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECI-SÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. FOLHA DE PA-GAMENTO. DECADÊNCIA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Relativamente à insurgência da União Federal, seu inconformismo não procede. IV - Decorre da norma inserta no artigo 114 da Lei 8.112/90, bem como do artigo 53 da Lei 9.784/99, que a Administração deve anular a qualquer tempo seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressaltando-se aqueles dos quais decorram efeitos favoráveis para os destinatários, salvo comprovação de má-fé. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pa-gamento (1º). V - Compulsando os autos, vê-se que o autor passou à inatividade em 1996, percebendo seus proventos com o cálculo supostamente incorreto logo após a publicação da portaria que a concedeu. Se aplicássemos ao presente caso (casos pretéritos) a disposição constante do artigo 54, 1º, da Lei 9.784/99, a Administração pode-ria rever o ato de aposentadoria do autor a qualquer tempo. No entanto, a partir do julgamento do MS 9.112 (DJ 14/11/2005 - Rel. Min. Eliana Calmon - Corte Especial) a orientação jurisprudencial firmou-se no sentido de que a vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em

relação ao passado. Nesse ponto, caso o ato tenha sido praticado antes da edição da Lei 9.784/99, a Administração terá o prazo quinquenal a contar da vigência da norma; caso praticado após sua edição, o prazo quinquenal contar-se-á da prática do ato, sob pena de decadência, salvo comprovada má-fé. VI - No caso em apreciação, correto o Juízo de primeiro grau que reconheceu a decadência aventada, vez que a apuração da irregularidade se deu em 1995, em prazo superior ao da norma comentada. VII - Agravo improvido. (APELREEX 00259138520064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, pronuncio a decadência e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista o deferimento da gratuidade de justiça (fl. 59). Pelo mesmo motivo, deixo de proferir condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0008884-42.2008.403.6103 (2008.61.03.008884-7) - MARIA NEIDE DA COSTA SILVA X DIVA DE MORAES COSTA (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA NEIDE DA COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial, alegando ser deficiente. Com a inicial vieram os documentos. Deferida a gratuidade processual (fl. 20). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação, bem como a realização de perícia médica e estudo social (fls. 28/30). Juntado aos autos o laudo médico (fls. 35/37) e estudo socioeconômico (fls. 43/46), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 47/48). Citado (fls. 55/56), o INSS apresentou contestação (fls. 57/67). O INSS peticionou informando não ter outras provas a produzir (fl. 79). A advogada da autora peticionou, noticiando o óbito da demandante, requerendo a procedência da ação desde a data do requerimento administrativo até a data do falecimento (fl. 85). O MPF requereu a juntada aos autos de certidão de óbito, bem como a regularização da representação processual (fl. 91), o que foi deferido (fl. 92). Realizada a sucessão processual, com habilitação da mãe da falecida nos autos (fl. 101), foi regularizada a representação processual (fls. 106/109). O MPF opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 114/115). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal tem caráter personalíssimo. Assim, com o óbito da demandante, outra solução não há senão a extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IX, do CPC. Diante disso, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, IX, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios ante a gratuidade processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0009410-09.2008.403.6103 (2008.61.03.009410-0) - IRINEU DE SOUZA (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora, alegando ser titular de conta poupança nº 30013-101314-8, Agência 314, busca a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença inflacionária expurgada do saldo de suas cadernetas de poupança relativa aos índices do Plano Verão (Janeiro de 1989). Pede que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade processual. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. A CEF foi intimada a apresentar os extratos das contas-poupança de titularidade da autora, afirmou que a conta indicada na inicial foi aberta em julho de 1995, posteriormente ao Plano Verão. Cientificada, a parte autora esclareceu que o nº correto da conta é 00009644-9, requerendo a apresentação dos respectivos extratos, sobrevivendo juntada às fls. 71/72. Intimada, a parte autora permaneceu silente e vieram-me os autos conclusos. DECIDO. PRELIMINAR. Ré afirma que o autor não apresentou documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos referentes à conta poupança indicada na inicial. Essa alegação, no entanto, deve ser afastada, uma vez que a própria CEF juntou cópia de extratos às fls. 71/72. Não obstante isso, conforme jurisprudência, não há necessidade de a inicial ser instruída com os extratos da conta poupança para o ajuizamento da ação de cobrança. Há a possibilidade de se pleitear mediante simples petição que a CEF traga aos autos os extratos de conta poupança quando da execução do julgado. Sobre a questão, assim entende o Superior Tribunal de Justiça: (...) no tocante à comprovação da existência da conta poupança, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação de cobrança de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos do Governo, uma vez provada a titularidade das contas. Dessa forma, sendo possível identificar, na petição inicial, a narração dos fatos e sua conclusão, as partes, a causa de pedir e o pedido, mister é a aplicação, in casu, do brocardo jurídico que preceitua mihi factum, dabo tibi jus (ut REsp 644.346/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 29/11/2004; REsp 456.737/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJ 17/11/2003, e REsp 908.076/SP, Relator Ministro José Delgado,

DJ 20/3/2007).(AgRg no Ag 1.247.038, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 16/03/2011, grifei) Não se é de acolher também a alegação de prescrição, pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal. Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. Consigno, ainda, que tem sido amplamente reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários pelos reajustamentos dos saldos. Veja-se quanto a esse aspecto: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA OS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. APELAÇÃO CEF. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. (...) IV. (...) V. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 2007.61.08.00647-79/SP; 3ª Turma; DJF3:21/10/2008- Relatora Juíza Cecília Marcondes) As demais preliminares são atinentes ao mérito e oportunamente serão analisadas. MÉRITO Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de aquilatação do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que o contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - IPC Em 15.01.89, foi editada a Medida Provisória 32, batizada de Plano Verão, estabelecendo em seu artigo 17, I, que os saldos de cadernetas de poupança seriam reajustados, em fevereiro, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Dizia, ainda, quanto ao cálculo do IPC de janeiro (art. 9º): Art. 9º A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988; Entretanto, é inviável a aplicação da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, às cadernetas de poupança cuja contratação ou renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da referida legislação (MP 32/89), pois, se assim ocorresse, estaria malferido o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514) (AgRg no AI nº 373.567-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Dec. 25.06.2002, DJ 27.09.2002). O percentual do IPC de mês de janeiro de 1989 é 42,72%, e deve ser aplicado aos saldos das contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, segundo a legislação aplicável à época da contratação (Decreto Lei 2.284/86). Aquelas contratadas ou renovadas nos dias 16 e seguintes estão adstritas à nova regulamentação, da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que prevê a incidência da LFT, a partir de então. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. No mês de janeiro de 1989, o saldo das cadernetas de poupança deve ser corrigidos à base de 42,72%. Ação Rescisória improcedente. (AR 1858/SP; AÇÃO RESCISÓRIA 2001/0094434-5, DJ:28/10/2002, PG:00215, 2ª SEÇÃO, Relator Min. Ari Pargendler) Pelos documentos juntados (f. 71/72), vê-se que a conta tem como aniversário o dia 1º, fazendo jus à pretendida correção. Portanto, havendo ativos amoldados ao quadro em comento, vale dizer, conta de depósito remunerado (poupança) com ciclo mensal iniciado (ou renovado) durante o mês de janeiro de 1989, deve-se-lhe aplicar o índice de 42,72%, relativamente ao mês de janeiro daquele exercício. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido quanto ao mês de janeiro de 1989, pelo percentual de 42,72% (IPC) deduzindo-se os índices de correção monetária já creditados na competência. As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, mais correção monetária calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% da condenação. Custas ex legis. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009555-65.2008.403.6103 (2008.61.03.009555-4) - RONALDO ASSUNCAO JACOMINI(SP119799 - EDNO

ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação dos índices inflacionários expurgados relativos a janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14%) e abril de 1990 (44,80%). Com a inicial, vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Houve réplica. Determinado à CEF Juntar aos autos os extratos da conta poupança, primeiramente a ré afirmou que não foram localizados (fl.50). Posteriormente, cumpriu o comando judicial, acostando os extratos de fls. 58/64. Vieram-me os autos conclusos. DECIDODECIDOA CEF afirma que o autor não apresentou documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas-poupança indicadas na inicial. Conforme jurisprudência, não há necessidade de a inicial ser instruída com os extratos da conta poupança para o ajuizamento da ação de cobrança. Há a possibilidade de se pleitear mediante simples petição que a CEF traga aos autos os extratos de conta poupança quando da execução do julgado. Sobre a questão, assim entende o Superior Tribunal de Justiça:(...) no tocante à comprovação da existência da conta poupança, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação de cobrança de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos do Governo, uma vez provada a titularidade das contas. Dessa forma, sendo possível identificar, na petição inicial, a narração dos fatos e sua conclusão, as partes, a causa de pedir e o pedido, mister é a aplicação, in casu, do brocardo jurídico que preceitua mihi factum, dabo tibi jus (ut REsp 644.346/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 29/11/2004; REsp 456.737/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJ 17/11/2003, e REsp 908.076/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ 20/3/2007).(AgRg no Ag 1.247.038, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 16/03/2011, grifei). Tendo em vista que a inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/17, que indicam a conta poupança que o autor afirma ser titular, afasto a alegação de ausência de documentos sustentada pela ré. As preliminares relativas aos Planos Verão e Collor I versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. A preliminar relativa ao Plano Bresser refere a índice não postulado nos presentes autos. DA PRESCRIÇÃO Não se é de acolher integralmente a alegação de prescrição, pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal. Tendo esta ação sido ajuizada em 19/12/2008, não há prescrição da pretensão à incidência de índices expurgados a partir de janeiro e fevereiro de 1989 e de abril de 1990, creditados nos meses seguintes.. DO MÉRITO PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - IPCO Decreto-Lei 2.283, de 27.02.86, chamado de Plano Cruzado, determinava, em seu artigo 13, que os saldos de cadernetas de poupança deveriam ser reajustados pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. O Decreto-Lei 2.284, de 10.03.86, revogou o anterior, trazendo correções no texto, mas mantendo a base do plano econômico, inclusive o IPC como fator de atualização das cadernetas de poupança. Em 15.01.89, foi editada a Medida Provisória 32, batizada de Plano Verão, estabelecendo em seu artigo 17, I, que os saldos de cadernetas de poupança seriam reajustados, em fevereiro, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Dizia, ainda, quanto ao cálculo do IPC de janeiro (art. 9º): Art. 9º A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988; Entretanto, é inviável a aplicação da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, às cadernetas de poupança cuja contratação ou renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da referida legislação (MP 32/89), pois, se assim ocorresse, estaria malferido o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514) (AgRg no AI nº 373.567-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Dec. 25.06.2002, DJ 27.09.2002). O percentual do IPC do mês de janeiro de 1989 é 42,72% e deve ser aplicado aos saldos das contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, segundo a legislação aplicável à época da contratação (Decreto Lei 2.284/86). As contratadas ou renovadas nos dias 16 e seguintes estão adstritas à nova regulamentação, da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que prevê a incidência da LFT, a partir de então. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. No mês de janeiro de 1989, o saldo das cadernetas de poupança deve ser corrigidos à base de 42,72%. Ação Rescisória improcedente. (AR 1858/SP; AÇÃO RESCISÓRIA 2001/0094434-5, DJ:28/10/2002, PG:00215, 2ª SEÇÃO, Relator Min. Ari Pargendler) Tendo em vista que a conta-poupança 013.00118341-0 aniversaria no dia 01 de janeiro de 1989 (fl. 58), a diferença postulada (janeiro de 1989) é devida. FEVEREIRO DE 1989 No tocante ao pedido de aplicação do índice de 10,14% sobre o saldo de conta de poupança de fevereiro de 1989, a Jurisprudência é pacífica. Confira-se: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) III - No tocante ao índice de fevereiro/89, sem razão os autores. IV - A Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei 7738, de 09.03.1989, determinou em seu artigo 6º, inciso I, que as contas do FGTS seriam atualizadas pelos

mesmos índices utilizados para a correção das cadernetas de poupança. No mês de fevereiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança foram atualizados pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento (MP 32/89, convertida na Lei 7730/89, artigo 17, inciso I). V - Tendo em vista que o índice adotado pela CEF (18,35%) foi superior ao considerado devido (10,14%), o entendimento do STJ é de que o valor creditado a maior deve ser considerado para efeito de abatimento do total devido em decorrência dos créditos a menor efetuados em outros meses do mesmo trimestre. Nessa linha de entendimento, é forçoso concluir que, considerando isoladamente o mês de fevereiro/89, nenhuma diferença é devida a título de correção monetária do FGTS. Cumpre salientar que de acordo com o entendimento adotado na Apelação Cível nº 2007.61.20.005829-7/SP, julgada em 28 de junho de 2011, por esta 2ª Turma e publicada no D.E. em 8/7/2011, há existência de precedentes do E. STJ declarando direito à correção pelo percentual de 10,14%, todavia o índice oficial naquele mês alcançou o percentual de 18,35%, não se depreendendo que o entendimento fosse de superposição do índice de 10,14% sobre o de 18,35% e não comprovando a parte autora o reajuste por índice inferior àquele reconhecido pelo E. Tribunal Superior. Nestes termos, é indevido o índice relativo ao mês de fevereiro/89. VI - Improcede, também, a apelação no tocante aos índices de julho/90 (12,92% - INPC) e março/91 (11,79% - INPC). Com efeito, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos pelos índices de 10,79% (julho/90 - BTN) e 8,5% (março/91 - TR). VII - Agravo improvido.(TRF3, AC 00075884520094036104AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1521395, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013).Assim, não procede o pleito da parte autora de aplicação do percentual de 10,14% sobre o saldo de conta de poupança de fevereiro de 1989.DO PLANO COLLOR I - ABRIL DE 1990Ao julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002)A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90.Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE.Nesse mesmo contexto e sob idênticos fundamentos, tem a parte direito à atualização do saldo existente em maio de 1990 pela diferença do que tenha sido eventualmente pago e o percentual cheio de 7,87% até o limite de NCz\$ 50.000,00. Assim se põe a Jurisprudência Pátria: ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO. JANEIRO DE 1989 E ABRIL E MAIO DE 1990. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.(...)4. No caso, não procede o pedido da parte autora de atualização da caderneta de poupança em relação ao índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989. Registre-se que os documentos juntados aos autos não comprovam existência da caderneta de poupança e nem de saldo à época pleiteada. Por outro lado, no tocante ao pedido de atualização da caderneta de poupança com os índices de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990 e 7,87%, referente ao mês de maio de 1990, a parte autora comprova a titularidade das cadernetas de poupança, a existência de saldo e a data de aniversário.5. No entanto, não merece provimento o pedido de correção da caderneta de poupança em abril e maio de 1990, nos percentuais 44,80% e 7,87%, respectivamente, referente à parte não bloqueada pelo BACEN (...).19. Recurso da parte autora conhecido e parcialmente provido. Recurso da CEF conhecido e desprovido.(AC 200851015204610, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:17/09/2010 - Página::347/348.)Considerando a comprovação de existência de conta(s) de poupança no período acima (fls. 59/60), a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80% (abril de 1990), mas apenas no que se refere à Conta operação 013, vez que a conta Operação 643 refere-se aos

valores que, bloqueados, ficaram à disposição do BACEN. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora no mês de janeiro de 1989 pelo índice 42,72% e no mês de abril de 1990, pelo índice 44,80% (Ag. 0351 - conta nº 013.10039758-2), nos termos da fundamentação. Do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a partir da citação. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré em honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008323-47.2010.403.6103 - CARLOS ROBERTO CELESTRINO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 64/69, arguindo a existência de omissão, alegando não ter sido apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado às fls.47/52. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Com efeito, verifico que o autor encontra-se em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 22/11/2012 (fl. 68). A sentença ao conceder-lhe novo benefício com DIB em 03/03/2010, aponta que caberá ao autor optar pelo benefício mais vantajoso. Assim, não há omissão. A tutela não teve seus efeitos antecipados, uma vez que o autor encontra-se amparado. Além disso, não se sabe de pronto qual benefício será mais benéfico ao demandante. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 64/69, nos termos em que proferida. P.R.I.

0006480-13.2011.403.6103 - ROBERTO FERNANDES BASTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

ROBERTO FERNANDES BASTOS propõe a presente demanda de conhecimento, em face da União Federal, com pedido de concessão de tutela antecipada, para condenar a ré ao pagamento de GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ-III, ou, sucessivamente, a GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ-II, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/2009, inclusive sobre férias e 13º salário. Assevera o autor ser servidor público federal lotado no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, detentor de diploma de curso superior, pelo que persegue o pagamento da referida gratificação. Com a inicial vieram os documentos. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, foi indeferida a gratuidade processual e determinada a citação (fls. 62/63). A parte autora comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 68/69). Citada (fls. 72/73), a União apresentou contestação (fls. 74/84). Facultada à parte autora a manifestação em réplica, bem como às partes a especificação de provas (fl. 91). Houve réplica (fls. 95/120). A parte autora se manifestou, informando não ter outras provas a requerer (fls. 121/122). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Preliminarmente, aduz a ré a nulidade da citação, sob a alegação de que o mandado citatório estaria acompanhado tão somente de cópia da inicial, sem os documentos que a instruem. Em análise da contestação apresentada, porém, posso perceber que a União adentra o mérito da causa, opondo-se ao pleito autoral, de modo que, se alguma irregularidade houve quando do chamamento da ré ao feito, tal fato não lhe trouxe qualquer prejuízo. Assim, afasto a preliminar e passo ao exame do mérito. O cerne da questão é a existência do direito, ou não, da autora à percepção da GQ-III ou GQ-II após a edição da Lei 11.907/2009. O texto originário do art. 56 da Lei comentada, em seu 2º, aludia à necessidade de compatibilidade do curso de capacitação alçado como condição à percepção da gratificação de qualificação ao meio institucional e funcional em que inserido o servidor; e, diante da necessidade de estabelecimento dessa correlação, seus 5º e 6º exigiam a regulamentação normativa para a fixação dos critérios pertinentes, sem o que a gratificação não poderia ser fruída em níveis mais elevados. Nessa perspectiva, não há como se determinar, sem a regulamentação prevista no 6º do artigo 56 da Lei nº 11.907/2009 - em sua redação originária -, se o curso de graduação do autor (Bacharel em Ciência da Computação - fl. 21) se enquadra, efetivamente, no requisito previsto no 2º do referido dispositivo, pois se ignora se este curso de graduação é ou não compatível com as atividades desempenhadas pelos servidores no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE. Assim, ainda que se possa alegar a inércia da Administração Pública no que concerne à regulamentação, de forma efetiva, de que tratava o originário 6º do artigo 56 da Lei nº 11.907/2009, não há como o Judiciário suprir a omissão, pois estaria se imiscuindo na atividade administrativa de regulamentar os parâmetros para a concessão da gratificação,

sem o conhecimento de quais cursos de graduação são ou não compatíveis com as atividades desempenhadas pelos servidores no referido instituto. Confira-se: SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. LEI 11.907/09. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. Não há como se determinar, sem a regulamentação prevista na lei, se o curso concluído pelo autor abrange o nível de qualificação exigido. Padecendo de regulamentação o diploma legal que instituiu a Gratificação de Qualificação, não cabe ao Poder Judiciário, em verdadeira substituição ao poder regulamentar, criar condições de concessão da GQ II ou III à autora, sob pena de malferimento do princípio da separação dos poderes. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF3, AC 00064732120114036103AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1891034, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013). Tampouco se pode aventar de omissão constitucionalmente relevante no presente caso, consoante já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE INJUNÇÃO. OMISSÃO QUANTO À REGULAMENTAÇÃO DE LEI QUE INSTITUIU GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO A SER CONCEDIDA AOS TITULARES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR. ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL. 1. O mandado de injunção é medida excepcional disponível para sanar carência legislativa que inviabilize o exercício de direitos e liberdades constitucionais, ou que impeça a concretização de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. 2. O mandado de injunção exige a previsão constitucional do direito ou da garantia que se pretende exercer, não sendo o instrumento cabível para a proteção de benefícios de ordem meramente patrimonial previstos em norma infraconstitucional. 3. Improriedade da via eleita. 4. Mandado de injunção julgado extinto, sem resolução de mérito. (STJ, Processo MI 201100865421 MI - MANDADO DE INJUNÇÃO - 211, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Órgão julgador CORTE ESPECIAL, Fonte DJE DATA: 14/10/2011). Por isso, no lapso compreendido entre a edição da Lei 11.907/2009 e a alteração promovida no art. 56 pela Lei 12.778/2012, não há possibilidade de atendimento à pretensão trazida à baila pela autora - mesmo que se reconheça, às escâncaras, a injustificável mora regulamentar que se protraiu no tempo. No tocante ao lapso posterior à alteração legislativa, a previsão normativa não se diferenciou em substância, porquanto o art. 56 da Lei 11.907/2009, já com a redação conferida pela Lei 12.778/2012, manteve - aliás, nos mesmos parágrafos - a exigência de regulamentação sobre os critérios de compatibilidade e nivelção para fruição das gratificações de qualificação de níveis II e III. Portanto, mesmo após a edição da novel legislação, persistiu a necessidade de regulamentação normativa para fins de fruição da gratificação em nível superior ao primeiro, tal qual pretendida pela demandante - sendo aplicáveis, novamente, os mesmos entendimento e deslinde acima mencionados. A mora normativa cessou apenas com a edição do Decreto 7.922/2013, que, finalmente, regulamentou a percepção da gratificação - e seu escalonamento em nivelção por qualificação e compatibilidade entre cursos e atividades funcionais. A partir de então, duas questões se põem em debate: (a) o lapso pretérito ao decreto regulamentador e (b) aquele que lhe sobrevém. Por partes. O art. 89 do mencionado ato administrativo normativo - bem como outras disposições de similar conteúdo apostas individualmente em seu corpo - determina a percepção de efeitos financeiros de forma retroativa ao átimo inicial do ano de 2013. Destarte, se não havia, até a regulamentação, possibilidade de fruição da gratificação na forma pretendida nestes autos, certo é que a superveniência do regulamento possibilitou o engenho apenas a partir de 01 de janeiro de 2013 - estando fora da preceptividade do ato o lapso que medeia tal átimo e a edição da Lei 11.907/2009. Assim, nenhuma alteração de resultado prático ou fundamento jurídico à compreensão já externada nas linhas pretéritas advém. Quanto ao lapso posterior à regulamentação - ou melhor, a partir de 01/01/2013, ao sabor da disposição regulamentar comentada -, a alteração normativa não mais pode ser colhida como mera transmutação fática, porquanto, existindo agora regulamento efetivo, por certo a União o está aplicando - e, pois, o pagamento da gratificação de qualificação, no nível determinado pelo decreto em confronto com a situação específica da autora, já está sucedendo. Lado outro, acaso a União, mesmo após janeiro de 2013, esteja em mora quanto à aplicação do regulamento - e não mais sua edição -, isso constitui, eventualmente, causa de pedir nova - e não comporta verificação neste processo, porquanto já ultimada a fase de estabilização da postulação. Noutros termos, este feito não cuida - por evidente - da correta aplicação do Decreto 7.922/2013, e, por isso, o lapso posterior a 01/01/2013 não pode ser perscrutado - da mesma forma e pelo mesmo motivo que não me é possível avaliar sequer a legalidade do regulamento editado nesta oportunidade. Mutatis mutandis, é a percepção que se colhe nos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO (GQ), NO NÍVEL III. RECEBIMENTO. LIMITAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. - Omissão e Obscuridade apontadas acerca da não manifestação expressa e aplicação da legislação referente ao caso em análise, 5º, do artigo 56, da Lei nº 11.907/09, artigo 44, da Lei nº 9.394/96, Decreto nº 5.773/06 e Decreto nº 7.922/13. - O decreto 7.922/2013, no curso da demanda regulamentou a concessão da gratificação de qualificação, exigindo não somente a conclusão de curso de graduação, mas o preenchimento de critérios cuja análise ficou a cargo de um Comitê Especial que deverá ser criado. - É vedado ao Poder Judiciário invadir a esfera de atuação discricionária da administração pública. - Os embargos declaratórios

não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. - Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. - Embargos de declaração a que se nega provimento.(AC 00064662920114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO. GQ III. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITOS RETROATIVOS. Servidora pública dos quadros do Ministério da Saúde (INCA) que recebeu, de setembro de 2008 a dezembro de 2012, a Gratificação de Qualificação (GQ) em nível I, na forma da Lei nº 11.907/09 (art. 57), passando a perceber, a partir de janeiro de 2013, a mesma gratificação no nível III. Impossível pretender receber a Gratificação no nível III com efeitos retroativos, se os requisitos só foram preenchidos após a vigência do Decreto nº 7.922/13. Se a autora não possui graduação, mestrado ou doutorado (nada foi comprovado), ela só passou a fazer jus à percepção da GQ-III a partir do Decreto nº 7.922/13, que regulamentou a Lei nº 12.778/12, e estipulou efeitos retroativos a 01/01/13. O Judiciário só pode afastar as decisões proferidas pelo administrador público quando ocorre ilegalidade, o que não restou caracterizado. Apelação desprovida.(AC 201351010240784, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:01/10/2014.)Nesta ordem de circunstâncias, a improcedência dos pedidos formulados na exordial é medida que se impõe - sem prejuízo, por evidente, do eventual ajuizamento de demanda para discutir a correta aplicação do decreto regulamentador, bem como de sua conformidade legal.Por oportuno, observo que a parte ré não teve ciência pessoal do quanto despachado à fl. 91, oportunidade em que foi facultada às partes a especificação de provas. Entretanto, tendo em vista o teor da presente sentença, tenho por desnecessária a intimação pessoal da ré, haja vista não haver nulidade sem prejuízo, nos termos do quanto apregoa o 2º, do artigo 249, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS sucessivos, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Condene a parte autora em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil) reais.Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0007364-42.2011.403.6103 - SIMONE BUENO MORAIS DA CRUZ(SP291560 - LUIZ EDUARDO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a ação declaratória e condenatória de aposentadoria por invalidez com tutela antecipada, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa.A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. (fls.02/43) Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. (fls.45/46)Apresentado laudo pericial (fls.52/60), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. (fl.61)A parte autora impugnou o laudo pericial. (fls.64/66)O INSS apresentou contestação. (fl.70) Houve réplica. (fls.75/78)Vieram-me os autos conclusos para sentença. Esse, em síntese, o relatório.DECIDOLogo de início, cumpre observar que a parte autora impugnou o laudo pericial - fls. 64/66.Pois bem.A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova.Indefiro, pois, o pedido de esclarecimento do Perito para a resposta de quesitos complementares, tendo em vista que a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo.Passo ao mérito.A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há

de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou epilepsia em tratamento clínico eficiente. Assim se pôs o Vistor: Ou seja, a periciada foi acometida de hérnia discal em 2005, com tratamento clínico, chegando a ficar, segundo ela, cerca de 1 mês internada. Houve melhora com o tratamento, tanto clínica quanto nos exames de imagem, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. Não há sinais de doença psiquiátrica incapacitante. A periciada apresenta-se com iniciativa e pragmatismo preservados. A periciada apresenta epilepsia em tratamento clínico eficiente, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. (fl.57) Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0008405-44.2011.403.6103 - AGINIRA MOREIRA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a ação declaratória e condenatória de aposentadoria por invalidez com tutela antecipada, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. (fls.02/52) Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. (fls.57/58) Apresentado laudo pericial (fls.65/67), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. (fl.68) A parte autora impugnou o laudo pericial. (fls.74/79) O INSS apresentou contestação. (fl.84/86 e 88/90) Houve réplica. (fls.96/106) Vieram-me os autos conclusos para sentença. Esse, em síntese, o relatório. **DECIDO** Logo de início, cumpre observar que a parte autora impugnou o laudo pericial - fls. 74/79. Pois bem. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. Indefiro, pois, o pedido de esclarecimento do Perito para a resposta de quesitos complementares, tendo em vista que a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo. Passo ao mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou Poliartrrose não especificada, CID: M 15.9. Assim se pôs o Vistor: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta poliartrrose, com dor em coluna vertebral e joelhos, porém sem critérios clínicos que indiquem incapacidade laborativa. (fl.66) Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0000504-88.2012.403.6103 - MARIZETE RIBEIRO ALVES(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a ação declaratória e condenatória de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. Apresentado laudo pericial (fls. 54/56), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 57). A parte autora impugnou o laudo pericial (fls. 60/62). O INSS apresentou contestação. Houve réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Esse, em síntese, o relatório. DECIDO Logo de início, cumpre observar que a parte autora impugnou o laudo pericial - fls. 60/62, requerendo complementação da perícia. Pois bem. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova ou sua complementação, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 60/62. Ademais, a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo. Passo ao mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou Doença não especificada da valva mitral - CID I05.9 e Epilepsia não especificada - G 40.9. Assim se pôs o Vistor: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia médica que o(a) mesmo(a) apresenta doença de válvula mitral, atualmente com evolução satisfatória, associado aa epilepsia, com crises esporádicas, não lhe atribuindo incapacidade para as atividades semelhantes a que desenvolvia. (fl. 55). Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0001174-29.2012.403.6103 - JOSINALDO JOSE DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos necessários à propositura da ação. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial (fls. 84/85). A parte autora apresentou rol de testemunhas (fls. 89/90). Juntado aos autos o laudo médico (fls. 92/99), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 100). A parte autora opôs-se ao laudo, pugnando pela realização de nova perícia com médico ortopedista, ou pela elaboração de laudo complementar (fls. 102/107). Devidamente citado, o INSS contestou o pedido (fl. 113). A parte autora se manifestou em réplica (fls. 118/127). Vieram-me os autos conclusos. **DECIDO** **BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-

doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial o perito judicial constatou não haver doença incapacitante atual. Asseverou o senhor perito in verbis: O periciado superou todos os problemas decorrentes de seu trauma de 1999, tendo inclusive trabalhado posteriormente a esta data. Em relação ao acidente de moto de 2011, houve recuperação total da fratura do tornozelo. Não há doença incapacitante atual. Porém, houve incapacidade temporária. A data de início da incapacidade foi 08/08/11 (pg. 34). A data do fim da incapacidade foi 08/11/11 (pg. 34 - 90 dias). Houve recuperação total. Vejo que os laudos e exames acostados aos autos vão ao encontro das asserções do perito, que confirmou o diagnóstico, apenas não lhe atribuindo a qualificação de incapacitante. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial deste Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado, razão pela qual indefiro o pedido de nova perícia com especialista ou elaboração de laudo complementar. Ademais, verifico da exordial que o pedido do autor é pela concessão do benefício previdenciário a partir de 30/11/2011, período este posterior ao da incapacidade constatada pelo perito judicial. Assim, com fulcro no princípio da adstrição, e sob pena de julgamento extra petita, a improcedência do feito é de rigor. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à parte autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0001649-82.2012.403.6103 - RITA DE CASSIA ALVES LAUREANO (SP209996 - SÉRGIO GONÇALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de processo de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual a parte autora objetiva restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Requerida a gratuidade processual. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica (fls. 56/57). A parte autora apresentou quesitos (fls. 61/62). Apresentado o laudo pericial (fls. 64/66), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 67). A parte autora apresentou pedido de reconsideração e agravo retido, impugnou o laudo pericial e requereu a realização de nova perícia, apresentando quesitos complementares (fls. 69/90). O INSS contestou (fl. 94). Houve réplica (fl. 97). É o relatório. Decido. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova ou sua complementação, razão pela qual indefiro os quesitos complementares, bem como de designação de nova perícia. Ademais, a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo. Passo ao mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou Cervicalgia, CID: M 54.2 e Dor lombar baixa - CID: M 54.5 (fl. 32). Assim se pôs o Vistor: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o(a) mesmo(a) apresenta dor em coluna cervical e lombar, sem comprometimento de raízes nervosas, não lhe atribuindo incapacidade laboral. Não há enfermidade psiquiátrica de importância. (fl. 65). Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0001650-67.2012.403.6103 - NORMA SUELY GOMES DA SILVEIRA PEREIRA (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA E SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, Trata-se de ação proposta por NORMA SUELY GOMES DA SILVEIRA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício auxílio-reclusão, de decorrência do encarceramento de seu filho Tiago Gomes Pereira, de quem alegar depender economicamente. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a apresentação de rol de testemunhas. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o rol de testemunhas do autor, foi designada audiência e, na data aprazada, foram colhidos os respectivos depoimentos, registrados em sistema de gravação digital audiovisual. Na mesma data, os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares a apreciar, analiso o mérito. A autora vem a juízo pleitear o benefício de auxílio-reclusão de seu filho Tiago Gomes Pereira desde a data da prisão. São requisitos para a concessão do benefício a condição de recluso do instituidor, a qualidade de segurado deste, a baixa renda (a partir da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/98, que deu nova redação ao art. 201, IV, CF/88) e a qualidade de dependente da postulante. Quanto à condição de recluso do instituidor, cabe apontar que a data da prisão ocorreu em 19/10/2010 (fl. 14). A qualidade de segurado está comprovada na CTPS (fls. 26 e 40/41) e no CNIS (anexo), no qual constam vínculos nos períodos entre 30/11/2007 a 12/2007, 17/01/2008 a 08/2008 e um vínculo em aberto desde 08/02/2010. Com relação à baixa renda, a Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, alterou a redação do art. 201, inc. IV da CF/88, incluindo a necessidade de o segurado pertencer à família de baixa renda: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; Demais disso, a Emenda 20/98 trouxe disposição transitória a respeito do tema, como segue: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Entretanto, o Decreto 3.048/99, pretendendo regulamentar o benefício, dispôs que a consideração da renda bruta de R\$ 360,00 deveria ser aferida de acordo com o último salário-de-contribuição do segurado, como segue: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). É certo que a norma matriz (art. 13, EC 20/98) não disse que os R\$ 360,00 a que se referia dizia respeito à renda dos dependentes ou ao salário-de-

contribuição do segurado, como fez o Decreto expressamente e, de fato o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a repercussão geral da questão. Essa discussão foi dirimida em 25/03/2009, quando o Pleno do STF julgou o mérito do RE 587.365 (paradigma da repercussão geral), firmando o entendimento de que a renda do segurado preso é que deve ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão: RE 587365 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 25/03/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536 Ementa EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. Pois bem. Seguindo a linha de entendimento do STF, na data da prisão (19/10/2010) estava em vigor a Portaria Ministerial n. 350, de 11 de abril de 2007, que fixou como de baixa renda o segurado que tivesse salário de contribuição igual ou inferior a R\$ 798,30 (art. 5º). No caso, o último salário de contribuição do segurado Tiago Gomes Pereira foi de R\$ 1.050,33 (CNIS - fl. 38), referente ao mês de setembro de 2010 (já que no mês de outubro trabalhou somente até o dia 19/10/2010). Logo, o requisito de baixa renda não está comprovado. E, ainda, por fim, no que tange à qualidade de dependente, em relação à mãe do segurado, a condição de dependente deve ser comprovada, nos termos do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. No presente caso, a prova oral colhida em audiência não foi conclusiva acerca da dependência econômica. Sendo assim, diante do contexto probatório, a autora não faz jus ao benefício. DISPOSITIVO Ante as razões invocadas, julgo improcedente o pedido formulado nesta ação por NORMA SUELY GOMES DA SILVEIRA PEREIRA, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC). Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da gratuidade processual. Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002129-60.2012.403.6103 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL ESPLANADA DO SOL - APRES(SP071554 - ARACI FERREIRA ALVES L DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, exercida pela ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO RESIDENCIAL ESPLANADA DO SOL em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, por meio da qual postula que seja a ré obrigada a promover a entrega das correspondências e outros serviços postais diretamente aos moradores do Residencial Esplanada do Sol, que é administrado pela autora. Para tanto, alega que os imóveis localizados dentro do loteamento são facilmente identificados com o Logradouro (ruas/avenidas), números nas casas e CEP(s), inexistindo obstáculos que dificultem a atividade da ré que, abstendo-se de efetuar a entrega descumpra o art. 4º da Portaria 311, de 18/12/1998, do Ministério das Comunicações. Sustenta ainda que a realidade dos loteamentos fechados, como no presente caso, é diferente daquela dos condomínios verticais (prédios de apartamentos) e que objetos postais denominados de malotes, SEDEX-10 e E-SEDEX são entregues pela autora, na porta do destinatário do Residencial. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/58). Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 61/62. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 81/135, suscitando, em preliminar, a ilegitimidade ativa ad causam, falta de representação processual e a falta de interesse de agir, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. No mérito, sustentou que o pedido deveria ser julgado improcedente em razão de a autora não atender aos requisitos da Lei 6.538/78 e da Portaria 567, de 29/12/2011, do Ministério das Comunicações, que revogou a Portaria n. 311/1998. Juntou procuração e documentos (fls. 136/144). Réplica às fls. 147/152. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, considero que as provas produzidas nos autos são suficientes à resolução da controvérsia posta em juízo, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, do CPC. No tocante às preliminares suscitadas, não vejo motivos para acolhimento. A questão atinente à legitimação ativa resolve-se em âmbito constitucional, posto que o art. 5º, XXI, da Constituição da República de 1988 expressamente confere às entidades associativas - caso da autora - legitimação para a representação judicial de seus membros. Aliás, o caso dos autos, por envolver prestação de serviço público, pode ser encartado na preceptividade do art. 82, IV, do

Código de Defesa do Consumidor, sendo dispensável a autorização assemblear, mesmo em se tratando de típica representação - e não substituição - processual. Nesse exato sentido, veja-se excerto de jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CENTRO ACADÊMICO DE DIREITO. LEGITIMIDADE. ASSOCIAÇÃO CIVIL REGULARMENTE CONSTITUÍDA. REPRESENTAÇÃO ADEQUADA. LEI N.º 9.870/99. EXEGESE SISTEMÁTICA COM O CDC. 1. Os Centros Acadêmicos, nomenclatura utilizada para associações nas quais se congregam estudantes universitários, regularmente constituídos e desde que preenchidos os requisitos legais, possuem legitimidade para ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos individuais homogêneos, de índole consumerista, dos estudantes do respectivo curso, frente à instituição de ensino particular. Nesse caso, a vocação institucional natural do centro acadêmico, relativamente aos estudantes de instituições de ensino privadas, insere-se no rol previsto nos arts. 82, IV, do CDC, e art. 5º da Lei n.º 7.347/85. 2. A jurisprudência do STF e do STJ reconhece que, cuidando-se de substituição processual, como no caso, não é de exigir-se autorização ad hoc dos associados para que a associação, regularmente constituída, ajuíze a ação civil pública cabível. 3. Por outro lado, o art. 7º da Lei 9.870/99, deve ser interpretado em harmonia com o art. 82, IV, do CDC, o qual é expresso em afirmar ser dispensada a autorização assemblear para as associações ajuizarem a ação coletiva. 4. Os centros acadêmicos são, por excelência e por força de lei, as entidades representativas de cada curso de nível superior, mercê do que dispõe o art. 4º da Lei n.º 7.395/85, razão pela qual, nesse caso, o apoio a que faz menção o art. 7º, da Lei n.º 9.870/99 deve ser presumido. 5. Ainda que assim não fosse, no caso houve assembleia especificamente convocada para o ajuizamento das ações previstas na Lei n.º 9.870/99 (fls. 76/91), havendo sido colhidas as respectivas assinaturas dos alunos, circunstância em si bastante para afastar a ilegitimidade aventada pelo acórdão recorrido. 6. Recurso especial provido. (REsp 1189273/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 04/03/2011) É de se notar que o caso vertente, mesmo não sendo coincidente com o procedimento adotado tipicamente para demandas coletivas - ação civil pública, por excelência - não perde tal qualificação, posto que o direito perseguido, inegavelmente, é fundado em fato (origem) comum, podendo ser encartado na estirpe nominada por individual homogêneo - afinal, cada morador do loteamento (ou condomínio) titulariza, ou entende titularizar, a prerrogativa jurídica de receber suas correspondências em endereço individualizado, sendo, contudo, o preenchimento dos requisitos a tanto variável em aferição relativamente a cada unidade condominial (ou do loteamento). Dessa forma, mesmo não tendo sido ajuizada ação civil pública, a demanda em tela é de natureza coletiva - o que dispensa, ainda que o caso seja de representação, e não de substituição processual, a autorização assemblear, posto tratar-se de serviço público sujeito não só aos regramentos de direito público, mas, em sua feição externa (contratual), ao Código de Defesa do Consumidor - como já teve oportunidade de decidir o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que aquele que contrata os serviços da Empresa Brasileira de Correios Telégrafos utiliza serviço como destinatário final. II - Inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do artigo 6º do CDC, já que verossímil as alegações do autor. III - Dano moral é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. IV - Agravo retido e apelação improvidos. (AC 200002010581967, Desembargadora Federal TANIA HEINE, TRF2 - TERCEIRA TURMA, DJU - Data::30/04/2003 - Página::170.) Por fim, a preliminar afeita à carência de ação confunde-se com o mérito - ao menos sob a ótica utilizada pela ECT. Dessa forma, será enfrentada conjuntamente com o deslinde da causa. Afasto, portanto, todas as questões prévias arguidas e adentro o mérito. O serviço de entrega domiciliar de objetos postais, por expressa determinação constitucional, consiste em espécie de prestação (de serviço público) compulsoriamente disponibilizada pelo Estado - mais precisamente, pela União -, ainda que por interposta pessoa. A peculiaridade do serviço em destaque é tamanha que a doutrina administrativista mais abalizada o qualifica como serviço de prestação compulsória e que não pode ser concedido - o que levou o Supremo Tribunal Federal, a assemelhar a ECT à Fazenda Pública, inclusive no tocante ao regime jurídico de suas prerrogativas em execução forçada (precatório). Todavia, e por mais peculiar que seja o serviço de entrega domiciliar de correspondências e objetos, não há compulsoriedade em sua utilização - o que não se confunde com a impossibilidade de prestação do mesmo serviço por terceiros, friso, porquanto há privilégio de não-concorrência em favor do serviço público destacado, justificado por ser prestado pelo Estado (por meio de interposta pessoa) com equalização de custos com finalidade não lucrativa, mas distributiva (da rede de atendimento e cobertura pela entrega domiciliar). Noutras palavras, o Estado proíbe que se preste o mesmo serviço, evitando claramente a concorrência em regime de mercado, porquanto o custo do serviço prestado, no caso em voga, não pode ser regulado por oferta e demanda, mas pela necessidade de, sem causar gravame desproporcional a qualquer usuário singular, propiciar que todos os potenciais usuários possam desfrutar da mesma prestação a preços não exorbitantes - ainda que, para tanto, deva haver subsídios estatais (preços públicos, ou, para a doutrina que aparta tal estirpe, preços políticos, por ser possível, em dados casos, cobrar-se menos do que se despende com a prestação correspondente). Entender essa equação é simples: basta que se imagine o serviço postal sendo prestado sob o regime de concorrência em mercado privado. Regiões com poucos habitantes ou com diminuto volume de encomendas seriam, gradativamente, relegadas a prestadores com menor porte e eficiência e, quiçá,

completamente abandonadas. Ainda assim, e voltando à diferenciação entre o serviço postal e aqueles de utilização compulsória - como o esgotamento sanitário, à guisa de exemplo -, ninguém é obrigado a postar cartas ou a enviar encomendas. A asserção parece comezinha, mas guarda relevância singular: o serviço em tela, mesmo prestado pelo Estado (por interposta pessoa) e qualificado de forma constitucionalmente diferenciada, não perde sua natureza externa - para fora da regulação estatal - de contrato - obrigação por natureza. E nisso está o norte a ser averiguado na presente postulação. A contratação realizada entre o emitente de objeto postado e a ECT prevê, mesmo que de forma não expressa, mas presumida naturalmente pela imemorial prática de que advém, o dever do contratado de promover a entrega do objeto postado ao destinatário no endereço informado. Por isso mesmo, a modalidade de serviço é comumente aludida com a utilização da expressão entrega domiciliar - donde pressupor o contratante, com razão, que o objeto endereçado chegará ao domicílio do destinatário, e não em qualquer outro lugar. É certo que a realidade se sobrepõe à mera hipótese, e, diante de situações singulares - mesmo que corriqueiras no cotidiano -, a obrigação assumida em dever pela ECT transmuda-se de entrega domiciliar individualizada para coletiva. Afinal, seria mesmo ilógico imaginar um carteiro percorrendo os diversos andares de um edifício comercial ou residencial para promover a entrega das correspondências de cada morador ou usuário, todos localizados no mesmo endereço; ou, ainda, a mesma cena, desta feita em Hospital ou repartição pública, dotados de recintos diminutos e ocupados por diversas pessoas. O caos antevisto impede a concretização de uma dita possibilidade. Foi exatamente nesse quadrante que se inseriu a Portaria 311/98 do Ministério das Comunicações. Veja-se: Art. 6º A distribuição postal dos objetos endereçados a edifício residencial com mais de um pavimento, centro comercial, repartições públicas, hotel, pensão, quartel, hospital, asilo, prisão, escritório, empresa ou companhia comercial ou industrial, embaixada, legação, consulado, associações, estabelecimentos de ensino, estabelecimento religioso, estabelecimento bancário ou qualquer outra coletividade, será feita por meio de uma caixa receptora única de correspondências, instalada na área de acesso à edificação ou do porteiro, administrador, zelador ou pessoa destacada para esse fim. Parágrafo único. Poderá ser adotada outra modalidade de distribuição, desde que não haja prejuízo da garantia mínima fixada no caput deste artigo. Esse dispositivo resolve, com maestria, o problema que a evolução sócio-econômica trouxe ao serviço público especialíssimo prestado pela ECT. Todavia, se é certo que a solução se amolda aos casos de condomínios edilícios (normalmente, verticais), não atende à peculiaridade dos (debatidos) loteamentos fechados ou condomínios horizontais. De fato, ao endereçar dada encomenda ou correspondência a um destinatário individualizado, apontando-lhe o correto endereço, o remetente, sabidamente, não espera que o agente de entrega domiciliar promova o recebimento em porta específica do conjunto habitacional vertical localizado em dado ponto; por evidente, sabe-se que o endereço de todos os moradores do condomínio vertical é rigorosamente o mesmo, variando apenas o número do apartamento - que, aliás, nem mesmo é exigido para a postagem, justamente por ser fácil, e fora da responsabilidade contratual da ECT, a identificação da unidade de destino pelos próprios condôminos ou por quem, em seu nome, receba as correspondências endereçadas ao edifício. Assim, a entrega em portaria ou caixa coletora única (coletiva) atende, perfeitamente, ao contrato entabulado entre remetente e prestador de serviço público, pois o destinatário é alcançado pela entrega que lhe foi endereçada. Por outro lado, a situação é bem diversa quando em tela os chamados condomínios horizontais ou loteamentos fechados, pois, em termos fáticos não há uma coletividade estabelecida em endereço único, mas várias residências perfeitamente individualizadas e localizadas em logradouros igualmente identificáveis. Aliás, é comum tais áreas serem assemelhadas a bairros em termos de extensão e organização espacial. Analisada a contenda sob tal perspectiva, encontra-se um potencial problema de descumprimento contratual por parte da ECT. Afinal, se o serviço contratado demanda, para sua integral execução, a entrega em domicílio, e se, para os casos de residências individuais, não se pode considerar o endereço do domicílio como perfeitamente coincidente entre as unidades, forçoso convir que a ECT, ao entregar os objetos destinados aos moradores de tais espaços em portaria ou caixa coletora coletiva está inadimplindo a obrigação que contraiu. É de se notar que o serviço em tela não demanda infra-estrutura material para sua prestação - como sói ocorrer com os serviços de iluminação pública ou esgotamento sanitário -, pelo que não é possível à ECT argumentar que sua não prestação se deve ao fato de os espaços internos dos condomínios horizontais ou loteamentos fechados serem privados. Dessa forma, o comum argumento de agregação de valor à propriedade privada por prestador de serviço público cai por terra, pois a ECT não fará qualquer melhoria ou benfeitoria na parte interna do loteamento ou condomínio. Fosse diferente, poderia haver relevância na argumentação de prestação do serviço apenas até a entrada do imóvel - haja vista que, ao cabo, as concessionárias de serviços públicos, de fato, não são obrigadas a fornecer infra-estrutura nas áreas internas das residências, e, grosso modo, todos os espaços intramuros dos loteamentos em discussão são, de uma forma ou de outra, sob tal ou qual conceito jurídico empregado, objeto de apossamento exclusivo pelos moradores. Mas, como dito, não há qualquer necessidade de obras ou instalações específicas para fins de se prestar o serviço em discussão no interior de tais espaços - e, acaso a entrega individualizada seja mais custosa, ora, isso está inserido na composição do custo social (preço público) do serviço, como acima explicitado. Sob outro ângulo, imagine-se a alteração absolutamente irrelevante que implicaria, sob a ótica da entrega domiciliar de correspondências - e somente desta, repiso -, a retirada dos muros e cancelas de controle de acesso aos condomínios horizontais. E apenas consigo concluir pela irrelevância prática na distinção empreendida pela ECT para apartar as casas localizadas dentro

daquelas erguidas fora de tais espaços. Assim, o caso em tela resolve-se, entendo, pela aplicação do próprio normativo comumente objetado como motivo da resistência pela ECT: Art. 4º A distribuição em domicílio será garantida quando atendidas as seguintes condições: I - os logradouros estejam oficializados junto a prefeitura municipal e possuam placas identificadoras; II - os imóveis possuam numeração idêntica oficializada pela prefeitura municipal e caixa receptora de correspondência, localizada na entrada; III - a numeração dos imóveis obedeça a critérios de ordenamento crescente, sendo um lado do logradouro par e outro ímpar; e IV - os locais a serem atendidos ofereçam condições de acesso e de segurança de modo a garantir a integridade física do carteiro e dos objetos postais a serem distribuídos. Ora, pelo que consta dos autos, os logradouros - públicos ou privados, internos ao condomínio estão identificados com placas bastante visíveis (fls. 63/68); os imóveis estão devidamente identificados por numeração ostensiva (fls. 69/71); e são ajuntados por CEP já definido (fl. 73). Quanto às condições de acesso e segurança, bem como aos critérios de ordenação da numeração dos imóveis, não vejo maiores dificuldades em considerá-los presentes, até mesmo pela organização de que o condomínio demonstra desfrutar (vide fls. 72 e 281/282). Assim, não há motivos para que a ECT não promova a entrega domiciliar individual - ressaltando: em cada domicílio - do loteamento fechado em destaque. Nesse mesmo sentido, aliás, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. MONOPÓLIO POSTAL. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS NO INTERIOR DE CONDOMÍNIO OU CONJUNTO FECHADO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 523, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não pedir expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pela Corte. 2. Não é admitido formular pedido de reforma da sentença em sede de contra-razões, pois, não lançando mão o interessado do recurso adequado para insurgir-se contra as questões decididas restou preclusa a oportunidade, carecendo a parte de interesse recursal. 3. Compete à União Federal manter o serviço postal, conforme previsto no artigo 21, inciso X, da Constituição Federal de 1988, e, para a consecução desta atribuição constitucional foi criada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por meio do Decreto-Lei nº. 509, de 20 de março de 1969, o qual dispôs sobre a transformação do antigo Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública, com a finalidade de executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. 4. No caso dos autos, os carteiros da ECT entregam a correspondência dos residentes no parque residencial na portaria da Associação de Moradores e esta se desincumbe da entrega em cada uma das casas. Ora, trata-se de loteamento fechado, com condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, ruas com denominação própria e casas numeradas, sendo perfeitamente possível a entrega individualizada da correspondência aos seus destinatários. 5. O disposto no artigo 6º da Portaria nº 311/68, não se aplica aos loteamentos ou condomínios horizontais, compostos de imóveis residenciais ou mistos e identificados por número próprio e quase sempre localizados em logradouros nominados e pavimentados, não oferecendo dificuldade para que a ECT desempenhe a atividade de entrega da correspondência, aliás, atribuição que lhe é própria, sendo inadequado transferi-la para ser cumprida por empregado do condomínio. 6. O simples ato de identificação de quem entra no condomínio não enseja qualquer prejuízo à ECT, mesmo no caso de rodízio de empregados ou contratação de novos, devendo a empresa fazer a entrega individualizada da correspondência em cumprimento ao contido no princípio da eficiência e por se tratar de dever legal. 7. Agravo retido não conhecido, apelação e remessa oficial, tida por submetida, a que se nega provimento. (AC 200661100140029, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 119.) Reforço que a questão ora debatida se limita ao âmbito puramente contratual - e o contrato a que aludo é aquele travado entre o remetente e a ECT -, além do direito, permeado por normas públicas e privadas, do destinatário, por evidente, de ter a si entregues as correspondências que lhe são endereçadas. Por fim, e atendendo a pleito de manifestação específica apresentado pela ECT quanto à novel Portaria de nº 567, de 29 de dezembro de 2011, do Ministério das Comunicações, cujo art. 5º, no entender da empresa pública ré, impediria a entrega domiciliar na forma requerida pela associação autora, tenho que o texto normativo infralegal destacado não dimana tal preceptividade. É importante notar que o art. 2º do aludido ato administrativo - não se pode perder de vista sua real natureza - determina à ECT que promova as entregas de maneira individualizada, mutatis mutandis, nas mesmas condições aqui definidas, vale dizer, quando o logradouro for identificado, a residência contar com numeração padronizada e ostensiva, bem como houver caixa para recepção das correspondências, além de oferecer o local condições de acesso e segurança aos funcionários responsáveis pelo serviço. Ora, a normatividade anterior assentava os mesmos requisitos - sendo, pois, no pormenor, irrelevante a alteração promovida, principalmente porque se trata de obrigação contratual que não poderia, de todo modo, ser suprimida pela ECT. Quanto à previsão específica de entrega em coletividades com restrições de acesso e trânsito de pessoas - art. 5º, caput, da Portaria destacada -, novamente não enxergo qualquer inovação substancial: a disposição não visa eximir a ECT de obrigações suas, mas permitir que negue o cumprimento de prestações materiais (o serviço de entrega, em termos mais claros) quando estas se mostrem dificultadas por razões alheias à esfera jurídica da empresa pública. Ora, se o local analisado dispõe de controle de acesso que implique restrição ao livre trabalho dos agentes de entrega de correspondência, sendo-lhes negado o ingresso à parte intramuros, não há como imputar à ECT qualquer descumprimento de dever contratual ou legal

por não realizar a entrega individualizada. Doutra banda, acaso não implique tal dificuldade, vale dizer, em sendo franqueado pronta e livremente o acesso aos funcionários da ré, não há se falar em vedação à prestação do serviço de forma individualizada. Aliás, o próprio dispositivo é claro em fixar norte interpretativo: objetos endereçados a coletividades residenciais. Como acima explicitei, não se pode tratar por coletividade os imóveis que ostentam endereço diverso. Portanto, a correta interpretação dos dizeres da Portaria 567/2011 conduz à mesma conclusão que já era possível ante à interpretação dos artigos da Portaria 311/1998 - restando apenas mais explícita a possibilidade de negativa da ECT à prestação do serviço quando houver qualquer entrave devido à forma de composição dos locais de destino das encomendas ou correspondências. Ademais, não se está impondo à ECT o dever de promover a entrega de correspondências destinadas a um endereço noutro. Ao revés, seu dever jurídico consiste na obediência ao contrato firmado pelo remetente: entrega da encomenda no exato endereço do destinatário. Resumindo, se o local ostenta endereço certo e previamente definido, e se não há entraves materiais à entrada dos carteiros, a entrega deve ser efetivada de maneira individualizada, por não se tratar, ao cabo, de coletividade residencial. Contudo, e diante da possibilidade de que, justamente pela autonomia fática reconhecida às unidades componentes do condomínio, haja discrepâncias entre as situações necessárias para a fruição do serviço de entrega domiciliar de correspondências e encomendas na forma ora explicitada, é prudente fazer algumas ressalvas. Com efeito, o provimento intentado neste processo não é condenatório, mas mandamental. Isso atrai a incidência do art. 461, 5º, do CPC - não para exercer coerção contra o réu para o cumprimento do dever que será imposto à ECT, mas para conformar o cumprimento da sentença à realidade fática do caso, alcançando o proveito material buscado. Dito isso, é certo que num universo razoavelmente relevante de unidades residenciais, mormente em condomínio (ou loteamento) fechado, haverá algumas em que não se instalou, ainda, caixa coletora individualizada para as correspondências, ou mesmo em que a respectiva fachada não conte com número identificador ostensivo da unidade. Isso não inquina, por certo, o dever de entrega domiciliar da ECT à generalidade das unidades, mas impede que se o faça relativamente àquela, ou àquelas, em que a situação descrita se verificar concretamente. Realizar vistoria judicial ou perícia para dirimir a nuance, para além de tumultuar desnecessariamente o feito, implicaria maior tempo até a solução definitiva da controvérsia, sendo certo que não serão feitas. De todo modo, a entrega domiciliar deverá ocorrer apenas relativamente àquelas residências que atendam aos critérios ora elucidados, e, como a ECT não pode ser legalmente obrigada a notificar pessoalmente o morador - aliás, seria incongruente fazê-lo se o motivo da notificação reside justamente na dificuldade de o encontrar -, a Associação autora, em cumprimento de dever tipicamente anexo e de boa-fé objetiva, será a destinatária de comunicações sobre qualquer eventual irregularidade encontrada, seja quanto à ausência de caixa para a recepção da correspondência, seja relativamente à inexistência de identificação do número da residência ou mesmo do logradouro - sem prejuízo do cumprimento dos deveres legais da ECT, inclusive com a possibilidade de devolução da correspondência ao remetente, se for o caso. A medida se justifica por razões óbvias, e caberá à Associação demandante diligenciar pela padronização das unidades internas do condomínio. Além disso, os objetos que forem destinados pelos remetentes ao endereço cadastral da portaria do condomínio ou da própria Associação - vale dizer, sem a identificação da rua, CEP e número da residência individual destinatária - poderão ser entregues em tal local, posto que o contrato de entrega domiciliar de correspondências e objetos não é firmado pelo destinatário, mas pelo remetente - cabendo, portanto, àquele diligenciar junto às pessoas que lhe encaminham objetos a atualização de seus dados, não sendo isso atribuição da ECT. Afora tais ressalvas, não há como negar à autora, na condição de representante dos moradores, o direito vindicado. **DISPOSITIVO** Posto isso, **REJEITO** as preliminares argüidas, na forma da fundamentação retro, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, impondo à ECT o dever de promover a entrega domiciliar de correspondência aos moradores do Residencial Esplanada do Sol de forma individualizada (nas unidades do loteamento ou condomínio), obedecendo, contudo, às explicitações acima consignadas quanto às possíveis escusas. Processo extinto, nos termos do art. 269, I, do CPC. Dada a verossimilhança das alegações e a inexistência de risco de dano inverso, antecipo os efeitos da tutela, determinando que a ECT já observe o quanto ora decidido, sob pena de multa. Condene a ECT ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC e ao reembolso das custas judiciais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, razão pela qual, oportunamente, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003553-40.2012.403.6103 - SONIA APARECIDA JUNGERS (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a ação declaratória e condenatória de aposentadoria por invalidez com tutela antecipada, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. (fls.02/16) Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. (fls.18/19) Apresentado laudo pericial (fls.24/31), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. (fl.32) A parte autora impugnou o laudo pericial. (fls.35/39) O INSS apresentou contestação. (fls.43/50) Houve

réplica. (fls.52/53)Vieram-me os autos conclusos para sentença. Esse, em síntese, o relatório.DECIDOLogo de início, cumpre observar que a parte autora impugnou o laudo pericial - fls. 35/39.Pois bem.A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova.Indefiro, pois, o pedido de esclarecimento do Perito para a resposta de quesitos complementares, tendo em vista que a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo.Passo ao mérito.A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez.Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou artrose de quadril acentuada, tratada com implante de prótese. Assim se pôs o Vistor:A periciada apresentou artrose de quadril acentuada, tratada com implante de prótese. Para suas funções habituais, como dentista, não causa nenhum prejuízo, pois não carrega peso, não faz esforços intensos ou mesmo moderados com o quadril, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. (fl.27)Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003912-87.2012.403.6103 - ANGELA MARIA MENEZES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.Trata-se de processo de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, ou aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Requerida a gratuidade processual.Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e prioridade processual e designada a realização de perícia médica.Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.A parte autora se opôs ao laudo, impugnando-o e requerendo a realização de audiência.Citado, o INSS apresentou contestação.A parte autora se manifestou em réplica, pugnando pela realização de nova perícia com especialista em pneumologia.Vieram-me os autos conclusos para sentença.DECIDOA aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I) e c)

incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pelo perito judicial. O expert diagnosticou lúpus eritematoso sistêmico e doença pulmonar obstrutiva crônica não especificada, ambas as enfermidades em controle clínico satisfatório, não lhe atribuindo incapacidade para as atividades semelhantes a que desenvolve. Vejo que os laudos e exames acostados aos autos vão ao encontro das asserções do perito, que confirmou o diagnóstico, apenas não lhe atribuindo a qualificação de incapacitante. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial deste Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado, razão pela qual indefiro o pedido de nova perícia com especialista ou realização de audiência. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003926-71.2012.403.6103 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 113/124, ao fundamento de que não foi consignado no dispositivo da sentença e no quadro de resumo respectivo a contagem de tempo especial o período de 01/01/2009 A 31/12/2011. Conheço dos embargos para acolhê-los. Com efeito, tem razão o embargante. Quanto ao período de 01/01/2009 A 31/12/2011, registra-se a ocorrência de erro material, uma vez que constou corretamente na tabela de fl. 122 e de forma divergente no dispositivo e quadro resumo, ensejando correção. Todavia, a tabela de contagem de tempo de contribuição enseja mais uma corrigenda, quanto ao termo final. Verifica-se dos autos que autor efetuou requerimento administrativo em 18/10/2011 (fl. 71), e, ante o reconhecimento do direito, deve tal data figurar como termo final da contagem de tempo de contribuição para fins da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Demais disso, o desfecho da lide permanece, uma vez que o autor não atingirá o tempo suficiente à aposentação especial, mas cumpre os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. Na forma do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos e a eles DOU PROVIMENTO para constar da sentença de fls. 113/124, a tabela de tempo de contribuição, o dispositivo e tópico síntese do julgado que seguem. Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 23/11/1984 27/01/1986 - - - 1 2 5 30/01/1986 05/03/1997 - - - 11 1 6 06/03/1997 31/07/2001 - - - 4 4 26 19/11/2003 31/12/2003 - - - 1 13 01/01/2006 31/12/2006 - - - 1 - 1 01/01/2008 31/12/2008 - - - 1 - 1 01/01/2009 18/10/2011 - - - 2 9 18 12/01/1984 02/05/1984 - 3 21 - - - 01/08/2001 18/11/2003 2 3 18 - - - 01/01/2004 31/12/2005 2 - 1 - - - 01/01/2007 31/12/2007 1 - 1 - - - 5 6 41 20 17 70 2.021 7.780 5 7 11 21 7 10 30 3 2 10.892,000000 TOTAL 35 10 13 Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial e JULGO PROCEDENTE o pedido sucessivo, para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos 23/11/1984 a 27/01/1986, 30/01/1986 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 31/07/2001, 19/11/2003 a 31/12/2003, 01/01/2006 a 31/12/2006, 01/01/2008 a 31/12/2008 e de 01/01/2009 a 18/10/2011, trabalhados pela parte autora nas empresas indicadas na fundamentação e efetuar a respectiva conversão em tempo comum, mediante a aplicação do conversor 1,40. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.133.144-60 - fl.71), à parte autora JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, a partir da data do indeferimento administrativo (18/10/2011 - fl. 71). Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS Nome da Mãe: Maria Benedita dos Santos Endereço Rua Hugo Pires de Almeida, 325 - CECAP - Jacaré - SP - CEP 12310-290 RG/CPF 18.228.663-SSP-SP/046.922.278-69 Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB: 156.133.144-6 Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 18/10/2011 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 23/11/1984 a 27/01/1986 30/01/1986 a 05/03/1997 06/03/1997 a 31/07/2001 19/11/2003 a 31/12/2003 01/01/2006 a 31/12/2006 01/01/2008 a 31/12/2008 01/01/2009 a 18/10/2011 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Ficam mantidos todos os demais termos da sentença. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0004037-55.2012.403.6103 - CORPIVALE CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 558/560, aduzindo que a sentença passou ao largo da questão central da demanda: (...) a aplicabilidade ou inaplicabilidade das atenuantes. Asseriu ainda que o Auto de Infração principal se encontra pendente de julgamento do recurso administrativo e que este juízo poderia ter suspenso o processo até o julgamento do recurso, evitando-se assim, eventual ajuizamento de ação rescisória que se acumularia com as demais ações que abarrotam o Poder Judiciário. Esse é o sucinto relatório.

Decido. Conheço dos embargos de declaração, eis que são tempestivos. Passo à análise do seu mérito. Lendo e relendo a petição inicial não se encontra, em nenhuma passagem, qualquer referência à aplicabilidade ou inaplicabilidade das atenuantes, de modo que não poderia haver manifestação do Juízo sobre aquilo que não foi arguido. De outro lado, o que se depreende do documento juntado à fl. 572 é de que o recurso voluntário fora negado por unanimidade em 15/03/2011, ou seja, antes mesmo do ajuizamento desta ação. Assim, ressalte-se que o inconformismo da autora deve ser veiculado por meio de recurso próprio, pois a matéria em discussão foi explicitamente tratada na sentença embargada, ainda que resolvida de forma diversa daquela que a embargante entende acertada. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença tal como foi lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004817-92.2012.403.6103 - MARIA DAS GRACAS SILVA LIMA(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a ação declaratória e condenatória de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. Apresentado laudo pericial (fls. 40/42), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 43). A parte autora impugnou o laudo pericial (fls. 49). O INSS apresentou contestação. Houve réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Esse, em síntese, o relatório. DECIDO. Logo de início, cumpre observar que a parte autora impugnou o laudo pericial - fls. 49. Pois bem. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. Ademais, a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo. Passo ao mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou Sequelas de outras fraturas de membro inferior - CID T93.2 Assim se pôs o Vistor: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia médica que o(a) mesmo(a) apresenta sequela de fratura de maléolo tibial esquerdo, sem restrições motoras incapacitantes. (fl. 41). Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-

SE. INTIMEM-SE.

0005121-91.2012.403.6103 - MARCIA CRISTINA ALVES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a ação declaratória e condenatória de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 56). A parte autora impugnou o laudo pericial e requereu a realização de nova perícia. O INSS apresentou contestação. Houve réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Esse, em síntese, o relatório. DECIDO Logo de início, cumpre observar que a parte autora impugnou o laudo pericial - fls. 59/60. Pois bem. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. Indefiro, pois, o pedido de realização de nova perícia, tendo em vista que a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo. Passo ao mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou Poliartrrose não especificada - CID m 15.9. Assim se pôs o Vistor: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia médica que o(a) mesmo(a) apresenta poliartrrose, sem comprometimento da função, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. (fl. 54). Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005290-78.2012.403.6103 - MARIA LUIZA ROSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de processo de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, ou aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Requerida a gratuidade processual. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora se opôs ao laudo, impugnando-o e requerendo a realização de nova perícia com profissional especialista. Citado, o INSS apresentou contestação. A parte autora se manifestou em réplica, reiterando o pedido de realização de nova perícia, bem como a realização de audiência. Vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDO A aposentadoria por invalidez está prevista no

artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pelo perito judicial. O expert diagnosticou enfermidade pelo HIV, associada a distúrbios do metabolismo, sem critérios de complicações, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. Vejo que os laudos e exames acostados aos autos vão ao encontro das asserções do perito, que confirmou o diagnóstico, apenas não lhe atribuindo a qualificação de incapacitante. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial deste Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado, razão pela qual indefiro o pedido de nova perícia ou realização de audiência. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005829-44.2012.403.6103 - RINALDO MEDEIROS (SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por RINALDO MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o reconhecimento de tempo especial com a respectiva conversão e de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.240.126-6, concedida em 06/08/2010 (fl. 43) em aposentadoria especial. A Inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, indeferida a antecipação da tutela, determinada a juntada de laudos técnicos e a citação do INSS (fl. 111). A parte autora juntou laudo técnico (fls. 113/120). Citado o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido, além de alegar prescrição quinquenal (fls. 122/134). Houve réplica (fls. 139/145). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Prescrição. Não há lustro transcorrido entre a decisão de deferimento administrativo do benefício retratada à fl. 43 e o ajuizamento da demanda. Por isso, impossível cogitar de prescrição. MÉRITO. O pleito requerido pelo autor é o reconhecimento de atividade especial, com a conversão do tempo especial para período comum, nos períodos de trabalho de 03/12/1998 a 10/06/2010, condenando o réu conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde a data do deferimento administrativo (06/08/2010 - fl. 43). DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Cumpre, no presente momento analisar os pedidos do Autor quanto ao reconhecimento de atividade especial, bem como sua conversão para tempo comum. Destarte, antes de uma análise pormenorizada de cada período postulado, cumpre esclarecer algumas noções sobre o tema. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. Primeiramente, esclareço que a conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com

fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos). PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Desta forma, resumidamente, poderíamos assim sistematizar cronologicamente a prova de atividades especiais: PERÍODO

PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, confira-se, e. g., o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AMIANTO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. No caso do amianto ou asbesto, verifica-se que em relação às atividades que exigiam tempo mínimo de aposentadoria aos 25 anos até o advento do Decreto 2.172/99, houve a consideração por norma posterior de que em verdade seria caso de aposentadoria aos 20 anos. Assim, esta última modificação para 20 anos deve ser aplicada a partir de então e em relação a todo o tempo anterior, já que se limitou a constatar um determinado grau de insalubridade, à exceção dos trabalhadores de subsolo, na frente de trabalho, pois tinham critério temporal mais benéfico de 15 anos até 24/01/1979 (último dia de vigência do Decreto nº 53.831/64). Para o trabalho exercido a partir da vigência do Decreto nº 3.048/99 (07/05/99), o critério temporal a ser considerado é 25 anos. 3. Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedida a aposentadoria especial. (TRF4, AC 2002.72.04.010554-7, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 30/11/2007) Anoto ainda que o laudo técnico apresentado, para o fim de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido: EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). No mais, ainda sobre o agente agressivo ruído, há que se afastar o argumento da autarquia ré de que o uso de EPI eliminaria a especialidade da atividade, pois, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, o uso de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade em que o segurado se encontra sujeito ao agente físico ruído. Neste sentido cumpre transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula 09 da TNU prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial. Finalmente, antes da análise do caso concreto, ressalto, quanto ao agente agressivo ruído, que considero aplicável a extinta súmula nº 32 TNU, em sua redação original e o entendimento consolidado na C. Corte Superior. No caso do presente processo, a parte Autora pretende o reconhecimento de tempo de especial do período de 03/12/1998 a 10/06/2010, trabalhado na empresa PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA No referido período de 03/12/1998 a 19/05/2004, a parte autora laborou nas funções de Tor., Ferramenteiro A e esteve exposto a nível de ruído com intensidade de 91 dB, conforme consta do formulário PPP anexado aos autos às fls. 64/65. A habitualidade e permanência podem ser inferidas da descrição das atividades constantes do PPP (fl. 64). Em relação ao período de 20/05/2004 a 10/06/2010, em que o autor laborou na mesma empresa, com a mesma função, não é possível o reconhecimento como atividade especial, pois consta expressamente do formulário apresentado pelo autor (fls. 64) que o autor esteve submetido a níveis de ruído entre 83,3 e 92,5dB(A). Há que se ter em mente que as informações contidas nesses documentos gozam de presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé do empregador que os emitem, transferindo ao INSS o ônus de apresentar provas capazes de elidir essa ficção quando dos autos não aflorem, espontaneamente, elementos suficientes para tanto. Assim sendo, diante dos documentos trazidos aos autos, merece guarida seu direito em ver reconhecido como especiais o tempo de serviço prestado com exposição a ruídos de 03/12/1998 a

19/05/2004. Todavia, o reconhecimento de referido período não é suficiente para ensejar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que a parte autora, somado o tempo especial ora reconhecido com aqueles períodos especiais já reconhecidos administrativamente, não logrou completar 25 anos de atividade especial. Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m
01/02/1980 30/12/1982 - - - 2 10 30 01/01/1983 30/09/1985 - - - 2 8 30 01/10/1985 02/12/1998 - - - 13 2 2
03/12/1998 19/05/2004 - - - 5 5 17 0 0 0 22 25 79 0 8.749 TOTAL TEMPO ESEPCIAL 0 0 0 24 3 19 Assim,
considero como período a ser computados como especial, conforme fundamentação acima de 03/12/1998 a
19/05/2004. Referido período, caso seja de interesse da parte autora poderá ser convertido em tempo comum,
utilizando-se o multiplicador 1,4, conforme tabela inserta no art. 70 do Decreto 3.048/99, que estabelece os fatores
de conversão, para fins de revisão da RMI a ser postulada da via administrativa, uma vez que não integra a
pretensão deduzida nos presentes autos. DISPOSITIVO Ante as razões invocadas, julgo parcialmente procedente o
pedido formulado nesta ação por RINALDO MEDEIROS, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para
determinar que o Réu compute como especial, o período de labor de 03/12/1998 A 19/05/2004. Custas como de
lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do respectivo
patrono. Sentença não sujeita a reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício - Nome do segurado
RINALDO MEDEIROS Nome da mãe Elza Ferreira de Medeiros Endereço Rua Expedicionário Henrique Soares,
115, Parque Nova América, Jacareí/SP - CEP 12306-050 RG/CPF 17.859.234-1-SSP/SP 064.382.808-79 PIS / NIT
1.200.633.605-5 Data de Nascimento Prejudicado Benefício Prejudicado Renda mensal inicial (RMI) e atual
(RMA) Prejudicado DIB - Tempo Especial reconhecido 03/12/1998 a 19/05/2004 Registre-se. Publique-se.
Intimem-se.

0006044-20.2012.403.6103 - NADIR BAESSO FRANCO BARBOSA (SP133595 - KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Cuidam os autos de demanda ajuizada por NADIR BAESSO FRANCO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora objetiva a declaração de isenção do imposto de renda, em razão de ser portadora de neoplasia maligna. Requer a justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a emenda da inicial. Determinada a realização de perícia médica e a citação. Deferida a justiça gratuita (fls. 44/46). A parte autora peticionou emendando a inicial e apresentando quesitos (fls. 52/53). Juntado aos autos laudo pericial (fls. 131/133). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 138/140). A parte autora se manifestou em réplica (fls. 145/153). A parte autora peticionou, noticiando a obtenção da isenção na via administrativa e desistindo do feito (fls. 177/178). Vieram-me os autos conclusos. Decido. Verifico dos autos que a parte autora obteve seu intento na via administrativa, consoante documentos de fls. 180/184. Assim, trata-se de falta de interesse de agir, superveniente, na modalidade necessidade, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006322-21.2012.403.6103 - FATIMA APARECIDA ALVES USIFATTI (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
FATIMA APARECIDA ALVES USIFATTI propõe a presente demanda de conhecimento, em face da União Federal, com pedido de concessão de tutela antecipada, para condenar a ré ao pagamento de GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ-III, ou, sucessivamente, a GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ-II, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/2009, inclusive sobre férias e 13º salário. Assevera a autora ser servidora pública federal lotada no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, detentora de diploma de curso superior, pelo que persegue o pagamento da referida gratificação. Com a inicial vieram os documentos. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, foi indeferida a gratuidade processual e determinada a citação (fl. 56). A parte autora interpôs agravo de instrumento contra referido decisum (fls. 60/75), o qual foi desprovido, tendo a autora comprovado o recolhimento das custas (fls. 78/80). Citada, a União apresentou contestação (fls. 82/92). A parte autora foi intimada a se manifestar em réplica (fl. 109). Houve réplica (fls. 116/133). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Tratando-se de matéria unicamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Preliminarmente, aduz a ré a nulidade da citação, sob a alegação de que o mandado citatório estaria acompanhado tão somente de cópia da inicial, sem os documentos que a instruem. Em análise da contestação apresentada, porém, posso perceber que a União adentra o mérito da causa, opondo-se ao pleito autoral, de modo que, se alguma irregularidade houve quando do chamamento da ré ao feito, tal fato não lhe trouxe qualquer prejuízo. Assim, afasto a preliminar e passo ao exame do mérito. O cerne da questão é a existência do direito, ou não, da autora à percepção da GQ-III ou GQ-II após a edição da Lei 11.907/2009. O texto originário do art. 56 da Lei comentada, em seu 2º, aludia à necessidade de compatibilidade do curso de capacitação alçado como condição à percepção da gratificação de qualificação ao meio institucional e funcional em que inserido o servidor; e, diante da necessidade de estabelecimento dessa correlação, seus 5º e 6º

exigiam a regulamentação normativa para a fixação dos critérios pertinentes, sem o que a gratificação não poderia ser fruída em níveis mais elevados. Nessa perspectiva, não há como se determinar, sem a regulamentação prevista no 6º do artigo 56 da Lei nº 11.907/2009 - em sua redação originária -, se o curso de graduação da autora (Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos - fl. 18) se enquadra, efetivamente, no requisito previsto no 2º do referido dispositivo, pois se ignora se este curso de graduação é ou não compatível com as atividades desempenhadas pelos servidores no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE. Assim, ainda que se possa alegar a inércia da Administração Pública no que concerne à regulamentação, de forma efetiva, de que tratava o originário 6º do artigo 56 da Lei nº 11.907/2009, não há como o Judiciário suprir a omissão, pois estaria se imiscuindo na atividade administrativa de regulamentar os parâmetros para a concessão da gratificação, sem o conhecimento de quais cursos de graduação são ou não compatíveis com as atividades desempenhadas pelos servidores no referido instituto. Confira-se: SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. LEI 11.907/09. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. Não há como se determinar, sem a regulamentação prevista na lei, se o curso concluído pelo autor abrange o nível de qualificação exigido. Padecendo de regulamentação o diploma legal que instituiu a Gratificação de Qualificação, não cabe ao Poder Judiciário, em verdadeira substituição ao poder regulamentar, criar condições de concessão da GQ II ou III à autora, sob pena de malferimento do princípio da separação dos poderes. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF3, AC 00064732120114036103AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1891034, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/12/2013). Tampouco se pode aventar de omissão constitucionalmente relevante no presente caso, consoante já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE INJUNÇÃO. OMISSÃO QUANTO À REGULAMENTAÇÃO DE LEI QUE INSTITUIU GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO A SER CONCEDIDA AOS TITULARES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR. ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL. 1. O mandado de injunção é medida excepcional disponível para sanar carência legislativa que inviabilize o exercício de direitos e liberdades constitucionais, ou que impeça a concretização de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. 2. O mandado de injunção exige a previsão constitucional do direito ou da garantia que se pretende exercer, não sendo o instrumento cabível para a proteção de benefícios de ordem meramente patrimonial previstos em norma infraconstitucional. 3. Improriedade da via eleita. 4. Mandado de injunção julgado extinto, sem resolução de mérito. (STJ, Processo MI 201100865421 MI - MANDADO DE INJUNÇÃO - 211, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Órgão julgador CORTE ESPECIAL, Fonte DJE DATA: 14/10/2011). Por isso, no lapso compreendido entre a edição da Lei 11.907/2009 e a alteração promovida no art. 56 pela Lei 12.778/2012, não há possibilidade de atendimento à pretensão trazida à baila pela autora - mesmo que se reconheça, às escâncaras, a injustificável mora regulamentar que se protraiu no tempo. No tocante ao lapso posterior à alteração legislativa, a previsão normativa não se diferenciou em substância, porquanto o art. 56 da Lei 11.907/2009, já com a redação conferida pela Lei 12.778/2012, manteve - aliás, nos mesmos parágrafos - a exigência de regulamentação sobre os critérios de compatibilidade e nivelção para fruição das gratificações de qualificação de níveis II e III. Portanto, mesmo após a edição da novel legislação, persistiu a necessidade de regulamentação normativa para fins de fruição da gratificação em nível superior ao primeiro, tal qual pretendida pela demandante - sendo aplicáveis, novamente, os mesmos entendimentos e deslinde acima mencionados. A mora normativa cessou apenas com a edição do Decreto 7.922/2013, que, finalmente, regulamentou a percepção da gratificação - e seu escalonamento em nivelção por qualificação e compatibilidade entre cursos e atividades funcionais. A partir de então, duas questões se põem em debate: (a) o lapso pretérito ao decreto regulamentador e (b) aquele que lhe sobrevém. Por partes. O art. 89 do mencionado ato administrativo normativo - bem como outras disposições de similar conteúdo apostas individualmente em seu corpo - determina a percepção de efeitos financeiros de forma retroativa ao átimo inicial do ano de 2013. Destarte, se não havia, até a regulamentação, possibilidade de fruição da gratificação na forma pretendida nestes autos, certo é que a superveniência do regulamento possibilitou o engenho apenas a partir de 01 de janeiro de 2013 - estando fora da preceptividade do ato o lapso que medeia tal átimo e a edição da Lei 11.907/2009. Assim, nenhuma alteração de resultado prático ou fundamento jurídico à compreensão já externada nas linhas pretéritas advém. Quanto ao lapso posterior à regulamentação - ou melhor, a partir de 01/01/2013, ao sabor da disposição regulamentar comentada -, a alteração normativa não mais pode ser colhida como mera transmutação fática, porquanto, existindo agora regulamento efetivo, por certo a União o está aplicando - e, pois, o pagamento da gratificação de qualificação, no nível determinado pelo decreto em confronto com a situação específica da autora, já está sucedendo. Lado outro, acaso a União, mesmo após janeiro de 2013, esteja em mora quanto à aplicação do regulamento - e não mais sua edição -, isso constitui, eventualmente, causa de pedir nova - e não comporta verificação neste processo, porquanto já ultimada a fase de estabilização da postulação. Noutros termos, este feito não cuida - por evidente - da correta aplicação do Decreto 7.922/2013, e, por isso, o lapso posterior a 01/01/2013 não pode ser perscrutado - da mesma forma e pelo mesmo motivo que não me é possível avaliar sequer a legalidade do regulamento editado nesta oportunidade. Mutatis mutandis, é a percepção que se colhe nos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PERCEPÇÃO DA

GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO (GQ), NO NÍVEL III. RECEBIMENTO. LIMITAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. - Omissão e Obscuridade apontadas acerca da não manifestação expressa e aplicação da legislação referente ao caso em análise, 5º, do artigo 56, da Lei nº 11.907/09, artigo 44, da Lei nº 9.394/96, Decreto nº 5.773/06 e Decreto nº 7.922/13. - O decreto 7.922/2013, no curso da demanda regulamentou a concessão da gratificação de qualificação, exigindo não somente a conclusão de curso de graduação, mas o preenchimento de critérios cuja análise ficou a cargo de um Comitê Especial que deverá ser criado. - É vedado ao Poder Judiciário invadir a esfera de atuação discricionária da administração pública. - Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. - Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. - Embargos de declaração a que se nega provimento.(AC 00064662920114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO. GQ III. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITOS RETROATIVOS. Servidora pública dos quadros do Ministério da Saúde (INCA) que recebeu, de setembro de 2008 a dezembro de 2012, a Gratificação de Qualificação (GQ) em nível I, na forma da Lei nº 11.907/09 (art. 57), passando a perceber, a partir de janeiro de 2013, a mesma gratificação no nível III. Impossível pretender receber a Gratificação no nível III com efeitos retroativos, se os requisitos só foram preenchidos após a vigência do Decreto nº 7.922/13. Se a autora não possui graduação, mestrado ou doutorado (nada foi comprovado), ela só passou a fazer jus à percepção da GQ-III a partir do Decreto nº 7.922/13, que regulamentou a Lei nº 12.778/12, e estipulou efeitos retroativos a 01/01/13. O Judiciário só pode afastar as decisões proferidas pelo administrador público quando ocorre ilegalidade, o que não restou caracterizado. Apelação desprovida.(AC 201351010240784, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:01/10/2014.)Nesta ordem de circunstâncias, a improcedência dos pedidos formulados na exordial é medida que se impõe - sem prejuízo, por evidente, do eventual ajuizamento de demanda para discutir a correta aplicação do decreto regulamentador, bem como de sua conformidade legal.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS sucessivos, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil) reais.Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0006326-58.2012.403.6103 - MELY YOSHIE TSUCHIYA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

MELY YOSHIE TSUCHIYA propõe a presente demanda de conhecimento, em face da União Federal, com pedido de concessão de tutela antecipada, para condenar a ré ao pagamento de GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ-III, ou, sucessivamente, a GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ-II, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/2009, inclusive sobre férias e 13º salário. Assevera a autora ser servidora pública federal lotada no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, detentora de diploma de curso superior, pelo que persegue o pagamento da referida gratificação. Com a inicial vieram os documentos.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, foi indeferida a gratuidade processual e determinada a citação (fl. 82).A parte autora interpôs agravo de instrumento contra referido decisum (fls. 85/100), ao qual foi dado provimento para deferir à autora a gratuidade processual (fls. 101/105).Citada, a União apresentou contestação (fls. 108/118).A parte autora foi intimada a se manifestar em réplica e às partes a especificarem provas (fl. 122).A demandante informou não ter outras provas a produzir, requerendo a procedência dos pedidos (fls. 129/130).Houve réplica (fls. 131/151).Vieram-me os autos conclusos.DECIDO.Não havendo preliminares aventadas, passo ao mérito.O cerne da questão é a existência do direito, ou não, da autora à percepção da GQ-III ou GQ-II após a edição da Lei 11.907/2009.O texto originário do art. 56 da Lei comentada, em seu 2º, aludia à necessidade de compatibilidade do curso de capacitação alçado como condição à percepção da gratificação de qualificação ao meio institucional e funcional em que inserido o servidor; e, diante da necessidade de estabelecimento dessa correlação, seus 5º e 6º exigiam a regulamentação normativa para a fixação dos critérios pertinentes, sem o que a gratificação não poderia ser fruída em níveis mais elevados.Nessa perspectiva, não há como se determinar, sem a regulamentação prevista no 6º do artigo 56 da Lei nº 11.907/2009 - em sua redação originária -, se o curso de graduação da autora (Licenciatura em Letras - fl. 20) se enquadra, efetivamente, no requisito previsto no 2º do referido dispositivo, pois se ignora se este curso de graduação é ou não compatível com as atividades desempenhadas pelos servidores no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE.Assim, ainda que se possa alegar a inércia da Administração Pública no que concerne à regulamentação, de forma efetiva, de que tratava o originário 6º do artigo 56 da Lei nº 11.907/2009, não há como o Judiciário suprir a omissão, pois estaria se imiscuindo na atividade administrativa de regulamentar os parâmetros para a concessão da gratificação, sem o conhecimento de quais cursos de graduação são ou não compatíveis com as atividades

desempenhadas pelos servidores no referido instituto. Confira-se: SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. LEI 11.907/09. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. Não há como se determinar, sem a regulamentação prevista na lei, se o curso concluído pelo autor abrange o nível de qualificação exigido. Padecendo de regulamentação o diploma legal que instituiu a Gratificação de Qualificação, não cabe ao Poder Judiciário, em verdadeira substituição ao poder regulamentar, criar condições de concessão da GQ II ou III à autora, sob pena de malferimento do princípio da separação dos poderes. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF3, AC 00064732120114036103AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1891034, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/12/2013). Tampouco se pode aventar de omissão constitucionalmente relevante no presente caso, consoante já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE INJUNÇÃO. OMISSÃO QUANTO À REGULAMENTAÇÃO DE LEI QUE INSTITUIU GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO A SER CONCEDIDA AOS TITULARES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR. ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL. 1. O mandado de injunção é medida excepcional disponível para sanar carência legislativa que inviabilize o exercício de direitos e liberdades constitucionais, ou que impeça a concretização de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. 2. O mandado de injunção exige a previsão constitucional do direito ou da garantia que se pretende exercer, não sendo o instrumento cabível para a proteção de benefícios de ordem meramente patrimonial previstos em norma infraconstitucional. 3. Improriedade da via eleita. 4. Mandado de injunção julgado extinto, sem resolução de mérito. (STJ, Processo MI 201100865421 MI - MANDADO DE INJUNÇÃO - 211, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Órgão julgador CORTE ESPECIAL, Fonte DJE DATA: 14/10/2011). Por isso, no lapso compreendido entre a edição da Lei 11.907/2009 e a alteração promovida no art. 56 pela Lei 12.778/2012, não há possibilidade de atendimento à pretensão trazida à baila pela autora - mesmo que se reconheça, às escâncaras, a injustificável mora regulamentar que se protraiu no tempo. No tocante ao lapso posterior à alteração legislativa, a previsão normativa não se diferenciou em substância, porquanto o art. 56 da Lei 11.907/2009, já com a redação conferida pela Lei 12.778/2012, manteve - aliás, nos mesmos parágrafos - a exigência de regulamentação sobre os critérios de compatibilidade e nivelção para fruição das gratificações de qualificação de níveis II e III. Portanto, mesmo após a edição da novel legislação, persistiu a necessidade de regulamentação normativa para fins de fruição da gratificação em nível superior ao primeiro, tal qual pretendida pela demandante - sendo aplicáveis, novamente, os mesmos entendimentos e deslinde acima mencionados. A mora normativa cessou apenas com a edição do Decreto 7.922/2013, que, finalmente, regulamentou a percepção da gratificação - e seu escalonamento em nivelção por qualificação e compatibilidade entre cursos e atividades funcionais. A partir de então, duas questões se põem em debate: (a) o lapso pretérito ao decreto regulamentador e (b) aquele que lhe sobrevém. Por partes. O art. 89 do mencionado ato administrativo normativo - bem como outras disposições de similar conteúdo apostas individualmente em seu corpo - determina a percepção de efeitos financeiros de forma retroativa ao átimo inicial do ano de 2013. Destarte, se não havia, até a regulamentação, possibilidade de fruição da gratificação na forma pretendida nestes autos, certo é que a superveniência do regulamento possibilitou o engenho apenas a partir de 01 de janeiro de 2013 - estando fora da preceptividade do ato o lapso que medeia tal átimo e a edição da Lei 11.907/2009. Assim, nenhuma alteração de resultado prático ou fundamento jurídico à compreensão já externada nas linhas pretéritas advém. Quanto ao lapso posterior à regulamentação - ou melhor, a partir de 01/01/2013, ao sabor da disposição regulamentar comentada -, a alteração normativa não mais pode ser colhida como mera transmutação fática, porquanto, existindo agora regulamento efetivo, por certo a União o está aplicando - e, pois, o pagamento da gratificação de qualificação, no nível determinado pelo decreto em confronto com a situação específica da autora, já está sucedendo. Lado outro, acaso a União, mesmo após janeiro de 2013, esteja em mora quanto à aplicação do regulamento - e não mais sua edição -, isso constitui, eventualmente, causa de pedir nova - e não comporta verificação neste processo, porquanto já ultimada a fase de estabilização da postulação. Noutros termos, este feito não cuida - por evidente - da correta aplicação do Decreto 7.922/2013, e, por isso, o lapso posterior a 01/01/2013 não pode ser perscrutado - da mesma forma e pelo mesmo motivo que não me é possível avaliar sequer a legalidade do regulamento editado nesta oportunidade. Mutatis mutandis, é a percepção que se colhe nos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO (GQ), NO NÍVEL III. RECEBIMENTO. LIMITAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. - Omissão e Obscuridade apontadas acerca da não manifestação expressa e aplicação da legislação referente ao caso em análise, 5º, do artigo 56, da Lei nº 11.907/09, artigo 44, da Lei nº 9.394/96, Decreto nº 5.773/06 e Decreto nº 7.922/13. - O decreto 7.922/2013, no curso da demanda regulamentou a concessão da gratificação de qualificação, exigindo não somente a conclusão de curso de graduação, mas o preenchimento de critérios cuja análise ficou a cargo de um Comitê Especial que deverá ser criado. - É vedado ao Poder Judiciário invadir a esfera de atuação discricionária da administração pública. - Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente

apreciadas. - Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. - Embargos de declaração a que se nega provimento.(AC 00064662920114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO. GQ III. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITOS RETROATIVOS. Servidora pública dos quadros do Ministério da Saúde (INCA) que recebeu, de setembro de 2008 a dezembro de 2012, a Gratificação de Qualificação (GQ) em nível I, na forma da Lei nº 11.907/09 (art. 57), passando a perceber, a partir de janeiro de 2013, a mesma gratificação no nível III. Impossível pretender receber a Gratificação no nível III com efeitos retroativos, se os requisitos só foram preenchidos após a vigência do Decreto nº 7.922/13. Se a autora não possui graduação, mestrado ou doutorado (nada foi comprovado), ela só passou a fazer jus à percepção da GQ-III a partir do Decreto nº 7.922/13, que regulamentou a Lei nº 12.778/12, e estipulou efeitos retroativos a 01/01/13. O Judiciário só pode afastar as decisões proferidas pelo administrador público quando ocorre ilegalidade, o que não restou caracterizado. Apelação desprovida.(AC 201351010240784, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:01/10/2014.)Nesta ordem de circunstâncias, a improcedência dos pedidos formulados na exordial é medida que se impõe - sem prejuízo, por evidente, do eventual ajuizamento de demanda para discutir a correta aplicação do decreto regulamentador, bem como de sua conformidade legal.Por oportuno, observo que a parte ré não teve ciência pessoal do quanto despachado à fl. 122, oportunidade em que foi facultada às partes a especificação de provas. Entretanto, tendo em vista o teor da presente sentença, tenho por desnecessária a intimação pessoal da ré, haja vista não haver nulidade sem prejuízo, nos termos do quanto apregoa o 2º, do artigo 249, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS sucessivos, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora.Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0006562-10.2012.403.6103 - EDIVALDO LELLIS SAMPAIO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença.Cuida-se de ação de rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%); Plano Collor I abril de 1990, 44,80%). A inicial foi instruída com documentos.Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária (fl. 12).A CEF contestou, aduzindo preliminares, combatendo o mérito e pugnando pe-la improcedência do pedido. Houve réplica.É o relatório.Decido.Verifico dos autos que a CEF noticia a celebração de acordo administrativo, nos termos da LC nº 110/2001. Trouxe aos autos os documentos de fls. 36, dando conta de ade-são aos termos daquela lei e, nada obstante, da já realização do saque dos valores corresponden-tes aos expurgos. Dispositivo:Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produzam seus jurí-dicos e legais efeitos, o acordo firmado por ROQUE RIBEIRO com a Caixa Econômica Federal sobre os expurgos inflacionários, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar as partes em honorários sucumbenciais, ante a notícia de que foi encetada avença administrativa. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0006612-36.2012.403.6103 - JANA DARC AZZI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) JANA DARC AZZI propõe a presente demanda de conhecimento, em face da União Federal, com pedido de concessão de tutela antecipada, para condenar a ré ao pagamento de GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ-III, ou, sucessivamente, a GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ-II, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/2009, inclusive sobre férias e 13º salário. Assevera a autora ser servidora pública federal lotada no INSTITUTO DE AERONÁUTICA E ESPAÇO - IAE, detentora de diploma de curso superior, pelo que persegue o pagamento da referida gratificação. Com a inicial vieram os documentos.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação (fl. 61).Citada (fls. 65/66), a União apresentou contestação (fls. 67/87).Facultada à parte autora a manifestação em réplica, bem como às partes a especificação de provas (fl. 97).A parte autora se manifestou, reiterando os termos da inicial (fls. 101/126) e informando não ter outras provas a requerer (fls. 127/128).Vieram-me os autos conclusos.DECIDO.Preliminarmente, aduz a ré a nulidade da citação, sob a alegação de que o mandado citatório estaria acompanhado tão somente de cópia da inicial, sem os documentos que a instruem. Em análise da contestação apresentada, porém, posso perceber que a União adentra o mérito da causa, opondo-se ao pleito autoral, de modo que, se alguma irregularidade houve quando do chamamento da ré ao feito, tal fato não lhe trouxe qualquer prejuízo. Assim, afasto a preliminar e passo ao exame do mérito.O cerne da questão é a existência do direito, ou não, da autora à percepção da GQ-III ou GQ-

II após a edição da Lei 11.907/2009. O texto originário do art. 56 da Lei comentada, em seu 2º, aludia à necessidade de compatibilidade do curso de capacitação alçado como condição à percepção da gratificação de qualificação ao meio institucional e funcional em que inserido o servidor; e, diante da necessidade de estabelecimento dessa correlação, seus 5º e 6º exigiam a regulamentação normativa para a fixação dos critérios pertinentes, sem o que a gratificação não poderia ser fruída em níveis mais elevados. Nessa perspectiva, não há como se determinar, sem a regulamentação prevista no 6º do artigo 56 da Lei nº 11.907/2009 - em sua redação originária -, se o curso de graduação da autora (Bacharel em Análise de Sistemas - fl. 20) se enquadra, efetivamente, no requisito previsto no 2º do referido dispositivo, pois se ignora se este curso de graduação é ou não compatível com as atividades desempenhadas pelos servidores no Instituto de Aeronáutica e Espaço - IAE, órgão do Comando da Aeronáutica. Assim, ainda que se possa alegar a inércia da Administração Pública no que concerne à regulamentação, de forma efetiva, de que tratava o originário 6º do artigo 56 da Lei nº 11.907/2009, não há como o Judiciário suprir a omissão, pois estaria se imiscuindo na atividade administrativa de regulamentar os parâmetros para a concessão da gratificação, sem o conhecimento de quais cursos de graduação são ou não compatíveis com as atividades desempenhadas pelos servidores no referido instituto. Confira-se: SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. LEI 11.907/09. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. Não há como se determinar, sem a regulamentação prevista na lei, se o curso concluído pelo autor abrange o nível de qualificação exigido. Padecendo de regulamentação o diploma legal que instituiu a Gratificação de Qualificação, não cabe ao Poder Judiciário, em verdadeira substituição ao poder regulamentar, criar condições de concessão da GQ II ou III à autora, sob pena de malferimento do princípio da separação dos poderes. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF3, AC 00064732120114036103AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1891034, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/12/2013). Tampouco se pode aventar de omissão constitucionalmente relevante no presente caso, consoante já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE INJUNÇÃO. OMISSÃO QUANTO À REGULAMENTAÇÃO DE LEI QUE INSTITUIU GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO A SER CONCEDIDA AOS TITULARES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR. ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL. 1. O mandado de injunção é medida excepcional disponível para sanear carência legislativa que inviabilize o exercício de direitos e liberdades constitucionais, ou que impeça a concretização de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. 2. O mandado de injunção exige a previsão constitucional do direito ou da garantia que se pretende exercer, não sendo o instrumento cabível para a proteção de benefícios de ordem meramente patrimonial previstos em norma infraconstitucional. 3. Improriedade da via eleita. 4. Mandado de injunção julgado extinto, sem resolução de mérito. (STJ, Processo MI 201100865421 MI - MANDADO DE INJUNÇÃO - 211, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Órgão julgador CORTE ESPECIAL, Fonte DJE DATA: 14/10/2011). Por isso, no lapso compreendido entre a edição da Lei 11.907/2009 e a alteração promovida no art. 56 pela Lei 12.778/2012, não há possibilidade de atendimento à pretensão trazida à baila pela autora - mesmo que se reconheça, às escâncaras, a injustificável mora regulamentar que se protraiu no tempo. No tocante ao lapso posterior à alteração legislativa, a previsão normativa não se diferenciou em substância, porquanto o art. 56 da Lei 11.907/2009, já com a redação conferida pela Lei 12.778/2012, manteve - aliás, nos mesmos parágrafos - a exigência de regulamentação sobre os critérios de compatibilidade e nivelção para fruição das gratificações de qualificação de níveis II e III. Portanto, mesmo após a edição da novel legislação, persistiu a necessidade de regulamentação normativa para fins de fruição da gratificação em nível superior ao primeiro, tal qual pretendida pela demandante - sendo aplicáveis, novamente, os mesmos entendimento e deslinde acima mencionados. A mora normativa cessou apenas com a edição do Decreto 7.922/2013, que, finalmente, regulamentou a percepção da gratificação - e seu escalonamento em nivelção por qualificação e compatibilidade entre cursos e atividades funcionais. A partir de então, duas questões se põem em debate: (a) o lapso pretérito ao decreto regulamentador e (b) aquele que lhe sobrevém. Por partes. O art. 89 do mencionado ato administrativo normativo - bem como outras disposições de similar conteúdo apostas individualmente em seu corpo - determina a percepção de efeitos financeiros de forma retroativa ao átimo inicial do ano de 2013. Destarte, se não havia, até a regulamentação, possibilidade de fruição da gratificação na forma pretendida nestes autos, certo é que a superveniência do regulamento possibilitou o engenho apenas a partir de 01 de janeiro de 2013 - estando fora da preceptividade do ato o lapso que medeia tal átimo e a edição da Lei 11.907/2009. Assim, nenhuma alteração de resultado prático ou fundamento jurídico à compreensão já externada nas linhas pretéritas advém. Quanto ao lapso posterior à regulamentação - ou melhor, a partir de 01/01/2013, ao sabor da disposição regulamentar comentada -, a alteração normativa não mais pode ser colhida como mera transmutação fática, porquanto, existindo agora regulamento efetivo, por certo a União o está aplicando - e, pois, o pagamento da gratificação de qualificação, no nível determinado pelo decreto em confronto com a situação específica da autora, já está sucedendo. Lado outro, acaso a União, mesmo após janeiro de 2013, esteja em mora quanto à aplicação do regulamento - e não mais sua edição -, isso constitui, eventualmente, causa de pedir nova - e não comporta verificação neste processo, porquanto já ultimada a fase de estabilização da postulação. Noutros termos, este feito não cuida - por evidente - da correta

aplicação do Decreto 7.922/2013, e, por isso, o lapso posterior a 01/01/2013 não pode ser perscrutado - da mesma forma e pelo mesmo motivo que não me é possível avaliar sequer a legalidade do regulamento editado nesta oportunidade. Mutatis mutandis, é a percepção que se colhe nos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO (GQ), NO NÍVEL III. RECEBIMENTO. LIMITAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. - Omissão e Obscuridade apontadas acerca da não manifestação expressa e aplicação da legislação referente ao caso em análise, 5º, do artigo 56, da Lei nº 11.907/09, artigo 44, da Lei nº 9.394/96, Decreto nº 5.773/06 e Decreto nº 7.922/13. - O decreto 7.922/2013, no curso da demanda regulamentou a concessão da gratificação de qualificação, exigindo não somente a conclusão de curso de graduação, mas o preenchimento de critérios cuja análise ficou a cargo de um Comitê Especial que deverá ser criado. - É vedado ao Poder Judiciário invadir a esfera de atuação discricionária da administração pública. - Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. - Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. - Embargos de declaração a que se nega provimento. (AC 00064662920114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO. GQ III. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITOS RETROATIVOS. Servidora pública dos quadros do Ministério da Saúde (INCA) que recebeu, de setembro de 2008 a dezembro de 2012, a Gratificação de Qualificação (GQ) em nível I, na forma da Lei nº 11.907/09 (art. 57), passando a perceber, a partir de janeiro de 2013, a mesma gratificação no nível III. Impossível pretender receber a Gratificação no nível III com efeitos retroativos, se os requisitos só foram preenchidos após a vigência do Decreto nº 7.922/13. Se a autora não possui graduação, mestrado ou doutorado (nada foi comprovado), ela só passou a fazer jus à percepção da GQ-III a partir do Decreto nº 7.922/13, que regulamentou a Lei nº 12.778/12, e estipulou efeitos retroativos a 01/01/13. O Judiciário só pode afastar as decisões proferidas pelo administrador público quando ocorre ilegalidade, o que não restou caracterizado. Apelação desprovida. (AC 201351010240784, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:01/10/2014.) Nesta ordem de circunstâncias, a improcedência dos pedidos formulados na exordial é medida que se impõe - sem prejuízo, por evidente, do eventual ajuizamento de demanda para discutir a correta aplicação do decreto regulamentador, bem como de sua conformidade legal. Por oportuno, observo que a parte ré não teve ciência pessoal do quanto despachado à fl. 97, oportunidade em que foi facultada às partes a especificação de provas. Entretanto, tendo em vista o teor da presente sentença, tenho por desnecessária a intimação pessoal da ré, haja vista não haver nulidade sem prejuízo, nos termos do quanto apregoa o 2º, do artigo 249, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS sucessivos, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0007485-36.2012.403.6103 - ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA X ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA X ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA X ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA X ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA (SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 358/365, arguindo a existência de omissão no decisório, que não teria especificado o período de não incidência da contribuição previdenciária patronal sob as parcelas descritas no dispositivo. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, então, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO,

CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP n.º 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1.º-D, da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Aliás, a questão apontada pela embargante, e que constituiria a omissão propalada, se encontra dirimida no dispositivo à fl. 365, quando declara a não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados por auxílio-doença ou auxílio-acidente previdenciário e sobre o terço constitucional de férias, autorizando a compensação administrativa após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, a partir do ajuizamento da ação. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 358/365, nos termos em que proferida. Intimem-se.

0007649-98.2012.403.6103 - MARIA SALETE DE PAULA COSTA (SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a ação declaratória e condenatória de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de restabelecimento de auxílio-doença, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. Apresentado laudo pericial (fls. 69/70), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 71). A parte autora impugnou o laudo pericial (fls. 74/79). O INSS apresentou contestação. Houve réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Esse, em síntese, o relatório. DECIDO Logo de início, cumpre observar que a parte autora impugnou o laudo pericial - fls. 35/36. Pois bem. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. Ademais, a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo. Passo ao mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou Dorsalgia - CID M 54. Assim se pôs o Vistor: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia médica que o(a)

mesmo(a) apresenta dorsalgia, compatível com enfermidade degenerativa em coluna vertebral, sem comprometimento de raízes nervosas, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. (fl. 28). Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0007756-45.2012.403.6103 - MARIA PEREIRA MESQUITA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Maria Pereira Mesquita, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Com a inicial vieram os documentos. Requerida a gratuidade processual. Em decisão inicial foi determinada a realização de estudo social, deferidos os benefícios da gratuidade e da celeridade processual, determinada a citação do INSS e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 24/25). Juntado aos autos o estudo social (fls. 42/45), o pedido antecipatório foi deferido (fls. 47/48). A parte autora manifestou sua concordância com o laudo apresentado (fl. 61). Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do feito (fls. 62/66). Facultada à parte autora a manifestação em réplica (fl. 68). A parte autora se manifestou em réplica, reiterando os termos da inicial (fls. 70/71). O MPF opinou pela improcedência (fls. 73/75). Vieram-me os autos conclusos. **DECIDO.** Compulsando os autos verifico que a idade encontra-se provada, uma vez que a autora possui 69 anos de idade e possuía 66 anos ao tempo do ajuizamento da ação (fl. 12). Resta agora analisar o requisito socioeconômico. Analisando o laudo socioeconômico juntado aos autos constato que o núcleo familiar é composto pela parte autora e seu marido (Sebastião da Silva Mesquita), também idoso, sendo a renda familiar proveniente, exclusivamente, do benefício de aposentadoria por invalidez de seu cônjuge, no valor de um salário mínimo. Sendo a única renda familiar proveniente de benefício mínimo recebido pelo marido da autora, tal valor deve ser excluído do cômputo, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários 567985 e 580963). Deste modo, resta patente a miserabilidade da autora, mormente pela asserção da expert no sentido de que a renda familiar não está sendo suficiente para suprir as despesas da família, razão pela qual, cumpridos os requisitos legais, defiro o benefício assistencial à autora desde a data do requerimento administrativo, em 26/07/2011 (fls. 20/21). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para impor ao INSS o dever de implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n. 8.742/93 em nome da parte autora, a partir do requerimento administrativo - 26/07/2011 e extingo feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Mantenho a decisão de fls. 47/48, que antecipou os efeitos da tutela pretendida. Valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento 73/2005-CORE. **SÍNTESE DO JULGADO** Nome do beneficiário 5472045874 Nome da segurada MARIA PEREIRA MESQUITA Nome da mãe da segurada ANGELA NASCIMENTO DE JESUS Endereço do segurado Rua João Batista Franco Drumond, 84, Conjunto D. Pedro I, São José dos Campos-SP RG 12.683.720-X SSP/SP Benefício concedido LOAS Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 26/07/2011 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se. P. R. I.

0008074-28.2012.403.6103 - TELMA LUCIA VIANA CARNEIRO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
TELMA LUCIA VIANA CARNEIRO propõe a presente demanda de conhecimento, em face da União Federal, com pedido de concessão de tutela antecipada, para condenar a ré ao pagamento de **GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ-III**, ou, sucessivamente, a **GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ-II**, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/2009, inclusive sobre férias e 13º salário. Assevera a parte autora ser servidora pública federal lotada no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, detentora de diploma de curso superior, pelo que persegue o pagamento da referida gratificação. Com a inicial vieram os documentos. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação (fl. 87). Citada, a União apresentou contestação (fls. 106/137). Facultada à parte autora a manifestação em réplica (fl. 190). Houve réplica (fls. 194/209). Vieram-me os autos conclusos. **DECIDO.** Tratando-se de matéria

unicamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Não havendo preliminares aventadas, passo ao mérito. O cerne da questão é a existência do direito, ou não, da parte autora à percepção da GQ-III ou GQ-II após a edição da Lei 11.907/2009. O texto originário do art. 56 da Lei comentada, em seu 2º, aludia à necessidade de compatibilidade do curso de capacitação alçado como condição à percepção da gratificação de qualificação ao meio institucional e funcional em que inserido o servidor; e, diante da necessidade de estabelecimento dessa correlação, seus 5º e 6º exigiam a regulamentação normativa para a fixação dos critérios pertinentes, sem o que a gratificação não poderia ser fruída em níveis mais elevados. Nessa perspectiva, não há como se determinar, sem a regulamentação prevista no 6º do artigo 56 da Lei nº 11.907/2009 - em sua redação originária -, se o curso de graduação da autora (Secretária Executiva - fl. 23) se enquadra, efetivamente, no requisito previsto no 2º do referido dispositivo, pois se ignora se este curso de graduação é ou não compatível com as atividades desempenhadas pelos servidores no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA. Assim, ainda que se possa alegar a inércia da Administração Pública no que concerne à regulamentação, de forma efetiva, de que tratava o originário 6º do artigo 56 da Lei nº 11.907/2009, não há como o Judiciário suprir a omissão, pois estaria se imiscuindo na atividade administrativa de regulamentar os parâmetros para a concessão da gratificação, sem o conhecimento de quais cursos de graduação são ou não compatíveis com as atividades desempenhadas pelos servidores no referido instituto. Confira-se: SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. LEI 11.907/09. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. Não há como se determinar, sem a regulamentação prevista na lei, se o curso concluído pelo autor abrange o nível de qualificação exigido. Padecendo de regulamentação o diploma legal que instituiu a Gratificação de Qualificação, não cabe ao Poder Judiciário, em verdadeira substituição ao poder regulamentar, criar condições de concessão da GQ II ou III à autora, sob pena de malferimento do princípio da separação dos poderes. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF3, AC 00064732120114036103AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1891034, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013). Tampouco se pode aventar de omissão constitucionalmente relevante no presente caso, consoante já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE INJUNÇÃO. OMISSÃO QUANTO À REGULAMENTAÇÃO DE LEI QUE INSTITUIU GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO A SER CONCEDIDA AOS TITULARES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR. ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL. 1. O mandado de injunção é medida excepcional disponível para sanar carência legislativa que inviabilize o exercício de direitos e liberdades constitucionais, ou que impeça a concretização de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. 2. O mandado de injunção exige a previsão constitucional do direito ou da garantia que se pretende exercer, não sendo o instrumento cabível para a proteção de benefícios de ordem meramente patrimonial previstos em norma infraconstitucional. 3. Improriedade da via eleita. 4. Mandado de injunção julgado extinto, sem resolução de mérito. (STJ, Processo MI 201100865421 MI - MANDADO DE INJUNÇÃO - 211, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Órgão julgador CORTE ESPECIAL, Fonte DJE DATA: 14/10/2011). Por isso, no lapso compreendido entre a edição da Lei 11.907/2009 e a alteração promovida no art. 56 pela Lei 12.778/2012, não há possibilidade de atendimento à pretensão trazida à baila pela autora - mesmo que se reconheça, às escâncaras, a injustificável mora regulamentar que se protraiu no tempo. No tocante ao lapso posterior à alteração legislativa, a previsão normativa não se diferenciou em substância, porquanto o art. 56 da Lei 11.907/2009, já com a redação conferida pela Lei 12.778/2012, manteve - aliás, nos mesmos parágrafos - a exigência de regulamentação sobre os critérios de compatibilidade e nivelção para fruição das gratificações de qualificação de níveis II e III. Portanto, mesmo após a edição da novel legislação, persistiu a necessidade de regulamentação normativa para fins de fruição da gratificação em nível superior ao primeiro, tal qual pretendida pela demandante - sendo aplicáveis, novamente, os mesmos entendimento e deslinde acima mencionados. A mora normativa cessou apenas com a edição do Decreto 7.922/2013, que, finalmente, regulamentou a percepção da gratificação - e seu escalonamento em nivelção por qualificação e compatibilidade entre cursos e atividades funcionais. A partir de então, duas questões se põem em debate: (a) o lapso pretérito ao decreto regulamentador e (b) aquele que lhe sobrevém. Por partes. O art. 89 do mencionado ato administrativo normativo - bem como outras disposições de similar conteúdo apostas individualmente em seu corpo - determina a percepção de efeitos financeiros de forma retroativa ao átimo inicial do ano de 2013. Destarte, se não havia, até a regulamentação, possibilidade de fruição da gratificação na forma pretendida nestes autos, certo é que a superveniência do regulamento possibilitou o engenho apenas a partir de 01 de janeiro de 2013 - estando fora da preceptividade do ato o lapso que medeia tal átimo e a edição da Lei 11.907/2009. Assim, nenhuma alteração de resultado prático ou fundamento jurídico à compreensão já externada nas linhas pretéritas advém. Quanto ao lapso posterior à regulamentação - ou melhor, a partir de 01/01/2013, ao sabor da disposição regulamentar comentada -, a alteração normativa não mais pode ser colhida como mera transmutação fática, porquanto, existindo agora regulamento efetivo, por certo a União o está aplicando - e, pois, o pagamento da gratificação de qualificação, no nível determinado pelo decreto em confronto com a situação específica da autora, já está sucedendo. Lado outro, acaso a União, mesmo após janeiro de 2013, esteja em mora quanto à aplicação do regulamento - e não mais sua edição -, isso constitui, eventualmente, causa de pedir nova - e

não comporta verificação neste processo, porquanto já ultimada a fase de estabilização da postulação. Noutros termos, este feito não cuida - por evidente - da correta aplicação do Decreto 7.922/2013, e, por isso, o lapso posterior a 01/01/2013 não pode ser perscrutado - da mesma forma e pelo mesmo motivo que não me é possível avaliar sequer a legalidade do regulamento editado nesta oportunidade. Mutatis mutandis, é a percepção que se colhe nos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO (GQ), NO NÍVEL III. RECEBIMENTO. LIMITAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. - Omissão e Obscuridade apontadas acerca da não manifestação expressa e aplicação da legislação referente ao caso em análise, 5º, do artigo 56, da Lei nº 11.907/09, artigo 44, da Lei nº 9.394/96, Decreto nº 5.773/06 e Decreto nº 7.922/13. - O decreto 7.922/2013, no curso da demanda regulamentou a concessão da gratificação de qualificação, exigindo não somente a conclusão de curso de graduação, mas o preenchimento de critérios cuja análise ficou a cargo de um Comitê Especial que deverá ser criado. - É vedado ao Poder Judiciário invadir a esfera de atuação discricionária da administração pública. - Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. - Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. - Embargos de declaração a que se nega provimento. (AC 00064662920114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO. GQ III. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITOS RETROATIVOS. Servidora pública dos quadros do Ministério da Saúde (INCA) que recebeu, de setembro de 2008 a dezembro de 2012, a Gratificação de Qualificação (GQ) em nível I, na forma da Lei nº 11.907/09 (art. 57), passando a perceber, a partir de janeiro de 2013, a mesma gratificação no nível III. Impossível pretender receber a Gratificação no nível III com efeitos retroativos, se os requisitos só foram preenchidos após a vigência do Decreto nº 7.922/13. Se a autora não possui graduação, mestrado ou doutorado (nada foi comprovado), ela só passou a fazer jus à percepção da GQ-III a partir do Decreto nº 7.922/13, que regulamentou a Lei nº 12.778/12, e estipulou efeitos retroativos a 01/01/13. O Judiciário só pode afastar as decisões proferidas pelo administrador público quando ocorre ilegalidade, o que não restou caracterizado. Apelação desprovida. (AC 201351010240784, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:01/10/2014.) Nesta ordem de circunstâncias, a improcedência dos pedidos formulados na exordial é medida que se impõe - sem prejuízo, por evidente, do eventual ajuizamento de demanda para discutir a correta aplicação do decreto regulamentador, bem como de sua conformidade legal. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS sucessivos, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista a gratuidade de justiça deferida à parte autora. Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0008664-05.2012.403.6103 - AMADEU REINATO FILHO (SP301082 - FABRICIO DE OLIVEIRA GRELLET E SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 72/76, arguindo a existência de contradição quanto: a) o pedido feito; b) a menção à sucumbência recíproca, embora tenha havido condenação do INSS; c) a data fixada para a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Esse é o sucinto relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, eis que são tempestivos. Passo à análise do seu mérito. No primeiro parágrafo da sentença consta, equivocadamente, que a parte autora objetiva a conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, quando, na verdade, o pedido é de restabelecimento do auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. De outro lado, há que se excluir da parte dispositiva da sentença a referência à sucumbência recíproca, pois que o autor decaiu em parte mínima do pedido (apenas quanto ao início do benefício). No que diz respeito à data de início do benefício fixada na sentença, não há nenhuma contradição a ser reparada, levando-se em conta que é entendimento consolidado no TRF da 3ª Região de que a data da juntada do laudo pericial aos autos é a que deve ser observada para fixação da DIB. De tal modo, a insurgência da embargante deverá ser manifestada pelo recurso adequado. Assim, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração opostos para integrar a sentença embargada, nos seguintes termos: Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio-doença indevidamente cessado e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de se ter incapacidade laborativa absoluta e definitiva. (...) (...) Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. Retifique-se o registro de n. 01796/2014. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009362-11.2012.403.6103 - NEIVALDO DE SOUZA CASSIANO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.Intimada da decisão de fls. 235, a parte autora interpôs novos embargos de declaração, apontando supostos erros nos períodos reconhecidos como de tempo especial, requerendo na verdade, a alteração do decisum.Pois bem.Sem razão a parte autora. Com efeito, no período que pleiteia o reconhecimento como de tempo especial (06/03/1997 a 02/08/2008), o demandante laborou submetido a ruído abaixo do limite de tolerância legal, como bem apontado na sentença.Por outro lado, observando o dispositivo da sentença e o quadro síntese, verifico a ocorrência de erro material com relação ao primeiro intervalo apontado. Isso porque o autor pleiteia o reconhecimento como especial do período de 22/03/1982 a 03/11/1983 e no dispositivo, por equívoco, constou 22/01/1982 a 03/11/1983.Neste concerto, acolho os embargos de declaração como pedido de correção de erro material, passando a retificar a sentença como consta abaixo:DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhados pela parte autora de 22/03/1982 a 03/11/1983, 10/11/1986 a 30/06/1992, 06/03/1996 a 05/03/1997 e 27/09/1978 a 12/06/1980, nas empresas indicadas no quadro acima. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.944.964-6 - fl. 60), nos termos do artigo da Lei nº 8.213/1991, à parte autora NEIVALDO DE SOUZA CASSIANO, a partir da data do indeferimento administrativo (15/06/2012 - fl. 80).Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o ônus do respectivo patrono.Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): NEIVALDO DE SOUZA CASSIANONome da Mãe: Maria Ivanilda CassianoEndereço Rua Vinte e Cinco de Julho, 57, Jardim das Cerejeiras, São José dos Campos SP - CEP 12225-540RG/CPF 12.831.477-SSP-SP/019.351.148-75NIT 1.064.783.351-1Benefício Concedido Apos. Tempo Contribuição-160.944.964-6Renda Mensal Atual A apurarData Início do Benefício - DIB 15/06/2012Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSReconhecimento Tempo especial 22/03/1982 a 03/11/198310/11/1986 a 30/06/199206/03/1996 a 05/03/199727/09/1978 a 12/06/1980Repres. legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.Todos os demais termos da sentença permanecem como lançados.Retifique-se o registro nº 01504/2014. Intimem-se.

0009731-05.2012.403.6103 - JORGE TADEU SALVADOR(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a ação declaratória e condenatória de aposentadoria por invalidez com tutela antecipada, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa.A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. (fls.02/89) Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. (fls.90/91)Apresentado laudo pericial (fls.96/98), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. (fl.99)A parte autora impugnou o laudo pericial. (fls.104/105)O INSS apresentou contestação. (fl.116) Houve réplica. (fls.118/119)Vieram-me os autos conclusos para sentença. Esse, em síntese, o relatório.DECIDOLogo de início, cumpre observar que a parte autora impugnou o laudo pericial - fls. 104/105.Pois bem.A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova.Indefiro, pois, o pedido de esclarecimento do Perito para a resposta de quesitos complementares, tendo em vista que a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo.Passo ao mérito.A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não

simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou Hepatite viral crônica C, CID: B 18.2; Neoplasia maligna do estômago, CID: C 16. Assim se pôs o Vistor: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta hepatite viral crônica C e neoplasia maligna do estômago, sem comprometimento dos outros órgãos e sistemas, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. A enfermidade psiquiátrica e lombar, não apresentam complicações incapacitantes. (fl.98) Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0000341-74.2013.403.6103 - ANA CAROLINA DA SILVA X CARLOS CESAR DA SILVA X MARIA DE LOURDES ROCHA (SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANA CAROLINA DA SILVA representada por seus pais, Carlos Cesar da Silva e Maria de Lourdes da Rocha, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a fruição de amparo social ao deficiente. A inicial foi instruída com documentos de fls. 06/31. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, determinada a realização de prova pericial, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS, fls. 33/35. Laudo médico e estudo social coligidos às fls. 40/42 e 46/49, respectivamente. Decisão de fls. 51/54 indeferiu a pretensão antecipatória. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, fls. 64/65. A parte autora manifestou-se acerca dos laudos (fls. 57/59) e da contestação (fls. 69/73). O MPF opinou pela improcedência do pedido, fls. 75/76. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** laudo médico coligido às fls. 40/42 atesta a patologia congênita da demandante, que a incapacita para qualquer atividade laborativa de maneira total e permanente. Resta, portanto, perquirir o requisito socioeconômico. Em análise do estudo socioeconômico, observo que o núcleo familiar é composto pela parte autora, seus pais e um irmão. A renda familiar advém do genitor, cujo valor bruto em R\$ outubro/2012 era de R\$ 5.076,39 (fl. 31). Segundo apurado em perícia social, a renda familiar é compatível com as despesas da residência. Vive a família em imóvel próprio, localizado na zona leste de São José dos Campos, em bom estado de conservação, contando com fornecimento de energia elétrica, água e iluminação pública. Assim, tenho que, para além de a renda per capita familiar superar em muito o valor de do salário mínimo, a parte autora não está em estado de miserabilidade concreta. Destarte, não preenchidos todos os requisitos para concessão do benefício assistencial, é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se, inclusive ao MPF.

0001014-67.2013.403.6103 - GLACIRA LEITE (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GLACIRA LEITE, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a fruição de amparo social ao deficiente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/38. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, determinada a realização de prova pericial, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS, fls. 40/42. Laudos periciais coligidos às fls. 55/57 e 60/63. Decisão de fl. 64 indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Manifestação da autora quanto aos laudos periciais, fls. 67/71 e 72/77. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, fls. 82 e verso. Houve réplica, fls. 84/95. O MPF opinou pela improcedência do pedido, fls. 97/98. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** laudo médico

coligido atestou que a autora é portadora de obesidade, hipercolesterolemia controlada e queixa de tonturas, mas sem comprometimento clínico, não lhe causando incapacidade (fl. 56). Necessário ressaltar que, segundo o perito judicial, o atual estado da autora revela que não houve progressão ou agravamento da doença ao longo do tempo, de modo que se chega à ilação de que inexistem deficiência e impedimentos de longo prazo para o trabalho e integração social. Ausente o quadro de deficiência (incapacidade qualificada), não restam atendidos os requisitos legais cumulativos à fruição do amparo social - sendo despidendo tecer maiores considerações sobre o eventual estado de precariedade econômica. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquive-se, com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se, inclusive ao MPF.

0001224-21.2013.403.6103 - ANAILMA ALMEIDA DOS SANTOS (SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a ação declaratória e condenatória de aposentadoria por invalidez com tutela antecipada, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. (fls. 02/89) Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. (fls. 91/92) Apresentado laudo pericial (fls. 105/107), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. (fl. 109) A parte autora impugnou o laudo pericial. (fls. 114/120) O INSS apresentou contestação. (fl. 123/129) Houve réplica. (fls. 75/78) Vieram-me os autos conclusos para sentença. Esse, em síntese, o relatório. **DECIDO** Logo de início, cumpre observar que a parte autora impugnou o laudo pericial - fls. 64/66. Pois bem. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. Indefiro, pois, o pedido de esclarecimento do Perito para a resposta de quesitos complementares, tendo em vista que a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo. Passo ao mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou Artrite reumatóide não especificada, CID: M 06.9; Lúpus eritematoso disseminado [sistêmico], CID: M 32. Assim se pôs o Vistor: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta artrite reumatoide e lúpus eritematoso sistêmico, em tratamento clínico satisfatório, sem complicações sistêmicas, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. (fl. 106) Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0001423-43.2013.403.6103 - DIMAS ALVES BALBINO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a ação declaratória e condenatória de aposentadoria por invalidez com tutela antecipada, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. (fls.02/56) Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. (fls.58/59) Apresentado laudo pericial (fls.65/67), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. (fl.68) A parte autora impugnou o laudo pericial. (fls.76/78) O INSS apresentou contestação. (fl.74) Houve réplica. (fls.80/81) Vieram-me os autos conclusos para sentença. Esse, em síntese, o relatório. DECIDO Logo de início, cumpre observar que a parte autora impugnou o laudo pericial - fls. 76/78. Pois bem. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. Indefiro, pois, o pedido de esclarecimento do Perito para a resposta de quesitos complementares, tendo em vista que a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo. Passo ao mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou Dor lombar baixa, CID: M 54.5. Assim se pôs o Vistor: Após o exame clínico do Periciando, concluí a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta dor lombar baixa, sem sinais de comprometimento neurológico, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. (fl.66) Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001567-17.2013.403.6103 - MARIA RITA SANTOS MORAES (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Maria Rita Santos Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/17. Em decisão de fls. 19/21 foi determinada a realização de estudo social e perícia médica, deferidos os benefícios da gratuidade e da celeridade processual, determinada a citação do INSS e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Juntado aos autos o laudo pericial médico às fls. 30/32 e o estudo social às fls. 34/39, o pedido antecipatório foi deferido, fls. 41/43. Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido, fls. 62/66. Houve réplica, fls. 80/84. O MPF opinou pela procedência do pedido, fls. 86/87. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Desde logo é de destacar que a parte autora é pessoa idosa, contando atualmente com 65 anos de idade (fl. 13). A motivação do ato denegatório editado na via administrativa cinge-se à inoccorrência de situação de miséria consoante o gabarito legal da renda per capita - fl. 16. Apesar disso, foi realizada perícia médica que atestou a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade laborativa - fl. 31. De outra parte, as conclusões do estudo sócio-econômico devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o

artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF.Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo.De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo.Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores a respeito:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.PROCESSUAL CIVIL.1. O STJ decidiu, em julgamento de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), que a renda per capita familiar não é a única forma de aferir a incapacidade de uma pessoa para prover sua própria manutenção ou tê-la provida por sua família.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1392529/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 07/03/2014)Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já se excluindo eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo.Na composição do núcleo familiar deviam figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atendessem tais parâmetros, não ingressariam no cômputo da renda familiar. Esta posição tradicional, muitas vezes depunha contra o princípio da primazia da realidade, na medida em que a renda de padrastos e madrastas era sumariamente excluída, assim como eram excluídos enquanto divisores da renda os enteados, quando viviam sob o mesmo teto. Por tal ensejo, o novo conceito de família tem as linhas traçadas no atual artigo 20, 1º da Lei 8742/93:Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela autora, seu esposo (Gentil Moraes), também idoso, beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, percebendo renda mínima (um salário mínimo - fl. 48), pelo filho Marco Antonio Moraes (desempregado e soropositivo) e pela neta. Como já bem destacado, sequer deve ser considerada a renda mínima do benefício previdenciário auferido pelo cônjuge da autora, porquanto destinada ao atendimento mínimo e auto-exauriente das necessidades do beneficiário.O estudo social apontou que o núcleo familiar é composto por 04(quatro) pessoas - resposta ao quesito 1, de fl. 20. Bem nesse contexto, a Srª Assistente Social expressamente considerou em suas conclusões:(...) a autora tem vida pobre devido ser idosa e apresenta saúde bem debilitada, colocando a família em situação de vulnerabilidade social (...) a renda familiar é bem inferior às despesas e não suprir (sic) as despesas da família, principalmente da medicação, sendo de supra (sic) importância para o tratamento da autora (...).Logo, há que se reconhecer o direito ao benefício desde o requerimento administrativo - 12/11/2012 - fl. 16.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para impor ao INSS o dever de implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n. 8.742/93 em nome da parte autora, a partir do requerimento administrativo - 12/11/2012 - fl. 16. Via de consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Mantenho a decisão de fls. 41/43, que antecipou os efeitos da tutela pretendida.Valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros.Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido.Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento 73/2005-CORE.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 554.152.148-0Nome da segurada MARIA RITA SANTOS MORAESNome da mãe da segurada MARIA FELIX DOS SANTOSEndereço do segurado Rua Volans, 140 - Jardim Satélite 0 CEP

12200-000 - São José dos Campos/SPPIS / NITRG / CPF 15.450.028-8 SSP/SP; 234.672.838-10 Benefício concedido LOAS Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 12/11/2012 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se, inclusive o MPF.

0001568-02.2013.403.6103 - GERDA VALERIO CORDEIRO (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a ação declaratória e condenatória de aposentadoria por invalidez com tutela antecipada, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. (fls.02/25) Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. (fls.27/28) Apresentado laudo pericial (fls.46/50), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. (fl.51) A parte autora impugnou o laudo pericial. (fls.58/60) O INSS apresentou contestação. (fl.57) Houve réplica. (fls.63/65) Vieram-me os autos conclusos para sentença. Esse, em síntese, o relatório. DECIDO Logo de início, cumpre observar que a parte autora impugnou o laudo pericial - fls. 58/60. Pois bem. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. Indefiro, pois, o pedido de esclarecimento do Perito para a resposta de quesitos complementares, tendo em vista que a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo. Passo ao mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou envelhecimento precoce mental e físico. Assim se pôs o Vistor: Do ponto de vista psiquiátrico, não apresenta incapacidade para a atividade que vem exercendo nos últimos anos. É portador de quadro de envelhecimento precoce e sinais bastantes leves de demência em instalação (pré senil) (F03). Alega não trabalhar desde cirurgia para câncer de mama, porém, não temos dados para analisar e não é de nossa competência. (fl.48) Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001576-76.2013.403.6103 - ROGERIO RABELO DA ENCARNACAO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) ROGERIO RABELO DA ENCARNACÃO propõe a presente demanda de conhecimento, em face da União Federal, com pedido de concessão de tutela antecipada, para condenar a ré ao pagamento de GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ-III, ou, sucessivamente, a GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ-II, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/2009, inclusive sobre férias e 13º salário. Assevera o autor ser servidor público federal lotado no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, detentor de diploma de curso superior, pelo que persegue o pagamento da referida gratificação. Com a inicial vieram os documentos. Indeferida

a antecipação dos efeitos da tutela, foi indeferida a gratuidade processual e determinada a citação (fl. 66). A parte autora interpôs recurso de agravo contra o referido decisum (fls. 69/84), o qual foi desprovido (fls. 90/93). Citada, a União apresentou contestação (fls. 94/110). A parte autora comprovou o recolhimento das custas (fls. 166/167). Facultada à parte autora a manifestação em réplica, bem como às partes a especificação de provas (fl. 164). A parte autora se manifestou, informando não ter outras provas a requerer (fls. 172/173). Houve réplica (fls. 174/195). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O cerne da questão é a existência do direito, ou não, da autora à percepção da GQ-III ou GQ-II após a edição da Lei 11.907/2009. O texto originário do art. 56 da Lei comentada, em seu 2º, aludia à necessidade de compatibilidade do curso de capacitação alçado como condição à percepção da gratificação de qualificação ao meio institucional e funcional em que inserido o servidor; e, diante da necessidade de estabelecimento dessa correlação, seus 5º e 6º exigiam a regulamentação normativa para a fixação dos critérios pertinentes, sem o que a gratificação não poderia ser fruída em níveis mais elevados. Nessa perspectiva, não há como se determinar, sem a regulamentação prevista no 6º do artigo 56 da Lei nº 11.907/2009 - em sua redação originária -, se o curso de graduação do autor (Tecnologia em Gestão Empresarial - fl. 18) se enquadra, efetivamente, no requisito previsto no 2º do referido dispositivo, pois se ignora se este curso de graduação é ou não compatível com as atividades desempenhadas pelos servidores no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA. Assim, ainda que se possa alegar a inércia da Administração Pública no que concerne à regulamentação, de forma efetiva, de que tratava o originário 6º do artigo 56 da Lei nº 11.907/2009, não há como o Judiciário suprir a omissão, pois estaria se imiscuindo na atividade administrativa de regulamentar os parâmetros para a concessão da gratificação, sem o conhecimento de quais cursos de graduação são ou não compatíveis com as atividades desempenhadas pelos servidores no referido instituto. Confira-se: SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. LEI 11.907/09. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. Não há como se determinar, sem a regulamentação prevista na lei, se o curso concluído pelo autor abrange o nível de qualificação exigido. Padecendo de regulamentação o diploma legal que instituiu a Gratificação de Qualificação, não cabe ao Poder Judiciário, em verdadeira substituição ao poder regulamentar, criar condições de concessão da GQ II ou III à autora, sob pena de malferimento do princípio da separação dos poderes. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF3, AC 00064732120114036103AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1891034, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/12/2013). Tampouco se pode aventar de omissão constitucionalmente relevante no presente caso, consoante já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE INJUNÇÃO. OMISSÃO QUANTO À REGULAMENTAÇÃO DE LEI QUE INSTITUIU GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO A SER CONCEDIDA AOS TITULARES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR. ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL. 1. O mandado de injunção é medida excepcional disponível para sanear carência legislativa que inviabilize o exercício de direitos e liberdades constitucionais, ou que impeça a concretização de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. 2. O mandado de injunção exige a previsão constitucional do direito ou da garantia que se pretende exercer, não sendo o instrumento cabível para a proteção de benefícios de ordem meramente patrimonial previstos em norma infraconstitucional. 3. Improriedade da via eleita. 4. Mandado de injunção julgado extinto, sem resolução de mérito. (STJ, Processo MI 201100865421 MI - MANDADO DE INJUNÇÃO - 211, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Órgão julgador CORTE ESPECIAL, Fonte DJE DATA: 14/10/2011). Por isso, no lapso compreendido entre a edição da Lei 11.907/2009 e a alteração promovida no art. 56 pela Lei 12.778/2012, não há possibilidade de atendimento à pretensão trazida à baila pela autora - mesmo que se reconheça, às escâncaras, a injustificável mora regulamentar que se protraiu no tempo. No tocante ao lapso posterior à alteração legislativa, a previsão normativa não se diferenciou em substância, porquanto o art. 56 da Lei 11.907/2009, já com a redação conferida pela Lei 12.778/2012, manteve - aliás, nos mesmos parágrafos - a exigência de regulamentação sobre os critérios de compatibilidade e nivelção para fruição das gratificações de qualificação de níveis II e III. Portanto, mesmo após a edição da novel legislação, persistiu a necessidade de regulamentação normativa para fins de fruição da gratificação em nível superior ao primeiro, tal qual pretendida pela demandante - sendo aplicáveis, novamente, os mesmos entendimento e deslinde acima mencionados. A mora normativa cessou apenas com a edição do Decreto 7.922/2013, que, finalmente, regulamentou a percepção da gratificação - e seu escalonamento em nivelção por qualificação e compatibilidade entre cursos e atividades funcionais. A partir de então, duas questões se põem em debate: (a) o lapso pretérito ao decreto regulamentador e (b) aquele que lhe sobrevém. Por partes. O art. 89 do mencionado ato administrativo normativo - bem como outras disposições de similar conteúdo apostas individualmente em seu corpo - determina a percepção de efeitos financeiros de forma retroativa ao átimo inicial do ano de 2013. Destarte, se não havia, até a regulamentação, possibilidade de fruição da gratificação na forma pretendida nestes autos, certo é que a superveniência do regulamento possibilitou o engenho apenas a partir de 01 de janeiro de 2013 - estando fora da preceptividade do ato o lapso que medeia tal átimo e a edição da Lei 11.907/2009. Assim, nenhuma alteração de resultado prático ou fundamento jurídico à compreensão já externada nas linhas pretéritas advém. Quanto ao lapso posterior à regulamentação - ou melhor, a partir de 01/01/2013, ao sabor da disposição regulamentar comentada -, a alteração

normativa não mais pode ser colhida como mera transmutação fática, porquanto, existindo agora regulamento efetivo, por certo a União o está aplicando - e, pois, o pagamento da gratificação de qualificação, no nível determinado pelo decreto em confronto com a situação específica da autora, já está sucedendo. Lado outro, acaso a União, mesmo após janeiro de 2013, esteja em mora quanto à aplicação do regulamento - e não mais sua edição -, isso constitui, eventualmente, causa de pedir nova - e não comporta verificação neste processo, porquanto já ultimada a fase de estabilização da postulação. Noutros termos, este feito não cuida - por evidente - da correta aplicação do Decreto 7.922/2013, e, por isso, o lapso posterior a 01/01/2013 não pode ser perscrutado - da mesma forma e pelo mesmo motivo que não me é possível avaliar sequer a legalidade do regulamento editado nesta oportunidade. Mutatis mutandis, é a percepção que se colhe nos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO (GQ), NO NÍVEL III. RECEBIMENTO. LIMITAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. - Omissão e Obscuridade apontadas acerca da não manifestação expressa e aplicação da legislação referente ao caso em análise, 5º, do artigo 56, da Lei nº 11.907/09, artigo 44, da Lei nº 9.394/96, Decreto nº 5.773/06 e Decreto nº 7.922/13. - O decreto 7.922/2013, no curso da demanda regulamentou a concessão da gratificação de qualificação, exigindo não somente a conclusão de curso de graduação, mas o preenchimento de critérios cuja análise ficou a cargo de um Comitê Especial que deverá ser criado. - É vedado ao Poder Judiciário invadir a esfera de atuação discricionária da administração pública. - Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. - Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. - Embargos de declaração a que se nega provimento. (AC 00064662920114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO. GQ III. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITOS RETROATIVOS. Servidora pública dos quadros do Ministério da Saúde (INCA) que recebeu, de setembro de 2008 a dezembro de 2012, a Gratificação de Qualificação (GQ) em nível I, na forma da Lei nº 11.907/09 (art. 57), passando a perceber, a partir de janeiro de 2013, a mesma gratificação no nível III. Impossível pretender receber a Gratificação no nível III com efeitos retroativos, se os requisitos só foram preenchidos após a vigência do Decreto nº 7.922/13. Se a autora não possui graduação, mestrado ou doutorado (nada foi comprovado), ela só passou a fazer jus à percepção da GQ-III a partir do Decreto nº 7.922/13, que regulamentou a Lei nº 12.778/12, e estipulou efeitos retroativos a 01/01/13. O Judiciário só pode afastar as decisões proferidas pelo administrador público quando ocorre ilegalidade, o que não restou caracterizado. Apelação desprovida. (AC 201351010240784, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:01/10/2014.) Nesta ordem de circunstâncias, a improcedência dos pedidos formulados na exordial é medida que se impõe - sem prejuízo, por evidente, do eventual ajuizamento de demanda para discutir a correta aplicação do decreto regulamentador, bem como de sua conformidade legal. Por oportuno, observo que a parte ré não teve ciência pessoal do quanto despachado à fl. 164, oportunidade em que foi facultada às partes a especificação de provas. Entretanto, tendo em vista o teor da presente sentença, tenho por desnecessária a intimação pessoal da ré, haja vista não haver nulidade sem prejuízo, nos termos do quanto apregoa o 2º, do artigo 249, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS sucessivos, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Condene a parte autora em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil) reais. Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0002473-07.2013.403.6103 - ANTONIA APARECIDA DE CAMPOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de processo de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, ou aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Requerida a gratuidade processual. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora se opôs ao laudo, impugnando-o e requerendo a realização de novo exame. Citado, o INSS apresentou contestação. A parte autora se manifestou em réplica, reiterando o pedido de realização de nova perícia. Vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDO A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe

garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pelo perito judicial. O expert diagnosticou artrose de articulação coxo-femoral esquerda, sem restrições motoras, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. Vejo que os laudos e exames acostados aos autos vão ao encontro das asserções do perito, que confirmou o diagnóstico, apenas não lhe atribuindo a qualificação de incapacitante. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial deste Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado, razão pela qual indefiro o pedido de nova perícia. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002489-58.2013.403.6103 - JOSE ROBERTO VASCONCELOS MONTEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de processo de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual a parte autora objetiva restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Requerida a gratuidade processual. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. Apresentado o laudo pericial (fls. 116/118), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 120). A parte autora impugnou ao laudo pericial e apresentou quesitos complementares (fls. 123/129). Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. Facultada a especificação de provas, a parte autora pugnou pela realização de nova perícia e prova testemunhal. Vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDO Logo de início, cumpre observar que a parte autora impugnou o laudo pericial - fls. 123/129, apresentando quesitação complementar. Pugnou por designação de nova perícia e realização de prova testemunhal. Pois bem. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova ou sua complementação, razão pela qual indefiro o pedido de complementação, bem como de designação de nova perícia e a oitiva de testemunhas. Ademais, a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo. Passo ao mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe

garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou Cardiomiopatia não especificada, CID: I 42.9 (fl. 32) e Obesidade não especificada, CID: E 66.9. Assim se pôs o Vistor: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo(a) apresenta cardiomiopatia não especificada, em controle clínico satisfatório, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. Apresenta obesidade grau II, sem tratamento específico. (fl. 32). Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003801-69.2013.403.6103 - EDSON FERREIRA DA COSTA (SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

O autor opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 94/96, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a averbação do período reconhecido como trabalhado em atividade especial (de 1º/02/1986 a 04/12/1995), e proceder, na seara administrativa, a novo pedido de aposentadoria. Esse é o sucinto relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, eis que são tempestivos. Passo à análise do seu mérito. Sem razão o embargante. Primeiramente, porque não houve omissão no julgado a justificar o acolhimento dos embargos. Ademais, não se pode determinar a averbação do tempo de serviço trabalhado em condições especiais, já que a sentença ainda é passível de reforma, no caso de haver interposição de recurso de apelação. Assim, **REJEITO** os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada tal como foi lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004449-49.2013.403.6103 - APARECIDA DAS GRACAS RODRIGUES X JULIANA DAS GRACAS DE AZEVEDO (SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por APARECIDA DAS GRAÇAS RODRIGUES, representada por Juliana das Graças de Azevedo, contra o INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, alegando ser deficiente. Com a inicial, vieram os documentos. Requerida a gratuidade processual. Determinada a suspensão do feito por vinte dias, para que a demandante juntasse aos autos comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado; cópia dos documentos pessoais da autora (RG e CPF) e para que regularizasse a representação processual e o pedido de justiça gratuita (fls. 18/19). A parte autora juntou aos autos comprovante de agendamento de requerimento do benefício assistencial (fls. 21/24). Intimada a autora a dar cumprimento integral, no prazo de 15 dias, ao quanto determinado às fls. 18/19. A parte autora peticionou juntando aos autos procuração regularizada (fls. 29/34). Vieram-me os autos conclusos. Decido. Com efeito, a parte autora não se desincumbiu, de forma cabal, de diligência que lhe competia a fim de sanear a postulação, dando causa, pois, à extinção anômala do processo já no nascedouro por indeferimento da petição inicial. Friso que os documentos em questão (documentos pessoais e declaração de hipossuficiência) são essenciais à própria exordial. Diante disso, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas judiciais, haja vista a gratuidade deferida e tampouco em honorários advocatícios, estes porque sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações pertinentes. Publique-se, registre-se e intime-se.

0007945-86.2013.403.6103 - GUSTAVO ROISSMANN (SP153526 - MARIA SILVIA KOZLOVSKI) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de demanda ajuizada por Gustavo Roissmann em face da MRV Engenharia e Participações S/A e Caixa Econômica Federal - CEF, originariamente perante o egrégio Juízo Estadual da Comarca de Jacareí, objetivando compensação por danos morais e danos materiais pela cobrança da Taxa de

Evolução de Obra relativa a contrato firmado pelo autor com a ré MRV, para aquisição de apartamento no Condomínio Spazio Residencial Jacareí. Relata o autor ter sido previamente ajustado em contrato que a entrega do imóvel ocorreria em janeiro de 2011. Destaca ter formalizado financiamento junto a CEF em novembro de 2010, passando a efetuar o pagamento das parcelas em janeiro de 2011. Narra que o imóvel foi entregue em janeiro de 2012, sem o devido HABITE-SE e sem devida regularização da individualização da unidade autônoma no Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí-SP. Registra que a empresa MRV somente foi regularizar a situação da unidade do apartamento em abril de 2013 e por tais razões o autor pagou a chamada TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRA de janeiro de 2011 a abril de 2013, somando a quantia de R\$ 13.739,49. Afirma ter sido lesado pela cobrança exorbitante da referida taxa por 27 meses. Assinala que a planilha de evolução teórica do contrato durante a fase de construção previa apenas 6 (seis) meses e que os atos praticados pela CEF e pela construtora MRV foram comprovadamente lesivos ao autor, ensejando o pagamento de danos materiais e morais. Aponta a existência de cláusulas abusivas no contrato de financiamento e requer a inversão do ônus da prova. A causa foi valorada em R\$ 84.800,00. Procuração acostada à fl. 22; declaração de precariedade econômica à fl. 23; documentos às fls. 24 e seguintes. Declinada a competência no Juízo originário, o processo foi redistribuído a esta Primeira Vara Federal (fl. 98). Deferida a gratuidade processual e determinada a citação à fl. 102. Regularmente chamada ao feito, a ré CEF contestou o pedido às fls. 110/131, aduzindo preliminar de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, argui ser mero agente financiador, defendendo a legalidade do contrato e requerendo a improcedência dos pedidos. Citada, a MRV Engenharia e Participações S/A contestou às fls. 132/, impugnando o pedido de inversão do ônus da prova, aduzindo preliminar de inépcia da inicial. No mérito, defende a legalidade da cobrança da taxa de evolução de obra, esclarecendo que a taxa guerreada é cobrada pela CEF sem qualquer repasse à construtora e está amparada no contrato de financiamento (Cláusula 7ª, parágrafos primeiro e segundo e cláusula 13ª), sendo devida a partir do primeiro mês após a assinatura do contrato de financiamento com o banco. Saliencia a inexistência de cláusulas abusivas no contrato firmado com a CEF e rebate, ainda, a pretensão de indenização por danos materiais e morais. O demandante se manifestou sobre as peças de defesa às fls. 231/243, sem aduzir pleito probatório qualquer. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento da lide nos termos do artigo 330, I do CPC. Preliminares Afasto a preliminar de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos em que aventada pela CEF. Não se trata de incidência de juros sobre juros ou divergência em valor de prestação, uma vez que a parte autora busca afastar a cobrança de taxa de evolução de obra no período superior aos seis meses posteriores a trinta dias da assinatura do contrato. Combate, portanto, a parte autora a cobrança da taxa de evolução de obra efetuada, no seu entender, de forma indevida até abril de 2013. Assim, não padece a inicial de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, como pretende a ré CEF. Afasto a preliminar de ausência de condições de ação, na modalidade falta de interesse de agir e de inépcia da inicial, arguidas pela ré MRV. A parte autora demonstrou o seu interesse processual, uma vez que busca ser ressarcida de valores que entende foram indevidamente pagos a título de taxa de evolução da obra, cuja importância indica na inicial e o respectivo pagamento comprava às fls. 38/39 e 68/94. E, bem assim, não padece a inicial de inépcia, uma vez que apresenta pedido e causa de pedir, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão, o pedido é juridicamente possível e não contém pedidos incompatíveis entre si. Ademais, tanto não é inepta a inicial que a ré MRV pode adentrar ao mérito Mérito A controvérsia s circunscreve à análise da viabilidade da cobrança de juros compensatórios, formalizada no âmbito de contrato de compra e venda à prestação de imóvel ainda em construção, antes da entrega do bem ao comprador. É da tese da parte autora ser indevida e abusiva a cobrança da taxa de evolução de obra/taxa de construção porque representa enriquecimento sem causa do construtor, que obtém vantagem pela cobrança de juros compensatórios antes da entrega das v chaves do imóvel. De sua ótica, a referida cobrança é defendida pela ré, tendo em vista o desembolso de capital para custear a construção. O extrato de simples conferência, emitido pela MRV Engenharia e Participações em 18/10/2010, comprova o pagamento da taxa hostilizada no período de 20/08/2009 a 20/09/2010. Já os extratos emitidos pela CEF, fls. 38/39, documentam o pagamento até 29/04/2013. A questão posta a desate na presente lide a dar eventual procedência aos pedidos de repetição em dobro dos valores pagos abusividade de cláusulas contratuais ou de sua interpretação, se circunscreve à legitimidade da cobrança da taxa de construção ou de evolução de obra. A respeito do tema, a egrégia Segunda Seção desta Corte de Justiça, no julgamento dos EREsp 670.117/PB, firmou, por maioria de votos, orientação no sentido de que, em contrato de compra e venda de imóvel à prestação, não é abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, analisando a questão, vem reiteradamente decidindo a favor da legalidade da referida cobrança, não considerando como abusiva a cláusula contratual que a prevê. Esse sentido, o teor dos seguintes julgados coletados: ..EMEN: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a

cobrança de juros compensatórios. 2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos. 3 No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença. 4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA. 5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato.

..EMEN:(ERESP 201001822366, SIDNEI BENETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:26/11/2012 RSTJ VOL.:00229 PG:00283 ..DTPB:.) EMEN: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO (ERESP 670.117/PB). RECURSO PROVIDO. 1. Não é ilegal ou abusiva a cláusula constante de contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção que preveja a incidência de juros compensatórios sobre os valores de prestação pagos antes da entrega do imóvel ao promitente comprador. 2. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 200500473858, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:16/04/2013 ..DTPB:.)Analisando minudentemente a questão, assim se posicionou o Ministro Raul Araujo, relator do REsp nº 1.164.703/PE:Com efeito, deve-se levar em conta a realidade diferenciada do mercado imobiliário, o qual, convém frisar, representa um dos setores mais importantes da economia de qualquer país, impulsionado que é pela iniciativa privada com a oferta de milhões de empregos.Especialmente em relação ao produto gerado pela chamada indústria da construção civil, principalmente imóveis residenciais ou comerciais, essa atividade econômica apresenta inúmeras peculiaridades que a distinguem das outras indústrias.Destaque-se: a montagem da unidade produtiva no local de geração do bem, com posterior desmonte, ao final da obra, para nova subsequente transferência a outro sítio; o dilatado prazo entre o início e a conclusão da edificação, o que implica a variação dos custos envolvidos na obra; o investimento financeiro e os custos elevados comprometidos na produção de cada bem; o risco de mudança de cenário econômico durante o período de construção do imóvel, além de outros. Todos esses relevantes fatores acarretam variação do próprio preço final do imóvel, de acordo com a etapa da construção.Essas peculiaridades inerentes à indústria da construção civil não são encontradas na maioria das atividades desenvolvidas por outras indústrias. A fabricação de carro, de um aparelho eletrodoméstico, de mobília e outros bens de consumo durável não demanda mais que algumas horas ou dias. A estrutura de custos desses produtos não se modifica durante a etapa de fabricação. Então, normalmente adquire-se sempre um produto já pronto e acabado, exibido em vitrine, para pronta entrega, mediante pagamento à vista ou a prazo, em prestações acrescidas de juros.Com a construção civil não é assim. O mercado oferece aos consumidores diferentes produtos, conforme a etapa de vida do bem, os quais apresentam diferentes preços para pagamento à vista ou a prazo. Pode-se comprar: 1º) apartamento na planta ou no lançamento do respectivo projeto, pagando-se um preço à vista ou outro, maior, a prazo; 2º) apartamento já em construção, com preço à vista ou a prazo; 3º) apartamento novo, recém-concluído, à vista ou a prazo; e 4º) apartamento usado, variando de preço conforme a idade, com preço à vista ou a prazo. São diferentes produtos, cada qual interessando a determinado nicho do mercado imobiliário.Na prática do mercado imobiliário, quem adquire um apartamento na planta, pagando à vista ou a prazo, compra o bem por preço bem menor do que o fará se deixar para comprá-lo apenas depois de pronto, também à vista ou a prazo. No primeiro caso, entende-se que o comprador está assumindo parte dos riscos e incertezas envolvidos no empreendimento, por isso o preço é menor. Na segunda hipótese, o imóvel novo está pronto, apto a ser imediatamente ocupado, por isso o preço é sempre maior, à vista ou a prazo.Cada um desses produtos, conforme a etapa do empreendimento, apresenta preços próprios e diversos entre si, inclusive para efeito de quitação, que se pode dar também em diversas modalidades para cada um daqueles produtos, ou seja: 1º) pagamento à vista; 2º) pagamento em prestações de curto prazo; 3º) pagamento em prestações de médio prazo; e 4º) pagamento em prestações de longo prazo.A verdade é que, em qualquer situação, quem paga à vista paga menos do que quem paga a prazo. A parte do preço financiada sempre será acrescida de juros. Do contrário, ninguém pagaria à vista.O adquirente desses bens, por sua vez, pode comprá-los para uso próprio ou atuar como empresário especulador, adquirindo o imóvel, no lançamento, para revendê-lo, em seguida, por preço maior, com expressivo lucro.Nada impede também que um apartamento residencial seja vendido pela construtora para certa pessoa por determinado preço e, no dia seguinte, o apartamento vizinho, igual ao primeiro, seja alienado por investidor para outra pessoa por outro preço. E se um terceiro, investidor, pode obter lucro agindo assim, com mais razão poderá o construtor.[Documento: 1220070 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/04/2013 Página 8 de 12]Assim, malgrado o inconformismo da parte autora com os valores cobrados pela construtora e debitados pela CEF até a entrega das chaves, tem-se por reconhecida a legitimidade da

cobrança ante a ausência de abusividade da cláusula que a estipula. Deste modo, sendo legítima a cobrança de taxa de construção ou de evolução de obra, já reconhecida pela Corte Superior, é de rigor a improcedência dos pedidos de repetição dos valores pagos, bem como de indenização por danos materiais e morais. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a concessão da gratuidade processual à fls. 102. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008028-05.2013.403.6103 - CARLOS RODOLFO RODRIGUES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
CARLOS RODOLFO RODRIGUES propõe a presente demanda de conhecimento, em face da União Federal, requerendo a condenação da ré ao pagamento de GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ-III, no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2012, inclusive sobre férias e 13º salário. Assevera o autor ser servidor público federal lotado no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, detentor de diploma de curso superior, pelo que persegue o pagamento da referida gratificação. Com a inicial vieram os documentos. Indeferida a gratuidade processual, foi o autor intimado a recolher custas processuais e após, determinada a citação (fls. 77/81). A parte autora juntou aos autos o comprovante de recolhimento das custas (fls. 82/83). Citada (fls. 86/87), a União apresentou contestação (fls. 88/101). Intimada a parte autora a se manifestar em réplica (fl. 113). A parte autora se manifestou, reiterando os termos da inicial (fls. 117/131). Vieram-me os autos conclusos. **DECIDO**. Tratando-se de matéria unicamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Não havendo preliminares aventadas, passo ao mérito. O cerne da questão é a existência do direito, ou não, da parte autora à percepção da GQ-III, após a edição da Lei 11.907/2009, especificamente no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2012. O texto originário do art. 56 da Lei comentada, em seu 2º, aludia à necessidade de compatibilidade do curso de capacitação alçado como condição à percepção da gratificação de qualificação ao meio institucional e funcional em que inserido o servidor; e, diante da necessidade de estabelecimento dessa correlação, seus 5º e 6º exigiam a regulamentação normativa para a fixação dos critérios pertinentes, sem o que a gratificação não poderia ser fruída em níveis mais elevados. Nessa perspectiva, não há como se determinar, sem a regulamentação prevista no 6º do artigo 56 da Lei nº 11.907/2009 - em sua redação originária -, se o curso de graduação do autor (Engenheiro Eletricista - Eletrônico - fl. 48) se enquadra, efetivamente, no requisito previsto no 2º do referido dispositivo, pois se ignora se este curso de graduação é ou não compatível com as atividades desempenhadas pelos servidores no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, órgão da administração direta, subordinado ao MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA. Assim, ainda que se possa alegar a inércia da Administração Pública no que concerne à regulamentação, de forma efetiva, de que tratava o originário 6º do artigo 56 da Lei nº 11.907/2009, não há como o Judiciário suprir a omissão, pois estaria se imiscuindo na atividade administrativa de regulamentar os parâmetros para a concessão da gratificação, sem o conhecimento de quais cursos de graduação são ou não compatíveis com as atividades desempenhadas pelos servidores no referido instituto. Confira-se: **SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. LEI 11.907/09. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE**. Não há como se determinar, sem a regulamentação prevista na lei, se o curso concluído pelo autor abrange o nível de qualificação exigido. Padecendo de regulamentação o diploma legal que instituiu a Gratificação de Qualificação, não cabe ao Poder Judiciário, em verdadeira substituição ao poder regulamentar, criar condições de concessão da GQ II ou III à autora, sob pena de malferimento do princípio da separação dos poderes. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF3, AC 00064732120114036103, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1891034, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 13/12/2013). Tampouco se pode aventar de omissão constitucionalmente relevante no presente caso, consoante já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: **MANDADO DE INJUNÇÃO. OMISSÃO QUANTO À REGULAMENTAÇÃO DE LEI QUE INSTITUIU GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO A SER CONCEDIDA AOS TITULARES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR. ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL**. 1. O mandado de injunção é medida excepcional disponível para sanear carência legislativa que inviabilize o exercício de direitos e liberdades constitucionais, ou que impeça a concretização de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. 2. O mandado de injunção exige a previsão constitucional do direito ou da garantia que se pretende exercer, não sendo o instrumento cabível para a proteção de benefícios de ordem meramente patrimonial previstos em norma infraconstitucional. 3. Improriedade da via eleita. 4. Mandado de injunção julgado extinto, sem resolução de mérito. (STJ, Processo MI 201100865421 MI - MANDADO DE INJUNÇÃO - 211, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Órgão julgador CORTE ESPECIAL, Fonte DJE DATA: 14/10/2011). Por isso, no lapso compreendido entre a edição da Lei 11.907/2009 e a alteração promovida no art. 56 pela Lei 12.778/2012, não há possibilidade de atendimento à pretensão trazida à baila pelo autor - mesmo que se reconheça, às escâncaras, a injustificável mora regulamentar que se protraiu no tempo. No tocante ao lapso posterior à alteração legislativa, a previsão normativa não se diferenciou em substância, porquanto o art.

56 da Lei 11.907/2009, já com a redação conferida pela Lei 12.778/2012, manteve - nos mesmos parágrafos - a exigência de regulamentação sobre os critérios de compatibilidade e nivelção para fruição das gratificações de qualificação de níveis II e III. Portanto, mesmo após a edição da novel legislação, persistiu a necessidade de regulamentação normativa para fins de fruição da gratificação em nível superior, tal qual pretendida pelo demandante - sendo aplicáveis, novamente, os mesmos entendimento e deslinde acima mencionados. A mora normativa cessou apenas com a edição do Decreto 7.922/2013, que, finalmente, regulamentou a percepção da gratificação - e seu escalonamento em nivelção por qualificação e compatibilidade entre cursos e atividades funcionais. A partir de então, duas questões se põem em debate: (a) o lapso pretérito ao decreto regulamentador e (b) aquele que lhe sobrevém. Por partes. O art. 89 do mencionado ato administrativo normativo - bem como outras disposições de similar conteúdo apostas individualmente em seu corpo - determina a percepção de efeitos financeiros de forma retroativa ao átimo inicial do ano de 2013. Destarte, se não havia, até a regulamentação, possibilidade de fruição da gratificação na forma pretendida nestes autos, certo é que a superveniência do regulamento possibilitou o engenho apenas a partir de 01 de janeiro de 2013 - estando fora da preceptividade do ato o lapso que medeia tal átimo e a edição da Lei 11.907/2009. Assim, nenhuma alteração de resultado prático ou fundamento jurídico à compreensão já externada nas linhas pretéritas advém. Quanto ao lapso posterior à regulamentação, não há discussão nos presentes autos, uma vez que a gratificação vem sendo paga pela Administração. Aliás, o pedido restringe-se ao período de janeiro de 2010 a dezembro de 2012. Mutatis mutandis, é a percepção que se colhe no seguinte julgado: SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO. GQ III. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITOS RETROATIVOS. Servidora pública dos quadros do Ministério da Saúde (INCA) que recebeu, de setembro de 2008 a dezembro de 2012, a Gratificação de Qualificação (GQ) em nível I, na forma da Lei nº 11.907/09 (art. 57), passando a perceber, a partir de janeiro de 2013, a mesma gratificação no nível III. Impossível pretender receber a Gratificação no nível III com efeitos retroativos, se os requisitos só foram preenchidos após a vigência do Decreto nº 7.922/13. Se a autora não possui graduação, mestrado ou doutorado (nada foi comprovado), ela só passou a fazer jus à percepção da GQ-III a partir do Decreto nº 7.922/13, que regulamentou a Lei nº 12.778/12, e estipulou efeitos retroativos a 01/01/13. O Judiciário só pode afastar as decisões proferidas pelo administrador público quando ocorre ilegalidade, o que não restou caracterizado. Apelação desprovida. (AC 201351010240784, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::01/10/2014.) Nesta ordem de circunstâncias, a improcedência dos pedidos formulados na exordial é medida que se impõe. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil) reais. Intime-se o subscritor da contestação (fls. 88/101), para que aponha sua assinatura na peça. Transitada em julgado a presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0008674-15.2013.403.6103 - DENIS FARIA MOURA JUNIOR X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X JOSE MAURO MAROTTI X SHEILLA FERREIRA MAROTTI (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a ação declaratória e condenatória de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. Apresentado laudo pericial (fls. 29/35), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). A parte autora impugnou o laudo pericial, requerendo sua complementação ou designação de nova perícia (fls. 41/42). O INSS apresentou contestação. Houve réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Esse, em síntese, o relatório. DECIDO Logo de início, cumpre observar que a parte autora impugnou o laudo pericial - fls. 41/42, requerendo a respectiva complementação ou designação de nova perícia. Pois bem. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova ou sua complementação, razão pela qual indefiro o pedido de complementação, bem como de designação de nova perícia formulado à fls. 60/62. Ademais, a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo. Passo ao mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59

dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial concluiu não haver doença incapacitante atual (fl. 32). Assim se pôs o Vistor: A periciada não apresenta alteração relevante nos quadris (exame da pg 19). Não há restrição articular ou qualquer alteração no exame físico que sugira incapacidade. A periciada apresenta divertículos no cólon, o que é normal para idade, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. A periciada não apresentou alteração no exame físico das mãos, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. (fl. 32). Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0000257-80.2013.403.6327 - BENEDITA ROSALINA MORAIS SILVA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de processo de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, ou aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Requerida a gratuidade processual. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora se opôs ao laudo, impugnando-o e requerendo a elaboração de laudo complementar e realização de audiência. Citado, o INSS apresentou contestação. A parte autora se manifestou em réplica, reiterando o pedido de realização de audiência. Vieram-me os autos conclusos para sentença. **DECIDO** A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. **Parágrafo único.** Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pelo perito judicial. O expert afirmou in verbis: A periciada apresentou fratura no punho direito, decorrente de acidente doméstico. Feita cirurgia, há como seqüela definitiva redução de amplitude de movimentação do punho direito. Esta redução da amplitude não causa prejuízo para o trabalho habitual da periciada, não causando incapacidade por este motivo. Vejo que os laudos e exames acostados aos autos vão ao encontro das asserções do perito, que confirmou o diagnóstico, apenas não lhe atribuindo a qualificação de incapacitante. Deve prevalecer,

portanto, a conclusão médica pericial deste Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado, razão pela qual indefiro o pedido de realização de audiência ou elaboração de laudo complementar. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005658-19.2014.403.6103 - IPCA - ISMAEL PULGA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - EPP(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 460/461, ao fundamento de que houve contradição no julgado, porquanto foi a autora condenada em ônus sucumbenciais, a despeito de não ter havido citação da ré. Pois bem. Conheço dos embargos para acolhê-los. Com efeito, tem razão a embargante. Não tendo havido citação da ré, não há que se falar em honorários sucumbenciais. Assim, declaro a sentença para que conste: Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista não ter sido efetivada a citação. Todos os demais termos da sentença permanecem como lançados. Retifique-se o registro nº 01833/2014.

0005814-07.2014.403.6103 - JOAO DOMINGUES PEREIRA(SP185625 - EDUARDO DAVILA E SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a ação declaratória e condenatória de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. Apresentado laudo pericial (fls. 29/35), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). A parte autora impugnou o laudo pericial, requerendo sua complementação ou designação de nova perícia (fls. 41/42). O INSS apresentou contestação. Houve réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Esse, em síntese, o relatório. DECIDO Logo de início, cumpre observar que a parte autora impugnou o laudo pericial - fls. 41/42, requerendo a respectiva complementação ou designação de nova perícia. Pois bem. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova ou sua complementação, razão pela qual indefiro o pedido de complementação, bem como de designação de nova perícia formulado à fls. 60/62. Ademais, a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo. Passo ao mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial concluiu não haver doença incapacitante atual (fl. 32). Assim se pôs o Vistor: A periciada não apresenta alteração relevante nos quadris (exame da pg 19). Não há restrição articular ou qualquer alteração no exame físico que sugira incapacidade. A periciada apresenta divertículos no cólon, o que é normal para idade, não se podendo determinar

incapacidade por este motivo. A periciada não apresentou alteração no exame físico das mãos, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. (fl. 32). Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0000790-61.2015.403.6103 - DIMAS APARECIDO LIMA (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIO DIMAS APARECIDO LIMA propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 139.673.703-8, de que é beneficiário desde 21/10/2005, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida nova aposentadoria mais benéfica. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram-me os autos conclusos para a prolação de sentença. **II - FUNDAMENTAÇÃO** Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº 2009.61.03.007035-5: Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. **DECIDIDA PRESCRIÇÃO** No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. **DO MÉRITO** O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº. 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a

concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste

posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão

de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (lei nº. 1.060/50). Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001714-43.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006044-20.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X NADIR BAESSO FRANCO BARBOSA(SP133595 - KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS)

Vistos etc. Trata-se de pedido de revogação do benefício de assistência judiciária gratuita, na qual o INSS alega, em síntese e com base em demonstrativos previdenciários, que a parte impugnada não faz jus ao benefício da gratuidade por ter condições financeiras de suportar os ônus do processo. Intimada, a impugnada não apresentou resposta. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Desde logo impende destacar que, do ponto de vista procedimental, a lei de regência somente exige a oitiva da parte adversa caso o Juiz ache de eventualmente ser o caso de revogar o benefício. De efeito, os artigos 7º e 8º da Lei 1050/60 disciplinam que o Juiz poderá, até ex officio, decretar a revogação desde que ouça, em 48 horas, a parte interessada. Há, pois, uma intenção legal de resguardo desse interesse caso o pedido de revogação mostre-se de suficiente pujança. No entanto, não é o caso dos autos. O requerente da assistência judiciária gratuita assume a responsabilidade pela veracidade da declaração de sua pobreza ou incapacidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento ou da família. Uma vez que tenha sido concedido o benefício legal, cessou para o beneficiário o ônus de comprovar a necessidade da justiça gratuita, transferindo-se para a parte contrária, que a queira impugnar, o encargo processual de demonstrar a ausência das condições legais. No caso, ao INSS limitou-se a argumentar com base em demonstrativos previdenciários. Como é cediço, o conceito de pobre para os fins da lei de regência restringe-se à impossibilidade de custeio do ônus processual sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Ora, a manutenção da família importa em gastos de conhecimento notório que dispensam comprovação. Só mesmo diante de prova robusta em sentido contrário se descaracteriza o direito da parte à gratuidade processual, direito esse nascido com a mera alegação, nos termos da lei. Alegações em contrário não têm o condão de legitimar a pretensa conclusão no sentido de que a parte impugnada dispõe de recursos suficientes ao ônus processual. Para tal desiderato, o INSS deveria ter produzido prova de que os gastos da parte impugnada consigo próprio e com a respectiva família não são de estatura a impossibilitá-lo o pagamento das custas. No caso, não há qualquer prova ou indício suficiente para que se afaste a legitimidade da concessão da justiça gratuita, na medida em que baseada em meras suposições. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DE SUA NECESSIDADE. Inexistindo nos autos elementos que demonstrem que os beneficiários da assistência judiciária gratuita possuem condições de custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tal benefício é de ser mantido. Agravo a que se nega provimento. (AI nº 94.04.34452, Rel. Juíza MARIA LUCIA LUZ LEIRIA, DJU de 05.07.95). PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA PROVA. Quem se opõe ao benefício tem o ônus de provar que o requerente não é necessitado para os efeitos legais (Lei nº 1.060/50, art. 7º, caput). Agravo improvido. (AI nº 94.04.40989, Rel. Juiz ARI PARGLENDER, DJU de 16.11.94). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação do Benefício de Assistência Judiciária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, neles prosseguindo-se. Oportunamente arquivem-se os presentes autos, com as anotações de estilo. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405664-20.1998.403.6103 (98.0405664-0) - NILSON MENEZES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES E SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença, objetivando o pagamento dos valores devidos ao Autor a título

de aplicação do índice 42,72% na conta vinculada do FGTS. A CEF comprovou a formalização de acordo nos termos da LC 110/2001 e o respectivo levantamento (fls. 197 e 200). Intimado o exequente a se manifestar, afirmou que a adesão formalizada se refere a índices diversos daquele postulado nos presentes autos (fl.202). Vieram-me os autos conclusos. É relatório do essencial. Decido. Com efeito, é de notória sabença que o acordo firmado nos termos da LC nº 110/2001 contempla dois índices, janeiro de 1989 (41,72%) e abril de 1990 (44,80%). Ocorre que a ré CEF foi condenada somente ao pagamento do índice de 42,72% (janeiro de 1989), conforme acórdão transitado em julgado (fls. 182 e 183). Assim, tendo a parte autora transacionado na via administrativa o pagamento do índice objeto da presente execução, reputo satisfeita a obrigação. Diante do exposto EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003106-86.2011.403.6103 - LEA GONCALVES NABUCO X NEWTON NABUCO JUNIOR(SP070987 - CARLOS HENRIQUE PINTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro a prova pericial indireta. Nomeio desde já para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria. Arbitro os honorários com base no valor máximo da Tabela da Justiça Federal, qual seja R\$ 248,53. Providencie a parte autora o depósito de aludido valor em 10(dez) dias. Tragam as partes documentações que acharem necessárias para o exame e apresentem quesitos mesmo prazo acima assinalado. Com o cumprimento das determinações acima, abra-se vista ao perito para elaboração do laudo, o qual deverá ser apresentado em 15(quinze) dias. Int.

Expediente Nº 7021

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402802-23.1991.403.6103 (91.0402802-3) - BENEDITO DA CONCEICAO FILHO(SP101310 - DENISE VANNI DOS S. C. DE DEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO DA CONCEICAO FILHO X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM DESPACHO/OFÍCIOFl(s). 175 defiro o pedido da União (PFN), para que seja transformado em pagamento definitivo, o saldo remanescente da conta 2945.635.00020447-6. Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 175 e 175, verso. Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se para ciência das partes, após cumpra-se. Int.

0008510-02.2003.403.6103 (2003.61.03.008510-1) - EDISON DE MORAES BARROS X HELENA DOS PRAZERES SIMOES BARROS X SONIA REGINA BARROS RICCI X EDSON DE MORAES BARROS FILHO(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDISON DE MORAES BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 120/139. Defiro a habilitação da cõnjuge e do(s) filho(s), sucessor(es) do falecido Edison de Moraes Barros, nos termos do artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil - CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Edison de Moraes Barros como sucedido por Helena

dos Prazeres Simões Barros, Edson de Moraes Barros Filho e Sonia Regina Barros Ricci.2. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar a sucessão mortis causa, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 122/2010-CJF, e solicitar a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução. Instrua-se com cópias de fls. 107 e fls. 120/139 e encaminhe-se por meio eletrônico (precatortrf3@trf3.jus.br).Int.

0006470-13.2004.403.6103 (2004.61.03.006470-9) - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP182605 - RONALDO JOSÉ DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000662-90.2005.403.6103 (2005.61.03.000662-3) - SEBASTIANA AMELIA D ANDREA CARLOS(SP223252 - ADRIANA PAULA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIANA AMELIA D ANDREA CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exequente: SEBASTIANA AMELIA D ANDREA CARLOSExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, restabelecendo a sentença de primeiro grau.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho rural, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001971-78.2007.403.6103 (2007.61.03.001971-7) - IZAURA ESTEVES DOS SANTOS FREITAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IZAURA ESTEVES DOS SANTOS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado.Int.

0007723-31.2007.403.6103 (2007.61.03.007723-7) - SELMA SANTOS DA SILVA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SELMA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de

embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0002917-16.2008.403.6103 (2008.61.03.002917-0) - LUZIA MARIA QUERES(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUZIA MARIA QUERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0004228-42.2008.403.6103 (2008.61.03.004228-8) - ANTONIO LOURENCO NETO X ERIVELTON DE SOUZA LOURENCO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO LOURENCO NETO X ERIVELTON DE SOUZA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0005003-57.2008.403.6103 (2008.61.03.005003-0) - ELI DE OLIVEIRA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI

MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0008896-56.2008.403.6103 (2008.61.03.008896-3) - SEBASTIAO DE SOUZA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exeqüente: SEBASTIÃO DE SOUZAExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002937-70.2009.403.6103 (2009.61.03.002937-9) - JOSE LUIZ DE ABREU(SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X JOSE LUIZ DE ABREU X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) UNIÃO FEDERAL.2. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006747-53.2009.403.6103 (2009.61.03.006747-2) - APARECIDA AUSELIA DE PAULA PORTES(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA AUSELIA DE PAULA PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos

honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0008380-65.2010.403.6103 - JOSE GUILHERME LELES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE GUILHERME LELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0005153-33.2011.403.6103 - CLEITON PRADO SIMOES(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEITON PRADO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s)

da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0006426-47.2011.403.6103 - APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.9. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0006672-43.2011.403.6103 - HENRIQUE PIRES FARIA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HENRIQUE PIRES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0000327-27.2012.403.6103 - AGENOR DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando

no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0000893-73.2012.403.6103 - SILVIO CESAR DA SILVA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILVIO CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exeqüente: SILVIO CESAR DA SILVAExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001814-32.2012.403.6103 - IBERTINA MARIA ALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IBERTINA MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS, torno insubsistente a determinação de reexame necessário disposta na r. Sentença proferida.Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado.Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003681-60.2012.403.6103 - JOSE SILVERIO DE SIQUEIRA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVERIO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de

benefício do(s) autor(es).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.9. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0004551-08.2012.403.6103 - TEREZINHA BARRETO DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA BARRETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.9. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0009254-79.2012.403.6103 - DENILSON GOMES DOS SANTOS(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENILSON GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de

embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0001356-78.2013.403.6103 - LUCIANA APARECIDA MARTINS RAMOS X LILIANE RAGUSO FAZAN(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X LUCIANA APARECIDA MARTINS RAMOS X LILIANE RAGUSO FAZAN X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) COREN.Providencie a parte autora-exeqüente os cálculos dos valores que entende devidos, acompanhados de contra-fé.Após, se em termos, cite-se o COREN para os termos do artigo 730, do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003701-17.2013.403.6103 - HELENA DO BOMSUSESCO DE ALVARENGA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELENA DO BOMSUSESCO DE ALVARENGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.9. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0003705-54.2013.403.6103 - DARIA GOIS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DARIA GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de

embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.9. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005500-13.2004.403.6103 (2004.61.03.005500-9) - LUIZ FRANCISCO DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008442-08.2010.403.6103 - GIOVANNA SPINELLI CUNZOLO - ESPOLIO X RODOLFO CUNZOLO(SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANNA SPINELLI CUNZOLO - ESPOLIO

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004013-61.2011.403.6103 - RICARDO MARCOLONGO(SP067272 - ANTONIO BARBOSA PINTO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO MARCOLONGO

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para 229, constando a CEF no polo ativo da causa.Após, diga a CEF acerca do depósito de fl. 61, em 10(dez) dias.Int.

0001811-77.2012.403.6103 - ADILSON DOS SANTOS FURTADO(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO E SP313610B - IZABELE HOLANDA TAVARES LEITE MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X ADILSON DOS SANTOS FURTADO
Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União (PFN).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002992-16.2012.403.6103 - ANA TERESA THADEU FONSECA(SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI) X ANA TERESA THADEU FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009278-10.2012.403.6103 - LUIZ WANDERLEI DE OLIVEIRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X LUIZ WANDERLEI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfílm dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para

cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Fica advertida a parte autora-exeqüente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0001924-94.2013.403.6103 - ADERLAN EGIDIO DOS SANTOS(SP291407 - FELIPE ENRICO DEL CORTO E SP306727 - CARLOS RAFAEL STRACHEUSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP110776 - ALEX STEVAUX E SP278511 - LEONARDO AUGUSTO CASTRO) X MOVEIS ESPLANADA LTDA(SP110776 - ALEX STEVAUX E SP278511 - LEONARDO AUGUSTO CASTRO) X ADERLAN EGIDIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 7039

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402933-61.1992.403.6103 (92.0402933-1) - ELITA DE SOUZA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X ELITA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À fl.179, encontra-se ofício do E. TRF da 3ª Região, comunicando acerca do pagamento do precatório. A parte exeqüente requereu a expedição de precatório complementar (fls.226/230).Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl.179), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exeqüente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Em seguida, a parte exeqüente apresentou petição, onde requer a expedição de precatório complementar, sob a alegação de que devem incidir juros no montante que foi pago, em relação ao período compreendido entre a data da conta homologada nos autos e a data da efetiva expedição do ofício precatório. Pois bem. A jurisprudência firmou-se no sentido de que não incidem juros entre a conta e a expedição do ofício requisitório, assim como entre a expedição do ofício requisitório até o pagamento, desde que dentro do prazo legal. Neste sentido:EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED 496703, Supremo Tribunal Federal).PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento de recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. 2. Segundo entendimento firmado em recurso representativo da controvérsia, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. 3. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200900608780, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 15/03/2010)Essa matéria já restou assentada no julgamento do Resp nº860.645/BA, assim como, no aresto que segue transcrito:ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. PAGAMENTO QUE DESRESPEITOU O PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO INCIDÊNCIA DOS JUROS COMPENSATÓRIOS.1. Consoante reiterada jurisprudência do STJ, no tocante à incidência de juros de mora na atualização de precatório complementar, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 17.9.2002, o Recurso Extraordinário n. 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, publicado no DJ 18.10.2002, Seção I, pág. 49, decidiu não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.2. Insta salientar ser indevida, no caso, a incidência dos juros

compensatórios no cálculo de atualização do precatório complementar - considerando o seu caráter reparatório, que impede a sua incidência de maneira continuada -, motivo pelo qual o aresto recorrido merece ser mantido, também quanto ao ponto.3. A jurisprudência desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, em decidindo que o Presidente de Tribunal possui competência para, em sede administrativa, excluir a incidência de juros moratórios e compensatórios em continuação, incluídos no cálculo apresentado pela Contadoria do Tribunal de origem, por ocasião do pedido de sequestro para pagamento de precatório (arts. 33 e 78 do ADCT), uma vez que a correção do mencionado equívoco não enseja incursão nos critérios jurídicos definidos no título exequendo, ao revés, correção de erro de cálculo, o qual não faz coisa julgada, podendo ser corrigido até mesmo de ofício, por decisão administrativa do Presidente do Tribunal, com supedâneo no art. 1º-E da Lei 9.494/97.4. Recurso ordinário não provido.Origem: STJ - Segunda Turma - RMS 32707/SC - Data do Julgamento: 21/06/2012 - Data da Publicação: 27/06/2012 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques.Considero pertinente transcrever a ementa do Recurso Extraordinário nº305.186: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido.Origem: STF - Primeira Turma - RE 305.186/SP - Data do Julgamento: 17/09/2002 - Data da Publicação: 18/10/2002 - Relator: Ministro Ilmar Galvão.Uma vez que o requerimento formulado milita contra a jurisprudência mencionada, não há que se falar em complementação de pagamento.Quanto à correção monetária, pelo valor do pagamento efetuado, vê-se que ela incidiu regularmente durante a tramitação e quitação do ofício requisitório perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada há ser complementado neste tocante. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0402432-97.1998.403.6103 (98.0402432-2) - ADELAIDE CONCEICAO FERNANDES DE NOBREGA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADELAIDE CONCEICAO FERNANDES DE NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.181), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001700-50.1999.403.6103 (1999.61.03.001700-0) - ADEIRTON RIBEIRO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADEIRTON RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEIRTON RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.120 e 128, encontra-se ofício do E. TRF da 3ª Região, comunicando acerca do pagamento do precatório. A parte exequente requereu a expedição de precatório complementar (fls.133/135). Os autos vieram à conclusão aos 20/03/2015.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl.120 e 128), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento (fls.122/125 e 131/132). Em seguida, a parte exequente apresentou petição, onde requer a expedição de precatório complementar, sob a alegação de que devem incidir juros no montante que foi pago, em relação ao período compreendido entre a data da conta homologada nos autos e a data da efetiva expedição do ofício precatório. Pois bem. A jurisprudência firmou-se no sentido de que não incidem juros entre a conta e a expedição do ofício requisitório, assim como entre a expedição do ofício requisitório até o pagamento, desde que dentro do prazo legal. Neste sentido:EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do

precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED 496703, Supremo Tribunal Federal).PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento de recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. 2. Segundo entendimento firmado em recurso representativo da controvérsia, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. 3. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200900608780, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 15/03/2010)Essa matéria já restou assentada no julgamento do Resp nº860.645/BA, assim como, no aresto que segue transcrito:ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. PAGAMENTO QUE DESRESPEITOU O PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO INCIDÊNCIA DOS JUROS COMPENSATÓRIOS.1. Consoante reiterada jurisprudência do STJ, no tocante à incidência de juros de mora na atualização de precatório complementar, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 17.9.2002, o Recurso Extraordinário n. 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, publicado no DJ 18.10.2002, Seção I, pág. 49, decidiu não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.2. Insta salientar ser indevida, no caso, a incidência dos juros compensatórios no cálculo de atualização do precatório complementar - considerando o seu caráter reparatório, que impede a sua incidência de maneira continuada -, motivo pelo qual o aresto recorrido merece ser mantido, também quanto ao ponto.3. A jurisprudência desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, em decidindo que o Presidente de Tribunal possui competência para, em sede administrativa, excluir a incidência de juros moratórios e compensatórios em continuação, incluídos no cálculo apresentado pela Contadoria do Tribunal de origem, por ocasião do pedido de sequestro para pagamento de precatório (arts. 33 e 78 do ADCT), uma vez que a correção do mencionado equívoco não enseja incursão nos critérios jurídicos definidos no título exequendo, ao revés, correção de erro de cálculo, o qual não faz coisa julgada, podendo ser corrigido até mesmo de ofício, por decisão administrativa do Presidente do Tribunal, com supedâneo no art. 1º-E da Lei 9.494/97.4. Recurso ordinário não provido.Origem: STJ - Segunda Turma - RMS 32707/SC - Data do Julgamento: 21/06/2012 - Data da Publicação: 27/06/2012 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques.Considero pertinente transcrever a ementa do Recurso Extraordinário nº305.186: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido.Origem: STF - Primeira Turma - RE 305.186/SP - Data do Julgamento: 17/09/2002 - Data da Publicação: 18/10/2002 - Relator: Ministro Ilmar Galvão.Uma vez que o requerimento formulado milita contra a jurisprudência mencionada, não há que se falar em complementação de pagamento.Quanto à correção monetária, pelo valor do pagamento efetuado, vê-se que ela incidiu regularmente durante a tramitação e quitação do ofício requisitório perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada há ser complementado neste tocante. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003438-39.2000.403.6103 (2000.61.03.003438-4) - IVAN MACHADO DE SOUSA(SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X IVAN MACHADO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 185 e 197), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado

da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004575-51.2003.403.6103 (2003.61.03.004575-9) - JOSE FARIA DE SIQUEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE FARIA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FARIA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À fl.178, encontra-se ofício do E. TRF da 3ª Região, comunicando acerca do pagamento do precatório. A parte exequente requereu a expedição de precatório complementar (fls.181/183). Os autos vieram à conclusão aos 09/03/2015. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl.178), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Em seguida, a parte exequente apresentou petição, onde requer a expedição de precatório complementar, sob a alegação de que devem incidir juros no montante que foi pago, em relação ao período compreendido entre a data da conta apresentada nos autos e a data do efetivo pagamento do ofício precatório. Pois bem. A jurisprudência firmou-se no sentido de que não incidem juros entre a conta e a expedição do ofício requisitório, assim como entre a expedição do ofício requisitório até o pagamento, desde que dentro do prazo legal. Neste sentido: EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED 496703, Supremo Tribunal Federal). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento de recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. 2. Segundo entendimento firmado em recurso representativo da controvérsia, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. 3. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900608780, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 15/03/2010) Essa matéria já restou assentada no julgamento do Resp nº860.645/BA, assim como, no aresto que segue transcrito: ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. PAGAMENTO QUE DESRESPEITOU O PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO INCIDÊNCIA DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. 1. Consoante reiterada jurisprudência do STJ, no tocante à incidência de juros de mora na atualização de precatório complementar, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 17.9.2002, o Recurso Extraordinário n. 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, publicado no DJ 18.10.2002, Seção I, pág. 49, decidiu não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. 2. Insta salientar ser indevida, no caso, a incidência dos juros compensatórios no cálculo de atualização do precatório complementar - considerando o seu caráter reparatório, que impede a sua incidência de maneira continuada -, motivo pelo qual o aresto recorrido merece ser mantido, também quanto ao ponto. 3. A jurisprudência desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, em decidindo que o Presidente de Tribunal possui competência para, em sede administrativa, excluir a incidência de juros moratórios e compensatórios em continuação, incluídos no cálculo apresentado pela Contadoria do Tribunal de origem, por ocasião do pedido de sequestro para pagamento de precatório (arts. 33 e 78 do ADCT), uma vez que a correção do mencionado equívoco não enseja incursão nos critérios jurídicos definidos no título exequendo, ao revés, correção de erro de cálculo, o qual não faz coisa julgada, podendo ser corrigido até mesmo de ofício, por decisão administrativa do Presidente do Tribunal, com supedâneo no art. 1º-E da Lei 9.494/97. 4. Recurso ordinário não provido. Origem: STJ - Segunda Turma - RMS 32707/SC - Data do Julgamento: 21/06/2012 - Data da Publicação: 27/06/2012 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Considero pertinente transcrever a ementa do Recurso Extraordinário nº305.186: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA

EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido. Origem: STF - Primeira Turma - RE 305.186/SP - Data do Julgamento: 17/09/2002 - Data da Publicação: 18/10/2002 - Relator: Ministro Ilmar Galvão. Uma vez que o requerimento formulado milita contra a jurisprudência mencionada, não há que se falar em complementação de pagamento. Quanto à correção monetária, pelo valor do pagamento efetuado, vê-se que ela incidiu regularmente durante a tramitação e quitação do ofício requisitório perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada há ser complementado neste tocante. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003450-43.2006.403.6103 (2006.61.03.003450-7) - VICENTE PAULA MAXIMIANO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VICENTE PAULA MAXIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PAULA MAXIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 265/266), sendo o valor disponibilizado à parte exequente e seu advogado para saque, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente, que já procedeu ao seu levantamento (fls.258/261 e 269/270). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007540-60.2007.403.6103 (2007.61.03.007540-0) - BERNADETE LEITE SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BERNADETE LEITE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNADETE LEITE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 287 e 295, encontra-se ofício do E. TRF da 3ª Região, comunicando acerca do pagamento do precatório. A parte exequente requereu a expedição de precatório complementar (fls.298/300). Os autos vieram à conclusão aos 20/03/2015. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl.287 e 295), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ. Em seguida, a parte exequente apresentou petição, onde requer a expedição de precatório complementar, sob a alegação de que devem incidir juros no montante que foi pago, em relação ao período compreendido entre a data da conta homologada nos autos e a data da efetiva expedição do ofício precatório. Pois bem. A jurisprudência firmou-se no sentido de que não incidem juros entre a conta e a expedição do ofício requisitório, assim como entre a expedição do ofício requisitório até o pagamento, desde que dentro do prazo legal. Neste sentido:EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED 496703, Supremo Tribunal Federal).PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento de recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. 2. Segundo entendimento firmado em recurso representativo da controvérsia, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. 3. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200900608780, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 15/03/2010)Essa matéria já restou assentada no julgamento do Resp nº860.645/BA, assim como, no aresto que segue transcrito:ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO.

INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. PAGAMENTO QUE DESRESPEITOU O PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO INCIDÊNCIA DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. 1. Consoante reiterada jurisprudência do STJ, no tocante à incidência de juros de mora na atualização de precatório complementar, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 17.9.2002, o Recurso Extraordinário n. 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, publicado no DJ 18.10.2002, Seção I, pág. 49, decidiu não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. 2. Insta salientar ser indevida, no caso, a incidência dos juros compensatórios no cálculo de atualização do precatório complementar - considerando o seu caráter reparatório, que impede a sua incidência de maneira continuada -, motivo pelo qual o aresto recorrido merece ser mantido, também quanto ao ponto. 3. A jurisprudência desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, em decidindo que o Presidente de Tribunal possui competência para, em sede administrativa, excluir a incidência de juros moratórios e compensatórios em continuação, incluídos no cálculo apresentado pela Contadoria do Tribunal de origem, por ocasião do pedido de sequestro para pagamento de precatório (arts. 33 e 78 do ADCT), uma vez que a correção do mencionado equívoco não enseja incursão nos critérios jurídicos definidos no título exequendo, ao revés, correção de erro de cálculo, o qual não faz coisa julgada, podendo ser corrigido até mesmo de ofício, por decisão administrativa do Presidente do Tribunal, com supedâneo no art. 1º-E da Lei 9.494/97. 4. Recurso ordinário não provido. Origem: STJ - Segunda Turma - RMS 32707/SC - Data do Julgamento: 21/06/2012 - Data da Publicação: 27/06/2012 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Considero pertinente transcrever a ementa do Recurso Extraordinário nº305.186: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido. Origem: STF - Primeira Turma - RE 305.186/SP - Data do Julgamento: 17/09/2002 - Data da Publicação: 18/10/2002 - Relator: Ministro Ilmar Galvão. Uma vez que o requerimento formulado milita contra a jurisprudência mencionada, não há que se falar em complementação de pagamento. Quanto à correção monetária, pelo valor do pagamento efetuado, vê-se que ela incidiu regularmente durante a tramitação e quitação do ofício requisitório perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada há ser complementado neste tocante. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009636-48.2007.403.6103 (2007.61.03.009636-0) - DIMAS TERRA X MARIA ANTONIA TERRA X MARIA APARECIDA TERRA DE FARIA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DIMAS TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 176/177 e 206), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época e, ao exequente, por meio de alvará de levantamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001159-94.2011.403.6103 - LUIS CLAUDIO DOS SANTOS (SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIS CLAUDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CLAUDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 111/112), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400555-69.1991.403.6103 (91.0400555-4) - JOSE BENEDITO FERREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X JOSE BENEDITO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, ora executado, com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 127 e 204), sendo que o valor de fl.204 foi levantado pela parte exequente, por meio de alvará de levantamento (fls. 210/211) e, o valor de fl.127, convertido a favor do executado (fls.287/290), nos estritos termos do quanto decidido nos autos de embargos à execução opostos (fls.245/248). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004242-65.2004.403.6103 (2004.61.03.004242-8) - ALCANCE ORGANIZACAO EDUCACIONAL S/C(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X ALCANCE ORGANIZACAO EDUCACIONAL S/C X UNIAO FEDERAL X ALCANCE ORGANIZACAO EDUCACIONAL S/C

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que, homologando o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda ação da parte autora, ora executada condenou-a ao pagamento das verbas de sucumbência. Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, a executada recolheu, mediante documento de arrecadação de receitas federais, o valor da condenação que lhe cabia (fl. 430). A exequente, intimada, requereu a extinção da execução (fl.432). Autos conclusos em 27/02/2015. Decido. Uma vez que a executada efetuou o pagamento integral da verba de sucumbência devida e que houve, quanto ao mesmo, expressa concordância da exequente, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794 inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. P.R.I.

0002856-63.2005.403.6103 (2005.61.03.002856-4) - AUGUSTO LUIZ DE MOURA X HELENA MENDES RODRIGUES X JOSE BENEDITO ALBINO X LOURIVAL AVELINO NASCIMENTO X IDAZIL FLORIANO SANTOS - ESPOLIO X MARIA HELENA DA FONSECA SANTOS X MAURILIO AFONSO DE PAULA X PLINIO DO PRADO ANDRADE X RONALDO ASSUNCAO JACOMINI(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X AUGUSTO LUIZ DE MOURA X HELENA MENDES RODRIGUES X JOSE BENEDITO ALBINO X LOURIVAL AVELINO NASCIMENTO X IDAZIL FLORIANO SANTOS - ESPOLIO X MAURILIO AFONSO DE PAULA X PLINIO DO PRADO ANDRADE X RONALDO ASSUNCAO JACOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO LUIZ DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA MENDES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO ALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL AVELINO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDAZIL FLORIANO SANTOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURILIO AFONSO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLINIO DO PRADO ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO ASSUNCAO JACOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, somente em relação aos exequentes IDAZIL FLORIANO SANTOS - ESPÓLIO e RONALDO ASSUNÇÃO JACOMINI, nos termos da sentença de fls.243/258 que foi restringida pelo julgamento de fls. 285/286 e embargos de fls.297. Às fls.243/258, foi prolatada sentença que homologou os acordos firmados por Augusto Luiz de Moura, Helena Mendes Rodrigues, José Benedito Albino, Lourival Avelino Nascimento e Plínio do Prado Andrade, e julgou extinto o processo com resolução de mérito em relação à Maurílio Afonso de Paulo, bem como julgou parcialmente procedente em relação ao Espólio de Idazil Floriano Santos e Ronaldo Assunção Jacomini. Iniciada a fase executória, a exequente juntou extratos alegando que os exequentes ESPÓLIO DE IDAZIL FLORIANO SANTOS e RONALDO ASSUNÇÃO JACOMINI nada têm a receber, já que à época da incidência dos expurgos inflacionários concedidos pelo título executivo judicial, os mesmos já tinham sido aplicados nas contas apontadas (fl. 308/312 e 323). Não houve condenação em verba honorária. Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte. Assim, tem-se que a execução do julgado oriundo do título executivo formado nestes autos não tem objeto, não se consubstanciando o interesse de agir da parte exequente, pois que a CEF, embora condenada, nada lhe deve. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Em relação aos demais exequentes, nada a decidir, tendo em vista a sentença prolatada às fls.243/258. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006965-23.2005.403.6103 (2005.61.03.006965-7) - ALEXANDRE ORTIZ PATTO NETO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE ORTIZ PATTO NETO X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE ORTIZ PATTO NETO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento de verba de sucumbência. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da verba sucumbencial devida, que foi levantada, mediante conversão em renda em favor da União Federal, pela parte exequente (fls.360 e 366/371). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004714-61.2007.403.6103 (2007.61.03.004714-2) - HENRIQUE ALEXANDRE CUNHA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE ALEXANDRE CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE ALEXANDRE CUNHA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento de verba de sucumbência. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da verba sucumbencial devida (fl.96). Instada a se manifestar, o exequente requereu a conversão em seu valor (fl.99). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica autorizada a CEF a diligenciar o levantamento da quantia depositada na conta nº2945.005.0026067-3, a seu favor, independentemente da expedição de alvará. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

0003291-32.2008.403.6103 (2008.61.03.003291-0) - PRO-CAD SERVICOS LTDA ME(SP175035 - KLAUS COELHO CALEGÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X PRO-CAD SERVICOS LTDA ME X UNIAO FEDERAL X PRO-CAD SERVICOS LTDA ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que, homologando o pedido de desistência da parte autora, ora executada condenou-a ao pagamento das verbas de sucumbência. Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, a executada recolheu, mediante depósito à disposição deste juízo, o valor da condenação que lhe cabia (fl. 325). A exequente, intimada, requereu a conversão do valor a seu favor (fl.326), o que foi deferido e realizado (fls.327 e 330/334). Autos conclusos em 27/02/2015. Decido. Uma vez que a executada efetuou o pagamento integral da verba de sucumbência devida e que houve, quanto ao mesmo, expressa concordância da exequente, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794 inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. P.R.I.

0003877-98.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DA SILVA CORRA DAS NEVES(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA CORRA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA CORRA DAS NEVES

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, a executada recolheu, mediante depósito à disposição deste juízo, o valor da condenação que lhe cabia (fl. 41). A exequente, intimada, requereu a conversão do valor a seu favor (fl.43), o que foi deferido e realizado (fls.44 e 47/50). Autos conclusos em 27/02/2015. Decido. Uma vez que a executada efetuou o pagamento integral da multa devida e que houve, quanto à mesma, expressa concordância da exequente, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794 inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. P.R.I.

0002501-43.2011.403.6103 - DARCI BRAGA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DARCI BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 67/72, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento ao exequente. Instada a se manifestar, a parte exequente discordou do valor depositado, apresentando novos cálculos (fls.75/77).A executada, por sua vez, ratificou os seus cálculos (fls.81/86).Remetidos os autos ao contador, o mesmo informou que o cálculo apresentado pela CEF está em consonância com o que restou decidido

nos autos (fls.91/93).A exequente manteve-se silente sobre a informação da contadoria e, a executada concordando, requereu a extinção da execução.É relatório do essencial. Decido.Considerando os esclarecimentos prestados pelo contador do Juízo no qual informa que os cálculos da executada estão em harmonia com o que restou decidido nos autos, reputo como correto o valor depositado pela CEF na conta do fundo de garantia da parte exequente e satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7151

EMBARGOS A EXECUCAO

0008615-61.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005664-02.2009.403.6103 (2009.61.03.005664-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X MANOEL LUIZ DA SILVA X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X MANOEL MESSIAS LACERDA X MANOEL MIGUEL DE MATOS X MANOEL PEDRO RICARDO X MANOEL PEREIRA DE SOUZA FILHO X MANOEL VIRGINIO DE LIMA X MANOEL DELGADO MUNHOZ X MANUEL MARTINEZ GAMALLO X MARA LUCIA STORINO TEODORO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em inspeção.Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0001322-35.2015.403.6103 e 0003226-27.2014.403.6103.Int.

0003226-27.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005664-02.2009.403.6103 (2009.61.03.005664-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em inspeção.Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0001322-35.2015.403.6103 e 0008615-61.2012.403.6103.Int.

0001322-35.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005664-02.2009.403.6103 (2009.61.03.005664-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X MANOEL MESSIAS LACERDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em inspeção.1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação fazendo constar como embargado apenas Manoel Messias Lacerda.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Manifeste-se o(s) embargado(s) no prazo legal.4. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001138-21.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X TONY FERNANDO DE FARIA SENE

Vistos em sentença.Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente a contrato de empréstimo consignação Caixa, denominado Consignação Azul, pactuado com o executado e inadimplido.Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente noticiou a realização de acordo entre as partes e, por consequência pediu a desistência da presente ação, conforme fl.50.Os autos vieram à conclusão.DECIDO.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 50, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o executado sequer chegou a ser citado.Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007477-88.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X IVO S ARTIOLI VETERINARIA ME X MARINEUSA ENNES ARTIOLI X IVO SILVA ARTIOLI TERMO DE AUDIÊNCIAÀs 16h00min do dia 08.04.2015,, em audiência realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos, situada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, 522, Jd. Aquarius, São José dos Campos-SP, onde se encontra o(a) Sr.(a) Cleuzeli Ferreira da Silva Fedato, Conciliadora nomeada, sob a coordenação do MM. Juiz/Juíza Federal Dr. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO, designado(a) para atuar

no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e preposto, bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado(a). A parte requerida, instada, declarou expressamente que não pretende constituir advogado para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente aos contratos constantes na petição inicial é de R\$ 58.288,44. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 47.411,52. Esta proposta só tem validade se o acordo for efetivado nesta audiência. Alternativamente, apresenta proposta para regularização do financiamento, propondo-se a receber R\$ 55.268,27 da seguinte forma: pagamento à vista de R\$ 6.621,84, mais 36 parcelas mensais de R\$ 1.902,97, corrigidas conforme cláusula contratual, calculadas à taxa de juros de 1,97% ao mês, com vencimento da primeira delas em 08.05.2015 e das demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Formalizado o contrato de renegociação da dívida, as prestações serão fixas. Esta proposta só tem validade se o acordo for efetivado nesta audiência. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF para regularização do financiamento, e compromete-se a pagar a dívida na forma parcelada, conforme proposta apresentada pela CEF. O demandado deverá comparecer no dia 08.05.2015, na agência 3013, situada na Av. Rui Barbosa, 2367, Bairro Santana em São José dos Campos - SP, para lavratura do contrato de renegociação/liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente pactuados, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. Depois desses termos, passou o(a) Sr(a) Conciliador(a)/Secretário(a) à conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, Cleuzeli Ferreira Da Silva Fedato, RF n. _____, nomeado Conciliadora para o ato, digitei e subscrevo. Juiz/Juíza Federal: Conciliadora: Requerido(a): Advogado(a): Preposto(a) da CEF: Advogado(a) da CEF:

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402843-82.1994.403.6103 (94.0402843-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402041-84.1994.403.6103 (94.0402041-9)) TEXTILNOVA FIACAO LTDA X KDB FIACAO LTDA X KDB FIACAO LTDA X FIACAO E TECELAGEM GUAXUPE LTDA (SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP117258 - NADIA MARA NADDEO TERRON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO E SP202312 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X TEXTILNOVA FIACAO LTDA X KDB FIACAO LTDA X KDB FIACAO LTDA X FIACAO E TECELAGEM GUAXUPE LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do polo ativo da ação, conforme documento de fls. 660.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição

eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0401672-22.1996.403.6103 (96.0401672-5) - JOAO ALVES MAIA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0402227-39.1996.403.6103 (96.0402227-0) - BENEDITA PERES DE PAULA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X BENEDITA PERES DE PAULA X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0404127-23.1997.403.6103 (97.0404127-6) - PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRAS E TITULOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRAS E TITULOS X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do polo ativo da ação, conforme documento de fls. 282.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0405030-58.1997.403.6103 (97.0405030-5) - IDENOR ANTONIO SILVA X JAIME ANAF X JAMIL ALVES DO NASCIMENTO X JONAS RUBINI JUNIOR X JOSE PAULO MARTINS X JOSE SERAFIM SERGIO NETO X KAM KWAI YUM X LEDA SHIZUE YANAGIHARA RIGOLON X MAURICIO ANTONIAZZI PINHEIRO ROSA X ODAIR LELIS GONCALEZ(SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO E SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Fls. 509/512 e fls. 529: Observo que até a presente fase processual não houve a execução dos honorários de sucumbência. Assim, defiro a citação da União (AGU) para os termos do artigo 730, do CPC, no que se refere aos honorários de sucumbência (R\$ 3600,26, em 06/06/2013, vide fls. 510).2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0405145-79.1997.403.6103 (97.0405145-0) - GERALDO LEMES DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de

requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0405554-55.1997.403.6103 (97.0405554-4) - MARIA APARECIDA CARPIM DE ALMEIDA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0405990-14.1997.403.6103 (97.0405990-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405554-55.1997.403.6103 (97.0405554-4)) MARIA APARECIDA CARPIM DE ALMEIDA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Aguardem-se as determinações proferidas nos autos nº 0405554-55.1997.403.6103.Int.

0406673-51.1997.403.6103 (97.0406673-2) - CARLOS ALBERTO MOREIRA DA SILVA X ENRICO KANZO TUTIHASHI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE CARLOS LOURENCO BARBOSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CLEMENTE X ROSEMEIRE APARECIDA AVILA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000104-31.1999.403.6103 (1999.61.03.000104-0) - KAEME ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X KAEME PARTICIPACOES LTDA X INSS/FAZENDA

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000229-96.1999.403.6103 (1999.61.03.000229-9) - STELC CONSTRUCOES ELETRICAS E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0011837-49.2003.403.6104 (2003.61.04.011837-1) - ROSALINA BUENO DE TOLEDO MORAES X ADELIA DE TOLEDO MORAES X ANA FATIMA DE TOLEDO MORAES X EDI DE TOLEDO MORAES IANNICELLI X ENIO FRANCISCO DE TOLEDO MORAES X RAIMUNDO DE TOLEDO MORAES X RUTE DE TOLEDO MORAES(SP332334 - THAIS DE TOLEDO MORAES IANNICELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ROSALINA BUENO DE TOLEDO MORAES X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº

168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0001016-13.2008.403.6103 (2008.61.03.001016-0) - CARLOS MASAKI KOBAYASHI(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X CARLOS MASAKI KOBAYASHI X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002407-03.2008.403.6103 (2008.61.03.002407-9) - HELDER AZEVEDO MONTEIRO(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X HELDER AZEVEDO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002716-24.2008.403.6103 (2008.61.03.002716-0) - ANTONIO MARCOS PEREIRA DE SOUSA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ANTONIO MARCOS PEREIRA DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0002585-15.2009.403.6103 (2009.61.03.002585-4) - DANIEL DONIZETI DE CARVALHO(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DANIEL DONIZETI DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0005664-02.2009.403.6103 (2009.61.03.005664-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MANOEL LUIZ DA SILVA X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X MANOEL MESSIAS LACERDA X MANOEL MIGUEL DE MATOS X MANOEL PEDRO RICARDO X MANOEL PEREIRA DE SOUZA FILHO X MANOEL VIRGINIO DE LIMA X MANOEL DELGADO MUNHOZ X MANUEL MARTINEZ GAMALLO X MARA LUCIA STORINO TEODORO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em inspeção.Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0001322-35.2015.403.6103, determino a

suspensão do presente processo com relação à Manoel Messias de Oliveira. Int.

0003729-87.2010.403.6103 - NAIR PIRES DE OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X NAIR PIRES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000847-21.2011.403.6103 - MARIA FRANCISCA TEIXEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA FRANCISCA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0001239-58.2011.403.6103 - LUIZ AMARAL DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ AMARAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação executiva (cumprimento de sentença) na qual, após a concordância da parte exequente com o valor apresentado pelo INSS (em sede de execução invertida), foram expedidas Requisições de Pequeno Valor (fls.205/206).Assim, uma vez cumprida a função jurisdicional em relação à pretensão delineada nestes autos, nada a decidir sobre o pedido formulado às fls.207/208.O pleito de concessão de liminar, assentado em nova causa de pedir - descontos supostamente indevidos sobre o benefício implantado em valor maior ao autor, por erro administrativo -, justifica (em havendo pretensão resistida da autarquia previdenciária) o manejo de nova ação, a ser livremente distribuída.Int. Após, aguarde-se comunicação do E. TRF da 3ª Região acerca do pagamento das RPVs expedidas.

0002698-61.2012.403.6103 - FRANCISCO GARCIA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0400629-21.1994.403.6103 (94.0400629-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X MARIA MARCIA LUZ DE FREITAS TOLEDO X MILTON DE FATIMA NOGUEIRA(SP116541 - JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA)

Tendo em vista a informação de fls. 409/413, os depósitos constantes dos autos (fls. 392 e 400) e considerando que o exequente se manifestou apenas acerca dos valores constrictos via BACENJUD, quedando-se silente acerca dos valores acima referido, reputo corretos os depósitos efetivados e determino o desbloqueio da constrição feita, independente da comprovação do alegado às fls.390 quanto a origem previdenciária dos valores bloqueados.Desbloqueados os valores, venham conclusos para sentença de extinção, oportunidade em que será dado destino aos valores depositados voluntariamente.Int.

0402057-67.1996.403.6103 (96.0402057-9) - JOSE SILVA SANTOS - ESPOLIO X ANA MARIA DA CRUZ SANTOS(SP223133 - MARCIA DE FÁTIMA DO PRADO E SP085649 - APARECIDA DE FATIMA

PEREIRA RODRIGUES E SP226282 - SIDNEIA FAUSTINO MARTINS TEIXEIRA E SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 1187: Em relação ao pedido de alvará da Dra. Aparecida de Fátima Pereira Rodrigues, OAB/SP 85.659, determino que se aguarde o cumprimento integral da penhora on line pelo Sistema Bacenjud.Fls. 1188/1190: Prejudicado o pedido formulado pela Dra. Márcia de Fátima do Prado, OAB/SP 223.133, referente ao pedido de reserva dos honorários contratuais, eis que a questão já foi afastada pela decisão de fls. 1122, contra a qual foi interposto agravo de instrumento ao qual foi negado seguimento.Fls. 1191/1194: Dê-se ciência às partes da decisão proferida pela Superior Instância ao julgar o recurso de agravo de instrumento.Por ora, observo que foi efetivada a penhora on line em desfavor da CEF do montante de R\$ 3.081,10, referente aos honorários de sucumbência (fls. 1152). Todavia, a ordem de transferência de tal montante para uma conta judicial não foi cumprida, pois a conta judicial foi aberta e está com saldo zero (fls. 1213).Assim, INTIME-SE a CEF por mandado, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo cumprimento à ordem de transferência, depositando o aludido valor na conta judicial nº 2945.005.00216478-1 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Instrua-se com cópias de fls. 1152, fls. 1213 e desta decisão.Fls. 1196/1212: Anote-se. Oportunamente, tornem conclusos para apreciar a habilitação postulada pelos sucessores do falecido Paulo Modesto de Abreu.Int.

0000557-26.1999.403.6103 (1999.61.03.000557-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400886-17.1992.403.6103 (92.0400886-5)) JOSE RICARDO MACHADO DA SILVA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X JOSE RICARDO MACHADO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO MACHADO DA SILVA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X JOSE RICARDO MACHADO DA SILVA(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

I - Fls. 805/806: Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 799), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Int.

Expediente Nº 7164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003763-96.2009.403.6103 (2009.61.03.003763-7) - BENEDITO LIMA DE MELO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se o retorno dos autos da Superior Instância.Abra-se vista à perita nomeada para que complemente o laudo social apresentado, nos termos da r.decisão de fl. 130, em 10(dez) dias.Cumprida a diligência, dê-se ciência às partes e ao MPF.Após, devolvam-se os autos à Superior Instância.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006821-10.2009.403.6103 (2009.61.03.006821-0) - FRANCISCO ADRIANO DA SILVA(SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA E SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005845-32.2011.403.6103 - BENEDITO CARLOS XAVIER(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, para que, alternativamente, lhe seja promovida a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente em 07.6.2010, em aposentadoria especial, ou a revisão desta, bem como a fixação da data do início de quaisquer destes benefícios em 24.3.2009, data do primeiro requerimento administrativo.Pede, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que alega ter suportado.Afirma o autor que o INSS concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, porém, não enquadrando como especiais os períodos de 04.10.1982 a 05.3.1997, e 01.01.2003 a 19.02.2009, trabalhados à empresa EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, em que esteve exposto a agente nocivo ruído em níveis superiores aos tolerados, além de agentes químicos denominados Rhodiasolv, Alodine e Metil-Etilcetona.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Instadas as partes à especificação de provas, somente o autor se manifestou pela produção de prova pericial, que foi deferida (fls. 108), vindo aos autos laudo pericial (fls. 114-119), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 131-132 e 135).Convertido o julgamento em diligência, foi determinada requisição de cópia do discriminativo do tempo de contribuição do benefício do autor, que foi juntada às fls. 126-128.É o relatório. DECIDO.Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo

prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados à empresa EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, 04.10.1982 a 05.3.1997 e de 01.01.2003 a 19.02.2009. Como se vê do extrato de fls. 127, já houve o reconhecimento administrativo do período de 04.10.1982 a 05.3.1997 como tempo especial, razão pela qual se trata de um fato incontroverso. Quanto ao período de 01.01.2003 a 19.02.2009, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 80-81 indica que o autor desempenhava o cargo de Mecânico Montador de Estruturas. Observo, todavia, que a atividade descrita no formulário - Distribuir as atividades e metas diárias, coordenar e orientar tecnicamente os grupos de apoio em missões nacionais e internacionais, dar suporte à supervisão, bem como representá-lo tecnicamente em sua ausência (fls. 80, verso) - sugere que o autor desempenhava função meramente administrativa, de supervisão e gerenciamento de atividades. O documento de fls. 27-48, embora se refira ao autor, parece ter sido elaborado nos autos de Reclamação Trabalhista, da qual certamente não foi parte o INSS, ferindo o princípio do contraditório, o que de sobremodo lhe retira a força probatória necessária à consideração. Da mesma forma, os documentos anexados às fls. 49-66 se referem à terceira pessoa estranha aos autos, não merecendo acolhida, como pretende o autor, para fins de prova emprestada, também por ofensa ao princípio do contraditório. De toda forma, o laudo pericial produzido em Juízo descreve que o autor, no período entre 1997 e 2007, desempenhou uma série de operações de usinagem (corte, lixação, furação de precisão, em que as peças recebem tratamento de substância tóxica denominada Alodine), diverge completamente da atividade descrita no Perfil Profissiográfico relativo ao autor. Tratando-se da perícia de prova produzida em Juízo, sob o regular contraditório, deve prevalecer sobre o documento elaborado pela empregadora. Não vejo razão para limitar o reconhecimento da atividade especial a 2007, já que está demonstrado que o exercício da mesma atividade persistiu até 2009. Somando os períodos reconhecidos como especiais, tanto administrativamente como neste feito, concluo que o autor alcançou apenas 20 anos, 06 meses e 21 dias de atividade especial, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial. Mas não há dúvida que, na data do primeiro requerimento administrativo, o autor já tinha completado o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de

Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos de 04.10.1982 a 05.3.1997 e de 01.01.2003 a 19.02.2009, trabalhados à EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, promovendo-se a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente, revendo também a data do início do benefício, para que corresponda à do primeiro requerimento administrativo (24.3.2009). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Benedito Carlos Xavier Número do benefício: 152.826.374-7 Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 24.03.2009 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 042.036.508/79. Nome da mãe Maria de Lourdes Xavier PIS/PASEP 1087136871-1 Endereço: Rua Alexandrino de Souza, 467, Santana, São José dos Campos, SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

0006101-72.2011.403.6103 - MARTA GONCALVES(SP251122 - SIMONE CRISTINE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006866-43.2011.403.6103 - EMBRAER S/A(SP066313 - CLELIO MARCONDES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009492-98.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA CARDOSO(SP258630 - ANA PAULA GUILHERME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata a autora que é portadora de esquizofrenia paranóide residual (CID 10 F 20.5), razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Afirma que não trabalha em razão da doença, portanto, além dos gastos com a manutenção da casa e impostos, há gastos com remédios, que excedem a renda da família. Alega que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. Sustenta que depende totalmente do auxílio de seu marido, razão pela qual o benefício seria devido. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos. Laudo médico às fls. 61-65 e estudo social às fls. 82-86. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSS ofertou contestação, em que requer a improcedência do pedido inicial. Não houve réplica. O Ministério Público Federal, depois de prestados esclarecimentos pela perita social, oficiou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatua de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as

demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico indica que a autora é portadora de esquizofrenia residual com demência. Ao exame pericial, a autora se apresentou sem sintomas produtivos, com embotamento afetivo, isolamento social, pragmatismo e anedonia, com crítica prejudicada. Segundo a perita, a autora é portadora da doença há cerca de trinta anos, tendo havido progressão do quadro, sendo a autora incapaz de forma permanente e absoluta para o trabalho. Tais males evidentemente situam a autora como pessoa com deficiência, diante das claras barreiras ao livre desenvolvimento da autora que decorrem da doença. O laudo social indica reside em imóvel abrangido por fornecimento de energia elétrica, rede de esgoto, iluminação pública e pavimentação asfáltica. O imóvel é cedido para moradia de ex-funcionários de antiga Ferrovia. A casa não possui acabamentos externos, nem internos, tem fiação e móveis precários, chão de cimento com vermelhão. A autora reside com o esposo, que atualmente se encontra preso, e a renda familiar, de um salário mínimo, provém do mesmo. As despesas alcançam a cifra de R\$ 946,02, considerados os gastos com água e esgoto, energia elétrica, gás, alimentação, remédios, pensão alimentícia, e empréstimo consignado. A perita salienta que, durante a visita que realizou, a autora se portou agitada, com falas desorganizadas, precisando ser auxiliada pela filha. Não há auxílio por parte do Poder Público, a não ser o fornecimento de medicamentos pela rede pública de saúde. Não há auxílio de entidade não governamental. Ainda que as despesas do grupo familiar superem o valor da renda mensal auferida pelo grupo, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial, que deve contemplar apenas as situações mais prementes de miserabilidade social, que não se encontram refletidas nos autos. Conquanto vivam modestamente, a autora e seu marido (que se encontra preso) têm atendidas as necessidades mais básicas de sobrevivência, razão adicional para o indeferimento do pleito. O grupo familiar não possui despesas com aluguel, já que a autora e o marido residem em imóvel cedido, têm empréstimo consignado no valor de R\$ 100,00, e ainda pagam pensão alimentícia no valor de R\$ 338,84, obrigação essa, cuja origem não foi esclarecida no laudo social. Estas duas últimas despesas não se enquadram no conceito de necessidades básicas humanas da autora. Veja-se que em caso de substancial comprometimento da própria subsistência autorizaria ao marido da autora requerer a desoneração da obrigação alimentar em questão, razão adicional para indeferir o benefício aqui pretendido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0007239-06.2013.403.6103 - LUIS ALBERTO SEIDE X ALBERTO FERREIRA SEIDE X LUIZ EDUARDO GOUVEA SEIDE(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X BRUNO AUGUSTO VIEIRA LOPES X MARCIA VIEIRA LOPES(SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA) X LUIS CARLOS CERQUEIRA X GILDA LOPES DOS SANTOS CERQUEIRA(SP016169 - JOSE FRANCISCO BUENO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP016169 - JOSE FRANCISCO BUENO DE MIRANDA E SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES E SP025120 - HELIO LOBO JUNIOR E SP191338 - NARCISO ORLANDI NETO E SP076181 - SERGIO RICARDO FERRARI E SP339254 - DIEGO MARABESI FERRARI) X 25 TABELIONATO DE NOTAS DE SAO PAULO X 4 TABELIONATO DE NOTAS DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES) X 1 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JURANDYR ELEUTÉRIO BARBOSA e ESPÓLIO DE LUIS ALBERTO SEIDE interpõem embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão e

obscuridade, cujo saneamento requer. Alega o embargante JURANDYR, em síntese, que a sentença foi omissa quanto à alegação lançada em sua defesa, de que foram tomadas todas as providências para aferir a validade da procuração apresentada para lavratura da escritura pública, dentre elas, o prazo de validade do ato notarial, sendo certo que não havia restrições ou revogação da procuração que, por orientação da Corregedoria Geral de Justiça, exige procuração com data atualizada. Afirma que a omissão desta questão exerce potencial influência no resultado da ação, que isentaria o notário de toda e qualquer responsabilidade sobre o serviço prestado. O ESPÓLIO DE LUIZ ALBERTO SEIDE alega que formulou pedido com pretensão de restituição da área reivindicada, além de pedido de antecipação de tutela, em razão do não pagamento do IPTU. Aduz também que a condenação dos réus ao pagamento de honorários, não determinou que a obrigação fosse solidária. Requer, deste modo, seja suprida a omissão e obscuridade apontadas, atribuindo efeitos modificativos, para determinar a restituição da área, a imissão de posse, deferindo a antecipação de tutela, oficiando-se ao registro imobiliário, além de condenar solidariamente todos os réus declinados na inicial ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias. Dos embargos interpostos por JURANDYR a omissão apontada pelo embargante residiria no fato de não ter sido analisada em sua defesa a suposta cautela exigida para admitir como válida a procuração apresentada para lavrar a escritura de compra e venda. Tal argumento, todavia, foi devidamente analisado e afastado na sentença. Eventual inconformismo do embargante, neste aspecto, constitui questão de mérito, que desafia a interposição de recurso de apelação, dirigido à instância superior. Dos embargos interpostos pelo ESPÓLIO DE LUIS ALBERTO SEIDE Alega o embargante que o pedido formulado na inicial é reivindicatório, fundado no direito de sequela, tendo a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa e o direito de reavê-la do poder de quem injustamente a possua ou detenha e que a sentença embargada foi omissa quanto a este pedido. Sustenta ainda, que comprovou a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano de difícil reparação, devendo ser concedida a tutela antecipada na sentença, a fim de evitar maiores prejuízos até o trânsito em julgado. Além disso, aduz que a condenação aos honorários advocatícios ocorra de forma solidária. Realmente ocorreu a omissão apontada quanto ao pedido reivindicatório, que foi inequivocamente deduzido na inicial e não examinado na sentença. Tal pedido deve ser acolhido, como decorrência inafastável da declaração de nulidade dos atos jurídicos apontados na inicial. Indefiro, apenas, o pedido de tutela específica (antecipada), dado o evidente risco de irreversibilidade de tal determinação, que não se admite diante da regra do art. 273, do Código de Processo Civil. A comunicação ao Registro de Imóveis deverá ser feita, também, depois do trânsito em julgado. Não há obscuridade quanto à questão dos honorários de advogado, sendo que cada um dos requeridos foi condenado a pagar 10% sobre o valor da causa. A solidariedade pretendida, neste aspecto, não encontra amparo legal, mesmo porque cada um dos requeridos praticou atos distintos. Além disso, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, não há custas ou despesas em reembolso, razão pela qual a sentença, neste aspecto, não merece qualquer reparo. Dispositivo. Em face do exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos por JURANDYR ELEUTÉRIO BARBOSA e dou parcial provimento aos embargos de declaração oferecidos pelo ESPÓLIO DE LUIS ALBERTO SEIDE, para incluir, no dispositivo da sentença embargada, a condenação dos requeridos BRUNO, MÁRCIA, LUIS CARLOS, GILDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à restituição ao autor do imóvel de que tratam os autos, expedindo-se o mandado de imissão na posse depois do trânsito em julgado. Mantenho a sentença, no mais, tal como proferida. Publique-se. Intimem-se.

0002728-28.2014.403.6103 - BENEDITO JOEL DOS SANTOS (SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão do benefício, com a afirmação da DIB em 04.11.2011. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado nas empresas SÃO PAULO ALPARGATAS S.A., de 03.11.1980 a 08.01.1985 e VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., de 22.9.1986 a 28.4.1995, sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou alegando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência e, no mérito, a improcedência do pedido. Intimado, o autor juntou aos autos cópia do laudo técnico relativo ao período que alega ter exercido atividade especial (fls. 67-68). Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Rejeito as prejudiciais relativas à prescrição e à decadência. Considerando que o requerimento administrativo da aposentadoria ocorreu em 13.9.2013, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 13.5.2014 (fls. 02). Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade

das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para

fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas SÃO PAULO ALPARGATAS S.A., de 03.11.1980 a 08.01.1985 e VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., de 22.9.1986 a 28.4.1995. Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 22.9.1986 a 28.4.1995 (fls. 28-29). Para comprovação do período remanescente, foram juntados aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo pericial (fls. 69-70 e 67-68), este último devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que comprovam a exposição do autor a níveis de ruído de 98,18 dB (A), cuja intensidade é superior à tolerada para o aludido período. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de ruído, mesmo o uso de EPI eficaz não afasta o direito à contagem do tempo especial. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho

de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). No caso em exame, mesmo com o reconhecimento do período acima, o autor não comprovou o exercício de, no mínimo, 25 anos de atividade especial. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para que seja considerado o tempo de especial aqui reconhecido, devidamente convertido em comum, com a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria deferida administrativamente e o pagamento dos atrasados. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período de trabalho exercido à empresa SÃO PAULO ALPARGATAS S.A., de 03.11.1980 a 08.01.1985, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Benedito Joel dos Santos Número do benefício 166.343.556-9 Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 13.9.2013 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 026.216.948-70 Nome da mãe Terezinha Maria dos

SantosPIS/PASEP 1205589507-0.Endereço: Rua Vanessa Marciano, nº 39, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos, SP.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0003841-17.2014.403.6103 - COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA E SP290371 - WAGNER LUIZ DELFINO DOS SANTOS E MG088502 - LUCIANO NASCIMENTO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004476-95.2014.403.6103 - ADOLFO DE PAULA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 18.02.2014, que foi indeferido. Afirma que o INSS não reconheceu como especiais os períodos trabalhados às empresas EATON CORPORATION DO BRASIL, de 05.01.1987 a 16.04.1990 e GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 03.02.1992 a 12.02.2014. Sustenta, todavia, ter direito à contagem de tais períodos, razão pela qual o benefício é devido. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor justificou o valor atribuído à causa apresentou os laudos técnicos (fls. 69-92). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a especificar provas, as partes requereram a produção de prova pericial. É o relatório. DECIDO. O pedido de realização de prova pericial deve ser indeferido. Veja-se que o próprio autor admite, na inicial, que esteve submetido aos ruídos de intensidade igual às indicadas no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) que ele mesmo fez juntar aos autos. O INSS tampouco fez qualquer objeção à validade de tal prova documental. Os fatos ali retratados são, portanto, incontroversos e, como tais, independem de qualquer outra prova (art. 334 do Código de Processo Civil). Pretender provar que os ruídos eram superiores dos que os retratados no PPP constitui verdadeira inovação das causas de pedir, não mais admissível nesta fase. Já a prova requerida pelo INSS teria por finalidade provar a eficácia do uso de EPIs, o que também está demonstrado pelo PPP, sendo também a prova irrelevante para a finalidade pretendida. Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos

equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas EATON CORPORATION DO BRASIL, de 05.01.1987 a 16.04.1990 e GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 03.02.1992 a 12.02.2014. Verifico que o período laborado na empresa EATON já foi enquadrado pelo INSS como tempo especial (fls. 36). Para a comprovação do período trabalhado na empresa GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 56-57 e partes dos laudos do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais de fls. 75-92. O PPP indica que o autor esteve exposto a ruídos de 97,0 dB (A) (03.02.1992 a 07.4.1995), de 90,0 dB (A) (20.9.1995 a 31.3.2001), 93,8 dB (A) (01.4.2001 a 07.12.2004), novamente 90,0 dB (A) (24.02.2005 a 31.8.2012) e 87,6 dB (A) (01.9.2012 a 12.02.2014). O PPP também registra que o autor esteve afastado de suas funções nos períodos de 08.4.1995 a 19.9.1995, 11.5.2000 a 08.01.2001 e 08.12.2004 a 23.02.2005. Ainda que o autor não tenha trazido a íntegra dos laudos técnicos que serviram de base para a elaboração do PPP, o próprio PPP, no campo observações, indica cada uma das fontes utilizadas, nominando expressamente os profissionais responsáveis pela medição dos níveis de ruído. Está suficientemente demonstrada, portanto, a exposição do autor a tais níveis de ruído, não havendo qualquer razão que autorize sejam desconsiderados. Note-se que, para o período de 06.3.1997 a 18.11.2003, só haveria direito ao cômputo do tempo especial se a intensidade de ruído for superior a 90 dB (A). Ruídos de exatos 90 dB (A) devem ser considerados como tempo comum. O outro PPP, juntado às fls. 116-117, refere-se a outro empregado, que exerceu funções em setores diferentes da mesma empresa, razão pela qual as informações ali registradas não alteram as conclusões aqui firmadas. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a

partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, quanto ao agente ruído, o uso de EPI não afasta o direito ao reconhecimento da atividade especial. Tais períodos, somados aos já admitidos na esfera administrativa, resultam em 20 anos, 07 meses e 04 dias de atividade especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria pretendida. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004484-72.2014.403.6103 - ELIEZER SOUZA DE ALMEIDA (SP313540 - JOSE JULIANO MARCOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEXANDRE CORTES PINTO (SP183609 - SANDRO SIMÃO)

ELIEZER SOUZA DE ALMEIDA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, contradição e obscuridade, cujo saneamento requer. Alega o embargante, em síntese, que a sentença foi omissa quanto ao pedido de reconhecimento da existência de relação de consumo entre o embargante e o embargado Alexandre, bem como sobre o pedido de inversão do ônus da prova. Diz que este embargado poderia perfeitamente ter trazido aos autos os extratos de sua conta corrente, para efeito de demonstrar que não havia recebido a quantia de R\$ 7.250,00. Afirma o embargante, ainda, ter havido omissão na sentença quanto ao fundamento da ilicitude praticada pela CEF. Alega que, ao contrário do que narrado na sentença, o fundamento para acolher sua pretensão está relacionado ao dato de a CEF ter ciência da determinação judicial de suspensão dos efeitos da carta de arrematação e, mesmo assim, manteve o imóvel disponível para venda. Aduz o embargante, ainda, a existência de contradição na sentença embargada, ao reconhecer a ilicitude da conduta da CEF e, posteriormente, afastar sua responsabilidade pelos danos causados. O mesmo teria ocorrido quanto à contratação do embargado Alexandre, que teria assumido a obrigação contratual de verificar a documentação do imóvel e informar o autor sobre quaisquer irregularidades existentes. Sustenta, também, a ocorrência de obscuridade na sentença, ao reconhecer que a CEF não poderia colocar o imóvel à venda, que o requerido Alexandre seria responsável pela verificação da documentação e, de forma obscura, reconhecer a existência de culpas recíprocas entre o autor e a CEF, nada mencionado a respeito do autor e de Alexandre. Aponta, finalmente, diversos preceitos legais e constitucionais que entende violados, para efeito de prequestionamento. É o relatório. DECIDO. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis

embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias. No caso em discussão, a omissão apontada pelo embargante residiria no fato de a sentença não ter reconhecido explicitamente a existência de relação de consumo entre o autor e o embargado Alexandre, bem como deixado de examinar o pedido de inversão do ônus da prova. A argumentação do embargante segue uma linha um tanto curiosa, já que a inicial discorre longamente sobre preceitos do Código Civil a respeito do contrato de corretagem. Ora, a relação jurídica entre as partes é civil ou de consumo, mas não híbrida, mista ou de natureza similar. Se o contrato segue preceitos do Código Civil (como dele explicitamente se extrai da cláusula XIII - fls. 17/verso), é claro que não se trata de relação de consumo, não havendo lugar para a pretendida inversão do ônus da prova. Mesmo que superado este impedimento, a regra do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), não tem a extensão sustentada pelo embargante. Tal norma não representa regra de distribuição do ônus da prova, nem critério a ser utilizado na fase de instrução processual. Representa, sim, critério de julgamento, de sorte que, se ao final da instrução, o magistrado não estiver firmado sua convicção diante das provas produzidas (e para evitar o non liquet), deverá reconhecer o eventual descumprimento do ônus probatório de uma das partes, que, nos termos da lei, deve ser a parte contrária à hipossuficiente na relação de consumo. Também não se defere ao consumidor, por simples comodismo, a prerrogativa de atribuir à parte adversa o ônus de provar uma série de fatos negativos, mormente quando não existe maior dificuldade em demonstrar os fatos que a parte autora alega. Afirma o embargante, ainda, a existência de omissão quanto ao fundamento da ilicitude que alega ter sido perpetrada pela CEF. Com a devida vênia, tal fundamento encontra-se explícita e devidamente afirmado na sentença, que evidentemente não copiou a petição inicial, nem reproduziu *ipsis litteris*. Mas o fato, tomado como causa de pedir, está perfeitamente descrito na sentença, que também o apreciou tal como apresentado. Já os argumentos narrados pelo embargante para justificar a ocorrência de contradições e obscuridades refletem, na verdade, uma clara pretensão de obter a reforma da sentença, isto é, a substituição do julgado por outro, que acolha os fundamentos por ele expostos. Nestes termos, mesmo que, hipoteticamente, as premissas do embargante possam estar corretas, isto não significa reconhecer a existência de qualquer contradição ou obscuridade na sentença. Recorde-se que a contradição sanável por meio de embargos de declaração é a contradição intrínseca ao julgado, isto é, entre o relatório e a fundamentação, ou entre a fundamentação e o dispositivo, entre o relatório e o voto, ou entre um destes e a ementa, etc. Não assim, contudo, a contradição que eventualmente exista entre as conclusões firmadas no julgado e as teses sustentadas pelas partes. Essa contradição deve ser objeto de reforma, a ser requerida por meio do recurso dirigido à instância superior. Anoto, finalmente, que o prequestionamento não constitui requisito de admissibilidade de qualquer recurso a ser interposto em face de decisões deste Juízo. De fato, o prequestionamento é pressuposto de admissibilidade para o recurso especial (art. 105, III) e para o recurso extraordinário (art. 102, III), que são cabíveis nas causas decididas em única ou última instância. Ora, o Juízo de primeiro grau, em ação de procedimento comum ordinário, não é uma coisa, nem outra, daí porque não cabe examinar cada um dos inúmeros dispositivos legais e constitucionais invocados pelo embargante. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0005401-91.2014.403.6103 - DANIEL PAULO DE OLIVEIRA SILVA X TALITA ROCHA SILVA (SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA E SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DANIEL PAULO DE OLIVEIRA SILVA e TALITA ROCHA DE OLIVEIRA SILVA interpõem embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição e omissão, cujo saneamento requer. Alegam os embargantes que a sentença foi contraditória quanto ao pedido de pagamento de danos materiais quanto aos valores gastos com aluguel no período compreendido entre abril e setembro de 2014, aduzindo que a celebração do contrato de aluguel teria sido necessária até a finalização da compra do imóvel e a mudança respectiva. Sustentam, ainda, a ocorrência de omissão quanto ao exame da petição de fls. 160-161, que comprovaria a demora injustificada da ré em apresentar documentos e assinar a escritura que permitisse a transferência do imóvel. É o relatório. DECIDO. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias. No caso dos autos, a sentença afastou expressamente o nexo de causalidade entre alguma conduta da CEF e o prejuízo quanto ao pagamento de alugueis. Não há, portanto, contradição a sanar, mas uma clara pretensão dos embargantes de obter a reforma da sentença, isto é, a

substituição do julgado por outro, que acolha os fundamentos por eles expostos. Nestes termos, mesmo que, hipoteticamente, as premissas dos embargantes possam estar corretas, isto não significa reconhecer a existência de qualquer contradição na sentença. Recorde-se que a contradição sanável por meio de embargos de declaração é a contradição intrínseca ao julgado, isto é, entre o relatório e a fundamentação, ou entre a fundamentação e o dispositivo, entre o relatório e o voto, ou entre um destes e a ementa, etc. Não assim, contudo, a contradição que eventualmente exista entre as conclusões firmadas no julgado e as teses sustentadas pelas partes. Essa contradição deve ser objeto de reforma, a ser requerida por meio do recurso dirigido à instância superior. Já a petição de fls. 160-161 nada alterou as conclusões firmadas na sentença, que reconheceu a responsabilidade da CEF pelo atraso que impediu que os autores pudessem dispor imediatamente do imóvel. Ou seja, tal petição apenas confirmou o que já se extraía das demais provas, razão pela qual não há omissão a sanar. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0007219-78.2014.403.6103 - JOSE SALES RIBEIRO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 18.06.2014, que foi indeferido. Afirma que o INSS não reconheceu como especiais os períodos trabalhados às empresas AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A, de 14.10.1985 a 18.08.1987; USIMOM SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA., de 25.08.1987 a 12.05.1989; EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A., de 24.05.1989 a 30.06.1992; BANDEIRANTE ENERGIA S/A, de 06.09.1994 a 01.02.2002; e CTEEP - CIA DE TRANSM. DE E. E. PAULISTA, de 13.09.2002 a 11.06.2014. Sustenta, todavia, ter direito à contagem de tais períodos, razão pela qual o benefício é devido. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 87-92). O benefício foi implantado (fls. 96). Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ). Assim, considerando que a ação foi distribuída em 21.11.2014, e o requerimento administrativo ocorreu em 18.06.2014, não há parcelas alcançadas pela prescrição. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997,

depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas seguintes empresas: a) AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A., de 14.10.1985 a 18.08.1987, sujeito a explosivos; b) USIMOM SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA., de 25.08.1987 a 12.05.1989, sujeito ao agente nocivo ruído equivalente a 81 dB (A); c) EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A., de 24.05.1989 a 30.06.1992, sujeito ao agente nocivo ruído equivalente a 81 dB (A); d) BANDEIRANTE ENERGIA S/A, de 06.09.1994 a 01.02.2002; sujeito ao agente nocivo eletricidade. e) CTEEP - CIA DE TRANSM. DE E. E. PAULISTA, de 13.09.2002 a 11.06.2014, sujeito ao agente nocivo eletricidade. Quanto ao período descrito no item a, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fl. 48, comprovando sua exposição a explosivos. Embora esse agente não esteja especificamente identificado no quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64 ou nos quadros anexos ao Decreto nº 83.080/79, a natureza especial da atividade decorre do caráter inegavelmente perigoso do trabalho então exercido. Vê-se que o item 1.2.6 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79 considera como especial a fabricação de projéteis incendiários, explosivos e gases asfixiantes à base de fósforo branco. Ainda que não existam elementos técnicos para afirmar, com segurança, que o propelente seja um desses explosivos à base de fósforo branco, é indiscutível que a teleologia da norma leva em conta o risco a que estão sujeitos os trabalhadores que manipulam explosivos, que se aplica inteiramente ao caso dos autos, por força da máxima ubi eadem ratio, ibi eadem jus. Além disso, por força da orientação contida na Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Ainda que, neste caso, não tenha sido realizada perícia (por desnecessária), a orientação sumulada reforça a ideia de que o rol de agentes previstos nos regulamentos é meramente exemplificativo, podendo ser considerados outros não previstos, desde que efetivamente insalubres ou perigosos. Ademais, o formulário apresentado faz referência à exposição do requerente a explosivos, de modo habitual e permanente, bem como ao

recebimento de adicional de periculosidade. Em relação aos períodos descritos nos itens b e c, está devidamente comprovada a exposição ao agente ruído em nível acima do permitido (fls. 49-52). Tais períodos não foram considerados especiais, como se vê de fls. 75, pelo fato de avaliação ter sido extemporânea e as empresas não terem anexado os valores medidos que resultaram no valor informado. Ocorre que a falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Nesses termos, medições mais recentes, indicando que o ambiente de trabalho ainda era ruidoso, fazem presumir que a intensidade desse agente era ainda maior em períodos anteriores. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008). Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Para a comprovação do período constante dos itens d e e, o autor juntou aos autos os PPPs de fls. 53-56 e 57-58, que atestam que esteve exposto a tensões elétricas acima de 250 volts, o que permite seu enquadramento no item 1.1.8 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, agente nocivo sobre o qual recai uma presunção regulamentar de nocividade. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Quanto aos demais agentes agressivos, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 57-57, indica a eficácia do EPI. Não obstante, neste vínculo de emprego, o autor laborou exposto a tensões elétricas, que caracteriza o agente agressivo como perigoso, não sendo razoável admitir que a utilização de equipamento de proteção

individual seja capaz de efetivamente neutralizar ou eliminar sua nocividade.No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes.Considerando a intensidade dos agentes nocivos a que o autor esteve exposto, é possível considerar especiais os períodos de 14.10.1985 a 18.08.1987, de 25.08.1987 a 12.05.1989; de 24.05.1989 a 30.06.1992, de 06.9.1994 a 01.02.2002, e de 13.09.2002 a 11.06.2014, resultando em 25 anos, 09 meses e 25 dias de atividade especial, suficientes à concessão do benefício.Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A (14.10.1985 a 18.08.1987), USIMOM SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA. (25.08.1987 a 12.05.1989), EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A (24.05.1989 a 30.06.1992), BANDEIRANTE ENERGIA S/A (06.09.1994 a 01.02.2002) e CTEEP - CIA DE TRANSM. DE E. E. PAULISTA (13.09.2002 a 11.06.2014), implantando a aposentadoria especial.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: José Sales Ribeiro.Número do benefício: 169.089.610-5.Benefício concedido: Aposentadoria especial.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 18.6.2014.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 486.913.486-15.Nome da mãe Maria Benedita RibeiroPIS/PASEP: 18023031355.Endereço: Rua Nalva Paiva da Mata, 259, Jardim Vicente, São José dos Campos/SPSentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0007411-11.2014.403.6103 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE SERVICOS DE SAUDE DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, ajuizada sob procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter o reconhecimento de imunidade tributária, com a suspensão de todos os processos de execução fiscal ajuizados em seu desfavor, até julgamento final.Alega o autor, em síntese, que é entidade sem fins lucrativos, gozando, portanto, de imunidade tributária, devendo a ré comprovar a inexistência desta condição, por inversão de ônus da prova.A inicial veio instruída com documentos.Intimado a emendar a inicial, o autor se manifestou às fls. 51-52 requerendo dilação do prazo para cumprimento das determinações, que foi deferida, porém sem a manifestação do autor (fls. 54).É o relatório. DECIDO.Observe, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374).Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Oportunamente, à SUDP, para retificação do polo passivo do feito, a fim de que conste apenas UNIÃO FEDERAL.P. R. I.

0007423-25.2014.403.6103 - SEBASTIAO RAIMUNDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 04.06.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 29.4.1995 a 15.08.2014, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído.A inicial foi instruída com documentos.Intimado, o autor requereu prazo para juntada do laudo pericial.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Laudo pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 81-89.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da

procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os

membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 29.04.1995 a 15.08.2014.Para comprovação, o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos (fls. 82-89), assinados por Engenheiro do Trabalho, que comprovam sua exposição a níveis de ruído superiores à intensidade tolerada, de forma habitual e permanente:A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs:1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.Conclui-se que o autor alcançou mais de 25 dias de atividade especial, razão pela qual tem direito à aposentadoria especial.Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 29.04.1995 a 15.08.2014, implantando-se a aposentadoria especial.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Sebastião RaimundoNúmero do benefício: 170.275.022-9.Benefício concedido: Aposentadoria especial.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 15.08.2014.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 779.062.686-87.Nome da mãe Luzia Marques.PIS/PASEP 12362849432.Endereço: Rua das Hortênsias, 139, Jardim Motorama, nesta.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0000196-47.2015.403.6103 - MAURILIO ROBERTO FARIA X MARCOS JOSE GONCALVES(SP142389B - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter o restabelecimento de benefício previdenciário.Alega que obteve sentença de procedência para a concessão do benefício de amparo

social em razão do anterior ajuizamento do processo 0007674-24.2006.403.6103, porém até o momento o benefício não foi implantado, apenas houve o pagamento dos valores atrasados. Afirma que compareceu na agência do INSS para se informar e lhe foi dito que o benefício fora cancelado em razão de não ter havido saque do depósito. É o relatório. DECIDO. No caso em exame, verifico que o autor propôs ação anterior (nº 0007674-24.2006.403.6103), em que foi proferida sentença de procedência do pedido, determinando-se a implantação do benefício assistencial. O benefício que o autor requer o restabelecimento foi concedido com data de início em 04.7.2001, desta forma, a situação ora trazida em Juízo, é um descumprimento de decisão judicial, devendo ser requeridas as providências pertinentes no próprio feito e não em ação autônoma, como pretende o autor. A conclusão que se impõe é que a via processual eleita é inadequada ao fim pretendido, impondo-se indeferir a petição inicial e julgar extinto o processo, sem resolução de mérito. Acrescento que, nesta data, proferi decisão naqueles autos, determinando o imediato restabelecimento do benefício suspenso. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 267, I, VI, 295, III e 329, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter sido inteiramente aperfeiçoada a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da inicial e desta sentença para os autos do processo nº 0007674-24.2006.403.6103. P. R. I..

EMBARGOS A EXECUCAO

0000824-36.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006352-22.2013.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X NELSON FROTA(SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES E SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA E SP322019 - RAFAEL ALEXANDRE DE SOUSA)

A UNIÃO FEDERAL propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos do processo nº 0006352-22.2013.403.6103, pretendendo impugnar o valor apresentado pela parte embargada, alegando excesso de execução. Intimada, a parte embargada manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela embargante (fl. 08). É o relatório. DECIDO. A concordância da parte embargada com os valores apontados pela embargante importa verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido, impondo-se a extinção do feito. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, fixando o valor da execução em R\$ 15.198,09 (quinze mil, cento e noventa e oito reais e nove centavos), atualizado até outubro de 2012, conforme fls. 04 destes autos. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003557-34.1999.403.6103 (1999.61.03.003557-8) - MARCELO GERALDO DESTRO X ROBERTO MASATO ANAZAWA X RUDIMAR RIVA X MARCELO CURVO X NICOLAU ANDRE SILVEIRA RODRIGUES X RICARDO TEIXEIRA DE CARVALHO X CARLOS SCHWAB(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP132293 - FERNANDO HENRIQUE DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005311-30.2007.403.6103 (2007.61.03.005311-7) - MATILDE ALVES JACO DE SANTANA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MATILDE ALVES JACO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010166-52.2007.403.6103 (2007.61.03.010166-5) - EDITH PEREIRA RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR

VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDITH PEREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

000022-82.2008.403.6103 (2008.61.03.000022-1) - ANTONIO QUADRO DA SILVA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO QUADRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003122-45.2008.403.6103 (2008.61.03.003122-9) - CACILDA CARLOS COSTA(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO E SP259090 - DIEGO DA CUNHA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X CACILDA CARLOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006436-62.2009.403.6103 (2009.61.03.006436-7) - VITOR VIRGINIO DA ROSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VITOR VIRGINIO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003731-57.2010.403.6103 - JOSE APARECIDO DA ROCHA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CLEUSA APARECIDA ROCHA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE APARECIDO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005094-79.2010.403.6103 - MARIA FRANCISCA TEIXEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MARIA FRANCISCA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006434-58.2010.403.6103 - MARIA DE JESUS SANTANA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DE JESUS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007402-88.2010.403.6103 - ESTELITA GONCALVES DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ESTELITA GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003073-62.2012.403.6103 - LUCIMARA DOS SANTOS ADRIANO DE SIQUEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUCIMARA DOS SANTOS ADRIANO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009432-28.2012.403.6103 - CARLA VIRGINIA ALMEIDA FARIA X VERA LUCIA DE ALMEIDA SANTOS(SP292933 - PAULO ROGERIO DE MOURA E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLA VIRGINIA ALMEIDA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002849-90.2013.403.6103 - SARA REGINA DE OLIVEIRA BATISTA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SARA REGINA DE OLIVEIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002140-60.2010.403.6103 - MANOEL MARTINS SILVESTRE(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MANOEL MARTINS SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o exíguo valor dos honorários advocatícios e a inércia do credor quanto à expedição de alvará, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 8204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0404732-32.1998.403.6103 (98.0404732-2) - VAGROS IND QUIMICA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Considerando que todas as tentativas de execução se tornaram infrutíferas, defiro a penhora que deverá incidir sobre o faturamento mensal da executada no percentual de 5 % (cinco por cento). Nomeio o representante legal da empresa executada, Sr. Jadiel Bispo Nunes, que deverá ser intimado pessoalmente dos encargos próprios do fiel depositário e advertido que deverá apurar o valor do faturamento mensal e recolher à conta do Juízo o quantum correspondente ao percentual ora fixado até o quinto dia útil do mês subsequente, juntando a guia nos autos. Colacionará, ainda, aos autos, devendo ser autuado em apartado/apenso, demonstrativo da receita do mês anterior e balancete mensal, este dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu encerramento.Providencie a secretaria o necessário para o integral cumprimento desta decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

0007415-53.2011.403.6103 - JOSE RICARDO DA SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Embora o Alvará de Levantamento nº 57/3ª/2015 já tenha sido retirado,o patrono não foi intimado do despacho de fls. 185. Assim, publique-se a mencionada determinação e, silente a parte autora, venham os autos conclusos.Fls. 185: Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 184, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s), e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0008306-40.2012.403.6103 - JANICE APARECIDA DE MORAES PINHEIRO(SP186603 - RODRIGO

VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial e o reconhecimento do exercício de atividade especial. Alega, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 30.5.2012, sem reconhecer o período de trabalho exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não enquadrado como tempo especial o período trabalhado à empresa GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 04.10.1986 a 10.01.2012. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se que a requerente é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 160.101.599-0, desde 30.5.2012, conforme extrato de INFBEN - Informações do Benefício que faço anexar. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o INSS que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo complementar de fls. 173-175. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença.

0002018-42.2013.403.6103 - GERALDO JOSE DE CARVALHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 276: Abra-se vista às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, e venham os autos conclusos para sentença.

0001529-68.2014.403.6103 - JOSE RAIMUNDO PINTO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 149: Intimem-se as partes para alegações finais, e venham os autos conclusos para sentença.

0003270-46.2014.403.6103 - FABIANA FERREIRA OLIVEIRA SANTOS(SP297701 - ANDREA BITTENCOURT SALONI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos.

0003455-84.2014.403.6103 - BRUNO MACEDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 87: Dê-se vista às partes para manifestação.

0004187-65.2014.403.6103 - NORIMAR BATISTA DE MATOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 49: Dê-se vista às partes para manifestação.

0005119-53.2014.403.6103 - VAGNER NUNES DA SILVA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA)

Preliminarmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, o que exime o autor do pagamento dos honorários periciais. Anote-se. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes às fls. 120 -121 e 123, bem como os assistentes técnicos indicados às fls. 118 e 122. À perícia.

0006079-09.2014.403.6103 - JOAO PAULO ALVES DA SILVA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Relata o autor que é portador de Transtorno Depressivo Recorrente (F.33.2), com episódio atual grave. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio doença por algumas vezes, sendo o último deferido em 08.08.2014. Aduz que exerce a função de operador de máquina e que a medicação controlada da qual faz uso é incompatível com a função exercida. Informa que se trata de doença hereditária, sem cura, sendo sua irmã também portadora da enfermidade e beneficiária de LOAS por esse motivo. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Laudo pericial às fls. 40-45. Intimado a se manifestar sobre o laudo pericial, o autor reiterou o pedido de tutela antecipada. É a síntese do necessário.

DECIDO. Considerando que o benefício do autor foi cessado em 10.11.2014, conforme extratos que faço anexar, e que o seu contrato de trabalho foi rescindido em 26.02.2015 (fls. 53), passo a reanalisar o pedido de tutela antecipada. Observo, preliminarmente, que o fato jurídico que daria ensejo à concessão do benefício ocorreu antes do início da vigência da Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014, de tal modo que o pedido deve ser examinado de acordo com as regras vigentes anteriormente. No regime anterior, o auxílio-doença é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade (art. 59 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original). Dependia, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado pela perita psiquiatra atesta que o autor é portador de quadro psicótico esquizofreniforme com características negativas. Acrescenta a perita que o quadro foi desencadeado por stress com exigência acima de suas capacidades e cronicizou-se, concluindo que o autor apresenta incapacidade total e permanente para a vida laboral. Aos quesitos do Juízo, respondeu que a incapacidade do autor é absoluta e permanente, para qualquer atividade. Indagada sobre o início da incapacidade, a Sra. Perita afirmou que a doença foi diagnosticada em 2008 com o primeiro surto psicótico, evoluindo com períodos de piora e de estabilidade. Aduz que o último agravamento ocorreu em agosto de 2014 e mantém-se atualmente, tratando-se de prognóstico fechado. Acrescentou ainda a Perita, em resposta ao quesito nº 9 do juízo, que o autor está incapacitado também para os atos da vida civil. Verifica-se que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Dispensado do cumprimento do requisito carência, já a alienação mental está no rol de que trata art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001 e comprovada a qualidade de segurado, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez. Considerando que o início da incapacidade foi fixado em agosto de 2014, fixo o início do benefício, ao menos por ora, em 01.08.2014. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: João Paulo Alves da Silva (representado por JOÃO DOMINGOS DA SILVA) Número do benefício: 607.269.170-0 (do auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.08.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 309.013.488-80. Nome da mãe Benedita de Jesus Alves da Silva. PIS/PASEP 12991283234. Endereço: Rua Joana Soares Ferreira, 999, Morumbi, nesta. Nomeio como curador especial do autor o senhor JOÃO DOMINGOS DE PAULA, facultando que a representação processual seja regularizada, na forma da lei, com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. À SUDP, para inclusão do representante legal do autor. Cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Intimem-se.

0006401-29.2014.403.6103 - MARIA APARECIDA FAUSTO GONZAGA (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a autora, conforme o aditamento à inicial de fls. 33-35, que é portadora de cegueira bilateral irreversível devido à alta miopia em ambos os olhos, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 42-47. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez

depen­derá da verifi­cação da con­dição de in­capaci­dade me­diante exa­me mé­di­co-pe­ri­cial a car­go da Pre­vi­dên­cia So­cial, po­den­do o se­gu­ra­do, às su­as ex­pen­sas, fa­zer-se a­com­pan­har de mé­di­co de sua con­fi­an­ça. 2º A do­en­ça ou le­ção de que o se­gu­ra­do já era por­ta­dor ao fi­liar-se ao Re­gi­me Ge­ral de Pre­vi­dên­cia So­cial não lhe con­ferirá di­rei­to à a­posen­ta­do­ria por in­vali­dez, sal­vo quan­do a in­capaci­dade so­bre­vier por mo­ti­vo de pro­gressão ou agra­va­men­to des­sa do­en­ça ou le­ção. Exi­ge, por­tan­to, para sua con­cessão, a ma­nu­tenção da qua­li­dade de se­gu­ra­do na data do e­ven­to que o in­capaci­to­u para o ex­er­cício do tra­ba­lho, a com­pro­vação da in­vali­dez in­sus­cep­ti­vel de reabi­li­tação para o ex­er­cício de ati­vi­dade que lhe ga­ran­ta a subsis­tên­cia, além do pe­rí­odo de carên­cia de 12 (do­ze) con­tri­bui­ções men­sa­is (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como re­gra, com as ex­cepções in­di­ca­das no art. 26, II). O laudo mé­di­co pe­ri­cial apre­sen­ta­do pela pe­rita psi­qui­atra ates­ta que a au­to­ra é por­ta­do­ra de de­ge­ne­ração mió­pica (ce­gueira bi­la­te­ral). O pe­ri­to in­for­mu­ou que a re­fe­ri­da do­en­ça acar­re­ta bai­xa acu­i­dade vi­su­al mes­mo com o uso de len­tes cor­re­ti­vas. Re­la­ta-se que a au­to­ra, por­ta­do­ra de al­to grau de miopia, no­tu­ou que, a par­tir do ano de 2010, hou­ve uma pi­ora em sua acu­i­dade vi­su­al, o que a pre­ju­di­ca­va, e mu­i­to, em sua ati­vi­dade como em­pre­ga­da do­més­ti­ca. A­pe­sar do uso de len­tes cor­re­ti­vas, não hou­ve mel­ho­ra da vi­ção. O exa­me fí­si­co re­ali­za­do in­di­cou opaci­dade leve cor­neana di­fu­sa, re­ti­na tigróide, atro­fia pe­ri­pa­pi­lar, afin­a­men­to re­ti­ni­ano, vi­si­vel va­so­es­tre­ni­do da co­roide, fun­du­so mió­pico. Ob­ser­vou-se vi­ção de co­res pre­ju­di­ca­da. Con­clui o pe­ri­to que a au­to­ra apre­sen­ta in­capaci­dade to­tal e per­ma­nen­te para a vi­da la­bo­ral. Aos que­si­tos do Juízo, re­spo­deu que a in­capaci­dade da au­to­ra é ab­so­luta e per­ma­nen­te, para qual­quer ati­vi­dade. In­da­ga­do so­bre o in­ício da in­capaci­dade, o Sr. Pe­ri­to afir­mu­ou que a do­en­ça foi dia­gnos­ti­ca­da em 2008, com a con­sta­tação de bai­xa acu­i­dade vi­su­al em am­bos os ol­hos. Aduz que, des­de en­ção, hou­ve pi­ora da acu­i­dade vi­su­al com pro­gressão das al­te­rações re­ti­ni­anas. A­cre­scen­to­u ain­da o Pe­ri­to, em re­spo­sta ao que­si­to nº 9 do juízo, que a au­to­ra está in­capaci­ta­da tam­bé­m para os atos da vi­da ci­vil, e que ne­ces­si­ta do au­xí­lio de ter­cei­ros para ati­vi­da­des pes­soais diá­ri­as, o que dá à au­to­ra o di­rei­to ao adic­io­nal de 25% de que tra­ta o ar­ti­go 45 da Lei nº 8.213/91. Ain­da que tal a­cre­scen­to não ten­ha si­do ex­pli­ci­ta­men­te re­que­ri­do pela au­to­ra, é de­cor­rên­cia ina­fastá­vel da apli­cação da lei ao ca­so con­cre­to (jura novit curia). Ve­ja-se que, em­bo­ra a do­en­ça da au­to­ra exi­ja que esta este­ja a­com­pan­ha­da de ter­cei­ros para os atos co­muns da vi­da co­ti­di­ana, não se po­de fa­lar em in­capaci­dade ci­vil, uma vez que não há qual­quer com­pro­me­ti­men­to in­tel­ec­tu­al da au­to­ra e esta tem per­fei­tas con­dições de ex­pri­mir sua von­ta­de. Assim, não há ver­da­deir­a­men­te in­capaci­dade para os atos da vi­da ci­vil, razão pela qual não há ne­ces­si­dade de nomeação de cu­ra­dor para a au­to­ra. Com­pro­va­dos os de­ma­is re­qui­si­tos, como carên­cia e qua­li­dade de se­gu­ra­do, a au­to­ra faz jus à con­cessão da a­posen­ta­do­ria por in­vali­dez. Con­si­de­ran­do que o in­ício da in­capaci­dade foi fi­xa­do em 06.02.2012, dia se­guinte ao da ces­sação do be­ne­fício an­te­rior (fls. 15). Re­con­he­ci­da a plausi­bi­li­dade do di­rei­to in­vo­ca­do e con­si­de­ran­do a na­tureza alimen­tar do be­ne­fício, assim como os ri­scos ir­re­pa­rá­veis a que a au­to­ra es­ta­ria su­jeita caso de­ves­se a­guar­dar o trânsi­to em jul­gado da pre­sen­te, estão pre­sen­tes os pre­su­pos­tos ne­ces­sa­rí­os à an­te­ci­pação dos e­fei­tos da tu­te­la. Em face do ex­pos­to, de­fi­ro o pe­di­do de an­te­ci­pação dos e­fei­tos da tu­te­la e de­ter­mi­no a con­cessão da a­posen­ta­do­ria por in­vali­dez à au­to­ra. Tópico sín­tese (Pro­vi­men­to Con­jun­to nº 69/2006): Nome da be­ne­ficiária: Maria A­pare­ci­da Fausto Gon­za­ga Nú­me­ro do be­ne­fício: 548.440.665-6 (do au­xí­lio-do­en­ça). Be­ne­fício con­ce­di­do: A­posen­ta­do­ria por in­vali­dez. Ren­da men­sal atual: A calcular pelo INSS. Data de in­ício do be­ne­fício: 06.02.2012. Ren­da men­sal in­ci­al: A calcular pelo INSS. Data do in­ício do pa­ga­men­to: Por ora, na data de ciên­cia da de­ci­ção. CPF: 083.040.618/21. Nome da mãe: An­ô­nia Bar­ros Fausto. PIS/PASEP 10410956527. En­de­reço: Rua José Bonifácio de Oli­veira, 109, Jar­di­m Del Rey, São José dos Cam­pos. Co­mu­ni­que-se ao INSS, por via ele­trô­ni­ca, com ur­gên­cia. Cite-se o INSS, com ur­gên­cia. Mani­fes­te-se a au­to­ra acer­ca do laudo pe­ri­cial. In­ti­me­m-se.

0001279-98.2015.403.6103 - PAULO FELICIO DOS SANTOS(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93-234: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 28.08.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa BASF S/A (antiga COGNIS BRASIL LTDA., sucessora da HENKEL S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS), em que esteve exposto a agentes químicos prejudiciais à saúde. A inicial veio instruída com documentos, complementados às fls. 93-234. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de

acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo

INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa BASF S/A, de 14.03.1988 a 31.07.2014. Para comprovação, foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 59-66, os laudos técnicos e os relatórios dos Programas de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA dos anos de 2004 a 2013 (fls. 97-234). O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP indica que o autor trabalhou nos setores Fabricação Líquidos GV, Prod. Spray Drier, Sulfonação, Acabamento e Produção Jacareí, nas funções de Auxiliar de Produção, Operador Auxiliar, Operador de Produção, Op. Produção Esp. e Oper. Produção I, exposto a ruído e a diversos agentes químicos. Os riscos químicos foram peróxido de hidrogênio, amônia, soda cáustica, ácido acético, ácido sulfúrico, ureia, trietanolamina, ácido fosfórico, ácido acético, hipoclorito de sódio, hidroquinona, peróxido de hidrogênio, sulfato de alumínio, ácido clorídrico, hidrossulfito de sódio, sulfato de sódio, formaldeído, silicato de sódio, carbonato de cálcio, metabissulfito de sódio, enxofre, dióxido de enxofre, carbonato de sódio, hidróxido de sódio, álcool etílico, etc. e os riscos físicos ruídos (não declinados na inicial e que não se constituem em causas de pedir). A análise conjunta do PPP, laudos e PPRA, leva à conclusão que o autor nem sempre esteve exposto a agentes químicos em concentração superior aos limites de tolerância. Em outros períodos, a descrição das atividades coloca em dúvida se a exposição aos agentes químicos foi realmente prejudicial à saúde. Além disso, os documentos em questão também consignam que o autor esteve adequadamente protegido com a utilização de equipamento de proteção coletiva e individual (fls. 59-66 e 97-234). É certo que a utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, a indicação de que o uso dos Equipamentos de Proteção Coletivos e Individuais foi capaz de neutralizar os efeitos dos agentes químicos agressivos à saúde é suficiente para afastar, neste momento, a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se, portanto, de questão que deve ser mais examinada no curso da instrução processual. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

0001281-68.2015.403.6103 - MAURICIO DOS SANTOS FERREIRA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a

concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 13.05.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 10.04.2011. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até

05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 10.04.2011. Para a comprovação do referido período, o autor juntou laudo técnico às fls. 98-99, atestando que o autor trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto ao agente ruído equivalente a 91 decibéis, motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art.

79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...). 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando os períodos de atividade comum e especiais já reconhecidos administrativamente, constata-se que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (13.05.2014), 38 anos e 04 dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 17.02.2011, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Maurício dos Santos Ferreira Número do benefício: 166.651.627-6 (nº do requerimento). Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 13.05.2014 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por hora, da data da ciência da decisão. CPF: 047.564.178-76 Nome da mãe Benedita dos Santos Ferreira PIS/PASEP 10820689464 Endereço: Rua Antônio Guedes Tavares, 59, Vila Paraíba, Caçapava/SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Intimem-se. Cite-se.

0002344-31.2015.403.6103 - JOSE MAURO DE SOUZA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, esclareça a propositura desta ação, tendo em vista que já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme extrato de informações do benefício que faço anexar. Caso persista seu interesse no feito, deverá retificar o valor da causa, excluindo os valores já percebidos do INSS, considerando que os benefícios não são acumuláveis. Intimem-se.

0002672-58.2015.403.6103 - PEDRO CARVALHO DOS REIS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, intime-se a parte autora a que, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, junte aos autos planilha atualizada de evolução do financiamento e certidão atualizada do cartório de registro de imóveis relativas ao imóvel objeto dos autos. Sem prejuízo do disposto acima, tendo em vista a alegação de não pagamento das prestações, comprove o autor se houve consolidação da propriedade do referido imóvel em nome da CEF, e se já houve alienação do mesmo a terceiros, nos termos da Lei nº 9.514/97. Cumprido, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001574-87.2005.403.6103 (2005.61.03.001574-0) - JORGE FERNANDES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JORGE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 280-283: Intime-se com urgência a parte autora para manifestação. Ad cautelam, nos termos do artigo 50 da Resolução 168/2011 do CJF, comunique ao Egrégio Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o bloqueio do pagamento do ofício requisitório nº 20130001175, até ulterior deliberação deste Juízo. Int.

Expediente Nº 8236

MANDADO DE SEGURANCA

0007534-58.2004.403.6103 (2004.61.03.007534-3) - ONOFRE SALVADOR DIAS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 163: Ciência ao impetrante. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001010-64.2012.403.6103 - MARIA LUIZA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001610-85.2012.403.6103 - COML/ BARATAO MORUMBI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA ADM TRIBUT DA REC FED DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

I - Remetam-se os autos à SUDP para a inclusão das seguintes entidades como litisconsortes passivos: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI), SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI). II - Intime-se a impetrante para que forneça 8 (oito) contrafês para que seja procedida as citações dos litisconsortes acima indicados, bem como para a notificação da autoridade impetrada e intimação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. III - Cumprido, cumpra-se o determinado na parte final a decisão de fls. 190/191. Int.

0001430-98.2014.403.6103 - FELIPE DA SILVA ALMEIDA(SP135716 - PATRICIA APARECIDA AGUIAR OLIVEIRA) X DIRETOR DA INSTITUICAO DE ENSINO FACULDADE ANHANGUERA DE JACAREI-SP(SP185952 - PATRÍCIA MARIANO E SP320121 - ANA PAULA LOUSADA DIAS) X REITOR DA UNIVERSID PARA O DESENVOLV DO ESTADO E REG PANTANAL-UNIDERP(SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL Vistos etc.Fls. 309-325: Trata-se de reiteração de pedido liminar em que alega o impetrante que ocorreu mudança na situação fática a ensejar o deferimento da liminar.Sustenta o impetrante que teve sua posse no cargo de Analista de Promotoria I (Assistente Jurídico) indeferida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, sob o fundamento de que o curso ainda não foi reconhecido pelo MEC, tendo sido exigida a apresentação do diploma de conclusão do curso de Bacharelado em Direito.Narra que impetrou mandado de segurança junto ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a finalidade de obter a posse no referido cargo público, cuja liminar foi indeferida.É a síntese do necessário. DECIDO.Preliminarmente, afasto a alegação de falta de interesse processual suscitada pela União. De fato, no momento do ajuizamento, o impetrante ostentava somente uma expectativa de direito quanto à nomeação do concurso. Considerando, todavia, que se admite a impetração do mandado de segurança em caráter preventivo, não há que se falar em falta de interesse, uma vez que, pela colocação alcançada, era provável sua nomeação, como de fato aconteceu no curso do processo.Anoto, ainda, que os pedidos aqui deduzidos, objetivamente, são de expedição e registro do diploma. A questão relativa à posse no cargo público para o qual foi aprovado foi mencionada apenas para justificar a necessidade de concessão de medida liminar.Considerando que o impetrante não conseguiu obter, por meios próprios, o diploma pretendido, está perfeitamente demonstrada a resistência à sua pretensão, estando assim caracterizado o interesse processual.Assentadas tais premissas, a mudança ocorrida na situação fática autoriza o reexame do pedido liminar.Conforme fundamentado anteriormente, o item 13.3.4, Capítulo XIII do edital do concurso, exige o certificado de conclusão de curso de bacharelado em escola oficial ou reconhecida.Ocorre, todavia, que a posse do impetrante foi indeferida, conforme se infere da decisão de fls. 313.Com efeito, as informações prestadas pelo Ministério da Educação (fls. 269-280) esclarecem que o curso de Direito da Faculdade Anhanguera foi autorizado pelo MEC, tendo sido protocolado, intempestivamente, o pedido de reconhecimento do curso, o que impediu a expedição dos diplomas, na forma autorizada pelo artigo 63 da Portaria Normativa nº 40/2007.Esclareceu também que o aludido reconhecimento do curso superior depende de atos administrativos complexos, que não podem ser prejudicados por imposição de prazo e que no caso específico do curso de que tratam os autos, este lapso temporal se estendeu ante o não cumprimento de alguns requisitos qualitativos para aprovação do curso, motivo pelo qual o pedido de reconhecimento ainda não foi concluído.Informou ainda, que em caso de indeferimento do processo de reconhecimento do curso, haverá o reconhecimento apenas para a expedição e registro de diploma, a fim de resguardar o direito dos estudantes (art. 31, parágrafo 2º, da Portaria Normativa nº 40/2007).Observe que tal regra tem aplicação, apenas, para o caso de insuficiência de documentos, circunstância que não é possível agora reconhecer, exatamente porque o processo de reconhecimento ainda está em trâmite.De toda forma, o caso exige uma ponderação adequada dos interesses em conflito. De fato, se é possível cogitar da expedição do diploma mesmo se ao final for negado o reconhecimento do curso, não é razoável impor ao aluno que aguarde indefinidamente a conclusão daquele procedimento, particularmente quando este adiamento está causando prejuízo de gravíssima e improvável reparação.Deste modo, considerando o iminente risco de não ser empossado no cargo para o qual o impetrante foi nomeado e a ineficácia da medida caso concedida somente na sentença, o pedido liminar deve ser deferido (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).Em face do exposto, defiro o pedido liminar para determinar às autoridades impetradas que, no prazo de 10 (dez) dias, adotem as medidas necessárias para a expedição e o registro do diploma do impetrante no Curso de Bacharelado em Direito.Dê-se vista às partes e ao MPF.Intimem-se. Oficie-se com urgência.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003826-48.2014.403.6103 - CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo o(s) recurso(s) de apelação do impetrado somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003860-23.2014.403.6103 - GILSON DE PAULA E SILVA(SP306495 - JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI E SP343805 - LUIZ FELIPE NOBRE BRAGA) X DIRETOR DO CENTRO NACIONAL DE MONITORAMENTO E ALERTAS DE DESASTRES NATURAIS - CEMADEN X LAVINIA DE ALVARENGA VIEIRA X ARLEY CRISTINA EULALIO DE ANDRADE

Trata-se de mandado de segurança, em que o impetrante formulou pedido de liminar, para determinar que a autoridade coatora proceda à inclusão do seu nome no rol de aprovados, corrigindo o resultado final do Concurso

Público para o cargo de Analista em Ciência e Tecnologia (C&T), sob o código AN04, do Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (CEMADEN), Edital nº 03/2014. Narra o impetrante que se inscreveu para o concurso supramencionado, cargo de Analista em Ciência e Tecnologia (C&T), sob o código AN04 (reserva de vagas para deficientes). Aduz que é portador de deficiência física consistente em perda auditiva sensorio-neural severa em orelha direita de provável causa genética (CID 10- H90), tendo cumprido todas as etapas do certame, sempre com nota final superior ao mínimo exigido para aprovação. Informa que compareceu à perícia médica no dia e hora designados, apresentando todas as informações tidas como necessárias pela organização do concurso (laudo médico que atesta o grau e nível da deficiência, referência à Classificação Internacional de Doenças - CID e causa da deficiência). Afirma que, no ato da perícia, nenhum dos médicos peritos sequer examinou o impetrante, limitando a averiguação à constatação documental apresentada na oportunidade. Ressalta que nenhum dos médicos peritos detém especialidade na área da deficiência do impetrante, sendo dois médicos pediatras e um gastroenterologista. Sustenta que sobreveio o Comunicado nº 57 com o resultado provisório da perícia, constando que o impetrante não foi classificado como deficiente, amparado por laudo despido de motivação suficiente. Diante da notícia, interpôs recurso administrativo, indeferido sumariamente. Alega que, consideradas as notas obtidas pelo impetrante, o mesmo estaria dentro do número de vagas destinadas a deficientes. Finalmente, alega está presente o periculum in mora, ante a previsão de homologação do resultado final do concurso em 04.7.2014. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 145-147. Em face desta decisão a União interpôs recurso de agravo de instrumento, com pedido de reconsideração. O pedido de reconsideração foi indeferido às fls. 196-196/verso, tendo sido o agravo de instrumento indeferido, conforme cópia da decisão juntada às fls. 213-216. O impetrante requereu reconsideração da decisão que indeferiu parcialmente o pedido de liminar, tendo a decisão de fls. 203-204 estendido os efeitos da liminar anteriormente deferida também ao cargo AN03. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 154-159 alegando que o impetrante não foi qualificado pela junta médica quando da realização da perícia do dia 18.6.2014, tendo impetrado recurso em face desta decisão. Informou que o CEMADEN solicitou novo agendamento ao SIASS (Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor) e encaminhou o recurso para análise e emissão de novo laudo pericial, tendo a junta médica mantido a conclusão anterior, sustentando que o candidato não atendeu ao disposto no inciso II, do art. 4º, do Decreto 3.298/99, com as alterações dadas pelo Decreto 5.296/2004, por apresentar deficiência auditiva unilateral. Às fls. 223-280, o Ministério Público Federal juntou aos autos cópia integral da notícia de fato apresentada por Arley Cristina Eulálio de Andrade. A União interpôs novo recurso de agravo de instrumento em face das decisões de fls. 196-196/verso e 203-204, com pedido de reconsideração, tendo sido o mesmo indeferido à fl. 292. A Defensoria Pública da União manifestou-se às fls. 288-291 requerendo a denegação da segurança. O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da segurança. O impetrante se manifestou às fls. 306-321 sustentando a procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que ocorreu a perda superveniente de parte do interesse processual do impetrante, quanto às irregularidades formais apontadas quando da análise de seu requerimento e do recurso administrativo que interpôs. De fato, em cumprimento à liminar deferida nestes autos, a junta médica elaborou novo laudo, quando finalmente explicitou as razões pelas quais não considerou o impetrante como pessoa com deficiência (fls. 187). Ainda que tais conclusões tenham sido expressas por força de uma decisão liminar, trata-se da prática de um novo ato administrativo que torna prejudicadas as alegações do impetrante quanto à composição da junta médica originária e a alegadas irregularidades na condução da primeira perícia e elaboração do laudo anterior. Neste aspecto, portanto, a providência jurisdicional requerida não é útil, nem tampouco necessária, razão pela qual se impõe reconhecer a perda parcial do interesse processual. Remanesce o interesse do impetrante, todavia, quanto à impugnação às questões de fundo, consistentes na recusa ao reconhecimento de sua condição de pessoa com deficiência. Neste particular, faço registrar que não existe nenhuma controvérsia quanto à matéria de fato, já que tanto a União como o impetrante estão concordes que se trata de pessoa com surdez unilateral. A questão que se impõe resolver é, então, meramente de direito, consistente na aplicação das normas jurídicas incidentes sobre o caso. Estabelecidas tais premissas, deve-se recordar que o Brasil editou o Decreto nº 6.949/2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York em 30 de março de 2007. Esta Convenção e seu protocolo facultativo são espécies de tratados internacionais sobre direitos humanos, que foram aprovados pelo Congresso Nacional brasileiro de acordo com o procedimento previsto no artigo 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988, isto é, pelo mesmo procedimento da Emenda à Constituição (em dois turnos, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, obtendo 3/5 dos votos de cada Casa, em cada turno). Em consequência desta peculiar forma de aprovação, os tratados acabaram incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro com a mesma estatura e hierarquia das Emendas à Constituição. Isso produziu um reflexo jurídico importantíssimo no exame de todas as questões relativas à deficiência, incluindo o benefício assistencial e também a disciplina jurídica da reserva constitucional de vagas em concursos públicos (art. 37, VIII, da Constituição Federal de 1988). Note-se que a Constituição Federal de 1988 usa, em inúmeras passagens, a expressão pessoa portadora de deficiência (artigos 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 203, IV e V, 227, 1º, II e 2º, 244, etc.). A expressão pessoa portadora de deficiência era muito criticada, não pelo aspecto linguístico, em si, mas pela sua possível incorreção, já que a

deficiência não é algo que se porte, ou se carregue como um objeto ou um fardo, ou que se possa desvencilhar quando quiser. Deixando de lado o autoritarismo do politicamente correto, o fato é que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo fizeram incorporar à Constituição Federal a terminologia pessoa com deficiência. Assim, onde se lia pessoa portadora de deficiência deve-se agora ler pessoa com deficiência, simplesmente. Correta ou não, essa é a terminologia agora adotada no plano do Direito, sem eufemismos ou falsos pré-conceitos. Afora esta questão terminológica, o advento da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo resultou na fixação de um novo conceito de pessoa com deficiência. A pessoa com deficiência passou a ser considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Abandonou-se, portanto, a noção de incapacidade, em favor do conceito de impedimento, que tem um significado bem mais amplo, o que reforça a ideia de que a prova da deficiência exige uma avaliação mais sofisticada e mais complexa do que a simples perícia médica. Apesar disso, não há uma vedação absoluta a que o legislador infraconstitucional já estabeleça certas situações em que a existência de deficiência é presumida, como ocorreu com a Lei nº 7.853/89 e em seu regulamento (Decreto nº 3.289/99, alterado pelo de nº 5.296/2004). O Decreto 5.296/2004 deu nova redação ao art. 4º, II, do Decreto 3.298/1999, definindo de forma objetiva a noção de deficiente auditivo, restringindo àquele indivíduo que possua deficiência bilateral, total ou parcial, cuja intensidade esteja dentro dos limites previstos: deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz. No caso específico do impetrante, restando incontroverso de que se trata de portador de surdez total unilateral, realmente não se subsume ao conceito regulamentar específico para a deficiência auditiva. Com a devida vênua aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a regra do regulamento está em perfeita harmonia com a proteção legal e constitucional atribuída às pessoas com deficiência. De fato, a ninguém é dado desconhecer que, afora atividades específicas, que exijam plena acuidade auditiva, a pessoa com deficiência auditiva unilateral não apresenta maiores restrições no convívio social, sendo certo que se trata de deficiência sequer perceptível por parte de terceiras pessoas. Nestes termos, não está presente no caso um verdadeiro impedimento ao livre desempenho de suas atividades e à livre realização de suas potencialidades como pessoa e profissional. No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes precedentes: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE PELA FALTA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. MANIFESTAÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA LIDE COM BASE ART. 515 PARÁGRAFO 3º DO CPC. CONCEITO DE DEFICIENTE AUDITIVO. DECRETO 3.298/99 ALTERADO PELO DECRETO 5.296/2004. SURDEZ UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCORRÊNCIA ÀS VAGAS RESERVADAS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. JULGAMENTO NO STJ. MS 18966/DF. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. (...) 3. Na hipótese, restou comprovado nos laudos médicos constantes dos autos que o/a impetrante possui perda auditiva unilateral, do tipo neurosensorial de grau profundo em um dos ouvidos, apresentando no outro ouvido limiares auditivos dentro dos padrões de normalidade. 4. Em recente julgamento no Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos autos do MS 18966/DF, a Corte Especial adotou novo entendimento no sentido de que O Decreto n. 5.296/2004 alterou a redação do art. 4º, II, do Decreto n. 3.298/99 e excluiu da qualificação deficiência auditiva os portadores de surdez unilateral; a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal frisou a validade da referida alteração normativa. Precedente: AgRg no MS 29.910, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Processo Eletrônico, divulgado no DJe 146 em 29.7.2011 e publicado em 1º.8.2011. 5. Considerando-se a nova redação do art. 4º, II, do Decreto n. 3.298/99, que fixou conceito jurídico mais restrito de deficiente auditivo, não é possível enquadrar o/a impetrante, portador/a de perda auditiva unilateral, como candidato/a portador/a de deficiência em concursos públicos. 6. Apelação a que se dá parcial provimento para anular a sentença e - prosseguindo no julgamento do feito, ao amparo do 3º do art. 515 do Código de Processo Civil - julgar improcedente o pedido (AMS 00448908720134013400, Desembargador Federal KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - Sexta Turma, e-DJF1 17.3.2015, p. 1459). ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SURDEZ UNILATERAL. DEFICIÊNCIA FÍSICA NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA REFORMADA. I - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião da apreciação do MS nº 18.966/DF (julgado em 02/10/2013 e publicado em 20/03/2014), modificou a orientação jurisprudencial até então dominante e passou a considerar que os portadores de surdez unilateral não se qualificam como deficientes físicos para fins de concurso público. II - Sentença reformada. Recurso de apelação interposto pelo INSS e remessa oficial aos quais se dá provimento. Sem honorários advocatícios em razão do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009 (AMS 00315519520124013400, Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - Sexta Turma, e-DJF1 17.3.2015, p. 1444). DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA. ANACUSIA UNILATERAL. RESERVA DE VAGA NEGADA PELA ADMINISTRAÇÃO EM VIRTUDE DE COMPROVAÇÃO DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA UNILATERAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a

anacusia unilateral confere à pessoa o direito de disputar, em concurso público, as vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 18.966/DF, em voto vencedor de relatoria do Ministro Humberto Martins, decidiu que a surdez unilateral não possibilita a seu portador concorrer a vaga de concurso público destinada a portadores de deficiência (MS 18.966/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 20.3.2014). Precedentes atuais no mesmo sentido: AgRg no AREsp 510.378/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.8.2014; AgRg no AgRg no AREsp 484.787/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 25.6.2014. 3. Agravo Regimental não provido (AROMS 201302096025, HERMAN BENJAMIN, STJ - Segunda Turma, DJE 27.11.2014). DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA. ANACUSIA UNILATERAL. RESERVA DE VAGA NEGADA PELA ADMINISTRAÇÃO EM VIRTUDE DE COMPROVAÇÃO DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA UNILATERAL. MATÉRIA DE DIREITO. POSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DO WRIT. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 17/2003 DO CONADE, DA LEI 7.853/1989, DOS DECRETOS 3.298/1999 e 5.296/2004. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. Cinge-se a controvérsia a determinar se a anacusia unilateral é condição suficiente para caracterizar como portador de necessidade especial o candidato a cargo público. 2. Em 24.9.2012, o Recorrente entregou memoriais nos quais reitera as razões recursais e pleiteia o provimento do Recurso Ordinário. 3. In casu, o impetrante foi aprovado para o cargo de analista judiciário, especialidade Execução de Mandados, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Obteve a primeira colocação para o mencionado cargo na classificação destinada aos portadores de deficiência, e, na classificação geral, a 136ª posição. No entanto, foi impedido de tomar posse porque a junta médica da mencionada Corte não o considerou deficiente, sob o argumento de que anacusia unilateral não é condição suficiente para a caracterização de deficiente auditivo para os fins pleiteados. 4. A reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais em concursos públicos é prescrita pelo art. 37, VIII, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei 7.853/1989, e esta pelos Decretos 3.298/1999 e 5.296/2004. 5. O Decreto 5.296/2004 deu nova redação ao art. 4º do decreto anterior e definiu, de forma objetiva, o grau de deficiência auditiva: Art. 4º - É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz. 6. Os exames periciais realizados pela Administração demonstraram que o ora recorrente não se enquadra nos requisitos descritos pelo referido decreto. De acordo com o laudo, ele apresenta no ouvido direito deficiência auditiva superior à média fixada pelo art. 4º, I, do Decreto 3.298/1999, com a redação dada pelo Decreto 5.296/2004, e audição normal no ouvido esquerdo. 7. Importante ressaltar que as pessoas com audição unilateral, se entendidas como aquelas com deficiência, passarão a desfrutar da condição de primazia em relação aos candidatos com deficiência (deficientes auditivos bilaterais), os quais, verdadeiramente, enfrentam obstáculos para sua inserção social. 8. Os deficientes auditivos bilaterais são claramente prejudicados nos concursos públicos cujas vagas são preenchidas por pessoas que apresentam, sim, dificuldades (anacusia unilateral), mas não a ponto de inibir-lhes a disputa a certame em condições de competitividade. 9. Os candidatos com audição unilateral, além de sua inserção prejudicar as pessoas com deficiência, porquanto disputarão vagas com estas em condições de igualdade, também preterirão aqueles sem deficiência, ainda que estes tenham nota superior. Aqueles, tidos como pessoas com deficiência, terão tratamento preferencial, com todos os efeitos do reconhecimento. 10. A acessibilidade facilitada a cargos públicos é parte de uma política pública de ação afirmativa. Para que o emprego dessas políticas não possa redundar em consequência prática contrária ao seu próprio fundamento, desigualando desproporcionalmente a situação e as condições de ingresso das diversas categorias de candidatos a cargos públicos, deve-se considerar que a anacusia unilateral não é deficiência para acesso a cargos públicos. O que está em jogo, portanto, com a aplicação dessa política, é o asseguramento de igualdade substancial. 11. A aplicação de posicionamento divergente acarreta inexoravelmente situações anti-isonômicas, desfavorecendo pessoas tanto do grupo dos portadores de deficiência - aqueles com agravos mais expressivos (anacusia bilateral) -, quanto do grupo das pessoas sem deficiência, que nesse caso seriam igualmente prejudicadas pela inacessibilidade injusta a cargos públicos. 12. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 18.966/DF, em voto-vencedor de relatoria do Ministro Humberto Martins, decidiu que a surdez unilateral não possibilita a seu portador concorrer a vaga de concurso públicos nas destinadas aos portadores de deficiência (MS 18.966/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 20.3.2014). 13. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança não provido (ROMS 201102432850, HERMAN BENJAMIN, STJ - Primeira Seção, DJE 23.9.2014). ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VAGA RESERVADA PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. SURDEZ UNILATERAL. CONCEITO DE DEFICIENTE AUDITIVO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO PROVIDO. 1. A controvérsia noticiada aos autos reside em reconhecer ou não a condição de portador de deficiência auditiva para fins de concorrer às vagas destinadas ao cargo de Assistente em Administração do IFMS. 2. Consta do exame pré-admissional que o agravado sofre de disacusia neurossensorial moderada na orelha esquerda, trata-se, portanto, de caso de surdez unilateral, o qual não se

enquadra nos termos do Decreto n. 3.298/1999, modificado pelo Decreto n. 5.296/2004, como deficiente para concorrer às vagas destinadas a esta categoria. 3. Agravo de instrumento provido (AI 00130412420144030000, Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 06.3.2015). ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PERDA AUDITIVA UNILATERAL. DEFICIÊNCIA FÍSICA. Não é dado ao Judiciário invadir critérios técnicos e médicos que expressa e previamente definem, para efeito de reserva de vaga em concurso, quem é o deficiente físico e, assim, quebrar a isonomia necessária ao certame. Para ser considerado portador de deficiência auditiva, e disputar vaga reservada, o art. 4º, inc. II, do Decreto n.º 3.298/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.296/2004, exige a perda bilateral da audição, ou seja, em ambos os ouvidos. A surdez unilateral, embora possa impor certas limitações, não causa incapacidade ou restrição funcional que impeça a participação social do indivíduo, não lhe assegurando, portanto, a disputa de vagas destinadas aos portadores de deficiência. Ampliar a exceção acaba por agredir o direito dos realmente deficientes, à luz de critérios médicos. De resto, de acordo com critérios casuísticos, todos temos deficiências, algumas maiores, outras nem tanto, mas a premissa de reserva de vagas deve ser realizada, em nome da isonomia, sob o crivo de critérios técnicos e médicos previamente definidos. Apelação e remessa necessária providas (AC 201350010121203, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - Sexta Turma Especializada, E-DJF2R 12.8.2014). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a perda superveniente de interesse processual, exclusivamente quanto à impugnação relativa à validade formal da composição da junta médica originária e as supostas irregularidades na condução da primeira perícia e elaboração do laudo anterior. Quanto aos pedidos remanescentes, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0004851-96.2014.403.6103 - PRESTIVALE ADMINISTRACAO EMPRESARIAL E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA ME(SP169365 - JOSÉ EDUARDO SIMÃO VIEIRA E SP326212 - GILBER EDUARDO SANTOS PRETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição estabelecida nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, relativa à cobrança de 11% (onze por cento) sobre a nota fiscal ou fatura emitidas em decorrência da prestação de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido (fls. 22-23). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 32-54, sustentando a inexistência de ato ilegal ou abusivo, tampouco de justo receio. Afirmou, ainda, que não há direito líquido e certo a ser tutelado, daí porque incabível o mandado de segurança. No mérito, diz ser improcedente o pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela extinção do processo sem a resolução do mérito (fls. 56-57). O julgamento foi convertido em diligência, determinando a intimação da impetrante para se manifestar sobre as informações prestadas e, se fosse o caso, trazer aos autos os contratos de prestação de serviços que celebrou. A impetrante se manifestou às fls. 61-75. O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da segurança, sustentando que o objeto do contrato em questão enquadra-se nas exceções previstas no art. 18, 5º-C, I e IV, da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006. É o relatório. DECIDO. O interesse processual está presente, tendo em vista que a autoridade impetrada não admite a existência do indébito tributário em discussão. Não há, pois, como falar em impetração contra lei em tese. Embora a parte impetrante busque afastar um comando emanado da Lei, é evidente que, supondo a plausibilidade do direito invocado, estará sujeita à atuação da Administração Tributária que, jungida à absoluta legalidade, não poderia furtar-se à aplicação dessa mesma lei. Realmente, está presente o justo receio de que a parte impetrante, sem o resguardo de um provimento jurisdicional, venha a sofrer quase que inevitavelmente os efeitos da exigência ora questionada, daí emergindo seu interesse processual. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, após as alterações implementadas pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, antes, portanto, da Lei nº 9.711/98, vigorava com a seguinte redação: Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem. 1 Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para a garantia do cumprimento das obrigações desta lei, na forma estabelecida em regulamento. 2º Exclusivamente para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com atividades normais da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a

forma de contratação. 3º A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura. 4º Para efeito do parágrafo anterior, o cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento e guia de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, devendo esta exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento. Vê-se, portanto, que esses dispositivos legais instituíram uma dupla sujeição passiva tributária em relação à Contribuição Social sobre a Folha de Salários, no caso dos segurados que prestavam serviços mediante cessão de mão de obra. De um lado, assim, o contribuinte, o sujeito passivo direto, que era a empresa prestadora de serviços. De outro, a empresa contratante dos serviços, denominada tomadora, a quem foi atribuída responsabilidade tributária por solidariedade, nos termos do art. 124, II, do Código Tributário Nacional. A exigência questionada nestes autos foi instituída pela Lei nº 9.711/98, que deu nova redação ao citado art. 31 da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no 5º do art. 33. 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: I - limpeza, conservação e zeladoria; II - vigilância e segurança; III - empreitada de mão-de-obra; IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. Alterou-se a sistemática de tributação, portanto, instituindo-se uma hipótese de responsabilidade tributária por substituição, a cargo da empresa contratante de serviços prestados por meio de cessão de mão de obra. Sem embargo da convicção pessoal a respeito do assunto, é certo que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento quanto à não aplicação desse dever de retenção às empresas optantes pelo Simples. O referido entendimento foi reiterado em julgamento realizado sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG)**. 1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, 4º). 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (Primeira Seção, RESP 1112467/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.8.2009). Nesse sentido também tem sido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos a AMS 200561000079107, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 22.10.2010, p. 227; AMS 199961050042825, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, DJF3 21.9.2010, p. 184; AI 200803000441992, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 26.7.2010, p. 467. Essa mesma orientação é plenamente aplicável aos optantes pelo Simples Nacional. De fato, tal como se verificava no regime anterior, tais empresas são tributadas mediante a aplicação de uma alíquota única (estipulada nos anexos à Lei Complementar nº 123/2006). Alterou-se, apenas, a base de incidência dessa alíquota, isto é, do faturamento para a receita bruta. No entanto, é preciso observar a previsão legal quanto ao recolhimento tal como previsto pela Lei Complementar nº 123/2006, com as alterações dadas pela Lei Complementar nº 128/2006, que excepciona as empresas cujo ramo de atividade compreenda a construção de imóveis e obras de engenharia em

geral, inclusive na forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração interior e de serviço de vigilância, limpeza ou conservação, as quais estarão sujeitas à retenção dos 11% (onze por cento) de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212 /91, nos seguintes termos: Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o 3º deste artigo, observado o disposto no 15 do art. 3º (...). 5º-C Sem prejuízo do disposto no 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores; II - (REVOGADO) III - (REVOGADO) IV - (REVOGADO) V - (REVOGADO) VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação. VII - serviços advocatícios. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014). Dessa forma, ainda que se enquadre no Simples Nacional, por expressa previsão do aludido 5º-C do art. 18 da LC nº 123 /2006, a impetrante se subsumirá à disciplina da Lei nº 8.212/91 no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, sendo afastada a sistemática aplicável às microempresas nessa hipótese e, logo, está sujeita à retenção dos 11% (onze por cento), já que a respectiva contribuição previdenciária não está incluída no documento único de arrecadação de que trata o Simples Nacional. Pela análise do contrato juntado pela impetrante às fls. 63-75, verifica-se que o objeto do mesmo consiste na contratação de serviço de técnico de segurança para a obra de engenharia de Mogi das Cruzes, enquadrando-se, portanto, nas exceções previstas no art. 18, 5º-C, I, da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006. Por tais razões, não há ilegalidade na conduta da autoridade impetrada em relação à retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, recolhida pela empresa contratante em nome da empresa contratada, a título de antecipação das contribuições para a seguridade social devidas sobre a folha de pagamento de seus empregados. Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0005323-97.2014.403.6103 - SOESP ODONTO SISTEMA ODONTOLOGICO E SERVICOS PREVENTIVOS LTDA (SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, férias gozadas, adicional de 1/3 de férias, os quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados e salário-maternidade. Alega a parte autora, em síntese, que a referida contribuição não poderia incidir sobre as verbas em comento, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Requer, finalmente, seja autorizada a compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos últimos cinco anos. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 54-54/verso. Intimada, a parte autora corrigiu o valor atribuído à causa e juntou o comprovante de pagamento do valor complementar (fls. 56-59). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 65-88/verso, sustentando, preliminarmente, inexistência de ato ilegal ou abusivo e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 91-95, oficiando pela concessão parcial da segurança, sustentando a inoportunidade de obrigatoriedade de contribuição quanto aos valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do auxílio-doença ou acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional e salário maternidade. É o relatório. DECIDO. A existência (ou não) de ato ilegal ou abusivo é matéria que se confunde com o mérito da ação (e com este será examinada). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, férias gozadas, adicional de 1/3 de férias, os quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados e salário-maternidade. Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS, o art. 201, 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, 11, tal como previu a Emenda nº 20/98. A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já

que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos. O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título. O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de folha de salários e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão. Recorde-se, a esse respeito, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas consequências em sua interpretação. É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUIS ROBERTO BARROSO, tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual (Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120). O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um processo dialético de participação e composição política, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (op. cit., p. 120-121). Prefere esse autor, em consequência, o magistério de LINARES QUINTANA: As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, Reglas para la interpretación constitucional, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, apud Luís Roberto Barroso, op. cit., p. 121). Com a devida vênia, parece-nos que a condição resulte claramente pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece: (...) É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional (Norma constitucional e seus efeitos. 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19). No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito: Por se traduzir em sumas de princípios gerais (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulo e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo. Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a acepção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma acepção técnica (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238) (Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20). Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões administradores e autônomos, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos: INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que conviria fosse por ela perseguida - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O

conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escorreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios. SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional no 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da República de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserta (par. 4º do artigo 195 em comento). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Daí a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorra via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpido, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896). Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a folha de salários. Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito da matéria em discussão, constata-se que as questões jurídicas em debate se encontram pacificadas na jurisprudência. Assim, por uma imposição de segurança jurídica, cumpre rever o entendimento firmado em casos anteriores e acompanhar a orientação que se formou em sentido diverso. 1. Do aviso prévio indenizado. Quanto ao aviso prévio indenizado, uma leitura do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho permite concluir que o aviso prévio será pago em substituição à concessão do prazo legal de 30 (trinta) dias que o empregador deveria ter providenciado. Ou seja, pelo fato de ter descumprido esse prazo mínimo de antecedência para a dispensa sem justa causa do empregado, o empregador é chamado a pagar por esse período. Trata-se, portanto, de inequívoca indenização pelo descumprimento do dever legal de avisar previamente o empregado a respeito de sua dispensa sem justa causa, daí porque não há incidência da contribuição. Essa era a orientação consagrada na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, refletida na Súmula nº 79 (Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio), igualmente adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...). 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...). 13. Previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (TRF 3ª Região, AC 2000.61.15.001755-9, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 19.6.2008). PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR (...) (TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.007489-6, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 13.6.2008). TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA.

CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. (...). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes (...) (TRF 3ª Região, AMS 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 04.5.2007, p. 646). Conclui-se, portanto, ser de absoluta inocuidade jurídica a revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, implementada pelo Decreto nº 6.727/2009, já que continua a ser vedada, por imposição constitucional, a exigência da contribuição em questão sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Esta orientação não se aplica, todavia, ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, já que tal verba tem natureza salarial, não indenizatória, consoante esclarece o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - PARCELAS REFLEXAS DEVIDAS EM RAZÃO DO PAGAMENTO DAS VERBAS DECLARADAS INDENIZATÓRIAS - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - EMBARGOS DA AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDOS - EMBARGOS DA UNIÃO REJEITADOS. (...). 5. O 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não é verba acessória do aviso prévio indenizado, tendo a mesma natureza remuneratória da gratificação natalina. Precedentes desta Egrégia Corte (APELREEX 00423339820124039999, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, e-DJF3 06.11.2014). 2. Das férias gozadas. Quanto às férias, é necessário fazer uma distinção. A remuneração de férias, em si, constitui simples retribuição pelo trabalho prestado durante o respectivo período aquisitivo, isto é, uma verba perfeitamente subsumível ao conceito de salário. Veja-se, aqui, que a parte não está discutindo as férias indenizadas, isto é, aquelas que não puderam ser gozadas no tempo apropriado e são pagas em dinheiro. A demanda dirige-se contra a própria remuneração das férias regularmente usufruídas (ou gozadas) pelos empregados. Nestes estritos termos, o acolhimento da argumentação exposta pela impetrante levaria a uma conclusão segundo a qual qualquer afastamento do empregado, remunerado pela empresa ou não, faria como que fosse reduzida a base tributável da contribuição em questão. Além disso, a locução destinadas a retribuir o trabalho, contida no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, deve ser tomada em seus estritos termos. De fato, é indiscutível que os afastamentos em questão (por férias) são concedidos apenas e exclusivamente porque existente uma relação de emprego, que é por natureza remunerada. Se esses afastamentos só existem em razão do trabalho, é inegável que as verbas pagas durante esses períodos constituem retribuição pelo trabalho, de tal forma que, ausente uma norma isentiva expressa, não há que se falar em não incidência da contribuição. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, o pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador (Primeira Turma, AI 201003000372927, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 08.7.2011, p. 322). Anoto, é verdade, que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça chegou a decidir a respeito da não incidência dessa contribuição (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013). Ocorre que o mesmo Tribunal, em decisões posteriores, reafirmou que se trata de verba salarial e, por essa razão, sujeita à incidência da contribuição. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido (AGA 201102602206, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 13.5.2014) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o

trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AGRESP 201100422106, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 02.5.2014).3. Do adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias.Quanto a este aspecto, revejo entendimento anteriormente firmado a respeito, para acompanhar o entendimento pacífico do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido ((AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375).A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos.4. Dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, que precedem a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente.As Turmas que compõem a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificaram seu entendimento no sentido de que tais valores têm natureza indenizatória, estando assim excluídos da incidência da contribuição sobre a folha de salários.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (...). - É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1331954/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 29.4.2011).TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário (...) (Primeira Turma, gRg nos EDcl no AgRg no REsp 1156962/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.8.2010).Curvando-me a essa orientação consolidada, impõe-se reconhecer, neste aspecto, a procedência do pedido.5. Do salário maternidade.O salário-maternidade, na sua atual disciplina infraconstitucional, representa prestação devida pela Previdência Social.Isso não importa, todavia, descaracterizar sua natureza salarial para fins de determinação da base tributável da contribuição patronal, mesmo porque o art. 28, 2º, da Lei nº 8.212/91 contém expressa determinação nesse sentido (O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição), com repercussões tanto no âmbito das contribuições do empregado quanto das da empresa.Esse é o entendimento consolidado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos a AMS 200761000045465, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 28.7.2011, p. 647; AI 201003000372927, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 08.7.2011, p. 322; AI 201003000180030, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, DJF3 02.6.2011, p. 457.A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, razão pela qual, neste aspecto, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido.6. Da compensação.Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e

vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010) Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade. 7. Dispositivo. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de adicional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado e valores pagos a título dos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados. Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

0006288-75.2014.403.6103 - CAPRICO VEICULOS E PECAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo o(s) recurso(s) de apelação do impetrado somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Fls. 324/327: Prejudicado, tendo em vista o processamento da apelação da impetrada neste despacho. Int.

0006290-45.2014.403.6103 - CAPRICHOS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

Recebo o(s) recurso(s) de apelação das partes somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007081-14.2014.403.6103 - NEUCY COELHO TERRA (SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP344975 - FERNANDA LESSA DE OLIVEIRA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROSPAÇIAL - DCTA

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Fls. 75-76: manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007183-36.2014.403.6103 - SANY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DA AMÉRICA DO SUL LTDA (SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL E SP305323 - HERNANI ZANIN JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

Trata-se mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não ser a impetrante compelida ao recolhimento da Contribuição Social Previdenciária Patronal, prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de férias gozadas e terço constitucional, salário maternidade, aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente, adicional noturno e horas extras. Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre as verbas em comento, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos a tais títulos com as parcelas vincendas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 98-98/verso, determinando a intimação da parte autora para juntar aos autos os comprovantes de pagamento dos tributos cuja compensação é requerida, bem como adequar o valor da causa e recolher eventual diferença de custas. Em face dessa decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento. À fl. 115, a parte autora foi intimada novamente a cumprir a determinação de fls. 98/verso, tendo decorrido o prazo sem manifestação. É o relatório. DECIDO. Verifico, desde logo, que o pedido objetivamente deduzido nestes autos é obter a declaração do direito de não ser a impetrante compelida ao recolhimento da Contribuição Social Previdenciária Patronal, prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de férias gozadas e terço constitucional, salário maternidade, aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente, adicional noturno e horas extras, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Não resta nenhuma dúvida, portanto, que o conteúdo econômico esperado com a eventual procedência do pedido é o valor dos tributos cuja compensação é requerida. Veja-se que o fato de se tratar de mandado de segurança em nada interfere com a correta atribuição de valor à causa e do recolhimento correto das custas processuais. Tanto a Lei nº 9.289/96 quanto a jurisprudência há muito consideram válida a exigência de custas para os que têm condições de arcar com elas, sem que isto represente violação a quaisquer das garantias constitucionais do processo. Acrescente-se que as custas judiciais são tributos, da espécie taxa, cumprindo ao Poder Judiciário velar por seu regular recolhimento. Esse dever, aliás, decorre da própria Lei Orgânica da Magistratura Nacional (art. 35, VII, da Lei Complementar nº 35/79). Nestes termos, ao deixar de atender a intimação para adequar o valor da causa e recolher as custas complementares, a impetrante deve arcar com as consequências daí decorrentes. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 257, 267, I e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, determinando o cancelamento da distribuição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0000228-52.2015.403.6103 - BARROS COBRA ADVOGADOS - EPP (SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
BARROS COBRA ADVOGADOS - EPP, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, buscando um provimento jurisdicional que assegure seu alegado direito líquido e certo de obter certidão

de regularidade fiscal, a fim de aderir ao SUPERSIMPLES, cujo prazo é o último dia de janeiro de 2015. Alega a impetrante, em síntese, que a impossibilidade da emissão da certidão pleiteada decorre da existência de débitos pendentes na Procuradoria, referentes às CDAs 80.203.048907-21, 80.6.05.046454-50, 80.2.06.057154-06, 80.6.14.098808-47 e 80.2.14.060729-02. Aduz que os três primeiros débitos se encontram em cobrança na Execução Fiscal nº 0003262-16.2007.403.6103, garantidos por penhora e com despacho de suspensão até decisão final nos Embargos (nº 0005025-76.2012.403.6103). Já em relação aos outros dois débitos, afirma que os mesmos não existem, conforme comprovado nos autos da execução fiscal nº 0004923-83.2014.403.6103, sendo que se referem a IRPJ e CSLL pagos antecipadamente, tendo sido ignorados os pagamentos realizados. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, o qual deferiu a antecipação de tutela para determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Notificada, a autoridade da Receita Federal do Brasil prestou informações às fls. 129-149, alegando que os débitos representados pelas CDAs 80.203.048907-21, 80.6.05.046454-50, 80.2.06.057154-06 são de atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional por estarem garantidos por penhora nos autos executivos de cobrança. Em relação aos débitos constantes das CDAs 80.6.14.098808-47 e 80.2.14.060729-02, informou que, em pesquisa realizada junto ao SIEF - Documentos de Arrecadação, foi constatado que os pagamentos citados pela impetrante foram realizados e se encontram disponíveis para alocação no sistema. Sustentou que os pagamentos deixaram de ser alocados corretamente no sistema porque a contribuinte declarou o débito sem vinculá-lo a qualquer pagamento, tendo apresentado DCTFs retificadoras em 17.04.2014, posteriormente à inscrição realizada em 07.03.2014. Afirmou que caberia à contribuinte requerer um pedido de revisão de débitos perante a Procuradoria da Fazenda Nacional em São José dos Campos. A Procuradoria da Fazenda Nacional, por sua vez, manifestou-se às fls. 151-241/verso, informando que foi proferida sentença dos embargos à Execução Fiscal nº 0005025-76.2012.403.6103 reconhecendo que não houve prescrição em relação às inscrições 80.6.05.046451-50 e 80.2.06.057154-06 e que, embora o valor penhorado seja superior ao valor atualizado dos bens, a avaliação ocorreu há mais de um ano, o que impediria a averbação de garantia nos termos do item 3.2.4.1 do Anexo I, da Portaria PGFN nº 486/2011. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A Receita Federal do Brasil em São José dos Campos reconheceu a existência dos pagamentos dos débitos discutidos nas CDAs de nº 80.6.14.098808-47 e 80.2.14.060729-02, informando que os mesmos foram realizados antes do vencimento e que o sistema deixou de localizar tais pagamentos por erro nas DCTFs originais apresentadas pela impetrante. Dessa forma, esclareceu que as inscrições ocorreram em 07.03.2014, anteriormente à entrega das DCTFs retificadoras pela impetrante. Ao que se vê, portanto, os pagamentos foram corretos e tempestivamente realizados, de tal forma que não se constituem em impedimentos válidos à expedição da certidão pretendida. Em relação às CDAs de nº 80.203.048907-21, 80.6.05.046454-50 e 80.2.06.057154-06, que são objeto da Execução Fiscal nº 0003262-16.2007.403.6103, sobreveio sentença nos Embargos à Execução nº 0005025-76.2012.403.6103 (fls. 238-241/verso), reconhecendo a ocorrência da prescrição dos débitos contidos na CDA nº 80.2.03.048907-21. No que se refere às outras duas CDAs, os documentos anexados aos autos comprovam que, nos autos da execução fiscal, foram oferecidos bens à penhora, que foi devidamente formalizada, como se vê de fls. 25-27. Observe-se que o valor total dos bens penhorados foi estimado pelo Sr. Oficial de Justiça em R\$ 24.754,00 (vinte e quatro mil, setecentos e quarenta e cinco reais), no mês de maio de 2012, que é inclusive superior ao valor originário da execução, R\$ 8.520,22 (oito mil, quinhentos e vinte reais e vinte e dois centavos), de acordo com os documentos de fls. 43-45. Não consta que a referida penhora tenha sido objeto de impugnação específica por parte da exequente, nem que tenha sido requerido ao Juízo da Execução Fiscal qualquer reforço dessa penhora, subsistindo, assim, a presunção de suficiência dos bens para garantia do débito em execução. Não havendo previsão legal de prazo de validade da avaliação, nem impugnação da União nos autos em que a penhora foi realizada, tais débitos tampouco são óbices à certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança e determinando às autoridades impetradas que expeçam, em favor da impetrante, certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, desde que não existam outros impedimentos além dos descritos nestes autos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

0000356-72.2015.403.6103 - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA (SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a promover a análise dos pedidos eletrônicos de restituição, recibos PER/COMP nº 24609.00313.191213.1.2.02-4190, 40965.83499.191213.1.2.02-0062, 37750.77602.191213.1.2.02-2648,

02894.19598.191213.1.2.03-9780, 37315.67807.191213.1.2.03-1546, 00603.84071.191213.1.2.03-1389 e 41534.03602.191213.1.2.03-2689, protocolados em 19.12.2013, que reportam créditos em favor da impetrante referente à IRPJ e CSLL dos períodos de 2009/2010. Alega a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social consiste na prestação de serviço de vigilância, sendo optante do regime de tributação denominado lucro real, nos termos do artigo 6º do Decreto 1598/77, cuja sistemática resulta em saldo negativo de IRPJ/CSLL decorrente de recolhimento a maior de tais tributos, gerando um saldo credor passível de restituição, conforme Lei nº 9430/96 e Instrução Normativa nº 1300/2012. Narra que formalizou pedido de restituição do saldo credor em favor da impetrante referente ao período de 2009/2010, no dia 19.12.2013, porém, até o momento, o impetrado sequer iniciou o procedimento de análise dos processos administrativos em testilha. Sustenta que a demora na apreciação afronta o princípio constitucional da eficiência, bem como o prazo preconizado no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido. Em face dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento, cuja decisão foi mantida. A União requereu seu ingresso no feito. Informações da autoridade impetrada às fls. 90-93, tendo sido dada vista à União. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada à análise dos pedidos de restituição apresentados em 19.12.2013. Recorde-se que a garantia constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal de 1988) já podia ser extraída, implicitamente, da própria proteção ao devido processo legal (inciso LIV do mesmo artigo). A Emenda nº 45/2004 nada mais fez do que explicitar um dos aspectos que já se achava subentendido na cláusula do due process of law. De todo modo, a nova norma contemplou a salutar a proposta de estender a proteção não só aos processos judiciais, mas também aos processos administrativos, mesmo porque o atraso indefinido de uma decisão no âmbito administrativo acaba por compelir o interessado à via judicial, mesmo contra sua vontade, assoberbando ainda mais juízos e tribunais. Observe-se, ainda, que não se busca assegurar o direito ao cumprimento absoluto dos prazos processuais previstos em lei, mas apenas à duração razoável do processo. Embora seja possível, estatisticamente, identificar quais seriam esses padrões de razoabilidade, a atribuição de responsabilidade ao Estado deve ser precedida de uma análise de cada caso concreto e das próprias peculiaridades dos órgãos administrativos ou jurisdicionais, aí incluídos aspectos regionais ou locais, além da estrutura material e dos recursos humanos disponíveis. Tais características são também reveladas pelo aspecto instrumental contido na norma, que assegura o direito aos meios que garantam a celeridade na tramitação do processo. A extensão ou suficiência dos meios postos à disposição dos encarregados da condução dos processos pode servir de parâmetro para a fixação (ou não) da responsabilidade do Estado, ou, quando menos, para a graduação dessa responsabilidade. Feitas essas observações, é necessário ponderar que o legislador infraconstitucional estabeleceu um parâmetro prévio, objetivo, do que consistiria esta razoabilidade no processo administrativo tributário. E o fez por meio do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, ao estipular que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Com a devida vênia aos entendimentos em sentido diverso, embora esta regra esteja inserida no capítulo denominado Da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o comando que dela deriva se aplica aos pleitos do contribuinte, genericamente considerado. Assim, trata-se de prazo aplicável também aos pleitos de natureza tributária a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Nesse sentido é o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos**

administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2º Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010). O julgado refere-se ao processo administrativo-fiscal federal, como visto, sem limitar sua incidência àqueles sob atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem entendido aplicável o referido prazo aos pedidos de restituição e ressarcimento de tributos, como se vê, exemplificativamente, da AMS 00076116120134036100, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, e-DJF3 16.01.2014, bem como da AMS 00076708320124036100, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3 14.01.2014. Observo, apenas, que este prazo de 360 dias pode bem ser considerado como um dos parâmetros a ser considerado em cada caso concreto. Diante disso, parece correto concluir que o decurso do prazo legal de 360 dias induza à presunção de violação da garantia da razoável duração do processo ou do princípio constitucional da eficiência (art. 37 da Constituição Federal de 1988). Mas isso não significa não possa o Poder Judiciário verificar, em casos específicos, situações em que tais ofensas tenham ocorrido, mesmo em prazos mais curtos. De outra parte, a prova de dificuldades concretas, específicas, que tenham levado ao retardamento no exame dos pedidos, pode bem justificar, também individualmente, que o prazo legal seja ultrapassado. No caso específico dos autos, já decorreu um prazo suficientemente maior do que o fixado na Lei. Além disso, denota-se pelas informações prestadas pela autoridade impetrante, a inexistência de dificuldades concretas e específicas que justifiquem o retardamento do exame dos pedidos de restituição, bem como não imputou à impetrante quaisquer atos que pudessem afetar a celeridade de análise dos pedidos, como seriam, por exemplo, sucessivas retificações das declarações. Há apenas a constatação de que tais pedidos teriam que ser examinados manualmente, sem a intervenção dos sistemas informatizados. Diante deste contexto, não há outra solução a ser dada ao caso senão assegurar à impetrante o direito ao cumprimento do prazo legal. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança e determinar à autoridade impetrada que, em um prazo de 60 (sessenta) dias, promova a análise dos pedidos eletrônicos de restituição nº 24609.00313.191213.1.2.02-4190, 40965.83499.191213.1.2.02-0062, 37750.77602.191213.1.2.02-2648, 02894.19598.191213.1.2.03-9780, 37315.67807.191213.1.2.03-1546, 00603.84071.191213.1.2.03-1389 e 41534.03602.191213.1.2.03-2689, podendo indeferi-los, se for o caso, inclusive em caso de instrução deficiente por parte da impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

0002454-30.2015.403.6103 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA X JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001. Alega que tal contribuição foi instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS, referentes aos Planos Verão e Collor I, porém em 2012 a CEF informou ao Conselho Curador do FGTS que tal déficit havia sido quitado, não havendo mais finalidade para a contribuição social, sugerindo-se que esta deixasse de ser

cobrada a partir de julho de 2012. Afirma que o Congresso Nacional aprovou Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que estabelecia a cobrança desta contribuição social até 1º de junho de 2013, mas a Presidência da República vetou tal dispositivo. Sustenta que não havendo mais a finalidade para a qual fora criada a contribuição social em comento, estaria ocorrendo desvio de finalidade do produto da arrecadação. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame inicial dos fatos, próprio da atual fase do procedimento, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida. De fato, a impetrante está impugnando uma sistemática de cobrança à qual vem se submetendo há muitos anos, de tal forma que não se pode falar em verdadeiro risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final. Veja-se, a propósito, que ainda no curso do julgamento da ADI nº 2.556/DF, a então autora (Confederação Nacional da Indústria) já havia levado ao Supremo Tribunal Federal a questão relativa ao exaurimento da finalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001. Ainda que a Suprema Corte tenha entendido não ser o caso de examinar tal questão, remetendo-a às vias oportunas (conforme o voto do Min. Joaquim Barbosa), é evidente que o decurso de quase três anos (desde então) retira o risco de ineficácia da decisão que imponha a concessão da liminar requerida. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Não observo o fenômeno da prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 100-101. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional e à Advocacia Geral da União, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0002466-44.2015.403.6103 - HIDRAUMEC SERVICOS DE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a proceder o julgamento dos processos administrativos nº 13884.002096/2007-79, 13884.002097/2007-13 e 13884.001161/2009-19, protocolados em há mais de oito anos. Alega a impetrante que referidos processos tem por objeto a restituição de tributos federais, devidamente instruídos. Relata que até a presente data não houve qualquer andamento aos pedidos da impetrante. Sustenta que a inércia da autoridade impetrada afronta ao prazo de 360 dias previsto pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, devendo os créditos ser corrigidos pela taxa SELIC. A inicial foi instruída com documentos. O impetrado prestou informações às fls. 44-47. É a síntese do necessário. DECIDO. Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada à análise dos pedidos de restituição apresentados em 11.12.2007 e 25.08.2009. Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a andar mais rápido ou a agilizar seus procedimentos. É certo que o ideal, o desejável é que a Administração Pública possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve a impetrada agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos. Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos poderes do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados. Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados). Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis. Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas. No caso dos autos, ainda que descumprido o prazo legal para análise do pedido, não se pode afirmar que se trata de má-fé ou incúria da autoridade impetrada, cuidando-se, na verdade, da notória dificuldade da Administração Pública em atender corretamente aos contribuintes. De fato, tendo a impetrante protocolado seus pedidos em 2007 e 2009, sem qualquer andamento até o momento, verifica-se que o prazo legal foi bastante extrapolado. Com efeito, necessária a análise de cada caso concreto, não sendo possível aplicar a mesma solução para todos os pedidos protocolados pela impetrante, sob pena de afronta ao princípio da isonomia. De toda forma, não pode o Poder Judiciário negar-se a atender os pleitos que lhe são dirigidos, especialmente quando a questão de fundo (o direito ao exame do pedido de restituição de valores) não foi sequer negado pela autoridade impetrada. Não se pode, todavia, obrigar essa autoridade a deferir os pedidos (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso. Em face do exposto, concedo a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, profira decisão nos processos administrativos nº 13884.002096/2007-79, 13884.002097/2007-13 e 13884.001161/2009-19, podendo indeferi-los, se for o caso, inclusive no caso de instrução insuficiente por parte

da impetrante. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002666-51.2015.403.6103 - ALTAMIRA DE MORAES MARQUES(SP322311 - ANDRE FELIPE SILVA DE DEUS E SP325873 - JOY ARRUDA MARQUES CORREA DIAS) X AGENTE DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, em que a impetrante busca um provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada a imediata concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Alega a impetrante que requereu administrativamente o benefício em 28.01.2015, em razão do óbito do seu cônjuge ocorrido em 02.12.2014, mas até o momento seu benefício não foi implantado. Informa que apresentou os documentos exigidos, porém seu pedido não foi sequer analisado. A inicial veio instruída com documentos. O pedido liminar foi postergado para depois da vinda das informações. A autoridade impetrada informou que o benefício foi implantado, inclusive com o pagamento dos atrasados (fls. 19-23). É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela ter ocorrido a perda do objeto da presente impetração, já que o extrato de fls. 19-23 comprova a implantação do benefício, bem como o pagamento dos atrasados. Nesses termos, se a pretensão aqui deduzida estava voltada à determinação para que o INSS procedesse à implantação do benefício, a prática desse ato, na via administrativa, acabou por fazer desaparecer o objeto da presente ação. A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual do impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0002838-90.2015.403.6103 - FRANCINE MACEDO SOARES(SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à impetrante seu alegado direito líquido e certo de efetivar rematrícula para cursar o sétimo semestre do curso de Engenharia Química, mantido pela instituição de que faz parte a autoridade impetrada. Narra a impetrante que é aluna inscrita no FIES e tem 100% do valor do curso financiado pelo programa estudantil, desde o primeiro semestre de 2013. Afirma que requereu junto à universidade e ao MEC o aditamento do FIES para o segundo semestre de 2014, sendo que somente soube que o aditamento não foi realizado em fevereiro de 2015. Aduz que, por não ter sido possível o aditamento do FIES para o pagamento do segundo semestre de 2014, foi-lhe informado pela impetrada que havia um débito correspondente a este período e que, para que fosse possível o aditamento do FIES e consequente matrícula no primeiro semestre de 2015, deveria ser efetuado o pagamento das parcelas em atraso, por meio de um acordo de parcelamento do débito com a faculdade, no valor de R\$ 8.704,62. Alega que, diante do valor do débito e da confirmação de que não havia sido possível o aditamento do FIES para o pagamento daquele semestre, começou a buscar meios financeiros, diante de suas humildes condições, para que pudesse fazer um acordo de parcelamento do débito. No entanto, em 17.03.2015, passou por um grave problema de saúde, sendo submetida a uma cirurgia em 25.03.2015. Informa que, após a recuperação da cirurgia em 16.04.2015, conseguiu com a ajuda de familiares o valor para o pagamento da primeira parcela, conseguindo então realizar o acordo junto à impetrada, nos seguintes termos: entrada no valor de R\$ 1.000,00 (paga em 16.04.2015), duas parcelas no valor de R\$ 700,42 (com vencimento em 30.05.2015 e 30.06.2015) e nove parcelas no valor de R\$ 700,42 (com vencimentos mensais a partir de 30.07.2015 até 30.06.2016). Aduz que, após a celebração do acordo, por intermédio da empresa Soliva Soria e dentro do prazo do aditamento do FIES, compareceu à universidade para a realização do aditamento do FIES para o primeiro semestre de 2015, tendo sido o pedido de rematrícula indeferido, pois o sistema da Universidade não estava mais disponível para a efetivação das rematrículas. Diante da recusa da rematrícula, em 23.04.2015, enviou um e-mail à ouvidoria, solicitando informações de como deveria proceder para que fosse feita a sua matrícula no prazo do aditamento do FIES, ante a inexistência de pendências financeiras junto à universidade, tendo recebido a mesma informação sobre a perda do prazo. Finalmente, alega está presente o periculum in mora, ante a prorrogação do prazo para o aditamento do FIES até 29.05.2015. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 134-135 a parte autora requereu aditamento à inicial. É a síntese do necessário. DECIDO. A análise do pedido formulado nestes autos deve ser precedida da identificação da natureza e do regime jurídico a que estão submetidos os serviços educacionais na ordem jurídica brasileira. O art. 6º da Constituição Federal inclui o direito à educação dentre os direitos sociais fundamentais, estatura que, por si só, já revela que esse direito é merecedor de especial proteção do Estado. A previsão genérica do art. 6º é complementada por diversas normas contidas nos artigos 205 a 214 do Texto Constitucional. O primeiro deles

preceitua que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Vê-se, assim, que embora o Estado ainda assuma uma gigantesca parcela de responsabilidade pela promoção desse direito fundamental, foi abandonada aquela concepção, já superada pela realidade social, de um paternalismo estatal absoluto, que procurava carrear ao Poder Público uma carga de deveres e obrigações nessa seara que notoriamente não tinha condições de suportar. Por expressa previsão constitucional, portanto, o dever de assegurar o acesso à educação passou a ser partilhado pelo Estado, pela família, e, ao que nos interessa mais de perto, pela sociedade, agora chamada a colaborar nessa tarefa. Bem por isso prescreve o art. 209 da Constituição a liberdade de iniciativa privada na área do ensino, condicionada ao cumprimento das normas gerais de educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, admitindo o constituinte, por evidente, a coexistência do ensino público gratuito com o ensino privado pago. É certo que a gratuidade da educação foi elevada à condição de direito humano fundamental, nos termos do art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, mas esse direito deve ser recebido com temperamentos, uma vez que, para a Lei Maior de 1988, a gratuidade e obrigatoriedade são privativas do ensino fundamental (art. 208, I). Em norma instituidora de princípio programático, por outro lado, determinou-se a progressiva universalização do ensino médio gratuito (art. 208, II). Não assim, porém, quanto ao ensino superior. Se é lícito ao Poder Público instituir e manter entidades dedicadas aos níveis mais elevados de ensino, não se pode negar que é neste patamar em que a atuação das instituições não-estatais se mostra mais relevante, sendo beneficiárias, inclusive, quando sem fins lucrativos, da imunidade tributária relativa a impostos (art. 150, III, b e 4º da CF). Como regra, porém, tais instituições desenvolvem suas atividades visando à obtenção de lucro e embora não devam ser tratadas como quaisquer empresas privadas, tendo em vista a natureza do bem jurídico envolvido, tampouco pode ser-lhes exigido um comportamento que inviabilize a continuidade da prestação de seus serviços. Por tais razões, entendemos estar perfeitamente dentro do âmbito permitido à intervenção estatal nessa atividade econômica a proibição de imposição de sanções de natureza pedagógica aos alunos inadimplentes, como a suspensão de provas, retenção de documentos, proibição de frequência às aulas, dentre outras, a exemplo do previsto na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999. A questão que se impõe à resolução é a legitimidade da norma contida no art. 2º da Medida Provisória nº 1.968 (e suas reedições), que autoriza o desligamento do aluno por motivo de inadimplência ao final do ano ou do semestre letivo (este, no caso de ensino superior que adotar esse regime didático). A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada até a de nº 2.173-24, de 23.8.2001, que foi colhida pela regra de permanência do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001. Parece-nos, com a máxima vênua a inúmeros e doutos pronunciamentos em sentido diverso, que não estamos diante de uma sanção de natureza pedagógica, mas simplesmente contratual, admitida pela ordem jurídica vigente como meio de restabelecer um certo equilíbrio entre os contraentes e de afastar a difícil situação em que se encontrariam as instituições de ensino se compelidas a arcar com as despesas de educação de um sem-número de alunos inadimplentes. Em nosso entender, não há como inquirir de inconstitucional a norma acima referida, uma vez que constitui restrição ao direito à educação ditada pela própria estrutura dada pela Constituição aos sistemas de ensino, que não assegura a gratuidade do ensino superior, ao contrário, admite a iniciativa privada e, obviamente, a prestação dos serviços educacionais mediante contrapartida em dinheiro. Recorde-se, a esse propósito, aquela conhecida a norma de hermenêutica constitucional segundo a qual não existem direitos fundamentais absolutos. Por força do denominado princípio da concordância prática ou da harmonização, mencionado como consequência dos princípios da unidade da Constituição e do efeito integrador, a atividade interpretativa deve conciliar, combinando e coordenando bens jurídicos em conflito, de modo a não significar o sacrifício total de uns em benefício de outros. Afirma Celso Ribeiro Bastos: Através do princípio da harmonização se busca conformar as diversas normas ou valores em conflito no texto constitucional, de forma que se evite a necessidade da exclusão (sacrifício) total de um ou alguns deles. Se por acaso viesse a prevalecer a desarmonia, no fundo, estaria ocorrendo a não aplicação de uma norma, o que evidentemente é de ser evitado a todo custo. Deve-se preferir sempre que prevaleçam todas as normas, com a efetividade particular de cada uma das regras em face das demais e dos princípios constitucionais (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997. p. 106). Se as normas constitucionais ocupam o mesmo nível hierárquico-normativo, não se pode impor a prevalência absoluta de uma delas, em detrimento total de outra. É necessário, como salienta José Joaquim Gomes Canotilho, estabelecer limites e condicionamentos recíprocos, de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens (Direito constitucional e teoria da constituição. Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 1097-1098). Em outras palavras, deve haver uma cedência recíproca das normas, em relação à letra do texto. No caso aqui tratado, ao direito fundamental à educação pode ser oposto o postulado da intangibilidade das normas contratuais, ao menos daquelas que não entrem em conflito com o sistema constitucional, como é o caso. Essa é a postura que vínhamos adotando para os casos em que o aluno inadimplente buscava autorização judicial para renovação de sua matrícula, independentemente do pagamento das mensalidades em atraso. No caso específico destes autos, no entanto, a situação é substancialmente diversa. Como vemos da leitura da inicial, a impetrante não está buscando uma salvaguarda para a inadimplência, o que seria um desvirtuamento da estrutura constitucional do ensino superior, como já assinalamos. O recibo

juntado pela impetrante à fl. 34 informa que o acordo para o pagamento das mensalidades em atraso (de junho a novembro de 2014) foi realizado por intermédio da empresa Soliva Soria, em benefício da Fundação Valeparaibana de Ensino, em 16.04.2015, atestando o recebimento do valor correspondente à entrada (R\$ 1.000,00) na mesma data. Assim, a pretensão aqui exposta é a de obter a renovação da matrícula mediante pagamento das mensalidades, ou seja, a impetrante busca a realização de um acordo com a universidade, a fim de saldar sua dívida, de sorte que a solução que costumamos adotar merece ser revista, neste caso específico. Essa circunstância foi também vislumbrada pelo Exmo. Sr. Juiz Relator do agravo de instrumento reg. nº 2000.03.00.020485-5, no seguinte trecho: De fato, o caso ora em exame apresenta-se diverso daqueles que usualmente chegam ao Poder Judiciário. Afirma e enfatiza a agravante que não pretende matricular-se, mantendo-se inadimplente. Pretende apenas ver garantido o seu direito de, uma vez regularizada a situação junto à faculdade, poder efetuar sua matrícula no presente semestre letivo, uma vez que a perda do prazo ter-se-ia dado por motivos alheios à sua vontade, ou seja, mudança ocorrida na faculdade. Vê-se, assim, que o recurso ao Judiciário não teve por finalidade dar guarida à inadimplência, mas assegurar a adimplência, em termos razoavelmente aceitáveis, de acordo com a situação financeira da parte impetrante. No presente caso, ainda que a impetrante confesse ter realizado o pagamento após o prazo para efetivação de sua matrícula, não se pode pretender que o atraso de dois meses ponha a perder todo o semestre letivo. Neste caso, portanto, a autonomia universitária deve ceder força diante da proteção constitucional da educação. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA A DESTEMPO - POSSIBILIDADE. 1. Justificado o fato impeditivo da efetivação da matrícula em tempo hábil, impõe-se seja esta realizada fora do prazo regulamentar previsto. 2. Sendo o ensino direito constitucionalmente assegurado, não pode a autoridade impetrada, com respaldo em disposições internas regimentais, criar entraves à plena realização daquele, mormente por se tratar de curso de graduação em vias de conclusão. 3. Ademais, a renovação de matrícula de aluno em instituição particular de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica (TRF 3ª Região, Sexta Turma, REOMS 2004.61.03.002135-8, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 07.10.2005, p. 419). Ementa: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE FORA DO PRAZO - MOTIVO DÉBITO - PAGAMENTO DA DÍVIDA. 1. A impetrante não pôde realizar a renovação da matrícula no tempo hábil por estar em débito com a instituição de ensino. 2. Posteriormente, a impetrante efetivou o pagamento de seu débito perante a instituição de ensino, além disso, mesmo no período de inadimplência, a impetrante continuou freqüentando as atividades universitárias, motivo pelo qual pleiteia também o abono de faltas. 3. Se a instituição de ensino permitiu a quitação do débito, não pode, depois, impor sanções decorrentes deste mesmo fato oficial. 4. Remessa oficial não provida (TRF 3ª Região, Terceira Turma, REOMS 2003.60.00.009566-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU 22.6.2005, p. 400). Presente, assim, a plausibilidade jurídica do pedido, o periculum in mora decorre dos evidentes prejuízos a que a impetrante estará sujeita, inclusive quanto à realização das atividades acadêmicas, caso deva aguardar até o trânsito em julgado. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para assegurar à impetrante o direito à renovação de matrícula no sétimo semestre do Curso de Engenharia Química na instituição de ensino de que faz parte a autoridade impetrada, bem como lhe seja assegurado o acesso à biblioteca, sistema on-line, lista de presença e demais atividades pedagógicas, além do abono das faltas computadas em razão da não efetivação da rematrícula no prazo estipulado, sem prejuízo da cobrança de débitos eventualmente em aberto. A presente decisão não desobriga a parte impetrante de cumprir todos os demais requisitos acadêmicos. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se a autoridade que a Universidade (pessoa jurídica) poderá ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia desta decisão como ofício de notificação. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Oficie-se. Intime-se.

0002839-75.2015.403.6103 - ECUS INJECAO LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja assegurado à impetrante o direito de não recolher os valores devidos a título de ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao programa de Integração Social - PIS e para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com compensação dos recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos. Alega a impetrante, em síntese, que o ICMS não é receita e sequer faz parte do faturamento da pessoa jurídica, não devendo o mesmo integrar a base de cálculo das referidas contribuições. A inicial foi instruída com documentos. É síntese do necessário. DECIDO. Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da COFINS e do PIS. Quanto a esse tema, são comuns os argumentos tendentes a vislumbrar afronta aos princípios da capacidade contributiva e da legalidade, ao conceito constitucional de faturamento (art. 195, I) e ao disposto no art. 154, I, ambos da Constituição Federal. Capacidade contributiva, ensina Sacha Calmon Navarro Coelho, é a possibilidade econômica de pagar

tributos (ability to pay). É objetiva, quando toma em consideração manifestações objetivas da pessoa (ter casa, carro do ano, sítio numa área valorizada etc.). Aí temos signos presuntivos de capacidade contributiva (...), que permitem ao legislador identificar e atribuir, a cada contribuinte, carga tributária compatível com a respectiva capacidade econômica, nos termos do art. 145, 1º, da Constituição Federal de 1988 (Comentários à Constituição de 1988, sistema tributário, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991). Vale ressaltar, de início, que o Texto Constitucional aparenta limitar a aplicação desse princípio apenas aos impostos, pela expressa dicção do dispositivo acima referido, de sorte que, em princípio, não haveria como invocá-lo em favor das contribuições para o custeio da seguridade social. Mesmo se admitirmos sua aplicação às contribuições, contudo, não nos parece que a inclusão do ICMS na base impositiva da COFINS ou do PIS possa implicar violação à capacidade contributiva, tendo em vista que todos os sujeitos passivos possíveis dessa contribuição, tal como apontados em sua regra-matriz, deverão efetuar essa inclusão, sem exceção. Demais disso, como bem salientou a ilustre Procuradora da República ADRIANA DA SILVA FERNANDES, o ICMS ostenta a natureza de imposto indireto, ou seja, é daqueles cujo montante vem embutido no preço das mercadorias. Nesses termos, acrescentamos, o consumidor final da mercadoria é quem irá suportar o ônus econômico da tributação, de modo que o sujeito passivo da COFINS ou do PIS não estará indevida ou demasiadamente onerado pela inclusão do ICMS em sua base impositiva. Não merece melhor acolhida a alegação de violação ao conceito constitucional de faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição da República. O art. 195, I, da Constituição de 1988, em sua redação original, estabelecia ser possível à União a instituição de contribuições sociais para o financiamento da seguridade social, a cargo dos empregadores, incidentes sobre o faturamento. A Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a COFINS, prescreveu que o faturamento, para os fins dessa contribuição, correspondia à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Esse conceito, aliás, como reconheceu a Suprema Corte, era consentâneo com a previsão constitucional originária, como vemos do seguinte excerto: Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei nº 187/36) (trecho do voto do Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves, condutor no julgamento da ADECON nº 1-1/DF). Por sua vez, a contribuição social ao PIS foi expressamente recepcionada pela Constituição Federal em seu art. 239, que assim dispõe: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa de seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo..... Assinale-se, a propósito, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já reconheceu a identidade de fato impositiva entre a contribuição ao PIS e a COFINS, ambas incidindo sobre o faturamento, como salientou o Ministro MOREIRA ALVES, no r. voto condutor proferido na ADC 1-1/DF, no trecho abaixo transcrito: (...) No tocante ao PIS/PASEP, é a própria Constituição que admite que o faturamento do empregador seja base de cálculo para essa contribuição e outra, como, no caso, é a COFINS. De feito, se o PIS/PASEP, que foi caracterizado, pelo artigo 239 da Constituição, como contribuição social por lhe haver dado esse dispositivo constitucional permanente destinação previdenciária, houvesse exaurido a possibilidade de instituição, por lei, de outra contribuição social incidente sobre o faturamento dos empregadores, essa base de cálculo, por já ter sido utilizada, não estaria referida no inciso I do artigo 195, que é o dispositivo da Constituição que disciplina, genericamente, as contribuições sociais, e que permite que, nos termos da lei (e, portanto, de lei ordinária), seja a seguridade social financiada por contribuição social incidente sobre o faturamento dos empregadores (...), grifamos. Nota-se, portanto, que embora tenham fundamentos de validade distintos (arts. 195, I e 239 da Constituição Federal), tanto a COFINS quanto a contribuição ao PIS (ao menos na modalidade em exame) têm por base de cálculo o faturamento. Cumpre ressaltar, a propósito, que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquetipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed. rev. ampl., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Essa característica é um verdadeiro dogma decorrente da própria natureza peculiar do sistema constitucional tributário brasileiro, que figura ao lado dos sistemas rígidos, assim designados os que se encontram inteiramente plasmados no Texto Constitucional, retirando qualquer margem de liberdade do legislador infraconstitucional, que remanesce com uma competência meramente regulamentar, e também junto aos sistemas complexos, eis que se desdobram na colocação de múltiplos e variados princípios positivos ou negativos contendo diretrizes vinculantes

para o legislador e medidas de garantia e proteção aos contribuintes (Geraldo Ataliba, Sistema constitucional tributário brasileiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 18-19). O mesmo mestre já apontava, nos idos de 1968, que o sistema constitucional tributário brasileiro podia ser inserido dentre os sistemas rígidos e, sobre ser o mais rígido de todos quantos existiam, ainda seria o sistema juridicamente mais perfeito. Suas palavras, de assombrosa atualidade, merecem transcrição, in verbis:(...) Quer isto dizer que, em contraste com os sistemas constitucionais tributários francês, italiano ou norte-americano, por exemplo, o constituinte brasileiro esgotou a disciplina da matéria tributária, deixando à lei, simplesmente, a função regulamentar. Nenhum arbítrio e limitadíssima esfera de discricção foi outorgada ao legislador ordinário. A matéria é exaustivamente tratada pela nossa Constituição, sendo o nosso sistema tributário todo moldado pelo próprio constituinte, que não abriu à lei a menor possibilidade de criar coisa alguma - se não expressamente prevista - ou mesmo introduzir variações não, prévia e explicitamente contempladas. Assim, nenhuma contribuição pode a lei dar à feição do nosso sistema tributário. Tudo foi feito e acabado pelo constituinte (op. cit., p. 18).Tais considerações são de inteira aplicação ao sistema constitucional tributário instituído em 1988, que acolheu, em seu bojo, o denominado princípio da rigidez, que, ainda que não seja expresso, é decorrência necessária do sistema constitucional geral.Não obstante reconheçamos serem inatacáveis essas lições, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua missão institucional de guardião da Constituição, entendeu que era possível ao legislador especificar um conceito de faturamento e, mais ainda, que era admissível a prescrição de um conceito de faturamento para fins fiscais, vale dizer, eventualmente distinto do conceito válido para outras áreas do conhecimento humano e mesmo para outros ramos da ciência jurídica, o que de certa forma não é recomendado pelo precepto didático contido no art. 110 do Código Tributário Nacional.De qualquer sorte, o que fez a Suprema Corte foi identificar, no Texto Constitucional, o conceito de faturamento para fins tributários, valendo-se, como topoi interpretativo, da dicção legal, ainda que essa técnica seja usualmente empregada em desprestígio dos princípios da supremacia e da unidade da Constituição de que nos fala o mestre luso José Joaquim Gomes Canotilho (Direito constitucional e teoria da constituição, Coimbra: Almedina, 1998, p. 239 e 1096).Essa opção não equivale a atribuir ao legislador a competência para manejar esse conceito na forma que melhor lhe aprouver, pois encontra na Constituição a moldura do conceito, da qual não pode se desviar, sob pena de perpetrar uma verdadeira inversão da hierarquia normativa, dando à norma infraconstitucional maior estatura do que a das próprias normas constitucionais.Apenas para ilustrarmos o que ora afirmamos, entendemos ser perfeitamente possível identificar, por exemplo, um conceito constitucional de renda, para instituição do imposto respectivo, devendo o legislador atender a essas limitações constitucionais, sob pena atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Hugo de Brito Machado, Curso de direito tributário, 12ª ed. rev. atual. ampl., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). É o que nos ensina Mizabel Abreu Machado Derzi, in verbis:O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.), grifamos.Essas idéias são igualmente aplicáveis ao conceito constitucional de faturamento. Se o Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento de que o faturamento correspondia à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não há como pretender incluir nesse conceito fatos outros, sob pena de irremissível inconstitucionalidade.Ocorre que, ao contrário do que costuma ser sustentado, o montante incluído no valor da venda de mercadorias e serviços a título de ICMS incidente sobre tais operações é, sim, parte de sua receita bruta e, como tal, sujeito à incidência da COFINS.De fato, como salientou o Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER, tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributo. Consequentemente, acrescenta, os valores devidos à conta de ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, RESP 152.736/SP, j. 18.12.1997, DJU 16.02.1998, p. 75).Nem há, por outro lado, a alegada ofensa ao princípio da legalidade, tendo em vista que a exigência vem prevista na Lei Complementar nº 70/91, que não contém norma isentiva a respeito do ICMS, ao contrário do que sucede em relação ao IPI, nos termos de seu art. 2º, parágrafo único, b.Não pode ainda ser invocada a norma contida no art. 154, I, da Constituição Federal, uma vez que o tributo em exame vem expressamente previsto no Texto Constitucional, em seu art. 195, I, b.Ainda que admitamos a procedência da tese sustentada nestes autos quanto à não inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, o entendimento em sentido contrário já se encontra sedimentado na jurisprudência, cristalizado no enunciado nº 94 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim redigida:Súmula nº 94 do Superior Tribunal de Justiça:A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL..Observe-se, a propósito, que embora essa súmula faça referência ao FINSOCIAL, é de inteira aplicação à COFINS, tendo em conta que esta contribuição criada pela Lei Complementar nº 70/91 sucedeu o FINSOCIAL como contribuição incidente sobre o faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal de 1988.Esse vem sendo a

orientação trilhada pelo próprio S. T. J., em julgados mais recentes, assim como pelos Tribunais Regionais Federais, como vemos dos seguintes julgados: Ementa: TRIBUTÁRIO. ICMS. VALOR INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DO COFINS. LEGALIDADE. Incluem-se os valores do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. (COFINS) (2ª Turma, RESP 150525, Rel. Min.: HÉLIO MOSIMANN, DJU 24.8.1998, p. 55). Ementa: TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ.1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Inteligência da Súmula 94/STJ.2. Recurso improvido (RESP 156708, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJU 27.4.1998, p. 103). Ementa: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - COFINS - TRASLADO DE PEÇAS. I - (...). II - As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei Complementar 70/91 (COFINS). III - (...) (TRF 3ª Região, EDAC 94.03017216-9, Rel. Des. Fed. ANA SCARTEZZINI, DJU 23.8.95, p. 53667). Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. EFEITO VINCULANTE DO JULGADO PROFERIDO PELO PRETÓRIO EXCELSO. ART.102, PARÁGRAFO 2º DA CONSTITUIÇÃO, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 03/93.1 - (...).2 - (...).3 - Inclui-se na base de cálculo do COFINS, a parcela relativa ao ICMS. precedentes do Colendo STJ.4 - Apelação improvida (TRF 3ª Região, AMS 94.02-3, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DJU 29.7.98, p. 322), grifamos. Pacificada a matéria nessas Cortes Superior e Regional, constituiria ofensa aos reclamos de economia processual qualquer decisão em sentido contrário, que, fatalmente, seria objeto de revisão nessas instâncias. Demais disso, como já decidi o próprio S. T. J., quando a matéria já se encontra sumulada, pode o julgador dispensar-se de discutir todos os precedentes e fundamentos que levaram a elaboração de tal súmula (2ª Turma, RESP 14908/MG, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJU 27 de abril de 1992, p. 05491). As mesmas razões acima expostas para afirmar a validade dessa inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS são aplicáveis à contribuição ao PIS, em especial quanto à natureza do sistema constitucional tributário brasileiro, ao conceito constitucional de faturamento, conforme já exposto acima. É certo que o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de votos, retomar o julgamento da matéria, que reiteradamente havia decidido que era meramente infraconstitucional (RE 240.785). Embora o julgamento de mérito do referido recurso tenha contado com a maioria dos votos favoráveis à tese sustentada pelo contribuinte, não se pode falar em efetiva jurisprudência que autorize uma mudança do entendimento já firmado sobre a questão, mesmo porque houve substancial alteração da composição da Suprema Corte e boa parte dos Ministros que formaram a maioria não mais atua no Tribunal. Todas essas circunstâncias recomendam a manutenção do entendimento antes firmado a respeito do assunto, reconhecendo-se a validade da inclusão do ICMS na base impositiva da COFINS e da contribuição ao PIS. Acrescente-se que a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que também afasta o risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma tutela imediata. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) apresente cópia dos comprovantes de pagamento das contribuições cuja compensação é requerida; b) atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo eventual diferença de custas processuais. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 8237

ACAO CIVIL PUBLICA

0008710-96.2009.403.6103 (2009.61.03.008710-0) - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL FLORADAS DA SERRA (SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 409/413, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007035-59.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO)

CARVALHO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PAOLA FUJARRA SILVA
Tendo em vista que após as pesquisas para localização de endereço do(s) réu(s) nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, restaram infrutíferas as tentativas, intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

DEPOSITO

0002702-98.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DANUBIO ALVES CAVALCANTE

Fls. 104: Indefiro o pedido de nova intimação do executado, tendo em vista que a certidão de fls. 57 foi elucidativa. Indefiro, também, o requerimento de penhora, pois o veículo informado não foi localizado na consulta do sistema RENAJUD (fls. 93/94). Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema INFOJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Com as respostas, intime-se a parte autora para manifestação. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (PESQUISA INFOJUD JUNTADA)

0000729-74.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CELSO LUIZ LANFREDI GODOY MOREIRA(SP321412 - FAUSTO NAVAJAS DE SA LEITE)

Fls. 108: Indefiro, tendo em vista que às fls. 100 o executado alegou que os veículos indicados foram vendidos, não sabendo informar onde poderiam ser encontrados, sendo que o Senhor Oficial de Justiça não visualizou os mesmos no local. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

MONITORIA

0003149-18.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CARLOS ALBERTO PERETA DE ANDRADE CACAPAVA - EPP X CARLOS ALBERTO PERETA DE ANDRADE(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG)

Fls. 121/126: Apresentados os cálculos, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intemem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para que efetuem, no prazo de quinze dias, o pagamento do valor apurado, no importe de R\$ 137.706,42 (cento e trinta e sete mil, setecentos e seis reais e quarenta e dois centavos), salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo adimplemento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). Int.

0004285-50.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X REDE MERCADO R R LTDA - ME X TEREZA DE FARIA REZENDE X RODRIGO FARIA DE REZENDE

I - Defiro a realização de pesquisa, por meio do sistema INFOJUD na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. II - Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). III - Com a resposta, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. (PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

0005033-82.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MIGUEL ANGELO MARTINS DE SIQUEIRA

Ante a informação supra, dê-se ciência à CEF das cópias do sistema RENAJUD, a fim de que se manifeste se persiste o interesse no pedido de constrição no prazo de 10 (dez) dias e requerer o que de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0005840-05.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DANIEL DE SOUSA

Fls. 33/34: Ciência à CEF. Requeira a CEF o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007347-98.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EDMILSON FERREIRA DA SILVA(SP339044 - ELIZETE DE ANDRADE PEREIRA DUTRA)

Vistos etc. Fls. 61-62: Manifeste-se o réu sobre a proposta de acordo formulada pela autora. Decorrido o prazo para manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intemem-se.

0000057-95.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

X LETICIA MARTINS GOMES DA SILVA 44028277876 X LETICIA MARTINS GOMES DA SILVA
Tendo em vista que após as pesquisas para localização de endereço do(s) réu(s) nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, não foram encontrados endereços diferentes dos já diligenciados pelo oficial de justiça, intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0404500-20.1998.403.6103 (98.0404500-1) - PEDRO VICENTE PEREIRA X VIRMA DOS SANTOS PEREIRA(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005870-40.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-08.2014.403.6103) VALTER STRAFACCI JUNIOR(SP237101 - JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fls. 242/243: Indefiro, já que se trata de providência que pode ser realizada pelo próprio embargante, sem necessidade de intervenção deste Juízo. Providencie a Secretaria a juntada da movimentação processual dos autos de nº 20086103007162-8 e 20076103001697-2. Aguarde-se por 30 (trinta) dias e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002192-80.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008142-07.2014.403.6103) MATILDE DOS SANTOS FERREIRA(SP132013 - WALDIR DA SILVA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Recebo os Embargos à Execução. Manifeste-se a Embargada no prazo legal. Int.

0002301-94.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007480-43.2014.403.6103) SPINARDI & CAMARGO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME X ALEXANDRE DE CAMARGO X LEDA MARIA NUNES SPINARDI(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Recebo os Embargos à Execução. Manifeste-se a Embargada no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006108-69.2008.403.6103 (2008.61.03.006108-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X SANDERSON LUCIANO MARQUES

Desnecessária a expedição de ofício na tentativa de localização do executado, tendo em vista que o mesmo já foi devidamente citado, conforme consta de fls. 49. Ademais, não há que se falar em bem de família, uma vez que, conforme já salientado às fls. 59, a dívida exequenda foi garantida pela hipoteca do próprio imóvel objeto do financiamento. Além disso, o imóvel encontra-se penhorado (fls. 50/51) e o executado foi devidamente intimado da penhora, deixando transcorrer in albis o prazo para eventual embargos. Assim, intime-se a CEF para que diga, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse no preceamento do imóvel. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005275-80.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIX COMERCIO E COLETA DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA - X COSIMO ANTONIO TAURISANO X JULIANA FRANCO TAURISANO(PI003785 - CATARINA TAURISANO)

Fls. 131: Expeça-se mandado de reavaliação conforme solicitado. Com a juntada do mandado cumprido, intime-se a CEF para requeira o que de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. (MANDADO JUNTADO AOS AUTOS, AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE).

0005276-65.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIX AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA(SP054928 - ZILA APARECIDA DA CRUZ ALVES) X COSIMO ANTONIO TAURISANO X JULIANA FRANCO TAURISANO(SP054928 - ZILA APARECIDA DA CRUZ ALVES E PI003785 - CATARINA TAURISANO)

Fls. 114/115: Ciência à CEF.Requeira a CEF o que for de seu interesse.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000197-03.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X ROBERTO MISCOW FERREIRA(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG E SP289981 - VITOR LEMES CASTRO E SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG)

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

0007287-62.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARILDA PRUDENTE DE TOLEDO

Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema INFOJUD na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF).Com a resposta, intime-se a exequente para manifestação, bem como sobre o valor ínfimo bloqueado através do sistema BACENJUD. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

0007311-90.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLAUDIO PAULINO DO ESPIRITO SANTO

Fls. 64: Indefiro, tendo em vista que já foi realizada pesquisa para localização do endereço do executado no sistema INFOJUD.Aguarde-se provocação no arquivo.

0003669-75.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO FERREIRA SANTOS

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF).III - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

0003688-81.2014.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALBERTO FELIPE SERRA X MARCIA FURLAN SERRA(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA)

Fls. 103: Reporto-me ao despacho de fls. 102.

0004969-72.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X B M DOS SANTOS NETO & CIA LTDA - ME X BENEDITO MOREIRA DOS SANTOS NETO X EDNA AMBROZIO LEITE SANTOS(SP135548 - ELSON LEITE AMBROSIO)

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF).III - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.IV - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição

financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.V - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.VI - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VII - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.VIII - Tendo em vista a petição de fls. 95, proceda-se ao levantamento da penhora realizada às fls. 71/72.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS, AGUARDANDO RESPOSTA DO EXEQUENTE)

0005966-55.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SOUSA & LIMA PAPELARIA E LIVRARIA LTDA - ME X FRANCINEIDE DONIZETE DE LIMA X VLADIMIR DE SOUZA DIAS

Vistos etc.Trata-se de exceção de preexecutividade proposta pelos executados, representados pela Defensoria Pública da União, em que sustentam, em síntese, que o título que ampara a execução seria um contrato de crédito rotativo, que não se reveste da liquidez necessária, consoante precedentes que citou, bem como a Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça.É o relatório. DECIDO.Examinando os autos, verifico que o título anexado aos autos principais é hábil para aparelhar uma execução.De fato, a cédula de crédito bancário em questão é regulada pela Lei nº 10.931/2004, que, em seu art. 28, prescreve:Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; eVIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.Constata-se que a CEF cumpriu os requisitos que a Lei estabelece para que a cédula de crédito bancário tenha a eficácia de título executivo extrajudicial.De fato, constam dos autos demonstrativo de débito, demonstrativos de evolução contratual, a planilha de cálculo, bem como cópia do contrato de empréstimo assinado pelas partes.Preenche, portanto, os requisitos do art. 28, da Lei 10.931/2004, de tal forma que a inicial da execução é apta.Ademais, consoante já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004 (AGARESP 201202268091, Rel. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 28.5.2013).Acrescento que não é relevante, finalmente, a costumeira alegação de que a Lei nº 10.930/2004 seria

inválida por afronta à Lei Complementar nº 95/98. A referida lei complementar, editada com fundamento no art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, limita-se a estabelecer critérios de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, não tendo estatura nem hierarquia normativa suficiente para tornar ilegais (ou inconstitucionais) as normas infraconstitucionais que disponham de modo diverso do ali estipulado. Em face do exposto, indefiro a exceção de preexecutividade. Fls. 113-113/verso: tendo em vista que o art. 475-J, 3º, do Código de Processo Civil, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente, para determinar, nos termos do artigo 655-A do CPC, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Caso positivo o resultado da requisição de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Realizada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. Em seguida, os executados deverão ser intimados, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderão oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, 1º, do CPC). Defiro, desde logo, a tentativa de localização e bloqueio de veículos em nome dos executados, por meio do sistema RENAJUD, bem como pesquisas no sistema INFOJUD para localização de bens penhoráveis. Intimem-se.

0007027-48.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SUPERMERCADO IRMAOS CAMILO LTDA - EPP X EDVALDO ARAUJO DA ROCHA X EDIVANIA ARAUJO DA ROCHA

Fls. 112/114: Manifeste-se a CEF com relação ao bem indicado para penhora. Int.

0007225-85.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CLEIDE APARECIDA PINHEIRO

Tendo em vista a certidão de fl. 24 informando que a executada faleceu e as consultas juntadas (fls. 37/38) pela Secretaria desta r. Vara confirmam a informação da certidão. Intime-se a CEF para que se manifeste. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005876-47.2014.403.6103 - RICCO LAMAC, RODRIGUES E ALMEIDA - ADVOGADOS(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP340746 - LEA RODRIGUES DIAS SILVA E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação do requerido somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004719-15.2009.403.6103 (2009.61.03.004719-9) - VANDERLEI GALVAO DA SILVA X CLAUDIA DOS SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 111: intime-se a CEF para que providencie o recolhimento de guia para expedição de certidão de objeto e pé.

0003512-05.2014.403.6103 - SOLIVA SORIA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que informe sobre a propositura da ação principal, bem como compareça em Secretaria para assinatura do Termo de Caução e Depósito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0005170-64.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007088-45.2010.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP101253 - MARISA DE ARAUJO ALMEIDA E SP155718 - CLÁUDIA DE SOUZA LOPES) X JOAO BOSCO LENCIONI X BENEDICTO SERGIO LENCIONI(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004049-11.2008.403.6103 (2008.61.03.004049-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X JOSE MARIA DA SILVA(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA DA SILVA
Intime-se a CEF para que providencie a juntada aos autos de memória de cálculo atualizada da dívida. Após, prossiga-se na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005452-44.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AMAURY CAETANO DOS SANTOS X CELIO HENRIQUE DE OLIVEIRA X MONALIZA LIMA DE OLIVEIRA(SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURY CAETANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO HENRIQUE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONALIZA LIMA DE OLIVEIRA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)
Fls. 122: Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. (RESPOSTAS JUNTADAS)

0003446-30.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RODRIGO ANTONIO GIMENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO ANTONIO GIMENEZ
Vistos, etc..Tendo em vista que o réu foi devidamente citado em Caraguatatuba (fls. 35), intimado em São Sebastião/SP (fls. 51) e, conforme certidão de fls. 147, apesar de não localizado, informou ao Senhor Oficial de Justiça que estaria em São Sebastião, cidade sob jurisdição da Subseção de Caraguatatuba, e que o parágrafo único, do artigo 475-P do Código de Processo Civil (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005), faculta ao exequente optar pelo processamento da execução no Juízo de domicílio do executado, diga a CEF se têm interesse na redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba. Int.

0003345-56.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ODAIR RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR RODRIGUES DA SILVA
Vistos, etc... Tendo em vista o certificado na Carta Precatória devolvida (fls. 102/108), intime-se a CEF para que requiera o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003300-81.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CONDUMAR COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA EPP X ROGERIO RAMOS X MARIA ROSA FIORINDO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDUMAR COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ROSA FIORINDO RAMOS
I - Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. II - Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). III - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. IV - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. V - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. VI - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). VII - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Int. (PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

0003320-72.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X F.G.M. RESTAURANTE LTDA - ME X ANDRIELLE DE SOUZA JACINTHO X FATIMA GOMES

MAUCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X F.G.M. RESTAURANTE LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRIELLE DE SOUZA JACINTHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA GOMES MAUCH

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF).III - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.IV - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.V - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.VI - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VII - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.Int.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3120

EMBARGOS A EXECUCAO

0005794-68.2009.403.6110 (2009.61.10.005794-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002288-21.2008.403.6110 (2008.61.10.002288-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1174 - NANCY APARECIDA CARCANHA) X MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)

1. Em complemento ao decidido à fl. 68, consigno que, após a condenação da União ao pagamento de honorários de sucumbência, nos embargos de terceiro nº 2008.61.10.002288-1 (em apenso), o valor a que foi condenada foi objeto de impugnação por meio dos presentes embargos à execução, culminando na fixação do valor de R\$ 857,01, conforme consta da sentença de fls. 57/62.Considerando que a apelação apresentada pela União às fls. 66/67 e recebida à fl. 68, contém impugnação somente em relação aos honorários arbitrados em seu desfavor, nos presentes autos de embargos à execução, concluo que o valor de R\$ 857,01, concernente aos honorários advocatícios fixados nos autos de embargos de terceiro, diz respeito a valor incontroverso, com trânsito em julgado da sentença nessa parte, justificado o deferimento da expedição de ofício requisitório, nos termos da fl. 68.2. Certifique-se o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões pela embargada.3. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido.4. Após, desapensem-se os autos e remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005420-47.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006281-67.2011.403.6110) FERMAX PIEDADE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X MAX KATSURAGAWA NEUMANN X DANIEL CARVALHO FERNANDES(SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por FERMAX PIEDADE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., MAX KATSURAGAWA NEUMANN e DANIEL DE CARVALHO FERNANDES, alegando a ilegitimidade deste último embargante para figurar no polo passivo da Execução de Título Extrajudicial n. 0006281-67.2011.403.6110, bem como a existência de excesso de execução.Os embargos foram

recebidos em fl. 115. Em fls. 117/131, a parte embargada apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos. A embargante pugnou pela produção de provas documental, testemunhal e pericial contábil (fl. 136), e a Caixa Econômica Federal disse não ter provas a produzir (fls. 134/135). Às fls. 137/138 a embargada requereu a desistência dos embargos, tendo em vista acordo celebrado com a embargante, mediante concordância desta com a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Nesta data, proferi sentença nos autos principais, extinguindo a execução com resolução do mérito, por ter ocorrido pagamento da dívida. Desse modo, estes embargos estão prejudicados, por perda do seu objeto, não havendo interesse no seu prosseguimento. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por superveniente falta de interesse processual. Outrossim, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, em favor da embargada (exequente), com fundamento no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, e pela aplicação do princípio da causalidade. Custas indevidas nos termos do art. 7º da Lei nº 9289/1996. Traslade-se para estes autos cópias dos documentos de fls. 110/127 dos autos principais, relativos à representação processual da parte embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004756-79.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001638-95.2013.403.6110) MARCIO MARTINS DE CARVALHO(SP180030 - ANDRÉ RINALDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DECISÃO/OFÍCIO1. Diante do teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0021735-79.2014.403.0000 (fls. 114/120), concedendo ao embargante os benefícios da justiça gratuita, recebo a petição de fl. 51/54 e os documentos juntados às fls. 55/60 como aditamento à inicial. O valor atribuído à causa passa a ser de R\$ 32.223,04 (fl. 54).2. Nos moldes dos artigos 736 e 739-A, caput, do CPC, recebo os embargos apresentados e determino a intimação da embargada, para impugnação no prazo legal.3. Ante o decidido em sede do aludido agravo de instrumento, prejudicada a apreciação do recurso de apelação interposto (fls. 78/100) e do pedido de desistência de fls. 106/109.4. Oficie-se, com cópia da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento, à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba, para as providências.5. Intimem-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº _____/2015 à Delegada Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba (Rodovia Raposo Tavares, Km 103,5 - Sorocaba/SP).

0000039-53.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000038-68.2015.403.6110) PINHAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X COLOMI ROSA(SP017356 - NORBERTO AGOSTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Diante da cessão do crédito em cobrança à União, por força da MP nº 2.196/2001, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o polo embargado, substituindo-se o Banco do Brasil S/A pela União, conforme fls. 162/163, 212/213 e 451, dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000038-68.2015.403.6110 em apenso.2. Regularize a embargante sua representação processual, juntando aos autos procuração, cópia de seu contrato/estatuto social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga, no prazo de 10 (dez) dias. Para fins desta publicação, inclua-se, no sistema processual, o nome do subscritor da petição.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000156-15.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008188-77.2011.403.6110) PAULA SOUZA CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. Regularizados, recebo os presentes embargos à execução fiscal. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal, remetendo-se os autos à Caixa Econômica Federal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0904701-36.1995.403.6110 (95.0904701-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X MASSAKATI OIKAWA X NELSON YOSHIO OIKAWA(SP039498 - PAULO MEDEIROS ANDRE)

Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0009657-71.2005.403.6110 (2005.61.10.009657-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL

CORRÊA DE MELLO) X JOAO JOSE SANTORO ME X JOAO JOSE SANTORO(SP099307 - BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA)

Decisão fl. 144:Pedido de fl. 139: Preliminarmente, proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD.

Encontrados bens passíveis de penhora, por cautela, providencie a Secretaria o bloqueio do(s) veículo(s), através do sistema RENAJUD.Negativa a diligência na busca de bens, proceda-se à pesquisa ARISP.Com o resultado das pesquisas, dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.Juntadas pesquisas RENAJUD e ARISP.

0009419-76.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP280569 - JULIANE BAVIA ZARDETTO) X ALUMIBIKE IND/ DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA ME X RENE MORAES X ROGERIO MORAES(SP221281 - RAPHAEL JOSÉ JUSTO CARDOSO)

Diante do valor bloqueado em conta da parte executada (R\$ 1,49, de acordo com documento de fl. 73), determino o seu desbloqueio em face de seu valor irrisório perante o valor executado (R\$ 188.800,43).2. Em atendimento ao pedido de fl. 65, proceda a Secretaria à pesquisa de bens via RENAJUD.3. Negativa a diligência acima determinada, realize-se pesquisa de bens imóveis, através do Sistema ARISP.4. Com o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) acima determinada(s), dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito.5. Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.FLS. 92/96: JUNTADAS INFORMACOES ARISP.

0006281-67.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FERMAX PIEDADE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME(SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR E SP162920 - GISELLE PELLEGRINO) X MAX KATSURAGAWA NEUMANN X DANIEL CARVALHO FERNANDES(SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Fermax Piedade Materiais para Construção Ltda. ME, Max Katsuragawa Neumann e Daniel Carvalho Fernandes, visando ao recebimento de créditos referentes à Cédula de Crédito Bancário Contrato n. 25.0978.197.00000377-0.Citados os executados, foi realizada a penhora de 5% do faturamento da empresa, como indicado pelos devedores, porém, não houve comprovação da realização dos depósitos mensais nem juntada de balancetes (fls. 100 verso, 101 e 130).Em fl. 133, a Caixa Econômica Federal noticia o pagamento da dívida e requer a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, em face da quitação do débito em execução, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios indevidos.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais juntados com a inicial, mediante substituição por cópias nos autos (art. 177, 2º, do Provimento nº 64/2005-CORE) exceção feita ao substabelecimento de fl. 09.Após o trânsito em julgado, dê-se ciência ao depositário de fl. 101 sobre a sua desoneração do encargo e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006290-29.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCOS FABIANO FERREIRA LOPES ME X MARCOS FABIANO FERREIRA LOPES

Certifico e dou fé que foi expedida a Carta Precatória nº 26/2015 e que a mesma se encontra na contracapa dos autos para retirada da parte exequente.(Decisão de fl. 115: 1 - Expeça-se nova carta precatória para citação da parte executada, no endereço informado à fl. 112, intimando-se a CEF, quando da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual (Comarca de Boituva/SP). 2 - Fls. 113/114: Anote-se. Sem prejuízo, regularize a parte exequente sua representação processual, na medida em que a subscritora do substabelecimento de fl. 114 não está constituída nestes autos. Int.)

0001509-27.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARIA CECILIA GONCALVES DA SILVA ROCHA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de MARIA CECILIA GONÇALVES DA SILVA ROCHA, tendo por objeto crédito decorrente de contratos de empréstimo/financiamento.Mediante carta precatória houve a tentativa de citação da executada, restando infrutífera conforme certidão da Oficial de Justiça à fl. 36. Em fls. 47 a parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista a liquidação do débito.É o relatório. D E C I D O.Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, uma vez que a exequente noticiou o pagamento do débito sem ressalvas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais juntados com a inicial, mediante a substituição por cópias nos autos (art. 177, 2º, do Provimento n. 64/2005-CORE)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004002-74.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ROSA ZENEUBRI

Retornem os autos à parte exequente a fim de que cumpra, expressamente, a determinação de fl. 581, esclarecendo o motivo de não constar o nome da executada na relação enviada à FUNSERV, a partir de fevereiro de 2009, conforme informado no primeiro parágrafo de fl. 60.Int.

0003417-85.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCEL SANCHES DE OLIVEIRA IBIUNA ME X MARCEL SANCHES DE OLIVEIRA

Fl. 54:Cite-se, na forma do art. 652 do Código de Processo Civil, ressalvadas as modificações introduzidas pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, quanto ao prazo para o pagamento da dívida - 03 (três) dias, bem como para a oposição de embargos - 15 (quinze) dias.Quanto ao(s) executado(s) residente(s) fora da jurisdição desta 10ª Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória, intimando-se a CEF quando da expedição da mesma, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual.Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 5% do valor do débito exequendo. Int.Fl. 58:Certidão de fl. 57: Expeça-se nova carta precatória, intimando-se a CEF acerca da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual, bem como o recolhimento das custas processuais e diligências do Oficial de Justiça.Int.EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 030/2015 - AGUARDA RETIRADA

0005221-88.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDI CARLOS PEDRO HONORIO

Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida, dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005766-61.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SALES EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA ME X MICHELLE FRAI

Decisão fl. 95:1- Cite(m)-se o(s) executado(s) por carta precatória, visto residir(em) fora de Sorocaba, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, ressalvadas as modificações introduzidas pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, quanto ao prazo para o pagamento da dívida - 03 (três) dias, bem como para a oposição de embargos - 15 (quinze) dias, intimando-se a CEF quando da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual, bem como o recolhimento das custas processuais e diligências do Oficial de Justiça.2- Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 5% do valor do débito exequendo.Decisão fl. 104:1. Ante a ausência dos executados na audiência de tentativa de conciliação (fl. 102), cumpra-se o determinado à fl. 95. Em relação à Sales Equipamentos e Peças Ltda. ME, no endereço constante da inicial (fl. 02) e com respeito à coexecutada Michelle Frai, naqueles relacionados à fl. 99, uma vez que no endereço indicado à fl. 03, a devedora foi apontada como desconhecida (fl. 101).2. Int.EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 028/15 - AGUARDA RETIRADA

0004379-74.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GRACIANO & SILVA LTDA - ME X DANIELA GRACIANO DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista o pedido da parte executada de fl. 69, intime-se a Caixa para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na designação de Audiência de Tentativa de Conciliação.Int.

0000038-68.2015.403.6110 - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PINHAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X COLOMI ROSA(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA)

Decisão fl. 456:1. Diante da cessão do crédito em cobrança à União, por força da MP nº 2.196/2001, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o polo ativo, substituindo-se o Banco do Brasil S/A pela União (fls. 162/163, 212/213 e 451).2. Tendo em vista a informação de parcelamento pela executada (fls. 408/426), dê-se vista à União a fim de que apresente manifestação acerca do alegado. 3. Anote-se a representação processual da executada. 4. Intimem-se.Decisão fl. 459:1. Cumpra-se o determinado no item 1 da decisão de fl. 456.2. Certidão de fl. 458: regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato/estatuto social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga, no prazo de 10 (dez) dias, conforme procuração ad judicium de fl. 157.Para fins desta publicação, inclua-se, no sistema processual, o nome do subscritor da petição de fl. 156.3. Após a regularização, cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 456.4. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000983-17.1999.403.6110 (1999.61.10.000983-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X NGS COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER E SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 126/131, dê-se vista à parte à parte executada para que, no prazo de dez (10) dias, requeira o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

0001183-24.1999.403.6110 (1999.61.10.001183-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X COML/ GUIMARAES & BONIFACIO LTDA X RICARDO TADEU CAMPIONI X JOSE MOREIRA HUM

Pedido de fl. 32: Ricardo Tadeu Campioni vem requerer sua exclusão do polo passivo, alegando que se retirou da sociedade em junho de 1993 (fl. 38).PA 2,10 Considerando a concordância da Fazenda Nacional (fl. 530, bem como que o débito se refere à competência de julho de 1997, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Ricardo Tadeu Campioni do polo passivo.Após, tendo em vista que o valor da presente execução, mesmo com os acréscimos legais até esta data, é inferior ao limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) estabelecido pelo artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, com a redação alterada pelo artigo 1º da Portaria nº 130 do mesmo Ministério, publicada no Diário Oficial da União em 23 de abril de 2012, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido à fl. 49.Int.

0004861-42.2002.403.6110 (2002.61.10.004861-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ABATEDOURO AVICOLA SOROCABA LTDA

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de Execuções das Certidões de Dívida Ativa nº 1956 e 1957, propostas pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de ABATEDOURO AVÍCOLA SOROCABA LTDA., objetivando ao recebimento dos créditos descritos nas exordiais executórias.A exequente não cumpriu determinação de fl. 10, resultando em sentença sem resolução de mérito à fl. 14. Transitada em julgado essa sentença na data de 25/04/2003 (fl. 16), os autos foram arquivados em 20/05/2003, onde permaneceram aguardando manifestação da parte interessada.À fl. 28 a exequente requer a extinção da ação em face do cancelamento dos débitos, pelo que os autos viram-me conclusos para sentença. Em face da sentença de fls. 11/14 já ter transitado em julgado em 25/04/2003, não há nada que se apreciar em face do pedido de extinção de fls. 28, uma vez que a relação processual já foi extinta, ainda que por outro fundamento.Em sendo assim, retornem os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004472-18.2006.403.6110 (2006.61.10.004472-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CRISTIANO MOREIRA TRANSPORTADORA - EPP X CRISTIANO MOREIRA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP238886 - SIMONE FRANÇA PALDO E SP247103 - LETICIA FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA)

1 - Fl. 102: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um (01) ano, nos termos do artigo 792 do CPC.2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.3 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0001124-50.2010.403.6110 (2010.61.10.001124-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LR SERVICOS TECNICOS LTDA. - ME X TANI APARECIDA EVANGELISTA ALVES X JOSE APARECIDO ALVES(SP302447 - BRUNO ALBERTO BAVIA E SP247862 - RODRIGO SOMMA MARQUES ROLLO)

E APENSO nº 000223013201140361101 - Fl. 70: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um (01) ano, nos termos do artigo 792 do CPC.2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.3 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0006453-09.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X WANDERLEY SOUZA CARVALHO

Resta prejudicado o pedido de fl. 56, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 49/49-v.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0010394-64.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TEMSA DO BRASIL LTDA(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)

1 - Indefiro a nomeação de bens à penhora (fls. 42/43), tendo em vista que a executada não cumpriu o disposto no art. 656, parágrafo 1º, do CPC - atestar o direito de propriedade sobre os bens e comprovar a inoccorrência de gravames sobre os mesmos, cumprindo observar que a nota fiscal de fl. 56 é de arrendamento mercantil em nome de instituição financeira, sem comprovante de quitação. Além disso, as notas apresentadas consignam os valores de R\$ 82.500,00 - para 09/02/2010 (fl. 56) e R\$ 43.992,56 - para 11/05/2007 (fl. 57), e, em maio de 2012, depois de quase cinco (05) anos, os bens foram avaliados em R\$ 680.000,00 e R\$ 740.000,00 (fls. 42/43), fato que causa espécie a este Juízo. 2 - A fim de evitar demandas desnecessárias, assim como o exato cumprimento do art. 11 da Lei n. 6.830/80, no que diz respeito à obediência da ordem ali estabelecida (a penhora deve recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro), determinei, nesta data, via BACEN-JUD, conforme documentos anexos, o bloqueio de valores nas contas de Temsa do Brasil Ltda (CNPJ 03.598.069/0001-57) - citada à fl. 41, até o valor total cobrado (R\$ 1.642.764,81), atualizado para setembro de 2014.3 - Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me.

0005819-76.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ADHER MINERACAO LTDA.(SP295184 - FLAVIANE BATISTA BARBOSA)

1. Certidão de fl. 57: Deixo de conhecer a exceção de pré-executividade de fls. 30/45, na medida em que a parte executada, devidamente intimada, através de seu advogado, pela imprensa oficial, deixou de cumprir integralmente a determinação de fl. 49, pois juntou apenas instrumento de Procuração sem comprovar os poderes outorgados através de cópia de seu contrato social e eventuais alterações. 2. Diante do pedido do(a) Exequente de fls. 46/48 e tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) da parte executada, por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Positiva, voltem-me conclusos. Int.

0007241-86.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA WANEL VILLE LTDA ME

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de DROGARIA WANEL VILLE LTDA ME, visando ao recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa nº 273198/12 e 273201/12. Foi expedida carta citatória à fl. 16 e houve a citação do executado, segundo aviso de recebimento de fl. 20. Foi deferido o pedido da exequente à fl. 17 suspendendo a presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, conforme art. 792 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional. A parte exequente requer a extinção da execução, informando que o (s) executado (s) efetuou o pagamento integral do débito (fl. 21). É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas remanescentes indevidas. Honorários advocatícios indevidos, uma vez que a própria executada adimpliu a dívida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000380-50.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANA MARI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Fls. 27/40: Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração, bem como cópia de seu contrato social e eventuais alterações. Inclua-se o nome do subscritor da petição de fl. 40 para fins desta publicação. PA 2,10 Int.

0001869-88.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RAIA S.A.

Pedido de fl. 30: Tendo em vista que a parte exequente limitou-se a requerer novamente a suspensão do processo

em face do acordo de parcelamento, retornem os autos ao arquivo (baixa sobrestado), nos termos da decisão de fl. 24.Int.

0005301-18.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MCM ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI - ME(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY)

Fl. 59: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

0005363-58.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANA MARI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Antes do cumprimento da determinação de fl. 23 e sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade fls. 26/39, no prazo de dez (10) dias, regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos procuração, cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga.Inclua-se o nome do subscritor da petição de fls. 26/39 fins desta publicação.Int.

0001643-49.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSEMEIRE DE FATIMA ROLIM OLIVEIRA

Fl. 27: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

0001644-34.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RUTE DA SILVA CAMPOS

1 - Fl. 25: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de cento e oitenta (180) dias, nos termos do artigo 792 do CPC.2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0001682-46.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LIDILENE SOARES DOS SANTOS

1 - Fl. 25: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de cento e oitenta (180) dias, nos termos do artigo 792 do CPC.2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0001904-14.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DIEGO POLY ROMANO

1. A presente execução fiscal veicula cobrança de crédito(s) tributário(s) vencido(s) em período que ultrapassa os 05 (cinco) anos precedentes ao seu ajuizamento.2. Em 15 (quinze) dias, demonstre, assim, a parte exequente que referido(s) crédito(s) não se encontra(m) prescrito(s).3. Int.

0001912-88.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELPIDIO DOS SANTOS LEITE

1. A presente execução fiscal veicula cobrança de crédito(s) tributário(s) vencido(s) em período que ultrapassa os 05 (cinco) anos precedentes ao seu ajuizamento.2. Em 15 (quinze) dias, demonstre, assim, a parte exequente que referido(s) crédito(s) não se encontra(m) prescrito(s).3. Int.

0002102-51.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO ANTONIO MOECKEL

1. A presente execução fiscal veicula cobrança de crédito(s) tributário(s) vencido(s) em período que ultrapassa os 05 (cinco) anos precedentes ao seu ajuizamento.2. Em 15 (quinze) dias, demonstre, assim, a parte exequente que referido(s) crédito(s) não se encontra(m) prescrito(s).3. Int.

0002110-28.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SUELI APARECIDA DUARTE

1. A presente execução fiscal veicula cobrança de crédito(s) tributário(s) vencido(s) em período que ultrapassa os 05 (cinco) anos precedentes ao seu ajuizamento.2. Em 15 (quinze) dias, demonstre, assim, a parte exequente que referido(s) crédito(s) não se encontra(m) prescrito(s).3. Int.

0002121-57.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE

SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SIDNEI CORREIA MEDEIRO

Fl. 10: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

0002126-79.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RIMAX ASSESSORIA AMBIENTAL E PRESTACAO DE SERVICOS S/S LTDA - ME

1. A presente execução fiscal veicula cobrança de crédito(s) tributário(s) vencido(s) em período que ultrapassa os 05 (cinco) anos precedentes ao seu ajuizamento.2. Em 15 (quinze) dias, demonstre, assim, a parte exequente que referido(s) crédito(s) não se encontra(m) prescrito(s).3. Int.

0002514-79.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELAINE CRISTINA GERENA

Fl. 15 - Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 14 da lei n.º 9.289/96.Int.

0003005-86.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LIA RAQUEL DO AMARAL

Fl.23 - Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 14 da lei n.º 9.289/96.Int.

Expediente Nº 3128

EXECUCAO DA PENA

0004327-15.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MICHEL RICARDO QUEIROZ DE ALMEIDA(SP293800 - DANILO MINALI ORLANDO)

Trata-se de EXECUÇÃO PENAL, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 0007124-37.2008.4.03.6110, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba, a qual condenou MICHEL RICARDO QUEIROZ DE ALMEIDA à pena de 01 (um) ano de detenção no regime aberto, pelo cometimento do crime descrito no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direito, ou seja, prestação de serviços à comunidade. Realizada audiência admonitória, ficaram, neste ato, definidas as condições para cumprimento da pena, ou seja, prestação de serviços à entidade beneficente, pelo prazo de 01 (um) ano, equivalente a 365 horas (fls. 37). Conforme se verifica dos autos, a Central de Penas e Medidas Alternativas de Itapetininga encaminhou o condenado para cumprir a pena de prestação de serviços comunitários em Itapetininga. Após, ficou comprovado o integral cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, na medida em que foram juntados aos autos os relatórios mensais (fls. 52//81) totalizando 365 (trezentos e sessenta e cinco) horas de prestação de serviço, conforme fls. 80. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado MICHEL RICARDO QUEIROZ DE ALMEIDA, RG nº 33.418.761-8 SSP/SP, nascido em 12/11/1980, filho de Marino Lopes de Almeida e Maria Nadir Queiroz de Almeida, executada nos autos desta Execução Penal nº 0007124-37.2008.403.6110, pelo seu integral cumprimento. Nos termos do artigo 202 da Lei nº 7.210/84, uma vez que cumprida a pena, não poderá constar em certidões policiais ou de cartórios judiciais qualquer notícia ou referência à condenação objeto do processo criminal que gerou a execução, salvo para instruir outros processos (ordem judicial) ou para fins de concursos públicos. Destarte, oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam as anotações pertinentes, levando-se em conta o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004692-40.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIQUEIAS MARTINS DE SOUZA(SP077165 - ALIPIO BORGES DE QUEIROZ)

MIQUEIAS MARTINS DE SOUZA, qualificado à fl. 96, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento do crime tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal (CP). Segundo a denúncia (fl. 97):2. Em 19 de junho de 2008, na Rua Ana Viana, n. 171 B, Vila do Ginásio, Boituva-SP, MIQUEIAS MARTINS DE SOUZA introduziu na circulação moeda falsa;3. Na ocasião, com o fim de adquirir razão para aves, MIQUEIAS MARTINS DE SOUZA indagou a Sebastião Cisotto, proprietário de

estabelecimento comercial, se seria possível que trocasse uma cédula de cem reais para a aquisição da mercadoria. Após a análise da nota por parte do vendedor, e tendo ela lhe parecido autêntica, concordou com o proposto.4. Após momento de distração de Sebastião Cisotto, logo em seguida, MIQUEIAS MARTINS DE SOUZA acabou por entregar outra cédula, recebendo o troco. A falsidade foi percebida momento após MIQUEIAS MARTINS DE SOUZA ter deixado o local, quanto então Sebastião Cisotto notou que a cédula entregue como meio de pagamento era diferente daquela que havia conferido. Denúncia recebida em 29 de novembro de 2011 (fls. 98-9). Defesa prévia do denunciado apresentada às fls. 115-6v pela Defensoria Pública da União. Oitivas das testemunhas arroladas pelas partes, Sebastião Cisotto (fls. 131-3) e Anderson Menk dos Santos (fls. 155 e 158). Interrogatório do denunciado (fls. 156-7 e 158). Sem pedido de diligências na fase do art. 402 do CPP (fl. 153/153v). Alegações finais do MPF pugnando pela condenação do denunciado (fls. 160-1v). Alegações finais da defesa (fls. 165-7) asseverando: a) absolvição do denunciado; b) caso seja condenado, o reconhecimento da tentativa, nos termos do art. 14, II, do CP; c) a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito e o início do cumprimento no regime aberto. É o sucinto relato. Passo a decidir. 2. DA MATERIALIDADE. Trata-se de denúncia esquadrinhando a conduta de MIQUEIAS ao tipo do art. 289, 1º, do CP, verbis: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. Pena - reclusão de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. MIQUEIAS, conforme denúncia, colocou em circulação uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais) com número de série A2508961173A (fl. 07), apresentando-a no estabelecimento comercial de Sebastião Cisotto, em Boituva/SP (fl. 03). Submetida à perícia (fls. 08 e 85-8), constatou-se que a cédula é falsa e que a falsificação não é grosseira (fl. 87): A descrição completa do material se encontra na seção I - MATERIAL. A cédula de R\$ 100,00 (cem reais) apresentada a exame e detalhada na seção I é FALSA, conforme descrito na seção III - EXAME. Os sinais que diferenciam a cédula falsa examinada das autênticas correspondentes estão descritos na seção III - EXAME. A cédula falsa foi confeccionada por processo computadorizado (impressora jato de tinta), utilizando-se papel comercial, no qual foi aplicado resina e moldagem para simulação de calcografia (impressão talho-doce). Apesar das irregularidades apontadas na cédula analisada, o signatário considera que a falsificação NÃO É GROSSEIRA... Pois bem, haja vista as conclusões dos peritos, confirma-se a competência de Justiça Federal para analisar o feito (=possibilidade de a nota enganar o homem de médio conhecimento geral) e fica patente a materialidade do delito descrito na denúncia (=existência da moeda falsa). 3. DA RESPONSABILIDADE. Estou certo de que o denunciado MIQUEIAS cometeu o crime de moeda falsa, conforme delineados os fatos na peça acusatória. Não há dúvidas quanto à posse da cédula pelo denunciado, isto é, que comprou ração para aves (alpiste) em um estabelecimento comercial em Boituva/SP usando a nota falsa: ele mesmo não nega a situação e as testemunhas atestam o ocorrido. A controvérsia diz respeito, contudo, ao suposto conhecimento, pelo denunciado, da falsidade da cédula. Segundo alega, desconhecia, por completo, que a nota era espúria. Mas, o conjunto de provas demonstra outra situação, de modo que posso concluir que detinha, sim, ciência acerca da falsidade do dinheiro que guardava e que introduziu em circulação. Concluo dessa maneira, pois: i) em juízo, o denunciado afirmou que pode ser que tivesse recebido a nota por conta de algum bico, mas que pode ser que não. Disse, também, que desde os 20 (vinte) anos de idade trabalha com registro em carteira, sempre na área de preparação de autos (fl. 158). Perante a autoridade policial, disse que havia adquirido a nota no centro de Sorocaba/SP, posto que era vendedor ambulante nesta cidade (fl. 03). Nota-se, assim, que o denunciado apresenta, na tentativa de justificar sua versão dos fatos, contradições em seus depoimentos, ora afirmando que é vendedor ambulante, ora que possui trabalho fixo. ii) a testemunha Sebastião Cisotto, comerciante que recebeu a cédula falsa, afirmou, tanto perante a autoridade policial (fl. 29) quanto em Juízo (fl. 133), que o denunciado, em um primeiro momento, mostrou-lhe uma nota, perguntando se poderia trocá-la na compra de alpiste. Como a nota apresentada era boa, a testemunha aceitou a proposta. Disse, ainda, que o denunciado guardou a primeira nota e, posteriormente, ao pagar a compra, apresentou a cédula espúria, recebendo o troco. Nas duas oportunidades, disse que seu prejuízo foi ressarcido, pois recebeu da autoridade policial, após o desenvolvimento dos fatos, a nota verdadeira que estava em posse o denunciado. Já o denunciado afirmou em Juízo que portava apenas uma nota de R\$ 100,00 - a nota apreendida. Não há razão para afastar o depoimento da testemunha, no sentido de que o denunciado, ao contrário do que afirmou em Juízo, possuía duas notas de R\$ 100,00 - uma verdadeira e uma falsa. Nas duas oportunidades em que prestou depoimento, a testemunha mostrou coerência na sua versão dos fatos. Ademais, não seria plausível admitir que a testemunha negasse ter sofrido prejuízo, se este tivesse ocorrido. iii) sua negativa a respeito do desconhecimento da falsidade não se mantém, quer seja pelo fato de a sua estória não ser razoável e não contar com qualquer elemento de prova, quer seja pelos seus antecedentes que apontam para o seu envolvimento em situações da mesma natureza da relatada na inicial. O Apenso de Antecedentes mostra que o denunciado esteve envolvido, em outras oportunidades, em atividades relacionadas a moeda falsa, tendo, inclusive sido condenado por duas vezes, uma delas já transitada em julgado (fls. 11 a 16 e 27-8 do apenso de antecedentes). A cópia da denúncia apresentada na Ação Penal n. 2007.61.10.011070-4 (com sentença condenatória em primeira instância), perante o Juízo da 3ª Vara Federal em Sorocaba, mostra o modus operandi do denunciado: compra de mercadoria de pequeno valor apresentando cédula espúria no valor de R\$ 100,00 (fl. 69), a fim de obter o maior lucro possível

na troca da moeda: No dia 05 de setembro de 2007, o denunciado foi preso em flagrante após pagar com uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais) falsa quatro latas de refrigerante adquiridas na Cantina Mate Express, situada dentro do campus da Universidade de Sorocaba - UNISO, próximo ao Km 92 da Rodovia Raposo Tavares. Todos esses fatos mostram que o denunciado tinha, sim, ciência da falsidade da nota, deixando clara sua pretensão em introduzi-la em circulação, comprando, no caso dos autos, ração de passarinho (alpiste). Haja vista os seus precedentes que envolvem o mesmo delito (=moeda falsa), sua experiência mostra que tinha efetiva ciência da falsidade das notas que guardava. Tinha absoluta ciência do caráter espúrio do dinheiro e que seu comportamento era criminoso, pois, notoriamente se sabe que guardar ou passar dinheiro falso é crime. Aliás, na data dos fatos, já havia sido condenado pela prática de delito da mesma natureza, em primeira instância.

3.1. Não se mostra presente hipótese de tentativa, como pretende a defesa: o denunciado trazia consigo a moeda falsa e a introduziu em circulação, de modo que se consumou o crime de moeda falsa. O delito em comento tem o Estado como sujeito passivo e, como bem jurídico tutelado, a fé pública, a segurança e a credibilidade da moeda nacional, não se tratando de delito patrimonial. Assim, o prejuízo eventualmente causado à vítima (no caso, ao comerciante), se verificado ou não, deixa de afetar a consumação do crime de moeda falsa. Esquadrinha-se a sua conduta, portanto, ao art. 289, 1º, do CP: por conta própria e com deliberada intenção (dolo direto), o denunciado introduziu em circulação cédula falsa de R\$ 100,00.

4. DAS PENAS. Responsável, conforme visto, pela conduta tipificada no artigo 289, 1º, do CP, passo a analisar as penas que lhe devem ser impostas, de modo que sejam necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do delito.

4.1. DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ARTS. 49, 58, 59, CAPUT, I E II, 60 E 68 DO CP). As penas aplicáveis são de reclusão (de 3 a 12 anos) e de multa.

4.1.1. DAS PENAS-BASE. As penas-base devem sofrer incremento pela personalidade do denunciado, voltada a se envolver em situações delituosas. Demonstra, pois, falta de comprometimento com a ordem pública e comportamento arremido às normas penais. Constatado seu envolvimento para a realização de fatos proibidos pela ordem jurídica: - condenado, na data dos fatos, em 1º grau (acórdão que manteve a sentença condenatória transitou em julgado antes de fevereiro de 2012), por sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara Federal em Sorocaba, por ter cometido o delito de moeda falsa (fls. 11 a 16 do Apenso de Antecedentes); e - envolvido em crime de lesão corporal, sendo que, em âmbito de transação penal, obrigou-se ao pagamento de R\$ 1.700,00 para as vítimas, conforme prova a certidão de objeto e pé de fl. 18 do Apenso de Antecedentes. Deixo de considerar, neste aspecto, a condenação proferida pelo Juízo Federal em Londrina/PR, posto que, já transitada em julgado (em 15.06.2007 - fl. 28 do Apenso de Antecedentes) na época em que o denunciado cometeu o ilícito aqui tratado e ainda não cumpridas as penas aplicadas (fls. 22-3 do mesmo Apenso), constitui reincidência e, portanto, será apreciada no momento oportuno. Pela situação exposta (desajustada personalidade do denunciado), elevo as penas-base em 1/6 (um sexto). As penas-base totalizarão, assim: 3 anos e 6 meses de reclusão (mínimo de 3 anos + 1/6) e 11 dias-multa (mínimo de 10 dias-multa + 1/6).

4.1.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO. Há circunstância agravante, que deve ser considerada. O documento de fls. 27-8 do apenso de antecedentes mostra que o denunciado foi condenado, por sentença transitada em julgado em 15/06/2007, à pena de 03 anos de reclusão e de 10 dias-multa, pelo cometimento do crime tratado no artigo 289, 1º, do CP. Até a presente data as penas aplicadas não foram cumpridas (fls. 22-3 do Apenso de Antecedentes). Assim, considerando que o delito tratado nestes autos foi praticado em 19/06/2008, ou seja, após o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida na ação n. 2006.70.01.004055-2 (Vara Federal Criminal de Londrina/PR), presente hipótese de aplicação dos artigos 61, I, e 63, ambos do CP. A pena, portanto, deve ser aumentada em 1/3 (um terço). As penas totalizarão, assim: 4 anos e 8 meses de reclusão [3 anos e 6 meses + 1/3 (reincidência)] e 14 dias-multa (11 dias-multa + 1/3).

Ausentes causas atenuantes, bem como de aumento e de diminuição da pena, a pena deve ser fixada no patamar supra.

4.2. DO VALOR DO DIA-MULTA: Quanto ao valor do dia-multa, considerando a situação econômica do denunciado (art. 60, caput, do CP), apresenta renda, em junho de 2014, de R\$ 1.866,66 (extrato do CNIS ora juntado aos autos) e inexistindo notícia de que disponha de patrimônio, tenho por fixá-lo (art. 49, parágrafo 1º, do CP c/c o art. 2º da Lei n. 7.209/84) em um vigésimo (1/20) do salário mínimo vigente em junho de 2008. O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos.

4.3. DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: De acordo com a pena aplicada, o denunciado deveria iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto, contudo, não faz jus a esta situação, haja vista ser reincidente em crime doloso (art. 33, Parágrafo 2º, b, do CP). Assim, o regime para início do cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado. Ademais, na medida em que aponte (e, por conta disto, incrementei as penas-base) que a personalidade do denunciado não se amolda ao esperado, para fins de convivência social pacífica e de acordo com as normas legais (envolve-se facilmente com atividade criminosa), concluo que o denunciado não detém autodisciplina e senso de responsabilidade, requisitos desejados para que tenha direito ao regime semiaberto (art. 35, caput, do CP). Sem o cumprimento dos pressupostos subjetivos para cumprir a pena em regime semiaberto, a fortiori, tenho por adequado estabelecer, à situação do denunciado, o início do cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, conforme os parâmetros do art. 34 do CP. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (art. 44 da Lei n. 11.343/2006).

5. DA PARTE DISPOSITIVA. ISTO POSTO, julgo procedente a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, para

CONDENAR MIQUEIAS MARTINS DE SOUZA, qualificado à fl. 96, por ter cometido, em 19 de junho de 2008, na cidade de Boituva/SP, o delito tipificado no artigo 289, 1º, do CP (=introduziu em circulação uma cédula falsa de R\$ 100,00) às seguintes penas: 04 anos e 08 meses de reclusão, com início de cumprimento em regime fechado, e 14 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/20 do salário mínimo vigente em junho de 2008) Custas, nos termos da lei. O denunciado poderá apelar em liberdade, haja vista a inocorrência de circunstância que enseje o encarceramento, como condição para apresentação de recurso. Considerando que o comerciante, consoante informou à fl. 29, não sofreu prejuízo com a conduta do denunciado, deixou de assinalar eventual valor de reparação a título de indenização. 6. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. a. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida. b. Ainda, transitada em julgado, encaminhe-se a nota falsa, acostada à fl. 07, ao BACEN, para destruição. c. Leve-se, por meio eletrônico, ao conhecimento dos juízos onde tramitam processos-crime envolvendo o denunciado (no Apenso de Antecedentes) o teor da presente sentença. Por carta, à vítima, Sebastião Cisotto (fl. 132). d. P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias.

0006454-91.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUNJIE XIAO X CESAR SEBASTIAO FERNANDES(SP105965 - IRINEO SOLSI FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa do acusado CESAR SEBASTIÃO FERNANDES, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003029-22.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARIA DA ROSA(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de JOSÉ MARIA DA ROSA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no art. 299 do Código Penal, em razão de ter inserido, em documento particular declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre o próprio estado de higidez financeira. Ademais, a denúncia também imputou o delito previsto no artigo 304 do Código Penal, em sede de concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal), uma vez que o réu usou o documento falso em autos de ação ordinária perante a Justiça Federal. Consta na denúncia que em data próxima a 06 de Maio de 2010, JOSÉ MARIA DA ROSA inseriu declaração falsa em documento particular, isto é, declaração de pobreza produzida pelo acusado nos termos do disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, na qual registrou ser pobre no sentido jurídico do termo, não possuindo condições de arcar com as custas processuais sem guardar o mínimo para sua sobrevivência. Aduz que, posteriormente, o acusado em 04 de Novembro de 2011, no foro da Subseção Judiciária de Sorocaba, utilizou o documento de conteúdo ideologicamente falso, produzido por ele mesmo, protocolizando-o e solicitando a sua juntada nos autos da Ação Civil nº 0009320-72.2011.403.6110, em curso perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba. Afirma que o documento não corresponde à realidade, uma vez que o acusado é proprietário de diversos bens de elevado valor econômico, dentre eles um veículo Toyota Hilux, duas motocicletas (Harley Davidson e Kawasaki), além de um imóvel situado no bairro Wanel Ville I em Sorocaba. Afirma que o acusado alegou que empreende viagens ao município litorâneo de Peruíbe, de três a quatro vezes por ano, já que sua esposa é proprietária de um apartamento na localidade. Aduz que a alteração do fato juridicamente relevante procedida no documento falso, se tivesse sido aceita nos autos da ação civil, resultaria na isenção do pagamento de custas no valor de R\$ 300,00, sendo que o delito foi praticado com a intenção de vilipendiar um instituto nobre, qual seja a gratuidade da justiça. A denúncia foi recebida em 19 de Março de 2013 (fls. 125/126). Em fls. 132/162 consta a informação de impetração de Habeas Corpus em favor do réu (HC nº 0007870-23.2013.403.0000). O acusado foi citado (conforme fls. 164), e apresentou resposta à acusação, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal, conforme fls. 169/180. De forma concomitante, apresentou a exceção de suspeição autuada em apenso sob o nº 0001929-95.2013.403.6110, cuja decisão não reconhecendo a suspeição e determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi juntada por cópia em fls. 183/185 destes autos. Não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária nas preliminares de defesa oferecida pelo acusado, consoante decisão de fls. 190/191. Em fls. 197/201 consta a informação de que o HC nº 0007870-23.2013.403.0000 foi denegado. Em fls. 215/216 consta a oitiva da testemunha de acusação Enzo Sciannelli, efetuada perante a Subseção Judiciária de Santos, cuja mídia foi acostada em fls. 216. Na audiência na prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal (fls. 230/231), foram ouvidas as testemunhas de defesa, isto é, Sérgio Primo Moreschi (fls. 232), Antônio Carlos Patrocínio da Silva (fls. 233) e Marco Aurélio Pereira Rosa (fls. 234), este último na qualidade de informante. O defensor do réu desistiu expressamente da oitiva da testemunha de defesa Silvia Maria Pereira Rosa (fls. 230). Na sequência foi realizado o interrogatório do réu JOSÉ MARIA DA ROSA (fls. 235/236). Em fls. 237 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros de todos os depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Na audiência de instrução, as partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo

que, tanto o Ministério Público Federal, quando o defensor do acusado, nada requereram (fls. 231). O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 239/241, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação do acusado nas penas dos artigos 299 e 304 do Código Penal Brasileiro. Afirmou que não se está a dizer que o réu é uma pessoa abastada, cuja vida é marcada por diversas extravagâncias, mas que a situação financeira dele afasta qualquer possibilidade de fazer jus ao benefício previsto na Lei nº 1.060/50. O defensor constituído do acusado apresentou alegações finais em fls. 244/250, requerendo a absolvição do réu. Afirma que observada a prova oral colhida restou cristalino que o réu atravessou uma série de dificuldades financeiras quando do ajuizamento da ação ordinária, tendo inclusive recorrido a empréstimo pessoal junto a uma das testemunhas; que, assim, apenas declarou a verdade, fazendo jus aos benefícios da gratuidade da justiça na época; que a declaração de pobreza não constitui documento para fins penais, já que na própria Lei nº 1.060/50 já consta uma sanção para aquele que afirmar falsamente sua condição de necessitado; que sendo um presunção juris tantum o benefício de assistência jurídica gratuita, não se pode falar em crime de falsidade ideológica; que deve ser utilizado o princípio de intervenção mínima do direito penal no caso concreto, eis que o réu assinou declaração que ao seu critério de fazia verdadeira, trazendo à colação precedentes jurisprudenciais. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a macular o trâmite da relação jurídico-processual. A competência da Justiça Federal é indubitável, uma vez que o documento inquinado de falso - declaração de pobreza - foi confeccionado exclusivamente para ser apresentado perante a Justiça Federal, nos autos da ação ordinária nº 0009320-72.2011.403.6110, sendo certo ainda que o intuito de sua apresentação foi a obtenção do benefício por autoridade federal. Note-se que a existência de exceção de suspeição autuada sob o nº 0001929-95.2013.403.6110 não suspende o trâmite da ação penal, não inviabilizando a prolação de sentença. Nesse ponto, aduza-se que no processo penal, a oposição de exceção de suspeição ou de impedimento não suspende, de regra, o curso do feito principal, conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do HC nº 0101299-88.2006.403.0000, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, 2ª Turma, DJU 02/02/2007. Até porque a suspensão, decorrente de exceção de suspeição do juiz, só tem cabimento quando reconhecida a suspeição pelo excepto, nos termos expressos do artigo 99 do Código de Processo Penal, fato este não ocorrido no caso concreto, estando os autos no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação. Passa-se ao exame do mérito. Inicialmente, há que se considerar que existem duas correntes de pensamento em relação à tipicidade da declaração falsa de pobreza: 1) existem aqueles que entendem que a declaração de pobreza constitui presunção que admite prova em contrário (art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50), sujeitando-se à fiscalização da parte contrária ou de ofício, de modo que a incompatibilidade do seu teor com a verdade é conduta atípica; 2) e àqueles que aduzem não se pode, a priori, considerar atípica a conduta de prestar declaração falsa em processo judicial, uma vez que não é o fato de essa declaração ser sujeita a controle posterior que elimina a tipicidade da conduta, devendo ser analisada, em cada caso concreto, a conduta de quem apresenta declaração nesse sentido. Filio-me a segunda corrente, destacando-se que existem vários julgados que entendem que é viável a persecução penal por delito de falsidade em relação à declaração de assistência judiciária gratuita, citando-se, como exemplo: Superior Tribunal de Justiça, RHC nº 21.628/SP, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz; Tribunal Regional Federal da 3ª Região, HC nº 0017867-06.2008.403.0000, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, 1ª Turma. Nesse ponto, cite-se a ementa do primeiro julgado acima citado: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO FALSA DE POBREZA PARA OBTER A GRATUIDADE DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. É típica, a princípio, a conduta da pessoa que assina declaração de pobreza para obter os benefícios da assistência judiciária gratuita e, todavia, apresenta evidentes condições de arcar com as despesas e custas do processo judicial. 2. Não se vislumbra, assim, qualquer constrangimento ilegal na decisão do Juízo Cível, que determinou a remessa de cópia de declaração de pobreza firmada nos autos de ação monitória ao Ministério Público, para a análise de possível cometimento do crime de falsidade ideológica. 3. Recurso desprovido. (RHC 21628/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 09/03/2009). Note-se que, ao ver deste juízo, o argumento de que a declaração de pobreza não configura falsidade ideológica por estar sujeita à verificação jurisdicional não encontra guarida, uma vez que o 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 imputa ao documento presunção de veracidade, gerando efeitos imediatos, não estando a declaração sujeita à prévia verificação jurisdicional. Em sendo assim, a declaração de pobreza se insere no conceito jurídico de documento, pelo que existe importância na tutela do bem jurídico fé pública. Destarte, a mera apresentação de um escrito inserto em um meio material sustenta um potencial de erigir a crença no fato que está sendo declarado ou na vontade manifestada no documento. Portanto, gera a viabilidade de configuração da tipicidade material. Ademais, todo documento está sujeito à conferência, pelo que a argumentação de que a declaração de hipossuficiência, por ser passível de averiguação, não configura crime, necessariamente afastaria do Código Penal todos os tipos penais relacionados com falsidades. Portanto, ao ver deste juízo, existe a viabilidade jurídica de uma declaração de hipossuficiência contendo inverdades gerar uma ação penal, justamente para averiguar se tal declaração é ou não falsa. Em relação à tipicidade delitiva, em

qualquer das modalidades, é indispensável que a falsidade seja capaz de enganar, e tenha por objeto fato juridicamente relevante, conforme ensinamento contido na obra Código Penal Comentado, de autoria coletiva de Celso Delmanto, Roberto Delmanto Júnior, Fábio M. de Almeida Delmanto, 7ª edição, ano de 2007, página 751. Neste caso, a declaração havida por ideologicamente falsa refere-se a fato juridicamente relevante, qual seja a falta de condições para pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, condição legal da obtenção dos benefícios da assistência judiciária. Portanto, entendo que há que se afastarem as alegações relacionadas com ausência de tipicidade, até porque não se trata de conduta com mínima ofensividade, considerando o objetivo da falsidade e a necessidade de custear o serviço público forense. Neste ponto, há que se analisar o conjunto probatório produzido nos autos, para verificar se o réu incidiu em conduta criminosa. A materialidade do delito está encartada em fls. 16, ou seja, declaração de pobreza assinada pelo réu e encartada nos autos do processo nº 0009320-72.2011.403.6110. Em juízo o réu confirmou que assinou a aludida declaração (mídia de fls. 237), não havendo controvérsia quanto a esse aspecto. Na época em que o acusado requereu os benefícios de assistência gratuita existiam em seu nome três automóveis de valor considerável, ou seja, uma caminhonete Toyota Hilux CD4/4 SRV, modelo 2006; uma motocicleta Harley Davidson modelo 2004 e uma motocicleta Kawasaki ZG1200 ano 1995, conforme se verifica em fls. 21 destes autos. A propriedade de tais bens não foi contestada pelo acusado em seu interrogatório. Ao ver deste juízo, a existência de bens móveis de considerável valor não é compatível com alegação de hipossuficiência financeira, até porque o valor das custas neste caso sequer chegava ao patamar de R\$ 300,00 (trezentos reais). Note-se que o valor da causa da ação ordinária era de R\$ 55.240,91 (fls. 14), tendo o réu que desembolsar a quantia de R\$ 276,21 (duzentos e setenta e seis reais e vinte e um centavos) para ajuizar sua pretensão - valor correspondente a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da causa. Neste ponto, aduz-se que a questão de pagamento de honorários advocatícios não se põe no momento do ajuizamento da demanda por dois motivos: em primeiro lugar, ninguém ajuíza demanda em relação a qual não tem convicção no pleito, de forma que não se pode cogitar de antemão que irá sair vencido; em segundo lugar, caso venha a perder a demanda por vicissitudes relacionadas à interpretação jurídica, será necessário aferir, na data em que foi proferida sentença desfavorável, se o autor tem ou não condições de arcar com os honorários. Caso o valor seja substancial e o autor não tenha condições de arcar com o pagamento poderá solicitar os benefícios da assistência jurídica gratuita em tal oportunidade, antes do trânsito em julgado da demanda. Em sendo assim, o réu detinha no momento da distribuição da demanda três automóveis de significância econômica, conforme acima citado. Ademais, era morador de imóvel próprio (fls. 35/37), sendo importante asseverar que em interrogatório do réu em juízo ele confirmou que morava no imóvel no jardim Wanel Ville I, em Sorocaba, tendo vendido o imóvel por R\$ 260.000,00 e adquirido outro em Votorantim por R\$ 240.000,00 no ano de 2013. Portanto, não pagava aluguel. Confessou em juízo que a família tinha uma residência de veraneio em Peruíbe, eis que disse que com dinheiro da aposentadoria sua e de sua esposa vendeu um terreno em ilha comprida e comprou uma casa em Peruíbe (mídia de fls. 237). Em relação aos rendimentos, apesar de não restar totalmente esclarecido, ficou claro que, ao menos, contava com sua aposentadoria perante o INSS, a aposentadoria de sua esposa perante o INSS e a aposentadoria complementar paga pela fundação CESP aos antigos empregados integrantes da Eletropaulo. Tal valor, segundo a testemunha Antônio Carlos Patrício, na época do depoimento (2014) em juízo ficava na casa dos três mil reais, eis que a testemunha recebia tal valor nessa data e o réu tinha vencimentos bastante próximos. Portanto, no ano de 2011, considerando que a inflação não foi exponencial, o valor pago a título de aposentadoria complementar não pode ser considerado exíguo, até pelo padrão de vida do réu demonstrado pelos seus bens. Ou seja, o nível de vida do réu JOSÉ MARIA DA ROSA, evidentemente, não é de pessoa abastada, mas o acusado está muito longe de poder ser considerado uma pessoa hipossuficiente que não pudesse desembolsar as custas processuais iniciais e até mesmo valor futuro de honorários caso viesse a perder a demanda. Conforme muito bem analisado pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais, os comprovantes de despesas juntados aos autos pelo réu em outubro e novembro de 2011 demonstram gastos da ordem de pouco mais de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por mês, conforme fls. 46/85 dos autos. A renda do casal (aposentadorias do INSS e da CESP) evidentemente, nessa época sobrelevava tal montante. Conforme pesquisa feita por este juízo nos sistemas disponíveis do INSS, cuja juntada determino seja feita aos autos, em outubro de 2011 a aposentadoria recebida pelo acusado era de R\$ 1.824,41. Considerando que o réu disse que sua esposa recebia algo similar e estimando o valor da aposentadoria da CESP em R\$ 2.000,00, fica claro que a renda da família sobrelevava a quantia de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos) reais em outubro de 2011. Note-se que a própria ação ordinária ajuizada pelo réu noticiava o recebimento de um valor considerável, tanto que seu escopo era repetir o valor do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 55.240,91, conforme fls. 05/14 dos autos. Conforme aduzido pelo Ministério Público Federal, os limites de seus cartões de crédito - fls. 49, 51, 56, 58 e 61, num total de R\$ 71.600,00 - deixam claro que tinha renda com potencial mensal de consumo incompatível com de uma pessoa pobre. O próprio réu disse em juízo (mídia de fls. 237) que sua Toyota Hilux valia uns 70 mil reais e atualmente possui uma caminhonete Amarok com valor de 90 mil reais. Apesar de informar que custeava os estudos de dois filhos (Maurílio e Maurício) não existem comprovantes nos autos da existência de tais despesas; sendo ambos maiores de idade. Portanto, todos os elementos coligidos nos autos atestam para uma condição econômica que ensejaria a plena viabilidade do pagamento das despesas processuais sem que tal fato afetasse o

seu sustento próprio ou de sua família. Até porque, as despesas relacionadas ao sustento do beneficiário não podem transbordar um mínimo essencial, sendo que a existência de automóveis de valor econômico expressivo, ao ver deste juízo, transborda o limite do razoável. No que tange à sua atuação dolosa ao preencher a declaração, há que se ponderar que em alguns casos os réus não tem consciência do teor do documento que estão assinando, não compreendendo de forma clara qual o conceito do requerimento envolvendo os benefícios da assistência jurídica gratuita. Neste caso, em nenhum momento o réu alegou que não sabia o que estava assinando, pelo que há que se pressupor que foi orientado por seus advogados sobre o conceito jurídico dos benefícios da assistência jurídica gratuita e resolveu de forma espontânea assinar de forma ideologicamente falsa o documento, assumindo os riscos processuais e criminais de sua conduta. Por fim, a defesa se baseia no depoimento de Sérgio Primo Moreschi para demonstrar a situação de penúria do acusado. Sérgio disse em seu depoimento que emprestou uma única quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para ajudar o réu, sendo tal valor entregue no ano de 2011 e devolvido no ano de 2012 (mídia de fls. 237). Informou que tal valor seria para ajudar as dificuldades do réu com seus filhos. Ao ver deste juízo, tal depoimento não serve para infirmar o conjunto probatório, até porque o valor emprestado não se reveste de magnitude que pudesse determinar dificuldades financeiras do réu. Por se tratar de empréstimo entre conhecidos, sequer foi formalizado, pelo que existe a natural dificuldade de situá-lo no tempo e comprovar a sua efetividade. Destarte, restando provada a autoria e materialidade delitiva (objetiva e subjetiva), há que se aduzir que o Ministério Público Federal imputou de forma cumulativa, na denúncia, falsidade ideológica e uso de documento falso. Ao ver deste juízo, o réu só pode responder por um só delito, isto é, não existe a possibilidade jurídica de concurso material entre falsificação de documento e o seu posterior uso. Com efeito, existem duas posições sobre a questão que levam normalmente a uma mesma aplicação da pena: 1) a primeira, adotada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o uso de documento falso, quando praticado pelo próprio autor da falsificação, configura post factum não punível, mero exaurimento do crime de falsificação, respondendo o falsário, em tal hipótese, pelo delito de falsificação de documento, consoante decidido no HC nº 84.533, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma; posição esta também adotada por Damásio Evangelista de Jesus, em sua obra Direito Penal, 4º Volume, Parte Especial, editora Saraiva, 11ª edição (ano 2001), página 85: se o sujeito falsifica o documento e em seguida usa-o, responde por um só delito: o de falsidade; 2) e a segunda, no sentido de que o réu deve responder tão-somente por uso de documento falso, nos termos da lição de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código Penal Comentado, 1ª edição, ano 2000, Editora Revista dos Tribunais, página 297: a prática dos dois delitos pelo mesmo agente implica no reconhecimento de um autêntico crime progressivo, ou seja, falsificasse algo para depois usar (crime-meio e crime-fim). Deve o sujeito responder somente pelo uso de documento falso. Neste caso, malgrado a discussão acadêmica, há que se consignar que o réu deverá responder somente pelo delito de falsificação ideológica de documento particular, uma vez que não existe controvérsia sobre a conduta de ser o acusado responsável por inserir a declaração no documento juntado em fls. 16 dos autos. Por fim e relevante, observa-se que, com o reconhecimento da prática de apenas um delito pelo réu JOSÉ MARIA DA ROSA seria, em tese, cabível a suspensão condicional do processo, já que ele incidiu apenas no artigo 299 do Código Penal (até porque neste momento processual não existem indicações de que esteja sendo processado por outro crime ou tenha antecedentes). Não obstante, é entendimento deste juízo que o 1º do artigo 383 do Código de Processo Penal, neste caso específico, deva ser aplicado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região caso haja recurso da acusação ou da defesa não providos, em atendimento à súmula nº 337 do Superior Tribunal de Justiça (É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva). Isto porque, o Ministério Público Federal não concordou com a imputação de um só delito, conforme é possível se verificar na denúncia e nas alegações finais. Note-se que a própria defesa pode ter interesse jurídico em obter a absolvição do acusado da imputação através de recurso de apelação, sem que tenha que se sujeitar à suspensão condicional do processo, suscitando a atipicidade da conduta. Em sendo assim, este juízo entende que a melhor solução para casos tais como o em apreciação nesta ação penal é aguardar que a lide seja definitivamente composta pelas instâncias superiores, de forma que se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou Superior Tribunal de Justiça entenderem que JOSÉ MARIA DA ROSA deva responder apenas por um delito de falsidade ideológica, determine o retorno dos autos para que seja ofertada suspensão condicional do processo, com a sustação da sentença condenatória por ordem superior até que seja ultimada eventual suspensão condicional do processo. Ou seja, consoante jurisprudência pacificada, mostra-se cabível a remessa dos autos à instância de origem para proposta de suspensão condicional do processo quando, afastado um dos delitos imputados em concurso material, permanece infração cuja pena mínima se encontra dentro do limite previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95 (vide nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ação penal nº 2007.61.10.001411-9). Destarte, ao ver deste juízo, a aplicação da súmula nº 337 do Superior Tribunal de Justiça deve aguardar pronunciamento das instâncias superiores neste caso concreto. Portanto, provado que o réu JOSÉ MARIA DA ROSA praticou fato típico e antijurídico - falsidade ideológica em documento particular, inexistindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade do acusado, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pela pena prevista no artigo 299 do Código Penal (falsidade de documento particular). Passo à fixação da pena. No que se refere aos antecedentes, observa-se que JOSÉ MARIA DA ROSA não detém qualquer outro registro criminal, conforma se verifica do apenso de

anteriores. Em princípio, não existem provas que desabonem a conduta social do réu JOSÉ MARIA DA ROSA, sendo que em relação à personalidade estamos diante de circunstância neutra (não existem dados seguros a ser valorados). Os motivos e as circunstâncias relacionadas com a prática do crime são inerentes a essa espécie delitiva. Não vislumbro grau de reprovabilidade especial no caso concreto de forma a majorar a pena pela circunstância culpabilidade. As consequências do delito são próprias do tipo, havendo o indeferimento do pedido em sede de ação ordinária. Dessa forma, fixo a pena-base de JOSÉ MARIA DA ROSA no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão. Na sequência, ou seja, na segunda fase da dosimetria da pena, observa-se que não existem agravantes a reportar. Apesar de não confessar expressamente o delito, há que se aduzir que JOSÉ MARIA DA ROSA muito colaborou para elucidar os fatos, revelando colaboração do réu com a Justiça. Entretanto, a pena não pode ser reduzida além do mínimo legal, em razão da incidência da súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, na terceira fase da dosimetria da pena de JOSÉ MARIA DA ROSA, não estão presentes causas de aumento ou diminuição, pelo que a pena resta fixada definitivamente, em 1 (um) ano de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa do réu JOSÉ MARIA DA ROSA será fixada no mínimo legal, ou seja, de 10 (dez) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente em maio de 2010, tendo em vista que o condenado não pode ser considerado pessoa em situação econômica desfavorável, conforme asseverado por ocasião da fundamentação desta sentença (não fazendo, portanto, jus à fixação no mínimo legal de 1/30). No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu JOSÉ MARIA DA ROSA. Sendo favoráveis ao réu JOSÉ MARIA DA ROSA as condições descritas nos artigos 44, incisos I a III; com fulcro nos artigos 44, 2º e art. 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pela restritiva de direito consubstanciada na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 1 (um) ano, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal. Note-se que este juízo entende que a prestação de serviços à comunidade é a forma de aplicação da pena restritiva de direitos que melhor se ajusta ao condenado no caso em concreto, posto que eventual cominação de pena de multa seria inócua neste caso, trazendo sensação de total impunidade, em razão da razoável condição financeira do acusado que, inclusive, gerou a tipicidade de sua condenação nestes autos. Ademais, em relação a JOSÉ MARIA DA ROSA não vislumbro, neste momento processual, a necessidade de imposição de quaisquer medidas cautelares, haja vista que não existem indicações de que esteja cometendo quaisquer infrações penais na atualidade, não estando presentes as hipóteses contidas nos incisos I e II do artigo 282 do Código de Processo Penal. Por fim, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, a hipótese descrita na lei configura-se inaplicável, já que estamos diante de delito de falsidade ideológica, sendo ainda certo que o benefício de assistência jurídica gratuita foi indeferido nos autos da ação ordinária, não ocasionando prejuízos de ordem material. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de JOSÉ MARIA DA ROSA, portador do RG nº 5.939.653-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 588.376.128-34, filho de Francisco Adelino da Rosa e Maria Francisca da Rosa, nascido em 11/09/1952, residente e domiciliado na Av. Santos Dumont, nº 500. Casa 23, Vila Domingues, Votorantim /SP, condenando-o a cumprir a pena de 1 (um) ano de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 10 (dez) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data da falsificação (06/05/2010), como incurso no artigo 299 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de JOSÉ MARIA DA ROSA será o aberto, ao teor do contido no art. 33, 2º, c, do Código Penal, conforme acima fundamentado. A substituição da pena privativa de liberdade de JOSÉ MARIA DA ROSA pela pena restritiva de direito será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. O réu JOSÉ MARIA DA ROSA poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo ainda que não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva ou a imposição de outra medida cautelar em face do réu. Condeno ainda o réu JOSÉ MARIA DA ROSA no pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome do réu JOSÉ MARIA DA ROSA no rol dos culpados, uma vez que não restou configurada a prescrição da pretensão punitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004042-56.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PALMIRA DE PAULA

ROLDAM(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X SARA DE ALMEIDA SOARES X PAMELA DE PAULA ROLDAN X JAIR CESPEDES CHAGAS

DECISÃO1. A denunciada PALMIRA DE PAULA ROLDAM, por seu advogado, postulou em audiência os benefícios da liberdade provisória (fl. 316-v). Todavia, como bem observou o Procurador da República à fl. 321, item III, não foi proferida, na presente ação penal, decisão decretando a prisão preventiva da denunciada PALMIRA. Desse modo, nada há a decidir em relação ao pedido formulado. 2. Dê-se vista à defesa para apresentação de alegações finais, no prazo de cinco (5) dias.

0004869-67.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PALMIRA DE PAULA ROLDAM(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ADRIANO ELTON DE MATTOS(SP247586 - ANTONIO RENATO RAMOS E SP109425 - JORGE ROBERTO GARCIA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição das defesas dos acusados, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

0004336-74.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa da acusada Rita de Cassia Candiotto, para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, pelo prazo legal.

0006739-16.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZABETH APARECIDA MARCHIS CHIOZZI X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PALMIRA DE PAULA ROLDAM(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X DIOGO MOREIRA SALLES NETO(SP081850 - CARLOS CONCATO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição das defesas dos acusados, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

0000008-67.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO PAULO TEIXEIRA(SP263501 - RANUZIA COUTINHO MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa do acusado PEDRO PAULO TEIXEIRA, para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003213-07.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003150-16.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODRIGO SIQUEIRA SOUSA(SP169401 - HAROLDO PEREIRA RODRIGUES E SP306894 - MARCOS VITOR DE ANDRADE) X DONIZETTI DE PAULA JUNIOR(SP155338 - JULIO CESAR DA SILVA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de RODRIGO SIQUEIRA SOUSA, nascido em 20/07/1983, portador do RG nº 30.920.880-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 320.604.658-00, filho de Denise Aparecida Oliveira de Siqueira e José de Paula Sousa, residente na Rua Monteiro Lobato, nº 373, Santana, São José dos Campos/SP, condenando-o a cumprir a pena de 18 (dezoito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 1.843 (um mil, oitocentos e quarenta e três) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, como incurso nas penas do artigo 33, cumulado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06; artigo 35 cumulado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06; e artigo 333, único do Código Penal, delitos em sede de concurso material de crimes (do artigo 69 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de RODRIGO SIQUEIRA SOUSA será o fechado, a teor do contido na alínea a, do 2º do artigo 33 do Código Penal, sendo inviável a alteração do regime nos termos do 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal (redação acrescentada pela Lei nº 12.736/2012) em razão da quantidade da pena cominada e do período em que está preso. Em relação a RODRIGO SIQUEIRA SOUSA não é possível a suspensão condicional da pena, e tampouco a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão do quantitativo da pena. Outrossim, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de DONIZETTI DE PAULA JÚNIOR, nascido em 25/08/1983, portador do RG nº 46.054.328 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 223.606.078-55, filho de Rosângela Aparecida Guimarães de Paula e Donizetti de Paula, atualmente foragido e sem domicílio conhecido, condenando-o a cumprir a pena de 18 (dezoito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 1.843 (um mil, oitocentos e quarenta e três) dias-multa,

fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, como incurso nas penas do artigo 33, cumulado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06; artigo 35 cumulado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06; e artigo 333, único do Código Penal, delitos em sede de concurso material de crimes (do artigo 69 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de DONIZETTI DE PAULA JÚNIOR será o fechado, a teor do contido na alínea a, do 2º do artigo 33 do Código Penal. Em relação à DONIZETTI DE PAULA JÚNIOR não é possível a suspensão condicional da pena, e tampouco a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão do quantitativo da pena. Ademais, deve ser mantido o decreto de prisão preventiva dos réus RODRIGO SIQUEIRA SOUSA e DONIZETTI DE PAULA JÚNIOR, posto que continuam presentes os pressupostos que autorizaram a decretação das prisões preventivas, conforme fundamentação acima delineada. Caso não haja recurso do Ministério Público Federal visando aumentar a pena do réu preso RODRIGO SIQUEIRA SOUSA deverá a Secretaria expedir guia de recolhimento provisória, nos termos do que determina o artigo 294 do Provimento nº 64/2005, devendo ser anotada nas respectivas guias de recolhimento a expressão Guia de Recolhimento Provisória, distribuindo-se ao Juízo da Execução Penal para as providências cabíveis. Em relação à DONIZETTI DE PAULA JÚNIOR não cabe a expedição da guia de recolhimento provisória enquanto não for detido. Condene ainda os réus RODRIGO SIQUEIRA SOUSA e DONIZETTI DE PAULA JÚNIOR ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus RODRIGO SIQUEIRA SOUSA e DONIZETTI DE PAULA JÚNIOR, em relação à ação penal objeto desta sentença. Após o trânsito em julgado da ação penal, os valores depositados em relação aos quais foi determinada a perda de perdimento deverão ser revertidos em favor do FUNAD, consoante determina o 1º do artigo 63 da Lei nº 11.343/06, mediante a respectiva conversão em renda. Caso não haja recurso do Ministério Público Federal em relação à decisão que determinou o fim da restrição de circulação do veículo registrado em nome de DONIZETTI DE PAULA JÚNIOR (placas BGH 2459), determino o levantamento da indisponibilidade através do sistema RENAJUD. Nos termos do 3º do artigo 3º da Resolução nº 63/2008 do Conselho Nacional de Justiça (que institui o Sistema Nacional de Bens Apreendidos), determino que a Secretaria proceda a atualização do Cadastro com as modificações e atualizações contidas nesta sentença. Após o trânsito em julgado da demanda, lancem os nomes dos réus RODRIGO SIQUEIRA SOUSA e DONIZETTI DE PAULA JÚNIOR no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3136

CARTA PRECATORIA

0006302-38.2014.403.6110 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X IRAN DA SILVA CARDOSO(MG064029 - MARIA INES C PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1. Tendo em vista que o laudo pericial apresentado às fls. 75-81 deixou de responder aos quesitos apresentados pela parte autora às fls. 70-2, determino que se intime a perita nomeada à fl. 62, Dra. Tânia Mara Ruiz Barbosa, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente laudo complementar contendo as respectivas respostas. 2. Após, dê-se vista dos autos às partes e ao Ministério Público Federal. 3. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo Deprecante, por malote digital, em atenção ao questionamento apresentado às fls. 82-3. Cópia desta decisão servirá como Ofício n. _94_/2015. 4. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2773

CARTA PRECATORIA

0001453-86.2015.403.6110 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENOR SOARES DE ALMEIDA(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Em face da mudança desta Subseção Judiciária para outra localidade e do Provimento nº 433/2015, que suspendeu o expediente forense e o prazo processual, redesigno a audiência para o dia 19 de maio de 2015, às 15h30min. Intimem-se as testemunhas e o réu, com urgência. Comunique-se ao juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013709-42.2007.403.6110 (2007.61.10.013709-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AURIMAR ALVES X JAIRO LOPES DA SILVA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO)

1-) Em face da mudança desta Subseção Judiciária para outra localidade e do Provimento nº 433/2015, que suspendeu o expediente forense e o prazo processual, redesigno audiência anteriormente marcada para dia 12/05/2015 para o dia 01 de setembro de 2015, às 14h30min, que ocorrerá na Sala de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. 2-) Solicite-se ao Excelentíssimo Juiz Federal da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de UBERLÂNDIA/MG as providências necessárias à intimação das testemunhas Moacir Henrique Martins e Edmilson Borges dos Santos (testemunhas do juízo), para a realização da audiência por videoconferência (carta precatória nº 0001160-10.2015.4.01.3803). Encaminhe-se cópia deste despacho, via correio eletrônico. 3-) Requisite-se, via Callcenter, as providências técnicas necessárias à realização e gravação da videoconferência. 4-) Comunique-se ao NUAR/Sorocaba acerca do ato judicial. 5-) Ciência ao Ministério Público Federal. 7-) Intimem-se.

0001232-06.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ABRAHAO FERREIRA DE SOUSA X DARLAN DE SOUZA MENDONCA X KELLI ANESIA DA SILVA VITALE(SP254527 - GENÉSIO DOS SANTOS FILHO)

AUTOS nº 0001232-06.2015.403.6110IPL nº 0086/2015 (Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba) Justiça Pública X Pedro Abrahão Ferreira de Sousa e outros Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação penal instaurada em face de PEDRO ABRAHÃO FERREIRA DE SOUSA, DARLAN DE SOUZA MENDONÇA e KELLI ANESIA DA SILVA VITALE, pela prática, em tese, dos delitos tipificados no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. Consta dos autos que os denunciados Pedro Abrahão Ferreira de Sousa e Darlan de Souza Mendonça foram abordados por Policiais Militares Rodoviários na praça de pedágios da Rodovia Castello Branco, Km 74, no município de Itu/SP, conduzindo o veículo marca Hyundai I30, cor preta, placas EVZ-4713, sendo encontrado atrás do banco do passageiro, jogado no assoalho, um tablete cortado de maconha, com aproximadamente 140 gramas. Após serem indagados acerca do entorpecente, Pedro informou aos policiais que em sua residência localizada na rua Francisco Alves de Faria, nº 68, Vila Amato, na região da Aparecidinha, em Sorocaba/SP, havia aproximadamente mais 200Kg de maconha. Na residência de Pedro, onde se encontrava a denunciada Kelli Anesia da Silva Vitale, os milicianos lograram êxito em localizar diversos tabletes de maconha nos quartos do imóvel, totalizando aproximadamente 200Kg. Nessa residência, foram ainda encontrados 09 televisores de tela grande. O denunciado Darlan informou, ainda, que em uma chácara em que trabalhava como caseiro, localizada na Estrada Municipal s/n, travessa da Avenida 3 de Março, nº 20, em Sorocaba/SP, havia alguns tabletes de maconha, acondicionadas sob um rack de tv e alguns enterrados no quintal da propriedade. Às fls. Fls 85/88 e 91/106 encontram-se acostados aos autos, respectivamente, o Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense), que comprovou que o material apreendido e submetido à exame trata-se de substância psicotrópica popularmente conhecida por maconha e o Laudo de Perícia Criminal Federal (informática), realizado nos aparelhos celulares apreendidos com os acusados. Em 05 de maio de 2015 foi realizada audiência de instrução, com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa, e o interrogatório dos réus (fls. 178/191). É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, registre-se que a internacionalidade do delito de tráfico é a condição que fixa a competência da Justiça Federal que, por se tratar de competência em virtude da matéria é absoluta e não pode ser prorrogada. Com efeito, os denunciados, apesar de se calarem na ocasião em que foram autuados em flagrante perante a autoridade policial (fls. 06/08), Pedro Abrahão, no seu interrogatório judicial (mídia digital - fls. 191), alegou que recebeu a substância entorpecente em uma residência próxima da sua, e que a guardaria para ser devolvida para uma pessoa que não quis identificar. Negou que os entorpecentes teriam sido entregues a ele em um caminhão oriundo do Paraguai. Alegou ainda que receberia a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para fazer a guarda dos entorpecentes naquele dia. Ademais, alegou que as drogas lhe foram entregues por meio de um carro. Por fim, disse que sua esposa, a denunciada Kelli, nada sabia a respeito dos fatos e que, no momento de sua prisão, na Rodovia Castello Branco, estaria seguindo para São Paulo/SP para renovar sua CNH. O denunciado Darlan alegou que ajudou Pedro a descarregar os entorpecentes na residência deste, local em que não havia ninguém, e que teria ganho alguns

tabletes de maconha de Pedro pelo auxílio. Extrai-se, outrossim, do laudo pericial realizado nos aparelhos celulares (fls. 94/106) que, aparentemente, não constam em suas agendas anotações de contatos em que a indicação do DDD faça presumir qualquer relação com cidades que, no Brasil, sejam fronteiriças com países que se sabe sejam comumente utilizados como rota para o tráfico de entorpecentes. Ademais, ao que tudo indica, não foram feitas ligações para o exterior ou recebidas ligações do exterior, nem de cidades que fazem fronteira com o Paraguai, Argentina ou Bolívia. Assim, conforme dados cadastrais dos terminais telefônicos supra, não há comprovação, até o momento, da transnacionalidade da conduta dos investigados. Neste sentido, vale transcrever os seguintes julgados: PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INDÍCIO DE INTERNACIONALIDADE NÃO COMPROVADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Não comprovado em sede judicial o indício da internacionalidade do tráfico de entorpecentes, deve-se declarar a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedentes. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Criminal de Jundiá/SP (CC 74219/SP - Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 06.08.07 p. 464). DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. LEI 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE. PROVAS. COMPETÊNCIA MATERIAL. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. 1. Informações extraídas de depoimentos testemunhais ou de interrogatórios devem ser confrontadas com as demais provas carreadas aos autos, apresentadas tanto pela acusação quanto pela defesa, de forma a saber qual das partes tais informações amparam. 2. Embora se constatem contradições nos depoimentos dos réus, as provas trazidas pelo Ministério Público sobre a transnacionalidade do suposto crime são frágeis e, ademais, não se extraem dos interrogatórios quaisquer elementos que poderiam corroborar a tese de acusação. 3. Dizeres em espanhol nos sacos em que foi encontrada a droga, embora evidencie a sua proveniência de país estrangeiro, não demonstra, a salvo de graves dúvidas, terem sido os acusados os responsáveis pela internação do entorpecente, tendo em vista a longa distância em que se encontravam da fronteira no momento de sua prisão e as reiteradas afirmações de que teriam trazido a droga de Campo Grande/MS. 4. Contradições nos interrogatórios dos acusados não devem ser interpretadas, em qualquer hipótese, como confissão dos fatos, sob pena de violação ao direito fundamental à presunção de inocência. 5. A insuficiência de provas sobre a transnacionalidade do suposto delito leva ao imperioso reconhecimento de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar o feito. 6. Recurso desprovido. (RSE 00271926320124030000 - RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6435 - DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - TRF 3 - 2ª Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2013). CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. I. Hipótese em que o acusado, membro de quadrilha especializada no tráfico de entorpecentes, por residir em Cáceres, próximo à fronteira com a Bolívia, seria o responsável pela compra da droga e pelo seu repasse para o comparsa responsável pelo transporte desta para Cuiabá, de onde seria distribuída para o Estado de São Paulo. II. Embora existam indícios de que o entorpecente teria sido adquirido na Bolívia, inexistente prova da transnacionalidade da conduta, firmando-se a competência da justiça estadual para o processo e julgamento do feito. III. O simples fato de a cocaína ter sido provavelmente adquirida na Bolívia não atrai a competência da Justiça Federal, pois, se assim fosse considerado, toda a apreensão da droga no país configuraria tráfico internacional, eis que o Brasil não produz tal entorpecente. IV. Não restando demonstrada a internacionalidade do tráfico de entorpecentes, delito capaz de atingir bem, serviço ou interesse da União, hábil a atrair a competência da Justiça Federal, sobressai a competência da Justiça Estadual. V. Evidenciado que o Tribunal de origem não apreciou o pleito de expedição de salvo-conduto em favor do paciente, limitando-se a analisar a apontada incompetência da Justiça Estadual, a matéria não pode ser analisada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. VI. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada, nos termos do voto do Relator. (HC-200602005649 HC - HABEAS CORPUS - 66292 Relator(a): GILSON DIPP - STJ - 5ª Turma - Fonte: DJ DATA: 19/03/2007 PG:00374). Destarte, os elementos de convicção colhidos nos autos, bem assim, o local de acondicionamento da droga e a forma de transporte não comprovada não evidenciam a transnacionalidade do delito. Assim, a insuficiência de provas acerca da transnacionalidade do tráfico de entorpecentes, delito capaz de atingir bem, serviço ou interesse da União, apto a atrair a competência da Justiça Federal, faz sobressair a competência da Justiça Estadual. Há de se reconhecer, portanto, que o processamento deste feito não se insere na competência desta Justiça Federal, delimitada no artigo 109 da Constituição Federal, na medida em que não se fazem presentes elementos que indiquem a internacionalidade do tráfico. Afastada, portanto, a competência da Justiça Federal quanto ao delito capitulado no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Assim, DECLINO da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de SOROCABA/SP, por não restar comprovada a transnacionalidade do tráfico de entorpecentes. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pela corré Kelli Anésia da Silva Vitale (fls. 91/94, do Auto de Prisão de Flagrante), facultando ao Juízo Competente reapreciar o pedido formulado às fls. 178-verso pela defesa. Expeça-se ofício necessário. Requisite-se à autoridade policial as providências necessárias para que os bens apreendidos nos autos

fiquem à disposição da Justiça Estadual. Encaminhe-se cópia desta decisão. Procedam-se às baixas necessárias, encaminhando-se os autos, juntamente com os feitos apartados nº 0001399-23.2015.403.6110 e nº 0002280-97.2015.403.6110, por meio de analista judiciário executante de mandados, em regime de plantão, por se tratar de réus presos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Sorocaba, 08 de maio de 2015. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6400

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005311-66.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUCIMAR PEREIRA DA SILVA LEONEL
Fls. 63: defiro. Desentranhe-se e adite-se a deprecata de fls. 43/56, para o seu integral cumprimento, observando-se o endereço apontado pela parte autora que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das diligências devidas ao oficial de justiça para o cumprimento do ato deprecado. Int. Cumpra-se.

DEPOSITO

0009174-64.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão de fls. 53.

MONITORIA

0000453-02.2007.403.6120 (2007.61.20.000453-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X COR DA TERRA BRASIL MARMORES LTDA X JOSE CARLOS MENDES JUNIOR X CESAR ANIBAL QUILES
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista os documentos de fls. 203/206.

0004737-48.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CLAUDINEY JUNQUEIRA X SELMA APARECIDA ALDANA

Fls. 122: considerando que o prazo para a oposição de embargos não se escoou, posto que o requerido Claudiney Junqueira ainda não foi citado (fls. 101 verso), indefiro o pedido de intimação nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, da correquerida Selma Apareica Aldana. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000405-67.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO GALVAO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista os documentos de fls. 59/61.

0002386-34.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCIA MARIA ANDRADE(SP140810 -

RENATA TAMAROZZI RODRIGUES)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão de fls. 93 verso.

0002737-07.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JURANDY FERREIRA DA SILVA

Fls. 111: expeça-se nova carta precatória para citação do requerido, conforme endereço informado pela parte autora que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado.Int. Cumpra-se.

0003423-96.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RENATO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Fls. 47: defiro. Desentranhe-se e adite-se a deprecata de fls. 36/44, para o seu integral cumprimento, ressaltando-se a possibilidade de o oficial de justiça lançar mão do disposto no artigo 227 do Código de Processo Civil.Para o cumprimento do ato, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos o recolhimento das diligências devidas ao oficial de justiça.Int. Cumpra-se.

0010020-81.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS ALDOMIRO LOGATTI(SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 84/102, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao embargado para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, desapensem-se, encaminhando-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000582-94.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ FAGNANI(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR E SP229499 - LUCIANA DE GIACOMO PENG0)

SentençaA Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitória em face de Eliana Aparecida Stetter, objetivando, com fundamento no artigo 1.102-A e seguintes do Código de Processo Civil, receber a importância de R\$ 25.240,91 (vinte e cinco mil e duzentos e quarenta reais e noventa e um centavos), que corresponde ao principal acrescido de encargos, originário do vencimento antecipado do contrato de crédito rotativo n. 000980195000050668, firmado em 02/07/2004 e aditado em 25/02/2011, no valor inicial de R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais), e vencido desde 04/06/2012 em razão de inadimplemento do requerido.Requer a expedição de mandado de pagamento nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil para que a parte requerida pague no prazo de quinze dias a quantia devida ou ofereça defesa, sob pena de constituição do título executivo judicial e demais consequências legais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/23, entre eles o instrumento de contrato e aditivo, extrato da conta referente a períodos de maio e junho de 2012, demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida. Custas iniciais pagas (fls. 24).Citado e intimado (fls. 35), o requerido apresentou embargos (fls. 37/50), suscitando preliminarmente a ausência de documentos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, sobretudo recibos e extratos, pois alegou que, apesar de existir um contrato assinado, os papéis acostados não comprovariam a utilização do crédito. No mérito, alegou falta de provas da utilização dos valores constantes do pacto e afirmou tratar-se de contrato de adesão passível de revisão pelo Poder Judiciário. Pediu a revisão de cláusulas abusivas, mesmo que de ofício, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, e requereu a inversão do ônus da prova. Juntou procuração (fls. 51).Os embargos monitórios foram recebidos (fls. 52).A Caixa Econômica Federal impugnou (fls. 55/76) a preliminar suscitada pelo embargante de falta de documentos imprescindíveis para a monitória e arguiu preliminar de nulidade processual pelo não cumprimento, pelo embargante, do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC. No mérito, salientou que a regulamentação das taxas de juros é feita pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil e que os mútuos bancários são regidos pela Lei 4.595/64, com força de lei complementar; não há limitação de juros em 12% ao ano; os juros são praticados conforme pactuados e inexistente anatocismo no caso em discussão, embora sua incidência esteja autorizada em conformidade com a MP 2170-36/2001; o contrato não se sujeita às restrições da Lei da Usura, conforme Súmula 596 do STF, nem às disposições da Súmula 121 do STF. Também alegou que a cobrança de comissão de permanência prevista no contrato é legal e é composta por CDI mais 10% de taxa de rentabilidade, mas a Caixa limitou-se a cobrar apenas 2% quanto à última sem cumulação com correção monetária; não se utiliza a tabela Price, não cabe o Código de Defesa do Consumidor na hipótese dos autos e o contrato não pode ser alterado unilateralmente. Requereu a improcedência dos embargos. Intimadas as partes sobre o interesse em produzir provas, a Caixa manteve-se inerte (fls. 77); o embargante requereu a juntada, pela autora, de extratos da movimentação bancária, pediu perícia contábil (fls. 78/79) e juntou os documentos de fls.

80/89. A realização de perícia foi indeferida (fls. 90), decisão desafiada pelo requerido-embargante por agravo de instrumento (fls. 95/103), ao qual o E. TRF3 negou seguimento (fls. 110/111). É o relatório. Fundamento e decisão. A ação monitória tem previsão nos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil e compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. O contrato de abertura de crédito é definido doutrinariamente como aquele em que o banco põe certa quantia de dinheiro à disposição do cliente, que pode ou não utilizar esses recursos (Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, São Paulo, Saraiva, 2001, vol. 3, pág. 123). Nessa modalidade contratual, o instrumento particular firmado entre as partes, desde que acompanhado do demonstrativo do débito, constitui prova escrita sem eficácia de título executivo e é, por isso, documento hábil a ensejar a ação monitória para a cobrança das dívidas oriundas do contrato, nos termos do art. 1.102a do Código de Processo Civil. A matéria relativa ao cabimento da ação monitória na hipótese apresentada pela autora encontra-se sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir: Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Assim, a documentação apresentada com a inicial revela-se hábil para fins de instrução da ação monitória e demonstra a existência de interesse de agir da autora, cabendo a rejeição da preliminar alegada nos embargos. No mais, a ação monitória veio instruída não só com os contratos firmados entre as partes, mas também com planilha de evolução da dívida, descrevendo os encargos incidentes sobre o débito. Note-se que embora a autora não tenha juntado extratos relativos a todo o período discutido, apresentou a movimentação entre maio e junho de 2012 às fls. 19, configurando indício suficiente para a instauração da ação monitória, principalmente diante da presença dos demais documentos. Rejeito, também, a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal em impugnação, porquanto o art. 739-A, 5º, do CPC é aplicável aos embargos do devedor, não havendo previsão semelhante para os embargos apresentados na ação monitória, até porque, nesse procedimento, os embargos ostentam natureza de contestação. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Nos embargos monitórios, embora o requerido-embargante tenha reconhecido a existência de contrato celebrado pelas partes, resumiu-se praticamente a alegar falta de provas e a pedir a aplicação do CDC para a revisão de cláusulas abusivas ou ilegais ou que tornem a incumbência pactuada demasiadamente desfavorável ao devedor. Está documentalmente comprovado nos autos que as partes celebraram proposta de abertura de conta e contrato de produtos e serviços em 02/07/2004 e termo aditivo ao contrato de cheque especial pessoa física em 25/02/2011 (fls. 05/10 e 11/17) referentes à conta corrente n. 5066-8, agência 0980, operação 001. O débito foi comprovado pelo extrato pelos demonstrativos de fls. 19, 20 e 21. Assim, não prevalece a alegação do embargante de que falta à presente ação documentos indicativos da existência e do montante do débito. Ademais, embora o embargante tenha impugnado o valor cobrado pela instituição financeira, não indicou de forma específica qualquer vício existente na constituição do contrato ou os encargos que entendia terem sido cobrados de forma indevida. Tratando-se de contrato de adesão, sujeito ao Código do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, são passíveis de revisão ou anulação, nos termos dos artigos 6º, inciso I, e 51, do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas. Todavia, cabe ao embargante indicar quais as cláusulas que entende nulas, por estabelecerem vantagens sem previsão legal, iníquas ou abusivas. Não havendo especificação por parte do embargante daqueles encargos que entende abusivos, ou mesmo impugnação quanto à constituição do contrato em si, torna-se inviável a apreciação de qualquer alegação de nulidade. Logo, ao contrário do que afirma o embargante em sua impugnação, a autora comprovou nos autos a origem e a forma de aplicação dos encargos cobrados pela instituição financeira. Comprovou, ainda, que o réu tinha plena ciência da incidência de tais encargos. Cabia, então, ao réu, o ônus de alegar e, principalmente, comprovar a ilegalidade da incidência de algum encargo ou a incorreção na sua forma de aplicação. O réu-embargante, todavia, não se desincumbiu de seu ônus probatório. Assim sendo, o réu deverá pagar em benefício da parte autora a quantia estampada na inicial, já acrescida dos encargos previstos contratualmente, de acordo com os demonstrativos apresentados. Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos e, como consequência, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação monitória, constituindo-se o título executivo judicial. Fixo o valor do título executivo judicial da Embargada em R\$ 25.240,91 (vinte e cinco mil e duzentos e quarenta reais e noventa e um centavos), corrigidos monetariamente de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010, do E. CJF, com alterações decorrentes da Resolução n 267/2013 do CJF, a partir do ajuizamento da ação, e acrescidos de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação. Condene o réu/embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001221-15.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE EDUARDO GARCIA

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0001226-37.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELIANA APARECIDA STETTER(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Eliana Aparecida Stetter, em que objetiva, com fundamento no artigo 1.102-A e seguintes do Código de Processo Civil, o recebimento da importância de R\$ 21.664,33 (vinte e um mil e seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos), que corresponde ao principal acrescido de encargos, originário do vencimento antecipado de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 004103160000136973 (Construcard), firmado em 28/07/2011 pelas partes, no valor limite de até R\$ 16.200,00 (dezessete mil e duzentos reais).Requer a expedição de mandado de pagamento nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil para que a parte requerida pague no prazo de quinze dias a quantia devida ou ofereça defesa, sob pena de constituição do título executivo judicial e demais consequências legais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/20, entre eles o instrumento de contrato, planilha de evolução da dívida e certidão do registro imobiliário. Custas iniciais pagas (fls. 21).Citada e intimada (fls. 40), a requerida apresentou embargos (fls. 43/45), afirmando que, apesar de já ter quitado diversas parcelas entre outubro de 2011 e março de 2012, no total de R\$ 3.310,00, ainda assim o valor pretendido pela autora supera o crédito concedido, significando abusividade na cobrança ou excesso de cobrança. Conforme alegou a embargante, a taxa de juros praticada é maior que a combinada e a planilha apresentada pela Caixa não esclarece os encargos aplicados. Requereu perícia contábil para que seja apresentado cálculo pela taxa média de juros do mercado, expurgando, também, todo encargo não contratado. Pediu também os benefícios da assistência judiciária gratuita e a procedência dos embargos. Documentos às fls. 46/49.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e os embargos monitórios, recebidos (fls. 61).A Caixa Econômica Federal impugnou (fls. 51/83), suscitando preliminarmente inépcia da petição inicial dos embargos por trazer afirmações abstratas e não demonstrar as irregularidades apontadas. No mérito, salientou que a regulamentação das taxas de juros é feita pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, não houve cobrança de encargo não previsto em contrato, o embargante não demonstrou a tese sustentada; a Caixa não pratica anatocismo e a Caixa agiu em conformidade com a lei. Conforme afirmou, os mútuos bancários são regidos pela Lei 4.595/64, com força de lei complementar, que disciplina as regras do sistema bancário; o contrato não se sujeita às restrições da Lei da Usura, conforme Súmula 596 do STF, nem às disposições da Súmula 121 do STF; a capitalização de juros é possível; não há limitação de juros nos contratos bancários ou limite de 12% ao ano; não há cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária; a tabela Price não foi aplicada embora a sua aplicação não implique juros compostos; não cabe o Código de Defesa do Consumidor na hipótese dos autos; o contrato não pode ser alterado unilateralmente. Requereu o reconhecimento da preliminar ou a improcedência dos embargos. Intimadas sobre o interesse em produzir provas (fls. 84), a parte embargante pediu perícia judicial (fls. 85) e a Caixa Econômica Federal manteve-se inerte (certidão - fls. 86).A realização de perícia foi considerada inoportuna no momento processual em que foi requerida (fls. 87), decisão em relação à qual não houve manifestação das partes (certidão de fls. 87v).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO.A ação monitória tem previsão nos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil e compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.A Caixa Econômica Federal arguiu preliminarmente inépcia da inicial dos embargos porque traria afirmações abstratas e sem comprovação. No entanto, os embargos monitórios constituem defesa do devedor, de natureza jurídica idêntica a uma contestação, sendo, portanto, dispensável que a petição contenha os requisitos do artigo 282, do Código de Processo.Superada a prefacial, passo ao exame do mérito.A questão posta nos autos (reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais e excesso do valor cobrado) é simplesmente de direito, não havendo necessidade de produção de prova pericial neste momento. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, do Código de Processo Civil.A aplicação do Código de Defesa do Consumidor às Instituições Financeiras é de rigor, uma vez que prestam serviços ao correntista, aplicador, investidor, poupador, financiador etc. Não bastasse isso, o próprio Código de Defesa do Consumidor arrola expressamente os serviços de natureza bancária como entre aqueles protegidos pela legislação consumerista (artigos 3º, 6º e 14 da Lei 8.078/90).Noto que as provas juntadas são suficientes ao julgamento da demanda, não pairando dúvidas quanto à forma utilizada pela CEF para apuração do quantum devido.No caso em tela, a Caixa afirmou que contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 004103160000136973, também denominado Construcard, firmado em 28/07/2011 pelas partes, no valor limite de até R\$ 16.200,00 (dezessete mil e duzentos reais) não foi cumprido integralmente pela requerida-embargante, que teria deixado de efetuar o pagamento das parcelas a que estava obrigada e tal situação, segundo a autora, levou ao vencimento antecipado da dívida. A instituição credora acostou o instrumento de contrato, comprovando que a assinatura deu-se em 28/07/2011 (fls. 05/11), e planilha de evolução da dívida, demonstrando tanto os valores devidos quanto que o vencimento antecipado ocorreu em 28/04/2012 (fls. 15/16).Por sua vez, a embargante alegou, em síntese, abuso na cobrança da instituição financeira e falta de

esclarecimentos sobre os encargos realmente praticados. Afirmou também que os juros deveriam ser de 23,76% ao ano, mas, na prática, são de 26,52% mais TR, ferindo o pacto, e mencionou a existência de anatocismo. Insurgiu-se a embargante, por consequência, contra a quantia cobrada, pois acredita ser abusiva e inexplicável a exigência de R\$ 21.664,33, já que pensa ter quitado as parcelas vencidas entre outubro de 2011 e março de 2012, dando a entender que a Caixa ou cobrou demais ou não considerou tais pagamentos. Pediu também a realização de novo cálculo com a utilização da taxa média de juros praticada pelo mercado. O fato é, porém, que, a não ser na questão dos juros e anatocismo, a parte embargante não especificou as cláusulas ou os procedimentos em tese abusivos, que teriam levado ao que chamou de excesso de cobrança. Tratando-se de contrato de adesão, sujeito ao Código do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, são passíveis de revisão ou anulação, nos termos dos artigos 6º, inciso I, e 51, do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas. Todavia, cabe ao embargante indicar quais as cláusulas que entende nulas, por estabelecerem vantagens sem previsão legal, iníquas ou abusivas. Não havendo especificação por parte do embargante daqueles encargos que entende abusivos, ou mesmo impugnação quanto à constituição do contrato em si, torna-se inviável a apreciação de qualquer alegação de nulidade. Com efeito, está sobejamente comprovado nos autos que a parte embargante assinou o contrato Construcard em discussão, e isso é fato incontroverso. Incontroversa também é a inadimplência da requerida. Cláusulas principais do instrumento. O contrato em discussão estabelece prazo total de 60 (sessenta) dias, reservando os 2 (dois) primeiros meses para utilização do valor concedido, ou seja, para a compra de materiais de construção, e os 58 (cinquenta e oito) meses restantes para a amortização da dívida consolidada (que poderá ser igual ou menor do que o valor concedido), no qual o devedor efetivamente pagará a dívida em 58 parcelas. Consta do instrumento contratual que no prazo de utilização a taxa de juros de 1,98% ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela TR (cláusula oitava, fls. 07). Os encargos devidos no prazo de amortização da dívida serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR (cláusula décima, fls. 08). Há também previsão contratual para a atualização do débito em caso de impontualidade, ocasião em que haverá juros moratórios (cláusula décima quarta), e para o caso de vencimento antecipado, sujeitando o débito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação (cláusula décima quinta). Taxa de Juros e Custo Efetivo Total - CET Insurge-se a embargante em face do percentual de 26,52% estabelecido no contrato firmado, atualizada pela Taxa Referencial - TR, enquanto que o percentual mensal previsto no instrumento é de 1,98% (cláusula primeira e parágrafos). Sem razão, contudo. O Custo Efetivo Total (CET) traduz o valor total de uma operação, expresso na forma percentual anual, calculada com base na Resolução 3517/2007, expedida do Banco Central do Brasil. Por ela, todas as instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro devem informar o CET às pessoas naturais, microempresas e empresas de pequeno porte (EPP). De fato, nos termos do disposto pelo 2º do art. 1º da mencionada Resolução: 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento. Vê-se que o permissivo ao englobar valores como tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, revela que o CET não abrange tão somente a taxa de juros pactuada, mas outras despesas relativas à operação. Assim, obedecidas as prescrições expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, facultou-se às instituições financeiras estabelecer quais encargos serão componentes do CET, restando a obrigatoriedade somente no que tange à informação do percentual fixado pela instituição. Não se trata de simples operação matemática de soma da taxa de juros mensal pelo período de 12 meses. Na realidade, é um modo de fornecer ao tomador de crédito o custo real da operação de crédito e não apenas dos juros praticados ao mês. Assim, in casu, embora a taxa de juros pactuada seja a de 1,98% ao mês, a verdade é que o CET, ao abranger variadas despesas, foi fixada em 26,52% ao ano, não havendo provas de que para sua delimitação tenham sido utilizados parâmetros vedados pelo CMN (3º, art. 1º, Resolução 3517/2007), motivo pelo qual não vislumbro motivos a embasar sua diminuição. Juros excessivos e capitalização de juros. No que diz respeito aos juros, é pacífico o entendimento de que a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar (Súmula Vinculante nº 7). A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Embora a taxa aplicada aos contratos questionados possa ser mais alta que em outras modalidades de financiamento, dada a diversidade de contratos e sua relação com as garantias apresentadas, não há como reputar abusivos os juros mensais que a CEF fez incidir sobre o débito. Quanto aos juros de mora não há como dizer que estes possam ser superiores ao limite legal ou abusivos. Como expressamente dispõe a cláusula décima quarta do contrato pactuado entre as partes (fls. 10), sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso o que equivale a menos de 1% ao

mês, valor razoável a pagar pela mora no inadimplemento. Ainda sobre os juros, observo que a alegada abusividade em sua exigência somente restaria comprovada caso a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros superiores à pactuada, o que não foi comprovado nos autos. Melhor sorte não assiste ao devedor quanto ao pedido de afastamento da capitalização de juros. Isso porque a capitalização dos juros é admitida em contratos bancários firmados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17 (atual MP nº 2.170-36), de 31/03/2000. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos monitorios, restando constituído o título executivo, devendo a monitória prosseguir nos moldes do previsto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade da verba de honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006466-07.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS (SP100479 - ILKA TORQUATO SOBRADO)

Fls. 56: defiro. Tendo em vista a notícia de descumprimento do acordo, intime-se o requerido, ora executado, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias o valor originário da dívida, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se.

0007501-65.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FLAVIO ROBERTO GARCIA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista os documentos de fls. 71/73.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000958-56.2008.403.6120 (2008.61.20.000958-8) - ANTONIO ALVES DA CUNHA (SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ANTONIO ALVES DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de abono de permanência em serviço. Juntou documentos (fls. 05/08). O INSS apresentou contestação às fls. 14/17. Réplica às fls. 20/21. A presente ação foi julgada improcedente às fls. 37/38. O autor interpôs recurso de apelação (fls. 40/45). Contrarrazões do INSS às fls. 47/49. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso interposto pelo autor para julgar procedente o pedido (fls. 72/78). O V. Acórdão transitou em julgado em 16/10/2007 (fls. 101). Às fls. 108 foi determinado ao INSS que comprovasse o cumprimento das determinações exaradas no v. acórdão de fls. 92/95. O INSS manifestou-se às fls. 113/114 e às fls. 122/129, apresentando conta de liquidação. O autor manifestou-se às fls. 132/134. Foi determinada a expedição de ofício a Agência da Previdência Social de Araraquara solicitando o procedimento administrativo, após a juntada determinou-se vista ao autor (fls. 135). Procedimento administrativo juntado às fls. 141/190. Não houve manifestação da parte autora (fls. 193). Às fls. 194 foi determinado que se aguardasse provocação no arquivo. Não houve manifestação da parte autora (fls. 196). Os autos foram arquivados em 14/10/2009 (fls. 196). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Intimada a parte autora a promover o andamento do processo, que se encontra em fase de execução de sentença, deixou decorrer in albis o prazo, o que ocasionou a remessa dos autos ao arquivo em 14/10/2009 (fls. 196). Verifica-se, portanto, ter decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, concretizando-se assim a prescrição em razão da inércia da parte autora em promover a execução da sentença. Desse modo, verificada a prescrição, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005641-39.2008.403.6120 (2008.61.20.005641-4) - LUCIMEIRE DE SOUZA SALES (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 95, conforme certidão de fls. 97, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007842-67.2009.403.6120 (2009.61.20.007842-6) - MARIA DE JESUS SERAFIM ARAUJO (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 131/133, conforme certidão de fls. 135, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000406-47.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007721-05.2010.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SUELI SANTOS DA SILVA MARTINEZ(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI)
Recebo os presentes embargos, no efeito suspensivo, por se tratar de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro, do CPC.Certifique-se a interposição destes, apensando-se ao autos da ação Sumária n. 0007721-05.2010.403.6120.Após, intime-se a embargada para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Int. Cumpra-se.

0002909-41.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007249-72.2008.403.6120 (2008.61.20.007249-3)) DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2840 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL) X CEAGESP CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO(SP081283 - GERSON ALBERTO ROZO GUIMARAES)

Recebo os presentes embargos, no efeito suspensivo, por se tratar de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro, do CPC.Certifique-se a interposição destes, apensando-se ao autos da ação de Desapropriação n. 0007249-72.2008.403.6120.Após, intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005078-11.2009.403.6120 (2009.61.20.005078-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X USIMAG INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X LUIZA VASCONCELOS BURJAILI X SANDRO APARECIDO DONIZETI GUIDELLI

Fls. 157: considerando que a diligência já fora realizada no endereço indicado, conforme se verifica da certidão de fls. 148, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002097-72.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCELO CINCERRE(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

Fls. 96: considerando que não há prova de mudança da situação econômica do executado, indefiro o pedido de renovação da penhora on-line.Sem prejuízo, intime-se a exequente quanto à resposta do ofício expedido à BV FINANCEIRA, de fls. 95, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0002665-54.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HUMM A ! HUMM ! INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X MARIA GORETH FONSECA DE MACEDO X CREUZA FONSECA DE MACEDO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão de fls. 107.

0001022-90.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAVID SEBASTIAO TEIXEIRA

Fls. 81: indefiro o pedido de intimação do executado nos termos do artigo 475-J, do CPC, tendo em vista a natureza da presente ação.Outrossim, intime-se o executado do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, bem como defiro a penhora do veículo descrito às fls. 70, para tanto, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado, para o cumprimento dos atos a serem deprecados.Int. Cumpra-se.

0001231-59.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO VIEIRA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista os documentos de fls. 66/71.

0007480-26.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVERALDO PACHECO DE CAMPOS

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista os documentos de fls. 80/87.

0014312-75.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO DOS REIS E CAMARGO LTDA ME X ARLETE APARECIDA BRUNO DOS REIS X FERNANDA BRUNO DOS REIS DE CAMARGO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista os documentos de fls. 53/57.

0004922-47.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIA RABELLO COMERCIO DE CALCADOS - ME X LUCIA RABELLO

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, onde requereu a exequente a suspensão do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, por parte do devedor. Verifico, in casu, a ocorrência da hipótese descrita no art. 791, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, conforme requerimento da exequente. Aguarde-se, em arquivo sobrestado, ulterior provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0007815-11.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDEVINO CAETANO DE MORAES X RENATA CRISTINA ANTUNES

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0009535-13.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ARIANE CORREA DE OLIVEIRA ME X ARIANE CORREA DE OLIVEIRA BAPTISTA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão de fls. 58.

0009536-95.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X L H F DA SILVA - ME X LUIZ HENRIQUE FERREIRA DA SILVA

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS:L H F DA SILVA ME (CNPJ 09.425.237/0001-99)ENDEREÇO: RUA SÃO BENTO, N. 1645, CENTRO, ARARAQUARA/SP, CEP 14801-300LUIZ HENRIQUE FERREIRA DA SILVA (CPF 307.877.088-52)ENDEREÇO: RUA BENJAMIM IOST, N. 48, PARQUE SÃO PAULO, CEP 14811-367, ARARARAQUARA/SPVALOR DA DÍVIDA: R\$ 84.021,65 (30/09/2014)Citem-se os executados.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens passíveis de excussão, ou ainda, se o devedor indicar bens à penhora no prazo legal, dê-se vista ao exequente para manifestação.Efetivada a citação, escoado o prazo para pagamento e não sendo indicados bens à penhora, considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;1,10 c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constricto corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s)

veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int. (VIDE CERTIDÃO DE FLS. 87).

0011048-16.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERNANDO ANSARAH & CIA LTDA - ME X FERNANDO ANSARAH X ADRIANA HADDAD
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão de fls. 59.

0012123-90.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X SERGIO RODRIGUES KINOCHI
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 58.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0007816-93.2014.403.6120 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANCISCO DE PAULA VITOR X AUGUSTA GOUVEA VITOR
Tendo em vista a certidão de fls. 70, concedo a exequente o prazo adicional de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000298-72.2002.403.6120 (2002.61.20.000298-1) - ARAFOR VEICULOS E PECAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 450/464, 478/481, 608/610, 626/627, 661/664, e da certidão de fls. 666 à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005368-36.2003.403.6120 (2003.61.20.005368-3) - IMART - MARRARA TORNEARIA DE PECAS LTDA(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como das r. decisões de fls. 494/510. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia das referidas decisões à autoridade impetrada. Após, cumprida a determinação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0010847-24.2014.403.6120 - UNIODONTO SAO CARLOS - COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP
SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por UNIODONTO SÃO CARLOS - COOPERATIVA ODONTOLÓGICA, por meio do qual pretende a concessão de segurança que a desobrigue do recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos as sociedades cooperativas, prevista no art. 22, IV da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei 9876/99. Requer a compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa Selic. Aduz, em síntese, que é cooperativa odontológica e contratou plano de saúde médico da UNIMED para benefício dos que desejarem aderir ao plano. Relata que na contratação encontra-se na condição de tomadora de serviços de sociedade cooperativa, sujeitando-se ao disposto no artigo 22, inciso IV da Lei 8212/91. Afirma que o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n. 595.838/SP em regime de repercussão geral, tendo, por unanimidade de votos, declarado a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV da lei 8212/91. Juntou documentos (fls. 12/173). Custas pagas (fls. 174). A liminar foi deferida às fls. 177/179. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 183/187, aduzindo, em síntese, que o pedido dos impetrantes no que tange a compensação extrapola os limites do julgado do STF. Assevera que só após o trânsito

em julgado do presente mandado de segurança é que se pode compensar eventual pagamento indevido. Afirmou, ainda, que os efeitos da decisão do STF não foi modulado. Alegou que as contribuições previdenciárias em debate não podem ser compensadas com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, conforme vedação do artigo 26, parágrafo único da lei 11.457/2007. A União Federal manifestou-se às fls. 188/195. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 197/200, abstendo-se sobre o mérito. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente transcrevo os argumentos expostos na decisão que deferiu a liminar: A discussão sobre a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 22, IV da Lei 8.212/1991, criada pela Lei 9.876/1999, foi palco de intensa controvérsia. De um lado estavam aqueles que entendiam que a Lei 9.876/1999 instituiu nova contribuição que desbordou das bases econômicas previstas na Constituição, em especial do art. 195, I a, de modo que a alteração legislativa deveria ter sido veiculada por lei complementar, no termos do que determina o 4º do art. 195 da Constituição. É partidário dessa opinião, por exemplo, o Desembargador Federal Leandro Paulsen (Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 11 ed. - Porto Alegre : Livraria do Advogado; ESMAFE, 2009, p. 468). Do outro lado da trincheira estavam os que rejeitavam a tese de inconstitucionalidade formal, sob o argumento de que a Lei n.º 9.876/99 não instituiu nova fonte de custeio, mas apenas ampliou a base de cálculo da contribuição prevista no art. 195, I, a, da Constituição. Essa era a tese que vinha prevalecendo na jurisprudência dos tribunais regionais federais, conforme ilustram os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N 9.876/99. IV DO ART. 22 da Lei 8.212/91. COOPERATIVAS. 1.(...).

3. A alteração dada pela Lei n 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, o que obrigaria a via da Lei Complementar, em obediência ao comando do 4º do art. 195 da CF/88. A hipótese subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, a, da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar neste caso, após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 4. A contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99 é devida à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e tem como base de cálculo a prestação direta ao tomador do serviço, remunerado indiretamente via cooperativa, o que se encontra em harmonia com a norma constitucional (art. 195, I, a). 5. Não há que se falar em novo tributo ou agravamento de ônus já existente, no que diz respeito às cooperativas, pois o art. 1º, II, da LC 84/96, revogado pela Lei 9.876/99, já tratava da contribuição à Seguridade Social, pelas cooperativas de trabalho, no percentual de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Precedentes do STF. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00143357120104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. LEI Nº 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. COOPERATIVA DE TRABALHO. INTERMEDIÁRIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SINDICATO DA CATEGORIA EMPRESARIAL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. AJUSTE ENTRE O CONTRATANTE E OS USUÁRIOS QUANTO AOS ÔNUS DO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS. INOPONIBILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA QUANTO AOS BENEFICIÁRIOS DOS SERVIÇOS. (...) 2. A contribuição para a seguridade social da empresa incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelos cooperados por intermédio das cooperativas de trabalhos, com fulcro no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, não exige a edição de lei complementar, porquanto está jungida ao comando inserto no art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. (...). (AC 200771000310012, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 06/10/2011.). Recentemente, todavia, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido à disciplina da repercussão geral, conclui de forma unânime que a contribuição instituída pela Lei nº 9.876/1999 é inconstitucional. Ressalto, ainda, que o mencionado acórdão (Recurso Extraordinário n. 595.838) foi publicado em 08/10/2014 e que as conclusões da Corte foram resumidas no Informativo STF nº 743, cujos fundamentos adoto como razão de decidir: É inconstitucional a contribuição a cargo de empresa, destinada à seguridade social, no montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999. Com base nessa orientação, o Plenário deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a obrigação de recolhimento da exação. Na espécie, o tribunal a quo entendera ser possível a fixação da mencionada alíquota via lei ordinária. Decidira, ainda, pela validade da equiparação da cooperativa à empresa mercantil, que ampliara o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais. A Corte, de início, salientou que a Lei 9.876/1999 transferira a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Em seguida, assentou que, embora os sócios/usuários pudessem prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não seria dos sócios/usuários, mas da sociedade

cooperativa. Apontou que os terceiros interessados nesses serviços efetuariam os pagamentos diretamente à cooperativa, que se ocuparia, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. O colegiado aduziu que a tributação de empresas, na forma delineada na Lei 9.876/1999, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, subverteria os conceitos de pessoa física e de pessoa jurídica estabelecidos pelo direito privado. Reconheceu que a norma teria extrapolado a base econômica delineada no art. 195, I, a, da CF, ou seja, a regra sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha de salários ou sobre outros rendimentos do trabalho. Reputou afrontado o princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), porque os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundiriam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Sublinhou que o legislador ordinário, ao tributar o faturamento da cooperativa, descaracterizara a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, com evidente bis in idem. Assim, o Tribunal concluiu que contribuição destinada a financiar a seguridade social, que tivesse base econômica estranha àquelas indicadas no art. 195 da CF, somente poderia ser legitimamente instituída por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, da CF. Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir - convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se contrastarem do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma, exarado em feito que trata da mesma questão de direito suscitada neste mandado de segurança. Penso hoje como pensava ontem, sendo que de lá para cá não foram trazidos aos autos novos elementos que infirmassem a conclusão acima exposta. No mais, o fato de que o STF ainda não tenha apreciado pedido da União para modulação de efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade da contribuição instituída pela Lei nº 9.876/1999 não impede que se aprecie o mérito desta ação. Na perspectiva desta ação, o que importa é que a matéria de fundo já foi decidida pelo Plenário do STF em recurso com repercussão geral reconhecida. Superado o ponto, passo a tratar da repetição do indébito. Conforme determina o art. 66, 2º da Lei n. 8.383/91 o contribuinte poderá optar por receber o valor do que indevidamente pagou a título de tributo por meio de precatório ou por compensação a realizar-se na via administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN, sendo irrelevante que na decisão não tenha tido menção à repetição em espécie ou se apenas mencionou-se a compensação. A propósito do tema, os precedentes que seguem: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. IPVA. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 78 DO ADCT (EC. N. 20/2000). ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1114404/MG, DJ 22/02/2010, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006. 3. A Súmula 320 do STJ dispõe que: A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento. 4. In casu, a matéria supostamente violada (art. 170 do CTN) não foi devidamente prequestionada, vez que apenas foi exposta no voto-vencido do v. acórdão. 5. Ademais, o contribuinte tem a faculdade de optar pelo recebimento do crédito por via do precatório ou proceder à compensação tributária, seja em sede de processo de conhecimento ou de execução de decisão judicial favorável transitada em julgado. 6. A Primeira Seção desta Tribunal Superior pacificou o entendimento acerca da matéria, por ocasião do julgamento do Resp 1114404/MG, sob o regime do art. 543-C, do CPC, cujo acórdão restou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ. AGREsp n. 200700048140. 1ª Turma. Min. Rel. Luiz Fux. Publicado no DJE em 03.08.2010)** **PROCESSUAL CIVIL E****

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. 1. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma autorizam o contribuinte a, na fase de execução de sentença, optar pela repetição do indébito tributário por meio de precatório ou compensação, sem que se tenha, aí, violação à coisa julgada. 2. O artigo 475-N do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n.º 11.232/2005, arrolou, dentre os títulos executivos judiciais, a sentença que reconheça (= declare) a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia. 3. Ainda que assim não fosse, a sentença, mantida pelo tribunal, embora aludindo também ao direito de compensar, condenou o Fisco à restituição do indébito, de sorte que não há qualquer empecilho a que a execução se dê por meio de precatório. 4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região. AC 20061000124660. 2ª Turma. Juiz. Rel. Nelton dos Santos. Publicado no DJF3 em 30.08.2008)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO. COMPENSAÇÃO. DIREITO À SUBSTITUIÇÃO DA MODALIDADE DE DEVOLUÇÃO DO CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COISA JULGADA. POSSIBILIDADE. Discute-se o direito do contribuinte a obter o crédito tributário que lhe é devido por meio de restituição em substituição à compensação deferida na ação de conhecimento. Artigo 66, 2º, da Lei n. 8.383/91, faculta ao contribuinte, a respeito do recolhimento de exação recolhida a maior, optar pela restituição do montante, em detrimento da compensação prevista no caput do dispositivo. Operado o trânsito em julgado, a sentença proferida é título executivo judicial apto a gerar efeitos práticos ao exequente, configurando, a compensação e a restituição de valores modalidades de repetição válidas, sendo disponibilizadas para que o exequente escolha a que lhe seja mais benéfica. Quanto aos critérios de correção e incidência de juros moratórios, devem os valores ser atualizados desde o recolhimento indevido com a aplicação de juros equivalentes à taxa SELIC a partir de 1996. Em virtude de a r. sentença monocrática ter sido reformada, devida se faz a inversão dos honorários sucumbenciais. Levadas a efeito as peculiaridades que envolvem a lide, o tempo despendido pelos profissionais, o zelo e a dedicação, a importância da causa, dentre outros, afigura-se razoável seja a verba honorária majorada para o montante de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos dos parâmetros firmados pelo C.P.C. e já admitidos por esta 3ª Turma, em precedentes firmados. Apelação da parte embargada provida e da União Federal dada por prejudicada, diante da reforma do julgado. (TRF 3ª Região. AC 1189801. 3ª Turma. Juíza Relatora Eliana Marcelo. Publicado no DJF3 em 23.08.2010). A matéria é objeto também da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Registro, ademais, que o exercício da compensação somente poderá ser exercido após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Conforme esclarece o Desembargador Federal LEANDRO PAULSEN, Sempre que a compensação é efetuada com fundamento na invalidade de dispositivo da legislação tributária que estabelece determinada exação já paga mas entendida como indevida, como, e. g., na inconstitucionalidade da lei instituidora, faz-se necessário que o contribuinte obtenha o reconhecimento judicial de que a exigência era feita sem suporte válido, de forma a que se crie a certeza de que realmente pagou tributo indevido e que, portanto, possui crédito oponível ao Fisco, certeza esta indispensável à realização da compensação, nos termos do art. 170 do CTN. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas. Por fim, o regime de compensação da contribuição em debate é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie, e abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar à requerida que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição prevista no art. 22, IV da Lei nº 8.212/1991, no montante de 15% incidente sobre o valor de nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, e declarar o direito de compensar o que pagou indevidamente nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação e curso da lide. O regime de compensação da contribuição é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas. Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 19, 1º da Lei 10.522/2002. Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir a impetrante pelas custas recolhidas quando do ajuizamento da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000431-60.2015.403.6120 - ANNA CAROLINA GONCALVES DE CASTRO(SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP108019 - FERNANDO PASSOS) X ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO

I-RELATÓRIO ANNA CAROLINA GONÇALVES DE CASTRO impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Reitor do Centro Universitário de Araraquara (Uniara) e Associação São Bento de Ensino, visando a obter autorização judicial que lhe garanta a sua matrícula no curso de medicina assegurando a prática de todos os atos da vida acadêmica, inclusive o direito de frequentar aulas até que seja devidamente regularizado seu cadastro perante o FNDE. Em apertada síntese, a inicial narra que o sistema do FIES não processou o aditamento do financiamento da autora referente ao 2º semestre de 2011, pendência que levou a instituição de ensino a condicionar a rematrícula para o primeiro semestre de 2015 ao pagamento das mensalidades, referentes ao semestre cujo aditamento encontra-se pendente. Juntou documentos (fls. 10/53). A liminar foi deferida às fls. 56/57. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 61/67, aduzindo, que inicialmente solicitou o pagamento das mensalidades pelo fato de, no SisFIES (sistema do FNDE que rege as contratações do FIES) constar o contrato como não aditado pela impetrante, por erro do referido sistema governamental. Relata que constatado o fato de que o SisFIES estava passando por problemas, a IES cancelou as cobranças enviadas aos seus alunos aderentes ao FIES, até que se verifique se a situação dos mesmos constava como não contratada por efetivamente não ter sido firmado aditivo ou se é erro do sistema do FIES, permitindo a matrícula da mesma. Requereu a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil em decorrência da perda superveniente do objeto ou a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 68/102). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 105/109, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito, pela perda superveniente de objeto. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II-FUNDAMENTAÇÃO De partida, transcrevo os fundamentos que lancei na decisão que deferiu a liminar: Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe apenas a análise parcial e precária da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, momento em que o feito estará instruído com as informações da autoridade apontada como coatora. Neste momento, portanto, deve ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas quando da prolação da sentença. No caso dos autos, os documentos que instruem a inicial mostram que o aditamento do contrato FIES da impetrante referente ao 2º semestre de 2011 não foi processado pelo sistema, mas não esclarecem o motivo para tanto, ou mesmo como foi possível a impetrante continuar frequentando as aulas desde então, sem a realização dos aditamentos dos semestres de 2013 e 2014. Além disso, não dão resposta à questão mais importante deste mandado de segurança: a falta de aditamento decorre de problema da aluna (perdeu o prazo para o aditamento; não se enquadra nas regras do FIES etc.) ou de problema entre a instituição de ensino superior e o FIES? Talvez essa percepção mude depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada, mas, por ora, parece-me que o imbróglio referente ao aditamento do 2º semestre de 2012 não pode ser imputado à impetrante, mas sim à falta de entendimento entre os agentes do FIES. Os documentos das fls. 22-29 mostram que entre março de 2012 e janeiro deste ano a impetrante abriu vários chamados no serviço de atendimento do FIES, tanto na página eletrônica quanto por telefone (o extrato da fl. 29 compila cerca de vinte protocolos de atendimentos nesse período). Não há o resultado de todos os chamados, mas nos três que estão disponíveis (fls. 22-24) as respostas da área técnica não esclarecem o que de fato ocorreu (a resposta do chamado nº 518279 é tão genérica que provavelmente é um texto padrão do setor de atendimento; e o que não dizer da resposta do chamado 547982: Encaminhada para área responsável.). Tal indicativo somado aos documentos que comprovam a formalização do pedido de aditamento do 2º semestre de 2011 (fl. 31-33), que aparentemente encontra-se em ordem, conferem plausibilidade à tese segundo a qual a demora na regularização do contrato decorre de falha no sistema do FIES - MEC. Contudo, eventual falha no sistema não pode ser imputada à impetrante que, tudo leva a crer, agiu no tempo e modo devidos. Assim, não é razoável impedir que continue seu estudo sem que melhor se apure o ocorrido. De mais a mais, vale lembrar que a Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010 garante ao participante do FIES o direito à matrícula, independentemente do pagamento de parcelas da semestralidade, desde que a inscrição tenha sido concluída no SisFIES: Art. 2º - A É vedado às IES participantes do FIES exigir o pagamento de matrícula e de parcelas da semestralidade do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFIES. (Redação dada pela Portaria Normativa 21/2014/MEC) 1º Caso o contrato de financiamento pelo FIES não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa. 2º O estudante perderá o direito assegurado no caput deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do FIES, ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010. Indo adiante, registro que embora a fumaça do bom direito não seja tão densa quanto o desejável, (conforme dito, os elementos até aqui disponíveis não permitem concluir com segurança porque cargas d'água o aditamento do 2º semestre de 2011 da impetrante ainda não foi finalizado) encontro na singularidade do caso concreto dois elementos que recomendam a concessão da liminar, e que de certa forma compensam essa deficiência. O primeiro diz respeito ao diminuto prejuízo da instituição de ensino no caso de a impetrante seguir frequentando o curso de graduação até que a questão seja analisada de forma vertical por ocasião da sentença, quando estarei aparelhado com as informações da autoridade apontada como coatora e eventualmente com o parecer do Ministério Público Federal; - o advérbio merece ser esclarecido para evitar mal entendido: é que o MPF não emite parecer de mérito em todos os mandados de segurança, mas apenas nos casos em que constata que

a matéria debatida transcende o interesse das partes, denotando relevância social. E se a concessão da liminar não traz prejuízo de grande monta à instituição de ensino, o inverso não é verdadeiro, pois se a impetrante tiver que aguardar algo entre 30 e 60 dias para ver confirmada sua pretensão o semestre já estará perdido. O segundo elemento está ligado à reversibilidade da medida. Como se sabe, a decisão que concede liminar em mandado de segurança tem caráter precário, cabendo seu reexame a qualquer momento, caso surjam fatos que indiquem que a premissa que fundamentou a decisão partia de equivocado pressuposto de fato. Conforme visto, é diminuto o prejuízo da instituição de ensino decorrente da continuidade do curso de graduação pela impetrante, já que o cancelamento da matrícula é possível a qualquer momento. Por aí se vê que no caso concreto a irreversibilidade da medida tem mão única, manifestando-se apenas na hipótese de indeferimento da liminar. Por fim, registro que embora a instituição de ensino não possa condicionar a matrícula ao pagamento de débitos, pode exigir da aluna o compromisso de pagar a dívida caso o aditamento não seja confirmado. Ou seja, a concessão da liminar não desobriga a impetrante de celebrar o contrato de prestação de serviços educacionais padrão junto à instituição de ensino. Tudo somado, DEFIRO a liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que realize a matrícula da impetrante Anna Carolina Gonçalves de Castro no 1º semestre letivo de 2015 do curso de medicina a fim que de possa assistir às aulas, até decisão em sentido contrário, desde que a impetrante assine o contrato padrão de prestação de serviços educacionais junto à instituição de ensino. Pelo que se depreende das informações da autoridade coatora, parece que, de fato, a informação de que a impetrante não havia efetuado o aditamento do financiamento tinha origem em inconsistências do SisFies, tanto que a instituição de ensino efetuou a matrícula, tudo indica que antes mesmo de tomar ciência da decisão que deferiu a liminar (fl. 93). Assim, muito embora a origem do imbróglio não tenha sido cabalmente esclarecida - o que poderia levar à denegação da segurança com resolução de mérito -, verifica-se a perda superveniente do objeto, o que leva à extinção do feito sem resolução de mérito. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO a segurança, com fundamento no art. 267, VI do CPC c/c art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios (enunciados nº 105 e 512 das súmulas de jurisprudência do STJ e do STF, respectivamente; e Lei 12.016/2009, art. 25). Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000789-69.2008.403.6120 (2008.61.20.000789-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GIORGIA CRISTINA MIQUELUTTI X ROSANGELA TEREZINHA PAGLIUSO ESCARDOELLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIORGIA CRISTINA MIQUELUTTI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista as certidões de fls. 151 e 163. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003359-91.2009.403.6120 (2009.61.20.003359-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MAURO PEREIRA DE GODOY (SP308632 - THEO BENINI DE GODOY) X DIVANA CELIA BENINI DE GODOY (SP308632 - THEO BENINI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO PEREIRA DE GODOY
Fls. 380: indefiro o pedido de transferência de valores formulado pela exequente, tendo em vista a decisão de fls. 351. Outrossim, lavre-se termo de penhora nos autos quanto ao imóvel objeto da matrícula n.º 24.551 do CRI de Pirassununga/SP, nomeando como depositário o Sr. Mauro Pereira de Godoy. Após, cientifique-se o depositário, na forma do artigo 659, 5º do CPC, bem como intimem-se os executados acerca da penhora efetivada, avaliando-se o bem penhorado e procedendo-se ao registro da penhora no cartório de imóveis competente, pelo que deverá a CEF comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado, para o cumprimento do ato a ser deprecado. Cumpra-se. Intimem-se.

0003988-31.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LUIZ CARLOS TORRES BUGNI (SP252359 - GABRIELA BALDUCCI ROSLINDO E SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS TORRES BUGNI

Trata-se de cumprimento de sentença, onde requereu a exequente a suspensão do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, por parte do devedor. Verifico, in casu, a ocorrência da hipótese descrita no art. 791, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, conforme requerimento da exequente. Aguarde-se, em arquivo sobrestado, ulterior provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0004617-05.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANA CASSIA DE LIMA X JOSEMAR JUNIOR FERNANDES X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X JOSEMAR JUNIOR FERNANDES

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002699-29.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ILDEFONSO DO NASCIMENTO FALEIROS NETO(SP223460 - LIZANDRA DE FATIMA DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDEFONSO DO NASCIMENTO FALEIROS NETO

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: IDELFONSO DO NASCIMENTO FALEIROS NETO (CPF 272.156.366-15)ENDEREÇO: RUA BENEVENUTO COLOMBO, N. 246, JARDIM ELIANA, ARARAQUARA-SPValor da dívida: R\$ 3.409,06 (18/01/2013) (JÁ ACRESCIDA DA MULTA DE 10% DO ART. 475-J, DO CPC).Fls. 236: Defiro. Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constricto corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.Sirva a presente decisão como mandado.Cumpra-se. Int.(VIDE CERTIDÃO DE FLS. 254).

0000331-13.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IZZEB PLAST LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZZEB PLAST LTDA EPP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: IZZEB PLASTA LTDA EPP (CNPJ 02.030.952/0001-83)ENDEREÇO: RUA JOSE PILO, N. 197, DISTRITO INDUSTRIAL ADOLFO BALDAN, MATÃO-SP, CEP 15991-312Valor da dívida: R\$ 20.473,87 (19/05/2014) (JÁ ACRESCIDA DA MULTA DE 10% DO ART. 475-J, DO CPC).Fls. 76: Defiro. Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça

imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; .c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constricto corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int. (VIDE CERTIDÃO DE FLS. 80)

0002235-68.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GERALDO LUIS UNGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO LUIS UNGER

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006749-30.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LINCON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINCON DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0007876-03.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLEIDE DE FATIMA DA SILVA MALAQUIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE DE FATIMA DA SILVA MALAQUIAS

Fls. 40: considerando que a restrição que recai sobre o veículo Fiat Palio Placa DNK 6957 não emana de ordem judicial proferida por este Juízo, conforme consulta de fls. 41, indefiro o pedido formulado pela parte autora. Outrossim, considerando que não houve manifestação quanto ao interesse na execução dos honorários sucumbenciais, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6414

MONITORIA

0003301-20.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAICON ROBERTO GOMIERO X ANA PAULA FALCAO MENDES

Fls. 89: desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 71/74 para o seu integral cumprimento, observando-se os endereços apontados pela CEF. Int. Cumpra-se.

0005329-58.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TANIA TEMOTEO DOS SANTOS

Fls. 83: expeça-se nova carta precatória para citação da requerida, observando-se o endereço apontado pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0004112-43.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FRANCISCO RODRIGUES SILVA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS)

Fls. 105/109: tendo em vista o cumprimento do acordo pelo requerido, arbitro os honorários da advogada

nomeada à fls. 64 no valor máximo previsto no Anexo I, Tabela I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria a solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0012373-94.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO AUGUSTO GONCALVES

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista as certidões de fls. 51/53.

0013240-53.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANA MENEZES DE FARIA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão de fls. 46.

0015551-17.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JORGE LUIS PARISI(SP155667 - MARLI TOSATI)

Nos termos da Portaria nº 08/2011 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007868-65.2009.403.6120 (2009.61.20.007868-2) - ADRIANA LEME RODRIGUES(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 94 e verso, conforme certidão de fls. 97, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007875-23.2010.403.6120 - NATHANAEL MACIEL LOUBACK(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 183/185, oficie-se a AADJ para a averbação do período reconhecido como trabalho campesino. 3. Após, cumprida a determinação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005449-04.2011.403.6120 - HELENA MARCHIORI(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 89/90, conforme certidão de fls. 93, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005582-22.2006.403.6120 (2006.61.20.005582-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000809-02.2004.403.6120 (2004.61.20.000809-8)) ARZELINDO DE FREITAS(SP137630 - RICARDO MARQUES ROBLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP191628 - DANIELE CRISTINA PINA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 75: tendo em vista que restou comprovado nos autos a existência de inventário em decorrência do falecimento do embargante (fls. 76/80), determino a substituição do polo ativo pela inventariante apontada às fls. 79.

Remetam-se os autos ao Sedi para as anotações necessárias inclusive no que diz respeito aos autos da execução de título extrajudicial n. 0000809-02.2004.403.6120, em apenso. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao Juízo da Vara de Sucessão e Família da Comarca de Araraquara, a fim de que seja habilitado o crédito perseguido no feito executivo, verifiquem-se se trata de diligência que cabe a embargante/exequente se desincumbir, nos termos dos artigos 1017 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0003552-96.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000302-55.2015.403.6120) MC HOSPITALAR LTDA - EPP X NAYARA APARECIDA COELHO MARTINS DE OLIVEIRA X RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Cumpra-se. Int.

0003571-05.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-25.2015.403.6120) R E G - INFORMATICA LTDA - ME X EDMAR RIPOLI (SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, emendem a inicial atribuindo valor correto à causa, bem como regularizando a sua representação processual, trazendo aos autos os atos constitutivos da embargante REG Informática Ltda ME. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Apense-se aos autos da execução de título extrajudicial n. 0000304-25.2015.403.6120. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003043-83.2006.403.6120 (2006.61.20.003043-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-05.2002.403.6120 (2002.61.20.001072-2)) VILSON DA SILVA GUERRA (SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia da planilha de cálculo de fls. 25/35, da r. sentença de fls. 55/58, da r. decisão de fls. 85/88, bem como da certidão de fl. 91, para os autos da Ação Sumária n.º 0001072-05.2002.403.6120, onde prosseguir-se-á a execução. 3. Oportunamente, desapense e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004922-96.2004.403.6120 (2004.61.20.004922-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS X GENIL VILAS BOAS

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão de fls. 86.

0007766-43.2009.403.6120 (2009.61.20.007766-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ANTONIO DE GODOY ITAPOLIS - ME X MARCOS ANTONIO DE GODOY (SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO)

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, onde requereu a exequente a suspensão do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora por parte do devedor. Verifico, in casu, a ocorrência da hipótese descrita no art. 791, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, conforme requerimento da exequente. Assim, desapense-se os autos de embargos à execução n. 0001135-15.2011.403.6120, e remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0010001-75.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO APARECIDO PERRI

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão de fls. 79.

0014958-85.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANE MEIRE BANDELI TRAMBINI - EPP X JOAO BATISTA BANDELI X FABIANE MEIRE BANDELI TRAMBINI

Tendo em vista a certidão de fls. 61, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0011164-22.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CALCADOS TAQUARITINGA LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO GIANNINI X MARCOS APARECIDO GIANNINI

... Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial (documentos desentranhados e à disposição para retirada em Secretaria)

0000302-55.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

MC HOSPITALAR LTDA - EPP X NAYARA APARECIDA COELHO MARTINS DE OLIVEIRA X RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: MC HOSPITALAR LTDA - EPP (CNPJ 09.621.100/0001-00)ENDEREÇO: RUA SAMUEL DIAS, N. 52, VILA GUAIANASES, CEP 14807-053, ARARAQUARA-SP, CEP 14807-053NAYARA APARECIDA COELHO MARTINS DE OLIVEIRA (CPF 376.666.438-70)ENDEREÇO: AV. NASSIF DAMUS, N. 226, JARDIM SANTA ROSA, ARARAQUARA-SP, CEP 14807-202RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA (CPF 104.643.617-10)ENDEREÇO: RUA AFFONSO BOTELHO DE ABREU SAMPAIO, N. 469, SANTA FELICIA, SÃO CARLOS-SP, CEP 13.563-307VALOR DA DÍVIDA: R\$ 79.150,01 (19/12/2014)Primeiramente, considerando o instrumento de mandato de fls. 58, dou por citados os executados MC Hospitalar, Nayara Aparecida Coelho Martins de Oliveira e Rodrigo Martins de Oliveira, nos termos do artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;1,10 c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.Sirva a presente decisão como mandado.Cumpra-se. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0007544-70.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUCELINA ANTONIA GARCIA VENTURINI(SP212803 - MARLI APARECIDA NOVELLI DE CAMARGO)

Fls. 181: esclareça a exequente o seu pedido de penhora sobre o imóvel inscrito na matrícula n. 17.794 do CRI de Itápolis, nos termos do artigo 4 da Lei 5741/71, considerando que o presente feito tramita sob o rito previsto nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005242-49.2004.403.6120 (2004.61.20.005242-7) - LUPO S/A(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA-SP(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da r. decisão de fls. 338/343.Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002316-56.2008.403.6120 (2008.61.20.002316-0) - JOSE ERALDO CELLA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP
Fls. 224/225: dê-se ciência ao impetrante do ofício de fls. 220. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001504-04.2014.403.6120 - AVAM TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 112/114 e 123, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0008167-66.2014.403.6120 - LUIS CARLOS SOARES(SP182255 - FELIX PEREIRA MARQUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAQUARITINGA - SP(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
... Custas pelo impetrante (providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais nos termos da Resolução n. 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007304-67.2001.403.6120 (2001.61.20.007304-1) - MUNICIPIO DE SANTA LUCIA(SP086698B - IVONE MARIA DAAMECHE CAMARANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTA LUCIA
Em que pese a manifestação da União Federal pugnando pela expedição de ofício precatório, verifico que foram efetuados pelo Município de Santa Lúcia pagamentos referente ao ofício requisitório expedido nestes autos de acordo com as notas de sub-empenho de fls. 273/304. Desse modo, mister se faz que o Município executado esclareça a este Juízo de modo inequívoco qual o valor pago para quitação do ofício requisitório expedido para pagamento dos honorários da União Federal, quantas parcelas ainda faltam para a quitação e, por fim, em que conta, agência e banco estão sendo depositados os créditos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com a resposta, dê-se vista à União federal. Intimem-se.

0006302-91.2003.403.6120 (2003.61.20.006302-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS(SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão de fls. 272.

0005888-54.2007.403.6120 (2007.61.20.005888-1) - MARIA NAILZA DOS SANTOS(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X ANTONIA LOPES PERES(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X DAIANE FERREIRA DIMAN(SP079596 - ANGELA NATALINA GUIMARAES VIEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X MARIA NAILZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007769-95.2009.403.6120 (2009.61.20.007769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO E SP286031 -

ANGELITAPARECIDA TORELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE SOUZA
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão de fls. 207.

0001623-04.2010.403.6120 (2010.61.20.001623-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO APARECIDO PALHARES(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO APARECIDO PALHARES

... Cumprida a determinação, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0002917-91.2010.403.6120 - DIRCE HELENA DE ANDRADE RABATINI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DIRCE HELENA DE ANDRADE RABATINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008559-45.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X DANILO FERNANDO RODRIGUES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO FERNANDO RODRIGUES COSTA

Fls. 94: defiro. Expeça-se nova carta precatória para intimação do requerido nos termos do art. 475-J, do CPC, conforme endereço apontado pela CEF.Int. Cumpra-se.

0001135-15.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007766-43.2009.403.6120 (2009.61.20.007766-5)) MARCOS ANTONIO DE GODOY ITAPOLIS - ME X MARCOS ANTONIO DE GODOY(SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE GODOY ITAPOLIS - ME

Intimem-se os embargantes, ora executados, na pessoa de seu advogado constituído, para pagarem em 15 (quinze) dias, a quantia devida a título de honorários advocatícios, conforme requerido às fls. 201, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (artigo 475-J, CPC). Int.

0002389-23.2011.403.6120 - ZILDA STAFUSSA(SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA STAFUSSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a

comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005825-87.2011.403.6120 - LOURDES VALENTIN BISPO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES VALENTIN BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 86/87, expeça-se ofício a AADJ para que implante o benefício concedido a autora, bem como intime-se a Autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 6. Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004806-12.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MICHEL LUIZ STERN(SP152147 - MARIA ELISABETH BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHEL LUIZ STERN

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MICHEL LUIZ STERN, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 13.805,30, proveniente de Contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n. 4103.160.0000336-51. Juntou documentos (fls. 04/18). Custas pagas (fls. 19). Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera (fls. 25). O requerido apresentou embargos monitórios às fls. 31/35. Às fls. 36 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao requerido, oportunidade em que foi determinado ao embargante que emendasse a inicial, nos termos do artigo 739-A, 5º do Código de Processo Civil. O embargante manifestou-se às fls. 38/41. Às fls. 42 foi concedido ao embargante prazo adicional para emendar a inicial apresentando memória de cálculo do valor que entender correto. Não houve manifestação do embargante (fls. 42/verso). Os embargos foram recebidos, deixando de conhecer como fundamento o excesso de execução (fls. 43). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 44/53. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 54). A Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 58). Foi julgado procedente o pedido da Caixa Econômica Federal reconhecendo o direito ao crédito de R\$ 13.805,30 (fls. 60/65). A Caixa Econômica Federal requereu a intimação do requerido para pagar o valor total do crédito (fls. 69). Juntou documentos (fls. 70/71). O requerido manifestou-se às fls. 74/75. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, em face do pagamento/renegociação da dívida/contrato (fls. 76). Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de desistência da execução (fls. 76), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008324-10.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE VIEIRA AMBAR FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VIEIRA AMBAR FILHO

Trata-se de cumprimento de sentença, onde requereu a exequente a suspensão do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, por parte do devedor. Verifico, in casu, a ocorrência da hipótese descrita no art. 791, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, conforme requerimento da exequente. Aguarde-se, em arquivo sobrestado, ulterior provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0008544-08.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X APARECIDO DO CARMO ALBANEZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO DO CARMO ALBANEZI

...Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial (documentos desentranhados e à disposição para retirada em Secretaria)

0006465-22.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X QUIRINO WILSON ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUIRINO WILSON ROCHA

Trata-se de cumprimento de sentença, onde requereu a exequente a suspensão do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, por parte do devedor. Verifico, in casu, a ocorrência da hipótese descrita no art. 791, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, conforme requerimento da exequente. Aguarde-se, em arquivo sobrestado, ulterior provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0006982-27.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BRUNO DANIEL MATTOS SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO DANIEL MATTOS SIQUEIRA

Fls. 37: defiro. Intime-se pessoalmente o executado para pagar em 15 (quinze) dias a quantia fixada na conta de liquidação de fls. 38, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (artigo 475-J, CPC). Intime-se. Cumpra-se.

0015616-12.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JEFERSON ARNALDO BASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON ARNALDO BASSI

Fls. 33: defiro. Intime-se pessoalmente o executado para pagar em 15 (quinze) dias a quantia fixada na conta de liquidação de fls. 34/36, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (artigo 475-J, CPC). Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011948-96.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DENIS ELIAS NAZARENO

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicia (documentos desentranhados e à disposição para retirada em Secretaria).

Expediente Nº 6453

ACAO CIVIL PUBLICA

0003614-73.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X THEREZINHA IGNEZ SERVIDONI(SP201463 - MIGUEL FERNANDO ROMIO) X GENTE - GERENCIAMENTO EM NUTRICAO COM TECNOLOGIA LTDA(SP221338 - AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI) X DAGOBERTO CARDILI(SP221338 - AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI) X EDSON JOSE CARDILI(SP221338 - AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI)

Tendo em vista os documentos que acompanham a contestação ofertada pela requerida Therezinha Ignez Servidoni de fls. 200/244, determino que o feito prossiga sob sigilo de justiça, devendo a Secretaria proceder as anotações necessárias. Outrossim, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido formulado pelo FNDE para ingressar no feito na qualidade de assistente simples (fls. 739), sobre a contestação de fls. 753/766 e, por fim, sobre o pedido de fls. 767/769. Int. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015558-09.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO CASUSCELLI(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP343088 - TONI ROGERIO SILVANO) X ROSIRES NOGUEIRA(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO E SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes da audiência designada pelo Juízo da Segunda Vara Federal de São Carlos para o dia 23 de junho de 2015, às 14h45min (processo n. 0002475-04.2014.403.6115).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006864-17.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000688-32.2008.403.6120 (2008.61.20.000688-5)) ANA CRISTINA FURLAN(SP286830B - TEREZA CRISTINA ANELMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B -

RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 34/35: em que pese o fato de o rol ter sido apresentado extemporaneamente, intime-se a testemunha indicada pela embargante para participar da audiência de instrução desingada para o próximo dia 21 de maio, às 14h00min.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004870-17.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VILA REAL & CIA. LTDA - ME X VERA LUCIA BATISTA BUENO VILA REAL X JOSE ROBERTO BATISTA BUENO

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de setembro de 2015, às 14h00min, a ser realizada em na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou a devedora não comparecer. Intime-se a exequente para que comprove no prazo de 10 (dez) dias o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado, considerando que os executados residem em cidade que não é sede de Subseção Judiciária.Int. Cumpra-se.

0004953-33.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BRILHANTE COMERCIO DE CONFECÇOES IBITINGA LTDA X CARLOS AUGUSTO FOFFA X LUIS CARLOS DOMINGUES DA SILVA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de julho de 2015, às 15h00min, a ser realizada em na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou a devedora não comparecer. Intime-se a exequente para que comprove no prazo de 10 (dez) dias o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado, considerando que os executados residem em cidade que não é sede de Subseção Judiciária.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004878-91.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003953-03.2012.403.6120) INSTITUTO CENTRO-OESTE PAULISTA DE LASER LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

DECISÃO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por INSTITUTO CENTRO-OESTE PAULISTA DE LASER LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de liminar, para que a autoridade impetrada tome as providências administrativas pertinentes à exclusão do nome do impetrante no CADIN (Cadastro Informativo de Crédito não Quitados do Setor Público Federal). Afirma ter efetuado depósitos judiciais em ações que discutiam a redução da base de cálculo para o IR e CSLL e a cobrança de COFINS sobre sociedades profissionais. A Receita Federal gerou débitos de tributos em razão de tais depósitos. Para a expedição de CND com urgência, a impetrante efetuou o parcelamento dos débitos no REFIS IV (Lei nº 11.941/09), nº 18208.138939/2011-46. Com o ajuizamento da ação anulatória nº 0003953-03.2012.403.6120, os depósitos judiciais foram convertidos em renda, a União Federal reconheceu a quitação de quase todos os débitos e informou a existência de saldo credor em favor do impetrante. Ocorre que o sistema PAEX (Parcelamento Excepcional, que cuida dos parcelamentos efetuados com base na Lei nº 11.941/09) não efetuou a extinção de tais débitos no parcelamento nº 18208.138939/2011-46, pois depende do desenvolvimento da ferramenta operacional de reconsolidação dos débitos, ainda não disponibilizada. Relata que apesar dos funcionários do setor da SACAT/DRF/AQA da Receita Federal, terem tentado impedir a cobrança automática dos débitos já pagos e reconhecidos como extintos que não tinham como ser retirado do registro do Sistema PAEX, por falta de disponibilização do aplicativo da informática, o sistema PAEX automaticamente identificou as parcelas em aberto, gerou a comunicação, informando a existência de débito DEBCAD no processo n. 18208.138939/2011-46 e procedeu com a inclusão de restrição no CADIN. Juntou documentos (fls. 08/44). Custas pagas (fls. 45/46). Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar. É a síntese do necessário. Decido. Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do fumus boni iuris e do

periculum in mora. Verifico a relevância da fundamentação de modo a ser, nesta análise prévia, concedida a ordem em sede de liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante do processo n. 18208.138939/2011-46. No presente caso, restaram caracterizados os fatos alegados pela Impetrante, uma vez que os documentos juntados às fls. 40/41, comprovam a extinção dos créditos tributários consolidados no processo n. 18208.138939/2011-46. Esclareceu a Receita Federal às fls. 40/41 que: Com relação ao processo de parcelamento n.º 18208.138939/2011-46, os créditos tributários nele consolidados também foram legalmente extintos (quitados) com a transformação mencionada. Porém, a sua extinção no sistema PAEX (Parcelamento Excepcional - sistema informatizado da RFB que controla os processos de parcelamento efetuados com base na Lei n.º 11.941/2009), aguarda a disponibilização de aplicativo que permitirá proceder a correções nos processos e imputação de pagamentos realizados fora de sistemática própria do parcelamento (no caso em tela, imputação dos depósitos judiciais transformados em pagamento definitivo). No entanto, tal aplicativo não tem data definida oficialmente para ser disponibilizado, embora sua implantação esteja prevista para ocorrer ainda no primeiro semestre deste ano. Logo, quanto ao primeiro questionamento do contribuinte (se poderia parar de pagar as parcelas do processo n.º 18208.138939/2011-46), considerando que os créditos tributários já foram quitados, o correto seria que ele não mais tivesse que recolher tais parcelas (na verdade, observa-se que o interessado não aguardou a resposta desta DRF ao seu pedido de esclarecimento, pois o sistema PAEX já registra duas parcelas devedoras: dez/2013 e jan/2014, fl. 90). O problema com a interrupção dos pagamentos das parcelas é que, como o processo de parcelamento ainda não pode ser encerrado no sistema, o não pagamento de mais de 3 parcelas resultaria na exclusão do processo do sistema PAEX e na cobrança automática (via sistema) dos créditos tributários nele cadastrados, além da restrição à obtenção de CND. Tal cobrança seria indevida, mas o procedimento automático geraria a necessidade de novas explicações e requerimentos por parte do contribuinte. Assim sendo, ao que parece a própria Receita Federal reconhece que a regularização da situação fiscal depende de procedimento interno do órgão, qual seja, a implantação da rotina de reconsolidação, o que ainda não ocorreu. Além disso, o documento constante às fls. 30, comprova que a impetrante foi incluída no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, em face da ocorrência de débitos sob controle do processo n. 18208.138939/2011-46. Por aí se vê que há fortes indícios de que a empresa impetrante foi incluída no CADIN por conta exclusivamente do desencontro de informações entre setores da administração fiscal federal. E evidentemente essa inscrição pode trazer prejuízo à impetrante, uma vez que obsta a emissão de certidão de regularidade fiscal. Tudo somado, DEFIRO o pedido de liminar para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relacionados ao processo administrativo n. 18202.138939/2011-46. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações e dê-se ciência a Fazenda Nacional. Decorrido o prazo para apresentação das informações, vindas estas ou não, vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000201-52.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDIVALDO AUGUSTO FERNANDES X CARINA APARECIDA DA SILVA(SP343271 - DAVI LAURINDO E SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI)

Manifestem-se os requeridos sobre a proposta de liquidação do débito apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 72/73, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003738-56.2014.403.6120 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X LUIZ CARLOS ROSANI(SP327177 - JOÃO MARCOS ALVES COELHO E SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO)

Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 207, admito o ingresso do DNIT no feito na qualidade de litisconsorte ativo. Quanto ao pedido formulado pela União Federal para atuar como assistente do DNIT, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, prossiga-se nos termos do r. despacho de fls. 204. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6457

EXECUCAO DA PENA

0004949-93.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

Considerando que Departamento Estadual de Execução Criminal (Deecrim) possui competência para processar

todos os feitos de condenados recolhidos nas unidades de sua base territorial, e tendo em vista que o sentenciado Michael Willian de Oliveira encontra-se preso (fls. 02) DETERMINO a imediata remessa da presente execução penal ao Deecrim da 3ª Região Administrativa Judiciária, instalada em Bauru-SP, que abrange a Comarca de Cerqueira César-SP, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações. Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0004950-78.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WELLINGTON LUIZ FACIOLI (SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

Considerando que Departamento Estadual de Execução Criminal (Deecrim) possui competência para processar todos os feitos de condenados recolhidos nas unidades de sua base territorial, e tendo em vista que o sentenciado Wellington Luiz Facioli encontra-se preso (fls. 02) DETERMINO a imediata remessa da presente execução penal ao Deecrim da 6ª Região Administrativa Judiciária, instalada em Ribeirão Preto-SP, que abrange a Comarca de Jaboticabal-SP, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações. Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0004951-63.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCAS DE GOES BARROS (SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI)

Considerando que Departamento Estadual de Execução Criminal (Deecrim) possui competência para processar todos os feitos de condenados recolhidos nas unidades de sua base territorial, e tendo em vista que o sentenciado Lucas de Goes Barros encontra-se preso na Penitenciária II de Pirajui-SP (fls. 02) DETERMINO a imediata remessa da presente execução penal ao Deecrim da 3ª Região Administrativa Judiciária, instalada em Bauru-SP, que abrange a Comarca de Pirajuí-SP, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações. Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006122-89.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X CLAUDINEI PONGELUPPE X CLAUDIO JOSE PONGELUPPE X SOLANGE FERREIRA DOS SANTOS X RICARDO LOPES X LOURDES CARDOSO LOPES X KELI APARECIDA GEROTO X LUZIA STIVALETTI

Em sua resposta à acusação (fls. 268/271), a acusada Kelli Aparecida Geroto requereu a rejeição da denúncia, eis que fora acusada como partícipe por fato descrito genericamente. Breve relato. Decido. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, deverá o juiz absolver o réu de forma sumária sempre que verificar a presença clara e inequívoca de ausência de tipicidade (CPP, art. 397, inc. III), de ilicitude (inc. I), de culpabilidade (inc. II; exceto se decorrer de inimizabilidade) ou de punibilidade (inc. IV). Deve o magistrado, ainda nessa fase, conhecer de questões preliminares que poderiam levar à rejeição da denúncia, ou que configurem alguma nulidade processual. Indefiro o requerimento de rejeição da denúncia, já que peça inaugural descreve de modo claro e inequívoco as condutas criminosas e preenche todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal: a exposição do fato criminoso, qualificação dos acusados, classificação do crime e rol de testemunhas. As demais matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da acusada Kelli Geroto, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Designo o dia 08 de julho de 2015, às 14:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de instrução e julgamento, onde serão inquiridas as testemunhas de acusação, que serão ouvidas também na qualidade de testemunhas de defesa, e será interrogada a acusada Kelli Geroto. Adianto às partes que, na hipótese de se encerrar a instrução, as alegações finais serão colhidas na audiência, oralmente ou por escrito, conforme melhor aprouver a cada uma delas. Informo que disponibilizarei um computador para o Ministério Público Federal e para a Advogada da acusada Kelli Geroto, se assim quiserem, redigirem as alegações finais ou adaptarem texto adrede preparado. Intimem-se as testemunhas, a acusada e sua defensora. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA

MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008958-69.2013.403.6120 - SEGREDO DE JUSTICA(SP286338 - RODRIGO ANTONIO COXE GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(MG114567 - FERNANDO SANTOS BRAGA)

Fl. 219: Defiro. Intime-se a parte autora para trazer a arma objeto da perícia e 20 munições novas, no calibre da arma que será periciada (a fim de realizar testes balísticos e verificação do funcionamento da arma), neste Juízo no dia 24 de junho de 2015, às 15 horas. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002356-91.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNA ROSANE PEREIRA DOS SANTOS PIRES ME X EDNA ROSANE PEREIRA DOS SANTOS PIRES

Intime-se a CEF para cumprir o despacho anterior (apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória), no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 284 do CPC.

Expediente Nº 3866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011214-48.2014.403.6120 - DANIELA CAPARELLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Perícia médica designada para o dia 24 de junho de 2015, às 9h30min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espirita Cairbar Schütel, localizado na Av. Cairbar Schütel, 454, Araraquara/SP, fone: (16) 3322-4466, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0004834-72.2015.403.6120 - TATIANE WAGNER ARQUITETURA EIRELI - EPP(SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC) adequando:(a) o valor da causa ao disposto no art. 258 e 259, inciso V, do Código de Processo Civil, recolhendo as custas devidas;(b) a petição inicial ao que determina o art. 285-B, do CPC (Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. Parágrafo único. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000121-69.2006.403.6120 (2006.61.20.000121-0) - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X JOSE RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0001858-10.2006.403.6120 (2006.61.20.001858-1) - ELISABETH DO CARMO BERGAMO PRADO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELISABETH DO CARMO BERGAMO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002468-70.2009.403.6120 (2009.61.20.002468-5) - LAERCIO SIQUEIRA DA SILVA(SP265744 - OZANA

APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO SIQUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/174: Dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação da Fazenda Nacional para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpram-se.

0002448-06.2014.403.6120 - NEWTON SANTORO X EVANILDE VALENTINA LOPES SANTORO(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANILDE VALENTINA LOPES SANTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada. O Agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3.ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005239-16.2012.403.6120 - LUIS GUSTAVO LIMA(SP095435 - LUCINEIA APARECIDA RAMPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X LUIS GUSTAVO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP332280 - MILENA GABRIELA VERDUGO)

Fica o(a) beneficiário(a) (autor) intimado(a) para retirada do alvará de levantamento expedido, com prazo de validade até o dia 09/07/2015, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF.

Expediente Nº 3869

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003559-79.2001.403.6120 (2001.61.20.003559-3) - JOSE MORETI(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOSE MORETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0004683-97.2001.403.6120 (2001.61.20.004683-9) - ELSA COSTA BRASILIO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E Proc. MAURO MARCHIONI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELSA COSTA BRASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado da parte autora acerca do depósito de sucumbência (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0007927-92.2005.403.6120 (2005.61.20.007927-9) - MARIA DE FATIMA DA SILVA REGO(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X MARIA DE FATIMA DA SILVA REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI)

Ciência ao advogado da parte autora acerca do depósito de sucumbência (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e

CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0004668-55.2006.403.6120 (2006.61.20.004668-0) - JOSE CARLOS GENEROSO DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE CARLOS GENEROSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado da parte autora acerca do depósito de sucumbência (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0005646-32.2006.403.6120 (2006.61.20.005646-6) - ADENOR MENDES DE ALMEIDA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENOR MENDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado da parte autora acerca do depósito de sucumbência (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0000402-88.2007.403.6120 (2007.61.20.000402-1) - ELZA PINOTI MICALI(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA PINOTI MICALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado da parte autora acerca do depósito de sucumbência (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0000448-77.2007.403.6120 (2007.61.20.000448-3) - BENTO LAURINDO DUARTE(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO LAURINDO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado da parte autora acerca do depósito de sucumbência (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0000823-78.2007.403.6120 (2007.61.20.000823-3) - CANDIDO DE CASTRO SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO DE CASTRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado da parte autora acerca do depósito de sucumbência (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0003113-66.2007.403.6120 (2007.61.20.003113-9) - VILMA GOULART(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado da parte autora acerca do depósito de sucumbência (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0004403-19.2007.403.6120 (2007.61.20.004403-1) - IVOLEIDE FERREIRA DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVOLEIDE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado da parte autora acerca do depósito de sucumbência (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e

CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0005180-04.2007.403.6120 (2007.61.20.005180-1) - MARIA DA GLORIA SANTOS DE FARIAS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA SANTOS DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado da parte autora acerca do depósito de sucumbência (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0005450-28.2007.403.6120 (2007.61.20.005450-4) - LEANDRO DE OLIVEIRA RIOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO DE OLIVEIRA RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado da parte autora acerca do depósito de sucumbência (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0009006-38.2007.403.6120 (2007.61.20.009006-5) - EMANOEL GARCIA(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMANOEL GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado da parte autora acerca do depósito de sucumbência (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0009195-16.2007.403.6120 (2007.61.20.009195-1) - JORGE PEREIRA DE CASTRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado da parte autora acerca do depósito de sucumbência (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0001299-82.2008.403.6120 (2008.61.20.001299-0) - PAULO CESAR GONCALVES PEREIRA(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado da parte autora acerca do depósito de sucumbência (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0002378-96.2008.403.6120 (2008.61.20.002378-0) - ROSANGELA APARECIDA HERNANDES DIAS TORRES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA APARECIDA HERNANDES DIAS TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado da parte autora acerca do depósito de sucumbência (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0002599-79.2008.403.6120 (2008.61.20.002599-5) - FABIANA DE BARROS MAIA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA DE BARROS MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado da parte autora acerca do depósito de sucumbência (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

depositado(s), informando nos autos.

0003283-04.2008.403.6120 (2008.61.20.003283-5) - OLGA DA MOTA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado da parte autora acerca do depósito de sucumbência (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0004997-96.2008.403.6120 (2008.61.20.004997-5) - RUBENS BELINELLI(SP085380 - EDGAR JOSE ADABO E SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS BELINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado da parte autora acerca do depósito de sucumbência (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0006194-86.2008.403.6120 (2008.61.20.006194-0) - EDMILSON APARECIDO MOURA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON APARECIDO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado da parte autora acerca do depósito de sucumbência (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0006341-15.2008.403.6120 (2008.61.20.006341-8) - ADELSON OLIVEIRA DA SILVA(SP190914 - DENIZ JOSE CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELSON OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado da parte autora acerca do depósito de sucumbência (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0001337-60.2009.403.6120 (2009.61.20.001337-7) - APARECIDA SANT ANA DE JESUS X MARIA SANT ANNA DE SOUZA(SP174693 - WILSON RODRIGUES E SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO E SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SANT ANA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado da parte autora acerca do depósito de sucumbência (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0005450-57.2009.403.6120 (2009.61.20.005450-1) - WILSON MANOEL VIEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON MANOEL VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado da parte autora acerca do depósito de sucumbência (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0005912-14.2009.403.6120 (2009.61.20.005912-2) - PAULO SERGIO FERREIRA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP355576 - RENAN MORANDIM NOGUEIRA)

Ciência ao advogado da parte autora acerca do depósito de sucumbência (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es)

depositado(s), informando nos autos.

0007412-18.2009.403.6120 (2009.61.20.007412-3) - LOURIVALDO JOSE DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVALDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado da parte autora acerca do depósito de sucumbência (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0007758-66.2009.403.6120 (2009.61.20.007758-6) - ALAIDE RUGNO FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE RUGNO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado da parte autora acerca do depósito de sucumbência (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0010896-41.2009.403.6120 (2009.61.20.010896-0) - VILMA TOSO TROSTDORF(SP252609 - CESAR LEANDRO COSTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA TOSO TROSTDORF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado da parte autora acerca do depósito de sucumbência (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0002553-22.2010.403.6120 - JOSE MARIA DA COSTA(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado da parte autora acerca do depósito de sucumbência (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0001317-98.2011.403.6120 - ADRIANO CESAR BAPTISTA(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO CESAR BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado da parte autora acerca do depósito de sucumbência (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0007460-06.2011.403.6120 - ADAO SONIVALDO FERNANDES GOUVEA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO SONIVALDO FERNANDES GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado da parte autora acerca do depósito de sucumbência (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0013287-95.2011.403.6120 - MARCELO CESAR BECCASSI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO CESAR BECCASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado da parte autora acerca do depósito de sucumbência (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003432-35.2001.403.6123 (2001.61.23.003432-3) - EVELYN CAROLINE APARECIDA DA SILVEIRA - INCAPAZ X SONIA MARIA MARTINS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001691-23.2002.403.6123 (2002.61.23.001691-0) - JOSE CARLOS PIRES DE CAMARGO - INCAPAZ X FRANCISCO MARQUES DE LIMA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002371-37.2004.403.6123 (2004.61.23.002371-5) - JOSE FREDERICO ZUCOLOTO(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001465-13.2005.403.6123 (2005.61.23.001465-2) - SUELI DE FATIMA BERTONCIN - INCAPAZ X RIVAIR BERTONCIM(SP145667 - VANESSA BERTELLI FERREIRA DE OLIVEIRA E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001563-61.2006.403.6123 (2006.61.23.001563-6) - ELISA CAETANA DE SOUZA CINTRA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000935-38.2007.403.6123 (2007.61.23.000935-5) - LAZARO APARECIDO MAURICIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000762-77.2008.403.6123 (2008.61.23.000762-4) - LAZARO MARIO TOGNETTI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001782-69.2009.403.6123 (2009.61.23.001782-8) - FILOMENA APARECIDA DA SILVA BARBOSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000835-78.2010.403.6123 - GENI GONCALVES DINIZ - INCAPAZ X CLEMENTINA LEME DINIZ(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001281-81.2010.403.6123 - NADIR LOPES DO PRADO SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001566-74.2010.403.6123 - JOSE CARLOS PIRES(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001567-59.2010.403.6123 - RITA BORGES(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001886-27.2010.403.6123 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000255-14.2011.403.6123 - TEREZA HARKO ZAMELLA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000437-97.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA DO PRADO(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000525-38.2011.403.6123 - JOSE PAULO PEREIRA DE TOLEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000583-41.2011.403.6123 - SEBASTIAO GABRIEL CRISTOVAM(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001417-44.2011.403.6123 - ROSALINA FARIA DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000812-64.2012.403.6123 - NEREU ALBERTO DA SILVA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO E SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001377-28.2012.403.6123 - ALICE GONCALVES DE SOUZA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001664-88.2012.403.6123 - JOSEFA ETELVINA DA SILVA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001756-66.2012.403.6123 - JOSE APARECIDO SALVADOR FILHO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001889-11.2012.403.6123 - INEZ TEREZINHA CASTORI FERREIRA(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001902-10.2012.403.6123 - JOSE CARLOS DE CAMARGO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001956-73.2012.403.6123 - GILBERTO LUCIO DA SILVA(SP179623 - HELENA BARRESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002063-20.2012.403.6123 - ANTONIA CARLIVANIA VIEIRA FERNANDES(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002448-65.2012.403.6123 - JONAS LOPES TERRON(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002462-49.2012.403.6123 - FRANCISCO ZEDINALDO DA SILVA(SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000027-68.2013.403.6123 - LUZIA RODRIGUES DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000038-97.2013.403.6123 - EVA MARIA DE OLIVEIRA BATTISTINI(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000052-81.2013.403.6123 - JOAO BATISTA PRETO(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO E SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000079-64.2013.403.6123 - LEA GARCIA CARLOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000122-98.2013.403.6123 - JADIR ROQUE DE FARIA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000254-58.2013.403.6123 - CATARINA MARIA DA CUNHA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA

MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000322-08.2013.403.6123 - OLGA HELENA MAURO RENCAO(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000534-29.2013.403.6123 - ONORIO ADAO SUDARIO(SP268040 - ELIABE AUGUSTO PEREIRA E SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000539-51.2013.403.6123 - CARLOS REINALDO FAGUNDES(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000667-71.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000789-84.2013.403.6123 - SILVIA HELENA DE CAMPOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001076-47.2013.403.6123 - EDIMILSON DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JANETE DOS SANTOS(SP260426 - RODRIGO DE MORAIS PALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000803-83.2004.403.6123 (2004.61.23.000803-9) - ANTONIA APARECIDA ALVES ROMANIN(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000796-52.2008.403.6123 (2008.61.23.000796-0) - CILSO DONIZETTI MARCELINO LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000573-03.2011.403.6121 - MARIA CECILIA BUENO PEREIRA LIMA X LILIAN BUENO PEREIRA LIMA - INCAPAZ X LUCINEA DOS SANTOS BUENO(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada para se manifestar sobre certidão lavrada pelo oficial de justiça em mandado ou carta precatória.

0003956-18.2013.403.6121 - SERGIO LUIS PEREIRA LEITE(SP238918 - AMANDA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal. Com fulcro no princípio constitucional do contraditório, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se, devendo a CEF informar qual é o motivo do bloqueio alegado pelo autor, bem como esclarecer qual órgão ou pessoa determinou o referido ato de bloqueio. Int.

0002559-84.2014.403.6121 - WILSON SUMIYOSHI KAMATA(SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois os documentos de fl. 76/90, ou seja, o valor do pagamento recebido e os gastos mencionados, evidenciam a suficiência econômica do autor, bem como que o pagamento das despesas processuais não lhe causaria prejuízo irreparável ao sustento próprio, mormente em se tratando da matéria posta em juízo. Recolha o autor as custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Regularizados, cite-se. Int.

0000407-83.2015.403.6103 - PERCIO HAMILTON ROQUE(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Taubaté - SP. Tendo em vista o exposto no documento de fl. 64, verifico que não há prevenção entre este feito e o mencionado à fl. 63. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o

mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 até a presente data, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período e atribuiu à causa do valor de R\$ 84.117,53, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter.Recebo os cálculos apresentados pela parte autora, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória n.º 670/2015.Em consulta ao Sistema Único de Benefícios/CNIS - DATAPREV à fl. 65, observei que a renda mensal do autor é superior ao limite acima mencionado.Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.Prazo para recolhimento de custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias.Com a juntada de documentos, tornem conclusos.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Recolhidas as custas judiciais, cite-se.Após o decurso de prazo para resposta determino a suspensão do curso do processo em atenção à decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.381.683-PE, de 25.02.2014), em foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Int.

000082-54.2015.403.6121 - LEONARDO BREZEZINSKI(SP135462 - IVANI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 82/102 como aditamento da inicial e, tendo em vista os documentos apresentados pelo autor, defiro os benefícios da justiça gratuita.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 81 e verso, com a citação da CEF.Após o decurso de prazo para resposta determino a suspensão do curso do processo em atenção à decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.381.683-PE, de 25.02.2014), em foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Int.

000184-76.2015.403.6121 - DAVID JOSE PEREIRA(SP168129 - CRISTIANO PINTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 até a presente data, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período e atribuiu à causa do valor de R\$ 62.301,03, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter.Recebo os cálculos apresentados pela parte autora, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da

execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011.Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais ou traga aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes.Prazo para recolhimento das custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias.Com a juntada de documentos, tornem conclusos.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Recolhidas as custas judiciais, cite-se.Após o decurso de prazo para resposta determino a suspensão do curso do processo em atenção à decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.381.683-PE, de 25.02.2014), em foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Int.

0000439-34.2015.403.6121 - SERGIO DO COUTO BITENCOURT(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando os documentos de fls. 25/26, verifico que não há prevenção entre este feito e o mencionado à fl. 24.O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e atribuiu à causa do valor de R\$ 78.643,53, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter.Recebo os cálculos apresentados pela parte autora, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011.Em consulta ao Sistema Único de Benefícios/CNIS - DATAPREV à fl. 27, observei que a renda mensal do autor é superior ao limite acima mencionado.Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.Prazo para recolhimento de custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias.Com a juntada de documentos, tornem conclusos.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Recolhidas as custas judiciais, cite-se.Int.

0000642-93.2015.403.6121 - EDVALDO CARLOS MONTEIRO(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência absoluta dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas

sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 até a presente data, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período e atribuiu à causa do valor de R\$ 109.307,43, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios/CNIS - DATAPREV, observei que a renda mensal do autor é bem superior ao limite acima mencionado (fls. 58). Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de evitar eventual prejuízo. Prazo para recolhimento de custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as custas judiciais, cite-se. Após o decurso de prazo para resposta determino a suspensão do curso do processo em atenção à decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.381.683-PE, de 25.02.2014), em foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Int.

0000664-54.2015.403.6121 - MARCIO SOARES DA COSTA (SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória n.º 670/2015. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios/CNIS - DATAPREV às fls. 65, observei que a renda mensal do autor é superior ao limite acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes. Prazo para recolhimento das custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as custas judiciais, cite-se. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para incluir também no polo passivo do presente feito a TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, conforme exposto na petição inicial. Cumpra-se. Int.

0000991-96.2015.403.6121 - RODRIGO BARBOSA MIRANDA (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro no princípio constitucional do contraditório, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória n.º 670/2015. Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais ou traga aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes. Prazo para recolhimento das custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as

custas judiciais, cite-se a CEF.

0001209-27.2015.403.6121 - NELSON HYPPOLITO(SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 até a presente data, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período e atribuiu à causa do valor de R\$ 52.226,73, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória nº 670/2015. Assim, providencie o autor documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. Recolhidas as custas judiciais, cite-se. Após o decurso de prazo para resposta determino a suspensão do curso do processo em atenção à decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014), em foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Int.

0001210-12.2015.403.6121 - JOSE ROBERTO PEREIRA(SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 até a presente data, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período e atribuiu à causa do valor de R\$ 60.549,57, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de

deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória n.º 670/2015. Assim, providencie o autor documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. Recolhidas as custas judiciais, cite-se. Após o decurso de prazo para resposta determine a suspensão do curso do processo em atenção à decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.381.683-PE, de 25.02.2014), em foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000861-09.2015.403.6121 - MARCELO ANTONIO GREGORIO (SP278685 - ADEMAR DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência a parte autora da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal. Intime-se a CEF para se manifestar. Int.

Expediente Nº 2549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002910-91.2013.403.6121 - MARIA DA CRUZ DE VASCONCELOS (SP098230 - REGINA CELIA ALVES MALUF PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que não há necessidade de réplica, pois o réu apenas rebateu as alegações iniciais. Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda e com fundamento no princípio da celeridade processual, designo audiência, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o prazo de 15 (quinze) dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto n.º 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de JUNHO de 2015, às 14H30MIN. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicitação, via e-mail, de cópia do procedimento administrativo. Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Int.

CARTA PRECATORIA

0001094-06.2015.403.6121 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X HERCILIA PEREIRA (SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Para oitiva da testemunha MANOEL RODRIGUES CAMPOS, designo o dia 23 de junho de 2015, às 16 horas. Providencie a secretaria às intimações necessárias, observando o disposto no art. 412, 2.º, CPC. Comunique-se o Juízo Deprecante. Int.

EXECUCAO DA PENA

0001371-56.2014.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X NILSON COSTA DA SILVA(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES)

Tendo em vista o exposto na petição de fls. 114/119, bem como na manifestação o MPF às fls. 122 e verso, indefiro o pedido de substituição da pena, mas determino a sua suspensão pelo prazo de 06(seis) meses, postergando o início de seu cumprimento para o dia 29/10/2015, ocasião em que o condenado deverá comparecer na Central de Pena e Medidas Alternativas de Taubaté (fls. 110), para iniciar o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, sob pena de conversão em pena privativa de liberdade. Oficie-se à Central de Penas comunicando a postergação do início do cumprimento da pena. Int.

Expediente Nº 2550

INQUERITO POLICIAL

0003632-62.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CALICIOTTI

ANTÔNIO CALICIOTTI foi acusado de praticar em 11.01.2012 a infração penal prevista no art. 48 da Lei nº 9.605/98 - impedir regeneração natural de vegetação. O Ministério Público Federal às fls. 85/87 requereu a extinção da punibilidade do acusado, com fundamento no art. 109, incisos V, e no art. 115, ambos do CP, tendo em vista que entre a consumação do crime e o presente momento transcorreu o prazo prescricional de dois anos. É o relatório do necessário. II- FUNDAMENTAÇÃO No caso em apreço, o crime se consumou em 11.01.2012, conforme menciona a Portaria que instaurou o Inquérito Policial à fl. 02. O art. 48 da Lei nº 9.605/98 assim dispõe: Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Considerando a pena máxima de um ano, o prazo prescricional é de quatro anos, consoante art. 109, V, do Código Penal. Outrossim, o acusado nasceu em 19.02.1936 (fl. 04), portanto já na época dos fatos possuía mais de setenta anos de idade, aplicando-se-lhe o artigo 115 do Código Penal, de maneira que o prazo prescricional no apreço é reduzido à metade, ou seja, é de dois anos. Nesse passo, deve ser declarada a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, pois entre a data dos fatos (11 de janeiro de 2012) e a presente data transcorreu lapso temporal maior que dois anos. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÔNIO CALICIOTTI em razão da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, e 115, todos do CP. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. Efetuadas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000507-23.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SUEHIRO SATO X MASAJI SATO(SP195699 - CARLOS MORAIS AFFONSO JÚNIOR)

SUEHIRO SATO e MASAJI SATO foram acusados de praticar em 19.07.2007 a infração penal prevista no art. 55, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98 - não recuperação de área degradada. O Ministério Público Federal à fl. 257 requereu a extinção da punibilidade do acusado, com fundamento no art. 109, VI, do CP com redação anterior à Lei nº 12.234/10, tendo em vista que entre a consumação do crime e o momento transcorreu o prazo prescricional de dois anos. É o relatório do necessário. II- FUNDAMENTAÇÃO No caso em apreço, o crime se consumou em 19.07.2007, conforme menciona a Portaria à fl. 02. As alterações trazidas pela Lei n.º 12.234/2010 não se aplicam aos fatos criminosos anteriores a sua vigência, em obediência ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, na medida em que essa lei eliminou a possibilidade de reconhecimento da prescrição retroativa com termo anterior ao da denúncia ou da queixa. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, consoante a ementas abaixo transcrita: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PREVISTO NO INCISO I DO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 201/67. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Tendo a condenação transitado em julgado para a acusação, conta-se a prescrição pela pena fixada em concreto na sentença (art. 110, parágrafo 1º, CP), de modo que, in casu, incide a extinção da punibilidade face à ocorrência da prescrição retroativa. 2. Os Réus foram condenados a uma pena de 3 (três) anos de reclusão, uma vez decorrido um lapso temporal de mais de 8 (oito) anos entre a data do fato e o recebimento da denúncia. 3. O advento da Lei 12.234/2010, que vedou a possibilidade de a prescrição retroativa ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa, por se tratar de nova lei que constitui novatio legis in pejus, não pode ser aplicada aos delitos praticados antes de maio de 2010. Nestes casos, continua sendo aplicada a prescrição retroativa ocorrida entre a data do fato criminoso e o recebimento da denúncia. 4 Também se encontra fulminada pela prescrição pena de perda do cargo e inabilitação para o exercício do cargo ou função pública pelo prazo de cinco anos, que te prazo prescricional de 12 anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal, tendo em vista que decorreram mais de 13 (treze) anos entre a data do fato e o recebimento da denúncia, 5. Inteligência do art. 109, IV, c/c o art. 110, parágrafos 1º e 2º, e art. 114, II, todos do Código Penal. 6. É de se ressaltar que ação

de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível (art. 37, parágrafo 5º, da Constituição). Precedentes: (STJ - REsp 1.185.461 - 2ª T. - Relª Minª Eliana Calmon - DJe 17.06.2010; STJ - REsp 718.321 - 2ª T - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJe 19.11.2009). 7. Declaração da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição. Prejudicado o exame do mérito das Apelações Criminais.(ACR 00021878520104058202, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::08/11/2012 - Página::121.)O art. 55 da Lei nº 9.605/98 assim dispõe:Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.Considerando a pena máxima de um ano o prazo prescricional é de quatro anos, consoante art. 109, V, do Código Penal com redação anterior à Lei nº 12.234/10.Portanto, deve ser declarada a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, pois entre a data dos fatos (19 de julho de 2007) e a presente data transcorreu lapso temporal maior que quatro anos.III- DISPOSITIVO diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SUEHIRO SATO e MASAJI SATO em razão da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, V, ambos do CP - redação anterior a Lei n.º 12234/2010.Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes.Efetuada as comunicações de estilo, arquivem-se os autos.P. R. I.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000628-51.2011.403.6121 - DELEGADO DE POLICIA DE SAO BENTO DO SAPUCAI - SP(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUCAS MATEUS MODESTO FABIANO
LUCAS MATEUS MODESTO FABIANO foi acusado de praticar em 03.09.2009 a infração penal prevista no art. 48 da Lei nº 9.605/98 - impedir regeneração natural de vegetação.O Ministério Público Federal à fl. 154 requereu a extinção da punibilidade do acusado, com fundamento no art. 109, VI, do CP com redação anterior à Lei nº 12.234/10, tendo em vista que entre a consumação do crime e o momento transcorreu o prazo prescricional de dois anos.É o relatório do necessário.II- FUNDAMENTAÇÃONo caso em apreço, o crime se consumou em 03.09.2009, conforme menciona o Termo Circunstanciado à fl. 02.As alterações trazidas pela Lei n.º 12.234/2010 não se aplicam aos fatos criminosos anteriores a sua vigência, em obediência ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, na medida em que essa lei eliminou a possibilidade de reconhecimento da prescrição retroativa com termo anterior ao da denúncia ou da queixa.Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, consoante a ementas abaixo transcrita:PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PREVISTO NO INCISO I DO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 201/67. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Tendo a condenação transitado em julgado para a acusação, conta-se a prescrição pela pena fixada em concreto na sentença (art. 110, parágrafo 1º, CP), de modo que, in casu, incide a extinção da punibilidade face à ocorrência da prescrição retroativa. 2. Os Réus foram condenados a uma pena de 3 (três) anos de reclusão, uma vez decorrido um lapso temporal de mais de 8 (oito) anos entre a data do fato e o recebimento da denúncia. 3. O advento da Lei 12.234/2010, que vedou a possibilidade de a prescrição retroativa ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa, por se tratar de nova lei que constitui novatio legis in pejus, não pode ser aplicada aos delitos praticados antes de maio de 2010. Nestes casos, continua sendo aplicada a prescrição retroativa ocorrida entre a data do fato criminoso e o recebimento da denúncia. 4 Também se encontra fulminada pela prescrição pena de perda do cargo e inabilitação para o exercício do cargo ou função pública pelo prazo de cinco anos, que te prazo prescricional de 12 anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal, tendo em vista que decorreram mais de 13 (treze) anos entre a data do fato e o recebimento da denúncia, 5. Inteligência do art. 109, IV, c/c o art. 110, parágrafos 1º e 2º, e art. 114, II, todos do Código Penal. 6. É de se ressaltar que ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível (art. 37, parágrafo 5º, da Constituição). Precedentes: (STJ - REsp 1.185.461 - 2ª T. - Relª Minª Eliana Calmon - DJe 17.06.2010; STJ - REsp 718.321 - 2ª T - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJe 19.11.2009). 7. Declaração da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição. Prejudicado o exame do mérito das Apelações Criminais.(ACR 00021878520104058202, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::08/11/2012 - Página::121.)O art. 48 da Lei nº 9.605/98 assim dispõe:Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.Considerando a pena máxima de um ano o prazo prescricional é de quatro anos, consoante art. 109, V, do Código Penal com redação anterior à Lei nº 12.234/10.Portanto, deve ser declarada a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, pois entre a data dos fatos (03 de setembro de 2009) e a presente data transcorreu lapso temporal maior que quatro anos.III- DISPOSITIVO diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUCAS MATEUS MODESTO FABIANO em razão da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, V, ambos do CP - redação anterior a Lei n.º 12234/2010.Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes.Efetuada as comunicações de estilo, arquivem-se os autos.P. R. I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003176-93.2004.403.6121 (2004.61.21.003176-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO E SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X TANIA MARIA DE SOUZA(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X IVAN AZEVEDO(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO) X HERLAN SANTA CRUZ RUIZ(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO E SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a juntada da carta precatória encaminhada para Caçapava, objetivando a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, devidamente cumprida, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 483, expedindo-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, solicitando que seja designado por aquele Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório da ré Tânia Maria de Souza. Designo o dia 6 de agosto de 2015, às 15 horas para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu Ivan de Azevedo, bem como para seu interrogatório. Providencie a Secretaria a expedição de Carta Precatória para o Juízo da Comarca de Caçapava, solicitando o comparecimento dos intimados para a audiência designada neste Juízo. Ciência ao Ministério Público

Federal.Int.*****

*****Fls. 526: Adite-se a Carta Precatória nº 147/2015 (fls. 510), para que a audiência de oitiva de testemunhas e interrogatório da ré Tania Maria de Souza seja realizado por meio de videoconferência, no dia 06/08/2015, às 15 horas, ocasião em que está designada audiência de oitiva de testemunhas e interrogatório do réu Ivan de Azevedo neste Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e às partes.

0000362-06.2007.403.6121 (2007.61.21.000362-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANTONIO BENEDITO SIQUEIRA(SP172769 - ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS) X ANA MARIA DE CARVALHO CASSIANO(SP274136 - MARCOS BERNHARDT) X APARECIDA DE JESUS DE SOUZA SIQUEIRA X BENEDITO MARCOS DE PAULA(SP149665 - WILSON DE OLIVEIRA NUNES)

Providencie a Secretaria, nos termos do artigo 3.º, 1.º da Resolução 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça o agendamento de audiência por meio do sistema de videoconferência a ser realizada com uma das Varas Criminais do Fórum Federal Criminal de São Paulo no próximo dia 03 de setembro de 2015 às 15 horas, para audiência de oitiva de testemunha arrolada pela defesa. Expeça-se Carta Precatória à 1.ª Subseção Judiciária - Fórum Criminal, para as providências no tocante ao suporte necessário à audiência por videoconferência e a intimação de Thiago Joel de Almeida para comparecer naquele Juízo na data aprazada, a fim de ser inquirido por este Juízo da 1.ª Vara Federal de Taubaté. Outrossim, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Campos do Jordão, para que no prazo de 60 (sessenta) dias promova a realização da audiência de inquirição de Luiz Aparecido Claro Santos, testemunha arrolada pelo acusado Benedito Marcos de Paula. Intimem-se a testemunha João Albert Ebram Katchboriam, e os acusados Antônio Benedito Siqueira, Ana Maria de Carvalho Cassiano e Benedito Marcos de Paula, para que compareçam nesta 1.ª Vara da Subseção Judiciária de Taubaté no dia 03 de setembro às 15 horas para participarem da audiência de instrução e julgamento. Compulsando os autos verifico que o acusado Antônio Benedito Siqueira constituiu defensor, conforme consta do termo de audiência à fl. 439; desta feita, pela atuação do defensor dativo nomeado por este Juízo, Dr. Gustavo José Rodrigues de Brum, arbitro os honorários no valor mínimo da Tabela fornecida pela Diretoria do Foro. Requisite-se o pagamento Int.

0001472-69.2009.403.6121 (2009.61.21.001472-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE BRAZ MACHADO(SP300327 - GREICE PEREIRA)

Ciente da informação supra. Para que não haja prejuízo no trâmite deste feito, nomeio defensor dativo para, em continuidade, atuar na defesa de José Braz Machado, a Dra. GREICE PEREIRA, inscrita na OAB/SP n.º 300.327, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá intimá-la pessoalmente da nomeação. Int. Arbitro os honorários ao Dr. Gustavo José Rodrigues de Brum, OAB/SP 266.508, no valor mínimo da tabela vigente, fornecida pela Diretoria do Fórum. Requisite-se o pagamento.

0000930-17.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANDRE DA SILVA X VALDECIR DOS SANTOS(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA E SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de André da Silva e Valdecir dos Santos, denunciando-os como incurso nas penas do artigo 289, 1.º do CP, pois, no dia 01 de novembro de 2009, portavam e introduziram em circulação 06 cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais). A denúncia foi recebida no dia 25 de março de 2013. (fl. 122). Os réus foram devidamente citados (fls. 139 e 152) e apresentaram respostas à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, sustentando sua inocência (fls. 152 e 162). O MPF manifestou-se à fl. 168, pugnando pelo regular prosseguimento do processo, ratificando os termos da peça acusatória. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa

fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado aos réus é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá a acusada produzir prova a fim de obter absolvição. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de agosto de 2015, às 15h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int*****Chamo o feito à ordem. Reconsidero a decisão de fls. 181 e para melhor adequação da pauta redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de agosto de 2015, às 15h30min. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0002125-37.2010.403.6121 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP169101 - GERALDO NATALINO PEREIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0002967-17.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FRANCISCO MATIAS DOS SANTOS (SP194391 - FÁBIO LUÍS PEREIRA DE MOURA)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de FRANCISCO MATIAS DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas penas do art. 289, 1.º, do Código Penal. Consta na denúncia que no dia 06 de abril de 2010, no município de Taubaté/SP, o denunciado foi flagrado guardando consigo treze notas de R\$50,00 falsas. Conforme narrado em peça acusatória durante abordagem realizada por policiais militares foram encontradas com o acusado três cédulas falsas de R\$ 50,00, não sabendo explicar a origem daqueles simulacros de dinheiro foi realizada uma busca em sua residência onde foram encontradas outras dez cédulas também falsas de R\$50,00. A denúncia foi recebida no dia 24 de novembro de 2010 (fl. 37). O réu foi devidamente citado (fl. 52) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396 - A do CPP, sustentando que não tinha ciência da falsidade das notas apreendidas. Requeru a oitiva de uma testemunha (fls. 64/66). O MPF manifestou-se à fl. 75, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, tendo em vista a não caracterização de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Durante a instrução criminal foram ouvidas duas testemunhas uma arrolada pela defesa e outra pela acusação e realizado o interrogatório do réu (fls. 93/97). Em alegações finais, o Ministério Público Federal postulou pela absolvição do denunciado, tendo em vista que não restou configurado que o réu guardava a cédula falsa imbuído do elemento subjetivo do dolo, requisito indispensável para a caracterização do delito (fls. 102/107). A Defesa apresentou alegações finais às fls. 112/116, pugnando pela improcedência da denúncia, absolvendo-se o réu nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP ou mesmo do artigo 564, inciso II, do CPP e a aplicação do princípio da insignificância. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO De fato, a prova produzida é débil, não oferecendo o mínimo de sustentáculo a um decreto condenatório. Sem dúvida, a materialidade delitiva encontra-se delineada, considerando o boletim de ocorrência de fls. 4/6, pelo auto de exibição e apreensão de fl. 7/8 e o laudo de fls. 10/12, que atestaram a falsidade das notas apreendidas. Entretanto, não há elementos comprobatórios firmes e coerentes que possam atestar a intenção dolosa do réu. Sob o crivo do contraditório tem-se o interrogatório do réu, que negou a autoria dos fatos a ele imputados; e a oitiva de testemunhas, que nada esclareceram sobre os fatos, de modo a elucidar se o réu tinha conhecimento da inautenticidade da cédula apreendida em seu poder. Assim, forçoso concluir que as afirmações do acusado não foram desautorizadas por qualquer elemento de prova. Não foram encontrados elementos nos autos que pudessem atestar com veemência que o réu tinha conhecimento da falsidade da nota apreendida. Por outro lado, não se pode fincar convencimento somente em prova extrajudicial para a edição de decreto condenatório, sem corroboração em Juízo, como ocorre no presente caso, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O conjunto probatório extrajudicial, ainda quando robusto, não é o bastante para o édito condenatório se não for confirmado em Juízo. Não é outra lição extraída de arestos do egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, cujas ementas são do seguinte teor: O conjunto probatório extrajudicial não basta, por si só, à prolação de decreto condenatório, fazendo-se mister a tal desiderato que o mesmo encontre ressonância na instrução criminal (Revisão Criminal n.º 63.514, TACrimSP, Rel. Juiz AQUINO MACHADO) Condenar-se alguém com base unicamente no que se apurou em inquérito policial afronta o princípio constitucional do contraditório e da defesa ampla, dado que estão ausentes tais garantias no procedimento investigatório, peça meramente informativa, destinada apenas a autorizar o exercício da ação penal (RJDTACRIM 19/144-145) Diante desse quadro probatório inseguro, não se mostrando ao largo do contexto a versão apresentada na denúncia, não há como sustentar a condenação do réu. A condenação do réu, na hipótese, somente seria possível com base na mera suspeita. Entretanto, a mera suspeita, ou presunção diante de antecedente criminal, não é suficiente para sustentar decreto

condenatório, pois para que a condenação ocorra é exigível clareza de prova para se concluir acerca da autoria delitiva. Assim sendo, é de se aplicar o princípio do in dubio pro reo, absolvendo-se o réu da imputação que lhe foi feita. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em face da insuficiência de provas, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia, ABSOLVENDO o réu FRANCISCO MATIAS DOS SANTOS da imputação que lhe foi feita, com fulcro no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal. Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo constante da tabela. Transitada em julgado, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República e ao Banco Central do Brasil, visando à destruição das cédulas (fl. 36), em atenção ao disposto no art. 278 do Provimento CORE 64 de 28/04/2005. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0001691-86.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOANA DARC DIAS(SP355990 - LUIZA CAROLINE LUCAS CUNHA)

Tendo em vista a informação de fls. 406, nomeio defensor dativo na pessoa da Dra. LUIZA CAROLINE LUCAS CUNHA, inscrita na OAB/SP n.º 366.990 para atuar em defesa de Joana Darc Dias, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá intimá-la pessoalmente da nomeação para que se manifeste nos autos, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Int.

0002730-12.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001603-15.2007.403.6121 (2007.61.21.001603-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ELAILCE PEREIRA DE SOUZA ATHAIDES(SP157258 - DENILSON LUIZ BUENO) Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de São Bento do Sapucaí/SP, objetivando a oitiva da testemunha José Antonio da Silva.

0000161-13.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X TARCISIO VALDEVINO DOS SANTOS(SP355990 - LUIZA CAROLINE LUCAS CUNHA)

Ciente da informação supra. Para que não haja prejuízo no trâmite deste feito, nomeio defensor dativo para, em continuidade, atuar na defesa de Tarcísio Valdevino dos Santos, a Dra. LUIZA CAROLINE LUCAS CUNHA, inscrita na OAB/SP n.º 355.990, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá intimá-la pessoalmente da nomeação. Int. Arbitro os honorários ao Dr. Gustavo José Rodrigues de Brum, OAB/SP 266.508, no valor mínimo da tabela vigente, fornecida pela Diretoria do Fórum. Requisite-se o pagamento.

0001518-19.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X SUELEN CRISTINA DE JESUS LIMA SILVA(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO)

Chamo o feito à ordem. Ciente da informação supra. Para que não haja prejuízo no trâmite deste feito, nomeio defensor dativo para, em continuidade, atuar na defesa de Suelen Cristina de Jesus Lima Silva, a Dra. GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO, inscrita na OAB/SP n.º 272.666, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá intimá-la pessoalmente da nomeação. Int. Arbitro os honorários ao Dr. Gustavo José Rodrigues de Brum, OAB/SP 266.508, no valor mínimo da tabela vigente, fornecida pela Diretoria do Fórum. Requisite-se o pagamento. Considerando que a acusada Suelen Cristina de Jesus Lima Silva reside em São Paulo, reconsidero a decisão de fls. 104 e para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de agosto de 2015, às 15 horas, por meio do sistema de videoconferência. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0002806-02.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FABRICIO ELISBAO TEIXEIRA(SP300327 - GREICE PEREIRA)

Tendo em vista a informação supra, nomeio defensor dativo na pessoa da Dra. GREICE PEREIRA, inscrita na OAB/SP n.º 300.327 para atuar em defesa de Fabrício Elisbão Teixeira, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá intimá-la pessoalmente da nomeação para que se manifeste nos autos, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Int.

0001287-55.2014.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ELI RIBEIRO DA SILVA JUNIOR(SP332312 - RENATO MARCONDES DA FONSECA RAGASINE)

Tendo em vista a informação de fl. 112, para atuar em defesa de Eli Ribeiro da Silva Júnior nomeio defensor dativo na pessoa de Dr. Renato Marcondes Fonseca Ragasine, advogado inscrito na OAB/SP. 332.312, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá intimá-lo pessoalmente da nomeação para que se manifeste nos autos, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Int.

Expediente Nº 2561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000225-97.2002.403.6121 (2002.61.21.000225-4) - FERNANDO LOPES NORONHA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP075546 - HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se AS PARTES do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000386-34.2007.403.6121 (2007.61.21.000386-4) - VALDECI BERNARDO DA SILVA(SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI BERNARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se AS PARTES do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1429

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001584-67.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X THIAGO CORDEIRO AQUINO

Despacho de fls. 78: Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Defiro, excepcionalmente, a petição de fls. 77. Providencie a Secretaria a consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal para obtenção do atual endereço da parte THIAGO CORDEIRO AQUINO (CPF n.º 103.350.014-32), nos termos do convênio celebrado entre a Secretaria da Receita Federal e a Justiça Federal para fornecimento de dados não abrangidos pelo sigilo fiscal. Após, havendo divergência entre o endereço informado na consulta e o constante nos autos, expeça-se mandado ou carta precatória, para a citação e busca e apreensão, nos termos da decisão de fls. 47/48. Intime-se. Cumpra-se. Intime-se a autora para indicar depositário no Estado de Pernambuco, para possibilitar a expedição de carta precatória de citação e busca e apreensão no endereço constante à fl. 79.

USUCAPIAO

0001339-90.2010.403.6121 - CLAUDEMIR DOMICIANO X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS DOMICIANO X CLAUDINEI DOMICIANO X MARIA APARECIDA DE MELLO DOMICIANO X SANDRA REGINA DOMICIANO MAIA X NELSON MOTA MAIA X IEDA MARIA DOMICIANO X JOEL FLORENCIO DOS SANTOS X SUELI MARA DOMICIANO X EUNICE DOMICIANO MONTEIRO X SEBASTIAO INACIO MONTEIRO X DENISE APARECIDA DOMICIANO X GERALDO BRUNHARI X CARLOS ALBERTO DOMICIANO X CLEUZA MARIA DOMICIANO MAIA X ANTONIO MOTA MAIA(SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Cite(m)-se o(s) espólio de Maria Antônia Spasini, no endereço de fl. 169, expedindo-se carta precatória. 5. Intime-se a parte autora para retirar a carta precatória, no prazo de dez dias, e promover a sua distribuição no Juízo deprecado, recolhendo as custas devidas, trazendo aos autos, em igual prazo, o comprovante da distribuição.

0001977-84.2014.403.6121 - JOAO CARLOS RIBEIRO X NEUSA MARIA LEONEL RIBEIRO(SP179495 - ALINE MAGALHÃES SALGADO) X GENEZIO DE ABREU LEITE X UNIAO FEDERAL
Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais.

0000481-83.2015.403.6121 - SUSANA LUCIA BASTOS(SP024566 - ROBERTO MARCONDES CESAR E SP145481 - FERNANDO MACIEL DE REZENDE) X MRS LOGISTICA S/A
Intime-se a autora para recolher as custas processuais.

MONITORIA

0002658-06.2004.403.6121 (2004.61.21.002658-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO PORTAL DO VALE LTDA X HENRIQUE NARTINS FILHO(SP132669 - ANTONIO DONIZETTI RIBEIRO) X ESAIR PACHECO DE MENEZES JUNIOR

Despacho de fls. 167:Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 164/165: Defiro. Providencie a Secretaria a consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal para a obtenção do atual endereço da parte Auto Posto Portal do Vale Ltda. (CNPJ nº 03.406.305/0001-96) e de seus representantes legais Oswaldo Candido Xavier (CPF nº 079.550.068-87) e José Wilson Silva Nascimento (CPF nº 226.697.438-62), nos termos do convênio celebrado entre a Secretaria da Receita Federal e a Justiça Federal para fornecimento de dados não abrangidos pelo sigilo fiscal. Havendo divergência entre os endereços informados na consulta e o constante dos autos, cite-se o réu Auto Posto Portal do Vale Ltda. no novo endereço informado. No caso de identidade entre os endereços informados na consulta e o constante dos autos, defiro a citação por edital do réu Auto Posto Portal do Vale Ltda.. Expeça-se edital, nos termos do artigo 231 do CPC. Após, intime-se a parte autora para compareça a esta Secretaria no prazo de quinze dias, a fim de providenciar a publicação do edital, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se.Para cumprimento da citação determinada no despacho anterior, a Secretaria deverá expedir carta(s) de citação.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Intimem-se.

0000189-79.2007.403.6121 (2007.61.21.000189-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SILVINO TEIXEIRA LEITE NETO(SP277526 - RENE TADEU ALEXANDRE DALL COMMUNE GATTI) X JOSE ANTONIO DE AMORIM

Autorizo o depósito, como requerido.Após, manifeste-se a CEF sobre o cumprimento da sentença homologatória de fls. 127, em cinco dias. Int.

0004290-62.2007.403.6121 (2007.61.21.004290-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ALUISIO SBRUZZI PORTELA X MARCOS AURELIO ALVES DA SILVA
Para cumprimento do despacho anterior, expeça-se carta de citação.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Intimem-se.

0001870-50.2008.403.6121 (2008.61.21.001870-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ELTON DE ASSIS DA SILVA UBATUBA LTDA ME X ELTON DE ASSIS DA SILVA

Cite-se o réu nos endereços fornecidos às fls. 90, expedindo-se carta de citação.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Intimem-se.

0003450-81.2009.403.6121 (2009.61.21.003450-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RACHA COM.VEICULOS E SERVICOS ME X REMO DALLA JUNIOR X ERICA DALLA

Para cumprimento do despacho anterior, expeça-se carta de citação.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Intimem-se.

0001738-22.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEXANDRE SCERVINO PEREZ

Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e considerando que a advogada nomeada reside em outro Município e se manteve inerte até o presente momento, destituo a Dra. Jorcasta Caetano Braga e nomeio a Dra. Greice Pereira, OAB/SP 300327, como curadora especial.Devolvo o prazo de embargos ao

r u, a ser contado a partir da intima  o da curadora especial.Expe a-se mandado de intima  o para a Dra. Greice Pereira, com endere o na Rua Dona Plac dia Santos Costa, 96, Bairro Independ ncia, Taubat /SP, CEP 12031-660.

0002128-55.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 -  TALO S RGIO PINTO) X MARCELO CABRAL DE MELO

Vistos, em decis o.Trata-se de a o monit ria proposta pela CAIXA ECON MICA FEDERAL - CEF contra MARCELO CABRAL DE MELO, com qualifica o nos autos em ep grafe, objetivando, em s ntese, a cobran a dos d bitos decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Cr dito   Pessoa F sica para Financiamento de Materiais de Constru o e Outros Pactos (contrato n  000360.160.0000157-31).O r u, devidamente citado para os fins do artigo 1.102 do CPC - C digo de Processo Civil, n o efetuou o pagamento nem op s embargos.A a o monit ria   uma modalidade especial de processo de conhecimento, passando a processo de execu o no caso de n o oposi o de embargos ou, se opostos, forem rejeitados.Na primeira hip tese - n o oposi o de embargos - determina o artigo 1.102-C caput do CPC que ...constituir-se- , de pleno direito, o t tulo executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, T tulo VIII, Cap tulo X, desta Lei.A interpreta o sistem tica dos referidos dispositivos legais conduz   conclus o de que se o r u j  foi citado para pagar o d bito ou opor embargos   desnecess ria nova cita o ou intima o para pagamento, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do CPC.Assim, tendo em vista a n o oposi o de embargos no prazo legal, fica constitu do, de pleno direito, o t tulo executivo judicial, independente de senten a, a teor do disposto no artigo 1102-C do CPC. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPET NCIA - AGRAVO REGIMENTAL - COBRAN A DE CONTRIBUI O SINDICAL POR MEIO DE A O MONIT RIA - CONVERS O DO MANDADO INICIAL EM MANDADO EXECUTIVO - ART. 1.102C DO CPC.1. Decis o proferida em sede de procedimento monit rio que converte o mandado inicial em mandado executivo n o det m natureza jur dica de senten a...(STJ, AgRg no CC 82.905/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SE O, julgado em 09/04/2008, DJe 18/04/2008)Nos termos do artigo 1102-C, 1 , a contrario sensu, fixo os honor rios advocat cios em 10% (dez) por cento sobre o valor do d bito atualizado.Prossiga-se na execu o, ficando desde j  o r u intimado para os fins do artigo 475-J do C digo de Processo Civil, sob pena de acr scimo de multa de 10% (dez por cento) e penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento do d bito.Intimem-se.

0004269-13.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 -  TALO S RGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE VICTOR ROBERTI MENDES

Cite-se o r u nos endere os fornecidos  s fls. 70/71, expedindo-se carta de cita o.Com a expedi o, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com M o Pr pria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publica o deste despacho.Intimem-se.

0004279-57.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 -  TALO S RGIO PINTO) X JOSE BENEDITO DE SOUZA NETO

Cite-se o r u nos endere os fornecidos  s fls. 90, expedindo-se carta de cita o.Com a expedi o, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com M o Pr pria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publica o deste despacho.Intimem-se.

0002265-66.2013.403.6121 - JOSE CARLOS MARINS ALVES(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decis o.Chamo o feito   ordem.Trata-se de a o monit ria proposta pela JOS  CARLOS MARINS ALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Observo no mandado de cita o e intima o n  893/2013-SM02 (fls.27), constou o prazo de 15 (quinze) dias para o INSS efetuar o pagamento ou, no mesmo prazo, oferecer embargos, nos termos do artigo 1.102-C e seguintes do C digo de Processo Civil.Nos termos do art. 188 do CPC, a Fazenda P blica, abrangidas nesta express o a Uni o, os Estados, os Munic pios, o Distrito Federal, bem como suas respectivas Autarquias e Funda es P blicas, desfrutam de prazo em qu druplo para contestar e em dobro para recorrer. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. A O MONIT RIA. EMBARGOS. FAZENDA P BLICA. PRAZO. ART. 188 DO CPC. INCID NCIA.1. Computa-se em qu druplo o prazo para a Fazenda P blica oferecer embargos   a o monit ria, nos termos do art. 188 do CPC.2. Recurso especial provido.(STJ, REsp 845.545/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 10/09/2010)Dessa forma, diante da patente afronta aos princ pios do contradit rio, da ampla defesa e do devido processo legal, anulo a cita o ocorrida (fls.30/31) e devolvo ao INSS, in totum, o prazo de 60 (sessenta) dias. Expe a-se mandado de cita o, para os fins dos artigos 1.102-b e 1.102-c, do C digo de Processo Civil.Int.

0000143-46.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X RAQUEL ALMEIDA ROSCIA

Reconsidero o despacho anterior. Nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1.102-C, 1º do C.P.C.).Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Intimem-se.

0000144-31.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X RAFAEL ALMEIDA ROSCIA

Reconsidero o despacho anterior. Nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1.102-C, 1º do C.P.C.).Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Intimem-se.

0000531-46.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ADILSON LUIZ FERNANDES

Reconsidero o despacho anterior. Nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1.102-C, 1º do C.P.C.).Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002432-35.2003.403.6121 (2003.61.21.002432-1) - ODER DA SILVA GONZAGA X LUCIA HELENA DA SILVA ALVES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E Proc. FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

0000541-42.2004.403.6121 (2004.61.21.000541-0) - DIVITEC SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA ME(SP188768 - MARCELO UMEKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

0002193-55.2008.403.6121 (2008.61.21.002193-7) - NOVAMETAL DO BRASIL LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001315-86.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003315-98.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X LAZARA LEDA FRANCO(SP169109 - VIVIANE CANAZZO ZANAROTTI)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº0003315-98.2011.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000822-56.2008.403.6121 (2008.61.21.000822-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X PAULO BERNARDO MARCAL

Aceito a conclusão nesta data.Manifeste-se a exequente quanto ao retorno do AR.

0002421-59.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COMERCIAL MEDITERRANEO X REGINALDO APARECIDO DE CAMARGO X CELIA MARIA OLIVEIRA PENTEADO DE CAMARGO

Fls 111: Já fora realizada pesquisa no sistema Infojud, a qual restou infrutífera. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação. Int.

0004322-57.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RESTAURANTE CASTELAO DO VALE LTDA - ME X FERNANDO GARCIA DE OLIVEIRA COSTA

Vistos em inspeção. I - Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC. II - Autorizo o procedimento na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias. Int.

0000287-20.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X PGA IDIOMAS E COMERCIO LTDA - EPP X BASILIO JOSE ZIBETTI X FAUSTO SILVA ARESTA

Verifico que não há prevenção, uma vez que o presente processo apresenta pedido e a causa de pedir distintos dos da Execução de Título Extrajudicial nº 0004335-56.2013.403.6121. Isto posto, cumpra-se: 1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC - Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 738 do CPC. 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 652-A e único do CPC. 3. Os executados residentes em Pindamonhangaba deverão ser citados por carta precatória. 4. Intime-se o exequente para retirar a carta precatória, no prazo de dez dias, e promover a sua distribuição no Juízo deprecado, recolhendo as custas devidas, trazendo aos autos, em igual prazo, o comprovante da distribuição.

0000743-33.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CESAR LEANDRO E SILVA - ME X CESAR LEANDRO E SILVA X GUILHERMINA PEREIRA PINTO E SILVA

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC - Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 738 do CPC. 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 652-A e único do CPC. 3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta precatória para citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 652, caput e 1º e 5º, 653 e único, 655 2º, 665 e autorizado o procedimento na forma do artigo 172, 2º, todos do CPC. 4. Intime-se o exequente para retirar a carta precatória, no prazo de dez dias, e promover a sua distribuição no Juízo deprecado, recolhendo as custas devidas, trazendo aos autos, em igual prazo, o comprovante da distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000266-64.2002.403.6121 (2002.61.21.000266-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X A M DE CARVALHO E CIA LTDA-ME X ANTONIO MARCIO DE CARVALHO X VERA LUCIA CASTILHO DE CARVALHO
Manifeste a exequente quanto à pesquisa de endereço realizada às fls. retro, no prazo de 5 dias.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002597-96.2014.403.6121 - EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUIZ MOREIRA DOS SANTOS X MARIA ALICE CHAVES DOS SANTOS
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual. Após: 1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, ou depósito à disposição do Juízo, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de penhora sobre o imóvel hipotecado, nos termos do artigo 3 da Lei 5.741/1971. 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 652-A e único do CPC - Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. 3. Não obstante ausência de determinação expressa na Lei 5.741/1971, é necessária a avaliação do imóvel hipotecado (STJ, EREsp 325.591/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, DJe 24/08/2009). 4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como mandado de citação, penhora e avaliação para os fins dos artigos 3º, caput e 1º, 4º caput, e 5º da Lei 5.741/1971, e autorizado o procedimento na forma do artigo 172, 2º, todos do CPC.

MANDADO DE SEGURANCA

0000178-21.2005.403.6121 (2005.61.21.000178-0) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Recebo os autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.Requeiram as partes o que de direito.Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0003490-05.2005.403.6121 (2005.61.21.003490-6) - ROBERTO BENEDITO FREIRE(SP105879 - MARIA LUCIA DE CASTRO C TRAVALINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Vistos.Fls. 224/233: Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se à autoridade impetrada para imediato cumprimento do julgado. Intimem-se.

0000663-40.2013.403.6121 - AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(SP237437 - ALINE DE PAULA SANTIAGO CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0001749-21.2014.403.6118 - LEANDRO CAMPOS ESPINDOLA(SP294920 - LEANDRO CAMPOS ESPINDOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARATINGUETA - SP

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, a Fazenda Nacional renuncia expressamente ao direito de recorrer (fls. 80/81) com arrimo na Portaria PGFN 294/2010.Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 66/68 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado.Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005276-16.2007.403.6121 (2007.61.21.005276-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ARNALDO BONAVENTURA GUGLIELME MARIA TEDESCHI X YARA MARLY VALENTINI TEDESCHI

Expeça-se carta de citação para citação dos réus no endereço fornecido à fl. 78. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da carta por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Intimem-se.

0000089-90.2008.403.6121 (2008.61.21.000089-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X RONEI NUNES CARVALHO X ANAMARIA SANGLARD FURTADO

Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho anterior. Cite-se o réu Ronei Nunes Carvalho no endereço informado à fl. 150, através de carta de citação.Com a expedição da carta de citação, providencie a parte autora a sua retirada e postagem por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001294-04.2001.403.6121 (2001.61.21.001294-2) - ANA ROSA MOREIRA X ANTONIO FELICIANO X BENEDITA MARIA MORENO X BENEDITO PEDRO SETRA X BENEDITO TEIXEIRA DE ALMEIDA X DULCE MEDEIROS DA SILVA X EMILIO QUINTANILHA X EURIDES LEITE DA SILVA X FRANCISCA MARIA DE CARVALHO LEITE X FRANCISCO DE ALMEIDA X GERALDO CAMARGO X GERALDO LORENCO DA SILVA X GUSTAVO OLAVO GOELDI X HERMELINDA CARDOZO X ISALTINA ALMEIDA REZENDE X JANDIRA GOMES MANHEZ X JOSE ARI DA SILVA X JOSE DIONIZIO X JOSE

EVARISTO X JULIA ROSA DA SILVA X KAREL WILK X LAURA DO NASCIMENTO X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X OSCAR VITORIANO DA SILVA X RUTE LACAZE DA CRUZ X VICENTE DE JESUS X IZABEL DE ALMEIDA PORTELA DE JESSUS X BENTO ALOISIO DE MORAES X VILMA MARIA MORAES X MARIA NAZARE MORAES BARKETT X ESTELA MARIA MORAES FERNANDES X TOMAZ DE AQUINO MORAES X DAVID APARECIDO DE ALMEIDA X APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA X ROSA PIRES DE CAMARGO ROSS X INACIA MARIA DE ARRUDA X MARGARIDA MARIA GONCALVES X ALEXANDRE VITORINO DA SILVA X CLAUDIA ADRIANA VITORINO DA SILVA X CLAUDIA ELEONORA VITORINO DA SILVA BORGES X JOAO LUIZ BORGES X MARIA AUXILIADORA VITORINO DA SILVA X CARLOS GILBERTO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES VITORINO DA SILVA X REGINA CELIA VITORINO DA SILVA BUENO X CRISTINO MARIANO BUENO FILHO X JANE ELISABETE VITORINO DA SILVA SANTOS X GILBERTO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS VITORINO DA SILVA X ELIANA DO CARMO VITORINO DA SILVA X MARIA JOSE VITORINO DA SILVA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X BENEDITO PEDRO SETRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE MEDEIROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIONIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EVARISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0003807-90.2011.403.6121 - ALEXANDRO DE BARROS SOARES(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ALEXANDRO DE BARROS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 307/335: Manifeste-se a parte autora.Int.

ALVARA JUDICIAL

0002311-21.2014.403.6121 - LUIZ ANTONIO FARIA(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.De acordo com a petição inicial, houve resistência da requerida em proceder à liberação do FGTS do requerente. Tal fato não se amolda ao processo de jurisdição voluntária, tendo em vista a patente pretensão resistida.Ante o exposto, intime-se o requerente para emendar a inicial, adequando-a ao rito ordinário.

0001288-06.2015.403.6121 - MICHELE CRISTINA RODRIGUES ASSIS(SP348793 - ANDRE LUIS NOGUE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a expedição de Alvará Judicial para liberação de PIS em favor da requerente em virtude do falecimento de sua genitora.Verifico que aplica-se à espécie a Súmula 161 do E. Superior Tribunal de Justiça. que dispõe, verbis:Súmula 161. É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular conta.Em razão do exposto, DETERMINO a remessa do presente feito a uma das Varas da Justiça Estadual de Taubaté/SP.Intimem-se.

Expediente Nº 1443

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002536-56.2005.403.6121 (2005.61.21.002536-0) - ANTONIO CLAUDINO BATISTA(SP131838 - ANNA BEATRIZ DINIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifeste-se o INSS sobre a teor da petição de fl. 193, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

0003001-55.2011.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ADRIANO LAZARINI(SP212883 - ANAMARIA FARIA BRISOLA DOS SANTOS)

Ante a certidão de fl. 229, promova-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000988-58.2012.403.6118 - ANDERSON JESUS CARDOSO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 162/163, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento à perícia marcada, sob pena de preclusão da prova deferida. Intimem-se.

0001806-98.2012.403.6121 - MARTA APARECIDA ALVES(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requereria o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intimem-se.

0001037-56.2013.403.6121 - JOAO SANTANA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os prazos recursais são peremptórios, cabendo ao recorrente zelar para que o recurso interposto seja protocolado perante o juízo competente e dentro do prazo legal, sob pena de ocorrência da preclusão. Ante a certidão de fl. 40 e tendo em vista que o recurso somente foi protocolado perante este Juízo um ano após o trânsito em julgado da demanda, não recebo a apelação interposta intempestivamente. Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intimem-se.

0001712-19.2013.403.6121 - ELZA DA SILVA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial reunido aos autos. Intimem-se.

0000792-11.2014.403.6121 - ADHEMAR MARCONDES DOS SANTOS(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte ré quanto ao pedido de desistência da ação, em consonância com o disposto no art. 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001182-44.2015.403.6121 - DANIELA PAES LEME(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Cite-se o INSS, intimando-o da perícia médica agendada, na data e horário designados à fl. 79, bem como facultando ao réu a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, e a apresentação de quesitos complementares. Intimem-se.

0001310-64.2015.403.6121 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva o reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial, nos períodos que especifica na petição inicial, bem como o reconhecimento de tempo trabalhado nas empresas FB e Cruzeiro do Sul/Varig, com posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 23.04.2012, data do requerimento administrativo. Petição inicial e documentos às fls. 02/89. Relatei. Fundamento e decido. A aposentadoria por tempo de contribuição representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada). Assim, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial trabalhado, deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: ... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do periculum in mora. ... (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do

risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. No sentido do acima exposto: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas n 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Sem prejuízo, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência subscreta sob responsabilidade pessoal, para consubstanciar o pedido de gratuidade de justiça a ser apreciado, ou promova a regularização no recolhimento das custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de

Secretaria

Expediente Nº 4499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001404-43.2014.403.6122 - ELIANA LEITE LAMBERTI(SP231908 - ELIANA LEITE LAMBERTI) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP297608 - FABIO RIVELLI E SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 02/06/2015, às 14h30min. Intime-se a parte autora, bem assim a CEF, que deverá comparecer ao ato representada por profissional técnico apto a transigir, bem assim com valores para eventual acordo.

Expediente Nº 4500

EXECUCAO FISCAL

0000119-88.2009.403.6122 (2009.61.22.000119-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GIMENEZ & PREVELATO LTDA ME X WILLIAM GUILHEMOM GIMENEZ(SP129388 - GILSON JAIR VELLINI)

Vistos. WILLIAM GUILHEMOM GIMENEZ, pretende, por meio de exceção de pré-executividade, a declaração de prescrição dos créditos descritos nas CDAs ora executadas (números 175487/08, 175488/08, 175489/08 e 175490/08) emitidas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, com vistas à cobrança de anuidade (exercício de 2007) e multas devidas, com a consequente extinção do presente feito executivo. Aduz o coexecutado, em síntese, ter havido ilegalidade no redirecionamento da execução contra si, uma vez que não houve encerramento irregular das atividades da empresa executada, mas tão somente alteração da sede da pessoa jurídica, que foi devidamente comunicada à JUCESP. Assim, requer a declaração de nulidade dos atos decisórios praticados nesta ação por ausência de citação da empresa executada e, por consequência, o reconhecimento da prescrição, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data de constituição do crédito e o seu comparecimento espontâneo nos autos. Instado a se manifestar, o exequente defendeu a legalidade do redirecionamento da execução, sob o fundamento de que a empresa mudou seu domicílio fiscal sem comunicar o respectivo conselho de fiscalização, devendo incidir na espécie a Súmula 435 do STJ, e, por consequência, resta válida a citação do sócio realizada por edital, não tendo, assim, decorrido o lustro prescricional. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A exceção de pré-executividade é instrumento pelo qual se permite arguir ausência de requisitos da execução que impedem o seu desenvolvimento válido, ou seja, objetiva a extinção do processo através de alegação de matérias de ordem pública que deveria o Juiz conhecer de ofício. Tratando-se o caso concreto de matéria referente à exigibilidade do título, afeta, portanto, a ordem pública, adequada a via utilizada. No mais, é de ser reconhecida a ilegalidade no redirecionamento do executivo fiscal ao sócio da empresa executada e, por conseguinte, a ocorrência de prescrição. O redirecionamento da execução fiscal é tema da Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso, é possível constatar que a empresa executada não deixou de funcionar no seu domicílio fiscal, pois não encerrou suas atividades e nem mudou de cidade. O que houve foi uma mudança de endereço e do ramo de atuação. Assim, considerando que a executada apenas deslocou sua sede mediante alteração no registro da Junta Comercial, não há que se falar em dissolução, muito menos irregular. Nos precedentes que deram origem à súmula, é possível verificar que, em todos os casos, o redirecionamento só foi autorizado após a realização de busca do endereço nos órgãos oficiais, como Receita Federal e Junta Comercial. Em alguns precedentes fica claro que a comunicação à Junta Comercial, bem como a alteração do contrato social, é suficiente para elidir a dissolução irregular. In casu, o exequente teve acesso à informação referente ao endereço correto da executada - Rua Caingangas, 1498, Tupã/SP -, conforme documentos por ele próprio carreados aos autos (fls. 28/29), porém deixou de fazer a indicação para fins de citação. Dessa forma, incabível o redirecionamento no caso, vez que não houve encerramento ilícito das atividades. E indevido o redirecionamento, nulos são os atos decisórios posteriormente exarados. Resta agora verificar a ocorrência de prescrição. É assente na jurisprudência ser de 5 (cinco) anos o prazo prescricional de execução de multa aplicada ou cobrança relativa a anuidades devidas por autarquia federal, na forma do art. 2º do Decreto-Lei 4.597/42 combinado com o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Por decorrência, inaplicável a legislação civil. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. 1. O STJ consolidou entendimento

no sentido de que o art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos (REsp 374790, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.04.2006; AgRg no REsp 536573, Ministro LUIZ FUX, DJ 22.03.2004). 2. Sendo o CRF uma autarquia federal, devem as multas aplicadas pelo órgão obedecer à prescrição quinquenal. 3. Execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, que alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 4. Os débitos em cobrança estão prescritos, pois das datas das notificações à executada até a data do despacho ordinatório da citação na execução fiscal decorreu integralmente o prazo prescricional de cinco anos. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC: 2006.61.02.013087-1/SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 15/04/2010, Fonte: DJF3 CJ1: 26/04/2010 PÁGINA: 417, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, grifo nosso) Na espécie, a anuidade exigida e as multas aplicadas referem-se ao ano de 2007, tendo a constituição definitiva do crédito ocorrido, na pior das hipóteses, em 16/04/2008 - data da emissão da CDA - quando se encontrava aperfeiçoada a exigibilidade dos créditos. Tratando-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118/2005, que alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve ser considerado como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. Na hipótese, a distribuição da ação executiva ocorreu em 13 de janeiro de 2009 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação em 08 de julho de 2009 (fl. 11). Conquanto, à primeira vista, tenha-se por não operada a prescrição, tomando-se a data da constituição do crédito (16/04/2008) e o despacho ordenando a citação (08/07/2009), certo é que ocorreu a prescrição intercorrente no caso, porquanto, até a presente data, a citação da empresa executada não foi efetivada. E o insucesso da diligência citatória não pode ser imputada ao Poder Judiciário, pois o exequente, embora detivesse as informações necessárias (fls. 28/29), deixou de requerer a citação da empresa no endereço de sua nova sede, pleiteando apenas o redirecionamento do executivo fiscal ao sócio, fato que, como já esclarecido acima, tenho por ilegal. Assim, inexistindo citação válida da pessoa jurídica, não houve interrupção do prazo prescricional, que transcorreu de forma contínua desde 08 de julho de 2009. Desse modo, acolho a exceção de pré-executividade, a fim de desconstituir os títulos executivos por conta da extinção do crédito tributário pelo decurso do prazo prescricional, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, IV, do CPC). Tendo sido extinta a execução, condeno o CRF/SP nos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos - art. 20, 4º, do CPC). Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3751

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009511-03.2009.403.6106 (2009.61.06.009511-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS SEGUNDO(SP298838 - WALTER FRANCISCO SAMPAIO FILHO E SP328249 - MARIA TEREZA MORO SAMPAIO) X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: PAULO ROBERTO DOS SANTOS SEGUNDO E OUTROS Advogados constituídos: Dr. Walter Francisco Sampaio Filho, OAB/SP n.º 298.838, Dra. Maria Tereza Moro Sampaio, OAB/SP n.º 328.249, Dr. José Macedo, OAB/SP n.º 19.432, e Dr. João Luiz Baldisera Filho, OAB/SP n.º 185.902. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Dou por prejudicada a análise do pedido da defesa do acusado PAULO ROBERTO DOS SANTOS SEGUNDO de fls. 440/441, tendo em vista a realização do interrogatório do referido réu pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP às fls. 455/456. Designo o DIA 02 DE JULHO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS, para a realização,

pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, do interrogatório dos acusados MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO e PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO. Destarte, depreque-se à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, a intimação dos acusados MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO e PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO, para comparecimento perante aquele Juízo, a fim de serem interrogados, através do sistema de videoconferência, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos. O Juízo Deprecado deverá adotar também as necessárias providências no sentido de viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 485/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para INTIMAÇÃO dos acusados: 1) MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, RG n.º 22.368.157-X SSP/SP, CPF n.º 191.629.148-12, nascido em 11/09/1974, natural de Ribeirão Preto/SP, filho de Alfeu Crozato Mozaquatro e Sonia Buzolin Mozaquatro, com endereços na Rua Califórnia, 299, Condomínio Débora Cristina, Bairro Jardim Aclimação, e Rua Francisco Purita, 720 (end. comercial), ambos em São José do Rio Preto/SP; e 2) PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO, brasileira, separada, administradora de empresas, RG n.º 26.374435-8 SSP/SP, CPF n.º 248.938.488-01, nascida em 14/06/1977, natural de Araras/SP, filha de Alfeu Crozato Mozaquatro e Sonia Buzolin Mozaquatro, com endereços na Rua Califórnia, 299, Condomínio Débora Cristina, Bairro Jardim Aclimação, e Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, 3000, casa 12 norte, ambos em São José do Rio Preto/SP; bem como para viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. Cumpra-se. Intimem-se.

0000368-28.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EUZEBIA MARIANO PEREIRA(SP229869 - ROGER PAULO GIARETTA DE ALMEIDA)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusada: EUZEBIA MARIANO PEREIRA Advogado constituído: Dr. Roger Paulo Giaretta, OAB/SP n.º 229.869. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Fl. 507. Acolho o pedido da defesa da acusada EUZEBIA MARIANO PEREIRA. Destarte, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Birigui/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para INQUIRIR a testemunha de defesa EDINA RODRIGUES DE ASSIS. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 458/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Birigui/SP, para INQUIRIR a testemunha de defesa EDINA RODRIGUES DE ASSIS, com endereço na Rua Alberto Giaretta, 336, Birigui/SP. Instruem a carta precatória cópias do termo de declarações da testemunha na fase policial (não há), da denúncia (fls. 277/279), do despacho que a recebeu (fls. 282/282v), da procuração (fl. 292) e da resposta à acusação (fls. 295/299). Solicita-se que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: jales_vara01_com@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da carta precatória cumprida venham os autos conclusos para deliberação quanto ao interrogatório do acusada EUZEBIA MARIANO PEREIRA. Cumpra-se. Intimem-se.

0000426-31.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X WALMIR CORREA LISBOA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP321512 - PEDRO ANTONIO BONILHA)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: WALMIR CORREA LISBOA Advogado constituído: Dr. Guilherme Soncini da Costa, OAB/SP n.º 106.326. DESPACHO - CARTAS PRECATÓRIAS - MANDADO DE INTIMAÇÃO Designo audiência para o DIA 06 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 13:30 HORAS, para realização da oitiva da testemunha arrolada pela defesa ARNALDO GUIDA LOPES, pelo sistema de videoconferência, bem como do interrogatório do acusado WALMIR CORREA LISBOA, de forma presencial. Destarte, depreque-se à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, a intimação da testemunha de defesa ARNALDO GUIDA LOPES, para comparecimento perante aquele Juízo, a fim de ser inquirido, através do sistema de videoconferência, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos. O Juízo Deprecado deverá adotar as necessárias providências no sentido de INTIMAR a referida testemunha, bem como viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 493/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para INTIMAÇÃO da testemunha de defesa ARNALDO GUIDA LOPES, brasileiro, casado, comerciante, com endereço na Rua Jamil Babar Curi, 225, Tarraf II, São José do Rio Preto/SP, bem como para viabilização de reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 193/2015 ao acusado WALMIR CORREA LISBOA, brasileiro, casado, contador, RG n.º 152068314 SSP/SP, CPF n.º 058.339.128-14, nascido em 30/04/1965, natural de José Bonifácio/SP, filho de Jaime Correa Lisboa e Virginia Casaca Correa Lisboa, com endereço na Rua 11, 3177, Centro, Jales/SP, para comparecer na audiência acima designada. Cientifique-se ainda de que a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal, que funciona na

Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900. E ainda, expeçam-se cartas precatórias para INQUIRÇÃO das testemunhas arroladas pela defesa ISA LOURENÇÃO DOS REIS, RICARDO PERASOLI COLOMBO e WILLIAN RUBINHO MOIA, solicitando que o ato deprecado seja realizado antes de 06/08/2015. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 494/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Cassilândia/MS, para INQUIRÇÃO da testemunha de defesa ISA LOURENÇÃO DOS REIS, brasileira, solteira, do lar, com endereço na Rua Antonio de Freitas Pedrosa, 377, Centro, Cassilândia/MS. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 495/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Marau/RS, para INQUIRÇÃO da testemunha de defesa RICARDO PERASOLI COLOMBO, brasileiro, casado, empresário, com endereço na Rua Alberto Zanata, 527, apto 703, Centro, Marau/RS. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 496/2015, ao Juízo de Direito da Comarca de Palmeira d'Oeste/SP, para INQUIRÇÃO da testemunha de defesa WILLIAN RUBINHO MOIA, brasileiro, casado, encarregado de recursos humanos, com endereço na Rua Pedro José dos Reis, 85, Centro, Aparecida d'Oeste/SP. Instruem as cartas precatórias cópias da denúncia (fls. 49/50), da decisão que a recebeu (fls. 112/120), da procuração (fl. 71), da resposta à acusação (fls. 150/166). Solicita-se que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: jales_vara01_com@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000984-03.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VILSON ALVES (SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO) X EDMAR APARECIDO FERNANDO CARVALHO (SP241694 - CARLITO PEREIRA GOMES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: VILSON ALVES E OUTRO Advogados: Dr. Carlito Pereira Gomes, OAB/SP n.º 241.694 (constituído), e Dr. Rodrigo da Silva Pissolito, OAB/SP n.º 314.714 (dativo). DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Considerando que a defesa do acusado EDMAR APARECIDO FERNANDO CARVALHO não se manifestou indicando o endereço completo da testemunha arrolada pela defesa OSVALDO FERNANDES, dou por preclusa a oitiva da mencionada testemunha. Destarte, depreque-se ao Juízo de Direito do Foro Distrital de Ouroeste/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, a INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela defesa do acusado Edmar RONALDO ROCHA PINTO, bem como o INTERROGATÓRIO dos acusados VILSON ALVES e EDMAR APARECIDO FERNANDO CARVALHO. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 453/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal do Foro Distrital de Ouroeste/SP, com as seguintes finalidades: 1) INQUIRÇÃO da testemunha de defesa do réu Edmar RONALDO ROCHA PINTO, com endereço na Rua Matias Cardoso de Almeida, 1826, Ouroeste/SP; 2) INTERROGATÓRIO dos acusados: VILSON ALVES, brasileiro, solteiro, pescador, RG n.º 33.423.216-8 SSP/SP, CPF n.º 269.974.17876, nascido em 22/11/191, natural de Populina/SP, filho de Bermira Maria Alves, com endereço na Ponte da Água Vermelha, Ouroeste/SP, e na Rua Augusto Basto, 470, Ouroeste/SP, telefone (17) 3843-1400; e EDMAR APARECIDO FERNANDO CARVALHO, brasileiro, solteiro, farmacêutico, RG n.º 40.226.553-1 SSP/SP, CPF n.º 364.133.608-28, nascido em 02/03/1987, natural de Uberlândia/MG, filho de José Torres de Carvalho e Ocreuza Maria Fernandes Carvalho, com endereço na Rua Matias Cardoso de Almeida, 1826, Ouroeste/SP, telefone (17) 99729-4027 e 99748-7321. Instruem a carta precatória cópias do termo de interrogatório dos réus na fase policial (fls. 27/27v e 39/39v), da denúncia (fls. 60/62), do despacho que a recebeu (fls. 63/63v), da procuração/nomeação (fls. 97 e 98/98v) e das respostas à acusação (fls. 93/95 e 101/105). Solicita-se que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: jales_vara01_com@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da carta precatória venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000284-19.2015.403.6125 - LYNEI REIS DE PAULA MIGLIORINI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X UNIAO FEDERAL X ADEMAR MANSOR FILHO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO)
Nada a deferir quanto ao pedido de fl. 965, uma vez que a concessão de prazo em dobro (CPC, art. 191) não depende de prévio requerimento ao Juízo. Consigno, ainda, que o pedido retro não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para a contestação.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7536

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002433-50.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROBERTO CARLOS

Vistos em inspeção. Defiro o pedido retro. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, sem baixa na distribuição, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, competindo à autora zelar pelos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0005140-98.2007.403.6127 (2007.61.27.005140-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROCAM - MANUTENCAO INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA S/C X WALTER PEREIRA DE CAMPOS X MARA CONSUELO ROMANELLO CAMPOS

Vistos em inspeção. Fl. 175: defiro. Suspendo o curso da presente ação, tal como pleiteado pela requerente, ora exequente. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0003209-55.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADEMAR DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Defiro o pedido retro. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, sem baixa na distribuição, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, competindo à autora zelar pelos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

0004601-30.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PATRICIA MARA CIRINO

Vistos em inspeção. Fl. 177: defiro. Suspendo o curso da presente ação, tal como pleiteado pela requerente, ora exequente. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000104-02.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GIOVANO BORGES DE CARVALHO

Vistos em inspeção. Defiro o pedido retro. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, sem baixa na distribuição, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, competindo à autora zelar pelos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

0000127-74.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MICHELE DAYANE LUIZ PRADO

Vistos em inspeção. Fl. 83: defiro. Suspendo o curso da presente ação, tal como pleiteado pela requerente, ora exequente. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001970-55.2006.403.6127 (2006.61.27.001970-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA X PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA X MARIA JOSE GALANTE LOPES DA CUNHA(SP100393 - PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido retro. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, sem baixa na distribuição, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, competindo à autora zelar pelos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

0001262-68.2007.403.6127 (2007.61.27.001262-6) - LEONARDO ARCANJO LUCIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). No mais deferido resta o pleito da parte autora, ora exequente, formulado à fl. 234. Assim, carreie aos autos a CEF, ora executada, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos necessários à apuração do saldo devedor, tal como requerido. Int. e cumpra-se.

0004014-71.2011.403.6127 - FERNANDO AGRIPINO PEDI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Intime-se o autor, cientificando-lhe acerca do desarquivamento dos presentes autos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco), requeira o que for de seu interesse. Silente no prazo supra, retornem os autos ao arquivo.

0000115-94.2013.403.6127 - MBCL LOTERIAS LTDA ME(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI E SP121154 - ANDRE APARECIDO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Vistos em inspeção. Fl. 1424: defiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, tal como requerido, para manifestação acerca do laudo pericial. Int.

0000656-30.2013.403.6127 - CLEIDE MENEZES DUTRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro o pedido retro. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

0000342-50.2014.403.6127 - DEUSELI DA GRACA MARTINS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se a autora, cientificando-lhe acerca do desarquivamento dos presentes autos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco), requeira o que for de seu interesse. Silente no prazo supra, retornem os autos ao arquivo.

0002077-21.2014.403.6127 - DOUGLAS ALEXANDRE MARTINS(SP228699 - MARCELO DE LUCA MARZOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A(SP145007 - CLAUDIA JULIANA MACEDO ISSA) X BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X BANCO BMG SA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.(SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0002414-10.2014.403.6127 - ANTONIO ROBERTO FARIA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca da petição e documento de fls. 78/80. No mais, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0003606-75.2014.403.6127 - ELIAS FERREIRA ROCHA(SP156792 - LEANDRO GALATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 35: defiro, parcialmente. Haja vista que o cadastro da AJG no sítio da Justiça Federal (www.trf3.jus.br) é efetivado de forma célere, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao i. causídico, Dr. Leandro Galati, OAB/SP 156.792, para as providências, comunicando. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001902-76.2004.403.6127 (2004.61.27.001902-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO CARLOS MANCUSO(SP149682 - ISMAEL DIAS DOS SANTOS E SP178918 - PAULO SÉRGIO HERCULANO)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido retro. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, sem baixa na distribuição, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, competindo à exequente zelar pelos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

0002605-36.2006.403.6127 (2006.61.27.002605-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ECOBLOCK IND/ E COM/ DE PLASTICOS RECICLADOS LTDA EPP X GUILHERME JOSE MARCONDES DE MORAES SARMENTO X PAULO AFONSO DUTRA(SP187677 - DENISE MARETTI SOARES)

Vistos em inspeção. Fl. 181: defiro. Suspendo o curso da presente execução, tal como requerido pela exequente. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0003160-43.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ESTER ALVES DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Defiro o pedido retro. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, sem baixa na distribuição, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, competindo à exequente zelar pelos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

0003806-19.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MOCOAGRO AGRICOLA E VETERINARIA LTDA X ALTAIR EDUARDO CEZINE X MARIA DO CARMO RAMOS CEZINE

Vistos em inspeção. Fl. 216: defiro. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, tal como requerido pela exequente, para as pesquisas pertinentes. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0001496-06.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELIEL RIBEIRO ILUMINACAO - EPP X ELIEL RIBEIRO

Vistos em inspeção. Fl. 194: defiro. Suspendo o curso da presente execução, tal como requerido pela exequente. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7578

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001032-84.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CRISTIANO ALVES DA SILVA

Vistos, etc.Fl. 141: indefiro. A ação já foi julgada (sentença de procedência do pedido - fl. 90 e verso).No mais, o requerido foi devidamente intimado pes-soalmente da sentença (fls. 131 e 133) e não se manifestou (fl. 135). Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.Por fim, promova a CEF, no prazo de 10 dias, o andamento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

0002889-68.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE GOMES NETO

Vistos em decisão.A ação baseia-se em título executivo extrajudicial. Encontra-se instruída com o Contrato de Financiamento de Veículos, celebrado em 27.09.2010, com expressa menção ao valor do débito assumido, ao prazo de duração do financiamento e a todos os encargos financeiros (fls. 06/11). Referido documento, ressalvada

a possibilidade de se calcular o quantum debeat por simples operação matemática, preenche os requisitos para a sua execução. Assim, defiro o pedido da CEF (fls. 127/128) e determino a conversão para ação de execução. Ao SEDI para as devidas anotações. Fixo os honorários advocatícios, para o caso de pronto pagamento, em 10% do valor atualizado da execução. Proceda-se a Secretaria ao bloqueio de eventuais ativos e a consultas nos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD. Após, intime-se a CEF para se manifestar, devendo também diligenciar e apresentar o endereço atualizado do devedor para citação, posto que negativa em todos os endereços até então indicados (fls. 25, 82, 108 e 122). Intime-se e Cumpra-se.

0002740-04.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ZILDA DE LOURDES BASSANI TONON TERRON(SP273001 - RUI JESUS SOUZA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Zilda de Lourdes Bassani Tonon Terron visando retomar o veículo descrito na inicial. Aduz a CEF que a parte requerida firmou com o Banco Panamericano contrato de empréstimo, dando como garantia, em alienação fiduciária à requerente, o veículo marca VW/Gol, ano/modelo 2011/2012, placa ERQ-9628, Renavam 00345419162 (contrato n. 4642720). Alega, ainda, que desde 24.11.2012 a requerida se encontra inadimplente, somando a dívida o montante de R\$ 36.761,53. Invoca seu direito no art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/04. A análise do pedido de liminar foi postergada (fl. 17). Citada (fls. 64/65), a requerida apresentou contestação manifestando seu interesse na composição administrativa (fls. 44/49). Realizou-se audiência (fl. 70) e a requerida apresentou nova proposta de acordo (fl. 72/73), rejeitada pela CEF (fl. 76). Relatado, fundamento e decido. Consta dos autos que a requerida deixou de quitar as prestações do contrato de mútuo. Em decorrência, o título foi protestado e, notificada em 23.04.2013 (fls. 11/13), não se manifestou. Proposta a presente ação de busca e apreensão, este juízo deu nova chance à requerida para comprovar o pagamento das parcelas ou apresentar defesa em outros termos. Ciente da ação, a requerida não impugnou a existência da inadimplência e sua proposta de transação não foi aceita pela CEF. Isso posto, configurada a inadimplência e a mora, bem como presentes os requisitos do artigo 3º, do Decreto-lei n. 911, de 01 de outubro de 1969, cumulado com o artigo 839 e seguintes do Código de Processo Civil, concedo a liminar e autorizo a busca e apreensão do veículo marca VW/Gol, ano/modelo 2011/2012, placa ERQ-9628, Renavam 00345419162 (contrato n. 46242720), descrito no documento de fl. 10. Cópia desta decisão servirá como mandado de busca e apreensão do aludido veículo, onde for encontrado, o qual deve ser depositado com a pessoa indicada pela autora (fl. 05), mediante termo, ficando desde já autorizada a utilização de força policial para o cumprimento do quanto acima determinado. Executada a liminar, intime-se a ré, servindo cópia desta como mandado, para purgar a mora (pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 3º, 2º do DL 911/1969), ou para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, 3º do DL 911/1969), sob pena de revelia, ainda que tenha purgado a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje restituição (art. 3º, 4º do DL 911/1969). Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário para efetivação da medida.

0000774-69.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VIVIANE APARECIDA DE SOUZA

Vistos em decisão. A ação baseia-se em título executivo extrajudicial. Encontra-se instruída com o Contrato de Financiamento de Veículos, celebrado em 16.02.2012, com expressa menção ao valor do débito assumido, ao prazo de duração do financiamento e a todos os encargos financeiros (fls. 06/12). Referido documento, ressalvada a possibilidade de se calcular o quantum debeat por simples operação matemática, preenche os requisitos para a sua execução. Assim, defiro o pedido da CEF (fls. 66/67) e determino a conversão para ação de execução. Ao SEDI para as devidas anotações. Fixo os honorários advocatícios, para o caso de pronto pagamento, em 10% do valor atualizado da execução. Cite-se, observando os endereços de fl. 66. Intime-se e Cumpra-se.

0001420-45.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO SERGIO VANZELLA

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo Sergio Vanzella visando retomar o veículo descrito na inicial. Aduz a CEF que a parte requerida firmou o contrato de empréstimo n. 46502202, dando como garantia, em alienação fiduciária à requerente, o veículo marca Fiat Siena ELX flex, Renavam 150217862, cor preta, ano/modelo 2009/2010, chassi 8AP17204LA2044175, placa EAW-9885. Alega que desde 13.04.2014 a parte requerida se encontra inadimplente, somando a dívida o montante de R\$ 31.033,67. Invoca seu direito no art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/04. Relatado, fundamento e decido. Não obstante a alegação de que o título encontra-se vencido, acompanhada da notificação extrajudicial para regularização do débito, tenho que, diante da gravidade da perda do bem, mister se faz a oitiva da parte contrária, inclusive para que esta comprove a este juízo eventual quitação das alegadas pendências. Cite-se e intimem-se.

MONITORIA

0002272-07.2007.403.6109 (2007.61.09.002272-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JULIERME VIEIRA DE ALMEIDA X MIQUELINA DE LOURDES VIEIRA DE ALMEIDA(SP273643 - MATHEUS AGOSTINETO MOREIRA E SP259300 - THIAGO AGOSTINETO MOREIRA)

Vistos em decisão.Fls. 269/276: com razão em parte os executados.A legislação de regência (CPC, art. 649, IV e X) obsta o bloqueio de vencimentos, remunerações, proventos de aposentadoria e as quantias depositadas em caderneta de poupança inferiores a 40 salários mínimos.O bloqueio de R\$ 1.989,48 (fls. 254 verso e 265) refere-se à conta poupança, devendo, portanto, ser levantado.Por outro lado, não há prova da alegação do executado Julierme de que recebe proventos ou salários decorrentes de prestação de serviços à empresa WIP Importação, Exportação e Comércio Ltda. Assim, legítimo o bloqueio de R\$ 576,08, conta do Bradesco (fl. 254 verso).Isso posto, acerca das alegações e requerimentos dos executados (fls. 269/276), determino o levantamento do bloqueio na conta 5.528-X, agência 6642-7, do Banco do Brasil (fl. 265).Após a efetivação da medida (desbloqueio da conta), e nada sendo requerido, proceda-se à transferência dos demais valores bloqueados para a CEF, agência 2765, em conta vinculada a este processo, código 7525.Após, intime-se a exequente (CEF) para, no prazo de 10 dias, dar andamento no feito.Intimem-se e Cumpra-se.

0002532-30.2007.403.6127 (2007.61.27.002532-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X REGINA DE FATIMA MORAES ROSA X WILSON PATRONI DE OLIVEIRA(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA E SP043983 - MARIA SUELI MARQUES LAGROTTA)

Preliminarmente considerando-se que os requeridos, ora executados, encontram-se com a representação processual regularizada, ficam eles intimados, através dos i. causídicos constituídos, a cessarem os depósitos realizados nos presentes autos. Oficie-se ao PAB da CEF, instalado no átrio deste Fórum Federal, requisitando a transferência da totalidade dos depósitos efetuados na conta nº 2765.005.3623-0 em favor da requerente, ora exequente, CEF, comunicando. No mais e, em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 260 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) REGINA DE FATIMA MORAES ROSA, CPF nº 285.417.488-71 e WILSON PATRONI DE OLIVEIRA, CPF nº 966.261.438-91, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em dezembro de 2014 correspondia a R\$ 28.187,37 (vinte e oito mil, cento e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos). Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. Int. e cumpra-se.

0003372-64.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIO GALVAO

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Fabio Galvão visando constituir título executivo e receber valores inadimplidos no contrato 25.0331.160.0000635-41.Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fl. 64) e bloqueio de ativos (fl. 81), a autora requereu a extinção do feito por conta da quitação do débito na esfera administrativa (fl. 85).Relatado, fundamento e decido.O processo encontra-se na fase de execução, dada a conversão do mandado inicial em executivo. Assim, considerando o exposto e informado nos autos (pagamento do débito), julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao desbloqueio dos ativos e arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001733-79.2010.403.6127 - MARIZA PORTUGAL MARQUES(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução de sentença proposta por Mariza Portugal Marques em face da Caixa Econômica Federal, condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de

1990 no percentual de 84,32% e a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (acórdão transitado em julgado - fls. 128/133 e 171).A parte autora iniciou a execução no importe de R\$ 90.787,09 (fls. 178/180).A CEF impugnou a execução porque, em suma, o IPC de março de 1990 foi creditado na conta do FGTS na época oportuna (fls. 185/186 e 187/192).A parte autora manifestou-se, alegando a existência de duas contas do FGTS (fls. 194/204).Sobrevieram manifestação da CEF (fls. 207/212) e parecer da Contadoria Judicial (fls. 217 e 271), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.Não procede a alegação da parte autora de existência de duas contas. Em uma delas o afastamento do trabalhador ocorreu em 01.03.1989 (fl. 204), antes da migração do FGTS para a CEF em 1992 e do período de incidência do IPC de março de 1990.No mais, o objeto da ação de conhecimento era condenar a CEF a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS (sem indicação precisa da conta), pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 128/133 e 171). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora.Isso porque, a CEF provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado na conta do FGTS à época própria, como revela o documento de fl. 191.Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios.Isso posto, acolho a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal e declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Condeno a parte exequente a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da execução, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950 (fl. 58).Após o trânsito em julgado, fica a CEF autorizada a proceder ao estorno dos valores creditados à fl. 192 e, efetivada a medida e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

0001336-15.2013.403.6127 - ALESSANDRO EMANUEL FERREIRA(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por ALESSANDRO EMANUEL FERREIRA, com qualificação nos autos, em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a indenização por danos morais e materiais, decorrente do descumprimento de ordem judicial de desconto de valores para pagamento de pensão alimentícia a sua filha menor, bem como não observância do limite de 30% para consignação.Aduz, em suma, que é beneficiário da Previdência Social e que, em janeiro de 2007, ficou estabelecido que seria descontado o equivalente a 30% de seu benefício de auxílio-doença para pagamento de pensão alimentícia para sua filha (Autos da ação nº 764/06 - 1ª Vara Cível de São João da Boa Vista).Diz que tais descontos só foram efetivados em dezembro de 2007, somando os valores supostamente devidos de fevereiro a dezembro de 2007 e efetuando um pagamento único de R\$ 1945,55 à menor, descontando tal montante do benefício do autor a partir de janeiro de 2008, sob a rubrica consignação. Argumenta que, considerando a demora em se implantar os descontos, tais parcelas já tinham sido pagas diretamente à menor, com recibo de sua genitora.Continua narrando que, sem ordem judicial, o INSS deixou de descontar a pensão alimentícia devida à menor no período de janeiro de 2011 a fevereiro de 2013, voltando a realizar tais descontos no valor de R\$ 297,41 (duzentos e noventa e sete reais e quarenta e um centavos).Diz que recebe R\$ 991,38 a título de benefício, e que está sendo descontado do mesmo o total de R\$ 567,27 (quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos), total da soma da pensão alimentícia e dos vários empréstimos consignados que realizou.Defende, assim, que a ordem judicial era de desconto de 30% sobre os vencimentos líquidos, de modo que o INSS deveria diminuir o valor pago a título de empréstimos consignados antes de efetuar o desconto da parcela relativa à pensão alimentícia. Requer, assim, seja o INSS condenado a indenizá-lo pelo dano material (valores que ultrapassam o limite de 30% do valor do benefício, ou seja, R\$ 269,86 de março de 2013 a dezembro de 2017, no total de R\$ 15.382,02), bem como indenização por dano moral, ante o estado de miserabilidade que enfrenta.Junta documentos de fls. 11/36.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como nomeada defensora dativa (fl. 39).Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 42/48 defendendo, em preliminar, a prescrição do direito de cobrança dos valores pagos à pensionista do benefício nº 31/505.508.171-2 para o período de fevereiro de 2007 a novembro de 2007. No mérito, esclarece que não efetivou a implantação imediata dos descontos relativos à pensão alimentícia por que não dispunha de todos os dados necessários a tanto. Diz que tais dados só foram informados pelo juízo estadual em novembro de 2007 quando, então houve a implantação do benefício em favor da menor, não podendo ser responsabilizado, pois, pela demora.Esclarece, ainda, que só foi notificado da ordem de suspensão da implantação em fevereiro de 2008, quando, então o pagamento de todo o atrasado referente ao período de fevereiro de 2007 a novembro de 2007 já tinha sido repassado à menor.Em relação ao período de janeiro de 2011 a fevereiro de 2013, esclarece que a alimentante deixou de sacar os valores da pensão entre agosto de 2010 a novembro de 2010, o que gerou a suspensão da consignação no benefício do autor.Em fevereiro de 2013 a representante da menor solicitou ao INSS o restabelecimento do pagamento da pensão.Por fim, em relação a alegação de não observância do limite de 30% para desconto em benefícios previdenciários, diz que, na época em que recebeu o ofício do juízo estadual, o autor não tinha nenhum empréstimo consignado e,

ainda que tivesse, esse mesmo ofício determina que o valor de 30% deve prevalecer sobre os empréstimos consignados. Argumenta, assim, que não praticou nenhum ato ilegal, de modo que não há que se falar em indenização, seja ela material, seja moral. Junta documentos de fls. 49/240. Réplica às fls. 245/247. O INSS protesta pelo julgamento antecipado do feito (fl. 249). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. DA PRESCRIÇÃO Defende o INSS a prescrição do direito de ação do autor em cobrar-lhe a devolução dos valores pagos à pensionista, referente ao período de fevereiro a novembro de 2007, já que não observado o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20910/32. Razão lhe assiste. Não há que se falar em prescrição com base no Decreto nº 20310/32, já que não se trata de ação de repetição de indébito, mas de indenização por danos materiais. Em se tratando de ação de cunho indenizatório, aplica-se ao caso o prazo prescricional previsto no inciso V, do parágrafo 3º, do artigo 206 do Código Civil, ou seja, três anos. Assim, como a presente ação só foi ajuizada em maio de 2013, o autor perdeu o direito de ação para reclamar reparação pelos valores pagos em duplicidade no período de fevereiro a novembro de 2007. Com isso, eventual condenação em danos materiais não computará tais valores. Resta a análise do pedido de dano material decorrente dos valores que ultrapassam o limite de 30% do benefício. DO MÉRITO Na presente demanda, postula a parte autora indenização por danos materiais e morais decorrentes de implantação de benefício de pensão alimentícia à filha menor do segurado, bem como (in)observância do limite de 30% sobre seu benefício líquido. Para caracterizar a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. Pois bem. No caso presente, não se verifica a existência da conduta atribuída à ré. No caso dos autos, a ré demonstrou haver seguido as orientações do juízo estadual em relação à implantação do benefício da pensão alimentícia a sua filha. Vejamos. a) Da alegação de atraso na implantação dos descontos referentes à pensão alimentícia O autor alega que o INSS não obedeceu à ordem de implantação do desconto de 30% em favor de sua filha em sua época própria, fazendo-o com atraso e computando valores que já haviam sido pagos diretamente à menor, com recibo da mãe. Diz que os descontos em seu benefício de valores quitados à época própria reduziram-no ao estado de miserabilidade. Os documentos juntados aos autos comprovam que somente em novembro de 2007 o juízo estadual informou o INSS de todos os dados necessários para implantação do desconto de 30% a título de pensão alimentícia em favor da filha. Não é demais lembrar que o INSS não integrava a lixeira da qual se originou a ordem de desconto, de modo que não tinha acesso aos dados necessários ao cumprimento da ordem. Tinha, pois, em seu poder uma determinação de desconto com data de início em fevereiro de 2007. Como até então não tinha recebido nenhuma contra ordem, ao ter elementos para cumpri-la, fê-la com data retroativa e cumulando valores. Assim, transferiu à filha menor do autor o total de R\$ 1.945,55 (um mil, novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), consignando-o depois no benefício do autor, junto com o desconto mensal devido. Somente em fevereiro de 2008 recebeu comunicação de não pagamento dos valores em atraso, uma vez que os mesmos já tinham sido quitados pelo autor. Entretanto, como visto, o pagamento já tinha sido feito. Pondere-se que eventual indébito tinha que ser cobrado de quem recebeu em duplicidade, não do INSS. Por fim, poderia o autor, ainda, pedir ao juízo estadual ordem de suspensão dos valores vincendos, pelo tempo necessário a compensar o pagamento em duplicidade. Como essa não veio, o INSS agiu corretamente em manter os descontos. Dessa feita, em relação ao pagamento dos valores devidos a título de pensão alimentícia do período de fevereiro a novembro de 2007, não houve ato ilícito do INSS, que agiu de acordo com os comandos judiciais da época. Não havendo ato ilícito, não há que se falar em dano, seja ele material (já prescrita intenção de reparação) seja ele moral. b) Da alegação de indevida suspensão do pagamento dos valores da pensão alimentícia entre janeiro de 2011 a fevereiro de 2013 Diz a parte autora que, sem ordem judicial, deixou o INSS de descontar a pensão alimentícia devida à menor entre janeiro de 2011 a fevereiro de 2013, voltando a descontar o montante de R\$ 297,41 (duzentos e noventa e sete reais e quarenta e um centavos) de uma hora para outra. Não obstante a inexistência de determinação judicial de suspensão dos descontos, não há que se falar em ilegalidade por parte do INSS. Como a própria autarquia explica, a suspensão se deu em virtude de ausência de saque dos valores disponibilizados para a menor. E, nos termos do artigo 166 do Decreto nº 3048/99, não havendo o saque, os valores foram estornados e os descontos, suspensos. O autor viu que não mais havia desconto de seu benefício em relação à pensão alimentícia da sua filha, e não consta nos autos que tenha, de alguma forma, tentado solucionar a questão, muito embora ciente da ausência de determinação judicial de suspensão. Somente em fevereiro de 2013, e com reclamação por parte da interessada que os descontos foram reativados, motivo pelo qual os mesmos voltaram a ser efetivados de uma hora para outra no benefício do autor. De acordo com os documentos acostados aos autos, não se verifica nenhuma ilicitude ou desídia por parte do INSS a ensejar reparação, seja ela material, seja de ordem moral. c) Da alegação de descontos sem observância do limite de 30% Diz o autor, ainda, que o INSS não observou o limite legal e 30% para descontos no valor de seu benefício, o que acabou por leva-lo ao estado de miserabilidade a ser indenizado. A despeito dos argumentos defendidos pela parte autora, novamente não

vislumbro ato ilícito por parte do INSS. Ao autorizar a realização dos empréstimos consignados pelo autor, estavam suspensos os valores devidos a título de pensão alimentícia uma vez que a alimentando não os sacava. Como o sistema não apontava tais descontos, o percentual de 30% foi calculado sobre o valor total do benefício, sendo, pois, autorizado. Com a reclamação da alimentando, que gerou a reativação dos descontos, esse limite seria ultrapassado. Ciente disso, o INSS informou tal situação ao juízo estadual (fl. 114) que, em resposta, esclareceu à autarquia que o desconto da pensão alimentícia prevalece, de modo que deverão continuar ocorrendo, ainda que de caráter futuro (fl. 115). Assim, outra não podia ser a atitude do INSS que não voltar a efetivar os descontos em favor da filha menor do autor. No mais, tenho que cabia ao autor, ciente do valor de seu benefício mensal e do dever de alimentos para com sua filha, discernir entre efetuar empréstimos ou não, não sendo jurídico imputar ao INSS a responsabilidade pelo seu eventual estado de miserabilidade. Sendo assim, considerando o conjunto probatório dos autos, resta claro que a instituição ré não agiu de forma culposa, não causando ao autor prejuízos de ordem material ou moral. Ausentes os elementos - conduta, dano, nexos causal - da responsabilidade civil, não há que se falar em dever de indenizar. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, sobrestando-se sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0002393-68.2013.403.6127 - CONCEICAO APARECIDA SPINDOLA FRANCESCHET (SP092904 - HUMBERTO RIGAMONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução proposta por Conceição Aparecida Spindola Franceschet em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000501-90.2014.403.6127 - DJALMA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução proposta por Djalma Rodrigues de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001294-29.2014.403.6127 - LEDIR ALVES DA SILVA (SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta por LEDIR ALVES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré por danos materiais e morais decorrentes de saque indevido em sua poupança por meio de seu cartão de crédito/débito. Diz que é correntista da ré, agência 0331, sendo titular do cartão nº 6036890010361137698. Em 04 de maio de 2013, estava na cidade de Campinas, no interior de uma loja, quando viu sua carteira, com todos os documentos e o cartão do banco, ser furtada. Ao perceber furto, por volta das 12hs45min, ligou para a central de atendimento da CEF (via 0800), comunicando o furto e solicitando o cancelamento do cartão. Em 06 de maio de 2013, ao retirar seu extrato de movimentação bancária, percebeu que, a despeito do bloqueio/cancelamento do cartão, foram realizados dois saques e um débito de sua conta, no total de R\$ 1.980,00 (um mil, novecentos e oitenta reais). Ao entrar em contato com a CEF, foi informada de que os valores não seriam restituídos, pois os saques foram realizados antes do pedido de bloqueio, do que discorda. Requer, assim, seja o feito julgado procedente, com a condenação da ré em indenização por danos materiais e morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/36). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu sua contestação às fls. 44/56, esclarecendo que apenas com a gravação apresentada pela autora não é possível a identificação do horário em que a mesma fez contato com o atendimento 0800. Ao contrário, a área responsável pela análise das gravações diz que o contato da autora com o 0800 deu-se às 13:58:30, sendo que o cancelamento do cartão se deu às 14:00, depois dos saques e do débito contestado, o que afasta a responsabilidade da CEF pelos mesmos. Réplica às fls. 62/92. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido merece ser julgado procedente. Na presente demanda postula a autora a indenização por danos materiais e morais decorrentes de saque ocorrido com

o uso de cartão de débito de sua titularidade, mas sem sua autorização, já que com ordem de cancelamento. Depreende-se da leitura do artigo 186 do Código Civil (antigo artigo 159 do CC/1916) que quatro são os elementos da responsabilidade civil: a conduta, a culpa do agente, o prejuízo e o nexo causal (teoria subjetiva). Dentro da doutrina da teoria objetiva, a comprovação do dano e sua autoria são suficientes. A autora defende o seu pedido buscando fundamentação na teoria do risco do negócio, prevista no Código de Defesa do Consumidor. A atividade bancária consiste basicamente em gerenciar bens e dinheiro de terceiros, devendo a instituição financeira dispor de meios que previnam qualquer prejuízo aos correntistas. Havendo prejuízo, seja de ordem material ou moral, este deve ser suportado pela instituição, resultado que é do risco profissional da atividade empreendedora. Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva. A teoria do risco do negócio está prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. In verbis: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Pela responsabilidade objetiva ou pela teoria do risco, quem exerce determinadas atividades que podem por em perigo pessoas ou bens alheios, da mesma forma que auferem os benefícios daí resultantes, também deve suportar os prejuízos, independentemente de ter ou não procedido com culpa. Contudo, a teoria em análise também prevê excludentes, previstas no 3º do mesmo artigo 14: O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Observa-se que, adotando-se qualquer das teorias, a culpa exclusiva da vítima/consumidor afasta a responsabilidade do prestador de serviços. Todavia, de acordo com 3º, II, do mesmo artigo, cabe ao Banco, prestador de serviço, provar a culpa exclusiva do consumidor, para que possa se eximir do dever de indenizar. No caso em tela, a questão gira em torno da dúvida acerca do horário em que solicitado o cancelamento/bloqueio do cartão, após o mesmo ser furtado. Ao receber o cartão de débito/crédito, o cliente da instituição financeira fica proibido de fornecer seu cartão ou senha a terceiros. A guarda do cartão é de uso pessoal e intransferível, sendo o seu uso de responsabilidade da autora. Como é notório, em caso de roubo, deve o cartão ser bloqueado, sendo que o banco só responde pelo uso do cartão após o pedido de bloqueio. A autora alega na sua petição inicial que pediu o bloqueio do cartão às 12:45hs, sendo que os saques e débitos contestados se deram a partir das 13:12hs. A CEF, por sua vez, diz que só recebeu o pedido do bloqueio às 13:58hs. A fita com a gravação o 0800 de fato não identifica a hora do telefonema. A CEF junta aos autos o documento de fl. 59, que nada mais é do que uma resposta, via e-mail, a sua pergunta acerca do horário da ligação. Não obstante esse documento, não há nos autos um documento que comprove esse horário alegado pela CEF. Não há um histórico de chamadas do 0800 daquele dia, identificando, dentre outros, o atendimento ao pedido da autora. E cabia à CEF essa prova, já que somente ela tem acesso aos sistemas com todas essas identificações. Diante das alegações da autora de que ocorreu o pedido de bloqueio às 12:45hs, e da defesa da ré de que o mesmo se deu em outro horário, mas sem comprovação, a única solução possível buscando um equilíbrio nas relações comerciais (artigo 4º, III, do CDC) é impor que o fornecedor do serviço (no caso a instituição financeira) a produção de mecanismos de verificação e controle dos processos hábeis para comprovar que as operações foram realizadas pelo consumidor, ou sob as ordens deste, no horário que ela, instituição financeira, alega. No caso dos autos, a ré não logrou êxito em demonstrar que o pedido de bloqueio do cartão se deu após os saques contestados. Portanto, conclui-se que não demonstradas as excludentes previstas no art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor, deve o Banco responder pelos danos ocasionados à autora, face à sua responsabilidade objetiva, decorrente dos riscos inerentes à atividade por ele exercida. Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados proferidos pelos nossos pátrios Tribunais: Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova. - Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, correndo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. - Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. - Recurso não conhecido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 557030 Processo: 200301292521/RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMADATA: 01/02/2005 PÁGINA: 542 Relatora NANCY ANDRIGHI) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL E MATERIAL - CLONAGEM DE CARTÃO MAGNÉTICO - SAQUES SUCESSIVOS EM CAIXAS ELETRÔNICOS - FALTA DE SEGURANÇA - DEFEITO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA EXCLUSIVA DA AUTORA DANO MATERIAL CONFIGURADO - DEVOLUÇÃO DE CHEQUES POR FALTA DE PROVISÃO DE FUNDOS - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE. É objetiva a responsabilidade da instituição financeira decorrente de defeito do serviço, consistente na falta de segurança, evidenciada por saques sucessivos de numerário da conta do correntista, em caixas eletrônicos, por meio de cartão magnético clonado, caso não demonstradas as excludentes previstas no art.

14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor. O artigo 14 do CDC trata da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço. Funda-se esta na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa. O dano moral subsiste pela simples ofensa dirigida ao autor, pela mera violação do seu direito de permanecer com o nome desprovido de máculas, o que torna desnecessária a comprovação específica do prejuízo sofrido. O valor do dano moral deve ser arbitrado com moderação, norteados pelo julgador pelos critérios da gravidade e repercussão da ofensa, da posição social do ofendido e da situação econômica do ofensor (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL nº 507.729-8 - Relatora Heloisa Combat - j. 2 de junho de 2005). Assim, procedem as alegações da autora neste tocante, pois a lesão de ordem material, no importe de R\$ 1.980,00 (um mil, novecentos e oitenta reais) resta comprovada. Passo a análise do pedido no tocante ao dano moral. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar com base nos elementos trazidos autos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. O ato apontado pela autora como causador do dano tem o condão de produzir lesão moral, devido ao constrangimento e sentimento de insegurança sofrido pela titular do cartão que, em virtude de saques indevidos, sem a sua participação e após pedido de bloqueio, vê-se numa situação de sofrimento e incerteza quanto às eventuais necessidades futuras. Assim, vislumbro nos fatos narrados pela parte autora, em conjunto com as provas apresentadas, elementos que permitam concluir que a conduta do réu tenha colocado a autora numa situação de sofrimento, causadora de dano moral passível de reparação. A responsabilidade por danos morais não se pode transformar em uma indústria de indenizações. A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros. Doutrina e jurisprudência ensinam que os critérios para fixação do valor do dano moral ficam a prudente avaliação do juiz, devendo o arbitramento ser realizado com moderação, levando-se em conta o grau de culpa, a situação econômica das partes, as circunstâncias do fato e, ainda, o porte da empresa recorrida (neste sentido REsp. 135.202, DJU 03.08.98, p. 244, Ap. Cível 96.04.56704-7, TRF 4ª R., e Ap. Cível 95.01.22260-1, TRF 2ª R.) Desta maneira, arbitro a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido a fim de condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.980,00 (um mil, novecentos e oitenta reais), a título de indenização por danos materiais e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais. Estes valores deverão ser atualizados desde 04 de maio de 2013 (data dos saques) até a data do efetivo pagamento, utilizando como critérios de correção monetária os previstos no Provimento n.º 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Diante da sucumbência deverá a ré arcar com honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0001417-27.2014.403.6127 - LUZIA GOMES(SP066768 - ANTONIO CARLOS CAVALHEIRO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) S E N T E N Ç A (tipo m) Trata-se de embargos de declaração (fl. 111), opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 84/91. Informa que a data do dano é dezembro de 2012 e não junho de 2011 como constou no julgado. Relatado, fundamento e decido. Assiste razão à embargante. Contudo, cuida-se de mero erro material, sem interferência alguma no entendimento esboçado na sentença. Assim, acolho os presentes embargos para corrigir o erro material, passando a constar dezembro de 2012 como a data do dano. P.R.I.

0002381-20.2014.403.6127 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP144873 - JAMIL APARECIDO MALIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Paulo Roberto dos Santos contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia seja a ré condenada a lhe pagar danos materiais e morais, em razão de contrato de empréstimo consignado que o autor nega ter celebrado. A ação foi ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu, que deferiu os requerimentos de assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 57/59). A Caixa arguiu as preliminares de incompetência do Juízo Estadual e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defendeu a inexistência de danos materiais e morais, vez que, se houve fraude, é tão vítima quanto o autor, porquanto não dispunha de elementos para identificar o ilícito (fls. 80/88). O autor se manifestou acerca da contestação apresentada pelo autor (fls. 95/106). O Juízo Estadual declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos a este Juízo (fls. 107/109), que ratificou os atos praticados no Juízo Estadual (fl. 114). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Este Juízo é competente para processar e julgar a demanda, ante a presença da Caixa no polo passivo. A Caixa argui a preliminar de impossibilidade jurídica

do pedido sob o argumento de que nas em ações como a presente, deve restar comprovada a ocorrência de dano (fl. 84), o que não teria sido feito pela parte autora, e que o dano moral é impassível de indenização. O art. 5º, V da Constituição Federal expressamente prevê a possibilidade de indenização por dano moral. Além disso, a prova do dano alegado pela parte autora constitui matéria de mérito. Rejeito, portanto, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Passo à análise do mérito. O autor nega ter sido ele a pessoa que celebrou com a Caixa o contrato de empréstimo consignado nº 25.2996.110.0001076-47, no valor de R\$ 10.100,00, a ser pago em 60 parcelas mensais de R\$ 275,73 (fls. 46/51). Apresenta, em abono à sua tese, as seguintes evidências (fl. 05): a) no contrato a data de nascimento é 30.04.1963, quando, na realidade, é 30.04.1962; b) no contrato o estado civil é divorciado, quando, na realidade, é casado, conforme certidão de casamento (fl. 35); c) no contrato, seu endereço é Rua João Peron, 121, Jardim Morada do Sol, Indaiatuba, quando, na realidade, reside em Mogi Guaçu, conforme comprovante de endereço (fl. 36), e nunca em sua vida esteve em Indaiatuba; d) a cédula de identidade utilizada para a celebração do contrato (fl. 52) não confere com a cédula de identidade verdadeira (fl. 34), possuindo data de expedição, documento de origem, assinatura e fotografia do autor, nome e assinatura do diretor do IIRGD diversos; Pleiteia (a) declaração de inexistência da dívida referente ao referido contrato, (b) indenização por danos materiais, no valor de R\$ 966,44, correspondente ao valor das três parcelas descontadas de seu benefício previdenciário, e (c) indenização por danos morais, correspondente a R\$ 33.180,00. Assiste-lhe razão parcial razão. Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil. No caso dos autos, estando em discussão a alegada existência de defeito na prestação de serviços pela ré, tratando-se, indubitavelmente, de relação de consumo, a responsabilidade deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 da Lei 8.078/1990: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos..... 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A respeito, confira-se a lição de ADA PELLEGRINI GRINOVER (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 2ª ed., p. 93): O art. 14 disciplina a responsabilidade por danos causados aos consumidores em razão da prestação de serviços defeituosos, em exata correspondência com o disposto no art. 12. Mutatis mutandis, valem as considerações já feitas no sentido de que a responsabilidade se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: a) defeito do serviço; b) evento danoso; e c) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em face de tal dispositivo, não há dúvida de que, demandada por suposto defeito na prestação dos serviços, a ré somente se eximiria da responsabilidade provando uma das excludentes previstas no parágrafo terceiro, (inexistência de defeito ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro), cabendo à autora provar apenas a ocorrência do fato danoso e o liame causal entre este e a conduta dos réus. No caso em tela, o autor nega que tenha celebrado com a Caixa o contrato de empréstimo consignado nº 25.2996.110.0001076-47 e a instituição financeira, por sua vez, não insiste que foi o autor o tomador do empréstimo, apenas argumenta que, se houve fraude, ela é tão vítima quanto o autor, não podendo ser responsabilizada por eventuais danos por este suportados. Porém, o fato de a Caixa também ter sido vítima da ação de estelionatários não elide sua responsabilidade pelos fatos descritos na petição inicial, conforme Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. O documento de identidade utilizado para a obtenção fraudulenta do crédito contém muitos dados diferentes dos reais e a Caixa não conseguiu adotar de modo eficaz mecanismos tendentes a evitar a fraude. Assim, por se tratar de serviço prestado de modo viciado, a teor do art. 14, 3º do Código de Defesa do Consumidor, responde pelo dano causado ao autor, tratando-se, aqui, de responsabilidade objetiva decorrente do risco do empreendimento. Destarte, deve-se reconhecer a inexistência da dívida e condenar a Caixa a restituir ao autor o valor das prestações indevidamente descontadas de seu benefício previdenciário, com atualização monetária e juros de mora a partir de cada desconto (art. 398 do Código Civil, Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça). Ainda, o autor faz jus a indenização por danos morais, os quais decorrem do próprio fato (in re ipsa) de que o autor se viu privado de parte de seus parcos rendimentos de benefício previdenciário e ainda teve que empreender diversas diligências, na Caixa, no INSS e na esfera policial, a fim de se ver livre de um débito que não contraiu. Com relação ao montante indenizatório do dano moral é necessário levar em conta o potencial financeiro da ré, a gravidade do dano sofrido pela parte autora e a extensão deste dano, bem como evitar que atos dessa natureza sejam praticados novamente pela autora do dano. A indenização arbitrada não pode ser insignificante, porquanto deve satisfazer o critério de punição e prevenção, objetivando que a ré venha a evitar operações indúbias dessa espécie. Mas também não pode perfazer importância muito vultosa, para não propiciar um enriquecimento ilícito da parte autora. Considerando a natureza do dano perpetrado e atento ao caráter punitivo da sanção, entendo como razoável a fixação da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais, valor que deve ser atualizado monetariamente a partir da data da sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e sofrer a incidência de

juros de mora a partir do evento danoso (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), ou seja, a partir de 31.05.2012, data da celebração do contrato fraudulento (fl. 51).3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida pela Caixa e, no mérito, julgo parcialmente o pedido formulado pelo autor para: a) declarar a inexistência da dívida oriunda do contrato de empréstimo consignado nº 25.2996.110.0001076-47 (fls. 46/51); b) condenar a Caixa a pagar ao autor indenização por danos materiais, correspondentes às prestações indevidamente descontadas de seu benefício previdenciário, com atualização monetária e juros de mora a partir da data de cada desconto, autorizada a compensação com eventuais valores já restituídos ao autor; c) condenar a Caixa a pagar ao autor indenização por danos morais, que arbitro em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com atualização monetária a partir da data da sentença e juros de mora a partir de 31.05.2012. Os índices de atualização monetária e juros de mora deverão observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 57/59). Condeno a Caixa a pagar as custas processuais e honorários advocatícios em favor do autor, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil, quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000053-83.2015.403.6127 - RIBEIRO & CIA LTDA - EPP(SP290473 - LAERTE ROSALEM JUNIOR E SP326487 - ERIKO SCARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Ribeiro & Cia Ltda (CNPJ n. 54.229.075/0001-78) em face da União Federal visando obter a declaração de seu direito de não se submeter aos termos artigo 22, inciso IV da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe é dada pela Lei n. 9.876/99 e que cuida da cobrança da alíquota de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente aos serviços prestados por cooperados, aos contratos por ela firmados com cooperativas de trabalho. Requer, ainda, a devolução dos valores que, a esse título, foram pagos. Foram antecipados os efeitos da tutela (fls. 448/449). A União reconheceu a procedência do pedido, sem a incidência de honorários advocatícios (fl. 461). Relatado, fundamento e decido. Considerando a manifestação da requerida, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico tributária entre as partes que obrigue a autora a recolher o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativamente aos serviços prestados por cooperados, afastando, assim, os termos do inciso IV, artigo 22 da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe é dada pela Lei n. 9.876/99. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 448/449). Em consequência, condeno a ré a restituir eventuais valores que, a esse título, foram pagos pela autora, observando-se a prescrição quinquenal, e com incidência de juros nos termos do art. 39, parágrafo 4º da Lei n. 9.250/95. Aplica-se, pois, a taxa SELIC que, por abranger tanto a correção monetária como os juros, não pode ser aplicada cumulativamente com nenhum outro índice (STJ, 1ª Turma, Rel: Min. José Delgado, DJU de 23.3.99). Dada a ausência de resistência ao pedido e o disposto na Lei 10.522/02 (at. 19, 1º, I), sem condenação da União no pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I.

000054-68.2015.403.6127 - RIBEIRO & CIA LTDA - EPP(SP290473 - LAERTE ROSALEM JUNIOR E SP326487 - ERIKO SCARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Ribeiro & Cia Ltda - EPP (filial, CNPJ n. 54.229.075/0004-10) em face da União Federal visando obter a declaração de seu direito de não se submeter aos termos artigo 22, inciso IV da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe é dada pela Lei n. 9.876/99 e que cuida da cobrança da alíquota de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente aos serviços prestados por cooperados, aos contratos por ela firmados com cooperativas de trabalho. Requer, ainda, a devolução dos valores que, a esse título, foram pagos. Foram antecipados os efeitos da tutela (fls. 453/454). A União reconheceu a procedência do pedido, sem a incidência de honorários advocatícios (fl. 468). Relatado, fundamento e decido. Considerando a manifestação da requerida, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico tributária entre as partes que obrigue a autora a recolher o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativamente aos serviços prestados por cooperados, afastando, assim, os termos do inciso IV, artigo 22 da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe é dada pela Lei n. 9.876/99. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 453/454). Em consequência, condeno a ré a restituir eventuais valores que, a esse título, foram pagos pela autora, observando-se a prescrição quinquenal, e com incidência de juros nos termos do art. 39, parágrafo 4º da Lei n. 9.250/95. Aplica-se, pois, a taxa SELIC que, por abranger tanto a correção monetária como os juros, não pode ser aplicada cumulativamente com nenhum outro índice (STJ, 1ª Turma, Rel: Min. José Delgado, DJU de 23.3.99). Dada a ausência de resistência ao pedido e o disposto na Lei 10.522/02 (at. 19, 1º, I), sem condenação da União no pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I.

000055-53.2015.403.6127 - IRMAOS RIBEIRO EXP/ E IMP/ LTDA(SP290473 - LAERTE ROSALEM JUNIOR E SP326487 - ERIKO SCARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Irmãos Ribeiro Exportação e Importação Ltda em face da União Federal visando obter a declaração de seu direito de não se submeter aos termos artigo 22, inciso IV da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe é dada pela Lei n. 9.876/99 e que cuida da cobrança da alíquota de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente aos serviços prestados por cooperados, aos contratos por ela firmados com cooperativas de trabalho. Requer, ainda, a devolução dos valores que, a esse título, foram pagos. Foram antecipados os efeitos da tutela (fls. 389/390). A União reconheceu a procedência do pedido, sem a incidência de honorários advocatícios (fl. 396). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a manifestação da requerida, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico tributária entre as partes que obrigue a autora a recolher o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativamente aos serviços prestados por cooperados, afastando, assim, os termos do inciso IV, artigo 22 da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe é dada pela Lei n. 9.876/99. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 389/390). Em consequência, condeno a ré a restituir eventuais valores que, a esse título, foram pagos pela autora, observando-se a prescrição quinquenal, e com incidência de juros nos termos do art. 39, parágrafo 4º da Lei n. 9.250/95. Aplica-se, pois, a taxa SELIC que, por abranger tanto a correção monetária como os juros, não pode ser aplicada cumulativamente com nenhum outro índice (STJ, 1ª Turma, Rel: Min. José Delgado, DJU de 23.3.99). Dada a ausência de resistência ao pedido e o disposto na Lei 10.522/02 (at. 19, 1º, I), sem condenação da União no pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001231-67.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X SILVIA LIMA CANDIDO

Cuida-se de demanda ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Silvia Lima Candido, por meio da qual pleiteia seja a ré condenada a ressarcir o erário em R\$ 26.179,28, valor que a ré teria recebido indevidamente após o falecimento da filha Luciene Zuchetti, beneficiária de aposentadoria por invalidez (NB 32/103.878.933-5). Liminarmente, requer o bloqueio cautelar de valores porventura existentes em contas bancárias e aplicações financeiras em nome da ré, até o limite do valor estimado do dano. Decido. O provimento liminar pleiteado pelo autor tem natureza cautelar, porquanto visa a garantir o resultado útil do processo. As medidas cautelares requerem, basicamente, um dano potencial, o periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda a tutela, o fumus boni juris. Consta dos autos que Luciene Zuchetti passou a receber aposentadoria por invalidez em 26.11.1996 e veio a falecer em 22.10.1998 (fl. 16). Ocorre que mesmo após a morte os valores referentes ao benefício previdenciário foram creditados em sua conta, até 30.06.2006 (fls. 39/42), e teriam sido sacados pela ré, mediante a utilização de cartão e senha da beneficiária, conforme apurado pelo INSS em processo administrativo, em que foram ouvidas Karen Cristina Zuchetti de Souza (fl. 45) e a ré (fl. 49), filha e mãe da beneficiária, respectivamente (fls. 98/99). Assim, há indícios de que o benefício foi recebido indevidamente pela ré, em nome da filha, já falecida, o que caracteriza o fumus boni juris. O periculum in mora, por sua vez, decorre da necessidade de garantir os recursos necessários para eventual e futuro ressarcimento ao erário. Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada pelo autor, como medida acautelatória indispensável para a garantia do ressarcimento do dano causado ao patrimônio público, e decreto a indisponibilidade, via Bacenjud, de valores porventura mantidos pela ré em contas bancárias e aplicações financeiras, até o limite do valor estimado do dano, que é de R\$ 26.179,28. Intimem-se. Cite-se.

0001233-37.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X MARIA RODRIGUES PENA

Cuida-se de demanda ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Maria Rodrigues Pena, por meio da qual pleiteia seja a ré condenada a ressarcir o erário em R\$ 39.556,25, valor correspondente a benefício assistencial (NB 88/136.005.763-0) cujo recebimento o autor reputa indevido. Liminarmente, requer o bloqueio cautelar de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras, veículos e imóveis porventura existentes em nome da autora, até o limite do valor estimado do dano. Decido. O provimento liminar pleiteado pelo autor tem natureza cautelar, porquanto visa a garantir o resultado útil do processo. As medidas cautelares requerem, basicamente, um dano potencial, o periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda a tutela, o fumus boni juris. No caso em tela, não vislumbro, nesta análise sumária e em juízo provisório, a plausibilidade do direito invocado pelo autor, razão pela qual entendo deve ser indeferida a medida liminar por ele pleiteada. Consta dos autos que a ré, quando requereu o benefício assistencial ao idoso, declarou que não vivia sob o mesmo teto com seu esposo, declaração que posteriormente veio a se revelar inverídica. O marido da ré, Antonio Pena Cruz, recebe aposentadoria pelo RGPS, o que, de acordo com o INSS, elevaria a renda per capita da entidade familiar a patamar superior a um quarto do salário mínimo e tornaria indevido o benefício assistencial concedido à ré. Embora o entendimento do INSS seja mais restritivo, consolidou-se na jurisprudência a orientação de que o benefício de valor mínimo recebido por idoso, ainda que de natureza previdenciária, deve ser excluído do cálculo da renda per capita para a concessão de benefício assistencial, devendo-se aplicar de forma analógica o disposto no art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso: INCIDENTE

DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (STJ, 3ª Seção, Pet 7203/PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 11.10.2011) O marido da autora, Antonio Pena Cruz, é idoso, nascido em 20.04.1920, e recebe benefício previdenciário em valor mínimo (fl. 12), vez que em 2013 recebia R\$ 678,00, valor do salário mínimo da época. Assim, o fato de ele residir com a ré é indiferente para a apuração da renda per capita da entidade familiar, vez que o rendimento da aposentadoria por ele percebida deve ser excluída do cálculo e não se tem notícia de que ele tenha outros rendimentos. Destarte, nesta primeira análise, parece que os valores percebidos pela autora não foram indevidos. Ante o exposto, ausente o fumus boni juris, indefiro a medida liminar pleiteada pelo autor. Intimem-se. Cite-se.

0001270-64.2015.403.6127 - FRANCISCO GONCALVES GRANJEIRO (SP156792 - LEANDRO GALATI E SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Fls. 32/34: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Gonçalves Granjeiro em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para excluir restrição ao seu nome. Alega que, na condição de fiador de seu filho, Elison Alves Granjeiro, em contrato de financiamento estudantil (FIES), teve seu nome negativado pela CEF por conta de débito vencido em 10.01.2014 que, todavia, encontra-se regularmente quitado à época própria, fato que ofende sua moral. Relatado, fundamento e decido. O documento de fl. 16 revela, mesmo neste exame sumário, o pagamento da fatura vencida em 10.01.2014, justamente a que gerou a restrição (fls. 20/21, 23/24 e 26/28). Assim, presente a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o perigo de dano, que decorre dos notórios prejuízos decorrentes da restrição. Isso posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino à requerida que providencie a exclusão do nome do autor dos órgãos consultivos de crédito, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento desta obrigação. Cite-se e intimem-se.

0001271-49.2015.403.6127 - ELISON ALVES GRANJEIRO (SP156792 - LEANDRO GALATI E SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Fls. 37/39: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Elison Alves Granjeiro em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para excluir restrição ao seu nome. Alega que, na condição de titular de contrato de financiamento estudantil (FIES), teve seu nome negativado pela CEF por conta de débito vencido em 10.01.2014 que, todavia, encontra-se regularmente quitado à época própria, fato que ofende sua moral. Relatado, fundamento e decido. O documento de fl. 18 revela, mesmo neste exame sumário, o pagamento da fatura vencida em 10.01.2014, justamente a que gerou a restrição (fls. 23/28 e 30/33). Assim, presente a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o perigo de dano, que decorre dos notórios prejuízos decorrentes da restrição. Isso posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino à requerida que providencie a exclusão do nome do autor dos órgãos consultivos de crédito, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento desta obrigação. Cite-se e intimem-se.

0001309-61.2015.403.6127 - JOSE CLASTODE MARTELLI (SP088076 - ADELIA MARIA APARECIDA DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Cuida-se de demanda ajuizada por José Clastode Martelli em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo, por meio da qual pleiteia (a) o cancelamento de punição de suspensão que lhe foi imposta em 2007, penalidade aplicada em decorrência da falta de pagamento de anuidades, (b) o reconhecimento de que tem direito a isenção de anuidades a partir de 2011, nos termos do Provimento CFOAB nº 111/2006, (c) reconhecimento de que tem direito de votar nas eleições da OAB do Estado de São Paulo e (d) indenização por danos morais em valor correspondente a 50 salários mínimos. Liminarmente, requer seja concedida tutela antecipada para que a Ré

revogue a punição imposta em 2007, face aos 30 anos de pagamento comprovados e reconheça a prescrição de qualquer débito relativo a cinco anos anteriores (fl. 18).Decido.O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, desde que presentes a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput), bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Além disso, é necessário que os efeitos práticos e concretos da decisão sejam passíveis de reversão (2º), caso esta posteriormente venha a ser revogada ou modificada. Também é possível a antecipação dos efeitos da tutela em relação a parte da pretensão autoral em que não houve controvérsia (6º), bastando que esteja presente a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput).Em cognição sumária, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para deferir o provimento de urgência pleiteado.De fato, as questões suscitadas pelo autor demandam que se efetive o contraditório, a fim de que o quadro fático descrito na petição inicial seja melhor delineado.Por exemplo, o autor argui a ocorrência de prescrição, por terem decorrido mais de 05 anos entre a aplicação da penalidade e a data atual.É necessário, porém, ouvir a ré a fim de verificar se houve alguma causa de interrupção ou suspensão da prescrição.Tampouco me parece possível, nesse momento, conceder provimento liminar para que a Ré revogue a punição imposta em 2007, vez que não existe nos autos qualquer elemento que permita concluir que a aplicação de tal penalidade foi ilegal.Assim, ante a ausência de prova inequívoca hábil a convencer da verossimilhança das alegações autorais, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se. Cite-se.

0001351-13.2015.403.6127 - MARIA DAS GRACAS DO PRADO SOUZA(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de demanda ajuizada por Elenice dos Reis Lima em face da Caixa Econômica Federal e do Município de São João da Boa Vista, por meio da qual pleiteia, liminarmente, (a) reinclusão no Programa Habitacional Parque dos Resedás, vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida, (b) participação no sorteio da terceira etapa do referido programa, (c) seja pessoalmente notificada para a participação no aludido sorteio, (d) em caso de entendimento diverso, que seja garantida a participação em outros eventuais sorteios relacionados com o referido programa (fl. 11).Decido.O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, desde que presentes a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput), bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Além disso, é necessário que os efeitos práticos e concretos da decisão sejam passíveis de reversão (2º), caso esta posteriormente venha a ser revogada ou modificada. Também é possível a antecipação dos efeitos da tutela em relação a parte da pretensão autoral em que não houve controvérsia (6º), bastando que esteja presente a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput).Em cognição sumária, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para deferir o provimento de urgência pleiteado.A autora alega que se inscreveu em 2012 no Cadastro de Demanda Habitacional da Prefeitura de São João da Boa Vista. Em 2014 participou da seleção para o conjunto habitacional Parque dos Resedás, vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida, mas acabou por ser excluída pela Caixa sob o argumento de que a entidade familiar já havia sido beneficiada por programa habitacional financiado pelo Governo Federal.A autora não se conforma com a exclusão, alegando que de fato foi contemplada com unidade habitacional junto à CDHU, mas essa unidade habitacional foi transferida para uma terceira pessoa, transferência que contou com a anuência da CDHU, razão pela qual entende que atende aos requisitos para a participação do Programa Minha Casa Minha Vida.De fato, consta dos autos que a autora foi beneficiada com unidade habitacional no âmbito da Companhia de Desenvolvimento Nacional e Urbano - CDHU, mas cedeu os direitos e obrigações decorrentes do termo de adesão e ocupação provisória com opção de compra para uma terceira pessoa, com a anuência da CDHU.Assim, não vislumbro, nesta análise inicial, qualquer ilicitude na exclusão da autora do programa habitacional discutido nos autos, vez que a autora de fato já foi beneficiada por programa habitacional financiado pelo Poder Público, embora tenha optado por transferir tais direitos para uma terceira pessoa.Ante o exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se. Cite-se.

0001403-09.2015.403.6127 - ANTONIO BARTHOLOMEU GONCALEZ(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de demanda ajuizada por Antonio Bartholomeu Gonzalez em face da União, por meio da qual pleiteia provimento jurisdicional que reconheça que a indenização substitutiva de contribuições previdenciárias em atraso seja calculada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço e não de acordo com a norma atual.Pleiteia seja concedida a tutela antecipada, inaudita altera parte, para determinar a expedição de guia de depósito judicial no valor de R\$ 5.952,77 (cinco mil, novecentos e cinquenta e dois reais, setenta e sete centavos), atualizado monetariamente a contar de março de 2015, para o fim de que o autor possa efetuar o pagamento da indenização das contribuições referentes aos períodos 10.1976 a 04.1978, 07.1978 a 10.1978, 10.1981 a 03.1982, 09.1982 a 10.1982, 07.1988, 12.1988, 06.1990, 10.1992 a 01.1993 e 04.1993 a 06.1994 (fl. 09).Decido.Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz, a

requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, desde que presentes a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput), bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Além disso, é necessário que os efeitos práticos e concretos da decisão sejam passíveis de reversão (2º), caso esta posteriormente venha a ser revogada ou modificada. Também é possível a antecipação dos efeitos da tutela em relação a parte da pretensão autoral em que não houve controvérsia (6º), bastando que esteja presente a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput). O autor trabalhou por conta própria nas décadas de 1970, 1980 e 1990, categoria de segurado atualmente denominada contribuinte individual, mas deixou de efetuar o recolhimento de contribuições previdenciárias referentes a algumas competências (fls. 26/31). Em 19.07.2013 requereu junto ao INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas o requerimento foi indeferido, vez que foram computados apenas 33 anos de tempo de contribuição (fls. 22/23). Na ocasião, segundo alega, o servidor da autarquia previdenciária lhe informou que se fosse paga a indenização substitutiva das contribuições previdenciárias não recolhidas à época própria o benefício poderia ser concedido, porquanto o tempo de contribuição superaria os 35 anos que são necessários. Nesse sentido, foi emitida planilha (fls. 33/34) e respectiva GPS, no valor de R\$ 45.205,42, cálculo válido para pagamento em agosto de 2013 e efetuado de acordo com as regras atualmente em vigor (fl. 35). O autor não se conforme com o cálculo que lhe foi apresentado, pois entende que a indenização deve ser calculada de acordo com as normas vigentes à época da prestação do serviço, o que corresponderia a R\$ 5.952,77, segundo cálculo alternativo que apresenta (fls. 40/45). Portanto, o autor diverge do cálculo apresentado pelo INSS tanto em relação à base de cálculo, que entende deve ser o salário mínimo da época da prestação do serviço, quanto em relação à incidência de multa e juros de mora. Entendo, em cognição sumária e juízo provisório, que lhe assiste parcial razão. O segurado responsável pelo recolhimento das próprias contribuições previdenciárias deve fazê-lo na época própria. Não o fazendo, a lei lhe faculta, a fim de permitir o cômputo do referido tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, pagar indenização substitutiva das contribuições previdenciárias não pagas à época própria. Trata-se de opção do segurado. Tendo deixado de pagar tempestivamente as contribuições previdenciárias, pode optar por pagar indenização substitutiva. Essa indenização, porém, deve ser feita de acordo com as regras vigentes à época do requerimento, o que, no caso em tela, ocorreu em 19.07.2013. O art. 45-A da Lei 8.212/1991 disciplina a questão nos seguintes termos: Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. 1º. O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1º do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. 2º. Sobre os valores apurados na forma do 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). 3º. O disposto no 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. (grifo acrescentado) O art. 96 da Lei 8.213/1991, por sua vez, estabelece: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. Assim, a base de cálculo da indenização é a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sobre a qual deve incidir a alíquota de 20%, nos termos do art. 45-A, 1º, I da Lei 8.212/1991. No tocante à multa e juros de mora, previstos no art. 45-A, 2º da Lei 8.212/1991 e no art. 96, IV da Lei 8.213/1991, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que somente podem ser exigidas em relação às contribuições previdenciárias posteriores à vigência da Medida Provisória 1.523/1996: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO EM ATRASO. ART. 45, 4º, DA LEI N. 8.212/91. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. JUROS E MULTA. INADMISSIBILIDADE. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É firme o entendimento da Corte quanto ao cabimento da incidência de juros e multa nas contribuições pagas em atraso somente a partir da edição da MP 1.523, de 11.10.1996, que acrescentou o 4º ao art. 45 da Lei n. 8.212/91. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp

1.134.984/PR, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 10.03.2014) Assim, entendo que o autor faz jus ao cálculo da indenização substitutiva sem a incidência de multa e juros de mora, vez que os períodos pleiteados são anteriores à vigência da Medida Provisória 1.523/1996. A base de cálculo da indenização, porém, deve observar o disposto no art. 45-A, 1º, I da Lei 8.212/1991. Portanto, está caracterizado, parcialmente, o fumus boni juris. O periculum in mora, por sua vez, decorre do fato de que o autor necessita de pagar a referida indenização para que o tempo de serviço indenizado possa ser computado pelo INSS para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Não vislumbro risco de irreversibilidade dos efeitos deste provimento, vez que, revogada esta decisão, o autor pode ser compelido a pagar a multa e juros de mora, sob pena de cancelamento do benefício previdenciário. Ante o exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, apenas para determinar à ré que adote as providências necessárias a fim de que o cálculo da indenização substitutiva das contribuições previdenciárias em atraso, referentes aos períodos 10.1976 a 04.1978, 07.1978 a 10.1978, 10.1981 a 03.1982, 09.1982 a 10.1982, 07.1988, 12.1988, 06.1990, 10.1992 a 01.1993 e 04.1993 a 06.1994, seja feito sem a incidência de multa e juros de mora previstos no art. 45-A, 2º da Lei 8.212/1991 e no art. 96, IV da Lei 8.213/1991. Consigno, desde logo, que, havendo necessidade de diligenciar junto ao INSS para a feitura dos cálculos, tal providência deve ser adotada pela própria ré, que também deve apresentar nestes autos a GPS correspondente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Intimem-se. Cite-se.

0001424-82.2015.403.6127 - CARLOS ALBERTO RAMACCIOTTI (SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Alberto Ramacciotti em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para excluir restrição a seu nome. Alega que parcelou débito de cartão de crédito e em outubro de 2014 recebeu fatura constando a anuidade. Por discordar, efetuou o pagamento apenas do valor contratado no parcelamento e, por isso, teve seu nome negativado, o que ofende sua moral. Relatado, fundamentado e decidido. A fatura de outubro de 2014 venceu em 14.10.2014 (fl. 24), mas foi paga, parcialmente, em 15.10.2014 (fl. 25) e a restrição indicada débitos vencidos em 12.11.2014 (fls. 29/30) e 14.12.2014 (fls. 31/32). Assim, ao menos neste exame sumário, não se tem a demonstração do adimplemento da obrigação e nem, portanto, prova inequívoca do direito alegado, havendo, pois, necessidade de oitiva da CEF acerca dos fatos. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001431-74.2015.403.6127 - GERALDO QUINTINO DA SILVA X MARIA APARECIDA MUNIZ DA SILVA (SP184638 - DONIZETE APARECIDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de demanda ajuizada por Geraldo Quintino da Silva e Maria Aparecida Muniz da Silva em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteiam indenização por danos materiais e morais em razão de saque e contratação de empréstimo ocorridos de forma fraudulenta em sua conta corrente. Liminarmente, requerem seja providenciada a exclusão de seus nomes de cadastros de proteção ao crédito. Decido. O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, desde que presentes a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput), bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Além disso, é necessário que os efeitos práticos e concretos da decisão sejam passíveis de reversão (2º), caso esta posteriormente venha a ser revogada ou modificada. Também é possível a antecipação dos efeitos da tutela em relação a parte da pretensão autoral em que não houve controvérsia (6º), bastando que esteja presente a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput). Em cognição sumária, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para deferir o provimento de urgência pleiteado. A petição inicial relata que a autora foi abordada por uma pessoa dentro da agência bancária e entregou a essa pessoa seu cartão magnético. Depois, constatou que foi feito um saque indevido no valor de R\$ 200,00 e um empréstimo no valor de R\$ 2.100,00, a ser pago em R\$ 36 prestações de 108,97. Como o valor não foi pago, seu nome foi inscrito em cadastros de proteção ao crédito. Há necessidade de se efetivar o contraditório para que o quadro fático descrito na petição inicial seja mais bem delineado. Do que se encontra nos autos, não é possível aferir a alegada falta de responsabilidade da autora pelo ocorrido. Assim, não há, neste momento processual, prova inequívoca hábil a convencer da verossimilhança das alegações, razão pela qual indefiro a medida liminar pleiteada pelos autores. Intimem-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002603-85.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002596-64.2012.403.6127) RIO PARDO MONTAGEM E MANUTENCAO INDL LTDA EPP X VALDIR DO CARMO GARCIA X REGINALDO JARRETA (SP026389 - LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0003154-65.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004202-93.2013.403.6127) ELIANA ROGERIA MOZZAQUATRO BOSSO PAPELARIA - ME X ELIANA ROGERIA MOZZAQUATRO BOSSO(SP207855 - LUIS AUGUSTO PEREIRA JOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 89: defiro, como requerido. Carreie aos autos a embargada, CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos pleiteados pela embargante. Com a juntada do quanto determinado, façam-me os autos conclusos para novo impulso, notadamente acerca da perícia contábil requerida. Int. e cumpra-se.

0000005-27.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001467-53.2014.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO E SP115339 - BEATRIZ HELENA DE ANDRADE PATIRI HAKIM E SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS E SP089495 - LUIZ LATANSA)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos.Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003303-37.2009.403.6127 (2009.61.27.003303-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ADINEA DE BRITO S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Adinea de Brito visando receber valores inadimplidos no contrato 25.4151.110.0002412-63.Regularmente processada, mas sem citação, a exequente requereu a desistência da execução (fl. 49).Relatado, fundamento e decido.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002596-64.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RIO PARDO MONTAGEM E MANUTENCAO INDL LTDA EPP X VALDIR DO CARMO GARCIA X REGINALDO JARRETA(SP094678 - MARCELO NOGUEIRA ROCHA)

1 - Preliminarmente resta deferido o pleito de gratuidade processual aos executados formulado às fls. 107/108. Anote-se.2 - No mais e, em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 114 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) RIO PARDO MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA EPP, CNPJ nº 65.590.565/0001-77, VALDIR DO CARMO GARCIA, CPF nº 016.304.198-93 e REGINALDO JARRETA, CPF nº 016.883.748-09, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em agosto de 2012 correspondia a R\$ 16.268,11 (dezesseis mil, duzentos e sessenta e oito reais e onze centavos). 3 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 5 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido.6 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 7 - Int. e cumpra-se.

0000260-53.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA ELIZABETH ESTANCIAL

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Elizabeth Estancial visando receber valores inadimplidos no contrato 25.0575.110.0011637-32. Regularmente processada, mas sem citação, a exequente requereu a desistência da execução (fls. 56/57). Relatado, fundamento e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001273-87.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CELESTINO DE ALMEIDA NETO ME X CELESTINO DE ALMEIDA NETO

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Celestino de Almeida - ME e Celestino de Almeida Neto visando receber valores inadimplidos no contrato 25.0575.690.0000036-93. Regularmente processada, mas sem citação, a exequente requereu a desistência da execução (fl. 113). Relatado, fundamento e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004202-93.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELIANA ROGERIA MOZZAQUATRO BOSSO PAPELARIA - ME X ELIANA ROGERIA MOZZAQUATRO BOSSO(SP207855 - LUIS AUGUSTO PEREIRA JOB)

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 75 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) ELIANA ROGÉRIA MOZZAQUATRO BOSSO PAPELARIA ME, CNPJ nº 03.228.902/0001-78 e ELIANA ROGÉRIA MOZZAQUATRO BOSSO, CPF nº 041.472.448-82, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em dezembro de 2013 correspondia a R\$ 92.884,61 (noventa e dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002083-67.2010.403.6127 - ROSANA COCA X ROSANA COCA X CLODOALDO DOS REIS DE SOUZA X CLODOALDO DOS REIS DE SOUZA(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução proposta por Rosana Coca e Clodoaldo dos Reis de Souza em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0000474-10.2014.403.6127 - DALVA APARECIDA CARDOSO DE ALMEIDA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 50/50v e, diante da regularização da representação processual, fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) seu(ua) i. causídico(a), a efetuar o(s)

respectivo(s) saque(s) junto à Caixa Econômica Federal - CEF, independente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, devendo o(a) nobre procurador(a) informar a este Juízo o sucesso da operação. Oficie-se ao PAB da CEF, instalado no átrio deste Fórum Federal dando ciência deste despacho, instruindo-o com as cópias pertinentes. Oportunamente façam-me os autos conclusos para sentença extintiva, se em termos. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001684-14.2005.403.6127 (2005.61.27.001684-2) - JOSE RIBEIRO SOBRINHO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001831-40.2005.403.6127 (2005.61.27.001831-0) - DELSON APARECIDO CAZARIM(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001272-49.2006.403.6127 (2006.61.27.001272-5) - PEDRO CIRINO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA CIRINO TOMAZ(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001848-42.2006.403.6127 (2006.61.27.001848-0) - JAIR NORA TEODORO(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001095-80.2009.403.6127 (2009.61.27.001095-0) - DIRCE MALDONADO URBANO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003377-91.2009.403.6127 (2009.61.27.003377-8) - ADEMIR DOS SANTOS COSTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001326-05.2012.403.6127 - ADRIANA TRUBIANI X MARIA DE LOURDES TRUBIANI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002846-97.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001887-92.2013.403.6127 - LUZIA MARQUES PINTO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que

de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002857-92.2013.403.6127 - DANIELE TEIXEIRA SOARES(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000469-51.2015.403.6127 - ARACY BETELLA SARAIVA(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra à determinação de fl. 630, sob pena de extinção. Intime-se.

0000471-21.2015.403.6127 - NORIVALDO CAPATO(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra à determinação de fl. 195, sob pena de extinção. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000848-02.2009.403.6127 (2009.61.27.000848-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001777-79.2002.403.6127 (2002.61.27.001777-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X HELIO CANDIDO RODRIGUES(SP048393 - JOSE ROBERTO DA SILVA E SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002272-74.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002170-04.2002.403.6127 (2002.61.27.002170-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2683 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X ANTONIO CORREA(SP057911 - JOSE CARLOS COLABARDINI E SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA E SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001126-71.2007.403.6127 (2007.61.27.001126-9) - NAIR DA SILVA MUNHOZ X NAIR DA SILVA MUNHOZ(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Nair da Silva Munhoz em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sen-tença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001613-07.2008.403.6127 (2008.61.27.001613-2) - ROMILDA FADINI DA SILVA X ROMILDA FADINI DA SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Romilda Fadini da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001809-74.2008.403.6127 (2008.61.27.001809-8) - MARCO SIMAO X MARCO SIMAO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Marco Simao em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002002-89.2008.403.6127 (2008.61.27.002002-0) - NAGIBE MARCONDES X NAGIBE MARCONDES (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Nagibe Marcondes em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003632-49.2009.403.6127 (2009.61.27.003632-9) - SUELI BURGUETE DOMINGUES X SUELI BURGUETE DOMINGUES (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Sueli Burguete Domingues em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002512-97.2011.403.6127 - SIDNEI GONCALVES X SIDNEI GONCALVES (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Sidnei Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000152-58.2012.403.6127 - LUZIA CABRAL NOGUEIRA X LUZIA CABRAL NOGUEIRA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Luzia Cabral Nogueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002084-81.2012.403.6127 - CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Carlos Alberto da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002352-38.2012.403.6127 - JEFERSON DA SILVA PEROTO X JEFERSON DA SILVA PEROTO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Jeferson da Silva Peroto em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e

decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002390-50.2012.403.6127 - JOEL RODRIGUES DE CARVALHO X JOEL RODRIGUES DE CARVALHO (SP276465 - VICTOR COELHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Joel Rodrigues de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002435-54.2012.403.6127 - BENEDITO MARTINS X BENEDITO MARTINS (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Benedito Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002887-64.2012.403.6127 - REGINA MARIA DOS SANTOS CARDANI X REGINA MARIA DOS SANTOS CARDANI (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Regina Maria dos Santos Cardani em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003173-42.2012.403.6127 - SILVIA CRISTINA DE LIMA SILVA X SILVIA CRISTINA DE LIMA SILVA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Silvia Cristina de Lima Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003176-94.2012.403.6127 - LUZIA MALIN DE AGUIAR X LUZIA MALIN DE AGUIAR (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Luiza Malin de Aguiar em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000244-02.2013.403.6127 - APARECIDA MACENA X APARECIDA MACENA (SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Aparecida Macena em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma

legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001157-81.2013.403.6127 - NELSON TOZZINI X NELSON TOZZINI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Nelson Tozzini em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001637-59.2013.403.6127 - CLOVIS APARECIDO DIAS X CLOVIS APARECIDO DIAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Clovis Aparecido Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sen-tença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

Expediente Nº 7592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001044-06.2008.403.6127 (2008.61.27.001044-0) - ORLANDO DE LOREDO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC.Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0014420-52.2013.403.6105 - CARLOS ALBERTO CONSORTI(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC.Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0001945-95.2013.403.6127 - LUZIA APARECIDA LOPES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária.Após, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

0003322-04.2013.403.6127 - MARCELO PAULINO DE MORAIS(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcelo Paulino de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade (fl. 81) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 85).O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 91/94).Realizou-se perícia médica (fls. 141/144), com ciência às partes.O réu apresentou proposta de acordo (fls. 155/156), rejeitada pela parte autora (fl. 164).Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre

o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de esquizofrenia paranoide e de transtornos mentais e do comportamento decorrentes de uso de álcool, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 21.10.2014. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clínico geral, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 21.10.2014 (data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e de termo que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003527-33.2013.403.6127 - LUISA GENI SALVI DA COSTA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140, à parte autora: o comprovante de implantação do benefício já consta dos autos à fl. 136. Fls. 140, ao INSS: consoante requerido pela parte autora, apresente-se o cálculo de liquidação do julgado. Intimem-se.

0003722-18.2013.403.6127 - ANTONIO APARECIDO INACIO (SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003828-77.2013.403.6127 - LUIZ CUSTODIO (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Tendo em vista que a parte já apresentou suas contrarrazões, após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003841-76.2013.403.6127 - CONCEICAO CRISTINA AGOSTINHO BERTOLUCCI (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

000012-53.2014.403.6127 - ADHEMAR COELHO DA SILVA JUNIOR(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito Reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

000028-07.2014.403.6127 - ANDRESSA MARIA ZERBINATI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Andressa Maria Zerbinati em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 18). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 24/27). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 34/36 e 45), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência, requisitos cumpridos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de episódio depressivo grave, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 25.06.2014, data da realização do exame médico. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 25.06.2014 (data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000163-19.2014.403.6127 - FRANCISCO DONIZETE DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos

os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000164-04.2014.403.6127 - ELENA APARECIDA CASTELANO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000259-34.2014.403.6127 - CLAUDIO APARECIDO DELCHELLO (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000273-18.2014.403.6127 - MARIA ROSA PEREIRA SARTORI (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000302-68.2014.403.6127 - TEREZA DE FATIMA SEDA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000333-88.2014.403.6127 - CREUSA APARECIDA SILVA TAROSSO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PA 1,8 Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000472-40.2014.403.6127 - ELIETE SIQUEIRA SIMAO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

0000514-89.2014.403.6127 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000651-71.2014.403.6127 - JOSE MAURICIO RODRIGUES (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários

periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito Reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001261-39.2014.403.6127 - MARIA DE LOURDES NOGUEIRA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes Nogueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 37/41). Realizou-se perícia médica (fls. 55/57), com ciência às partes. Em sua manifestação, o réu sustentou que a autora não estaria incapacitada, pois exerceu atividade laborativa e pugnou, em caso de procedência do pedido, pelo desconto do valor da condenação do período trabalhado (fls. 64/67). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência, requisitos incontroversos no caso em exame. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de status pós operatório tardio do joelho esquerdo, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 20.02.2014. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes (clínico geral), é clara e indubitosa a respeito da incapacidade definitiva da autora e data de seu início, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre o parecer do assistente do INSS. No mais, o fato de a autora ter exercido atividade remunerada no período, não descaracteriza sua incapacidade. É sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem o adequado estado de saúde, de modo que improcede o requerimento do réu de desconto da condenação dos períodos trabalhados (fls. 64/67). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 20.02.2014 (data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001381-82.2014.403.6127 - ANTONIO DE JESUZ JOAQUIM TRIGO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal,

com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001556-76.2014.403.6127 - SILVIA HELENA DOS SANTOS (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Silvia Helena dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 37) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 46). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 54/56). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 68/71), com ciência às partes (fls. 68/71). Em sua manifestação ao laudo, o réu sustentou que a parte autora não estaria incapacitada, pois exerceu atividade laborativa após a data fixada como início da incapacidade e pugnou pelo desconto dos períodos trabalhados (fls. 87/90). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência, requisitos cumpridos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool e episódio depressivo moderado, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 16.01.2014. Assim, a cessação administrativa do auxílio doença em 24.01.2014 (fls. 27/28) foi equivocada, devendo o benefício ser restabelecido. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. O fato de a autora ter exercido atividade remunerada no período, não descaracteriza sua incapacidade. É sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem o adequado estado de saúde, de modo que improcede o requerimento do réu de desconto da condenação dos períodos em que a parte autora trabalhou (fls. 87/90). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 25.01.2014 (data da cessação administrativa - fl. 27/28), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001582-74.2014.403.6127 - LUCIA REGINA PAULO RAMOS (SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Lucia Regina Paulo Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a

gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF3 o converteu em retido (autos em apenso). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 60/65). Realizou-se perícia médica (fls. 89/99 e 116/117), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência, requisitos incontroversos no caso em exame. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de lombalgia com radiculopatia associada, síndrome do túnel do carpo bilateral operada, síndrome do manguito rotador bilateral e depressão, estando total e permanentemente incapacitada para o trabalho, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. Quanto ao início da incapacidade, o médico perito remontou a abril de 2013, período posterior ao da cirurgia para tratamento de síndrome do túnel do carpo à direita. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade definitiva da autora e data de seu início, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre o parecer do assistente do INSS. O benefício será devido a partir de 20.07.2013, quando cessado administrativamente o pagamento do auxílio doença (fl. 25). Por fim, rejeito a alegação do INSS de improcedência do pedido porque a autora estaria trabalhando (fls. 123/126). O fato de constar filiação ativa, como contribuinte individual (fl. 72), não é, por si só, indicativo do exercício de atividade laborativa. Os recolhimentos serviram para a manutenção da qualidade de segurado. Apenas isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 20.07.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001607-87.2014.403.6127 - ANGELA MARIA ALVES SABINO SANCHES (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito Reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001716-04.2014.403.6127 - GERALDINA CELIA VIDAL DA SILVA (SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos

ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0001845-09.2014.403.6127 - JOSE LEONARDO DARIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC.Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0001914-41.2014.403.6127 - VERONICA OLIVEIRA SEBASTIAO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC.Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0001999-27.2014.403.6127 - ELIANA DE FATIMA DA SILVA TARDELI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC.Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0002167-29.2014.403.6127 - NIVIA APARECIDA VICENTE MARTINELLI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC.Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0002168-14.2014.403.6127 - VERA LUCIA FELISBERTO LOURENCO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC.Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0002245-23.2014.403.6127 - ROGER CORREA VALIM(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 96/97: manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.Posteriormente, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

0002261-74.2014.403.6127 - NOEL TEIXEIRA MIZAEI(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica.Intime-se.

0002267-81.2014.403.6127 - NILZA APARECIDA ZANETTI FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC.Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0002315-40.2014.403.6127 - GESUREMA APARECIDA PEREIRA LEOPOLDINO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito Reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0002372-58.2014.403.6127 - LUCIANA APARECIDA BATISSOCO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Luciana Aparecida Batissoco em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 50). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 57/59). Realizou-se perícia médica (fls. 71/73), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência, requisitos incontroversos no caso em exame. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de transtorno esquizoafetivo, estando total e permanentemente incapacitada para o trabalho desde 10.03.2014, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O benefício será devido desde 11.07.2014, data do requerimento administrativo (fl. 28). A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes (clínico geral), é clara e indubitosa a respeito da incapacidade definitiva da autora e data de seu início, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre o parecer do assistente do INSS. Por fim, rejeito a alegação do INSS de improcedência do pedido porque a autora estaria trabalhando (fl. 79). O fato de constar filiação ativa, como contribuinte individual (fl. 80), não é, por si só, indicativo do exercício de atividade laborativa. Os recolhimentos serviram para a manutenção da qualidade de segurado. Apenas. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 11.07.2014 (data do requerimento administrativo - fl. 28), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002389-94.2014.403.6127 - HELIO APARECIDO CASA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito Reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0002521-54.2014.403.6127 - JOSE MIGUEL FERREIRA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002552-74.2014.403.6127 - ELENA DUTRA DE CARVALHO MACIEL(MG136532 - FABIANA TREVIZAN E MG143648 - SILAS TORRIANI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002557-96.2014.403.6127 - ELZA CARMONA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Elza Carmona em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). O INSS contestou o pedido sustentando ausência de incapacidade laborativa, a perda da qualidade de segurada e o não cumprimento da carência (fls. 38/40). Realizou-se perícia médica (fls. 50/53), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de coxartrose dos quadris, tendinopatia e status pós-operatório tardio do ombro direito e fratura no calcâneo esquerdo consolidada, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 29.10.2014. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clínico geral, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 29.10.2014 (data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença

sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002655-81.2014.403.6127 - ELISABETH MARIA DE OLIVEIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito Reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0002672-20.2014.403.6127 - REGINALDO DE SOUZA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito Reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0002785-71.2014.403.6127 - GILMAR NUNES DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito Reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0002789-11.2014.403.6127 - MONICA NYGAARD ROCHA(SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0002797-85.2014.403.6127 - EDUARDO PAULINO(SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito Reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0002827-23.2014.403.6127 - ANTONIO EDUARDO MULATO(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002830-75.2014.403.6127 - ADRIANA PEREIRA BARBARA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito Reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0002864-50.2014.403.6127 - PAULO DE SOUZA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários

periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito Reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0002896-55.2014.403.6127 - RENATO MONTERO GONCALVES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito Reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0003099-17.2014.403.6127 - ADEMIR GINEZ(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito Reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0003126-97.2014.403.6127 - JOSE ALFREDO ALVES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito Reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0003152-95.2014.403.6127 - VALDEMIR DE ALCANTARA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito Reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0003172-86.2014.403.6127 - TERESINHA DE FATIMA DELFINO DE SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito Reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0003238-66.2014.403.6127 - SUSANA MOLINES ROSA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0003284-55.2014.403.6127 - GIOVANNA LETICIA CAETANO - INCAPAZ X ROSA APARECIDA BRAGUIN CAETANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003289-77.2014.403.6127 - LOURDES DA SILVA SACARDI(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003348-65.2014.403.6127 - LUIZ SILVIO GARCIA(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC.Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000025-18.2015.403.6127 - GESSI COSTA LIMA(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intime-se.

0000119-63.2015.403.6127 - GABRIEL MARQUES DE OLIVEIRA - MENOR (ADRIANA ACACIA DE OLIVEIRA)(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente o disposto no despacho de fl. 55, sob pena de extinção.Intime-se.

0000502-41.2015.403.6127 - LUCIMARA RODRIGUES COSTA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o agravo de instrumento fls. 55/69, posto que intempestivo.De fato, compulsando os autos verifico que a decisão de fl. 50 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 24/03/2015 (fl. 51), com publicação no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 25/03/2015. Assim, iniciou-se o prazo para eventual interposição de agravo no primeiro dia útil seguinte, em 26/03/2015, o qual findou-se em 06/04/2015, configurando-se, pois, a intempestividade do referido agravo.Assim, cumpra-se o despacho de fl. 50 promovendo-se a citação do réu.Intimem-se.

0000503-26.2015.403.6127 - JOSE RUBENS CANDIDO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Cite-se. Intimem-se.

0000504-11.2015.403.6127 - VILMA MEIRA SA TELES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o agravo de instrumento fls. 68/82, posto que intempestivo.De fato, compulsando os autos verifico que a decisão de fl. 65 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 24/03/2015 (fl. 66), com publicação no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 25/03/2015. Assim, iniciou-se o prazo para eventual interposição de agravo no primeiro dia útil seguinte, em 26/03/2015, o qual findou-se em 06/04/2015, configurando-se, pois, a intempestividade do referido agravo.Assim, cumpra-se a decisão de fl. 65 promovendo-se a citação do réu.Intimem-se.

0000597-71.2015.403.6127 - MARIA DE LOURDES FELIX DE VITTA(SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000904-59.2014.403.6127 - SONIA REGINA DE BRITO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC.Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000997-71.2004.403.6127 (2004.61.27.000997-3) - SIDNEI PACHEICO DE SOUSA - INCAPAZ X SIDNEI PACHEICO DE SOUSA - INCAPAZ X MARINA APARECIDA DE SOUSA POLONCA(SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA E SP055051 - PAULO EDUARDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE

ASSIS GAMA)

Concedo o novo prazo de 10 (dez) dias para que o INSS se manifeste sobre a habilitação postulada às fls. 347/353. Intime-se.

Expediente Nº 7621

ACAO CIVIL PUBLICA

0002654-04.2011.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X A P SANTA MARIA DE AGUAI LTDA(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) Vistos em Inspeção. Verifico que o réu apresentou petição às fls. 417/418, informando que o ora requerente Augusto não tem condições financeiras de atender ao decisor de Vossa Excelência, assim requer lhe seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita por ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo. Juntou declaração em nome de Augusto Siqueira da Silva, representado por Olga Siqueira de Souza. Manifestando-se, o MPF requereu fosse o pleito do réu indeferido (fls. 421/423). A presente Ação Civil Pública foi proposta pelo Ministério Público Federal em face tão somente de A P SANTA MARIA DE AGUAÍ LTDA., a quem compete o cumprimento do determinado na sentença de publicação daquela nos jornais indicados. A declaração de fls. 418 foi subscrita por quem não é parte ré no presente feito e dessa forma, o pleito de fls. 417/418 não merece ser acolhido pelo Juízo. Assim sendo, cumpra o réu integralmente o já determinado às fls. 401. Intime-se via diário eletrônico da Justiça Federal.

Expediente Nº 7622

ACAO CIVIL PUBLICA

0038207-68.1989.403.6100 (89.0038207-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO) X DIVINO CIANCAGLIO(SP052912 - ANA SUELI DE CASTRO BARONI E SP047990 - LUIZ FRANCISCO FEIJAO TEIXEIRA) X PORTO DE AREIA CIANCAGLIO LTDA(SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR E SP009541 - MAURICIO FRANCISCO MARTUCCI) X UNIAO FEDERAL Vistos em inspeção.O Perito nomeado pelo Juízo (fl. 356-verso) apre-sentou proposta de honorários (fls. 393/394). As partes foram instadas a se manifestar quanto à proposta (fl. 397).Divino disse que o valor se revela excessivo e que não tem qualquer possibilidade de fazer o pagamento (fls. 438/439).O Ministério Público Federal solicitou esclareci-mentos do Perito (fls. 441/442), os quais foram prestados (fls. 464/465). Após, o Parquet Federal concordou com a proposta apresentada pelo expert (fl. 467).Decido.Defiro os quesitos apresentados pelo Ministério Público Federal (fl. 378) e por Antonio Carlos Ciancaglio (fls. 375-verso/376).No tocante ao quantum dos honorários periciais, cumpre lembrar que este deve guardar sintonia com o trabalho desenvolvido.À vista dos esclarecimentos prestados pelo Perito (fls. 464/465) e do parecer oferecido pela área técnica do Mi-nistério Público Federal (fl. 472), verifico que o valor solicitado pelo Perito não é desarrazoado.Sem prejuízo, considerando a situação financeira dos executados, entendo razoável a fixação dos honorários peri-ciais em R\$ 12.000,00, valor a ser depositado pelos executados em conta à disposição do Juízo em 04 parcelas mensais de R\$ 3.000,00.Intime-se o Perito para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o valor ora arbitrado.Em caso positivo, intimem-se os executados para que iniciem o pagamento, devendo a primeira parcela ser depositada até o dia 30 de junho de 2015 e as demais até o dia 30 dos meses subsequentes.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7644

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003605-27.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000748-08.2013.403.6127) MARIA APARECIDA CORSO MARTINS E SILVA(SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA Vistos em Inspeção. Acolho a indicação do Sr. Sidivan Aparecido Resende, analista ambiental, indicado pelo embargado (IBAMA) a fl. 502, para acompanhamento dos trabalhos periciais. Aguarde-se a realização da perícia já designada a fl. 490. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004134-53.2005.403.6183 (2005.61.83.004134-4) - JOSE LINO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0003246-04.2014.403.6140 - LEANDRO PACHECO ROLIM(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0003387-23.2014.403.6140 - PETRONIO ALVES DE SOUSA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005187-84.2007.403.6317 - VALDEMAR NEUMANN(SP181799 - LUIZ CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR NEUMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002933-48.2011.403.6140 - LOURDES TOGNIETTI(SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA E SP156778 - SILVIA PORTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES TOGNIETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque da verba honorária conforme requerido pelo patrono da parte autora. Expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se os valores decorrentes do contrato de honorários apresentado às fls. 160/161. Cumpra-se. Intime-se.

0003146-54.2011.403.6140 - MARLI APARECIDA PEREIRA SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI APARECIDA PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05

(cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0004306-12.2014.403.6140 - LOURIVAL RIBEIRO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0004309-64.2014.403.6140 - EDSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010184-20.2011.403.6140 - NELSON APARECIDO DE SIQUEIRA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI E SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON APARECIDO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

Expediente Nº 1355

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000022-24.2015.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS RODRIGUES FIGUEIRA(SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS) X OZIAS DOMINGOS DOS SANTOS(SP250836 - LUIZ WAGNER MIQUELETTI JUNIOR)

EM TEMPO, PUBLICA-SE A DECISÃO EXARADA AS FLS. 276, BEM COMO TERMO DE AUDIÊNCIA DE FLS. 296/297 DOS AUTOS SUPRA.

+ Fls. 270/273: O peticionário foi nomeado para patrocinar a defesa do réu preso Ozias Domingos dos Santos, no presente feito e solicita a redesignação da audiência ora prevista para a data de 27.04.2015 às 14hs, por motivo de viagem. Verifico inviável a redesignação da audiência, vez que figura nos autos mais de um réu, igualmente preso, além de constar grande número de testemunhas, positivamente intimadas para a referida data. Além disso, este Juízo não conta com link direto com o presídio para a realização de Audiência por Videoconferência, sendo necessário contar todo um aparato formado pela Escolta da Polícia Federal, a Administração Penitenciária e os servidores públicos que deverão comparecer como testemunhas, para viabilizar a ocorrência de Audiência. Assim, para que não haja prejuízo aos réus, mantenho a data de audiência para o dia 27.04.2015 às 14hs. Tendo em vista que o advogado Antonio Luiz Tozatto, já comprou as passagens da viagem, desonero-o do encargo de defender o réu Ozias Domingos dos Santos, neste feito. Providencie a Secretaria a emissão dos honorários do Advogado Antônio Luiz Tozatto, OAB nº 138.568 em 1/3 (um terço) do valor máximo da Tabela I da Resolução n.º 305 de 2014, do Conselho da Justiça Federal, consistente no valor de R\$ 178,95 (cento e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos). Para patrocinar a defesa do réu na Audiência de Instrução e Julgamento na data supramencionada e nos próximos atos, NOMEIO o advogado dativo, Luiz Wagner Miqueletti Junior - OAB nº 250.836, devidamente cadastrados no Sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita) da Justiça Federal de São Paulo. Ato contínuo, intime-se o advogado dativo, da nomeação, consignando-se, no mandado, que caso o mesmo não se oponha, as intimações serão realizadas por meio de Diário Eletrônico. Cumpra-se. Mauá, 15 de abril de 2015. Fls. 276.

Aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze, nesta cidade e Subseção Judiciária de Mauá, na Sala de Audiências da Primeira Vara Federal, presente o MM. Juiz Federal, Dr. Antonio André Muniz Mascarenhas de Souza, comigo, técnica

judiciária abaixo assinado, foi feito o pregão relativa à ação em epígrafe, proposta pelo Ministério Público Federal em face de OZIAS DOMINGOS DOS SANTOS e VINICIUS RODRIGUES FIGUEIRA. Apregoadas as partes, constatou-se a presença dos réus Ozias Domingos dos Santos, portador do RG n. 41.552.162-2 SSP/SP e do CPF n. 346.151.588-40, acompanhado do defensor dativo, Dr. Luiz Wagner Miqueletti Tozatto, OAB/SP 138.568, e Vinicius Figueira portador do RG n. 43.240.470-3 SSP/SP e do CPF n. 373.095.248-02, acompanhado do defensor dativo, Dr. Luiz Carlos Ramos, OAB/SP 170.291. Presente o Procurador da República, Dr. Ricardo Luiz Loreto. Presentes as testemunhas: Vanessa dos Santos Araújo, Sérgio Monteiro Muniz, Hélio da Silva Costa, Adriano Gonçalves Formigoni, Edevaldo do Amaral e Aldo Silva Carvalho. Ausente a testemunha: Leidiane Gonçalves Pena, da qual desistiu o Ministério Público. INICIADOS OS TRABALHOS, as testemunhas Adriano Gonçalves Formigoni e Vanessa dos Santos Araújo demonstraram temor em prestar depoimento na presença dos acusados, razão pela qual os réus permaneceram fora da sala por ocasião de seus depoimentos, diante das circunstâncias dos fatos objeto da denúncia. O MM. Juiz colheu o depoimento das testemunhas presentes e ao interrogatório dos réus, tendo o ato sido gravado digitalmente por meio de sistema eletrônico audiovisual fornecido pela Diretoria do Foro da Justiça Federal da Terceira Região, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Após a oitiva do réu, o MM. Juiz Federal questionou as partes acerca da necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal. Pelo Ministério Público Federal, nada foi requerido. Pelo réu nada foi requerido. Em seguida, pelo MM. Juiz Federal foi dito que: Declaro encerrada a instrução, tendo em vista que não foram requeridas outras diligências nos termos do art. 402 do CPP. Abertos os debates, as alegações orais da acusação e de suas defesas foram gravados em áudios e vídeo, sem oposição das partes. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Saíram intimados os presentes. Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado. Fls.

296

Expediente Nº 1356

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002383-82.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANS PEDRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA X DILCE DOS SANTOS OLIVEIRA CRUCIANI X NELSON CRUCIANI

VISTOS.Intime-se a Caixa Econômica Federal a realizar, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas necessárias para o cumprimento das diligências (guia GARE, cód. 233-1, no valor de R\$ 212,50 e oficial de justiça no valor de R\$ 127,50), diretamente na Comarca de Ribeirão Pires.Comunique-se o Juízo Deprecado o teor desta decisão.Int. Cumpra-se.

0004076-67.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO LOPES DA SILVA VALVULAS - ME X TIAGO LOPES DA SILVA

VISTOS.Intime-se a Caixa Econômica Federal a realizar, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas necessárias para o cumprimento das diligências (guia GARE, cód. 233-1, no valor de R\$ 212,50 e oficial de justiça no valor de R\$ 127,50), diretamente na Comarca de Ribeirão Pires.Comunique-se o Juízo Deprecado o teor desta decisão.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002220-76.2011.403.6139 - JAIR BENEDITO DE PROENCA X ANEZIA DE MELO PROENCA X

MARCELO AUGUSTO DE PROENÇA - INCAPAZ X ANEZIA DE MELO PROENÇA(SP061676 - JOEL GONZALEZ E SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Jair Benedito de Proença, falecido no curso da ação e sucedido por sua esposa, Anézia de Melo Proença, e por seu filho, Marcelo Augusto de Proença, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de auxílio-doença. Aduziu o autor, em síntese, que era portador de enfermidades que o impossibilitavam de desempenhar sua atividade laborativa, como trabalhador rural. Juntou procuração e documentos (fls. 07/93). A decisão de fl. 94 concedeu a gratuidade judiciária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exame médico pericial e a citação do INSS. Citado (fl. 95), o INSS apresentou contestação às fls. 97/100, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou documentos (fls. 101/104). Réplica às fls. 107/108. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 118/124. À fl. 125 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Sobre o referido laudo médico o INSS apôs ciência à fl. 124 e o autor manifestou-se à fl. 128. À fl. 132 foi designada audiência de instrução e julgamento. Realizada audiência foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor. Na mesma oportunidade, determinou-se a complementação do laudo médico pericial (fl. 135). A complementação do laudo médico consta à fl. 139. Sobre a complementação o autor manifestou-se à fl. 142 e o INSS à fl. 144v. À fl. 147 consta pesquisa ao Sistema de Controle de Óbito - DATAPREV, noticiando o óbito do autor. Às fls. 149/159, a parte autora requereu a habilitação de seus sucessores no polo ativo da ação e apresentou documentos. Às fls. 164/171 coligiou-se as procurações outorgadas pelos herdeiros do autor. O INSS declarou-se ciente do processado e não se opôs ao pedido de habilitação (fl. 172v). O despacho de fl. 173 deferiu a habilitação apenas de Anézia de Melo Proença, esposa do autor, e de Marcelo Augusto de Proença, filho menor, sucessores do falecido, sendo a parte autora intimada a esse respeito (fl. 173v). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E,

nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito da carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei; Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Este dispositivo legal, contudo, foi revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, com vigência, neste assunto, a partir de 01.03.2015. A matéria anteriormente regulada pelo art. 59 passou a ser regida pelo art. 60 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 60- O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. A mudança, como se pode notar, diz respeito apenas à data de início do benefício, sendo mantida, no mais, a regra anterior. É bom lembrar, entretanto, que a inovação legislativa só alcança os fatos ocorridos depois de sua vigência, aplicando-se a regra anterior aos demais casos. Ainda sobre os benefícios por incapacidade, segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados

especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito da incapacidade, no laudo médico, produzido em 25/11/2010, constatou-se que o autor era portador de hepatopatia crônica que fez com que evoluísse para cirrose crônica. Em decorrência desse estado de saúde, ele apresentava incapacidade total e definitiva para o trabalho rural, sem possibilidade de reabilitação. Nesse sentido foi a conclusão e as respostas do perito aos quesitos constantes no processo: (...) deverá permanecer afastada de atividades físicas regulares, pois, poderá ocorrer rompimento de varizes e sangramento (hemorragia digestiva). Tal complicação pode levar a óbito o portador da doença. (...) para atividade rural deverá permanecer afastado de suas atividades. O autor declara que faz serviços eventuais, porém é certo que não tem condições clínicas para trabalhar na rotina sem interrupções. Não apresenta recuperação, pois a doença é de caráter definitivo. Com relação à atividade laborativa do autor, consta do laudo que ele começou a trabalhar aos 12 anos de idade na lavoura, serraria e fazenda como serviços gerais. Há três anos da data da perícia médica somente trabalhou como autônomo, em serviço braçal (fl. 121). Ao complementar o laudo, informou o perito que a data provável do início da incapacidade foi após a internação no ano de 2008 (fl. 139). Do exame médico pericial restou constatada a incapacidade total e definitiva do autor para o exercício de sua atividade habitual, sem possibilidade de reabilitação, provavelmente, desde 2008. Por sua vez, o autor colacionou ao processo, visando comprovar sua alegada atividade campesina, os documentos de fls. 10/21. Ouvida como testemunha mediante compromisso na audiência realizada em 24/10/2012, Aurea Mendes afirmou que conheceu o autor há 20 anos. Aduziu que o autor trabalhou na lavoura e após em uma serraria até o ano de 2006. Esclareceu que depois que se submeteu à cirurgia, o autor não voltou a trabalhar. Afirmando que faz aproximadamente 6 anos que o autor parou de laborar. Relatou que após trabalhar na serraria, o autor não mais laborou, por estar doente. Esclareceu que o autor mais faltava do que trabalhava. Na serraria ele já começou a apresentar problemas. Ele queria trabalhar, por isso não procurou o INSS. Ele tentava normalizar a pressão, trabalhava, até que sofreu um AVC. Desde que trabalhava na serraria já ia medir a pressão no posto. Trabalhava, mas era hipertenso. Faz 3 anos que não sai da casa. Testemunha compromissada, Valter Ricardo aduziu que conheceu o autor há aproximadamente 20 anos. Esclareceu que após parar de trabalhar na serraria, o autor fez bicos, afiando ferramentas. Por fim, disse que antes de trabalhar na serraria, o autor trabalhou na lavoura. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas do autor. Servem como início de prova material do alegado labor campesino do autor a certidão de casamento (fl. 10), realizado em 13/02/1982, em que o autor foi qualificado como lavrador, e os registros de contrato de trabalho, que constam na CTPS, nos períodos de 01/07/1976 a 06/03/1981 e de 01/04/1982 a 22/09/1992, em que ele foi qualificado como trabalhador rural (fl. 12). De outro vértice, a CTPS e o extrato do CNIS revelam que o autor dedicou-se à atividade urbana em vários momentos de sua vida profissional, inclusive o último registro, no período de 02/06/2003 a 10/03/2006, foi na função de laminador (fls. 13 e 102). A prova oral, por seu turno, corroborou que o autor laborou na serraria e, após o término do contrato de trabalho, não desenvolveu atividade rural. Entretanto, verifica-se por meio do depoimento da testemunha Aurea Mendes que o autor parou de exercer atividade laborativa por estar incapacitado, tendo ela afirmado que ele mais faltava do que trabalhava. Ainda, aduziu que o autor gostava de trabalhar, por isso não procurou o INSS. Assim, após trabalhar na serraria o autor não mais laborou, por estar doente. Com efeito, do laudo médico constata-se que o autor foi acometido por doença crônica e referiu estar desempregado há três anos, por apresentar diminuição de força muscular de membro superior esquerdo e sentir tontura ao trabalhar no sol (fl. 121). Esclareceu o perito, ainda, que o autor deveria ficar afastado de suas atividades, pois poderia ocorrer rompimento de varizes e sangramento, podendo levar a óbito (fl. 122). Considerando que o autor era portador de doenças incapacitantes que não se originam subitamente e foi internado em 2008, certo que antes desta data já estava incapacitado. Nos termos do 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência de

estar incapacitado para o trabalho, pois tinha direito à cobertura previdenciária no período. Diante do conjunto probatório, conclui-se que a incapacidade do autor para o trabalho surgiu durante o período de graça, já que seu último recolhimento previdenciário ocorreu em 10/03/2006 (extrato do CNIS fl. 102), época em que ele mais faltava do que trabalhava e sentia diminuição de força e tonturas. Preenchidos os requisitos legais, a procedência da ação é medida de rigor. Ao deduzir sua pretensão em juízo, porém, o autor se limitou a pedir auxílio-doença, isto é, sem dizer a partir de que data ou evento queria o benefício previdenciário. Diante disso, e por força do art. 293 do CPC, é devido auxílio-doença partir da citação, que se deu em 24/04/2010 (fl. 94V) até 24/11/2010, e a partir da perícia médica em 25/11/2010 (fl. 118) é devida aposentadoria por invalidez, vez que somente com a sua realização é que se pôde ter certeza que a incapacidade era permanente. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a implantar o auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir da citação, em 24/04/2010 (fl. 94V), até 24/11/2010, e a aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica (25/11/2010 - fl. 118). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. As prestações vencidas entre a data da cessação do benefício e a data de seu restabelecimento deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. A teor do art. 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De acordo com 2º do mesmo artigo, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em debate, a plausibilidade das alegações da parte autora está presente, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano de difícil reparação porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0003268-70.2011.403.6139 - ANA RITA RODRIGUES MOREIRA X ALZIRA RAFAELA PRADO MOREIRA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memorais.

0003843-78.2011.403.6139 - ANTONIO PRADO TOBIAS DE BRILHAR(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tratando-se de Embargos à Execução, desentranhem-se dos autos a petição de fls. 331/340 e remeta-se ao SEDI para distribuição por dependência. Cumpra-se.

0004296-73.2011.403.6139 - MARIA HELENA RODRIGUES GARCIA DO NASCIMENTO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por MARIA HELENA RODRIGUES GARCIA NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, que é trabalhadora rural e encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laborativa. Juntou procuração e documentos (fls. 06/14). O despacho de fl. 15 concedeu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS. O extrato do CNIS foi coligido às fls. 21/24. Citado (fl. 19v), o INSS apresentou contestação às fls. 26/34, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos.

Apresentou quesitos à fl. 35. A réplica foi apresentada às fls. 37/38. O despacho de fl. 39 determinou a realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 52/58. Sobre o laudo a autora manifestou-se à fl. 61. À fl. 63 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. O INSS manifestou-se sobre o referido laudo à fl. 66. A autora manifestou-se à fl. 67 requerendo a designação de audiência para colheita de prova testemunhal. Às fls. 68/69 a autora requereu a prolação da sentença. À fl. 71 foi designada audiência de instrução. Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas por ela arroladas. Na mesma oportunidade, a autora apresentou alegações finais (fl. 72). O INSS apresentou alegações finais e juntou cópia do extrato do CNIS às fls. 80/86. À fl. 87 foi determinado que o INSS se manifestasse sobre a possibilidade de acordo. O INSS pugnou pela improcedência da ação ou pela designação de nova perícia à fl. 88. O despacho de fl. 89 determinou a realização de novo exame médico pericial. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 94/103. Sobre o laudo a autora manifestou-se às fls. 105/107, requerendo a sua complementação e a designação de audiência de instrução e julgamento. O INSS manifestou-se à fl. 109. À fl. 110 foi indeferido o pedido para a complementação do laudo e realização de audiência. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por

interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito da carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei; Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Este dispositivo legal, contudo, foi revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, com vigência, neste assunto, a partir de 01.03.2015. A matéria anteriormente regulada pelo art. 59 passou a ser regida pelo art. 60 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 60- O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. A mudança, como se pode notar, diz respeito apenas à data de início do benefício, sendo mantida, no mais, a regra anterior. É bom lembrar, entretanto, que a inovação legislativa só alcança os fatos ocorridos depois de sua vigência, aplicando-se a regra anterior aos demais casos. Ainda sobre os benefícios por incapacidade, segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o

cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.³ É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.⁴ No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.⁵ Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito da incapacidade, na primeira perícia médica, realizada em 09/12/2009, constatou-se que a autora é portadora de hipertensão arterial não controlada com repercussões sistêmicas e apresenta também espondiloartrose da coluna vertebral com discopatia degenerativa com limitação na movimentação do tronco, estando incapacitada de forma total e temporária para o trabalho (fl. 56). No que concerne à atividade laborativa da autora, extrai-se do laudo: Informa que exerceu atividades laborativas na função de lavradora. Não trabalha mais há 5 anos. Refere que está desempregada e sem meios de subsistência. Alega que em face aos males de que padece, não tem condições de exercer atividades laborativas. Ao responder o quesito formulado sobre a data de início da incapacidade, valeu-se o médico perito de um padrão utilizado nos exames médicos que realiza, alegando não poder fixá-la, ante a vedação contida no Código de Ética Médica. Sugere que a incapacidade laborativa poderia ser aferida na data de ajuizamento da demanda, sendo tal apontamento genérico. Já o laudo médico, produzido em 13/05/2014, aponta que a autora é portadora de hipertensão arterial, dislipidemia, obesidade, esteatose hepática e artrose (quesito 1, fl. 99). Em decorrência desse estado de saúde, ela apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação (quesitos 2 e 7, fls. 100/101). Sobre a data de início da doença e da incapacidade, o perito afirmou que a autora referiu início da doença aos 55 anos de idade, mas que não há como precisar o início da incapacidade mesmo que aproximado (quesito 8, fl. 101). Ainda, consta do laudo: Discussão/Comentários Autora começou a trabalhar desde seus 10 anos de idade com seu pai na roça. Posteriormente trabalhou sempre na roça. Trabalhou somente registrada por 3 anos em firma como ajudante de produção cortando frutas. Posteriormente retornou a trabalhar na roça até seus 55 anos de idade. Autora apresentou quadro de dor na coluna e joelho com início aos 55 anos de idade. (...) Em caso de cirurgia de prótese de joelho ainda assim permanecerá incapacitada, pois devido seu sobrepeso deverá evitar (limitação) para deambulação. Verificado que sua incapacidade está relacionada ao seu peso atual limitado pelas alterações da artrose de coluna e joelho, pois sempre realizou atividade braçal. Sua incapacidade NÃO poderá ser minimizada. Verifico que a Autora não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos da vida diária (fl. 98). Por sua vez, a autora colacionou ao processo, visando comprovar sua alegada atividade campesina, a certidão de casamento (fl. 08) e a cópia de sua CTPS (fls. 09/11). Em seu depoimento pessoal, a autora asseverou que trabalhou na roça desde os sete anos de idade, ajudando o seu pai, e após como diarista rural. Afirmou que trabalhava para várias pessoas, sendo que o turmeiro João Lopes a levava para arrancar feijão, quebrar pipoca e milho. Aduziu que desde 2006 não consegue mais trabalhar, devido às enfermidades. Esclareceu que trabalhou por pouco tempo, cerca de dois anos, em atividades urbanas. Relatou que contribuiu na qualidade de autônoma, com o dinheiro que juntava advindo do trabalho campesino. Por fim, disse que é casada e que seu marido trabalhava como rural. Ouvida como testemunha mediante compromisso, Antônia do Carmo Tavares afirmou que conhece a autora há 13 anos. Aduziu que a autora trabalhou até 2006. Antes ela trabalhava para Vitor e por dia. Esclareceu que presenciava a autora sair para trabalhar. Disse que a autora trabalhava arrancando feijão e batatinha. Afirmou que o marido dela encontra-se doente e não sabe se ele trabalhou na lavoura. Por fim, testemunha compromissada, Floriza Mereira Soto aduziu que conhece a autora há aproximadamente 14 anos. Relatou que já trabalhou com a autora na roça. Disse que a autora trabalhou para vários turmeiros, como o João Lopes. A autora trabalhou até 2006 quando parou em razão de suas enfermidades. Expôs que a autora é casada e seu marido encontra-se doente, mas antes ele trabalhava na lavoura. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas da autora. A autora propôs esta ação instruindo a inicial, para o fim de demonstrar início de prova material, com a sua certidão de casamento, realizado em 30/09/1972, em que seu marido foi qualificado como lavrador (fl. 08) e com a cópia de sua CTPS demonstrando a existência de registros de contratos de trabalho nos períodos de 15/04/1986 a 09/06/1986, como lavadeira, de 11/06/1986 a 05/12/1986 e de 03/09/1987 a 31/05/1989, como auxiliar de produção (fls. 09/11). No extrato do CNIS da autora constam registros de contratos de trabalho nos interregnos de 01/04/1986 a 09/06/1986, para Organização Avícola Goto Ltda., de 11/06/1986 a 09/12/1986 e de 03/09/1987 a 31/05/1989, para SB Cristal Indústria Alimentícia Ltda. Ainda, consta que ela contribuiu como facultativa de 05/1990 a 10/1991, em 03/1992 e de 10/2008 a 02/2010 (fls. 82/84). Por outro lado, o extrato do CNIS do marido da autora demonstra que ele dedicou-se a atividade urbana em vários momentos de sua vida profissional (fls. 86/87). A certidão de casamento, embora se refira a fato ocorrido no ano de 1972, serve como início de prova material do alegado labor rural, já que nela o marido da autora encontra-se qualificado como lavrador. Contudo, o extrato do CNIS da autora e de seu marido aponta que eles possuem registros de contratos de trabalho de natureza urbana posteriores ao casamento. No que concerne à carência e à

qualidade de segurada da autora, verifica-se que quando constatada a incapacidade, na data da primeira perícia em 09/12/2009, a demandante preenchia ambos os requisitos, já que contribuiu como facultativa no período de 10/2008 a 02/2010 (fls. 82/84). Preenchidos os requisitos de incapacidade, qualidade de segurado e carência, a procedência da ação é medida de rigor. O auxílio-doença é devido a partir da primeira perícia médica realizada em 09/12/2009 (fl. 58) até 12/05/2014, e a aposentadoria por invalidez a partir da segunda perícia médica em 13/05/2014 (fl. 103), vez que, somente com a sua realização é que se pôde ter certeza que a incapacidade era permanente. Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a implantar o auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir da primeira perícia médica, em 09/12/2009 (fl. 58) até 12/05/2014, e a aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da segunda perícia médica em 13/05/2014 (fl. 103). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008219-10.2011.403.6139 - MANOEL FERREIRA LOPES(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

0008220-92.2011.403.6139 - ROBERTO EDSON DOS SANTOS(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

0009813-59.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA GERING(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais

0010151-33.2011.403.6139 - JOSE IZAU PAZ(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

0010227-57.2011.403.6139 - RAIANE PATRICIO RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Raiane Patricio Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha, Lavínia Rodrigues Vieira, ocorrido em 21/06/2009. Narra a inicial que a autora sempre trabalhou como rurícola, uniu-se estavelmente a trabalhador rural e continuou o seu labor na qualidade de boia-fria. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 06/12). O despacho de fl. 13 concedeu a assistência judiciária e determinou a citação do INSS. O extrato do CNIS foi colacionado às fls. 19/20. Citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação (fls. 24/31), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante a não comprovação do requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos legais. Juntou documentos (fls. 32/34). A réplica foi apresentada

às fls. 37/40. Às fls. 41/43 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Realizada audiência em 05/11/2013, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquirida uma testemunha arrolada por ela. Na mesma oportunidade, as partes apresentaram alegações finais (fls. 57/59). À fl. 65 foi certificada a ausência do depoimento da testemunha Rosana de Fátima Prado Rodrigues na gravação de áudio e vídeo. O julgamento foi convertido em diligência, deprecando-se o depoimento da referida testemunha. Realizada audiência em 06/10/2014, foi inquirida uma testemunha arrolada pela autora (fls. 74/76). O INSS apresentou alegações finais à fl. 80v e a autora não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Falta de interesse de agir. Concordo com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...). g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cedo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação,

atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado:(...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, a parte autora colacionou, tencionando provar a atividade de lavradora, os documentos de fls. 08/09. A certidão de nascimento de fl. 09 comprova que a autora é genitora de Lavínia Rodrigues Vieira, nascida em 21/06/2009. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que vivia amasiada com Eliel Vieira e casou-se com ele há três meses. Possui três filhos. Na época do nascimento da Lavínia, sua filha mais nova, seu marido trabalhava na serraria, como ajudante geral. Ele trabalhava na fábrica e na serraria. Afirmou que sempre trabalhou na roça. Quando engravidou já trabalhava na roça na batatinha e no feijão. Na gravidez morava com a mãe em Buri e trabalhava com o padrasto e o irmão na lavoura, para os turmeiros João e Valtinho. Aduziu que para a condução existiam vários pontos, no Roque, no Bar. Após o nascimento do primeiro filho continuou trabalhando na roça. Na gestação da Lavínia trabalhou até o sexto mês, na roça com batatinha. Após três meses do parto voltou a trabalhar. A testemunha compromissada Rosana de Fátima Prado Rodrigues aduziu que conhece a autora há aproximadamente 10 anos. Ela é casada e possui três filhos. A Lavínia possui 5 anos. A autora sempre foi rural, trabalhava na colheita de batata. Trabalhava para os empreiteiros João, Celso e outros. Trabalhou até o oitavo mês de gestação. O marido dela trabalha na serraria. A autora qualificou-se na inicial como amasiada e afirmou que após viver em união estável continuou trabalhando na roça, na qualidade de boia-fria, sem, entretanto, narrar com quem possuía união estável. Por outro lado, juntou certidão de nascimento de sua filha, onde consta que o pai dela é Eliel Vieira. Realizada audiência, a autora afirmou que era amasiada com Eliel e hoje contraiu matrimônio com ele. No caso em apreço, serve como início de prova do trabalho rural alegado pela parte autora a certidão de nascimento de sua filha, Lavínia Rodrigues Vieira, em que a demandante foi qualificada como lavradora. O CNIS de fl. 33, da autora, está em branco. O CNIS do marido da autora (fl. 34) aponta que ele dedicou-se a atividade urbana em vários momentos de sua vida profissional, inclusive no período que antecede ao nascimento de Lavínia. Embora o marido da autora tenha exercido atividade urbana, ela logrou comprovar que, a par e passo, trabalhou na roça como boia-fria. O benefício é devido a partir da citação (25/06/2010), uma vez que não há requerimento administrativo. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o salário-maternidade, a partir da citação em 25/06/2010, fl. 23. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei

11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010909-12.2011.403.6139 - JOSE BRITO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memorais.

0011428-84.2011.403.6139 - HELENA RAMOS DE ALBUQUERQUE(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memorais.

0011521-47.2011.403.6139 - CELIA ANTUNES BARBOSA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Célia Antunes Barbosa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Douglas Antunes Ramaciotti, ocorrido em 22/09/2008. Narra a inicial que a autora sempre trabalhou como rurícola. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 06/11). O despacho de fl. 12 determinou que a autora apresentasse início de prova material. Às fls. 18/20 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. À fl. 27 foi concedida a assistência judiciária e determinada a emenda da inicial, para que a autora apresentasse comunicado de decisão emitido pelo INSS, documentos que sirvam como início de prova material e comprovante de residência. A autora manifestou-se às fls. 35/37 e coligiu comprovante de residência à fl. 38. À fl. 40 foi revisto o despacho de fl. 27, dispensando-se o prévio requerimento administrativo. Determinou-se que a autora cumprisse os demais itens do despacho de fl. 27. A autora manifestou-se e apresentou comprovante de endereço às fls. 45/46. Citado (fl. 48), o INSS apresentou contestação (fls. 49/51) pugnando pela improcedência do pedido da autora, vez que ela não apresentou documentos contemporâneos aos doze meses imediatamente anteriores ao parto, em nome próprio ou em nome do pai de seu filho. Juntou documento à fl. 52. A autora apresentou réplica às fls. 56/58. Realizada audiência, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora. Ausente o Procurador do INSS (fl. 72). A autora apresentou alegações finais às fls. 80/83 e o INSS à fl. 84v. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...); g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é

indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurada especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurada especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurada especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurada especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurada especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado: (...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, a parte autora colacionou, tencionando provar a atividade de lavradora, a certidão de

casamento de seus pais, realizado em 04 de outubro de 1975, em que seu genitor foi qualificado como lavrador (fls. 09/10). A certidão de nascimento de fl. 11 comprova que a autora é genitora de Douglas Antunes Ramaciotti, nascido em 22/09/2008. A testemunha compromissada Carlos de Moraes afirmou que conhece a autora desde criança. Aduziu que ela trabalha na lavoura, na colheita de laranja e arranca feijão. Esclareceu que ela trabalha para volante, uma semana para um e outra para outro. Disse que ela trabalha até hoje. Ela tem dois filhos, uma menina de 10 anos de idade e um menino de 7 anos. Durante a gestação ela trabalhou na lavoura. Ouvido como testemunha mediante compromisso, Fábio Antunes de Toledo aduziu que conhece a autora e que ela trabalha na roça, arrancando feijão e colhendo laranja. Ela trabalha até hoje como diarista. Ela tem dois filhos, uma menina de 10 anos, e um menino de 5 anos. Esclareceu que ela trabalhou na lavoura até aproximadamente o quinto ou sexto mês de gestação. No caso em apreço, serve como início de prova material a certidão de casamento dos pais da autora, em que seu genitor foi qualificado como lavrador. A autora qualificou-se na inicial como solteira, razão pela qual não é exigível que apresente início de prova material do labor rural em nome do pai de seu filho, conforme pugnou o INSS. O CNIS da autora à fl. 52 está em branco e as testemunhas afirmaram que ela sempre trabalhou na roça, durante a gravidez inclusive, na qualidade de diarista rural, na colheita de laranja e arrancando feijão. A prova testemunhal corroborou o início de prova material, de modo a confirmar que a parte autora exerceu atividade rural como boia-fria a mais tempo do que o exigido em lei para concessão do salário-maternidade. O benefício é devido desde a citação (26/02/2014), uma vez que não há requerimento administrativo. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o salário-maternidade, a partir da citação (26/02/2014, fl. 48). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012296-62.2011.403.6139 - JORGE FERREIRA DOS SANTOS (SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memorais.

0012301-84.2011.403.6139 - JOSE FRANK (SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos ao representante da parte autora, no prazo legal, da informação de falecimento da parte autora (certidões de fls. 88/89).

0012505-31.2011.403.6139 - JOSE SILVIO DOS SANTOS (SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados pela Contadoria.

0000338-45.2012.403.6139 - LIDIANE APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOZA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Lidiane Aparecida de Oliveira Barboza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em face do nascimento de seu filho Antônio Augusto Rodrigues Barboza, ocorrido em 15/04/2011. Narra a inicial que

a autora trabalhou como rurícola no período antecedente ao nascimento de seu filho. Assim, faz jus ao salário-maternidade (fls. 02/04). Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 05/12). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da inicial, para que a autora apresentasse comprovante de residência e a posterior citação da Autarquia Federal à fl. 14. Emenda a inicial às fls. 15/16. Citado (fl. 17), o INSS apresentou contestação (fls. 18/20), pugnano pela improcedência do pedido, ante a constatação de que o marido da autora trabalhou em serviço urbano. Juntou documentos às fls. 21/23. Réplica à fl. 23. Na audiência de instrução realizada em 09/06/2014 na Comarca de Itararé, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas por ela arroladas (fls. 50/53). O INSS manifestou ciência à fl. 57 e a autora apresentou alegações finais à fl. 58. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do

marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado:(...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo, tencionando provar a atividade de lavradora, os documentos de fls. 09/11. A certidão de nascimento de fl. 07 comprova que a autora é genitora de Antônio Augusto Rodrigues Barboza, nascido em 15/04/2011. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que trabalhou até o sexto mês da gestação de Antônio, seu segundo filho. Trabalhou na lavoura há três ou quatro anos. Explicou que foi mãe solteira na primeira gravidez e teve que trabalhar. A testemunha compromissada, Josemar Dias de Souza afirmou que conhece a autora há 10 anos. Aduziu que ela trabalhou na lavoura. Informou que ela possui dois filhos e trabalhou até o sétimo mês de gestação do filho Antônio Augusto. Ouvida como testemunha mediante compromisso, Lucimara Floriano asseverou que conhece a autora desde que ela tinha doze anos de idade. Afirmou que a autora possui dois filhos. Quando ela estava grávida do Antônio ela trabalhou na horta até o quinto mês, pois a gravidez era de risco. No caso em apreço, serve como início de prova do trabalho rural a cópia da CTPS do marido da autora (fls. 09/11), pois a qualidade de trabalhador rurícola dele estende-se à demandante. O extrato do CNIS à fl. 21 possui os mesmos registros de contratos de trabalho. Com relação à alegação do INSS de que o marido da autora exerceu atividade urbana, observa-se que ele possui registro na empresa Helinton Scheidt do Valle em período posterior ao nascimento de seu filho (fl. 21). O extrato do CNIS da autora está em branco (fl. 22). As testemunhas afirmaram que ela sempre trabalhou na roça, durante a gravidez inclusive. A prova testemunhal corroborou o início de prova material, de modo a confirmar que a parte autora exerceu atividade rural a mais tempo do que o exigido em lei para concessão do salário-maternidade. O benefício é devido a partir da citação, vez que não há requerimento administrativo. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o salário-maternidade, a partir da citação (28/06/2012, fl. 17). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as

cauteladas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000351-44.2012.403.6139 - CLAUDETE CARDOZO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

0000403-40.2012.403.6139 - TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO FERREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

0000406-92.2012.403.6139 - LUIZ MARIO DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por João de Jesus Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, que é segurado do RGPS, na qualidade de trabalhador rural, e portador de enfermidades que o impossibilitam de desempenhar suas atividades laborativas. Juntou procuração e documentos (fls. 04/40). O despacho de fl. 42 concedeu a gratuidade judiciária, determinou a emenda da inicial, para que o autor apresentasse comprovante de residência, e a posterior citação do INSS. O autor emendou a inicial às fls. 46/48. Citado (fl. 50), o INSS apresentou contestação às fls. 51/52, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 53/58). A réplica foi apresentada à fl. 61. O despacho de fls. 62/63 determinou a realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 67/71. Sobre o laudo o INSS apresentou ciência à fl. 74 e o autor manifestou-se à fl. 75, requerendo a realização de nova perícia por médico neurologista e cardiologista. À fl. 76 foi determinada a realização de novo exame médico pericial por especialista em psiquiatria. O laudo pericial psiquiátrico foi produzido às fls. 79/82. Sobre o laudo o INSS apôs ciência à fl. 84 e o autor manifestou-se à fl. 86, requerendo a realização de nova perícia por médico ortopedista. À fl. 87 foi indeferido o pedido do autor para realização de nova perícia. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos

integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Este dispositivo legal, contudo, foi revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, com vigência, neste assunto, a partir de 01.03.2015. A matéria anteriormente regulada pelo art. 59 passou a ser regida pelo art. 60 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 60- O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. A mudança, como se pode notar, diz respeito apenas à data de início do benefício, sendo mantida, no mais, a regra anterior. É bom lembrar, entretanto, que a inovação legislativa só alcança os fatos ocorridos depois de sua vigência, aplicando-se a regra anterior aos demais casos. Ainda sobre os benefícios por incapacidade, segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de

segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica realizada em 09/08/2013, o trabalho técnico foi categórico ao afirmar que o autor não é portador de doença incapacitante. A patologia que o acomete não determina incapacidade para as atividades da vida diária e para o trabalho, tendo o perito assim esclarecido: Trata de quadro psiquiátrico em tratamento desde que saiu da empresa, controlado com medicamentos pertinentes. O quadro de dor lombar e em pernas não foi concatenado aos achados de exame físico onde não foram encontradas alterações. Apresenta pressão arterial controlada e sem evidencia de dano em órgão alvo. Tem tomografia normal de crânio (fl. 69) No mesmo sentido, na perícia realizada em 12/09/2014, o perito concluiu que não foi constatada nenhuma incapacidade do ponto de vista psiquiátrico. Nestes termos expôs o expert: Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária (fl. 80v) Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado (dita especial) e o cumprimento do período de carência. Assim, não comprovada a incapacidade atual do demandante para o exercício das atividades habituais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000448-44.2012.403.6139 - SUELEN SOUZA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Suelen Souza de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário maternidade, em razão do nascimento de seus filhos Isadora Luciana de Souza Camargo e Wagner Felipe Souza de Camargo, nascidos, respectivamente, em 03/10/2007 e 24/12/2011. Narra a inicial que a autora trabalhou como diarista rural nos períodos que antecederam ao nascimento de seus filhos. Assim, faz jus ao salário maternidade (fls. 02/04). Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 05/15). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência

judiciária gratuita e determinada a citação da Autarquia Federal à fl. 17. Citado (fl. 18), o INSS apresentou contestação (fls. 19/21), pugnando pela improcedência do pedido, aduzindo que a autora não apresentou provas materiais do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses anteriores ao do início do benefício. Juntou documentos às fls. 22/25. A réplica foi apresentada à fl. 27. Na audiência de instrução realizada em 11.07.2014, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 72/74). A autora apresentou alegações finais à fl. 78 e o INSS às fls. 80/82. É o relatório. Fundamento e decidido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher

ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado:(...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo, tencionando provar a atividade de lavradora, os documentos de fls. 11/14. As certidões de nascimento de fls. 09/10 comprovam que a autora é genitora de Isadora Luciana de Souza Camargo e Wagner Felipe Souza de Camargo, nascidos, respectivamente, em 03/10/2007 e 24/12/2011. A testemunha compromissada, Marilda Almeida Batista afirmou que conhece a autora desde pequena. Aduziu que faz um ano que a autora trabalha como vendedora, antes trabalhava na resinagem e lavoura. Esclareceu que a autora trabalhou na FAB, Fábrica de Resina, por dois anos, na área rural. A autora possui dois filhos. Quando da gestação dos filhos ela trabalhava na lavoura, no cultivo de feijão, milho, tomate e cebola, como diarista rural para Fernando, Jaime e Bira. A autora trabalhou até o sétimo ou oitavo mês de gestação. Ouvida como testemunha mediante compromisso, Rita de Cássia Dias Batista aduziu que a autora trabalhava na lavoura e na resina. A autora possui dois filhos. Durante ambas as gestações ela trabalhou como rural, para o Jaime, Bira e Fernando como diarista, no cultivo de tomate, feijão e também carpia roça. A depoente trabalhou com a autora. Atualmente a autora trabalha como vendedora. A autora trabalhou nas gravidezes até o sétimo mês. A autora qualificou-se na inicial como amasiada, juntando as certidões de nascimento de seus filhos, onde consta que o pai deles é Wagner Oliveira de Camargo. Também mencionou que coligiú à inicial cópia da CTPS de seu companheiro e amealhou a CTPS de Wagner Oliveira de Camargo. Em audiência não logrou a autora provar a relação que possui com Wagner. Nenhuma palavra a respeito da união estável, aliás, foi dita na audiência. Por outro lado, em contestação, o réu não impugnou o fato. Não se tratando das hipóteses previstas no art. 302 do CPC, é de se concluir que, tratando-se de fato incontroverso, mercê do art. 334, II do mesmo Código, é de se admitir que a autora mantém união estável com Wagner Oliveira de Camargo. No caso em apreço, serve como início de prova do trabalho rural alegado pela parte autora a cópia da CTPS de fls. 11/12, em que consta registro de contrato de trabalho no período de 20/12/2010 a 24/02/2011 como rural e a cópia da CTPS de seu companheiro às fls. 13/14, que possui registros como tratorista, pois a qualidade de trabalhador rurícola dele estende-se à demandante. O CNIS de fl. 23 corrobora que a autora possui um único registro, como trabalhadora rural, e o extrato do CNIS de seu companheiro de fl. 25 revela os mesmos registros da CTPS. Ademais, o fato de a autora possuir apenas quinze anos de idade quando do nascimento da primogênita não afasta sua qualidade de trabalhadora rural, uma vez que os trabalhadores campesinos, a rigor, iniciam tal atividade desde tenra idade. As testemunhas que conhecem a autora afirmaram que ela trabalhou na roça, durante as gravidezes inclusive, como diarista rural. A prova testemunhal corroborou o início de prova material, de modo a confirmar que a parte autora exerceu atividade rural como boia-fria a mais tempo do que o exigido em lei para concessão do salário-maternidade. O benefício é devido a partir da citação, vez que não há requerimento administrativo. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora dois benefícios de salário-maternidade, a partir da citação (28/06/2012, fl. 18), referente ao nascimento dos infantes Isadora Luciana de Souza Camargo e Wagner Felipe Souza de Camargo. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na

forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000746-36.2012.403.6139 - ERPIDIO MOREIRA DA SILVA (SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para se manifestar, com urgência, sobre a certidão emitida pelo Sr. Oficial de Justiça de fls. 90. (intimação negativa do autor)

0001211-45.2012.403.6139 - KELI DONIZETI DOS SANTOS (SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por KELI DONIZETE DOS SANTOS SOARES SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, que é trabalhadora rural e encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laborativa. Juntou procuração e documentos (fls. 11/36). A decisão de fl. 38 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a citação do INSS e concedeu a gratuidade judiciária. Citado (fl. 40), o INSS apresentou contestação às fls. 41/47, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e no mérito pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou documentos às fls. 48/51. O despacho de fl. 53 determinou a realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 55/57. Sobre o laudo o INSS manifestou-se à fl. 61 e juntou documentos às fls. 62/63. No despacho de fl. 66 deprecou-se o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas por ela arroladas. Realizada audiência foi colhido o depoimento de duas testemunhas arroladas pela autora. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente a prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao

desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurada especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurada especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurada especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurada especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito da carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei; Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Este dispositivo legal, contudo, foi revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, com vigência, neste assunto, a partir de 01.03.2015. A matéria anteriormente regulada pelo art. 59 passou a ser regida pelo art. 60 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 60- O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. A mudança, como se pode notar, diz respeito apenas à data de início do benefício, sendo mantida, no mais, a regra anterior. É bom lembrar, entretanto, que a inovação legislativa só alcança os fatos ocorridos depois de sua vigência, aplicando-se a regra anterior aos demais casos. Ainda sobre os benefícios por incapacidade, segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de

Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, a autora alega que requereu auxílio-doença ao INSS e que ele indeferiu seu pedido sob o argumento de que a incapacidade é anterior ao início das contribuições. Sustenta a autora, todavia, que desde 1998 produz lavouras e hortas e que os documentos que juntou, em nome de seu marido, demonstrariam que é segurada especial há mais de seis anos (contados de 2012 para trás). O documento de fl. 13 confirma o motivo do indeferimento. Acerca do requisito da incapacidade, o laudo médico, produzido em 14/05/2013, aponta que a autora é portadora de doença discal lombar e espondilolistese (quesito 1, fl. 55). Em decorrência desse estado de saúde, ela apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho, pois apresenta dificuldades para exercer os movimentos diários e necessários para sua função (quesito 2, fl. 55), sendo insusceptível de reabilitação (quesito 7, fl. 56). O perito fixou o início da doença e da incapacidade em 2010 (quesito 8, fl. 56). Em que pese o perito tenha firmado o início da incapacidade em 2010 sem especificar os fatores que possibilitaram tal conclusão, verifica-se que a autora apresentou documento médico referente a esta data à fl. 31. Consoante conclusão pericial, a autora preencheu o requisito incapacidade laborativa. Por sua vez, a autora colacionou ao processo, visando comprovar sua alegada atividade campesina, a consulta cadastral de contribuintes de ICMS (fls. 14/16), certidão de casamento (fl. 17), relatório de vendas (fls. 18/22) e notas fiscais (fls. 23/30). Ouvida como testemunha mediante compromisso, Edineia Rodrigues aduziu que conhece a autora há 16 anos. Disse que a autora trabalhava na estufa, cultivando pepino e tomate, sem o auxílio do marido e de terceiros. Afirmou que, atualmente, o marido da autora trabalha na estufa e ela o ajuda quando aguenta, pois ela sofre da coluna. Por fim, testemunha compromissada, Osny Bueno esclareceu que conhece a autora há aproximadamente 16 anos. Afirmou que a autora trabalhava na estufa, na propriedade do sogro dela. Relatou que ela vendia o excedente da produção e que trabalhava sem o auxílio de terceiros. Esclareceu que o sogro da autora cria gado. Disse que ultimamente a autora não consegue trabalhar, em razão de problemas na coluna, sabendo por meio de terceiros que estão desativando a estufa. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas da autora. Servem como início de prova material do alegado labor campesino da autora os documentos de fls. 14/16, 18/22 e 23/30. A consulta cadastral de contribuintes de ICMS, em que a autora foi qualificada como produtora rural, com data de início da atividade em 22/02/2010 (fls. 14/16), demonstra que ela dedicava-se ao labor campesino. Já o relatório de vendas (fls. 18/22) e as notas fiscais (23/30)

em nome do marido da autora indicam que ele adquiriu produtos agrícolas no período de 2006 a 2012. O extrato do CNIS da autora está em branco (fl. 49), demonstrando que ela não possui nenhum registro de trabalho, seja de natureza urbana ou rural. Por outro lado, alega o INSS que o extrato do CNIS do marido da autora demonstra que ele dedicou-se a atividade urbana no ano de 2010, pois ele possui registro de contrato de trabalho no período de 01/11/2005 a 10/2013 na Buriteck Comércio de Madeiras Ltda. (fl. 63). De fato, compulsando o documento de fl. 63 observa-se que o marido da autora exerce atividade urbana desde 1998, quando eles se casaram (fl. 17). O trabalho urbano de um cônjuge não pode afastar a qualidade de segurado especial do outro quando, em se tratando de regime de economia familiar, o trabalho do rurícola for essencial à sobrevivência da família. Ocorre no caso em apreço, porém, que a inicial é omissa a respeito do trabalho urbano do cônjuge da autora, de modo a não tornar controvertida a questão atinente à essencialidade do trabalho dela para manutenção da família, impondo-se, pelos elementos dos autos, a improcedência da ação, pela falta de comprovação da qualidade de segurada especial da autora. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002043-78.2012.403.6139 - CELSO DE OLIVEIRA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos ao representante da parte autora, no prazo legal, da informação de falecimento do autor (fls. 125/126).

0002713-19.2012.403.6139 - FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memorais.

0002895-05.2012.403.6139 - FORTUNATO RODRIGUES GALVAO(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memorais.

0002963-52.2012.403.6139 - ODETE RODRIGUES DE LIMA(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Verifica-se que não foi produzida prova testemunhal, imprescindível para julgamento da ação. Diante disso, determino a realização de audiência, no dia 03/09/2015 às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. A autora e as testemunhas deverão ser intimadas para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, munidas documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Expeça-se o necessário. Int.

0003065-74.2012.403.6139 - MARIA LUISA VELOSO DOS SANTOS X RENATA VELOSO DO ESPIRITO SANTO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Luisa Veloso Santos, representada por sua genitora Renata Veloso do Espírito Santo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/05), a parte autora alega ser pessoa portadora de deficiência e hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 06/20). O despacho de fl. 23 concedeu a

assistência judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação (fls. 25/28), pugnando pela improcedência do pedido ante o não preenchimento dos requisitos legais. Juntou documentos (fls. 25/35). A cópia do indeferimento administrativo do benefício foi coligida à fl. 38. O despacho de fls. 40/41 determinou a realização de exame médico pericial e de estudo social. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 43/51. Sobre o laudo a autora manifestou-se às fls. 54/55. O laudo socioeconômico foi elaborado às fls. 57/59. Sobre o laudo a autora manifestou-se à fl. 62 e o INSS à fl. 63, requerendo que a assistente social qualificasse todos os integrantes do grupo familiar. A complementação do estudo social foi realizada às fls. 65/66. Sobre a complementação a autora manifestou-se à fl. 68. O INSS teve vista dos autos à fl. 69, porém não se manifestou. O Ministério Público Federal apresentou manifestação pela procedência da ação às fls. 73/78. É o relatório. Fundamento e decidido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada

referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, o laudo pericial, elaborado em 26/02/2014, aponta que a autora é portadora de paralisia cerebral (quesito 1, fl. 48). Em decorrência desse estado de saúde, concluiu-se que a parte autora possui incapacidade total e temporária, devendo seguir em tratamento especializado e ser reavaliada em 2 anos (quesito 2, fl. 48). Informou o perito que o início da doença e da incapacidade foi concomitante ao nascimento (quesito 3, fl. 48). Ainda, consta do laudo: Apresenta discreta dificuldade de fala, diminuição de força da mão esquerda e perna esquerda. (fl. 46) Atualmente segue em acompanhamento na escola APAE. Deve permanecer em acompanhamento médico e escola especial APAE e verificar sua evolução com passar do tempo. Portanto sugiro que seja reavaliado em 2 anos e assim emitir prognóstico quanto à evolução do quadro clínico da Autora. Verificado que a Autora necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. (fl. 47) Para a concessão do

benefício assistencial, entretanto, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade, exatamente o que ocorre com a autora. Com efeito, segundo a perícia, a doença da autora, embora passível de tratamento, está prejudicando a sua plena participação na sociedade. Conforme se observa, a autora, com 07 anos de idade, possui dificuldade de fala, diminuição de força da mão e perna esquerda, não se desenvolvendo como uma criança de sua idade. Além disso, o perito consignou que desde o nascimento existe esta incapacidade. Dessa maneira, tendo o perito afirmado que a autora está incapacitada desde seu nascimento, sugerindo reavaliação de seu quadro após dois anos de tratamento, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 07/07/2014, indica que o núcleo familiar é composto por cinco pessoas: a autora (07 anos); sua genitora Renata Veloso, do lar; seu pai, Edson Veloso dos Santos, trabalha com corte de madeira; e seus dois irmãos Eduarda Veloso dos Santos e Yuri dos Santos Veloso, respectivamente, com 05 e 02 anos de idade. A assistente social informou que a renda do núcleo familiar consiste no salário auferido pelo pai da autora, no valor aproximado de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) mensais, equivalente a um salário mínimo na época da confecção do estudo social. Informou, ainda, a assistente social, que a família recebe o valor mensal de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), proveniente do programa Bolsa Família, que não pode ser considerado no cômputo da renda familiar. Desse modo, a única renda do núcleo familiar da autora consubstancia-se no salário recebido pelo pai dela, no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) mensais. De outro vértice, observa-se por meio do extrato do CNIS às fls. 34/35 que o pai da autora possui registro de contrato de trabalho no período de 24/01/2012 a 14/05/2013 e recebeu remuneração pouco superior ao salário mínimo da época, oscilando entre R\$ 756,00 (setecentos e cinquenta e seis reais) e R\$ 869,40 (oitocentos sessenta e nove reais e quarenta centavos). Considerando que o salário mínimo no ano de 2012 era equivalente a R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) e no ano de 2013 equivalente a R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), a renda familiar per capita superou um pouco o limite legal no interregno de junho a dezembro de 2012. Malgrado a renda familiar per capita supere um pouco o limite legal neste período, é de se observar que, conforme estudo social, a família vive em situação de extrema vulnerabilidade social e a situação de moradia é muito ruim. Ademais, possuem gastos com medicamentos (vide fl. 58). Deste modo, é por se ter como satisfeito também o requisito de hipossuficiência, pois a autora provou que vive em estado de penúria. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada a partir da data do requerimento administrativo, em 29/11/2011 (fl.38). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. A teor do art. 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De acordo com 2º do mesmo artigo, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em debate, a plausibilidade das alegações da parte autora está presente, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano de difícil reparação porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000242-93.2013.403.6139 - LUCAS MOREIRA JARDIM - INCAPAZ X CRISTINA CELIA BATISTA MOREIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memorais.

0000479-30.2013.403.6139 - VITOR DA SILVA RAAB(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por VITOR DA SILVA RAAB em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, que é segurado do RGPS e se encontra incapaz para exercer sua atividade laboral. Juntou procuração e documentos (fls. 09/24). A decisão de fl. 26 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a emenda da inicial, para que o autor esclarecesse qual a sua profissão, a posterior citação do INSS e concedeu a gratuidade judiciária. O autor emendou a inicial à fl. 31. Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação (fls. 35/39), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 40/48). O despacho de fls. 49/50 determinou a realização de exame médico pericial. O laudo médico foi produzido às fls. 58/62. Foi designada audiência de tentativa de conciliação à fl. 64. Sobre o referido laudo o autor manifestou-se à fl. 65 e juntou documentos (fls. 66/67). Realizada audiência, requereu o INSS que o autor apresentasse cópia do último registro de trabalho de sua CTPS, a juntada de documento que demonstra que ele estava recebendo seguro-desemprego e que fosse oficiado ao último empregador do autor a fim de que informasse se houve o pagamento de salário no período de 21/12/2012 até 29/01/2014. O autor requereu fosse coligida cópia de sua CTPS. Foi deferida a juntada da cópia da CTPS do autor e determinado que se oficiasse ao último empregador dele (fls. 70/72). Expedido ofício (fl. 74), a resposta foi apresentada à fl. 75. Sobre o ofício o autor manifestou-se à fl. 77 e o INSS após ciência à fl. 78. À fl. 79 o autor pediu a prioridade na tramitação do processo. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser

considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito da carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei; Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Este dispositivo legal, contudo, foi revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, com vigência, neste assunto, a partir de 01.03.2015. A matéria anteriormente regulada pelo art. 59 passou a ser regida pelo art. 60 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 60- O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. A mudança, como se pode notar, diz respeito apenas à data de início do benefício, sendo mantida, no mais, a regra anterior. É bom lembrar, entretanto, que a inovação legislativa só alcança os fatos ocorridos depois de sua vigência, aplicando-se a regra anterior aos demais casos. Ainda sobre os benefícios por incapacidade, segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da

mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito da incapacidade, no laudo médico, produzido em 13/06/2014, apontou-se que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica e de seqüela de AVC hipertensivo (quesito 1, fl. 59). Em decorrência desse estado de saúde, ele apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho habitual, sem possibilidade de reabilitação (quesitos 5 e 7, fl. 60). Ao responder o quesito 3, fl. 60, concluiu o perito: considerando as condições de saúde do paciente, bem como sua qualificação, podemos considerar que não está apto a nenhuma atividade que lhe possa garantir o sustento. O perito expôs que a doença se manifestou em 2012 e não há parâmetros para fixar o início da incapacidade, uma vez que o autor não apresentou documentos que comprovem a ocorrência do AVC (quesito 8, fl. 60). Nesse sentido, consta do laudo: Sem trabalhar desde 2012. Trabalhou na fábrica de breu por três anos. Trabalhador rural mensalista por cerca de 25 anos. O que manteve a incapacidade foi a seqüela neurológica decorrente do AVC. Paciente analfabeto, de idade mais pronunciada, sem qualificação profissional, sem condições de reabilitação ou de exercer outra atividade laboral que lhe possa garantir o sustento. Se trata de incapacidade total e permanente, sem poucas possibilidades de melhora. Em que pese o perito não tenha fixado o início da incapacidade, constata-se que o autor recebeu auxílio-doença de 14/03/2012 a 20/12/2012, conforme extrato do CNIS (fls. 42/48). Verifica-se, outrossim, que o autor formulou requerimento administrativo em 26/12/2012, que foi indeferido sob o argumento de não existir incapacidade para o trabalho (fl. 24). O empregador do autor informou que, após a cessação do auxílio-doença, ele não retornou ao trabalho (fl. 75). Considerando que o autor é portador de seqüela neurológica decorrente do AVC e seu quadro clínico não possibilita melhoras, é de se concluir que a cessação do auxílio-doença e o indeferimento administrativo foram indevidos. Importa registrar que o autor detinha qualidade de segurado e cumpriu a carência exigida para o benefício, pois, de acordo com o extrato do CNIS (fl. 42), ele possui registro no período de 01/08/2007 a 02/2012 para RECENA - Resinas, óleos e cereais essenciais e, após, recebeu auxílio-doença de 14/03/2012 a 20/12/2012, preenchendo ambos os requisitos legais. A teor do art. 124, parágrafo único, da Lei sob o nº 8.213/91 é vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com o auxílio-doença. Compulsando o documento de fl. 72, observa-se que o autor recebeu o seguro-desemprego nos meses de junho a agosto de 2014. Logo, o auxílio-doença é devido, conforme pedido na inicial, a partir da data do requerimento administrativo em 26/12/2012 (fl. 24) até 12/06/2014, e a aposentadoria por invalidez é devida a partir da perícia médica em 13/06/2014 (fl. 58), vez que, somente com a sua realização é que se pôde ter certeza que a incapacidade era permanente, descontando-se o período de 18/06/2014 a 18/09/2014 em que recebeu seguro-desemprego (fl. 72). Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a implantar o auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir do requerimento administrativo em 26/12/2012 (fl. 24) até 12/06/2014, e a aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica 13/06/2014 (fl. 58), descontando-se o período de 18/06/2014 a 18/09/2014 em que recebeu seguro-desemprego (fl. 72). Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. A teor do art. 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou

parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De acordo com 2º do mesmo artigo, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em debate, a plausibilidade das alegações da parte autora está presente, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano de difícil reparação porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000575-45.2013.403.6139 - NAIR PRESTES(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memorais.

0000593-66.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA GALVAO DOS SANTOS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 121/122: Defiro a substituição da testemunha Braz Lopes de Oliveira pela testemunha Benedita Antunes Ferreira (art. 408, III, do CPC). Depreque-se a intimação da testemunha Otavio de Melo Lopes ao Foro Distrital de Buri. Intime-se.

0000775-52.2013.403.6139 - VITORIA PINTO DE CAMARGO SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por Vitória Pinto de Camargo Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em face do nascimento de sua filha Hemily Vitória Camargo Santos, ocorrido em 16/06/2012. Narra a inicial que a autora sempre trabalhou como rural, inicialmente com seus pais e depois ao lado de seu marido. Assim, faz jus ao salário maternidade (fl. 03). Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/14). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da Autarquia Federal à fl. 16. Citado (fl. 17), o INSS apresentou contestação (fls. 18/21), alegando preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. No mérito, afirmou que os documentos apresentados não são contemporâneos ao período de carência e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 22/27. Na audiência de instrução realizada em 20.03.2014 no Foro Distrital de Buri, foram ouvidas a autora, em depoimento pessoal, e três testemunhas arroladas por ela (fls. 44/48). O julgamento foi convertido em diligência à fl. 51, para que a autora apresentasse cópia de sua certidão de casamento. A autora coligiu cópia de sua certidão de casamento à fl. 53, tendo o INSS manifestado ciência deste documento à fl. 54v. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Prescrição Primeiramente, registro que não há parcelas eventualmente prescritas (nascimento da criança em 16/06/2012 e propositura da ação judicial em 07/05/2013, conforme etiqueta na capa dos autos). Logo, as prestações relativas ao benefício não foram atingidas pela prescrição quinquenal. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...); g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas

atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado: (...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo,

marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo, tencionando provar a atividade de lavradora, os documentos de fls. 11/13. A certidão de nascimento de fl. 14 comprova que a autora é genitora de Hemily Vitória Camargo Santos, nascida em 16/06/2012. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que quando sua filha nasceu ela trabalhava no serviço rural, no cultivo de feijão, laranja e batata para diversas pessoas. Afirmou que era conduzida por turmeiros, como o Jesus, Carlinhos e Isaías. Trabalhou até o sétimo mês de gestação e após o nascimento retornou a lide campesina. Faz mais de 10 anos que trabalha como rural. Aduziu que seu marido trabalhava registrado na Fazenda Califórnia, na colheita de laranja, e hoje trabalha por dia no campo. A testemunha compromissada, Cleonice Moraes Lopes afirmou que conhece a autora há 10 anos. Disse que a autora sempre trabalhou na roça. Esclareceu que presenciava a autora saindo e retornando do trabalho. Aduziu que ela trabalhava com feijão e batata. A autora possui uma filha, Hemily, e antes e durante a gestação ela trabalhou. O marido da autora trabalhou com feijão, junto à autora, durante a gestação. Trabalhou até o fim da gestação. Após o nascimento da filha, a autora não trabalhou. Ouvida como testemunha mediante compromisso, Maria José Pedroso da Silva aduziu que conhece a filha da autora, Hemily, e quando ela nasceu a autora estava trabalhando no feijão e na batatinha. Antes de engravidar a autora ajudava seu marido, na colheita da laranja. A autora trabalhou como boia-fria antes e durante a gravidez. Esclareceu que a autora trabalhou até o sexto ou sétimo mês de gestação. Por fim, a testemunha compromissada Silvia Regina de Oliveira Monteiro asseverou que conhece a autora há 10 anos. A autora possui uma filha, Hemily, e trabalhou até o sexto ou sétimo mês de gestação. Relatou que a autora trabalhou com a depoente no feijão enquanto estava grávida. Afirmou que trabalhavam para turmeiros, como Carlinhos, Jesus e Isaías. Antes da gravidez ela trabalha no serviço rural. A autora nunca trabalhou com serviço urbano. O marido da autora, Roberto, trabalha com serviço rural. No caso em apreço, serve como início de prova do trabalho rural a cópia da CTPS do marido da autora (fls. 11/12), pois a qualidade de trabalhador rurícola dele estende-se à demandante. O extrato do CNIS à fl. 25 possui os mesmos registros de contratos de trabalho. A cópia da CTPS da autora não possui registros (fl. 13) e o extrato do CNIS está em branco (fl. 23). As testemunhas afirmaram que ela sempre trabalhou na roça, durante a gravidez, inclusive, como diarista rural. A prova testemunhal corroborou o início de prova material, de modo a confirmar que a parte autora exerceu atividade rural como boia-fria a mais tempo do que o exigido em lei para concessão do salário-maternidade. Como ao deduzir sua pretensão em juízo a parte autora não determinou a partir de que data ou evento queria o benefício previdenciário, ele é devido a partir da citação, ocorrida em 06/08/2013 (fl. 17), nos termos do art. 293 do CPC. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o salário-maternidade, a partir da citação (06/08/2013, fl. 17). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001177-36.2013.403.6139 - IVANI DE SOUZA OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Ivani de Souza Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha, Dafni Stefani Oliveira da Silva, ocorrido em 05/03/2011. Verifica-se que já foi proferida sentença à fl. 36, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. A parte autora interpôs apelação (fls. 39/44), recebida pela decisão de fl. 47, que determinou que fosse concedida vista ao INSS para contrarrazoar e a posterior remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Entretanto, o réu apresentou contestação (fls. 49/52) e, após esse fato, ocorreu lamentável tumulto processual que levou à prática de diversos atos inúteis. Diante disso, reconheço a nulidade de todos os atos praticados após a decisão de fl. 47 e determino o integral e escoreito cumprimento daquela decisão. Int.

0001184-28.2013.403.6139 - VANIA APARECIDA GOES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Vânia Aparecida Goes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Millena Goes Moreira, ocorrido em 29/05/2010. Narra a inicial que a autora sempre se dedicou ao trabalho rural. Assim, faz jus ao salário-maternidade (fls. 02/08). Juntou procuração e documentos (fls. 07/14). O despacho de fl. 17 afastou a prevenção, concedeu a gratuidade judiciária, determinou a emenda da inicial para que a autora apresentasse documentos que comprovassem o efetivo exercício da atividade rural, nos meses antecedente à data do parto, e o requerimento administrativo. A autora manifestou-se às fls. 19/25 e apresentou cópia de tentativas de agendamento eletrônico às fls. 26/30. Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação (fls. 34/41), pugnando pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos legais. Juntou documentos às fls. 42/48. A réplica foi apresentada às fls. 52/55. Na audiência de instrução foi colhido o depoimento de duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 68/70). A autora apresentou alegações finais às fls. 77/79 e o INSS à fl. 80. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como

cedido, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa n.º 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado: (...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo, tencionando provar a atividade de lavradora, os documentos de fls. 10/13. A certidão de nascimento de fl. 14 comprova que a autora é genitora de Millena Goes Moreira, nascida em 29/05/2010. A testemunha compromissada Elaine Cristina Fernandes de Souza afirmou que conhece a autora há mais de 10 anos e que ela trabalha na laranja e na batata. Já trabalhou com a autora. Afirmou que a autora nunca trabalhou na cidade. A autora é solteira e nunca foi casada. Ela tem duas filhas. Aduziu que durante as gravidezes a autora trabalhou na colheita de laranja junto à depoente. Ouvida como testemunha mediante compromisso, Joana Darc Estevam de Lima Camargo afirmou que conhece a autora há mais de 10 anos e que ela trabalha como boia-fria junto à depoente. Esclareceu que não há serviço fixo, que trabalham na laranja, batatinha e feijão. Disse que a autora possui duas filhas e que ela trabalhou durante as gravidezes. Aduziu que já trabalhou com a autora para Jesus e para várias outras pessoas. No caso em apreço, servem como início de prova do trabalho rural alegado pela parte autora a cópia da CTPS (fls. 10/12), em que constam registros de labor rural nos períodos de 01/10/2002 a 04/03/2003, 02/06/2003 a 01/08/2003, 01/09/2005 a 19/09/2005, 11/10/2005 a 08/03/2006, 03/04/2006 a 20/04/2006, 29/05/2006 a 03/01/2007, 02/07/2007 a 10/08/2007 e de 07/08/2007 a 30/08/2007. Na ficha da Secretaria Municipal de Saúde, a autora foi qualificada como trabalhadora rural (fl. 13). O CNIS da autora à fl. 43 revela que ela dedicou-se ao trabalho rural por vários períodos, conforme anotações em sua CTPS, e as testemunhas que a conhecem há muito tempo afirmaram que ela sempre trabalhou na roça, durante a gravidez inclusive. A prova testemunhal corroborou o início de prova material, de modo a confirmar que a parte autora exerce atividade rural como boia-fria a mais tempo do que o exigido em lei para concessão do salário-maternidade. Como ao deduzir sua pretensão em juízo a parte autora não determinou a partir de que data ou evento queria o benefício previdenciário, ele é devido a partir da citação, ocorrida em 26/02/2014 (fl. 33), nos termos do art. 293 do CPC. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o salário-maternidade, a partir da data da citação, em 26/02/2014 (fl. 33). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o

Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001189-50.2013.403.6139 - ELIANA CORREA DE SOUZA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Eliana Correa de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho José Vitor Souza Conceição, ocorrido em 06/02/2013. Narra a inicial que a autora sempre se dedicou ao trabalho rural, na qualidade de boia-fria. Assim, faz jus ao salário-maternidade (fls. 02/08). Juntou procuração e documentos (fls. 09/16). À fl. 18 foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da inicial para que ela apresentasse comprovante de requerimento administrativo ao INSS. A emenda a inicial foi apresentada às fls. 19/28. Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação (fls. 31/35), requerendo a improcedência da ação, vez que a autora não coligiu documentos em seu nome e os pretensos indícios de prova material em nome do marido da autora não lhe aproveitam, pois ele é empregado rural. Juntou documentos às fls. 36/40. A réplica foi apresentada às fls. 44/47. Na audiência de instrução foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 57/59). A autora apresentou alegações finais às fls. 66/67 e o INSS à fl. 68. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade

rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como a exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado:(...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo, tencionando provar a atividade de lavradora, os documentos de fls. 11/14 e 16. A certidão de nascimento de fl. 15 comprova que a autora é genitora de José Vítor Souza Conceição, nascido em 06/02/2013. A testemunha compromissada Célio de Almeida da Luz aduziu que conhece a autora há aproximadamente 10 anos. Disse que a autora trabalha na resinagem, na Fazenda União. Afirmou que conhece o marido da autora e que ele trabalha na mesma Fazenda. Esclareceu que a autora possui 4 filhos, sendo que na última gestação ela trabalhou até o quinto mês de gravidez. Aduziu que trabalhou com a autora na resinagem. Relatou que a autora já trabalhou com lavoura e plantio, antes da resinagem. Ouvido como testemunha mediante compromisso, Nelson Ferreira de Albuquerque afirmou que conhece a autora há aproximadamente 12 anos. Trabalhou junto à autora, por dois anos, na Fazenda União, com serviços manuais do campo, como a resinagem, estria e coleta. Disse que a autora não trabalhou na cidade. Aduziu que a autora possui quatro filhos. Durante a gestação a autora trabalhou até aproximadamente cinco meses antes do parto. Aduziu que conhece o marido da autora, Dalvo, que ele trabalha como tratorista. No caso em apreço, serve como início de prova do trabalho rural a cópia da CTPS do marido da autora às fls. 13/14, em que consta registro de contrato de trabalho a partir de 01/11/2010, como serviços gerais, na Fazenda União do Brasil, pois a qualidade de trabalhador rurícola do marido da autora estende-se a ela. Também o Cartão da Gestante, emitido pela Secretaria da Saúde de Buri, datado de 16/01/2013, onde o endereço da autora aparece como Fazenda União (fl. 16). O extrato do CNIS da autora está em branco e no de seu marido consta contrato de trabalho no período de 01/11/2010 a 02/2014, como empregado de Wania Martini de Barros (fls. 39/40). A cópia da CTPS do marido da autora revela que ele

trabalha na Fazenda União, mesmo local em que ambas as testemunhas afirmaram que a autora laborou, inclusive durante a gestação. Ademais, o fato de o marido da autora ser empregado rural não afasta a qualidade de segurada especial da autora, vez que ela afirmou na peça inaugural que desempenha o trabalho rural na qualidade de boia-fria. A prova testemunhal corroborou o início de prova material, de modo a confirmar que a parte autora exerce atividade rural como boia-fria a mais tempo do que o exigido em lei para concessão do salário-maternidade. O benefício é devido a partir da citação, pois não há requerimento administrativo. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o salário-maternidade, a partir da data da citação, em 26/02/2014 (fl. 30). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001815-69.2013.403.6139 - JOSE MARTINS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memorais.

0001943-89.2013.403.6139 - MARIA DE LOURDES DIAS OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 33/48.

0001957-73.2013.403.6139 - ODILON DE SOUZA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 44/51.

0001221-21.2014.403.6139 - JOSE CORDEIRO(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES E SP317855 - GISELE MARIA MIRANDA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para se manifestar, com urgência, sobre a certidão emitida pelo Sr. Oficial de Justiça de fls. 55. (intimação negativa do autor)

0002467-52.2014.403.6139 - ALZIRA FOGACA DE ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado aos autos às fls. 57/60.

0003289-41.2014.403.6139 - VERA LUCIA CARDOSO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, do laudo médico e do relatório de estudo social juntados aos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001103-45.2014.403.6139 - FRANCISLEIDE APARECIDA PRESTES BENEDITO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para se manifestar, com urgência, sobre a certidão emitida pelo Sr. Oficial de Justiça de fls. 24 (VERSO). (intimação negativa do autor)

0002829-54.2014.403.6139 - NEIDE PRESTES DE OLIVEIRA MOTA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 115: Encaminhe-se ofício, por e-mail, à Vara Distrital de Itaberá, deprecando a oitiva da parte autora, em complementação à carta precatória registrada sob o nº 0000292-53.2015.8.26.0262. Int.

CARTA PRECATORIA

0000162-61.2015.403.6139 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP X RUBENS MARQUES DA SILVA(SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, da informação do Perito Rubens Marques da Silva quanto à data para início da Perícia: 22 de Junho de 2015, às 11h00min.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000482-14.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001586-80.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X NEUSA OLIMPIO DA CRUZ ALMEIDA X OZEIAS DA CRUZ ALMEIDA - INCAPAZ X MARIANA DIAS DE ALMEIDA - INCAPAZ X REINALDO DA CRUZ ALMEIDA - INCAPAZ X NEUSA OLIMPIO DA CRUZ ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 35, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista à parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 846

EXECUCAO FISCAL

0021194-91.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MARIA HELENA RIBEIRO SAMPAIO

Conforme se denota da análise dos documentos dos autos, especialmente os de fls. 51/53, a conta-poupança nº 013.00149215-2, da agência nº 1609, da Caixa Econômica Federal, em nome da parte executada foi bloqueada, atendendo-se à determinação deste Juízo. Ocorre que a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos é impenhorável, nos termos do disposto no art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.382/06. Logo, determino o desbloqueio dos valores depositados na mencionada conta-poupança, desde que tal constrição tenha se dado por ordem exclusiva deste Juízo. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 24. Intime-se. PUBLICAÇÃO DA DECISAO DE FLS. 24 (PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 322, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n.11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema

BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013502-41.2011.403.6130 - MARIA DE FATIMA SANTOS JERONIMO X JOSE LUCIANO JERONIMO X COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO-COHAB-SP(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Tendo em vista a devolução de deprecata sem o devido cumprimento, determino a expedição de carta de intimação com aviso de recebimento para que a parte autora constitua novo patrono à lide, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Intime-se e cumpra-se.

0022177-90.2011.403.6130 - VERA LUCIA DE SOUZA CARVALHO(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores

atrasados, que entende devidos. Antes porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intime-se e cumpra-se.

0001838-76.2012.403.6130 - JOAO MARIA CHUARTES(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA João Maria Chuartes propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional para determinar a implantação de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada na empresa Weir do Brasil., entre 20/01/1986 e 12/02/2011. Requer, ainda, a conversão do período comum para tempo especial laborado até 16/01/1986, com a aplicação do coeficiente 0,71 previsto no Decreto n. 611/92. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 12/02/2011, a concessão de aposentadoria especial (NB 154.602.418-0), indeferido pela autarquia ré. Assevera que o réu não teria reconhecido a atividade especial nos períodos em comento, razão pela qual não teria concedido a aposentadoria especial. Sustenta, contudo, fazer jus ao benefício pleiteado, fato que teria ensejado o ajuizamento da presente ação. Juntou documentos (fls. 14/90). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 93). O INSS ofertou contestação às fls. 114/147. Pugnou, em suma, pela improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não comprovou as condições especiais de trabalho. Réplica às fls. 149/150. O réu não demonstrou interesse da produção probatória (fl. 163). Oportunizada a produção de provas (fl. 151), a parte autora requereu a expedição de ofício à empregadora Weir do Brasil para que esclareça os níveis de exposição ao agente ruído (fl. 153). O INSS, por sua vez, não pleiteou produção probatória (fl. 154). O pedido de prova formulado foi indeferido (fl. 155). facultou-se a parte autora, no entanto, a apresentação do laudo técnico pericial para comprovação da exposição (fl. 161), documentos juntados às fls. 169/234. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Busca o autor o reconhecimento de que teria laborado em condições especiais, uma vez que ele estava exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física. O vínculo discutido se refere ao período laborado na empresa Weir do Brasil., entre 20/01/1986 e 12/02/2011. Requer, ainda, a conversão do período comum para tempo especial laborado até 16/01/1986, com a aplicação do coeficiente 0,71 previsto no Decreto n. 611/92. Antes, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto n. 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Ao contrário do alegado pela autora em sua contestação, é cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012). No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade

especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Não obstante, entendo que o limite de 85 dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deve ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deverá prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrou inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. A esse respeito, transcrevo o aresto a seguir (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÓBICES LEGAIS. RUÍDO. POSSIBILIDADE. LIMITE. APÓS 05-03-1997. 85 DECIBÉIS. [...] Omissis. III - A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n. 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. IV - Cumpre ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei n. 8.213/91. V - Remessa oficial desprovida e apelação do impetrante provida. (TRF3; 10ª Turma; AMS 323851/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 23/10/2013). Ainda quanto ao agente ruído, é imprescindível a existência de laudo técnico pericial ou PPP para a comprovação desse agente agressivo, independentemente da época em que o serviço foi prestado. Sobre os pontos acima mencionados, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. [...] Omissis. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. [...] omissis. - Agravo legal desprovido. (TRF3; 7ª Turma; AC 1047284/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 01/03/2013). No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI. Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto. O ponto controvertido nos autos se resume à qualidade da atividade desempenhada pelo autor, isto é, se o período mencionado pode ser considerado como atividade especial para fins de aposentadoria especial. Para comprovar a atividade especial desempenhada na empresa Weir do Brasil., entre 20/01/1986 e 12/02/2011, a parte autora apresentou formulário PPP, emitido em 02/12/2010, no qual foi atestado que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de intensidade variável entre 72dB e 99dB (fls. 38/43). No caso, o PPP não é preciso quanto à intensidade do ruído ao qual o autor esteve exposto durante a jornada de trabalho no período compreendido entre 20/01/1986 e 02/12/2010 (data da emissão do PPP), sendo necessário utilizar a média aritmética para sua aferição. No caso, a parte autora esteve exposta a um ruído médio de intensidade de 85,5dB, isto é, o período em comento deve ser considerado especial para fins previdenciários, porquanto ultrapassa o limite máximo permitido na legislação vigente à época da prestação dos serviços. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003, e 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91. EPI. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS QUANDO DA APRECIÇÃO DO AGRAVO (ART. 557, 1º DO C.P.C.). [...] omissis. IV - Tanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto o laudo técnico apresentados nos autos revelam a exposição do autor a ruídos variáveis entre 80 e 114 decibéis, que resultam em uma média aritmética de 97 decibéis, agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79. V - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (TRF3; 10ª Turma; AC 1882411/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 11/12/2013). Em adendo, os laudos apresentados pela parte autora às fls. 169/234 indicam que os trabalhadores, na média combinada, estiveram expostos a ruídos acima do

limite máximo permitido, conforme se infere das conclusões formalizadas às fls. 229 e 233. Portanto, o período analisado deve ser reconhecido como especial para todos os fins de direito. No entanto, não encontra guarida no ordenamento jurídico vigente o pedido formulado pela parte autora para que converta os períodos comuns em especial, com a aplicação do fator de conversão 0,71, nos termos do Decreto n. 611/92. Isso porque o momento em que o segurado completa os requisitos para aposentar-se deve ser o marco para a aplicação da legislação relativa à conversão do tempo comum em especial, tendo em vista a modificação legislativa introduzida no ano de 1995. A Lei n. 9.032/95, que modificou o art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial, nos termos previstos no Decreto n. 611/92. Logo, somente tem direito a converter tais períodos quem, na data da vigência da Lei n. 9.032/95, tinha implementado os requisitos para obter a aposentadoria especial. A matéria já foi pacificada pelo E. STJ no Recurso Especial n. 1.310.064, submetido ao regime dos recursos repetitivos, no qual foi assentado o entendimento acima esposado. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. [...] omissis. 3. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, Min. Herman Benjamin, submetido ao regime dos recursos repetitivos, concluiu a Primeira Seção que, para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 4. Quanto à possibilidade de conversão de tempo comum em especial, concluiu-se que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Com efeito, para viabilizar a conversão, imprescindível observar a data em que requerido o jubramento. 5. Na hipótese, o pedido fora formulado em 22.6.2010, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). Portanto, aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum. 6. A inviabilidade de conversão de comum para especial não afasta o cunho declaratório do qual se reveste a presente ação (primeiro pedido), de modo que ficam incólumes os fundamentos do acórdão que reconheceram ao segurado o período trabalhado em condições especiais (2.7.1990 a 19.5.2010), até para que, em qualquer momento, se legitime sua aposentadoria comum (convertendo tal período de especial em comum, consoante legitima o art. 57, 3º e 5º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95) sem que, novamente, tenha o segurado que se socorrer à via judicial. Agravo regimental improvido (STJ; 2ª Turma; AgRg no AREsp 464779/PR; Rel. Min. Humberto Martins; DJe de 19/02/2015). Logo, uma vez que a parte autora formulou pedido administrativo em 12/02/2011, não faz jus à conversão pretendida, pois os requisitos foram preenchidos na vigência da legislação que veda a possibilidade aventada. Da análise dos documentos existentes nos autos e considerando os períodos já reconhecidos administrativamente, infere-se que a parte autora possuía na DER, em 12/02/2011, 24 (vinte e quatro) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias de tempo especial de trabalho, conforme tabela descritiva abaixo: Logo, o Autor não possuía a época do pedido tempo de contribuição suficiente para concessão da aposentadoria especial, uma vez que a legislação exige um tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos. Por fim, ante a ausência de pedido inicial, deixo de analisar se a parte autora, com a conversão em comum do tempo especial ora reconhecido, possui direito à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período laborado pela parte autora na empresa Weir Ltda., entre 20/01/1986 e 02/12/2010, bem como para determinar que o INSS proceda à averbação desse período no cadastro de João Maria Chuartes, como atividade exercida em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, convertendo-o para o tempo comum com fator 1,4; Sem condenação em honorários, haja vista a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, do CPC. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que cumpra o comando judicial fixado no dispositivo. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010288-43.2012.403.6183 - JOAO FERREIRA DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem

como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO de PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0005289-66.2012.403.6306 - JOSE CARVALHO DA SILVA (SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do conflito de competência pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumpra-se.

0000631-08.2013.403.6130 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SOUZA (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação do vínculo empregatício alegado pela parte autora. Defiro, pois, a produção da prova oral requerida. Designo o dia 08 de julho de 2015, às 14h, para a realização de oitiva das testemunhas arroladas, assim como o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 23. Intimem-se as partes.

0001763-03.2013.403.6130 - TELMA GOMES BRITO DE OLIVEIRA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre o(s) esclarecimento(s) médico(s) pericial(is) de fls. 706, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, intime-se pessoalmente a autarquia ré para que se manifeste-se no mesmo sentido. Em decorrendo o prazo sem manifestação, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais, e, ato contínuo venham-me os autos conclusos. Sem prejuízo, vista às partes sobre os extratos de pagamento de RPV carreados aos autos às fls. 707/708. Intime-se e cumpra-se.

0003629-46.2013.403.6130 - MARLEI CRISTINA CESAR(SP327581 - NARA DE ALMEIDA E SP295822 - DANIELA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/152, assiste razão à parte autora, pois devidamente citado, o réu deixou de apresentar resposta no prazo legal, assim, decreto a revelia do réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, porém, deixo de aplicar os seus efeitos com base no preceito jurisprudencial que segue: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. 1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. 2. A falta de contestação na ação originária não enseja a aplicação do disposto no art. 319 do CPC, pois a Autarquia Previdenciária é pessoa jurídica de direito público interno titular de direito indisponível, enquadrando-se na exceção prevista no art. 320, II, do CPC. 3. Nulidade da sentença decretada para afastar os efeitos da revelia a determinar o reexame do pedido, desta vez em conformidade com o conjunto probatório carreado aos autos. 4. Remessa oficial não conhecida. 5. Apelação do INSS provida. 6. Sentença anulada. 7. Prejudicada a apelação da parte autora. Quanto ao desentranhamento requerido pela parte autora da petição intempestiva, indefiro, devendo a peça juntada servir apenas como informativa. No mais, especifique a parte autora de maneira clara e objetiva se existem outras provas a serem produzidas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se o réu no mesmo sentido. Em decorrendo o prazo para produção de provas, venham-me os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0004809-97.2013.403.6130 - JOAO FERREIRA COUTINHO(SP210936 - LIBANIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, intime-se pessoalmente a autarquia ré para que se manifeste no mesmo sentido. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0005169-32.2013.403.6130 - FRANCISCO BEZERRA DOS SANTOS NETO(SP288292 - JOSÉ DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Ao analisar a petição inicial, verifico que a parte autora, ao abordar o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mencionou na causa de pedir que o período controvertido seria aquele compreendido entre 10/02/2003 e 13/09/2012, porém, ao formular os pedidos, não mencionou expressamente quais os períodos sobre os quais gostaria de obter provimento jurisdicional. Ao emendar a inicial para atribuir o correto valor à causa, a parte autora apresentou PPP relativo ao período em comento, bem como relativo a outro vínculo não mencionado na inicial (fls. 35/47), mais um elemento que denota a necessidade de que a parte autora esclareça e delimite os seus pedidos de forma clara. Logo, com vistas a evitar uma prestação jurisdicional inadequada, deverá a parte autora delimitar adequadamente seu pedido, esclarecendo quais períodos pretende ver reconhecidos como especiais para fins previdenciários, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, abra-se vista a ré para que se manifestar sobre os esclarecimentos prestados pela parte autora, assim como acrescente os elementos que entender necessários para o correto deslinde do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005352-03.2013.403.6130 - TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que declarou o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP, competente para processar e julgar esta demanda, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo. Intimem-se e cumpra-se.

0000111-14.2014.403.6130 - FRANCISCO ROCHA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico que os PPPs encartados às fls. 31/32 e 50/51 não estão

acompanhados da declaração específica da empresa atestando que as pessoas que assinaram referidos documentos tinham poderes para fazê-lo, nos termos do regulamento vigente. Portanto, deverá a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar a procuração outorgada pela empresa para que o representante da empresa pudesse assinar o PPP, documento que poderá ser substituído por declaração feita pela empregadora, nos termos do art. 272, 12, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010. Cumprida a diligência, abra-se vista ao INSS para ciência e manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0000609-13.2014.403.6130 - AMADOR ALVES DE OLIVEIRA NETO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos à ré, para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 203/210, sob pena de preclusão da referida faculdade processual. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, intime-se o requerente, para que se pronuncie, também em até 10 (dez) dias, acerca do documento encartado pela requerida às fls. 218/219. Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001620-77.2014.403.6130 - JOSE ROBERTO GARCIA AMOROSO(SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 277/287, tópico 3: Primeiro ponto, nada a dizer, pois trata-se de questão de direito e será analisada por ocasião da prolação de sentença. Segundo ponto, indefiro a expedição de ofício à Secretaria do Patrimônio da União - SPU para apresentação de documentos, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC). A presente demanda comporta julgamento antecipado. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002246-96.2014.403.6130 - DIVA RISSI TONI(SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI APARECIDA OLIVEIRA MARTINS(SP263851 - EDGAR NAGY)

Tendo em vista o cadastro do advogado da corré Irani Aparecida Oliveira Martins, ter ocorrido apenas em 30/04/2015, defiro o requerido à fl. 583, assim intime-a para que especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir, justificando-as sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, em igual prazo e pena, manifeste-se a autarquia ré no mesmo sentido. Sem prejuízo as partes deverão ratificar as peças processuais juntadas aos autos, por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para especificação de provas e ratificação das peças processuais, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0002848-87.2014.403.6130 - VALMIR FRANCISCO DA LUZ(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o PPP encartado às fls. 53/55 não está acompanhado da declaração específica da empresa atestando que a pessoa que assinou referido documento tinha poder para fazê-lo, nos termos do regulamento vigente. Portanto, deverá a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar a procuração outorgada pela empresa para que o representante da empresa pudesse assinar o PPP, documento que poderá ser substituído por declaração feita pela empregadora, nos termos do art. 272, 12, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010. Cumprida a diligência, abra-se vista ao INSS para ciência e manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0004514-26.2014.403.6130 - LUIZ FERNANDO NAVE MARAMALDO X MARIA CRISTINA MATOS MARAMALDO(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP267804 - STÊNIO TADEU FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Diante a certidão de fl. 486, republique-se a decisão de fls. 455/457, devolvendo-se o prazo apenas para a Caixa Econômica Federal. Intimem-se. Decisão de fls. 455/457. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Luiz Fernando Nave Maramaldo e Maria Cristina Matos Maramaldo, em face da Caixa Econômica Federal, em que objetivam provimento jurisdicional que declare inexigível a cobrança efetuada pela requerida no valor de R\$ 1.261.000,00 (um milhão, duzentos e sessenta e um mil reais). Narram, em síntese, que, em negociação de venda de milhagens, descobriram que estavam com os nomes inseridos no cadastro de proteção ao crédito (SERASA). Asseveram que, após a realização de pesquisas, constataram que a razão das negativações eram 02 (duas) operações imobiliárias, pactuadas com a requerida, na agência 2920, localizada no município de Osasco/SP. Aduzem que, a fim de obter maiores informações acerca do ocorrido, dirigiram-se à agência da Caixa Econômica Federal n. 2920, quando foram recebidos por um gerente de nome Silvío. Nesta oportunidade, foram informados de que haviam sido realizados 02 (dois) empréstimos em seus nomes, inclusive, tendo sido dados em garantia 02 (dois) imóveis. Ainda, foram cientificados acerca de demais débitos existentes, relacionados a cheque especial e CDC (crédito

direto ao consumidor). Contudo, afirmam que a inclusão de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito (SERASA) é totalmente indevida, porquanto não teriam pactuado nenhum empréstimo com a requerida, tendo sido vítimas de fraude perpetrada por terceiros que falsificaram seus documentos, e, assim, contraíram diversas obrigações. Juntaram documentos (fls. 20/87). Às fls. 90/91, foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela. Contestação encartada às fls. 111/417. À fl. 418, ofício oriundo do Ministério Público Federal, em que se informa a abertura de procedimento investigatório para apuração da fraude narrada na exordial. Às fls. 419/454, os autores apresentaram manifestação, pugnando pela exclusão das informações oriundas das operações imobiliárias pactuadas com a Caixa Econômica Federal, ns. 1800000155553011 e 1800000155552879, do Sistema de Informações de Crédito - SCR do Banco Central do Brasil. Por fim, requereram a retirada das alienações fiduciárias constantes das matrículas n. 2.443 (R.23) e 179.705 (R.6). É o breve relato. Passo a decidir. Conforme previamente evidenciado, estão presentes in casu os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, tanto que se determinou às fls. 90/91 a retirada, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, dos nomes dos autores do cadastro de inadimplentes do SERASA, no tocante aos contratos (operações imobiliárias) pactuadas com a Caixa Econômica Federal (ns. 1800000155553011 e 1800000155552879). Dessa forma, em virtude dos mesmos fundamentos que ensejaram a antecipação dos efeitos da tutela, deve ser determinada a exclusão das informações oriundas das operações imobiliárias ns. 1800000155553011 e 1800000155552879 do Sistema de Informações de Crédito - SCR do Banco Central do Brasil, por se tratar de cadastro de natureza restritiva de crédito, semelhante ao SERASA, tendo em vista o caráter de suas informações, que visam a diminuir o risco assumido pelas instituições financeiras na decisão de tomada de crédito. Assim, se os nomes dos autores não podem permanecer inseridos no SERASA, no tocante aos contratos (operações imobiliárias) pactuadas com a Caixa Econômica Federal (ns. 1800000155553011 e 1800000155552879), também não podem os referidos pactos serem inseridos no Sistema de Informações de Crédito - SCR do Banco Central do Brasil em prejuízo dos demandantes. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n) EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. LIMINAR OBSTATIVA DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SISBACEN. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR). 1. O apelo nobre atendeu aos requisitos de admissibilidade, inclusive o de prequestionamento da matéria. Decisão agravada reconsiderada. 2. As informações fornecidas pelas instituições financeiras ao Sisbacen afiguram-se como restritivas de crédito, visto que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários (REsp 1099527 / MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi). 3. Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial, mas reconhecendo que o SISBACEN constitui órgão de restrição ao crédito e que a instituição financeira possui legitimidade para realizar a exclusão da inscrição do nome da devedora no referido sistema. 4. Agravo regimental acolhido, mas sem alteração do resultado do julgamento do recurso especial. ..EMEN(AGRESP 200601848875, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:09/12/2010 ..DTPB:.) RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DE PESSOA JURÍDICA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SISBACEN/SCR. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PROFERIDA EM LIMINAR EM AÇÃO REVISIONAL DETERMINANDO QUE A RÉ SE ABSTIVESSE DE INCLUIR OU MANTER O NOME DA AUTORA NO ROL DE QUALQUER ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. 1. O Sistema de Informações do Banco Central - Sisbacen, mais precisamente o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR, é cadastro público que tem tanto um viés de proteção do interesse público (como regulador do sistema - supervisão bancária), como de satisfação dos interesses privados (seja instituições financeiras - gestão das carteiras de crédito -, seja mutuários - demonstração de seu cadastro positivo). 2. Por óbvio que referido órgão deve ser tratado de forma diferente dos cadastros de inadimplentes como o Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e o Serasa. Contudo, não se pode olvidar que ele também tem a natureza de cadastro restritivo de crédito, justamente pelo caráter de suas informações, tal qual os demais cadastros de proteção, pois visam a diminuir o risco assumido pelas instituições na decisão de tomada de crédito. 3. Observa-se, pois, que apesar da natureza de cadastro público, não tem como se desvincular de sua finalidade de legítimo arquivo de consumo para operações de crédito, voltado principalmente às instituições financeiras para que melhor avaliem os riscos na sua concessão à determinada pessoa, isto é, o crédito é justamente o objeto da relação jurídica posta. 4. A Lei n. 12.414/2011, chamada de lei do cadastro positivo, apesar de disciplinar a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplemento para histórico de crédito (art. 1), estabelece que os bancos de dados de natureza pública terão regimento próprio (parágrafo único do art. 1), o que, a contrario sensu, significa dizer que eles também são considerados bancos de dados de proteção ao crédito, os quais futuramente serão objeto de regulamentação própria. 5. Na hipótese, a informação do Sisbacen sobre o débito que ainda está em discussão judicial pode ter sido apta a restringir, de alguma forma, a obtenção de crédito pela recorrida, haja vista que as instituições financeiras, para a concessão de qualquer empréstimo, exigem (em regra, via contrato de adesão) a autorização do cliente para acessar o seu histórico nos arquivos do Bacen. 6. Recurso especial a que se nega

provisão. (REsp 1365284/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 21/10/2014) DIREITO CÍVEL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATAÇÃO MEDIANTE FRAUDE. EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PROTESTO E CADASTRAMENTO INDEVIDOS. CADIN. VERIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Cuida-se de contratação realizada mediante fraude, sendo a CEF omissa ao não verificar a autenticidade dos documentos necessários a concessão de empréstimo. 2. Sendo inexistente o débito alegado pela Caixa em relação à apelada, indevida, pois, a inclusão do nome da apelada no cadastro de inadimplentes. 3. Sendo inequívoco o dever de indenizar por parte da instituição bancária, desnecessária é a comprovação de prejuízo concreto. Precedentes. 4. Correta a sentença ao fixar a indenização em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), em atendimento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não resultando o arbitramento em valor inexpressivo, nem ensejando enriquecimento indevido. 5. Apelação Improvida. 6. Recurso adesivo da autora, em que se pretendia a elevação do quanto indenizatório, não conhecido por inexistência de sucumbência recíproca.(AC 527666520004010000, JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:06/07/2006 PAGINA:80.) Portanto, diante dos fortes indícios de fraude quando da abertura de conta e solicitação de crédito, tendo em vista as diferenças existentes entre as cédulas de identidade dos requerentes (fls. 23 e 26) e aquelas apresentadas à requerida (fls. 56 e 57), bem como a fim de evitar maiores danos às relações creditícias dos autores, DEFIRO o pedido a de fl. 420. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 2920, a fim de que procedam à retirada, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, das informações oriundas das operações imobiliárias ns. 1800000155553011 e 1800000155552879 do Sistema de Informações de Crédito - SCR do Banco Central do Brasil. Ainda, pelos mesmos fundamentos acima elencados, bem como em respeito aos termos do art. 620 do Código de processo Civil, entendo que a garantia ofertada quando da contratação dos créditos ora discutidos - alienações fiduciárias constantes das matrículas ns. 2.443 (R.23) e 179.705 (R.6) - pode ser substituída pela máquina Mandrilhadora Juaristi CNC Modelo MP 5 - 2P Fuso 150 ISSO 50 Duplo Palet ATC 48 Ferramentas - Ano 2009 - Série 0652090 ofertada às fls. 419/454. Indeferir a substituição requerida seria conferir aos autores ônus, que em tese, não lhes é oponível, uma vez que, ao menos em juízo de cognição sumária, não foram eles que assumiram as obrigações financeiras junto à instituição financeira ré. De outro lado, neste momento processual, retirar da requerida toda e qualquer garantia ofertada seria deveras prematuro. Assim, intime-se o autor, Luiz Fernando Nave Maramaldo, através de seu advogado, para que compareça neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para formalizar o termo de penhora da máquina Mandrilhadora Juaristi CNC Modelo MP 5 - 2P Fuso 150 ISSO 50 Duplo Palet ATC 48 Ferramentas - Ano 2009 - Série 0652090, bem como para ser nomeado depositário do referido bem. Cumpridas as formalidades acima, oficie-se ao 15º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP, para que proceda à retirada das alienações fiduciárias constantes das matrículas ns. 2.443 (R.23) e 179.705 (R.6) que decorram exclusivamente das operações imobiliárias ns. 1800000155553011 e 1800000155552879 pactuadas com a Caixa Econômica Federal - CEF. Por fim, tendo em vista o caráter sigiloso das informações colacionadas aos autos, determino que este processo tramite sob sigilo de justiça, nível 04 (sigilo documental). Intimem-se os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca da contestação. Na mesma oportunidade, deverão especificar as provas que pretendem produzir. Após, intime-se a ré para, no mesmo interregno acima mencionado, especificar as provas que pretende produzir. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004721-25.2014.403.6130 - CLEUNICE DOMINGUES GOMES (SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciente da decisão de fl. 25. Tendo em vista a inexistência de medidas urgentes a serem apreciadas, mormente pela ausência de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado (fls. 19/21).

0004795-79.2014.403.6130 - MARIA FERREIRA DA SILVA (SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do conflito de competência pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumpra-se.

0001692-21.2014.403.6306 - IVONETE BRANDAO (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis,

fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO de PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0006415-83.2014.403.6306 - EDIMAR OLIVEIRA SOUZA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos

privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0003223-54.2015.403.6130 - WERNER WYSOCKI(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por WERNER WYSOCKI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de seu benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 105.710,51. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto, nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 46, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas em 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

0003225-24.2015.403.6130 - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO MANOEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia na restabelecimento/conversão de benefício previdenciário por incapacidade. Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora comprovar seu domicílio em município abrangido pela jurisdição da 30ª Subseção Judiciária, conforme Provimento 324/10 do Conselho da Justiça de Federal da Terceira Região. O comprovante de endereço a ser apresentado deverá ser de fonte oficial e atual e em seu nome. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

0003226-09.2015.403.6130 - EDUARDO SOEIRO(RS063407 - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação promovida por EDUARDO SOEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário. O processo foi distribuído originariamente perante a 20ª Vara Federal de Porto Alegre - RS, que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda. Após, sem em termos ou em decorrendo o prazo para manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0003461-73.2015.403.6130 - ISAIAS COSTA TEIXEIRA(SP256224 - SIMONE CORTES CANDOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0003462-58.2015.403.6130 - GILMAR FRANCISCO DE SOUSA(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por GILMAR FRANCISCO DE SOUSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso. O autor atribuiu à causa inicialmente o valor de R\$ 91.556,85 (noventa e um mil quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos). É o breve relato. Passo a decidir. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a renúncia à benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber. Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas

elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013).Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração da diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Conforme explanado às fls. 47, a renda mensal que o autor quer ver revista é de R\$ 1.920,74 (um mil novecentos e vinte reais e e setenta e quatro centavos), ao passo que a renda almejada, corresponde a R\$ 2.398,57 (dois mil, trezentos e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos).A diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, a R\$ 477,83 (quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e três centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 5.733,96 (cinco mil, setecentos e trinta e três reais e noventa e seis centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa.Assim, fixo o valor da causa em de R\$ 5.733,96 (cinco mil, setecentos e trinta e três reais e noventa e seis centavos).Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações.Intime-se.

0003468-65.2015.403.6130 - WANDERLEI GONCALVES PEREIRA(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os autos foram distribuídos a este Juízo em 08/04/2015, quando já instalada a 44ª Subseção Judiciária (Provimento nº 430/2014), remetam-se os autos para a Subseção Judiciária de Barueri-SP.Intime-se e cumpra-se.

0003516-24.2015.403.6130 - CLAUDIA HELAINE ANDREOLI VARGAS(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO - Tutela AntecipadaTrata-se de ação ordinária ajuizada por Cláudia Helaine Andreoli Vargas contra a União, em que pretende, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional destinado a determinar que a ré se abstenha de promover qualquer ação de execução em desfavor da parte autora, bem como qualquer outra medida de cobrança relacionada com a declaração de imposto de renda - ajuste anual - do exercício de 2007.Narra a demandante que, no exercício de 2007, efetuou declaração de Imposto de Renda, informando nesta os valores constantes do informe de rendimentos fornecido pela empresa Editora Principal LTDA., CNPJ n. 07.906.551/0001-68, da qual era sócia.Contudo, aduz que a referida empresa, por problemas financeiros, reteve, porém, não recolheu as retenções fiscais realizadas nos proventos salariais da parte autora, o que ocasionou inconsistências na declaração de Imposto de Renda.Assim, a ré teria passado a considerar a requerente como devedora do imposto de renda apurado no exercício de 2007, uma vez que não haveria valores a ser compensados, uma vez que a empresa Editora Principal LTDA. não teria recolhido os valores supostamente retidos.Todavia, afirma a requerente não ser responsável pelo referido montante, uma vez que seria da empresa Editora Principal LTDA. o dever de apurar, reter e recolher o imposto de renda.Ainda, assevera que os valores ora discutidos estão sendo cobrados tanto em face da demandante quanto em desfavor da empresa Editora Principal LTDA., que, inclusive, já teria incluído o montante devido em parcelamento administrativo. Logo, não haveria razão para exigir da parte autora o imposto de renda apurado no exercício de 2007.Juntou documentos (fls. 12/169).Custas recolhidas no importe de 01% (um por cento) do valor atribuído à causa (fl. 169).É o breve relato. Passo a decidir.O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada.Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Narra a demandante não ser responsável pelo montante devido a título de imposto de renda - ajuste anual - do exercício de 2007, uma vez que seria da empresa Editora Principal LTDA. o dever de recolher a referida exação, porquanto o montante já teria sido retido de seus vencimentos. Contudo, in casu, a parte autora não obteve êxito em demonstrar a verossimilhança de suas alegações, porquanto não encartou aos autos prova de que o montante exigido já teria sido retido de seus vencimentos mensais. Demais disso, não é possível vislumbrar que os valores cobrados da requerente foram incluídos no parcelamento administrativo da empresa Editora Principal LTDA.Assim, considerando os termos da decisão administrativa de fls. 126/130, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.Portanto, observando, também, que os atos da requerida gozam de presunção de legalidade e veracidade, e que a demandante não colacionou aos autos nenhuma prova capaz de elidir a referida presunção, não há fundamentos

que permitam a concessão da tutela pretendida. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003605-47.2015.403.6130 - REGIANE FERREIRA TEODOLINO (SP297492 - VALERIO PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO - Tutela Antecipada Trata-se de ação ordinária ajuizada por Regiane Ferreira Teodolino contra a Caixa Econômica Federal - CEF, em que objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que impeça a requerida de leiloar o imóvel situado na Rua Pernambucana, n. 341, bloco 11, Apartamento 202, Jardim Conceição, Osasco/SP, ou de promover atos de adjudicação do referido bem. Pugna, ainda, pela anulação da consolidação da propriedade realizada em 06/08/2014. Narra, em síntese, ter contratado com a ré, em 30/12/2010, instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e constituição de alienação fiduciária, a fim de financiar o valor de R\$ 77.898,58 (setenta e sete mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos), em 300 (trezentos) meses. Contudo, assevera que por problemas financeiros, não pode honrar com algumas parcelas do pacto. Afirma que tentou contato com a requerida, a fim de acordar o pagamento dos valores em atraso, todavia, não obteve sucesso. Alega que os procedimentos relativos à execução extrajudicial (Lei 9.514/97) não foram devidamente cumpridos. Juntou documentos (fls. 18/51). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Passo a decidir. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. As partes assinaram em 30/12/2010, instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e constituição de alienação fiduciária, cujas cláusulas preveem, no caso de inadimplemento contratual, a utilização dos procedimentos da Lei 9.514/97, que, por sua vez, reveste-se de constitucionalidade. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VII - Agravo improvido. (TRF3; 2ª Turma; AI 2011.03.00.015221-0/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; DJe 14/10/2011). Vale ressaltar que o descumprimento contratual é reconhecido pela parte autora. Por esse motivo, alega ter buscado renegociar o débito junto à ré, porém não teria obtido sucesso. Todavia, não há nos autos provas que demonstrem a real tentativa de renegociação da dívida. Nessa trilha, não é possível conferir verossimilhança às alegações da autora, ainda que ela se disponha a depositar parte do valor devido para comprovar sua boa-fé. Os elementos existentes não permitem aferir, em exame perfunctório, a plausibilidade das arguições contidas na inicial. A certidão exarada pelo Cartório de Registro de Imóveis de Osasco/SP (fls. 39/40) revela que o imóvel de matrícula n. 93.589, objeto do contrato em debate, teve a propriedade consolidada em nome da credora fiduciária, em razão do inadimplemento do contrato, em 20/08/2014. Demais disso, a inadimplência da autora é injustificada, razão pela qual não tem o condão de impedir a execução extrajudicial. Portanto, em juízo de cognição sumária, verifico inexistir verossimilhança nas alegações da parte autora. Ademais, uma vez que a propriedade foi consolidada em nome da credora fiduciária, presume-se que todos os atos preparatórios para a realização do ato foram adotados por quem de direito. Se a requerente alega o descumprimento de alguma norma legal, caberia a ela comprovar o fato, adotando as medidas necessárias à obtenção do processo administrativo correspondente ou, ainda,

demonstrar a recusa injustificada do cartorário em fornecer tais informações. Ainda, conforme mencionado alhures, a inadimplência é real e reconhecida pela requerente na inicial, razão pela qual inexistem nos autos elementos que possam infirmar o procedimento realizado. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH. CEF. MUTUÁRIA. EFEITOS DA TUTELA FORMULADO PARA SUSPENSÃO DA REALIZAÇÃO DE LEILÃO OU ALIENAÇÃO DO IMÓVEL A TERCEIROS. SAC. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MENSAL COM BASE NO COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS DE POUPANÇA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. RECURSO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Da análise dos autos destaca-se que foi firmado em 11/10/2010 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, para aquisição de casa própria por parte da agravante, prevendo no seu intróito o financiamento do montante de R\$ 133.200,00 (cento e trinta e três mil e duzentos reais), que deveria ser amortizado em 343 (trezentos e quarenta e três) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Constante - SAC, e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança. III - A agravante apresentou alegações genéricas e superficiais a respeito das relações contratuais, sem sequer carrear aos autos cópia da planilha de evolução do financiamento, com a discriminação dos valores referentes às parcelas pagas e/ou em atraso, nem tampouco prova de vícios na execução extrajudicial adotada. IV - A falta de instrução do agravo com documentos tidos como úteis e necessários para comprovar os termos do acordo celebrado, e mais, a sua situação atual, impossibilita uma análise precisa e minuciosa do caso concreto por parte do Magistrado. Mister apontar que a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal - CEF já encontra-se averbada no registro de matrícula do imóvel. V - Ressalte-se que não há de se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. VI - As simples alegações da agravante de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado, não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel e autorizar os depósitos das prestações vincendas. VII - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VIII - Agravo improvido. (TRF3; 11ª Turma; AI 523371/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello). AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEILÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, ou seja, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. 2. Vencida e não paga a dívida contratada, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, em conformidade com o artigo 27 do mesmo diploma normativo. 3. In casu, não cabe a suspensão dos efeitos do leilão, sobre o qual não se verifica ilegalidade, tendo em vista que foram garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito e ficou-se inerte e, além disso, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da fiduciária/CEF. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. (TRF3; 1ª Turma; AI 507358/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2014). Acrescente-se, ainda, que o lapso temporal existente entre a consolidação da propriedade em nome da requerida (20/08/2014 - fl. 40) e o ajuizamento da presente ação (22/04/2015 - fl. 02) demonstra a ausência da urgência necessária à antecipação dos efeitos da tutela. Ainda, inexistem nos autos prova de que a ré esteja na iminência de leiloar o imóvel em debate. Importante consignar que, ao celebrar o contrato em foco, a requerente concordara com o teor da tratativa. Logo, a não ser em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. Pelo exposto, considerando que não há nos autos prova de que a autora possui condições de purgar integralmente a mora, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Por fim, tendo em vista que a propriedade já se consolidou em nome da credora fiduciária, não há razão para a realização de depósito judicial das mensalidades vincendas. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002834-26.2015.403.6306 - VIVIANE APARECIDA SCARPELO(SP081455 - LUIZ CARLOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. Em razão do assunto discutido nestes autos, o Juizado Especial Federal declinou da competência para uma das Varas Federais de Osasco, assim, aceito à competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos, devendo a mesma ratificar as peças processuais juntadas aos autos, por ocasião do

processo eletrônico no Juizado Especial Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005217-88.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONSTRUTORA BUENO COSTA EMPREENDIMENTOS LTDA ME X RAIMUNDO NONATO ALVES COSTA FILHO X RAQUEL RAMALHO NUNES

Tendo em vista que: a) a parte ré foi devidamente citada em audiência de conciliação, conforme termo de fls. 94/96; b) a parte ré deixou de cumprir com a o acordo celebrado as fls. 94/96, conforme relatado na petição carreada pela parte autora de fl. 103/104. DETERMINO QUE: Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação, conforme valor atualizado da dívida de fls. 105, no endereço onde houve a intimação do réu para comparecimento à audiência de conciliação, conforme AVISO DE RECEBIMENTO - AR de fl. 100. Observe a serventia para fins de expedição do referido mandado, o valor atualizado de fls. 106, acrescentando-se o percentual já arbitrado a título de honorários advocatícios (fl. 88). Determino ainda que a parte autora (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da precatória, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da precatória pela serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos. Intime-se e cumpra-se. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000653-66.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001444-69.2012.403.6130) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X JOSE ARILDO DE LIMA GALLOTTI(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES)

Ciência as partes do retorno destes autos de Impugnação da Assistência Judiciária Gratuita, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópias das decisões de fls. 21/23, 72/75 e 91/93, para os autos da ação ordinária principal, qual seja, 0001444-69.2012.403.6130, que encontram-se em arquivo sobrestado, desarquivando-se. Após, remetam-se estes autos ao arquivo findo e façam-se conclusos para sentença os autos da ação ordinária. Intimem-se e cumpra-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0003352-30.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000703-29.2012.403.6130) NERCELINA TIAGO MIRANDA X JAKSON MIRANDA GAMA - INCAPAZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de restauração dos autos da ação ordinária n. 0000703-29.2012.403.6130, ajuizada por Nercelina Tiago Miranda e Jakson Miranda Gama, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, decorrente do falecimento de Armelino José da Gama, esposo da primeira autora e genitor do segundo, ocorrido em 15/11/1999. Consta, à fl. 02, informação da Secretaria da Vara relatando o extravio dos autos quando da remessa ao Ministério Público Federal, não obstante as diligências promovidas no intuito de encontrá-los, inclusive aquelas procedidas pelo órgão ministerial (fls. 06/08). Instada a se manifestar (fl. 10), a parte autora postulou a restauração de autos (fl. 39), providenciando a juntada ao caderno processual de cópia das seguintes peças dos autos originários: a) petição inicial da ação ordinária (fls. 40/46); b) cópia de documentos pessoais dos demandantes (RG e CPF, certidão casamento e nascimento) e certidão de óbito do falecido; c) cópia do protocolo do benefício no INSS (fl. 52); d) cópia das petições apresentadas no tramitar da ação (juntada de documentos, réplica, manifestação quanto à produção de provas, rol de testemunhas - fls. 53/59). Citado (fl. 67), o INSS, por sua vez, não se opôs à restauração dos autos (fls. 69/70), carreado cópia da contestação apresentada no feito original (fls. 71/79). Cumpre registrar que este Juízo já havia determinado a instrução da presente com a documentação existente na Vara (fl. 10), sendo encartado extrato processual obtido no sistema da Justiça Federal contendo os andamentos do processo originário, bem como as decisões até então proferidas (fls. 12/15). Na mesma esteira, foi juntada cópia dos termos relativos à audiência realizada e da gravação em mídia do ato processual (fls. 30/34). Cópia do processo administrativo concernente ao benefício previdenciário tratado nos autos (NB n. 21/158.518.880-5), foi acostada às fls. 92/128. Por fim, os autores colacionaram instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência, em complementação aos documentos necessários à instrução da lide (fls. 132/135). Conclui-se dos documentos juntados e do extrato de andamento processual (fls. 12/14) que havia sido realizada a audiência de instrução, determinando-se a remessa do feito ao Ministério Público Federal para emissão de parecer, no prazo legal. É a síntese do necessário. Decido. Como relatado, trata-se de incidente de Restauração de Autos, tendo em vista o extravio dos autos da ação ordinária nesta Vara sob o nº 0000703-29.2012.403.6130, em que são autores NERCELINA TIAGO MIRANDA e

JAKSON MIRANDA GAMA - INCAPAZ e réu o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. A restauração de autos é procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto nos artigos 1063 a 1069 do Código de Processo Civil. É sabido que nos estritos limites da ação de restauração de autos, que visa tão-somente ao prosseguimento do feito original, ou à produção de efeitos de decisões já proferidas, é necessário o exame da documentação apresentada para verificação da possibilidade de compreensão da controvérsia e se é possível prosseguir com o julgamento. Verifico que se logrou instruir o pedido de restauração com cópias das principais peças e atos processuais relativos aos autos originais do feito extraviado, nos termos acima elencados. Foram reunidos elementos suficientes para a continuidade do processamento dos autos originários, motivo pelo qual a presente restauração, realizada nos moldes da legislação processual em vigor, deve ser julgada procedente, prosseguindo-se com a ação na fase em que obstada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a restauração dos autos da ação ordinária n. 0000703-29.2012.403.6130. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita aos autores. Deixo de condenar as partes nas verbas de sucumbência, porquanto estas devem ser imputadas àquele que deu causa ao desaparecimento dos autos, nos termos do artigo 1069 do CPC. Cabe à Secretaria certificar no livro de carga e lançar fase processual sobre o extravio e a restauração, como estabelecido no artigo 204, c, do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria Geral. Após o trânsito em julgado, proceda-se a reatuação com o número original (0000703-29.2012.403.6130), dando-se baixa na numeração atual, nos termos do artigo 203, 1º, do provimento COGE nº. 64/2005. Concluídas as determinações supra, retome-se o curso interrompido quando do extravio, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011062-24.2014.403.6306 - EGIDIO BARBOSA NETO(SP182589 - EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGIDIO BARBOSA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 17/18, assiste razão à autarquia ré, inclusive, compulsando os documentos materializados e carreados aos autos, noto que já foi expedido ofício requisitório nº20140016570 (fl.279). Deste modo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando informações acerca do cumprimento do ofício supra referido, instrua-se o ofício com cópias dos documentos de fls. 279/284. Deverá ainda, constar que todas as informações inerentes aos autos 0034979-30.2006.8.26.0405, oriundo do 7º Ofício Civil de Osasco - SP, sejam encaminhadas a esta 2ª Vara Federal, tendo em vista a redistribuição dos autos a esta Justiça Federal. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057462-60.1999.403.6100 (1999.61.00.057462-1) - PLUS PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ajuizada por PLUS PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a parte autora pretende oferecer como caução, apólice da dívida pública. O pedido foi julgado improcedente, operando-se o trânsito em julgado. A parte autora foi condenada ao pagamento da verba honorária. A União Federal requereu a remessa dos autos à esta subseção judiciária local do domicílio do executado para a execução da sentença, com fundamento no artigo 475 P, do CPC. Ocorre que, editado o Provimento 430 de 28/11/2014 o qual instalou a 44ª subseção judiciária de Barueri - SP a partir de 16 de dezembro de 2014, com jurisdição sobre os municípios de Araçariguama, Barueri, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana do Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista, este Juízo não mais abrange o município onde se encontra domiciliada a parte executada. Assim, considerando o domicílio do executado no município de Santana do Parnaíba, pertencente à 44ª Subseção judiciária de São Paulo - Barueri, concedo o prazo de 10 dias para manifestação da União Federal. Intimem-se as partes.

0000660-92.2012.403.6130 - JOAO CARLOS IOZSA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0001959-07.2012.403.6130 - VICENTE EXPEDITO DO PRADO(SP078378 - AVANIR PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes

o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0005706-62.2012.403.6130 - SELMA TEREZINHA BENAVIDES TRIGO AYUZO (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE E SP288292 - JOSÉ DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Selma Terezinha Benavides Trigo Ayuzo propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine ao Réu a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, averbando-se o vínculo reconhecido em ação trabalhista ajuizada contra o antigo empregador. Requer, ainda, a condenação da autarquia em danos morais. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 17/07/2012, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.851.213-16), indeferido pela autarquia ré. Assevera que o réu não teria reconhecido o vínculo trabalhista decorrente de sentença proferida na Justiça do Trabalho, razão pela qual não teria concedido a aposentadoria especial. Sustenta, contudo, fazer jus ao benefício pleiteado, fato que teria ensejado o ajuizamento da presente ação. Juntou documentos (fls. 14/645). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 648). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 663/663-verso). O INSS ofertou contestação às fls. 668/683. Pugnou, em suma, pela improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não comprovou a unicidade do vínculo. Aduz a ineficácia da sentença trabalhista contra o INSS em processo do qual não integrou a lide. Ademais, o reconhecimento não teria ocorrido com base em provas materiais ou testemunhais, mas apenas com base no depoimento da empregadora. Réplica às fls. 690/692. Oportunizada a produção de provas (fl. 693), o Réu nada requereu (fl. 694), ao passo que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 696), pedido indeferido à fl. 696. A parte autora foi instada a apresentar cópias das CTPSs (fl. 697), determinação cumprida às fls. 698/734. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Busca a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, averbando-se o vínculo reconhecido em ação trabalhista ajuizada contra o antigo empregador, entre 01/12/1995 e 01/11/2005. Requer, ainda, a condenação da autarquia em danos morais. A Autarquia Ré não homologou a unicidade de vínculo trabalhista reconhecido judicialmente, pois a decisão não teria sido baseada em início de prova material, conforme previsto no art. 90, inciso I, da IN 45/2010. Conforme consta nos autos, em 05/02/2007, em audiência realizada no âmbito da Justiça do Trabalho, houve o reconhecimento, pela Reclamada, da unicidade de vínculo trabalhista, entre 1991 e 2005, pois as partes teriam realizado um acordo para que pudessem ser levantados, pela Autora, valores relativos ao FGTS e seguro-desemprego, não obstante ela continuasse a prestar serviços no período sem a correspondente anotação na CTPS (fl. 63). Diante dos elementos existentes nos autos, foi proferida sentença, em 27/04/2007, na qual foi reconhecida a unicidade contratual entre 01/12/1991 e 01/11/2005 (fls. 57/61), confirmada por acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 65/73). A União se manifestou nos autos da ação trabalhista e apontou as contribuições devidas em razão do reconhecimento da unicidade do vínculo e das demais verbas trabalhistas (fls. 74/75). Portanto, embora o INSS alegue que não tenha participado da relação processual estabelecida naquele juízo, fato é que a União teve ciência do reconhecimento do vínculo sem a correspondente anotação na CTPS e sem os recolhimentos devidos, tanto que apurou as contribuições incidentes sobre as parcelas que não foram pagas no momento oportuno. Logo, naquele momento, a União não vislumbrou elementos que pudessem infirmar o decurso. Em sentença de liquidação foram fixados os valores de contribuição previdenciária do reclamante e da reclamada, não sendo possível verificar nos autos o efetivo recolhimento, uma vez que a empresa faliu e os créditos, tanto trabalhistas quanto previdenciários, deveriam ser direcionados ao processo judicial do juízo falimentar (fl. 83). Os vínculos anotados em CTPS pela empresa Munte - Construções Industrializadas Ltda., antes do reconhecimento da unicidade do vínculo, eram os seguintes: de 02/12/1991 a 22/05/1995, de 01/12/1995 a 14/03/1997, de 02/01/1998 a 22/05/2000, de 01/06/2001 a 16/07/2002 e de 01/02/2003 a 01/11/2005 (fls. 700/701 e 717). Em observância ao comando judicial proferido na ação trabalhista, o administrador judicial da empresa Munte procedeu à anotação do vínculo nos termos em que reconhecido naquela oportunidade, fazendo constar o vínculo empregatício com a referida empregadora, entre 01/12/1991 e 01/11/2005 (fl. 725). Logo, em que pesem os argumentos do Réu, os elementos existentes nos autos permitem aferir a existência do vínculo questionado. A uma, há sentença judicial transitada em julgado que reconhece a unicidade do vínculo. A duas, a própria reclamada, nos autos do processo trabalhista, reconheceu a prestação de serviços durante todo o período pleiteado, ainda que sem registro em CTPS. A própria dinâmica das anotações da CTPS permitem inferir que os vínculos eram interrompidos de forma deliberada pelo empregador e consentidas pela empregada, não se sabe a que pretexto. No entanto, tais interrupções e recontrações seguidas denotam a presença de um vínculo único, no qual as partes, em determinados períodos optava por rescindir formalmente o contrato e, depois de algum tempo, restabelecê-lo, não obstante no campo prático o vínculo permanecesse inalterado. Ademais, conforme já consignado, a União participou do processo trabalhista em comento, tomando ciência do reconhecimento do vínculo e das verbas devidas e apurando o valor da contribuição previdenciária devida. Na oportunidade, não

teceu nenhuma consideração acerca da ausência de provas suficientes para referido reconhecimento, tampouco apresentou impugnação naqueles autos, a denotar a ausência de irregularidade ou de erro na sentença prolatada. Portanto, ainda que o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, a sentença proferida tem o condão de irradiar efeitos previdenciários, mormente quando sobre o montante devido foi apurada contribuição previdenciária a ser recolhida. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. VALIDADE COMO PROVA MATERIAL EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão judicial proferida em ação declaratória na Justiça do Trabalho, uma vez transitada em julgado, possui idoneidade suficiente à comprovação de período de atividade laborativa, produzindo efeitos previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a lide. Precedente desta Corte. 2. Questionar a validade de sentença proferida por Juiz do Trabalho, que reconhece a existência de relação trabalhista, implica menoscar o papel daquela Justiça Especializada. Ademais, não aceitá-la como início de prova em ação previdenciária resulta na rediscussão de matéria que já foi objeto de controvérsia e pronunciamento judicial, estando, por força da preclusão máxima advinda de seu trânsito em julgado, revestida da qualidade de imutabilidade. 3. A referida sentença trabalhista, além de reconhecer a relação empregatícia no período de 18/03/1998 a 20/01/2003, condenou a empregadora nas verbas rescisórias e nos recolhimentos fiscais e previdenciários, mantendo-se, assim, o equilíbrio atuarial e financeiro previsto no Art. 201, da CF, tornando-se impossível a autarquia não ser atingida pelos efeitos reflexos da coisa julgada produzida naquela demanda. Precedente desta Turma. 4. É de ser mantida a condenação do INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, majorando-o, conseqüentemente, para aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a DER. 5. Agravo desprovido. (TRF3; 10ª Turma; AC 1679620/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 04/06/2014). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no entendimento de que a sentença trabalhista será admitida como início de prova material para comprovação de tempo de serviço, mesmo não tendo o INSS composto a lide, desde que corroborada pelo conjunto fático-probatório do autos. 2. A Corte de origem consignou que os documentos acostados aos autos constituíram início de prova material suficiente a comprovar a condição de ruralidade do de cujus e concluiu com base no acervo probatório dos autos que a agravada faz jus ao benefício de pensão por morte. O reexame da decisão encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ; 1ª Turma; AgRg no AREsp 133760/MG; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe de 02/08/2013). Portanto, de rigor o reconhecimento da unicidade do vínculo laboral da parte autora com a empresa Munte - Construções Industrializadas Ltda. entre 02/12/1991 e 01/11/2005, devendo os valores pagos extemporaneamente serem considerados para fins de cálculo do salário de contribuição, tudo nos termos da sentença trabalhista proferida. Da análise dos documentos existentes nos autos e considerando o período já reconhecido administrativamente, infere-se que a parte autora possuía na DER, em 17/07/2012, 30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição, conforme tabela descritiva abaixo: Logo, a parte autora possuía a época do pedido tempo de contribuição suficiente para concessão da aposentadoria vindicada, uma vez que a legislação exige um tempo mínimo de 30 (trinta) anos. Quanto à condenação em dano moral pleiteada, não há elementos nos autos que permitam aferir a existência de conduta lesiva do réu. Por certo a matéria trazida à discussão comporta interpretações diversas, sem que se possa imputar ao Réu a prática de conduta ilegal e lesiva. Nessa seara, não sendo possível identificar ofensa ao patrimônio moral da parte autora, resta incabível a indenização pleiteada, pois o desconforto causado pelo indeferimento do benefício no âmbito administrativo pode ser resolvido na esfera patrimonial com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos. Portanto, o mero dissabor ou aborrecimento pelo procedimento adotado pelo réu quanto ao indeferimento do benefício não configura hipótese de dano moral, razão pela qual o pedido, nesse ponto, deve ser julgado improcedente. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer, para fins previdenciários, o vínculo trabalhista com a empresa Munte - Construções Industrializadas Ltda. de 02/12/1991 a 01/11/2005, bem como determinar que o INSS averbe esse período nos cadastros de Selma Terezinha Benavides Trigo Ayuzo; b) condenar o INSS a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor da autora, a contar da data do requerimento administrativo, em 17/07/2012, com renda mensal a ser calculada conforme disposto na Lei n. 8.213/91, devendo o Réu apurar os salários de contribuição de acordo com os parâmetros fixados na sentença trabalhista, isto é, deverá considerar as remunerações efetivamente reconhecidas naquela oportunidade. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações. Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta n.

04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Selma Terezinha Benavides Trigo Ayuzo Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 160.851.213-16 Data de início do benefício (DIB): 17/07/2012 Data final do benefício (DCB): - Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que se implante o benefício de aposentadoria especial, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que cumpra o comando judicial fixado no dispositivo. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002556-39.2013.403.6130 - ADEMAR DA CRUZ (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da r. decisão de fls. 85/89, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0002697-58.2013.403.6130 - MARIA DE LOURDES ADAO (SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora. No caso de eventual procedência do pedido, o valor da renda mensal e o valor dos atrasados serão apurados em liquidação da sentença. Quanto ao pedido de expedição de ofício à autarquia para apresentação de documentos resta indeferido, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC). A presente demanda comporta julgamento antecipado. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002836-10.2013.403.6130 - NATALICIO ERNESTO DE ARAUJO (SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da juntada do processo administrativo de fls. 169/149. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0003079-51.2013.403.6130 - MANOEL DOS SANTOS SILVA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 60/101. Sem prejuízo, especifique a parte autora de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, intime-se pessoalmente a autarquia ré para especificação de provas. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo, venham-me os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0003193-87.2013.403.6130 - GILSON MARTINS DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora. No caso de eventual procedência do pedido, o valor da renda mensal e o valor dos atrasados serão apurados em liquidação da sentença. A presente demanda comporta julgamento antecipado. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0004059-95.2013.403.6130 - JOSAFÁ PEREIRA DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora. No caso de eventual procedência do pedido, o valor da renda mensal e o valor dos atrasados serão apurados em liquidação da sentença. A presente demanda comporta julgamento antecipado. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0004217-53.2013.403.6130 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação de fls. 363/371. Sem prejuízo, especifique a parte autora de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência. Deverá ainda a

parte autora, manifestar-se sobre o(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) de fls. 378/381 no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se o réu no mesmo sentido. Em decorrendo o prazo para produção de provas, assim como, não havendo manifestação sobre os laudos, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais, e, ato contínuo venham-me os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0004753-64.2013.403.6130 - JOSE LOZANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 114/160. Sem prejuízo, especifique a parte autora de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, intime-se pessoalmente a autarquia ré para especificação de provas. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo, venham-me os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0004891-31.2013.403.6130 - GENIVALDO AFONSO CEZARANO(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Após, se em termos, venham-me os

autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

0005157-18.2013.403.6130 - JESSE NEVES DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora. No caso de eventual procedência do pedido, o valor da renda mensal e o valor dos atrasados serão apurados em liquidação da sentença.A presente demanda comporta julgamento antecipado.Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0005405-81.2013.403.6130 - NANCY CAPRIOTTI CAVAGLIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Nancy Capriotti Cavaglieri contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão de benefício previdenciário. Narra ter se aposentado por tempo de contribuição em 03/09/2007, NB 133.410.366-3, porém entende fazer jus a reajustes que deveriam ter sido aplicados em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%).Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 64.Juntou documentos (fls. 16/60).À fl. 64, a parte autora foi intimada a esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 61, providência cumprida às fls. 77/107.É o breve relato. Passo a decidir.Diante dos documentos encartados às fls. 78/107, não vislumbro a ocorrência de prevenção.O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada.Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifica-se que a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, isto é, não é possível vislumbrar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a lide se resume à revisão do benefício.Ressalte-se que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos.Outrossim, apesar das provas apresentadas pela autora para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, os fatos somente serão aclarados durante a instrução processual, depois de oportunizado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, em razão de seu caráter alimentar.Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada.Cite-se o INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005450-85.2013.403.6130 - JOSE NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 86/98.Sem prejuízo, especifique a parte autora de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente, e em igual prazo e pena, intime-se pessoalmente a autarquia ré para especificação de provas.Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo, venham-me os autos conclusos.Intimem-se as partes e cumpra-se.

0005745-25.2013.403.6130 - MARIA ZELIA SAMPAIO(SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145 e 156, com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora. No caso de eventual procedência do pedido, o valor da renda mensal e o valor dos atrasados serão apurados em liquidação da sentença.Fls. 147/155, vista à parte ré.Após, se em termos, ou em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000616-05.2014.403.6130 - JOZIAS TENORIO DE SOUZA(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o óbito da parte autora noticiado às fls. 273/284, assim como a notícia de contratação de novo advogado pela família do de cujus conforme asseverado nas fls.277/278, e ainda não concretizado pelo novo causídico que não trouxe aos autos nova procuração e a destituição do antigo patrono. Deste modo, entendo ser o antigo advogado quem ainda atua nestes autos.Assim, deverá a parte autora promover a habilitação dos herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Intime-se.

0001267-37.2014.403.6130 - MARLENE AUGUSTA TREVISAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 59/75. Sem prejuízo, especifique a parte autora de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, intime-se pessoalmente a autarquia ré para especificação de provas. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo, venham-me os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0001293-35.2014.403.6130 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98/104, recebo como aditamento à petição inicial. Forneça a parte autora a cópia do aditamento para composição da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se a parte autora.

0001310-71.2014.403.6130 - HERCULANO RODRIGUES CORDEIRO(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Herculano Rodrigues Cordeiro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição NB 164.293.003-0, mediante o reconhecimento e a conversão de determinados períodos supostamente laborados em condições especiais. Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/04/2013, cadastrado sob o NB 164.293.003-0, que, por sua vez, foi indeferido pela autarquia-ré. Sustenta, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício, mormente por ter laborado, em diversos períodos, em condições nocivas à saúde, de modo que decisão administrativa seria ilegal. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 263. Juntou documentos (fls. 11/259). À fl. 263, a parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa, providência cumprida às fls. 264/294. Às fls. 395/297, o demandante apresentou nova peça de emenda à exordial, pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela. É o breve relato. Passo a decidir. De início, recebo as petições e os documentos de fls. 264/294 e 295/297 como emenda à inicial. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois, conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, dado o caráter alimentar da verba. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001312-41.2014.403.6130 - BRASILINO MOREIRA AMORIM(SP073176 - DECIO CHIAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 209, nada a dizer, pois compulsando os autos, verifico haver sentença de extinção da execução (fls. 182/183), já transitada em julgado conforme certidão de fls. 184. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0001638-98.2014.403.6130 - FRANCISCA VASCONCELOS DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 114/146. Sem prejuízo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo, venham-me os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0001646-75.2014.403.6130 - NELSON ANTONIO GRAPEIA(SP269929 - MAURICIO VISSSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96/105, recebo como aditamento à petição inicial. Forneça a parte autora a cópia do aditamento para

composição da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se a parte autora.

0001791-34.2014.403.6130 - VISION PARK ESTACIONAMENTO LTDA - ME(SP274895 - DANIELA RIBEIRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Vision Park Estacionamentos LTDA - ME contra a Caixa Econômica Federal - CEF, em que objetiva, dentre outros pedidos, a condenação da ré em danos morais. A ação foi inicialmente ajuizada perante o Fórum Estadual de Osasco/SP (fl. 02). O juízo de origem, contudo, declarou sua incompetência absoluta e a declinou para esta Subseção Judiciária (fl. 42), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 46). Ocorre que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, o valor atribuído à causa foi R\$ 27.120,00 (vinte e sete mil, cento e vinte reais), ou seja, trata-se de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Demais disso, nos termos do inciso I, do artigo 6º, da Lei 10.259/01, é conferido à parte autora o direito de demandar perante o Juizado Especial Federal. Assim, encontrando-se o valor da demanda abaixo do montante previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intimem-se.

0004777-58.2014.403.6130 - RAFAEL PEREIRA DE LIRA(RJ166546 - LUANA VARGAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora integralmente o determinado às fl. 49, ratificando as peças processuais juntas por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo legal, venham-me os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0004844-23.2014.403.6130 - LUIZ FERREIRA DE LIMA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Luiz Ferreira de Lima contra a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S/A. Narra, em síntese, que, em 22 de maio de 2000, firmou com a primeira requerida contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca, no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), a ser pago em 300 (trezentas) parcelas mensais, referente a imóvel situado na rua Vitória, n. 59, apartamento 31, Carapicuíba/SP. Assevera, ainda, que, quando do pacto acima mencionado, também firmou com a segunda requerida contrato de seguro. Ocorre que, no ano de 2002, alega ter contraído doença grave - HIV positivo e câncer - razão pela qual recorreu à segunda requerida para que o financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal fosse regularmente quitado através do pagamento do prêmio do seguro contratado. Ato contínuo, deixou de pagar as mensalidades do financiamento, não tendo mais recebido as correspondentes cobranças. Contudo, aduz que a seguradora, indevidamente, não procedeu ao pagamento do prêmio à instituição financeira, razão pela qual a Caixa Econômica Federal, no ano de 2003, cancelou a hipoteca e arrematou o imóvel em debate. Todavia, narra que apenas foi informado acerca da inadimplência quando o apartamento iria ser levado a leilão, em 17/05/2013. Portanto, ajuizou a presente demanda, a fim obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do cancelamento da hipoteca e da arrematação do imóvel em debate, e determine à seguradora o pagamento do prêmio estipulado em contrato. Requer, também, que as requeridas sejam condenadas a indenizá-lo pelos danos morais sofridos. Em 2013, o autor ajuizou ação cautelar de sustação de leilão, na qual foi deferida a liminar pleiteada. Ato contínuo, distribuiu ação ordinária, que, por sua vez, foi extinta sem resolução de mérito, tendo em vista a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da demanda. Juntou documentos (fls. 16/64). Às fls. 70/71, determinou-se a exclusão da Caixa Econômica

Federal do polo passivo da presente demanda e a remessa dos autos à Justiça Estadual. Às fls. 72/75, a parte autora embargou de declaração. Embargos de declaração rejeitados (fl. 76). Ato contínuo, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 77/87), deferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, que determinou a manutenção da Caixa Econômica Federal no polo passivo (fls. 89/90). É o breve relato. Passo a decidir. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, principalmente porque os fatos debatidos ocorreram há mais de 10 (dez) anos. Ressalte-se, também, que o requisito da urgência não se encontra preenchido, porquanto não há nos autos nenhum documento que comprove a intenção da instituição financeira de levar o imóvel em debate a leilão. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Intime-se a parte autora a colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, via original do instrumento de procuração e da declaração de hipossuficiência (fls. 16/17), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprida a determinação supra, cite-se os réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001811-88.2015.403.6130 - RENATO CESAR AVELINO DA SILVA (SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente o determinado às fl. 107, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo legal, venham-me os autos conclusos. Deverá ainda, a parte autora, no mesmo prazo acima estipulado, fornecer cópias do aditamento à petição inicial para instrução da contrafé. Intime-se a parte autora.

0002255-24.2015.403.6130 - WILLIAN DA SILVA RAMOS (SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente o determinado às fl. 107, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo legal, venham-me os autos conclusos. Deverá ainda, a parte autora, no mesmo prazo acima estipulado, fornecer cópias do aditamento à petição inicial para instrução da contrafé. Intime-se a parte autora.

0003480-79.2015.403.6130 - JOAO DA SILVA COSTA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por João da Silva Costa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende, dentre outros pedidos, provimento jurisdicional destinado a determinar que o réu restabeleça o benefício auxílio-doença NB 606.674.524-0. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício auxílio-doença, inicialmente deferido pela autarquia ré. Aduz, contudo, que o benefício concedido (NB 606.674.524-0) foi indevidamente cessado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 16/52). É o breve relato. Passo a decidir. De início, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, o autor afirma ter direito ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, pois estaria incapacitado para o desempenho de atividades laborais. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo a perícia, que

será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 02 de julho de 2015, às 11h30min. Nomeio para o encargo o Dr. Élcio Rodrigues da Silva. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes.

0003486-86.2015.403.6130 - STANISLAU CAMPOS PORTES DE SOUZA (SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Stanislau Campos Portes de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário pensão por morte NB 21/168.354.420-7. Narra, em síntese, que, em virtude do falecimento de seu genitor, requereu administrativamente a concessão do benefício pensão por morte, indeferido pelo réu sob o argumento de que não teria sido comprovada a situação de invalidez (fl. 20). Sustenta, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício requerido e, portanto, o indeferimento teria sido ilegal. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 09/60). É o breve relato. Passo a decidir. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, o autor afirma ter direito à concessão do benefício pensão por morte, pois alega que, quando do falecimento de seu genitor (titular da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/063.667.330-8), já se encontrava totalmente inválido. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 16 de julho de 2015, às 11h30. Nomeio para o encargo o Dr. Élcio Rodrigues da Silva. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela II prevista na Resolução n. 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, intime-se a parte autora a colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, via original da declaração de hipossuficiência, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita. Na mesma oportunidade, deverá ser esclarecido se a parte autora é incapaz para os atos da vida civil ou se a incapacidade é apenas laborativa. Informo que o referido esclarecimento é necessário para fins de análise da regularidade da representação processual. Consigno, por fim, que deverá ser encartada aos autos cópia da petição a ser apresentada em cumprimento a presente ordem, para fins de instrução da contrafé. Cumpridas as determinações acima, cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005657-84.2013.403.6130 - PEDRO DOS SANTOS ANDRADE (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DOS SANTOS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos para liquidação de sentença de fls. 175/178. Providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas. Após, em nada sendo requerido, expeça-se o competente ofício requisitório. Intime-se.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0001617-59.2013.403.6130 - LUNDBECK BRASIL LTDA (RJ136577 - EDUARDO TELLES PIRES HALLAK E RJ148482 - LUIZ PAULO RODRIGUES CAMPOS LEMOS E SP267156 - GUILHERME FUCS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X TORRENT DO BRASIL LTDA (RJ046214 - LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA E RJ113646 - BRUNA REGO LINS E SP290778 - GABRIEL FRANCISCO DE ALMEIDA RICCI)

Fls. 187/188, defiro, proceda a secretaria as expedições necessárias. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0051124-07.1998.403.6100 (98.0051124-5) - UNIAO FEDERAL (Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X IMOLA TRANSPORTES LTDA (SP282905 - TATIANA ALENCAR MILHOME E SP265451 - PATRICIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002456-06.2012.403.6135 - LUIZ VICENTE DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ VICENTE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCI-AL - INSS pleiteando a concessão do benefício previdenciário aposenta-doria por tempo de contribuição/serviço. Aduz, em síntese, que requereu administrativamente em 24/03/2011 (DER) o benefício aposentadoria por tempo de contribui-ção/serviço NB 42/155.450.336-9, que foi indeferido sob a alegação de que após a análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício, pois até 16/12/98 foi comprovado apenas 23 anos, 05 meses e 14 dias, ou se não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida, 30 (trinta) anos se homem e 25 (vinte e cinco) anos se mulher, nem tampouco comprovou na data do requerimento o período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% do tempo que, em 16/12/98, faltava para atingir o tempo mínimo exigível nessa data, conforme Comunicações de Decisão - fls. 103/106.O autor requer o reconhecimento dos períodos de 14/02/1969 a 25/10/1969 junto à empresa HOLDERCIM e de 02/09/1986 a 18/11/1987 na empresa RODOVIÁRIO ATLÂNTICO, bem como reconhecer este último período como especial. Ainda, reconhecer como especial os períodos de: i. 01/04/1988 a 23/03/1990 - empresa Praiamar; ii. 01/11/1190 a 04/11/1992 - empresa Viação São Sebastião; iii. 18/10/1993 a 16/06/1997 - empresa Litoral Norte Bebidas. Por fim, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço desde a data do requerimento administrativo em 24/03/2011. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/102.O INSS apresentou contestação e documentos (fls. 221/235) alegando a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, afirmou a improcedência do pedido, tendo em vista que as atividades desempenhadas pelo autor não estão previstas na legislação previdenciária como insalubres. Réplica do autor (fls.237).Foi juntado o Processo Administrativo do benefício NB 42/155.450.336-9 (fls. 245/281). Parecer e cálculos da Contadoria às fls. 288/301 e 316/318.É a síntese do necessário.Passo a decidir.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há par-celas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.Ultrapassada a prejudicial de mérito, verifica-se que os limites objetivos da lide consubstanciam-se na pretensão da parte autora em obter provimento judicial que lhe assegure o reconhecimento dos períodos de 14/02/1969 a 25/10/1969 junto à empresa HOLDERCIM e de 02/09/1986 a 18/11/1987 na empresa RODOVIÁRIO ATLÂNTICO, bem como reconhecer este último período como especial; bem como reconhecer como especial os períodos de: i. 01/04/1988 a 23/03/1990 - empresa Praiamar; ii. 01/11/1190 a 04/11/1992 - empresa Viação São Sebastião; iii. 18/10/1993 a 16/06/1997 - empresa Litoral Norte Bebidas. Por fim, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço desde a data do requerimento administrativo em 24/03/2011, com a consequente concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição/serviço(B-42).Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.Durante

esses períodos, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/1999 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previ-denciários. Para comprovação da exposição, exige-se o preenchimento de formulários emitidos pelo próprio INSS. Diante do o Enunciado nº 29 editado pelo Advogado-Geral da União, em 09/06/2008, é vedado ao órgão de representação judicial do INSS interpor recurso em desconformidade ao entendimento sufragado pelo INSS na órbita administrativa. Eis o inteiro teor do enunciado: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 5.03.97, superior a 90 decibéis desta data até 18.11.2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. A atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus é enquadrada nos Códigos 2.4.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Os Decretos 357/91 e 611/91, que regulamentaram a Lei 8.213/91, consideraram para o efeito de concessão das aposentadorias especiais os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64, que somente foram revogados em 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172/97. Mas existe a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64 até a edição da Lei 9.032/95. O trabalho exercido após a edição da Lei 9.032/95 nas atividades e ocupações relacionadas nesses anexos será considerado, para efeito de enquadramento como tempo especial até a data da publicação do Decreto 2.172/97, quando constar nos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou se for comprovado por outros meios de provas. Ainda que tenha terminado a presunção juris et de jure de exposição a agentes nocivos em relação às categorias e ocupações previstas nesses anexos após a edição da Lei 9.032/95, o tempo anterior de serviço em que o segurado desempenhou tais atividades deve ser computado como especial, permitindo também sua conversão e soma ao tempo comum para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Portanto, a atividade do motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9.032/95, sendo também considerada especial quando comprovado o exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. Deve-se observar, ainda, que após a edição do Decreto 2.172/97, o enquadramento do tempo especial dependerá da comprovação da presença dos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física constantes no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e, posteriormente, no Anexo IV do Decreto 3.048/99. Considerando a prova trazida nos autos pelo autor, logrou comprovar o trabalho sob condições especiais prejudiciais a sua saúde nos períodos laborados: 1. HOLDERCIM BRASIL S/A - de 14/02/1969 a 25/10/1969 - exercia a função de: lavador de autos; exposição de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente à agente químico: graxas e thinner (laudos de fls. 25/28); 2. RODOVIÁRIO ATLÂNTICO S/A - de 02/09/1986 a 18/11/1987 - exercia a função de: motorista de ônibus; exposição de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente aos agentes nocivos à saúde (laudos de fls. 29 e 59/61); 3. PRAIAMAR TRANSPORTES LTDA. - de 19/07/1988 a 11/05/1990 - exercia a função de: motorista de ônibus; exposição de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente aos agentes nocivos à saúde (laudos de fls. 30 e 62/63); 4. VIAÇÃO SÃO SEBASTIÃO LTDA. - de 01/11/1990 a 04/11/1992 - exercia a função de: motorista de ônibus; exposição de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente aos agentes nocivos à saúde (laudos de fls. 31 e 66/67); 5. LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA. - de 18/10/1993 a 16/06/1997 - exercia a função de: motorista de caminhão de cargas e descargas de caminhões de entregas em supermercados, bares, restaurantes e similares; exposição de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente aos agentes nocivos à saúde (laudo de fls. 89); e 6. SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOC. DE ENGENHARIA - de 01/09/1997 a 27/10/1999 - exercia a função de: motorista de transportes, canteiros de obras e pedreiras, nas cabines de caminhões com capacidade carreada até 15 toneladas, transportando pedras, areia, cimento. Dirigia caminhões basculantes e de carrocerias; exposição de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente aos agentes: físico (ruído - acima de 85 dB(A)), químico: poeiras minerais provenientes da perfuração de rochas e movimentação de massa asfáltica; risco ergonômico: atividade penosa com desgaste físico e mental, proveniente de ruídos, vibrações e atenção a acidentes (laudo de fls. 32/33 e 64/65). Portanto, tais períodos devem ser reconhecidos como sendo laborados sob condições especiais, ou seja, condições prejudiciais à sua saúde e à sua integridade física. Considerando o reconhecimento como especiais os períodos de: HOLDERCIM BRASIL S/A - de 14/02/1969 a 25/10/1969; RODOVIÁRIO ATLÂNTICO S/A - de 02/09/1986 a 18/11/1987; PRAIAMAR TRANSPORTES LTDA. - de 19/07/1988 a 11/05/1990; VIAÇÃO SÃO SEBASTIÃO LTDA. - de 01/11/1990 a 04/11/1992; LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA. - de 18/10/1993 a 16/06/1997 e SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOC. DE ENGENHARIA - de 01/09/1997 a 27/10/1999 -, conforme petição inicial, o que autoriza a concessão do benefício ora pretendido. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas acima especificadas e conceder aposentadoria por tempo de

contribuição NB 42/155.450.336-9, a partir da data do requerimento administrativo em 24/03/2011 (DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.283,43 (Um mil, duzentos e oitenta e três reais e quarenta e três centavos) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.503,94 (Um mil, quinhentos e três reais e noventa e quatro centavos), este último para a competência de Fevereiro de 2014. Condene também o INSS ao pagamento de atrasados no valor de R\$ 54.973,62 (Cinquenta e quatro mil, novecentos e setenta e três reais e sessenta e dois centavos), atualizados até Março de 2014, tudo conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte da presente. O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/03/2014 (DIP), do benefício aposentadoria especial (B-42). A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, vez que vencida a Fazenda Pública. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000346-97.2013.403.6135 - PAULO PEREIRA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. PAULO PEREIRA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O processo foi originariamente distribuído na 3ª Vara da Comarca de Caraguatatuba/SP. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela conforme fls. 64. Desta decisão foi interposta Agravo de Instrumento (fls. 103/116). O Egrégio TRF da 3ª Região converteu o Agravo de Instrumento em Agravo Retido (fls. 277). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação com documentos (fls. 127/154), fazendo considerações sobre os requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, sobre a situação específica da parte autora, indicando que a data do início do benefício seja fixada à partir da perícia médica. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido bem como seja observado a prescrição quinquenal e a aplicação da isenção de custas da qual a autarquia federal é beneficiária. Foi nomeado perito nos autos (fls. 89) o qual foi declinado pelo perito (fls. 199). Tendo em vista o Provimento nº 348/2012, foi determinada a redistribuição dos autos para esta Vara Federal por decisão de fls. 298, sendo os autos recebidos em 29/04/2013. Neste Juízo foi dada vista às partes da redistribuição (fls. 304). Alega o autor, em síntese, que é segurado obrigatório do INSS e recebeu o benefício auxílio-doença NB 31/537.132.900-1 com DER em 15/02/2009 e DCB em 31/03/2010. Em 06/04/2010 (DER) requereu novo benefício auxílio-doença sob nº NB 31/540.304.840-1, que foi indeferido sob alegação de que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme Comunicação de Decisão (fls. 46), da petição inicial. Entende que a cessação pelo INSS foi indevido e, requer, ao final o restabelecimento do seu benefício desde a cessação em 31/03/2010. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, que apresentou parecer, cálculos e documentos às fls. 324/341. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente. Os laudos periciais (ortopedia e neurologia) apresentados às fls. 315/319 e 320/322, respectivamente) subscritos pelos peritos nomeados, que após apresentação dos históricos médicos, anamneses médicas e análises de exames apresentados, concluíram pela existência de incapacidade temporária para o exercício da atividade laboral habitual de ajudante de pedreiro. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para

condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença NB 31/537.132.900-1 à parte autora, desde 01/04/2010, data posterior à sua cessação, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.699,05 (Um mil, seiscentos e noventa e nove reais e cinco centavos), e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.102,54 (Dois mil, cento e dois reais e cinquenta e quatro centavos), para a competência de maio de 2014, mantendo-se o benefício enquanto perdurar a incapacidade (prazo mínimo de seis meses a partir da prolação da sentença), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o ireito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 105.166,60 (Cento e cinco mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta centavos), atualizados até Junho de 2014, con-forme cálculo da Contadoria Judicial. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/05/2014 (DIP), do benefício de auxílio-doença, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos artigos 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício precatório para pagamento dos atrasados. Providencie o pagamento dos honorários periciais fixados por decisão de fls. 304 e verso aos peritos Dr. Arthur José Fajardo Maranhã e Dr. Alexandre Araújo Rangel, já cadastrados no sistema AJG. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, vez que vencida a Fazenda Pública. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, desde que comprovadas e dos honorários dos peritos nomeados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 869

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001416-15.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000233-09.2014.403.6136) LEONARDO FELIPPELLI X TALITA ANGELICA GUIDOTI FELIPPELLI (SP112588 - MAIRTON LOURENCO CANDIDO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Embargos de Terceiro EMBARGANTE: Leonardo Felippello e outro. EMBARGADO: Delegado da Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP. Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 130 do Código de Processo Penal, determino o sobrestamento deste feito até o trânsito em julgado da sentença na ação penal n. 0000461-81.2014.403.6136. Acautelem-se estes autos em escaninho próprio bem como registre-se o sobrestamento no sistema processual. Oportunamente, ativem-se estes autos e retornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 872

EXECUCAO FISCAL

0007023-43.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CALCIOLARI & PEREIRA LTDA

EDITAL PARA CITAÇÃO 0007/2015 PRAZO: 30 DIAS O DOUTOR CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36ª SUBSEÇÃO, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente o executado, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos da Execução Fiscal, processo n. 0007023-43.2013.403.6136 e apensos n. 0007652-17.2013.403.6136, n. 0003623-21.2013.403.6136, n. 0006662-26.2013.403.6136, n. 0006910-89.2013.403.6136, que FAZENDA NACIONAL move em face de CALCIOLARI & PEREIRA LTDA, para lhe haver a importância de R\$ 1.810.969,42 (um milhão, oitocentos e dez mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), em 05/2015, conforme Certidões de Dívida Ativa (CDA) números 36.817.538-3, 36.817.539-1, 36.939.332-5, 36.939.333-3, 80211016424-20, 80410028570-15, 80611029990-61, 80611029991-42, 80711006470-25, 80211064672-78, 80611118386-36, 80611118387-17, 80711027665-36, 39.653.485-6, 39.653.486-4, 39.474.868-9 e 39.474.869-7; Processos Administrativos n.º 368175383, 368175391, 369393325, 369393333, 10850502185/2011-04, 10850502662/2010-42, 10850502184/2011-51, 10850502186/2011-41, 10850502183/2011-15, 10850506216/2011-98, 10850506215/2011-43, 10850506217/2011-32, 10850506214/2011-07, 396534864, 396534856, 394748697 e 394748689; Natureza das dívidas: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, IRPJ, COFINS, PIS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, e, para que chegue ao conhecimento do executado CALCIOLARI & PEREIRA LTDA, CNPJ 08.004.359/0001-49, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica CITADO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre as 9:00h e as 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Eu, _____, Ana Carolina Rodrigues Morozini, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Caio Machado Martins, Diretor de Secretaria, reconferi. Expedido em Catanduva/SP, em 12 de maio de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001570-67.2013.403.6136 - ARLETE LUZIA DA SILVA FREITAS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X ARLETE LUZIA DA SILVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, VISTA DOS AUTOS à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0007874-82.2013.403.6136 - ISABEL DE LOURDES BARBOSA(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Isabel de Lourdes Barbosa de Souza, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a revisão da renda mensal inicial de pensão por morte previdenciária. Diz, em apertada síntese, que, em 16 de outubro de 2008, passou à condição de pensionista do RGPS, já que, na apontada data, seu marido faleceu. Menciona, também, que o segurado instituidor do benefício, desde 19 de abril de 1999, era titular de auxílio-acidente mantido pela previdência social. Além disso, explica que ele havia trabalhado, na Usina Itajobi Ltda - Açúcar e Alcool, e feito recolhimentos previdenciários, de maio a outubro de 2003. Como existe grande discrepância, se comparados, entre os valores da pensão por morte apurada, e do auxílio-acidente, entende que tem direito à revisão da mesma. No ponto, aduz que deixaram de ser levados em consideração quando da mensuração da renda da pensão, os salários de contribuição de 1.º de julho de 1994 a 16 de outubro de 2008, de acordo com o art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Explica, ainda, que a revisão não está limitada à aplicação do mencionado dispositivo normativo, já que tem direito à

confeção da memória de cálculo mediante o uso da renda do auxílio-acidente como salário de contribuição, bem como de todos os demais salários de contribuição de julho de 1997 a dezembro de 1997 e de maio de 2003 a outubro de 2003. Salieta que a renda da pensão por morte segue a mesma regra considerada para a aposentadoria por invalidez, o que impõe a conclusão de que, no caso, deve ser de 100% da média dos salários de contribuição efetivamente recolhidos e aqueles considerados, do auxílio-acidente. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. Concedi, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação. A autora foi ouvida sobre a resposta. Instado, o INSS prestou informações acerca da forma de cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte. O INSS ofertou proposta de acordo visando pôr fim ao litígio, e esta, em audiência, foi recusada pela autora. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de outras provas, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo. Embora o INSS não tenha se insurgido, quando do oferecimento da contestação, de maneira direta e específica em face da pretensão veiculada pela autora na inicial, que, por certo, trouxe no pedido questionamentos outros além daquele calcado na aplicação à hipótese do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, ao cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte, de um lado, por se tratar de matéria de direito, e não de fato, mostra-se inadequado aqui se pretender a aplicação da pena de confissão, e, de outro, ademais, isto também não poderia ser aceito em vista do caráter indisponível dos interesses que estão sendo defendidos. Pede a autora, por meio da ação, a revisão da renda mensal inicial da pensão por morte de que é titular. Diz, em apertada síntese, que, em 16 de outubro de 2008, passou à condição de pensionista do RGPS, isto porque, na apontada data, seu marido faleceu. Menciona, também, que o segurado instituidor do benefício, desde 19 de abril de 1999, recebia auxílio-acidente. Além disso, explica que ele havia trabalhado, na Usina Itajobi Ltda - Açúcar e Alcool, com recolhimentos previdenciários, de maio a outubro de 2003. Como existe grande discrepância, se comparados, entre os valores da pensão por morte apurada, e do auxílio-acidente, entende que tem direito à revisão da mesma. No ponto, aduz que deixaram de ser levados em consideração quando da mensuração da renda da pensão, os salários de contribuição de 1.º de julho de 1994 a 16 de outubro de 2008, de acordo com o art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Explica, ainda, que a revisão não está limitada à aplicação do mencionado dispositivo normativo, já que tem direito à confeção da memória de cálculo mediante o uso da renda do auxílio-acidente como salário de contribuição, bem como de todos os demais salários de contribuição de julho de 1997 a dezembro de 1997 e de maio de 2003 a outubro de 2003. Salieta que a renda da pensão por morte segue a mesma regra considerada para a aposentadoria por invalidez, o que impõe a conclusão de que, no caso, deve ser de 100% da média dos salários de contribuição efetivamente recolhidos e aqueles considerados, do auxílio-acidente. Resta saber, desta forma, para solucionar, de forma adequada, a demanda, se o benefício de pensão por morte, no caso, teve sua renda mensal inicial apurada corretamente, isto a partir da aplicação da legislação previdenciária então vigente. De acordo com o INSS, às folhas 75/77, o cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte atualmente recebida pela autora foi procedido de maneira correta. Sustenta, no ponto, que, quando do falecimento do segurado instituidor, Haroldo Costa de Souza, o mesmo, desde 2003, não possuía contribuições. No entanto, era titular de auxílio-acidente, e, por tal circunstância, admitiu-se que, na morte, possuía a qualidade de segurado. Desta forma, não havendo exercício de atividade ou recebimento de benefício em razão de incapacidade dentro o período de cálculo, o valor do auxílio-acidente não pôde ser considerado como salário-de-contribuição, com conseqüente apuração pelo salário mínimo. Por outro lado, segundo as informações, à folha 81, do banco de dados do CNIS, Haroldo Costa de Souza trabalhou, como empregado, em períodos intercalados, até dezembro de 1997, isto antes de passar a receber o auxílio-acidente. Posteriormente, e no curto intervalo de 5 de maio a 27 de outubro de 2003, trabalhou, como empregado, na Usina Itajobi Ltda. - Açúcar e Alcool. Vejo, também, à folha 11, que o segurado faleceu em 16 de outubro de 2008, e que esta é a data de início da pensão por morte. O valor mensal da pensão por morte, segundo dispõe o art. 75, da Lei n.º 8.213/91, ... será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei. Portanto, haja vista que o instituidor do benefício não estava aposentado quando de seu o falecimento, o cálculo da renda mensal da pensão deverá seguir o mesmo critério normativo empregado para apurar a renda da aposentadoria por invalidez a que, em tese, teria ele direito. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, segundo o art. 44, caput, da Lei n.º 8213/91, ... consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei. Deve-se chegar, assim, ao salário de benefício, já que a renda da pensão por morte passará a ser de 100% do valor que lhe corresponder, observando-se, no ponto, nada obstante, os limites normativos fixados como mínimo, salário mínimo, e máximo, salário de contribuição na data do início da prestação. Para a aposentadoria por invalidez, benefício este previsto no art. 18, inciso I, letra a, da Lei n.º 8.213/91, o salário-de-benefício, respeitando-se o art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, consiste ... na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo Anoto, posto importante, que o ... valor mensal do auxílio-acidente integra o

salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º (v. art. 31, da Lei n.º 8.213/91), e que, No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: ... para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31 (v. art. 34, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, em complemento, que, Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo (v. art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91). Diante desse quadro, resta evidente que, na hipótese discutida, a renda mensal inicial da pensão por morte teria de observar, no período básico de cálculo, os valores contributivos existentes no CNIS, além do próprio auxílio-acidente recebido, pelo instituidor, a partir de 19 de abril de 1999. Tenho para mim que a justificativa dada pelo INSS para se desviar da orientação se pautou exclusivamente pelo disposto no art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, quando dispositivos outros reputados especialmente aplicáveis ao trato da questão, mais precisamente aqueles previstos no art. 31, e 34, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, deixaram de ser observados. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido revisional. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene o INSS a revisar a renda mensal inicial da pensão por morte concedida, em 16 de outubro de 2008 (DIB), à autora, com a observância dos parâmetros apontados na fundamentação, e a arcar com as diferenças daí advindas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, pelos critérios do art. 1º - F, da Lei n.º 9.494/97, a partir da citação. Suportará, ainda, o INSS, em razão da sucumbência, honorários advocatícios arbitrados, de forma equitativa, em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. Valendo-me do parecer e dos cálculos elaborados pela Contadoria (v. documentos juntados com a sentença), fixo a nova renda mensal inicial da pensão por morte em R\$ 1.978,93, e sua renda atual em R\$ 2.919,34. Os atrasados restam estabelecidos em R\$ 165.206,93 (DIP - 1.º.5.2015). Honorários advocatícios em R\$ 16.520,66. Sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 30 dias, cumpra a decisão, requisitando-se, também, o pagamento das diferenças. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 13 de maio de 2015. Pensão por Morte - Revisão (Espécie 21) DIB (DER): 16.10.2008.RMI (nova): R\$ 1.978,93.RMA: R\$ 2.919,34.DIP: 1.º.5.2015. Jtir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001649-46.2013.403.6136 - MARIA DE LOURDES DA SILVA X JONAS DA SILVA(SP112710 - ROSANGELA APARECIDA VIOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho retro, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

0000804-77.2014.403.6136 - LUIZ RUBENS DE MELLO X MARIA VIRGINIA DE MELLO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA) X VALERIA LUSIA DE MELLO(SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA E SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Int.

0000905-17.2014.403.6136 - ALIRIO APARECIDO DANCONI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIRIO APARECIDO DANCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho retro, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

0000044-94.2015.403.6136 - ANNA THEREZA SACHETTO MICHACHI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA THEREZA SACHETTO MICHACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho retro, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000260-75.2012.403.6131 - PEDRA LEIVA DE PAULA LEITE(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X IRAIDE LEITE DA MAIA X ANA DARCI DE PAULA FERNANDES X MARIA JACIRA DE PAULA LEITE TAVANO X CINIRA APARECIDA DE PAULA CELESTINO X SIDNEY WAGNER DE PAULA LEITE

Intimado para se manifestar sobre a complementação do pedido de habilitação juntada pelo i. causídico às fls. 162/172, conforme fls. 173, o INSS exarou seu ciente à fl. 174. Ante o exposto, considerando-se a regularidade do pedido de habilitação formulado pelos sucessores de PEDRA LEIVA DE PAULA LEITE às fls. 121/135, 143/144 e 160/172, HOMOLOGO-O, para que produza seus regulares efeitos de direito. Ao SEDI para as retificações necessárias, relativas à habilitação ora homologada, incluindo-se no polo ativo os herdeiros IRAIDE LEITE DA MAIA, ANA DARCI DE PAULA FERNANDES, MARIA JACIRA DE PAULA LEITE (irmãs da falecida autora), CINIRA APARECIDA DE PAULA CELESTINO e SIDNEY WAGNER DE PAULA LEITE (sobrinhos da autora). Em prosseguimento, requeiram os herdeiros habilitados o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0000789-60.2013.403.6131 - JOSE DOS SANTOS VIEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Compulsando os autos verifico que não instruiu o pedido de habilitação a cópia referente ao verso da certidão de óbito de fls. 171, onde constam as observações e averbações, documento imprescindível para a correta apreciação da habilitação dos sucessores. Assim, traga aos autos o i. causídico, no prazo de 05 (cinco) dias, a cópia autenticada do documento referido no parágrafo anterior. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos. Int.

0000812-06.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X AURORA FORTI OLIMPIO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000819-95.2013.403.6131 - CRISTIANE APARECIDA CARDOSO - INCAPAZ X LEDA DIANA CARDOSO - INCAPAZ X RAFAEL ALBERTO CARDOSO - INCAPAZ X NEIDE DE FATIMA CARDOSO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X TATIANA CZARNOWSKI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP132503 - MARIO ROQUE SIMOES FILHO E SP144343 - FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA) X NEIDE DE FATIMA CARDOSO

Informação de Secretaria para intimação das partes: Conforme termo de audiência de fls. 307 ficam os autores, bem como a corré Tatiana Czarnowski, intimados para apresentarem alegações finais.

0004687-81.2013.403.6131 - JORGE ANTONIO CERVI - ESPOLIO(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM) X UNIAO FEDERAL X EDNA CORREA CERVI

Citada para se manifestar sobre o pedido de habilitação, a ré União Federal deixou transcorrer in albis o prazo

concedido. Assim, considerando os documentos trazidos pela parte autora às fls. 53/57, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, para inclusão de ESPOLIO DE JORGE ANTONIO CERVI, representado pela inventariante EDNA CORREA CERVI, CPF nº 130.773.568-13. Em prosseguimento, tendo em vista a natureza da presente demanda, entendo necessária a realização de perícia médica indireta, a ser realizada por médico credenciado no sistema AJG da Justiça Federal. Para tanto, preliminarmente, determino que a representante do espólio apresente os documentos médicos do falecido autor (prontuário hospitalar e/ou ambulatorial, receitas médicas, resultados de exames, etc.) que possam embasar a perícia a ser realizada e que eventualmente não constem dos autos. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão como mandado. Com a juntada de tais documentos, tornem conclusos para nomeação de perito por este Juízo, para realização de perícia indireta. Prazo: 20 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0004822-93.2013.403.6131 - LUCIANA RIBEIRO CARULA(SP285175 - FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 78/79 certificado à fls. 82, requeiram as partes o que entenderem de direito em um prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos.

0000517-32.2014.403.6131 - VANDA MARIANO DE OLIVEIRA(SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença, A autora interpôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Luiz Carlos de Oliveira, seu esposo, ocorrido em 08/01/2005. A autora alega que formulou o pedido na seara administrativa do benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido sob a alegação de que ocorreu a perda da qualidade de segurado do falecido, não havendo amparo legal para o benefício. Requereu, ainda, a antecipação de tutela, para que o benefício da pensão por morte seja imediatamente concedido, considerando a sua natureza alimentar. A decisão de fls. 82 indeferiu o pedido, nos termos do art. 273 do CPC. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência, alegando que a autora não preenche os requisitos essenciais à concessão do pedido (fls. 85/87). Intimada a se manifestar sobre a contestação ofertada, a parte autora se manteve inerte, conforme certidão às fls. 93. É o relatório. Decido: Não há preliminares arguidas, razão pela qual passo a analisar o mérito da demanda. A pensão por morte está prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Já o artigo 16 do diploma legal acima indicado, arrola como dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95). II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Deste modo três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: a-) óbito, b-) qualidade de segurado do falecido no instante do óbito e c-) condição de dependente no momento da morte. A Certidão de óbito anexada aos autos permite concluir que Luiz Carlos de Oliveira faleceu em 08/01/2005 tendo como causa da morte hemopneumotorax à direita, lesão por arma branca, homicídio. Consta na referida certidão de óbito, que o autor era casado com a autora da ação e deixou duas filhas maiores e capazes. Portanto, o óbito está comprovado (fls. 21). Passo a analisar a qualidade de dependente da autora com relação ao falecido no instante do óbito. A autora era esposa do instituidor (fls. 18), portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º do artigo 16 da Lei 8.231/91. O ponto controvertido da presente demanda é a qualidade de segurado do falecido instituidor no momento do óbito. O último vínculo empregatício do falecido Luiz Carlos de Oliveira foi para o empregador Cia Americana Industrial de Ônibus, no período de 18/09/1989 a 31/01/1990, conforme pesquisa no CNIS (doc. anexo) e também juntado às fls. 34. Portanto, instituidor falecido manteve a qualidade de segurado até a competência 02/1991, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei 8.213/1991. A parte autora apresenta vários atestados emitidos por autoridades policiais comprovando os vários períodos que o falecido esteve preso (fls. 30, 57, 58 e 59). O atestado de conduta e permanência carcerária de fls. 59 declara: ...Em 24.04.1991 deu entrada em flagrante ao art. 155 do CP. Em 23.12.1992 foi colocado em liberdade (P.A.D). Em 30.08.1995, deu entrada procedente da Depol de Conchas/SP. Em 20.09.1995 foi removido para a Cadeia Pública de Conchas/SP. Referido atestado comprova que já havia transcorrido mais de doze meses entre o último vínculo empregatício (31/01/1990) até o aprisionamento (24/04/1991). Portanto, o falecido perdeu a qualidade de segurado em vida. No caso em tela, constata-se que o falecido não mantinha a qualidade de segurado do INSS no momento em que foi recolhido ao estabelecimento prisional em 24/04/1991. Neste sentido já julgou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO À ÉPOCA DA RECLUSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Inicialmente, importante

ressaltar que, assim como o benefício de pensão por morte (art. 80, Lei n 8.213/91), o auxílio-reclusão prescinde de carência, desde que propriamente comprovados os requisitos para a concessão do referido benefício, quais sejam, a qualidade de segurado à época do recolhimento deste à prisão e seu efetivo encarceramento. II. No presente caso, nota-se que, à época da reclusão do companheiro da autora, em 24-03-2010, o recluso havia perdido a qualidade de segurado. III. Com efeito, o último vínculo empregatício do recluso encerrou-se em 14-12-2006, consoante se verifica do Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS, tendo ocorrido o recolhimento à prisão em 24-03-2010. IV. Ademais, nota-se que os recolhimentos efetuados como contribuinte individual no período de abril/2010 a junho/2010 foram posteriores ao recolhimento do companheiro da requerente à prisão, não servindo à comprovação de sua qualidade de segurado à época do evento autorizador do benefício pleiteado. V. Saliente-se que o recolhimento extemporâneo como contribuinte individual após a ocorrência do fato gerador não autoriza a concessão do benefício, uma vez que, nesta hipótese, a responsabilidade pela regularidade dos recolhimentos é do próprio segurado, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n.º 8.213/91. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3, Ac - Apelação Cível - 1864415, 10 Turma, Relator Desembargador Federal Walter Do Amaral; E-Djf3 Judicial 1 Data:08/01/2014) Destaca-se, que a parte autora não comprovou documentalmente que houve prisão do falecido quando ainda encontrava-se no período de graça (art. 333, I do CPC). Os atestados apresentados aos autos somente comprovam que após o último vínculo empregatício (30/01/1990), a prisão, após esta data, ocorreu em 24/04/1991, ou seja, após o período de graça, quando não era mais segurado do INSS. Portanto, ausente o requisito da qualidade de segurado do de cujus, tanto no momento do encarceramento como na data do óbito, razão pela qual improcede o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, c/c artigo 74 e 15, II da Lei 8.213/91. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, requeridos na exordial. Assim, processo isento de custas e condenação em honorários sucumbenciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001001-47.2014.403.6131 - WILLIAN ROBINSON PEREIRA CRUZ (SP225672 - FÁBIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Willian Robinson Pereira Cruz, objetivando o reconhecimento de atividade sob condições especiais exercidas junto as empregadoras Moldimix Indústria e Comércio Ltda e Eucatex S/A, nos períodos relacionados às fls. 04/05, bem como a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria especial, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 12/133. A decisão de fls. 138 indeferiu o pedido de gratuidade processual, determinando o recolhimento das custas. O autor procedeu ao recolhimento das custas processuais (fls. 140). Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 144/156. Requerente apresentou manifestação sobre a contestação às fls. 159/163. O Requerente informou que não há outras provas a serem produzidas (fls. 164). Intimado o requerido para produção de provas, este manifestou que não há provas a produzir. É o relatório. Decido. Trata-se de matéria de direito, comportando julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações,

especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV).II - Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça.2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). III - Do Caso Concreto Alega o autor que requereu aposentadoria especial em 03/09/2013, no entanto, não lhe foi concedido o benefício. A parte autora aduz que trabalha exposta ao agente físico ruído desde 14/02/1985 até a data da DER, junto às empresas descritas às fls. 04/05. Em razão destes fatos, aduz que a aposentadoria a ser concedida deve ser a aposentadoria especial e não a aposentadoria por tempo de contribuição. O Requerido reconheceu administrativamente que o autor laborou sob condições especiais nos períodos de 22/01/1982 a 30/10/1984; 14/02/1985 a 11/12/1987; 01/02/1988 a 05/06/1990; 03/08/1992 a 19/02/1993; de 18/06/1993 a 24/04/1996; 16/12/1996 a 05/03/1997, conforme documentos de fls. 123/124. Portanto, estes períodos são incontroversos. Os períodos controvertidos são de 03/12/1998 a 12/07/2013. Buscando comprovar suas alegações, o requerente fez juntar aos autos as cópias da CTPS, que comprovam efetivo vínculo laborativo do requerente, bem assim o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 33 a 36 vº), correspondente, que descreve as funções exercidas pelo segurado, atestados por profissionais especializados e dotados de atributos de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, apontando como fator de risco o agente nocivo ruído. Pois bem. Efetivando-se a análise circunstanciada dos períodos laborativos do requerente, verifica-se que, além aqueles períodos laborados em condições especiais já considerados pelo próprio INSS, é possível efetuar o enquadramento para atividade especial exercida pelo segurado nos períodos de 03/12/1998 a 09/12/2007 e 18/06/2008 a 18/07/2013, cabendo consignar que no período de 10/12/2007 a 17/06/2008 o requerente esteve afastado por motivo de doença, conforme consta na PPP de fls. 35 e CNIS de fls. 95. Portanto, considerando a somatória dos períodos exercidos em atividade especial (reconhecidos administrativamente e os reconhecidos nesta sentença), o autor perfaz 25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 04 (quatro dias) até a data requerida na

exordial, ou seja, 18/07/2013 (fls. 05), conforme tabela de contagem do tempo especial, que segue em anexo a esta sentença. Cumpriu também o demandante o requisito da carência legal. Cumpre salientar que o autor requereu administrativamente a aposentadoria especial e renunciou a outra modalidade de aposentadoria, razão pela qual é devida a aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 06/09/2013 (fls. 19).

DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor, desde a DER (06/09/2013), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e juros, desde a citação, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária deverá ser calculada nos termos do Manual de Cálculos Justiça Federal, aplicando-se a Resolução 134/2010 com as alterações da Resolução 267/2013. Quanto aos juros aplicam-se os artigos 405 e 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º da CTN. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.

0001269-04.2014.403.6131 - MARCOS NATALINO FERREIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Marcos Natalino Ferreira, objetivando o reconhecimento de atividade sob condições especiais exercida junto as empregadoras CURTUME SÃO MANUEL LTDA., VICUNHA TÊXTIL S/A. e INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA., nos períodos relacionados às fls. 10, bem como a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria especial, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 13/97. Cabe consignar que a ação não é de competência do Juizado Especial, conforme sentença de fls. 93/95, transitada em julgado na data de 23 de outubro de 2012 (fls. 96). A decisão de fls. 102 determinou a intimação da parte autora para emendar a petição inicial a fim de retificar objetivamente o valor da causa, bem como a autenticação dos documentos. Indeferiu o pedido de gratuidade processual, determinando o recolhimento das custas ao final do processo pela parte que restar vencida. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 116/124. O Requerente apresentou manifestação sobre a contestação às fls. 184/194. Intimado o requerido para produção de provas, este manifestou que não há provas a produzir. O Requerente informou que não há outras provas a serem produzidas (fls. 197). É o relatório. Decido. Trata-se de matéria de direito, comportando julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo

novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV).II - Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça.2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). III - Do Caso Concreto Alega o autor que requereu aposentadoria especial em 24/07/2006, no entanto, não lhe foi concedido o benefício. O Requerido reconheceu administrativamente que o autor laborou sob condições especiais no período de 28/05/1986 a 13/12/1998 e de 01/04/1982 a 27/05/1986, conforme documento de fls.58. Portanto, este período é incontroverso. Os períodos controvertidos são: a) de 01/02/1979 até 10/03/1982; b) de 14/12/1998 a 19/06/2002 e c) 12/05/2003 a 25/04/2006. Buscando comprovar suas alegações, o requerente fez juntar aos autos a cópias da CTPS, que comprovam efetivo vínculo laborativo do requerente, bem assim os DSS e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 18; 26; 39/40 e 46/53), correspondente, que descreve as funções exercidas pelo segurado, atestados por profissionais especializados e dotados de atributos de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, apontando como fator de riscos agentes biológicos e o agente nocivo ruído. Pois bem. Efetivando-se a análise circunstanciada dos períodos laborativos do requerente, passa-se a analisar cada período requerido: a) De 01/02/1979 a 10/03/1982, laborado no Curtume de São Manuel Ltda, na função de auxiliar de serviços diversos. O autor esteve exposto aos agentes sulfato de sódio, cal hidratado, sal grosso, bactericida e fungicida, óxido de cromo, sulfato de magnésio, tanino, ácido sulfúrico, solventes e corantes, conforme DSS de fls. 39. O enquadramento será nos itens 1.2.0, 1.2.11 e 1.3.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e, nos itens 1.2.0, 1.2.10, 1.3.0 e 2.5.7 do anexo I ao Decreto 83.080/79. Portanto é possível o reconhecimento do exercício de atividade especial neste logradouro. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da apelação 0022751-59.2005.4.03.9999, Rel. Juiz Convocado Miguel Di Pierro, julgado em 12/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2011 e também nos autos da APELAÇÃO CÍVEL - 544744; Processo: 0102815-66.1999.4.03.9999; Data do Julgamento: 19/09/2005; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, cuja decisão transcrevemos: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DO EXERCÍCIO DE TRABALHO EM CONDIÇÃO ADVERSA DURANTE 25 (VINTE E CINCO) ANOS. AUSÊNCIA.(...)IX - Conforme a cópia do procedimento administrativo trazido à colação, o apelado demonstrou o exercício de atividade prejudicial à saúde nos períodos de: a) 1º de novembro de 1960 a 09 de outubro de 1964 e 1º de fevereiro de 1965 a 16 de junho de

1970, como servente de curtume, quando responsável pelo manuseio de couro, conforme SB-40, trabalho cuja insalubridade foi confirmada por meio de laudo emitido pela Faculdade de Medicina de Botucatu da Universidade Estadual Paulista (UNESP), daí porque é de ser enquadrado no Código 2.5.7 do Decreto nº 83.080/79

PREPARAÇÃO DE COUROS - Caleadores de couros. Curtidores de Couros. Trabalhadores em tanagem de couros. ; e b) 1º de fevereiro de 1975 a 28 de fevereiro de 1976, 1º de setembro de 1976 a 09 de janeiro de 1977, 10 de janeiro a 30 de abril de 1977 e 15 de agosto de 1977 a 02 de janeiro de 1978, como cozinheiro, segundo diligência realizada pela própria autarquia, cabendo observar, aqui, que a ausência de SB-40 para atestar a exposição a calor excessivo, em consonância às disposições contidas no Anexo nº 3 da Norma Regulamentadora nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, não pode vir em prejuízo do segurado, por ser incumbência do empregador fornecer os dados pertinentes às condições de trabalho existentes na empresa, razão pela qual a atividade comporta enquadramento no Código 1.1.1 do Decreto nº 83.080/79. X - A este feito, por sua vez, vieram SB-40 a indicar o exercício da profissão de vigia noturno, no período de 1º de março de 1971 a 16 de novembro de 1972, enquadrada no Código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 Bombeiros, Investigadores, Guardas, e do trabalho de cozinheiro, no período de 1º de novembro de 1973 a 12 de março de 1974, sendo de se reprimir, no ponto, argumento semelhante já assentado, eis que, embora afirmada a habitualidade e permanência da atividade, não foi fornecida a temperatura a que esteve exposto o apelado, circunstância alheia à sua vontade e que não impede o reconhecimento do caráter insalubre do serviço. XI - Consta dos autos, ainda, SB-40 segundo o qual o apelado trabalhou como pedreiro em canteiro de obras, exposto a intempéries como sol, chuva, frio, calor e ruídos de betoneiras, batidas de picaretas, marretas, martelos, etc., o que se mostra suficiente para caracterizar a natureza insalubre do trabalho; porém, o período indicado no documento não é de ser admitido em sua integralidade 1º de novembro de 1979 a 02 de setembro de 1990, eis que, segundo o Resumo de Documentos Para Cálculo de Tempo de Serviço, fornecido pela autarquia previdenciária, o vínculo empregatício com a firma de Laércio Arlindo Bertoluce, anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do apelado, perdurou entre 1º de novembro de 1979 e 24 de outubro de 1980, sendo este o período a ser considerado, na espécie. XII - No tocante à prestação de atividade especial, como pedreiro, na condição de contribuinte individual autônomo, a controvérsia diz respeito ao modo de prestação do serviço, ou seja, se exercido de forma direta, ou não, pelo apelado, durante o período de 1º de dezembro de 1982 a 09 de março de 1995. XIII - A redução do tempo previsto para a obtenção de aposentadoria especial tem em vista amparar o trabalhador, por conta da exposição a agentes agressivos capazes de causar prejuízo de monta à sua saúde ou integridade física; nesse passo, é de se reconhecer não existir qualquer óbice, a priori, à caracterização de exercício de atividade especial também pelo autônomo, em vista da possibilidade de, como pessoa física, prestar o trabalho inquinado de penoso, insalubre ou perigoso. XIV - Para tanto, é necessária a prova de que o segurado tenha exercido, diretamente, a atividade, ainda que conte com auxílio de empregados, ou seja, nessa última hipótese o trabalho deve ser prestado também pelo autônomo, e não somente com a intermediação de empregados sujeitos à sua subordinação. XV - Os elementos carreados aos autos não são suficientes ao objetivo pretendido, pois o apelado logrou demonstrar sua condição de titular da firma individual Alcides Fumes, com obtenção de licença para a profissão de pedreiro, deferida pela Prefeitura do Município de Botucatu/SP em 1º de dezembro de 1982, bem como sua qualidade de contribuinte individual, com os recolhimentos respectivos. XVI - Esses, porém, foram os únicos documentos trazidos à colação para amparar a pretensão do autor, observando-se que no procedimento administrativo não há, igualmente, qualquer peça a ser aproveitada a fim de fazer prova de que prestava de forma direta o trabalho de pedreiro. XVII - Quanto aos demais períodos de trabalho 1º de maio a 30 de agosto de 1974, 14 de agosto a 14 de outubro de 1978 e 1º de novembro de 1978 a 15 de março de 1979, não podem ser tidos por insalubres, perigosos ou penosos, em virtude da ausência de qualquer documento a seu respeito, somente sendo possível afirmar que foram admitidos na esfera administrativa em vista de constarem de anotações da CTPS do apelado, conforme o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço, que não traz sequer as profissões então exercidas, o que inviabiliza, por completo, a averiguação acerca da presença do caráter especial das atividades. XVIII - Somados, portanto, todos os períodos computados até aqui, possui o apelado 23 (vinte e três) anos, 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, nos termos do que dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. XIX - Conforme as orientações aqui adotadas, o tempo de serviço com vistas à concessão de aposentadoria comum monta a 33 (trinta e três) anos e 26 (vinte e seis) dias, bastante para o deferimento de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a teor do que estabelecem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91, a qual, porém, não foi pleiteada na inicial e não pode, portanto, ser concedida nesta sede recursal. XX - Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial b) De 14/12/1998 a 19/06/2002, laborados na empresa VICUNHA TÊXTIL S/A, na função de contramestre, sob ruído acima de 91 db(a), conforme DSS e laudo pericial de fls. 46/52. Em razão do ruído estar acima de 90 db (a) é possível o reconhecimento deste período como atividade especial; c) de 12/05/2003 a 24/07/2006, laborados na empresa INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA. Neste período, o autor desempenhou as funções de ajudante de produção e de soldador. Consta-se que de 12/05/2003 a 30/06/2004, o autor laborou sob ruído de 89,2 db(a). Reconheço como atividade especial o período a partir de 18/11/2003, quando passou a vigorar

o a Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, que determinou como agente agressivo o ruído superior a 85 db(a). O período de 01/07/2004 a 24/07/2006, o autor laborava na função de soldador sob ruído de 84 db(a). Quanto ao agente ruído não é possível reconhecer a atividade como especial, porém neste período o autor, exercendo a função de soldador, esteve exposto a outros agentes agressivos à saúde, tais como cromatografia gasosa, havendo exposição habitual e permanente ao agente químico manganês, próprio da solda, enquadrando-se no código 1.0.14 do Decreto n.º 2.172/97 e no item 1.0.14 do Decreto n.º 3.048/99. Portanto, a exposição cumulada de múltiplos agentes insalubres ao longo do tempo acarreta maior prejuízo à saúde do trabalhador, razão pela qual reconheço como atividade especial o período de 18/11/2003 a 25/04/2006 (data da emissão do PPP- fls. 53). Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÓBICES LEGAIS. RUÍDO. POSSIBILIDADE. LIMITE. APÓS 05-03-1997. 85 DECIBÉIS. SOLDADOR. CATEGORIA. MANGANÊS. MÚLTIPLOS AGENTES. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II - Somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, bem como, que o nível de ruído que passou a caracterizar a insalubridade da atividade foi elevado a 90 decibéis. III - A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. IV - Da mesma forma, deve ser considerada especial a atividade exercida pelo autor na função de soldador, com enquadramento no código 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64 e nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto n.º 83.080/79, uma vez que nos referidos períodos bastava o enquadramento dentro das atividades elencadas nos mencionados Decretos. V - Acrescente-se que também deve ser considerada especial a exposição habitual e permanente ao agente químico manganês, enquadrando-se no código 1.0.14 do Decreto n.º 2.172/97 e no item 1.0.14 do Decreto n.º 3.048/99. VI - Enfatizo que, além do material particulado de manganês, o autor esteve submetido a materiais particulados de ferro e cobre, calor próximo ao limite de tolerância, estabelecido na NR n.º 15, e ruído de 82,9 dB, sendo que a exposição cumulada de múltiplos agentes insalubres ao longo do tempo acarreta maior prejuízo à saúde do trabalhador. VII - Cumpra ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91. VIII - Remessa oficial desprovida e apelação do impetrante parcialmente provida. (AMS - apelação cível - 319257; processo: Décima turma; data do julgamento: 15/10/2013; e-djf3 judicial 1 data: 23/10/2013; relator: Desembargador Federal Walter do Amaral) Assim, reconheço por sentença os seguintes períodos exercidos em atividade especial: de 01/02/1979 a 10/03/1982; de 14/12/1998 a 19/06/2002, e de 18/11/2003 a 25/04/2006. Portanto, considerando a somatório dos períodos exercidos em atividade especial (reconhecidos administrativamente e os reconhecidos nesta sentença), o autor perfaz 25 (vinte e cinco) anos e 09 (nove) meses e 07 (sete) dias, na data do requerimento administrativo (24/07/2006), conforme tabela de contagem do tempo especial, que segue em anexo a esta sentença. Cumpriu também o demandante o requisito da carência legal. Cumpre salientar que, trata-se a aposentadoria especial, em sua essência, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Malgrado esse fato, o certo é que aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial são benefícios disciplinados, jurídica e administrativamente, por dispositivos próprios. Assim, tendo em vista que o requerimento administrativo efetuado pelo autor em 24/07/2006 (fls. 73) foi relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto no art. 52 da Lei n.º 8.213/91 (B-42) e não o de aposentadoria especial, previsto no art. 57 do mesmo dispositivo legal (B-46), ora postulado, há de se considerar como data de início do benefício (DIB) a da citação nestes autos, ou seja, 25/11/2014 (fls. 115). Ressalto, ainda, que analisando a cópia do processo administrativo, não há nenhuma impugnação a concessão aposentadoria por tempo de contribuição, ou recurso para o enquadramento do período em que o autor trabalhou sob condições especiais. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor, desde a citação (25/11/2014), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e juros, desde a citação, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária deverá ser calculada nos termos do Manual de Cálculos Justiça Federal, aplicando-se a Resolução 134/2010 com as alterações da Resolução 267/2013. Quanto aos juros aplicam-se os artigos 405 e 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º da CTN. Ante a sucumbência mínima do requerente, condeno o INSS ao

pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.

0001308-98.2014.403.6131 - MARCOS ANTONIO FRIGATTO(SP272631 - DANIELA MUNIZ SOUZA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Fica a corré Caixa Econômica Federal intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001322-82.2014.403.6131 - NEUSA DIAS MAZON(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença Trata-se de ação ordinária, ajuizada inicialmente perante 3ª Vara Civil do Fórum Estadual de Botucatu, em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio doença, ao argumento de que não consegue mais desenvolver atividade laboral em face da aquisição de males incapacitantes. Aduz, em apertada síntese, ser portadora de problemas psiquiátricos, artrose na coluna vertebral, varizes, bem como muita cansa e indisposição, não conseguindo laborar, em face do agravamento de seu estado de saúde. Juntou cópia do prontuário do Posto de Saúde Municipal da CECAP às fls. 24/94. O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 97/104. Réplica às fls. 115/121. Foi apresentada a cópia do prontuário do Hospital Professor Cantídio de Moura Campos às fls. 127/163. Foi proferida decisão saneadora às fls. 171, com designação de perícia médica. O laudo médico realizado pelo r. Juízo Estadual foi juntado às fls. 181/186, concluindo que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária naquela oportunidade. Foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 194), com a oitiva de testemunhas (fls. 201/2004). O r. Juízo Estadual proferiu sentença, julgando procedente o pedido da parte autora, para conceder-lhe o benefício de auxílio doença a partir do ajuizamento da demanda, ou seja, em 06/05/2004 (fls. 206/213). O INSS interpôs recurso de apelação às fls. 216/222. Vieram contrarrazões às fls. 226/239. O acórdão proferido às fls. 245/246 anulou de ofício a r. sentença, para determinar o retorno dos autos à vara de origem para elaboração de novo exame médico pericial, restando prejudicada a apelação do INSS. Em decorrência da cessação da competência delegada, os autos foram redistribuídos perante este Juízo em 04/12/2014. Em cumprimento a determinação do E. TRF da 3ª Região, foi designada nova perícia médica (fls. 255). O perito informou às fls. 260 que a documentação médica constante nos autos não permite concluir por incapacidade laborativa e solicitou que a parte autora providenciasse a documentação médica necessária para melhor fundamentação do laudo pericial. A parte autora foi intimada para juntar aos autos os documentos solicitados (fls. 261 e 265), porém permaneceu inerte. Ante a inércia da parte autora, o perito médico foi intimado para apresentar o laudo da perícia médica realizada. Laudo pericial às fls. 267/269. A parte autora se manifestou a respeito do laudo médico às fls. 272/273, requerendo a intimação do perito nomeado pelo R. Juízo Estadual para complementação daquele laudo. O INSS requereu pela improcedência do processo (fls. 274). É o relatório. DECIDO. Não há preliminares arguidas, razão pela qual se passa a análise do mérito. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. A mesma Lei dispõe, em seu artigo 59, que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O ponto controvertido refere-se à incapacidade laboral da parte autora, bem como a eventual data do início da incapacidade laboral. Para comprovar referida incapacidade, a autora foi submetida à perícia médica em 08/11/2005, que atestou que a parte autora encontrava-se total e temporariamente incapaz. Porém, o perito médico não fixou data do início da doença, nem mesmo a data do início da incapacidade em seu parecer, limitando-se a afirmar que a incapacidade derivava de autora possuir alterações na semiologias neurológicas e psiquiátricas, devido a quadro depressivo, com alteração de humor, comportamento (fls. 181/186). A r. sentença de fls. 206/213 foi anulada, de ofício, pelo r. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 245/246), em razão a insuficiência das informações constantes no laudo pericial. Portanto, a partir do momento que houve a anulação da r. sentença, devolveu-se ao Juízo de origem a elaboração da prova pericial, considerando que a r. decisão determinou a elaboração de novo exame médico (fls. 245 verso). Neste sentido são as reiteradas decisões proferidas pelo TRF 3ª Região, tais como as proferidas nos autos da AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1265728; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1166824; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 636860 e também na AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1284084: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO PERICIAL. CONTROVÉRSIA. SENTENÇA. NULIDADE. ART. 130 CPC. I - O laudo médico pericial realizado não se mostra apto ao deslinde da matéria, vez que mostra contradição com a prova documental existente nos autos. II - A prova pericial é indispensável para o deslinde da questão posta em Juízo, impondo-se a

anulação da r. sentença, a fim de que sejam realizada nova perícia. III-Determinado, de ofício, o retorno dos autos ao Juízo de origem para elaboração de nova perícia e novo julgamento. Apelação da autora prejudicada.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1284084; Processo:0001485-85.2006.4.03.6117, Desembargador Federal Sérgio Nascimento) Portanto, em cumprimento ao r. acórdão, foi designada nova perícia médica, que foi realizada por médico de confiança desta 1ª Vara Federal, considerando que a primeira perícia foi realizada perante o r. Juízo Estadual. Assim, em 13/10/2014 a autora foi submetida a nova perícia, sendo que perito médico atestou: A autora compareceu a perícia médica no dia 13/10/2014, referindo ter sido acometida de acidente vascular cerebral em 2013, porém relata que toda a documentação medica pertinente ficou retida na Unesp Campus Botucatu. Solicito que a autora faça o levantamento de tal documentação, para uma melhor fundamentação do laudo pericial. A documentação médica que consta nos autos não permite concluir por incapacidade laborativa. (fls. 260) grifo nosso A parte autora foi intimada duas vezes para apresentar referidos documentos, conforme certidão de fls. 261 verso, 264 e 265 verso, porém permaneceu inerte. Em razão da inércia da autora comprovar a sua incapacidade, o perito médico deste Juízo foi intimado para apresentar o laudo conclusivo. O laudo pericial de fls. 267/269 concluiu que a parte autora não se encontra incapaz, pois os documentos de fls. 24/ 94 e de fls. 128/159 não comprovam a incapacidade laboral. No mais, em exame físico o perito médico concluiu que a autora encontrava-se corada, hidratada, orientada no tempo e no espaço, com pensamento, raciocínio e humor preservados. Portanto, a parte autora, apesar de intimada em duas oportunidades, não apresentou nenhum documento médico que pudesse comprovar a sua incapacidade, considerando que compete a parte autora provar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, I do CPC. Cabe consignar, que o requerimento da parte autora de fls. 272/273 não procedem, pois o acórdão não determinou que o novo exame pericial fosse realizado pelo mesmo perito que realizou a perícia junto ao r. Juízo Estadual. A determinação foi para a elaboração de nova prova pericial, devolvendo ao Juízo de origem a realização da prova e a prolação de novo julgamento. Enfatizo que os documentos médicos juntados às fls. 26/96 e 127/163 foram considerados insuficientes pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a análise do pedido da autora, tanto que determinou o retorno dos autos para a 1ª instância para a elaboração de novo exame pericial. Com efeito, é o que se lê do dispositivo da r. decisão de fls. 245 verso: Diante do exposto, faz-se necessário anular a sentença, a fim de que o perito preste esclarecimentos a respeito do início da doença e da incapacidade laboral do autor, notadamente com menção aos documentos trazidos aos autos. Posto isso, anulo, de ofício, a r. sentença de fls. para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para elaboração e novo exame médico pericial, restando prejudicada a apelação do INSS. (grifo nosso) Portanto, a parte autora não comprovou documental e em exame físico que se encontrava incapaz para as atividades laborais, razão pela qual, deixou de comprovar os fatos constitutivos do seu direito. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil e artigo 59 da Lei 8.213/91. Deixo de condenar a parte autora em pagamento das custas e honorários sucumbências, em razão de ser beneficiário da gratuidade judiciária (fls. 22). Expeça-se o pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001474-33.2014.403.6131 - ESCRITORIO DE ADV PROF ALDO CASTALDI S/C LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
Trata-se de uma ação declaratória de inexistência de obrigação tributária movida por ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PROFº ALDO CASTALDI em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. Ajuizado o feito perante a Justiça Estadual da Comarca de São Manuel/ SP, a ré ali apresentou contestação ao pedido principal, e, em separado, incidente de impugnação ao valor da causa (Proc. n. 0001475-18.2014.403.6131). Às fls. 252 dos autos principais, consta declinação de competência em favor deste Juízo Federal. Recebidos os autos perante esta Subseção Judiciária Federal, a impugnação ao valor da causa foi decidida, consoante se recolhe de fls. 27/28, decisão esta que foi fustigada por recurso de embargos de declaração (fls. 34/39), rejeitados às fls. 45/vº. Ainda uma vez, interpôs-se, em face da interlocutória, agravo de instrumento (noticiado no apenso às fls. 50, com cópias às fls. 51/393), recurso a que não se agregou efeito suspensivo, conforme se depreende da decisão de fls. 395/399 do apenso. Às fls. 400 daqueles autos, a Secretaria certifica o decurso de prazo para o depósito complementar das custas iniciais. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Denegado o efeito suspensivo ao agravo tirado da decisão que acolheu a impugnação ao valor da causa, cumpre, em atenção ao v. decisum de Segunda Instância, liberar os efeitos que são próprios à decisão aqui em causa, inclusive naquilo que concerne ao andamento processual. Preliminarmente, é necessário consignar que, nos casos - tais como o presente - de complementação de custas como decorrência de acolhimento do incidente de impugnação ao valor da causa, é desnecessária a intimação pessoal do autor para a realização da diligência, uma vez que já intimado, na pessoa de seu advogado, da decisão que acolheu o incidente. Nesse exato sentido, cito precedente do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO: Processo : AC 200451010214437 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 411513 Relator(a) : Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER Sigla do órgão : TRF2 Órgão julgador : SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte : DJU - Data:27/03/2009 - Página:252 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO -

CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - FALTA DE COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS - NOVO VALOR DADO À CAUSA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE. I - A não complementação das custas de preparo após ter sido atribuído novo valor à causa, em decorrência de incidente de impugnação ao valor da causa, equipara-se à falta de preparo das custas iniciais, cuja consequência está prevista no art. 257, do CPC, sendo imperiosa, no entanto, a intimação do autor para recolher as custas complementares. II - Em que pese o cancelamento da distribuição e a extinção por abandono da causa estejam assentadas na inércia do autor, disso não se depreende que a intimação pessoal deste seja necessária na primeira hipótese, como o é na segunda por força do art. 267, 1º, do CPC. III - O cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC) é consequência direta e estrita da falta de preparo do feito, enquanto o abandono da causa se dá pela inércia do autor em sentido mais amplo, não sendo correto afirmar que a inércia do autor na primeira hipótese (art. 257) se confunde com aquela que leva à extinção do feito sem resolução do mérito prevista no art. 267, III, do CPC, o que, a toda evidência, dispensa a prévia intimação pessoal da parte, bastando a publicação no órgão oficial de imprensa do despacho que ordenou a complementação das custas. IV - Agravo interno desprovido (g.n.). Data da Decisão : 18/03/2009 Data da Publicação : 27/03/2009 Também essa a posição do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Processo : AC 00363915119894036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 215346Relator(a) : JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY Sigla do órgão : TRF3 Órgão julgador : TERCEIRA TURMA Fonte : DJF3 DATA:30/09/2008Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado. Ementa PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE 1 - Desnecessária a intimação pessoal da parte autora para regularização do recolhimento das custas processuais, sendo bastante apenas a intimação pela imprensa oficial. O patrono da causa é a pessoa indicada para responder pelo impulso processual, dado que a providência em questão - recolhimento das custas processuais - tem cunho eminentemente administrativo. 2 - Apelação não provida. Sentença mantida (g.n.). Data da Decisão : 13/12/2006 Data da Publicação : 30/09/2008 Idem, precedente do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Processo : REsp 199900501390 - REsp - RECURSO ESPECIAL - 218284Relator(a) : BARROS MONTEIRO Sigla do órgão : STJ Órgão julgador : QUARTA TURMA Fonte : DJ DATA:07/10/2002 PG:00260 RSTJ VOL.:00162 PG:00351Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, não conhecer do recurso, vencido o Sr. Ministro Aldir Passarinho Júnior, que conheceu do recurso e deu-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Sálvio de Figueiredo Teixeira. Ementa AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ACOHIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO DESATENDIDA. ADVOGADO EM CAUSA PRÓPRIA. ART. 267, 1º, DO CPC. - Tratando-se de advogado em causa própria, prescindível é a sua intimação pessoal para fins do disposto no art. 267, 1º, do CPC. - Recurso especial não conhecido. Data da Decisão : 15/02/2001 Data da Publicação : 07/10/2002 Observa-se, do caso aqui vertente, que o autor foi devidamente intimado da decisão que negou efeito suspensivo ao agravo interposto da decisão que acolheu a impugnação ao valor da causa movimentada pela ré (fls. 395/399) em 24/03/2015, conforme se colhe da certidão de fls. 400 dos autos do apenso. Por esta razão, o prazo consignado na decisão agravada (5 dias) passou a fluir daquela data, encerrando-se aos 30/03/2015, sem que a complementação determinada em razão do incidente tivesse sido providenciada pelo interessado. Por esta razão, cumpre a extinção do feito, vez que ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV do CPC). DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL da presente ação de conhecimento, e o faço para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 282, V, c.c. art. 295, VI e 267, I e IV, todos do CPC. Arcará o autor, com as custas e despesas processuais, e mais honorários de advogado que, estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito, já observados, evidentemente, os efeitos da decisão proferida no âmbito da impugnação ao valor da causa aqui em apenso. Comunique-se, por ofício, ao Excelentíssimo Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento (AI n. 0030012-84.2014.4.03.0000/SP), do teor da presente decisão. P.R.I.

0001620-74.2014.403.6131 - CECILIA FERNANDES BENTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000049-34.2015.403.6131 - SILVIO ZAMBRINI NETO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos

autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

000050-19.2015.403.6131 - CELIA MARIA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 2014/0222844-4 (cf. cópias de fls. 232/235). Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

000053-71.2015.403.6131 - IOLANDA SAKAI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

000074-47.2015.403.6131 - DIVA ROSSI TENORI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

000077-02.2015.403.6131 - IRACEMA RODRIGUES DA SIQUEIRA COMENALLE(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se o julgamento definitivo do AREsp nº 2014/0187074-0 pelo E. STJ, conforme cópias de fls. 302/308. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

000323-95.2015.403.6131 - MARIA DE LOURDES ALVES PIRES(SP353577 - FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Cuida-se, em breve suma, de ação de reparação de danos morais e materiais. Alega a parte autora que nunca possuiu conta ou contratou empréstimos consignados junto à Caixa Econômica Federal. Relata que, ao observar o extrato de seu benefício do INSS, foi surpreendida com o registro de um empréstimo datado de julho/2013, no valor total de R\$ 6.800,00, efetuado em 60 parcelas de R\$ 182,13, descontadas diretamente de sua aposentadoria pelo INSS. Relata, ainda, que procurou uma da Agência da CEF em Laranjal Paulista-SP, onde foi informada de que o problema seria resolvido. Porém, alega que não houve solução, e que seu nome foi negativado, sendo que, em um dos contatos de cobrança, foi informada de que o valor da dívida já era de R\$ 12.891,75. Alega ter sido vítima de fraude e que o banco agiu dolosamente quando realizou o empréstimo à revelia da autora. Requeru, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que sejam excluídas as restrições em seu nome constantes nos órgãos de proteção ao crédito, bem como, a condenação da ré ao pagamento de danos morais. A inicial estima um dano moral de 100 (cem) vezes o valor da cobrança indevida. Assim, foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.289.175,00 (um milhão, duzentos e oitenta e nove mil, cento e setenta e cinco reais). É o relatório. Decido. A importância sugerida pela parte autora a título de danos morais é cem vezes o valor do prejuízo material supostamente experimentado. Isto, bom que se diga, sem que haja qualquer justificativa para a estimativa do valor dos danos morais em patamares assim tão elevados. É evidente a tentativa, no caso concreto, através do estabelecimento de um valor exacerbado dos danos morais, contornar a regra legal de competência estabelecida pela legislação processual (Lei n. 10.259/01). Com efeito, o valor atribuído à causa, naquilo que respeita ao pedido de indenização por danos morais, é totalmente arbitrário, uma vez que não existe nos autos nenhum elemento objetivo de prova que justifique uma estimativa indenizatória em patamares assim tão desarrazoados. Por certo que se pretende o direcionamento da distribuição, de molde a evitar o ajuizamento da ação perante os Juizados Especiais, de rito mais célere e simplificado, ao mesmo tempo em que o pleiteante se alberga de quaisquer dos efeitos eventualmente adversos da sucumbência a ser imposta no rito procedimental ordinário, sob o confortável pálio da Assistência Judiciária Gratuita, requerida à fl. 15. Daí a razão pela qual as Cortes Federais vem firmando orientação no sentido de que, em casos que tais, o Juiz está autorizado a, ex officio, impor uma redução no valor da causa, readequando o valor dos danos morais a patamares mais razoáveis, e, se o caso, declinar da competência para o julgamento da causa, em nome inclusive, da preservação do princípio constitucional e democrático do juiz natural. Exatamente neste sentido, precedente oriundo do E. TRIBUNAL

REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em conflito de competência que versava precisamente esta questão, que teve voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Juiz Federal Dr. Márcio Satalino Mesquita: Processo: CC 00127315720104030000 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12162Relator(a): JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/07/2012 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito, para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente (g.n.). Data da Decisão: 05/07/2012 Data da Publicação: 13/07/2012 O precedente se amolda perfeitamente à hipótese aqui vertente, na medida em que os valores requeridos a título de danos morais estão claramente superestimados, de forma a suplantar, a partir do arbítrio exclusivo da parte autora, o limite da competência jurisdicional dos Juizados Especiais, o que leva, indubitavelmente, a um direcionamento intencional da distribuição segundo talante exclusivo do interessado. Em resgate, então, de um dos mais caros princípios do direito processual civil, passo a readequar o valor atribuído aos danos morais. O que faço, argumentando que, tendo em vista que as vicissitudes e dissabores pelos quais, supostamente, passou o requerente poderiam justificar, quando muito, já num limite bastante superior, o estabelecimento dos danos morais em patamar equivalente a, aproximadamente, o dobro dos danos materiais por ela experimentados, o que resulta um valor máximo para o estabelecimento dos danos morais em R\$ 25.783,50. Daí, somados aos danos materiais já estimados pela autora (R\$ 12.891,75), resulta um valor da causa, readequado, no patamar de R\$ 38.675,25, que, com muito mais razoabilidade, fixa a realidade do conteúdo econômico perseguido em lide. DISPOSITIVO Isto posto: (1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R\$ 38.675,25; e, (2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I. Botucatu, 13 de março de 2015.

0000453-85.2015.403.6131 - MUNICIPIO DE PRATANIA(SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL Vistos, em sentença. O MUNICÍPIO DE PRATÂNIA, devidamente qualificado (fl. 02), propôs ação contra a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e a COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, pretendendo se desobrigar de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, bem como assumir a manutenção desses serviços, com a determinação de que a segunda ré continue a prestá-los. Juntou documentos às fls. 28/357. Vieram os autos conclusos para análise do

pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. A parte autora sustenta, em apertada síntese, que: a) os serviços de expansão, operação e manutenção de rede sempre foram realizados por concessionárias do Governo Federal (CPFL, no caso em análise); b) as Resoluções da ANEEL extrapolam o poder regulamentar previsto na Lei n. 9.427/1996, sendo carecedoras de amparo legal; c) a transferência compulsória de serviços ou a obrigatoriedade de receber ativos por resolução editada por agência reguladora fere a autonomia municipal e o pacto federativo. Consoante já anteriormente decidido pelo juízo, em ações diferentes intentadas por outros municípios integrantes dessa mesma Subseção Judiciária Federal (31ª), a pretensão inicial não encontra eco na jurisprudência atualmente vigente acerca desse tema. É que, conforme já indiquei em dois precedentes anteriores que por aqui tramitaram (Processo n. 0008873-50.2013.403.6131 - Município de Botucatu e n. 0008411-93.2013.403.6131 - Município de São Manuel), na linha de orientação majoritária que vem se firmando no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, inexistente qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade decorrente da transmissão dos ônus da incorporação dos ativos dos serviços imobiliários aqui em questão aos seus respectivos municípios. E isto, em suma, em decorrência das seguintes razões: (A) o serviço de iluminação pública se insere no âmbito dos interesses locais, cuja atribuição encabe às edilidades, e, sendo assim, não pode o Município deixar de assumir parcela de sua competência administrativa, que lhe foi constitucionalmente outorgada; (B) o custeio a tanto relativo é resolvido a partir da instituição, de parte da Municipalidade obrigada, da chamada contribuição de custeio de iluminação pública, cuja chancela de legalidade já foi, e por diversas vezes, explicitada no âmbito do C. STJ; (C) não existe qualquer violação ao princípio da legalidade, ou extrapolação dos poderes regulamentares inerentes à atividade da agência reguladora - ANEEL, porque o poder regulamentar não se confunde com o poder de regulação, que deriva, no caso em comento, da Lei nº 9.427/96, e que dispõe acerca da regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. Neste exato sentido, precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com voto-condutor relatado pela Em. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, nos seguintes termos: Processo: AI 00120439020134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 504940 Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão : TRF3 Órgão julgador : QUARTA TURMA Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2013 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 30, V, E 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. 1. O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se imbricam no peculiar interesse municipal, e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional. 2. Há centenas de decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança pelos Municípios das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública. 3. Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos. Isto porque o poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos. 4. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. 5. A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído. Não há qualquer malferimento na autonomia municipal, tanto assim que mais de 63% dos Municípios brasileiros já assumiram a titularidade dos ativos para a prestação do serviço segundo informação da agravante. 6. Agravo de instrumento provido (g.n.). Data da Decisão : 10/10/2013 Data da Publicação : 17/10/2013 No que concerne ao caso do Município de Botucatu, veja-se que o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO negou efeito suspensivo ao recurso de apelação, em 19/02/2015, em síntese, ao fundamento de que (AC n. 0008873-50.2013.4.03.6131/SP; RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro; PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU - Apelante x Cia. Paulista de Força e Luz - CPFL e Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - Apelados; número na origem: 00088735020134036131 - 1 Vr. BOTUCATU/SP): (...) Pedido de antecipação da tutela recursal apresentado em 25/11/2014 pelo Município de Botucatu (fls. 497/506) no que tange à sua apelação de fls. 451/464. Relata o requerente que propôs esta ação ordinária com o objetivo de que fosse desonerado de cumprir o estabelecido no artigo 218 da Instrução Normativa nº 414, com redação dada pela de nº 479, ambas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que lhe impõe a obrigação de fazer e receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, eis que os serviços de expansão, operação e manutenção de rede sempre foram realizados por concessionárias do governo federal, no caso a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. Informa que a tutela antecipada foi inicialmente deferida, mas posteriormente a demanda foi julgada improcedente e a medida de urgência revogada expressamente. Destaca que interpôs apelação, que foi recebida em ambos os efeitos com a ressalva de que não era restabelecida a citada tutela antecipada. Sustenta, em síntese, que lhe deve ser concedida a antecipação da tutela recursal, já que: a) a transferência compulsória dos ativos

acarretar-lhe-á prejuízo, pois terá que custear a manutenção do sistema de energia elétrica;b) é evidente a verossimilhança dos fatos e a existência de prova inequívoca, porque tem enfrentado dificuldades no recebimento de informações fundamentais ao cumprimento das mencionadas resoluções, porquanto:b.1) a CPFL não colabora com o fornecimento dos dados em extensão compatível e apta a ser utilizada, tanto que foi obrigado a ingressar com duas notificações judiciais na Justiça Estadual, conforme documentos anexos, e mesmo assim não lhe foram passadas as informações necessárias;b.2) a inércia da companhia causa-lhe danos incommensuráveis, à vista de que o prazo para a transferência dos ativos de iluminação está próximo do término;b.3) está demonstrada sua boa-fé, uma vez que busca cumprir com a obrigação das mais diversas formas;c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está demonstrado com a citada impossibilidade de receber os ativos, em virtude da ausência de informações e de dados que comprovem que a rede não se encontra em estado precário. Ademais, caso assumais tais ativos às cegas, o prejuízo será transferido à população, aproximadamente 120.000 habitantes;d) é possível que a medida de urgência seja deferida no tribunal, considerado que ao juízo a quo não é mais permitido intervir no feito e a lei estabelece que pode ser modificada e revogada a qualquer tempo, além do que a instância ad quem pode suspender o cumprimento da decisão de primeiro grau (artigos 273, caput e 4º, e 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil).(...)

In casu, inicialmente, cabe transcrever o que dispõe o artigo 5º do Decreto nº 41.019/1957, que regulamenta os serviços de energia elétrica:Art 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. 1º. Este serviço poderá ser realizado: a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média; b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão. 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. Por sua vez, têm o seguinte teor os artigos 2º e 3º da Lei nº 9.427/1996, a qual instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, in verbis:Art. 2o A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Art. 3o Além das atribuições previstas nos incisos II,III, V, VI, VII, X, XI e VII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no 1o, compete à ANEEL:I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995;[...]XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação;Nesse contexto, a ANEEL editou a Resolução Normativa nº 414/2010, que, em seu artigo 218, assim estabelece, na redação dada pela Resolução nº 479/2012:Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1o A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica.A ANEEL, ao editar a referidas normas, excede sua competência e o seu poder de regular o Decreto nº 41.019/1957, uma vez que, nos termos do 2º do decreto mencionado, os sistemas de iluminação não são de responsabilidade da municipalidade, bem como cria e amplia obrigações aos municípios, o que fere sua autonomia (artigo 18 da Constituição Federal) e invade matéria reservada à lei e à competência da União Federal. Nos termos dispostos pelo inciso V do artigo 30 da Lei Maior, é correto afirmar-se que o serviço de iluminação pública, ante o seu caráter local, é de incumbência municipal e deve ser prestado de forma direta ou sob regime de concessão. Contudo, a prestação do serviço condiciona-se e deve-se harmonizar com o que estabelece o artigo 175 da CF, o qual se encontra assim redigido:Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. [ressaltei]Desse modo, a agência reguladora, ao expedir ato normativo que impõe o recebimento pelo ente federativo competente (município) do sistema de iluminação pública registrado como ativo imobilizado em serviço transferido das distribuidoras de energia inova na ordem jurídica e invade matéria reservada à lei, bem como extrapola o seu poder regulamentar. Corrobora esse entendimento o seguinte trecho da decisão proferida pelo Desembargador Federal Márcio Moraes, da Terceira Turma desta corte, no agravo de instrumento nº 0012933-29.2013.4.03.0000, a qual foi disponibilizada no DJe do dia 1º/8/2013, dado que assim se manifestou em situação análoga:Trata-se de agravo de instrumento interposto por MUNICIPIO DE AGUDOS em face de decisão que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela que visava afastar a transferência do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente, conforme previsto no art. 218 da Resolução Normativa n. 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, ambas da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).[...]Com efeito, a Lei n. 9.427/1996 disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, para regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (art. 2º).No exercício de seu poder regulamentar, a ANEEL expediu a Resolução

Normativa n. 414/2010, cujo art. 218, com a redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, assim dispõe: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. Nesse tocante, ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente - que, no caso em análise, é a Municipalidade recorrente, nos termos da correspondência de fls. 82/83 -, entendo, em exame preambular, que a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar, além de ferir a autonomia municipal assegurada no art. 18 da Constituição Federal, uma vez que, a princípio, estabelece novos deveres e obrigações ao Município. Com efeito, nos termos do art. 5º, 2º, do Decreto n. 41.019/1957, que regulamenta os serviços de energia elétrica, os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição, o que significa que os sistemas de iluminação não eram, aparentemente, de responsabilidade municipal. Ademais, é cediço que o serviço de iluminação pública possui interesse local e, dessa forma, sua prestação incumbe ao Município, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, a teor do disposto no inciso V do art. 30 da Constituição Federal, sendo, certo, ainda, que a Emenda Constitucional n. 39/2002 incluiu o art. 149-A para permitir aos Municípios e ao Distrito Federal a instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. Todavia, não se pode olvidar que o art. 175 da Magna Carta estabelece que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos da lei, não sendo suficiente, portanto, o estabelecimento de transferência de ativos ao Poder Público Municipal mediante ato normativo expedido por agência reguladora, como no caso em análise (g.n.). Também neste sentido, precedentes de outros Regionais: Processo: AG 00072869620134050000 - AG - Agravo de Instrumento - 134429 Relator(a) : Desembargador Federal Geraldo Apoliano Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Terceira Turma Fonte : DJE - Data: 01/04/2014 - Página: 62 Decisão: UNÂNIME Ementa ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇOS PÚBLICOS. ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS E TODOS OS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. TRANSFERÊNCIA PARA O MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012 DA ANEEL. LEGALIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo Município de Ibaretama, para que o mesmo fique desobrigado ao cumprimento do estabelecido pela ANEEL no art. 218 da Resolução nº 414, com redação dada pela Resolução nº 479, que impõe a obrigação de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS). 2. A tutela antecipada deverá ser concedida quando o direito do requerente se mostre verossímil e a demora da decisão provoque dano irreparável ou de difícil reparação. 4. Na hipótese, a jurisprudência desta Corte vem firmando entendimento de que a Resolução 414/2010, com a redação dada pela Resolução 479/2012, ambas da ANEEL, encontra lastro na Constituição Federal, em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, ao transferir a obrigação de prestar iluminação pública local das concessionárias para os Municípios, razão pela qual merece reparo o ato impugnado. 5. Agravo de Instrumento provido para revogar a decisão que antecipou os efeitos da tutela (g.n.). Data da Decisão : 27/03/2014 Data da Publicação : 01/04/2014 Também: Processo: AG 00404289120134050000 - AG - Agravo de Instrumento - 134614 Relator(a) : Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Terceira Turma Fonte : DJE - Data: 16/12/2013 - Página: 89 Decisão : UNÂNIME Ementa ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS E TODOS OS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA O MUNICÍPIO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012 DA ANEEL. LEGALIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto em face da decisão que concedeu a tutela antecipada, desobrigando o Município Agravado ao cumprimento do estabelecido na Resolução nº 414 da ANEEL, de redação dada sua Resolução nº 479, que impõe a obrigação de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS). 2. A concessão de tutela antecipada deve ocorrer quando o direito do requerente se mostre verossímil e a demora da decisão venha a provocar dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Hipótese em que não se evidencia a plausibilidade do direito invocado, porquanto a jurisprudência desta Corte vem firmando a tese de que a Resolução 414/2010, com a redação dada pela Resolução 479/2012, ambas da ANEEL, encontra lastro na Constituição Federal, em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, ao instituir em favor dos municípios a obrigação de prestar iluminação pública local. 4. Agravo de Instrumento provido (g.n.). Data da Decisão : 12/12/2013 Data da Publicação : 16/12/2013 Idem: Processo: AG 00091740320134050000 - AG - Agravo de Instrumento - 134480 Relator(a) : Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Terceira Turma Fonte : DJE - Data: 05/12/2013 - Página: 458 Decisão : UNÂNIME Ementa CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÕES ANEEL NºS 414/2010 E 479/2012. TRANSFERÊNCIA PARA A MUNICIPALIDADE DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇOS - AIS E DOS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A concessão de tutela antecipada deve ocorrer quando o

direito do requerente se mostre verossímil e a demora da decisão venha a provocar dano irreparável ou de difícil reparação.2. Hipótese em que não se evidencia a plausibilidade do direito invocado, porquanto a jurisprudência desta Corte vem firmando a tese de que a Resolução 414/2010, com a redação dada pela Resolução 479/2012, ambas da ANEEL, encontra lastro na Constituição Federal, em seus arts. 30, V, e 149-A, parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, ao instituir, em favor dos municípios, a obrigação de prestar iluminação pública local.3. Agravo de instrumento provido (g.n.). (Data da Decisão : 21/11/2013 ; Data da Publicação : 05/12/2013) Em razão do exposto, a tese que anima a petição inaugural da presente demanda não projeta, já mesmo desde este estágio muito precoce do procedimento, mínimas condições de viabilidade, haja vista a torrente jurisprudencial formada em sentido contrário no âmbito dos Tribunais Regionais Federais do País. É, pois, a hipótese de que cuida o art. 285-A do CPC, sendo o caso de se proclamar, desde logo, a improcedência da ação. DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do que prescreve o art. 269, I c.c. art. 285-A, ambos do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção de que desfruta o Município autor. Sem condenação em honorários, tendo em vista a extinção liminar do processo, ainda não integrada a relação jurídico-processual pela citação das rés. Com o trânsito, baixa ao arquivo. P.R.I.

**0000499-74.2015.403.6131 - JOAO CARLOS MARTINS(SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desconstituição do benefício ou subsidiariamente com a renúncia do benefício c/c concessão de nova aposentadoria nos moldes da legislação atual, em ato contínuo e sucessivo, ou seja, desaposentação da parte autora em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para, ato contínuo, aposentá-la novamente computando os recolhimentos efetivados posteriormente. Juntou documentos às fls. 25/62 Vieram os autos para decisão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, trata-se de caso de prolação de sentença, nos termos do artigo 285 A do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 0000075-66.2014.403.6131, cuja decisão foi publicada em 30/07/2014, que teve trâmite regular perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, em que a parte autora pretende o reconhecimento de atividade especial no período de 29/04/1998 a 23/01/2012, desaposentação para concessão de aposentadoria especial ou sucessivamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral contados de 21/01/2014, data em que a ação foi distribuída, com RMI considerando todo o período de contribuição pós aposentadoria. Por fim, que a DER seja fixada na data da propositura desta ação, ou seja, 21/01/2014. Junta documentos fls. 15/48. Citado, o INSS apresentou reconvenção (fls. 53/55), alegando que o reconhecimento de que a parte autora exerceu atividades especiais no período de 29/04/1998 a 23/01/2012, levará, necessariamente, ao reconhecimento de que a aposentadoria foi indevidamente paga no intervalo mencionado, devendo restituir ao Erário tais valores. Simultaneamente apresentou contestação (fls. 60/73), arguindo preliminarmente a decadência e a prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, sustentando a impossibilidade de deferimento da pretensão inicial. Subsidiariamente, requer a restituição dos valores pagos em virtude da aposentação retro referida, com aplicação de juros nos termos do artigo 1º-F da lei nº 9.494/97, até a data da conta e a aplicação da Súmula 111 do STJ. A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 75/98) e contestação à reconvenção (fls. 100/112). É o relatório. Decido. Embora a presente ação trate de pedidos subsidiários; quais sejam: desaposentação ou conversão de períodos especiais com a finalidade de majorar a RMI, a questão primordial desta demanda versa sobre a possibilidade de conversão e computo de período laborado em data posterior a concessão da aposentadoria. Portanto, para que seja possível a conversão e cômputo de período laborado após a concessão do benefício, antes, deve haver a desaposentação, para somente depois, se efetuar, então, novos cálculos com novos índices e bases apurando então nova RMI. O caso trata de desaposentação: o segurado da Previdência Social, já aposentado proporcionalmente por tempo de serviço, prossegue contribuindo até implementar todos os requisitos para a aposentadoria integral. Pleiteia-se, então, a desaposentação do segurado, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Note-se que não se trata de pedido de desaposentação/ renúncia ao benefício para fins de mera contagem de tempo, o que expressamente previsto na legislação; também não se trata de renúncia a uma modalidade de aposentadoria para optar por outra mais vantajosa. Aqui, a aposentadoria é a mesma, sendo que os requisitos que foram parcialmente cumpridos num primeiro momento, pretendendo o segurado implementados por completo numa segunda etapa. Não obstante as duntas e ilustradas posições em sentido favorável à tese aqui desposada, estou em que o tema ainda merece uma maior discussão por parte da jurisprudência nacional, inclusive com a emissão de posicionamento por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Observo, nesse particular, que até o momento em que proferida esta sentença a matéria ainda não foi objeto de expedição de verbete sumular que demande o posicionamento do juízo neste ou naquele sentido de forma cogente. Assim, encontra-se o juízo livre para apreciar o caso segundo o seu livre convencimento motivado. É o que passo a fazer. Em primeiro lugar, observo que a tese que alberga a pretensão de desaposentação, sem dúvida alguma, importa evidente assalto à estabilidade das relações jurídicas,

com inegável prejuízo aos cânones da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito e acabado, ambos com estatura constitucional (CF, art. 5º, caput, e inciso XXXVI). A partir do momento em que implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o segurado que a requer exerce uma opção, uma faculdade que lhe é outorgada pelo ordenamento. Essa opção exaure o seu direito à aposentadoria de forma cabal, de sorte que, desaposentá-lo, para, ato contínuo, voltar a aposentá-lo agora de forma integral, importa revolver o mérito de um ato administrativo que, ao tempo em que foi realizado, consolidou os direitos das partes envolvidas. Nesse sentido, tem se posicionado o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, que tem divisado a questão sob a luz da exegese do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Uma vez aposentado, o segurado que retorna ao exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não fará jus a prestação alguma da Previdência em decorrência de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, em se tratando de segurado empregado. Nesse sentido, confira-se precedente formado no âmbito daquele E. Sodalício, com voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES, em voto assim ementado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359 Processo: 200681000179228 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF500161555 Fonte DJ - Data: 07/07/2008 - Página: 847 - Nº: 128 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Decisão UNÂNIME Ementa Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. Data Publicação 07/07/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 ART-11 PAR-3 - - - LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 A partir do momento em que se aposenta, o segurado deixa de ser contribuinte e passa ser beneficiário da aposentadoria, não se concebendo que, nessa condição, volte a contribuir. Não há dúvida de que um tal proceder importa franca, clara e indubitosa vulneração da imutabilidade do ato jurídico perfeito e acabado que encontra na Constituição da República a guarida máxima de sua efetividade. Quanto a esse ponto específico, que enaltece o vulto dos princípios gerais de Direito aqui em debate, interessante colher o posicionamento de PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, que, discorrendo acerca da dignidade constitucional da segurança jurídica, invoca as lições do ilustre MIGUEL REALE, ao sustentar que: A segurança jurídica depende da aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito. Miguel Reale, discorrendo acerca da obrigatoriedade ou a vigência do Direito, afirma que a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético. [CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. O princípio da segurança jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 118, 30 out. 2003]. E é em razão disso que tenho para mim que deferir o direito à desaposentação do segurado ao argumento de que não existe norma que proíba essa possibilidade é, data venia das ditas e ilustradas opiniões em sentido diverso, inverter o conteúdo jurídico do princípio da legalidade, que, em tema de Direito Administrativo, assume um formato diverso daquele normalmente encontrado nas relações de Direito Privado. O ponto aqui, a meu sentir, é diferente: a desaposentação não é possível porque não existe lei que a permita. É da essência das relações jurídicas concebidas sob a égide de Direito Público que, diversamente do que ocorre para o particular, o princípio da legalidade, para a Administração, se traduz na possibilidade de fazer apenas e tão-somente aquilo que a lei permite, e não, como se argumenta, aquilo que ela não veda. É de doutrina fundamental do Direito Administrativo que: Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não permite. [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 68]. Nesse ponto, aliás, recorro aos doutos fundamentos invocados no precedente adiante indicado, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, exatamente por essa razão, também indefere a desaposentação pretendida pelo segurado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 Processo: 200003990501990 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/05/2002 Documento: TRF300155279 Fonte DJF3 DATA: 06/05/2008 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas. DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanquirição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no

regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. Indexação VIDE EMENTA Data Publicação 06/05/2008 Nem se diga, que, ao deferir a possibilidade de desaposentação aos segurados da Previdência Social, alguns julgados têm determinado a devolução dos valores pagos ao segurado a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. A par da dificuldade prática evidente de concretização desses julgados - já que verbas alimentares consumidas de boa-fé não são suscetíveis de repetição -, certo é que, a meu ver, os cultos posicionamentos que deferem a desaposentação incidem, nesse particular, numa contradição insuperável: é que, ao determinar a devolução dos valores percebidos pelo segurado a título de aposentadoria proporcional, os julgados acabam por reconhecer, ainda que não o façam de forma expressa, que a percepção dos valores referentes à aposentadoria proporcional foi indevida. Sim, porque, não fosse assim, não seria necessária qualquer restituição. Não é justo e nem jurídico determinar a devolução de valores que foram corretamente percebidos pelos segurados. Assim, mesmo que de forma indireta, os julgados que deferem a desaposentação, mediante devolução dos valores já pagos ao segurado (ou compensação dos mesmos com os proventos a serem pagos pela autarquia, o que é o mesmo) acabam - forçosamente - por reconhecer que a percepção de proventos de aposentadoria proporcional deu-se de forma irregular. Nesse ponto, é cabível a pergunta: como considerar irregular a percepção de estípedios de aposentadoria se, ao tempo em que foi deferida a aposentação proporcional, o segurado cumpria todos os requisitos para acessá-la? Seria como rever um ato jurídico válido e eficaz, simplesmente para possibilitar ao segurado uma nova oportunidade para optar pela modalidade de aposentadoria que melhor lhe convenha aos interesses. Por essa razão - e o ponto aqui trazido ao debate reforça a tese da afronta à estabilidade do ato jurídico perfeito e acabado - é que não vejo como se possa desfazer um ato administrativo livre de quaisquer vícios ou nulidades. Nesse ponto, aliás, pondero que até mesmo a intervenção do Poder Judiciário talvez se afigure ilegítima, porque fora dos limites divisados pelo legislador constitucional para a intervenção do Estado-Juiz. Explica-se: o Judiciário não tem atribuição constitucional para rever atos administrativos válidos. Deveras, a missão constitucional do Poder Judiciário será - nos casos de afronta à lei - decretar a anulação do ato. Reverter ato administrativo validamente conformado - que seria exatamente o caso da desaposentação - seria hipótese de revogação de ato administrativo, não anulação, e, nessa hipótese, o Poder Judiciário não pode intervir. Explicando a diferença entre um e outro instituto (revogação e anulação), a doutrina deixa esse ponto muito claro: Revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora). Quer dizer que a revogação respeita os efeitos já produzidos pelo ato, precisamente pelo fato de ser este válido perante o direito. Enquanto a anulação pode ser feita pelo Judiciário e pela Administração, a revogação é privativa da desta última porque os seus fundamentos - oportunidade e conveniência - são vedados à apreciação do Poder Judiciário (grifei). [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 238]. Exatamente por conceber a desaposentação como a revisão de um ato administrativo perfeitamente válido - porque, quando praticado, era conforme à lei - é que entendo que a sua natureza jurídica é a de revogação administrativa, que, pelos motivos já expostos, não pode ser apreciada e, isso muito menos, autorizada pelo Judiciário. A preocupação acima mencionada tem razão de ser, e encontra fundamento jurídico em cláusula constitucional pétrea, na conformidade dos arts. 2º e 60, 4º da CF. Invadir a seara de competência de outro dos Poderes da República é, sem dúvida consolidar afronta aos mencionados dispositivos, por inarredável configuração de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Analisando as origens do dogma constitucional da separação dos poderes da República, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO esclarece que o conceito ora em exame deita raízes na necessidade, perceptível desde tempo imemoriais, de limitação ao poder estatal. É dele o trecho que transcrevo em seqüência: Repugna ao pensamento político contemporâneo a ilimitação do poder. Ao contrário, é arraigada a convicção de que o poder, mesmo legítimo, deve ser limitado. Isto porque, na famosa expressão de Lord Acton, todo o poder corrompe, inclusive o democrático. Para limitar o poder várias são as técnicas adotadas. Uma é a da divisão territorial do poder, que inspira descentralizações e não raro o próprio federalismo. Outra consiste em circunscrever o campo de ação do Estado, reconhecendo-se em favor do indivíduo uma esfera autônoma, onde a liberdade não pode sofrer interferências do Estado. É isso que se busca obter pela Declaração dos Direitos e Garantias do Homem. A terceira é a divisão funcional do poder, tão conhecida na forma clássica de separação de poderes. É esta o objeto do presente capítulo, que é complementado pelos seguintes, em que se apontam as linhas mestras de cada um dos poderes identificados pela velha doutrina: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. [Curso de Direito Constitucional, 23 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 116]. Mais adiante, e rematando a linha de pensamento acima inaugurada, esclarece o insigne Professor das Arcadas do Largo de São Francisco que o dogma da separação de poderes está à base da conformação dos estados ocidentais, que, como o nosso, adotam ideologia liberal: A divisão segundo o critério funcional é a célebre separação de poderes, que vai ser agora examinada. Essencialmente, a separação de poderes consiste em distinguir três funções estatais - legislação, administração e jurisdição - a atribuí-las a três órgãos ou grupos de órgãos, reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade, ou ao menos preponderantemente. A divisão funcional do poder - ou, como tradicionalmente se diz

a separação de poderes - que ainda hoje é a base da organização do governo nas democracias ocidentais, não foi invenção genial de um homem inspirado, mas sim é o resultado empírico da evolução constitucional inglesa, qual a consagrou o Bill of Rights de 1869. De fato, a gloriosa revolução pôs no mesmo pé a autoridade real e a autoridade do parlamento, forçando um compromisso que foi a divisão do poder, reservando-se ao monarca certas funções, ao parlamento outras e reconhecendo-se a independência dos juízes. Esse compromisso foi teorizado por Locke, no Segundo tratado do governo civil, que o justificou a partir da hipótese do estado de natureza. Ganhou ele, porém, repercussão estrondosa com a obra de Montesquieu, O espírito das leis, que o transformou numa das mais célebres doutrinas políticas de todos os tempos. Na verdade, tornou-se a separação de poderes o princípio fundamental da organização política liberal e foi transformada em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. [Op. cit, pp. 116/117]. Assim, afora os casos de nulidades a macular o ato administrativo, nada autoriza a sua revisão de parte do Poder Judiciário, que não pode fazê-lo, pena de invasão ilegítima em esfera de atuação de outro Poder da República. É o que ocorreria no caso em questão. O Judiciário, para possibilitar ao segurado da Previdência o acesso a uma aposentadoria integral, desfaz um ato administrativo plenamente válido, revendo decisões administrativas, mesmo fora das hipóteses de nulidade aceitas pela ordem constitucional. Finalmente, pondero ainda que a tese da desaposentação atenta contra o princípio da isonomia constitucional, prevista no art. 5º da CF. Está evidente que aquele que se aposenta proporcionalmente e continua contribuindo, se puder - ao fim e ao cabo de tudo - ter acesso à aposentadoria integral (o que seria possível por meio da desaposentação de que aqui se cogita), beneficia-se de extrema e injustificada vantagem em relação aos demais segurados, que contribuem o período todo necessário à aposentadoria integral. A questão que ora é trazida ao crivo jurisdicional é, portanto, da maior importância, e ainda deve ser amadurecida no âmbito da própria jurisprudência: a vingar a tese desposada na inicial, a aposentadoria proporcional poderá deixar, em futuro bastante breve, de ser uma modalidade autônoma de aposentadoria, passando a um mero estágio para que se alcance a aposentadoria por tempo integral. A todos será dado se aposentar, primeiramente, de forma proporcional, e, ao depois, de forma integral, uma vez implementados os requisitos de forma completa. Tudo isso através da desaposentação. Situação essa que, a meu ver, implica uma distorção de todo o sistema, que, originariamente, foi concebido de forma diversa. Assim, estou em que a desaposentação, por todos os motivos expostos, realmente não tem como ser acatada. No máximo, penso que seria o caso de deferir ao segurado - beneficiário de aposentadoria proporcional - que continue a contribuir, o direito de reaver as prestações vertidas ao sistema, já que não lhe revertem em proveito próprio. Outra não pode ser a solução. Por essas razões é que, renovando todas as vênias aos doutos e ilustradíssimos posicionamentos em sentido diverso, tenho por improcedente a pretensão inicial. Com essa solução, fica prejudicada a análise da conversão pretendida, haja vista ter o período de 28/07/2000 a 13/, em questão sido laborado em data posterior a aposentação. Prejudicada ainda a análise da questão referente à prescrição quinquenal. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Arcará o autor, vencido, com as custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º e 4º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I. Botucatu, 23 de julho de 2014. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000500-59.2015.403.6131 - ANTONIO VALDIR RODRIGUES (SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desconstituição do benefício ou subsidiariamente com a renúncia do benefício c/c concessão de nova aposentadoria nos moldes da legislação atual, em ato contínuo e sucessivo, ou seja, desaposentação da parte autora em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para, ato contínuo, aposentá-la novamente computando os recolhimentos efetivados posteriormente. Juntou documentos às fls. 25/62 Vieram os autos para decisão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, trata-se de caso de prolação de sentença, nos termos do artigo 285 A do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 0000075-66.2014.403.6131, cuja decisão foi publicada em 30/07/2014, que teve trâmite regular perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, em que a parte autora pretende o reconhecimento de atividade especial no período de 29/04/1998 a 23/01/2012, desaposentação para concessão de aposentadoria especial ou sucessivamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral contados de 21/01/2014, data em que a ação foi distribuída, com RMI considerando todo o período de contribuição pós aposentadoria. Por fim, que a DER seja fixada na data da propositura desta ação, ou seja, 21/01/2014. Junta documentos fls. 15/48. Citado, o INSS apresentou reconvenção (fls. 53/55), alegando que o reconhecimento de que a parte autora exerceu atividades especiais no período de

29/04/1998 a 23/01/2012, levará, necessariamente, ao reconhecimento de que a aposentadoria foi indevidamente paga no intervalo mencionado, devendo restituir ao Erário tais valores. Simultaneamente apresentou contestação (fls. 60/73), arguindo preliminarmente a decadência e a prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, sustentando a impossibilidade de deferimento da pretensão inicial. Subsidiariamente, requer a restituição dos valores pagos em virtude da aposentação retro referida, com aplicação de juros nos termos do artigo 1º-F da lei nº 9.494/97, até a data da conta e a aplicação da Súmula 111 do STJ. A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 75/98) e contestação à reconvenção (fls. 100/112). É o relatório. Decido. Embora a presente ação trate de pedidos subsidiários; quais sejam: desaposentação ou conversão de períodos especiais com a finalidade de majorar a RMI, a questão primordial desta demanda versa sobre a possibilidade de conversão e computo de período laborado em data posterior a concessão da aposentadoria. Portanto, para que seja possível a conversão e cômputo de período laborado após a concessão do benefício, antes, deve haver a desaposentação, para somente depois, se efetuar, então, novos cálculos com novos índices e bases apurando então nova RMI. O caso trata de desaposentação: o segurado da Previdência Social, já aposentado proporcionalmente por tempo de serviço, prossegue contribuindo até implementar todos os requisitos para a aposentadoria integral. Pleiteia-se, então, a desaposentação do segurado, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Note-se que não se trata de pedido de desaposentação/ renúncia ao benefício para fins de mera contagem de tempo, o que expressamente previsto na legislação; também não se trata de renúncia a uma modalidade de aposentadoria para optar por outra mais vantajosa. Aqui, a aposentadoria é a mesma, sendo que os requisitos que foram parcialmente cumpridos num primeiro momento, pretendendo o segurado implementados por completo numa segunda etapa. Não obstante as duntas e ilustradas posições em sentido favorável à tese aqui desposada, estou em que o tema ainda merece uma maior discussão por parte da jurisprudência nacional, inclusive com a emissão de posicionamento por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Observo, nesse particular, que até o momento em que proferida esta sentença a matéria ainda não foi objeto de expedição de verbete sumular que demande o posicionamento do juízo neste ou naquele sentido de forma cogente. Assim, encontra-se o juízo livre para apreciar o caso segundo o seu livre convencimento motivado. É o que passo a fazer. Em primeiro lugar, observo que a tese que alberga a pretensão de desaposentação, sem dúvida alguma, importa evidente assalto à estabilidade das relações jurídicas, com inegável prejuízo aos cânones da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito e acabado, ambos com estatura constitucional (CF, art. 5º, caput, e inciso XXXVI). A partir do momento em que implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o segurado que a requer exerce uma opção, uma faculdade que lhe é outorgada pelo ordenamento. Essa opção exaure o seu direito à aposentadoria de forma cabal, de sorte que, desaposentá-lo, para, ato contínuo, voltar a aposentá-lo agora de forma integral, importa revolver o mérito de um ato administrativo que, ao tempo em que foi realizado, consolidou os direitos das partes envolvidas. Nesse sentido, tem se posicionado o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, que tem divisado a questão sob a luz da exegese do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Uma vez aposentado, o segurado que retorna ao exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não fará jus a prestação alguma da Previdência em decorrência de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, em se tratando de segurado empregado. Nesse sentido, confira-se precedente formado no âmbito daquele E. Sodalício, com voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES, em voto assim ementado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359 Processo: 200681000179228 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF500161555 Fonte DJ - Data::07/07/2008 - Página::847 - Nº::128 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Decisão UNÂNIME Ementa Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. Data Publicação 07/07/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 ART-11 PAR-3 - - - LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 A partir do momento em que se aposenta, o segurado deixa de ser contribuinte e passa ser beneficiário da aposentadoria, não se concebendo que, nessa condição, volte a contribuir. Não há dúvida de que um tal proceder importa franca, clara e indubitosa vulneração da imutabilidade do ato jurídico perfeito e acabado que encontra na Constituição da República a guarida máxima de sua efetividade. Quanto a esse ponto específico, que enaltece o vulto dos princípios gerais de Direito aqui em debate, interessante colher o posicionamento de PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, que, discorrendo acerca da dignidade constitucional da segurança jurídica, invoca as lições do ilustre MIGUEL REALE, ao sustentar que: A segurança jurídica depende da aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito. Miguel Reale, discorrendo acerca da obrigatoriedade ou a vigência do Direito, afirma que a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético. [CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. O princípio da segurança jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 118, 30 out. 2003]. E é em razão disso que tenho para mim que deferir o direito à desaposentação do segurado ao argumento de que não existe norma que proíba essa possibilidade é, data venia das duntas e ilustradas opiniões em sentido diverso, inverter o conteúdo jurídico do princípio da legalidade, que, em tema de Direito Administrativo,

assume um formato diverso daquele normalmente encontrado nas relações de Direito Privado. O ponto aqui, a meu sentir, é diferente: a desaposentação não é possível porque não existe lei que a permita. É da essência das relações jurídicas concebidas sob a égide de Direito Público que, diversamente do que ocorre para o particular, o princípio da legalidade, para a Administração, se traduz na possibilidade de fazer apenas e tão-somente aquilo que a lei permite, e não, como se argumenta, aquilo que ela não veda. É de doutrina fundamental do Direito Administrativo que: Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não permite. [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 68]. Nesse ponto, aliás, recorro aos doutos fundamentos invocados no precedente adiante indicado, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, exatamente por essa razão, também indefere a desaposentação pretendida pelo segurado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 Processo: 200003990501990 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/05/2002 Documento: TRF300155279 Fonte DJF3 DATA:06/05/2008 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JÚNIOR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas. DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. Indexação VIDE EMENTA Data Publicação 06/05/2008 Nem se diga, que, ao deferir a possibilidade de desaposentação aos segurados da Previdência Social, alguns julgados têm determinado a devolução dos valores pagos ao segurado a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. A par da dificuldade prática evidente de concretização desses julgados - já que verbas alimentares consumidas de boa-fé não são suscetíveis de repetição -, certo é que, a meu ver, os cultos posicionamentos que deferem a desaposentação incidem, nesse particular, numa contradição insuperável: é que, ao determinar a devolução dos valores percebidos pelo segurado a título de aposentadoria proporcional, os julgados acabam por reconhecer, ainda que não o façam de forma expressa, que a percepção dos valores referentes à aposentadoria proporcional foi indevida. Sim, porque, não fosse assim, não seria necessária qualquer restituição. Não é justo e nem jurídico determinar a devolução de valores que foram corretamente percebidos pelos segurados. Assim, mesmo que de forma indireta, os julgados que deferem a desaposentação, mediante devolução dos valores já pagos ao segurado (ou compensação dos mesmos com os proventos a serem pagos pela autarquia, o que é o mesmo) acabam - forçosamente - por reconhecer que a percepção de proventos de aposentadoria proporcional deu-se de forma irregular. Nesse ponto, é cabível a pergunta: como considerar irregular a percepção de estímulos de aposentadoria se, ao tempo em que foi deferida a aposentação proporcional, o segurado cumpria todos os requisitos para acessá-la? Seria como rever um ato jurídico válido e eficaz, simplesmente para possibilitar ao segurado uma nova oportunidade para optar pela modalidade de aposentadoria que melhor lhe convenha aos interesses. Por essa razão - e o ponto aqui trazido ao debate reforça a tese da afronta à estabilidade do ato jurídico perfeito e acabado - é que não vejo como se possa desfazer um ato administrativo livre de quaisquer vícios ou nulidades. Nesse ponto, aliás, pondero que até mesmo a intervenção do Poder Judiciário talvez se afigure ilegítima, porque fora dos limites divisados pelo legislador constitucional para a intervenção do Estado-Juiz. Explica-se: o Judiciário não tem atribuição constitucional para rever atos administrativos válidos. Deveras, a missão constitucional do Poder Judiciário será - nos casos de afronta à lei - decretar a anulação do ato. Reverter ato administrativo validamente conformado - que seria exatamente o caso da desaposentação - seria hipótese de revogação de ato administrativo, não anulação, e, nessa hipótese, o Poder Judiciário não pode intervir. Explicando a diferença entre um e outro instituto (revogação e anulação), a doutrina deixa esse ponto muito claro: Revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora). Quer dizer que a revogação respeita os efeitos já produzidos pelo ato, precisamente pelo fato de ser este válido perante o direito. Enquanto a anulação pode ser feita pelo Judiciário e pela Administração, a revogação é privativa da desta última porque os seus fundamentos - oportunidade e conveniência - são vedados à apreciação do Poder Judiciário (grifei). [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO,

Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 238]. Exatamente por conceber a desaposentação como a revisão de um ato administrativo perfeitamente válido - porque, quando praticado, era conforme à lei - é que entendo que a sua natureza jurídica é a de revogação administrativa, que, pelos motivos já expostos, não pode ser apreciada e, isso muito menos, autorizada pelo Judiciário. A preocupação acima mencionada tem razão de ser, e encontra fundamento jurídico em cláusula constitucional pétreia, na conformidade dos arts. 2º e 60, 4º da CF. Invadir a seara de competência de outro dos Poderes da República é, sem dúvida consolidar afronta aos mencionados dispositivos, por inarredável configuração de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Analisando as origens do dogma constitucional da separação dos poderes da República, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO esclarece que o conceito ora em exame deita raízes na necessidade, perceptível desde tempo imemoriais, de limitação ao poder estatal. É dele o trecho que transcrevo em seqüência: Repugna ao pensamento político contemporâneo a ilimitação do poder. Ao contrário, é arraigada a convicção de que o poder, mesmo legítimo, deve ser limitado. Isto porque, na famosa expressão de Lord Acton, todo o poder corrompe, inclusive o democrático. Para limitar o poder várias são as técnicas adotadas. Uma é a da divisão territorial do poder, que inspira descentralizações e não raro o próprio federalismo. Outra consiste em circunscrever o campo de ação do Estado, reconhecendo-se em favor do indivíduo uma esfera autônoma, onde a liberdade não pode sofrer interferências do Estado. É isso que se busca obter pela Declaração dos Direitos e Garantias do Homem. A terceira é a divisão funcional do poder, tão conhecida na forma clássica de separação de poderes. É esta o objeto do presente capítulo, que é complementado pelos seguintes, em que se apontam as linhas mestras de cada um dos poderes identificados pela velha doutrina: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. [Curso de Direito Constitucional, 23 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 116]. Mais adiante, e rematando a linha de pensamento acima inaugurada, esclarece o insigne Professor das Arcadas do Largo de São Francisco que o dogma da separação de poderes está à base da conformação dos estados ocidentais, que, como o nosso, adotam ideologia liberal: A divisão segundo o critério funcional é a célebre separação de poderes, que vai ser agora examinada. Essencialmente, a separação de poderes consiste em distinguir três funções estatais - legislação, administração e jurisdição - a atribuí-las a três órgãos ou grupos de órgãos, reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade, ou ao menos preponderantemente. A divisão funcional do poder - ou, como tradicionalmente se diz a separação de poderes - que ainda hoje é a base da organização do governo nas democracias ocidentais, não foi invenção genial de um homem inspirado, mas sim é o resultado empírico da evolução constitucional inglesa, qual a consagrou o Bill of Rights de 1869. De fato, a gloriosa revolução pôs no mesmo pé a autoridade real e a autoridade do parlamento, forçando um compromisso que foi a divisão do poder, reservando-se ao monarca certas funções, ao parlamento outras e reconhecendo-se a independência dos juizes. Esse compromisso foi teorizado por Locke, no Segundo tratado do governo civil, que o justificou a partir da hipótese do estado de natureza. Ganhou ele, porém, repercussão estrondosa com a obra de Montesquieu, O espírito das leis, que o transformou numa das mais célebres doutrinas políticas de todos os tempos. Na verdade, tornou-se a separação de poderes o princípio fundamental da organização política liberal e foi transformada em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. [Op. cit, pp. 116/117]. Assim, afora os casos de nulidades a macular o ato administrativo, nada autoriza a sua revisão de parte do Poder Judiciário, que não pode fazê-lo, pena de invasão ilegítima em esfera de atuação de outro Poder da República. É o que ocorreria no caso em questão. O Judiciário, para possibilitar ao segurado da Previdência o acesso a uma aposentadoria integral, desfaz um ato administrativo plenamente válido, revendo decisões administrativas, mesmo fora das hipóteses de nulidade aceitas pela ordem constitucional. Finalmente, pondero ainda que a tese da desaposentação atenta contra o princípio da isonomia constitucional, prevista no art. 5º da CF. Está evidente que aquele que se aposenta proporcionalmente e continua contribuindo, se puder - ao fim e ao cabo de tudo - ter acesso à aposentadoria integral (o que seria possível por meio da desaposentação de que aqui se cogita), beneficia-se de extrema e injustificada vantagem em relação aos demais segurados, que contribuem o período todo necessário à aposentadoria integral. A questão que ora é trazida ao crivo jurisdicional é, portanto, da maior importância, e ainda deve ser amadurecida no âmbito da própria jurisprudência: a vingar a tese desposada na inicial, a aposentadoria proporcional poderá deixar, em futuro bastante breve, de ser uma modalidade autônoma de aposentadoria, passando a um mero estágio para que se alcance a aposentadoria por tempo integral. A todos será dado se aposentar, primeiramente, de forma proporcional, e, ao depois, de forma integral, uma vez implementados os requisitos de forma completa. Tudo isso através da desaposentação. Situação essa que, a meu ver, implica uma distorção de todo o sistema, que, originariamente, foi concebido de forma diversa. Assim, estou em que a desaposentação, por todos os motivos expostos, realmente não tem como ser acatada. No máximo, penso que seria o caso de deferir ao segurado - beneficiário de aposentadoria proporcional - que continue a contribuir, o direito de reaver as prestações vertidas ao sistema, já que não lhe revertem em proveito próprio. Outra não pode ser a solução. Por essas razões é que, renovando todas as vênias aos doutos e ilustradíssimos posicionamentos em sentido diverso, tenho por improcedente a pretensão inicial. Com essa solução, fica prejudicada a análise da conversão pretendida, haja vista ter o período de 28/07/2000 a 13/, em questão sido laborado em data posterior a aposentação. Prejudicada ainda a análise da questão referente à prescrição quinquenal. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art.

269, I do CPC. Arcará o autor, vencido, com as custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º e 4º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I. Botucatu, 23 de julho de 2014. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000516-13.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001162-91.2013.403.6131) MARCO ANTONIO COLENCI(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X RENATA ANEZI DE BIAZI

Vistos em decisão. Trata-se de ação de arbitramento judicial de honorários advocatícios, com pedido de tutela antecipada, movida pelo advogado Marco Antonio Colenci em face de Renata Anezi de Biazi, requerendo a distribuição por dependência aos autos do processo 0001162-91.2013.403.6131. Juntou documentos às fls. 10/66. Pretende o autor a fixação dos honorários contratuais entre ele e a requerida, pois fora celebrado contrato verbal de honorários advocatícios e após o autor, até então patrono da requerida, ter obtido sucesso na ação de restabelecimento do auxílio doença que a requerida moveu em face do INSS, ela encaminhou ao escritório do autor revogação de procuração, razão pela qual o mesmo não pode destacar os seus honorários contratuais do ofício requisitório expedido por este Juízo, nos autos do processo 0001162-91.2013.403.6131. É o relatório. DECIDO. Ao analisar a petição inicial, constata-se que a lide é entre pessoas físicas capazes, sem a intervenção de quaisquer das pessoas de direito público relacionadas no artigo 109, I da Constituição Federal, razão pela qual a 31ª Subseção Judiciária é incompetente para processar e julgar o feito. Não existem razões jurídicas para que esta ação tramite por dependência aos autos do processo 0001162-91.2013.403.6131, pois os documentos que instruem a exordial são cópias do referido processo. Desta forma, tendo em vista que a competência da Justiça Federal é instituída em razão da pessoa, compreendendo, portanto, todos os seus desdobramentos e incidentes, caberá à Justiça Estadual conhecer e julgar o pedido de arbitramento judicial de honorários advocatícios postulado neste demanda. Portanto, este Juízo é absolutamente incompetente para processar a presente demanda, razão pela qual deverá tal feito ser remetido ao r. Juízo Estadual. Remetam-se estes autos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Após, baixem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000220-93.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-11.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ROSA BATISTA SANTERA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução por título judicial, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeatur. Sustenta o embargante que o cálculo exequendo utilizou de juros em percentual acima do devido e correção monetária indevida, apurou valor da RMI incorretamente, bem como não ter respeitado as diretrizes para cálculo da verba honorária. Atribuiu como correto o valor de R\$ 22.165,09, para 03/2012. Junta documentos às fls. 04/63. Intimado a impugnar os embargos, a parte embargada o fez às fls. 67/70. Seguiu-se elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo, com parecer às fls. 81/91 dos autos. A parte embargada requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (fls. 111), Bem como impugna os cálculos ofertados pela contadoria judicial. (fls.94/95) O embargante impugna expressamente os cálculos apresentados pela contadoria judicial. (fls. 113/120). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados pelo executado são parcialmente procedentes. Senão vejamos: a) O Cálculo da verba honorária realizada pela embargada está incorreto. Isto porque, a embargada deixou de observar a data da sentença como limite para a fixação da verba honorária. Nesse sentido, o Acórdão proferido estabelece parâmetros claros e preciso para sua elaboração (fls. 07) A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. STJ, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma. Rel Min Gilson Dipp, j. 03/02/2005, vu, dj07/03/2005, p. 346. Neste quesito, portanto, procedem os embargos. b) Cálculo do Valor da RMI - Neste tópico, nem a parte embargante nem a embargada fixaram corretamente o valor da RMI. Isto porque, o embargante afirma ter desconsiderado períodos que alega ter havido atividades concomitantes, quanto que o embargado não demonstra a origem dos valores para a fixação do valor da RMI. Desta forma, acolho, pois o valor apurado pela contadoria judicial, em parecer juntado aos autos à fls. 81, o qual fixa como valor da RMI o valor de R\$ 151,06. c) Por fim, o Embargante sustenta que os cálculos ofertados pela exequente estão equivocados, vez que aplicou o índice de 1% ao mês em todo o período de cálculos, ao invés do juros de 0,5% ao mês até a entrada do Novo Código Civil e a partir desta data de 1% ao mês, conforme fixado no título executivo judicial. Alega, ainda que, existe equívoco na elaboração da correção monetária do valor devido, pois a embargada teria utilizado de índices superiores ao devido. A embargada, por sua

vez sustenta que existe equívoco nos índices utilizados pelo INSS para apuração da correção monetária, pois o E. Superior Tribunal Federal no julgamento das ADI'S 4357 e 4425 declarou a inconstitucionalidade da forma estabelecida para os critérios de correção monetária TR estabelecido pela Lei 11.960/09. Portanto, para o julgamento da matéria controvertida, faz-se necessário que os cálculos sejam realizados nos termos do r. acórdão transitado em julgado, isto é, o título executivo judicial. O r. acórdão determinou expressamente a fórmula para calcular os juros e a correção monetária (fls. 07): Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 0,5% ao mês; após 10/01/2003, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC, e art. 161, 1º do CTN; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (05%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á, forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. Ora, havendo, no título condenatório, previsão expressa da forma de cálculo da correção monetária e juros, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta indexadores diversos dos eleitos pelo título, quando - por determinação judicial expressa - a incidência da correção foi estabelecida de forma diversa. Pretendesse o embargado ou o embargante ver prevalecer outra forma de cálculo, deveria ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo, em sede de embargos à execução. Neste particular, cumpre esclarecer que mesmo que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL haja, em data posterior à decisão, julgado - em sede de declaratória de inconstitucionalidade (ADIs ns. 4357 e 4425) - inconstitucional essa forma de atualização monetária em sede de ação de natureza previdenciária, o certo é que os efeitos dessa decisão não tem o condão de reverter decisões judiciais já definitivamente acobertadas pelo manto imutável da coisa julgada material (CPC, arts. 473, 474). Ou seja: a orientação de entendimento encampada por decisões vinculantes do STF se aplicam ao julgamento dos casos vindouros, não projetando efeitos retroativos. Sempre foi da tradição da vetusta jurisprudência constitucional brasileira, que, mesmo em face de injunções de caráter vinculante e erga omnes, estas não terão o condão de infundir alterações sobre casos já julgados, acobertados pela preclusão consubstanciada pela coisa julgada. Neste sentido, colaciono entendimento do Em. Ministro TEORI A. ZAVASCKI, do Excelso Pretório: Malgrado o Supremo Tribunal Federal tenha se manifestado, por duas vezes, quanto à inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizam o pagamento das benfeitorias úteis e necessárias fora da regra do precatório (ADI n. 1.187-MC, 09.02.1995, Ilmar; RE 247.866, Ilmar, RTJ 176/976), a decisão recorrida, exarada em processo de execução, tem por fundamento a fidelidade devida à sentença proferida na ação de desapropriação, que está protegida pela coisa julgada a respeito. (RE 431.014-AgR, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJe de 25-05-2007) (g.n.). No mesmo sentido, também do C. STF, posicionamento do insigne Ministro CELSO DE MELLO (RE n. 649.154): A desconsideração da autoridade da coisa julgada mostra-se apta a provocar consequências altamente lesivas à estabilidade das relações intersubjetivas, à exigência de certeza e de segurança jurídicas e à preservação do equilíbrio social. Também nesse sentido, vem se posicionando o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em decisões tomadas no âmbito de suas Turmas com competência jurisdicional para apreciação de ações de natureza previdenciária, tem assim se pronunciado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE PENSÃO POR MORTE. LEI 9.032/95. PAGAMENTO DO DÉBITO JÁ EFETUADO. QUERELA NULLITATIS NÃO CONFIGURADA. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA APÓS A OPORTUNIDADE PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - O instituto da coisa julgada visa à preservação da segurança jurídica, impedindo a rediscussão de questão já decidida por órgão jurisdicional. II - As hipóteses de desconstituição da coisa julgada são as previstas no art. 486 do CPC (querela nullitatis) ou a ação rescisória. III - A inexigibilidade do título executivo é vinculada aos vícios da sentença que, se reconhecidos, levariam à sua nulidade. Não é o caso dos autos, onde o INSS apenas aponta o entendimento do STF em sentido contrário ao da sentença que decidiu o mérito da causa e transitou em julgado. IV - O trâmite processual ocorreu de maneira regular, inclusive com o recebimento das quantias devidas em razão do julgado, razão pela qual não se configura a ocorrência da querela nullitatis insanabilis, que diz respeito, principalmente, às condições da ação. V - O princípio da segurança jurídica deve nortear as decisões. Não é porque houve mudança da corrente jurisprudencial dominante, ou julgamento que vincule os feitos a ele posteriores (como no caso da repercussão geral ou da súmula vinculante), que os feitos anteriores, todos, serão anulados e passarão a adotar as razões jurídicas da decisão posterior. Há impossibilidade de modificação posterior se não configurada nulidade formal no julgado. VII - A relativização da coisa julgada só pode ser feita após sopesarem-se os princípios constitucionais envolvidos. Precedentes jurisprudenciais. VIII - O pagamento do precatório ocorreu em 2008. O STF uniformizou a questão em 08.02.2007. Não é possível retroagir entendimento vinculante sedimentado somente após a oportunidade para oposição de embargos à execução. IV - Apelação improvida (g.n.). (AC 00219555820114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2011 PÁGINA: 1385). Daí porque, não é o fato de, posteriormente ao advento do trânsito em julgado do acórdão exequendo, haver-se encampado, ainda que por força de decisão tomada pela

Suprema Corte, orientação jurisprudencial diversa daquela adotada pelo título, que autoriza, desde logo, a desconsideração do que restou decidido a partir do trânsito em julgado, para adoção da nova orientação. Como dito, essas decisões vinculam as decisões a serem proferidas em processos vindouros, e não, como no caso, àquelas hipóteses em que se verificou o trânsito em julgado, razão pela qual não pode ser acatado os valores apurados no segundo parecer elaborado pela contadoria judicial. (fls.103) Bem por isso é que, neste particular, se mostra escorregado o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, à fls. 81, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma de atualização e de juros determinada pelo v. decismum de Segundo Grau, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade. Portanto, o cálculo de fls, 103/105 elaborado pela Contadoria Adjunta não pode ser homologado, pois adotou os índices de correção monetária da Resolução 267/2013, a qual não se aplica neste caso, conforme acima decidido. Portanto, acolho integralmente os cálculos realizados pela Contadoria Judicial de fls. 81/91, vez que elaborado nos termos do v. acórdão transitado em julgado (fls.006/08), razão pela qual homologo o valor de R\$ 29.226,10 atualizado até 03/2012. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, II do CPC, e o faço para homologar a cálculo realizado pela Contadoria Adjunta, no valor de R\$29.226,10 (vinte e nove mil, duzentos e vinte e seis reais e dez centavos) 03/2012. Considerando a sucumbência recíproca deixo de condenar as partes nos honorários sucumbenciais. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0000219-11.2012.403.6131). Com o trânsito, desanquem-se, e arquivem-se.P.R.I.

0000574-21.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000573-36.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X WANDERLI DA SILVA GOMES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução por título judicial, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeatur. Sustenta o embargante que o cálculo exequendo não seguiu aos parâmetros de condenação consignados no título condenatório, aportando em valor de execução maior do que o devido. Junta documentos às fls. 04/19. Intimado a impugnar os embargos, a parte embargada se manifesta às fls. 27/29, com documentos às fls. 30/32, pugnando pela improcedência dos embargos. Seguiu-se elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo, com parecer às fls. 35 e memória de cálculos às fls. 36/38. Manifestação do embargado às fls. 41/44, e do embargante às fls. 45/56. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados pelo executado são parcialmente procedentes. O principal ponto de dissenso estabelecido entre as partes está no cálculo de apuração dos honorários advocatícios, na medida em que, segundo se constata do bem lançado parecer contábil de fls. 35, verbis: Em análise ao cálculo da parte autora às fls. 175/179 no total de R\$ 98.238,39, verificou-se que não respeitou a data limite da r. sentença no cálculo dos honorários de advocatícios, conforme determinou o r. julgado. Certo que, consoante se depreende da manifestação de fls. 41/44, o embargado dissente dessa conclusão, ao argumento de que, como a sentença julgou improcedente a ação em primeiro grau, os honorários, a seu ver, deveriam incidir sobre o total das parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão condenatório, o que, no caso concreto, ocorreu em 05/2012, data muito posterior àquela considerada pelo cálculo contábil. Sucede que, muito ao contrário do que sustenta o exequente, não é essa a melhor interpretação do enunciado da Súmula n. 111 do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Como é de jurisprudência, é a data de prolação da sentença de primeiro grau que fixa a base de cálculo para a determinação dos honorários de advogado, que deve ser calculada sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença, e não até a data da prolação do acórdão, mesmo que este venha a reformar a sentença para conceder o benefício que tenha sido denegado em primeira instância. Vale dizer: a orientação hoje vigente no âmbito do E. STJ elege como marco final para o cálculo dos honorários, as prestações vencidas do benefício até a data da sentença, seja qual for o seu resultado (procedência ou improcedência). Nesse sentido, por bem ilustrar o exato alcance da orientação sumular aqui em comento, destaco jurisprudência haurida no E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. VERBA HONORÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA. SÚMULA Nº 111 DO C. STJ. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE REGIONAL. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. - A procedência ou improcedência da ação não é relevante para efeito da fixação dos honorários advocatícios, uma vez que a prolação da sentença, nas ações previdenciárias, serve de marco temporal-processual para o estabelecimento do termo final do cálculo das prestações vencidas. Assim, consoante entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça, a verba honorária, nas ações previdenciárias, deve ser calculada com base nas prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decismum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido (g.n.).(AC 00008698520124036122, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014) Por tal motivo, mostra-se procedente a forma

de cálculo adotada pela MD Contadoria do Juízo (fls. 36/38), que, por tal razão, deve ser homologado, de vez que incorporou à base de cálculo dos honorários apenas valores de prestações do benefício que dela efetivamente fazem parte. Nesta parte, procede a impugnação efetivada nos embargos. Naquilo que se refere à incidência dos consectários sobre o crédito em aberto, a impugnação oferecida pelo embargante não tem nenhum fundamento. Observe-se, numa primeira quadra, que a Contadoria Adjunta ao Juízo, após analisar os cálculos efetuados pelo executado, conclui que, verbis (fls. 35): Em relação ao cálculo do INSS às fls. 17/18 no total de R\$ 86.577,00, verificou-se que os índices de correção monetária aplicados divergem dos da Tabela da Justiça Federal. Por outro lado, análise do título condenatório aqui acostado às fls. 07/09, demonstra que o parâmetro utilizado pela Contadoria do Juízo foi precisamente aquele determinado pelo v. acórdão exequendo, uma vez que consta de fls. 08-vº, verbis: A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Ora, tendo sido explicitada a forma de atualização monetária e juros a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Pretendessem quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo, em sede de embargos à execução. Por outro lado, é de ver que a questão relativa à incidência, a título de juros de mora, do disposto na Lei n. 11.960/09, verifica-se que a discussão aqui entabulada pelo INSS se mostra esvaziada por completo, porquanto o título condenatório expressamente determina a incidência dessa fórmula de cômputo de juros (cf. fls. 08-vº/09), critério que foi rigorosamente observado pelo Cálculo da Contadoria Judicial, conforme se observa de fls. 36 destes autos (item: Observações, alínea [c]). Bem por isso é que, no todo, se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo de honorários, e de atualização determinada pelo v. decisum de Segundo Grau, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES, EM PARTE**, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I, do CPC, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 35, com planilhas às fls. 36/38), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 94.185,41, devidamente atualizado para a competência 08/2012 (cf. fls. 36). Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do embargante [a conta apresentada pelo exequente/embargado (no valor de R\$ 98.238,39, para 08/2012, cf. fls. 36), embora não integralmente acolhida, ficou mais próxima do valor homologado pelo Juízo (que, para a mesma competência, 08/2012, montava em R\$ 94.185,41, fls. 36) do que a conta do embargante (que, atualizada para a mesma data, montava em R\$ 86.577,00, cf. fls. 36)], a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o embargante, vencido, com o reembolso de eventuais despesas processuais suportadas pelo embargado, e mais honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 20, 3º e 4º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado dos embargos aqui em apreço. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0000573-36.2012.403.6131). Com o trânsito, desansem-se, e arquivem-se. P.R.I.

0003597-38.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003596-53.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO CARLOS DE ALMEIDA(SP185234 - GABRIEL SCATIGNA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução por título judicial, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeatur. Sustenta o embargante que o cálculo exequendo não seguiu aos parâmetros de condenação consignados no título condenatório, aportando em valor de execução maior do que o devido. Junta documentos às fls. 05/20. Intimado a impugnar os embargos, a parte embargada se manifesta às fls. 25/26, pugnando pela improcedência dos embargos. Seguiu-se elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo, com parecer às fls. 29 e memória de cálculos às fls. 30/31. Manifestação do embargado às fls. 33/43, com documentos às fls. 44/61. O embargante deixou decorrer, in albis, prazo para manifestação, conforme se colhe da certidão de fls. 62. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados pelo executado são parcialmente procedentes. Verifique-se, em primeiro lugar, que a Contadoria Adjunta ao Juízo efetivamente detectou que havia incorreção na conta de liquidação apresentada pelo embargado, nos termos seguintes, verbis (fls. 29): Em análise à conta apresentada pelo autor às fls. 116/119 no total de R\$ 31.984,46, verificou-se que não demonstrou a apuração da renda mensal inicial nem dos índices de correção monetária aplicados. Daí porque, e respeitada a forma de apuração da RMI constante do título, bem assim a forma de atualização ali preconizada (tabela da Justiça Federal, à míngua de especificação de outro critério), aporta-se na mesma conclusão em que chegou o expert contábil, inviável se chancem os cálculos apontados pelo embargado. Nesta parte, procede, portanto, a impugnação efetivada nos embargos. Naquilo que se refere à incidência dos consectários sobre o crédito em aberto, a impugnação oferecida pelo embargante não tem nenhum fundamento. Observe-se, neste particular, que a Contadoria Adjunta ao Juízo, após analisar os cálculos efetuados pelo executado, conclui que, verbis (fls. 35): A conta do INSS às fls. 17 dos embargos no total de R\$ 26.987,30,

apurou a mesma renda mensal inicial que esta Contadoria, no entanto aplicou índices de correção monetária divergentes da Tabela da Justiça Federal. Por outro lado, análise do título condenatório aqui acostado às fls. 14/15, demonstra que o parâmetro utilizado pela Contadoria do Juízo foi precisamente aquele determinado pela r. sentença exequenda, uma vez que consta de fls. 14, verbis: (...) bem como a pagá-la (sic) as prestações vencidas, as quais deverão ser monetariamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, estes desde a citação de acordo com o art. 1º-F da Lei n. 9494/97. Ora, tendo sido explicitada a forma de atualização monetária e juros a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Pretendessem quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo, em sede de embargos à execução. Por outro lado, é de ver que a questão relativa à incidência, a título de juros de mora, do disposto na Lei n. 11.960/09, verifica-se que a discussão aqui entabulada pelo INSS se mostra esvaziada por completo, porquanto o título condenatório expressamente determina a incidência dessa fórmula de cômputo de juros (cf. trecho destacado supra), critério que foi rigorosamente observado pelo Cálculo da Contadoria Judicial, conforme se observa de fls. 30 destes autos (item: Observações, alínea [c]). Bem por isso é que, no todo, se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo da RMI e de atualização determinada pela r. sentença de Primeiro Grau, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES, EM PARTE**, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I, do CPC, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 29, com planilhas às fls. 30/31), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 29.374,51, devidamente atualizado para a competência 09/2012 (cf. fls. 30). Considerando a sucumbência recíproca, cada qual das partes arcará com os honorários dos respectivos advogados. Sem condenação em custas, tendo em vista a natureza do procedimento. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0003596-53.2013.403.6131). Com o trânsito, desampensem-se, e arquivem-se. P.R.I.

0006012-91.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000068-45.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X GLORINHA ZANELLA DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução por título judicial, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeatur. Sustenta o embargante que o cálculo exequendo utilizou de juros em percentual acima do devido e correção monetária indevida. Atribuiu como correto o valor de R\$ 65.788,49, para 11/2012. Junta documentos às fls. 05/37. Intimado a impugnar os embargos, a parte embargada o fez às fls. 40/44. Seguiu-se elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo, com parecer às fls. 49/52 dos autos. A parte embargada requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (fls. 56), Bem como impugna os cálculos ofertados pela contadoria judicial. (fls.57/60) O embargante impugna expressamente os cálculos apresentados pela contadoria judicial. (fls. 62/70). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados pelo executado são parcialmente procedentes. O Embargante sustenta que os cálculos ofertados pela exequente estão equivocados, vez que aplicou o índice de 1% ao mês em todo o período de cálculos, ao invés do juros de 0,5% ao mês até a entrada do Novo Código Civil e a partir desta data de 1% ao mês, conforme fixado no título executivo judicial. Alega, ainda que, existe equívoco na elaboração da correção monetária do valor devido, pois a embargada teria utilizado de índices superiores ao devido. A embargada, por sua vez sustenta que existe equívoco nos índices utilizados pelo INSS para apuração da correção monetária, pois o E. Superior Tribunal Federal no julgamento das ADI'S 4357 e 4425 declarou a inconstitucionalidade da forma estabelecida para os critérios de correção monetária TR estabelecido pela Lei 11.960/09. Portanto, para o julgamento da matéria controvertida, faz-se necessário que os cálculos sejam realizados nos termos do r. acórdão transitado em julgado, isto é, o título executivo judicial. O r. acórdão determinou expressamente a fórmula para calcular os juros e a correção monetária (fls. 17): No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei 4.414/64, art. 1º; Código Civil 1916, arts. 1062 e 1536,2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, 1º). Com a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, eles passarão a refletir a remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança e equivalerão à taxa de 0,5 % (meio por cento) ao mês. A atualização monetária deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte, a Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.. Ora, havendo, no título condenatório, previsão expressa da forma de cálculo da correção monetária e juros, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta indexadores diversos dos eleitos pelo título, quando - por determinação judicial expressa - a incidência da correção foi estabelecida de forma diversa. Pretendessem o embargado ou o embargante ver prevalecer outra forma de cálculo, deveria ter

submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo, em sede de embargos à execução. Neste particular, cumpre esclarecer que mesmo que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL haja, em data posterior à decisão, julgado - em sede de declaratória de inconstitucionalidade (ADIs ns. 4357 e 4425) - inconstitucional essa forma de atualização monetária em sede de ação de natureza previdenciária, o certo é que os efeitos dessa decisão não tem o condão de reverter decisões judiciais já definitivamente acobertadas pelo manto imutável da coisa julgada material (CPC, arts. 473, 474). Ou seja: a orientação de entendimento encampada por decisões vinculantes do STF se aplicam ao julgamento dos casos vindouros, não projetando efeitos retroativos. Sempre foi da tradição da vetusta jurisprudência constitucional brasileira, que, mesmo em face de injunções de caráter vinculante e erga omnes, estas não terão o condão de infundir alterações sobre casos já julgados, acobertados pela preclusão consubstanciada pela coisa julgada. Neste sentido, colaciono entendimento do Em. Ministro TEORI A. ZAVASCKI, do Excelso Pretório: Malgrado o Supremo Tribunal Federal tenha se manifestado, por duas vezes, quanto à inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizam o pagamento das benfeitorias úteis e necessárias fora da regra do precatório (ADIn 1.187-MC, 09.02.1995, Ilmar; RE 247.866, Ilmar, RTJ 176/976), a decisão recorrida, exarada em processo de execução, tem por fundamento a fidelidade devida à sentença proferida na ação de desapropriação, que está protegida pela coisa julgada a respeito. (RE 431.014-AgR, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJe de 25-05-2007) (g.n.). No mesmo sentido, também do C. STF, posicionamento do insigne Ministro CELSO DE MELLO (RE n. 649.154): A desconsideração da autoridade da coisa julgada mostra-se apta a provocar consequências altamente lesivas à estabilidade das relações intersubjetivas, à exigência de certeza e de segurança jurídicas e à preservação do equilíbrio social. Também nesse sentido, vem se posicionando o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em decisões tomadas no âmbito de suas Turmas com competência jurisdicional para apreciação de ações de natureza previdenciária, tem assim se pronunciado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE PENSÃO POR MORTE. LEI 9.032/95. PAGAMENTO DO DÉBITO JÁ EFETUADO. QUERELA NULLITATIS NÃO CONFIGURADA. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA APÓS A OPORTUNIDADE PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - O instituto da coisa julgada visa à preservação da segurança jurídica, impedindo a rediscussão de questão já decidida por órgão jurisdicional. II - As hipóteses de desconstituição da coisa julgada são as previstas no art. 486 do CPC (querela nullitatis) ou a ação rescisória. III - A inexigibilidade do título executivo é vinculada aos vícios da sentença que, se reconhecidos, levariam à sua nulidade. Não é o caso dos autos, onde o INSS apenas aponta o entendimento do STF em sentido contrário ao da sentença que decidiu o mérito da causa e transitou em julgado. IV - O trâmite processual ocorreu de maneira regular, inclusive com o recebimento das quantias devidas em razão do julgado, razão pela qual não se configura a ocorrência da querela nullitatis insanabilis, que diz respeito, principalmente, às condições da ação. V - O princípio da segurança jurídica deve nortear as decisões. Não é porque houve mudança da corrente jurisprudencial dominante, ou julgamento que vincule os feitos a ele posteriores (como no caso da repercussão geral ou da súmula vinculante), que os feitos anteriores, todos, serão anulados e passarão a adotar as razões jurídicas da decisão posterior. Há impossibilidade de modificação posterior se não configurada nulidade formal no julgado. VII - A relativização da coisa julgada só pode ser feita após sopesarem-se os princípios constitucionais envolvidos. Precedentes jurisprudenciais. VIII - O pagamento do precatório ocorreu em 2008. O STF uniformizou a questão em 08.02.2007. Não é possível retroagir entendimento vinculante sedimentado somente após a oportunidade para oposição de embargos à execução. IV - Apelação improvida (g.n.).(AC 00219555820114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2011 PÁGINA: 1385). Daí porque, não é o fato de, posteriormente ao advento do trânsito em julgado do acórdão exequendo, haver-se encampado, ainda que por força de decisão tomada pela Suprema Corte, orientação jurisprudencial diversa daquela adotada pelo título, que autoriza, desde logo, a desconsideração do que restou decidido a partir do trânsito em julgado, para adoção da nova orientação. Como dito, essas decisões vinculam as decisões a serem proferidas em processos vindouros, e não, como no caso, àquelas hipóteses em que se verificou o trânsito em julgado. Bem por isso é que, neste particular, se mostra escorregado o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma de atualização e de juros determinada pelo v. decisum de Segundo Grau, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade. Assim, em análise realizada pela contadoria judicial à fls. 49/51 verificou-se que: a) Embargada aplicou juros de mora de 1% todo o período após a vigência do novo Código Civil o que contrariou o r. Julgado, bem como aplicou índices de correção monetária divergentes do fixado; b) No que diz respeito aos cálculos ofertados pelo Instituto embargante, foi destacado que, utilizou índices de correção monetária divergentes daqueles que está fixado na tabela de cálculos da Justiça Federal. Cumpre destacar que o Embargante impugna os cálculos realizados pela Contadoria Adjunta, às fls. 62, ao alegar que há erro quanto à correção monetária e juros, que devem ser os da Taxa Referencial, mediante o coeficiente de 2,39 e não 2,45. No entanto, o embargante realiza apenas alegações, sem esclarecer e demonstrar o porquê o coeficiente de 2,39 é o correto e não o utilizado pela Contadoria (2,45). Portanto, meras alegações não são passíveis de homologação.

Constato, portanto que tanto os cálculos ofertados pela embargante quanto pela embargada não obedeceram aos parâmetros expressamente fixado no r. acórdão de fls.07/19. Portanto, o cálculo realizado pela Contadoria Judicial foi elaborado nos termos do v. acórdão transitado em julgado (fls.07/19), razão pela qual homologo o valor de R\$ 70.844,54 atualizado até 10/2012. Por fim, devo ressaltar que embora tenha sido concedido a embargada o benefício da assistência judiciária gratuita na fase do processo de conhecimento, nesta fase requerido benefício não merece ser acolhido, pois a situação fática, como a situação econômica da embargada se alteraram, considerando o expressivo valor econômico que o embargado irá auferir. Em razão disso, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita, requerido às fls. 56.**DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, II do CPC, e o faço para homologar a cálculo realizado pela Contadoria Adjunta, no valor de R\$ 70.844,54 (setenta mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) 11/2012. Considerando a sucumbência recíproca deixo de condenar as partes nos honorários sucumbenciais. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 000068-45.2012.403.6131). Com o trânsito, desanquem-se, e arquivem-se.P.R.I.

0008701-11.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000720-28.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUCILA RAMOS DE LIMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Lucila Ramos de Lima. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais, ao argumento de que a embargada calculou erroneamente o valor da execução, pois não descontou o que recebera a título de abono anual (NB 143.598.125-9), calculou honorários do perito indevidamente, bem como calculou erroneamente os índices de correção monetária, superiores aos da Resolução 134 do CJF. Intimada para oferecer impugnação, a embargada discordou do valor apontado pelo embargante, nos termos da petição juntada aos autos à fls. 28/30. Em decorrência da divergência, este Juízo determinou a remessa dos autos a Contadoria Adjunta do Juízo (fls. 31), que apresentou parecer às fls. 33/35. O embargado concordou expressamente com os cálculos da Contadoria Adjunta às fls. 41 e o embargante, por sua vez, afirma que não pode ser homologado o cálculo da Contadoria, pois não foi aplicado o disposto no artigo 1º F da lei 9.494/97, com redação dada pela lei 11.960/2009. É a síntese do necessário. **DECIDO:** Os presentes embargos devem ser acolhidos parcialmente. Primeiramente, porque o embargante aduz excesso de execução, pois o embargado não descontou o que recebera a título de abono anual (NB 143.598.125-9), calculou honorários do perito indevidamente, bem como calculou erroneamente os índices de correção monetária, superiores aos da Resolução 134 do CJF (fls. 02). Estas são as razões dos embargos. No entanto, em petição de fls. 44 traz nova discussão, qual seja, que a Contadoria, não aplicou o disposto no artigo 1º F da Lei 9.494/97, com redação dada pela lei 11.960/2009. Para o julgamento da matéria controvertida, faz-se necessário que os cálculos sejam realizados nos termos do r. acórdão transitado em julgado, isto é, o título executivo judicial. O r. acórdão determinou expressamente a fórmula para calcular os juros e a correção monetária (fls. 12 verso): Os juros de mora deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. E, ainda, a contar da data em que passou a vigor a Lei nº 11.960/2009, que alterou o art. 1º -F da Lei nº 9494/97, o percentual de juros será àquele aplicado caderneta de poupança, no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês. A atualização monetária deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte, a Resolução 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Havendo, no título condenatório, previsão expressa da forma de cálculo da correção monetária e juros, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta indexadores diversos dos eleitos pelo título, quando - por determinação judicial expressa - a incidência da correção foi estabelecida de forma diversa. Pretendesse o embargado ou o embargante ver prevalecer outra forma de cálculo, deveria ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a desatempo, em sede de embargos à execução. A questão suscitada pelo embargante relativa à incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 verifica-se que a Contadoria Judicial aplicou este dispositivo legal, conforme exposto às fls. 34: Juros de mora: a partir de 06/2004, pelas taxas: 1,00% a.m. simples, de 07/2004 a 06/2009; 0,50% a.m., simples, de 07/2009 a 10/2012. Portanto, não procede a alegação do Embargante que a Contadoria Adjunta não teria aplicado o art. 1º F da Lei 9494/97, com fundamento na decretação de sua inconstitucionalidade. Quanto aplicação da correção monetária, foi determinado no título executivo judicial a aplicação da Resolução 134/10 do CJF. A divergência dos cálculos apresentados pelas partes encontra-se na aplicação de índices diversos de correção monetária, que não coincidem com o da tabela da Justiça Federal, conforme apontado pela Contadoria Adjunta às fls. 33. Assim, procede a alegação do embargante, de que a embargada não aplicou corretamente os índices de correção monetária. No entanto, os índices aplicados pelo Instituto /Embargante também não podem ser aceitos, considerando serem divergentes do título executivo judicial. Desta forma, há de ser homologado os valores apurados nos termos do v. acórdão transitado em julgado, isso é, o

cálculo realizado pela Contadoria Adjunta, que apurou o montante de R\$ 29.848,15 (vinte e nove mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quinze centavos) para 10/2012, com os percentuais de juros fixados no v. acórdão e correção monetária nos termos da Resolução 134/10. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, II do CPC, e o faço para homologar a cálculo realizado pela Contadoria Adjunta, no valor de R\$ 29.848,15 (vinte e nove mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quinze centavos) para 10/2012. Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do embargante [a conta apresentada pelo embargado (no valor de R\$ 30.510,41 para 10/2012, cf. fls.15), embora não integralmente acolhida, ficou muito mais próxima do valor homologado pelo Juízo (que, para a mesma competência, 10/2012, montava em R\$ 29.848,15) do que a conta do embargante (que, atualizada para a mesma data, montava em R\$ 25.864,81, fls. 20), a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o embargante, vencido, com o reembolso de eventuais despesas processuais suportadas pelo embargado, e mais honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 20, 3º e 4º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado dos embargos aqui em apreço. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0000720-28.2013.403.6131). Com o trânsito, desansem-se, e arquivem-se.P.R.I.

0000166-59.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004104-96.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE ROBERTO RIBEIRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fundada em título judicial, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeatur. Sustenta o embargante que o cálculo do montante exequendo foi efetuado de forma errônea, tendo em conta que não deduziu do total, períodos de atividade laborativa do embargado, constantes do CNIS. Por outro lado, sustenta que houve acréscimo de índices de correção monetária e juros superiores ao devido. Pedes, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos do embargante. Junta documentos às fls. 06/26. Intimado para oferecer impugnação, o embargado discordou expressamente do valor apontado pelo embargante, conforme petição de fls. 31/32. Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados às fls. 35/39. As partes foram intimadas, sendo que o embargado concorda com os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 42. O embargante manifesta discordância, por meio da manifestação de fls. 44/54, com documentos às fls. 55/130. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados pelo executado são, de fato, procedentes, mas apenas em parte. De efeito, os períodos de atividade laboral do embargado, em que constam recolhimentos por ele vertidos ao Regime Geral devem ser expungidos do montante exequendo, porquanto o sistema constitucional não permite que o segurado exerça atividade remunerada sujeita à malha de recolhimentos previdenciários, e, concomitantemente, perceba remuneração de benefício por incapacidade. Aqui, uma coisa exclui a outra, e não há por onde acatar essa cumulação entre contribuição previdenciária e percepção de benefício previdenciário por incapacidade, considerado idêntico interstício temporal. Nesse sentido, é firme a posição jurisprudencial do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPENSAÇÃO DAS PRESTAÇÕES CORRESPONDENTES AOS MESES TRABALHADOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) XV - Por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos administrativamente ou em função da tutela antecipada, em razão do impedimento de cumulação e duplicidade, bem como ao desconto das prestações correspondentes aos meses em que a requerente efetivamente trabalhou, recolhendo contribuições à Previdência Social, após a data do termo inicial. XVI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XVII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XVIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIX - Agravo improvido (g.n.). (AC 00297476320114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014) Nesse mesmo sentido, também colaciono o seguinte precedente: AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO E RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO SIMULTÂNEO COM ATIVIDADE REMUNERADA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI CONFIGURADA. - A rescisória não se confunde com nova instância recursal, exigindo-se que o posicionamento seguido desborde do razoável, agredindo a literalidade ou o propósito da norma, não servindo à desconstituição, com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, a veiculação de pedido com base em mera injustiça

ou má apreciação das provas. - Dá ensejo à desconstituição do julgado com fulcro no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, porquanto em manifesto confronto com o disposto nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, a determinação de recebimento, para um mesmo período, de auxílio-doença - benefício decorrente de invalidez - e salário decorrente de atividade laborativa desempenhada. Precedente desta 3ª Seção (Ação Rescisória de registro nº 2011.03.00.006109-4, rel. Desembargadora Federal Daldice Santana, Diário Eletrônico de 26.2.2013). - Recebimento concomitante de auxílio-doença e salário decorrente de atividade remunerada no período de novembro de 2005 a agosto de 2007. - Procedência do pedido para desconstituição parcial do julgado e, em sede de juízo rescisório, reconhecer a inexistência do direito à percepção simultânea de benefício por incapacidade e remuneração resultante de trabalho desempenhado. - Sem condenação em verba honorária, porque beneficiária a parte ré da assistência judiciária gratuita e diante da ausência de pretensão resistida (g.n.).(AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 7819; Processo: 0000019-98.2011.4.03.0000; Terceira Seção; Data do Julgamento: 27/06/2013; Fonte:e-DJF3 Judicial 1 Data: 26/07/2013; Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta) E, de fato, o embargante comprova que, em diversas ocasiões, posteriores à data de início do benefício (fixada, pelo v. acórdão de fls. 22 destes autos, em 20/01/2003), o embargado verteu contribuições ao RGPS, consoante se depreende do extrato do CNIS acostado às fls. 66/vº destes autos, nas seguintes competências: 02/2003; 02,03/2006; 10,11,12/2007; e 01,02,03,04,05,06,07/2008. Por outro lado, daquilo que se depreende do laudo e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo (fls. 35/39), verifica-se que os referidos períodos não foram deduzidos do cálculo ali elaborado, razão pela qual não é possível a homologação dos cálculos respectivos nesta oportunidade. Com o trânsito em julgado, os cálculos deverão ser refeitos para excluir do montante exequendo os salários-de-benefício em que o embargado verteu contribuições ao sistema previdenciário. Nesta parte, prosperam os embargos. A questão suscitada pelo embargado relativa à incidência, ou não, do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 ao caso em questão, rigorosamente não se propõe, uma vez que o v. decisum transitado em julgado não dispôs dessa forma em relação aos consectários incidentes sobre o débito em aberto. A r. sentença de Primeiro Grau assim disciplinou a incidência de correção monetária e juros (fls. 18/19): As prestações em atraso deverão ser pagas em única parcela, devidamente corrigidas, nos moldes da Lei n. 6.899/81 (Súmula n. 148 do STJ), a partir das datas em que deveriam ter sido pagas cada uma delas. Incidirão juros de mora de 0,5% ao mês em cada uma das parcelas vencidas e não pagas, mês a mês (g.n.). Observe-se, outrossim, que, neste aspecto específico, o acórdão de fls. 20/22-vº nada dispôs, evidenciando-se a conclusão, óbvia, de que, no particular, restou incólume a r. sentença de primeiro grau, devendo, portanto, ser executado o comando nela contido. Ora, pretendesse o exequente/ embargado ver prevalecer forma diversa de cálculo dos juros ou da correção monetária, deveria ter submetido as decisões aqui objurgadas aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento - em especial o acórdão, já prolatado sob a égide da Lei n. 11.960 de 29/06/2009 -, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo, em sede de embargos à execução. Daí porque, neste particular, não há como acatar a impugnação do embargante, porquanto pretende estabelecer uma forma de atualização monetária/ incidência de juros em dissonância com o título executivo trânsito em julgado. Prospera, em parte, o pedido inicial. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES, EM PARTE**, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I, do CPC, tão somente para determinar a exclusão, do montante exequendo, dos valores correspondentes aos salários-de-benefício relativos às competências em que o embargado verteu contribuições ao Regime Geral de Previdência Social, conforme documento de fls. 66/vº (competências 02/2003; 02,03/2006; 10,11,12/2007; e 01,02,03,04,05,06,07/2008). Tendo em vista o decaimento parcial de ambas as partes, cada qual deverá arcar com os honorários dos respectivos advogados (CPC, art. 21). Sem condenação em custas, tendo em vista a natureza do procedimento. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0000166-59.2014.403.6131). Com o trânsito, desapensem-se, e arquivem-se. Na sequência, e independente de nova vista ou despacho, os autos da execução respectiva deverão ser encaminhados à Contadoria do Juízo para nova elaboração de conta de liquidação, de acordo com os parâmetros aqui especificados. P.R.I.

0000512-10.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-71.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X JOAO ANTONIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X NEUZA AUGUSTO DE ANTONIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)
Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução por título judicial, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeatur. Sustenta o embargante que a conta de liquidação apresentada pelo embargado se encontra incorreta, na medida em que, ao que se alega, o exequente não teria descontado, do montante exequendo, os valores dos salários-de-benefício correspondentes a período por ele trabalhado após a data de início do benefício. Mais, impugna o INSS os índices de juros e atualização aplicados, que não refletem a legislação vigente. Junta documentos às fls. 06/25. Impugnação do embargado às fls. 30/33, pela rejeição dos embargos. Laudo contábil expedido pela MD Contadoria adjunta a este Juízo Federal às fls. 35, com cálculos expostos às fls. 36/38. Manifestação do embargado às fls. 41, concordando com o laudo pericial. Do INSS às fls. 43/44, manifestando divergência. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos

apresentados pelo executado são improcedentes, integralmente. Observe-se, preliminarmente, que a alegação constante da inicial dos embargos no sentido de que embargado teria trabalhado ou vertido contribuições ao RGPS, sendo necessário descontar, do montante exequendo, os valores dos salários-de-benefício correspondentes a esse período, não encontrou, em momento algum, mínimo respaldo probatório nos autos. O embargante não junta aos autos nenhum documento, sequer, que possa fazer coro a tal alegação, de sorte que a tese, de pronto, há de ser rechaçada por não haver mínimo respaldo probatório a lhe conferir sustentação. Superado este ponto, verifica-se que o dissenso estabelecido entre as partes aqui litigantes se encontra na aplicação dos consectários sobre o débito em aberto, havendo o parecer contábil lavrado pela DD. Contadoria Adjunta ao Juízo concluído, a respeito, que, verbis (fls. 35): Em análise às contas das partes às fls. 06/09 dos embargos no total de R\$ 74.959,40 e às fls. 257/260 no total de R\$ 102.068,39, verificou-se que ambas aplicaram juros de mora em desacordo com o r. julgado, bem como índices de correção monetária divergentes da tabela da Justiça Federal. Com relação à pretensão do INSS de aplicação, ao caso, das disposições constantes do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/09, mostra-se improcedente o argumento. O acórdão que serve de base ao título executivo que ora vem a lume assim disciplinou a questão relativa à atualização monetária e juros, verbis (fls. 125 dos autos da execução): A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, DJ de 201/01/2006, p. 84). Ora, tendo sido explicitada a forma de atualização monetária e juros a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Pretendessem quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo, em sede de embargos à execução. Considerando, ademais, que o v. acórdão condenatório foi prolatado em data anterior à publicação da Lei n. 11.960/2009 (acórdão publicado aos 13/06/2007, fls. 129 dos autos da execução em apenso), inviável a incidência, sobre o débito em aberto, das disposições constantes do art. 1º-F da Lei n. 9494/97, uma vez que, na esteira de jurisprudência firmada no âmbito do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, esse regramento legal para o cálculo dos juros moratórios possui natureza jurídica instrumental-material, razão pela qual não pode ser aplicada a processos em andamento. Nesse sentido, colaciono precedente daquele E. Tribunal: STJ, AgRg nos Edcl do REsp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010. Daí porque, também neste particular, absolutamente escorrido o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma de atualização e de juros determinada pelos vv. decisum transitados em julgado. O único senão que impede, nesta quadra a homologação dos cálculos ofertados pela Contadoria do Juízo, é que a conta de liquidação por ela efetuada aporta em valor superior àquilo que o próprio exequente entende por devido. Com efeito, apura o anexo judicial um valor devido ao embargado no importe de R\$ 105.343,73, contra uma conta de liquidação apresentada pelo exequente estabelecida em R\$ 102.068,39, ambas atualizadas para a competência 08/2013 (fls. 36). Obviamente, nessa situação, não há como homologar os cálculos da Contadoria aqui acostados, na medida em que a providência em julgamento ultra petita, por conceder à parte exequente mais do que aquilo que ela própria pleiteou em fase de execução. Por tudo o que se disse, de se homologar, então, os cálculos apresentados pelo exequente embargado, que, já devidamente atualizados para a competência 08/2013, foram estabelecidos no valor certo de R\$ 102.068,39. Improcedentes os presentes embargos à execução. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I, do CPC. Prossegue a execução para a satisfação do valor certo de R\$ 102.068,39, devidamente atualizado para a competência 08/2013. Arcará o embargante, vencido, com honorários de advogado, que, com espeque no que dispõe o art. 20, 3º e 4º do CPC, estipulo em 10% sobre o valor atualizado dos presentes embargos, à data da efetiva liquidação do débito. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0000118-71.2012.403.6131). Com o trânsito, desansemem-se, e arquivem-se. P.R.I.

0000532-98.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001540-47.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LAURO SERKUNIUKI(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Lauro Serkuniuki. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais, ao argumento de que a embargada calculou erroneamente o valor da execução, pois não observou que os juros legais são de 1% ao mês a partir de 01/2003, e devem ser fixados na forma do art. 1º F da Lei nº 9.494/97,

bem como houve erro no décimo terceiro salário de 2003, o qual foi pago diretamente ao Embargado, via bancária. Juntou documentos às fls. 04/26. Intimada para oferecer impugnação, a embargada discordou do valor apontado pelo embargante, nos termos da petição juntada aos autos à fls. 32/33. Em decorrência da divergência, este Juízo determinou a remessa dos autos a Contadoria Adjunta do Juízo (fls. 34), que apresentou parecer às fls. 35/37. O embargado concordou expressamente com os cálculos da Contadoria Adjunta às fls. 41 e o embargante, por sua vez, afirma que não pode ser homologado o cálculo da Contadoria, pois não foi aplicado o disposto no artigo 1º F da lei 9.494/97, com redação dada pela lei 11.960/2009 (fls. 43/51). É a síntese do necessário.

DECIDO: Os presentes embargos devem ser rejeitados. Primeiramente, porque o embargante aduz excesso de execução, mas não comprovou documentalmente que os juros e índices de correção monetária utilizados em seus cálculos seguiram o determinado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. A míngua da fixação específica dos índices de juros e correção monetária pelo v. acórdão transitado em julgado (fls. 06/12), deve ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado do título executivo judicial (05/10/2012 - fls. 13), isto é, a Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em razão da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, a Contadoria Adjunta realizou os cálculos no termos da indigitada normativa, com as devidas alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013, que modulou os efeitos da taxa de correção monetária, em decorrência do título executivo judicial não haver determinado quais os índices a serem utilizados. O parecer contábil salientou que o Embargante aplicou índices de correção monetária divergentes da Resolução n. 134/10, e que os valores apresentados pelo Embargado (R\$ 74.443,19) estão muito próximos do quantum apurado pela Contadoria (fls. 35). Desta forma, hão de ser homologados os valores calculados pela Contadoria Adjunta, que apurou o montante de R\$ 73.543,98, devidamente atualizado para a competência 10/2013, respeitados os índices de atualização monetária e juros preconizados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Não prosperam os embargos.

DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCENTES** os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, II do CPC, e o faço para homologar a cálculo realizado pela Contadoria Adjunta, no valor de R\$ 73.543,98 (setenta e três mil, quinhentos e quarenta e três reais e noventa e oito centavos), atualizado para 10/2013. Condeno em embargante, vencido, ao reembolso de eventuais custas e despesas processuais, e mais honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 20, 3º e 4º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado dos embargos aqui em apreço. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0001540-47.2013.403.6131). Com o trânsito, desansem-se, e arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000412-89.2013.403.6131 - LEOFLORE ANTONIO MACHADO X ADIPE MIGUEL X HERMINIO DE BIASI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ELIETE GABRIEL MIGUEL

Vistos. A presente ação foi proposta por três autores, Leoflora Antonio Machado, Adipe Miguel e Herminio de Biasi. Houve execução dos valores devidos aos autores ADIPE e HERMÍNIO, cuja obrigação foi devidamente satisfeita pelo INSS, conforme se verifica às fls. 106/111, 140/146, 169, 215, 243, 253, 266 e 284. No caso do exequente falecido, Adipe Miguel, a obrigação foi satisfeita através de sua sucessora, habilitada por meio da decisão de fls. 266/verso. Quanto à coautora LEOFLORE, compulsando os autos, verifica-se que não houve qualquer início de execução, sendo que sequer foi apresentado cálculo de liquidação, muito embora o trânsito em julgado nos presentes autos tenha se dado aos 18/01/2008 (fl. 100-verso), com intimação do advogado para manifestação no sentido de cumprimento do acórdão aos 28/03/2008 (cf. fls. 101/102). Aos 10/11/2011 a coautora Leoflora foi intimada especificamente para requerer o que de direito a bem de seus interesses (cf. fls. 213 e 216), mas o prazo decorreu sem qualquer manifestação (cf. certidão de fl. 217). Nova intimação no mesmo sentido aos 07/10/2013 (fls. 231 e 232-verso), sem qualquer manifestação relativa a esta coautora. Assim, transcorridos mais de cinco anos desde a data do trânsito em julgado do acórdão que reconheceu o direito dos autores à revisão do benefício, e não tendo a coautora Leoflora apresentado qualquer manifestação posterior, está patenteada a prescrição da pretensão executória, com relação aos valores atrasados decorrentes do título judicial obtido através desta ação. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DEMORA NA OBTENÇÃO DE DADOS PARA ELABORAR CÁLCULOS. INCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. 1. O prazo prescricional para a propositura de execução contra a Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento. Confira-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que simples alegação de demora na obtenção de dados (para elaborar de cálculos de liquidação) não interrompe ou suspende o prazo (STJ, REsp n. 1251447, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.10.13; AgRg no AREsp n. 378427, Rel. Min. Humberto Martins, j. 08.10.13; AGREsp n. 1159215, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 09.10.12; AGREsp n. 1135460, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 17.04.12). 2. Não merece reforma a sentença, que em relação às apelantes, Ada Schirato Gonçalves Imada e Corzina Lucas de Faria Carvalho, reconheceu a prescrição da pretensão executória (CPC, art. 269, IV, c. c. arts.

329 e 795), tendo em vista o decurso de prazo de 5 anos entre a data do trânsito em julgado (21.08.01) e o pedido de citação (03.12.07). 3. Recurso de apelação das exequentes não provido.(AC 03176587419974036102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:, grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. LIQUIDAÇÃO COMPLEMENTAR. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECISÃO MANTIDA. (...) Cabe ressaltar que se cuida de liquidação complementar, na qual o autor pleiteia o pagamento das prestações desde 09/90 até 07/97, sendo que já havia cobrado as parcelas devidas entre 09/93 e 07/97, as quais já foram pagas através de precatório. - Como se trata de direito oriundo de relação jurídica previdenciária, aplica-se a norma constante do Plano de Benefícios, que estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos (artigo 103 da Lei 8.213/91). - A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento. (...) - As execuções aparelhadas contra a Fazenda Pública são regidas pelo Decreto nº 20.910/32 e Decreto-Lei nº 4.597/42, que dispõem que todo e qualquer direito de ação prescreve em 5 (cinco anos) a contar do fato do qual se originem. - Pelo que se depreende dessa cronologia, a autora deixou transcorrer o prazo de 5 anos para pleitear o pagamento das diferenças devidas entre 03/1991 e 09/1993, de modo que prescrita está a ação de execução dessas parcelas. (...) - Agravo da parte autora não provido. (AC 00188368920114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO, grifo nosso).Ante o exposto, considerando-se a satisfação da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos coautores ADIPE MIGUEL (através de sua sucessora habilitada nos autos) e HERMINIO DE BIASI. JULGO AINDA EXTINTA A EXECUÇÃO, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 269, IV, c. c. arts. 329 e 795, todos do Código de Processo Civil, em relação à coautora LEOFLORE ANTONIO MACHADO.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0001512-79.2013.403.6131 - ISABEL JOSE DOMINGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A presente execução encontra-se em fase de apuração de eventual diferença devida pelo INSS em favor da parte autora, em relação ao precatório requisitado nos autos, e depositado no ano de 2002, conforme fls. 73/74. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apurou a existência de uma diferença a favor da parte exequente, no importe de R\$ 1.590,94, para 01/2014 (fls. 172/178).Tendo em vista que o laudo contábil de fls. 172/178 foi corretamente elaborado, nos termos dos procedimentos constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aplicáveis às requisições de pagamento (cf. fl. 172), e ainda, diante da concordância da parte exequente (cf. fl. 182), homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito.Decorrido o prazo recursal, expeça-se a requisição de pagamento complementar, com base no cálculo ora homologado.Intimem-se. Cumpra-se.

0001540-47.2013.403.6131 - LAURO SERKUNIUKI(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Manifeste-se o INSS em face do requerimento e da conta de liquidação apresentados pelo Autor às fls 173 - 177, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0000486-12.2014.403.6131 - ANTONIO DE ARAUJO ALVES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora do ofício de fls 286. Após, tornem os autos para sentença de extinção.

0001946-34.2014.403.6131 - TEREZINHA MARIA DOS ANJOS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte interessada o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0000054-56.2015.403.6131 - CAETANO RIGATTO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000078-84.2015.403.6131 - CELSO INES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000314-36.2015.403.6131 - GERALDO LUIZ PEREIRA(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. O acórdão proferido nos embargos à execução nº 0000315-21.2015.403.6131 (apenso), transitado em julgado, julgou parcialmente procedente o feito, acolhendo o cálculo apresentado pela Contadoria daquela E. Corte, no valor total de R\$ 140.019,03 para 06/2010 (cf. fls. 66/79 dos embargos). Referido acórdão também condicionou a expedição dos ofícios requisitórios e o levantamento de quaisquer valores nos autos à habilitação dos sucessores do segurado falecido (cf. informação acerca do óbito do autor juntada pelo E. Tribunal à fl. 70). Cumpra-se o acórdão proferido nos embargos à execução. Assim, diante da notícia do falecimento do autor, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 12, caput e parágrafo 1º, e art. 265, inciso I, todos do CPC. Providencie o i. causídico a comprovação do óbito, juntando aos autos a certidão de óbito devidamente autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Posto que com o falecimento da parte autora cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos moldes do art. 1.829 do Código Civil. Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000197-09.2015.403.6143 - IVO DE JESUS MOREIRA(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0001422-64.2015.403.6143 - GALZERANO INDUSTRIA DE CARRINHOS E BERCOS LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003779-51.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VILCS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X JOSE VALTER PINTO X MARIA ISABEL

MORO ULSON PINTO

Vista à parte exequente do documento de fls. 103/107 (Carta Precatória cumprida parcialmente) para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

0004009-93.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO AUGUSTO JOIOSO

Vista à exequente do documento de fls. 84/96 (Carta Precatória cumprida) para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000723-73.2015.403.6143 - COOPERATIVA PECUARIA HOLAMBRA(SP319510A - LUIS CARLOS CREMA E SP319492A - DANIEL CREMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

DECISAO DE FLS. 122/124:Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise, no prazo de 30 dias, dos pedidos de ressarcimento de crédito a título de PIS e COFINS, constituídos nos períodos de apuração referentes aos anos de 2005 a 2010 e acumulados em decorrência das leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, todos já homologados perante o Fisco. A impetrante alega que procedeu ao protocolo de pedidos de compensação mediante procedimentos administrativos (PER/DCOMP), nos anos de 2008 e 2013, sendo que, até a presente data, a autoridade coatora não finalizou a análise dos mencionados pedidos de compensação. Aduz que referida demora superou o prazo de 360 dias previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/2007, o que vem lhe gerando transtornos financeiros, já que a morosidade no ressarcimento implica no aumento de seus custos de produção, o que torna o seu produto menos competitivo no mercado. Assevera que a mora da administração pública viola a garantia constitucional da celeridade na tramitação dos processos administrativos. Requereu, liminarmente, que fosse determinado à autoridade coatora que procedesse à análise dos pedidos no prazo máximo de 30 dias, aplicando-se, assim o art. 49, da lei nº 9.784/1999. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 27/118. É o relatório. Decido. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, conforme disposto no art. 7º, III da lei 12.016/2009. De início, observo, que o objeto da presente demanda limita-se a verificar a existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.). O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável. Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvencilhar de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF) Não é outro o entendimento dos tribunais: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei nº 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional. (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei). TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA

DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1.138.206 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei). Neste prisma, observo que a Impetrante iniciou o procedimento de ressarcimento pelo PER/DCOMP na forma da regra então vigente, totalizando 25 pedidos protocolados em 08/10/2008 (fls. 66/89) e 20 pedidos protocolados em 26/11/2013 (fls. 98/117). Somente não se constata em meio à documentação que acompanhou a inicial, a comprovação do protocolo do pedido de ressarcimento de nº 16507.8588.081008.1.10.8208, mencionado na inicial (fl. 04) e na tabela de fl. 65. Não obstante, vislumbro a presença do recibo de entrega do referido pedido de ressarcimento dentre as cópias dos documentos que instruem a contrafé, o que faz presumir que a sua ausência nos autos se deu por mero equívoco da parte. Foi possível aferir, portanto, que o referido pedido de ressarcimento também foi protocolado na data de 08/10/2018. Assim, por meio dos recibos de entrega dos pedidos de ressarcimento já mencionados, a impetrante comprova a incúria da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007, especialmente em relação aos pedidos protocolados no ano de 2008. Evidente, portanto a relevância dos fundamentos aviados pelo impetrante. Quanto ao perigo na demora, entendo que no caso vertente ele está caracterizado. Isto porque a indefinição quanto ao ressarcimento de valores recolhidos aos cofres públicos engessa a consecução do objeto social da empresa e realmente ocasiona aumento nos custos de produção, prejudicando a competitividade de seus produtos no mercado. Sendo assim, considerando-se que o prazo previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/2007, há muito se escoou, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise os pedidos de restituição apresentados pela impetrante. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. DECISAO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (FLS. 176/176-V): Trata-se de embargos declaratórios (fls. 130/132) pelos quais a União alega que a decisão de fls. 122/124 estaria equivocada quanto às premissas fáticas adotadas, uma vez que, no seu entender, inexistiria perigo na demora, requisito necessário à concessão da liminar. Os embargos não merecem

acolhimento. Não há de se falar em omissão ou obscuridade na decisão embargada, mas sim a adoção de entendimento não aceito pela embargante. A decisão atacada expressou claramente os fundamentos que demonstrariam a presença de perigo na demora. Ademais, este magistrado entende que, pela peculiaridade do pedido, a eventual concessão da segurança somente ao final, resultará ineficaz. Isto porque pleiteia a impetrante que seja a autoridade coatora compelida a analisar seus requerimentos administrativos no prazo de 30 dias. Neste sentido, caso se postergue a efetivação da medida pleiteada para a sentença final, este prazo de 30 dias, inevitavelmente, será dilatado pelo período no qual a ação estiver em trâmite, e, de outro lado, em razão dos limites objetivos da demanda, não se poderá conceder a segurança determinando-se que a autoridade coatora se submeta a um prazo menor (descontando-se, por exemplo, e se possível, o período no qual a ação tramitou). Note-se, ademais, que o prazo conferido (30) dias, já se mostra suplementar ao prazo legal para análise dos requerimentos administrativos protocolados pela parte (360 dias), descumprido pela autoridade coatora. Desta forma, não se pode falar em análise precipitada dos requerimentos administrativos. Posto isso, CONHEÇO dos embargos, mas lhes NEGOU-LHES PROVIMENTO. Intime-se.

Expediente Nº 1084

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0002556-63.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-19.2014.403.6143) JOAO GRANDE DA SILVA JUNIOR(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de exceção de incompetência apresentada por JOÃO GRANDE JÚNIOR em que se pretende a remessa dos autos à 1ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba-SP. Alega, em suma, que sua autuação em flagrante delito nos autos nº 0008726-15.2014.8.26.0602, em trâmite na 1ª Vara Criminal de Sorocaba, tornou o Juízo daquele foro competente para o julgamento do processo nº 0001091-19.2014.403.6143, ao qual está apensada esta exceção. O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pleito do excipiente, requerendo a manutenção do feito nesta vara federal. É o relatório. DECIDO: Apesar de o acusado não ter trazido cópia do auto de prisão em flagrante ou de outra peça processual que pudesse demonstrar suas alegações, é indubitoso que o Juízo da 1ª Vara Criminal de Sorocaba não se encontra prevento para julgar o processo nº 0001091-19.2014.403.6143. Diz o artigo 83 do Código de Processo Penal: Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes, ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa. Pois bem. Se a prisão em flagrante em Sorocaba deu-se somente em 2014, fica evidenciado que é este o Juízo prevento, já que o primeiro ato praticado nesta Subseção Judiciária foi o recebimento do pedido de interceptação de dados telefônicos e telemáticos nº 0007688-38.2013.403.6143, ocorrido em junho de 2013. Posto isso, REJEITO a exceção de incompetência.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0003483-29.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP241666 - ADILSON DAURI LOPES) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001091-19.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE (SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E SP326669 - MARCELO CYPRIANO) X LEANDRO FURLAN (SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR) X MATHEUS FAHL VIEIRA X LEONARDO GUSTAVO LOPES X DANILLO SANTOS DE OLIVEIRA (SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI (SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) X GUILHERME MARCO LEO (SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA) X RODRIGO FELICIO (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JOAO GRANDE DA SILVA JUNIOR (SP241666 - ADILSON DAURI LOPES) X JULIANO STORER (SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO)

I. Das defesas preliminares de Rodrigo Felício (fls. 500/501 e 503/536) Na decisão de fls. 317/319, determinou-se a nomeação de advogado dativo ao acusado porque, apesar de regularmente intimado para juntar procuração, deixou de fazê-lo. Por conseguinte, foi ainda determinado o desentranhamento das petições de fls. 149 e 303. Ressalvou-se a possibilidade de o réu constituir advogado a qualquer tempo; contudo, o causídico assumiria a causa no estado em ela se encontrasse. Pois bem. A advogada dativa protocolou a defesa preliminar em 30/01/2015 (fls. 500/501), sobrevindo, em 03/02/2015, defesa preliminar ofertada por advogado sem procuração.

Disto tudo se extrai o seguinte: a) tendo a advogada dativa protocolado primeiro sua defesa, ocorreu a preclusão consumativa, de modo que o advogado constituído só poderia assumir a causa para praticar atos posteriores; b) tendo o advogado constituído novamente se manifestado nos autos sem prova do mandato outorgado pelo seu cliente, deve sua manifestação ser desentranhada dos autos, a exemplo do que já ocorreu com as petições de fls. 149 e 303. Reitero a possibilidade de assunção do feito no estado em que se encontra a qualquer tempo, desde que, por óbvio, o advogado seja formalmente constituído para tanto. Quando cumprida tal exigência, cessará a intervenção do advogado dativo no feito, sendo-lhe arbitrados honorários advocatícios. Feitas essas observações, friso que a defesa de fls. 500/501 não contém preliminares nem pedidos de diligência. As matérias de mérito, de seu turno, serão apreciadas na sentença. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas na defesa em tela, que coincidem com as arroladas na Denúncia.II. Da defesa preliminar oferecida por Leandro Furlan (fls. 345/360) No tocante à preliminar de cerceamento de defesa em razão do indeferimento de vista dos autos fora da Secretaria, tal questão já restou devidamente assentada nos autos, não estando configurada a nulidade pretendida pelo réu, na medida em que lhe fora deferida carga rápida para extração de cópias.Ora, considerando a elevada complexidade do processo, aliada à existência de vários réus com diferentes patronos, inviável e inadequada se afigura a concessão de vista dos autos fora da Secretaria, salvo para fins de carga rápida, pelo prazo de 2 (duas) horas, a fim de que possa a defesa extrair as cópias que reputar necessárias. Neste sentido, já decidiu o C. STJ no acórdão assim ementado: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE. OPERAÇÃO SEMILLA. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. CARGA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ACESSO AO TEOR DA AÇÃO PENAL. VISTA NO CARTÓRIO DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. MAGNITUDE E ESPECIFICIDADES DA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. [...] 2. Na hipótese, inexistente flagrante ilegalidade pois, diante das especificidades do caso e à luz de sua magnitude, abrangendo 47 (quarenta e sete) réus com advogados próprios, que redundou em 5 (cinco) denúncias, cada uma delas com vários acusados, o Juiz de origem determinou a realização de procedimento especial para o acesso aos autos pelas defesas, disciplinando o procedimento de vista dos autos ao estabelecer que o acesso aos autos deveria ocorrer em cartório.3. A determinação não obstaculizou a acessibilidade ao feito, não restringiu o direito de defesa, eis que possível a vista em cartório e o conhecimento das peças processuais, mas tão-somente visou disciplinar a vista dos autos, à luz da magnitude e das características da própria causa, em consonância com a legislação vigente.4. Registre-se que as partes têm acesso aos documentos no cartório do juízo, podendo ver os autos, tirar cópias das peças e fotos, não havendo, portanto, falar em cerceamento de defesa.5. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 237.865 - SP, Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura, DJe: 28/05/2013. Grifei). O C. TRF3 segue a mesma trilha, verbis: PROCESSUAL PENAL E PENAL: PRELIMINAR. NULIDADE. PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS FORA DE CARTÓRIO. PRAZO COMUM. VÁRIOS RÉUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LEI 6.368/76 e 11.343/06. TRANSPORTE DE MACONHA ORIUNDA DO PARAGUAI. EXPRESSIVA QUANTIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. VERSÃO DO RÉU ISOLADA NOS AUTOS. ART.18, III, DA LEI 6.368/76. CONCURSO EVENTUAL DE AGENTES. AUSÊNCIA DE SUCESSÃO NA LEGISLAÇÃO ATUAL. REVOGAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. AFASTAMENTO. I - Em que pese a vista dos autos fora de cartório ser prerrogativa do advogado (artigo 7º, inciso XV, da Lei nº 8.906/94), o direito é excepcionado na hipótese de vários acusados, cada um com defensor próprio, quando o prazo é comum, a teor do artigo 500, 1º, do CPP, em vigor à época. II - O prazo para alegações finais é comum, de sorte que a pluralidade de réus e advogados atuantes no processo é circunstância que justifica a permanência dos autos no cartório, à disposição de todos. [...]. (TRF3, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 256741, Relª Desª Fed. Cecília Melo, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2010. Grifei). Assim, consigno, desde logo, que tal proceder em nada prejudica a ampla defesa dos acusados, uma vez que referido despacho propicia aos acusados integral acesso dos autos e de tudo quanto nele se contém, possibilitando-lhes, inclusive a extração de cópias mediante carga rápida - sendo que já há sala da OAB neste fórum contando com máquina de xérox - ou mediante pagamento de taxa para fins de extração de cópias pela própria Secretaria deste Juízo. Ademais, pela própria defesa apresentada, que tomou conta de várias laudas (fls. 345/360), depreende-se a ausência de qualquer prejuízo, na medida em que a modalidade de carga rápida não impossibilitou o réu de, efetiva e substancialmente, produzir sua defesa nos autos, o que já contradiz, por si só, o alegado cerceamento, por evidente incompatibilidade lógica entre tais situações - cerceamento de defesa e exaustiva defesa -, de todo contrapostas.Pelas mesmas razões, não se há de falar em ofensa à paridade de armas entre o acusado e o órgão acusador, na medida em que o contraditório e a ampla defesa restam resguardados a ambos, não havendo necessária correlação apriorística entre tempo de carga dos autos e exercício da defesa, mormente quando o tempo estabelecido não impede a parte interessada de retirar as cópias integrais do processo, sendo-lhe inclusive permitido, como dito acima, efetuar o pagamento de taxa para que a própria Secretaria extraia as cópias integrais dos autos. Além do mais, não se pode confundir cerceamento de defesa e quebra do princípio da igualdade com a adoção de sistemática que não se afigura a mais cômoda aos patronos do acusado, considerada a supremacia do

interesse público. Assim sendo, rejeito a preliminar e mantenho a sistemática de carga rápida já adrede estabelecida. Quanto à preliminar de inépcia da denúncia, não se depreende da peça acusatória o alegado excesso na imputação penal. Ora, a instrução da petição inicial com fotografias não é ilegal, já que se trata de provas documentais. Se não haveria nulidade nenhuma juntá-las com os demais documentos que instruíram a denúncia, não há que se falar em vício porque foram introduzidas no próprio corpo da petição. Na verdade, tal expediente adotado pelo MPF mostra-se salutar e visa facilitar a identificação visual dos acusados e ilustrar com maior precisão os fatos dos quais existe registro de imagem. Vale asseverar que o processo é instrumento dialético no qual as partes buscam, cada uma com seus argumentos, levar o julgador a acolher suas teses e a afastar as do adversário. Portanto, a finalidade de indução da cognição jurisdicional em benefício da procedência da ação penal (fl. 347) é, a princípio, permitida à acusação, assim como é deferido à defesa tentar levar o magistrado ao indeferimento da pretensão punitiva estatal. Ademais, a Denúncia formulada pelo parquet atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo as condutas típicas atribuídas a todos os réus. Frise-se: a veracidade ou não dos fatos narrados na peça de ingresso, a configuração fenomênica ou a ausência de tal configuração no mundo dos fatos, constitui-se em questão cujo deslinde depende do exaurimento da instrução, sendo certo que é justamente para se chegar a conclusões de tal envergadura que existe a fase instrutória. Se a Denúncia já tivesse de exaurir, por si só, todas as nuances da lide de forma a possibilitar, aprioristicamente, a prolação de uma sentença de mérito (seja de procedência, seja de improcedência), de todo seria despicienda a atividade cognitiva, veiculada mediante a instrução probatória, que se lhe segue. O relato dos fatos constantes da peça acusatória são verificados in satus assertionis, devendo a denúncia descrever fatos que se subsumam a tipos legais e o preenchimento de tais tipos por condutas atribuídas à parte acusada (preenchimento do suporte fático), o que nada tem a ver com a isomorfia dos fatos com a realidade, desde que haja mínimo acervo probatório que lhe confira suporte básico (justa causa). O argumento da ilicitude da interceptação soa improsperável, na medida em que referida prova foi efetivada mediante fundamentada decisão judicial, a qual esteve intrinsecamente atrelada aos dispositivos legais atinentes à espécie. Não há de se falar, in casu, em interceptação como primeiro ato investigativo ou movida, exclusivamente, por denúncia anônima, uma vez que todo o arcabouço investigatório principiou-se por notícia veiculada pelo órgão americano denominado Drug Enforcement Administration (DEA), em combate internacional ao tráfico de drogas. De acordo com este órgão, foi descoberta a existência de organização criminosa que se articulava para o tráfico internacional de entorpecentes, já sendo apontados, aí, os números de PIN (Personal Identification Numbers) utilizados por tais organizações. Assim, a gênese das investigações não correspondeu à interceptação como ato primaz, porquanto fora essa antecedida de notícia dos crimes abrigada em investigação levada a efeito por órgão internacional destinado ao combate às drogas e à cooperação internacional respectiva. Não é demais lembrar, uma vez mais, que o Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo, Decreto 5.015/2004), a qual dispõe, no que ora interessa: Artigo 27: Cooperação entre as autoridades competentes para a aplicação da lei. Os Estados Partes cooperarão estreitamente, em conformidade com os seus respectivos ordenamentos jurídicos e administrativos, a fim de reforçar a eficácia das medidas de controle do cumprimento da lei destinadas a combater as infrações previstas na presente Convenção. Especificamente, cada Estado Parte adotará medidas eficazes para: a) Reforçar ou, se necessário, criar canais de comunicação entre as suas autoridades, organismos e serviços competentes, para facilitar a rápida e segura troca de informações relativas a todos os aspectos das infrações previstas na presente Convenção, incluindo, se os Estados Partes envolvidos o considerarem apropriado, ligações com outras atividades criminosas; b) Cooperar com outros Estados Partes, quando se trate de infrações previstas na presente Convenção, na condução de investigações relativas aos seguintes aspectos: i) Identidade, localização e atividades de pessoas suspeitas de implicação nas referidas infrações, bem como localização de outras pessoas envolvidas; ii) Movimentação do produto do crime ou dos bens provenientes da prática destas infrações; iii) Movimentação de bens, equipamentos ou outros instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados na prática destas infrações; c) Fornecer, quando for caso disso, os elementos ou as quantidades de substâncias necessárias para fins de análise ou de investigação; d) Facilitar uma coordenação eficaz entre as autoridades, organismos e serviços competentes e promover o intercâmbio de pessoal e de peritos, incluindo, sob reserva da existência de acordos ou protocolos bilaterais entre os Estados Partes envolvidos, a designação de agentes de ligação; e) Trocar informações com outros Estados Partes sobre os meios e métodos específicos utilizados pelos grupos criminosos organizados, incluindo, se for caso disso, sobre os itinerários e os meios de transporte, bem como o uso de identidades falsas, de documentos alterados ou falsificados ou outros meios de dissimulação das suas atividades; f) Trocar informações e coordenar as medidas administrativas e outras tendo em vista detectar o mais rapidamente possível as infrações previstas na presente Convenção. 2. Para dar aplicação à presente Convenção, os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais que prevejam uma cooperação direta entre as suas autoridades competentes para a aplicação da lei e, quando tais acordos ou protocolos já existam, considerarão a possibilidade de os alterar. Na ausência de tais acordos entre os Estados Partes envolvidos, estes últimos poderão basear-se na presente Convenção para instituir uma cooperação em matéria de detecção e repressão das infrações previstas na presente Convenção. Sempre que tal se justifique, os Estados Partes utilizarão plenamente os acordos ou protocolos, incluindo as organizações internacionais ou

regionais, para intensificar a cooperação entre as suas autoridades competentes para a aplicação da lei.3. Os Estados Partes procurarão cooperar, na medida das suas possibilidades, para enfrentar o crime organizado transnacional praticado com recurso a meios tecnológicos modernos. Artigo 28: Coleta, intercâmbio e análise de informações sobre a natureza do crime organizado1. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de analisar, em consulta com os meios científicos e universitários, as tendências da criminalidade organizada no seu território, as circunstâncias em que opera e os grupos profissionais e tecnologias envolvidos. 2. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de desenvolver as suas capacidades de análise das atividades criminosas organizadas e de as partilhar diretamente entre si e por intermédio de organizações internacionais e regionais. Para este efeito, deverão ser elaboradas e aplicadas, quando for caso disso, definições, normas e metodologias comuns. 3. Cada Estado Parte considerará o estabelecimento de meios de acompanhamento das suas políticas e das medidas tomadas para combater o crime organizado, avaliando a sua aplicação e eficácia. (Grifei). A cooperação internacional em tela, ademais, acha-se prevista em Acordo bilateral devidamente formalizado (Mutual Legal Assistance Treatie), não havendo dúvidas quanto à base normativa da operação. A cooperação internacional para o combate ao crime organizado constitui-se em uma necessidade dos tempos hodiernos, considerada a dimensão espacial assumida por delitos de tal natureza, os quais se espriam em uma rede de conexão internacionalmente estruturada, de forma que se faz mister a partilha de esforços, procedimentos e processos investigatórios por diversos países, o que vem motivando a promulgação de acordos internacionais os mais variados, como sói ser a Convenção de Palermo, acima citada. Com efeito, os elementos informativos primazes, dos quais decorreram as interceptações levadas a cabo no presente caso, não são mais do que expressão dos mecanismos de cooperação internacional imprescindíveis à elucidação e efetiva repressão dos crimes que assombram o mundo moderno. Ademais, para a deflagração das interceptações telefônicas ou telemáticas não é necessária a plena e total preexistência de elementos que identifiquem, ictu oculi, a autoria e materialidade dos crimes investigados, sendo suficiente a presença de indícios e da imprescindibilidade da medida como única forma de se chegar ao desvelamento daqueles elementos. Neste sentido: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INVESTIGAÇÕES. DENÚNCIA ANÔNIMA. QUESTÃO DECIDIDA NO HC N. 119.702?PE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. MEDIDA QUE NÃO FOI UTILIZADA COMO PRIMEIRA PROVIDÊNCIA INVESTIGATÓRIA. EXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS ANTERIORES. DEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. 1. Não comporta conhecimento o mandamus no que diz respeito à alegação de nulidade das interceptações trazida sob o argumento de que a investigação policial teria se iniciado a partir de denúncias anônimas, pois a tese foi afastada pela Sexta Turma quando do julgamento do HC n. 119.702?PE. 2. O Juízo de primeiro grau, ao deferir as interceptações telefônicas, fundamentou o cabimento da medida em elementos colhidos pela autoridade policial - tais como declaração de testemunhas e documentos apreendidos quando da prisão em flagrante de um dos investigados -, os quais demonstravam de que forma aqueles que teriam suas ligações interceptadas atuavam na organização criminosa. 3. A quebra do sigilo telefônico não foi a primeira medida efetivada pela autoridade policial. Pelo contrário, tal providência teve suporte em elementos já colhidos e que demonstravam que as investigações em curso levantaram indícios da prática criminosa e apontavam para a imprescindibilidade do deferimento da medida excepcional, segundo o disposto no art. 2º da Lei n. 9.296?1996. 4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, ordem denegada. (STJ, HC 130054/PE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe: 21/03/2012. Grifei). HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. (...) CORRUPÇÃO PASSIVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. TESE DE QUE A INVESTIGAÇÃO FOI INICIADA A PARTIR DE DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE TENHA OCORRIDO ULTERIOR DILIGÊNCIA PARA VERIFICAÇÃO CONCRETA DOS FATOS APURADOS. (...) AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 3. Não se descarta que a investigação criminal não pode ser baseada, unicamente, em denúncia anônima. Entretanto, se a interceptação telefônica foi precedida de constatação de fato concreto, em que se verificou a possibilidade da veracidade das condutas narradas na informação, tal providência torna a persecução e as medidas cautelares requeridas válidas. (...) 6. Ordem de habeas corpus não conhecida. (STJ, HC 228.460?MS, Relª. Minª Laurita Vaz, DJe 05?11?2013. Grifei). Ainda sobre a higidez das diligências empreendidas pela DEA, há de se deixar bem fincado o que acima já fora enfatizado: as informações trocadas entre a DEA e os órgãos nacionais encontram sólida base normativa, consistente em Tratados e Acordos internacionais dos quais ambos Países - Brasil e Estados Unidos - são signatários, não sendo possível, sem mínima base empírica extraída do mundo fenomênico, presumir que aquela Agência teria incorrido em ilegalidades para frustrar, em última análise, acordos legitimamente celebrados pelo País. Isto porque, a presunção que recai sobre os atos governamentais é justamente a inversa da resultante da linha de raciocínio articulada pelo defendente: presume-se-lhe a legitimidade e veracidade, não sendo possível encetar verdadeiro e robusto procedimento investigatório para, com base apenas em rarefeitas suposições teóricas sem base concreta inicial, elidir aquela presunção. Ao argumento de que as interceptações seriam nulas em razão da ausência de esclarecimento quanto à forma de obtenção ou o meio utilizado para a descryptografia, diga-se, conforme bem ponderou o parquet, que nas inúmeras representações formuladas pela autoridade policial no decorrer dos trabalhos investigativos (autos nº

0007688-38.2013.403.6143), restou consignado que para o monitoramento útil das mensagens trocadas por BBM há necessidade preliminar de quebra de criptografia, somente obtida junto à empresa canadense RIM - Research in Motion, que é detentora dos softwares (e respectivas chaves) da tecnologia BlackBerry. Naturalmente, com as autorizações de quebra proferidas por esse d. juízo, a Polícia Federal obteve interceptação das mensagens junto à RIM, a partir dos PINs utilizados pelos investigados, sendo que todos os atos foram formalizados/documentados e constam no bojo dos autos do procedimento cautelar (fl. 553). Os demais argumentos expendidos na defesa são de caráter meritório, sendo então relegada sua análise para a sentença. Por fim, o réu deverá ser intimado para limitar o rol de suas testemunhas a 08, considerando o comando positivado no art. 401 do CPP. Caso não o faça, será indeferida a oitiva a partir da primeira testemunha que ultrapasse tal quantitativo, deferindo-se da 1ª à 8ª arrolada.

III. Da defesa preliminar oferecida por João Grande da Silva Júnior (fls. 233/251) A denúncia não é inepta. Não se afere a objetividade da narrativa da acusação somente pela quantidade de laudas. Deve ser levado em conta, no caso destes autos, que a inicial acusatória preenche, sim, os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Afinal, nela se verifica a exposição a contento dos fatos criminosos (de maneira capitulada, inclusive), com todas as circunstâncias, a qualificação completa dos acusados, a classificação típica dos fatos imputados e o rol de testemunhas. É evidente que, tendo sido denunciados dez acusados, não haverá na peça acusatória somente a imputação de condutas a um deles - por isso, não há nenhum problema em a denúncia dedicar-se, na maioria de suas laudas, aos outros nove corréus. O argumento da ilicitude das interceptações soa improsperável, na medida em que referida prova foi efetivada mediante fundamentada decisão judicial, a qual esteve intrinsecamente atrelada aos dispositivos legais atinentes à espécie. Reporto-me, aqui, ao quanto já foi exposto acima no tocante à matéria, acrescentando o seguinte: As prorrogações sucessivas das interceptações não são vedadas por lei. É o que se depreende da leitura do artigo 5º da Lei nº 9.296/1996: Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade da medida. O dispositivo transcrito permite a prorrogação desde que comprovado que a medida é indispensável, não podendo cada prorrogação ser deferida por prazo maior que quinze dias. Outra não é a interpretação conferida pela jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE FALSIFICAÇÃO, CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. POSSIBILIDADE. COMPLEXIDADE DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DA MEDIDA. DECISÕES FUNDAMENTADAS. DURAÇÃO RAZOÁVEL (CERCA DE UM ANO). DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO. VALIDADE DA PROVA. ESCUTAS FEITAS NO CURSO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. FATOS OCORRIDOS EM DIVERSOS LOCAIS. INTERCEPTAÇÃO TELEMÁTICA DE DADOS. OBSERVÂNCIA DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS. AUSÊNCIA DE AFRONTA A NORMAS CONSTITUCIONAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Segundo jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a posterior declinação de competência do Juízo não tem o condão de, só por si, invalidar a prova colhida mediante interceptação telefônica, em procedimento cautelar pré-processual, ordenado na fase investigatória por decisão devidamente fundamentada e em respeito às exigências legais, ainda mais se os fatos desenrolavam-se em diversos locais, de sorte que, até então, aquele Juízo era o competente para tal ato. 2. É possível a renovação sucessiva de interceptações telefônicas, já que o prazo de 15 dias, previsto no art. 5º da Lei n.º 9.296/96, é prorrogável por igual período, quantas vezes for necessário, devendo-se observar, contudo, o princípio da razoabilidade e a necessidade da medida para a atividade investigatória, comprovada concretamente em decisão fundamentada. Precedentes do STJ e do STF. Na espécie, tais pressupostos foram respeitados, pelo que não há falar em ilegalidade das prorrogações de interceptação telefônica, que perduraram por aproximadamente um ano, prazo razoável, face às peculiaridades do caso: complexa organização criminosa, que atuava em prejuízo do Sistema Financeiro Nacional. 3. Este Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de ser legal, ex vi do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.296/96, a interceptação do fluxo de comunicações em sistema de informática e telemática, se for realizada em feito criminal e mediante autorização judicial, não havendo qualquer afronta ao art. 5º, XII, da CF. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ, RHC 200900116462. REL. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS). STJ. 6ª TURMA. DJE DATA: 11/04/2012. Grifei). No que tange à alegação de inconstitucionalidade da interceptação telemática, o acusado está a fazer uma interpretação que restringe o alcance do artigo 5º, XII, da Constituição da República, em divergência com a orientação jurisprudencial assentada; vide, a propósito, a parte final do julgado do Superior Tribunal de Justiça logo acima deste parágrafo, que reconhece a constitucionalidade da interceptação telemática. Sobre o assunto, trago ainda a visão doutrinária explicitada por Gilmar Ferreira Mendes et al (Curso de Direito Constitucional. São Paulo. Saraiva: 2007, pp. 610/611): A matéria está regulada hoje pela Lei n. 9.296/96, que tem como objeto de aplicação a interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, e interceptação de comunicações em sistema de informática ou telemática, feitas por terceiros, com ou sem consentimento de um dos interlocutores. A regulamentação não abrange, portanto, as gravações telefônicas feitas por um dos interlocutores em telefonemas próprios, assim como as interceptações e gravações ambientais. Quanto à referência à interpretação de comunicações em sistema de informática ou telemática, suscitaram-se, na doutrina, questionamentos sobre a sua

constitucionalidade. Nessa linha, sustentou Greco Filho que a ampliação da restrição não se compatibilizaria com a norma constitucional, que não autorizaria a interceptação da comunicação de dados, por ordem judicial, para fins de investigação ou instrução processual penal. Em sentido contrário, afirma-se que a expressão comunicação telefônica há de compreender não só a transmissão de voz e sons, contemplando também a transmissão de dados por telefone entre usuários de computador pela via do sistema modem (...).(…)De qualquer forma, tem-se a impressão de que a própria evolução tecnológica verificada nos últimos anos tornou inevitável o tratamento jurídico conjunto dessas duas realidades, especialmente em razão da comunicação de dados com base na estrutura destinada à comunicação telefônica. O texto constitucional, por sua vez, não parece ter buscado distinguir uma de outra, para os fins da limitação ou restrição legal. Assim, não parece tenha havido excesso de poder legislativo na disciplina conferida pela Lei n. 9.296/96 à matéria (grifei). Ainda em relação à licitude das interceptações deferidas judicialmente, cabe frisar que a descoberta de novos fatos e/ou agentes que não eram objeto do inquérito desde sua instauração não impede que as investigações também os alcancem: trata-se do fenômeno da serendipidade, que vem sendo aceito pela jurisprudência. Sobre o assunto, confira-se: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. PECULATO, LAVAGEM DE DINHEIRO E QUADRILHA. VIOLAÇÃO DE SIGILO PROFISSIONAL DE ADVOGADO. INEXISTÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DE TERCEIROS. ENCONTRO FORTUITO DA PRÁTICA DE CRIMES. SERENDIPIDADE. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE ATUAÇÃO DENTRO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. ANÁLISE DE PROVA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordia a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício. - É certo que o sigilo profissional do advogado deve ser preservado, não sendo permitida a utilização, como prova, das conversas obtidas por meio de interceptação telefônica entre o cliente e o advogado. - Todavia, tal garantia não tem caráter absoluto, não se estendendo aos casos como o dos autos, no qual se constatou, ao longo das investigações, que o advogado, ao que parece, excedeu o exercício regular de seu munus e passou a atuar como coautor na prática dos crimes descritos. - Assim, não há falar, in casu, em violação do direito ao sigilo profissional do advogado, uma vez que, durante a interceptação telefônica destinada a apuração de crimes pelo dirigentes e associados do CIAP, apurou-se o envolvimento do paciente que, seja na condição de consultor jurídico, seja na condição membro integrante da gestão da referida entidade, também estaria participando ativamente nas condutas delituosas, bem como na sua ocultação. - Não há falar, ainda, em inadmissibilidade da utilização como prova, do encontro fortuito nas interceptações telefônicas legalmente autorizadas, uma vez que a jurisprudência desta Corte Superior, tem admitido a serendipidade, ou seja, a descoberta de crimes praticados por terceiros não investigados no procedimento que deu origem à interceptação. - Tendo o Juízo de primeiro grau entendido haver indícios suficientes, nas provas colhidas durante a interceptação telefônica dos corrêus, do envolvimento do paciente na prática do ilícito, resta inadmissível, na via do habeas corpus, a análise da alegação de que o paciente, advogado, agiu dentro do exercício da advocacia, tendo em vista necessário exame fático-probatório, incabível em sede do presente remédio constitucional. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 201101413972. REL. MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE). STJ. SEXTA TURMA. DJE DATA:01/09/2014. Grifei). Desse modo, inexistente nulidade no fato de o acusado ter sido incluído nas investigações durante o curso do inquérito. Ademais, não há previsão legal impondo exclusivamente à concessionária dos serviços de telefonia a atribuição de cumprir a ordem de interceptação telefônica ou telemática. A interpretação conferida pelo réu ao art. 7º da Lei 9.296/1996 não é a mais acertada, visto que consta expressamente nele que a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público. Deste trecho extraem-se duas conclusões: a) a ordem de interceptação pode ser cumprida pela autoridade policial; b) o delegado de polícia poderá (e não deverá) requisitar serviços e técnicos de empresas concessionárias de serviço de telefonia. Por fim, ao contrário do que afirma o acusado, não existe previsão na Lei 9.296/1996 de norma que atribua as decodificações e os demais procedimentos técnicos afetos às interceptações exclusivamente às companhias telefônicas concessionárias de serviço público, o que, por conseguinte, não impede que a empresa RIM Networks, proprietária do modelo Blackberry, decodifique as mensagens que serviram de prova para esta demanda. Os demais argumentos confundem-se com o mérito e serão devidamente examinados por ocasião da sentença. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 250/251.IV. Da defesa preliminar oferecida por Juliano Storer (fls. 175/178) O defendente não produz argumentação idônea a fulminar a peça inicial acusatória em relação à sua pessoa, tendo em vista que ela atende aos requisitos do art. 41 do CPP. Reporto-me ao quanto já foi acima analisado quanto ao papel desempenhado nos fatos narrados na denúncia: desde que lastreados em base empírica mínima e que individualizem as condutas tidas por infringentes à lei, não se pode falar em inépcia ou falta de justa causa, não sendo exigível que o processo penal se principie pelo seu fim, mediante a pronta irrupção de um infalível juízo de certeza, o que seria contraditório à própria necessidade da instrução, que para tanto serve. No caso, reporto-me ao quanto articulado pelo parquet nos

parágrafos 4º a 7º da fl. 414 e 1º da fl. 415, o qual, transcrevendo partes da denúncia, dá conta da observância desta aos ditames processuais definidos no multicitado art. 41 do CPP. Rejeito, portanto, a defesa preliminar, que no mais confunde-se com o próprio mérito. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 179. V. Da defesa preliminar oferecida por Danilo Santos de Oliveira (fls. 426/427) O réu apenas alega que não cometeu o crime que lhe é imputado, o que se revela, à míngua de elementos que empalideçam a peça acusatória face ao art. 41 do CPP, como questão meritória, a ser dirimida no momento oportuno. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 426/427. VI. Da defesa preliminar oferecida por Gláucio Rogério Onishi Serinoli (fls. 540/545). Também em relação a este réu não se há de falar em absolvição sumária, porquanto ausentes as situações descritas no art. 397 do CPP. De fato, a denúncia individualizou, mormente a partir de sua fl. 25, as condutas supostamente perpetradas pelo acusado, lastreando-se em elementos probatórios colhidos em sede investigativa. Repita-se: a certeza quanto à veracidade das imputações constitui-se no objeto do processo penal, sendo seu fim e não seu início, bastando, para que se o tenha por legitimamente principiado, indícios suficientes da autoria e da materialidade, o que se verifica no caso em tela. VII. Da manifestação do MPF (fls. 549/560). A acusação pede: a) que se verifique o andamento da carta precatória expedida para citação do acusado Daniel Fernando Furlan Leite; b) que seja nomeado defensor dativo aos réus Matheus Fahl Vieira, Leonardo Gustavo Lopes e Guilherme Marco Leo; c) o desmembramento do feito em relação aos acusados Rodrigo Felício e Guilherme Marco Leo, tendo em vista que ambos se encontram presos. Em relação ao item a, Daniel Fernando Furlan Leite tem advogado constituído nos autos (fls. 147 e 228), mas o procurador não tem poderes para receber citação. Assim, faz-se necessária a prévia citação do acusado para início da contagem do prazo decenal para apresentação de defesa preliminar. Por conseguinte, a Secretaria deverá verificar com o juízo deprecado se a carta precatória expedida para o ato citatório já foi cumprida. Em caso negativo, determinar-se-á a juntada de nova procuração atribuindo ao advogado constituído poderes específicos para recebimento da citação. No tocante ao item b, Matheus Fahl Vieira e Leonardo Gustavo Lopes foram citados (fls. 137 e 290, respectivamente), mas deixaram correr in albis o prazo para constituírem advogado e apresentarem defesa. Para eles, portanto, deverá ser nomeado defensor dativo. Já Guilherme Marco Leo constituiu procurador (fl. 457) após ser citado (fl. 164), mas não foi apresentada a defesa preliminar. Logo, seu patrono deverá indicar de forma precisa e motivada as razões pelas quais se deixou omissa na apresentação da defesa, sob pena de o causídico incorrer na multa prevista no art. 265 do CPP, uma vez caracterizado o abandono de causa, sendo que o não pagamento no prazo de dez dias a contar de sua intimação para pagá-la sujeitará sua inscrição em Dívida Ativa. Quanto ao item c, mister sejam tecidas maiores considerações. O MPF requer o desmembramento do processo relativamente a alguns réus, a fim de evitar o prolongamento da prisão cautelar daqueles que se encontram provisoriamente custodiados. O pleito articulado pelo parquet - que pode ser conhecido até mesmo de ofício pelo Magistrado, como se verá em seguida - merece acolhimento. Senão vejamos. O desmembramento de processos constitui-se em uma faculdade residente no poder discricionário do Magistrado e encontra-se radicado no art. 80 do CPP, assim redigido: Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação. O normativo em tela faculta ao juiz a separação dos processos em três circunstâncias: 1) quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo e de lugar diferentes; 2) quando haja excessivo número de acusados a gerar o prolongamento de sua prisão provisória; ou, ainda, 3) quando julgar conveniente à instrução processual. No caso em tela, tem-se processo com 10 réus, sendo que, destes, 1 está preso preventivamente em virtude deste feito (Rodrigo Felício) e 7 estão custodiados cautelarmente em razão de outros processos (Daniel Fernando Furlan Leite, Leandro Furlan, Matheus Fahl Vieira, Leonardo Gustavo Lopes, Gláucio Rogério Onishi Serinoli, Guilherme Marco Leo e João Grande da Silva Júnior). Os réus Matheus Fahl Vieira, Leonardo Gustavo Lopes e Guilherme Marco Leo ainda não apresentaram defesa, conforme já explicitado nesta decisão. E ainda falta a citação de Daniel Fernando Furlan Leite, mas tal é certa de ser realizada, eis que se encontra preso. Diante de tal quadro, entendo presente a situação positivada na segunda parte do referido art. 80 do CPP. A propósito: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PARECER ACOLHIDO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. 1. As Turmas que compõem a Terceira Seção não admitem a impetração de habeas corpus em substituição do recurso ordinário, previsto no art. 105, II, a, da Constituição Federal. Na hipótese de se constatar a existência de evidente coação ilegal, é possível a expedição de ordem de ofício. 2. Nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, é admissível a determinação do desmembramento do feito relativamente a corréu não encontrado para citação pessoal, de forma a evitar prejuízo àqueles que se encontram presos, o que, na espécie, não ocorreu. 3. Não revelando o caso grau de complexidade excepcional que justifique o excessivo alargamento do prazo para o encerramento da instrução processual, especialmente quando se trata de réu cuja custódia perdura por mais de três anos, está configurado o manifesto constrangimento ilegal. 4. Habeas corpus não conhecido. De ofício, ordem expedida para garantir ao paciente o direito de aguardar em liberdade a prolação da sentença, com imposição das medidas cautelares previstas no art. 319, I, III e IV, do Código de Processo Penal. (STJ, HC nº 287.804 - PE, Rel. Min. Sebastião dos Reis Junior,

DJe: 01/09/2014. Grifei). Na doutrina, assim esclarece GUILHERME DE SOUZA NUCCI: Separação facultativa em virtude do excessivo número de acusados: trata-se de uma hipótese válida para todos os casos de conexão e continência. É preciso, no entanto, fazer uma observação quanto a esta opção legislativa. Determina a norma que possa haver a separação quando o número de réus for excessivo e houver prorrogação indevida da prisão cautelar de alguns deles ou de todos. Assim, é um binômio: o número elevado de réus faz com que a instrução seja lenta, pela própria natureza dos prazos e das provas a serem produzidas, o que pode tornar extensa a duração da prisão cautelar decretada contra uns ou contra todos. Resolve-se, então, pela separação. (in Código de Processo Penal Comentado, 13ª ed., p. 246. Grifei). Como visto, o caso em tela enquadra-se à perfeição na moldura legal desenhada no aludido dispositivo processual, razão pela qual há de ser desmembrado o feito relativamente aos réus Daniel Fernando Furlan Leite, Matheus Fahl Vieira, Leonardo Gustavo Lopes e Guilherme Marco Leo, já que quanto a eles o processo encontra-se em fase menos adiantada, a demandar outras medidas antes da instrução. VII. Da petição de fls. 564/567, de Daniel Fernando Furlan Leite. Tendo em vista que o réu ainda não integrou o feito pela citação, não tendo, como visto, seus procuradores poderes para receberem citação, não se há de cogitar, a rigor, da apreciação de manifestações em seu nome. De qualquer forma, ressalto que todas as providências tomadas em relação às interceptações telemáticas e telefônicas estão documentadas nos autos nº 0007688-38.2013.403.6143, nos quais consta, inclusive, mídia digital juntada pela Polícia Federal contendo as mensagens e áudios obtidos durante as investigações. Assim, os requerimentos direcionados à secretaria deste juízo (item 6 de fl. 566) ficam indeferidos, cabendo ao próprio interessado o manuseio dos autos para conseguir as informações de que precisa. VIII. Do e-mail enviado pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba (fl. 568). Defiro o pedido de certidão enviado pelo juízo estadual, devendo a secretaria encaminhá-la pelo meio mais célere. IX. Providências finais. Diante do quanto acima exposto e mais do que dos autos consta: 1. remetam-se os autos ao SEDI, a fim de readequar a classe do processo, uma vez que ainda não foi devidamente alterada; 2. intime-se o acusado LEANDRO FURLAN para, no prazo de cinco dias, limitar o rol de suas testemunhas a 8, considerando o comando positivado no art. 401 do CPP. Caso não o faça, será indeferida a oitiva a partir da primeira testemunha que ultrapasse tal quantitativo, deferindo-se da 1ª à 8ª arrolada; 3. verifique a Secretaria junto ao juízo deprecado se a carta precatória expedida para citação do réu DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE foi cumprida. Frustrada a realização do ato deprecado, proceda a secretaria à intimação de seu advogado para juntar, em cinco dias, procuração com poderes para receber citação. Caso não proceda à juntada, defiro, desde já, sua citação por edital; 4. desentranhe-se a petição de fls. 503/536, devendo o acusado RODRIGO FELÍCIO juntar procuração, caso pretenda que seu advogado constituído assumira sua defesa a partir de então. Em sendo apresentado o instrumento do mandato, será destituído o defensor dativo, ficando desde já arbitrados seus honorários no valor mínimo da tabela vigente; 5. indefiro os requerimentos formulados às fls. 564/567 pelo réu DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE pelos motivos já apresentados no item IV desta decisão; 6. defiro a expedição da certidão requerida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba. Providencie a secretaria, enviando a certidão pelo meio mais célere; 7. providencie a secretaria a nomeação de defensores dativos para os réus MATHEUS FAHL VIEIRA e LEONARDO GUSTAVO LOPES; intimando-os os advogados para apresentarem defesa preliminar em cinco dias; 8. intime-se o patrono do acusado GUILHERME MARCO LEO para indicar de forma precisa e motivada as razões pelas quais se quedou omissa na apresentação da defesa, sob pena de o causídico incorrer na multa prevista no art. 265 do CPP, uma vez caracterizado o abandono de causa, sendo que não pagamento no prazo de dez dias a contar de sua intimação para pagá-la sujeitará sua inscrição em Dívida Ativa; 9. proceda a secretaria ao desmembramento deste processo em relação aos réus Daniel Fernando Furlan Leite, Matheus Fahl Vieira, Leonardo Gustavo Lopes e Guilherme Marco Leo, com a extração de cópias integrais e autuação apartada para cada réu. Diligências referentes a estes acusados deverão ter curso, tão-somente, nos autos próprios a cada um; Cópia desta decisão deve ser transladada para os autos desmembrados, ali sendo cumpridas as determinações aqui constantes relativas aos réus que ora são excluídos do presente processo. Com o integral cumprimento das determinações acima especificadas, venham os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Ficam os réus advertidos de que, em razão dos prazos comuns fixados nesta decisão, serão permitidas apenas cargas rápidas dos autos pelo tempo de duas horas, consoante decisões já devidamente fundamentadas em tal sentido. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 741

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014237-91.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012621-81.2013.403.6134) CLAUDEMIRO JESUINO CAVALLARO(SP145082 - CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO E SP143610 - RICARDO COBO ALCORTA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Intime-se a embargante para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias acerca da memória de cálculo da verba honorária devida, apresentada às fls. 104.

EXECUCAO FISCAL

0002448-95.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TEXTIL FENIX TECIDOS LTDA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Antes de se dar efetivo cumprimento ao despacho retro, revela-se consentâneo a nomeação de curador, ante a citação da empresa executada por edital (fls. 43). Sendo assim, com fundamento no art. 9º, II, do CPC e na súmula 196 do STJ, nomeio o(a) Dr. Guilherme Spada de Souza, inscrito(a) na OAB/SP nº 283749, com escritório estabelecido na Rua Fernando Febeliano da Costa, nº 1618, Alemaes, Piracicaba-SP, telefone (19) 2532-0935, para atuar na defesa do(s) executado(s), advogado constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. À executada, fica ressalvado o direito de, a todo tempo, nomear outro advogado de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. Após, intime o defensor de sua nomeação para promover a defesa da executada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado desta nomeação. Transcorrido o prazo estipulado para defesa sem manifestação, cumpra-se como determinado no despacho de fls. 51/51v.

0002452-35.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X G L IND TEXTIL LTDA EPP(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI)

Antes de se dar efetivo cumprimento ao despacho retro, revela-se consentâneo a nomeação de curador, ante a citação da empresa executada por edital (fls. 47). Sendo assim, com fundamento no art. 9º, II, do CPC e na súmula 196 do STJ, nomeio o(a) Dr. Glaucio Piscitelli, inscrito(a) na OAB/SP nº 94.103, com escritório estabelecido na Rua Estudante Mário Roland, nº 358, Vila Piza, CEP 13486164, Limeira-SP, telefone (19) 3702-4524, para atuar na defesa do(s) executado(s), advogado constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. À executada, fica ressalvado o direito de, a todo tempo, nomear outro advogado de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. Após, intime o defensor de sua nomeação para promover a defesa da executada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado desta nomeação. Transcorrido o prazo estipulado para defesa sem manifestação, cumpra-se como determinado no despacho de fls. 55/55v.

0003065-55.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MED NET SAUDE OCUPACIONAL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

A executada informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 79/91), nos termos do caput do art. 526 do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fl. 50/50v por seus próprios termos. Dê-se vista à exequente, para se manifestar acerca da petição de fls. 75/78, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003978-37.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SAPSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PORTSAP - CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

As executadas aduzem a ilegalidade do redirecionamento da execução, uma vez que não teria havido a desconsideração da personalidade jurídica da devedora originária SAP Corretora de Seguros Ltda. Sustentam, ainda, a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente manifestou-se às fls. 145/153. Decido. Quanto à ocorrência de prescrição, alegam as executadas que não houve a satisfação do crédito tributário no prazo quinquenal, devendo ser declarado extinto. No caso em tela, houve citação da devedora SAP Corretora de Seguros Ltda. em 19/04/2006 (fls. 19/20). Sendo inequívoca a atuação pontual da exequente no processo, não há que se falar em prescrição do crédito tributário à medida que, com a citação válida da empresa devedora, o prazo extintivo foi interrompido, retroagindo-se à data da distribuição da ação. Deve ser observado, ainda, o fato de que a executada aderiu à proposta de parcelamento dos créditos em cobro, tendo efetuado pagamentos até 2003. Assim sendo, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional, considera-se interrompida a prescrição, passando o prazo a correr novamente a partir do dia em que deixou de cumprir o acordo, o que, consoante já

mencionado, deu-se em 2003.É cediço que no processo judicial, em sede de execução fiscal, ocorre a prescrição intercorrente quando, uma vez iniciado o processo, não sendo encontrado o devedor ou bens penhoráveis, há desídia da Fazenda Pública em movimentar o processo, por prazo superior a cinco anos. In casu, verifica-se que não se operou a prescrição intercorrente, pois não restou provada a inércia da credora durante cinco anos a partir da obtenção da citação. Revela o caso concreto que o processo foi regularmente impulsionado pela exequente, que procurou implementar atos no processo, como diligenciar com os meios ao seu dispor para localizar os codevedores e bens passíveis de penhora. Ainda, há que se ressaltar que, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, o prazo prescricional não corre enquanto suspenso o curso da execução por não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Quanto à legitimidade das empresas para figurarem no polo passivo da demanda, como sucessoras da SAP Corretora de Seguros Ltda., mantenho a decisão de fls. 114, por seus próprios fundamentos. Ante o exposto, indefiro os pedidos de fls. 118/123, 125/130 e 131/136. Ante o comparecimento espontâneo ao processo, reputo citadas as executadas. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

0004189-73.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X REBERAN REVENDEDORA DE BEBIDAS RANDO LTDA - ME(SP212529 - EDUARDO LUÍS DURANTE MIGUEL E SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL E SP113637 - VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO) A parte executada, por meio da petição de fls. 98/99, pleiteia a condenação da exequente em litigância de má fé, informando o não parcelamento dos débitos. Indefiro o requerimento, uma vez que os documentos de fls. 95/96 comprovam que a executada formulou requerimento de adesão a parcelamento de débitos, não existindo má fé na manifestação de fl. 94. Certifique a Secretaria quanto ao andamento processual dos Embargos à Execução Fiscal mencionados a fls. 92. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 112.

0004205-27.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AVA - AUTO VIACAO AMERICANA LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) A União apresentou petição (fls. 246/252), instruída com documentos (fls. 253/265), em que requer a responsabilização de diretores da sociedade executada pela dívida em cobro; a correção em diligências para penhora de imóveis da executada; o pronunciamento de fraude à execução na alienação de determinados imóveis. Noticiou que os débitos cobrados estão com exigibilidade ativa (fls. 287/288). É o relatório. Decido.- Redirecionamento da execução: A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; e 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão. A União pretende a inclusão no polo passivo desta execução dos diretores da executava AVA - AUTO VIACAO AMERICANA LTDA à época do fato gerador, a saber: Paulo Henrique Brancati, Paulo Brancati, Jefferson Elias e Isaltina Malavazzi Elias. In casu, consta da CDA (fls. 03/04) apenas o nome da sociedade empresária. Logo, na esteira do entendimento colacionado acima, cabe ao Fisco comprovar que os sócios-administradores agiram com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, não há nos autos nenhuma evidência nesse sentido, nem mesmo da dissolução irregular da empresa (Súmula 435 do STJ), que foi citada por carta (fl. 07) e compareceu nos autos. O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, o entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente com fundamento na dissolução irregular da sociedade pressupõe a permanência deste na administração da empresa ao tempo dessa irregularidade (precedentes: AgRg no REsp. 1.378.970/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.08.2013, EAg 1.105.993/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 01.02.2011, AgRg no Ag 1.371.311/MS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 28/05/2012, AgRg no REsp. 1.441.047/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30/09/2014), o que reforça a ausência de prova necessária ao redirecionamento. De arremate, descabe argumentar pela responsabilização dos diretores pela simples subsunção ao art. 8º do Decreto-lei 1.736/1979. A imposição de responsabilidade tributária, com solidariedade, para além do que dispõe o art. 135, III, do Código Tributário Nacional, configura não apenas ilegalidade, no plano infraconstitucional, o que já seria suficiente para repelir a pretensão fazendária, mas ainda violação da reserva constitucional estabelecida pelo artigo 146, III, da Constituição Federal, em favor da materialidade consagrada no Código Tributário Nacional. Além disso, o artigo 124, II, do CTN (São solidariamente obrigadas: (...) as pessoas expressamente designadas por lei) não ampara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/1979, tese rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 562276. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Em relação aos requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, nos termos do artigo 135, III, CTN, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça foi reformulada para ampliar as exigências para a caracterização da responsabilidade tributária de sócios-gerentes e administradores. 3. Atualmente, consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade. 4. A imposição de responsabilidade tributária, com solidariedade, para além do que dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, configura não apenas ilegalidade, no plano infraconstitucional, o que já seria suficiente para repelir a pretensão fazendária, mas ainda violação da reserva constitucional estabelecida pelo artigo 146, III, da Constituição Federal, em favor da materialidade consagrada no Código Tributário Nacional. 5. A alegação de que o artigo 124, II, do CTN (São solidariamente obrigadas: (...) as pessoas expressamente designadas por lei) ampara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/1979 (São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte) foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal quando se destacou, no mesmo julgamento, que: 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 6. Assim, aplicando a jurisprudência suprema e superior, evidencia-se que não é válida a solidariedade (São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado) se a própria responsabilidade tributária, tal como prevista na lei ordinária (pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte), não se sustenta diante do artigo 135, III, do CTN, do qual se extrai o entendimento de que mera inadimplência no pagamento dos tributos não se insere, para efeito de redirecionamento a administradores, na hipótese normativa de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 7. Caso em que restou provado nos autos o registro do distrato social, perante a Junta Comercial, em 07/01/2000, afastando-se, pois, os indícios de dissolução irregular da sociedade, à luz da jurisprudência sedimentada, não podendo, assim, ser invocada a responsabilidade tributária dos sócios pelos débitos da empresa executada, independentemente de liquidação ou baixa cadastral na Receita Federal do Brasil. 8. Agravo nominado desprovido. (AI 00307567920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)-Fraude à execução:A fraude à execução fiscal de dívida tributária é regida pelo art. 185 do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/05, segundo o qual Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. O disposto no artigo em tela não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução (parágrafo único).No julgamento do REsp 1141990/PR (Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o STJ assentou, conclusivamente, que: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 (dia imediatamente anterior à entrada em vigor da LC nº 118/05) exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; e (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário.Em suma, a lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais de dívida tributária. A nova redação do art. 185 do CTN impôs aos adquirentes de bens móveis e imóveis um dever objetivo de atenção e diligência, consistente

em verificar se o alienante não se encontra em débito para com a Fazenda Pública.No tocante ao procedimento, o reconhecimento da fraude à execução não possui rito específico, podendo ser reconhecida incidentalmente nos autos do processo em que restará frustrada a satisfação da pretensão. Quanto à consequência, conduz à ineficácia do ato de alienação fraudulenta perante o exequente, sem impedir a eventual defesa do terceiro (que não é parte nessa relação processual), através da via processual adequada.No caso concreto, a União pretende que seja reconhecida a fraude à execução na dação em pagamento a Paulo Henrique Brancati e sua esposa dos imóveis matriculados sob os números 73769, 73770, 73771, 73772, 73773, 73774 e 73775 no 1º CRI de Americana. Alega que a alienação dos imóveis ocorreu em 28/11/2007, ao passo que a citação da sociedade se deu em 06/09/2007.As cópias de certidões de matrículas de fls. 101/116, realmente, denotam que, por escrituras públicas datadas de 08/10/2007 e registradas em 28/11/2007, a então proprietária dos imóveis, a executada AVA - AUTO VIACAO AMERICANA LTDA, efetuou dação em pagamento dos objetos das matrículas (fração ideal de 80% de cada imóvel) a Paulo Henrique Brancati e sua esposa Vanira Drago Brancati.Tratando-se de atos translativos praticados depois de 09/06/2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. Conforme CDA de fl. 03, a inscrição em dívida ativa ocorreu em 15/05/2006. Nesse cenário, houve alienação de bens depois da inscrição do crédito cobrado em dívida ativa, sem reserva pela devedora de bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução, satisfazendo, assim, os requisitos objetivos da fraude à execução da dívida tributária. A existência de hipoteca prévia não impede o ato de penhora, devendo o eventual valor arrecadado ser direcionado ao credor preferencial de acordo com as normas do concurso singular de credores.Embora desnecessário perquirir sobre o elemento subjetivo dos adquirentes, tratando-se de administrador da sociedade executada e sua esposa (fls. 65/70), descabida a invocação de da Súmula n.º 375 do STJ sob o argumento de insciência da dívida.-Diligências para penhora de imóveis:Por fim, quanto às providências necessárias à regularização das penhoras de imóveis em nome da executada, à luz das notas de devolução de fls. 147/163, tem-se que: (a) os imóveis matriculados sob os números 5056 e 70343 no 1º CRI de Americana não pertencem à executada, e nada foi requerido na petição de fls. 246/252, impondo-se comunicação ao registrador para cancelamento da prenotação; e (b) os imóveis matriculados sob os números 1897, 14248, 38072, 38073, 38074, 38075, 38076 e 38077 no 1º CRI de Americana não foram penhorados em razão de equívoco na indicação da fração ideal pertencente à executada, que se restringe a 80% dos imóveis, sendo de rigor a retificação da ordem para perfectibilização da penhora.Ressalto que eventual excesso de penhora será analisado, mediante requerimento fundamentado, após as avaliações atualizadas.ANTE O EXPOSTO, (1) indefiro o redirecionamento da execução fiscal em face de Paulo Henrique Brancati, Paulo Brancati, Jefferson Elias e Isaltina Malavazzi Elias; (2) declaro a fraude à execução na dação em pagamento pela executada AVA - AUTO VIACAO AMERICANA LTDA a Paulo Henrique Brancati e sua esposa Vanira Drago Brancati (por escrituras públicas datadas de 08/10/2007 e registradas em 28/11/2007) da fração ideal de 80% dos imóveis matriculados sob os números 73769, 73770, 73771, 73772, 73773, 73774 e 73775 no 1º CRI de Americana. Expeça-se o necessário para penhora e avaliação dos imóveis, observada a fração ideal; e (3) determino a penhora e avaliação da fração ideal de 80% dos imóveis matriculados sob os números 1897, 14248, 38072, 38073, 38074, 38075, 38076 e 38077 no 1º CRI de Americana, correspondente à porção ideal titularizada pela executada. Expeça-se o necessário para penhora e avaliação dos imóveis, observada a fração ideal. Solicite-se cancelamento das prenotações relativas aos imóveis matriculados sob os números 5056 e 70343 no 1º CRI de Americana (fls. 148 e 156). Intimem-se.

0004891-19.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI)
Citada a Fazenda Nacional para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, observo que a mesma concordou com os cálculos apresentados (fl. 92v).Sendo assim, homologo os cálculos apresentados a fls. 91. Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a patrona da parte autora a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após cumpridas as determinações supra, expeça-se as requisições, dando-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Cumpra-se e Int.

0005360-65.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARCOS CEZAR CREOLESI(SP270128A - LAWRENCE DE MELO BORGES)
Deixo de apreciar a petição de fls. 26/33, pois a peça não foi apresentada em via original.Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

0006161-78.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X ZANINI AUDITORIA FISCO CONTABIL - EIRELI - EPP(SP151213 - LUCIANA ARRUDA DE SOUZA ZANINI)

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. (Informação de secretaria: fica a parte interessada intimada quanto ao pagamento de RPV ocorrido aos 28/04/2015, conforme documento de fls. 137). Intime-se.

0008163-21.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MOROABA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Dê-se ciência às partes acerca da transferência relativa à penhora no rosto dos autos do processo nº 0079461-16.1992.403.6100 (fls. 232/235). Nada sendo requerido no prazo de 30(trinta) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0009692-75.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X NINHO ATACADISTA DE CAMPINAS LTDA(SP039093 - MARIA ANGELA SCANDAR LIPPI E SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Considerando a renúncia da então patrona dos executados às fls. 163, NOMEIO como advogado(a) dativo(a) para atuar em defesa dos mesmos, o(a) advogado(a) Dr.(a) Gilmar Farchi de Souza, inscrito(a) na OAB/SP nº 282.598, com escritório estabelecido na Rua Tiradentes, nº 848, Sala 64, Centro, CEP 13400760, Piracicaba-SP, telefone (19) 3374-5753. O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA do executado, a contar da data em que for intimado desta nomeação. Intime-se a subscritora da petição de fls. 163 para informa-la que, em função da inexistência de convênio entre a Ordem dos Advogados do Brasil e a Justiça Federal, este Juízo não possui competência para arbitrar honorários advocatícios no caso em tela, razão pela qual a peticionária deverá se dirigir àquela instituição para pleitear o que de direito. Ademais, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Na mesma oportunidade informe se a presente execução refere-se à empresa com falência decretada ou encerrada, juntando aos autos documentos que comprovem o quanto alegado em caso afirmativo. Intime-se. Cumpra-se.

0011339-08.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JOLUAR TRANSPORTES LTDA(SP210352 - MARIA VANDERLÂNDIA SOARES DE LIMA)

Antes de apreciar o pedido de fls. 146, ante citação por edital da empresa executada (fls. 45), com fundamento no art. 9º, II, do CPC e na súmula 196 do STJ, nomeio o(a) Dra. Maria Vanderlândia Soares Lima, inscrito(a) na OAB/SP nº 210352, endereço de escritório profissional não informado, telefone (14) 3382-1483, para atuar na defesa do(s) executado(s), advogado constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. À executada, fica ressalvado o direito de, a todo tempo, nomear outro advogado de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. Após, intime o defensor de sua nomeação para promover a defesa da empresa executada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado desta nomeação. Transcorrido o prazo sem apresentação de defesa, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 146.

0011465-58.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MACFIOS COMERCIAL LTDA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO)

Considerando a certidão retro, que noticia que o co-executado Milton Cesar Mantelli foi citado por edital, reconsidero a decisão de fls. 135/135vº em relação a ele, bem como NOMEIO como advogado(a) dativo(a) para atuar em defesa do mesmo, o(a) advogado(a) Dr.(a) Eduardo Cardozo, inscrito(a) na OAB/SP nº 128.649, com escritório estabelecido na Rua Gonçalves Dias, nº 18, Barbosa, CEP 17501030, Marília-SP, telefone (14) 3413-1907. O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA do executado, a contar da data em que for intimado desta nomeação. Após, venham conclusos os autos. Cumpra-se.

0011831-97.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL EQUIMMAPE LTDA(SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM)

Citada a Fazenda Nacional para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, observo que a mesma concordou com os cálculos apresentados (fl. 58). Sendo assim, homologo os cálculos apresentados a fls. 53. Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a patrona da parte autora a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após cumpridas as determinações supra, expeça-se as requisições, dando-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Cumpra-se e Int.

0012473-70.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X FIQUETTO ENGOMAGEM TEXTIL LTDA(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO E SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO)

Fl. 57: Dê-se vista ao executado para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0014881-34.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ROCHA GONCALVES EXECUCAO DE OBRAS LTDA - ME(SP248374 - VANESSA ALVES BERTOLLO)
A executada apresentou petição e documentos, juntados a fls. 55/68, pleiteando a suspensão da presente execução fiscal, tendo em vista que houve adesão a programa de parcelamento em relação ao débito aqui cobrado. Pede também o imediato desbloqueio dos valores penhorados através do sistema Bacenjud, bem como o cancelamento da restrição efetuada sobre o veículo (fls. 50 e 71). Indefiro o pedido de desbloqueio e cancelamento da penhora sobre o veículo, mantendo as medidas constritivas realizadas antes do parcelamento do débito. No mais, defiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da regularidade do parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0015567-26.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARINA MONTERO RIZZO(SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS)

A fls. 27/28, a executada juntou comprovante de depósito judicial requerendo o parcelamento do débito. Intime-se a executada para que realize o parcelamento do débito junto à exequente (COREN-SP) com abatimento dos depósitos vinculados aos presentes autos. Após a consolidação do parcelamento, apresente a executada os comprovantes de regularidade do parcelamento para que a presente execução fiscal possa, então, ser suspensa, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001904-73.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TEXTIL TABACOW SA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Citada, a parte executada nomeou bens à penhora (fls. 11/12), não havendo concordância por parte da exequente (fls. 88). Sendo assim, indefiro, por ora, a nomeação de bens, tendo em vista a discordância da exequente e a não obediência à prioridade legal. Defiro o pedido quanto a suspensão em razão do parcelamento regular. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0002963-96.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE HUMBERTO MILANI(SP174978 - CINTIA MARIANO)

NOMEIO como advogado(a) dativo(a) para o solicitante identificado a fls. 11, o(a) advogado(a) Dr.(a) Cintia Mariano Magossi, inscrito(a) na OAB/SP nº 174978, com escritório estabelecido na Rua Gonçalves Dias, nº 259, Vila Pavan, CEP 13465140, Americana-SP. O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA do executado, a contar da data em que for intimado desta nomeação. É vedada ao advogado dativo a percepção de qualquer valor pecuniário, bem ou vantagem da parte assistida, seja a que título for, nos termos do

art. 5º, parágrafo 1º, da referida resolução, in verbis: Em hipótese alguma o advogado voluntário ou dativo poderá postular, pactuar ou receber qualquer valor, bem ou vantagem da parte assistida, seja a que título for, ensejando a violação de tal dispositivo sua imediata exclusão do cadastro, sem prejuízo de outras sanções. É vedado ao advogado firmar com o(a) requerente contrato de mandato em relação ao objeto desta nomeação, sendo proibida a juntada de instrumento de procuração em eventual processo. O servidor responsável pela entrega deverá advertir o(a) requerente que o ajuizamento de eventual processo e a atuação do advogado dativo no feito estarão isentos de qualquer custo para o requerente, seja inicial, sobre eventuais valores atrasados ou sobre parcelas de qualquer benefício que venha a receber. Caso haja qualquer tipo de cobrança, o(a) requerente deverá informar o fato, imediatamente, a este Juízo Federal, para as providências cabíveis. Intime-se.

Expediente Nº 742

EMBARGOS A EXECUCAO

0013907-94.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011758-28.2013.403.6134) REBERAN REVENDEDORA DE BEBIDAS RANDO LTDA - ME(SP212529 - EDUARDO LUÍS DURANTE MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Preliminarmente, emende a parte embargante a inicial, para que apresente as cópias das folhas relativas à penhora realizada na execução fiscal nº 0011758-28.2013.403.6134, bem assim do documento que demonstre sua ciência expressa sobre a aludida constrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao processo executivo. Intime-se.

0000303-95.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015084-93.2013.403.6134) ANTONIO CARLOS PAINA(SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Denoto que a parte embargante informa que na execução fiscal nº 0015084-93.2013.403.6134 foi apresentada exceção de pré-executividade, requerendo que ela seja apreciada antes dos presentes embargos. Assim, preliminarmente, considerando que, em tese, as questões trazidas na referida exceção podem ensejar a perda de objeto dos presentes embargos, e ante o requerimento da parte embargante, determino o apensamento destes autos aos da execução fiscal mencionada. Após a manifestação da exequente sobre a exceção apresentada, remetam-se os autos executivos à conclusão para apreciação da aludida exceção, se em termos. Determino, outrossim, a suspensão dos presentes embargos até a resolução da mencionada exceção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003400-74.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003399-89.2013.403.6134) IVONETE ANTUNES(SP163375 - IVONETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)
Considerando que a sentença proferida nos autos da execução fiscal nº 0003399-89.2013.403.6134 também extinguiu estes embargos, (fls. 73/77 daqueles autos), trasladem-se cópias de fls. 73/77 e 102/106 a este feito. Após, providencie-se o desapensamento e arquivamento destes autos, certificando nos autos principais.

0012167-04.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012166-19.2013.403.6134) MARIA GIL DOS SANTOS(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 86/88: Intime-se a embargante, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil

0002212-12.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003822-49.2013.403.6134) OSCAR ROMUALDO FERREIRA(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Reputo que os documentos trazidos pelo embargante a fls. 60/69 são suficientes a demonstrar, ao menos neste momento, sua insuficiência patrimonial para reforçar a penhora. Assim, ante a demonstrada insuficiência, e à luz do princípio da inafastabilidade da jurisdição, recebo os presentes embargos para discussão. Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, conforme dispõe o 1º do art. 739-A do CPC, aplicável em sede de execução fiscal, segundo entendimento do STJ, para tal medida devem ser preenchidos dois requisitos, a saber: 1. sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação; e 2. a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Como já aludido, no caso vertente, a despeito da análise do primeiro requisito acima mencionado, não se encontra presente a garantia total da execução, o que, de per se, impede a rogada suspensão. Posto isso, indefiro o pedido de que se

atribua aos embargos efeito suspensivo. Intime-se a embargada para impugnar a presente ação, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0003822-49.2013.403.6134. Intimem-se. Cumpra-se.

0003096-41.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000927-81.2014.403.6134) IRD INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

No caso em tela, embora a parte embargante tenha apresentado cópia trasladada da procuração apresentada na execução fiscal nº 0000927-81.2014.403.6134 (fl. 195), denoto que não colacionou as cópias de documentos que comprovem a garantia da execução e a ciência da penhora, o que se demonstra indispensável para verificação da admissibilidade dos embargos e análise do efeito suspensivo pleiteado. Assim, intime-se a parte embargante, para que, em 10 (dez) dias, apresente os documentos acima aludidos.

0000967-29.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-25.2015.403.6134) OSMAR MARTINELLI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebidos em redistribuição da Justiça Estadual. Dê-se ciência da redistribuição às partes a fim de que se manifestem em termos de prosseguimento no prazo de trinta dias. No silêncio venham conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001230-61.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003742-85.2013.403.6134) LAERCIA CAMARGO NEVES PINTO COSTA(SP283359 - FERNANDO BIAGIONI CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

LAERCIA CAMARGO NEVES PINTO COSTA, qualificada na inicial, opôs os presentes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, contra a constrição judicial incidente em sua conta corrente, a qual se destina apenas para recebimento de benefício de aposentadoria [...] (fl. 03). Pleiteia, liminarmente, o desbloqueio do numerário. Alega, em síntese, que referida conta é de titularidade conjunta com sua filha ANNA MARIA DE CARMARGO NEVES PINTO COSTA, executada nos autos do processo nº 0003742-85.2013.403.6134.

Sustenta que a constrição hostilizada viola a proibição constante no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Pois bem. Para concessão da medida liminar requerida é necessário comprovar, em princípio, a posse do bem e a plausibilidade jurídica acerca da ilegitimidade da constrição judicial (arts. 461, 3º, e arts. 1.046 e 1.051, do Código de Processo Civil). No caso em testilha, além de a conta corrente atingida pela constrição também pertencer à executada (fls. 03 e 08), não resta suficientemente demonstrado, a esta altura, que o numerário penhorado se refere aos proventos da aposentadoria da embargante. Outrossim, ainda que se evidenciasse que os valores da aposentadoria são depositados na aludida conta, não há nos autos elementos suficientes a aferir a existência ou não de depósitos oriundos de outras fontes. Além disso, o demonstrativo de pagamento acostado à fl. 09 diz respeito a agosto/2009, o que, ao menos em sede de cognição sumária, pesa em desfavor da verificação dos requisitos acima citados. Nesse passo, depreendo haver a necessidade de uma melhor apuração dos fatos, inclusive com a análise de eventual resposta da parte embargada, para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Posto isso, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal nº 0003742-85.2013.403.6134. Cite-se.

EXECUCAO FISCAL

0000539-18.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MOVEIS MENEGATTI LTDA(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP251954 - KELLEN CRISTIANE PRADO DA SILVEIRA)

Intime-se o(a) executado(a) para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e/ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição de fls. 41/42 poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá, também, a executada manifestar-se a respeito do quanto alegado pela exequente a fls. 62. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

0003720-27.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CLEVERSON HENRIQUE LUZETTI(SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 12/16, postula a extinção do executivo sustentando a ilegalidade da cobrança, referente a imposto de renda sobre valores recebidos e não declarados. Alega desconhecer a fonte pagadora, a empresa Auto Posto Nacional V Ltda., e que trabalha como autônomo, motivo pelo qual a inscrição em dívida ativa deve ser cancelada. A exequente manifestou-se a fls. 46/47. Decido. A análise do pedido formulado pelo executado em sede de exceção de pré-executividade é incabível, pois não é esta a medida adequada para tanto. Isto porque, no caso das execuções, entre elas as fiscais, o que inicialmente a doutrina preconizou, e depois

a jurisprudência sacramentou, foi a possibilidade de o executado arguir, em exceção de pré-executividade, nulidades cabíveis quanto à natureza do processo executório. Considerando que uma execução é proposta com o fim de se obter a satisfação da dívida e não à discussão da constituição dela, conclui-se, por consequência, que a arguição das exceções que a parte final do 3º do art. 267 do Estatuto de Processo estabelece fica restrita ao que contém a estrutura do processo de execução, ou seja, ao seu título, judicial ou extrajudicial. Logo, a admissibilidade das exceções de pré-executividade tem sido restrita, salvo especiais exceções, ao apontamento de eventuais nulidades que possa o título trazer, pois não se desenvolverá, a partir da citação na ação executiva, uma relação de conhecimento, mas sim um avançar de atos processuais e judiciais com o único intuito de expropriar bens do executado a fim de satisfazer a dívida demandada. Duas das poucas exceções à regra de se observar apenas o título são a alegação de pagamento, que por ser contudente e se constituir na própria essência da execução, tem sido aceita para apreciação, desde que devidamente sustentada por prova idônea e pré-constituída, ab initio verossímil, e a demonstração, igualmente por meio de prova pré-constituída robusta e bem formada, de desligamento de integrante do quadro societário da pessoa jurídica antes do início do período de ocorrência dos fatos geradores, ou mesmo antes de seu término, pelo que se comprovaria que não mais compunha a empresa quando deixaram de ser quitadas as obrigações fiscais, ou que deixou de compô-la durante o interregno de inadimplemento, quando, evidentemente, o crédito cobrado dizer respeito a dívidas advindas de atividades de pessoa jurídica. Então, além do acima exposto, não se admite mais em sede de execução, salvo os casuísmos, qualquer outro meio de defesa, pois que derivam, invariavelmente, para a necessidade de abertura de instrução processual, seja por qualquer forma, desde análise documental complexa, que muitas vezes exige perícia, até a produção de prova testemunhal. Não é admitido, a teor do sustentado, converter uma demanda executiva numa lide de conhecimento, sob pena de total e completa desvirtuação das regras do processamento. Assim, a conclusão acerca do cabimento da exceção ou objeção de pré-executividade é que não só pode, a teor do art. 267, 3º, do CPC, como deve ser oposta somente dentro dos estreitos limites do que pode ser visto no bojo da execução fiscal, já que as providências processuais são, em razão de sua finalidade e destinação, igualmente estreitas e limitadas. Passando à hipótese dos autos, verifica-se que o excipiente alega que não auferiu a renda declarada pela fonte pagadora Auto Posto Nacional V Ltda., apresentada pelo documento de fls. 23/25. Vê-se, portanto, que se trata de questão de fato que, em princípio, enseja e necessita a abertura de instrução processual, que já restou fixado como vedada em sede de Execução Fiscal, visto que a medida adequada seria por meio dos Embargos à Execução Fiscal. Desta forma, por todo o exposto, não conheço do pleiteado às fls. 12/16. Prosseguindo a execução, defiro o requerimento da exequente a fls. 46v, providenciando-se, antes da intimação das partes: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora, intimando-se a parte executada e, em seguida, a exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0003736-78.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X C V O CLINICA VASCULAR ORTOPEDICA LTDA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA)

Razão assiste à exequente quanto à permanência dos valores bloqueados, devendo os mesmos continuarem depositados em conta judicial. Vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0004822-84.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEPROFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP290234 - ERICK RAFAEL SANGALLI)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 36/46, postula a extinção da execução, sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição. A excepta manifestou-se a fls. 51/80. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, a questão controversa é passível de conhecimento. No caso em julgamento, alega a excipiente que a prescrição começa a fluir na data estabelecida como vencimento para pagamento da obrigação tributária declarada, o que, no caso concreto, seria em 10/04/2002 para a mais antiga. Tendo ocorrido a citação em 01/08/2013, teria ocorrido a prescrição. Sabe-se, contudo, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário, nas hipóteses de lançamento por homologação, se opera no momento em que a parte apresenta ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., quando este evento for posterior ao vencimento da obrigação. No caso em questão, conforme asseverou a exequente, que as declarações referentes aos débitos em cobro foram feitas pela

excipiente em 13/05/2003. Contudo, restou demonstrado pelos documentos de fls. 56/71 que os créditos em cobrança estiveram inseridos em programa de parcelamento entre 28/08/2003 e 14/09/2006 e entre 27/07/2007 e 17/02/2012. Nesse caso, considerada a interrupção da prescrição em face dos parcelamentos acima citados, nos termos do artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e o despacho que ordenou a citação da executada em 04/07/2013 (fls. 25), não decorreu o lapso temporal de cinco anos. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, defiro o requerimento da exequente a fls. 48/49, providenciando-se, antes da intimação das partes, a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome da devedora, até o limite exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora intimando-se a parte executada e, em seguida, a exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados ativos sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis da devedora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0006793-07.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X PRO-SAUDE ASSIST. MEDICA E HOSPITALAR DE AMERICANA SC LTDA(SP137194 - LENISE APARECIDA PEREIRA)

Tendo em vista que a sentença cuja cópia foi juntada às fls. 119/136 extinguiu esta execução fiscal, e havendo a penhora sido levantada, nada há mais o que fazer nestes autos. Assim sendo arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

0010876-66.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X H.J. COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - MASSA FALIDA X HAMILTON JORGE TODERO(SP115491 - AMILTON FERNANDES)

O excipiente Hamilton Jorge Todero, por meio da petição de fls. 115/120, postula a extinção da execução, sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente. A exceção manifestou-se a fls. 143/154. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, a questão controversa é passível de conhecimento. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia que havia naquela Corte a respeito da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da pessoa jurídica executada, tendo sido decidido que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09). Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou que a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÊNIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em

09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada.(STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10) (gn)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO.1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) (gn)O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal.No caso destes autos, denota-se que a ação foi distribuída em 17/06/1996. Por sua vez, foi deferida a inclusão do sócio no polo passivo da demanda em 06/03/1997 (fls. 10), dentro, pois, do prazo quinquenal de prescrição.Cabe notar que a eventual demora para a citação, por motivos inerentes ao mecanismo judiciário, não prejudica a exequente. Nesse sentido, tem-se o enunciado da súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Prosseguindo a execução, defiro o requerimento da exequente a fls. 112, providenciando-se, antes da intimação das partes, a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do codevedor Hamilton Jorge Todero, até o limite exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora intimando-se a parte executada e, em seguida, a exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandos acima explicitados, encontrados ativos sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis da devedora.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0011006-56.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TRANSPORTE TRASVIEL LTDA E OUTROS(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

O excipiente João Mobilon Junior, por meio da petição de fls. 166/173, postula a sua exclusão do polo passivo da execução, sustentando, em síntese, ausência de responsabilidade. A excepta concordou com o pedido, manifestando-se a fls. 216.Decido.Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, a questão é passível de conhecimento.Não constando o nome do sócio na certidão da dívida ativa, deve a exequente, para fins de redirecionamento do executivo, fazer prova da ocorrência de circunstância prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional, o que não ocorreu no caso em tela.Além disso, em sua manifestação, a excepta concordou com o pedido de exclusão formulado, afirmando que o excipiente deixou o quadro societário em data anterior ao período de constituição do crédito tributário.Diante do exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim de EXCLUIR João Mobilon Junior do pólo passivo da lide.Ao SEDI para as anotações de praxe.Em razão da inclusão indevida do sócio no pólo passivo da ação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Prosseguindo-se a execução, manifeste-se a exequente, no prazo de trinta dias.Publique-se e intemem-se.

0013092-97.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SENTINELA EMPRESA SERVICOS DE PROTECAO E CONSERVACAO S C LTDA(SP186063 - IZILDINHA DE CÁSSIA MESQUITA CAPELARI)

Antes de apreciar o pedido de fls. 199/199v, tendo em vista a citação por edital da empresa executada e dos sócios, (fls. 64), com fundamento no art. 9º, II, do CPC e na súmula 196 do STJ, nomeio o(a) Dra. Izildinha de Cassia Mesquita Capelari, inscrito(a) na OAB/SP nº 186.063, endereço e telefone profissional não informado, para atuar na defesa do(s) executado(s), advogado constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. À executada, fica ressalvado o direito de, a todo tempo, nomear outro advogado de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação.Após, intime o defensor para promover a defesa, no prazo de 30 (trinta) dias,

dos executados mencionados no edital de citação a fls. 64, a contar da data em que for intimado desta nomeação.

0014591-19.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECNOBUS IND TEXTIL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

Ante a inércia da excipiente quanto ao cumprimento de despacho de fls. 62, deixo de apreciar a exceção apresentada a fls. 39/61, bem como a petição que ofereceu bem em garantia a fls. 37/38.Em prosseguimento, cumpra-se o item III do despacho de fls. 35.

0000631-25.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FUNDICAO JOMAR LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Recebidos em redistribuição da Justiça Estadual.Dê-se ciência da redistribuição às partes a fim de que se manifestem em termos de prosseguimento no prazo de trinta dias.No silêncio venham conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 317

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000223-59.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X DONIZETE ALVES DA SILVA X JOSE CHRISTINO RODRIGUES SELOTTO(SP032450 - ALMIR PONTES RODRIGUES E SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal às fl. 50/119, designo o dia 20 de agosto de 2015, às 14h00, neste Juízo, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, em favor de DONIZETE ALVES DA SILVA e JOSÉ CHRISTINO RODRIGUES SELOTTO, que deverão ser intimados para comparecerem à audiência designada, acompanhados de seus advogados (salvo motivo justificado), para, pessoalmente manifestarem sobre o interesse na aceitação ou recusa da proposta formulada pelo i. representante do MPF, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95.Não aceita a proposta, determino o prosseguimento do curso regular do processo e designo o dia 07/10/2015, às 14 horas para audiência de instrução e julgamento.Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 897

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003042-34.2015.403.6104 - MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA

COSTA) X LUIS FERNANDO DA SILVA(SP094773 - SONIA MARIA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de reiteração pedido de revogação de prisão preventiva requerido por Marcos Roberto da Silva. Dê-se vista ao MPF, com urgência, remetendo-se cópia destes autos por e-mail do Procurador da República plantonista, ante o adiantado da hora. Providencie o requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada aos autos da petição original de pedido de revogação de prisão preventiva juntada às fls. 39/47.

Expediente Nº 898

INQUERITO POLICIAL

0003040-64.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDISON LEMOS PUPO(SP219131 - ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL) X JORGE TADEU PEREZ(SP214698 - JOÃO RAIMUNDO ALEXANDRE NETO) X MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA) X ALAN JUNIOR DA SILVA NUNES(SP263087 - LEILA TEOBALDINO MUTTON) X LUIS FERNANDO DA SILVA(SP094773 - SONIA MARIA DA SILVA)

Trata-se de ação penal com denúncia recebida no juízo estadual (fl. 70) e posterior declínio de competência pelo mesmo juízo (fls. 185/186). Tendo em vista que se trata de réus presos, dê-se vista ao MPF, com urgência, remetendo-se cópia destes autos por e-mail do Procurador da República plantonista, ante o adiantado da hora. Após, venham-me conclusos.

Expediente Nº 899

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000297-40.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-33.2014.403.6129) GERSON DO VALE NERI(SP323507 - ALESSANDRA CRISTINA GODOY PUPO) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 64: O pedido formulado extrapola os limites desta lide, devendo ser resolvido por meio adequado, se necessário. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 96

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000930-15.2014.403.6141 - ANGELINA ALBUQUERQUE DE LIMA(SP307140 - MARINO SUGIJAMA DE BEIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ de que nos autos da Carta Precatória nº 00029882520154036183, foi designada audiência para oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora, para o dia 21/05/2015, às 15 horas, a ser realizada na 10ª Vara Previdenciária de São Paulo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 83

MONITORIA

0003176-38.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERSON NASCIMENTO RIBEIRO
Caixa Econômica Federal propôs a presente ação em desfavor de Gerson Nascimento Ribeiro, requerendo a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 42.944,43 (quarenta e dois mil novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), correspondentes à somatória das dívidas relativas ao Crédito Direto Caixa e ao Crédito Rotativo. Com a inicial vieram os documentos (f. 06/109). Em 13.04.2015, o requerente foi intimado para recolher o valor relativo às custas judiciais (fl. 112), mas se manteve inerte (fl. 116). Vieram os autos conclusos. DECIDO. A guia de recolhimento de custas é documento essencial à propositura e desenvolvimento da ação quando não se pleiteia a justiça gratuita, o que é o caso dos autos. Embora tal documento não tenha acompanhado a inicial, foi oportunizado ao requerente o recolhimento posterior das custas devidas (fl. 112), mas não houve manifestação (fl. 116). Assim, entendo que o processo deve ser extinto, nos termos do artigo 267, I e IV, do CPC, com o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257, CPC, já que mesmo após oportunizada a emenda à inicial, o requerente manteve-se inerte. A respeito do tema, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 37 DO CPC. CUSTAS PROCESSUAIS INICIAIS. PREPARO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. O advogado não pode postular em Juízo sem instrumento de mandato (CPC, art. 37). 2. A ausência de preparo das custas processuais iniciais, no prazo legal, enseja a extinção e o cancelamento do feito na Distribuição (art. 257, CPC). 3. Desnecessidade de intimação pessoal. Precedentes desta Corte. 4. Apelo improvido. (TRF, 1ª Região, AC9601200061, Relator Juiz Mário César Ribeiro, DJ 13/11/1997). PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Na ocasião da propositura da ação não foram juntados instrumento de mandato, cópias dos documentos pessoais, guia de recolhimento das custas, e nem mesmo foram fornecidas cópias para a formação da contrafé. 2. A requerente foi regularmente intimada para proceder à necessária regularização, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual nem supriu o defeito e nem se manifestou, conforme certidão de fl. 14. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 354447, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v. u., j. 04.09.2008, DJF3 22.09.2008. 4. Apelação improvida. (TRF, 3ª Região, AC 1290117, Relatora Juíza Consuelo Yoshida, DJF3 02/02/2009). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÕES DE POBREZA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE FINANCEIRA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL QUE NÃO SE PRESTA À REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OMISSÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. 1. O não recolhimento das custas acarreta o cancelamento da distribuição do feito (CPC: art. 257). Oportunidade para o mister, que transcorreu in albis. Pedido de assistência judiciária gratuita desacompanhado de declarações de pobreza e prova de incapacidade financeira da pessoa jurídica. 2. Indispensável a comprovação dos poderes de outorga da procuração para atuação em juízo, ônus do qual deve se desincumbir a parte. 3. Desnecessidade de intimação pessoal, que somente é determinada em casos de extinção do feito por abandono processual. Inteligência do art. 267, 1º, do CPC. Precedentes do C. STJ. 4. Não sanadas as irregularidades apontadas, mesmo após a concessão de prazo para o mister, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento de mérito, a teor do disposto nos arts. 284 c.c 267, I e IV todos do Código de Processo Civil. Precedentes. 5. Apelação da autoria a que se nega provimento. (TRF, 3ª Região, AC455342, Relator Juiz Roberto Jeuken, DJU 09/04/2008). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I e IV, do CPC. Sem prejuízo, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 257, CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003101-96.2015.403.6144 - PEDRO EZEQUIEL FUZZARO(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Deferiu-se a justiça gratuita à parte autora. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi prorrogada para depois da realização da perícia (f.

69/70).O INSS contestou (f. 73/86).Houve réplica (f. 100/109). A parte autora pediu a retificação do nome constante da réplica (f. 111).Após sucessivas nomeações e destituições de peritos (f. 118, 121, 124, 127, 129, 130), designou-se exame pericial (f. 139), ao qual a parte autora não compareceu (f. 141).O autor justificou o não comparecimento e requereu a redesignação da perícia (f. 143), o que foi deferido (f. 144).Por fim, proferiu-se decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri (f. 167).Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, designou-se perícia para o dia 23.03.2015 (f. 172), à qual a parte autora não compareceu (f. 177). A parte autora informou estar aposentada (f. 175).Instado a esclarecer se estava desistindo da ação, a parte autora não se manifestou (f. 178).É a síntese do necessário. Decido.O Código de Processo Civil dispõe que:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: [...]III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;No caso em tela, a parte autora foi instada a adotar providências consideradas essenciais à causa, a saber: comparecimento à perícia (f. 177) e prestação de esclarecimentos (f. 178). Apesar disso, quedou-se inerte, conduta que configura abandono do feito.Sendo assim, é caso de extinção do feito. Não cabe a condenação do INSS ao pagamento de honorários de sucumbência, pois a parte autora é quem deu causa à extinção do feito.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários, por ser beneficiária de justiça gratuita.Sem condenação do INSS ao pagamento de honorários de sucumbência, pois a parte autora foi quem deu causa à extinção do feito.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

0003120-05.2015.403.6144 - ANTONIO PETRONILO DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Diante do óbito do autor (f. 148), foi determinada a suspensão deste processo, nos termos do art. 265, I, do CPC (f. 151) e concedido ao advogado do autor prazo de 30 dias para que se manifestasse sobre eventual habilitação de sucessores.Decorrido o prazo, não houve manifestação (f. 151).Decido.Observa-se da certidão de óbito do autor que deixou viúva a Sra. Evany Santana da Silva (f. 148). De acordo com o art. 112, da Lei n. 8212/91, o valor não recebido em vida pelo segurado poderá ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta destes, aos sucessores na forma da lei civil.O atual CPC prevê apenas a suspensão do processo neste caso.Já a Lei n. 13.105/15, ainda em vacatio legis, traz no art. 313, 2º, II, a previsão de que, suspenso o processo pela morte de qualquer das partes, sem que tenha sido ajuizada habilitação, o juiz determinará a intimação de seu espólio ou de quem for seu sucessor, ou de seus herdeiros, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação.A solução preconizada pelo novo CPC, além de ser compatível com o atual CPC, evita a eternização de demandas, que pode ser provocada pelo arquivamento do feito sem providências visando à restauração da relação processual.Sendo assim, determino a intimação Sra. Evany Santana da Silva, viúva do falecido autor, no endereço obtido por meio de consulta ao sistema web service, para que se manifeste se tem interesse na sucessão processual promovendo a respectiva habilitação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Cumpra-se.Publique-se. Intime-se.No silêncio, tornem conclusos para sentença.

0003159-02.2015.403.6144 - MARLI RITA ALVES(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação da tutela, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF.Citado, o INSS contestou (f. 30/46). A autora replicou (f. 50/57).Realizou-se perícia médica (f. 111/113).A autora se manifestou sobre o laudo (f. 120).Foi proferida decisão de declínio de competência para esta Vara Federal (f. 117/118 e 121).Redistribuídos os autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, houve a conversão do procedimento sumário para ordinário (f. 124).A ré se manifestou sobre o laudo (f. 130/134).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que, na redação anterior à Medida Provisória n. 664/14, preceituavam que:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes

requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto. Em perícia judicial realizada em 13.11.2014, apontou-se que a parte autora - que por ocasião do exame tinha 51 anos de idade - apresentava quadro depressivo grave, com sintomas psicóticos, de curso intermitente, em momento crítico no momento da perícia. Segundo o perito, a doença em questão acarreta incapacidade total e temporária para qualquer atividade laborativa. Quanto à data de início da incapacidade, em resposta ao quesito 2.d do INSS, o perito afirmou que ela se deu aos quarenta anos de idade da autora. No caso concreto, considerando a patologia apresentada ter natureza crônica - e tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 27.01.2012 a 12.06.2012 (NB. 31/549.834.935-8), é possível concluir que a incapacidade se mantinha presente por ocasião da cessação do benefício, em 12.06.2012. Assim, está presente o requisito incapacidade laborativa temporária na data da cessação do benefício identificado pelo NB 31/549.834.935-8. Os demais requisitos - carência e qualidade de segurada - também estão presentes, já que o benefício de auxílio-doença foi concedido administrativamente à autora. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a: a) restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 31/549.834.935-8 desde a data de sua cessação administrativa, em 12.06.2012; b) manter o benefício ativo até que seja constatada a cessação da incapacidade laboral por meio de perícia médica ou até que a parte autora seja reabilitada para outra atividade laboral; c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas desde a cessação indevida, respeitadas a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e/ou da concessão do benefício administrativamente. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Oficie-se ao INSS para cumprimento desta sentença e reativação do benefício NB 31/549.834.935-8 no prazo de 15 (quinze) dias. Sem condenação em custas. Nos termos do art. 20, 3º, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 15% do valor da condenação, apurado até a data da sentença (STJ, Súmula 111). Considerando o ajuizamento da ação um mês depois da cessação do benefício e o valor deste (f. 46), tem-se que o valor da causa não supera 60 salários mínimos, razão pela qual esta sentença não sujeita a reexame necessário.

0003402-43.2015.403.6144 - JOAO EVANGELISTA MIGUEL DE SOUZA (SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Deferiram-se os benefícios da justiça gratuita e a apreciação do pedido de antecipação da tutela foi prorrogada para depois da realização da perícia (f. 29). Citado, o INSS contestou (f. 35/42) e a parte autora não apresentou réplica. Designada perícia, esta não se realizou devido ao não comparecimento do autor (f. 77). Intimado o autor para que se manifestasse em termos de prosseguimento (f. 79) requereu nova perícia (f. 80). Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região (f. 91). Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Houve conversão do procedimento para o ordinário (f. 101). As partes foram intimadas da redistribuição do processo a esta 1ª Vara Federal e o autor para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, considerando o seu não comparecimento à perícia médica designada e sobre a juntada da petição de f. 90 (f. 104/105). Não houve manifestação (f. 105). É a síntese do necessário. É o relatório. Fundamento e decido. O CPC estabelece que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; [...] 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. Neste caso, a parte autora faltou à perícia médica agendada para averiguação da possível incapacidade, pois não foi localizado pelo oficial de justiça e pelo seu advogado. Intimado para se manifestar sobre o prosseguimento do feito e para informar o seu endereço atualizado, ficou-se inerte. A produção de provas é facultada à parte e, caso não seja feita no tempo e modo devidos,

acarreta preclusão. Portanto, ao deixar de fazer o que lhe competia - comparecer ao exame pericial e informar seu novo endereço - a parte autora abandonou a ação. Observa-se que decorreu mais de 30 (trinta) dias da intimação. Ou seja, o prazo legal para eventual regularização decorreu sem manifestação. Sendo assim, inviável o prosseguimento do feito. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito na forma do art. 267, III, do CPC. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência em razão do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

0003406-80.2015.403.6144 - MATEUS PAES RODRIGUES(SP267110 - DEBORAH SABRINA VITORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Deferiram-se os benefícios da justiça gratuita (f. 26). Citado, o INSS contestou (f. 29/41) e a parte autora apresentou réplica (f. 60/62). Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região (f. 77). Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Houve conversão do procedimento para o ordinário (f. 87). As partes foram intimadas da redistribuição do processo a esta 1ª Vara Federal e o autor para que se manifestasse sobre a litispendência quanto aos autos n. 0000436-70.2015.4.03.6318 apontados no termo de possibilidade de prevenção, no prazo de 05 dias (f. 90/91). Não houve manifestação (f. 91). É a síntese do necessário. É o relatório. Fundamento e decido. O CPC estabelece que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; [...] I o Juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. Neste caso, há apontamento de possível litispendência quanto aos autos n. 0000436-70.2015.4.03.6318. Intimado o autor para se manifestar sobre tal apontamento, ficou-se inerte. Portanto, ao deixar de fazer o que lhe competia, a parte autora abandonou a ação. Observa-se que decorreu mais de 30 (trinta) dias da intimação. Ou seja, o prazo legal para eventual regularização decorreu sem manifestação. Sendo assim, inviável o prosseguimento do feito. Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito na forma do art. 267, III, do CPC. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência em razão do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

0003424-04.2015.403.6144 - ZILMA FERRAZ BONIFACIO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Deferiram-se os benefícios da justiça gratuita. Converteu-se para o procedimento ordinário. Indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela (f. 30). Citado, o INSS contestou (f. 68/75) e a parte autora apresentou réplica (f. 95). Realizou-se perícia médica (f. 103/108). Intimadas, as partes manifestaram-se sobre o laudo (f. 113 e 116/118). As partes apresentaram seus memoriais (f. 127/133). Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região (f. 136). As partes foram intimadas da redistribuição do processo a esta 1ª Vara Federal e nada requereram (f. 142/143). É o breve relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, o benefício reclamado foi previsto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que, na redação anterior à Medida Provisória n. 664/14, preceituava que: Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença será devido àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade total para o trabalho; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto. Em perícia judicial, apontou-se que a autora - que por ocasião do exame tinha 50 anos e não estava trabalhando - não apresenta incapacidade laboral comprovada. Assentou-se que, embora a parte autora apresente alterações em seus exames complementares, elas são de cunho degenerativo próprio da idade o qual não condiz com o seu exame físico pericial, que por sua vez

não revelou atividade de doenças e nenhum tipo de prejuízo funcional. Concluiu-se ainda, que a autora se encontra apta ao trabalho nas suas funções habituais (f. 103/108). O laudo está suficientemente bem fundamentado e apto a formar a convicção do juízo. Assim, ausente a incapacidade laboral, o pedido há de ser rejeitado. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência em razão da justiça gratuita deferida. Comunique-se ao perito responsável pelo laudo que é necessário seu cadastro no Sistema AJG/JF, a fim de possibilitar o pagamento de seus honorários periciais, nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe.

0003496-88.2015.403.6144 - EDILENE BIRO DE OLIVEIRA(SP265476 - RENATA RISSARDI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Deferiram-se os benefícios da justiça gratuita e foi indeferida a antecipação da tutela (f. 29). Citado, o INSS contestou (f. 34/41) e a parte autora apresentou réplica (f. 62/64). Realizou-se perícia médica (f. 93/97). As partes não se manifestaram sobre o laudo. Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região (f. 106). As partes foram intimadas da redistribuição do processo a esta 1ª Vara Federal e para se manifestar em 05 dias (f. 118/119). Não houve manifestação (f. 119). É o breve relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, o benefício reclamado foi previsto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que, na redação anterior à Medida Provisória n. 664/14, preceituava que: Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença será devido àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade total para o trabalho; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto. Em perícia judicial, apontou-se que a autora - que por ocasião do exame tinha 37 anos e estava trabalhando como revendedora de produtos - não apresenta nenhum tipo de incapacidade laboral comprovada. Assentou-se ainda, que a autora não reclamou de nenhuma outra doença, afirmando tratar somente do ombro esquerdo. Concluiu-se que não há nenhum tipo de doença osteo-muscular e o exame físico pericial realizado na autora está dentro dos limites da normalidade (f. 93/97). O laudo está suficientemente bem fundamentado e apto a formar a convicção do juízo. Assim, ausente a incapacidade laboral, o pedido há de ser rejeitado. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência em razão da justiça gratuita deferida. Comunique-se, novamente, ao perito responsável pelo laudo a decisão de f. 116. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe.

0004241-68.2015.403.6144 - SEBASTIAO DAVID BENTO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0004476-35.2015.403.6144 - FMS ARTES EM COMPUTACAO EIRELI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pede a declaração de inexistência dos débitos, a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais, além de lucros cessantes. O pedido de tutela antecipada é para exclusão do nome da autora dos cadastros da SERASA e do SCPC. Afirma a autora que solicitou um cartão de crédito à CEF, que seria entregue pelo correio, com número final 1024. Como a autora não recebeu o cartão, solicitou seu cancelamento, com respaldo na demora da entrega.

Narra a autora que foi surpreendida com o recebimento de uma fatura do cartão de crédito de número final 5278, no valor de R\$ 2.464,89, e entrou em contato com a CEF pois nenhum cartão foi recebido em seu endereço. Ficou acordado que a instituição financeira se incumbiria em tomar todas as providências para que cessassem as compras assim como desvinculassem seu nome as dívidas efetivadas por um terceiro. No entanto, novamente a autora foi surpreendida com uma correspondência de cobrança do mesmo cartão que deveria ter sido cancelado, no valor de R\$ 17.720,26. A autora não conseguiu ser atendida por telefone, nem teve resposta do e-mail que mandou para a agência da CEF. Assim, não teve outra alternativa, a não ser recorrer ao Poder Judiciário para obter a responsabilização da CEF pelos danos causados, por sua culpa exclusiva (ela sequer averiguou as assinaturas utilizadas na efetivação das compras e não se dignou em cancelar o cartão após a solicitação). Inicialmente distribuídos ao juízo da 4ª Vara Cível da Justiça Estadual de Barueri/SP, foram os autos redistribuídos a esta Justiça Federal ante a decisão de f. 40 (f. 41/44). Concedeu-se à autora prazo para emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (f. 47). O prazo decorreu sem manifestação (f. 48). É o relatório. Fundamento e decidido. O CPC estabelece que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: I - quando o juiz indeferir a petição inicial; [...] III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; [...] Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. [...] Art. 295. A petição inicial será indeferida: [...] VI - quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284; [...] Art. 282. A petição inicial indicará: [...] V - o valor da causa; [...] Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. [...] No caso dos autos, não foram especificados o valor dos danos morais que a autora afirma ter sofrido, nem dos lucros cessantes alegados, tampouco atribuído valor à causa com tal somatória. Não foram recolhidas as custas sobre o novo valor atribuído à causa. E os documentos acostados à inicial estão ilegíveis. Por outro lado, o prazo concedido para eventual emenda à inicial decorreu sem manifestação. Sendo assim, inviável o prosseguimento do feito. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito na forma dos arts. 267, I e III, 282, V, 283, 284 e 295, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

0008266-27.2015.403.6144 - CONSULADO GERAL DO EQUADOR EM SAO PAULO X LUIS WLADIMIR VARGAS ANDA(SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR) X PATRICIO XAVIER SALAZAR BENITEZ

Trata-se de ação de conhecimento de cunho declaratório cumulado com pedido reivindicatório, proposta pelo CONSULADO GERAL DO EQUADOR em face de PATRÍCIO XAVIER SALAZAR BENITEZ. A parte autora relata que o demandado exerceu a função de Cônsul Honorário do Equador em São Paulo, época em que a parte autora precisou adquirir um veículo oficial para a representação neste país. Para tanto, teria adquirido o veículo BMW, modelo X3xDrive20i, chassi WBAWX3106E0G24530. Ainda segundo a inicial, o demandado teria passado a considerar o veículo em referência como se fosse de sua propriedade. Insurgindo-se contra a conduta do demandado, requer-se a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de seja determinada a devolução do veículo à parte autora. Decido. O art. 157 do CPC dispõe que: Art. 157. Só poderá ser junto aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. No caso em tela, parte significativa dos documentos que instruem a inicial está em língua estrangeira, desacompanhada de tradução. Ocorre que a observância da regra acima transcrita é essencial para a demonstração dos fatos alegados pela parte autora, inclusive dos pertinentes ao exame da verossimilhança da alegação - que envolve a identificação do verdadeiro proprietário do veículo e a resistência do demandado em proceder à entrega do bem -, necessária à apreciação do pedido de tutela de urgência. Sendo assim, a fim de possibilitar o exame do pedido de liminar, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para cumprir o disposto no artigo 157 do CPC e apresentar a tradução dos documentos juntados em língua estrangeira. No mesmo prazo, faculto-lhe a apresentação de documento que esclareça a situação do registro do veículo, de forma a elucidar as afirmações constantes à f. 6 dos autos. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos com urgência para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se.

0000120-82.2015.403.6342 - JOSE ANDRADE FONSECA(SP221760 - RODRIGO ANDRADE FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta inicialmente no Juizado Especial Federal de Barueri/SP, em que se pede: 1- a revisão de contrato de financiamento para afastar a incidência de correção monetária; 2- a aplicação do Sistema de Amortização Constante sem correção monetária desde o início do contrato; e 3- a condenação da ré a devolver os valores pagos a maior. O pedido de tutela antecipada é para depositar mensalmente em juízo o valor que entende como incontroverso, apontado em R\$ 6.088,07 (seis mil e oitenta e oito reais e sete centavos). Foi determinado ao autor que emendasse a inicial no sentido de atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado e em conformidade com o CPC

(f. 46/47). A análise do pedido de antecipação da tutela foi prorrogada para depois da emenda à inicial (f. 46/47).O autor emendou a inicial (f. 49).Foi determinada a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais de Barueri/SP (f. 50 e 54). Os autos foram redistribuídos a este Juízo (f. 58).Concedeu-se à autora prazo para recolhimento das custas e emenda da inicial, sob pena de cancelamento da distribuição (f. 59).O prazo decorreu sem manifestação (f. 59).É o relatório. Fundamento e decido.O CPC estabelece que:Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada.Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: I - quando o juiz indeferir a petição inicial; [...]III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; [...]Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. [...]Art. 295. A petição inicial será indeferida: [...]VI - quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284; [...]No caso dos autos, não foram recolhidas as custas pelo autor; Não foi apresentado por ele o demonstrativo de evolução do débito que discrimine os valores controversos e incontroversos, nos termos do art. 50 da Lei nº 10.931/2004; E os documentos acostados à inicial (f. 42/44) estão ilegíveis. Por outro lado, o prazo concedido para o recolhimento das custas e eventual emenda à inicial decorreu sem manifestação. Sendo assim, inviável o prosseguimento do feito.Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito na forma dos arts. 267, I e III, 284 e 295, VI, do CPC.Fica determinado que o SEDI proceda ao cancelamento desta distribuição, nos termos do art. 257, do CPC. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000701-12.2015.403.6144 - YURI EMMANUEL ROCHA FERREIRA DE BRITO X JOSEFINA FERNANDA FERREIRA DE BRITO(SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte ajuizado por YURI EMMANUEL ROCHA FERREIRA DE BRITO, representado por sua mãe, JOSEFINA FERNANDA FERREIRA DE BRITO, em razão do falecimento de Maria Fernanda dos Santos Brito, avó do autor, em 14.09.2011.Inicialmente distribuídos ao juízo da 3ª Vara Cível de Barueri/SP, foram os autos redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, instalada pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região (f. 71).O autor era representado por advogado que atua por meio do Convênio de Assistência Judiciária firmado entre a Defensoria Pública do Estado e a Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil (f. 16/17).Considerando que o Convênio de Assistência Judiciária firmado entre a Defensoria Pública do Estado e a Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil não se aplica à Justiça Federal foi determinado ao advogado do autor que: i- esclareça se continuará atuando como advogado da parte autora, regularizando, neste caso, sua representação processual; ii- informe se tem interesse em atuar como advogado dativo pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) da Justiça Federal, regulado pela Resolução n. 305/14 do CJF, caso em que deverá proceder ao cadastramento naquele sistema ou; iii- renuncie à atuação nestes autos, observando o artigo 45 do CPC (f. 78). Intimado o advogado, peticionou informando a renúncia ao mandato, de acordo com o art. 45, do CPC, inclusive demonstrando a ciência da representante legal do autor (f. 79). Da ciência da renúncia, passaram-se mais de trinta dias sem que o autor constituísse novo defensor nos autos.É a síntese do necessário.É o relatório. Fundamento e decido.O CPC estabelece que:Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver.Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; [...] 1o O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.Neste caso, apesar de ciente da renúncia do seu mandatário desde 31.03.2015 (f. 79), a parte autora não constituiu novo defensor nos autos. Observa-se que decorreu mais de 30 (trinta) dias da ciência do ato. Ou seja, o prazo legal para eventual regularização decorreu sem manifestação. Sendo assim, inviável o prosseguimento do feito.Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito na forma dos arts. 267, III, do CPC. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência em razão do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquite-se.

EXECUCAO FISCAL

0006447-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X WALMAX CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO)

Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso X, fica a executada intimada a regularizar a representação processual e apresentar cópia de seus atos constitutivos.

0007808-10.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X RED INVESTMENTS & CONSULTING EIRELI(SP239026B - CHARLES CHRISTIAN HINSCHING)
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de RED INVESTMENTS & CONSULTING EIRELI, para a cobrança de débito embasado na(s) CDA(s) nº 801113900011, 8061203795704, 8061203795380, 8061203795461, 8061203795542, 8061203795623 e 8021201672363. Recebida a inicial, o executado compareceu espontaneamente ao processo, noticiando adesão a programa de parcelamento fiscal nos termos da lei nº 12.996/2014 e requerendo a extinção da demanda. DECIDO. Não obstante o teor das alegações contidas em petição de fls. 56/57, faz-se mister a oitiva da Fazenda Nacional para que se manifeste, deduzindo o que entender de direito. Sem prejuízo, ao executado para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000146-92.2015.403.6144 - ELIKON INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante pede seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de incluir na base de cálculo do INSS, os valores relativos ao ICMS. Afirma a parte impetrante que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal - a receita bruta da empresa -, nos termos da Lei n. 12.546/11 afronta o conceito de faturamento previsto na Constituição Federal, art. 195, I, bem como o princípio da capacidade contributiva. Aduz ainda que não se pode conceber que imposto seja incluído como faturamento do contribuinte, que é obrigado a repassá-lo ao Estado, e invoca decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785. Intimada (f. 42), a parte impetrante emendou a petição inicial (f. 43/44). Indeferiu-se o pedido liminar (f. 45/46). Notificada (f. 50), a impetrada prestou informações alegou a legalidade da integração do ICMS na base de cálculo da tributação da contribuição previdenciária patronal (fls. 52/59). A União requereu seu ingresso no feito (f. 51). O MPF manifestou-se no sentido de não haver interesse que justifique sua atuação neste caso (f. 63/64). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 195, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [...] b) a receita ou o faturamento; Por sua vez, a Lei n. 12.546/11 que instituiu a contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB e substituiu as contribuições previdenciárias patronais previstas no art. 22, I e III da Lei n. 8.212/91, prevê que: Art. 8o Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) (...) Art. 9o Para fins do disposto nos arts. 7o e 8o desta Lei: (...) II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) a) de exportações; e (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) b) decorrente de transporte internacional de carga; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) (...) 7o Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) E a Lei n. 9718/98 assim dispõe: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3o O faturamento a que se refere o art. 2o compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014); II -

as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014); III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001); IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014); V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) Dito isso, observo que não prospera o argumento de que é ilegal a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. Encontram-se em pleno vigor as leis acima referidas. E mais, nenhuma delas cuidou, de modo específico, do objeto controverso: a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. Não obstante as muitas alterações legislativas, não há previsão legal da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, do PIS e da COFINS. O art. 3º, 2º, V, da Lei nº 9.718/98 e o art. 9º, 7º, IV da lei n. 12.546/11, apenas preveem a exclusão de receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, portanto, o rol é taxativo. Vale observar que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS é matéria sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula 258). É também sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça sua inclusão na base de cálculo da COFINS (Súmulas 68 e 94). Súmula 258 do TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Súmula 68 do STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 do STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O entendimento jurisprudencial do STJ reside no argumento de que o valor do ICMS integra o preço da operação comercial para qualquer efeito, e esse valor incrementa a receita bruta da pessoa jurídica. Ainda que decisão recente do Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014), referida decisão foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade - logo, vinculante apenas para as partes do caso concreto e, além disso, não se pode invocá-la em caso análogo. Embora o argumento de que o julgamento em questão sinaliza a posição da Corte sobre o tema, não se pode olvidar que a substancial alteração da composição do STF desde que os votos foram proferidos no RE 240.785/MG pode levar à modificação da posição do Tribunal sobre o assunto. Observa-se ainda, que não há precedente da Suprema Corte decidindo pela exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, ou seja, nos mesmos moldes aqui pretendidos. Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo a orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal desta Região, nos seguintes termos: **EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.** 1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual. 2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91. 3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. 4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. 5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes) 6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS. 8. Embargos infringentes providos. (EI

00029782120014036102, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:., destacou-se)No mesmo sentido:MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. TURMA E DO E. STJ - SEGURANÇA DENEGADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte impetrante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a impetrante (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual. 2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91. 3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. 4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese impetrante em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. 5. Neste sentido, a v. jurisprudência desta E. Quarta Turma, alinhada ao pacífico posicionamento do C. STJ. (Precedentes) 6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, neste mandamus, imperativa a denegação da segurança, nos termos da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados. 8. Ausentes custas, porquanto integralmente recolhidas (fls. 1230), nem honorários (artigo 25, da Lei n. 12.016/09). 9. Improvimento à apelação.(AMS 00196697220084036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, à falta de previsão legal que ampare o acolhimento da pretensão da parte autora ou de jurisprudência pacífica sobre o tema favorável à requerente, concluo pela rejeição do pedido. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança requerida.Custas na forma da Lei 9.289/96.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Sentença não sujeita a reexame necessário.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0008051-51.2015.403.6144 - PREMIUM RELIANCE COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA EMBALAGENS LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido Liminar impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.A Impetrante requer seja concedida medida liminar a fim de determinar que a Impetrada se abstenha de exigir da Impetrante o IPI quando esta efetuar operações de revenda de mercadorias importadas que não tenham sofrido processo de industrialização.E, ao final, requer seja: 1- declarada a inexigibilidade da incidência do IPI na saída do seu estabelecimento de produtos importados já nacionalizados que não tenham sofrido processo de industrialização, bem como que a Impetrada se abstenha de encaminhar ao CADIN qualquer restrição às operações realizadas pela Impetrante; 2- declarada a existência do direito de compensação de débitos tributários, dos últimos 5 (cinco) anos, do IPI recolhido indevidamente pela Impetrante com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.A Impetrante foi intimada para apresentar as vias faltantes da inicial e documentos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (f. 187).Em 13.05.2015 foi protocolizada petição apresentando a via faltante da inicial.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).Os requisitos acima enunciados estão presentes.A questão atinente à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre operações de revenda de mercadorias importadas sem industrialização posterior foi apreciada e decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.398.721, assim ementado:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada,

tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 1398721/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 18/12/2014) Não se ignora que, em decisão proferida em 05.12.2014 e publicada em 12.12.2014, determinou-se o processamento dos embargos de divergência em RESP n. 1.403.532 - SC (2014/0034746-0) como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 08/2008. Porém, neste momento, a 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça vêm afirmando a tese sustentada na inicial. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.411.749/PR, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, acórdão pendente de publicação, deu provimento ao Embargos de Divergência para fazer prevalecer o entendimento adotado no REsp 841.269/BA, segundo o qual, tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança de IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1461864/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014) TRIBUTÁRIO. IMPORTADOR COMERCIANTE. SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IPI. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção desta Corte, com o objetivo de dirimir a divergência entre seus órgãos fracionários, na assentada de 11/6/14, ao julgar os ERESp 1.400.759/RS, por maioria de votos, firmou a compreensão no sentido de reconhecer a não incidência de IPI sobre a comercialização de produto importado, que não sofre qualquer processo de industrialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. Precedente: AgRg no REsp 1.466.190/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/09/2014. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1454100/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014) De conseguinte, a isonomia e a segurança jurídica entre os contribuintes há que ser priorizada. O periculum in mora caracteriza-se porque a exigibilidade dos tributos ora combatidos pode ensejar inscrição no CADIN, apontamentos para efeito de certidão de regularidade fiscal - com as consequências que daí advêm (impedimento de participar de licitações e celebrar contratos com o Poder Público, restrição a obtenção de financiamentos etc.) - e constrição patrimonial em execução fiscal. Ante o exposto, defiro o pedido liminar formulado, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre operações de revenda de mercadorias importadas pela parte autora e não submetidas a processo de industrialização posterior. Fica ressalvada a prerrogativa da ré de constituir novos créditos com a exigibilidade suspensa para prevenir decadência. Notifique-se a autoridade impetrada para que: i) cumpra esta decisão, no prazo de 72 (setenta e duas) horas; e ii) preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se.

0008177-04.2015.403.6144 - SPUMAPAC - INDUSTRIAL E DISTRIBUIDORA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA (SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar impetrado em face do Delegado da Receita Federal em Barueri/SP. A impetrante pede, liminarmente, seja determinada a suspensão da inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, a fim de não obstar emissão de Certidão de Regularidade Fiscal pela impetrada. Ao final, requer seja: i- assegurado o direito de não inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo da CPRB substitutiva da Lei n. 12.546/11; e ii- garantido o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título. Afirma a parte impetrante que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta da empresa, como autorizado pela Lei 12.546/2011 (também conhecida como desoneração da folha de pagamento) afronta o conceito de faturamento previsto no inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal, bem como o princípio da capacidade contributiva. Alega em seu favor decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-2/MG, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Aduz que tal entendimento deve ser aplicado analogicamente ao presente caso. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 7º, da Lei n. 12.016/09, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III). Os requisitos acima enunciados não estão presentes. A contribuição previdenciária sobre a receita bruta -

CPRB, instituída pela Lei n. 12.546/11, substituiu as contribuições previdenciárias patronais previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei n. 8.212/91. Não se pode invocar a aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Regional em caso análogo, em que foi recentemente reconhecida a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS (RE 240.785-2/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014), pois referida decisão foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade - logo, vinculante apenas para as partes do caso concreto e, além disso, não se pode invocá-la em caso análogo. Em que pese o argumento de que o julgamento em questão sinaliza a posição da Corte sobre o tema, não se pode olvidar que a substancial alteração da composição do STF desde que os votos foram proferidos no RE 240.785/MG pode levar à modificação da posição do Tribunal sobre o assunto. Portanto, não se pode invocar, no presente momento, a pacificação do tema no STF como demonstração da relevância do fundamento invocado. Observa-se ainda, que não há precedente da Suprema Corte decidindo pela exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, ou seja, nos mesmos moldes aqui pretendidos. Dessa feita, não há elementos para afastar a incidência da norma como pretendido pela parte impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se.

CAUTELAR FISCAL

0007897-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CDB ASSESSORES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CARLOS EUGENIO PACCA DE ALMEIDA(SP136466 - GISELA RODRIGUES BERTOLDI) X RAUL CABRAL DE MELLO FILHO(SP136466 - GISELA RODRIGUES BERTOLDI)

que nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Barueri, 14 de maio de 2015.

2ª VARA DE BARUERI

Expediente Nº 50

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001653-33.2015.403.6130 - DOUGLAS LIMA DE ALMEIDA FRANCA X VANESSA DE ARAUJO LEODELGARIO(SP302461 - JOSE LUIS LOPES DO ROSARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA ALESSANDRA RIBEIRO TREVISAN X CARLOS ALBERTO TREVISAN X LULCEY VITOR RIBEIRO X LEANDRO EDUARDO RIBEIRO

Trata-se de ação proposta - na Justiça Estadual - em face de DANIELA ALESSANDRA RIBEIRO TREVISAN, CARLOS ALBERTO TREVISAN, LULCEY VITOR RIBEIRO E LEANDRO EDUARDO RIBEIRO, assim como CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando a condenação por danos materiais e morais decorrentes do atraso na entrega do imóvel adquirido, que foi entregue com diversos defeitos e falhas de construção. A CAIXA contestou alegando sua ilegitimidade, por ser credora do financiamento e que o imóvel teria sido escolhido pelos próprios autores. Acrescenta que sua vistoria visa averiguar se o imóvel tem condições de garantir a dívida (fls.147/166). Manifestação dos autores sobre a contestação (fls.190/193). Os demais réus contestaram em conjunto (fls.203/215) e apresentaram DENUNCIAÇÃO DA LIDE, em relação à construtora (fls.233/235). Vieram os autos redistribuídos a esta Justiça Federal (fl.240). DECIDO. A teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No presente caso, os autores pretendem indenização por danos materiais e morais decorrentes de atraso na entrega do imóvel por eles adquiridos, assim como pelas diversos defeitos e falhas de construção que afirmam existir. A ação foi direcionada aos vendedores do imóvel, tendo sido incluída a CAIXA porque é a instituição financeira do financiamento e porque possui engenheiro que verifica as condições do imóvel para liberá-lo para o financiamento. Ocorre que conforme os documentos juntados pela própria parte autora, a CAIXA não participou na Compra e Venda do Imóvel (fls.40/43), sendo apenas o agente financeiro que disponibilizou recursos aos autores para aquisição e

construção do imóvel (fls.50/55).Não há qualquer vínculo entre a CAIXA e os vendedores e construtores do imóvel adquirido pelos autores, razão pela qual a CAIXA não possui legitimidade passiva para responder por indenização decorrente de eventuais atrasos e ou defeitos da construção.Dispositivo.Pelo exposto, determino a exclusão da CAIXA ECONOMICA FEDERAL do polo passivo da ação e o posterior retorno dos autos à 1ª Vara Cível de ITAPEVI. Publique-se. Intime-se. Após, ao Sedi para exclusão da CEF.

0000687-28.2015.403.6144 - LUIZ LOPES DA COSTA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impossibilidade de realização da perícia agendada para o dia 26/05/15, pelo sr. Perito nomeado às fls. 160/160-v, redesigno a perícia para o dia 09 de junho de 2015, às 18:00hs, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP.Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, devendo o autor comparecer munido de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade, inclusive as cópias dos documentos acostados nos autos. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial, assim como os quesitos das partes e do Juízo. No mais, ficam mantidos os quesitos e demais determinações de fls. 160/160-v.Int.

0001123-84.2015.403.6144 - FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRAFICA, EDITORA E REPRESENTACOES LTDA.(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 13/01/2015 - diante da falta de interesse recursal manifestada pela PFN às fls. 73, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 68/70. Após, arquivem-se os autos (findos).

0001222-54.2015.403.6144 - MARIA IMACULADA ALVES FEITOZA FILHA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 13/01/2015- especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal. Int.

0003430-11.2015.403.6144 - ANTENOR RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos;Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da sentença proferida, sob o fundamento de que houve omissão no julgado, em razão de ausência de pronunciamento acerca dos reajustes sobre as contribuições, relativas às competências dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004.Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou decisão.A despeito do quanto alegado pela autora, não vislumbro qualquer das hipóteses supradescritas, já que a sentença é clara em afastar a pretensão deduzida nos autos em razão da data (15.10.2010) de início do benefício, ou seja, posterior aos reajustes que alega ter direito ao repasse. Observa-se que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, mesmo porque não há falar em necessidade de rebater um a um todos os argumentos levantados pelo autor em sua peça inicial. Para tanto, há de se utilizar das vias recursais cabíveis.Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0004477-20.2015.403.6144 - ADENOR OLIVEIRA MORAES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 13/01/2015 - ciência ao autor do documento de fls. 256, acostado pelo INSS, que noticia a implantação do benefício requerido.Após, dê-se vista ao INSS e derradeiramente cumpra a Secretaria o determinado às fls. 250.Int.

0005541-65.2015.403.6144 - INES TOME DE CAMPOS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015 - fica a parte autora intimada da designação da perícia social a ser realizada no dia 21 de maio de 2015, às 13:00hs, no endereço declinado à fl. 02.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005548-57.2015.403.6144 - FRANCISCO PINTO AMORIM(SP158416 - MARISA COIMBRA GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a impossibilidade de realização da perícia agendada para o dia 26/05/15, pelo sr. Perito nomeado às fls. 91/91-v, redesigno a perícia para o dia 09 de junho de 2015, às 18:30hs, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, devendo o autor comparecer munido de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. No mais, ficam mantidos os quesitos e demais determinações de fls. 91/91-v.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005561-56.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005560-71.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X ZELITA MARIA DE JESUS SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos.Recebo os presentes Embargos com suspensão dos autos principais.Dê-se vista à embargada.Oportunamente, tornem-me conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000970-51.2015.403.6144 - EDIMAR LOPES FERREIRA X ALDEIR DOS SANTOS FERREIRA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OSASCO

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por EDIMAR LOPES FERREIRA em face do Gerente da Agência da Previdência Social em Barueri/SP, objetivando o restabelecimento do benefício NB 21/148.440.542-8, desde sua suspensão em 01.11.2014, até o esgotamento de todas as esferas administrativas.Em síntese, o Impetrante sustenta que o seu benefício de pensão por morte foi arbitrariamente suspenso a partir de 01.11.2014, sem que houvesse o trânsito em julgado na esfera administrativa. Acrescenta que a entrega do recurso está agendada para 02/04/2015, tendo sido ignorado seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Juntou documentos (fls. 12/24).Foi deferida a medida liminar, determinando o restabelecimento do benefício (fls.27).O Gerente Executivo do INSS em Osasco prestou informações conjuntas com o Instituto Nacional do Seguro Social, que requereu seu ingresso no feito (fls.38/41). Sustentam que a autoridade competente para o mandado de segurança é o Gerente Executivo do INSS em Osasco. Defendem que não há previsão legal para o efeito suspensivo do recurso administrativo em primeira instância, sendo o artigo 308 do Decreto 3.048/99 específico para recursos ao Conselho Superior de Recursos Fiscais, contra decisões das Juntas de Recursos Fiscais, e que seria aplicável ao caso a regra geral do artigo 61 da Lei 9.874/99, de ausência do efeito suspensivo. Junto cópia do processo administrativo (fls.42/150). O INSS comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a medida liminar (fls.151/161).O Ministério Público Federal deixou de opinar (fls. 163/164).Em consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região há a informação de que o agravo teria sido provido.Decido.O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.No caso, verifica-se de plano a existência de ilegalidade apontada.De fato, conforme se verifica pelos documentos juntados, a Agência da Previdência Social em Barueri houve por bem decidir pela irregularidade na manutenção da pensão por morte recebida pelo impetrante (fl.18), facultando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para recurso à Junta de Recursos da Previdência Social por meio de agendamento pelo telefone 135 ou internet.Houve agendamento eletrônico para protocolo do recurso, para 02/04/2015 (fl.22).Lembro que o 3º do artigo 11 da Lei 10.666/03 prevê que o benefício será cancelado somente depois de a Previdência Social apreciar e afastar a defesa apresentada.Como o Conselho de Recurso da Previdência Social é órgão da estrutura da Previdência Social, somente após a sua apreciação do recurso interposto é que se pode levar a efeito o cancelamento do benefício.Nesse sentido, o próprio artigo 308 do Regulamento da Previdência Social prevê o efeito suspensivo dos recursos ao CRPS, sendo arrematado absurdo entender-se que não haveria efeito suspensivo do recurso em fase anterior, na primeira instância administrativa.Ademais, conforme 5º do artigo 31 do Regimento Interno do CRPS, os recursos em processos que envolvam suspensão ou cancelamento de benefícios resultantes do programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, ou decorrentes de atuação de auditoria, deverão ser julgados no prazo máximo de sessenta dias após o recebimento pelo órgão julgador. (grifei)E o autor apresentou a Solicitação para atendimento em 03/12/2014, sendo que o agendamento eletrônico para apresentação do recurso ficou apenas para o dia 02/04/2015. Ou seja, já transcorreu todo o prazo que a primeira instância tinha para julgamento do recurso e ele nem mesmo foi recebido, por demora não ocasionada pelo segurado.Acaso a Primeira Instância tivesse já mantido a decisão do INSS - que mesmo

diante da conclusão de seu próprio perito médico de que o autor apresenta incapacidade total e definitiva e com início anterior ao óbito de seu pai (fl.129), mesmo assim, pretende cancelar o benefício do segurado - já seria o caso, então, do recurso à CRPS, cujo efeito suspensivo o INSS não contesta. Assim, embora maneje a autoridade impetrada com a literalidade do artigo 61 da Lei 9.784, de 1999, que prevê como regra geral que os recursos não têm efeito suspensivo, olvidou-se que a existência de efeito suspensivo para o recurso em segunda instância administrativa decorre do próprio Regulamento da Previdência Social e que o efeito suspensivo na primeira instância é decorrência lógica da suspensividade na esfera superior, inclusive porque o inciso XIII do artigo 2º da mesma Lei 9.784/99 prevê que a administração tem o dever de aplicar a interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, o que é repetido inclusive no artigo 659 da IN INSS 77/2015. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar o direito da impetrante ao efeito suspensivo do seu recurso administrativo e ao restabelecimento de seu benefício previdenciário NB 21/148.440.542-8, desde a data da cessação, até o esgotamento da via administrativa. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se o Gerente Executivo do INSS em Osasco, para ciência desta sentença e restabelecimento do benefício no prazo de 05 (dias), nos termos dos artigos 13, 14, 3º, e 26 da Lei. 12.016/09. Oficie-se o INSS, artigo 13 da Lei 12.016/09. P.R.I.C. Ao SEDI para alteração do polo passivo, passando a autoridade impetrada para Gerente Executivo do INSS em Osasco.

0003154-77.2015.403.6144 - SMILES S.A.(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos; Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SMILES S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, no qual se pleiteia a concessão de tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito líquido e certo de não recolher a contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos seus empregados a saber: a) aviso prévio indenizado; b) férias gozadas e respectivo adicional de 1/3; c) auxílio-doença nos 15/30 primeiros dias de afastamento; d) auxílio-quilometragem; e) adicionais noturno, insalubridade e periculosidade; e) horas extras. Em síntese, a impetrante sustenta que referidas verbas por não constituírem efetiva remuneração pelo trabalho prestado, a exigência da contribuição previdenciária de 20% (vinte por cento) sobre elas viola o artigo 195, I, da Constituição Federal, bem como o art. 22, I, da Lei n. 8.212/91. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente. Deferido parcialmente o pedido de medida liminar para afastar a exigência das contribuições previdenciárias eventualmente incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: (i) aviso prévio indenizado; ii) salário nos primeiros 15 (30) dias de afastamento por auxílio-doença; e (iii) adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias gozadas, e iv) auxílio-quilometragem como efetiva indenização de valor comprovadamente dispendido pelo empregado (fls.135/136). Regularmente notificada, a autoridade impetrada sustentou a ausência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental (fls.140/148). O Ministério Público Federal deixou de opinar (fls. 154/155). Decido. Pretende a impetrante por meio da presente ação afastar a incidência da contribuição previdência incidente sobre: a) aviso prévio indenizado; b) férias gozadas e respectivo adicional de 1/3; c) auxílio-doença nos 15/30 primeiros dias de afastamento; d) auxílio-quilometragem; e) adicionais noturno, insalubridade e periculosidade; e) horas extras. Nada obstante meu entendimento, de que a contribuição patronal apresenta hipótese de incidência ampla no artigo 195, I, a, da Constituição Federal, abarcando a folha de salário e demais rendimentos do trabalho recebidos a qualquer título pela pessoa que preste serviços e que as decisões afastando inúmeras verbas da tributação ainda alteram o conceito de folha de salário utilizado na Constituição, assim como o fato de que algumas decisões estão se baseando em conceitos tirados de jurisprudência relativa à contribuição do servidor público, Lei 8.112/90, que nada tem a ver com a contribuição patronal prevista na Lei 8.212/91 - inclusive o próprio RE 593.068/SC pendente no STF que trata de servidor público - é de ser acolhido o entendimento do tribunais superiores. E a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que: I - possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária: i) Aviso prévio indenizado - EDREsp 1.230.957/RS; ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas - REsp 1.230.957/RS; iii) Salários dos 15 (hoje 30) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença - REsp 1.230.957/RS; iv) Abono Assiduidade em pecúnia - REsp 476196/PR. II - possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária: i) Horas extras - Resp 1.358.281/SP; ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP; iii) Salário maternidade e paternidade - Resp 1.230.957/RS; iv) Férias gozadas - EDREsp 1.230.957/RS; ev) 13º Salário (gratificação natalina) - Resp 1.486.779/RS. Quanto ao Auxílio-Quilometragem, será ele indenizatório quando pago em razão da efetiva utilização do veículo, de acordo com a prestação de contas (REsp 420.390), incidindo a contribuição, por outro lado, acaso caracterizada a habitualidade e generalidade da verba (AGRESP 1197757). Em conclusão, a impetrante tem direito a excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária os valores relativos às rubricas: i) aviso prévio indenizado; ii) auxílio-doença (primeiros 15/30 dias); iii) adicional de 1/3 sobre férias gozadas, e iv) auxílio-quilometragem como efetiva indenização de valor

comprovadamente dispendido pelo empregado. Não podem ser excluídas da base de cálculo: i) Adicional de hora extra; ii) Adicional noturno; iii) Adicional de periculosidade e; iv) Adicional de insalubridade. Tendo em vista que eventuais pagamentos efetivados pela impetrante relativos àquelas primeiras rubricas são indevidos, a contribuinte tem direito à restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, a ser exercido em sede própria, devidamente acrescidos pela aplicação da Selic (art. 39, Lei 9.250/95). Quanto à compensação, primeiramente é vedada qualquer compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, conforme artigo 168-A do CTN. Outrossim, o artigo 168 do CTN deixa consignado que a compensação é efetivada nos termos e condições fixados na lei. Já o artigo 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, deixa consignado que: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por fim, anoto ser vedada a compensação dos valores ora questionados antes do trânsito em julgado, conforme previsão do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para: A) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: i) aviso prévio indenizado; ii) auxílio-doença (primeiros 15/30 dias); iii) adicional de 1/3 sobre férias gozadas; e iv) auxílio-quilometragem como efetiva indenização de valor comprovadamente dispendido pelo empregado, B) declarar o direito à restituição dos valores pagos e incidentes sobre tais rubricas, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, 4º, da Lei 8.212/91), a ser exercido em sede própria. Declaro a suspensão da exigibilidade das contribuições sob as citadas rubricas, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, aplicável em razão dos efeitos meramente devolutivos do recurso 14, 3º, da Lei. 12.016/09. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Sentença sujeita ao reexame necessário. Intime-se a autoridade impetrada, para ciência desta sentença e cumprimento, nos termos dos artigos 13 e 14, 3º, da Lei. 12.016/09. P.R.I.C.

0003310-65.2015.403.6144 - SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206735 - FLAVIO VEITZMAN E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP315206 - BRUNO MATOS VENTURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SODEXO PASS DO BRASIL SERV. E COM S.A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando o reconhecimento da nulidade do ato administrativo de intimação via DTE (Domicílio Tributário Eletrônico), restituindo-se o prazo recursal previsto no artigo 33 do Decreto 70.235/72 e consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos nos processos administrativos 13896.900.607/2011-67; 901.155/2011-31 e 901.156/2011-85. Alega que tal ato impediu a remessa dos processos à segunda instância administrativa (CARF), sob o fundamento da intempestividade. Em síntese sustenta que, nos termos do artigo 23, 2º, III, do Decreto 70.235/72 e do 4º, 1º, da Portaria MF 527/10, a intimação via DTE deve ter a expressa autorização da contribuinte, autorização essa que não teria havido por parte da impetrante. Acrescenta que a adesão ao parcelamento do REFIS de que trata a Lei 11.941/2009 e autorização para comunicação dos atos do parcelamento por meio eletrônico, conforme previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB 6 de 2009, tinha apenas esse fim específico, não podendo ser confundido como autorização para DTE. Entende que o fato de vir recebendo intimações por correspondência já seria o suficiente para demonstrar a incerteza quanto à forma correta de sua intimação e seu direito à interpretação mais benéfica. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls.227). O Delegado da DRF Barueri manifestou-se sustentando que (fls.233/235): i) a impetrante fez opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico não podendo alegar desconhecimento das regras e consequências da sua opção; ii) a impetrante tomou ciência pela abertura da mensagem em 13/01/2015, conforme Termo de Ciência que anexa; iii) houve opção voluntária da impetrante pelo DTE, sendo a perda do prazo de sua exclusiva responsabilidade. Analisadas as informações, foi deferida a medida liminar declarando-se suspensa a exigibilidade dos débitos discutidos no processo administrativo 13896.900452/2011-69 (fls.243/245). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl.266) e comprovou a interposição de Agravo de Instrumento (0007495-51.2015.4.03.0000), convertido em Agravo Retido nos termos da decisão de fls.276. O Ministério Público Federal deixou de opinar (fls. 275). Decido. Verifico demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à concessão do mandado de segurança. Sustenta que a intimação via DTE pressupõe a expressa autorização da contribuinte, autorização essa que não teria havido de sua parte. O artigo 23 do Decreto 70.235, de 1970, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF), com as alterações posteriores, trata das intimações nos seguintes termos (no quanto importa para o

caso): Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, ...; II - por via postal, ...; III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005).. 2 Considera-se feita a intimação: ... III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) Disciplinando a intimação por meio eletrônico, a Portaria MF 527, de 9/11/2010, dispõe, em outras, que: Art. 4º A intimação por meio eletrônico, com prova de recebimento, será efetuada pelo órgão competente do MF mediante: I - envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou II - registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. 1º Para efeito do disposto no inciso I, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo a caixa postal a ele atribuída pela Administração Tributária e disponibilizada no centro virtual na Internet, desde que o sujeito passivo expressamente autorize. 2º A autorização a que se refere o 1º dar-se-á mediante envio pelo sujeito passivo aos órgãos competentes do MF de Termo de Opção, por meio do centro virtual, sendo-lhe informadas as normas e condições de utilização e manutenção de seu endereço eletrônico. 3º Inexistindo a autorização prevista no 1º e não sendo realizada a intimação nos termos do inciso II do caput, o órgão do MF deverá realizá-la por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ao endereço do sujeito passivo, com prova de recebimento, conservando-se o comprovante de entrega em meio físico, após a sua respectiva digitalização e juntada ao processo eletrônico, observado o disposto no 3º do art. 1º desta Portaria. No mesmo sentido, a Portaria SRF 259, de 2006, prevê que: Art. 3º A impugnação, o recurso e os documentos que os instruem serão protocolados de forma eletrônica, considerando-se como data de protocolo a data e hora de recebimento dos dados pelo e-CAC. 1º O recebimento pelo e-CAC será efetuado das 8 às 20 horas, horário de Brasília. 2º Para efeito do disposto no caput e no 1º, o horário estará sincronizado em conformidade com o disposto na Resolução nº 16, de 10 de junho de 2002, do Comitê Gestor da ICP-Brasil. 3º A tempestividade da impugnação ou do recurso será aferida pela data e hora referida no caput. Art. 4º A intimação por meio eletrônico, com prova de recebimento, será efetuada pela SRF mediante: I - envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou II - registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. 1º Para efeito do disposto no inciso I, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo a Caixa Postal a ele atribuída pela administração tributária e disponibilizada no e-CAC, desde que o sujeito passivo expressamente o autorize. 2º A autorização a que se refere o 1º dar-se-á mediante envio pelo sujeito passivo à SRF de Termo de Opção, por meio do e-CAC, sendo-lhe informadas as normas e condições de utilização e manutenção de seu endereço eletrônico. A impetrante sustenta que não há autorização expressa sua quanto a opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico. Incumbia à Administração, então, apenas apresentar o Termo de Opção da contribuinte pelo DTE. Porém não o fez, razão pela qual resta não comprovada a autorização expressa da impetrante pelo DTE, sendo de rigor a declaração de nulidade do ato de intimação eletrônica, da decisão da DRJ no processo administrativo 13896.900452/2011-69 (fls. 140/141). Anoto que as regras previstas no artigo 13, 6º, II e 7º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 7, de 2013, são específicas para comunicações relativas ao parcelamento tratado naquela Portaria, não podendo serem estendidas às hipóteses de intimação reguladas pelo PAF, pois estas, para que sejam efetivadas por meio eletrônico, exigem o Termo de Opção da contribuinte, conforme Portaria MF 527/10 antes citada. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante à nulidade do ato de intimação ocorrida por meio eletrônico da decisão da DRJ Recife, referente ao processo administrativo 13896.900452/2011-69, restituindo-lhe o prazo para a apresentação da defesa administrativa. Confirmando a medida liminar, que declarou suspensa a exigibilidade dos débitos discutidos no referido PAF. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Sentença sujeita ao reexame necessário. Intime-se a autoridade impetrada e a União.

0008173-64.2015.403.6144 - PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA (SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E SP335906 - ANDREA ABRAM BANKS DA ROCHA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido liminar formulado por PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando a suspensão da cobrança de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e ao COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), em cujas bases de cálculo são computados valores de ICMS. Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal e ao artigo 110 do Código Tributário Nacional. Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação ao pagamento indevido realizado ao longo dos 05 (cinco) anos imediatamente antecedentes ao da propositura do presente mandamus, acrescidos de juros e correção monetária, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Os documentos apresentados às fls. 25/455 acompanharam a inicial. Custas recolhidas à fl. 23. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Preliminarmente, tendo em vista deprender-se das consultas processuais de fls. 462/475, a distinção de objeto e partes entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Passo à análise do mérito. De início, observo que a questão em tela está pendente de apreciação na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2 Minas Gerais. Não obstante aquele julgamento sinalizar no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, afastando o entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, enquanto pendente de análise, ainda entendo aplicável a jurisprudência desse último, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, ao estabelecer que: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula nº 94) De fato, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, deixou assentado o entendimento de que faturamento é o mesmo que receita bruta, consoante nos mostra, por exemplo, o seguinte excerto: FINSOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ÂMBITO MATERIAL.(...)8 - A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço. (RE nº 150.755-1) Ou seja: a equiparação de tais conceitos já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a COFINS, fazerem referência indistintamente a faturamento ou receita bruta. Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS acaso exista previsão nesse sentido. Lembro que inclusive o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado o entendimento nesse sentido, conforme a Súmula 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. Cito jurisprudência mais recente mantendo o entendimento: PIS. COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. Os encargos tributários integram a receita bruta e o faturamento da empresa. Seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Por isso, são receitas próprias da contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo do PIS/COFINS, que têm, justamente, a receita bruta/faturamento como sua base de cálculo. É constitucional e legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98. (proc. 5008959-23.2010.404.7000, 1ª T, TRF 4, de 11/09/13, Rel. Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrre) Em conclusão, em respeito à segurança jurídica e a toda a jurisprudência que se formou nas últimas décadas, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, o que deve ser rechaçado. Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação. Intime-se e oficie-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2880

ACAO DE DEPOSITO

0001804-69.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ANA MARIA DOS SANTOS FERREIRA

A Caixa Econômica Federal - CEF propôs ação de busca e apreensão em face de Ana Maria dos Santos Ferreira, qualificada nos autos, pedindo a apreensão da motocicleta HONDA/CG 125 FAN-ES BAS, ano/modelo 2011/2012, placa NRO5490, chassi 9C2JC4120CR502039, cor preta, alienada fiduciariamente, alegando que a requerida não efetuou o pagamento das prestações contratadas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-14. Citada (fls. 21/verso), a parte ré não contestou a ação. À fl. 24, a CEF pugnou pela conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, na forma do artigo 4º do Decreto-lei nº 911/1969, o que foi deferido (fl. 26). A requerida, assistida pela Defensoria Pública da União (DPU), manifestou-se às fls. 31-32, ocasião em que não negou a existência do débito, porém evidenciou seu interesse em continuar na posse do bem e firmar acordo com a CEF para pôr termo à lide. Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 37). Entretanto, as partes não transigiram (fl. 40). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pela parte ré às fls. 31-32. Quanto à questão sub judice, tenho como procedente a ação. Nos termos do art. 3º do Dec.-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso dos autos, a autora comprovou os requisitos para a procedência do pedido. Prova-se pelo instrumento de contrato de fls. 08-10, que a devedora alienou fiduciariamente, em garantia da dívida contraída, a motocicleta descrita na exordial, adquirido com o mútuo objeto do financiamento, sendo que em tal documento constou a alienação fiduciária, nos termos art. 1º, 10, do Dec.-Lei nº 911/69. A mora, que nos termos do art. 2º, 2º do citado diploma legal, é decorrência do simples vencimento do prazo para pagamento, também ficou caracterizada. A devedora fiduciante não se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais. Desta maneira, à credora e proprietária fiduciária assiste o direito de reaver a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, de acordo com o disposto no artigo 3º, 1º, do citado texto legal. Porém, conforme noticiado nos autos, o bem objeto da ação não se encontra em poder da devedora fiduciante. Nessas circunstâncias, o artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69 preconiza que: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974) Dessa forma, houve a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, sendo que devidamente citada para entregar o bem, depositá-lo em juízo ou consignar o equivalente em dinheiro, bem assim apresentar contestação, tudo no prazo de 05 (cinco) dias, a ré optou por apenas postular uma tentativa de acordo com a CEF. Contudo, realizada audiência de conciliação, as partes não transigiram. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo procedente o pedido para consolidar a propriedade plena e exclusiva da motocicleta HONDA/CG 125 FAN-ES BAS, ano/modelo 2011/2012, placa NRO5490, chassi 9C2JC4120CR502039, cor preta, objeto de alienação fiduciária em garantia, em favor da autora, determinando que seja expedido contra a ré Ana Maria dos Santos Ferreira (CPF nº 226.471.818-88) o competente mandado para entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, do referido bem ou para que esta promova o pagamento do saldo devedor do débito de R\$ 9.289,65, contraído com a CEF, em dinheiro e devidamente atualizado, consoante prescreve o artigo 904 do Código de Processo Civil - CPC. Não sendo entregue ou localizado o bem objeto desta ação, providencie-se a constrição judicial do mesmo via sistema RENAJUD, restringindo-se sua circulação e possível transferência. Dou por resolvido o mérito, nos

termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0006890-60.2009.403.6000 (2009.60.00.006890-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ASSIS AGUIRRE ARISTIMUNHO(MS002176 - BRUNO ROA)
Nos termos da portaria 07/2006-JF01, fica intimado(a) o(a) executado(a) da penhora efetuada conforme Termo de Penhora nº 69/2015-SD01. Valor do débito: R\$ 87.323,14- (oitenta e sete mil e trezentos e vinte e três reais e catorze centavos) Valor Penhorado: R\$ 509,00 (quinhentos e nove reais) Valor Penhorado: R\$ 155,89 (cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos)

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005178-98.2010.403.6000 - SEBASTIAO FERREIRA ALVARENGA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Nos termos da portaria 07/2006-JF01, fica intimado(a) o(a) executado(a) da penhora efetuada conforme Termo de Penhora nº 66/2015-SD01. Valor do débito: R\$ 1.001,00- (um mil e um reais) Valor Penhorado: R\$ 664,83 (seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos) Valor Penhorado: R\$ 336,17 (trezentos e trinta e seis reais e dezessete centavos)

0008028-91.2011.403.6000 - VALMIR PEREIRA DA SILVA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Valmir Pereira da Silva, em desfavor do INSS, pela qual o autor visa o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, bem como pelo pagamento do valor correspondente ao auxílio-doença, devidamente corrigido desde a data em que houve o indeferimento do benefício pela Autarquia Previdenciária. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela. Como causa de pedir, alega que exerce a profissão de serviços gerais. Porém, a partir de 2007 foi acometido por enfermidade que ceifou permanentemente sua capacidade laborativa. Em 18/05/2007 requereu a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual não lhe foi concedido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-61. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 64). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 68-74), alegando, em síntese, que o autor desenvolveu atividades laborativas urbanas e rurais, de forma descontínua, durante o período de 01/07/1993 a 24/05/2006, existindo o registro de vários pedidos de benefício de auxílio-doença previdenciário cadastrados no banco de dados da Autarquia Previdenciária em seu favor, destes alguns foram concedidos e outros negados, sendo que o último requerimento foi interposto em 24/09/2008, o qual foi indeferido. Aduz que o autor não comprovou estar incapacitado total e temporariamente para o trabalho, o que impede a concessão do benefício de auxílio-doença. Da mesma forma, sustenta que não foram preenchidos os requisitos exigidos para obtenção de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, para o caso de procedência dos pedidos da ação, requereu que o marco inicial, para a concessão do benefício previdenciário, seja fixado na data da perícia médica. Contrapôs-se ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por último, pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 75-82). Pela decisão de fls. 83-84, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a produção de prova pericial; nova decisão a respeito, às fls. 129/129, em que o pedido restou deferido. Laudos periciais (fls. 113-122 e 164-169). Manifestação das partes (fls. 124-125, 126, 171 e 172). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Pretende o autor seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, assim como o ressarcimento de auxílio-doença desde 18/05/2007, data em que teve negado seu pedido de concessão do benefício previdenciário em tela. A Lei nº 8.213/91, em seus artigos 25, I, 42 e 59, assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, são necessários os seguintes requisitos, de parte do interessado: a) possuir a qualidade de segurado; b) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e, c) haver cumprido o período de carência de doze

contribuições mensais (art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91). No que tange ao auxílio-doença, exige-se: a) possuir a qualidade de segurado; b) ficar incapacitado para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; e, c) haver cumprido o período de carência de doze contribuições mensais (art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91). Cabe, portanto, verificar se o autor atende a tais requisitos. Quanto à qualidade de segurado, pelos fatos articulados na exordial e documentos que a instruem, observo que o cerne da questão posta está vinculado ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado no ano de 2007. Dessa forma, como fora concedido o benefício de auxílio-doença, presume-se que o autor já detinha essa condição naquela época; afinal ele percebeu o auxílio-doença no período de 24/04/2007 a 22/05/2007 (respectivamente: NB 520.297.065-6) (fls. 75-76 e 81-82). Embora a presente ação tenha sido ajuizada somente em 10/08/2011 (mais de quatro anos após a cessação do último auxílio-doença), isso não conduz a ideia de que o autor, agora, perdeu a qualidade de segurado e não pode mais almejar em juízo o restabelecimento daquele benefício que, sob a sua ótica, foi indevidamente cancelado pelo INSS quando ainda estava com sua capacidade laborativa ceifada, pois a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há perda da qualidade de segurado quando o beneficiário deixa de contribuir por estar incapacitado para o labor, o que, aliás, será devidamente analisado na sequência. Para ilustrar, destaco a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO CONFIGURADO. IMPROVIMENTO. I - Embora na data da propositura da ação, em tese, a demandante não possuísse qualidade de segurada, o laudo pericial demonstrou que ela já apresentava enfermidade incapacitante para atividade laborativa, quando ainda sustentava a qualidade de segurado. II - É pacífico na jurisprudência que não há a perda da qualidade de segurado quando o segurado deixa de contribuir por estar incapacitado para o labor. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3 - 10ª Turma - AC 1880141, v.u., relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 19/02/2014). Pelo mesmo fundamento, a exigência de carência de doze contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei 8.213/91) também restou cumprida, no caso. Preceitua o artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições ... até doze (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Pois, repita-se, a própria concessão do benefício relativo ao auxílio-doença até maio de 2007 e a alegada permanência do autor em estado mórbido também fazem pressupor-se a presença de tal requisito. De outro lado, noto que o INSS insurge-se quanto ao requisito relativo à incapacidade e à insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do autor. A fim de dirimir tal questão, foi determinada a submissão do autor a dois exames médicos periciais: o primeiro conduzido por especialista em reumatologia; e o segundo, por especialista em ortopedia. Em seu laudo médico pericial, o expert reumatologista concluiu que: O senhor Valmir Pereira da Silva é portador de osteoartrite, doença caracterizada pela insuficiência cartilaginosa em várias articulações. A presença de nódulos de Heberdein nas mãos, a crepitação de joelhos, a osteofitose de coluna e joelho direito na radiografia e a irregularidade dos contornos de revestimento da patela na RNM evidenciam isto. (...) Apresenta ainda tendinopatia e bursopatia de ombro direito de acordo com exames clínicos (manobras de Neer, Hawkins, Jobe e arco doloroso positivo) e ultrassonográfico. É portador de lombalgia crônica com provável discopatia lombar (L4/L5 e L5/S1) sugerido pela radiografia de coluna. A compressão de raiz nervosa é sugerida pelo exame clínico (Lasgue positivo) (...). É provável que o paciente seja também portador de fibromialgia já que apresenta 12 de 18 tender points, fadiga e distúrbios do sono, além de queixa de dor crônica difusa por mais de 03 meses (sintomas principais da fibromialgia) (...). A osteoartrite de mãos, joelhos e coluna e as patologias de ombro (tendinopatia e bursopatia) podem limitar a atividade laboral do paciente temporariamente (...). O ideal seria instituir tratamento adequado, realizar readaptação funcional para atividades que não requeiram suportar carga ou movimentos repetitivos e então, após observar melhora, tentar reintroduzir paciente a sua atividade (...). Trata-se de lesões adquiridas ao longo do tempo. As primeiras queixas do autor são de 2006 e desde então o mesmo vem realizando tratamento ortopédico. (...) O periciado apresentou muitas receitas médicas e encaminhamentos para fisioterapia de vários ortopedistas diferentes, confirmando seu acompanhamento médico do período de 2006 a 2012. (...) (fls. 113-121) Por sua vez, o perito ortopedista atestou que: Quanto à incapacidade laboral, o periciando apresentou sinais clínicos sugestivos de acometimento das raízes lombares baixas (L4, L5 e S1), o que interfere negativamente no exercício de sua profissão. Atividades cotidianas também estão prejudicadas por conta dessa sua condição. Por hora o periciando deverá permanecer afastado de suas atividades laborais até que o tratamento médico seja concluído. O tratamento recomendado inicialmente é o conservador (sem intervenção cirúrgica) com fisioterapia por 2 meses. Caso não haja melhora dos sintomas, poderá então, ser solicitado um novo exame de imagem para avaliar seu quadro que é a ressonância magnética da coluna lombossacra. (...) Excelência, baseado na anamnese, exame físico e exames de imagem, concluo que o periciado é portador de uma condição denominada de lombociatalgia e que necessita ser submetido ao tratamento adequado (...). Até que se tenha esgotado as opções de tratamento, está incapacitado totalmente (100%) e temporariamente para a realização das atividades que desenvolvia, bem como análogas. O retorno às suas atividades laborais dependerá do sucesso após o término do tratamento, seja conservador ou cirúrgico. (fls. 164-169). Pois bem. Nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, para aposentar-se por invalidez faz-se necessário a comprovação de incapacidade laborativa total, permanente e

insuscetível de reabilitação. Logo, a par dos laudos periciais, observo que o autor não está totalmente incapaz para o trabalho, que essa incapacidade é temporária e que admite reabilitação para o exercício de atividades laborativas que não requeiram sobrecarga física. Assim, concluo que está presente, no presente caso, o requisito de suscetibilidade de reabilitação e, por conseguinte, que o benefício previdenciário a ser concedido ao autor é o de auxílio-doença. Aliás, esse vem sendo também o entendimento dominante, adotado pela jurisprudência, como demonstram as ementas a seguir colacionadas: AGRAVOS. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O laudo médico pericial concluiu que a autora possui incapacidade parcial e temporária, fazendo jus ao benefício de auxílio doença. 3. A qualidade de segurada da parte autora e a carência restaram comprovadas, considerando os vários vínculos da autora como trabalhadora rural e o recebimento do auxílio-doença concedido administrativamente, bem como ajuizou a presente ação em 21.05.2010, quando a autora detinha a qualidade de segurada. 4. A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, no percentual em 10% (dez por cento), conforme art. 20, 4º, do CPC. 5. Agravos improvidos. (TRF3 - 7ª Turma - AC 1807448, v.u., relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão publicada no DJF3 de 19/02/2014). PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei n 8.213/91- quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão do auxílio-doença.- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Os requisitos insertos no artigo 42, da Lei de Benefícios, devem ser observados em conjunto com as condições sócio-econômica, profissional e cultural do trabalhador.- Possibilidade de reabilitação profissional impede o reconhecimento de incapacidade permanente.- O termo inicial do benefício, na falta de clara demonstração da época em que se iniciou a incapacidade, deve ser fixado na data da elaboração do laudo médico pericial que a constatou.- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença.- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil.- Agravo legal a que se nega provimento..(TRF3 - 8ª Turma - AC 1834384, v.u., relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, decisão publicada no DJF3 de 18/10/2013) Cabe agora analisar o momento a partir do qual restou devido o auxílio-doença por parte do INSS. Os peritos atestaram em seus laudos periciais que a doença que aflige o autor é de caráter crônico-degenerativa, e que o início da manifestação das lesões se deu no ano de 2006, considerando muitas receitas médicas e encaminhamentos para fisioterapia de vários ortopedistas diferentes, confirmando seu acompanhamento médico do período de 2006 a 2012 (fl. 118, resposta ao quesito 15). De fato, da leitura dos documentos constantes dos autos, pode-se verificar que a doença que hoje aflige o autor é a mesma que o acometia quando da concessão do benefício de auxílio-doença no âmbito administrativo, com agravamento do quadro clínico ante a falta de tratamento adequado. Diante de tal contexto, tenho por demonstrado que a cessação do auxílio-doença, procedida pelo instituto previdenciário, deu-se de modo indevido, devendo, portanto, a concessão do benefício retroagir à data da cessação do último auxílio-doença concedido ao autor (NB 520.297.065-6, cessado em 22/05/2007). Ora, se o conjunto probatório acena no sentido de que o autor não se reabilitou em momento algum da moléstia que o ataca, e se o INSS não se desincumbiu de demonstrar o contrário, de modo a legitimar o ato pelo qual cassou o benefício a que fazia jus o autor, deve ser ele considerado em mora desde então. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA. O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - 6ª Turma - RESP 704004, v.u., relator Ministro PAULO MEDINA, decisão de 06/10/2005, publicada no DJ de 17/09/2007, p. 365). Assim, preenchidos os requisitos legais, o benefício de auxílio-doença é de ser conferido desde 22/05/2007, data em que houve a interrupção do seu pagamento. Para encerrar, registro que as prestações do benefício de auxílio-doença vencidas no quinquênio que antecede à data do ajuizamento da presente ação encontram-se fulminadas pela prescrição, pois, por disposição expressa de lei, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados da data do fato do qual se originou a dívida, conforme disposição do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a saber: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e Municípios e bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato do qual se originaram. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido material veiculado nesta ação, condenando o INSS a restabelecer o pagamento do benefício de auxílio-doença ao autor, desde a data em que foi indevidamente cessado (22/05/2007), observando-se o lustro prescricional, se for o caso. As prestações em atraso serão pagas com a devida atualização monetária, nos termos

do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidas de juros de mora, calculados pelos índices aplicados à caderneta de poupança (Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09). Deverá, ainda, ser observada na fase de liquidação de sentença a dedução dos valores pagos ao autor, a título de auxílio-doença, desde a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Improcedentes os demais pedidos. Na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, caberá ao INSS submeter o autor a exames periódicos, a fim de se avaliar a melhora nas condições clínicas do mesmo, até sua efetiva reabilitação para o trabalho, para só então suspender o pagamento do benefício ora concedido, ou a perenidade da moléstia diagnosticada, para sua conversão em aposentadoria por invalidez. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno-a, entretanto, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos arts. 20, 4º, c/c o art. 21, parágrafo único, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007101-57.2013.403.6000 - JAILSON CALDAS(MS005100 - GETULIO CICERO OLIVEIRA) X JOAO PEDRO MARTINS CARDOSO(MS005100 - GETULIO CICERO OLIVEIRA) X WILLIAM FABIAN DE CASTRO SIQUEIRA(MS005100 - GETULIO CICERO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO E MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO)
Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por JAILSON CALDAS, JOÃO PEDRO MARTINS CARDOSO e WILLIAM FABIAN DE CASTRO SIQUEIRA, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, pela qual buscam os autores provimento jurisdicional que obrigue as rés a revisarem o saldamento do contrato de previdência complementar, denominado REG/REPLAN, ocorrido em 31/08/2006, mediante a inclusão do valor do Complemento Temporário e Variável de Ajuste de Mercado - CTVA e do auxílio-alimentação, vigentes à época, na sua base de cálculo. Narram que são funcionários da primeira requerida, com contratos de trabalho ativos até a presente data. Obtiveram, na Justiça do Trabalho, sentença favorável no sentido de declarar a natureza salarial da verba CTVA, com a condenação da primeira requerida a pagar os reflexos pertinentes e a fazer os recolhimentos devidos à segunda. Narram ainda que, até 31/08/2006, foram feitos todos os recolhimentos - quota empregada e quota patrocinadora - a título de contribuição para complementação de suas aposentadorias. Entretanto, o valor do CTVA não foi utilizado na base de cálculo do saldamento do REG/REPLAN e o valor saldado ficou a menor do que o efetivamente devido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/134. Citada, a CEF apresentou contestação, alegando, em preliminar, a inadmissibilidade da interrupção do prazo prescricional e limite da coisa julgada. Como prejudicial de mérito, alega prescrição. No mais, rechaça todos os argumentos da parte autora (fls. 148/168). Juntou documentos (fls. 169/1228). Contestação da FUNCEF, às fls. 1229/1256, na qual também alega prescrição. No mérito, rebate as alegações dos autores. Réplica, às fls. 1373/1387. Na fase de especificação de provas, apenas a ré FUNCEF pugnou pela produção de prova pericial (fls. 1373/1387, 1388/1391 e 1393/1397). É o relatório. Decido. De início, e a fim de se justificar, inclusive, a fixação da competência neste Juízo Federal, trato da questão atinente à legitimidade passiva ad causam da CEF. Verifico que a pretensão dos autores consiste na revisão do saldamento do contrato de previdência complementar, denominado REG/REPLAN, ocorrido em 31/08/2006, e no valor do benefício saldado (demonstrativos de fls. 18, 28 e 37). No entanto, essa pretensão não se ampara no contrato de trabalho firmado com a CEF, mas sim no estatuto desse instituto de previdência privada e no plano de benefícios entre eles firmado, sendo secundário o fato de o empregado aderir ao plano de previdência através da empregadora. Assim, a relação jurídica entabulada entre os autores e a FUNCEF é de direito comum. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em afastar a legitimidade do(a) patrocinador(a) para figurar no polo passivo de litígios envolvendo participante e entidade de previdência privada em que se discute matéria referente a plano de benefícios (complementação de aposentadoria, aplicação de índices de correção monetária, resgate de valores vertidos ao fundo, cálculo do valor de benefícios etc.). Isso porque, conforme acima consignado, o que existe nesta hipótese é uma relação de natureza civil estabelecida exclusivamente entre filiado e a entidade de previdência. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE NÃO ALCANÇA O FUNDO DO DIREITO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. AFASTAMENTO. UTILIZAÇÃO DE PERCENTUAIS DIFERENCIADOS ENTRE HOMENS E MULHERES. QUESTÃO DECIDIDA COM AMPARO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1.- O fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário interposto. Precedentes. 2.- Versando a discussão sobre obrigação de trato sucessivo, representada pelo pagamento de suplementação de aposentadoria, a prescrição alcança tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo do direito. 3.- A relação existente entre o associado e a FUNCEF é de natureza civil, decorrente do contrato de previdência privada

firmado entre as partes, o qual, a toda evidência, não guarda relação direta com a Caixa Econômica Federal, sua ex-empregadora, com quem teve seu contrato de trabalho extinto, não se justificando, portanto, a formação de litisconsórcio passivo necessário entre ambas.(...)5.- Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1285807/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 27/02/2012)Ainda a esse respeito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado pela Terceira e Quarta Turmas do Superior Tribunal de Justiça, nas ações relacionadas à complementação de aposentadoria, a pretensão de direito material volta-se, exclusivamente, à relação existente entre o associado e a FUNCEF, não se justificando a presença da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo da demanda. Precedentes. 2. O fato de a Caixa Econômica Federal ser instituidora e mantenedora da FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais, entidade fechada de previdência privada, dotada de personalidade jurídica de direito privado, é insuficiente para legitimá-la a figurar no pólo passivo de demanda em que se discute a revisão de complementação de aposentadoria, já que esta última possui autonomia financeira e patrimonial, sendo completamente independente daquela, podendo e devendo honrar com suas obrigações contratuais (AC 200251010042897, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 25/05/2011). 3. Agravo interno conhecido e desprovido.(AG 201400001042454, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/10/2014.)Portanto, não há litisconsórcio necessário entre entidade de previdência complementar e a patrocinadora, no caso, a CEF, mas mero interesse econômico, pois cada qual tem personalidade jurídica e patrimônio distintos.Diante do exposto, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva ad causam da CEF e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, em relação ao(s) pedido(s) formulado(s) em face da primeira requerida, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata. DA COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA FEDERAL A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109 da Constituição Federal, é definida em razão da pessoa, sendo, portanto, irrelevante a natureza da demanda.Outrossim, não figurando em qualquer dos polos da relação processual a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a justificar a apreciação da lide pela Justiça Federal, impõe-se rejeitar a sua competência.Em casos da espécie, a Corte Superior pacificou o entendimento de que compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar demandas instauradas entre participante e a administradora do plano de benefício, ainda que a União ou suas respectivas entidades federais figurem na qualidade de patrocinadora. Nesse sentido: REsp 1207071/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, DJ 08/08/2012; CC 116.228/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJ 03/10/2011.Por essa razão, declino da competência para o julgamento do presente Feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande-MS. Intimem-se. Proceda-se a baixa com as cautelas de praxe, inclusive a retificação do polo passivo.Cumpra-se, com as anotações e diligências necessárias.

0008714-15.2013.403.6000 - ELIAS GOMES DA SILVA(MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição e documentos de f. 75/81.

0000945-19.2014.403.6000 - OTAVIO JOAQUIM DA SILVA(MS009722 - GISELLE AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição de f. 61/63.

0002741-45.2014.403.6000 - ROBERTO DA SILVA X SIMONE DIAS PEREIRA SILVA(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS X CIRLENE BASTOS DA CRUZ RODRIGUES(MS014206 - LUCAS SILVA CRUZ)

Nos termos do Art. 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de junho de 2015, às 14:30 horas.Intimem-se.

0013151-65.2014.403.6000 - FABIANA FRANCISCA DE SOUZA MENON KOUMEGAWA(MS006706 - ARNALDO ASATO E MS013096 - ALMIR PEREIRA BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 7/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005481-83.2008.403.6000 (2008.60.00.005481-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI)
Processo nº 0005481-83.2008.403.6000 - Embargos à execução EMBARGANTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI EMBARGADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MSSSENTENÇA Sentença Tipo AA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra os cálculos para liquidação de sentença apresentados pelo SINDSEP/MS (fls. 121-337 e 339-400) nos autos da execução em apenso - processo nº 0000197-46.1998.403.6000), sob a alegação de haver excesso no valor apurado. Como causa de pedir, sustenta que os cálculos apresentados estão incorretos, pois não obedeceram aos comandos da sentença transitada em julgado, quanto aos seguintes itens: a) correção monetária; b) base de cálculo utilizada para apurar o percentual de 3,17%; e, c) não compensação dos valores recebidos administrativamente a título de 3,17%. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-1054. O embargado apresentou impugnação (fls. 1061-1063), pugnando pela improcedência dos embargos. Réplica (fls. 1134-1136). Alguns dos substituídos concordaram com a conta apresentada pela FUNAI, razão pela qual o Juízo homologou os aludidos cálculos (fls. 1142-1143vº e 1170-1171vº), prosseguindo o presente Feito somente em relação aos substituídos citados no despacho de fl. 1193 (APARECIDO LUIZ, CÍCERO ANDRÉ DE OLIVEIRA, CLÁUDIO DA SILVA, CRISPIM DO CARMO MIRANDA, EGÍDIO DO CARMO MIRANDA, ELOY PEREIRA, ESTEVÃO REGINALDO FILHO, FAUSTINO REGINALDO, FREDERICO CABROCHA PEREIRA, ILZA VICENTE SOARES, JOAQUIM LOUREIRO FIGUEIREDO NETO, JOSÉ JULIÃO ALVIM, JOSÉ WILSON DOMINGUES, JUSCELINO JOAQUIM MACHADO, LUIS MARTINS, MÁRCIA HELENA SILVA, MARCOLINA VICENTE CABROCHA, MAURÍCIO PEDRO, MELITA MARIA WESCHENFELDER FELIX, MILTON DIAS CORDEIRO, NEWTON MACHADO BUENO, NOEL PATROCÍNIO, PEDRO VITORINO DA SILVA, RAMÃO PINTO ALVES, SEBASTIÃO MARTINS e ZIZA GABRIEL CAMPOS). Na fase de especificação de provas, a FUNAI informa que não tem mais prova produzir (fl. 1147). O SINDSEP/MS requereu a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, tendo em vista as divergências nos cálculos apontadas pelas partes (fl. 1165). O Juízo destacou, às fls. 1170vº -1171vº, que, caso o SINDSEP/MS insistisse na produção de prova pericial, o ônus do pagamento do perito judicial seria seu. Instado, o SINDSEP/MS ficou-se inerte (fl. 1173). Reiterada a intimação (fls. 1193-1194), o SINDSEP/MS pugnou pelo julgamento dos presentes embargos. É o relato do necessário. Decido. Os presentes embargos são procedentes. Em relação ao excesso de execução, relativamente aos itens correção monetária, não compensação dos valores recebidos administrativamente pelos substituídos do exequente/embargado, a título de 3,17% e base de cálculo utilizada para apurar o percentual de 3,17%, assiste razão à embargante. Com efeito, consoante explanado no Parecer Técnico/NECAP/PU/MS/Nº 340/2008-C, o exequente/embargado elaborou seus cálculos ao arrepio do decisum transitado em julgado, na medida em que utilizou índice de correção monetária diverso do estabelecido pelo Juízo, além de haver acrescentado na base de cálculo do resíduo de 3,17% rubricas que não possuem caráter permanente e pessoal. Outrossim, deixou de descontar as parcelas já percebidas administrativamente a tal título, relativamente a alguns dos substituídos (fls. 65-67 e cálculos de fls. 77-1054). Ressalto que o SINDSEP/MS concordou tacitamente com os aludidos cálculos, na medida em que, instada para se manifestar sobre a produção de prova pericial, nos termos delimitados na decisão de fls. 1770-1771vº, ficou-se inerte a respeito, pugnando pelo julgamento dos embargos. Pelo exposto, em relação aos substituídos APARECIDO LUIZ, CÍCERO ANDRÉ DE OLIVEIRA, CLÁUDIO DA SILVA, CRISPIM DO CARMO MIRANDA, EGÍDIO DO CARMO MIRANDA, ELOY PEREIRA, ESTEVÃO REGINALDO FILHO, FAUSTINO REGINALDO, FREDERICO CABROCHA PEREIRA, ILZA VICENTE SOARES, JOAQUIM LOUREIRO FIGUEIREDO NETO, JOSÉ JULIÃO ALVIM, JOSÉ WILSON DOMINGUES, JUSCELINO JOAQUIM MACHADO, LUIS MARTINS, MÁRCIA HELENA SILVA, MARCOLINA VICENTE CABROCHA, MAURÍCIO PEDRO, MELITA MARIA WESCHENFELDER FELIX, MILTON DIAS CORDEIRO, NEWTON MACHADO BUENO, NOEL PATROCÍNIO, PEDRO VITORINO DA SILVA, RAMÃO PINTO ALVES, SEBASTIÃO MARTINS e ZIZA GABRIEL CAMPOS, julgo procedentes os presentes embargos à execução, para declarar a existência de excesso na execução em curso nos autos nº 0000197-46.1998.403.6000, com fulcro nos arts. 741, inciso V e 743, inciso I, do CPC, e homologar os cálculos apresentados pela embargante. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Condeno cada um dos substituídos acima relacionados ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 5% de cada montante individual a ser pago, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais (0000197-46.1998.403.6000). Transitada em julgado, expeçam-se as respectivas Requisições de Pequeno Valor - RPVs. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. Campo Grande, 08 de maio de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0000709-09.2010.403.6000 (2010.60.00.000709-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0012954-86.2009.403.6000 (2009.60.00.012954-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS nos autos nº 0012954-86.2009.403.6000, em que executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos, em virtude de v.acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Sustenta, em síntese, que o servidor Manoel Batista dos Santos Filho teria celebrado acordo administrativo, na forma prevista pela Medida Provisória nº 1.704/98 (atual MP nº 2.169-43/01), para fins de recebimento dos passivos referentes aos 28,86%, tendo havido o integral pagamento de todas as diferenças que lhe eram devidas. Indica, ainda, outras impropriedades na confecção dos cálculos e pugna pela improcedência da execução. Acrescenta que apenas os servidores Luzia Alzamende Martins, Manoel da Paixão Seles, Manoel Florêncio da Rocha e Manoel Matias de Araújo possuem créditos a receber, no total de R\$ 63.929,49, atualizado até 31/12/2003, conforme documentos de fls. 07-70. O embargado apresentou impugnação, argumentando que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados, via transações administrativas feitas na fluência do processo judicial; que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE; que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial (fls. 78-85). Manifestação da FUFMS (fls. 90-95). Juntou documentos (fls. 96-124). Diante da informação coligida aos autos nº 0012954-86.2009.403.6000, no sentido de que os substituídos Luzia Alzamende Martins e Manoel Batista dos Santos Filho teriam falecido, associada a ausência de habilitação dos respectivos sucessores, foi determinada a suspensão da execução em relação aos mesmos (fls. 305-306, dos autos em apenso). Foi determinada a produção de prova pericial, apenas quanto aos substituídos Manoel da Paixão Seles, Manoel Florêncio da Rocha e Manoel Matias de Araújo (fls. 156-157). Laudo pericial e complemento (fls. 233-249 e 280-282). Manifestação das partes (fls. 253-273, 275 e 284-288). É o relatório. Decido. De início, considerando a determinação de suspensão da ação executiva em relação aos substituídos Luzia Alzamende Martins e Manoel Batista dos Santos Filho, ante a notícia do falecimento de ambos, cumpre registrar que neste momento será solucionada a lide somente quanto aos substituídos Manoel da Paixão Seles, Manoel Florêncio da Rocha e Manoel Matias de Araújo. Pois bem. Em relação a estes substituídos, observo que foi designada perícia judicial para apurar o saldo credor devido aos mesmos, oportunidade em que a expert declarou a existência da quantia de R\$ 58.205,54 a favor daqueles servidores, mais R\$ 5.820,55 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado para fevereiro/2014. A FUFMS e o SISTA discordaram desses valores. A perita do Juízo, na elaboração de seu laudo técnico, assim se pronunciou (fls. 235-239): (...) Através da análise dos dados fornecidos pelo embargante à fl. 179-213 e 216-231, foi possível identificar os sistemas de informação da impetrante compunha a remuneração dos servidores com base em valores identificados por códigos de rubricas, esses já emitidos sob os padrões do SIAPE (Sistema SERPRO). Devido a grande lista de rubricas que compõem os salários dos servidores, a primeira providência foi identificar as vantagens que são de caráter permanente e pessoal, já que os reajustes não incidem sobre a remuneração bruta dos servidores. (...) Os juros foram calculados conforme Manual de Cálculos da JF de dez/2013, ou seja, 6%.a.a. de forma simples a partir da citação até a data do pagamento, onde EXCLUI-SE o mês inicial e INCLUI-SE o mês do pagamento, sendo então 09/1993 a 02/2014, sendo data da citação 08/1993. Os juros de 6%.a.a. do Manual de Cálculos da JF, se mantem embasado na MP 2180-35/01 para remunerações de servidores públicos. Esse percentual foi o utilizado por esta perícia em todo período. (...) Para correção monetária fora utilizada a tabela disponível de Correção Monetária da JF, esta tabela de correção é composta de índices ACUMULADOS, e deve ser incidido sobre saldo simples, ou seja, período a período, não podendo incidir sobre saldos acumulados. Também composta na mesma, é a conversão das moedas, não sendo necessária a conversão de moeda para a sua incidência. (...) O percentual já recebido por conta do enquadramento constante na referida lei, deverá ser deduzido de 28,86%, percentual esse, objeto de discussão, que resultou aos servidores militares por conta da mesma lei, igual ou maior em seus vencimentos, e posteriormente sendo reconhecido e estendido o direito de reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis, pela Medida Provisória 1.704 de 30.06.1998, Portaria Mar 2.179 de 28.07.1998 e Decreto nº 2.693 de 28.07.1998, onde em seu Art 2º, cita a compensação de valores já recebidos a título do enquadramento das tabelas da lei nº 8.627/93, por esse motivo o reajuste não se dá por 28,86%. (...) Após análise dos documentos apresentados e dos procedimentos dos cálculos demonstrados nas planilhas anexas, as quais apresentam as rubricas que serviram de base de cálculo para a aplicação do reajuste salarial aos servidores públicos civis de 28,86%, sendo corrigidos e juros moratórios aplicados conforme sentença, ambas até fevereiro de 2014, encontramos um montante bruto em desfavor à embargante FUFMS de R\$ 64.026,10 (sessenta e quatro mil vinte e seis reais e dez centavos), sendo assim distribuído por servidor, incluindo os honorários advocatícios. Servidor Valores Devidos Reajuste L.8622 Total Devido Correção Monetária Juros

MANOEL DA PAIXÃO SELES R\$ 2.782,97 R\$ 10.830,47 R\$ 11.746,46 R\$ 22.576,94 MANOEL FLORENCIO DA ROCHA R\$ 2.830,15 R\$ 11.261,87 R\$ 12.255,58 R\$ 23.517,45 MANOEL MATHIAS DE ARAÚJO R\$ 678,77 R\$ 5.538,37 R\$ 6.572,79 R\$ 12.111,16 Subtotal devido R\$ 58.205,54 Honorários 10% R\$ 5.820,55 Total devido em 02/2014 R\$ 64.026,10 Os honorários advocatícios de 10% considerado sobre o valor encontrado acima devido aos servidores importam em R\$ 5.820,55 (cinco mil oitocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos). Os critérios acima foram então utilizados para os cálculos com base nas fichas financeiras apresentadas, além de estar em conformidade com a legislação e as resoluções técnicas e profissionais pertinentes a matéria presente neste laudo. Assim, não deve prosperar a alegação das partes, de que, nos cálculos elaborados pela expert do Juízo, houve desobediência ao comando decisório. A perita demonstrou que elaborou a planilha de cálculos observando os limites da decisão exequenda, onde levou em consideração, para efeito de compensação do referido reajuste dos 28,86%, o reposicionamento, os aumentos e recebimento de valores administrativamente, constante das fichas financeiras dos servidores beneficiários, além da edição das Leis nº 8.627/93 e 8.622/93. Portanto, o valor encontrado pela expert é plenamente justificável, não havendo motivo para se dar crédito aos pareceres técnicos e relatórios de evolução funcional oferecidos pela embargante, que informam que os servidores Manoel da Paixão Seles, Manoel Florêncio da Rocha e Manoel Matias de Araújo têm direito a percentuais de reajustes diversos, ou ainda aos reclamos do sindicato embargado. Nesse sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. PARECER DA CONTADORIA: ACOLHIDO. 1. Remetidos os autos à Contadoria deste Tribunal, verificaram-se incorreções nos cálculos oferecidos pela Contadoria da Seção Judiciária do Distrito Federal e acolhidos pelo juízo sentenciante. 2. A jurisprudência do colendo STF orientou-se no sentido de que o reajuste de vencimentos de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos federais civis, determinando, entretanto, a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional concedido aos servidores públicos federais civis, pelos arts. 1º e 3º da Lei 8.627/93 (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307-7/DF, rel. para o acórdão o Min. Ilmar Galvão, Pleno, STF, maioria, DJ 26.06.98, p. 08). 3. Consoante amplo debate entre os Ministros, expressamente consignado em cada um dos votos e retificação de voto pelo Exmº Sr. Min. Nelson Jobim, prevaleceu a conclusão do eminente Min. Ilmar Galvão, ementa supra (item V), pela compensação nos 28,86% exclusivamente dos reajustamentos obtidos, por cada servidor público civil, apenas no reposicionamento dado na própria Lei 8.627/93, extrapolando desse limite o Decreto nº 2.693/98 e Portaria MARE nº 2.179/98, que pretendem compensar todos os reajustes obtidos na evolução funcional de 1993 a junho de 1998 (...). (AC 1998.34.00.027141-6/DF.) 4. É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de prestigiar o parecer Contadoria Judicial, tendo em vista a sua imparcialidade, veracidade, e conhecimento técnico na elaboração dos cálculos dessa natureza. 5. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF1 - 1ª Turma - AC 200234000082037, relator Juiz Federal Convocado MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, decisão publicada no e-DJF1 de 30/11/2012, pg.47). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. CÁLCULOS DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LEGITIMIDADE. - São dedutíveis do índice de 28,86%, nos termos da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, os percentuais obtidos por força do reposicionamento determinado nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, não se inserindo, desse modo, reajustes posteriores ou evolução funcional de caráter individual, tal como previsto no art. 3º da Portaria MARE nº 2.179/98. Precedente: Tribunal Regional Federal - 5ª Região; AC525404/PE; Data do Julgamento: 10/11/2011; Terceira Turma; Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria; Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 16/11/2011 - Página 165. - O juiz, no exercício do princípio do livre convencimento, deve resolver a controvérsia com base nos cálculos da Contadoria, que possui fé de ofício, gozando, por conseguinte, de presunção de veracidade e legitimidade. - Segundo informações prestadas pela Contadoria (fls. 117, 163, 174 e 187), a implantação dos 28,86% foi integralmente cumprida. - Apelação improvida. (TRF5 - 2ª Turma - AC 200081000183710, relator Desembargador Federal PAULO GADELHA, decisão publicada no DJE de 14/06/2012, pg.343.) EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELAS PARTES. LAUDO DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA. I - Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, pode o juiz se valer dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, eis que dotados de presunção de veracidade e legalidade. Precedentes. II - Sucumbência recíproca reconhecida. III - Recurso dos embargados parcialmente provido. IV - Recurso da União desprovido. (TRF3 - 2ª Turma - APELREEX 1643485, V.U., relator Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, decisão publicada no e-DJF3 de 09/08/2012) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para homologar os cálculos confeccionados pela Perita do Juízo, em relação aos substituídos Manoel da Paixão Seles, Manoel Florêncio da Rocha e Manoel Matias de Araújo, fixando o título executivo para estes em R\$ 64.026,10 (principal + honorários advocatícios), atualizado até fevereiro/2014. Sem custas. Condeno o embargado, ao pagamento das despesas periciais e honorários advocatícios, este último fixado em R\$ 3.000,00, (três mil reais) consoante o disposto no art. 20, 3º e 4º, e, art. 21, parágrafo único, ambos, do CPC, considerando a pouca

complexidade da causa, bem como o valor inicialmente pleiteado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos em apenso. Oportunamente, desanexam-se e arquivem-se os autos.

0000977-63.2010.403.6000 (2010.60.00.000977-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012968-70.2009.403.6000 (2009.60.00.012968-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Sindicato dos Servidores Técnico Administrativos da FUFMS - SISTA em face da sentença de fls. 197-201, sob argumento de que houve omissão deste Juízo, uma vez que não se pronunciou sobre o pagamento dos honorários advocatícios incidentes sobre o valor das condenações de Sueli Mayr Lopes e Sônia Aparecida Santarosa, bem assim quanto aos honorários devidos em sede de execução. Manifestação da FUFMS (fls. 206-207). É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição ou reforma. No presente caso, não há que se falar em omissão na sentença recorrida. A questão suscitada pelo embargante deveria ter sido arguida quando da prolação da r. sentença de fls. 109-110, a qual resolveu a relação processual quanto às substituídas Sueli Mayr Lopes e Sônia Aparecida Santarosa. Agora, neste momento processual, revela-se totalmente protelatório e desprovido de fundamento o interesse da parte embargante em querer rediscutir aquele julgado, sobre o qual inclusive já se operou o trânsito em julgado. Destarte, diante da inexistência de omissão, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo embargante às fls. 204-205. Intimem-se.

0003339-67.2012.403.6000 (98.0000197-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X SIDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ABADIO GABRIEL X ADAIR DE OLIVEIRA X ADAO DIAS VIEIRA X ALENIR ALBUQUERQUE X ALFREDO PIRES X ANA PAULA TEIXEIRA AMADOR SANTOS X ANTONIA DE MOURA TORRES X ANTONIO EDILSON DA SILVA X ARMINDA LILI FRANCISCO X CLEUSA CARMO DA SILVA X DANIEL ROCHA X DELAIR DE OLIVEIRA WARGAS X DELCIO VIEIRA X DIVALDINA FIGUEIREDO DA SILVA X EDSON BARROSO DE VASCONCELLOS X EUNIAS BISPO DE OLIVEIRA X FAUSTINO MIYASHIRO X FRANCISCO RODRIGUES COURA X GERALDO DUARTE FERREIRA X GERALDO JOSE DE OLIVEIRA X GILCA BOTELHO X GUILHERME RIQUELME FILHO X ILCA BOTELHO X INACIO SILVA DE ALMEIDA X INDIRIA DE OLIVEIRA CARVALHO X IRACY MARIA VIEIRA PORCINO X IVANILDE ALVES X JOAO ELEODORO GIMENES VALDES X JORGE ANTONIO DAS NEVES X JOSE GONDIM LINS NETO X JOSE HUMBERTO ALVES FEITOSA X JOSE RESINA FERNANDES JUNIOR X JULIO DE ALMEIDA X JURACY ALMEIDA ANDRADE X LIBERATO ITAMAR ARRIOLA X LUDE SIMIOLI JUNIOR X LUIZ ROGERIO PEREIRA X MANOEL NUNES DE FREITAS X MARTINHO DA SILVA X MARIA DO CARMO SIMOES MOREIRA X MARIA EUDILIA GIMENES VALDES VICENTE X MARIA FAGUNDES DE PAULA X MARIA TEREZINHA DA SILVA EVANGELISTA X NEZIA FRANCISCO COELHO X NILZA MIGUEL DA SILVA X OLIVAR BRASIL MOREIRA DE OLIVEIRA X OSMAR VICENTE SOUZA COELHO X ROBERTO PEDRO X ROSELI ABRAO POSSIK X SEBASTIAO DE SOUZA COELHO X SELMA JATOBA BARBOSA X SEVERIANO MARCOS X SOFIO GERONIMO X TEREZINHA DE OLIVEIRA ARAUJO ARRIOLA X TERTULIANO DA SILVA X TOMAZIA CORADO FREITAS X VALDIR EVANGELISTA ARAUJO X VALDIR ZENSHIM OYADOMARI X VALTER NETTO X VANDA BATISTA DE LIMA NETTO X WANDERLEY GALEANO VICENTE X WILIAN RODRIGUES X DIVALDINA FIGUEIREDO DA SILVA X ARAL GARCIA PERRUPATO(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) Processo nº 0003339-67.2012.403.6000 - Embargos à execução EMBARGANTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI EMBARGADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MSENTENÇA Sentença Tipo AA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI opôs os presentes embargos à execução deflagrada pelo SINDSEP/MS nos autos da execução em apenso - processo nº 0000197-46.1998.403.6000 (fls. 744-749, juntamente com os documentos de fls. 750-981). Preliminarmente, requer a extinção do Feito, em relação aos substituídos falecidos ADÃO RAMÃO FERREIRA CAPRIATA, BENEDITA FONSECA PRADO, BRIOLINO SALDANHA FILHO, JOSÉ NILTON BUENO, MARCELINO DE SOUZA E OSVALDO FONSECA, ao argumento de que não houve a devida sucessão processual. Quanto aos substituídos BRIOLINO SALDANHA FILHO, FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA E

MADELAINÉ DRUZIAN RIBEIRO suscita litispendência, em relação ao processo nº 2009.41.00.003040-2, em trâmite na 3ª Vara Federal de Porto Velho/RO. No mérito, alega haver excesso no valor apurado pelo exequente, em relação aos honorários de sucumbência, bem como sustenta que, em relação aos substituídos constantes da relação encartada às fls. 756-981 dos autos principais, os cálculos apresentados estão incorretos, pois não obedeceram aos comandos da sentença transitada em julgado, quanto à base de cálculo utilizada para apurar o percentual de 3,17%. Ressalta, ademais, que quanto aos substituídos CESAR GONÇALVES LUJAN, ISRAEL BERNARDO DA SILVA, JOCELYN SALOMÃO, LUIZ CÉSAR DE AZAMBUJA MARTINS E PAULO DIMAS AMARAL PENTEADO, os valores lançados nas bases de cálculo não correspondem aos informados nas respectivas fichas financeiras. Quanto aos substituídos ADÃO RAMÃO FERREIRA CAPRIATA, BENEDITA FONSECA PRADO, BRIOLINO SALDANHA FILHO, JOSÉ NILTON BUENO, MARCELINO DE SOUZA E OSVALDO FONSECA, sustenta que o exequente incluiu diferenças após a data do óbito. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 9-185. O embargado apresentou impugnação, concordando com a FUNAI, no tocante ao valor devido a título de honorários de sucumbência. Quanto às demais alegações, pugnou pela improcedência dos embargos (fls. 193-194). Na fase de especificação de provas, o SINDSEP/MS informou que não ter mais provas a produzir (fl. 199). É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, analiso as preliminares suscitadas pela FUNAI. Quanto aos substituídos falecidos ADÃO RAMÃO FERREIRA CAPRIATA, BENEDITA FONSECA PRADO, JOSÉ NILTON BUENO, MARCELINO DE SOUZA E OSVALDO FONSECA, não deve prosperar o pedido de extinção da execução, uma vez que o SINDSEP/MS poderá proceder à sucessão processual, habilitando os respectivos espólios/herdeiros. Com efeito, tenho que não resta prejudicado o andamento processual, já que o vínculo entre a entidade representativa e os substituídos não se extingue com o evento morte. O fato de ser possível a habilitação dos sucessores não autoriza a extinção do processo de execução, que se ultimarà somente mediante o efetivo pagamento, que só se efetivarà após o regular processamento da habilitação perante o Juiz originário. Indefiro, pois, a preliminar. Em relação à litispendência, relativa aos substituídos BRIOLINO SALDANHA FILHO, FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA E MADELAINE DRUZIAN RIBEIRO, a preliminar de litispendência deve ser acolhida, uma vez que o mesmo direito está sendo discutido nos autos 2009.41.00.003040-2, cumprimento de sentença relativo à ação ordinária nº 0002329-78.1996.4.01.4100, em trâmite na 3ª Vara Federal de Porto Velho/RO, em que consta como exequente o SINDSEP/MS, e, como executada, a FUNAI. Em relação à litispendência, o Diploma Processual Civil estabelece: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Art. 301..... 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Segundo dispõe o Código de Processo Civil, haverá litispendência quando as causas apresentarem os mesmos elementos, ou seja, as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). Considerando que o exequente não demonstrou que houve pedido de desistência, naqueles autos, em relação aos aludidos substituídos, acolho o pedido de litispendência e declaro extinta a execução, nos autos nº 0000197-46.1998.403.6000, em relação aos substituídos BRIOLINO SALDANHA FILHO, FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA E MADELAINE DRUZIAN RIBEIRO. Passo à análise do mérito. Quanto ao mérito, os presentes embargos são procedentes. Consoante denota o Relatório Demonstrativo Consolidado encartado às fls. 15-20, os presentes embargos à execução impugnaram somente as contas relativas aos seguintes substituídos: ADÃO RAMÃO FERREIRA CAPRIATA, BENEDITA FONSECA PRADO, BRIOLINO SALDANHA FILHO (em relação ao qual o Feito foi extinto, ante a litispendência, conforme decidido acima, e, por óbvio, não analisarei o mérito referente a si), CESAR GONÇALVES LUJAN, ISRAEL BERNARDO DA SILVA, JOCELYN SALOMÃO, JOSÉ NILTON BUENO, LUIZ CESAR DE AZAMBUJA MARTINS, MARCELINO DE SOUZA, OSVALDO FONSECA E PAULO DIMAS AMARAL PENTEADO. Com efeito, consoante explanado no Parecer Técnico/NECAP/PU/MS/Nº 215/2012-C, o exequente/embargado elaborou seus cálculos ao arpejo do decisum transitado em julgado, na medida em que acrescentou na base de cálculo do resíduo de 3,17% dos citados substituídos rubricas denominadas outras, não definindo quais seriam tais rubricas, nem se possuem caráter permanente e pessoal. Outrossim, quanto aos substituídos CESAR GONÇALVES LUJAN, ISRAEL BERNARDO DA SILVA, JOCELYN SALOMÃO, LUIZ CÉSAR DE AZAMBUJA MARTINS E PAULO DIMAS AMARAL PENTEADO foram apresentados cálculos com valores de vencimento básico divergente do constante das respectivas fichas financeiras. Quanto aos substituídos falecidos ADÃO RAMÃO FERREIRA CAPRIATA, BENEDITA FONSECA PRADO, JOSÉ NILTON BUENO, MARCELINO DE SOUZA E OSVALDO FONSECA, os cálculos decorrentes da sentença transitada em julgado só podem incidir até a data do óbito. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - REAJUSTE DE 3,17% - ACOLHIMENTO DA MANIFESTAÇÃO DO SETOR DE CÁLCULOS - MATÉRIA DA APELAÇÃO

NÃO SUSCITADA NO PEDIDO INICIAL - PRECLUSÃO - FALECIMENTO DO SERVIDOR - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A União, ao embargar a execução, embora tenha impugnado na inicial algumas parcelas que integraram a base de cálculo utilizada pelos exequentes, nada manifestou quanto à rubrica 00956 - Vantagem Administrativa 28,86%, nem mesmo após a apresentação da planilha elaborada pela Contadoria Judicial do Distrito Federal, que foi acolhida pelo juízo a quo. 2. Tais incorreções, todavia, deveriam ter sido questionadas no momento próprio, pois referentes a critérios e elementos do próprio cálculo de liquidação e não a meros erros materiais, não sendo admissível a inovação do pedido inicial em sede de apelação. Precedente: AC nº 1998.38.00.000530-9/MG, Rel. Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva (conv), 2ª Turma do e. T.R.F. da 1ª Região, DJ de 22.03.07, pág.9. 3. No que toca à compensação dos pagamentos realizados na via administrativa, é certo que foram considerados aqueles realizados até dezembro de 2003, conforme se vê dos esclarecimentos prestados pela Contadoria (fl. 227). Devendo ser observado, outrossim, que na própria peça em que postulada tal compensação, foi informado pela Administração que seriam suspensas as parcelas programadas para pagamento em agosto de 2004 (fl. 129, item b), razão porque não devem ser consideradas. 4. Noticiado o falecimento do servidor Walter José da Mata, ocorrido em 26 de janeiro de 2001, conforme demonstrado na informação do SIAPE (fl. 283), entendo que o recurso deverá ser provido neste particular, a saber, para impor a limitação temporal da conta até a data do óbito, uma vez que a ocorrência da preclusão em relação aos cálculos não pode implicar enriquecimento ilícito da parte, mormente por se tratar de matéria de ordem pública, que pode ser acolhida em qualquer momento e grau de jurisdição. 5. Apelação parcialmente provida, conforme item 4.(AC 00203121220034013400, JUIZ FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2008 PAGINA:35.)Em relação à verba honorária de sucumbência, o SINDSEP/MS concordou com a alegação de excesso de execução, razão pela qual homologo os cálculos apresentados pela FUNAI, também quanto a esse aspecto.Pelo exposto, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V (litispendência), do Código de Processo Civil, em relação a BRIOLINO SALDANHA FILHO, FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA E MADELAINE DRUZIAN RIBEIRO.Em relação aos substituídos APARECIDO LUIZ, CÍCERO ANDRÉ DE OLIVEIRA, CLÁUDIO DA SILVA, CRISPIM DO CARMO MIRANDA, EGÍDIO DO CARMO MIRANDA, ELOY PEREIRA, ESTEVÃO REGINALDO FILHO, FAUSTINO REGINALDO, FREDERICO CABROCHA PEREIRA, ILZA VICENTE SOARES, JOAQUIM LOUREIRO FIGUEIREDO NETO, JOSÉ JULIÃO ALVIM, JOSÉ WILSON DOMINGUES, JUSCELINO JOAQUIM MACHADO, LUIS MARTINS, MÁRCIA HELENA SILVA, MARCOLINA VICENTE CABROCHA, MAURÍCIO PEDRO, MELITA MARIA WESCHENFELDER FELIX, MILTON DIAS CORDEIRO, NEWTON MACHADO BUENO, NOEL PATROCÍNIO, PEDRO VITORINO DA SILVA, RAMÃO PINTO ALVES, SEBASTIÃO MARTINS e ZIZA GABRIEL CAMPOS, julgo procedentes os presentes embargos à execução, para declarar a existência de excesso na execução em curso nos autos nº 0000197-46.1998.403.6000, com fulcro nos arts. 741, inciso V e 743, inciso I, do CPC, e homologar os cálculos apresentados pela embargante.Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Condeno cada um dos substituídos acima relacionados ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 5% de cada montante individual a ser pago, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais (0000197-46.1998.403.6000). Transitada em julgado, expeçam-se as respectivas Requisições de Pequeno Valor - RPVs.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.Campo Grande, 08 de maio de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0011172-68.2014.403.6000 (98.0003858-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003858-33.1998.403.6000 (98.0003858-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X ZENILDO DE OLIVEIRA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)
Nos termos da portaria 07/2006-JF01, fica intimado o embargado para se manifestar sobre f. 22-25.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001064-87.2008.403.6000 (2008.60.00.001064-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X OSVALDO DE MORAIS BARROS NETO(MS005612 - OSVALDO DE MORAES BARROS NETO)

Nos termos da portaria 07/2006-JF01, fica intimado(a) o(a) executado(a) da penhora efetuada conforme Termo de Penhora nº 76/2015-SD01.Valor do débito: R\$ 2.492,22-(dois mil e quatrocentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos) Valor Penhorado: R\$ 114,12 (cento e catorze reais e doze centavos)

0001982-91.2008.403.6000 (2008.60.00.001982-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI(SP149039 - GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR)

Nos termos da portaria 07/2006-JF01, fica intimado(a) o(a) executado(a) da penhora efetuada conforme Termo de Penhora nº 78/2015-SD01.Valor do débito: R\$ 2.991,13 (dois mil e novecentos e noventa e um reais e treze

centavos) Valor Penhorado: R\$ 624,52 (seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos)

0007660-19.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOAO LUIZ VILALBA(MS013151 - ALYSSON LEONEL BANDINI)
S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 90) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte executada não apresentou embargos do devedor . P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010145-89.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA(MS008188 - CARLOS AUGUSTO M. FERNANDES DE SOUZA)
Nos termos da portaria 07/2006-JF01, fica intimado(a) o(a) executado(a) da penhora efetuada conforme Termo de Penhora nº 67/2015-SD01. Valor do débito: R\$ 1.661,29-(um mil e seiscentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos) Valor Penhorado: R\$ 232,50 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos)

0000975-88.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X YARA MORENA BATISTOTI ANDRADE(MS008958 - YARA MORENA BATISTOTI ANDRADE)
S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 34 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0009007-82.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL(MS015415 - CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL)
Nos termos da portaria 07/2006-JF01, fica intimado(a) o(a) executado(a) da penhora efetuada conforme Termo de Penhora nº 88/2015-SD01. Valor do débito: R\$ 774,14-(setecentos e setenta e quatro reais e catorze centavos) Valor Penhorado: R\$ 774,14-(setecentos e setenta e quatro reais e catorze centavos)

0009841-85.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X SANDRA APARECIDA OCAMPOS PINTO(MS008163 - MELISSA APARECIDA MARTINELLI GABAN)
Nos termos da portaria 07/2006-JF01, fica intimado(a) o(a) executado(a) da penhora efetuada conforme Termo de Penhora nº 86/2015-SD01. Valor do débito: R\$ 1.340,89-(um mil e trezentos e quarenta reais e oitenta e nove centavos) Valor Penhorado: R\$ 186,80 (cento e oitenta e seis reais e oitenta centavos) Valor Penhorado: R\$ 1.149,28 (um mil e cento e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos) Valor Penhorado: R\$ 5,36 (cinco reais e trinta e seis centavos)

0003542-24.2015.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDO TADEU CARNEIRO DE CARVALHO(MS003972 - FERNANDO TADEU C. DE CARVALHO)
S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 22 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0003557-90.2015.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIDIO ANTONIO FERREIRA(MS006570 - ELIDIO ANTONIO FERREIRA)
S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 19 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto

constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003264-57.2014.403.6000 - CASSILANDIA AGROAVICOLA LTDA - EPP(PR026321 - RICARDO COSTA BRUNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003264-57.2014.403.6000IMPETRANTE: CASSILÂNDIA AGROAVICOLA LTDA - EPPIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MSENTENÇASentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, por meio do qual se objetiva ordem jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impor à impetrante as multas previstas nos parágrafos 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Como causa de pedir, a impetrante alega estar em estado de insegurança, tendo em vista encontrar-se coagida pelo disposto nos parágrafos 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, que visa penalizar os contribuintes que buscam, de boa fé, o reconhecimento do seu direito creditório. Afirma que citada punição é inconstitucional e ilegal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 28/49. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 52). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 57/61v, defendendo a legalidade do ato objurgado. A União manifestou interesse na causa, ingressando no Feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. No mesmo momento, alegou preliminar de não cabimento de mandado de segurança contra ato geral e abstrato, e, bem assim, ausência de verossimilhança do direito alegado, pleiteando a denegação da segurança (fls. 63/90). A preliminar alegada pela União foi rejeitada e o pedido liminar foi indeferido (fls. 91/92). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 97/99). É o relatório do necessário. Decido. A impetrante discute a validade dos seguintes parágrafos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 12.249/2010: 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. 17. Aplica-se a multa prevista no 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. Cabe registrar, inicialmente, que o aludido 15 foi revogado pelo artigo 56, I, da MP 656, de 07/10/2014, porém foi mantido o 17, embora com alteração de texto, adotada na respectiva conversão pela Lei nº 13.097, de 19/01/2015, cujo artigo 8º determinou a seguinte redação: 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. Posteriormente, a MP 668, de 30/01/2015, reiterou, em seu artigo 4º, II, a revogação do 15 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, com alterações respectivas, que havia sido objeto do artigo 56, I, da MP 656, de 07/10/2014, de sorte que, na data de hoje, encontra-se em vigor apenas e tão-somente o 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 13.097, de 19/01/2015 (acima transcrito). Dessa forma, resta configurada a falta de interesse superveniente, em relação ao 15 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Quanto ao disposto no 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (com a redação dada pela Lei nº 13.097/2015), verifica-se que esse dispositivo legal instituiu penalidade ao contribuinte que não obtém a homologação da declaração de compensação oferecida perante a Receita Federal do Brasil. Como é sabido, a Constituição da República, no rol dos direitos e garantias fundamentais, expressamente assegura em seu art. 5º, XXXIV, a, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, sendo que os pedidos de compensação apresentados à Receita Federal indubitavelmente se amoldam ao disposto no referido dispositivo. Pois bem. Sob esse prisma, é de se ter que o disposto no 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 obsta - ou ao menos dificulta sobremaneira o regular direito constitucional do contribuinte de pedir. A multa isolada, fixada em 50% do crédito discutido, deve ser aplicada, segundo a legislação, quando não homologada a compensação, tenha ou não agido o contribuinte de má-fé. Conforme consta, claramente, do texto censurado e, tal qual alegado pela PFN, a imposição da multa independe de qualquer análise subjetiva, e decorre apenas do fato objetivo de não ser homologada a compensação pelo Fisco, o que, evidentemente, tem o poder de inibir o exercício do direito de petição. No plano legal, a intenção do agente, ou a natureza e os efeitos da infração, não eximem o contribuinte da responsabilidade tributária, salvo preceito legal expresso em sentido contrário (artigo 136, CTN). Porém, tal orientação normativa tem sido mitigada, em certa medida, pela jurisprudência, em favor da boa-fé e em casos de comprovada falta de dano ao erário (v.g.: RESP 423.083, Rel. Min. OTÁVIO DE NORONHA). De fato, se a intenção do legislador foi coibir abusos e negligências, razoável, adequado e proporcional seria condicionar a imposição de tal sanção, à apuração de situações dessa ordem, de sorte a excluir da incidência da norma, às situações em que o contribuinte tiver agido com erro escusável, por dúvida razoável na exegese do direito e em outros casos que não permitam ver a má-fé nem elidam a presunção geral de boa-fé do postulante. A imposição de multa, na forma prevista em tal preceito, inibe o direito de petição, não apenas de contribuintes de má-fé, mas dos que estejam em dúvida ou não possam ter certeza absoluta e objetiva acerca do direito pleiteado. Assim, existe evidente desproporção entre a finalidade, que teria motivado a edição da norma, para proteção do erário, e a forma adotada para atingi-la, na medida em que, para ser evitado abuso, fraude e má-fé, em pedidos de compensação, diante das dificuldades administrativas

de processamento e de apreciação dos requerimentos, a tempo e modo, diante do excesso de demanda, instituiu-se multa de valor significativo, capaz de atingir contribuintes de boa-fé - ainda que os pedidos possam ser improcedentes - e, assim, gerar receita indevida e enriquecimento sem causa do estado. A multa fixada pela alteração veiculada pela Lei nº 13.097/2015, no texto da Lei nº 9.430/06, pune o exercício regular de direito e todas as suas consequências, sendo, portanto, desarrazoada e desproporcional. Em suma, salvo se o contribuinte obrou de má-fé, ao pleitear pedido de declaração de compensação, não há que se falar na imposição da referida multa. Nesse sentido trago à colação as seguintes ementas de julgados: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. MULTA. ARTIGO 74, 1º, LEI 9.430/1996, REDAÇÃO DA LEI 12.249/2010. LEI 13.097/2015. MP 656/2014. MP 668/2015. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXAME DE RELEVÂNCIA. ÓRGÃO ESPECIAL. ARTIGO 97, CF. RESERVA DE PLENÁRIO. SUSPENSÃO DO FEITO JUNTO À TURMA. 1. Relevante a arguição de inconstitucionalidade quanto à previsão de multa, contida no artigo 74, 15 e 17, da Lei 9.430/1996, com redação dada pela Lei 12.249/2010, alterada pela Lei 13.097/2015. 2. Conquanto revogado o 15 pela MP 656/2014 e, depois, pela MP 668/2015, e alterada a redação do 17 pela MP 656/2014, convertida na Lei 13.097/2015, subsiste interesse processual na discussão, pois as normas, na respectiva vigência, produziram efeitos, cuja constitucionalidade é discutida, não se confundindo as consequências da revogação da lei no controle concentrado e no controle difuso: precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3. As multas isoladas, fixadas em 50% do crédito discutido, devem ser aplicadas, segundo a legislação, se declarado indevido o valor ou indeferido o ressarcimento, ou não homologada a compensação, tenha ou não agido o contribuinte de má-fé, pois somente no 16 - que não é objeto desta ação, mas que foi igualmente revogado pela MP 656/2014 e MP 668/2015 - havia previsão diferenciada para a aplicação da multa de 100% (em vez de 50%) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. 4. Como consta claramente dos textos censurados e, tal qual alegado pela PFN, a imposição da multa independe de qualquer análise subjetiva, decorre simplesmente do fato objetivo de ser reputado indevido o crédito, pelo Fisco, ou, por outro motivo, for indeferido o pedido de ressarcimento, ou não homologada a compensação. 5. No plano legal, a intenção do agente, ou a natureza e os efeitos da infração, não eximem o contribuinte da responsabilidade tributária, salvo preceito legal expresso em contrário (artigo 136, CTN); porém tal orientação normativa tem sido mitigada, em certa medida, pela jurisprudência, em favor da boa-fé e em casos de comprovada falta de dano ao erário. 6. As inúmeras hipóteses abrangidas pelas possibilidades das normas, consideradas situações em que possível reputar indevido o crédito ou indeferido o pleito de ressarcimento, ou não homologada a compensação, demonstram que, mesmo o propósito declarado pelo Fisco para a defesa da validade constitucional das imposições, consistente em inibir abusos ou negligências em contrapartida a benefícios decorrentes da simplificação de procedimentos para agilizar a análise fiscal, não pode ser aceito para, razoavelmente, legitimar ou justificar, a título de garantia, a penalidade de que tratam os preceitos impugnados. 7. Se a intenção do legislador foi coibir abusos e negligências, razoável, adequado e proporcional seria condicionar a imposição de tais sanções à apuração de situações de abusos e negligências - como, por exemplo, quando prestadas informações falsas, imprecisas ou incoerentes para auferir vantagem indevida -, de sorte a excluir da incidência das normas as situações em que o contribuinte tiver agido com erro escusável, por dúvida razoável na exegese do direito e em outros casos que não permitam ver a má-fé nem elidam a presunção geral de boa-fé do postulante. 8. A infração, que gera responsabilidade objetiva, consiste na violação omissiva ou comissiva de obrigação tributária, principal ou acessória, condizente com pagamento do tributo ou penalidades pecuniárias, ou com realização de prestações positivas ou negativas previstas na lei no interesse da arrecadação ou fiscalização tributária (artigo 113, CTN). 9. O ressarcimento e compensação são formas de restituição frente a pagamento indevido ou a maior, em variadas hipóteses (artigo 165, CTN), ou de percepção de crédito concedido por lei, tendo como devedor o Fisco e, como credor, o contribuinte. Na medida em que configuram pretensões deduzidas pelo contribuinte para exame administrativo, ainda que a lei confira ou possa dar efeito imediato aos pedidos - como no caso das declarações de compensação -, é certo que somente a decisão administrativa, em si, consolida resultados jurídicos. 10. A imposição de multa, na forma prevista em tais preceitos, inibe o direito de petição, não apenas de contribuintes de má-fé, mas dos que estejam em dúvida ou não possam ter certeza absoluta e objetiva acerca do direito pleiteado, em razão da própria controvérsia em torno da lei, do enquadramento do fato ou da interpretação fiscal ou judicial pertinente ou vigente, tratando-os de um modo equivalente, quando evidentemente há distinção de essência a ser considerada, em termos de situação e conduta objetiva. Tanto é assim que a própria PFN disse, claramente, que o contribuinte em dúvida pode formular consulta, porém a mera possibilidade de tal procedimento, que têm características próprias, não ampara, tutela nem justifica proteção efetiva para a amplitude de contribuintes e situações jurídicas que estão sob o efeito da sanção pecuniária pelo exercício do direito de petição. 11. Existe evidente desproporção entre a finalidade, que teria motivado a edição das normas, e a forma adotada para atingi-la, na medida em que para ser evitado abuso, fraude e má-fé em pedidos de ressarcimento e compensação, para proteção do erário, diante das dificuldades administrativas de processamento e de apreciação dos requerimentos, a tempo e modo, diante do excesso de demanda, instituiu-se multa de valor significativo capaz de atingir contribuintes de boa-fé - ainda que os pedidos possam ser improcedentes - e, assim, gerar receita indevida e enriquecimento sem causa. (...)14. Arguição de

inconstitucionalidade acolhida, para remessa dos autos ao Órgão Especial, suspenso o julgamento da apelação e da remessa oficial no âmbito da Turma até a conclusão do exame do incidente.(AMS 00177747120114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015).CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RESSARCIMENTO. MULTA. LEI 9.430/96.1. O contribuinte dotado de boa-fé não pode ser ameaçado de multa em caso de mero indeferimento de pedido de ressarcimento ou de compensação, apenas por exercer regularmente seu direito constitucional de petição.2. Exceto se o contribuinte obrou de má-fé ao pleitear pedido de restituição ou declaração de compensação, não há que se falar na imposição da referida multa.3. Não se trata de declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, mas tão somente interpretá-los à luz da Constituição, de modo que a multa punitiva fique condicionada à verificação de má-fé por parte do contribuinte.4. Apelação improvida.(TRF3, AMS n.º 0008193-05.2011.4.03.6109, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 13/12/2012, e-DJF3 19/12/2012)Diante do exposto, no tocante ao parágrafo 15 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Com relação ao parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impor à impetrante a multa ali prevista, declarando resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 12 de maio de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0005922-54.2014.403.6000 - WELLINGTON FELIPE DA SILVA LIMA - INCAPAZ X GETULIO MARQUES DE LIMA(MS015580 - ANA CAROLINA TOLEDO DE OLIVEIRA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS X CHEFE DA COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO E AVALIACAO DE ENSINO-FUFMS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial que determine a matrícula do impetrante no primeiro semestre do curso de Habilitação em Ciências Humanas e Sociais oferecido pela FUFMS.Como causa de pedir, o impetrante afirma que foi aprovado, em 25º lugar, no vestibular promovido pela FUFMS de 2014, regido pelo Edital PREG nº 255/13, para o curso de licenciatura em Educação do Campo 2014 - PROCAMPO. Entretanto, no ato de inscrição para o processo seletivo, por equívoco, a pessoa que efetuou seu cadastro elegeu o Grupo G1 (destinado para seleção de professores em exercício nas escolas do campo, que não possuam o ensino superior) para sua participação no certame, quando deveria ter sido realizada no Grupo G2 (destinado a profissionais da educação em exercício nas escolas do campo e jovens e adultos da comunidade que tenham o ensino médio concluído ou em fase de conclusão, que não possuam o ensino superior), razão pela qual a autoridade coatora, ao argumento de falta de observância das regras editalícias, nega-se a efetivar sua matrícula no curso em tela, impedindo sua progressão educacional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-60.Pela decisão de fls. 63-66, o pedido de liminar foi deferido, determinando que a autoridade impetrada, após a verificação da documentação do impetrante exigida no edital, acaso preenchidos os requisitos necessários e existindo vagas remanescentes do Grupo 1 (G1), efetuasse sua matrícula no curso de graduação em destaque.Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações asseverando, em síntese, a legalidade do ato administrativo aqui combatido e a inexistência do direito líquido e certo invocado na peça inaugural. Pondera, ainda, que a matrícula do impetrante somente foi negada porque o mesmo não preencheu os requisitos legais contidos no edital que rege o certame, sendo que a FUFMS deve respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, caracterizando eventual desobediência aos seus respectivos preceitos, para fins de favorecimento ao demandante, verdadeira afronta à isonomia para com os demais candidatos. Pugnou pela denegação da segurança (fls. 93-101). Juntou documentos (fls. 102-123).Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 125-126v).É o relato do necessário. Decido.Primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita de fl. 17.É cediço que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é obrigatório para a Administração e candidatos de um certame público, sendo que a matrícula do candidato aprovado em concurso vestibular promovido por Instituições de Ensino Superior - IES está condicionada ao cumprimento dos requisitos, ali exigidos, necessários para acesso ao qualquer curso de graduação.In casu, o impetrante rechaça a negativa de matrícula no curso superior almejado, sustentando que tem condições intelectuais e possui toda documentação exigida no edital para cursar o ensino superior, sendo inclusive aprovado em 25º lugar no exame vestibular, o que reforça sua aptidão para prosseguir em seus estudos. O impetrante reconhece, ainda, que de fato no ato de sua inscrição para o processo seletivo houve equívoco quanto à seleção do grupo em que estaria concorrendo no vestibular, entretanto, pondera que tal ocorrência constitui mero erro material que não pode servir de óbice ao seu desenvolvimento e acesso ao ensino superior.Pois bem. Conforme já mencionado, por ocasião da análise sumária da lide, cujos fundamentos conservo inalterados, é certo que a Administração deve reverência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório quando do lançamento de seleções públicas, todavia, no plano do direito também é sólido o entendimento de que não existem valores

jurídicos absolutos, uma vez que tais vetores devem ceder espaço diante do interesse social e da aplicação da justiça. In casu, o que está em disputa é a preservação da garantia constitucional à educação, que insofismavelmente é um valor jurídico que deve prevalecer sobre a regra de direito público que impõe a vinculação da Administração às regras do edital de concurso vestibular. Impedir o impetrante de dar continuidade aos seus estudos por ter realizado sua inscrição no processo seletivo de maneira errônea, à toda evidência isento de má-fé, mesmo obtendo aprovação no grupo de maior concorrência, o que comprova seu bom desenvolvimento intelectual, seria extrapolar os limites da razoabilidade e da proporcionalidade. Com efeito, a tutela jurisdicional buscada nestes autos encontra-se em sintonia com o exercício constitucional à educação e com a expectativa de futuro retorno intelectual em proveito da sociedade, direito este que deve prevalecer sobre o formalismo administrativo. Nessa linha, no sentido de mitigar idêntico rigorismo da Administração, trago os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ERRO NO PREENCHIMENTO DE QUESTIONÁRIO NO VESTIBULAR. APROVAÇÃO NO ENEM. MATRÍCULA GARANTIDA. 1. Houve erro no preenchimento de formulário, já que se indicou o número de inscrição no ENEM, ao invés do número de protocolo no Processo Seletivo, como previsto no edital. Todavia, esse equívoco configura erro material que por si só não faz desaparecer o fato de o Impetrante ter obtido classificação em 31º lugar (para 40 vagas), conforme demonstrado na documentação acostada aos autos. 2. O caso exige a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que necessária a reforma da sentença para garantir o direito de matrícula do impetrante no Curso de Direito da Universidade Federal do Mato Grosso. Precedentes: (TRF - 1ª Região. 5ª Turma. Remessa Ex Offício Em MS 2005.36.00.002315-5/MT. Relator: João Batista Moreira. Data do Julgamento: 8 de fevereiro de 2006. DJ p.176 de 06/03/2006); (TRF - 1ª Região. 3ª Turma Suplementar. AMS 95.01.31724-2/MG. Relator: Juiz Convocado Wilson Alves de Souza. Data do Julgamento: 27.11.2003. DJ de 29.1.2004, p.96). 3. Aliás, inicialmente havia sido concedida a liminar garantindo a matrícula do Impetrante no curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso, ainda em 2005, tendo sido suspensos os efeitos da sentença, por força de decisão em agravo de instrumento. 4. Provimento do recurso de apelação para conceder a segurança e consolidar a matrícula do Impetrante no curso de direito da Universidade Federal do Mato Grosso. (TRF1 - 5ª Turma Suplementar - AMS 00022122020054013600, decisão publicada no e-DJF1 de 30/06/2011, p. 537). ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. ERRO NO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. 1. A agravante concorreu a uma das vagas para o curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Pernambuco e, embora tenha cursado o ensino médio em escola pública federal, assinalou, por equívoco, no formulário de inscrição, a opção pelo benefício previsto no item 3.1.10 do edital, destinado aos alunos egressos de escola pública estadual ou municipal. 2. A nota da agravante sem o acréscimo de 10%, destinado aos alunos que comprovarem que cursaram o ensino médio em escola pública estadual ou municipal, alcança 5,26 pontos, o que ainda é suficiente para classificá-la na listagem geral de aprovados. Irrazoável, portanto, sua exclusão do certame em decorrência de mero equívoco no preenchimento do formulário. 3. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF5 - 1ª Turma - AG 86467, relator Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI, decisão publicada no DJE de 17/09/2009, p. 209). De outra vertente, considerando que desde a decisão que concedeu a medida liminar, que assegurou a matrícula do impetrante no curso de graduação tema da lide, já decorreu quase 1 (um) ano, há que se reconhecer, na espécie, a incidência da teoria do fato consumado, pois o decurso de tempo inevitavelmente já consolidou uma situação fática, a qual se for desconstituída poderá gerar maiores prejuízos ao impetrante que verá 12 (doze) meses de sua vida de estudos desperdiçados, sendo desaconselhável a denegação da segurança neste momento. DISPOSITIVO Diante do exposto, ratifico a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA a fim de determinar à autoridade impetrada, em definitivo, que efetue a matrícula do impetrante no Curso de Habilitação em Ciências Humanas e Sociais - Grupo 2 (G2) da FUFMS, desde que atendidos os demais requisitos. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas, porquanto o impetrante litiga sob o pálio da justiça gratuita. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002507-29.2015.403.6000 - PRISCILA ALVES BULHON (MS003137 - ALCEBIADES ALVES DE OLIVEIRA E MS017325 - VICTOR HENRIQUE SAKAI FUJIMOTO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL

Mandado de Segurança nº 0002507-29.2015.403.6000 Impetrante: Priscila Alves Bulhon Impetrado: Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e outro DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Priscila Alves Bulhon, em face de ato supostamente praticado pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Reitor da Universidade Anhanguera/Uniderp, objetivando, em sede de liminar, a efetivação da sua matrícula nas disciplinas em dependência do Curso de Odontologia da

referida Instituição de Ensino Superior - IES. Como fundamento do pleito, a impetrante afirma que obteve financiamento estudantil de 100% do valor do curso de Odontologia da Anhaguera/Uniderp; que, ao final do segundo semestre de 2014, foi informada de que o valor da semestralidade 2/2014 não foi repassado à IES pelo Banco do Brasil, apesar de ter frequentado normalmente o curso; que pretende suspender o contrato do FIES por um ano, para realizar a eliminação das dependências, contudo, a IES se recusa a matriculá-la. Sustenta não ter dado causa ao inadimplemento (débito de R\$ 25.075,69), pois não fora constituída em mora, nem interpelada por qualquer meio; ao contrário, continuou cursando normalmente. Documentos às fls.8-39. Informações da Reitora da Universidade Anhaguera/Uniderp e do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, às fls. 60-70 e 74-81, respectivamente. Eis o sucinto relatório do Feito. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, há que se proceder apenas a uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para depois da oitiva do Ministério Público Federal, quando da prolação da sentença. Não verifico presente, no caso, o requisito relativo à relevância das argumentações, pois, ao optar pelo ensino provido pela iniciativa privada, a aluna submete-se às regras legais atinentes ao assunto, sobremaneira às contratuais, então pactuadas com o estabelecimento educacional por ele escolhido. O mesmo se diga em relação ao contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do Ensino Superior, celebrado com o FNDE, o qual impõe a observância de inúmeras regras e condições, dentre as quais os prazos estipulados para contratação e subsequentes aditamentos. A legislação de regência é expressa no sentido que a gestão do FIES caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos (art. 3º, II, da Lei n. 10.260/2001, com alteração dada pela Lei n. 12.202/2010). A Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010 (art. 25), por sua vez, dispõe que Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da Instituição de Ensino Superior (IES), da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso (Redação dada pela Portaria Normativa nº 12, de 06 de junho de 2011). No caso em análise, segundo informações do FNDE, o último prazo para aditamento de renovação, para o semestre 2/2014, foi aberto em 30/10/2014 pela CPSA; todavia, o processo foi cancelado por decurso do prazo para validação do estudante, em 20/11/2014 (o documento de fls. 83-84, onde constam as informações sobre os aditamentos do contrato da impetrante, está ilegível). Ocorre que não há qualquer documento nos autos que indique que a impetrante observou as condições e os prazos para aditamento do contrato, referente ao segundo semestre de 2014, ou que tenha se deparado com algum problema sistêmico/operacional no SisFIES. Por outro lado, até mesmo para a pretensa suspensão do contrato por dois semestres consecutivos, a impetrante deverá formalizar o aditamento simplificado para essa finalidade, conforme cláusula décima sexta - fl. 21. Os documentos apresentados para demonstrar o suposto direito líquido e certo da impetrante são frágeis e não autorizam a concessão da medida, ao menos nesta fase de cognição sumária. Ademais, em princípio, à míngua de prova documental pré-constituída, a alegada culpa das impetrasdas pelo não repasse à IES dos valores financiados, relativo ao semestre 2/2014, demandaria dilação probatória, o que é inviável na via estreita do mandado de segurança. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Considerando que os documentos apresentados pelo FNDE estão ilegíveis, defiro o pedido de dilação de prazo por 30 dias, para que a Autarquia preste informações complementares e apresente novos documentos atinentes ao contrato da impetrante, para o melhor deslinde do Feito. Intimem-se. Após, ao MPF; em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande, 7 de maio de 2015. RENATO TONIASO JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2) - SIDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS014198 - ANALI NEVES COSTA E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (DF001634 - ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA) X SIDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ABADIO GABRIEL X ADAIR DE OLIVEIRA X ADAO DIAS VIEIRA X ALENIR ALBUQUERQUE X ALFREDO PIRES X ANA PAULA TEIXEIRA AMADOR SANTOS X ANTONIA DE MOURA TORRES X ANTONIO EDILSON DA SILVA X ARMINDA LILI FRANCISCO X CLEUSA CARMO DA SILVA X DANIEL ROCHA X DELAIR DE OLIVEIRA WARGAS X DELCIO VIEIRA X DIVALDINA FIGUEIREDO DA SILVA X EDSON BARROSO DE VASCONCELLOS X EUNIAS BISPO DE OLIVEIRA X FAUSTINO MIYASHIRO X FRANCISCO RODRIGUES COURA X GERALDO DUARTE FERREIRA X GERALDO JOSE DE OLIVEIRA X GILCA BOTELHO X GUILHERME RIQUELME FILHO X ILCA BOTELHO X INACIO SILVA DE ALMEIDA X INDIRIA DE OLIVEIRA CARVALHO X IRACY MARIA VIEIRA PORCINO X IVANILDE ALVES X JOAO ELEODORO GIMENES VALDES X JORGE ANTONIO DAS NEVES X JOSE GONDIM LINS NETO X JOSE HUMBERTO ALVES FEITOSA X JOSE RESINA FERNANDES JUNIOR X JULIO DE ALMEIDA X

JURACY ALMEIDA ANDRADE X LIBERATO ITAMAR ARRIOLA X LUDE SIMIOLI JUNIOR X LUIZ ROGERIO PEREIRA X MANOEL NUNES DE FREITAS X MARTINHO DA SILVA X MARIA DO CARMO SIMOES MOREIRA X MARIA EUDILIA GIMENES VALDES VICENTE X MARIA FAGUNDES DE PAULA X MARIA TEREZINHA DA SILVA EVANGELISTA X NEZIA FRANCISCO COELHO X NILZA MIGUEL DA SILVA X OLIVAR BRASIL MOREIRA DE OLIVEIRA X OSMAR VICENTE SOUZA COELHO X ROBERTO PEDRO X ROSELI ABRAO POSSIK X SELMA JATOBA BARBOSA X SEVERIANO MARCOS X SOFIO GERONIMO X TEREZINHA DE OLIVEIRA ARAUJO ARRIOLA X TERTULIANO DA SILVA X TOMAZIA CORADO FREITAS X VALDIR EVANGELISTA ARAUJO X VALDIR ZENSHIM OYADOMARI X VALTER NETTO X VANDA BATISTA DE LIMA NETTO X WANDERLEY GALEANO VICENTE X WILIAN RODRIGUES X DIVALDINA FIGUEIREDO DA SILVA X ARAL GARCIA PERRUPATO(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X ALESSANDRA GRASIELA BEZERRA ADOMAITIS X ALEXANDRE VICENTE BEZERRA ADOMAITIS X ANA VICENTE X OSMAR VICENTE SOUZA COELHO X SEBASTIAO DE SOUZA COELHO FILHO

CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao M.M. Juiz Federal da 1ª Vara. Campo Grande, 07 de maio de 2015. Manuella Souto de Arruda Dela Bianca RF 6.185 Processo nº 0000197-46.1998.403.6000 Exequente: Sindicato dos Servidores Públicos Federais em Mato Grosso do Sul - SINDSEP/MS Executada: Fundação Nacional do Índio - FUNAIDECISÃO Trata-se de execução contra a Fazenda Pública deflagrada pelo SINDSEP/MS, em face da FUNAI. A sentença proferida nos presentes autos (fls. 81-86) julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a requerida a incorporar, a partir de 1º de janeiro de 1995, o percentual de 3,17% à remuneração dos substituídos do autor, servidores da FUNAI, conforme relação anexa à petição inicial, com os respectivos reflexos nas demais verbas recebidas por eles, além de correção monetária e juros de mora, estes no percentual de 6% ao ano e contados da citação inicial. Condenou, ainda, a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, bem como à devolução das custas adiantadas pelo autor. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3 negou provimento à apelação da FUNAI, e deu parcial provimento à remessa oficial, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais) (fls. 111-116). Com o trânsito em julgado do acórdão, o SINDSEP/MS apresentou cálculos para liquidação de sentença (fls. 121-337 e 339-400). Citada (fls. 338 e 403-404), a FUNAI interpôs os embargos à execução nº 0005481-83.2008.403.6000, em apenso, nos quais foi proferida sentença homologatória em relação aos substituídos que concordaram com os cálculos da FUNAI. Quanto ao mérito, foram julgados procedentes, para o fim de declarar a existência de excesso de execução na conta de liquidação apresentada às fls. 121-337 e 339-400. Às fls. 408-411, Alexandre Vicente Bezerra Adomaitis e Alessandra Grasiela Bezerra Adomaitis, herdeiros do substituído Francisco Bezerra da Silva, notificaram o seu falecimento e requereram sua habilitação para receberem o respectivo requisitório. Às fls. 413-415, o SINDSEP/MS informou o nome dos substituídos que concordaram com os valores apurados pela FUNAI, nos embargos à execução nº 0005481-83.2008.403.6000, e pugnou pela expedição dos respectivos ofícios requisitórios, destacando-se a parte relativa aos honorários de sucumbência a que foram condenados nos aludidos embargos (5%, em favor da FUNAI), bem como o montante de 10% em favor do causídico, relativo aos honorários contratuais. O Juízo determinou ao exequente a juntada de documentos, a fim de viabilizar a expedição dos requisitórios e, após, a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 433). O exequente juntou os documentos de fls. 434-498 e 503-505. Às fls. 506-536, os herdeiros do substituído José Antonio da Silva comunicaram o seu óbito e pugnaram pela habilitação da viúva, Srª. Divaldina Figueiredo da Silva, bem como pela expedição de ofício requisitório em seu nome, ante a renúncia dos demais herdeiros, em seu favor. A habilitação foi deferida (fl. 537). Manifestação da Seção de Cálculos Judiciais (fls. 538-549). Por meio do petitório de fls. 562-565, o exequente requer: a) a homologação da concordância com os cálculos apresentados pela FUNAI, manifestada pela Srª. Divaldina Figueiredo da Silva, viúva do substituído José Antonio da Silva, e a expedição de ofício requisitório em seu nome; b) a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de planilha de cálculo relativa ao substituído Wilian Rodrigues; c) a expedição de requisitórios em relação aos substituídos constantes da relação de fls. 538-549, conforme cálculos confeccionados pela Contadoria do Juízo; e, d) comunica o óbito do substituído Sebastião de Souza Coelho, e requer a habilitação da esposa do de cujus, Srª. Ana Vicente Coelho, bem como a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, em seu favor. Às fls. 571-584, o exequente: a) comunica o falecimento do substituído João Alberto Gonçalves, e requer a habilitação dos herdeiros Enilza Pereira de Arruda e Wesley Weliton Gonçalves e a expedição do respectivo ofício requisitório; b) a habilitação dos herdeiros do substituído Francisco Bezerra da Silva, conforme requerido às fls. 408-411; c) a expedição de RPs em favor dos substituídos Luiz Rogério Pereira, Manoel Nunes de Freitas e Osmar Vicente de Souza Coelho, ao argumento de que não houve impugnação por parte da executada, em relação a eles. Decisão de fl. 586: a) deferiu a substituição processual de José Antonio da Silva por Divaldina Figueiredo da Silva; b) quanto aos falecidos João Alberto Gonçalves, Sebastião de Souza Coelho e Francisco Bezerra da Silva, determinou a intimação do exequente para esclarecer se houve inventário e se há outros herdeiros, além dos já informados; c) determinou a intimação o exequente para informar a situação funcional dos substituídos (ativo, inativo ou pensionista), a fim de viabilizar a

expedição dos ofícios requisitórios, e, com a vinda das informações, a expedição das RPVs; e d) determinou que o pedido de homologação de cálculos relativos a José Antonio da Silva, Francisco Bezerra da Silva, João Alberto Gonçalves, Luiz Rogério Pereira, Manoel Nunes de Freitas e Osmar Vicente de Souza Coelho deve ser formulado nos autos dos embargos à execução nº 0005481-83.2008.403.6000. Em resposta (fls. 591-593), o exequente informou que, em relação aos substituídos falecidos: a) João Alberto Gonçalves, não houve abertura de inventário. Pugnou pela inclusão da herdeira Pâmela Iasmine Coelho Gonçalves, além de Enilza Pereira de Arruda e Wesley Welinton Gonçalves; b) Sebastião de Souza Coelho, não houve abertura de inventário, devendo ser habilitados os herdeiros Ana Vicente Coelho, Osmar Vicente Souza Coelho e Sebastião de Souza Coelho Filho; c) Francisco Bezerra da Silva, não houve abertura de inventário, sendo seus herdeiros Alexandre Vicente Bezerra Adomaitis e Alessandra Grasiela Bezerra Adomaitis. Juntou os documentos de fls. 594-610 e 611-612. Foram expedidos os requisitórios de fls. 613-666 e 669-674. Às fls. 678-679, o exequente manifestou ciência da expedição dos requisitórios e questionou a não expedição em favor de Divaldina Figueiredo da Silva (herdeira de José Antonio da Silva), dos herdeiros de Sebastião de Souza Coelho, Francisco Bezerra da Silva e João Alberto Gonçalves. Às fls. 744-749, o exequente deflagrou a execução de sentença em relação aos substituídos relacionados nos documentos de fls. 756-981. Extratos de pagamentos de RPVs às fls. 997-1057; 1063-1066. Citada, a FUNAI opôs os embargos à execução nº 0003339-67.2012.403.6000, em apenso, por meio dos quais o Juízo reconheceu, preliminarmente, a litispendência em relação a alguns dos substituídos, e, no mérito, julgou procedente, para o fim de declarar a existência de excesso de execução na conta apresentada às fls. 756-981. Por meio da petição de fls. 1072-1074, o exequente reitera os pedidos de: a) expedição de RPVs em favor de Divaldina Figueiredo da Silva (herdeira de José Antonio da Silva); b) substituição processual dos servidores falecidos Sebastião de Souza Coelho (pelos herdeiros Ana Vicente Coelho, Osmar Vicente Souza Coelho e Sebastião de Souza Coelho Filho), Francisco Bezerra da Silva (pelos herdeiros Alexandre Vicente Bezerra Adomaitis e Alessandra Grasiela Bezerra Adomaitis) e João Alberto Gonçalves (pelos herdeiros Enilza Pereira de Arruda, Wesley Welinton Gonçalves e Pâmela Iasmine Coelho Gonçalves) e, ato contínuo, a expedição das respectivas RPVs. Requer, ainda, a homologação do termo de anuência relativo a Joel de Oliveira, Francisco Bezerra da Silva, João Alberto Gonçalves, Luiz Rogério Pereira, Manoel Nunes de Freitas e Osmar Vicente Souza Coelho. Por fim, pugna pela expedição de RPVs em relação aos valores incontroversos relativos aos servidores remanescentes. Decisão às fls. 1077-1077vº: a) deferiu a habilitação dos herdeiros de Francisco Bezerra da Silva (Alexandre Vicente Bezerra Adomaitis e Alessandra Grasiela Bezerra Adomaitis) e Sebastião de Souza Coelho (Ana Vicente Coelho, Osmar Vicente Souza Coelho e Sebastião de Souza Coelho Filho); b) determinou a expedição de RPVs em favor dos herdeiros de Sebastião de Souza Coelho; c) intimou o exequente para indicar o endereço da herdeira Pâmela Iasmine Coelho Gonçalves e regularizar sua representação processual, considerando que ela é menor de idade; d) em relação a Divaldina Figueiredo da Silva (herdeira de José Antonio da Silva), a expedição de RPV ficou condicionada à apresentação de cálculos, conforme decisão exarada nos embargos à execução; e, e) consignou que os demais pedidos referentes à homologação de cálculos e levantamento de valores incontroversos foram objeto de apreciação nos autos dos embargos à execução. Petição de fls. 1083-1084: informa o exequente que está diligenciando para localizar o endereço da herdeira Pâmela Iasmine Coelho Gonçalves; quanto a Divaldina Figueiredo da Silva, informa que apresentou termo de concordância em relação ao valor apresentado pela FUNAI, nos embargos à execução nº 0005481-83.2008.403.6000. Pugna pela expedição do respectivo requisitório. A certidão de fl. 1096 informa: a) a expedição de RPV em favor de Divaldina Figueiredo da Silva (herdeira de José Antonio da Silva); b) que não foram expedidos os requisitórios em favor dos herdeiros de Francisco Bezerra da Silva (Alexandre Vicente Bezerra Adomaitis e Alessandra Grasiela Bezerra Adomaitis) e João Alberto Alves (Enilza Pereira de Arruda, Wesley Welinton Gonçalves e Pâmela Iasmine Coelho Gonçalves) em razão da interposição de embargos de declaração nos autos nº 0005481-83.2008.403.6000; c) em relação aos herdeiros de Sebastião de Souza Coelho, não foi possível efetuar o cadastro referente ao herdeiro Osmar Vicente Souza Coelho, pois ele também consta nos autos como exequente, tendo havido o pagamento de crédito em seu favor, na condição de servidor da FUNAI, substituído pelo SINDSEP/MS; d) quanto a Joel de Oliveira, não foi possível a expedição de RPV, em razão de o seu nome não ter sido incluído no polo ativo, no Sistema de Acompanhamento Processual. O exequente, por meio da petição de fls. 111-1115, requer a expedição de RPVs em relação à parte incontroversa dos substituídos remanescentes, argumentando que os embargos à execução nº 0003339-67.2012.403.6000 foram parciais. Em relação a Briolino Saldanha Filho, Francisco Peixoto da Silva e Madelaine Druzian Ribeiro, requer a expedição do ofício requisitório, com status bloqueado, haja vista a alegação de litispendência formulada pela FUNAI, nos citados embargos. Requer, ainda, a fixação de honorários advocatícios para o feito executivo, conforme pedido formulado à fl. 749. Em relação a Osmar Vicente Souza Coelho, pleiteia a expedição de RPV em seu favor, na condição de herdeiro de Sebastião de Souza Coelho. Informa, ainda, o falecimento do substituído Adão Ramos Ferreira Capriata e afirma que providenciará os documentos necessários à habilitação dos seus sucessores. É o relatório. Decido. Trato das questões pendentes. I) Quanto ao substituído Wilian Rodrigues: intime-se o exequente para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a respectiva planilha de cálculo, tendo em vista o longo transcurso de tempo desde que o SINDSEP/MS se comprometeu a tanto (fls. 562-565 -01/03/2011), sob pena de arquivamento, quanto a esse substituído; II) No

tocante aos substituídos Francisco Bezerra da Silva e João Alberto Alves: a certidão de fl. 1096 informa que não foram expedidos os requisitórios em favor de seus herdeiros, em razão da interposição de embargos de declaração nos autos nº 0005481-83.2008.403.6000. Considerando que já foi proferida sentença nos aludidos embargos de declaração, e que o aludido decisum transitou em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios em relação a tais herdeiros; Registro que o fato de o exequente não ter procedido à correta habilitação processual da herdeira Pâmela Iasmine Coelho Gonçalves, não obsta a expedição de ofícios requisitórios em relação aos herdeiros regularmente habilitados do substituído falecido João Alberto Alves (Enilza Pereira de Arruda e Wesley Weliton Gonçalves), na proporção que lhes cabe (1/3 para cada um). A expedição de RPV em favor da herdeira Pâmela Iasmine Coelho Gonçalves fica condicionada à regularização de sua representação processual, para a qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, quanto a essa herdeira. III) Em relação ao substituído Sebastião de Souza Coelho, consta da certidão de fl. 1096 que não foi possível a expedição de ofício requisitório em relação ao herdeiro Osmar Vicente Souza Coelho, uma vez que já foi expedida RPV em seu favor, na condição servidor da FUNAI, substituído do SINDSEP/MS. Ocorre que tal fato não pode ser empecilho para a percepção da parte que lhe cabe, na condição de herdeiro do substituído falecido Sebastião de Souza Coelho. Assim, expeça-se o respectivo requisitório. Caso o sistema de expedição de requisitórios não permita sequer o cadastro, determino ao Diretor de Secretaria que consulte o setor de precatórios do TRF3, solicitando informações acerca de como proceder, diante da peculiaridade do caso; IV) quanto ao substituído Joel de Oliveira, remetam-se os autos à SEDI, a fim de cadastrar o substituído no polo ativo da execução, considerando que seu nome consta da lista de substituídos encartada à exordial (fl. 44). Após, expeça-se a respectiva RPV. Intimem-se. Campo Grande, 8 de maio de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular DATA Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Auxiliar/Técnico Judiciário (RF _____)

0003090-53.2011.403.6000 - VANESSA BIZERRA MENDONCA LOPES (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANESSA BIZERRA MENDONCA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a concordância expressa da parte exequente com os cálculos elaborados pelo executado, homologo a conta de f. 172, ao passo que entendo supridas as formalidades do art. 730 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o crédito da autora deverá ser requisitado mediante precatório, intime-se o INSS para, no prazo de trinta dias, manifestar-se sobre a existência de valores devidos à Fazenda Pública a serem compensados, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal. Outrossim, intime-se a autora para informar, no prazo de cinco dias, os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (incisos XIII e XVII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de tais dados implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir. Vindas as informações, requisitem-se os pagamentos, dando-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006064-78.2002.403.6000 (2002.60.00.006064-8) - SIDERSUL LTDA (MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SIDERSUL LTDA

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora/executada intimada para manifestar-se sobre o pedido de f. 153/154.

0009748-74.2003.403.6000 (2003.60.00.009748-2) - CRISTIANE GOMES MANOEL DA SILVA (MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE GOMES MANOEL DA SILVA

Nos termos da portaria 07/2006-JF01, fica intimado(a) o(a) executado(a) da penhora efetuada conforme Termo de Penhora nº 74/2015-SD01. Fica ainda ciente de que o prazo para impugnação é de 15 dias. Valor do débito: R\$ 2.005,66- (dois mil e cinco reais e sessenta e seis centavos) Valor Penhorado: R\$ 502,77 (quinhentos e dois reais e setenta e sete centavos) Valor Penhorado: R\$ 429,36 (quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos) Valor Penhorado: R\$ 17,88 (dezessete reais e oitenta e oito centavos) Valor Penhorado: R\$ 6,40 (seis reais e quarenta centavos)

0014394-20.2009.403.6000 (2009.60.00.014394-9) - NEDA TEREZA TEMELJKOVITCH ABRAHAO (MS012248 - KIME TEMELJKOVITCH) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X NEDA TEREZA TEMELJKOVITCH ABRAHAO

Nos termos da portaria 07/2006-JF01, fica intimado(a) o(a) executado(a) da penhora efetuada conforme Termo de

Penhora nº 68/2015-SD01. Valor do débito: R\$ 2.030,31-(dois mil e trinta reais e trinta e um centavos) Valor Penhorado: R\$ 2.030,31-(dois mil e trinta reais e trinta e um centavos)

0005134-74.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS

Nos termos da portaria 07/2006-JF01, fica intimado(a) o(a) executado(a) da penhora efetuada conforme Termo de Penhora nº 64/2015-SD01. Valor do débito: R\$ 1.003,04-(um mil e três reais e quatro centavos) Valor Penhorado: R\$ 1.003,04-(um mil e três reais e quatro centavos)

0005549-57.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS

S E N T E N Ç A TIPO B Tendo em vista a concordância expressada pelo exequente à fl. 155, e o pagamento do débito exequendo, dou por cumprida a obrigação da executada. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

0005240-65.2015.403.6000 - ADRIANA DA SILVA SANTOS(MS016046 - ROSANE ESPINDOLA TOGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, através da qual busca-se provimento jurisdicional que determine a suspensão do mandado de reintegração de posse expedido nos autos nº 002373-75.2010.403.6000, até que se esgote todos os meios judiciais existentes para reverter decisão desfavorável à requerente. Para tanto, narra a autora que propôs ação rescisória junto ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com o objetivo de desconstituir decisão proferida na ação de reintegração de posse nº 002373-75.2010.403.6000. Defende a necessidade de se aguardar decisão final acerca da questão, antes de se determinar a desocupação do imóvel em disputa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/13. É a síntese do necessário. Decido. Tenho que, in casu, é de se reconhecer a ocorrência de carência de ação, ante a falta de interesse de agir. A autora não dispõe de interesse processual no manejo da presente ação, haja vista que a medida cautelar aqui pleiteada (imediata suspensão do mandado de reintegração de posse expedido na ação nº 002373-75.2010.403.6000) já o foi nos autos principais (v.g. fl. 277, daquele Feito). Aliás, a questão acerca da permanência, ou não, da autora no imóvel objeto do Feito principal deve e está sendo tratada naqueles autos. Registre-se, inclusive, que a liminar pleiteada na ação rescisória por ela mencionada - cujo pedido é idêntico ao aqui postulado: suspensão do mandado de reintegração de posse - foi indeferida, conforme se vê da r. decisão de fls. 278/282, juntada no processo em apenso. Portanto, no caso, não se vislumbra a presença do binômio necessidade-utilidade, a ensejar o reconhecimento da falta de interesse processual e, conseqüentemente, a extinção do presente Feito, sem resolução de mérito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial com base no art. 295, III, do Código de Processo Civil, e, nos termos do art. 267, I, do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários. Junte-se cópia da presente nos autos principais (002373-75.2010.403.6000) P.R.I.

Expediente Nº 2881

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001175-28.1995.403.6000 (95.0001175-1) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DE MATO GROSSO DO SUL(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DE MATO GROSSO DO SUL(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre os documentos de f. 4978/5021.

0003523-91.2010.403.6000 (97.0006420-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006420-49.1997.403.6000 (97.0006420-4)) SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - SISTA/UFMS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1141 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X ABEIL SOUZA GOMES X ABEL MOREIRA DA COSTA JUNIOR X ABEL PLONKOSKI X ACIRLENE GODOY MACIEL X ADALBERTO BISPO DE ARAUJO X ADALZISO ANTONIO RODRIGUES X ADAO GAMARRA ALEIXO X ADAO GONCALVES DEDE X ADAO MANCUELHO DE SOUZA X ADAO ROMUALDO CALDERONI X ADAO VICENTE DA SILVA X ADELIA SOUZA GABANA X ADEMAR AZEVEDO BUENO X ADEMAR DA SILVA DOS SANTOS X ADEMILSON JOSE FERREIRA X ADEMILSON RIBEIRO DOS SANTOS X ADEMIR GONCALVES DA SILVA X ADENILSON PESSARINI CARDOZO X ADERNIVALDO FINAMORI DE OLIVEIRA X ADHERBAL DE CARVALHO NETO X ADIENE MONTANHA DE ARAUJO X ADOLFO ANICETO DA FONSECA X ADRIANA CARLA GARCIA NEGRI X ADRIANA DE ARAUJO MORAIS X ADRIANA FERRAZ SANTOS X AGNALDO CARDOSO NUNES X AGNALDO DOS SANTOS X AGRIMAL INACIO DE ARAUJO X AGRIPINO APARECIDO DA SILVA FRANCO X AIDA ALVES PEREIRA X AILSON FERREIRA DE OLIVEIRA X AILTON DE ALMEIDA X AIRTO PAES DA SILVA X ALBERTINA BRAGA X ALBERTO ARQUERLEY X ALBERTO DA SILVA ROCHA X ALBERTO JORGE MACIEL GUAZINA X ALBERTO WILLIANS BAPTISTA DE OLIVEIRA X ALCEBIADES DE JESUS X ALCEU EDISON TORRES X ALCIDES GLADSTONE BITTENCOURT X ALCINEIDE PARENTE TEIXEIRA X ALDA VILELA DIAS X ALDERITA PEREIRA DE SOUZA X ALDONSO VICENTE DA SILVA X ALEXANDRINO TELES PARENTE X ALEXSANDER RODRIGUES QUEIROZ X ALFREDO FERREIRA FILHO X ALFREDO VICENTE PEREIRA X ALGUIMAR AMANCIO DA SILVA X ALICIA JARA CRISTALDO X ALIPIO WASHINGTON MORAES DE LIMA X ALTAMIRO RODRIGUES DE ALMEIDA X ALTINA BENTO LOURENCO X ALTINO AMARANTE FILHO X ALUIZIO ANGELO DE DEUS X ALUIZIO RODRIGUES DOS SANTOS X ALVINO DO CARMO DELFIN X ALZIRA OSHIRO X ANA DENISE RIBEIRO MENDONCA X ANA FRANCISCA COSTA MOURA LEAL X ANA IZABEL MARTINS X ANA LAURA DE MACEDO X ANA MARIA DA SILVA DE ARAGAO X ANA MARIA GUTIERRES X ANA MARIA RIBEIRO DA ROCHA X ANA MARIA RODRIGUES X ANA NOGUEIRA GAUNA X ANA ROSA MAIA X ANADERGE FERREIRA ANGELO DE DEUS X ANAILZA DA SILVA DIAS X ANDRE ALVES DA SILVA X ANDRE LUIS WILKEN ROSARIO X ANDREIA GOMES GUSMAN X ANGELA CLEUZA BENATE VALENTE X ANGELA TONANI DE OLIVEIRA X ANGELICA DA SILVA SANTOS X ANGELITA FERNANDES DRUZIAN X ANNA CHRISTINA CHARBEL COSTA X ANTONIA ALVES BARRETO X ANTONIA GONCALVES VILELA X ANTONIA MARGARIDA PINHEIRO LIMA X ANTONIA VILMA LOPES X ANTONIO CAETANO DA SILVA FILHO X ANTONIO CARLOS DE FARIAS X ANTONIO CARLOS MACHADO X ANTONIO CARLOS SILVA MUNIZ X ANTONIO CAVALCANTE DA SILVA X ANTONIO CONCEICAO DO AMARAL X ANTONIO DOGINAL DE SOUZA SILVA X ANTONIO FERNANDES GOMES X ANTONIO FERREIRA SOBRINHO X ANTONIO GLAUTER CAVALHEIRO FERREIRA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO JORGE DE LIMA X ANTONIO JOSE ALEXANDRE DA SILVA X ANTONIO JULIO TEIXEIRA X ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA X ANTONIO PERES STRAVIZ X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO SERGIO IZAR X ANTUNAY NEY MARTINS X APARECIDA CARLOS DE MELO X APARECIDA GONCALVES SANCHES X APARECIDA MARIA DUARTE DIAS X APARECIDO ANTONIO BORGES PEREIRA X APARECIDO JANUARIO DE PALMA X APARECIDO JORGE DE LIRA X APARECIDO MATIAS DA SILVA X APARECIDO PAULO DA SILVA JUNIOR X ARILSON CARVALHO DO QUADRO X ARLENE LEAO ESTEVES X ARLETE TEREZINHA DELALIBERA X ARLINDO LEONIR DE BRUM X ARLINDO PEREIRA DE CARVALHO X ARLINDO VICENTE PEREIRA X ARNALDA FRANCO CACERES X ARTEMISIA MESQUITA DE ALMEIDA X ATILA TEIXEIRA GOMES X AUGUSTA MONT SERRAT DUTRA CATELAN X AUGUSTO CESAR PORTELLA MALHEIROS X AUGUSTO SEBASTIAO MOREIRA DA COSTA X AUGUSTO VIEIRA X AUREA MIYUKI KATUYAMA X BARBARA IZABEL DE TOLEDO X BEATRIZ ALVES DO NASCIMENTO SILVA X BENEDITA FIGUEIREDO DA SILVA X BENEDITO APARECIDO DE SANTANA X BENEDITO BERNARDINO X BERNARDINO MAGNO DE SENNA NETO X BERNARDINO XAVIER X BERTHA HENNY FRANTZ X CACILDO LEITE DE MELO X CANDIDO ALBERTO DA FONSECA X CARLA ANDREIA SCHNEIDER X CARLA CHRISTINA DE OLIVEIRA VIANA X CARLA MULLER X CARLOS ALBERTO MOURA X CARLOS DE LA FUENTE DEL POZO X CARLOS EDUARDO RODRIGUES BORTOLOT X CARLOS FRIAS DE OLIVEIRA X CARLOS MANUEL LOPES CHINA X CARLOS PAULINO RAMOS X CARLOS ROBERTO DA SILVA CONDE X

CARLOS ROBERTO ROSI X CARLOS ROBERTO VIEIRA X CARLOS SIMOES GONCALVES X CARLOS VIANA DE OLIVEIRA X CARMEM BORGES ORTEGA X CATARINA MOREIRA ESTEVAO X CATARINA DE MORAES PACHECO X CELANIRA PESSARINI OLIVEIRA X CELESTINO GONCALVES DE OLIVEIRA X CELIA ARLETE OTANO PEIXOTO X CELIA FERREIRA DE ARAUJO X CELIA REGINA DO CARMO X CELINA APARECIDA GARCIA DE SOUZA NASCIMENTO X CELINA MARQUES NUNES X CELINA SOARES GONCALVES X CELSO DE BARROS CALCAS X CELSO GREEN X CELSO RAMOS REGIS X CELSO UEHARA X CILMA DIAS DA SILVA X CIRLENE DOS SANTOS GONCALVES URIAS X CLAUDINEI VARAS DE FREITAS X CLAUDIONOR MESSIAS DA SILVA X CLEIDE CELIA JOAQUIM MENEZES X CLEIDE ROQUE MACHADO X CLEMENCEAU FERREIRA DA SILVA X CLEONICE MIGUELINA OJEDA CORTEZ X CLEUSA DA SILVA RIBEIRO X CLEUSA FERREIRA DE ARAUJO X CLEUZA BARBOZA PORTO X CLEUZA DOS SANTOS ROMERO X CLEUZA GOMES RIBEIRO X CLOTILDE VICENTE FRANCELINO VALDEZ X CONCEICAO JOVELINA DE ARRUDA X CORNELIO ESPINOSA X CREUSA APARECIDA FERREIRA X CREUZA DA SILVA MANCINI X CREUZA DE MATOS X DAICY NUNES MACIEL X DALILA MARIA BENTO MENDES X DALTON CESAR LIPAROTTI X DALVA DE ASSUNCAO PEREIRA X DAMIAO DA SILVA JUNIOR X DANIEL LINHARES DE SANTANA X DANIEL RODRIGUES DA SILVA X DANIEL VICENTE CRUZ X DARCY DE SOUZA X DARI AQUINO RIBEIRO X DEISE MOREIRA DA COSTA X DEJANIR OLIVEIRA DE SOUZA X DELFINA COSTA DO NASCIMENTO ESPINOZA X DELFINO GONCALVES DE ALMEIDA X DELINDA SIMONETTO X DELMO DIAS BARBOZA X DENILSON ALMEIDA DOS SANTOS X DENILSON ZANON X DEOLTINA DE SOUZA X DEUZELINO MARQUES DA SILVA X DIANA CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO X DINORAH DE ALENCAR RACHEL X DIOMAR RIBEIRO DE SOUZA X DIRCE PEREIRA DA SILVA X DIRCEU DA SILVA MENDES X DIRCINEI LARSEN LUBAS X DIRMA DE SOUZA GUEDES BARBOSA X DJAIR DOS SANTOS CASTANHO X DORALICE BENITES PEREIRA X DULCINEA DA COSTA FARIAS X EDGAR HIGA X EDGAR SANDIM DA SILVA X EDIL MARIA MORAES NAVARRO X EDILEUSA GREGORIO BARROS X EDILEUZA ALVES MARTINS X EDILSON YUKISHIGUE ARAKAKI X EDINA FRANCISCO CARDOSO X EDIR RODRIGUES PEREIRA X EDIVALDO DOS SANTOS SOUZA X EDMEIA BARRIOS DE AZAMBUJA GONCALVES X EDMILSON ALVES BEZERRA X EDNA CAMPIONE DIAS X EDNA DA CRUZ SILVA X EDNA DE MORAES NOGUEIRA X EDNA FARIA OSHIRO X EDNA PINHOTI MURCILI X EDNILSON MENDES FERREIRA X EDSON DA SILVA FARIA X EDSON DOS SANTOS X EDSON RODRIGUES BARBOSA X EDUARDO CARLOS SOUZA MARTINS X EDUARDO PINTO DA SILVA X ELAINE RAULINO CHAVES X ELDA BARRIOS DE AZAMBUJA SILVA X ELENIR FABIO MIRANDA X ELEVIR RODRIGUES DA SILVA X ELIANA SAMPAIO GOMES X ELIANE CRISTINA BRUNHERA X ELIANE FIGUEIREDO PITZSCHK X ELIAS BARBOSA X ELIAS NOGUEIRA DE AGUIAR X ELIAS XAVIER X ELIEZER AZEVEDO LOPES X ELIJANIA ROSANA LEMOS HAJJ X ELIMAR GENEROSO DE OLIVEIRA X ELINDA GOMES NONATO X ELIO BARBOSA X ELIO FERREIRA ARCANJO X ELISABETH INACIA BARBOSA X ELIZABETH ANTONIO VERAO X ELIZABETH DE SOUZA SANCHES X ELIZETE DE ALMEIDA FELIX X ELIZEU VIEGAS DA SILVA X ELOI ANTONIO WOLF X ELSA MARIA KONASZEWSKI SPERLING X ELY PEREIRA MONTEIRO X ELZA DOS PASSOS MIRANDA X ELZA NUNES DA COSTA X ELZA SALETE FACCIOCHI BRONZE X ELZA TOMIKO OSHIRO X EMANUEL ISMAEL GIMENEZ X EMERSON BAPTISTA DA SILVA X EMERSON FLAVIO RIBEIRO DA SILVA X EMERSON GAUNA ARRAIS X EMIDIO CARLOS DA SILVA DE OLIVEIRA X EMILIANA RAMIREZ MEZA X ENILDE MACENA E SILVA X ERCILIA MENDES FERREIRA X ERIVAN DA SILVA X ERIVAN DA SILVA X ERLINDA MARTINS BATISTA X ERNESTO FERNANDES BITENCOURTT X ERONDINA ALVES DA SILVA X EROTILDE FERREIRA DOS SANTOS MIRANDA X EROTILDES OLIVEIRA FERREIRA X EUGIBERTO FEITOSA X EUNICE DAS NEVES PEREIRA DE ALMEIDA X EUNICE FERREIRA DA SILVA X EUNICE FREIRE X EURICO PRATES DE SOUZA X EURICO RODRIGUES DA SILVA X EURIPEDES BALSANUFRE GOMES X EVA BARBARA DE AQUINO X EVA BORGES OLIVEIRA X EVA DE MERCEDES MARTINS GOMES X EVA MARIA DE ARAUJO X EVANIR PEREIRA LOPES X EVARISTO GONCALVES X EVELINE MARIA REZENDE VALLE COSTA PETERS X EVELYN PINHO FERRO E SILVA X EXPEDITA CRISTOVAM DA SILVA X FABIANA KEILA SANTANA DE LIMA X FATIMA CONCEICAO BATISTA MARTINS X FATIMA ELIZA DE MORAIS X FATIMA REGINA CARVALHO CAMPANHA X FAUSTO ONOFRE UMAR X FELINTO MANDEL DA SILVA X FELIX ABRAO NETO X FERNANDO CANO X FERNANDO MASSAMORI ASATO X FILOMENA GOMES DE SOUSA X FLAVIO FELIX DE JESUS X FLORIANO PESSARINI X FRANCISCO ALBERTO DIAS X FRANCISCO APARECIDO ESTEVAM X FRANCISCO CAETANO DA SILVA X FRANCISCO COELHO CAVALCANTI X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA X FRANCISCO DE ASSIS MACHADO X FRANCISCO ELIAS DE MACEDO X FRANCISCO FERREIRA COSTA X FRANCISCO GERALDO MARTINS MACHADO X FRANCISCO JOSE FREIRE X FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO ROSA DE OLIVEIRA X FRANCISNETE GRACIANE ARAUJO MARTINS X GEISA BRUM X GENARDO

GUIMARAES GRANJA X GENEZIO ALONSO X GENY MUNIZ X GERALCINA DA SILVA ROCHA X GERALDO MELGAREJO X GERALDO ROBIM BAPTISTA DE OLIVEIRA X GERALDO RODRIGUES GONCALVES X GERINA DA SILVA X GERSON ARRUDA VIGABRIEL X GERSON DA ROCHA SANTOS X GERSON DE OLIVEIRA PINTO X GERSON QUENTINO SILVA X GERSON SABINO DE OLIVEIRA X GETULIO VARGAS FERREIRA X GEUCIRA CRISTALDO X GEZA TEREZA DE MATOS X GIANNE LANDRO DELGADO X GILBERTA BENITES DA SILVA DE LIMA X GILBERTO DOURADO BRAGA X GILBERTO VIEIRA DE CASTRO X GILMAR ELIAS VIEGAS X GILSON DA SILVA RAMOS X GIOCONDA APARECIDA MARCHINI X GISELDA ELVIRA IGNACIA CAVANHA X GISLAINE SOUZA ROSA DOBLER X GISLEILE APARECIDA GARGANTINI X GIVANILDO FLOR DA SILVA X GLAIDON DE ALMEIDA BULHOES X HANS STANDER LOUREIRO LOPES X HARILDO ESCOLASTICO DA SILVA X HAROLDO VIANEI DE OLIVEIRA X HELENA BASTOS DE MELO CRISOSTOMO X HELENA FERNANDES FRANCO X HELENA FRANCISCA BATISTA X HELENA MARIA DE SOUZA FERREIRA X HELENA MARIA RAFAELI DE MIRANDA NETO X HELENA SORIA TEIXEIRA X HELIO MACIEL DOS SANTOS X HELIO ROMERA MENDONCA X HELOISA HELENA SIUFI ERNICA X HENRIQUE FELIX DA CRUZ X HENRIQUE PASQUATTI DIEHL X HERALDO BRUM RIBEIRO X HERNAN CALDAS CASTRO X HERONILDO DOS PASSOS X HONORIO JORGE THOME X HOSMANO PEREIRA X HUDSON EDGAR FERNANDES FONSECA X HUMBERTO GONCALVES DE MEDEIROS X HUMBERTO PEREIRA LIMA X IDELCI PEREIRA DA SILVA X IEDA MEDRADO DOS SANTOS X ILDA DE MENEZES CORREIA X ILDETE DE OLINDA MACHADO X ILIZENA GOMES DA ROCHA X ILSON FERREIRA DA COSTA X INES RODRIGUES BONGIOVANI X INES ROSA DE OLIVEIRA DELMONDES X INIVALDO FERREIRA X IONE DA SILVA FELICIANO X IONILDA FONTES MEDEIROS MIRANDA X IRACEMA FERREIRA MACHADO X IRACI BEZERRA DE ALMEIDA X IRACI BUQUE PEREIRA X IRENE FERREIRA DA FONSECA DE VASCONCELOS X IRENE MARIA MENEGUETI ALVES X IRMO BARBOSA FLORES X ISABEL ARAUJO DOS SANTOS X ISaura DE MENEZES E SILVA X ISIS DE AZEVEDO CHAVES X ISMAEL PEREIRA DO NASCIMENTO X ISMARA APARECIDA RODRIGUES LEITE X ISRAEL VILALBA DE ANDRADE X IVALDETE CORDEIRO COSTA X IVAN FERNANDES PIRES JUNIOR X IVAN PATRICIO REYES SALVADOR X IVAN SUERDE DA SILVA FERNANDES X IVANA ANDRETTA X IVANETE DE ALMEIDA FELIX X IVANILDO ALVES FEITOSA X IVANIRE DE SOUZA DE OLIVEIRA X IVETH DE BRUM SIMPLICIO X IVO MAGNUS JACINTO X IVONE ALVES ARANTES TORRES X IVONE BRAGA DE SOUZA PIRES X IVONE GONCALVES X IVONETE CANDIDO DE OLIVEIRA PISSURNO X IZABEL MARIA BEZERRA X IZABELINO BRITES X IZALTINO RODRIGUES DA SILVEIRA X JACINTO DE ANDRADE SILVA X JACY DA SILVA PAULINO X JAIME BATISTA MATOS X JAIR DE OLIVEIRA SOUZA X JAIR MARCOS MOREIRA X JANE FERREIRA CRUZ CARDOSO X JANETE DA SILVA X JANETE BELCHIOR DE OLIVEIRA X JANETE MARTINS ANDRADE X JANETE PEZARINE GREF X JAQUELINE DOS SANTOS ORTEGA VIEIRA X JEFFERSON ORRO DE CAMPOS X JESUINA FERREIRA DUARTE X JESUS FELIZARDO DE SOUZA X JESUS PEDRO DE OLIVEIRA X JOACIR CENTURIAO X JOANA BATISTA DE JESUS X JOANA JOANITA DA SILVA X JOANA MOREIRA DE JESUS X JOANA RATCOV DE ALMEIDA X JOANILCE MOREIRA ZEREDE X JOAO AVELINO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE SANTANA X JOAO BATISTA ESTIGARRIBIA X JOAO CAMARGO X JOAO DA SILVA LIMA X JOAO DAVINO FALCAO X JOAO DOMINGUES PINTO X JOAO FUZETO X JOAO MANOEL FOSCACHES FILHO X JOAO MARCELINO NEGRINI NETO X JOAO MESSIAS SILVA X JOAO PEDRO DA SILVA X JOAO PINTO DE AMORIM X JOAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X JOAO RAMAO MORAIS X JOAO ROBERTO FABRI X JOAO SANDES X JOAQUIM BARRETO X JOAQUIM DE LIMA BONFIM X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA X JOAQUIM LUIZ BARCELOS X JOEL ALMEIDA DA SILVA X JOEL PEREIRA SANTANA X JOELSON CHAVES DE BRITO X JONA DA SILVA LIMA X JONAS PEZARINE GREF X JORGE ALBERTO ALEGRE X JORGE ALBERTO DORNELES GONCALVES X JORGE ANTONIO RODRIGUES HEREDIA X JORGE AUGUSTO AMARAL X JORGE CAVALHEIRO BARBOSA X JORGE LUIZ FRANCA DE VASCONCELOS X JOSE ALOIZIO LEITE DA SILVA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE AMARO TAVARES X JOSE ANANIAS DE SOUZA X JOSE ANTUNES DA SILVA X JOSE APARECIDO DE MELO X JOSE AUGUSTO ESCOBAR X JOSE AUGUSTO FERREIRA PORTO X JOSE AUGUSTO SANTANA X JOSE BISPO X JOSE CALIXTO BEZERRA FILHO X JOSE CARLOS COSSIOLO X JOSE CARLOS CRISOSTOMO RIBEIRO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS NOGUEIRA X JOSE CONCEICAO VILELA X JOSE COSTA X JOSE DA SILVA X JOSE DA SILVA NETO X JOSE DE CAMPOS X JOSE DE DEUS DUTRA X JOSE DE OLIVEIRA VIEIRA X JOSE DE SOUZA SILVA X JOSE FELICIANO ALVES X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE FRANCISCO RIBOLI LINDOCA X JOSE GARCIA X JOSE GONCALVES DE SOUZA X JOSE JOAO DA SILVA X JOSE JOAQUIM DA SILVA X JOSE KEMAL HINDO X JOSE LEOMAR GONCALVES X JOSE LUIZ DA ROCHA MOREIRA X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE LUIZ VIEGAS LONDON X JOSE MANOEL WEBSTER X JOSE NELSON ALVES X JOSE OSWALDO SOARES MACHADO X JOSE PAULO DA

SILVA VILLALBA X JOSE PEDRO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA X JOSE PEREIRA DINIZ X JOSE PEREIRA VIDAL X JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO X JOSE RODRIGUES NETO X JOSE SERGIO LOPES SIQUEIRA X JOSE SILVA FILHO X JOSE VICENTE TONAN X JOSE VITAIR OLIVEIRA X JOSEFA DOMINGUES DOS SANTOS X JOSEFA MARIA DA SILVA X JOSIAS SERRA X JOSIVAL DA SILVA CRUZ X JOSUE ALVES DA SILVA X JOVINO RODRIGUES DE ARAUJO X JUAIRES VIEGAS MACHADO X JUAREZ DE SOUZA PEREIRA X JUAREZ RODRIGUES FERREIRA X JUDITE APARECIDA MONTEIRO X JULIO PEREIRA PADILHA X JURACI JOSE DOS SANTOS X JUREMA DA CRUZ LUBAS X JUSCELINO CANDIDO X JUSSARA APARECIDA BORGES CAMARGO X JUSSARA JUSTINO SOARES X JUSSARA MARIA FONTOURA DE LIMA X JUSTINA MONTEIRO X JUSTINO DANIEL PORFIRIO X JUSTO RAFAEL FERNANDEZ URBIETA X JUVENAL MARTINS CARDOSO X LAERCIO DOS SANTOS X LAERCIO REINDEL X LAFAIETE DE CAMPOS LEITE X LAUDELINA DE JESUS SILVA X LAURA HELENA DE ARRUDA SILVA X LAURENTINO ANTONIO DE BARROS X LAZARO LUIZ PEREIRA X LEANDRO ALVES RODRIGUES X LECIR DA SILVA RODRIGUES X LEDA COSTA MANOEL X LEIA ESTEFANA DUARTE X LENIR LOURENCO LISBOA X LENIR THEREZINHA BABUGEN SEIXAS X LEODIR LOPES BARBOSA X LEOFRIDIO GONCALVES MENDES X LEOPOLDO MOREIRA NETO X LESLIE SCHUELER MARTINS HALL X LEVY ALVES BECKER X LIGIA VELLOSO MAURICIO X LILIANA MORETTO X LINDALVA MENEZES BARCELOS X LINDINALVA SOBRAL NOGUEIRA X LIONE KAVISKI PEIXOTO X LIZ CRISTINA BISPO X LOURDES GONCALVES MARQUES X LOURDES ROVADOSCHI X LOURENCO NOGUEIRA DOS SANTOS X LUCIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO X LUCIA KAZUE NAKAHATA MEDRADO X LUCIA REGINA VIANNA OLIVEIRA X LUCIA RIBEIRO DE RESENDE X LUCIA TEREZINHA RESTEL SILVA X LUCIANO ROBERTO IRALA X LUCILENE PEREIRA DOS SANTOS PRADO X LUCIVALDO ALVES DOS SANTOS X LUDOMIR ZALESKI X LUIS BERNARDO DE LIMA X LUIS BEZERRA DA ROCHA X LUIS CARLOS FRANCISCO DA SILVA X LUIS CARLOS VASCONCELOS X LUIS DONIZETI MARETO X LUIZ ANTONIO VALIENTE X LUIZ CARLOS BISPO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DAMBROSO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS GOES FELIZARDO X LUIZ CARLOS MARTINS FERREIRA X LUIZ CARLOS VENEZES DOS SANTOS X LUIZ CORREA DE LIMA X LUIZ JORGE DE MAGALHAES X LUIZ JOSE GONCALVES X LUIZ MARIO DE ALMEIDA RIBEIRO X LUIZ MARIO FERREIRA X LUIZ MARIO FRANCA X LUIZ MARIO MENDES X LUIZ REINDEL X LUIZA FERREIRA CAETANO TISSIANI X LUZIA BONANI NOVAIS X LUZIA BRANDAO COELHO X LUZIA LUIZA DE CARVALHO MOREIRA X LUZIA MARTINS DE SOUZA X LUZINETE DA ROCHA ANDRADE X LUZINETE FERREIRA SIMOES X MADALENA NAVARRO CRISTALDO X MAGNO RODRIGUES X MAIRY BATISTA DE SOUZA X MANOEL BENEDITO CARVALHO X MANOEL CECILIO DA SILVA X MANOEL FLORENCIO DA ROCHA X MANOEL ROBERTO HONDA X MARA LUCIA DE MORAIS X MARA SILVIA DE ARAUJO X MARCIA REGINA CASSANHO DE OLIVEIRA X MARCIO ANTUNES DE SIQUEIRA X MARCIO SARAVI DE LIMA X MARCO AURELIO OVANDO INACIO X MARCOS ANTONIO DIAS RIBEIRO X MARCOS DONATO X MARGARETH FERRO SCAPINELLI X MARIA ALVES CORDEIRO X MARIA ALVES DE LIMA X MARIA ALVES DE SANTA ROSA X MARIA AMELIA GOMES DOS SANTOS X MARIA ANDRADE SILVA X MARIA ANETE DE ARAUJO X MARIA ANGELA RODRIGUES SANTOS X MARIA APARECIDA BARBOSA CASTILHO X MARIA APARECIDA BOLZAN X MARIA APARECIDA DA ROCHA SILVA X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARIA APARECIDA DOS REIS ALCANTARA X MARIA APARECIDA FARIAS DE SOUZA NOGUEIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ X MARIA APARECIDA REIS MOTA X MARIA APARECIDA ROMERO X MARIA AUGUSTA ALVES X MARIA AUXILIADORA PIMENTA JUNGES X MARIA BONETTI MATIOLA X MARIA DA GLORIA BATISTA FERREIRA X MARIA DARCI CAETANO DA SILVA X MARIA DE FATIMA ALVES BONIFACIO X MARIA DE FATIMA DA SILVA X MARIA DE FATIMA EVANGELISTA MENDONCA LIMA X MARIA DE FATIMA MIGUEL DINIZ X MARIA DE LOURDES CUNHA AGUIAR X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SILVA MENACIO X MARIA DE SOUSA FREITAS X MARIA DE SOUSA FREITAS X MARIA DO CARMO LACERDA FILHA X MARIA DO CARMO PEREIRA MADEIRA X MARIA DO ROSARIO CHIANCA X MARIA DONIZETI FELIX ROCHA X MARIA DOS SANTOS CABRAL X MARIA ELVA PAEZ DA SILVA X MARIA ENNES MELGAREJO X MARIA FERREIRA ARCANJO DA SILVA X MARIA FRANCISCA RIBEIRO DE RESENDE X MARIA GEGELI DA SILVA X MARIA GOMES RODRIGUES X MARIA HELENA DA SILVA ARCANJO X MARIA HELENA DOS SANTOS X MARIA HELENA MIGUEL X MARIA HELENA MOURA X MARIA IRENE MACIEL X MARIA ISABEL LIMA COELHO X MARIA IZABEL DA COSTA FERREIRA X MARIA IZABEL DA SILVA X MARIA JANDIRA RODRIGUES DA SILVA X MARIA JOBINA DE OLIVEIRA SANTANA X MARIA JOSE BOTELHO MAEDA X MARIA JULIA VIEIRA X MARIA LUCI DOS SANTOS IEYASU X MARIA LUCIA DA SILVA E SILVA X MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA X MARIA LUISA LIBORIO POSTAUE X MARIA LUIZA DA SILVA CORREA X MARIA LUIZA TEGON X MARIA LUZIA FERREIRA DE CARVALHO X MARIA MACEDO

ROCHETE X MARIA MARTA DA SILVA MARIANO X MARIA MARTA GIACOMETTI X MARIA
NECKEL X MARIA NERI GOMES DOS SANTOS X MARIA NEUZA DA SILVA X MARIA RODRIGUES
DOS SANTOS X MARIA ROSA DOS SANTOS DA SILVA X MARIA SOCORRO BATISTA PARIS
ANDRADE X MARIA SOCORRO MIGUEL LIMA X MARILENE MARQUES DA SILVA X MARILENE
RODRIGUES CHANG X MARILI BOENIG FILIU X MARILZA FERREIRA DE SOUSA DOS SANTOS X
MARILZA GLORIA DOS SANTOS X MARINA DE LURDES XAVIER CORREA X MARINEIDE
CERVIGNE X MARINETI CAETANO LEITE X MARIO CESAR ROCHA X MARIO MARCIO PADIAL
BRANDAO X MARIO SERGIO GONCALVES X MARIO VERZA FILHO X MARISA ARRUDA DA
CUNHA X MARISTELA CESAR PUPO X MARISTELA SANTOS PEREIRA X MARLENE ALVES DA
SILVA X MARLENE FERRAZ SCHEID X MARLENE NEVES ALEXANDRE X MARLENE NORA
NEPOMUCENO DE SOUZA X MARLENE ROSA DE SOUZA X MARLI GARCIA DE OLIVEIRA X
MARLY CORREA DA COSTA X MARLY GARCIA GONCALVES X MARTA CARMONA GOMES X
MARTA DA COSTA CHAVES X MARTA DA ROCHA MEIRA X MARTA SOUZA DA SILVA X MARTA
VIEIRA DE SOUZA X MARY ANNE GONCALVES VIEIRA X MARY FATIMA TEODORO ALFONSO
RIOS X MARY NILZA DA SILVA LIMA DUTRA X MASSACO SATOMI X MAURILIO NICOMEDES DA
CUNHA X MAURINDA SOUZA MARQUES X MAURO BEZERRA DE LIMA X MAURO MELGAREJO X
MAURO VIEIRA DA ROCHA X MIGUEL ARCANJO DA SILVA FILHO X MIGUEL CESAR VARGAS X
MIGUEL LEMES VILARVA X MILTON BERNARDO DE LIMA X MILTON VALDOMIRO FRIOZI X
MIRIAN TAE DIAS X MIRIAN MARIA ANDRADE X MOISES MOURA SILVA X MONICA MARIA
PESSOA CORPA X NADIR CORREA SOARES X NADIR CORREIA DA SILVA VITORINO X NADIR DA
SILVA VASCONCELOS X NAJLA MOHAMAD KASSAB X NALU DE SOUZA NOGUEIRA X NASARE
APARECIDA DE CARVALHO NOGUEIRA X NAUILO ALVES DA COSTA X NEIDE APARECIDA
PEREIRA VIEIRA X NEIDE MONTEIRO ARRUDA X NEIDE NAKASONE X NEILTON MARTINS
ORTEGA X NELMA APARECIDA RIBEIRO NABHAN X NELMA LINA DE ALMEIDA X NELSON
AUGUSTO DE OLIVEIRA X NELSON DE SOUZA BRITO X NEREIDA VILALBA ALVARES DE
ALMEIDA X NEUZA DO CARMO NASCIMENTO X NEUZA NOGUEIRA DE TOLEDO X NILCE
CAMPOS X NILDA RODRIGUES DA SILVA MOREIRA X NILDA TIYOKO KOBAYASHI HOFFMANN X
NILTON CONDE TORRES X NILTON JERONIMO DA SILVA X NILTON SANTOS MATTOS X NILVA
MARIA COELHO DE OLIVEIRA X NILZA DOS SANTOS MIRANDA X NIVALCI BARBOSA DE
OLIVEIRA X NIVALDO CARDOSO X NIVALDO FERREIRA DUTRA X NOELI APARECIDA DOS
PACOS X NOEMIA FERNANDES DA SILVA X NOEMIA FERNANDES DA SILVA X NORAH SAUCEDO
LOPES FERREIRA DA SILVA X NORMA LUCIA DOS SANTOS GOMES MORETTI X OCIMAR
SANTIAGO RAMIRES X ODAIR ALVES TEIXEIRA X ODAIR DAMILTON RAMIRO X ODAIR DE
ANDRADE X ODETE DE OLIVEIRA FERREIRA X ODINA DE FATIMA GONCALVES NEVES X
OLINDA EVA PEZARINE GREF X OLIVIA GONCALVES DE ALMEIDA X OMILTON LUIZ DA CRUZ X
ORACILVA RIBEIRO DOS SANTOS X ORIVALDO PEREIRA X ORLANDA CONCEICAO DA SILVA X
ORLANDO SOARES DA SILVA X OSAIR PEREIRA DA SILVA X OSCAR ANTONIO DA SILVA X
OSILDA DOMINGUES DE OLIVEIRA FERNANDEZ X OSMAR ALVES DO AMARAL X OSMAR
FERREIRA DE ANDRADE X OSMARINA DA CRUZ RODRIGUES X OSVALDO DE MENEZES LEAL X
OSVALDO GONCALVES DA SILVA X OSVALDO GONCALVES DE SOUZA X OSVALDO HYGINO
LOPES X OSVALDO JUSTINO PEREIRA X OTAIR DE OLIVEIRA ALVES X OTAVIO DE OLIVEIRA
CASTRO X OTAVIO FRANCISCO DA SILVA X OZAIR GONSALES DE OLIVEIRA X OZANIR MARIA
DE SOUZA CORRALES X OZIAS BORGES PEREIRA X PAULO CESAR BICUDO X PAULO DE
OLIVEIRA LIMA X PAULO RIBEIRO DE SOUZA X PEDRO BISPO ALVES X PEDRO ISMAR MAIA DE
SOUZA JUNIOR X PEDRO MAIDANA CRISTALDO X PEDRO MATIAS GUIMARAES X PEDRO
MIRANDA X PEDRO NOLASCO ROJAS X PEDRO PAULINO LIMA X PEDRO RIBEIRO X PEDRO
RUBENS PREVATTO X PEDRO VARGAS X PEDROSA FERREIRA DA SILVA X PETRONILIA
FERREIRA DOS SANTOS X PHILOMENO BENITES PORTILHO X RACHEL CELENE ROCHA DOS REIS
X RAFAEL GARCIA X RAILDA DE FREITAS OLIVEIRA PETENATTI X RAIMUNDO CLAUDINO DE
HOLANDA X RAINILSON LOPES BANDEIRA X RAMAO ANIVALDO DIOGO MARTINS X RAMAO
RIBEIRO DE SOUZA X RAMILTA VICENTE FRANCELINO X RAMONA EPIFANIA VERA X RAMONA
GABRIELA X RAMONA SOARES X RAMONA TRINDADE RAMOS DIAS X REGINA CELIA CAIOLA X
REGINA MARIA SILVA DOS SANTOS X REGINA SELIS FERRI FLORES X REGINALDO FERREIRA X
RICARDO HENRIQUE GENTIL PEREIRA X RICARDO JOSE SENNA X RICARDO NAKAO X RICARDO
PEREIRA DE OLIVEIRA X RINALDO MODESTO DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA FARIAS X RITA
DE CASSIA MORINIGO PAES X RITA IRIA LEITE DA SILVA X ROBERPETER CORREA X ROBERTO
AQUINO DA SILVA X ROBERTO SIMEAO PALERMO MARTINS X ROBERTO VAGNER BITENCOURT
COIMBRA X ROBERTO VARGAS CESPEDES X ROMAR DE JESUS DA SILVA X ROMILTO CORREA
COSTA X ROMUALDO LIMA SANTOS X RONALDO AFONSO DE OLIVEIRA X RONALDO AMARAL X
RONALDO ARISTIMUNHA FERREIRA X RONALDO CONCEICAO DA SILVA X RONALDO PEREIRA

DOS SANTOS X RONALDO RODRIGUES X RONALDO RODRIGUES DIAS X RONY CARLOS
BARCELOS BLINI X ROQUE MATIAS JULIO X ROSA AUGUSTA FERNANDES DA SILVA X ROSA
HELENA DE BARROS MAURO X ROSA LUCIA ROVERI X ROSA MARIA XENXEM NOGUEIRA X
ROSA SAUCEDO YAVETA DE CALDAS X ROSALINA FERNANDES CANDIDO X ROSANA
RODRIGUES RIBEIRO X ROSANGELA BUENO DOS SANTOS X ROSANGELA MORAES DA SILVA X
ROSANGELA ROCHA DA SILVA X ROSELANE DE FATIMA AMARAL DOS SANTOS X ROSELENE
SALLES DE OLIVEIRA X ROSELY CAMARGO MOREL X ROSELY EUBANQUE CORSINI X
ROSEMARY OSHIRO X ROSENDO RODRIGUES DA SILVA X ROSENIR APARECIDA CARDOSO X
ROSENIR RAMOS DA SILVA X RUBEMAL SAYD BARBOSA X RUBENS RODRIGUES X RUBENS
ROSA DE OLIVEIRA X SANDRA FERNANDES X SANDRA FUJIMURA RICARDO X SANDRA HELENA
NAHABEDIAN RAMOS DE SOUZA X SANDRA MARLY DA COSTA X SANDRA REGINA CAMARGO X
SANDRA REGINA CORREIA X SANDRO PINTO DE ARAUJO X SANDURVA SILVA PORTO X
SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA BARROS X SEBASTIAO DIAS XERES X SEBASTIAO EUGENIO
DE TOLEDO X SEBASTIAO JAIR VIEIRA X SEBASTIAO LUIZ DE MELLO X SELIDONIO FRANCO X
SELMA BATISTA DA SILVA VASCONCELOS X SERGIO AMORIM X SERGIO FERREIRA X SEVERINE
DE ALMEIDA EVANGELISTA X SEVERINO SALUSTIANO OJEDA X SHELMA GRACA REGINA DE
OLIVEIRA ZALESKI X SHIRLEY DE OLIVEIRA CANDIDO X SIDNEI OSHIRO X SIDNEY ARAUJO DE
OLIVEIRA X SIGRID SOELI GEHLEN X SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS X SILVIO CARLOS
SERPA MACIEL X SILVIO JOSE DA COSTA TORRES X SILVIO RIBEIRO DE RESENDE X SILVIO
SILVA MURATA X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS BALBUENO X SIMONE FORTES DE
OLIVEIRA LIMA X SIRLEY DE FATIMA STEFANES X SIRLEY FATIMA FERREIRA PAES X SIVAL
RIBEIRO DE RESENDE X SOLANGE BRANDAO COELHO X SONIA ABADIA DA SILVA RODRIGUES
X SONIA DO CARMO ANTONIO FRANCA X SONIA SOUZA WOLFF X SONIA VERGINE DEDE X
SORLEY FERREIRA X SUELI BARBOSA DE ARRUDA X SUELI CAMPOS DA SILVA TADEU X SUELI
HELMA DA SILVA SOUZA X SUELI LUZIA MARIANI X SUELI REGINA MOURA VENDAS ARAKAKI
X SUELY LESCANO X SUELY REGINA ROCHA MIRANDA X SUZILEY PAIVA DOS SANTOS X TAMY
INGRID RESTEL X TANIA JUCILENE VIEIRA VILELA X TELMA BAZZANO DA SILVA CARVALHO X
TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA NOGUEIRA X TELMA DALAVIA BARROS X TELMA DE
OLIVEIRA X TELMA DE SOUZA FLORES PAULON X TELMA EUNICE ROESLER X TELMA MARIA
RODRIGUES DA SILVA X TEREZINHA NASCIMENTO JULIANO DA SILVA X TERESINHA DE
JESUS NOBREGA MARQUES X TEREZA MARIA DA ROCHA X TEREZINHA PEREIRA DA SILVA X
THEREZINHA NOBREGA ABDER RAHMAN X TITO ADEMAR COENE X UMBERTO ALAOR DE
ARAUJO X VALDECI DA SILVA X VALDECI DIAS MEDRADO X VALDECIR MARQUES BRAGA X
VALDECIR RODRIGUES X VALDECY SOUSA DE OLIVEIRA X VALDETE FRANCISCA DE CASTRO
DA SILVA X VALDICE LOPES DE OLIVEIRA X VALDIER MARTINS DE FREITAS X VALERIO
MARTINS X VALMIR DE ALCANTARA X VALMIR DE OLIVEIRA SANTOS X VALMIR RODRIGUES
DO NASCIMENTO JUNIOR X VALNI SILVA X VANIA MARIA FERREIRA MELO X VANIA PEREIRA
BEJARANO X VERA LUCIA DOS SANTOS GOMES X VERA LUCIA GOMES QUEIROZ X VERA LUCIA
SOUZA DOS PASSOS X VICENCIA DEUSDETE GOMES DOS SANTOS X VICENTE DE GOIS X
VICENTE GAVILAN DE FREITAS X VIRGINIA INACIO ROSA FONTAO X VLADMIR SENNA X
WAGNER DA SILVA X WALDEVINO MATEUS BASILIO X WALDIR LEONEL X WALDOMIRO
SOARES MENDES X WALMIR PIRES VIEIRA X WALTER GOMES DE SOUSA X WALTER PEREIRA
DUTRA X WANDERLEI LEITE DA SILVA X WANDERLEY CAMPOS DOLACIO X WANDERLICE DA
SILVA ASSIS X WANDIR AUGUSTO MERCADO X WELICIO DE OLIVEIRA DUTRA X WILMA
HELENA FERREIRA X REGINA CARLOS DA ROCHA PINHEIRO DE SOUZA X RILDO LEITE RIBEIRO
X VALFRIDO RODRIGUES SANTOS X WILSON FRANCISCO DA SILVA X YARA MARIA PASSOS
VIANA X ZEILA DE ARAUJO SOBREIRA X ZENAIDE ROCHA X ZILDA MARIA RODRIGUES X
SOLANGE MORETTI X JOAO BATISTA FERREIRA X CECILIA DE FATIMA ARGEMON FERREIRA

1 - Intimem-se os herdeiros de Augusto Sebastião Moreira da Costa de que, conforme já determinado no despacho de f. 7692/7693, devem promover a habilitação no Feito, trazendo os documentos indispensáveis para tanto, eis que os documentos de f. 6826/6843 são insuficientes.2 - Intime-se a herdeira de Terezinha Pereira da Silva para, no prazo de quinze dias, informar acerca da existência de outros herdeiros, bem como se houve abertura de inventário, trazendo os respectivos documentos (v.g. termo de compromisso de inventariante), eis que a condição de pensionista não lhe confere direitos exclusivos sobre o valor do crédito executado neste Feito.3 - Trato do pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de Norma Lúcia dos Santos Gomes, bem como de expedição de alvará para levantamento do valor depositado nos autos em nome da de cujus (f. 8043/8052).Dentre os documentos que acompanham esses pedidos, encontra-se o formal de partilha dos bens deixados pela exequente, da qual não consta o crédito decorrente destes autos. Com efeito, diante do que dispõem os artigos 1040 e 1041 do Código de Processo Civil, referido crédito deverá ser objeto de sobrepartilha, o que poderá se dar nos mesmos moldes utilizados para o inventário, qual seja, através de escritura pública, conforme, aliás, preconizado no art. 25,

da Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, in verbis: Art. 25. É admissível a sobrepartilha por escritura pública, ainda que referente a inventário e partilha judiciais já findos, mesmo que o herdeiro, hoje maior e capaz, fosse menor ou incapaz ao tempo do óbito ou do processo judicial. Registro, outrossim, que essa medida visa resguardar não só os interesses dos herdeiros da autora, como também os interesses de eventuais credores do falecido e do próprio Estado de Mato Grosso do Sul. É que a transmissão de bens e valores por sucessão causa mortis, em regra, é fato gerador do Imposto de Transmissão Causa Mortis (ITCD), nos termos do art. 155, inciso I, da Constituição Federal, cuja apuração de incidência faz-se nos autos do inventário, seja judicial ou administrativo. Nesse contexto, defiro a habilitação de Milton Moretti, Fernando Moretti e Felipe Moretti. No entanto, o levantamento do valor depositado nestes autos deverá ser precedido de sobrepartilha a ser realizada na seara competente, conforme acima exposto. Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que a alteração da conta judicial nº 3000130555391, para que o valor depositado em favor de Norma Lúcia dos Santos Gomes Moretti fique à disposição do Juízo, para posterior liberação aos herdeiros. Apresentada a sobrepartilha, fica desde já deferida a expedição de alvará de levantamento, ou ofício à agência bancária para transferência em favor dos herdeiros ora habilitados, na proporção então indicada. 4 - Considerando a concordância tácita da executada quanto à regularização do nome da exequente Janete Belchior de Oliveira, requirite-se o correspondente pagamento, dando-se ciência às partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Cumpram-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1028

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001566-65.2004.403.6000 (2004.60.00.001566-4) - REGINALDO JUVENAL HONORATO X WALTER DANIEL TAVARES DA SILVA (MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X ALESSANDRO DOS SANTOS TOBIAS (MS010290 - ANDREIA DOS SANTOS TOBIAS) X ANTONIO MARCOS AVALOS MORINIGO X ADILSO NOGUEIRA DA SILVA (MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Fica o exequente Alessandro dos Santos Tobias intimado da disponibilização do valor do seu RPV, conforme consta à f. 223, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0001959-87.2004.403.6000 (2004.60.00.001959-1) - PEDRO FERREIRA DA CRUZ X EDNALDO DE CAIRES SILVA X CLAUDINEI JUVENAL HONORATO X WILLIAN DE ASSIS INSFRAN X ROMER FERNANDES DOS SANTOS (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)
Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 253/256, que poderão ser levantados junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000829-24.1988.403.6000 (00.0000829-0) - ZELIR DE LORENZI CANCELIER SCHNEIDER X RENATO SOUZA CALDAS X MARCOS ANTONIO MORMUL X LUIZ DE MELO ALVES FILHO X LUIZ ANTONIO BATISTA LINO X FLAVIO DE MELO SALES X CLEODEMIR DIAS GONCALVES X JORGE LUIZ RIBEIRO CALDAS DA SILVA X ANTONIO FERNANDO DE BARROS X JAMESON RODRIGUES X LUIZ DANIEL VARGAS LOUREIRO X LUIZ ANTONIO DA CRUZ PINELLI X AMELIA MESQUITA DE ARRUDA X FERNANDO LUIZ FERNANDES X LUIZ CARLOS VIEIRA RAMOS X EDSON MARTINS MATSUNAGA X LUIZ ANTONIO TERRABUIO ANDREUSSI X MARCO ANTONIO FERNANDES X MARCEL DA COSTA IRIART X IVAN HERRERO FERNANDES X ALCIR AMARAL TEIXEIRA X FLORIANO LOPES DE CARVALHO X MANOEL JORGE SMITH BARRETO X CARLOS GERALDI VIEIRA X LUIZ VALTER DE MELO SCAGLIA X MARCIO VILAR PITA X MARCELO EDSON CONCEICAO X BRAZ JOAO PEDRO PALACIOS X MARCENILO MARQUES CALDAS X FRANCISCO DE OLIVEIRA MORAIS X REGINA PEREIRA PIRES CAMPOS X NELCI DE BRIDA X MARIA DO

CARMO LIMA SILVA X JEOVAL ALVES TEIXEIRA X ADMILTON GOMES DA SILVA X EDMO COELHO DE MATTOS X MARCOS SOUZA ROCHA X DAGOBERTO OASK GRANDINETTI X JORGE ANTONIO BECK VIEIRA X NELME CARDOSO DE OLIVEIRA ALVES X MARIO RODRIGUES DE MORAES FILHO X ANTONIO CARLOS MELO SAGRILO X JEFFERSON DA GUIA RODRIGUES X NEIDE ALVES ALMEIDA ALVARENGA X JAYME CESAR DE ARAUJO X MARY HARUMI CHINEM X RAIMUNDO NONATO GOMES X JOAO ROGERIO SILVEIRA DAVILA X ANA LUCIA DE MORAES GOMES X JOAO ALFREDO DE MENDONCA FILHO X NILSO MORAES FIGUEIREDO FILHO X DIOGENES DUARTE BARROS DE MEDEIROS X NEVES GOMES LIMA X RAIMUNDO ANGELO DE CARVALHO ARAUJO X OSMIRO EVANGELISTA DE ALMEIDA X DEYST DEYSTHER FERREIRA DE CARVALHO CALDAS X JOAO PEDRO DE SOUZA COSTA X PEDRO DA MOTA FLORES X JOAO CARLOS DO AMARAL X PAULO ROBERTO CABRAL MEDEIROS X SOCRATES ARAUJO CONCEICAO X WALDENIR BORGES X SERGIO LUIZ MACEDO X RODRIGO ANDRADE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO GARCES NASCIMENTO X ELCI RODRIGUES BARBOZA X LUIZ ALBERTO GOMES X ARTUR ULBRECHT FILHO X JOSE LAZARO PEREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO CARLOS CARVALHO X ROSANGELA CAVALCANTI DE JESUS X ANTONIO RANIERI DE QUEIROS MAGALHAES X JOSE AMELIO VICENTE DA SILVA X RUBENIO SILVEIRA MARCELO X FERNANDO JORGE CASTRO DE LUCENA X RUBEM ALBINO FOCKINK X VANDERLEI MURUZZI DE MORAES X VALDENER BORGES SOARES X LUCIANO HENRIQUE PEREIRA X KAREN JULIANA PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA X LEONARDO PEREIRA X ALTAMIRO CARNEIRO DE OLIVEIRA X JOSE CAMILO KAFINO X TELMO VILELA FILHO X EGIDIO ARAUJO NETO X SERGIO NAZARENO FANEZE X VANDERLEY DANTAS MACHADO X VALFREDO ROQUE FERREIRA X EDUARDO REMUS CIDREIRA X JOSE FREDRYCH DOS SANTOS X VALTER LUIZ DA SILVA X JOSE CARLOS GUIMARAES ROCHA X VALMIR SOARES SANTOS X POSSIDONIO PAULINO X ANTONIO ELOI DA SILVA X WENDERSON BRAZ GOMES X JOSE ROMERO MOREIRA COELHO X ALEXANDRE SIMOES LIMA X FERNANDO CAMPOS DE MACEDO FILHO X WALDI ARNO SCHWEICH X ELTON ALMEIDA ALVARENGA X LUIZ DA SILVA ARAUJO X WALDEZ PEREIRA DE LUCENA X WILSON DE OLIVEIRA MARTINS X ARMINDO PEREIRA MARINHO X JOSE RITA MARTINS LARA X VALDEMIR LOPES PRASERES X JOSE RENAN ROCHA RIBEIRO X WLAMIR FERREIRA DE SALVI X OSEIAS OLIVEIRA GONCALVES X JOSE ROBERTO GRAVA BRAAZIL X LIDERMES MORENO X ARLINDO MARTINS LEITE X JURANDIR BORGES DA SILVA X ERIVALDO ELIAS X ENOQUE CHAGAS SALCEDO X CELSO GABRIEL CASTRO DE LUCENA X NILZA LARANGEIRA DA MOTTA X MARILANA DA SILVA LEMES X EMILIO BOSIO X KATIA DE SA HERNANDES X JUSCELINO PETERS CAMPOS X ADONIRAM JUDSON FERREIRA ROCHA X MARIA ELISA BEZERRA DE SOUZA(MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN E SP044622 - ALBA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ISABEL CRISTINA LOURENCETTI CAVALHEIRO X CIBELE CRISTINA CAVALHEIRO X EDGAR CAVALHEIRO X LONDRES CAVALHEIRO(MS010430 - KEILA PRISCILA DE VASCONCELOS LOBO CATAN) X ZELIR DE LORENZI CANCELIER SCHNEIDER X RENATO SOUZA CALDAS X MARCOS ANTONIO MORMUL X LUIZ DE MELO ALVES FILHO X LUIZ ANTONIO BATISTA LINO X FLAVIO DE MELO SALES X CLEODEMIR DIAS GONCALVES X JORGE LUIZ RIBEIRO CALDAS DA SILVA X JAMESON RODRIGUES X LUIZ DANIEL VARGAS LOUREIRO X LUIZ ANTONIO DA CRUZ PINELLI X AMELIA MESQUITA DE ARRUDA X FERNANDO LUIZ FERNANDES X LUIZ CARLOS VIEIRA RAMOS X EDSON MARTINS MATSUNAGA X LUIZ ANTONIO TERRABUIO ANDREUSSI X MARCO ANTONIO FERNANDES X MARCEL DA COSTA IRIART X IVAN HERRERO FERNANDES X ALCIR AMARAL TEIXEIRA X FLORIANO LOPES DE CARVALHO X MANOEL JORGE SMITH BARRETO X CARLOS GERALDI VIEIRA X LUIZ VALTER DE MELO SCAGLIA X MARCIO VILAR PITA X MARCELO EDSON CONCEICAO X BRAZ JOAO PEDRO PALACIOS X MARCENILO MARQUES CALDAS X FRANCISCO DE OLIVEIRA MORAIS X REGINA PEREIRA PIRES CAMPOS X NELCI DE BRIDA X MARIA DO CARMO LIMA SILVA X JEOVAL ALVES TEIXEIRA X ADMILTON GOMES DA SILVA X EDMO COELHO DE MATTOS X MARCOS SOUZA ROCHA X DAGOBERTO OASK GRANDINETTI X JORGE ANTONIO BECK VIEIRA X NELME CARDOSO DE OLIVEIRA ALVES X MARIO RODRIGUES DE MORAES FILHO X ANTONIO CARLOS MELO SAGRILO X JEFFERSON DA GUIA RODRIGUES X NEIDE ALVES ALMEIDA ALVARENGA X JAYME CESAR DE ARAUJO X MARY HARUMI CHINEM X RAIMUNDO NONATO GOMES X JOAO ROGERIO SILVEIRA DAVILA X ANA LUCIA DE MORAES GOMES X JOAO ALFREDO DE MENDONCA FILHO X NILSO MORAES FIGUEIREDO FILHO X DIOGENES DUARTE BARROS DE MEDEIROS X NEVES GOMES LIMA X RAIMUNDO ANGELO DE CARVALHO ARAUJO X OSMIRO EVANGELISTA DE ALMEIDA X DEYST DEYSTHER FERREIRA DE CARVALHO CALDAS X JOAO PEDRO DE SOUZA COSTA X PEDRO DA MOTA FLORES X JOAO CARLOS DO AMARAL X PAULO ROBERTO CABRAL MEDEIROS X SOCRATES ARAUJO CONCEICAO X WALDENIR BORGES X SERGIO LUIZ MACEDO X RODRIGO ANDRADE OLIVEIRA X

JOSE AUGUSTO GARCES NASCIMENTO X ELCI RODRIGUES BARBOZA X LUIZ ALBERTO GOMES X ARTUR ULBRECHT FILHO X JOSE LAZARO PEREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO CARLOS CARVALHO X ROSANGELA CAVALCANTI DE JESUS X ANTONIO RANIERI DE QUEIROS MAGALHAES X JOSE AMELIO VICENTE DA SILVA X RUBENIO SILVEIRA MARCELO X FERNANDO JORGE CASTRO DE LUCENA X RUBEM ALBINO FOCKINK X VANDERLEI MURUZZI DE MORAES X VALDENER BORGES SOARES X LUCIANO HENRIQUE PEREIRA X KAREN JULIANA PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA X LEONARDO PEREIRA X ALTAMIRO CARNEIRO DE OLIVEIRA X JOSE CAMILO KAFINO X TELMO VILELA FILHO X EGIDIO ARAUJO NETO X SERGIO NAZARENO FANEZE X VANDERLEY DANTAS MACHADO X VALFREDO ROQUE FERREIRA X EDUARDO REMUS CIDREIRA X JOSE FREDRYCH DOS SANTOS X VALTER LUIZ DA SILVA X JOSE CARLOS GUIMARAES ROCHA X VALMIR SOARES SANTOS X POSSIDONIO PAULINO X ANTONIO ELOI DA SILVA X WENDERSON BRAZ GOMES X JOSE ROMERO MOREIRA COELHO X ALEXANDRE SIMOES LIMA X FERNANDO CAMPOS DE MACEDO FILHO X WALDI ARNO SCHWEICH X ELTON ALMEIDA ALVARENGA X LUIZ DA SILVA ARAUJO X WALDEZ PEREIRA DE LUCENA X WILSON DE OLIVEIRA MARTINS X ARMINDO PEREIRA MARINHO X JOSE RITA MARTINS LARA X VALDEMIR LOPES PRASERES X JOSE RENAN ROCHA RIBEIRO X WLAMIR FERREIRA DE SALVI X OSEIAS OLIVEIRA GONCALVES X JOSE ROBERTO GRAVA BRAAZIL X LIDERMES MORENO X ARLINDO MARTINS LEITE X JURANDIR BORGES DA SILVA X ERIVALDO ELIAS X ENOQUE CHAGAS SALCEDO X CELSO GABRIEL CASTRO DE LUCENA X NILZA LARANGEIRA DA MOTTA X MARILANA DA SILVA LEMES X EMILIO BOSIO X KATIA DE SA HERNANDES X JUSCELINO PETERS CAMPOS X ADONIRAM JUDSON FERREIRA ROCHA X MARIA ELISA BEZERRA DE SOUZA X ANTONIO FERNANDO DE BARROS(MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN) X ISABEL CRISTINA LOURENCETTI CAVALHEIRO X CIBELE CRISTINA CAVALHEIRO X EDGAR CAVALHEIRO X LONDRES CAVALHEIRO(MS010430 - KEILA PRISCILA DE VASCONCELOS LOBO CATAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X MARIA DO CARMO PENA TEIXEIRA X MARIANA PENA TEIXEIRA X ANA CLAUDIA PENA TEIXEIRA X ANGELA MARTA CONCEICAO X TANIA MARIA CONCEICAO X VANIA MARIA CONCEICAO X MARCIA MARIA CONCEICAO

Tendo em vista que a partir de 1º de fevereiro de 2004, os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, estão sujeitos à retenção do imposto sobre a renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, à alíquota de 3% sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, arts. 27 e 93, inciso II; e Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 21), expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, intimando-se as partes. ATO ORDINATÓRIO DE F. 1493: Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor (2015.62 até 2015.69).

0011608-13.2003.403.6000 (2003.60.00.011608-7) - EULALIA MORALES DE SOUZA(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE-DNIT(Proc. MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES) X EULALIA MORALES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X SILVANA GOLDONI SABIO X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 182, que poderão ser levantados junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

0001956-35.2004.403.6000 (2004.60.00.001956-6) - LUIZ CARLOS LOPES X CLAUDIO ALBERTO DE SOUZA SILVA X RONALDO DA SILVA X ALEX ROZENDO IZUI X AVELINO TEIXEIRA DOS SANTOS(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X LUIZ CARLOS LOPES X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ALBERTO DE SOUZA SILVA X UNIAO FEDERAL X RONALDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALEX ROZENDO IZUI X UNIAO FEDERAL X AVELINO TEIXEIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 211/212, que poderão ser levantados junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0003173-16.2004.403.6000 (2004.60.00.003173-6) - EVANDRO LOPES DE LIMA X DORIVAL ARGUELHO PEREIRA X CLAUDOMIRO ZERI DE OLIVEIRA X ANTONIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ANTONIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA X CLAUDOMIRO ZERI DE OLIVEIRA X DORIVAL ARGUELHO PEREIRA X EVANDRO LOPES DE LIMA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA

PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 227/229, que poderão ser levantados junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

0005598-35.2012.403.6000 - OTACIL SOUZA NOGUEIRA(MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X UNIAO FEDERAL X RUBERVAL LIMA SALAZAR X UNIAO FEDERAL X GUILHERMO RAMAO SALAZAR X UNIAO FEDERAL
Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 138, que poderão ser levantados junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3597

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006010-59.1995.403.6000 (95.0006010-8) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA) X AGROPECUARIA LEONCIO DE SOUZA BRITO LTDA(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA)

F. 834. Manifeste-se a autora, em dez dias, esclarecendo se a inscrição do nome dos réus no CADIN tem relação com o objeto deste feito.Int.

0000636-13.2005.403.6000 (2005.60.00.000636-9) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS012666 - KEYZE MILHOMEM SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Manifeste-se o autor sobre a petição de f. 271, no prazo de 5 dias

0011742-64.2008.403.6000 (2008.60.00.011742-9) - SILVIA MONTEIRO GERCKENS - espólio X APARECIDA CASSIA MONTEIRO GERCKENS(MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E SP210405 - STELA FRANCO PERRONE E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

ESPÓLIO DE SILVIA MONTEIRO GERCKENS propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e em desfavor do BANCO CENTRAL DO BRASIL.Pretende a aplicação da correção monetária expurgada quando do Plano Collor, da conta nº 408322, agência Guanandy, até o limite de Cr\$ 50.000,00. Citada a CEF arguiu preliminar de coisa julgada. Disse que a autora propôs ação de cobrança relativa ao mesmo objeto, perante o Juizado Especial Federal (autos nº. 2007.62.01.004625-0). Citado o BACEN arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. Afirmou que a pretensão refere-se à correção dos saldos de caderneta de poupança não bloqueados. Réplica fls. 106-8.Às fls. 112-13 observei que a autora pretende a correção monetária sobre os valores não repassados ao BACEN em razão do Plano Collor. Assim, rejeitei a preliminar de coisa julgada, ao tempo em que excluí o BACEN da relação processual. E como os extratos apresentados com a inicial estavam ilegíveis, instei o autor a apresentar novos documentos. Porque o autor informou que não tinha outros documentos a não ser aqueles oferecidos com a inicial, determinei que a ré exibisse novos extratos. Sobreveio a petição de f. 133-6 onde a ré informou que não possuía os documentos.É o relatório.Decido.Como mencionado, os documentos apresentados com a inicial estão ilegíveis. No entanto, pela leitura daqueles apresentados pela ré, extraídos da ação proposta pelo autor no JEF (f. 83 e seguintes) é possível constatar a existência da conta 1108.013.8322-6 (f. 82).Sucede que desta feita o autor pleiteia a correção monetária de uma outra conta (408322-0) da mesma agência. Ora, cabe à parte demonstrar a existência da relação jurídica em que se baseia o pedido, providência que no caso em apreço não foi tomada pelo requerente. Vem a propósito a lição de Vicente Greco Filho, para quem a dúvida ou a insuficiência da prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente

se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito....No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, p.177).Eis um precedente do Tribunal Regional Federal sobre a matéria:PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. ÔNUS DA PROVA PERTENCE AO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO ALEGADO. ARTIGO 333, I, DO CPC. HONORÁRIOS.1- Os autores não juntaram aos autos documentos hábeis à comprovação do direito alegado.2- O artigo 333, inciso I, do CPC, determina que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.3- A consequência da não comprovação do direito é o julgamento de improcedência do pedido, ou seja, actore non probante absolvitur réus.4- Isto posto, dou parcial provimento às apelações dos autores para anular a r. sentença recorrida, e, nos termos do artigo 515, 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.(AC 346394 - SP, 6ª Turma, Rel. Juiz Lazarano Neto, j. 09/10/2008; DJ 20/10/2008). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor a pagar as custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00, na forma do art. 20, 3º do CPC.P.R.I.Campo Grande, MS, 17 de abril de 2015.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0007068-72.2010.403.6000 - MARCILIO JOSE MARCOS LOPO X EDLAMAR GOMES NUNES(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL E MS016504 - AFONSO DE CARVALHO ASSAD E MS014457 - MARCELA MINARI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

MARCÍLIO JOSÉ MARCOS LOPO e EDLAMAR GOMES NUNES LOPO propuseram a presente ação em desfavor da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS.Alegam que eram os proprietários do imóvel situado nesta cidade à Avenida Itapuã, nº 155, Residencial Nova Bahia.Em 8 de fevereiro de 2008, o imóvel foi levado a leilão, culminando com a arrematação pela ré, por R\$ 47.000,00.No entanto, nessa fase já haviam construído mais duas casas no mesmo terreno, de sorte que o imóvel valia R\$ 178.270,00, conforme laudo extrajudicial que oferecem. Fundamentados nos arts. 5º V e X da Constituição, 186 e 927 do Código Civil, pedem a condenação da ré a lhes pagar de indenização por danos materiais, na ordem de R\$ 131.270,00 e por danos morais, no valor equivalente a 100 vezes o salário mínimo.Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 20-163.Deferiu-se o pedido de justiça gratuita (f. 165). Citada (f. 168), a EMGEA e a CEF apresentaram a contestação de fls. 170-81 e documentos (fls. 182-231). Sustentam a ilegitimidade da CEF, diante da cessão do crédito à EMGEA. Admitem que a EMGEA arrematou o imóvel por R\$ 47.000,00. Entanto não vislumbram ilegalidade no procedimento. No tocante à ampliação das construções, sustentam que tal prática era vedada pelo contrato e que não foram averbadas no RGI. Dizem que a parte autora não comprovou a realização de benfeitorias. Quanto aos recibos acostados aos autos asseveram que foram expedidos em nome de diversas pessoas não se prestando como prova da aplicação dos respectivos materiais nas obras. Por fim sustentam não ter ocorrido dano moral.Réplica às fls. 236-46.No despacho de f. 248 e 249-v determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que pretendiam produzir. Os autores informaram que não pretendiam produzir outras provas (f. 355) a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 358).Converti o julgamento em diligência para a realização da perícia na área de Engenharia (fls. 259-62).Os autores deram-se por satisfeitos com os quesitos que formulei e informaram que não iriam indicar assistentes (f. 264). A CEF e a EMGEA indicaram assistente e formularam quesitos (fls. 268-70).Laudo pericial às fls. 313-34. Os autores manifestaram-se a respeito (fls. 339-41). A CEF apresentou laudo de sua assistente (fls. 343-6).É o relatório.Decido.É impertinente a preliminar de ilegitimidade arguida pela CEF já que a ação foi proposta corretamente contra a arrematante EMGEA.Como é cediço a hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos ou construções sobre o imóvel (art. 811 do CC de 1916 e art. 1.473 do CC de 2002). Trata-se de norma antiga. A esse respeito Affonso Fraga já ensinava: o Código, pelo citado art. 811 (...) submete ao vinculo hypothecario todos os melhoramentos que nelle se fizerem posteriormente á hypotheca. (in Direitos Reaes de Garantia - Penhor, Antichrese e Hypotheca, SP, Livraria Acadêmica, 1933, p. 524). Por conseguinte, as benfeitorias que os autores dizem terem erigido no imóvel hipotecado não rendem ensejo a indenizações, pois no instante em que nele foram incorporadas passaram a fazer parte da hipoteca, seguindo o destino desta. E no caso restou provado que a hipoteca foi extinta com a arrematação operada na execução extrajudicial.Aplica-se ao caso, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. PROMITENTE COMPRADOR, POR FORÇA DE COMPROMISSO IRRETRATÁVEL E INSCRITO NO REGISTRO DE IMÓVEIS TEM LEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO DE IMISSAO DE POSSE. NÃO PROCEDE AARGUIÇÃO DE NULIDADE DA AÇÃO DE IMISSAO NA POSSE DE IMÓVEL POR FALTADE OUTORGA UXÓRIA AO AUTOR E POR FALTA DE CITAÇÃO DA MULHER DO RÉU. A AÇÃO NÃO LEVA A PERDA DO DOMÍNIO OU DE QUALQUER DIREITO REAL SOBRE IMÓVEL. DIREITO DE RETENÇÃO. SUA INOPONIBILIDADE AO ADQUIRENTE DO BEM, QUE NÃO OBTEVE BENEFÍCIO COM AS BENFEITORIAS EVENTUALMENTE FEITAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO(RE 71988 - GB, Rel. Min. RODRIGUES ALCKMIN, DJ 08-06-1973).Mas isso não quer dizer que as benfeitorias serão desconsideradas quando do pracemento. É contra esse entendimento que se insurgem os

autores. Entendem eles que se não forem levadas em conta as duas casas edificadas no terreno após a constituição da hipoteca, estaria havendo enriquecimento ilícito da parte do arrematante. No passo, pouco importa se o contrato de hipoteca previa cláusula limitando o direito dos proprietários de fazer construções. A falta de anuência referida na cláusula lembrada pela ré quando muito poderia implicar no vencimento antecipado da dívida, jamais na desconsideração das melhorias quando do praxeamento. Não há que se falar em má-fé dos mutuários. Afinal quando edificaram outras casas no terreno eram detentores do domínio. E a falta de averbação das edificações à margem da matrícula do imóvel por si só não justifica a desconsideração dos bens acrescidos. O que se deve perquirir é a possibilidade ou não da regularização dessas benfeitorias e, se for o caso, o respectivo quantum. Sucede que a versão dos autores quanto ao procedimento da arrematante não é inteiramente verdadeira, pois com a inicial eles apresentaram o laudo de f. 31, comprovando que engenheiro da ré avaliou o imóvel antes da arrematação (30.01.2008). Desse laudo constou que o terreno possui três edificações. Observou que a área edificada averbada era de 50,42 m e que a área não averbada correspondia a 100,00 m, totalizando 150,42 m. As edificações (total) foram avaliadas em R\$ 47.000,23, ou seja, em R\$ 312,46 o metro quadrado. Com a inicial os autores apresentaram o laudo de f. 73 onde consta que a área construída seria de 264,82 m. Em 5.08.2009 o imóvel estaria avaliado em R\$ 178.270,00, correspondente a R\$ 673,17 o metro quadrado. Com base em documentos (BIC - Boletim de Informação Cadastral) obtido pelo Perito na Prefeitura Municipal de Campo Grande, constata-se que imóvel foi vistoriado por agentes municipais, em 29 de junho de 2007, ou seja, certa de seis meses antes da arrematação, ocasião em que foram encontrados 242,81 m de construção. Segundo o perito, na data da arrematação, o imóvel (aí incluído o terreno, a área regularizada e as ampliações) valia R\$ 179.113,68. No entanto, como a edificação superou o limite de 50% do terreno, não há como regularizar toda a ampliação, sem a outorga onerosa de 32,81 m, pelo Município. Indagado a respeito, o perito informou que o interessado em regularizar as edificações deve desembolsar cerca R\$ 18.252,19 visando ao pagamento de engenheiro, INSS, ISS, aprovação/regularização, habite-se, taxa de vistoria, expedição de alvará, ART, RGI e o valor da indenização pela outorga onerosa. Resumo: METRAGEM TOTAL AVALIAÇÃO CEF 150,42 m R\$ 47.000,23 AUTOR 264,82 m R\$ 178.270,00 PERITO 242,81 m R\$ 179.113,68 Reitere-se que dos valores acima devem ser excluídos aqueles correspondentes à regularização, na ordem de aproximadamente R\$ 18.152,19. Pois bem. O imóvel foi arrematado pela ré no segundo leilão procedido na execução extrajudicial proposta contra os autores, com base no Decreto-lei 70, de 21 de novembro de 1966, que estabelece: Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. (...). No caso em apreço, como se vê do demonstrativo de f. 194, o saldo devedor acrescido das despesas importava em R\$ 92.450,36, na data do segundo leilão, enquanto que o lance foi na ordem de R\$ 47.000,00. Com a ressalva que abaixo menciono (preço vil), a ré não estava obrigada a arrematar o imóvel por valor superior ao saldo devedor. Logo, o livre exercício do direito de executar o contrato não implica em responsabilidade pelos alegados danos. Note-se, porém, nos termos do art. 692 do CPC, que não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil. Ainda que a execução tenha observado o disposto no Decreto-Lei 70/66, não se pode desprezar as normas subsidiárias, inclusive a que veda a arrematação por preço vil. Assim, tratando-se de saldo devedor significativamente menor do que o valor de avaliação cabia à exequente velar pela execução no tocante ao preço ofertado. Sobre a questão decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO BEM IMÓVEL PELA CAIXA. APLICAÇÃO DO CPC. VERIFICAÇÃO DO PREÇO VIL. 1. Aplicam-se as regras do Diploma Processual Civil à adjudicação feita na execução do Decreto-Lei nº 70/66, justamente em função da subsidiariedade. 2. Lance que ofereça preço vil, em segunda praça, não será aceito (art. 692 do CPC). A partir desta premissa legal, é irrisória a hasta pública arrematada com preço vil, cuja configuração é tema que depende de avançar-se na análise das peculiaridades da situação concreta, razão pela qual não se estruturaram critérios claros e específicos que guiem o aplicador do direito nesse mister. 3. O lance vitorioso representa 48,82% da avaliação judicial. A venda do bem imóvel, em segunda praça, por valor representativo de aproximadamente metade daquele indicado pelo avaliador judicial não pode ser havida por maculada; o preço do negócio está longe de ser considerado irrisório, desprezível ou vil, porquanto não agride o senso comum do mercado, podendo ser tido, quanto muito, como reduzido. (AC 200404010441110 - TRF da 4ª Região - Relator Luiz Carlos de Castro Lugon - 1ª Turma Suplementar - DJ 31/08/2005). Assim, o lance de R\$ 47.000,00 até poderia ser considerado preço vil, porque corresponde a 29,19% do valor da avaliação (R\$ 160.961,49) aí considerado o encontrado pelo perito abatido das despesas com regularização do imóvel. Sucede

que os autores não pleiteiam a declaração de nulidade do praceamento, nos moldes autorizados no art. 694, V, do CPC. Pelo contrário, ao pedirem indenização pelos pretensos danos, ratificam a higidez do ato de arrematação do imóvel. Por conseguinte, a solução para a controvérsia está no art. 32, acima transcrito, mais especificamente no 3º: se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. No caso, o lance alcançou R\$ 47.000,00, enquanto que o saldo devedor era de R\$ 92.450,36 (f. 194). Logo, não havendo diferença entre o lance e o saldo devedor, nada deve ser entregue aos antigos devedores, ademais porque a ré não está cobrando o saldo devedor residual de R\$ 45.450,36, o que seria de direito por força do 2º do citado artigo do Decreto-lei 70/66. Na prática a EMGEA ficou com o imóvel de R\$ R\$ 160.961,49 pelo saldo devedor de R\$ 92.450,36, o que, nos termos do Decreto-lei 70/66 não motiva a indenização pleiteada, porquanto, repita-se, tal ocorreu em razão do exercício regular do direito. Ainda que o pedido de indenização fosse formulado com base no preço vil, constata-se sua improcedência, pois o saldo equivalia a 57,50% da avaliação, muito superior ao parâmetro fixado pelo STJ para fins de mensuração dessa limitação (AgRg no AREsp 426.352 - RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. 03/02/2015, DJe 11/02/2015). Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Condeno os autores a pagar honorários advocatícios à ré, que fixo em 15.000,00, na forma do art. 20, 3º do CPC, observando-se as ressalvas dos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/6. Isentos de custas e dos honorários periciais. P.R.I.

0009195-80.2010.403.6000 - JOSE CARLOS DA SILVA(MS013305 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA - MALHA OESTE S/A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Anote-se o trâmite do processo em segredo de justiça.Fls. 136 e 141-3. Dê-se ciência à União e ao autor.Int.

0001282-13.2011.403.6000 - HELENA NAMIMATSU DE MORAES(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA E MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

1. Apresente a União (Fazenda Nacional) o valor atualizado do débito, no prazo de dez dias.2. Após, diga a autora. Concordando, requeira a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0005674-59.2012.403.6000 - DELZENIR RAMOS GOUVEIA(MS004352 - RAQUEL ZANDONA E MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Fls. 109-15. Dê-se ciência à ré.Após, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0005744-76.2012.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS007205E - FABIO HENRIQUE PORTO FERREIRA) X ROLDAN CONTRUTORA LTDA - EPP(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO E MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS014283 - JOSE NELSON DE SOUZA JUNIOR)

VISTO EM INSPEÇÃO. F. 115. Defiro. À secretaria para designar a data da audiência. Em atenção ao r. despacho de f. 116, certifico que agendei o dia 1º de julho de 2015, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução.Campo Grande, MS, 8 de maio de 2015.Joana D. Bolognes CoutoTécnica Judiciária - RF 2409

0009199-15.2013.403.6000 - ALESSANDRO BLAINSK X ALEXANDRE SOUTO FERRAZ X JANAINA MARA PACCO MENDES X MARCELO RAFAEL BORTH X WENDERSON SOUSA FERREIRA X ALMIR JOSE WEINFORTNER X ADRIANA AMANHOTTO X RONI PAULO FORTUNATO X LIN MING FENG X IZIDRO DOS SANTOS DE LIMA JUNIOR X FABRICIA CARLA VIVIANI X PAULO ROBERTO VILARIM X AIRTON JOSE VINHOLI JUNIOR X ELI GOMES CASTANHO X FRANZ EUBANQUE CORSINI X EDER SAMANIEGO VILLALBA X MARILENE DA SILVA RIBEIRO X KLEBER ALOISIO QUINTANA X CAROLINA SAMARA RODRIGUES(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Anotem-se os substabelecimentos de fls. 239 e 241.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000424-74.2014.403.6000 - OLIVER KUCHENDORF(MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA) X PAULA RAYMAM KUCHENDORF(MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA) X SUELI CRISTOFOLLI(MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI) X GENI ALVES DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

OLIVER KUCHENDORF e PAULA RAYMAM KUCHENDORF propuseram a presente ação contra SUELI

CRISTOFOLLI, GENI ALVES DE SALES e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alegam que adquiriram o imóvel situado na Rua Ingazeira, 334, Bairro Vivendas do Bosque, de SUELI CRISTOFOLLI, ao preço de R\$ 880.000,00, assumindo a ré a obrigação de quitar o saldo devedor do financiamento concedido pela CEF. No entanto descobriram que o imóvel já havia sido leiloado à CEF um mês antes da aquisição, ou seja, em 4 de fevereiro de 2013 e vendido a requerida GENI ALVES em 20 de março de 2013, pelo que registraram a ocorrência na Delegacia de Polícia. Na sequência tomaram conhecimento de que a segunda requerida, GENI ALVES era amiga e comparsa de SUELI. Dizem que notificaram GENI visando à regularização do imóvel, mediante a quitação do saldo do financiamento e outorga da escritura, após o que com ela e com Sueli celebraram acordo, as quais assumiram o compromisso de praticar tais atos em quarenta e cinco dias, também descumprido. Pediram a condenação das rés a pagar o saldo devedor do imóvel e a lhes outorgar a escritura definitiva. Pugnaram pela antecipação da tutela pleiteada e pela manutenção na posse do imóvel, abstendo-se a CEF de adotar qualquer medida nesse sentido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-80. Determinei a citação das rés, observando que o prazo da contestação seria contado na forma do art. 930 do CPC (f. 82). Os autores reiteraram o pedido de liminar (fls. 84-6). Decisão inaugural mantida (f. 87). Os autores notificaram um acordo firmado com a ré SUELI, pelo que receberam os R\$ 15.000,00 depositados à f. 97. As rés e GENI foram citadas (fls. 89 e 99). Na audiência noticiada no termo de fls. 100-101 compareceram todas as partes. A pedido das partes suspendi o processo até o cumprimento do acordo. Os autores notificaram o descumprimento de acordo celebrado em audiência, ao tempo em que pediram o prosseguimento do feito (fls. 103-5). Depois informaram que o MPE ofereceu denúncia contra as rés GENI e SUELI em razão dos fatos declinados neste processo (fls. 108-120). Designei nova data para a realização de audiência de justificação voltando a observar que o prazo para contestação seria contado na forma do art. 930 do CPC (f. 82). Na audiência noticiada no termo de f. 136 colhi o depoimento das testemunhas dos autores (fls. 137-8) e suspendi o processo, a pedido das partes. Os autores voltaram a pedir o prosseguimento do feito, pugnando pelo levantamento do saldo do depósito efetuado, destinando-se o restante à CEF, para pagamento dos encargos em atraso. Asseveraram que pagarão as prestações vincendas se acaso tal obrigação não for cumprida pelas requeridas GENI e SUELI (fls. 140-1). À f. 141 está cópia da decisão que tomei nos autos em apenso, autorizando o levantamento em favor da CEF do valor depositado nos autos. Alvará expedido de cumprido às fls. 145-8. Nova suspensão foi requerida pelos autores (f. 144). Instei-os a esclarecer se pretendiam a suspensão da cautelar em apenso (f. 144). Voltaram os autores para informar que foram infrutíferas as tentativas de acordo com as rés aludidas, asseverando que purgaram a mora do verificada no empréstimo imobiliário, sub-rogando-se nos direitos respectivos. Também notificaram o sequestro de bem da ré Sueli, na Justiça Estadual. Pediram o prosseguimento do processo (fls. 150-69). Intimada (fls. 170-171), a CEF ofereceu contestação (fls. 172-7) e documentos (fls. 178-242). Depois de sustentar a tempestividade da contestação alegou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, porquanto não participou da venda do imóvel, pelo que não está obrigada a quitar o débito e a passar a escritura pretendida na inicial. No mais, sustenta que não possui relação de direito material com os autores e que a cobrança do débito constitui-se exercício regular do direito de credora. Réplica às fls. 245-52, acompanhada dos documentos de fls. 253-60. Depois os autores pediram que o feito fosse chamado a ordem concluindo que a ré tem interesse no litígio em razão da garantia prestada e porque foi formulado pedido em relação à sua pessoa, salientando que poderá a vir a ser provado na ação penal que GENI adquiriu o bem com recursos do crime cometido. Por fim, por ter a CEF levantado o depósito entende que ocorreu a transferência da propriedade fiduciária. É o relatório. Decido. As lides têm como objeto o lote 14, da quadra 10, loteamento denominado Vivendas do Bosque, matriculado sob nº 136.226 do RGI da 1ª CRI, onde foi construída uma casa com 333,58 metros quadrados, localizada na Rua Ingazeira, nº 334 (fls. 38-41-verso). Em 16 de junho de 2011 a então proprietária Carina Souza Cardoso vendeu o imóvel à ré SUELI CRISTOFOLLI, conforme registro 11/136.226, ocasião em que a adquirente firmou contrato de alienação fiduciária com a CEF, conforme registro 12/136.226, na mesma data. O registro nº 13/136.226 mostra que a devedora não pagou o empréstimo, pelo que ocorreu a consolidação da propriedade em nome da CEF, em 4 de fevereiro de 2013. Na sequência, mais precisamente em 16 de maio de 2013, a CEF levou o imóvel a leilão, ocasião em que a ré GENI ALVES arrematou-o, conforme registro 14/136.226, quando também ofereceu o bem em alienação fiduciária à própria CEF, nos termos do contrato registrado sob nº 14/136.226. Como se vê, em 7 de março de 2013, Sueli não tinha - aliás, nunca teve porque se tratava de alienação fiduciária - o domínio do imóvel, porquanto em 4 de fevereiro de 2013, a CEF já havia consolidado a propriedade. Não foi por outro motivo, aliás, que os autores firmaram novo contrato, desta feita com Geni, em 1 de junho de 2003. Como se vê, a CEF não é parte legítima para atender ao pedido de outorga da escritura definitiva. Abro um parêntese para lembrar que os autores não pleitearam a transferência do débito: pretendem a outorga da escritura do imóvel quitado. Recorde-se que aos juízes federais compete processar e julgar somente as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas (art. 109, I, da CF). Não lhes compete processar as causas entre particulares. Assim, em que pese o pedido referir-se a imóvel presentemente financiado, não há como a justiça federal julgar a ação alusiva à obrigação de fazer assumida por particulares, nem mesmo diante da possessória aviada contra a CEF. Cito um precedente do Superior Tribunal de Justiça, no qual semelhante assunto foi debatido: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES DE IMISSÃO DE POSSE E DE NULIDADE DE

ARREMATACÃO. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS NA JUSTIÇA FEDERAL. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. A competência da Justiça Federal é absoluta e, por isso, não pode ser modificada por conexão. 2. Agravo regimental desprovido. (ARARCC 200702900799, 2ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE 16/09/2010). Assim, a competência desta Vara limita-se à pretensão possessória. Pois bem. A ação de manutenção de posse é cabível quando o possuidor de um bem sofre turbação em seu exercício. Turbação consiste em atos que perturbem a posse, causando algum tipo de desconforto ao possuidor. Leciona Orlando Gomes que: Cabe o interdito de manutenção quando o possuidor sofre perturbação na posse em consequência de atos violentos de alguém, os quais não acarreta a sua perda, pois, nesta hipótese, haverá esbulho. (GOMES, Orlando. Direitos Reais, Tomo 1, pág. 112). Portanto, cabe ao autor provar a turbação praticada pelo réu, obedecendo a regra geral do artigo 927 do Código de Processo Civil, conforme prevalece na jurisprudência. PROCESSUAL CIVIL. MANUTENÇÃO DE POSSE. TURBAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Cabe a autora da ação possessória comprovar a sua posse, bem como a violência sofrida. 2. Hipótese em que não houve turbação, conforme constatou o laudo pericial acostado às fls. 74/77 dos autos. 3. Remessa oficial improvida. (TRF 4ª Região - REO 258884/PB - 4ª Turma - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel de Faria - v.u. - DJU 18/02/2003, pág. 993). (grifou-se). No caso, os autores chamam a CEF na possessória simplesmente por ser ela a credora fiduciária do imóvel, não apontando, porém, nenhum ato de turbação. Evidentemente que as notificações endereçadas à devedora fiduciante Geni Alves com o objetivo de constituí-la em mora, não caracterizam atos de turbação. Tais expedientes possuem o caráter informativo, com o intuito de comunicar que caso não seja purgada a mora ocorrerá a consolidação da propriedade resolúvel em nome da credora, nada dispondo sobre a posse, a qual, se for o caso, será buscada judicialmente. Nem mesmo se a CEF tivesse notificado os autores visando a desocupação do imóvel, diante da consolidação da propriedade - o que, repita-se, ainda não ocorreu - estariam estes autorizados a mover ação possessória. Arnaldo Rizzardo diferencia posse material, da posse de direito: Distingue-se a posse de fato e a de direito. Na primeira acontece a agressão material da posse do autor; pela segunda, o réu contesta judicialmente a posse do autor, ou quando se realiza por via judicial ou administrativa. (RIZZARDO, Arnaldo. Direito das Coisas/ Arnaldo Rizzardo. Rio de Janeiro: Aide Ed., 1991, pág. 150). E, segundo a doutrina de Tito Fulgêncio a turbação de direito não dá ensejo à possessória: A turbação viabilizadora da ação de manutenção de posse é de fato, não a de direito, pois contra atos judiciais não cabe a manutenção, mas outros meios próprios de defesa (FULGÊNCIO, Tito. Da posse e das Ações Possessórias. v. I. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 102 e 103). Não menos requintadas são as lições de Pontes de Miranda: Se bem que seja de repelir se a afirmativa de que somente atos materiais possam ser ofensa à posse, pois há exercício de direito, que, embora não consista em ato material, ofende a posse; porém daí não se há de tirar que todo exercício de direito ou a simples negação da posse seja ofensa à posse para que se possa propor ação de manutenção ou de esbulho. Seria o caso de ação declaratória. (MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado/ Pontes de Miranda. Campinas: Brookseller, 2001, p. 366). Sendo assim, eventual notificação enviada pela proprietária, cientificando a autora da consolidação da propriedade não traduz prerrogativa lúdima ao regular exercício do direito de ação de manutenção, por isso não enseja ato de turbação capaz de viabilizar o julgamento positivo de pedido de manutenção de posse, à medida que aquele substantivo (turbação) designa apenas aos materiais, perceptíveis no mundo fenomênico, que, de alguma forma ostentam aptidão para, factual e ilicitamente, molestar, cercar ou mesmo embaraçar o exercício da posse. (Cf. GOMES, Orlando. Direitos Reais. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 91). A jurisprudência não destoia desse entendimento: AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL ENCAMINHADA AOS AUTORES PARA A DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. ULTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ATOS TÍPICOS DE TURBAÇÃO NÃO CONFIGURADOS. CONDUTA QUE SE CIRCUNSCREVE AO ÂMBITO DO EXERCÍCIO DO REGULAR DIREITO DE AÇÃO E NÃO VIABILIZA O PROCESSAMENTO DA PRESENTE ACTIO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. EXTINÇÃO DO PLEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A turbação viabilizadora da ação de manutenção de posse é a de fato, não a de direito, pois contra atos judiciais não cabe a manutenção, mas embargos e outros meios próprios de defesa (FULGÊNCIO, Tito. Da Posse e das Ações Possessórias. v. I. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 102/103). Feito corretamente extinto por ausência de interesse processual, com indeferimento da petição inicial, ex vi do art. 295, III, do CPC. (Tribunal de Justiça de SC. Apelação Cível n. 2010.077683-2, de Lages, rel. Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta). APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA DE MANUTENÇÃO DE POSSE. POSSE DO AUTOR RESULTANTE DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO EM COOPERATIVA. NOTIFICAÇÃO PELO PROPRIETÁRIO. TURBAÇÃO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC. Compete ao autor das ações possessórias a prova de sua posse, turbação ou do esbulho praticado pelo réu, da data da turbação ou do esbulho, da continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção de posse; ou da perda da posse, na ação de reintegração, conforme os requisitos expostos no art. 927 do CPC. Não se pode tomar como turbação, notificação realizada pela empresa demandada, no exercício regular de direito seu, quando incontroverso no processo, por confessado, lisamente, pela requerente, o atraso no pagamento das prestações do imóvel. Eventual cobrança dos valores inadimplidos, além da retomada do bem diante da ausência de pagamento,

configuram direitos da cooperativa requerida. Notificação para fins de desocupação do imóvel que não caracteriza turbação. Requisitos do art. 927, CPC, não configurados. Turbação não comprovada. Sentença mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Tribunal de Justiça do RS. Apelação Cível Nº 70025084062, Décima Oitava Câmara Cível, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 25/06/2009).APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PROCEDIDA POR MUNICÍPIO PARA DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRO SOB PENA DE MULTA. TURBAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. DISCUSSÃO SOBRE A LEGALIDADE DA MEDIDA QUE NÃO GUARDA ABRIGO NAS HIPÓTESES RESTRITAS DA AÇÃO POSSESSÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. A mera notificação extrajudicial, procedida pela Municipalidade no exercício do poder de polícia administrativa, concessiva de prazo para desocupação de imóvel sob pena de multa, não caracteriza turbação hábil a justificar a tutela possessória. Legalidade de eventual autuação que deverá ser discutida em ação própria, no bojo da qual deverá ser discutido o dano moral invocado, em razão dos estritos limites da ação possessória, delineados no artigo 921 do CPC. Manutenção do julgamento de improcedência da ação. RECURSO DESPROVIDO À UNANIMIDADE. (Tribunal de Justiça do RS. Apelação Cível Nº 70036583060, Décima Sétima Câmara Cível, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 25/11/2010).Diante do exposto: 1) - julgo improcedente a ação possessória; 2) - quanto à obrigação de fazer, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, em relação à CEF, na forma do art. 267, VI, do CPC (ilegitimidade); 3) - condeno os autores ao pagamento das custas e honorários à CEF, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC; 4) - em relação à lide remanescente entre os autores e as rés SUELI e GENI (obrigação de fazer), declino da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Capital da Egrégia Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.P.R.I.

0002691-19.2014.403.6000 - RODRIGO GOMES DA SILVA(MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Anote-se o substabelecimento de f. 101.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0008485-89.2012.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BELA VISTA I(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUCIANE POIANE ALVES

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BELA VISTA I propôs a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de LUCIANA POIANI ALVES.Às fls. 34-5, o autor e a ré Luciana notificam a formalização de acordo e pedem a extinção do feito. Instada, a CEF concordou (f. 37).Decido.Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre o autor e a ré Luciana Poiani Alves, nos termos apresentados às fls. 34-5, julgando extinta a presente ação, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Honorários, conforme convencionado.P.R.I. Restam prejudicados os embargos de declaração (fls. 43-7), em razão do cumprimento do acordo. Retifique-se nos registros e autuação o nome da ré Luciana Poiani Alves.Oportunamente, archive-se.

0008495-02.2013.403.6000 - CONDOMINIO EDIFICIO ANA REGINA(MS005413 - SINARA ALESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)
CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANA REGINA propôs a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Alegou que a requerida, na qualidade de proprietária do apartamento nº. 22, do Condomínio Edifício Ana Regina, localizado na Rua José Antonio, 1488, nesta Capital, está inadimplente com as parcelas das taxas condominiais vencidas no período de 05.12.2000 a 05.01.2004, de 05.03.2004 a 05.11.2006, 05.07.2007, 05.08.2007, 05.11.2007, 05.12.2007, 05.01.2009, 05.02.2009, de 05.04.2009 à 05.06.2009, 05.02.2010, de 05.01.2011 à 05.02.2013, 05.06.2013 e 05.07.2013, no total de R\$ 101.750,23, atualizado até 18.07.2013.Pediu a condenação da ré a lhe pagar as taxas condominiais vencidas e vincendas no decorrer da lide, corrigidas pelo IGPM/FGV e acrescidas de juros de mora de 1% e da multa de 2%, ao mês, além das demais despesas processuais.Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 7-53.Designada audiência de conciliação, a ré foi citada e intimada (f. 57). Na audiência de que trata o termo de f. 58, as partes não chegaram a um acordo. A ré apresentou contestação (fls. 60-9), acompanhada de documentos (fls.70-82). Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva, vez que não tem a posse do imóvel. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente, em relação às parcelas vencidas no período de 05.12.2000 a 05.01.2003 e de prescrição quinquenal relativamente às taxas vencidas nos cinco anos que antecede a data da citação (09/09/2013). Disse não ser responsável pelo pagamento das taxas exigidas, cabendo ao ex-mutuário e/ou ocupante arcar com essas despesas. Argumenta que com o advento da Lei 7.182/84, que deu nova redação ao parágrafo único, do art. 4º, da Lei 4.591/64, a obrigação propter rem deixou de existir, asseverando, ademais, que a Lei 10.931/2004, conferiu responsabilidade pessoal do devedor-fiduciante ao pagamento das taxas condominiais até a data da imissão na

posse do credor-fiduciário. Réplica às fls. 84-94. A ré manifestou recusa à contraproposta do autor e reiterou os termos contestação (fls. 95). É o relatório. Decido. A responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais reclamadas pelo credor é da proprietária do imóvel, pois a prestação condominial trata-se de obrigação propter rem de natureza real, de sorte que o proprietário tem a obrigação de prestá-las, ainda que no momento da adjudicação existam parcelas em atraso. (...) A ação de cobrança de quotas condominiais pode ser proposta tanto contra o proprietário como contra o possuidor, pois prevalece o interesse da coletividade de receber os recursos para o pagamento de despesas indispensáveis. (TRF/4ª - Juiz Joel Ilan Paciornik, DJU 24.7.2002). A prescrição para cobrança de taxas condominiais era vintenária ao tempo do CC de 1916 (art. 177). Com o advento do Código Civil de 2002 o prazo foi reduzido para cinco anos, contados a partir do vencimento de cada parcela (art. 206, 5º, I). Nesse sentido a jurisprudência do STJ: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINIAIS. INCIDÊNCIA DO 206, 5º, I DO CC/02.(...). 2. Na vigência do CC/16, o crédito condominial prescrevia em vinte anos, nos termos do seu art. 177.3. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança das quotas condominiais passou a ser de cinco anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do CC/02, observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/02.4. Recurso especial parcialmente provido. (Resp 1139030/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ 24/08/2011). Sucede que, se na época da entrada em vigor do novo código, em 11/01/2003, não houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 2.028 do CC de 2002) aplica-se o prazo da lei atual, ou seja, cinco anos, contados a partir de então. Logo, encontram-se prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 21.08.2008. No mais, a ré adjudicou o imóvel em 25.04.2008 (f. 50) pelo que é ela quem faz parte do condomínio, daí decorrendo a obrigação de pagar sua cota parte. Eventual injustiça pelo fato de não ter obtido a posse do imóvel resolve-se com ação regressiva contra quem de direito. Em relação à correção monetária, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o índice de correção a ser utilizado é o IPC (ou INPC) e não o IGPM. (Resp 625458, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 07.11.2005 p.342) Sobre as parcelas deve incidir juros de mora de 1% ao mês, conforme artigo 161, 1º, do CTN. Tendo em conta que a relação de condomínio não se trata de relação de consumo, não é ilegal ou abusiva a multa de até 20% sobre o valor do débito pelo atraso no pagamento das obrigações condominiais, prevista no 3º, do art. 12, da Lei 4.591/64. Igualmente tem entendido o STJ pela inaplicabilidade do limite de 2% estipulado no 1º, do art. 52, do Código de Defesa do Consumidor, ao fundamento de estar o condomínio sob a égide de lei especial (Precedentes: REsp. 203254; e REsp. 55031). Ademais, no caso em exame, a Convenção de Condomínio (art. 39) fixou expressamente o valor da multa em 10%, de sorte que a cobrança de tal percentual é procedente, especialmente, porque o condomínio reduziu o percentual para 2%. Diante do exposto: 1) - proclamo a prescrição das parcelas vencidas até 21.08.2008; 2) - julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar ao autor as parcelas de condomínio referente ao Apartamento nº 22, do Condomínio Edifício Ana Regina: 2.1) - vencidas em 05 de janeiro de 2009, 05 de fevereiro de 2009, de 05 de abril de 2009 a 05 de junho de 2009, 05 de fevereiro de 2010, de 05 de janeiro de 2011 à 05 fevereiro de 2013, 05 de junho de 2013 e 05 de julho de 2013; 2.2.) - vencidas e vincendas no decorrer do processo, até o término desta ação; 2.3) - correção monetária das parcelas acima, contada da data de cada vencimento, cujo índice a ser aplicado é o INPC, juros de mora à taxa de 1% ao mês e multa contratual de 2% a partir do vencimento; 3) - condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (item 2 acima) e custas processuais. P.R.I. Campo Grande, MS, 17 de abril de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0003953-09.2011.403.6000 (2003.60.00.010179-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010179-11.2003.403.6000 (2003.60.00.010179-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOSE ROCHESTER NOGUEIRA DA SILVA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS006597E - RENATA VASQUES DA SILVA SANTOS)

A UNIÃO interpôs os presentes embargos na execução de sentença proferida nos autos Nº 200360000101795, proposta por JOSÉ ROCHESTER NOGUEIRA DA SILVA. Diz que o embargado cobra a dívida em excesso, pois não observou o termo inicial para incidência dos juros de mora de 0,5% ao mês, ou seja, 6/10/2003, ocasião da citação. Ademais, fez incidir parcelas alcançadas pela prescrição reconhecida na sentença, devendo ser excluídas aquelas anteriores a 10/09/98. Em síntese, o crédito do autor corresponderia a R\$ 2.743,94, devendo ser escoimado o excesso de R\$ 3.515,71. O embargado não impugnou (f. 12). Em razão da decisão de f. 15 a Contadoria elaborou os cálculos de fls. 19-20. As partes concordaram com os cálculos, observando o autor que apresentou valor inferior ao devido (fls. 28 e 30). É o relatório. Decido. O autor exigiu R\$ 6.259,65. A União sustenta que seu débito não passa de R\$ 2.743,94. As partes concordaram com o cálculo da contadoria, na ordem de R\$ 4.519,06. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos, para limitar o crédito do autor em R\$ 4.519,06, atualizado até maio/2009, data da execução. Considero ter havido sucumbência recíproca em iguais proporções, pelo que dou por compensada a verba alusiva aos honorários. Sem custas. P.R.I. Traslade-se esta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002449-03.1990.403.6000 (90.0002449-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X AVANIR ALMEIDA MUNIZ(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN E MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA) X JACYR MUNIZ DA SILVA FILHO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN E MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

0006453-92.2004.403.6000 (2004.60.00.006453-5) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS013576 - JULIANA DE OLIVEIRA AYALA E MS009830 - FABIO BATISTA DUREX) X GASPARETO ARMAZENS GERAIS LTDA(MS004477 - SERGIO DOS SANTOS KAZMIRCZAK)

1. Ante a certidão supra, desentranhem-se as peças de fls. 226-33. Juntem-se aos autos nº 00044326119954036000.2. Fls. 319-20. Depreque-se a realização de hasta pública do bem penhorado às fls. 152-3.3. Intime-se a exequente para acompanhar a tramitação da deprecata diretamente no Juízo Deprecado.Int.

0009606-21.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA CRISTINA SENRA(MS009520 - MARIA CRISTINA SENRA)

Prejudicado o pedido de fls. 27-8, diante da sentença prolatada à f. 25.Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

0013275-48.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EVELYN CARVALHO DE OLIVEIRA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de EVELYN CARVALHO DE OLIVEIRA.A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico-processual, uma vez que a executada não foi citada, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 19 como de desistência da ação.Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 19, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0013308-38.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADRIANA ROBBIN
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de ADRIANA ROBBIN.A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico-processual, uma vez que a executada não foi citada, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 19 como de desistência da ação.Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 19, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0009467-35.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-74.2014.403.6000) OLIVER KUCHENDORF X PAULA RAYMAN KUCHENDORF(MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA) X SUELI CRISTOFOLLI X GENI ALVES DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
OLIVER KUCHENDORF e PAULA RAYMAM KUCHENDORF propuseram a presente ação, incidental à ação ordinária n. 0000424-74.2014.403.6000, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, SUELI CRISTÓFOLLI E GENI ALVES DE SALES.Afirmam a ocorrência de fato superveniente após a propositura da ação principal, consubstanciado na notificação da ré Geni para pagamento dos valores em atraso, sob pena de a CEF consolidar a propriedade fiduciária do imóvel objeto daquela ação ordinária.Conforme já relataram na ação principal, afirmam que a ré Geni arrematou o imóvel localizado na Rua Ingazeira, n. 334, nesta cidade, mediante

financiamento obtido com a CEF e com ajuda da ré Sueli, que anteriormente teria vendido o mesmo imóvel aos autores quando já havia ocorrido a consolidação da propriedade fiduciária pela CEF. Dizem que residem no imóvel com dois filhos desde a celebração do primeiro contrato com a ré Sueli (22.3.2013) e que a CEF não realizou vistorias no imóvel antes de fazer os leilões públicos e o contrato de financiamento com a ré Geni, havendo indícios de que a ré Sueli utilizou sua influência como corretora em conluio com prepostos da CEF para articular a arrematação do imóvel à Geni. Pedem a concessão de liminar para que sejam mantidos na posse do imóvel; para determinar que a CEF se abstenha de tomar qualquer medida em relação ao imóvel; e para determinar que as rés providenciem a quitação do saldo devedor do financiamento obtido junto à CEF, bem como a outorga da escritura definitiva do imóvel. Ao final pedem a confirmação da liminar. Com a inicial juntaram os documentos de fls. 14-26. Com base no poder geral de cautela e diante do depósito realizado nos autos principais, suspendi a realização de qualquer ato tendente à alienação do imóvel até a realização da audiência designada na ação principal (fls. 28-30). A CEF interpôs embargos de declaração para que fosse esclarecido quando poderia fazer o levantamento dos valores depositados e se haveria depósito das demais prestações (fls. 33-4). Citada (f. 108), a CEF ofereceu contestação (fls. 33-9) e juntou documentos (fls. 40-107). Arguiu, preliminarmente a falta de interesse processual, vez que o pedido poderia ter sido feito na própria ação principal. Diz que o pedido não pode ser acolhido, uma vez que os autores não participaram do contrato de mútuo realizado, devendo ser observado o princípio de que o contrato não beneficia e não prejudica a terceiros, positivado no art. 421 do Código Civil. Da mesma forma, alega que não participou dos contratos celebrados entre os autores e as demais rés. Por fim, esclareceu que não verifica se o imóvel está ocupado quando da celebração do contrato, tampouco quando ele é levado a leilão. Foi certificado o insucesso da diligência para citação de Sueli (fls. 109-10). A ré Geni foi citada (fls. 111-2). Os autores informaram que não se opõem ao levantamento do depósito pela CEF para purgação da mora (f. 113). Suspendi qualquer ato da CEF sobre o imóvel objeto da ação e determinei a expedição de alvará de levantamento da importância necessária à purgação da mora (fls. 119). É o relatório. Decido. Verifico que os pedidos já foram deduzidos na ação principal, pelo que está configurada a litispendência. Com efeito, na ação ordinária n. 0000424-74.2014.403.6000, os autores pediram a condenação das rés a pagar o saldo devedor do imóvel e a lhes outorgar a escritura definitiva. Pugnaram, ainda, pela manutenção na posse do imóvel, abstendo-se a CEF de adotar qualquer medida nesse sentido. Portanto, entendo configurada a litispendência desta ação com a referida ação ordinária, pois há identidade de partes, pedidos e causas de pedir. Diante do exposto, com base no art. 267, V, CPC (litispendência), julgo extinto o processo sem análise do mérito. Condeno os autores a pagarem honorários advocatícios à ré CEF no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, CPC. Custas pelos autores. P.R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007409-74.2005.403.6000 (2005.60.00.007409-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS010671 - ALEXANDRE ALVES SOUTO) X TOP EVOLUTION INFORMATICA LTDA(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS010671 - ALEXANDRE ALVES SOUTO) X TOP EVOLUTION INFORMATICA LTDA(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 214, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 3611

MANDADO DE SEGURANÇA

0005313-37.2015.403.6000 - LEONARDO AUDAY LEMOS DE SOUZA BRITO(MS014607 - PAULO EUGENIO PORTES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. 2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da OAB/MS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 3. Com base no poder geral de cautela, determino que a autoridade admita a participação do impetrante na 2ª fase do exame de ordem, marcada para o próximo dia 17.4. Intimem-se.

Expediente Nº 3612

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0011217-09.2013.403.6000 - DIVINA CANHETE(MS010693 - CLARICE DA SILVA E MS013779 - ANA PAULA DYSZY) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. À secretaria para designar data para a realização de uma audiência de conciliaçãoDesigno audiência de conciliação para o dia 24/06/2015, às 17:00 horas.Intimem-se.

Expediente Nº 3613

ACAO MONITORIA

0001325-86.2007.403.6000 (2007.60.00.001325-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DELMIR ANTONIO COMPARIN(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA) X DELMIR ANTONIO COMPARIN(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003658-02.1993.403.6000 (93.0003658-0) - FERMEANO ORTEGA PEREZ(MS014757 - HAROLDO PAULO CAMARA MEDEIROS E MS017258 - SERGIO SOUTO MORENO E MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS013854 - DIOGO D AMATO DE DEA) X ELZA MACHINSKI NUNES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005254 - JUREMA CABRAL ORTIZ E MS014757 - HAROLDO PAULO CAMARA MEDEIROS) X JOFREY JANEIRO SILVA(MS005746 - EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005254 - JUREMA CABRAL ORTIZ) X JUSSARA BARBOSA DA FONSECA(MS014757 - HAROLDO PAULO CAMARA MEDEIROS E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS005193 - JOCELYN SALOMAO)

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios.

0000891-58.2011.403.6000 - JERRI ROBERTO MARIN(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Pretende o autor sua redistribuição da UFMS para a UFPR e a condenação da segunda ré em indenização por danos morais.Em contestação (fls. 387-90), a União arguiu sua ilegitimidade, alegando que o autor possui vínculo jurídico somente com a UFMS.Já a segunda ré, denunciou da lide os servidores que, segundo o autor, seriam os causadores do suposto dano moral (fls. 308-23). Decido.A preliminar de ilegitimidade confunde-se com o mérito, uma vez que, no entender do autor, a redistribuição do cargo dependeria de ato do Ministério da Educação e Cultura.Rejeito a denúncia da lide contra os servidores Nanci Leonzo, Cesar augusto carneiro Benevides e Rubem Ayang de Oliveira. Sucede que além de não ser obrigatória, por não se enquadrar na hipótese do art. 70, III, do Código de Processo Civil, poderia implicar em prejuízo à celeridade processual. Ademais, havendo condenação, está assegurado à FUFMS o direito de regresso, nos termos do art. 37, 6º da Constituição Federal.Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DECORRENTE DE ERRO MÉDICO. DENUNCIÇÃO À LIDE. NÃO OBRIGATORIEDADE. RECURSO DESPROVIDO.1. Nas ações de indenização fundadas na responsabilidade civil objetiva do Estado (CF/88, art. 37, 6º), não é obrigatória a denúncia à lide do agente supostamente responsável pelo ato lesivo (CPC, art. 70, III). 2. A denúncia à lide do servidor público nos casos de indenização fundada na responsabilidade objetiva do Estado não deve ser considerada como obrigatória, pois impõe ao autor manifesto prejuízo à celeridade na prestação jurisdicional. Haveria em um mesmo processo, além da discussão sobre a responsabilidade objetiva referente à lide originária, a necessidade da verificação da responsabilidade subjetiva entre o ente público e o agente causador do dano, a qual é desnecessária e irrelevante para o eventual ressarcimento do particular. Ademais, o direito de regresso do ente público em relação ao servidor, nos casos de dolo ou culpa, é assegurado no art. 37, 6º, da Constituição Federal, o qual permanece inalterado ainda que inadmitida a denúncia da lide.3. Recurso especial desprovido.(RESP 1089955 - 1ª Turma - Relatora Min. Denise Arruda - DJE 24.11.2009).No mais, intime-se o perito para que preste os esclarecimentos de fls. 518-9 e, ainda, para que informe o número correto de seu CPF para posterior cumprimento do despacho de f. 525.Intimem-se.

0014587-93.2013.403.6000 - NILTON FERREIRA BRITTES(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Vistos em inspeção. Pretende a parte autora a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar o valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consertados pela mesma. Alega que passados alguns anos desde a comercialização e financiamento do imóvel, a existência de sinistros graves, tais como defeito na estrutura do telhado, infiltrações generalizadas no piso, paredes, teto e fundações, rachaduras em portas, paredes e rebocos, entre outros mais, que devem ser cobertos pelo Seguro Habitacional. Com a inicial apresentou documentos (fls. 45-109). A Caixa Econômica Federal requereu sua intervenção no feito na qualidade de substituta processual da Seguradora ou como assistente simples (fls. 130-7). Em decorrência, o Juízo Estadual, a quem foi inicialmente dirigida a ação, encaminhou o processo para a Justiça Federal. Instado, o autor disse não pretender litigar contra a CEF (fls. 185 e 188). É o relatório. Decido. Tendo em vista a informação de que se trata de apólice pública (ramo 66) e considerando, ainda, que o autor não tem interesse em litigar contra a Caixa Econômica Federal, admito sua inclusão na relação processual como assistente simples. No mais, note-se que não se pretende a condenação da ré com base em responsabilidade civil, porquanto em nenhum momento o autor referiu-se à construtora. O que ele pretende é a cobertura securitária, diante do seguro contratado em razão do financiamento habitacional. Pois bem. Sabe-se que a ação não prescreve enquanto não nascida (*actione non natae non praescribitur*). No caso, diz o autor que verificou, passados alguns anos desde a comercialização e financiamento dos imóveis, a existência de sinistros graves, tais como defeito na estrutura do telhado, infiltrações generalizadas no piso, paredes, teto e fundações, rachaduras em portas, paredes e rebocos, entre outros mais, que devem ser cobertos pelo Seguro Habitacional. Por conseguinte, por força do princípio da *actio nata*, nessa época nasceu para o autor a presente ação. Com efeito, pela própria narrativa do autor, não se tratava de vícios ocultos - perceptíveis somente após evolução do dano -, mas sim aparentes, que foram constatados pela parte autora alguns anos após 1984 (ano do financiamento, f. 49). Nessa época ainda estava em vigência o Código Civil de 1916. De acordo com essa lei, era de um ano o prazo prescricional da ação do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar no país, contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato (...) (art. 178, 6º, II). Diante da narrativa do autor que teve ciência do suposto sinistro há pelo menos dez anos antes do ajuizamento da ação, constata-se que já havia transcorrido o prazo anual quando a ação foi proposta em 01.09.2011. Sobre a questão, registro a lição de Clóvis Beviláqua (in Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, 7ª Tiragem, Editora Rio Estácio de Sá, 1973, p. 435): Prescrição é a perda da acção atribuída a um direito, de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não uso dellas, durante um determinado espaço de tempo. Não é a falta de exercício do direito, que lhe tira o vigor; o direito póde conservar-se inactivo, por longo tempo, sem perder a sua efficacia. É o não uso da acção que lhe atrophia a capacidade de reagir. Diante do exposto, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição e julgo improcedente o pedido. Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que o autor não provou sua hipossuficiência. Sem honorários. Custas pelo autor. Retifiquem-se os registros para que a CEF figure como assistente simples. P.R.I.

0005913-92.2014.403.6000 - DION CASSIO SILVA MAGALHAES(MS017501 - JOSE GUILHERME SANCHES MORABITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a ação reivindicatória nº 00057017120144036000, com pedido de antecipação da tutela, contra DION CASSIO SILVA MAGALHÃES. Alega que firmou com o réu um contrato particular de arrendamento residencial, com opção de compra, tendo como objeto uma casa, localizada na Rua Olinda Alves, s/n, casa 47, Condomínio Rachel de Queiroz, registrada na matrícula nº 211.412, livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício, nesta capital. Sustenta que o réu já era casado quando da assinatura do contrato, mas declarou ser solteiro. Assim teria ocorrido a infração prevista na cláusula 19ª do contrato. No passo, informa ter notificado o arrendatário acerca da rescisão do contrato, pelo motivo declinado. Pede em antecipação da tutela a desocupação pela parte ré ou quem quer que esteja na posse do imóvel objeto da demanda. Juntou os documentos de fls. 11-38. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, por conexão ao processo nº 00059139220144036000 (f. 43). Citado (f. 74), o réu/arrendatário apresentou contestação às fls. 49-67, acompanhada de documentos (fls. 68-73), requerendo a suspensão do processo até o julgamento da ação conexa. No mais, pugnou pela improcedência do pedido. A empresa pública apresentou réplica às fls. 77-102 e juntou documentos às fls. 103-77. Conforme mencionado, o arrendatário - Dion Cássio Silva Magalhães - ajuizou a ação nº 00059139220144036000, pretendendo a declaração de validade do contrato de arrendamento residencial firmado com a ré Caixa Econômica Federal. Sustenta sua boa-fé e a ausência de fé pública e poderes de empresa privada para notificar e rescindir o contrato. Diz, ainda, que o motivo da rescisão não encontra respaldo na Lei 10.188/2001 e que configura enriquecimento ilícito por parte da CEF, ademais porque cumpriu fielmente o contrato por quase nove anos. Pede o depósito das prestações diante da recusa da ré em receber os valores. Em

antecipação de tutela, pede que a ré abstenha-se de rescindir o contrato e de adotar providências judiciais possessórias. Juntou os documentos de fls. 21-112. A CEF apresentou contestação às fls. 129-57, acompanhada de documentos (fls. 158-78). Em preliminar, arguiu continência com o Processo nº 00057017120144036000 e a inépcia da inicial, alegando que ausência de pressupostos processuais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 199-208. Decido. Quanto à petição inicial do autor, a CEF alega que da sua leitura não decorre logicamente os pedidos. No entanto, o arrendatário alega, entre outras questões, que a rescisão do contrato não encontra respaldo na Lei 10.188/2001 e pede a declaração de validade da avença, pelo que fica afastada a preliminar de inépcia. Restou prejudicado o pedido de suspensão da ação nº 00057017120144036000, formulada pelo arrendatário, diante da reunião dos processos. No mais, a ação reivindicatória outorga ao proprietário o direito de reaver a coisa do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha (art. 1.228 do CC). Por conseguinte, um dos requisitos da ação é o exercício de posse injusta do ocupante, o que, de acordo com documentos juntados não é o caso dos autos. Com efeito, a princípio, a posse do réu é justa, pois, como o admite a autora, o imóvel a ela foi arrendado nos moldes da Lei nº 10.188/2001. Justifica-se a autora alegando que faz jus à retomada por ter procedido à rescisão do contrato, diante da falsa declaração prestada pelo arrendatário ao tempo do contrato. O art. 9º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, estabelece: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Ora, a autora não está autorizada a - confundido os conceitos - propor ação reivindicatória sem que previamente anule o contrato com base na alegada falsidade. Com efeito, não se tem notícia de inadimplemento do contrato, em ordem a justificar sua resolução. O inadimplemento, como é cediço, ocorre depois da formação do contrato, pressupondo, destarte, obrigação válida. Já o fato aludido pela autora (falsa declaração), por ser anterior ou contemporâneo à formação do contrato, conduz à sua anulação. Eis a lição de Orlando Gomes sobre o tema: A anulação tem as seguintes causas: 1ª) incapacidade relativa de um dos contratantes; 2ª) vício do consentimento. A resolução é consequência do inadimplemento das obrigações assumidas contratualmente. As causas determinantes da anulação de um contrato são necessariamente anteriores ou contemporâneas à sua formação. As causas de resolução, supervenientes. Consequentemente, a anulação não deve ser incluída entre os modos de dissolução do contrato. De fato. Reconhecida judicialmente a causa de invalidade, o contrato é atingido em sua própria substância. A resolução, no entanto, pressupõe contrato válido. Desata vínculo validamente formado. Dissolve relação que existiu normalmente. A anulação é apenas o reconhecimento de que o negócio é defeituoso, embora sua deficiência não seja tão grave que dispense a iniciativa da parte interessada em sua declaração. (Contratos, 10ª Edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1984, páginas 202-3). Note-se que a referida Lei não autoriza a automática anulação do contrato, por simples vontade da autora manifestada através de expediente extrajudicial. Se é que deveras ocorreu falsidade, a retomada do imóvel pode até ser alcançada, mas depois de anulado judicialmente o contrato, o que não é objeto desta ação. Assim, é inócua a cláusula contratual (19ª, II) que previa a rescisão automática do contrato em caso de falsidade de qualquer declaração prestada pelos arrendatários deste contrato. Com efeito, conferido a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, o direito à autora resolver o contrato por inadimplemento não está ela autorizada a anular o negócio, a pretexto de ter lançado cláusula resolutória no contrato instrumento, até porque, como é cediço, em ser tratando de institutos bem diversos no CC, existem disciplinas próprias, inclusive no tocante ao prazo para o exercício da ação, aliás, já esgotado no caso em apreço. De sorte que não tendo havido a rescisão judicial do contrato no presente caso, ele permanece vigente, pelo que não há que se falar que a posse da ré é injusta. Quanto à posse injusta, registro ainda a autorizada doutrina de Paulo Tadeu Haendchen e Rêmolo Letteriello (Ação Reivindicatória, Ed. Saraiva, 1997, 5ª Edição, f. 38): Por outro lado, a posse do réu deve ser injusta para ter sucesso a reivindicatória. Se a posse do réu é justa, como no caso de, embora não titular de domínio, ter o réu a posse em razão de contrato de locação, não pode a ação prosperar, devendo ser, já no saneador, decretar a carencia de ação. A posse injusta do réu, além de ser requisito para o julgamento de procedencia de ação, ainda o é para a própria admissibilidade da reivindicatória. É que a ação reivindicatória não se presta ao pedido de restituição de uma coisa, em virtude de direito pessoal, como nos casos de comodato, depósito e de locação. Se o comodatário, depositário ou locatário possui a coisa em virtude de contrato, seja ele verbal ou escrito, não se pode falar em posse injusta, ainda que o contrato esteja vencido. Acrescento, ainda, que pouco importa a existência de cláusula resolutória, primeiro porque essa cláusula está em confronto com a norma do referido artigo 9º, segundo porque os vícios (erro, coação, simulação, etc.) têm disciplina própria no Código Civil, máxime no tocante à prescrição e decadência. Também não há que se falar em ofensa a precedente do STJ, que por sinal não tem efeito vinculante. Não nego a possibilidade de se incluir cláusulas que estabeleçam a resolução contratual na hipótese e transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato e arrendamento. Pelo contrário, admito essa hipótese, mas com ela não se confunde, porquanto no caso presente, como alinhado, pretende a credora proceder à resolução contratual por vício anterior à contratação. Outrossim, em momento algum foi dito que a credora não tem ação reivindicatória (art. 1228 do CC). É óbvio que o proprietário pode usar essa ação para recuperar a posse do imóvel, mas desde que inexistir contrato pessoal entre o dono do bem e o ocupante. No caso, pelos fundamentos da decisão recorrida, existe um contrato de arrendamento que permanece válido, de sorte que a posse do ocupante não pode ser acoimada de injusta. Diante do

exposto, 1) - em relação ao processo nº 00057017120144036000, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; 2) - em decorrência, fica prejudicado esse pedido, formulado nos autos da ação nº 00059139220144036000; 3) - defiro o pedido de depósito das prestações em atraso, com a ressalva de que serão feitos por conta e risco do autor. Existindo prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, poderá consignar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que forem vencendo, desde que os depósitos sejam efetuados até cinco dias, contados da data do vencimento (art. 892, CPC). Intimem-se, inclusive a CEF para que junte demonstrativo atualizado do débito nos autos nº 00059139220144036000.

0006939-28.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MANOELA RODRIGUES DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 95-100. Pretende efeitos modificativos do julgado, alegando omissão e obscuridade. Alega que a decisão contraria os entendimentos apresentados no REsp 1385292 do Superior Tribunal de Justiça. Diz que a cláusula resolutória expressa no contrato opera-se de pleno direito, de forma que a rescisão é independente de pronunciamento judicial. Ademais, como proprietária do imóvel, pode manejar a ação reivindicatória. Sustenta violação aos princípios da isonomia, da propriedade e da dignidade da pessoa humana e, ainda, que foram afastados os princípios da instrumentalidade da forma, da economicidade e da eficiência. Aduz que por se tratar de contrato subsidiado, as cláusulas exorbitantes são regras, em respeito aos princípios da indisponibilidade do interesse público e da supremacia deste sobre o interesse privado. A ré manifestou-se às fls. 115, verso. Decido. Pretende a embargante, a bem da verdade, a simples reforma da decisão, o que, como é sabido, não é possível através do recurso sob apreciação. O art. 9º da Lei nº 10.188/2001 autoriza a reintegração da credora na posse do imóvel, na hipótese de inadimplemento, o que, conforme observei na decisão agravada, não chegou a ocorrer no presente caso. Pretende a embargante fazer crer que o fato de a arrendatária ter prestado declaração falsa por ocasião da assinatura do contrato, configura inadimplemento, no que incorre em equívoco, conforme autorizada doutrina constante da sentença embargada. Pouco importa a existência de cláusula resolutória, primeiro porque essa cláusula está em confronto com a norma do referido artigo 9º, segundo porque os vícios (erro, coação, simulação, etc.) têm disciplina própria no Código Civil, máxime no tocante à prescrição e decadência. Não há que se falar em ofensa a precedente do STJ, que por sinal não tem efeito vinculante. Na decisão recorrida não neguei a possibilidade de se incluir cláusulas que estabeleçam a resolução contratual na hipótese e transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato e arrendamento. Pelo contrário, a decisão admite essa hipótese, mas com ela não se confunde, porquanto no caso presente, como alinhado, pretende a credora proceder à resolução contratual por vício anterior à contratação. Outrossim, em momento algum foi dito que a credora não tem ação reivindicatória (art. 1228 do CC). É óbvio que o proprietário pode usar essa ação para recuperar a posse do imóvel, mas desde que inexistam contrato pessoal entre o dono do bem e o ocupante. No caso, pelos fundamentos da decisão recorrida, existe um contrato de arrendamento que permanece válido, de sorte que a posse do ocupante não pode ser acimada de injusta. Tampouco ocorre ofensa aos princípios da isonomia, da propriedade e da dignidade da pessoa humana. A decisão recorrida simplesmente afirma que o fato alinhado na inicial - falsa declaração de estado civil - não configura inadimplemento em ordem a ensejar o esbulho possessório mediante simples notificação. Os aludidos princípios podem muito bem ser invocados, mas mediante a propositura de ação apropriada. Por outro lado, quis o legislador conceder ao credor rápido instrumento para a recuperação do imóvel no caso de inadimplemento. Em momento algum autoriza a lei a invocação de princípios encontrados no Direito Administrativo para fundamentar a anulação do contrato de arrendamento por simples notificação do credor. Por fim, os nobres princípios da instrumentalidade da forma, da economicidade e da eficiência, não autoriza o acolhimento de pedido veiculado em ação equivocada. Diante disso, rejeito os embargos declaratórios. P.R.I.

0002766-24.2015.403.6000 - AGROPECUARIA RB LTDA(RS072617 - DANIEL ANTONIO CHIOCHETTA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1- Recebo o recurso de apelação de fls. 86-97, no efeito devolutivo, mantendo a sentença de fls. 72-81. 2- Nos termos do art. 285-A, 2º, CPC, cite-se a ré para responder ao recurso, no prazo legal. 3- Após, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0012290-79.2014.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARARA AZUL(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAICKON DAVID DE OLIVEIRA LOPES
CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ARARA AZUL propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e MAICKON DAVID DE OLIVEIRA LOPES. Alega que a ré, na condição de proprietária, e o réu, como devedor fiduciário, do apartamento nº 01, bloco 7, do Condomínio Residencial Arara Azul, localizado na Rua José Pedrossian, nº 1227, nesta Capital, estão inadimplentes com as taxas condominiais relativas ao período de 10.08.2012 a 10.10.2014, no valor de R\$ 2.483,37. Pediu a condenação dos réus a lhe pagar as referidas

taxas condominiais e as vincendas no decorrer da lide, acrescidas de correção monetária (IGPM/FGV), juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada vencimento, além da multa de 2% e das demais despesas processuais. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 8-45. Designei audiência de conciliação (f. 47). A ré foi citada (f. 50), porém o réu não foi encontrado (fl. 52). A CEF apresentou contestação (fls. 54-71), acompanhada de documentos (fls. 72-106). Arguiu, preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a obrigação aludida na inicial seria de responsabilidade do mutuário ocupante do imóvel. Disse que com o advento da Lei 7.182/84, que deu nova redação ao parágrafo único, do art 4º, da Lei 4.591/64, a obrigação propter rem deixou de existir, assegurando, ademais, que a Lei 10.931/2004, conferiu responsabilidade pessoal do devedor-fiduciante ao pagamento das taxas condominiais até a data da imissão na posse do credor-fiduciário. No mais, entende que a correção monetária deve ser medida pela TR ou pelo IPCA-E. Na audiência de que trata o termo de f. 109, não compareceu o fiduciante. Também não houve acordo entre as partes presentes. Réplica às fls. 117-25. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar arguida pela ré. Na condição de credora fiduciária, a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual. É o devedor fiduciante quem figura na relação obrigacional com o condomínio. Com efeito, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel estabelece: Art. 27. (...) (...). 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Nem poderia ser diferente, porquanto não seria razoável chamar o agente financeiro da habitação para responder pelos encargos condominiais e todos os imóveis financiados, sem que antes o credor buscasse o ressarcimento daquele que está sendo beneficiado pelo programa social propiciado pelo poder público. Cito recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS. ILEGITIMIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM FAVOR DE QUEM A PROPRIEDADE NÃO SE CONSOLIDOU. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. APELAÇÃO PROVIDA. PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO. (...) 2- A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22, caput). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil. 3- Há uma regra específica contida na Lei nº. 9.514/97 que trata da responsabilidade pelos débitos de condomínio que recaem sobre a unidade alienada fiduciariamente, atribuindo-a ao devedor fiduciante, até a data da transferência da posse ao credor fiduciário (art. 27, 8º). 4- Assim, considerando que a propriedade não se consolidou favor do alienante fiduciário, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes. (...) (AC 00034621420124036114, Desembargador Federal José Lunardelli, TRF3 1ª Turma, DJF3 08/04/2014). Não estou desconhecendo o caráter propter rem da obrigação, em ordem a atribuir a responsabilidade da credora por esses encargos. Mas isso só ocorrerá se eventualmente ela vier a se tornar proprietária plena do imóvel, na hipótese, por exemplo, do art. 26, 8º da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já apreciou questão semelhante, assentando que: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. QUOTAS CONDOMINIAIS. PROPOSTA EM FACE DAQUELE QUE FIGURA COMO PROPRIETÁRIO. DOAÇÃO E INSTITUIÇÃO DE USUFRUTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO. OBSERVÂNCIA. (...) - Tem o credor a faculdade de ajuizar a ação tanto em face daquele que figura como proprietário, quanto de eventuais adquirentes ou possuidores, sempre em consideração às peculiaridades do caso concreto. (...) (REsp 200401813685, Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ 01/07/2005). Diante do exposto: 1) - em relação à CEF julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC (ilegitimidade), condenando o autor a lhe pagar a importância de R\$ 250,00, a título de honorários, além das custas processuais; 2) - em relação à lide remanescente entre o condomínio e o requerido, declino da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Capital da Egrégia Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005143-66.1995.403.6000 (95.0005143-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X LUIZ DALTRO MANENTI(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X CIRO PICINATTO(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 180, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003659-40.2000.403.6000 (2000.60.00.003659-5) - DILSON HIGA - ME(PR023038 - WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS E PR022660 - ALFREDO LINCOLN PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X DILSON HIGA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV do crédito do exequente.Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000445-65.2005.403.6000 (2005.60.00.000445-2) - GERIVALDO CERQUEIRA DE CARVALHO(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X JOSE CARLOS RIBAS(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE CAMPO GRANDE(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS X GERIVALDO CERQUEIRA DE CARVALHO X JOSE CARLOS RIBAS X GERIVALDO CERQUEIRA DE CARVALHO X ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE CAMPO GRANDE X GERIVALDO CERQUEIRA DE CARVALHO

Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pelos réus para que indiquem o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do alvará de levantamento.Int.

Expediente Nº 3614

MANDADO DE SEGURANÇA

0004468-05.2015.403.6000 - MAGSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA - ME(MT006624 - HOMERO HUMBERTO MARCHEZAN AUZANI E MT016445 - NATASHA DE OLIVEIRA MENDES COUTINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
MAGSUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PÃES LTDA - ME impetrou a presente ação, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS como autoridade coatora. Pede ordem liminar para que seja declarado que os valores de ICMS, componentes do seu faturamento, não devem formar a base de cálculo do PIS e da COFINS.Releguei a apreciação do pedido de liminar (f. 25).A União ingressou no feito (f. 29).Notificada (f. 30), a autoridade prestou informações (fls. 32-6). Mencionou a medida cautelar deferida na ADC nº 18, ratificando os fundamentos nela expostos. Sustentou a constitucionalidade da inclusão, posto que o ICMS compõe o faturamento, na forma preconizada nas súmulas 68 e 94 do STF. Afirmou que o ICMS caracteriza-se tributo indireto (por dentro), de forma que compõe o preço do produto, deslocando o ônus ao consumidor final. Já a COFINS é tributo direto que deve ser suportado pela pessoa jurídica, mas que igualmente tem seu custo repassado ao consumidor final. Dessa forma é este último quem efetivamente paga o ICMS em ambos os casos. Ressaltou a prescrição quinquenal para a restituição dos valores e sua correção exclusivamente pela taxa SELIC, ao passo em frisou sua impossibilidade antes do trânsito em julgado da respectiva decisão (art. 170-A do CTN). Pugnou pela denegação da segurança.É o relatório.Decido.A controvérsia reside na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tal matéria chegou à Suprema Corte através do Recurso Extraordinário 240.785/MG - Rel. Min. Marco Aurélio e também na ADC 18 - Rel. Min. Celso de Mello. Insta ressaltar, ter cessado a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, que determinava a suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a matéria:TERCEIRA QUESTÃO DE ORDEM - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIO-NALIDADE - PROVIMENTO CAUTELAR - PRORROGAÇÃO DE SUA EFICÁCIA POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS - OUTORGA DA MEDIDA CAUTELAR COM EFEITO EX NUNC (REGRA GERAL) - A QUESTÃO DO INÍCIO DA EFICÁCIA DO PROVIMENTO CAUTELAR EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE - EFEITOS QUE SE PRODUZEM, ORDINARIAMENTE, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, NO DJe, DA ATA DO JULGAMENTO QUE DEFERIU (OU PRORROGOU) REFERIDA MEDIDA CAUTELAR, RESSALVADAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS EXPRESSAMENTE RECONHECIDAS PELO PRÓPRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES (RCL 3.309-MC/ES, REL. MIN. CELSO DE MELLO, v.g.) - COFINS E PIS/PASEP - FATURAMENTO (CF, ART. 195, I, B) - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DO VALOR PERTINENTE AO ICMS - LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, 2º, INCISO I - PRORROGAÇÃO DEFERIDA.(ADC 18 QO3-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25.3.2010, Pleno).E em data recente o Supremo Tribunal Federal, por maioria, acolheu o Recurso Extraordinário 240.785/MG, no qual a Fazenda Nacional figurou como requerida.Não obstante, diante da mudança na composição daquele sodalício no decorrer do julgamento desse recurso, é cedo para tomá-lo como paradigma. Pois bem. A hipótese de incidência das contribuições sociais em questão está prevista no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e tem como fato gerador a receita ou o faturamento:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade,

de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Por conseguinte, incidindo tais contribuições sobre o faturamento, claro está que o valor alusivo ao ICMS inclui-se nas respectivas bases de cálculo, como, inclusive, está de longa data sumulado pelo STJ (súmulas 68 e 94). Aliás, este entendimento até hoje é seguido por aquela Egrégia Corte, conforme os julgados a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. 2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ; qual seja: legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, assim como da COFINS, tributo de mesma espécie. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741659, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 12.09.2007). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de reconhecer a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI 1.109.883/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 08.02.2011). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1291149/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 07/02/2012). Grifei TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART.º 535/CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCLUSÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. (...) 3. Esta Corte firmou o entendimento no sentido da legalidade de inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. Precedentes: REsp 1.195.286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, 24/09/2013 e AgRg no AREsp 340.008/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, 24/09/2013. 4. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.344.073/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, 06/09/2013; e AgRg no AREsp 244.747/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, 08/02/2013. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 201303791024, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, 13/05/2014). Grifei Assim, acompanho as recentes manifestações acima transcritas e demais precedentes do STJ e indefiro o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. Intimem-se

Expediente Nº 3615

MANDADO DE SEGURANÇA

0006300-10.2014.403.6000 - RICARDO HENRIQUE RABELO AMORIM (MS016316 - MONIK SCHIMIDT ROTH) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
RICARDO HENRIQUE RABELO AMORIM propôs a presente ação, apontando o REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridade coatora. Alega que foi aprovado no vestibular para o curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Contudo, foi impedido de realizar sua matrícula por ausência do documento original de histórico escolar de ensino médio. Aduziu que embora já tenha requerido tal documento, no momento da matrícula possuía apenas sua

cópia. Acrescentou ter formação em nível superior (Bacharel em Ciências Aeronáuticas) e que já se matriculou no curso de História oferecido pela impetrada, em 2012, pelo que entende descabida a exigência. Invocou os artigos 208 e 208 da Constituição Federal para fundamentar seu pedido. Pediu que a autoridade impetrada fosse compelida a efetivar sua matrícula no curso de Direito. Com a inicial apresentou documentos de fls. 10-25. Às fls. 27-9 deferi o pedido de liminar determinando que a autoridade impetrada aceitasse as no ato da matrícula do impetrante a cópia do Histórico Escolar e o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, expedidos pela Escola Preparatória de Cadetes-do-Ar. Notificada (fl. 33), a autoridade apresentou informações (fls. 37-42). Defendeu a legalidade do ato, porquanto fundamentado no Edital e na Instrução de Serviço PREG nº 259, de 28.05.2014, de forma que não caberia ao impetrante alegar ignorância. Disse que na data da matrícula o impetrante não portava o original do histórico escolar do ensino médio, de forma que não preencheu os requisitos legais exigidos. Argumentou terem sido observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Pugnou pela denegação da segurança. Com as informações vieram os documentos de fls. 43-9. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 52-3). É o relatório. Decido. Consta na Instrução de Serviço PREG 259/2014, a exigência de que o candidato apresente documento original (item 2.1. a). No entanto, no caso do impetrante, esse requisito deve ser mitigado, uma vez que realizou matrícula no Curso de História no ano de 2012/2, de sorte que a própria instituição de ensino deve ter o Histórico Escolar e o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por ela autenticados, em seus arquivos. Ademais, não há dúvida de que o impetrante concluiu o ensino médio, diante do diploma em curso superior apresentado (cópia nos autos), sem o que não poderia ter iniciado nível universitário. Logo, não há razoabilidade no ato da impetrada em recusar a de tais documentos, até porque o diploma referenciado pode suprir a exigência dos mesmos. Diante do exposto, concedo a segurança para manter a liminar na qual determinei que a autoridade impetrada aceitasse a cópia do Histórico Escolar e do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, ambos expedidos pela Escola Preparatória de Cadetes-do-Ar, para efeitos da matrícula do impetrante no curso de Direito. Sem honorários. Isentos de custas.

0008272-15.2014.403.6000 - ROGERIO CAMPOS DE ALMEIDA (Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

ROGÉRIO CAMPOS DE ALMEIDA propôs a presente ação, apontando a REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridade coatora. Alega que foi aprovado no vestibular desencadeado pela FUFMS visando ao preenchimento de vagas no curso de Licenciatura em Educação no Campo 2014 - PROCAMPO, habilitação em Matemática. Sucede que não compareceu para realizar matrícula feita em 1ª chamada, sendo sua vaga disponibilizada a outro candidato em 2ª convocação. Sustenta, no entanto, que só veio a tomar conhecimento da sua aprovação no dia 9 de julho de 2014, via internet, devido a residir na Zona Rural. Na sua avaliação, a forma de convocação por meio de edital, disponibilizado no endereço eletrônico da FUFMS, afronta os princípios da igualdade, da máxima da efetividade, da razoabilidade e da eficiência da administração. Pediu liminar para realização da matrícula independente do número de vagas e matrículas efetivadas. Juntou documentos (fls. 10-30). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 32-3). A Procuradoria Federal manifestou sua ciência acerca da decisão liminar (f. 40). Notificado (fls. 38-9), o Pró-Reitor de Ensino de Graduação da FUFMS prestou informações (fls. 40-75). Entende que o impetrante é carecedor da ação em razão do descumprimento dos requisitos editalícios ao não efetuar matrícula no prazo estabelecido, de sorte que a vaga foi ocupada por terceiros. No mais, aduz que o impetrante aceitou os termos do Edital, sabendo que todos procedimentos seriam feitos através do site www.copeve.ufms.br, demonstrando desinteresse no cumprimento da regras. Invocando o princípio da legalidade, sustenta a impossibilidade de se adequar o Edital para acolher pretensão do impetrante. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 77). É o relatório. Decido. Não há que se falar em carência de ação, porquanto, se acolhido o pedido, a autoridade será obrigada a fazer a matrícula do impetrante, pouco importando se outra pessoa foi matriculada em seu lugar. Por outro lado, o prazo de decadência conta da data do ato, ou seja, 9/7/14, pelo que na data da distribuição do processo (20/08/14) o prazo decadencial ainda não havia transcorrido. Dispõe o Edital PREG nº 255/2013, que desencadeou o processo seletivo para provimento de vagas nos cursos de graduação oferecidos pela UFMS - ingresso no 2º semestre de 2013: 1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES(...). 1.2 Antes de efetuar a inscrição, o candidato deverá conhecer o Edital e certificar-se de que preenche todos os requisitos, sobre os quais não poderá alegar desconhecimento(...). 1.3 O vestibular será destinado, prioritariamente, aos professores em exercício nas escolas do campo, que não possuem ensino superior. E também será estendido a outros profissionais da educação em exercício nas escolas do campo, a jovens e adultos de comunidades do campo, que tenham o ensino médio concluído ou em fase de conclusão e a professores em exercício nas escolas do campo que já possuam ensino superior(...). 2. DAS INSCRIÇÕES(...). 2.2. Do Período e da Taxa. 2.2.1. As inscrições serão realizadas exclusivamente pela Internet, no endereço eletrônico www.copeve.ufms.br; no período compreendido entre às 9h do dia 18 de novembro de 2013 e às 23h59min do dia 05 de dezembro de 2013, observado o horário oficial do Estado de Mato Grosso do Sul(...). 7. DA CLASSIFICAÇÃO E RESULTADO FINAL(...). 7.6. O resultado final será publicado por meio de Edital, disponibilizado no endereço www.copeve.ufms.br(...). 11. DAS

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES SOBRE AMATRÍCULA(...). 11.2. O candidato perderá o direito à vaga, quando não efetuar a matrícula no prazo estabelecido ou não apresentar a documentação completa. 11.3. O candidato excluído será substituído pelo próximo candidato na lista de classificação.(...).12. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 12.1. É de responsabilidade exclusiva do candidato, acompanhar a publicação e a divulgação de todos os editais e atos referentes ao Vestibular. No caso, o próprio impetrante afirmou que só teve ciência de sua convocação para efetuar a matrícula, quando já expirado o prazo previsto para tanto (f. 3). Logo, havendo previsão editalícia e pelo conhecido brocardo segundo o qual O edital é a lei do concurso, vinculando as partes, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder no ato da Universidade que desclassificou candidato selecionado no PRONACAMPO, mas que não compareceu à data da matrícula em decorrência de sua própria inércia. Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Isento de custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0009149-52.2014.403.6000 - LIVIA VASCONCELOS DE CARVALHO(MT011086 - LIGIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X DIRETOR(A) DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MS-FUFMS X COORDENADOR(A) DA FACULDADE DE DIREITO DA FUFMS

LIVIA VASCONCELOS DE CARVALHO impetrou o presente mandado de segurança, apontando a DIRETORA e a COORDENADORA DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL FUFMS como autoridades coatoras. Sustentou ter sido aprovada, através do processo seletivo SISU UFMS 2014, para o curso de Direito em classificação que lhe permitiu ficar na lista de espera. Afirmou ter sido convocada na 7ª chamada, publicada em 13.08.2014, com prazo de matrícula até o dia 18.08.2014. Diz que sua procuradora constituída compareceu na FUFMS em 18.08.2014, quando apresentou cópia de toda documentação necessária à realização de sua matrícula à Secretaria Acadêmica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SECAC. Entanto a matrícula não foi realizada, sob o argumento de que não houve apresentação do Certificado de Conclusão de Nível Médio e do Histórico Escolar, originais. Entende injusta a negativa, eis que a disponibilizou cópia de Diploma de Curso Superior, autenticada em cartório, como forma de demonstrar o Certificado de Conclusão de Nível Médio e Histórico Escolar. Pediu a concessão da segurança para compelir as autoridades impetradas a promover matrícula da impetrante no Curso de Direito da Faculdade de Mato Grosso do Sul. Juntou documentos (fls. 14-65). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 67-8). Notificadas (fls. 76-8), as autoridades impetradas prestaram informações (fls. 79-143). Em síntese, arguiram a perda de objeto da ação, uma vez que a vaga destinada à impetrante foi oferecida ao próximo concorrente. No mérito defenderam a legalidade do ato, porquanto a impetrante não apresentou toda documentação conforme exigências editalícias até o prazo final que lhe foi concedido. Disseram que inscrição do candidato pressupõe sua concordância e conhecimento dos termos, prazos, cronogramas e demais informações estabelecidos no edital respectivo. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 145-6). É o relatório. Decido. Dispõe o Edital PREG Nº 152/2014, que desencadeou o processo seletivo para provimento de vagas nos cursos de graduação oferecidos pela UFMS - ingresso no 2º semestre de 2014, 7ª convocação da lista de espera (f. 101): 1. DA SISTEMÁTICA DA CONVOCAÇÃO 1.1. Estão sendo convocados os candidatos constantes no Anexo II deste Edital, por ordem decrescente de pontuação da Lista de Espera do SiSU 2014 - 2ª Edição, conforme sua opção pelo curso e até o limite das vagas disponíveis no Anexo I. 1.2. Os candidatos relacionados no Anexo II que não efetuarem sua matrícula no prazo previsto neste Edital perderão o direito à vaga. 2. INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE A MATRÍCULA 2.1. Data da matrícula: 18/08/2014, das 7h30m às 10h30m ou das 13h30m às 16h30m. 2.2. Local de realização das matrículas: Secretária Acadêmica da Unidade onde o curso é oferecido. 2.3. Recomenda-se o comparecimento no período matutino para que, em caso de falta ou incorreção de algum documento, haja possibilidade de providenciá-lo para entrega até o encerramento do horário estipulado para matrícula. 2.4. Não será aceita a matrícula do candidato que deixar de entregar qualquer dos documentos exigidos no item 3, perdendo este o direito à vaga, que será preenchida pelo candidato imediatamente subsequente da lista de classificação do curso. 2.5. A seleção do CANDIDATO assegura apenas a expectativa de direito à vaga para a qual se inscreveu, estando sua matrícula condicionada à comprovação de atendimento dos requisitos legais e regulamentares pertinentes, inclusive aqueles previstos na Lei nº 12.711, de 2012, e regulamentação em vigor.(...). 3. DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA A MATRÍCULA 3.1. AMPLA CONCORRÊNCIA a) certificado de Conclusão do Ensino Médio e Histórico Escolar do Ensino Médio (ou fotocópia, que será autenticada mediante a apresentação do original). b) parecer de Equivalência de Estudos emitido pela Secretaria Estadual de Educação e Histórico. Escolar acompanhado de tradução realizada por tradutor público, para aqueles candidatos que realizaram os estudos no exterior (ou fotocópia, que será autenticada mediante a apresentação do original). c) fotocópia da Certidão de Nascimento ou da Certidão de Casamento. d) fotocópia do Documento de Identidade ou do Registro Nacional de Estrangeiro; e) fotocópia do Cartão do Cadastro de Pessoa Física (CPF). f) fotocópia do Certificado de Reservista ou de documento que comprove que está em dia com as obrigações militares (para o candidato do sexo masculino a partir dos dezoito anos). g) fotocópia do Título Eleitoral (obrigatório para o candidato a partir dos dezoito anos). h) certidão de Quitação Eleitoral (obtido no endereço www.tse.gov.br). Obrigatório para o candidato a partir dos dezoito anos). i) uma fotografia recente 3x4 cm ou 5x7 cm frontal que possibilite a identificação do candidato. j) atestado médico que comprove que o candidato aprovado e convocado

para o Curso de Educação Física, encontra-se apto para o desenvolvimento das atividades concernentes ao curso (a data do atestado médico não poderá ser anterior a mais de trinta dias da data da matrícula).k) cópia impressa do requerimento de matrícula (Anexo I), do comprovante de preenchimento do formulário de Cadastro do Acadêmico (Anexo II), do formulário do Perfil Socioeconômico (Anexo III), e da declaração sobre inexistência de matrícula simultânea (Anexo IV) em curso de graduação em instituições públicas (disponíveis acessando o sítio perfil.ufms.br). Por conseguinte, havendo previsão editalícia e pelo conhecido brocardo, segundo o qual O edital é a lei do concurso, vinculando as partes, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder no ato da Universidade que nega matrícula da candidata selecionada no SISU, mas que não compareceu com a documentação exigida em decorrência de sua própria inércia. Com efeito, a própria impetrante sustenta que sua procuradora compareceu para fazer sua matrícula sem portar os documentos necessários ao ato. Logo, inexistiu ato ilegal passível de ser remediado através desta ação constitucional. Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Custas pela impetrante. P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

0001986-12.2014.403.6003 - THAYNA CAROLINE LIMA NUNES (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X PRO-REITORIA DE ENSINO DO IFMS

THAYNA CAROLINE LIMA NUNES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, apontando a PRÓ-REITORA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, como autoridade coatora. Sustenta ter participado do ENEM 2013 e atingido a pontuação mínima exigida para a concessão da Declaração Parcial de Proficiência. Contudo, a autoridade negou o documento, sob a alegação de que não havia completado 18 anos quando da realização da prova. Entende injusta a negativa, eis que o desempenho obtido no ENEM justifica a expedição da referida declaração, ainda que não tivesse completado 18 anos. Pede a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a expedir a Declaração Parcial de Proficiência do ensino médio, de modo a eliminar as disciplinas História, Geografia, Filosofia, Sociologia e Matemática/Raciocínio Lógico. Juntou documentos (fls. 8-17). O MM. Juiz Federal da Vara de Três Lagoas, MS declinou da competência (fls. 20). Remetidos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS os autos foram distribuídos a essa Vara. Indeferi o pedido de liminar foi (fls. 22-6). Notificada (fls. 31-2), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 34-42). Defendeu a legalidade do ato, porquanto a impetrante não preencheu o requisito etário exigido. Alegou que o acesso à Declaração Parcial de Proficiência é reservado aos alunos que tenham atingido o mínimo de 450 pontos nas áreas de conhecimento e possuam no mínimo 18 anos completos na data da primeira prova de exame. Sustentou que a declaração pretendida não é destinada a todos que realizam o ENEM, mas possibilitar a eliminação de determinadas matérias àqueles que não tiveram a oportunidade de concluir o ensino médio na idade adequada, nos termos da Portaria INEP n. 144/2012. Argumentou terem sido observados os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade e segurança jurídica. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 44-5). É o relatório. Decido. Aplico ao caso o mesmo entendimento que adotei ao decidir o pedido de liminar de Alcindo Moreira de Figueiredo Neto, autos n.º 302-61.2014.403.6000: Verifico que nesta Vara tramitam outras ações com o mesmo objetivo: compelir a autoridade impetrada a certificar a conclusão do segundo grau com base nas notas do ENEM, sem que o aluno tenha atingido 18 anos. Cito os processos pendentes de decisão: ESTUDANTE/AUTOR ESCOLARIDADE (CUMPRIDA) IDADE CURSO PRETENDIDO Alcindo Moreira de F. Neto 2º ano do EM 16 anos Engenharia Civil Roberta Franco Marques 2º ano do EM 17 anos Processos Gerenciais Gabriel Barros Liberato 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Turismo Victor Afonso Isidre Notarangelí 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Wender Thiago dos Santos Braz 1º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Pedagogia Danilo Osiro de Oliveira 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Yasmin Souza Campos 2º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Zootecnia Juliana Velasques Balta 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Zootecnia Lucas Souza Mirales 6º semestre curso técnico-Médio 17 anos Engenharia de Produção Daniel Patrick de Ol. Catuver 2º ano do EM 16 anos Letras Valdecir da Silva Barros Junior Ensino Fundamental Completo 14 anos Direito Alexandre Arruda Areco 1º ano do EM 15 anos Ciências Contábeis Caio Henrique de Gasperi Bandeira 2º ano do EM 16 anos Agronomia Como se vê, em sendo deferida a pretensão do impetrante, outro caminho não restará ao juízo a não ser aplicar a mesma tese em relação a todos os outros alunos que obtiveram a pontuação mínima no ENEM, inclusive, no caso exemplificado, ao menor Valdecir da Silva Barros Junior, que sequer cursou o segundo grau e conta com apenas 14 anos. É óbvio, pois, a inviabilidade de o Judiciário deferir pedidos desse jaez, sob pena de admitir alunos no curso superior sem o mínimo de maturidade, que deve ser medida através da idade e com o cumprimento da carga horária do Ensino Fundamental e do Ensino Médio. A inconstitucional Portaria MEC privilegiando aqueles estudantes maiores de 18 anos de idade que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive as pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular não deve servir de fundamento para o avanço pretendido. Sobre o assunto, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão da lavra da então Desembargadora Federal Regina Costa, que hoje ilustra o Egrégio Superior Tribunal Justiça: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO.

REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO.(...). II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação. III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezessete anos). IV - Apelação improvida.(AMS 00004866620104036126, DES. FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2012).É certo que aqui a impetrante pretende somente a declaração parcial de proficiência, mas o raciocínio é o mesmo. Pouco importa se faltavam alguns dias para completar 18 anos, pois deve ser observado o marco temporal imposto a todos como requisito para a declaração.Portanto, não há ilegalidade ou abuso de poder no ato da Pró-Reitora que se recusa a expedir a declaração de candidato que não preencheu o requisito da idade, conforme manda a Lei supracitada, bem como o edital.Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Isenta de custas ante o pedido de justiça gratuita que ora defiro.P.R.I. Transitada em julgado, archive-se.

0002501-22.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000899-93.2015.403.6000) GERSON PEQUENO DE BRITO DIMPERIO(MG135699 - PATRICIA POLIANE SILVA CAMELO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE RESIDENCIA MEDICA DO MS - CEREM/MS Vistos em inspeção.GERSON PEQUENO DE BRITO DIMPERIO propôs a presente ação contra o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DO MS - CEREN/MS, pretendendo a revisão das notas obtidas em todas as etapas do processo de residência com ingresso em 2015, em virtude de sua participação no Programa de Valorização do Profissional de Atenção Básica no ano de 2014, bem como sua admissão na segunda fase e a entrega do currículo em data diversa da prevista no edital. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 28-58.Posterguei a análise da liminar para após a vinda das informações (f. 60). É o relatório.Decido.O mandado de segurança nº 00046490620154036000 foi redistribuído a este Juízo por suposta conexão com esta ação. Compulsando esse processo, constata-se que foi ajuizado em 05.02.2015, perante o Juízo Estadual, que declinou da competência, sendo os autos distribuídos à 1ª Vara da Justiça Federal somente em 23.04.2015. Nesse interregno, precisamente em 05.03.2015, o impetrante ajuizou esta ação, sem, contudo, requerer a desistência da anterior.Compulsando os dois processos percebe-se que se trata da mesma ação, por haver identidade de partes, de causa de pedir e de pedido. Assim, tratando-se este mandado de reprodução de ação anteriormente ajuizada, ainda em curso, ocorre o fenômeno da litispendência (art. 301, 1º e 3º, CPC).Diante do exposto, revogo o despacho de f. 70 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pelo impetrante. P.R.I. Traslade-se cópia das fls. 66-7 para os autos nº 00046490620154036000. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012769-43.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010748-94.2012.403.6000) MARITONIO BARRETO DE ALMEIDA X MIGUELA CLAUDIA ALVES CALIXTO BARRETO(MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARITONIO BARRETO DE ALMEIDA Intimados os executados (fls. 89), estes comprovaram o pagamento do débito (fls. 90-1).Logo, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 91, em favor da CEF.Intimem-se. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 3616

ACAO POPULAR

0004399-80.2009.403.6000 (2009.60.00.004399-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003949-40.2009.403.6000 (2009.60.00.003949-6)) FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES(MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ANCA - ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA X CONCRAB - CONFEDERACAO DAS COOPERATIVAS DE REFORMA AGRARIA DO BRASIL

1. Manifeste-se o autor sobre a cota ministerial, requerendo, se for o caso, a citação/intimação das pessoas ali elencadas.2 - Solicitem-se à Advocacia-Geral da União os documentos aludidos pelo MPF (fls. 159, verso e 160).Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0002771-46.2015.403.6000 (2008.60.00.009406-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009406-87.2008.403.6000 (2008.60.00.009406-5)) PEDRO PAULO PEDROSSIAN X REGINA MAURA PEDROSSIAN(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X GRUPO INDÍGENA TERENA DA ALDEIA CACHOEIRINHA

Informem as partes, no prazo sucessivo de 5 dias (o prazo das rés União, FUNAI e Comunidade Indígena é comum), se membros da Comunidade Indígena estão ocupando as glebas objetos da ação.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000591-09.2005.403.6000 (2005.60.00.000591-2) - LEDIR BALBUENA ACOSTA(MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN) X LEDIR BALBUENA ACOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia do falecimento do autor, providencie o Dr. Wilton Edgar Sá e Silva Acosta a habilitação de todos os herdeiros.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5989

INCIDENTE DE FALSIDADE

0004003-63.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002107-82.2010.403.6002) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X EZIANE VILHALVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS013233 - ANA PAULA LIMA SIQUEIRA VICENTINI)

Fica a Drª. Ana Paula Lima Siqueira Vicentini, OAB/MS n. 13.233, intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o conteúdo da certidão do Executante de Mandado entranhada na folha 142 (DEIXEI DE INTIMAR as pessoas de EZIANE VILHALVA, ROSELI CLÁUDIO BRITES e LORENÇO VILHALVA), para comparecerem na audiência designada para o dia 27-05-2015, às 14h00min.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 6915

EXECUÇÃO PENAL

0001634-82.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X JOAO LUCIANO CHERIN(MS005291 - ELTON JACO LANG)

1. Para ajuste de pauta de audiência, redesigno a audiência admonitória de fl. 29 para o dia 16/06/2015, às 15 horas. Intime-se o reeducando JOÃO LUCIANO CHERIN (endereço abaixo) para comparecer, neste dia e hora, na sede da Justiça Federal em Ponta Porã-MS (Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema)2 Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se.JOÃO LUCIANO CHERIN, telefone 9925-2262, residente na Rua Juscelino Kubitschek, 188, Centro Ponta Porã-MS ou Avenida Presidente Vargas, 1306, Centro, Ponta Porã-MS CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 152/2015 - para os fins do item 1.

Expediente Nº 6916

ACAO PENAL

0001735-95.2008.403.6005 (2008.60.05.001735-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X EDIVALDO DOS SANTOS(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X MAICON AGUIAR VILARES(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X VOLNEY GUIMARAES DA SILVA(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, verifico que foi inquirida a testemunha Sidnei Natal (fls. 275/276), arrolada pela acusação, bem como interrogados os réus EDIVALDO DOS SANTOS (fl. 301) e VOLNEY GUIMARÃES DA SILVA (fl. 429).Assim sendo, para que seja finalizada a instrução falta apenas a inquirição da testemunha Ernandes Gonçalves Guimarães, atualmente lotada no 14º Batalhão da Polícia Rodoviária Estadual de Mato Grosso do Sul, com sede em Ponta Porã/MS. Requisite-se a testemunha ao seu superior hierárquico.Ante o exposto, DESIGNO audiência de inquirição da testemunha Ernandes Gonçalves Guimarães para o DIA 22 DE JULHO DE 2015, ÀS 13:30 HORAS, a ser realizada da forma presencial na sede deste Juízo Federal - 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.Intimem-se, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL mediante vista dos autos, a defesa do réu VOLNEI, por meio de intimação pessoal do advogado dativo, Dr. Fálvio Missao Fujii, e a defesa do réu EDIVALDO, mediante publicação.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 0584/2015-SC01/APO, A SER REMETIDO VIA CORREIO ELETRÔNICO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO NO 14º BATALHÃO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA ESTADUAL DO MATO GROSSO DO SUL - PONTA PORÃ/MS, A FIM DE QUE A TESTEMUNHA ERNANDES GONÇALVES GUIMARÃES, CABO DA POLÍCIA MILITAR, MATRÍCULA 2037483, COMPAREÇA À AUDIÊNCIA ORA DESIGNADA.

Expediente Nº 6917

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000431-22.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001726-31.2011.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X MAICON CEZER DOS SANTOS DONEGAS(MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA) X ALINNE MATOS DELGADO(MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA)

Intime-se a defesa dos réus, Dr. Gildásio Gomes de Almeida, OAB/MS 7200, a apresentar as alegações finais, no prazo legal. Publique-se.

Expediente Nº 6918

ACAO PENAL

0001379-66.2009.403.6005 (2009.60.05.001379-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ELIANDRO FERNANDES DO AMARAL(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS006486E - ELTON DE OLIVEIRA LANG)

Intime-se a defesa do réu a apresentar as alegações finais, no prazo legal. Publique-se.

Expediente Nº 6919

ACAO PENAL

000063-23.2006.403.6005 (2006.60.05.000063-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X RIGOBERTO ANDRE VAES(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES)
Intime-se a defesa do réu a apresentar as alegações finais, no prazo legal. Publique-se.

Expediente Nº 6920

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001651-21.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X EDAILSON SALES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X ADRIANO FERRAZ ROCHA(MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO) X ANTONIO CARLOS BANHARA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que o réu EDAILSON SALES não manifestou expressamente se deseja ou não recorrer da sentença condenatória, determino que seja ele novamente intimado, devendo o meirinho que for cumprir o ato zelar para o fiel cumprimento do ato deprecado, ou seja, o oficial de justiça dever intimar o réu a dizer expressamente SE DESEJA OU NÃO RECORRER. No mais, publique-se a sentença de folhas 594/604 por questões de formalização da intimação da defesa constituída pelo réu ANTÔNIO CARLOS BANHARA, ressaltando que a defesa constituída pelo réu já interpusera o recurso de apelação com as razões recursais (fls. 622/642). Cumpra-se. Publique-se, inclusive a sentença de folhas 622/642. SENTENÇA DE FOLHAS 622/642: AÇÃO CRIMINAL AUTOS Nº: 0001651-21.2013.403.6005 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: EDAILSON SALES ADRIANO FERRAZ ROCHA ANTÔNIO CARLOS BANHARA SENTENÇA Sentença tipo D. VISTOS, ETC. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia (fls. 105/108) em face de EDAILSON SALES, ADRIANO FERRAZ ROCHA e ANTÔNIO CARLOS BANHARA, qualificado nos autos, imputando-lhes a prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, com a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06, por terem sido flagrados transportando 226.100g (duzentos e vinte e seis mil e cem gramas) e 05 (cinco) gramas de cocaína. Laudos juntados às fls. 66/67, 86/90, 117/148, 450, 186/197. Determinou-se a notificação dos acusados para apresentação de defesa prévia, as quais foram juntadas às fls. 211, 213/214 e 216/230. Denúncia recebida às fls. 251/253, exceto com relação ao delito previsto no artigo 35, da lei 11343/06. Durante a instrução os réus foram ouvidos às fls. 280/283 e 304/306). Resumidamente, EDAILSON SALES confessa a prática delitativa e isenta de responsabilidade ADRIANO FERRAZ e ANTÔNIO CARLOS, ADRIANO SALES, nessa mesma linha, nega a autoria, sustentando que havia apenas pego carona com EDAILSON SALES e, por último, ANTÔNIO CARLOS nega a prática delitativa e qualquer relacionamento com os outros denunciados. As todas as testemunhas prestaram depoimento às fls. 337/339, 365/367, 399/408 e 439/443: as arroladas pela acusação, todas policiais federais que efetuaram as prisões dos denunciados, sustentam, basicamente, a mesma versão, no sentido de que EDAILSON SALES e ADRIANO FERRAZ transportaram a maconha apreendida e ANTÔNIO CARLOS serviu como batedor de estrada para eles. As partes juntaram alegações finais às fls. 480/492, 500/513, 517/521 e 531/558. Nessa medida, em suma, o MPF requer a procedência total da pretensão punitiva, EDAILSON SALES pretende o afastamento da causa de aumento atinente à transnacionalidade do delito, a incidência da atenuante da confissão, a fixação de regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ADRIANO FERRAZ alega que as provas são frágeis, baseadas apenas em depoimentos policiais e notícia criminis anônima e ANTÔNIO CARLOS, primeiramente, pugna pela sua absolvição e, se não for o caso, pelo sopesamento, em seu favor, das circunstâncias judiciais, pelo afastamento da transnacionalidade, pela incidência do art., 33, 4º, da Lei de Drogas, pela fixação do regime aberto e pela manutenção de sua liberdade. É o relatório. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO I - Preliminar I. 1- Da incompetência absoluta para processo e julgamento do usuário de drogas. Constam nos presentes autos informações no sentido de que 05 (cinco) gramas da droga conhecida como cocaína foram apreendidas no veículo GM/Celta utilizado por um dos denunciados, quando da prisão em flagrante. Com fulcro no artigo 383, do CPP, reputo tal conduta enquadrada no artigo 28, da Lei de Drogas. Por ser tal delito de competência dos Juizados Especiais (absoluta), inaplicáveis as regras referentes à conexão e, logo, impossível sua apreciação por este Juízo. Mister, o encaminhamento dos presentes autos, por cópia, ao Juízo competente, para apuração desse delito. 2- Do mérito 2.1- Do delito de tráfico de drogas. A materialidade do delito restou cabalmente provada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 18/19), pelo Laudo Preliminar de fls. 23/24, pelo Laudo de Química Forense (fls. 86/90), pelo Laudo de Perícia de Informática (fls. 117/148) e pelo Laudo de Veículos de fls. 186/197, os quais comprovam a importação/transporte/guarda ilegal de 226.100g (duzentos e vinte e seis mil e cem gramas) da droga conhecida como maconha. Da autoria do acusado EDAILSON SALES. A autoria em relação ao réu ficou demonstrada. Apesar de ter permanecido em silêncio durante seu interrogatório policial, em Juízo confessou que foi contratado para

fazer o transporte da droga apreendida até Campo Grande/MS. Nessa última oportunidade, tentou isentar seus comparsas ADRIANO FERRAZ e ANTÔNIO CARLOS da responsabilidade por suas condutas, entretanto seus argumentos destoam da lógica dos fatos, como se verá. Os policiais que atuaram no flagrante do dia 23/08/2014, Fernando Takashi Ando Faria, Luis Roberto da Silveira, Alexandre Kalaf Barbosa, Emerson Candido Alves e HÉLVIO Luis Vieira Zucon, foram uníssomos em apontar a conduta delitiva de EDAILSON SALES, durante a fase policial e em Juízo. Apesar do policial Luis Roberto não ter sido arrolado como testemunha nessa segunda fase, sobejam provas da conduta delitiva desse denunciado. Ficou provado por esses depoimentos que, no citado dia, após recebimento de notícia criminis, no sentido de que ADRIANO FERRAZ, vulgo Jesus, estaria, juntamente com neguinho (ADAILSON SALES) e Toninho (ANTÔNIO CARLOS), por meio da utilização de uma VW/Saveiro preta e um GM/ Celta vermelho, transportando ilegalmente drogas de Bela Vista/MS para Campo Grande/MS, deslocaram-se para a cidade de Bela Vista, dividindo-se em três equipes: HÉLVIO Luis e José Carlos Gava Filho, Alexandre Kalaf e Emerson Candido e Fernando Takashi e Luis Roberto. A primeira equipe, que se posicionou na rodovia (BR 060) de acesso a Bela Vista, informou às demais equipes, pouco antes das 23h, a passagem de um veículo VW/Saveiro de cor preta. Por sua vez, a segunda equipe (Alexandre Kalaf e Emerson Candido) colheu a placa da referida Saveiro (HTT-7369, f. 20) e a terceira, após essas informações, viu esse carro entrando no PY. Essa terceira equipe ainda, presenciou a saída do veículo do país vizinho em torno de 40 (quarenta) minutos após, e seu deslocamento, sem paradas até a chegada à Churrascaria Barril D'oro, bem como a saída de ADAILSON SALES e ADRIANO FERRAZ de seu interior. Verificaram, além disso, a chegada de ANTÔNIO CARLOS ao estabelecimento e a conversa dos três agentes no estabelecimento comercial (corroborada pelas imagens da mídia de f. 56). Por fim, as equipes presenciaram a partida de Antônio, que foi preso posteriormente. Pouco tempo depois, com o auxílio de Alexandre Kalaf e Emerson Candido, Fernando Takashi e Luis Roberto abordaram ADAILSON SALES e ADRIANO FERRAZ, quando o primeiro chegava a VW/Saveiro. Nesse instante constatou-se que esse veículo estava com sua traseira cheia de tabletes de maconha. Assim, EDAILSON SALES, com consciência e vontade, importou/transportou, do Paraguai para o Brasil, 226.100g (duzentos e vinte e seis mil e cem gramas) de maconha, no dia 23/08/2014. Da autoria do acusado ADRIANO FERRAZ ROCHA. Sua autoria delitiva também restou demonstrada. ADRIANO FERRAZ estava na VW/Saveiro carregada de entorpecentes, na companhia de EDAILSON SALES. A testemunha Fernando Takashi confirmou que 02 (duas) pessoas estavam nesse carro antes da entrada na cidade paraguaia de Bela Vista Norte e, após a saída desse, em um percurso contínuo, constatou que esses denunciados chegaram à Churrascaria Barril D'oro. Contudo, EDAILSON SALES sustentou, em seu interrogatório judicial, que era o único responsável pelo transporte da droga apreendida. Em sua versão, alegou que alguém trouxe a VW/Saveiro do Paraguai para o Brasil, já carregada de droga, e entregou-lhe, de modo que já se encontrava na cidade de Bela Vista a certo tempo. Após, apanhou ADRIANO FERRAZ em uma avenida de Bela Vista, para lhe dar carona até Campo Grande, afirmando que esse não tinha conhecimento da droga. Entretanto, as testemunhas arroladas pela defesa, os já mencionados policiais federais responsáveis pelo flagrante, afirmaram, em especial o EPF Fernando Takashi, que depois de deixar o Paraguai, a VW/Saveiro não fez nenhuma parada até chegar à citada churrascaria. Essa situação foi apurada em razão dos policiais Fernando Takashi e Luis Roberto terem acompanhado a distância o itinerário do VW/ Saveiro, após o retorno ao Brasil. Além disso, ADRIANO FERRAZ, em seu interrogatório judicial, alegou sua inocência, mas narrou versão contraditória com a de EDAILSON SALES: disse que veio com esse de Campo Grande para Bela Vista, pois iriam procurar pneus para comprar. Ademais, nada obstante este negar ter a alcunha de Jesus, esse nome, na verdade, consta na agenda do celular apreendido com Edailson com o número de celular encontrado em sua posse no dia dos fatos (f. 142). Nessa medida, as versões dos réus são claras tentativas de subtração à responsabilidade penal, contrariadas pelas provas apuradas, tanto em Juízo, quanto em sede policial. Assim, ADRIANO FERRAZ, com consciência e vontade, importou/transportou, do Paraguai para o Brasil, 226.100g (duzentos e vinte e seis mil e cem gramas) de maconha, no dia 23/08/2014, juntamente com EDAILSON SALES. Da autoria do acusado ANTÔNIO CARLOS BANHARA. A autoria em relação a ANTÔNIO CARLOS BANHARA restou demonstrada. Como já dito, ficou provado pelos depoimentos dos policiais federais, ouvidos em Juízo e em sede policial, que, no dia 23/08/2014, após recebimento de notícia criminis, no sentido de que ADRIANO FERRAZ, vulgo Jesus, estaria, juntamente com neguinho (ADAILSON SALES) e Toninho (ANTÔNIO CARLOS), por meio da utilização de uma VW/Saveiro preta e de um GM/ Celta vermelho, transportando ilegalmente drogas de Bela Vista/MS para Campo Grande/MS, deslocaram-se para a cidade de Bela Vista, dividindo-se em três equipes: HÉLVIO Luis e José Carlos Gava Filho, Alexandre Kalaf e Emerson Candido e Fernando Takashi e Luis Roberto. A primeira dupla ficou escondida, próxima à rodovia que dá acesso a Bela Vista, e verificou a chegada de ANTÔNIO CARLOS, naquela cidade, por volta das 00h30, dirigindo um GM/Celta vermelho, conforme a notícia criminis informou. Usando a tática já citada, os policiais confirmaram a placa do veículo (NRQ-4718) e constataram que ele parou na Churrascaria Barril D'oro. Nesse meandro, a lêm do depoimento, em especial, do policial Fernando Takashi, que presenciou o encontro de EDAILSON SALES, ADRIANO FERRAZ e ANTÔNIO CARLOS nessa churrascaria, há as imagens do circuito de segurança do estabelecimento que comprovam a reunião deles (mídia de f. 56). Dessa forma, ANTÔNIO CARLOS deixara o restaurante antes de seus comparsas e tomou o rumo no sentido à Campo Grande/MS, em típica conduta do

denominado batedor de estrada, conforme parte específica do depoimento de HÉLVIO LUIS. Após, essas circunstâncias, ANTÔNIO CARLOS deixou o município de Bela Vista em alta velocidade, sendo alcançado pelos policiais HÉLVIO LUIS e JOSÉ CARLOS que lhe fizeram sinal de parada. Conduzido, então, ao local da prisão de ADRIANO FERRAZ e ADAILSON SALES, foi apurado pelo policial Emerson Cândido, com autorização dos detidos, informações em seus celulares que davam conta da ligação entre ambos. Nesse ponto, a perícia revelou que: há os números de ADRIANO FERRAZ, sob o nome de Jesus e Jesus 2 (sic) na agenda do celular de EDAILSON SALES; há ligação perdida e chamada recebida, essa última, horas antes do flagrante, do número de EDAILSON SALES para o celular de ADRIANO FERRAZ (f. 135); consta o número de ANTÔNIO CARLOS na agenda do celular de ADRIANO FERRAZ (f. 147); há ligações recebidas no aparelho de ADRIANO FERRAZ vinda do número de ANTÔNIO CARLOS poucos dias antes do crime (f. 135); apurou-se mensagem enviada do número de EDAILSON SALES para o aparelho de ANTÔNIO CARLOS, na qual consta a alcunha e o número de celular de ADRIANO FERRAZ, enviada poucos dias antes dos fatos (f. 136); verificou-se mensagem de ligação perdida do número de ANTÔNIO CARLOS para o celular de EDAILSON SALES, também poucos dias antes dos fatos (f. 138); e, por fim, verificou-se mensagem de ligação perdida do número de EDAILSON SALES para o celular de ADRIANO FERRAZ, também poucos dias antes dos fatos (f. 139). As alegações de ANTÔNIO CARLOS, nesse sentido, de que não conhecia os outros denunciados não prosperam. Destaque-se ainda que em seu interrogatório em Juízo não conseguiu explicar a mensagem de EDAILSON SALES, na qual consta a alcunha e o número de ADRIANO FERRAZ. Ainda nesse aspecto, as testemunhas arroladas por ANTÔNIO CARLOS provaram que ele frequenta o pesqueiro de sua irmã em Porto Murtinho/MS, mas, que ele não estava lá, no período anterior à sua prisão. Ponto de auxílio à comprovação da autoria delitiva dele é o depoimento, em sede policial, de Luciano Tabosa Cruz (fls. 162/163), proprietário do GM/Celta apreendido em seu poder, no sentido de que teria emprestado esse veículo no dia anterior à prisão, o que refuta a tese de ANTÔNIO CARLOS de que estaria já há 03 dias no pesqueiro de sua irmã. Os fatos apurados traduzem a autoria delitiva por parte de ANTÔNIO CARLOS. Destarte, ANTÔNIO CARLOS, com consciência e vontade, participou na importação/transporte de 226.100g (duzentos e vinte e seis mil e cem gramas) de maconha, no dia 23/08/2014, realizada por EDAILSON SALES e ADRIANO FERRAZ, realizando a conduta de verificação da presença de fiscalização no itinerário que faria o veículo carregado de entorpecentes. Passo à dosimetria da pena de EDAILSON SALES. Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie penal, não tendo nada a valorar; o réu não possui maus antecedentes, não valorando também esse aspecto. Os dados acerca de sua conduta social são neutros e não há pareceres psicológicos que possam aferir sobre a sua personalidade, portanto também não valoro essa circunstância. Os motivos do crime são próprios à norma penal e por ela reprovada, não se tendo, pois, nada a agravar; entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao acusado, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Conforme provado nos autos, o réu praticou o crime de tráfico internacional de drogas, sendo o peso total 226.100g (duzentos e vinte e seis mil e cem gramas) de maconha importados do Paraguai. In casu, a quantidade do entorpecente é por demais elevada, permitindo um agravamento mais severo da tal circunstância preponderante. Não há que se falar de comportamento da vítima, razão pela qual nada se tem a apreciar nesse ponto. Logo, fixo a pena base em 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. Quanto às circunstâncias agravantes e atenuantes, não há falar primeiramente em agravantes. No que se refere às circunstâncias atenuantes, reconheço a ocorrência da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou perante a autoridade judicial a prática do delito em comento. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra a condenada uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Dessa forma, atenuo a pena anteriormente fixada, o que totaliza: 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e outros 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06. Na terceira fase de aplicação da pena, o réu incide na causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da Lei 11.343/2006, razão pela qual aumento a pena em 1/6 para atingir o total de 06 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão com 680 (seiscentos e oitenta) dias multa, montante que reputo definitivo. Arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, porque não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu). O regime inicial de cumprimento da pena será o semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, e 3º do Código Penal, visto o réu não ser reincidente em crime doloso e as condições serem favoráveis a tal. Passo à dosimetria da pena de ADRIANO FERRAZ ROCHA. Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie penal, não tendo nada a valorar; o réu não possui condenações aptas a forjar antecedentes criminais, porquanto, apesar de responder a processos crimes, não há informações do trânsito em julgado deles, não valorando também esse aspecto. Os dados acerca de sua conduta social são neutros e não há pareceres psicológicos que possam aferir sobre a sua personalidade, portanto também não valoro essa circunstância. Os motivos do crime são próprios à norma penal e por ela reprovada, não se tendo, pois, nada a agravar; entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao acusado, com

fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Conforme provado nos autos, o réu praticou o crime de tráfico internacional de drogas, sendo o peso total 226.100g (duzentos e vinte e seis mil e cem gramas) de maconha importados do Paraguai. In casu, a quantidade do entorpecente é por demais elevada, permitindo um agravamento mais severo da tal circunstância preponderante. Não há que se falar de comportamento da vítima, razão pela qual nada se tem a apreciar nesse ponto. Logo, fixo a pena base em 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Quanto às circunstâncias agravantes e atenuantes, não há falar primeiramente em atenuante. Todavia, verifico a ocorrência de reincidência, em razão do delito em comento ter sido cometido em 23/08/2014. Conforme certidão emitida pelo Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul, em 13/11/2009, transitou em julgado sentença de extinção de punibilidade lastreada no artigo 193 da LEP (concessão de indulto), referente a processo no qual processado e condenado o denunciado pelo cometimento do crime previsto no artigo 157, do CP. Sendo, assim, agravo a pena fixando em 8 (oito) anos e 2(dois) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias multa. Na terceira fase de aplicação da pena, o réu incide na causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da Lei 11.343/2006, razão pela qual aumento a pena em 1/6 para atingir o total de 09 (nove) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias multa, montante que reputo definitivo. Afasto a benesse prevista no artigo 33, 4º, da Lei de Drogas, porquanto a grande quantidade da droga e o número de agentes envolvidos indicam pertencer o agente a organização criminosa. Arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, porque não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu). Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial fechado, na forma do art. 33, 2º, a, do Código Penal brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal. Passo à dosimetria da pena de ANTÔNIO CARLOS BANHARA. Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie penal, não tendo nada a valorar; o réu não possui condenações aptas a forjar antecedentes criminais, porquanto, apesar de responder a processos crimes, não há informações do trânsito em julgado deles, não valorando também esse aspecto. Os dados acerca de sua conduta social são neutros e não há pareceres psicológicos que possam aferir sobre a sua personalidade, portanto também não valoro essa circunstância. Os motivos do crime são próprios à norma penal e por ela reprovada, não se tendo, pois, nada a agravar; entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao acusado, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Conforme provado nos autos, o réu praticou o crime de tráfico internacional de drogas, sendo o peso total 226.100g (duzentos e vinte e seis mil e cem gramas) de maconha importados do Paraguai. In casu, a quantidade do entorpecente é por demais elevada, permitindo um agravamento mais severo da tal circunstância preponderante. Não há que se falar de comportamento da vítima, razão pela qual nada se tem a apreciar nesse ponto. Logo, fixo a pena base em 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Na segunda fase da dosimetria, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, assim, mantenho a pena em 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Na terceira fase de aplicação da pena, o réu incide na causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da Lei 11.343/2006, razão pela qual aumento a pena em 1/6 para atingir o total de 08 (oito) anos e 2(dois) meses de reclusão, com mais 816 (oitocentos e dezesseis) dias multa, montante que reputo definitivo. Afasto a benesse prevista no artigo 33, 4º, da Lei de Drogas, porquanto a grande quantidade da droga e o número de agentes envolvidos indicam pertencer o agente a organização criminosa. Arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, porque não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu). Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial fechado, na forma do art. 33, 2º, a, do Código Penal brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução pena I.III-

DISPOSITIVO Preliminarmente, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a conduta do usuário de drogas (art. 28, da Lei de Drogas). Em segundo lugar, diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda penal, acolhendo a pretensão punitiva vindicada na denúncia. Condeno EDAILSON SALES a pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto e ao pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente cada. Outrossim, condeno ADRIANO FERRAZ ROCHA ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 09 (nove) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, bem como à pena de multa de 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias-multa, considerado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Por último, condeno ANTÔNIO CARLOS BANHARA ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como à pena de multa em 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, considerado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Decreto o perdimento em favor da União dos veículos, dos celulares e dos cartões SIM apreendidos nos presentes autos. Mantenho os réus EDAILSON SALES e ADRIANO FERRAZ ROCHA na prisão, em face da não alteração do quadro fático do título que lhes determinou o encarceramento. Nessa medida ainda, deixo de aplicar a detração, em razão da ausência de certidão do tempo de prisão desses

condenados. Encaminhe-se cópia dos presentes autos para o Juizado Especial Criminal de Ponta Porã/MS. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome dos condenados no rol dos culpados e informe-se o Juízo Eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos dos réus pelo prazo do cumprimento da pena. Expeça-se imediatamente a guia de execução provisória da pena para os condenados EDAILSON SALES e ADRIANO FERRAZ ROCHA. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita a ANTÔNIO CARLOS BANHARA e a EDAILSON SALES. Condeno ADRIANO FERRAZ ROCHA ao pagamento das custas processuais. Fixo os honorários da defensora dativa de EDAILSON SALES no valor máximo da tabela da CJF. Expeça-se guia de pagamento. Publique-se. Registre-se. Comuniquem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 6921

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001785-14.2014.403.6005 - SANTA EULALIA GOMES CUEVAS(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL)

1. Diante da necessidade de adequação de pauta, retire-se o presente feito da pauta de audiências. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação e documentos apresentados pela União (Fazenda Nacional). 3. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a necessidade, pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento. 4. Tudo concluído e não havendo requerimento para produção de outras provas, registrem-se os presentes autos para sentença. Cumpra-se.

0000053-61.2015.403.6005 - PALMIRA RODRIGUES DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Diante da necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 21/10/2015, às 13h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local audiência de instrução e julgamento. 2. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação. 3. Intime-se o INSS. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002054-87.2013.403.6005 - ELISABETE DE ARAUJO OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Diante da necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 16/09/2015, às 16h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local audiência de instrução e julgamento. 2. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação. 3. Intime-se o INSS. Cumpra-se.

0002532-95.2013.403.6005 - ANA MARIA RODRIGUES CHAVES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Diante da necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 16/09/2015, às 15h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local audiência de instrução e julgamento. 2. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação. 3. Intime-se o INSS. Cumpra-se.

0000059-05.2014.403.6005 - ANTONIO VEIGA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Diante da necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 18/11/2015, às 16h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local audiência de instrução e julgamento. 2. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação. 3. Intime-se o INSS. Cumpra-se.

0000105-91.2014.403.6005 - SEBASTIAO DE SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Diante da necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 04/11/2015, às 14h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local audiência de instrução e julgamento. 2. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação.3. Intime-se o INSS.Cumpra-se.

0000478-25.2014.403.6005 - SILVANA DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Diante da necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 16/09/2015, às 13h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local audiência de instrução e julgamento. 2. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação.3. Intime-se o INSS.Cumpra-se.

0000591-76.2014.403.6005 - LENIR MARIA PEREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Diante da necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 21/10/2015, às 14h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local audiência de instrução e julgamento. 2. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação.3. Intime-se o INSS.Cumpra-se.

0001137-34.2014.403.6005 - ELIANE PEREIRA DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Diante da necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 21/10/2015, às 16h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local audiência de instrução e julgamento. 2. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação.3. Intime-se o INSS.Cumpra-se.

0001722-86.2014.403.6005 - ILDA MARTINS DOS SANTOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Diante da necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 16/09/2015, às 14h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local audiência de instrução e julgamento. 2. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação.3. Intime-se o INSS.Cumpra-se.

0001861-38.2014.403.6005 - MARLI ANTUNES QUINTANA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Diante da necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 16/12/2015, às 15h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local audiência de instrução e julgamento. 2. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação.3. Intime-se o INSS.Cumpra-se.

0000121-11.2015.403.6005 - FLORINDA LOPES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Diante da necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 04/11/2015, às 13h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local audiência de instrução e julgamento. 2. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação.3. Intime-se o INSS.Cumpra-se.

0000127-18.2015.403.6005 - LUIS GONCALVES DE MATOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Diante da necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 18/11/2015, às 15h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e

local audiência de instrução e julgamento. 2. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação.3. Intime-se o INSS.Cumpra-se.

0000209-49.2015.403.6005 - MOACIR CLARO DE ARAUJO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Diante da necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 18/11/2015, às 13h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local audiência de instrução e julgamento. 2. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação.3. Intime-se o INSS.Cumpra-se.

0000283-06.2015.403.6005 - JOANA CIRA AVALOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Diante da necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 18/11/2015, às 14h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local audiência de instrução e julgamento. 2. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação.3. Intime-se o INSS.Cumpra-se.

Expediente Nº 6922

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001511-31.2006.403.6005 (2006.60.05.001511-5) - JOAO PAULO BENITES DOMINGUES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Diante da necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02/12/2015, às 15h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local audiência de instrução e julgamento. 2. Intimem-se as partes autora, através de seu advogado, via imprensa. 3. Encaminhem-se os autos à Procuradoria da União para intimação.4. Cumpra-se o item 5 do despacho de fls. 151. Intimem-se as partes para apresentação do rol de testemunhas e juntada de outras provas que entenderem necessárias.

0000479-73.2015.403.6005 - MARIA XAVIER CLAUDINO(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Diante da necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 07/10/2015, às 15h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local audiência de instrução e julgamento. 2. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação.3. Intime-se o INSS.Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000305-98.2014.403.6005 - VALDEMAR LUIS DE OLIVEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Diante da necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 16/12/2015, às 13h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local audiência de instrução e julgamento. 2. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação.3. Intime-se o INSS.Cumpra-se.

0001201-44.2014.403.6005 - ANDREIA MARTINS BENEVIDES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Diante da necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 16/12/2015, às 14h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local audiência de instrução e julgamento. 2. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação.3. Intime-se o INSS.Cumpra-se.

0001407-58.2014.403.6005 - ELIDA GONCALVES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Diante da necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 07/10/2015, às 13h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local audiência de instrução e julgamento. 2. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação.3. Intime-se o INSS.Cumpra-se.

0001569-53.2014.403.6005 - AMELIA MESSA MACHADO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Diante da necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 02/12/2015, às 16h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local audiência de instrução e julgamento. 2. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação.3. Intime-se o INSS.Cumpra-se.

0001609-35.2014.403.6005 - DIRCE SANTOS DE JESUS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Diante da necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 07/10/2015, às 14h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local audiência de instrução e julgamento. 2. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação.3. Intime-se o INSS.Cumpra-se.

0001617-12.2014.403.6005 - IRANI CAMILO DE ALMEIDA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Diante da necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 21/10/2015, às 15h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local audiência de instrução e julgamento. 2. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação.3. Intime-se o INSS.Cumpra-se.

0001677-82.2014.403.6005 - MARIA DONEDA ELSEMBACH(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Diante da necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 04/11/2015, às 15h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local audiência de instrução e julgamento. 2. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação.3. Intime-se o INSS.Cumpra-se.

0001724-56.2014.403.6005 - ISABEL CABREIRA STRASDBERTMAN(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Diante da necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 14/10/2015, às 15h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local audiência de instrução e julgamento. 2. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação.3. Intime-se o INSS.Cumpra-se.

0001805-05.2014.403.6005 - MARIA DE LOURDES DE LIMA BRITO(MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Diante da necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 07/10/2015, às 16h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local audiência de instrução e julgamento. 2. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação.3. Intime-se o INSS.Cumpra-se.

0002138-54.2014.403.6005 - ELIDA LIVRADA GODOI(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Diante da necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 28/10/2015, às 13h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local audiência de instrução e julgamento. 2. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação.3. Intime-se o INSS.Cumpra-se.

0000012-94.2015.403.6005 - MANOEL CARDOSO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Diante da necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 14/10/2015, às 13h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local audiência de instrução e julgamento. 2. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação.3. Intime-se o INSS.Cumpra-se.

0000054-46.2015.403.6005 - CELIA ANIDA DE ALMEIDA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Diante da necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 14/10/2015, às 16h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local audiência de instrução e julgamento. 2. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação.3. Intime-se o INSS.Cumpra-se.

0000056-16.2015.403.6005 - JOAQUINA LIVRADA FRANCO SIQUEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Diante da necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 14/10/2015, às 14h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local audiência de instrução e julgamento. 2. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação.3. Intime-se o INSS.Cumpra-se.

0000074-37.2015.403.6005 - ROSELI PORPERIO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Diante da necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 30/09/2015, às 16h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local audiência de instrução e julgamento. 2. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação.3. Intime-se o INSS.Cumpra-se.

0000119-41.2015.403.6005 - IZABEL SANTOS DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Diante da necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 04/11/2015, às 16h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local audiência de instrução e julgamento. 2. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação.3. Intime-se o INSS.Cumpra-se.

0000124-63.2015.403.6005 - MARIA DE FATIMA VICENTE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Diante da necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 30/09/2015, às 14h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local audiência de instrução e julgamento. 2. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação.3. Intime-se o INSS.Cumpra-se.

0000172-22.2015.403.6005 - ELODIA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Diante da necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 30/09/2015, às 15h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local audiência de instrução e julgamento. 2. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação.3. Intime-se o INSS.Cumpra-se.

0000294-35.2015.403.6005 - MARIA CLAIR RODRIGUES PINHEIRO(MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Diante da necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 30/09/2015, às 13h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local audiência de instrução e julgamento. 2. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação.3. Intime-se o INSS.Cumpra-se.

Expediente Nº 6923

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003623-31.2010.403.6005 - ANDRE LUIZ PIRES LEITE(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER E MS011558 - RICARDO SOARES SANCHES DIAS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da justificativa apresentada às fls. 510/511, designo nova perícia médica para o dia 16/06/2015, às 16h00, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Desconstituo o perito médico nomeado (Dr. Bruno Henrique Cardoso), uma vez que ele deixou de atuar como perito neste Juízo Federal desde fevereiro deste ano. Nomeio como perito médico o Dr. Ribamar Volpato Larsen. O perito deverá responder os seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Defiro os quesitos apresentados pelas partes às fls. 505/506 e 507/508 e o assistente técnico indicado pela União. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários do médico-perito no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Defiro o pedido de fls. 506, designo audiência para oitiva das testemunhas Elizeu Eduardo Dias Pereira e João Carlos de Sá para o dia 23/09/2015, às 16h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Deprequem-se a oitiva da testemunha Francisco das Chagas Nobrega Pereira à Subseção Judiciária de Formosa/GO e a oitiva da testemunha Bruno Alves dos Santos à Subseção Judiciária de Recife/PE. Intime-se o autor da perícia e da audiência, ora designada, através de seu advogado, via imprensa. Intimem-se pessoalmente as testemunhas Elizeu Eduardo Dias Pereira e João Carlos de Sá. Intime-se a União. A ré deverá informar a data, hora e local da perícia, ora designada, ao assistente técnico indicado às fls. 505.

0002690-24.2011.403.6005 - LUIZ FARIAS SIQUEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal.2. Tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício de auxílio-doença, na qualidade de segurado especial, reconheço a competência deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, inciso I, da CF/88. 3. Diante do requerimento da parte autora às fls. 41, designo audiência para o dia 23/09/2015, às 16h30, a ser

realizada na sede deste Juízo Federal.4. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação.5. Intime-se o INSS.Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 3096

ACAO MONITORIA

0001455-27.2008.403.6005 (2008.60.05.001455-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CARLOS RAFAEL MEREY RODRIGUES(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X MARIA DE LOURDES FREITAS(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI)

Manifeste-se a exequente sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, de fls. 143/144.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000762-33.2014.403.6005 - JUSTO RAMON BENITEZ ACOSTA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, por mandado, para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação nº 96/2015-SD para intimação de Justo Ramon Benitez Acosta, CPF 407.501.081-34, domiciliado na Rua Policarpo de Ávila, nº430, em Ponta Porã-MS.

0001637-03.2014.403.6005 - APARECIDA MARIA DOS SANTOS MENDONCA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a perícia médica para o dia 16/06/2015 às 08:40, a ser realizada pelo Dr. Ribamar Volpato Larsen, na sede deste Juízo. Intime-se a parte autora por meio de sua advogada, pela imprensa oficial. Remetam-se os autos ao INSS para intimação.Considerando a ausência de profissionais dispostos a atuar nas perícias médicas nessa região do Estado, bem como o alto grau de especialização do Dr. Ribamar Volpato Larsen, majoro os honorários periciais para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

0002206-04.2014.403.6005 - JUAN LOPEZ MEDINA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da parte autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa da assistente social, Sra. Maria Helena Paim Villalba, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social. O laudo deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente;Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões:1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução).2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS.3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios;4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço);4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em

caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício.5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc);6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.10. Descrever detalhadamente:10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a);10.2. O material com que foi construída;10.3. Seu estado de conservação;10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação;10.5. Se a residência possui telefone;10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a).12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio.13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão. 3. Arbitro os honorários periciais da assistente social no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558/2007/CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento ao perito, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo;4. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC); 5. Remetam-se os autos ao INSS para citação;6. Encerradas as providências acima, ao MPF.

0002328-17.2014.403.6005 - JORGE PEREIRA DA SILVA(SP346449 - ALLAN CESAR RIBEIRO E SP343016 - LILIANE MORAIS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que os documentos de fls. 22/32 demonstram que as despesas processuais não acarretarão prejuízo ao sustento do autor e de sua família.Intime-se o autor para recolher as custas processuais. Após, retornem os autos conclusos.Intime-se.

0002444-23.2014.403.6005 - ROSA JACINTA OCAMPO DE VENIALGO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da parte autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa da assistente social, Sra. Maria Helena Paim Villalba, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social. O laudo deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente;Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões:1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução).2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS.3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios;4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço);4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício.5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de

terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc);6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia ? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.10. Descrever detalhadamente:10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a);10.2. O material com que foi construída;10.3. Seu estado de conservação;10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação;10.5. Se a residência possui telefone;10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a).12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio.13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão. 3. Arbitro os honorários periciais da assistente social no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558/2007/CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento ao perito, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo;4. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC); 5. Remetam-se os autos ao INSS para citação;6. Encerradas as providências acima, ao MPF.

0002471-06.2014.403.6005 - EUSTAQUIO GIMENEZ GIMENEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da parte autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa da assistente social, Sra. Maria Helena Paim Villalba, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social. O laudo deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente;Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões:1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução).2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS.3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios;4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço);4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício.5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc);6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia ? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.10.

Descrever detalhadamente:10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a);10.2. O material com que foi construída;10.3. Seu estado de conservação;10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação;10.5. Se a residência possui telefone;10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a).12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio.13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão. 3. Arbitro os honorários periciais da assistente social no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558/2007/CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento ao perito, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo;4. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC); 5. Remetam-se os autos ao INSS para citação;6. Encerradas as providências acima, ao MPF.

0002524-84.2014.403.6005 - MIRIAN MABEL ARMELE DE DERZI(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da parte autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa da assistente social, Sra. Maria Helena Paim Villalba, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social. O laudo deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente;Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões:1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução).2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS.3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios;4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço);4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício.5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc);6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia ? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.10. Descrever detalhadamente:10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a);10.2. O material com que foi construída;10.3. Seu estado de conservação;10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação;10.5. Se a residência possui telefone;10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a).12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio.13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem

considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão. 3. Arbitro os honorários periciais da assistente social no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558/2007/CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento ao perito, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo;4. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC); 5. Remetam-se os autos ao INSS para citação;6. Encerradas as providências acima, ao MPF.

000094-28.2015.403.6005 - PORFIRIO PENA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da parte autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa da assistente social, Sra. Maria Helena Paim Villalba, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social. O laudo deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente;Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões:1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução).2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS.3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios;4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço);4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício.5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc);6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia ? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.10. Descrever detalhadamente:10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a);10.2. O material com que foi construída;10.3. Seu estado de conservação;10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação;10.5. Se a residência possui telefone;10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a).12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio.13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão. 3. Arbitro os honorários periciais da assistente social no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558/2007/CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento ao perito, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo;4. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC); 5. Remetam-se os autos ao INSS para citação;6. Encerradas as providências acima, ao MPF.

0000282-21.2015.403.6005 - CRISTINA CANTERO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da parte autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa da assistente social, Sra. Maria Helena Paim Villalba, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social. O laudo deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente; Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões: 1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução). 2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS. 3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios; 4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço); 4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício. 5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc); 6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); 6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 10. Descrever detalhadamente: 10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a); 10.2. O material com que foi construída; 10.3. Seu estado de conservação; 10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação; 10.5. Se a residência possui telefone; 10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a). 12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio. 13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão. 3. Arbitro os honorários periciais da assistente social no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558/2007/CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento ao perito, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; 4. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC); 5. Remetam-se os autos ao INSS para citação; 6. Encerradas as providências acima, ao MPF.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001347-22.2013.403.6005 - MARIA MADALENA RICARDO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), mantenho a limitação dos honorários contratuais, na Requisição de Pequeno Valor, no patamar máximo de 20% (vinte por cento). Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil com cópia do contrato de honorários para que se apure eventual infringência ao art. 36 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Expeça-se RPV ao TRF 3ª Região, procedendo-se ao destaque no limite

acima estipulado. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 87/2015 - SD ENDEREÇADO À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS.

0001409-62.2013.403.6005 - IDALINA DOS SANTOS PINTO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), mantenho a limitação dos honorários contratuais, na Requisição de Pequeno Valor, no patamar máximo de 20% (vinte por cento). Expeça-se RPV ao TRF 3ª Região, procedendo-se ao destaque no limite acima estipulado.

0000091-10.2014.403.6005 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do INSS tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art.520, VII, do CPC. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0001067-17.2014.403.6005 - MARIA ALVACYR SOUZA FLORES(MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva da testemunha Otaviano Israel Maciel para o dia 11 de junho de 2015, às 14:00 horas, na sede deste juízo. Intime-se a parte autora pela imprensa oficial. Remetam-se os autos ao INSS para intimação. A testemunha deverá comparecer independentemente de intimação.

0001203-14.2014.403.6005 - JORGE DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência para o dia 10 de junho de 2015, às 15:40 horas, na sede deste Juízo. Intime-se a parte autora, via imprensa oficial. Remetam-se os autos ao INSS para intimação. A testemunha deverá comparecer independentemente de intimação.

0001726-26.2014.403.6005 - ANTONIO NUNES DE MOURA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fl.52, redesigno a audiência para o dia 10 de junho de 2014, às 16:00 horas, na sede deste juízo. Intime-se o autor pela imprensa oficial. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Remetam-se os autos ao INSS para intimação.

0002425-17.2014.403.6005 - EVANIR MARQUES DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 23/07/2015, às 16h 00min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0002426-02.2014.403.6005 - MAIARA AMARO DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 23/07/2015, às 15h 00min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0002484-05.2014.403.6005 - ANGELICA DE SOUZA BARBOSA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 22/07/2015, às 16h 00min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s)

pela ré.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0002589-79.2014.403.6005 - SANTO PEREIRA DE SOUZA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 06/08/2015, às 14h 00min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0000002-50.2015.403.6005 - BERNARDA SOARES(MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Verifico que consta dos autos instrumento procuratório, o qual deve ser público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que (o)a outorgante não é alfabetizado(a). Assim, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Destaco, por oportuno, que a parte autora, como beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita - assim considerada pobre na acepção jurídica do termo -, poderá invocar essa condição para requerer, excepcionalmente, ao servidor desta Vara Federal a regularização da representação processual comparecendo a parte e o advogado, no prazo acima mencionado, nesta Secretaria, para os devidos fins de direito. Cumpridas as diligências acima, conclusos.

0000003-35.2015.403.6005 - MARIA FLORENTIN(MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 05/08/2015, às 16h 00min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0000010-27.2015.403.6005 - ELOIRIA TEREZINHA POSSELT(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 04/08/2015, às 14h 00min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação

0000050-09.2015.403.6005 - ANA MARIA SALINA BENITEZ(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 04/08/2015, às 16h 00min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0000072-67.2015.403.6005 - DAIANE VICENTE BATISTA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 04/08/2015, às 15h 00min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0000073-52.2015.403.6005 - LUIS BARBOSA DE ALENCAR(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 23/07/2015, às 14h 00min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a

mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0000118-56.2015.403.6005 - JAQUELINE DORTA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 21/07/2015, às 15h 00min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0000120-26.2015.403.6005 - NERCI NIEDERMEYER NUNES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0000169-67.2015.403.6005 - CLAUDIONOR DOS SANTOS SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 21/07/2015, às 14h 00min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0000171-37.2015.403.6005 - SEVERINO SIQUEIRA DE AMORIN(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 22/07/2015, às 15h 00min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0000387-95.2015.403.6005 - TELMA ARIANE MATTOS DOS SANTOS(MS017044 - LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. A parte autora deve juntar a declaração de hipossuficiência, conforme determina a Lei nº 1.060/50, bem como o rol de testemunhas, no prazo de dez dias. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 22/07/2015, às 14h 00min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000474-51.2015.403.6005 - JOSE MATHEUS CENTURION PAGAN(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X NAO CONSTA

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Junte-se aos autos, no prazo de dez dias, cópias autenticadas dos documentos de fls.10 e 13, bem como da certidão de casamento de Maria Solange Pagan Centurion, sob pena de extinção do feito.Cumpridas as providências acima, expeça-se mandado de constatação conforme requerido na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se o(a) requerente reside no endereço fornecido. Com a juntada do mandado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão de parecer.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001040-49.2005.403.6005 (2005.60.05.001040-0) - EVA DO CARMO DOS ANJOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra

apontam tal porcentagem como sendo adequada), determino a limitação dos honorários contratuais no patamar máximo de 20% (vinte por cento). Expeça-se RPV ao TRF 3ª Região, procedendo-se ao destaque no limite acima estipulado.

0002724-96.2011.403.6005 - JOAO ALVES CARDOSO(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007556 - JACENIRA MARIANO) X JOAO ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), determino a limitação dos honorários contratuais no patamar máximo de 20% (vinte por cento). Considerando que os honorários contratuais foram estabelecidos em valor muito acima do razoável (trinta por cento sobre os valores retroativos, mais dois meses do benefício), oficie-se a OAB local para apuração de eventual infringência ao art.36 do Código de Ética da OAB. Expeça-se RPV ao TRF 3ª Região, procedendo-se ao destaque no limite acima estipulado.

Expediente Nº 3126

INQUERITO POLICIAL

0000770-10.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X THIAGO SALDANHA MADRUGA(PR049535 - AMAURI ANTONIO DE CARVALHO)

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por THIAGO SALDANHA MADRUGA, preso em 04 de maio de 2014, pelo cometimento, em tese, do delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006. Alega, às fls. 218/231, que nunca foi traficante e que agiu somente na condição de muleta, impulsionado por dificuldades financeiras. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito (fls. 266/267-verso). Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Conforme se extrai dos autos, no dia 04 de maio de 2014, por volta das 08 horas e 40 minutos, na Rodovia BR 463, no Posto Capey, em Ponta Porã/MS, policiais rodoviários federais abordaram o veículo Vw/Cross Fox, placas NRH 1931. O requerente foi entrevistado, ocasião em que aparentou bastante nervosismo. Então, vistoriou-se o veículo, e nele foi localizado compartimento oculto que continha cerca de 40 kg de cocaína. Após, THIAGO confessou a prática do delito e informou que receberia R\$8.000,00 para transportar a droga do Paraguai até o estado do Paraná. Ademais, disse à Autoridade Policial que não era a primeira vez que vinha para esta região praticar delitos de tráfico de drogas, e que recebia R\$8.000,00 por viagem que fazia. Segundo THIAGO, a propriedade do veículo foi-lhe transferida pelos seus contratantes para que fosse utilizado transporte da droga, o que começou a fazer a partir de fevereiro de 2014. THIAGO também relatou que fazia cerca de uma ou duas viagens por mês até Ponta Porã. O pedido não merece prosperar. O acervo probatório até o momento presente nos autos, mormente a significativa quantidade de droga somada às declarações até então prestadas pelo requerente, indica que este pertença à organização criminosa, o que, aliás, evidencia a periculosidade em concreto do agente, a revelar a necessidade de manutenção do acautelamento. Isso porque se depreende que houve elevado investimento financeiro para aquisição do entorpecente, repita-se cerca de 40 kg de cocaína. Frise-se que, segundo o próprio investigado, a propriedade do carro que conduzia, na ocasião do flagrante, foi-lhe transferida pelos seus contratantes, para realização rotineira do tráfico de entorpecentes. De fato, no documento do veículo, encartado na fl. 10, consta como proprietário o requerente. Desta maneira, nota-se, em tese, a sua participação em organização criminosa, fortemente estruturada, com patrimônio robusto, capaz de investir, em uma única operação, mais R\$ 150.000,00 reais. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar. Trata-se de tráfico transnacional de considerável quantidade de entorpecentes (40,4 kilogramas de cocaína), suficiente para abastecer uma enorme gama de usuários, tudo isso demonstrando a ousadia do agente na prática do delito e sua periculosidade concreta. Ademais, assim já decidiu o STF: (...) 8. A gravidade in concreto do delito aliada à periculosidade do agente - evidenciada, no caso dos autos, pela grande quantidade de droga apreendida - e à necessidade de acautelamento do meio social constituem motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir-se a ordem pública. Precedentes: HC 113.184, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 04.09.12; HC 101.132, Primeira Turma, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.07.11; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08. (...). (STF -

HC 113186/SP - São Paulo, Primeira Turma, j. 09/04/2013, p. DJe - 082 Divulg 02/05/2013 Public 03/05/2013, Rel. Min. Luiz Fux). Destaque-se que, segundo o próprio postulante, em suas declarações prestadas à Autoridade Policial, não era a primeira vez que praticava o crime de tráfico de drogas. Também não há prova de que ele possuía ocupação lícita e residência fixa. Quanto à residência fixa, o réu restringe-se a justificar, mediante mera declaração pessoal, a divergência de endereço mencionada pelo MPF no pedido de liberdade provisória registrado sob o nº 0000965-92.2014.403.6005. Outrossim, conquanto tais alegações fossem incontroversas, consigne-se que o fato de o investigado ser primário e possuir ocupação lícita e residência fixa não obsta à manutenção da custódia cautelar, dadas as peculiaridades do caso que demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta. Nesse sentido: STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005. Por fim, é imperioso ressaltar que a alegação de dificuldade financeira não justifica a prática delitiva. Dessarte, para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar, estando presentes, ainda, a comprovação da materialidade e indícios de autoria pelo auto de prisão em flagrante, bem como o requisito do art. 313, I, do CPP. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva de THIAGO SALDANHA MADRUGA, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Em razão de se tratar de decisão que apreciou medida urgente, atinente a pedido de liberdade provisória, proceda a Secretaria as devidas intimações, e após, as providências cabíveis ao prosseguimento do feito. Intime-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 12 de maio de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3127

INQUERITO POLICIAL

000160-76.2013.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ARLETE PEREIRA DE SOUZA X ERALDO DOS SANTOS FERREIRA DA SILVA X EVALDO LUIZ RAMIRES DE OLIVEIRA ESCOBAR

Trata-se de Inquérito Policial instaurado mediante portaria para investigação do delito de peculato culposo (art. 312, 2º, do CP), no qual se apurou como autores do fato ARLETE PEREIRA DE SOUZA, ERALDO DOS SANTOS FERREIRA DA SILVA e EVALDO LUIZ RAMIRES DE OLIVEIRA ESCOBAR. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu proposta de transação penal (fl. 194), a qual foi aceita por ERALDO e EVALDO, a qual foi aceita e homologada, à fl. 249. A ré ARLETE não foi localizada (certidões de fls. 240 e 244). Às fls. 271/271-verso, o MPF pugna pela extinção da punibilidade em relação a ERALDO e EVALDO, pelo cumprimento das condições estabelecidas na transação, e, em relação à ARLETE PEREIRA DE SOUZA, em decorrência da prescrição. É o relatório. Decido. Tendo em vista que foram cumpridas integralmente as condições impostas na audiência de fls. 194, verso, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ERALDO DOS SANTOS FERREIRA DA SILVA e EVALDO LUIZ RAMIRES DE OLIVEIRA ESCOBAR, com fundamento no artigo 76, da Lei 9099/95. Ante a não intimação de ARLETE, e uma vez que transcorreu período superior a 4 anos desde a data dos fatos (entre 02 e 07/06/2010-fl. 05) - período correspondente ao prazo prescricional do delito de peculato culposo, com base no art. 109, V, do CP, sendo 01 ano de reclusão a pena máximo em abstrata cominada ao referido - sem quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARLETE PEREIRA DE SOUZA, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P. R. I

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002092-75.2008.403.6005 (2008.60.05.002092-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUCAS ANDRE CREMONEZI(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ante o retorno da Carta Precatória 494/2013-SCRM (juntada às fls. 259/302) não cumprida, manifeste-se a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse na oitiva da testemunha ALEX APARECIDO GUEDES -especificando qual fato pretende provar com a oitiva da referida testemunha -, sob pena de indeferimento de prova. Publique-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000757-11.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1559 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES) X LUCILENE FAGUNDES RIBEIRO(MS005078 - SAMARA MOURAD)
2. Após, intime-se o (a) ré(u) para apresentar contrarrazões.

ACAO PENAL

0000012-80.2004.403.6005 (2004.60.05.000012-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ARLETE MILANI ADRIANO(MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI)
VISTOS EM INSPEÇÃO Com a juntada dos memoriais do MPF, abra-se vistas à defesa do réu para apresentação de alegações finais, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002272-91.2008.403.6005 (2008.60.05.002272-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MURILO VIANNA BEZERRA DE MENEZES(MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)
VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Tendo em vista que a testemunha de defesa GREGÓRIO VASSILIVE FERREIRA não compareceu às audiências designadas na Comarca de São Simão/GO - apesar de devidamente intimado por duas vezes (fls. 298 e 303) -, intime-se a defesa para manifestar se possui interesse na oitiva da referida testemunha. 2. Em caso positivo, depreque-se novamente sua oitiva, com requerimento: 1) de condução coercitiva já na designação da primeira audiência - haja vista já estar advertido por ocasião da segunda audiência em que não compareceu (fls. 299 e 303); 2) de advertência de que, em caso de não comparecimento, incorrerá no crime de desobediência e pagamento de multa de 01 (um) salário mínimo. 3. Após, conclusos.

0002735-62.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X EDUARDO ATAIA(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA)
P.A 10 Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl.119, inicialmente com a intimação da defesa para se manifestar na fase do art.402 do CPP

Expediente Nº 3128

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001680-37.2014.403.6005 - MIRIAN BRITES BARBOZA DE MELLO(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Redesigno audiência para o dia 25/05/2015, às 16h 40min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Intime-se o INSS, com urgência, por carta precatória. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 25/2015 -SD para intimação, COM URGÊNCIA, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, em Dourados-MS, acerca do despacho supra.

0001703-80.2014.403.6005 - VANIA FERREIRA(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Redesigno audiência para o dia 25/05/2015, às 16h 00min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Intime-se o INSS, com urgência, por carta precatória. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 27/2015 -SD para intimação, COM URGÊNCIA, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, em Dourados-MS, acerca do despacho supra

0001723-71.2014.403.6005 - JUAREZ GOMES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Redesigno audiência para o dia 25/05/2015, às 14h 00min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Intime-se o INSS, com urgência, por carta precatória. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 26/2015 -SD para intimação, COM URGÊNCIA, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, em Dourados-MS, acerca do despacho supra.

0001863-08.2014.403.6005 - ZENAIDE GONCALEZ DA COSTA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Redesigno audiência para o dia 25/05/2015, às 15h 20min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.Intime-se o INSS, com urgência, por carta precatória. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 28/2015 -SD para intimação, COM URGÊNCIA, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, em Dourados-MS, acerca do despacho supra.

0001963-60.2014.403.6005 - MARIA DAS DORES CLETO RODRIGUES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Redesigno audiência para o dia 25/05/2015, às 13h 20min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.Intime-se o INSS, com urgência, por carta precatória. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 24/2015 -SD para intimação, COM URGÊNCIA, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, em Dourados-MS, acerca do despacho supra.

Expediente Nº 3129

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000058-25.2011.403.6005 - AMILTO DE CAMPOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Redesigno audiência para o dia 09/09/2015, às 15h 20min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0001297-30.2012.403.6005 - FRANCISCA MEDINA BARBOSA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Designo a perícia médica para o dia 16 de junho de 2015, às 10:10 horas, na sede deste juízo, a ser realizada pelo Drº Ribamar Volpato Larsen. Intime-se a parte autora através da imprensa oficial.Considerando a ausência de profissionais dispostos a atuar nas perícias médicas nessa região do Estado, bem como o alto grau de especialização do Dr. Ribamar Volpato Larsen, majoro os honorários periciais para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001514-10.2011.403.6005 - RAMONA DILMARA DE SOUZA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Redesigno audiência para o dia 23/09/2015, às 15h 20min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0000955-19.2012.403.6005 - BERNARDO MARQUES DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Em cumprimento ao r.acórdão de fls. 73/75, dou prosseguimento à ação.Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 26/08/2015, às 14:40 horas.Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos a BERNANDO MARQUES DA SILVA, RG 001348646 - SSP/MS, CPF 062.071.031-49, e/ou familiares.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO 25/2015 SD, ENDEREÇADO À GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SITUADA À RUA DUQUE DE CAXIAS, 940, CENTRO, PONTA PORÁ/MS.

0002358-23.2012.403.6005 - SILVERIA MALANIA ARGUELHO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA

GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Em cumprimento ao r.acórdão de fls. 38/39, dou prosseguimento à ação.Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 25/08/2015, às 14:40 horas.Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos a SILVERIA MALANIA ARGUELHO, RG 415.354 - SSP/MS, CPF 407.308.161-68, e/ou familiares.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 26/2015 SD, ENDEREÇADO À GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SITUADA À RUA DUQUE DE CAXIAS, 940, CENTRO, PONTA PORÃ/MS.

0002703-86.2012.403.6005 - XISTA AJALA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Redesigno audiência para o dia 09/09/2015, às 14h 40min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0002105-64.2014.403.6005 - JOAO AMARO DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 25/08/2015, às 15:20 horas.Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos a JOÃO AMARO DA SILVA, RG 597011 - SSP/MS, CPF 407.744.141-20, e/ou familiares.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 27/2015 SD, ENDEREÇADO À GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SITUADA À RUA DUQUE DE CAXIAS, 940, CENTRO, PONTA PORÃ/MS.

0002120-33.2014.403.6005 - DALVA PIEREZAN(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 27/08/2015, às 14:00 horas.Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos a DALVA PIEREZAN, RG 000703982 - SSP/MS, CPF 012.743.541-70, e/ou familiares.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 31/2015 SD, ENDEREÇADO À GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SITUADA À RUA DUQUE DE CAXIAS, 940, CENTRO, PONTA PORÃ/MS.

0002137-69.2014.403.6005 - LEIBA RIBEIRO DE SOUZA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X LARISSA DE SOUZA VERON X JENIFER DE SOUZA VERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 26/08/2015, às 15:20 horas.Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos a LEIBA RIBEIRO DE SOUZA, RG 98401089 - SSP/MS, CPF 005.546.331-24, e/ou familiares.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 30/2015 SD, ENDEREÇADO À GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SITUADA À RUA DUQUE DE CAXIAS, 940, CENTRO, PONTA PORÃ/MS.

0002139-39.2014.403.6005 - NADIR ADALGISA DA SILVA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 25/08/2015, às 14:00 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos a NADIR ADALGISA DA SILVA, RG 1103654 - SSP/MS, CPF 027.213.581-60, e/ou familiares. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 29/2015 SD, ENDEREÇADO À GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SITUADA À RUA DUQUE DE CAXIAS, 940, CENTRO, PONTA PORÃ/MS.

0002161-97.2014.403.6005 - ANDREIA BENITES BRUNO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 26/08/2015, às 14:00 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos a ANDREIA BENITES BRUNO, RG 001.749.447 - SSP/MS, CPF 023.057.381-96, e/ou familiares. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 28/2015 SD, ENDEREÇADO À GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SITUADA À RUA DUQUE DE CAXIAS, 940, CENTRO, PONTA PORÃ/MS.

Expediente Nº 3130

EXECUCAO FISCAL

0001604-91.2006.403.6005 (2006.60.05.001604-1) - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X MERCOTUR - EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X JUAN CARLOS TORRES CACERES X NANCY STELA TORRES GIUMMARRESI

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar as custas processuais de 1% no valor da causa, a ser recolhido ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) Judicial, na Caixa Econômica Federal, UG (Unidade Gestora) 090015, Código de Recolhimento 18710-0.2. Em caso de não localização do executado, intime-se-o por edital para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas processuais acima mencionada, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, com fulcro no art. 51 do CP e art. 388 do Provimento COGE nº 64/2005 e do art. 16 da lei 9289/96.

Expediente Nº 3131

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003778-04.2014.403.6002 - VILMA MACHADO DE OLIVEIRA(MS009021 - ANDREIA CARLA LODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Vilma Machado de Oliveira em demanda de rito ordinário, para que o INSS reestabeleça, em seu nome, o benefício de auxílio doença, e que, ao final da demanda, seja concedido o referido benefício ou a aposentadoria por invalidez. Requeru a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta dos documentos trazidos com a inicial que a parte autora recebia administrativamente o benefício do auxílio-doença até o dia 26/01/2014 (fl. 47), sendo que, em 21/03/2015, o INSS indeferiu a prorrogação do benefício sob o argumento de não ter sido constatada incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (fls. 32/48). Aduz, em síntese, que não tem condições de trabalhar. Às fls. 175/178, postergação da análise do pedido de antecipação de tutela. Comparecendo espontaneamente (fl. 182), a requerida apresentou contestação (fls. 183/186-verso). É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, os

benefícios do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de exame médico pericial. Ocorre que a comunicação de decisão de fl. 101 não informa os fundamentos para o indeferimento e não foi juntado aos autos o laudo da perícia médica realizada, que deu sustentáculo à decisão. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não se encontra, entretanto, presente tal requisito. É que a despeito da apresentação, por parte da autora, de documentos médicos, a conclusão do INSS possui presunção de legitimidade. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva existência de incapacidade é questão ainda controvertida e demanda dilação probatória para o deslinde da ação. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Redesigno a perícia para o dia 15/06/2015, às 15:00 horas. Tendo em vista que na referida data atuará como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, destituo o Dr. Antônio Dituo Hattori Júnior e nomeio o Dr. Ribamar para o ato. Intime-se o perito da nomeação. Intimem-se as partes da data da perícia, facultada a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Intime-se o perito por e-mail, acerca da nomeação. Ponta Porã/MS, 11 de maio de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 49/2015-SD, para INTIMAÇÃO DO MÉDICO PERITO DR. RIBAMAR VOLPATO LARSEN.

0001099-22.2014.403.6005 - EDUARDO RIBEIRO RUIZ (MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Redesigno a perícia para o dia 15/06/2015, às 14h30min. Tendo em vista que nesta data atuará como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, destituo o Dr. Antônio Dituo Hattori Júnior e nomeio o Dr. Ribamar para o ato. Intime-se o perito da nomeação. Intimem-se as partes da data da perícia, facultada a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

0001177-16.2014.403.6005 - JOSE PEDRO SOARES NETO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a perícia para o dia 15/06/2015, às 15h40min. Tendo em vista que nesta atuará como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, destituo o Dr. Antônio Dituo Hattori Júnior e nomeio o Dr. Ribamar para o ato. Intime-se o perito da nomeação. Intimem-se as partes da data da perícia, facultada a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

0002410-48.2014.403.6005 - PAULO ARAO VARELA ANTUNES (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Designo a perícia para o dia 15/06/2015, às 16h30min. Tendo em vista que nesta atuará como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, destituo o Dr. Antônio Dituo Hattori Júnior e nomeio o Dr. Ribamar para o ato. Considerando a ausência de profissionais dispostos a atuar nas perícias médica nessa região do Estado, bem como o alto grau de especialização do R. Ribamar Volpato Larsen, majoro seus honorários periciais para R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intime-se o perito da nomeação e da data designada. Intimem-se as partes da data da perícia.

0000312-56.2015.403.6005 - VICTALINO RUIZ CRISTALDO (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) Determino a realização de perícia médica para o dia 16/06/2015, às 09h 40 min. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Ribamar Volpato Larsen. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra

atividade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades?Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento à perícia, sob pena de extinção, devendo apresentar ao perito os atestados médicos, cópias de exames e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto;b) Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da parte autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa da assistente social, Sra. Maria Helena Paim Villalba, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social. Também sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões:1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução).2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS.3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios;4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço);4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício.5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc);6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.10. Descrever detalhadamente:10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a);10.2. O material com que foi construída;10.3. Seu estado de conservação;10.4. Número de cômodos e móveis que a guardam, bem como seu estado de conservação;10.5. Se a residência possui telefone;10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a).12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio.13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão. 3. Considerando a ausência de profissionais dispostos a atuar nas perícias médicas nessa região do Estado, bem como o alto grau de especialização do Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. 4. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I. Expeça-se a solicitação de

pagamento aos peritos, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF);5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). 6. Remetam-se os autos ao INSS para citação e intimação. 7. Encerradas as providências acima, ao MPF.

0000411-26.2015.403.6005 - ANTOLIANA DELGADO SIQUEIRA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Antoliana Delgado Siqueira em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante, em seu nome, benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita.Consta dos documentos trazidos com a inicial que a parte autora recebia administrativamente o benefício do auxílio-doença até o dia 01/12/2014 (fl. 96), sendo que, em 06/01/2015, o INSS indeferiu a prorrogação do benefício sob o argumento de não ter sido constatada incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (fl. 101). Aduz, em síntese, que não tem condições de trabalhar.Às fls. 118/120-verso, postergação da análise do pedido de antecipação de tutela.Comparecendo espontaneamente (fl. 124), a requerida apresentou contestação (fls. 125/132).É o relatório. Fundamento e decido.No caso em tela, os benefícios do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de exame médico pericial. Ocorre que a comunicação de decisão de fl. 101 não informa os fundamentos para o indeferimento e não foi juntado aos autos o laudo da perícia médica realizada, que deu sustentáculo à decisão.Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não se encontra, entretanto, presente tal requisito. É que a despeito da apresentação, por parte da autora, de documentos médicos, a conclusão do INSS possui presunção de legitimidade.Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva existência de incapacidade é questão ainda controvertida e demanda dilação probatória para o deslinde da ação.Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Redesigno a perícia para o dia 15/06/2015, às 14h40min. Tendo em vista que na referida data atuará como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, destituo o Dr. Antônio Dituo Hattori Júnior e nomeio o Dr. Ribamar para o ato. Intime-se o perito da nomeação.Intimem-se as partes da data da perícia, facultada a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.Intime-se o perito por e-mail, acerca da nomeação.Ponta Porã/MS, 11 de maio de 2015.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz FederalCÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 48/2015-SD, para INTIMAÇÃO DO MÉDICO PERITO DR. RIBAMAR VOLPATO LARSEN.

0000531-69.2015.403.6005 - ALDA BLASI(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 16/06/2015, às 09h 20min. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Ribamar Volpato Larsen. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão;b) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC);c) Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento à perícia, sob pena de extinção, devendo apresentar ao perito os atestados médicos, cópias de exames e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto;d) Considerando a ausência de profissionais dispostos a atuar nas perícias médicas nessa região do Estado, bem como o alto grau de especialização do Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Expeça-se a solicitação de pagamento ao perito, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF);e) Remetam-se os autos ao INSS para citação e intimação.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002331-69.2014.403.6005 - FELIPE TORRES ROJAS(MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica para o dia 16/06/2015 às 09:00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, na sede deste Juízo. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado, pela imprensa oficial. Remetam-se os autos ao INSS para intimação. Considerando a ausência de profissionais dispostos a atuar nas perícias médicas nessa região do Estado, bem como o alto grau de especialização do Dr. Ribamar Volpato Larsen, majoro os honorários periciais para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Expediente Nº 3132

MANDADO DE SEGURANCA

0001009-24.2008.403.6005 (2008.60.05.001009-6) - EURIPEDES AURELIO RIBEIRO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
VISTOS EM INSPEÇÃO Diante da certidão de trânsito em julgado da decisão proferida em segunda instância (f. 191), vistas à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se.

0004448-09.2009.403.6005 (2009.60.05.004448-7) - MARCIO JOSE DOS SANTOS(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1428 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO Diante da certidão de trânsito em julgado da decisão proferida em segunda instância (f. 398), vistas à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se.

0000958-66.2015.403.6005 - SANDRA MARA MENDONCA ROMERO(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando que a destinação do veículo apreendido somente será realizada após decisão administrativa definitiva, nos termos do art. 29, 1º, I, do Decreto nº 1.455/76, intime-se a impetrante para, em 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia da decisão proferida no procedimento administrativo previsto nos artigos 774 e seguintes do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 10, caput, da Lei 12.016/2009. Em igual prazo, deverá a impetrante apresentar declaração de hipossuficiência original, uma vez que o documento de f. 28 se trata de simples fotocópia.

0000988-04.2015.403.6005 - THIAGO PADILHA DA COSTA(MS008311 - MICHEL CORDEIRO YAMADA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se o impetrante para, em 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo, certificado de registro do bem apreendido e prova do seu valor, adequando, ainda, o valor dado à causa, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 10, caput, da Lei 12.016/2009.

Expediente Nº 3133

MANDADO DE SEGURANCA

0000256-23.2015.403.6005 - CRISTIAN MARTINES SANCHES(MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CRISTIAN MARTINES SANCHES contra ato do DIRETOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL/FUFMS, campus de Ponta Porã/MS, objetivando a matrícula no curso de Matemática da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus Ponta Porã/MS. O impetrante alega, em suma, que: foi aprovado no vestibular da UFMS, campus Ponta Porã/MS, para o curso de Matemática, em 25º lugar, portanto, dentro das 31 vagas oferecidas. Para a realização da matrícula, deveria apresentar, segundo o edital do concurso, Certidão de Quitação Eleitoral, o que não foi possível, pois o impetrante está com seus direitos políticos suspensos em virtude de condenação criminal, gozando atualmente do benefício do livramento condicional (fl. 64). No lugar da certidão negativa, foi apresentada outra certidão fornecida pela Justiça Eleitoral que informa que o impetrante não está quite com suas obrigações, pois está com seus direitos políticos suspensos. Esclarece a referida certidão, inclusive, que tal situação não poderá ser regularizada enquanto durar o impedimento. A Liminar foi concedida. A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que é obrigada a se comprometer com as obrigações e disposições presentes no TERMO DE

ADESÃO do processo seletivo do Sistema de Seleção Unificado SISU, bem como, que não há ilegalidade no ato, uma vez que é obrigação do candidato a apresentação da documentação estabelecida no edital. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O pedido de matrícula do impetrante à Fundação Universidade Federal de Ponta Porã foi negado em razão do descumprimento do item 8.1, alínea h, do Edital n.º 01, de 06/01/2015, qual seja, a não apresentação de Certidão de Quitação Eleitoral. Embora o impetrante não tenha apresentado a documentação exigida, forneceu outra certidão dando conta de sua suspensão de direitos políticos. A exigência de certidão de quitação eleitoral para ingresso em instituição está prevista no art. 7º, parágrafo 1º, inciso VI, da Lei 4.737/65, e figura entre as consequências para o descumprimento da obrigação de votar, a todos imposta, conforme o art. 14, parágrafo 1º, da Carta Magna. Logo, não há inconstitucionalidade na exigência em si, visto que está amparada constitucionalmente. Embora a suspensão dos direitos políticos impossibilite o condenado de votar, enquanto durarem os efeitos da condenação, este não infringe o Código Eleitoral, eis que, antes de descumprir obrigação, está ele proibido de cumpri-la. É dizer, O condenado não descumpra a obrigação porque está, por hora, proibido de cumpri-la. A suspensão dos direitos políticos em decorrência de condenação penal não implica a proibição de matricular-se em instituição de ensino, uma vez que a própria legislação criminal incentiva a participação do reeducando em cursos profissionalizantes e superiores, de forma a viabilizar sua reinserção à sociedade, um dos escopos da sanção penal. Os direitos políticos são o conjunto de regras que delimitam a participação popular no processo político. Dividem-se entre as prerrogativas do indivíduo de participar da vida política do país, garantindo-lhe o direito de votar (capacidade eleitoral ativa) e ser votado (capacidade eleitora passiva), que compõem os direitos políticos positivos; e as hipóteses de perda definitiva ou temporária (suspensão), do conjunto ou de parte destes direitos, denominados direitos políticos negativos. Percebe-se que a amplitude do regramento restringe-se aos mecanismos de participação do cidadão nas tomadas de decisão próprias da soberania popular. Não há como inferir, portanto, que a suspensão dos direitos políticos implicaria também a proibição de frequentar estabelecimento de ensino oficial. De outro norte, estabelece o art. 205 da CF que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Prevê ainda a Carta Magna o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. Por fim, tal proibição entra em rota de conflito com o escopo da Lei de Execuções Penais, bem como com os princípios constitucionais que garantem a reinserção do preso à sociedade. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VESTIBULAR. MATRÍCULA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CANDIDATO COM CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. DIREITO À EDUCAÇÃO. RESTRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. No caso, observa-se que o impetrante teve indeferida a sua matrícula no curso de Bacharelado em Administração, da Universidade Federal de Sergipe, em face de irregularidade perante a Justiça Eleitoral, por estar com seus direitos políticos suspensos devido à condenação criminal. II. Estabelece o art. 205 da Constituição Federal que: a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. III. O Texto Constitucional também dispõe que haverá a perda ou suspensão dos direitos políticos em caso de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem os seus efeitos (art. 15, III). IV. A suspensão dos direitos políticos não pode restringir o gozo de direito fundamental consagrado pela Constituição Federal, qual seja o direito à educação, uma vez que constitui condição necessária para a formação do cidadão. V. Note-se ainda que a Lei de Execução Penal estabelece a possibilidade dos presos em regime semi-aberto obterem autorização para saírem, temporariamente, do estabelecimento prisional para freqüentarem cursos profissionalizantes ou de nível superior, na Comarca do Juízo da Execução. Assim, não há como negar aquele que teve sua pena substituída por restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade), como no caso do impetrante, o direito à educação. VI. Apelação improvida. (TRF-5, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 10/11/2009, Quarta Turma) Isso posto, confirmo a liminar de fls. 69/72. No mérito, com espeque no artigo 269, I, do CPC, concedo a segurança em definitivo para manter matriculado o impetrante no curso de Matemática do campus de Ponta Porã/MS. Deixo de condenar em honorários advocatícios face ao art. 25 da Lei 12.016/2009 e às Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I. Ponta Porã, 13 de maio de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3134

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002329-02.2014.403.6005 - OSCAR DIONEL MERELEZ OLIVEIRA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE

MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 16/06/2015, às 10h 00min. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Ribamar Volpato Larsen. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão;b) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC);c) Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento à perícia, sob pena de extinção, devendo apresentar ao perito os atestados médicos, cópias de exames e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto;d) Considerando a ausência de profissionais dispostos a atuar nas perícias médicas nessa região do Estado, bem como o alto grau de especialização do Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Expeça-se a solicitação de pagamento ao perito, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF);e) Remetam-se os autos ao INSS para citação e intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1995

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001320-70.2012.403.6006 - EVA MARIA DOS SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: EVA MARIA DOS SANTOS (CPF: 700.558.401-59).RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJUSTIÇA GRATUITA: SIMDesigno audiência de instrução para o dia 16 de junho de 2015, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, para oitiva da testemunha LAINES LUZIA MILANE ROBERTO, a qual deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, devidamente munida de documento de identificação com foto.Quanto às demais testemunhas, depreque-se a sua oitiva, bem como o depoimento pessoal da parte autora.Intimem-se. Ciência ao INSS.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:(I) CARTA PRECATÓRIA nº 121/2014-SD:Classe: Ação Ordinária;Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Navirai/MS;Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS;Finalidade: Depoimento pessoal da autora e oitiva da testemunha abaixo relacionada.AUTORA:EVA MARIA DOS SANTOS, residente na Rua Amadeu Ferreira da Rocha, 216, Bairro Ramez Tebet, em Campo Grande/MS.TESTEMUNHA:DEJAILTON GALDINO DOS SANTOS, residente na Rua Corimba, 164, Bairro Aero Rancho, em Campo Grande/MS.Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-07), procuração (fl. 08) e contestação (fls. 66-79).(II) CARTA PRECATÓRIA nº 122/2014-SD:Classe: Ação Ordinária;Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Navirai/MS;Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ/MS;Finalidade: Oitiva da testemunha abaixo relacionada.TESTEMUNHA:MANUEL MUNIS, residente no Assentamento Marinheiro II, Lote 137, em Corumbá/MS.Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-07), procuração (fl. 08) e contestação (fls. 66-79).(III) CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, situado na Av. Weimar Gonçalves Torres, 1.345, Centro, em Dourados/MS, CEP: 79800-010.Intimem-se. Cumpra-se.

0001144-57.2013.403.6006 - MARLI ESTEVAO DOS SANTOS CHAGAS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: MARLI ESTEVÃO DOS SANTOS CHAGASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de julho de 2015, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo.Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas às fls. 144/146 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de

documento de identificação com foto. Publique-se. Ciência ao INSS. Por economia processual, cópia do presente servirá como os seguintes expedientes: (I) Carta de Intimação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; Endereço: Avenida Weimar Gonçalves Torres, 3.215, Centro, em Dourados/MS, CEP: 79.800-023. Publique-se. Intimem-se.

0000535-06.2015.403.6006 - PAULO ANTUNES (MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000537-73.2015.403.6006 - JOSE NILSON MARCIONILLO (MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000517-19.2014.403.6006 - PAULO ALVES (PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 2 de julho de 2015, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 11, bem como colheita do depoimento pessoal do autor. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes: CARTA DE INTIMAÇÃO nº 91/2015-SD: Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS INTIMADO, na pessoa de um de seus Procuradores Federais, da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 2 de julho de 2015, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Intimem-se.

0001246-45.2014.403.6006 - MARIA NERES BUENO (MS017224A - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da petição de fl. 121 designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 7 de julho de 2015, às 14h45min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Carta Precatória nº 125/2015-SD: Classe: Ação Sumária; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO FEDERAL DA 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - DOURADOS/MS Finalidade: Citação do réu, abaixo relacionado, para responder aos termos da presente ação, no prazo legal, e intimação para comparecer à audiência designada para o dia 07 de julho de 2015, às 14h45min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de um de seus procuradores. Endereço: Avenida Weimar Gonçalves Torres, 1.345, Centro, em Dourados/MS. Seguem, em anexo, a CONTRAFÉ e cópias de fls. 13/28 (documentos que instruem a petição inicial) e 117 (despacho). Intimem-se. Cite-se.

0002282-25.2014.403.6006 - NADIR RODRIGUES GOMES (MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SUMÁRIAPARTES: NADIR RODRIGUES GOMES X INSS Considerando a designação de Inspeção Geral Ordinária para o período de 25 a 29 de maio de 2015, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 9 de junho de 2015, às 16h15min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que as testemunhas

arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, situado na Avenida Weimar Gonçalves Torres, 1.345, Centro, em Dourados/MS, CEP: 79800-010. Intimem-se. Ciência ao INSS.

0000109-91.2015.403.6006 - LAURINDA RAMOS PEREIRA (MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AUTOR: LAURINDA RAMOS PEREIRA RARG / CPF: 001.099.395 SSP/MS / 956.977.301-44 FILIAÇÃO: JOSÉ RAMOS PEREIRA e JANDIRA MARIA DE JESUS SILVADATA DE NASCIMENTO: 28/11/1958 Diante do instrumento público de procuração juntado à fl. 22, dou prosseguimento ao feito. Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 22. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 09 de julho de 2015, às 14h45min, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da data da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Anoto que a autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, munidas de documento de identificação pessoal com foto. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0000287-40.2015.403.6006 - ROSELY PICOLI (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN E MS018309 - ROSILAINE BERTULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AÇÃO ORDINÁRIA PARTES: ROSELY PICOLI X INSS Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 9 de julho de 2015, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Por economia processual, cópia do presente despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, situado na Avenida Weimar Gonçalves Torres, 1.345, Centro, em Dourados/MS, CEP: 79800-010. Intimem-se. Ciência ao INSS.

CARTA PRECATORIA

0000235-44.2015.403.6006 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS X GILDETE ALVES BARROS ANGELO (MT013230 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA BISPO DAMACENA X SIMONE DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS CARTA PRECATÓRIA.º ORIGINÁRIO: 0800549-23.2014.812.0051 DEPRECANTE: VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS AUTOR: GILDETE ALVES BARROS ANGELO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência para o dia 2 de julho de 2015, às 16h15min, a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas, ato esse que será realizado na sede desta Vara Federal. Informe-se ao Juízo Deprecante, solicitando que proceda à intimação das partes. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Mandado de intimação à testemunha MARINA BISPO DAMACENA, residente na Rua Airton Sena, 496, em Naviraí/MS. (II) Mandado de intimação à testemunha SIMONE DA SILVA, residente na Rua Natália Teixeira Del Colle, 64, em Naviraí/MS. (III) Ofício /2015-SD ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS. Publique-se. Ciência ao INSS.